



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 113/2011 – São Paulo, quinta-feira, 16 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3048

MONITORIA

0009850-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO DE FL. 62: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 53/61: defiro. Expeçam-se os ofícios necessários. Com a(s) resposta(s), abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. DESPACHO DE FL. 63: Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 62. OBS. AUTOS COM VISTA À CEF.

Expediente Nº 3049

MANDADO DE SEGURANCA

0002376-63.2011.403.6107 - NEUSA MARIA DE CARVALHO HUHNE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002376-63.2011.403.6107IMPETRANTE: NEUSA MARIA DE CARVALHO HUHNEIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI - AVENIDA JOÃO CERNACH, Nº 01 - BIRIGUI/SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a autenticação dos documentos que instruem a exordial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais; junte, ainda, cópia de fls. 09/176 a fim de instruir a contrafé. Efetivadas as providências e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 873/11-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 874/2011-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6074

MONITORIA

0000559-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X JOAO SANTINO X MARIA MADALENA SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Dispositivo. Ante o exposto, julgo os embargos monitórios extintos sem julgamento do mérito no tocante aos pedidos de condenação em dano moral e restituição de valores, ante o reconhecimento da litispendência com a ação ordinária n. 2008.61.16.001005-6. No mais, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS oferecidos na presente ação, a qual julgo improcedente, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20, §14º do CPC. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) .PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003931-98, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010, descontados os valores levantados nos autos 2007.61.16.001310-7, igualmente atualizados. Declaro, outrossim, que a responsabilidade solidária dos fiadores GILBERTO MARQUES e MARIA DOLORES MARQUES resta limitada a 25/02/2003, data anterior ao aditamento contratual ao qual não anuíram expressamente. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Outrossim, considerando que a ação n. 0001389-39-2007.403.6116 (nº antigo 2007.61.16.001389-2), conexa à presente, foi julgada parcialmente procedente apenas para a redução dos juros contratuais - o que também restou reconhecido em relação aos embargos monitórios -, deverá a autora, em sede de liquidação, realizar a revisão contratual estabelecida na sentença, bem como abater os valores depositados judicialmente pelos embargantes, para, somente após, apurar qual o saldo devedor existente, promovendo a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Deverá, outrossim, observar a limitação da cobrança em relação aos fiadores, no sentido do parágrafo anterior. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, acolho os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, e a eles dou PROVIMENTO, para, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, reformar a sentença proferida às fls. 99, em todo o seu conteúdo, tornando-a sem efeito. Determino, outrossim, o prosseguimento do feito, intimando-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se concorda com todos os termos da proposta ofertada às fls. 138/144, informando, inclusive, se efetivada a formalização do acordo na esfera administrativa. Em caso negativo, ou no silêncio, intime-se a autora para que proceda conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se o(s) devedor(s) para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092208-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092208-4) - JOSE PEREIRA MENDES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo: I - parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor de reconhecimento de prestação de serviços que se enquadram como especial e que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, em relação ao período 29/04/1995 a 27/05/1997, trabalhado para Açucareira Quatá S/A, como mecânico automotivo Sr; II - improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, face o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e que ora defiro, bem como em face da isenção legal que goza a Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0092208-83.2006.403.6301 Nome do segurado: José Pereira Mendes Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, conforme descrito no decisor. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal cópia desta sentença, bem como de fls. 08, 43 e 241/244, para as providências que julgar necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000324-2) - EVANILDO APARECIDO STEIN X MARILEI APARECIDA STEIN (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autores isentos de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/51. P.R.I.

0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2) - VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X VALDEMAR DA SILVA X CLARISSE DE GENOVA SILVA (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, os pedidos de exclusão da incidência da comissão de permanência e da Taxa Referencial - TR. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003931-98, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000098-1) - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a antecipação de tutela concedida (fls. 62/64) e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rosângela Almeida Scardone Avila para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio doença (restabelecimento do NB 560.179.047-3), com termo inicial a partir da data da sua cessação (01/12/2007), bem como a manter o referido benefício por cerca de 06 meses a contar da presente data, e a promover sua reabilitação profissional para atividades compatíveis ao seu quadro médico, sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício

(previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000098-67.2008.403.6116 Nome do segurado: Rosângela Almeida Scardone Ávila Benefício concedido: restabelecimento do Auxílio-doença (NB 560.179.047-3) Renda Mensal Inicial do Benefício (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/12/2007 Renda Mensal Atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/01/2008 Data da Cessação do Benefício: 21/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000456-1) - ODIPA - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por ODIPA - COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento das custas judiciais e reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Ao SEDI para correção do pólo passivo, substituindo-se o INSS pela União Federal (fl. 187). Após o trânsito em julgado, se nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000772-0) - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS GUIMARAES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sandra Aparecida de Campos Guimarães, para condenar a autarquia a manter o benefício de auxílio-doença nº 31/531.664.335-2 até 31/08/2011, quando poderá a autora, administrativamente, requerer nova perícia médica para análise da sua capacidade laboral. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de recuperação laboral, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000772-45.2008.403.61161,15 segurado: Sandra Aparecida de Campos Guimarães Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença - NB 31/531.664.335-2 Data da Cessação do Benefício: 31/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI - INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO SANTINO (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo. Ante as razões invocadas, conheço os presentes embargos e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, com efeitos infringentes, alterando o dispositivo da sentença de fls. 237/240, que passa a ser o seguinte: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar extinto o contrato entre as partes, reconhecendo como inexistente qualquer débito decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.0284.185.0003764-20; (ii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.630,40 (quatro mil seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios desde 05/11/2007, conforme a taxa SELIC, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (RESP 969732, Segunda Turma, relatora Min. Eliana Calmon). A atualização monetária no caso de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ, é devida desde seu arbitramento, mas não se aplica no caso em tela, uma vez que a incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem (STJ, EDRESP 1077077, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti). Autorizo o levantamento pelos autores dos valores depositados judicialmente. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 114/116, em todos os seus termos, salvo no que tange à necessidade de depósito judicial das parcelas sub judice. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001835-3) - DEMETRIO CERVERA CRESPO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC:1,15 a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (1374.013.00021762-9), em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação do índice IPC de 84,32% de março de 1990.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000155-2) - MURILO MARQUES DA SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor (nºs 0576.013.00014975-0), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000209-0) - TEREZINHA MORELI GOIS(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 43 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fls. 21). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000262-3) - MARCELO MASSAO KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00001432-7), em nome do(a) autor(a), com data-base nos dias 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000387-1) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000632-0) - MARCOS ANTONIO SANTOS X EDNEIA GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por EDNEIA GOMES (na condição de sucessora de Marcos Antonio Santos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001186-7) - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adilson Belarmino, para condenar a autarquia a manter o benefício de auxílio-doença nº 31/528.772.085-4 por mais 12 (doze) meses a contar da presente data, quando poderá o autor, administrativamente, requerer nova perícia médica para análise da sua capacidade laboral. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de recuperação laboral, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho.

Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas acaso vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Proviemento 69/2006): Processo nº 0001186-09.2009.403.6116 Nome do segurado: Adilson Belarmino Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença - NB 31/528.772.085-4 Data da Cessação do Benefício: 27/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001400-5) - JOSE FRIZANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE FRIZANCO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autarquia a calcular a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor, com DIB em 02/07/1989, considerando o tempo de serviço cumprido até aquela data (devidamente comprovado perante a autarquia) e a legislação vigente à época, promovendo, posteriormente, à revisão da RMI na forma determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, e aplicando os reajustamentos periódicos pelos índices legais, inclusive respeitando os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, trazendo seu valor para a data da citação (19/01/2010), quando deverá ser implantado em favor do segurado caso resulte valor superior à renda mensal do benefício de nº 42/085.941.598-8, em manutenção. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da citação, devidamente atualizadas na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC. Sem condenação em custas, em face da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se ultrapassar 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, promova-se a execução do quanto determinado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001483-2) - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio doença (NB 536.188.991-8) ao autor (art. 59 da Lei 8.213/91), pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença. Deverá o autor requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação (04/08/2011), submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento

de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença em favor do autor até 04/09/2011, quando deverá submeter o autor a uma nova perícia médica. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Proviemento 69/2006): Processo nº 0001483-16.2009.403.6116

Nome do segurado: Nivaldo Menezes da Costa Benefício concedido: manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 536.188.991-8 pelo prazo de 6 (seis) meses Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data da Cessação do Benefício (DCB): 04/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001564-2) - INEZ AMENDOLA PELLIZZON (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão de renda mensal em manutenção de benefício previdenciário formulado por INEZ AMENDOLA PELLIZZON e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001566-6) - JOSE ROBERTO CLAUSEN (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por José Roberto Clausen e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-31.2010.403.6116 - LARIANE MONIQUE DE MELO ANTONIO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ANTONIO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Lariane Monique de Melo Antônio, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-14.2010.403.6116 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI (SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 156/159, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 162/V, PROFERIDA EM 13/12/2010:** Isto posto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-40.2010.403.6116 - FLORISVAL PORTES SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão de benefício formulado por FLORISVAL PORTES SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, de nº 48.080.996-8, de forma a utilizar os décimos terceiros salários do PBC e sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, cumulando seu valor com aquele do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano, cuja soma não poderá ultrapassar o teto máximo do salário-de-contribuição em vigência naquele mês, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas a contar da citação, devidamente atualizadas e acrescidas de juros na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da

condenação apurada até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, descontados eventuais valores pagos na via administrativa, a título de benefício previdenciário ou assistencial. Sem condenação em custas, em face da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação ultrapassar 60 salários mínimos. Processo nº 0000826-40.2010.403.6116 Nome do segurado: Florisval Portes Silva Benefício concedido: revisão da Aposentadoria nº 48.080.996-8, de forma a utilizar os décimos terceiros salários do PBC, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, cumulando seu valor com o salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano, cuja soma não poderá ultrapassar o teto máximo do salário-de-contribuição em vigência naquele mês. Renda mensal inicial e atual do benefício: a calcular. Data de início de benefício (DIB): 09/11/2010 Data de Início do Pagamento (DIP): a contar do trânsito em julgado Com o trânsito em julgado, promova-se a execução do quanto determinado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-31.2010.403.6116 - OTAVIO FRASAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-98.2010.403.6116 - FRANCISCO CANDIDO FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-30.2010.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação do relatório da sentença de mérito, para que venha a ser substituída pela redação que segue: Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor, EDUARDO HENRIQUE ELSNER, pede a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, a qual denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural (pessoa física). Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito em juízo dos valores a serem recolhidos a título de FUNRURAL.....No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 126/131-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-56.2010.403.6116 - CLAUDIA TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. ustay ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001393-71.2010.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 160/162.Condenoo a autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para o pagamento da multa fixada às fls. 193/194 no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000383-4) - ALCIDES APRIGIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço;II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1976 a 12/08/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Proc. nº 0000383-26.2009.403.6116Nome do segurado: ALCIDES APRIGIO DA SILVAREconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1976 a 12/08/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001513-7) - ILSA ALICE MULLER OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por ILSA ALICE MULLER OLIVEIRA, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade urbana, desde a data da citação (09/02/2010), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada até a data da sentença, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Tendo em vista a observação acima, revogo os a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Extraíam-se cópias desta sentença, das notas fiscais de venda de produção rural e da declaração de pobreza de fl. 28, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências que se fizerem necessárias para a apuração do delito, em tese, de falsidade ideológica. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001513-51.2009.403.6116 Nome do segurado: ILSA ALICE MULLER OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual do benefício: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 09/02/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: um salário mínimo. Data de Início do Pagamento (DIP): a contar do trânsito em julgado Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-78.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000606-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO MARCOS BUENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/07. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios tendo em vista que os cálculos equivocados foram apresentados pela própria autarquia. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais, onde a execução prosseguirá com a requisição de pequeno valor. Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000599-0) - PAULO JORGE COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de: 01/10/1974 a 31/03/1976; 06/09/1976 a 21/11/1976; 01/04/1977 a 11/01/1982; 01/06/1982 a 31/12/1986, 01/07/1986 a 15/01/1988, 01/07/1988 a 28/09/1988, 03/10/1988 a 29/11/1989, 01/02/1990 a 09/05/1990, 26/03/1996 a 14/08/1997 e 01/09/1998 a 05/05/2001, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 25/02/2011, data desta sentença. No mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o benefício seja imediatamente implantado a favor do autor, expedindo-se o necessário. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Ante a sucumbência recíproca reconhecida, as verbas honorárias devem ser compensadas. Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 99) e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000599-26.2005.403.6116 Nome do segurado: Paulo Jorge Costa Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/02/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 25/02/2011 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001876-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001876-9) - JOSE SILVERIO DOS SANTOS FILHO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, o período de 13/01/1967 a 31/12/1972, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural, o período de 28/09/1973 a 31/01/1976, devidamente anotado em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão; c) reconhecer como especial, na forma do item 2.4, os períodos de 12/03/1976 a 30/09/1980; de 15/01/1981 a 08/01/1996 e de 02/12/1996 a 04/11/1997, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 25/09/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, devendo o INSS observar que o autor já tinha direito adquirido a aposentação antes da EC nº 20/98. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no

período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Tópico Síntese: processo nº 2006.61.16.001876-9; Nome do segurado: José Silvério dos Santos Filho; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais; Renda mensal atual: a calcular; Data de início de benefício (DIB): 25/09/2006; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Data de início do pagamento (DIP): 21/02/2001 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido, devendo o INSS observar que o autor já tinha direito adquirido a aposentação antes da EC nº 20/98.P.R.I.

0000863-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000863-0) - LUZIA CLAUDIO DE LIMA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome da autora (nsº 013.00037472-2 e 013.00000734-7), com datas-base nos dias 09 e 01 de cada mês, respectivamente, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida de Souza Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença de nº 502.624.878-7, desde a data de sua cessação, devendo ele ser mantido por mais um ano, a contar desta data, para que haja o tratamento médico necessário. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença, descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário ou assistencial. Na conta de liquidação deverão ser inseridos os honorários periciais e destinados ao ressarcimento da União Federal, que os antecipou nestes autos. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Proviemento 69/2006: Processo nº 0001795-60.2007.403.6116 Nome do segurado: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA Benefício concedido: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DE Nº 502.624.878-7 Renda Mensal Inicial do Benefício (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): A PARTIR DA DCB Renda Mensal Atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/02/2011 Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000600-4) - EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X PATRICIA RANGERIO (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ, representado por PATRÍCIA RANGERIO, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (27/04/2010), por se

tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da simplicidade da matéria, além, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao deficiente em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar o 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Proviemento 69/2006: Processo nº 0000600-06.2008.403.6116 Nome do segurado: Evaldo Henrique dos Santos, representado por Patrícia Rangerio Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 27/04/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 03/03/2011 Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001050-0) - APARECIDA SILVA MONTEIRO X BEATRIZ TACONHA X REINALDO SILVA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora Aparecida Silva Monteiro (nºs 0284.013.00002497-7), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em relação à autora Beatriz Taconha DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da autora Beatriz Taconha do pólo ativo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001129-2) - ROSENDO CAMACHO SANCHES (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) Rosendo Camacho Sanches, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho/87, do IPC de 42,72% de janeiro/89, e do IPC de 44,80% de abril/90 sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada nos autos (nº 1197.013.00001375-4), na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido formulado no que se refere à aplicação do índice do IPC de 84,32% de março de 1990.

0001992-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001992-8) - FRANCISCO PERES DA SILVA X ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES X ANDRE GRACIOSO PERES DA SILVA X THIAGO GRACIOSO PERES DA SILVA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs 0284.013.00045002-0, 0284.013.00045006-2, 0284.013.00045050-0 e 0284.013.00031934-9, com data-base até 15/01/89, e do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs: 0284.013.00045002-0, 0284.013.00045006-2, 0284.013.00014454-9 e 0284.013.00031934-9, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da

citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-91.2008.403.6116 (2008.61.16.002114-5) - ANTONIO CALICIOTTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0267.013.00056523-1), em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-45.2008.403.6116 (2008.61.16.002130-3) - ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00001667-2), em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000269-6) - LUIZ CEOLIN - ESPOLIO X AUREA MARQUES CEOLIM X LUIZ CARLOS CEOLIM X OSMAR CEOLIM X ELZA CEOLIM LOPES X OLGA CEOLIM MENEGHETTI X IVANILDE CEOLIM(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança-poupança nº 1992.013.00000199-5, 1992.013.00004636-0 e 1992.013.00002494-4, na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000274-0) - SADAROKU YAMAGUCHI - INCAPAZ X IVANI YAMAGUTI SALLES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor

creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0901.013.00012406-0), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 18 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000545-4) - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 24/02/2010 (data do laudo). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000545-21.2009.403.6116 Nome do segurado: Sebastião Gil de Souza Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/02/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 1º/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000647-1) - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0284.013.00028766-8), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Custas recolhidas às fls. 16. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1) - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, desde a data de sua cessação em 30/07/2009 (NB 528.380.601-0), mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta data. Deverá o autor requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº.

11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a contar da data desta sentença, mantendo ativo pelo prazo de 06 (seis meses), quando deverá submeter a autora a uma nova perícia médica. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001085-69.2009.403.61161,15 Nome do segurado: Ricardo Alexandre Quintino dos Santos Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 02/03/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 02/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001149-1) - ELIO JOSE DOS SANTOS (SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de condenação dos réus na obrigação de fazer de conceder o seguro desemprego, ante a carência superveniente, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar, solidariamente, os réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de R\$ 2471,68 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios desde 29/10/2008 (data do requerimento administrativo de fls. 24, que resta fixado como data do cometimento do ato ilícito), os quais incidem conforme a taxa SELIC, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (RESP 969732, Segunda Turma, relatora Min. Eliana Calmon). A atualização monetária no caso de indenização por dano moral nos termos da Súmula 362 do STJ, é devida desde seu arbitramento, mas não se aplica no caso em tela, uma vez que a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem (STJ, EDRESP 1077077, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti). No mais, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal. Conforme o princípio da causalidade, condeno os réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da corré CEF, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001354-2) - MAURO CORREIA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mauro Correia dos Santos, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/502.915.591-7 a partir do dia seguinte ao de sua cessação (17/11/2010), a mantê-lo por mais 12 (doze) meses a contar da presente data - até 28/02/2012, bem como a promover sua reabilitação profissional para atividades compatíveis ao seu quadro médico, sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a contar da data da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001354-11.2009.403.6116 Nome do segurado: Mauro Correia dos Santos Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/502.915.591-7 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 17/11/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 01/03/2011 Data da Cessação do Benefício: 28/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001485-6) - ANA MERCEDES DE SOUZA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Mercedes de Souza Costa, condenando a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser o benefício mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0001485-83.2009.403.6116 Nome do segurado: Ana Mercedes de Souza Costa Benefício concedido: Auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/10/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001654-3) - FLORISA DE SOUZA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Florisa de Souza Diniz, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento na esfera administrativa (28/06/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora (folha 142) e porque a Autarquia goza de isenção legal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0001654-70.2009.403.6116 Nome do segurado: FLORISA DE SOUZA DINIZ Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/06/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Data de Início do Pagamento (DIP): 21/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-20.2010.403.6116 - HOMERO MARQUES FILHO(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1197.013.00002982-0), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-57.2010.403.6116 - OSCAR BENELLI X BRUNO REVERENDO BENELLI X MARIANA REVERENDO BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pelos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (013.00027521-8, 013.00003093-2, 013.00018657-6, 013.00017220-6 e 013.00011851-1), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-12.2010.403.6116 - FERNANDES PICHININE(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1190.013.00009037-8), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 28 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-29.2010.403.6116 - FABIANO RINALDI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e condene a União Federal a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional sobre o valor pago de férias indenizadas), referente ao período compreendido entre os anos de 2000 e 2010, observada a decadência decenal, contada retroativamente da data da propositura da ação. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

0000837-69.2010.403.6116 - JORGE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-23.2010.403.6116 - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-53.2010.403.6116 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0787.013.00607060-6), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 19 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-33.2010.403.6116 - IVANETE BRAGA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença à autora, desde a data da perícia médica em 10/09/2010, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta data. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar da data desta sentença, mantendo ativo até 02/09/2011, quando deverá submeter a autora a uma nova perícia médica. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001305-33.2010.403.6116 Nome do segurado: Ivanete Braga Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 10/09/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 02/03/2011 Data da Cessação do

Benefício (DCB): 02/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-20.2011.403.6116 - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante as razões invocadas, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que não foi determinada a citação do réu. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão do pedido dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-82.2005.403.6116 (2005.61.16.000065-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELINA GIANAZZI LINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, no sentido de: (i) acolher o valor de 3.032,58 (três mil trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de débito principal, conforme cálculo da Contadoria Judicial, objeto de concordância das partes. (ii) fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios todas as prestações devidas no período de 02/09/2005 a 09/08/2007, independente de terem sido pagas administrativamente por força da antecipação de tutela concedida nos autos principais. A atualização monetária e eventuais juros de mora devem observar os termos da condenação que pautou o cálculo do principal, ante o princípio da acessoriedade que incide sobre tais verbas. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho nos autos da execução. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração das verbas honorárias conforme fixado nesta sentença, intimando-se as partes em seguida para que sobre a informação do Sr. Contador se manifestem. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 6100

MONITORIA

0000299-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Juntado o demonstrativo, ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 68), e com a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000845-7) - ODETE TANOIRO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ODETE TANOIRO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000045-9) - RAQUEL BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ X IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000301-63.2007.403.6116 (2007.61.16.000301-1) - DULCE STEIGER BARBOSA(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de seu falecimento, bem como por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001920-5) - CLEIDE FELISBINO BORBA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações constantes do despacho de fls. 116/117, no prazo final de 10 (dez) dias. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001460-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001460-1) - EDVALDO FRANCISCO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com requerimento de conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Em vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados, quando couber, dos necessários laudos técnicos, em relação à todo o período que deseja reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumprida a determinação, abra-se vista do feito ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000544-02.2010.403.6116 - JOSE NOEL GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. In casu, verifico que a parte autora instruiu o feito com todos os documentos necessários para a análise de seu pleito, não havendo necessidade de dilação probatória. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000698-20.2010.403.6116 - JOSE ILTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual indefiro o requerimento de produção de prova pericial. In casu, a parte autora juntou aos autos PPPs referentes aos períodos de 01/11/1984 a 31/10/1985, 01/12/85 a 31/03/2003 e 01/04/2005, desacompanhados de laudos técnicos. Em vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados, quando couber, dos necessários laudos técnicos, em relação à todo o período que deseja reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumprida a determinação, abra-se vista do feito ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000817-78.2010.403.6116 - ANTONIO GILDEMAR DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob

tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0000882-73.2010.403.6116 - APARECIDO CAVALCANTE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0000920-85.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASSIANO X NILZA MARIA ROSSI CASSIANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e Cumpra-se.

0000921-70.2010.403.6116 - NILTON JOSE DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido

o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. In casu, a parte autora juntou aos autos todos os documentos comprobatórios de seu alegado trabalho exercido em condições especiais, à exceção dos laudos técnicos de condições ambientais. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os necessários laudos técnicos, perícias, atestados, nos períodos em que a legislação os exige, referente aos períodos de trabalho exercido em condições especiais que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0001338-23.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com requerimento de conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Em vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os necessários laudos técnicos de condições ambientais, em relação à todo o período que deseja reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, quando a legislação o exigir. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumprida a determinação, abra-se vista do feito ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001573-87.2010.403.6116 - ELOI JOSE GAMA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais e de tempo de trabalho rural exercido sem anotação na CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do

exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual se torna desnecessária a produção de prova pericial. De igual maneira, a comprovação de tempo de serviço rural exige ao menos início de provas materiais. Em vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados, quando couber, dos necessários laudos técnicos, em relação à todo o período que deseja reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, bem como todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001595-48.2010.403.6116 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000944-16.2010.403.6116 - JOSE BRAZ(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica à contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-42.1999.403.6116 (1999.61.16.003625-0) - APARECIDO DA SILVA X AMERICO ANACLETO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000050-1) - APARECIDA ALVES FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001534-0) - LUIS FARIA - INCAPAZ X NELSON FARIA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS FARIA - INCAPAZ X NELSON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-86.2006.403.6116 (2006.61.16.001511-2) - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ X ANA MARIA ZAUL(SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ X ANA MARIA ZAUL(SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000518-8) - ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO - INCAPAZ X MARIA ESTELA ALVES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ESTELA ALVES DE LIMA X ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000819-0) - ADRIELY LORENA NASCIMENTO TORRETI - MENOR X MARIA DE FATIMA LOPES TORRETI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADRIELY LORENA NASCIMENTO TORRETI - MENOR X MARIA DE FATIMA LOPES TORRETI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000495-73.2001.403.6116 (2001.61.16.000495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIDIO INACIO DA SILVA(SP124449 - MARTHA DE SA SANTOS E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Juntado o demonstrativo, ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 116), e com a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-64.2006.403.6116 (2006.61.16.001215-9) - DIRCE INOCENCIO DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Dispositivo. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001431-4) - JAQUELINE DOMINGOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JAQUELINE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Dispositivo. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000514-7) - EDEVALDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 19/08/2008. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta

sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000514-69.2007.403.6116 Nome do segurado: Edevaldo dos Santos - incapaz (representado por Benedita Aparecida dos Santos Moraes) Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 19/08/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/03/2011 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar que o autor está representado por curadora (fl. 145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5) - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 21.0350.185.0003951-85, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001517-7) - LUZIA MARIA DE JESUS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Luzia Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 67. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001720-4) - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001931-6) - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ X MARIA PEDRO DE ANDRADE REDUZINO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA REDUZINO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000425-1) - FRANCISCO DIAS PAIAO X THEREZINHA GONCALVES FIORI (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA)

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0000005-60, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0) - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0004421-56, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000010-9) - ADELIO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X ERNEST KARL SCHONDORF - ESPOLIO X BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF X MARTA SCHONDORF X HELGA SCHONDORF (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome dos extintos Adélio de Carvalho (nº 0284.013.00030250-0) e Ernest Karl Schondorf (nº 0284.013.00028060-4), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Ressalto, contudo, que o herdeiro não poderá dispor dos valores eventualmente obtidos na presente demanda que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros (TRF3, AC 1462335, TERCEIRA TURMA, RELATORA DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, DJ. 27/05/2010). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000032-8) - MARIA ALEVATO XAVIER X DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X SERAFIM ANTONIO ALEVATO XAVIER X FERNANDA MARIA AKIQUITE (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs 0284.013.00007553-9, 0284.013.000035631-7, 0284.013.00004478-1, 0284.013.00007041-3, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo

pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000344-5) - ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADÉLIA ALVES DOS SANTOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000827-3) - MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO X JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003949-17, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, deverá a parte ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença, procedendo-se, se o caso, a conversão em renda a favor do FNDE. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001719-5) - LUIZ MORENO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ MORENO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requistem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-05.2010.403.6116 - SONIA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ X APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 01/05/2007. PA 1,15 Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 01/05/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-63.2010.403.6116 - FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO X BEATRIZ SOARES REBELLO(SP182358 - AFONSO DE CASTRO REBELO E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 430,34 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios desde 05/02/2010 (data na qual se iniciou a inscrição indevida, que resta fixada como data do ato ilícito), os quais incidem conforme a taxa SELIC, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça 9RESP 969732, Segunda Turma, relatora Min. Eliana Calmon.). A atualização monetária no caso de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ, é devida desde seu arbitramento, mas não se aplica no caso em tela, uma vez

que a incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem (STJ, EDRESP 1077077, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-56.2010.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-03.2010.403.6116 - CARMEN REGINA FERREIRA TEIXEIRA BURATTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante as razões invocadas, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Terezinha de Jesus Oliveira Silva. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-97.2010.403.6116 - MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 276/277, e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data da incapacidade total e permanente da parte autora fixada pelo médico perito, qual seja, 04 de junho de 2006. Declaro, outrossim, a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença no período de 15/09/2005 a 10/03/2006 (NB 502.628.853-3). Julgo improcedente o pedido de acréscimo dos 25% no benefício concedido à autora. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001152-97.2010.403.6116 Nome do segurado: Maria Salete de Campos Barbosa Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 04/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 25/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-42.2010.403.6116 - DURVALINA SPOLADOR CANDIDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Durvalina Spolador Cândido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-63.2010.403.6116 - MARLI DEL BEM(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marli Del Bem. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

0001840-59.2010.403.6116 - VILMA PAVAO DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. À advogada nomeada nos autos (fl. 10), arbitro os honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-31.2011.403.6116 - ONICE PINHEIRO CAMPANATTI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-52.2011.403.6116 - ELIAS SOARES DE CAMPOS(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-51.2011.403.6116 - AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 116 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas à fl. 109. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas a cargo do autor, à exceção da procuração de fl. 16. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000871-6) - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições descritas às fls. 72/73. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Nome da seguradora: MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Renda mensal inicial e atual (RMI): um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 01/10/2009 Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 01/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002777-6) - TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS X BENEDITO

ANTONIO FABIANO X ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS X ODETE FABIANO DOS SANTOS X BENEDITA DE LOURDES FABIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS)(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dispositivo. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome dos autores. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001700-8) - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000323-8) - IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-08.2007.403.6116 (2007.61.16.000919-0) - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA CORREA DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se a prolação desta sentença, com urgência, ao(à) i. Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0037335-82.2010.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001278-4) - ROBERTO KILL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 155. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000914-5) - JOAO BATISTA MENDONCA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por João Batista Mendonça, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 25/26. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001172-3) - JANDIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por JANDIRA DE JESUS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). A advogada nomeada nos autos (fls. 15), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-20.2008.403.6116 (2008.61.16.002067-0) - MIGUEL GANDOLFO SOBRINHO X LUIS RAMON MORENO TONI X JOAO DE ALMEIDA X MILTON BATISTA DA ROCHA X NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ante todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado às fls. 79/80 e 86/87, e DECLARO EXTINTO o processo em relação ao autor Miguel Gandolfo Sobrinho, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em relação aos demais autores (Luis Ramon Moreno Toni, João de Almeida, Milton Batista da Rocha e Neusa Moreno dos Santos Toni), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças discriminadas na inicial (extratos de fls. 20, 23/25, 29 e 32), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Ante as razões invocadas, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria José da Silva. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001715-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002428-0) - JURACI DE LOURDES ZANINI BEGOSSO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Posto isso, julgo PROCEDENTE as pretensões iniciais, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar um crédito

complementar, reajustando a conta vinculada do FGTS do autor, nos percentuais de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, atinente ao mês de abril de 1990, deduzindo-se os valores que, eventualmente já tenham sido creditados na referida conta. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-04.2010.403.6116 - DELMICHES LIMA DE SA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelos índices legais até a data do efetivo pagamento. Custas recolhidas às fls. 21. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-04.2010.403.6116 - MARIA JOSE ZIMERMANN FROES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Maria José Zimmermann Froes. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-18.2010.403.6116 - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS do de cujus Irineu Aparecido Bagé, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, bem como ao pagamento da correção monetária devida sobre a diferença do crédito apurado, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), respeitando-se a prescrição trintenária; b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal; d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-94.2010.403.6116 - LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 166. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-70.2010.403.6116 - ZILDA ENTRINGER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-76.2010.403.6116 - GIANFRANCO BRENTREGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-16.2010.403.6116 - JOAQUIM DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-49.2010.403.6116 - ANTONIO JOSE FACINA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-71.2010.403.6116 - NADIR TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL X ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000104-69.2011.403.6116 - VERA LUCIA GIROTTO PELEGRIN X LINDOLFO PELEGRIN(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000173-04.2011.403.6116 - ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI X JUNIOR CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X ESPOLIO DE SALVADOR NERO X ROSA MATIUZZO NERO X CARLOS TADEU NERO

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 254 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002037-82.2008.403.6116 (2008.61.16.002037-2) - ANTONIO MAXIMO FERREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, com fundamento no acima exposto, e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria do autor, acrescendo-se ao salário de contribuição o valor recolhido entre 02/2003 a 03/2004 como autônomo, observada a prescrição quinquenal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço realizado sem anotação na CTPS no período de 1966 a 31/05/1967, na função de entregador de medicamentos, e o pedido de reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, sem anotação em CTPS, no período de 1957 até 1966. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000272-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026782-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026782-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 21.747,79 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de litigiosidade e por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe e trasladando-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais, promovendo-se, naqueles, a requisição do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001647-44.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CECILIA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido não se recusou a exhibir os documentos solicitados, que os requerentes não demonstraram que haviam requerido os documentos e que a instituição lhes teria negado e também considerando a natureza da presente ação, isento-o do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Indefiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls. 88, tendo em vista que se tratam de cópias. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-16.2000.403.6116 (2000.61.16.001678-3) - MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA X MARIA DULCE FERRARI X LUCIA HELENA UMBERTO DARE X CELESTE REGINA HUMBERTO X NEIDE ARTUR SOTOCORNO X SILVIA APARECIDA UMBERTO X IDEVALTE FERRARI X EDNA FATIMA GRATIERE UMBERTO X JOICY REGINA UMBERTO X LEONILDA SILVA UMBERTO X FABIANE DANDREIA UMBERTO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA X MARIA DULCE FERRARI X LUCIA HELENA UMBERTO DARE X CELESTE REGINA HUMBERTO X NEIDE ARTUR SOTOCORNO X SILVIA APARECIDA UMBERTO X IDEVALTE FERRARI X EDNA FATIMA GRATIERE UMBERTO X JOICY REGINA UMBERTO X LEONILDA SILVA UMBERTO X FABIANE DANDREIA UMBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001268-1) - IDEU ALVES DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por

IDEU ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001613-3) - NADIR NOGUEIRA GARCIA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NADIR NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000434-2) - NEIDE DE ARRUDA LEITE(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANGELA APARECIDA ARRUDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, concedo antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Neide de Arruda Leite, para condenar a autarquia a ratear o benefício de pensão pela morte de seu esposo Marcílio Leite, NB 41/063.495.219-6, com a convivente do de cujus Ângela Aparecida Arruda, com termo inicial na data da entrada do requerimento administrativo da autora (20/10/2006), e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime o INSS a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título de pensão por morte (NB 21/139.467.845-0), e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para cada, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão integrar a conta de liquidação. As parcelas vencidas serão apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados com a mesma natureza do benefício concedido, deverão ser compensados na fixação do total da condenação, somando-se, também, eventuais valores indevidamente descontados do benefício previdenciário de aposentadoria da autora, não incidindo os ônus da sucumbência sobre as verbas e competências excluídas. Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à tutela antecipada ora deferida, rateando-se o benefício de pensão por morte à autora, a partir da data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº. 0000434-71.2008.403.6116 Nome do segurado: Neide de Arruda Leite Benefício concedido: Pensão por morte, em rateio com Ângela Aparecida Arruda (NB 21/139.467.507-8) Nome do Instituidor: Marcílio Leite Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 20/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 13/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001554-6) - NELSON SCUDELER(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 201 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 145. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-42.2009.403.6116 (2009.61.16.000272-6) - GLAZEALINA MOREIRA PEDROSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000521-1) - CLAUDEMIR RODRIGUES NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Fls. 117/118 - Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender que não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares.(...) **TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Claudemir Rodrigues Neves, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)- fl. 55. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001051-6) - SAUL CARFE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001738-9) - OLICIO JOSE DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por OLÍCIO JOSÉ DE SOUZA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001816-3) - CARISVALDO MONTE SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001859-0) - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002204-0) - TEREZA DE JESUS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-54.2009.403.6116 (2009.61.16.002347-0) - MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002349-3) - MARIA ALDEVINA PINTO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002414-0) - ANGELINA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Angelina Maria de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-29.2010.403.6116 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-74.2010.403.6116 - JOSE DE JESUS MARTINS DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ DE JESUS MARTINS DA SILVA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento mencionado nos autos a prolação desta. Sem prejuízo, certifique-se, a secretaria, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento mencionado nos autos a prolação desta. Sem prejuízo, certifique-se, a secretaria, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento mencionado nos autos a prolação desta. Sem prejuízo, certifique-se, a secretaria, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-76.2010.403.6116 - GENTIL APARECIDO DE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique-se, a secretaria, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique-se, a secretaria, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-16.2010.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento mencionado nos autos a prolação desta. Sem prejuízo, certifique-se, a secretaria, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-83.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO PRAXEDELE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 84/85, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pelo autor a título dos benefícios de Auxílio-

Acidente NB 136.065.331-4 e Auxílio-Doença por acidente de trabalho NB 570.882.641-6 no período de 19/11/2007 a 30/09/2009. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000922-55.2010.403.6116 - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fins de determinar ao INSS que considere como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista acostada às fls. 24/62 dos autos, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebida desde o dia da citação, em 09/11/2010 (fl. 68-v). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista.Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/05/2005.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Reynaldo Maldonado do AmaralBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB 42/104.153.338-9)Renda mensal atual: a calcular.Data de início da revisão do benefício: 09/01/2010Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-90.2010.403.6116 - JOAO WILSON RECO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fins de determinar ao INSS que considere como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista acostada às fls. 75/103 dos autos, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebida desde a data do requerimento administrativo, em 05/01/2010 (fl. 103). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista.Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2005.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: João Wilson RecoBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB 42/101.646.832-3)Renda mensal atual: a calcular.Data de início da revisão do benefício: 05/01/2010Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-81.2010.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-23.2011.403.6116 - AURELINA PEREIRA CORREIA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-96.2011.403.6116 - ILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Comprovado o indeferimento do benefício de pretendido nesta ação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001397-11.2010.403.6116 - MARCELO CESAR DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural, na condição de segurado especial, os períodos: (i) de 23/03/1989 a 06/03/1997 a favor de Márcio Francisco de Oliveira; (ii) de 13/02/1984 a 02/01/2000 a favor de Sérgio Roque de Oliveira; (iii) de 06/08/1993 a 02/01/2000 a favor

de Marcelo César de Oliveira;Declaro, outrossim, que os períodos reconhecidos devem ser averbados junto à Autarquia, sendo que sua utilização para fins previdenciários, seja no RGPS, sem em RPSP, deverá observar os regimes jurídicos previstos nas leis de regência.As verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 45, 2º do Código de Processo Civil. Esta sentença é impressa em três vias, sendo juntada uma via assinada em casa um dos autos conexos. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0001398-93.2010.403.6116 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural, na condição de segurado especial, os períodos:(i) de 23/03/1989 a 06/03/1997 a favor de Márcio Francisco de Oliveira;(ii) de 13/02/1984 a 02/01/2000 a favor de Sérgio Roque de Oliveira;(iii) de 06/08/1993 a 02/01/2000 a favor de Marcelo César de Oliveira;Declaro, outrossim, que os períodos reconhecidos devem ser averbados junto à Autarquia, sendo que sua utilização para fins previdenciários, seja no RGPS, sem em RPSP, deverá observar os regimes jurídicos previstos nas leis de regência.As verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 45, 2º do Código de Processo Civil. Esta sentença é impressa em três vias, sendo juntada uma via assinada em casa um dos autos conexos. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0001399-78.2010.403.6116 - SERGIO ROQUE DE OLIVIERA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural, na condição de segurado especial, os períodos:(i) de 23/03/1989 a 06/03/1997 a favor de Márcio Francisco de Oliveira;(ii) de 13/02/1984 a 02/01/2000 a favor de Sérgio Roque de Oliveira;(iii) de 06/08/1993 a 02/01/2000 a favor de Marcelo César de Oliveira;Declaro, outrossim, que os períodos reconhecidos devem ser averbados junto à Autarquia, sendo que sua utilização para fins previdenciários, seja no RGPS, sem em RPSP, deverá observar os regimes jurídicos previstos nas leis de regência.As verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 45, 2º do Código de Processo Civil. Esta sentença é impressa em três vias, sendo juntada uma via assinada em casa um dos autos conexos. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001056-8) - CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

III - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte e, em conseqüência, resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001130-5) - MARIA INES GALERA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Inês Galera, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001188-3) - SONIA MARIA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Maria Machado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5) - DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DAVID EVANGELISTA DA SILVA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001452-5) - ODEMIR FIDELIS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODEMIR FIDELIS DE MORAES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001081-0) - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rita de Cássia Ribeiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)- fls. 138/139.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001483-9) - MILTON MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, no período de 13/04/1983 a 05/03/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, surtindo os efeitos previdenciários cabíveis. Declara-se a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos demais períodos pleiteados, com posterior conversão em tempo comum, e de concessão de aposentadoria a partir da DER. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00001483-50.2008.403.6116Nome do segurado: Milton MartinsCondenação: Reconhecimento de tempo especial, com posterior conversão em comum (fator 1.4), no período de 13/04/1983 a 05/03/1995Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a previsão do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000047-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000047-0) - MARIA MAGDALENA NUNES(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000273-8) - MARIA GOMES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA GOMES DA SILVA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000908-3) - CARLOS LOPES DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Deliberação: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Inês Galera, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000911-3) - REGINALDO ALCIDES COTULIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Reginaldo Alcides Cotulio, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)- fl. 34. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de, no que concerne às verbas salariais obtidas no feito n. nº 796-1996-100-15-00-3, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, não ser tributado pelo imposto de renda incidente sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. De tal feita, condeno a ré à restituição dos valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, as verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. União Federal isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001662-2) - CELSO HORACIO VENTUROSO DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CELSO HORÁCIO VENTUROSO DE PAIVA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001817-5) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002203-8) - MANOEL SANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002402-3) - PRETIGNILIO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor PRETIGNILIO BISPO DOS SANTOS, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000243-1) - JOAO BATISTA PANZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Batista Panzini, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-97.2010.403.6116 (2010.61.16.000279-0) - VALERIA ALVES PIRES DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Valéria Alves Pires de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-07.2010.403.6116 (2010.61.16.000285-6) - GUILHERME JULIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Guilherme Júlio e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000363-0) - PAULA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DispositivoAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança-poupança nº 0284.013.00017675-0, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32%, de março de 1990 e do IPC 21,87% de fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes na referida conta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-90.2010.403.6116 (2010.61.16.000370-8) - SUEKO TAKAKI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DispositivoAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32%, de março de 1990, IPC de 44,80% de abril de 1990, e do IPC 21,87% de fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes na conta de poupança nº 0284.013.00057345-8.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-25.2010.403.6116 - FRANCISCO ZUPA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO ZUPA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-38.2011.403.6116 - VALDOMIRO ALVES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001340-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001340-2) - MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X JOSE PAULO DE SOUZA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-04.2010.403.6116 - MARIA EDIR NEGRETTI ANTONIO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-93.2010.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6161

MONITORIA

0000922-31.2005.403.6116 (2005.61.16.000922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X SONIA ALVES DA SILVA BEDUSQUI

Dispositivo: Uma vez que a parte autora informou a transação efetivada entre as partes na via administrativa, e requereu a extinção da ação (fls. 53), HOMOLOGO o acordo firmado nos termos expostos na petição de fl. 53 e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião da transação na via administrativa (fl. 53). Sem penhora a levantar. Custas recolhidas (fl. 17). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000561-1) - MARIA IVANIL ZIBORI INACIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo: Ante as razões invocadas, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Ivanil Zibordi Inácio. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Maria Ivanil Zibordi Inácio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001049-0) - ABELARDO ALVES DE ALMEIDA (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Deliberação: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Abelardo Alves de Almeida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000512-7) - MARIA INES FORTES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INES FORTES DE CARVALHO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se a prolação deste sentença, com urgência, ao(à) i. Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0002066-45.2011.403.0000/SP.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000688-0) - JOSE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Jesus Lisboa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) -fls. 277/278.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000723-9) - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001053-6) - LOIDE NUNES CARDOSO X MARIA DULCE CARDOSO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0004196-02, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001398-7) - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DispositivoAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00060359-4), na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000050-0) - LOURDES CATTER(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000160-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000160-6) - CARINE GRAZIELE FIGUEIREDO LEITE(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 00043796-1), na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990, 7,87% de maio de 1990, de 12,92% de junho de 1990, e de 14,37% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela autora à fl. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000390-1) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE JESUS RODRIGUES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5) - MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003929-73, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001534-4) - CONCEICAO AVELINA MARIA DE CARMO FARIA X IRMA FINOTTI MONTENEGRO X MARIA CELIA URBANETTI DIAS X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE IGNACIO DIAS(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças discriminadas na inicial em nome dos autores (extratos de fls. 07, 10, 13, 16 e 19), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001565-4) - JOSE FRANCISCO PELLIZZON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 22/09/2004. Os valores recebidos pelo autor em decorrência da revisão administrativa procedida pelo INSS devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado. As diferenças decorrentes não prescritas pelo prazo quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, serão pagas mediante a aplicação dos índices de correção monetária do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se o valor da condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo dispositivo. Réu isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001883-7) - DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nºs 0284.013.00003596-0, com data-base nos dias 01 de cada mês; 0284.013.00038909-6, 0284.013.00046947-2 e 0284.013.00051138-0, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-96.2009.403.6116 (2009.61.16.002092-3) - GILCE TOSHIE YAMANISHI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00027222-9), com data-base no dia 10 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6) - LYDIA BERTACHI REYNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000342-3) - ALICE MOREIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X VALDILENE MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-30.2010.403.6116 - GLADSTONE DE SOUZA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gladstone de Souza Gasparino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-81.2010.403.6116 - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO(SP260519 - KARINA DOS SANTOS E SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos saldos de conta-poupança referente ao período de janeiro de 1989; b) PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 1992.013.00000737-3 (fl. 14) com data-base nos dias 14 de cada mês; c) IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela autora à fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-44.2010.403.6116 - IVANES MENK X THEREZINHA MENKS X ANTONIO MENK SOBRINHO X OSCARLINO MENKS X IZABEL MENKS RIBEIRO X LUIZ RENATO MENKS X RENI MENKS ANDRADE(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00028633-5) de titularidade de Maria Silveria Menk, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-72.2010.403.6116 - SELMA FATIMA RANGEL(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00024140-4) na forma explicitada na fundamentação. As diferenças,

acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-37.2010.403.6116 - ARIADINE MENDES GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0339.013.00009804-9), em nome da autora, com data-base no dia 03 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-10.2010.403.6116 - JOAO ORLANDI(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, não conheço dos embargos de declaração interpostos, por não constatar qualquer contradição na sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-75.2010.403.6116 - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TIMAS NICOLAU AMSTALDEN, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0001878-71.2010.403.6116 - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 93 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fls. 87). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001729-8) - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 45-vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-34.2010.403.6116 - CLEUSA DA SILVA MACEDO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-41.2010.403.6116 - BENEDITA ALVES RAMOS DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-11.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-78.2010.403.6116 - MARIA SCORSATO MELCHIOTTI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001061-22.2001.403.6116 (2001.61.16.001061-0) - SANTINO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO VITO LOPES X WALDEMAR KOPANYSHIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTINO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO VITO LOPES X WALDEMAR KOPANYSHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer e de pagar por sentença, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Santino Francisco da Silva e Waldemar Kopanyshyn, e com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Sebastião Vito Lopes, tendo em vista que em relação a este a executada satisfaz a obrigação originária destes autos. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento da quantia depositada na conta vinculada do exequente Sebastião Vito Lopes dependerá do implemento das condições legais. Autorizo à Caixa Econômica Federal o estorno das quantias depositadas às fls. 167 em nome do exequente Santino Francisco da Silva, em razão do decidido nestes autos. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6162

DEPOSITO

0000312-39.2000.403.6116 (2000.61.16.000312-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR VOLPINI X ALFEU VOLPINI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso III da Lei n.º 9.289 de 04.07.96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da causa. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001748-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA ROLDAN X WILLIAM ROSEIRO COUTINHO X ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO)

TÓPICO FINAL: No mais, uma vez que noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 67/72) HOMOLOGO o acordo firmado nos termos expostos e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas

processuais pagos pela requerida por ocasião da transação na via administrativa (fl. 68). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-88.1999.403.6116 (1999.61.16.002833-1) - MARIA ALVES DA SILVA X MANOEL CASACHI X MOACYR JOSE RENZE X MARIA IZOLINA MONDI DORE X NELCIDES RIBEIRO GONCALVES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos exequente. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000904-9) - IZO DAVID(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora (nº 0284.013.00023691-5), com data-base no dia 12 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas às fls. 32. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001319-3) - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANA ANTUNES RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 46. Sem custas em reembolso. À advogada nomeada à fl. 53, arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001475-6) - WILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos demais períodos pleiteados, com posterior conversão em tempo comum, e de concessão de aposentadoria a partir da propositura da ação. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000614-4) - LADIR ALVES DE CAMPOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ladir Alves de Campos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000632-6) - MARIA CLEUZA FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001047-0) - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marinho Pires do Prado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)- fl. 143/144. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-23.2008.403.6116 (2008.61.16.002125-0) - OSVALDO BELIZARIO X PAULO RENATO VERDERESI X NAHIA HADDAD X OSMAR BAPTISTELLA X PEDRO GOMES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado às fls. 161/162, e DECLARO EXTINTO o processo em relação ao autor Osmar Baptistella, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em relação aos demais autores (Oswaldo Belizário, Paulo Renato Verderesi, Nahia Haddad e Pedro Gomes), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças discriminadas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000005-5) - ARAMIZ MAZANATTI - ESPOLIO X MARIA TONDATO MAZANATTI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor (nºs 0576.013.00014975-0), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000905-8) - ORDALIA DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por ORDÁLIA DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 33/34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001382-7) - ATAÍDE DA SILVA LULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para julgar procedente o pedido formulado por ATAÍDE DA SILVA LULA, na forma da fundamentação supra, para conceder-lhe a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma a considerar como tempo de serviço especial aquele trabalhado de 01/04/1981 a 23/09/1993, convertendo-o para tempo de serviço comum, reconhecendo o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias quando do requerimento administrativo, de forma a que o coeficiente seja elevado para 100%. Fixo a data do início da revisão do benefício do autor na data do protocolo administrativo em 06/01/1999. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 134/2010, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, observado o prazo quinquenal de prescrição anteriores à data do protocolo administrativo do pedido de revisão. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001431-5) - SILVANETE DE ALMEIDA BARIZON(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para declarar como atividade especial da autora o período de 05/01/1987 a 16/04/2009 (DER), o qual deve ser averbado pela Autarquia para todos os fins previdenciários. Sem parcelas em atraso, ante o conteúdo declaratório do dispositivo. Verbas honorárias compensadas, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001887-04.2008.403.6116 Nome do segurado: Silvanete de Almeida Barizon Condenação: Averbação como tempo especial do período de 05/01/1987 a 16/04/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-76.2009.403.6116 (2009.61.16.002158-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS

PACHECO(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, **EXTINGO O FEITO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0002316-34.2009.403.6116 (2009.61.16.002316-0) - NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nºs 0284.013.00043004-5, 0284.013.00013337-7, 0284.013.00063637-9 e 0284.013.00038163-0), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-60.2010.403.6111 - BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-28.2010.403.6116 - YVONNE GISELDA MASSARO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0344.013.00136581-1), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-41.2010.403.6116 - MAURO CORADI(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 54/55 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração da ré à lide. Custas recolhidas à fl. 18. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-44.2010.403.6116 - ARMELINDA CARON JOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-71.2010.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-41.2010.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-63.2010.403.6116 - APARECIDA REGINA PALMA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-48.2010.403.6116 - ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I,

do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-20.2010.403.6116 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-87.2010.403.6116 - APARECIDO CANDIDO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-72.2010.403.6116 - ANA MARIA GONCALVES BUENO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-57.2010.403.6116 - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-44.2010.403.6116 - APARECIDA DA COSTA MOTA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-76.2010.403.6116 - MARIA TEREZINHA MESSIAS PEREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 35 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-32.2010.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA CARO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 51/53 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração da ré à lide. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-37.2011.403.6116 - JOSE MACHADO MEIRELES(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 123 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 117. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-87.2011.403.6116 - NELCI MARIA FRANCELINO MARCELINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de JULHO de 2011, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001035-72.2011.403.6116 - VALDEMAR SABINO JUNIOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que

instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000115-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000115-3) - HILDA PAITL PASCON (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002162-79.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA BELUCCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000272-08.2010.403.6116 (2010.61.16.000272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-23.2010.403.6116 (2010.61.16.000271-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-73.2003.403.6116 (2003.61.16.001066-6) - APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000511-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000511-9) - ISABEL RIBEIRO BETONE (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ISABEL RIBEIRO BETONE (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o

caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-81.2003.403.6116 (2003.61.16.000283-9) - APARECIDA PEREIRA PAZINATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000150-5) - CRESCENCIO RAMIRO DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-76.2004.403.6116 (2004.61.16.000973-5) - ROSA DOS REIS VIDAL DE NEGREIROS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca do levantamento efetuado por seu advogado às fls. 232/235.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001038-5) - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000448-6) - CLEUSA CAVERSAN DE MORAES(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001010-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001010-3) - RUTE SIQUEIRA SAMPAIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO

DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RUTE SIQUEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-69.1999.403.6116 (1999.61.16.000655-4) - ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-54.1999.403.6116 (1999.61.16.002305-9) - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NEUSA DA SILVA SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002654-1) - EDNA ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-68.2000.403.6116 (2000.61.16.000808-7) - BRASILINA TORRES GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000289-2) - ROSA CORONATO BONANI(SP091563 - CARLOS ALBERTO

DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-34.2001.403.6116 (2001.61.16.000323-9) - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-96.2002.403.6116 (2002.61.16.000336-0) - MAX FERNANDES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAX FERNANDES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-04.2002.403.6116 (2002.61.16.001047-9) - LUZIA DIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196429) X LUZIA DIAS DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000107-0) - MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-45.2003.403.6116 (2003.61.16.001042-3) - EGON LEONARDO PEDDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-42.2003.403.6116 (2003.61.16.001663-2) - CLEONI BERNARDO DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEONI BERNARDO DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-71.2004.403.6116 (2004.61.16.000068-9) - FAUSTO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAUSTO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000200-9) - JOAO ROSA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO ROSA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000534-0) - MARIA STELA GASPAR DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STELA GASPAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001045-5) - EUNICE PINTO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001012-9) - JOSE APARECIDO LOPES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001886-1) - DEIVED JUNIOR BORBA - MENOR IMPUBERE X ABEL SOARES BORBA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca do levantamento efetuado por seu advogado às fls. 183/186. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001973-7) - CHARLES DANIEL FLORIANO MORAES - MENOR (CINTIA DE CASSIA FLORIANO) X CINTIA DE CASSIA FLORIANO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca do levantamento efetuado por seu advogado às fls. 176/179. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000680-6) - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000601-20.2010.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo - em 18/02/2010, no valor de 1 (um)

salário mínimo, posto que o benefício rural sem contribuição autônoma, se limita a este salário-de-benefício, mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o Provimento 13/2010 da COGE, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados até a data desta sentença, considerando-se a simplicidade da causa, bem como as poucas intervenções feitas pelo seu patrono, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita, requerida expressamente na inicial. Sem reexame necessário, em vista da condenação não atingir 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome da segurada: Geralda Aparecida de Souza; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo; Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo (18/02/2010). Dou por publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000230-42.1999.403.6116 (1999.61.16.000230-5) - URANDI DA SILVA LEOPOLDO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP137515 - GILIATH PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X URANDI DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X URANDI DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução Provisória - Carta de Sentença nº 000833-18.1999.403.6116 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000648-77.1999.403.6116 (1999.61.16.000648-7) - EUZILIO FRANCISCO DE SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X EUZILIO FRANCISCO DE SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000890-36.1999.403.6116 (1999.61.16.000890-3) - APARECIDA BRANCO DE OLIVEIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA BRANCO DE OLIVEIRA MARQUES(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001650-82.1999.403.6116 (1999.61.16.001650-0) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001655-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001655-9) - CLAUDIO JORGE DE LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLAUDIO JORGE DE LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001666-3) - OSVALDO DOMINGOS SEGATELI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO DOMINGOS SEGATELLI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-98.1999.403.6116 (1999.61.16.001733-3) - GERSON FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GERSON FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-12.1999.403.6116 (1999.61.16.002560-3) - ALTINA ESMERIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X ALTINA ESMERIA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003683-45.1999.403.6116 (1999.61.16.003683-2) - RAIMUNDO MANOEL DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE A. M. ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X RAIMUNDO MANOEL DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se,

dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-59.2000.403.6116 (2000.61.16.001216-9) - MARIA APARECIDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA GOMES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-37.2000.403.6116 (2000.61.16.001696-5) - ANA LUCIA LIMA NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA LUCIA DE LIMA NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000945-0) - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-22.2002.403.6116 (2002.61.16.001104-6) - ADELIA RIBEIRO BATISTA X BELIZARIO TEODORO BATISTA X CARMEM APARECIDA BATISTA X ANTONIO BENEDITO BATISTA X SEBASTIAO TEODORO BATISTA X JOSE THEODORO BATISTA X JAIME TEODORO BATISTA X OLINO TEODORO BATISTA X MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BELIZARIO TEODORO BATISTA X CARMEN APARECIDA BATISTA X ANTONIO BENEDITO BATISTA X SEBASTIAO TEODORO BATISTA X JOSE THEODORO BATISTA X JAIME TEODORO BATISTA X OLINO TEODORO BATISTA X MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-58.2002.403.6116 (2002.61.16.001121-6) - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-60.2004.403.6116 (2004.61.16.001666-1) - RAIMUNDO FERREIRA COSTA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO FERREIRA COSTA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-43.2005.403.6116 (2005.61.16.001445-0) - IRACI BARBOSA PACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRACI BARBOSA PACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000321-4) - JOSE AMARO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000833-18.1999.403.6116 (1999.61.16.000833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-42.1999.403.6116 (1999.61.16.000230-5)) URANDI DA SILVA LEOPOLDO(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação Ordinária nº 0000230-42.1999.403.6116) e, após o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os feitos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6176

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000103-07.1999.403.6116 (1999.61.16.000103-9) - ERMINDO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000922-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000922-0) - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO JERONIMO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se a prolação desta sentença, com urgência, ao(à) i. Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0002430-17.2011.403.0000/SP.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000398-2) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Cícero José dos Santos, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo de serviço rural/tempo comum o período de 01/01/1976 a 31/12/1977, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Indefiro a antecipação de tutela requerida na inicial, para imediata averbação do tempo ora reconhecido, haja vista a ausência de tempo de serviço/idade suficientes à concessão da aposentadoria requerida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS isento de custas.Com a inscrição do tempo de serviço acima reconhecido em favor do autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000631-4) - GERALDA DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso.Comunique-se a prolação desta sentença, com urgência, ao(à) i. Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 79/83.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001769-5) - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

(...) Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença condenatória prolatada, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade.In casu, a alegação de vício está no apontamento de omissão em razão da não apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos de 01.06.94 a 27.03.95, 01.04.95 a 26.01.96, 02.05.96 a 27.12.02, 27.12.02 a 02.07.04, de 01.06.05 a 06.04.06 e de 04.08.93 a 30.05.94, como exercidos em condições especiais.Pois bem. Na fundamentação da r. sentença recorrida, ao contrário do que alega o embargante, restou claro que após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos - fl. 314-vº. Por outro lado, restou consignado na sentença embargada que não é possível estender o enquadramento da atividade de vigilante em cotejo com a de guarda, à função de porteiro - fl. 316.Por tais motivos, não foram reconhecidos os referidos períodos em que o autor trabalhou como vigia após 28/04/1995, e também como porteiro.Infringente, pois, sua alegação.Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000282-9) - SERGIO DE NEGREIROS MOSTERIO - ESPOLIO X LEONOR MOSTERIO DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos oposto e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000755-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000755-4) - REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.1197.185.0003535-014, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem prejuízo, considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de determinar ao INSS que considere como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço dos autores), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista acostada às fls. 77/78 e acórdão de fls. 80/85 dos autos, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido. A revisão será devida ao autor Aparecido Justo dos Santos desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2008, e ao autor Pedro Tácito desde a data da citação em 19/01/2010. Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/05/2004. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nomes dos segurados Aparecido Justo dos Santos e Pedro Tácito Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadorias (NB 115.832.414-3 e 110.555.118-8) Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 15/12/2008 (Aparecido Justo dos Santos) e 19/01/2010 (Pedro Tácito) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000850-9) - EVERSSON CASSIANO SILVERIO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente para a defensora dativa nomeada nos autos (fl. 25), Dra. Christiane Splicido, OAB/SP nº. 271.111. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente para o defensor dativo nomeado à fl. 124, Dra. Edna Martins Ortega, OAB/SP nº. 175.943. Após trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001364-5) - FRANCISCO CINTRA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Isso posto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001366-9) - ISABEL DA ROSA ALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA

TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Isso posto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001510-1) - JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Janete Vieira dos Santos Silva e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001528-9) - FRANCISCO DONIZETE PASSOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação do benefício NB 133.512.936-4 em 04/05/2009. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia a pagar o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Observo que por ser o autor totalmente incapaz, a execução do julgado ficará condicionada à regularização da sua representação civil, através da nomeação de curador em regular ação de interdição civil e juntada de procuração. Oficie-se ao Procurador Federal oficiante junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida e para que observe que o início do pagamento do benefício depende da regularização da representação civil do autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001528-20.2009.403.6116 Nome do segurado: Francisco Donizete Passos Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 04/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): ___/04/2011 PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SOMENTE COM CERTIDÃO DE CURADORIA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001661-0) - AMELIA SILVERIO DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por AMÉLIA SILVÉRIO DE PAIVA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001842-4) - PAULO PAULINO MARTINS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Paulo Paulino Martins e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001843-6) - JOSE MARIA DOMINGOS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão de benefício formulado por JOSÉ MARIA DOMINGOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, de nº 46/056.564.231-6, de forma a utilizar os décimos terceiros salários do PBC e sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, cumulando seu valor com aquele do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano, cuja soma não poderá

ultrapassar o teto máximo do salário-de-contribuição em vigência naquele mês. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas a contar da citação, devidamente atualizadas e acrescidas de juros na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, descontados eventuais valores pagos na via administrativa, a título de benefício previdenciário ou assistencial. Sem condenação em custas, em face da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação ultrapassar 60 salários mínimos. Processo nº 0001843-48.2006.403.6116 Nome do segurado: José Maria Domingos Benefício concedido: revisão da Aposentadoria nº 056.564.231-6, de forma a utilizar os décimos terceiros salários do PBC, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, cumulando seu valor com o salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano, cuja soma não poderá ultrapassar o teto máximo do salário-de-contribuição em vigência naquele mês. Renda mensal inicial e atual do benefício: a calcular. Data de início da revisão (DIB): 14/05/2010 Data de Início do Pagamento (DIP): a contar do trânsito em julgado Com o trânsito em julgado, promova-se a execução do quanto determinado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-82.2009.403.6116 (2009.61.16.002274-9) - ADELIA SKVIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ADÉLIA SKVIRA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000252-2) - CELSO MARDEGAM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor CELSO MARDEGAM, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000350-2) - DIRCE DE FREITAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título do benefício de auxílio-doença NB 31/502.258.055-8. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000804-79.2010.403.6116 - EDSON PEREIRA DE LIMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação e condene o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/570.010.240-0. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000804-79.2010.403.6116 Nome do segurado: Edson Pereira de Lima Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/06/2010 (desde a data da cessação do NB 570.010.240-0) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 24/05/2011 Ciência ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saem os presentes de tudo intimados

0000836-84.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique-se, a secretaria, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-09.2010.403.6116 - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique-se, a secretaria, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-33.2010.403.6116 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA REGINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e nos demais ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. À advogada nomeada à fl. 15, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-07.2010.403.6116 - MARIA CRISTINA DOMINGUES(SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA DOMINGUES, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-35.2010.403.6116 - WESLEY DAMASIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isto, extingo o processo com julgamento do mérito e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por Wesley Damásio dos Santos, reconhecendo a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condeno a União, ainda, à repetição de indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário nacional. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas, ante a isenção de que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-82.2010.403.6116 - ANAIR DE BRITO BELARMINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PROCEDENTE a ação, para o fim de:a) reconhecer como tempo de atividade rural da autora o período de 06/10/1977 a 29/08/1983;b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 14/03/2011, data da citação. No mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o benefício seja imediatamente implantado a favor da autora, expedindo-se o necessário. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária e juros moratórios nos moldes da Resolução CJF 134/10, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 99) e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001444-82.2010.403.6116 Nome do segurado: Anair de Brito Berlamino Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/03/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 09/06/2011 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001628-38.2010.403.6116 - GUSTAVO MIGUEL SAOUD - MENOR X LAURINDA LIMA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Gustavo Miguel Saoud, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2010). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001628-38.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Gustavo Miguel Saoud Nome do Instituidor: Antonio Miguel Issa Saoud Benefício concedido: Pensão por Morte Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/08/2010 Data de início do pagamento (DIP): 03/06/2011

0001828-45.2010.403.6116 - IZOLINA FRANCO TUSCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Izolina Franco Tusco, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2010). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001828-45.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Izolina Franco Tusco Nome do Instituidor: João Baptista Tusco Benefício concedido: Pensão por Morte Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/10/2010 Data de início do pagamento (DIP): 03/06/2011

0001829-30.2010.403.6116 - CRISTINA BARBOSA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Larissa Vitória Barbosa dos Santos, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2009). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por

cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-76.2011.403.6116 - RODRIGO LEOPOLDINO TIROLI SILVA(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) em relação ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), reconheço a prescrição do direito do autor em ver creditado a correção monetária pleiteada, nos termos de sua exordial, e, em consequência, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do Código de processo Civil; b) em relação ao índice de fevereiro de 1991 (21,87%), com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial. Em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000729-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000729-3) - ANA VICARI DA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANA VICARI DA COSTA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2008), mais abono anual. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000882-0) - ZORAIDE BRANCO DE ARAUJO SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 30/10/1974 a 21/11/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-35.2010.403.6116 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-91.2010.403.6116 - ANTONIO GENESIO DIAS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 12/09/1969 a 31/12/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame

necessário (artigo 475, 2º, CPC).Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Proc. nº 0001327-90.2010.403.6116Nome do segurado: ANTONIO GENESIO DIASReconhecimento de tempo rural, período de 12/09/1969 a 31/12/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-18.2010.403.6116 - APARECIDA FURLAN(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no artigo 143 da LBPS a favor da autora, desde a data da citação. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. .PA 1,15 Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. .PA 1,15 Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. .PA 1,15 As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-88.2010.403.6116 - OLINDA MARIA MORAES GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 15/01/1966 a 31/12/1997, que deverá ser averbada pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Proc. nº 0001463-88.2010.403.6116Nome do segurado: OLINDA MARIA MORAES GOULARTReconhecimento de tempo rural, período de 15/01/1966 a 31/12/1997, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-13.2010.403.6116 - MAURO FABRICIO PINHEIRO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 28/12/1972 a 30/09/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Proc. Nº. 0001468-13.2010.403.6116Nome do Segurado: Mauro Fabrício PinheiroReconhecimento de tempo rural, período de 28/12/1972 a 30/09/1980, que deverá ser averbado pelo ISNS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-80.2010.403.6116 - MARIA HELENA MARTINS RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência

judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-91.2011.403.6116 - MARIA ANTONIA ZONFRILLI DOS SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA ANTONIA ZONFRILLI DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (15/03/2011), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora, mais abono anual. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000744-0) - MARIA DA SILVA ELIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 206, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 204. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. O deslinde do litígio constante deste autos exige produção de prova oral, que ora defiro. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se as partes da audiência designada, ficando facultada a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, observo que o processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286 do Código de Processo Civil, ressalvando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos dois benefícios, fornecendo à parte autora a opção de escolher o mais favorável. Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício que buscará, com primazia, na via judicial. Por fim, ressalte-se que não é aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. Por tais razões, concedo o prazo inderrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora defina qual o benefício pretendido, ainda que sob a forma de cumulação eventual, sob pena prejuízo no julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 308/314), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001911-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001911-7) - EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 119), a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, se nenhum óbice for ofertado, fica desde já deferido o pedido de habilitação formulado pelos sucessores WILSON DE ALMEIDA CABRAL E JOVELINA CABRAL DA SILVA, nos termos do

art. 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL, por seus sucessores WILSON DE ALMEIDA CABRAL E JOVELINA CABRAL DA SILVA. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Outrossim, caso o réu ofereça alguma objeção ao requerimento de habilitação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X SANDRA PAULA AGE (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(...) Os embargantes afirmam que sentença é omissa quanto à não determinação de intimação da CEF para trazer aos autos os extratos ou documentos que comprovem que as demais contas indicadas pela parte autora não são contas-poupança. Pois bem. Da análise da decisão recorrida verifica-se que não houve a omissão apontada pela embargante. Primeiro porque se constata dos autos, em especial às fls. 179/180, dos autos da Ação Ordinária nº 0000886-18.2007.403.6116, em apenso, que a CEF esclareceu os respectivos códigos das contas indicadas pela parte autora, informando que apenas a de operação 013 corresponde à operação de conta de poupança. Segundo porque contribui obrigação da parte apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de omissão na decisão. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que cumpra os termos do último parágrafo da decisão de fl. 196. Int. e cumpra-se.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 134, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, oficie-se ao perito contábil solicitando complementação do laudo apresentado, com resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, em sua petição de fls. 129/132. Juntada a complementação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001205-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001205-3) - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA (SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177/179 - Ante o óbito comprovado do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como justificando o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do patrono, dadas as informações constantes da certidão de óbito acerca da existência de herdeiros. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação..Int. e cumpra-se.

0002103-62.2008.403.6116 (2008.61.16.002103-0) - MARIA JOSE DA SILVA MANZONI(SP253665 - LEANDRO PEPE CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 64, bem como acerca da petição e documentos juntados pela ré (fls. 67/73), comprovando sua co-titularidade em relação à conta poupança objeto destes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença..Int. e Cumpra-se.

0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Os embargantes afirmam que sentença é omissa quanto à não determinação de intimação da CEF para trazer aos autos os extratos ou documentos que comprovem que as demais contas indicadas pela parte autora não são contas-poupança. Pois bem. Da análise da decisão recorrida verifica-se que não houve a omissão apontada pela embargante. Primeiro porque se constata dos autos, em especial às fls. 179/180, dos autos da Ação Ordinária nº 0000886-18.2007.403.6116, em apenso, que a CEF esclareceu os respectivos códigos das contas indicadas pela parte autora, informando que apenas a de operação 013 corresponde à operação de conta de poupança. Segundo porque contribui obrigação da parte apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de omissão na decisão. Em prosseguimento, dê-se cumprimento integral à determinação de fl. 101. Int. e cumpra-se.

0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4) - SANDRO RODRIGUES SEMIONATO X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 161 - Expeçam-se os competente(s) alvará(a) de levantamento, conforme requerido. Fica desde já autorizada a retirada do referido alvará pelo gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante recibo nos autos. Diante da manifestação da FNDE, de fls. 166/167, desnecessária nova vista dos autos àquela Fundação. Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, retornem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 341/342 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, proceda-se como determinado na decisão de fl. 315/316. Int. e cumpra-se.

0001482-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001482-0) - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/171: não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo dos documentos de fls. 173/176, que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes, já que o mesmo recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor que não se enquadra no conceito de miserabilidade. Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0) - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao

Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Manifestar-se nos termos da decisão de fls. 21/23; 2) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 3) Juntar aos autos comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Fica intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do laudo pericial; b.2) do mandado de constatação cumprido; b.3) do CNIS juntado; b.4) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000941-61.2010.403.6116 - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 288, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001940-14.2010.403.6116 - ELISABETE CHIQUESI(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO E SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Fls. 44/45 - Tendo em vista a renúncia da patrona da requerida Elisabeth Chiquesi, nomeio, em substituição, o(a) Dr (a) Nerielle Marçal Vicente - OAB/SP 304.187, com escritório na Avenida Nove de Julho, 740 - 1ª Andar - Centro - Assis/SP, Fone: 3321-1554. Intime-se-à de sua nomeação e, na seqüência, para regularizar a representação processual da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à advogada renunciante, Dra. Raquel Michelline da Silva Nascimento, OAB 203.114, que os honorários devidos a ambos os advogados dativos serão arbitrados e requisitados quando do trânsito em julgado da sentença. No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Após a regularização da representação processual da autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001075-54.2011.403.6116 - KENNZIO RICARDO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X JOAO KENNZYO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X DUANA SANTOS FREITAS(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-16.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA FERREIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM

FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001085-98.2011.403.6116 - EDVALDO ROMAO DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 09h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001086-83.2011.403.6116 - JANDIRA BERNARDO DA COSTA VALLE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001088-53.2011.403.6116 - NOEL DE SOUZA CRUZ (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependente de dilação probatória, em especial a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora na área rural. Em razão disso, fica afastado desde já o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela, cuja análise só se fará possível após a dilação probatória. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os endereços das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de trazê-las à audiência independentemente de intimação. Intimem-se, pessoalmente, o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Se cumprida a determinação supra, intimem-se também as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-15.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALCIDES COTULIO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de julho de 2011, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva,

respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001110-14.2011.403.6116 - MARCIA REGINA DE PAIVA (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 29 de JULHO de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou

sem justificação.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000113-66.2011.403.6116 - MAICO DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de AGOSTO de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

000114-51.2011.403.6116 - SAMUEL GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 192, entre este feito e o de n. 0001197-40.2011.403.6319, visto que, de acordo com a consulta processual que ora faço juntar, naquele feito discute-se a revisão dos valores recebidos à título de auxílio acidente.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 29 de JULHO de 2011, às 17h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica

em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001116-21.2011.403.6116 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:15 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como, as testemunhas arroladas à fl. 16, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 39/47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-34.2011.403.6116 - JAIR ALVES DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando os documentos acostados às fls. 109/111 e 115/116, respectivamente, Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT e Carta de Concessão de Auxílio-doença por Acidente do Trabalho, prejudicado, pelo menos por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar a propositura desta demanda neste Juízo Federal; b) firmar a declaração de autenticidade aposta nas cópias dos documentos que instruíram a inicial; c) juntar cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001866-3) - MARIA APARECIDA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 371/verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo realizou três diligências e não logrou intimar a testemunha Carmelina Correia Franco. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 19 de julho de 2011, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-75.2010.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, ante a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-27.2002.403.6116 (2002.61.16.001136-8) - ANA ALVES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127 - Defiro. Oficie-se ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a apresentação dos cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quinto parágrafo da decisão de fl. 118. Juntados os cálculos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, com a advertência de que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Em qualquer caso, deverá a parte autora informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC,

fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após a manifestação da parte autora, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, e a do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000357-96.2007.403.6116 (2007.61.16.000357-6) - CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de fl. 243 repete o pedido formulado à fl. 220 e já apreciado por este Juízo, conforme se observa do despacho/mandado de intimação de fls. 229/230. Ressalte-se, inclusive, que foram requisitados os honorários advocatícios devidos ao patrono - veja-se fl. 231. Retornem, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001150-93.2011.403.6116 - ANTONIO PEREIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) recolher as custas judiciais iniciais; b) justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor objeto da presente ação; c) comprovar que se enquadra em uma das hipóteses previstas em lei para saque do FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001722-3) - PEDRO QUEIROZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000703-9) - LUIS CARLOS DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte

exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000691-0) - JOAO FERNANDES LERIAS NETTO(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-94.2009.403.6116 (2009.61.16.000857-1) - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLEONICE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-35.1999.403.6116 (1999.61.16.000903-8) - PEDRO CANDIDO PAHIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-92.2000.403.6116 (2000.61.16.000108-1) - GENI VASCONCELOS NICOLETI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GENI VASCONCELOS NICOLETE(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-28.2000.403.6116 (2000.61.16.000261-9) - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X BENEDITA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-69.2000.403.6116 (2000.61.16.000892-0) - MARIA DO CARMO MARCIANO X JOSE MARCIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X JOSE MARCIANO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-44.2000.403.6116 (2000.61.16.001217-0) - CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001303-4) - RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000294-6) - MARIA LOPES DIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA LOPES DIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000751-8) - GERALDO PEREIRA DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GERALDO PEREIRA DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-14.2001.403.6116 (2001.61.16.000874-2) - RAIMUNDA DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X RAIMUNDA DOS REIS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-52.2003.403.6116 (2003.61.16.001048-4) - JOEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JOEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001416-7) - APARECIDO COLONHEZE X IRENE POMARI BUCHAIM X MARIA TERESA FERREIRA X UBALDO BERMEJO BERNARDI(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO COLONHEZE X IRENE POMARI BUCHAIM X MARIA TERESA FERREIRA X UBALDO BERMEJO BERNARDI(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-48.2003.403.6116 (2003.61.16.001779-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001209-0) - VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte

exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001659-8) - MARIA LANDI GOMES (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA LANDI GOMES (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001654-2) - AURELIO TONI (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001470-7) - NAIR FARINASSO BEITUM (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL X NAIR FARINASSO BEITUM (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-30.2004.403.6116 (2004.61.16.000407-5) - ALMIR NOVAIS DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-66.2004.403.6116 (2004.61.16.001200-0) - ARLINDA DE JESUS GOBETE DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-43.2006.403.6111 (2006.61.11.002750-7) - LAURITA DUTRA LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAURITA DUTRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001316-1) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022793-12.1999.403.0399 (1999.03.99.022793-0) - URACI TEROSSI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X URACI TEROSSI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-52.1999.403.6116 (1999.61.16.000876-9) - OLGA ALVES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OLGA ALVES FERREIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-08.1999.403.6116 (1999.61.16.002612-7) - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-19.1999.403.6116 (1999.61.16.003536-0) - PEDRO HONORIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE

MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PEDRO HONORIO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-58.1999.403.6116 (1999.61.16.003611-0) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-35.2001.403.6116 (2001.61.16.000407-4) - JANDIRA DE PAULA DANTAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JANDIRA DE PAULA DANTAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000648-8) - MARIA APARECIDA H BREGAGNOLI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA H BREGAGNOLI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000115-0) - ALEXANDRO NICOLAU(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALEXANDRO NICOLAU(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000513-0) - LUIZ FAUSTINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO

CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIZ FAUSTINO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-59.2003.403.6116 (2003.61.16.000666-3) - MAFALDA SILVA BERNARDI X CELSO BERNARDI X JOANA ADELAIDE BERNARDI DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CELSO BERNARDI X JOANA ADELAIDE BERNARDI DE OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001291-2) - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-16.2004.403.6116 (2004.61.16.000007-0) - JOAQUIM BENEDITO HONORIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAQUIM BENEDITO HONORIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-13.2004.403.6116 (2004.61.16.000046-0) - JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000293-5) - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP130239 - JOSE ROBERTO

RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000595-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000595-0) - MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA X JOSE RICARDO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001910-9) - JUDITE DE BRITO CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JUDITE DE BRITO CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001089-5) - FRANCISCA DOS SANTOS REDUSINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS REDUSINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001452-9) - SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002826-2) - ZARIFE EL RAFIH X FERNANDO GARCIA DUARTE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZARIFE EL RAFIH X FERNANDO GARCIA DUARTE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000594-8) - IZAURA PEDROSO RODRIGUES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZAURA PEDROSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-87.2005.403.6116 (2005.61.16.000194-7) - JULIO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-09.2005.403.6116 (2005.61.16.001111-4) - VALENTINA GUARIENTO CARNEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VALENTINA GUARIENTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001975-0) - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-11.2006.403.6116 (2006.61.16.002098-3) - JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar

honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-55.1999.403.6116 (1999.61.16.000934-8) - IRACI SA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACI SA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000848-1) - OZILIA MARIA MIOTTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X OZILIA MARIA MIOTTO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-14.2002.403.6116 (2002.61.16.000335-9) - JORGE DE PAULA RIBEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JORGE DE PAULA RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-56.2002.403.6116 (2002.61.16.000856-4) - MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001151-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001965-7) - LIMERIO PEREIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LIMERIO PEREIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-21.2004.403.6116 (2004.61.16.000039-2) - ARNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000088-4) - JOSE BENEDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE BENEDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000574-2) - ADELAIDE REIS GOMES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELAIDE REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-51.2004.403.6116 (2004.61.16.000910-3) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001039-7) - OTILIA MARIA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTILIA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000098-0) - DORIVAL NUNES VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DORIVAL NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-28.2005.403.6116 (2005.61.16.000476-6) - VALTER TIAGO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALTER TIAGO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000994-7) - GILENE BRITO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GILENE BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001422-0) - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DARCI DE FATIMA GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001343-8) - MARIA DA LUZ CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DA LUZ CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000943-0) - MARIA DALVINA CORREA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-63.2005.403.6116 (2005.61.16.001379-2) - MARIA MARQUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001601-7) - MAURICIO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MAURICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000227-8) - LOURIVAL ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LOURIVAL ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso.

caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001065-2) - RODRIGO SOARES MEGA - INCAPAZ X RYNALDO SOARES MEGA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-30.1999.403.6116 (1999.61.16.000095-3) - HELIO CASA GRANDE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X HELIO CASA GRANDE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000678-5) - JOAO LOURENCO NOGUEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO LOURENCO NOGUEIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-92.1999.403.6116 (1999.61.16.000938-5) - REGINALDO AMARO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X REGINALDO AMARO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002939-6) - ALDEVINO BUENO X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Ciência ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-67.2002.403.6116 (2002.61.16.000519-8) - JOAQUIM RODRIGUES MARCELO(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAQUIM RODRIGUES MARCELO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-69.2002.403.6116 (2002.61.16.001366-3) - LUZIA DE GOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-38.2003.403.6116 (2003.61.16.000842-8) - IRACEMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACEMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001916-9) - JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-41.2006.403.6116 (2006.61.16.000932-0) - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-40.2005.403.6116 (2005.61.16.000320-8) - ADAUTO AMARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-57.2004.403.6116 (2004.61.16.000250-9) - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0002120-40.2004.403.6116 (2004.61.16.002120-6) - CELIA LEME MASSARO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELIA LEME MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001004-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001004-4) - MARLENE FELIPE SCHIAVINATO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARLENE FELIPE SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001097-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001097-4) - APARECIDO ALVES SANTANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000497-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000497-8) - ANGELINA DAS DORES CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELINA DAS DORES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000790-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000790-6) - NATALICE GARCIA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NATALICE GARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000057-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000057-4) - ROBERTO DE MELLO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000693-95.2010.403.6116 - BALBINA DOS SANTOS ROSA PONTES(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BALBINA DOS SANTOS ROSA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001246-45.2010.403.6116 - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001457-81.2010.403.6116 - IRACI CAUN WOLKE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI CAUN WOLKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-58.1999.403.6108 (1999.61.08.004602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304094-56.1998.403.6108 (98.1304094-7)) MASSA FALIDA DE NARDI LOPES E CIA LTDA X GERALDO NARDI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

MASSA FALIDA DE NARDI LOPES E CIA LTDA opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição das CDAs exequendas. Instado a regularizar sua representação processual, o embargante não se manifestou (fl. 92). Novamente intimado a regularizar sua representação processual, ficou-se inerte (fl. 103). Embora intimado na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, o embargante não regularizou sua representação processual nos autos. Assim, patenteada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo diante da irregularidade na representação processual do embargante não sanado no prazo fixado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Após intimação, não tendo a parte promovido a regularização de sua representação processual, com a ratificação dos atos pretéritos, têm-se por inexistentes os atos anteriormente praticados, a teor do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em convalidação. II - Regularmente intimada, a parte não regularizou sua representação processual, deixando escoar o prazo. III - A intimação pessoal de que trata o 1º, do art. 267, do referido codex, apenas é exigida nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial ou quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, não sendo esta a hipótese dos autos. IV - Constatada a ocorrência de ausência de pressuposto processual de constituição do processo. V - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 200661040082481, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 30/09/2010, DJF3 08/10/2010, p. 1091) APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. 1. Em cumprimento ao art. 13, do CPC, foi determinado à apelante que regularizasse a sua representação processual, uma vez que o instrumento do mandato outorgado nas fls. 67-69 não veio aos autos acompanhado da comprovação dos poderes do outorgante. 2. Todavia, a teor da certidão de fl. 87, deixou a parte transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização da representação processual, de forma que está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a inexistência de capacidade postulatória, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 200203990087846, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. em 15/01/2008, DJU 26/02/2008, p. 1056) Ante o exposto, ausente pressuposto processual essencial ao seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem Custas, ante o disposto no artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0004603-43.1999.403.6108 (1999.61.08.004603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304114-47.1998.403.6108 (98.1304114-5)) MASSA FALIDA DE NARDI LOPES E CIA LTDA X GERALDO NARDI X JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

MASSA FALIDA DE NARDI LOPES E CIA LTDA opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição das CDAs exequendas. Instado a regularizar sua representação processual, o embargante não se manifestou (fl. 103). Embora intimado na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, o embargante não regularizou sua representação processual nos autos. Assim, patenteada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo diante da irregularidade na representação processual do embargante não sanado no prazo fixado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Após intimação, não tendo a parte promovido a regularização de sua representação processual, com a ratificação dos atos pretéritos, têm-se por inexistentes os atos anteriormente praticados, a teor do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em convalidação. II - Regularmente intimada, a parte não regularizou sua representação processual, deixando escoar o prazo. III - A intimação pessoal de que trata o 1º, do art. 267, do referido codex, apenas é exigida nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial ou quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, não sendo esta a hipótese dos autos. IV - Constatada a ocorrência de ausência de pressuposto processual de constituição do processo. V - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 200661040082481, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 30/09/2010, DJF3 08/10/2010, p. 1091) APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. 1. Em cumprimento ao art. 13, do CPC, foi determinado à apelante que regularizasse a sua representação processual, uma vez que o instrumento do mandato outorgado nas fls. 67-69 não veio aos autos acompanhado da comprovação dos poderes do outorgante. 2. Todavia, a teor da certidão de fl. 87, deixou a parte transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização da representação processual, de forma que está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a inexistência de capacidade

postulatória, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. 3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AC 200203990087846, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. em 15/01/2008, DJU 26/02/2008, p. 1056)Ante o exposto, ausente pressuposto processual essencial ao seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem Custas, ante o disposto no artigo 7 da Lei n. 9.289/1996.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0003776-61.2001.403.6108 (2001.61.08.003776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas omissão e contradição na sentença proferida, uma vez que teria optado por não incluir o débito questionado nestes autos no parcelamento formalizado perante a exequente.É o relatório.Em que pesem os argumentos apresentados nos embargos de declaração, o documento de fl. 962, que se reveste de presunção de veracidade não infirmada de pela parte embargante, registra expressamente que o contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual compreendo não evidenciadas a omissão e contradição apontadas no recurso manejado.Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 984/992. P.R.I.

0012269-56.2003.403.6108 (2003.61.08.012269-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-74.2000.403.6108 (2000.61.08.010548-9)) ANTONIO RIBAS SAMPAIO - ESPOLIO (ELZA BARBOSA GUEDES DE AZEVEDO)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO RIBAS SAMPAIO (Espólio) opôs os presentes embargos à execução promovida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL (feito nº 2000.61.08.010548-9), com o escopo de assegurar a desconstituição do lançamento de crédito relativo a Imposto Territorial Rural incidente sobre os imóveis cadastrados no INCRA sob os nºs 926.159.004.618-4 e 929.107.002.453-2, relativo ao exercício de 1995.Em suma, o autor descreveu ser proprietário de duas fazendas encravadas nos Municípios de Mundo Novo-GO e Santa Fé de Goiás-GO, sempre realizando o regular recolhimento do Imposto Territorial Rural. No entanto, narrou que no exercício de 1995 a ré efetuou o lançamento com base em valor da terra nua estabelecido na Instrução Normativa/SRF nº 16/1995 que foi alterada pela Instrução Normativa/SRF nº 42/1996.Argumentou que os referidos instrumentos normativos estabeleceram valores da terra nua discrepantes dos efetivamente apurados em laudo elaborado por técnico que contratou, e que os lançamentos foram ratificados em duas instâncias administrativas sem consideração do apurado no aludido trabalho científico. Pugnou, assim, pela anulação dos lançamentos. A União Federal foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 57/65, onde sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido. Aberta oportunidade, o embargante impugnou resposta ofertada (fls. 70/73). É o relatório.Da análise de todo o processado, tenho que o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento, visto que o para apuração do valor devido a título de ITR, relativo ao exercício de 1995, a União observou o disposto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.847/1994, segundo o qual o valor da terra nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal, o que foi levado a efeito com a edição das Instruções Normativas/SRF nºs 59/1995 e 42/1996.Não existe prova nos autos de que não houve a observância da tabela da Instrução Normativa/SRF nº 42/1996, que fixou os valor da terra nua mínimo para incidência do ITR, cumprindo registrar que referida Instrução Normativa foi editada em consonância com o disposto na Lei nº 8.847/1994 e no art. 100, inciso I, Código Tributário Nacional, incorrendo, assim, a alegada infringência ao princípio da reserva legal. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 286268/SP, relatado pelo Exmo. Ministro José Delgado, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. ITR.1. A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94.2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95.3. Recurso especial improvido. (REsp 286268/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 58).Observe que com o fim de alcançar maior agilidade e equidade na tributação foi editada a Lei nº 8.847/1994, a qual estabeleceu como base de cálculo do ITR o valor da terra nua, indicando os elementos e o procedimento para a apuração, o que foi levado a efeito pelas Instruções Normativas/SRF nºs 59/1995 e 42/1996. Dessa forma, me parece certo que as Instruções Normativas nºs 59/1995 e 42/1996 possuem fundamento de validade na Lei nº 8.847/1994, e, como já consignado, foi editada sob o pálio do art. 100, inciso I, Código Tributário Nacional. Portanto, a exigência combatida não está em descompasso e tampouco viola o preconizado pelos arts. 5º e 150 da Constituição, e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Registro compreender

que o valor da terra nua encontrado pelo expert contratado pelo embargante, cujo laudo foi trazido com a inicial (fls. 15/25) não pode prevalecer, posto ter apurado o valor das benfeitorias utilizando critérios dissonantes do estabelecido no art. 3º, inciso I, 1º, da Lei nº 8.847/1994. De todo aplicável à espécie, pois, o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. ART. 97 DO CTN. ART. 3º DA LEI Nº 8.847/94. IN/SRF Nº 59/95 E IN/SRF Nº 42/96.1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo, vez que a criação e instalação de vara federal nova com mudanças na jurisdição não tem o condão de arrear o princípio da perpetuatio iurisdictionis (CPC: art. 87). 2. A fixação do valor da terra nua mínimo, base de cálculo do Imposto Territorial Rural, por instrução normativa, está em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847/94, desde que não implique em afronta ao art. 97 do CTN. 3. Nesta moldura, é permitido ao contribuinte questionar o VTNM, mediante a apresentação de laudo pericial hábil, o que não ocorreu no caso em concreto, ante a ausência de detalhamentos indispensáveis previstos em lei. 4. Honorários periciais e advocatícios a cargo dos recorridos, mantidos nos mesmos moldes fixados na sentença. 5. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (AC nº 2001.03.99.018897-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 10.04.2007, p 443). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTONIO RIBAS SAMPAIO (Espólio), que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0000581-29.2005.403.6108 (2005.61.08.000581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-60.2004.403.6108 (2004.61.08.008380-3)) OSWALDO FURLAN JUNIOR (SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP269277 - VINICIUS CARDOSO ROSSI E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante informou às fls. 242/243 que aderiu ao regime de parcelamento o qual abrange o débito discutido nestes autos, ato que implica reconhecimento da procedência da pretensão fiscal. Assim, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que figuram como partes Oswaldo Furlan Junior e Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários ante o disposto no 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.

0011598-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009890-0)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0009274-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001308-1)) AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA (SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 56:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0002922-18.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008536-6)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008097-95.2008.403.6108 (2008.61.08.008097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8)) OTAVIANO OLAVO PIVETTA (MT009765B - CASSIUS ZANCANELLA E MT009536 - RAFAEL PIVETTA GAVLINSKI E MT010066B - FERNANDO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON SAEZ RODRIGUES (SP028266 - MILTON DOTA) X LUIZ JORGE PICCINI (MT004591B - MARCOS APARECIDO RODRIGUES)

Vistos.Consulta de fl. 877. Diante do noticiado às fls. 856 e 867, e da r. decisão de fl. 869, dou por prejudicado os pedidos anexados às fls. 719/832 e 833/853. Dê-se ciência. Abra-se vista dos autos à embargada. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo, certificando-se nos autos da execução correlata.

0009159-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8)) OTAVIANO OLAVO PIVETTA(MT009765B - CASSIUS ZANCANELLA) X LUIZ JORGE PICCINI(MT004591B - MARCOS APARECIDO RODRIGUES)

OTAVIANO OLAVO PIVETTA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de LUIZ JORGE PICCINI, objetivando a manutenção na posse de imóvel rural objeto de arrendamento.O feito foi originalmente ajuizado perante a 3.ª Vara Cível de Diamantino/MT. Citado o réu apresentou contestação (fls. 72/80). Houve réplica (fls. 211/226). Por força da r. decisão de fl. 414 foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal para processamento.Redistribuído o feito, as partes foram intimadas para manifestarem-se em prosseguimento tendo sido o embargante intimado a recolher as custas iniciais (fl. 429). Às fls. 433/435 o embargado postulou a extinção do processo sem resolução do mérito, em face de acordo promovido entre as partes. O embargante ficou-se inerte (fl. 448).É o relatório.A teor do disposto no art. 14, inciso I da Lei n.º 9.289/1996 o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito (...).Nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Na hipótese vertente o embargante não promoveu o recolhimento das custas processuais por ocasião da redistribuição. Intimado a promover o recolhimento das custas processuais o embargante ficou-se inerte. Assim, à mingua de recolhimento das custas processuais no prazo legal, mesmo após intimação específica da parte para promover o seu recolhimento, é de rigor o cancelamento da distribuição. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:EMBARGOS DE TERCEIRO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, deve ser cancelada a distribuição do processo se intimado a recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias, o autor quedar-se inerte. 2. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - AC 91030163946 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, j. 05/07/2007, DJU 30/08/2007, p. 785) Dispositivo.Ante o exposto, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, ficando a parte embargante condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1301523-54.1994.403.6108 (94.1301523-6) - INSS/FAZENDA X FARMACIA CENTRAL DE BAURU LTDA X CLAUDIO PARELLI X FARMACIA SAO LUIZ LTDA(SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Dê-se ciência à parte executada acerca dos documentos apresentados pela exequente.Defiro o arquivamento destes autos, conforme requerido, sem baixa na distribuição, com base na nova redação da Lei nº 11.033/2004, art. 21.Intime-se a exequente.Após, ao arqui-vo-sobrestado.Sem prejuízo, ao Sedi para retificação dos registros da relação processual, fazendo constar a Fazenda Nacional.

1302233-74.1994.403.6108 (94.1302233-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE ROBERTO SCARPARO(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/09/1981, perante a Justiça Estadual, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citado o executado em 02/10/1981 (fl. 05vº), foi realizada penhora de bens que garantiram parte do débito e designadas datas para alienação pública, ocorrendo a arrematação dos bens penhorados, em 27/03/1984, conforme Auto de Leilão e Arrematação às fls. 26/29. A exequente levantou o montante depositado (fls. 37 e 40), requerendo o prosseguimento da ação, com a penhora de bens suficientes para garantir o total da dívida (fl. 51). Em 12/02/1982, nova penhora foi efetivada (fls. 54 e 57) e, na realização do segundo leilão, procedeu-se à arrematação de bens (fls. 76, 78 e 81). Posteriormente, noticiou-se nos autos que os bens ora arrematados já haviam sido objetos de anterior alienação pública, em outro feito, já entregues, inclusive, a arrematante diverso (fls. 81vº, 85, 89 e 91/92). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 130), não localizados bens para garantir a dívida, o presente feito ficou suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo encaminhado ao arquivo, de forma sobrestada. Após, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento a recurso de Apelação, proposto pelo ora executado, de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução (fls. 176/180). Instada a manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a exequente requereu apenas a juntada de documentos. Observo que até o momento a presente o débito não foi satisfeito. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da citação do devedor, este procedimento construtivo não obteve a satisfação do débito, diante da ausência de bens que garantam a execução. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...)5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da citação do executado e até a presente data não houve a garantia do débito, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1301208-55.1996.403.6108 (96.1301208-7) - FAZENDA NACIONAL X LIMTEL TELECOMUNICACOES LTDA

X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)
Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 26/07/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 14/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 18/11/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

1304133-24.1996.403.6108 (96.1304133-8) - FAZENDA NACIONAL X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citada a executada em 27/01/1997, foi realizada penhora de bens, conforme descrito nos autos de penhora e depósito constantes às fls. 17/19 e 28/30 dos autos. Designadas datas para alienação pública, os leilões restaram infrutíferos (fls. 68/69). Instada, a exequente requereu o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, o que foi deferido. Citado o sócio em 27/03/2003 (fl. 93), não foram localizados bens para garantir a execução, motivo pelo qual a exequente requereu o bloqueio de numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade do co-executado Adilson Morales, através do sistema BACENJUD, o que foi autorizado por este Juízo. Vieram aos autos informações acerca de bloqueio efetivado, no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), conforme demonstra o documento de fl. 108 os autos. Posteriormente, houve a penhora da importância bloqueada e a nomeação, como depositário, do gerente da agência da Caixa Econômica Federal para a qual havia sido transferido o numerário penhorado. Foi interposta exceção de pré-executividade (fls. 140/152), momento em que o executado alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 154/162. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data das citações dos devedores, ocorridas em 27/01/1997 (pessoa jurídica) e 27/03/2003 (do sócio co-executado), este procedimento construtivo não teve seguimento em virtude de os leilões restarem infrutíferos e da não localização de outros bens suficientes para garantir a execução. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no

caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data das citações dos executados e até a presente data o débito não foi satisfeito, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora efetuada, procedendo-se ao desbloqueio do valor indicado no Auto de Penhora de fl. 122 dos presentes autos. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, depositário do numerário penhorado, cientificando-lhe da presente sentença.Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1305605-26.1997.403.6108 (97.1305605-1) - INSS/FAZENDA X BATERIAS CRAL LTDA X CIDCAR EMPREEND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA X BATERCAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP045446 - MARIO AMIM SURIANI E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO E Proc. GILMAR BRITO SANTANA)
Aguarde-se no arquivo-sobrestado o retorno dos autos de embargos da Superior Instância. Dê-se ciência.

1306868-93.1997.403.6108 (97.1306868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ) X IBY MANFRINATO SPACCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 196: (...) Intime(m)-se, via Imprensa Oficial, o(s) executado(s) da reavaliação e de que deverá(ão) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Cumpra-se. (...)

0000602-15.1999.403.6108 (1999.61.08.000602-1) - FAZENDA NACIONAL X VILA NOVA TRANSPORTES LTDA X MILTON YUGI YAMADA X MIDORI OTAKE YAMADA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP230213 - LUCIANO CRISTINO DOS SANTOS)
Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 26/07/2011, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 14/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 18/11/2011, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004986-21.1999.403.6108 (1999.61.08.004986-0) - FAZENDA NACIONAL X BAURUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO)
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 142), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009686-35.2002.403.6108 (2002.61.08.009686-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JOSE JANDREICE(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CREES, em face de Maria José Jandreice com o fim de executar o débito remanescente no valor de R\$ 248,42 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 20/08/2009 conforme a petição de fl. 63.É o relatório.Observe que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado na petição de fl. 63, é de R\$ 248,42 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidi a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.DispositivoEm respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor remanescente do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Serviço Social - CREES em face de Maria José Jandreice.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009560-43.2006.403.6108 (2006.61.08.009560-7) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BAURU, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de executar o débito no valor de R\$ 1.209,91 (um mil duzentos e nove reais e noventa e um centavos), conforme demonstra a petição de fls. 02.Originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a este juízo por força da decisão de fl. 15. Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade na qual sustentou não possuir legitimidade passiva para responder pelo débito referente à CDA n.º 45.018 e defendeu não existir débito relativamente às demais CDAs que instruem a petição inicial (fls. 22/26).Ouvida, a exequente confirmou os pagamentos noticiados pela CEF e postulou, relativamente ao saldo remanescente alusivo às CDAs 51.310 e 45.018 a alteração do pólo passivo, ante a ilegitimidade passiva da CEF, e a remessa dos autos à Vara das Execuções Fiscais de Bauru/SP para prosseguimento.É o relatório.Registro, de início, que a CDA n.º 51.310 referida pela exequente não integra a presente execução a qual, consoante se observa dos documentos de fls. 03/04, refere-se unicamente às CDAs 45.018, 44.363, 63.342, 63.362, 63.366, 44.361 e 44.265.Observe, outrossim, que o saldo remanescente do débito, excluídas as CDAs que já foram pagas consoante reconhecido pela exequente (fl. 80/81) e o valor da CDA n.º 51.310 que não compõe a presente execução, é de R\$ 178,47 (cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro,

aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida). Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Diante do exposto, em face do pagamento do débito relativamente às CDAs n.º 44.363, 63.342, 63.362, 63.366, 44.361 e 44.265, conforme expressamente reconhecido pela exequente às fls. 80/81, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente às mencionadas CDAs. Quanto ao saldo residual representado pela CDA n.º 45.018, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário para levantamento pela CEF do valor depositado à fl. 78 para garantia do juízo. Fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P. R. I.

0012656-66.2006.403.6108 (2006.61.08.012656-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA ZANON MARINGONI(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA)

Ante o exposto às fls. 51/120, intime-se a executada a promover o recolhimento da diferença referente à anuidade de 2002, conforme requerido pela exequente.

0003460-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003460-0) - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA PLUS - REPRESENTACOES, DISTRIBUICOES E SERVICOS(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN)
Fls. 163/173: Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0001855-86.2009.403.6108 (2009.61.08.001855-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 92/100: ante o certificado à fl. 59, fica convertido o arresto em penhora. Intime-se a empresa executada, na pessoa dos advogados constituídos, acerca da penhora realizada às fls. 67, 88/89, e do início do prazo para apresentação de embargos. Formalizada a penhora, diante da notícia de parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Dê-se ciência. Após, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

0010663-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010663-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Ante o noticiado parcelamento do débito e o requerido pela exequente às fls. 41/43, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Em que pesem as alegações da exequente, embora a executada, em 16/08/2010, tenha manifestado expressamente a inclusão do débito objeto desta execução no parcelamento promovido, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, a exequente não comunicou tal fato nos autos antes da citação da executada, ocorrida somente em 15/03/2011 (fl. 37). Assim, diante do princípio da causalidade, nos termos do art. 20, 4 do CPC, fica a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002517-79.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A presente execução foi extinta no Juízo Estadual e redistribuída a esta 1ª Vara Federal em razão do pedido de fls. 14//20. Ante a sentença proferida à fl. 09 e considerando que, no caso, não cabem custas processuais ao executado neste Juízo, entendo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3417

MONITORIA

0000117-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP036802 - LUCINDO RAFAEL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e CELSO ANTÔNIO ZACCHIA, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Crédito Rotativo, uma vez que ultrapassado o crédito disponibilizado, sem a ocorrência do resgate do saldo devedor. Citados, os réus ofertaram embargos suscitando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, argumentaram a impossibilidade de cobrança do débito dos réus pessoas físicas, além da ilegalidade da cobrança de juros e a ocorrência de anatocismo (fls. 72/81). Houve réplica (fls. 105/114). O feito foi saneado (fls. 116/117), tendo sido determinado que perícia fosse realizada na ação revisional em apenso. Em audiência de tentativa de conciliação foi deferida a suspensão do feito por 15 (quinze) dias (fls. 128/129). Os autos vieram conclusos. É o relatório. A produção da prova pericial deferida na ação revisional em apenso restou preclusa em razão do não pagamento dos honorários periciais pelos ora embargantes. De qualquer forma, a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova técnica. A preliminar suscitada nos embargos já foi rejeitada por ocasião do saneamento do processo, não tendo havido notícia de interposição de recurso em face daquela decisão, não sendo cabível nova apreciação. Assim, passo a analisar o mérito da demanda. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os réus não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que, embora tenham emitido cheques além do limite de crédito contratado, o que deu ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Observo que a cobrança da Tarifa de Excesso está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato de abertura de crédito entabulado entre as partes (fl. 12). Além disso, a Resolução nº 2303/1996 do Banco Central autorizou os bancos a cobrarem tarifas pelos serviços prestados, não havendo nos autos prova de que a ré não tenha observado as condições fixadas no mencionado ato normativo. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS ACAT/DEVOL E TAR EXCESS. . O julgamento conjunto de ações conexas é possível, mas não acarreta reunião das matérias tratadas em cada uma para fins de resultado de julgamento e sucumbência. . Não acolhido o único pedido formulado em revisional, é corrigido erro material para que conste do dispositivo a improcedência da ação. . Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas denominadas acat/devol (tarifa de acatamento e devolução de cheques) e tar excess (tarifa de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta), uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, que, no caso, referem-se à devolução ou pagamento de valores sem provisão de fundos em conta-corrente. Ademais, tais encargos estão previstos em cláusula contratual. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200570090045671, 3ª Turma, Rel. Juíza Fed. Convocada Marina Vasques Duarte De Barros Falcão, j. 09/02/2010, D.E. 10/03/2010) Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante nº 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de

aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelos réus no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, a alegação de que o débito não pode ser cobrado dos réus ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e CELSO ANTÔNIO ZACCHIA não prospera, porquanto figuram como avalistas no contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre as partes, não assumindo qualquer relevo para a solução da questão posta o fato de não figurarem no contrato de conta corrente firmado entre a autora e a ré GLOBALSEG. Com efeito, o débito discutido é decorrente do crédito concedido pela CEF nos termos do contrato de abertura de crédito rotativo, no qual ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e CELSO ANTÔNIO ZACCHIA prestaram garantia fidejussória, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do crédito oferecido à GLOBALSEG e seus assessórios. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido nos embargos monitórios. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e CELSO ANTÔNIO ZACCHIA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300258-17.1994.403.6108 (94.1300258-4) - ALFREDO RUIZ X ALVARO RIBEIRO X ANIBAL ALVES CARVALHO X ANTONIO ALVES BASTO X ANTONIO CASSITAS X ANTONIO MARTINES ROBLES X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA PELEGRINELLI RIBEIRO X AUGUSTO LIBANIO X BENITO CACERE LOPES X CARLOS AUGUSTO AGUIAR PASSOS X DORACY PEREIRA RANGEL X ELION PONTEHELLE X ELOY JOSE DO NASCIMENTO X FERNANDO GABRIELLI SOBRINHO X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO COVRE IACHEL X FRANCISCO PELEGRINELLI FILHO X HENRIQUE DIAS GARCIA X HILTON FERRAZ DO AMARAL X IRACEMA FERREIRA LIMA SOTERO X ISMAEL GIMAEI X IVA BIANCARDI DUARTE LEITE X JACINTO ALVES BASTO X JOAO CARLOS NEBO X JOSE AURIVALDO RAMOS X JOSE JARBAS SACONATO X JOSE DOS SANTOS X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LAURA RAMOS RIBEIRO X LOURDES DE MATTOS X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X LUCIANO DURVAL RIBEIRO X LUIZ FIRMINO CORREA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL ESTEVES RODRIGUES(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MANOEL ROSALIN X MANOEL SACOMAN X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES X MARIA DE LOURDES POMPEU SILVA X MARIA QUINTANILHA DE CAMARGO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ZULIAN X MILTON CANDIDO PEREIRA X MOACYR PENNA X NALZIR DIAS CORREA X NARCY MUNIZ X NELSON CESAR X NELYO SANTOS X NEWTON RABELLO X NILDEMAR GODOY X NILTON RUY MENDES X NIVALDO FERREIRA PRESTES X NOEL ZORZELLA X ODAIR FRANCISCO CACAO X ORLANDO BURGO X ORLANDO LAMONICA X OSCAR LEITE LIMA X OSWALDO BURGO X PAULO FURUKAWA X PAULO SENISE DA SILVA X PEDRO EDUARDO CAMARGO X PEDRO VIDAL X PELEGRINO BRUNO X RALF MACHADO DE LIMA X RAPHAEL CHIOCA X REINALDO DAMIATI X REINALDO PERROCA X ROSA RANIERI X RUY PAGANI X SALVADOR GOMES SILVEIRA X SALVADOR REINA GOMES X SALVADOR TORRES X SEBASTIAO CARLOS GOMES DE BARROS X SEBASTIAO DE CASTRO COELHO X SERGIO ARMANI X SHIRLEI MOSSATO DIAS X THERESA ISABEL BRAGA FARAGO X TOMIKO MATSUMOTO X VICTORIO SAVIO X WALTER SCARP X WANDERLEY DE OLIVEIRA CARVALHO X YOICHI OGIHARA X YOLANDA NEDER ABO ARRAGE(SP057238 - DORVALINO GOBBO E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP023068 - SALVADOR PEREGINI NETTO E SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1303015-81.1994.403.6108 (94.1303015-4) - MARIA DO CARMO CUNHA X FRANCISCO PEREIRA FILHO X LEOTILDE FERMINO DE FREITAS X WALTER MARAFIOTTI X MANOEL ESTEVES RODRIGUES(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X WALTER MOURA X VASCO POMPERMAYER(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1304589-37.1997.403.6108 (97.1304589-0) - IRMA BIRELLO X LOURDES VICENTINI SERECO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X RINA DARCILLA CABRINI X ROSILES ALVES VESPOLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 466, PARTE FINAL:...Prestadas as informações pela ré, abra-se vista dos autos à parte autora...

1304670-83.1997.403.6108 (97.1304670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300650-20.1995.403.6108 (95.1300650-6)) EDISON SANCHES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em inspeção. Expedidos as requisições para pagamento dos valores devidos nos autos (fls. 221/224), o INSS apresentou manifestação pugnando pelo cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, uma vez que formados a partir de novo cálculo de liquidação com incidência de juros moratórios indevidos e correção monetária por índices diversos dos efetivamente aplicáveis (fls. 226/232). Antes, porém, da apreciação daquele pleito, foi comunicado o pagamento das requisições expedidas (fls. 233/235), tendo sido levantados os valores relativos a dois deles (fls. 236/239). Encaminhados os autos à Contadoria do juízo para esclarecimentos (fl. 240), foram apresentados a informação e cálculo de fls. 242/243, acerca dos quais a parte autora manifestou-se às fls. 248/252 e o INSS à fl. 252-verso. É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação definitiva e a data do precatório/requisitório, consoante se observa das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925) Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. (AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 558283 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158) Com efeito, a elaboração da conta de liquidação definitiva integra o procedimento de pagamento por intermédio de precatório/requisitório (5.º do art. 100 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; anteriormente 1.º, do art. 100, da CF), razão pela qual não há mora no lapso entre a data de sua elaboração e a expedição do precatório/requisitório. Mora somente restará caracterizada na hipótese de não observância do prazo fixado pela Constituição Federal para o pagamento do valor requisitado. De outro lado, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou, sob o rito dos recursos repetitivos, que os índices aplicáveis para a correção monetária do débito a partir da elaboração do cálculo de liquidação são a UFIR e o IPCA-E. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009) Logo, após a elaboração do cálculo de liquidação, não há incidência de juros moratórios e somente será realizada a atualização

monetária a que se refere o 5.º, do art. 100, da Constituição Federal, pelo Tribunal responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da UFIR e IPCA-E. Assim, assiste razão ao INSS. Isso não obstante, considerando que os valores requisitados já foram pagos e levantados, não é possível o cancelamento postulado, devendo os respectivos beneficiários ser intimados para proceder à restituição dos valores recebidos a maior. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo a fim de que apure (i) o valor efetivamente devido aos autores na data do pagamento, mediante a atualização do cálculo de fls. 210/213 pela UFIR e IPCA-E e (ii) o valor recebido a maior pelos autores, o qual deverá ser atualizado até a data do cálculo pelos mesmos índices utilizados para a correção das requisições (UFIR e IPCA-E). Apresentado o cálculo pela contadoria, intime-se a parte autora para que promova a restituição do valor recebido a maior, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o respectivo depósito em conta judicial à ordem deste juízo, a fim de que sejam restituído ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se com urgência.

1305202-57.1997.403.6108 (97.1305202-1) - ANTONIO ANTIQUEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE TERCIOITI X AMALIA RODRIGUES X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X DAMIAO ARCAS SERRANO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Na hipótese de indicação de valores a serem compensados de acordo com o regulamentado pelo art. 11 da Resolução nº 122, do E. CJF, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão. Sem prejuízo, diante do certificado à fl. 185, intime-se o patrono do autor ANTÔNIO ANTIQUEIRA para providenciar a devida regularização quanto ao CPF/MF, comprovando nos autos. Com a documentação e no silêncio do INSS, expeça-se a requisição do pagamento para o referido autor, único com crédito a receber.

1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6) - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA (SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e CELSO ANTÔNIO ZACCHIA propuseram a presente contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como o escopo de assegurar a revisão de contrato bancário, e o reconhecimento da nulidade das cláusulas que estipularam a incidência de juros a razão de 12% ao ano, da capitalização de juros mensais e incidência indevida de tarifas e taxas com a condenação da ré a reparação de danos materiais e morais. Narraram haver firmado, na condição de devedor e avalistas, respectivamente, contrato de abertura de crédito rotativo (Cheque Azul Empresarial) com a ré, no qual foi ultrapassado o limite de crédito contratado. Argumentaram, em suma, que, ampliação do limite de crédito pactuada verbalmente com gerente da ré não foi cumprida, tendo incidido sobre o saldo excedente do limite originário juros superiores a 12%, com capitalização ilegal, além de taxas e tarifas indevidas. Instados (fls. 62/63), os autores emendaram a petição inicial (fls. 65/71). Diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 98), a ré, citada, ofertou contestação às fls. 104/122 na qual argumentou, em suma, a total improcedência do postulado. Houve réplica (fls. 127/135). Indeferida a antecipação da tutela (fl. 136), os autores postularam a produção de prova pericial (fl. 142) ao passo em que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 146). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 147). Intimados a depositar os honorários periciais (fl. 158), os autores postularam que o pagamento fosse realizado após a apresentação do laudo pericial (fl. 159). Indeferido o pedido (fl. 160), os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/167), tendo sido determinada a suspensão do processo até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado naquele recurso (fls. 179, 183/184). Negado seguimento ao agravo interposto (fls. 202/204), os autores, intimados (fl. 206), deixaram escoar o prazo assinalado para depósito dos honorários periciais (fl. 207-verso). Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 209/210), foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. No decorrer da demanda os autores ajuizaram medida cautelar visando a sustação de protesto de nota promissória vinculada ao contrato discutido nestes autos, no bojo da qual foi deferida medida liminar tendo sido prestada caução (fls. 23/24 e 33 da ação cautelar n.º 1302685-45.1998.403.6108, em apenso). Referido feito receberá julgamento em conjunto com a presente, nesta sentença. É o relatório. Não tendo os autores promovido o pagamento dos honorários periciais, reputo preclusa a produção da prova pericial postulada. De qualquer forma, a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido não merece acolhimento, posto compreender não evidenciada qualquer das irregularidades afirmadas na petição inicial. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os autores não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao

contrário, restaram aparentes sinais de que, embora tenham emitido cheques além do limite de crédito contratado, o que deu ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Observo que a cobrança da Tarifa de Excesso está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato de abertura de crédito entabulado entre as partes (fl. 19). Além disso, a Resolução n.º 2303/1996 do Banco Central autorizou os bancos a cobrarem tarifas pelos serviços prestados, não havendo nos autos prova de que a ré não tenha observado as condições fixadas no mencionado ato normativo. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS ACAT/DEVOL E TAR EXCESS. . O julgamento conjunto de ações conexas é possível, mas não acarreta reunião das matérias tratadas em cada uma para fins de resultado de julgamento e sucumbência. . Não acolhido o único pedido formulado em revisional, é corrigido erro material para que conste do dispositivo a improcedência da ação. . Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas denominadas acat/devol (tarifa de acatamento e devolução de cheques) e tar excess (tarifa de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta), uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, que, no caso, referem-se à devolução ou pagamento de valores sem provisão de fundos em conta-corrente. Ademais, tais encargos estão previstos em cláusula contratual. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200570090045671, 3ª Turma, Rel. Juíza Fed. Convocada Marina Vasques Duarte De Barros Falcão, j. 09/02/2010, D.E. 10/03/2010) Registro, outrossim, que o ajuste verbal que teria sido entabulado com preposto da ré no sentido de ampliar o limite de crédito contratado pelos autores não foi comprovado. A alegação de que o acatamento de cheques emitidos além do limite de crédito contratado comprovaria a existência do pacto não prospera, uma vez que o contrato prevê expressamente tal possibilidade, em sua cláusula 14.º, que transcrevo para melhor compreensão: CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - No caso de emissão, pela CREDITADA, de cheque(s) em valor superior ao saldo existente em sua conta corrente de depósitos, depois de devidamente suprida com o valor do crédito aberto, a CEF poderá simplesmente devolvê-lo(s) e considerar rescindido antecipadamente o contrato ou, a seu exclusivo critério, pagá-lo(s), sem que isso possa ser considerado ampliação do limite e, tampouco, descaracterização da liquidez e certeza da dívida. Logo, o acatamento de cheque emitido após o excedido o limite de crédito não é ato estranho ao contrato e não implica ampliação automática do limite de crédito contratado, ensejando, como visto, a cada dia de excesso, tarifa bancária específica. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelos autores no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, bem como do pedido formulado na medida cautelar em apenso. Em consequência, verificada a regularidade do débito e a higidez do contrato entabulado entre as partes, não restaram positivados os danos materiais e morais afirmados pelos autores. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o presente pedido formulado por GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e CELSO ANTÔNIO ZACCHIA. Em consequência, julgo improcedente o pedido formulado no bojo da ação cautelar n.º 1302685-45.1998.403.6108, ficando revogada a medida deferida às fls. 23/24 daqueles autos. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta para a ação cautelar n.º 1302685-45.1998.403.6108 em apenso.

1302708-88.1998.403.6108 (98.1302708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6)) CELSO ANTONIO ZACCHIA X MARCIA ZACCHIA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 221/222) com o qual concordou expressamente a parte exequente (fl. 225), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000774-54.1999.403.6108 (1999.61.08.000774-8) - OLIMPIO GARCIA X SERGIO ROBERTO MOREIRA X IDALINA DE BRITO GARCIA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida, desde já, a vista dos mesmos fora de secretaria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo subscritor da petição de fls. 329/331. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0008648-90.1999.403.6108 (1999.61.08.008648-0) - GENESIO MANOEL DA SILVA REPRESENTANDO MANOEL JOAO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SANTANA X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X JUVENAL PIAZZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

GENÉSIO MANOEL DA SILVA, por si e na condição de representante de MANOEL JOÃO DA SILVA, MARILENE DE ARAÚJO GALHARDI, JOSÉ FERREIRA DE SANTANA, DOMINGOS DE SOUZA NEVES, JOSEIAS MENDES DOS SANTOS, JUVENAL PIAZZA, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, ISAURA LYGIA DA SILVEIRA e CARLINDA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária em face da União, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de assegurar o reajuste de 47,68% a complementação de suas aposentadorias e pensões. Descreveram, em suma, terem sido ferroviários ou pensionistas de ferroviários pertencentes aos quadros de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A, estando sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 956/1969 que regulou a habilitação de ex-ferroviários à complementação de aposentadoria. Narraram, também, a edição da Lei n.º 8.186/1991, que assegurou aos ex-ferroviários direito à complementação de aposentadorias. Prosseguindo, noticiaram que a complementação estabelecida na Lei n.º 8.186/1991 não foi cumprida pelos requeridos, em desrespeito ao princípio da isonomia e ao enunciado 252/TST. Sustentou possuir direito ao reajuste, como já reconhecido pela Justiça do Trabalho em outras ocasiões. Pugnaram pela condenação dos réus ao pagamento do reajuste de 47,68%, como preconizado pela Lei n.º 8.186/1991. Intimados a regularizar o valor atribuído à causa, comprovar a condição de inventariantes de GENÉSIO MANOEL DA SILVA, MARILENE DE ARAÚJO GALHARDI, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, ISAURA LYGIA DA SILVEIRA E CARLINDA DOS SANTOS, e juntar documentos (fl. 94), os autores atribuíram novo valor à causa e juntaram documentos (fls. 99/100). Concedido prazo adicional para comprovação da condição de inventariantes (fl. 101) dos ferroviários falecidos, GENÉSIO MANOEL DA SILVA, MARILENE DE ARAÚJO GALHARDI, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, ISAURA LYGIA DA SILVEIRA E CARLINDA DOS SANTOS quedaram-se inertes, sendo determinada a sua exclusão da relação processual. Os autores juntaram documentos (fls. 107/176), interpuseram agravo retido (fls. 177/184), formularam pedido de reconsideração (fls. 185/186) e juntaram substabelecimento (fl. 192/193). Instados a regularizar a representação processual dos sucessores dos ferroviários falecidos a fim de viabilizar a apreciação do pleito de reconsideração (fl. 210), os autores não se manifestaram (fl. 211-verso), tendo sido mantida a decisão proferida à fl. 103 (fl. 212). Citadas, as rés apresentaram resposta, arguindo preliminares e sustentando, quanto ao mérito, a ocorrência de prescrição, assim como a impossibilidade de o pedido ser albergado (fls. 230/237 - INSS; fls. 244/262 - União; fls. 310/324 - RFFSA). Houve réplica (fls. 288/297 e 766/773). Os autores postularam o julgamento antecipado da lide (fl. 775). Pela decisão de fl. 776 foi determinado que se aguardasse o desfecho de Agravo de Instrumento interposto na exceção de incompetência n.º 0007158-23.2005.403.6108, interposta pela União e rejeitada por este juízo. A União sucedeu a RFFSA (fls. 790/791 e 795). Intimados os litisconsortes JOSÉ FERREIRA SANTANA, DOMINGOS DE SOUZA NEVES, JOSIAS MENDES DOS SANTOS e JUVENAL PIAZZA a regularizar sua representação processual (fl. 798), somente DOMINGOS DE SOUZA NEVES juntou procuração (fls. 803/804). É o relatório. Registro, de início, que deve ser regularizado o pólo ativo da demanda, como bem apontou a União. GENÉSIO MANOEL DA SILVA ajuizou a presente demanda defendendo interesse próprio e também na condição de representante do espólio de MANOEL JOÃO DA SILVA. Foi intimado a comprovar a sua condição de inventariante (fl. 94) mas não o fez, tendo sido determinada a sua exclusão da relação processual. A determinada, entretanto, foi de que GENÉSIO fosse excluído na condição de representante de MANOEL JOÃO DA SILVA, visto que não comprovou a qualidade de inventariante. Isso não obstante, remetidos os autos ao SEDI, GENÉSIO MANOEL DA SILVA foi excluído do pólo ativo tendo continuado a figurar na condição de representante de MANOEL JOÃO DA SILVA. Assim, devem os autos ser remetidos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão de GENÉSIO MANOEL DA SILVA, que defende interesse próprio, e a exclusão de GENÉSIO MANOEL DA SILVA REPRESENTANDO MANOEL JOÃO DA SILVA. De outro lado, JOSÉ FERREIRA SANTANA, JOSIAS MENDES DOS SANTOS e JUVENAL PIAZZA, intimados a regularizar sua representação processual, quedaram-se inertes, razão pela qual em relação a eles o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta já se encontra pacificada no enunciado da Súmula 106 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, onde assentado que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado pleiteie complementação de aposentadoria ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde o órgão da Previdência Social. De outro lado, tratando-se de incompetência relativa, a matéria deduzida em sede preliminar pelo INSS deveria ter sido veiculada mediante exceção. De qualquer forma, a exceção interposta pelo mesmo fundamento pela União foi rejeitada por este juízo, uma vez que o art. 109, 2.º da Constituição Federal permite o ajuizamento perante a Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, como ocorre na hipótese dos autos. A Rede Ferroviária Federal possuía legitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto a ela competia fornecer ao INSS os comandos de cálculo das complementações perseguidas, o mesmo ocorrendo com relação à União, em vista do disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.196/1991. Da mesma forma, em face do disposto nas Leis n.ºs 6.184/1974 e

8.186/1991, que preconizam caber ao INSS a complementação de aposentadorias a ex-empregados da RFFSA, emerge patente a legitimidade passiva do ente autárquico, e, em conseqüência, evidente o interesse de agir da parte autora. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a parte autora não ingressou em Juízo com pedido idêntico formulado nestes autos, não fazendo parte, também, das ações trabalhistas mencionadas na exordial. A petição inicial, por sua vez, não se mostra inepta. Diante da legitimidade dos réus para figurarem no pólo passivo, conforme acima disposto, a eventual condenação implicará cada qual, de acordo com a relação jurídica posta, em relação aos autores, não se configurando contraditórios os pedidos. Afastadas as preliminares suscitadas, certo que a questão atinente à ocorrência de prescrição refere-se a matéria que se confunde com o mérito, como tal será apreciada. Tenho que o pedido em apreço merece prosperar. Com efeito, como consignado na inicial, através do Boletim Oficial n.º 1.294/1963 a Rede Ferroviária Federal S/A determinou a complementação das aposentadorias aos funcionários que desejassem perceber a integralidade dos seus vencimentos. Disciplinando a matéria, o Decreto-Lei n.º 956/1969 em seu art. 1.º estabeleceu: art. 1.º. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados pela Previdência Social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Em 1991 foi editada a Lei n.º 8.186 que, em seu art. 1.º, garantiu a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, e no art. 2.º e parágrafo único disciplinou a forma do reajuste. Para maior clareza, reproduzo o último dispositivo citado: art. 2.º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o da remuneração correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Os documentos trazidos por cópias com a inicial demonstram que houve reconhecimento por parte da RFFSA, em acordos celebrados em feitos que tramitaram perante a Colenda Justiça do Trabalho, do direito dos aposentados e pensionistas da RFFSA ao reajuste de 47,68%, em razão do não cumprimento do reajuste determinado pela Lei n.º 4.345/1964. Frente ao princípio da isonomia inscrito no art. 5.º da Lei Fundamental, reputo imperioso o acolhimento do pedido. A questão afeta ao direito à complementação das aposentadorias dos jubilados após a edição do Decreto-Lei n.º 956/1969, foi deslindada no voto proferido pelo eminente Ministro Gilson Dipp no Recurso Especial n.º 58.613/PR, cujo trecho permito-me transcrever: A matéria versada no presente recurso já foi objeto de inúmeras decisões do sempre lembrado e extinto Tribunal Federal de Recursos e deste Superior Tribunal de Justiça, ora no sentido do reconhecimento do direito dos que se inativaram após o DL 956/69, ora em sentido contrário. Ocorre, porém, que com a derrubada do veto presidencial a dispositivo da LOPS, pelo Congresso Nacional, consubstanciada na Lei n.º 8.186/91, o entendimento de excluir-se do direito os inativados após o DL 956/99 não deve mais prevalecer, tal a clareza da lei, nestes dispositivos: Art. 1.º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS, aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA constituída ex-vi da Lei 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro unidades operacionais subsidiárias. Art. 3.º - Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativados no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Essa orientação encontra apoio em julgados deste Eg. Tribunal, do que nos dão conta os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. FERROVIÁRIOS ADMITIDOS COMO ESTATUTÁRIOS OU EM REGIME ESPECIAL, ANTES DA LEI 3.115/57 (RFFSA), MAS APOSENTADOS APÓS O ADVENTO DO DECRETO-LEI N. 956/69. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO A SER PAGA PELA PREVIDÊNCIA A CONTA DO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 33870-4/PR, DJ de 11.10.93, Rel. Min. Adhemar Maciel). RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RECONHECIDO. DECRETO-LEI N. 956/69. DIREITO ASSEGURADO MESMO QUE A INATIVIDADE TENHA OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DAQUELE DECRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 35962-7/PR, DJ de 22.08.94, Rel. Min. José Cândido). Diante do exposto, concluo ser impositivo o acolhimento do postulado na inicial, para assegurar à parte autora o reajuste de 47,68%, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, que deverá ser computado a partir da data da propositura desta ação. Dispositivo. Ante o exposto: i) nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos litisconsortes JOSÉ FERREIRA SANTANA, JOSIAS MENDES DOS SANTOS e JUVENAL PIAZZA, os quais ficam condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa à cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 94); ii) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por conta do Tesouro Nacional-União, de acordo com relação a ser fornecida também pela União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar aos autores GENÉSIO MANOEL DA SILVA e DOMINGOS DE SOUZA NEVES, a complementação das aposentadorias e pensões a que fazem jus, como beneficiários ou sucessores, no porte de 47,68%, como preconizado pela Lei n.º 8.186/1991, respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser contado da data do

ajuizamento desta ação. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. JF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ficam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Sem custas ante o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada na exceção em apenso.

0003126-14.2001.403.6108 (2001.61.08.003126-7) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP161287 - FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES)

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 911/925, apontando a ocorrência de contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença, no que tange ao período abrangido pela condenação, registrado como entre dezembro de 1997 a novembro de 1999, quando correto seria a partir de 30 de março de 1996 a novembro de 1999. É o relatório. Da análise do recurso em apreço frente à sentença embargada, reputo incorrente a contradição aventada, uma vez que no julgado embargado, especificamente às fls. 922 e 923 restou assentado:(...)Desnecessárias, portanto, maiores digressões para assentar a imposição do acolhimento do postulado na inicial, com a limitação ao pagamento da diferença devida até o mês de novembro de 1999, quando houve reformulação da tabela do SUS por força de reavaliação dos serviços médicos.(...)Em conclusão, cumpre observar que a presente ação somente foi proposta aos 30.03.2001, devendo a condenação abranger, assim, somente o período não alcançado pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), até o mês de novembro de 1999, quando houve reformulação da tabela do SUS por força de reavaliação dos serviços médicos (dezembro de 1997 a novembro de 1999). Ao final, na parte dispositiva ficou constando a parcial procedência do pedido deduzido para:(...) para condenar a União a proceder ao pagamento da diferença de valores relativos a serviços prestados ao SUS no período compreendido entre de dezembro de 1997 a novembro de 1999, mediante a aplicação do valor da URV estabelecido pelo Banco Central do Brasil - Comunicado nº 4.000/1994 - no valor de CR\$ 2.750,00. Ao meu sentir o julgado embargado não possui a mácula da contradição aventada, estando amoldado à orientação da jurisprudência predominante sobre o tema, e adequado à norma reguladora da prescrição em face da Fazenda Pública. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 931/932. P.R.I.

0000172-58.2002.403.6108 (2002.61.08.000172-3) - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em Inspeção. Fls. 807: defiro. Proceda o SEBRAE ao recolhimento das custas processuais e diligências necessárias ao cumprimento do ato postulado. Juntados os documentos, depreque-se à Comarca de Lençóis Paulista a intimação da autora a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos autos, bem como para que cumpra o julgado, promovendo o pagamento do valor apurado às fls. 785, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória n.º 87/2011-SD01, para intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, Carlos Cesar de Jesus Giacometti, com endereço na Av. Ubirama, n.º 421, naquela cidade, devendo a carta ser instruída com cópias do demonstrativo de fl. 784 e do instrumento de fl. 381.

0012494-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012494-1) - JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PEDIDO DE FOLHAS 176/178. MANTENHO O DECIDIDO NAS FOLHAS 167 E VERSO PELOS FUNDAMENTOS ALI INDICADOS. INTIME-SE. PROSSIGA-SE COMO DELIBERADO NA FOLHA 176, DIGO, 167 E 167 VERSO.

0008299-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008299-2) - IVANI DA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 104/107: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não há como deferir o pleito da nobre causídica, pois ausente contrato com estipulação de honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento desta ação. Com efeito, o art. 22, parágrafo 4, do EOAB, dispõe expressamente que o destaque de honorários do valor total devido à parte somente pode ser realizado mediante a juntada de contrato, não podendo o mesmo ser, assim, substituído pela nota promissória de fl. 106, a qual, aliás, não faz qualquer referência à causa de sua emissão, devendo ser executada, se o caso, no juízo competente. Ante a concordância da parte credora com a conta apresentada pelo INSS, mostra-se desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Assim, requisite-se o pagamento, dando-se apenas ciência à autarquia. Uma vez realizado o pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003755-12.2006.403.6108 (2006.61.08.003755-3) - SUELE CRISTINA BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO X GABRIEL JULIANO BUENO BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Neste caso, abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requerimento(s). Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.

0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7) - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 151/152: dê-se ciência à parte autora, para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0007643-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007643-9) - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do peticionado pelo autor às fls. 77/78, oficie-se solitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO Nº 76/2011 - SD01 a ser encaminhado por e-mail à Comarca de Lins, para devolução da precatória de fl. 74. Sem prejuízo, nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009370-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009370-0) - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FLORISVALDO DA SILVA GARCIA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos de 01/07/1973 a 15/01/1974, 06/08/1975 a 17/11/1975, 02/12/1975 a 31/01/1980, 13/11/1989 a 16/02/1993, 14/10/1993 a 10/08/1994 e 05/09/1994 a 09/02/1998 como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada. Indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 270/272), o INSS, citado, ofertou contestação na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido (fls. 277/290). Embora intimado o autor não apresentou réplica ou especificou provas. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 293). É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia inicial, uma vez que embora a peça vestibular não prime pela técnica, possibilitou a compreensão da pretensão do autor e a apresentação de defesa bastante pelo INSS. Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 26/11/2008 (fl. 02) e considerando que o autor postula a concessão do benefício a partir de 16/12/2003, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não há prescrição a considerar. Passo, pois, à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/07/1973 e 15/01/1974, 06/08/1975 e 17/11/1975, 02/12/1975 e 31/01/1980, 13/11/1989 e 16/02/1993, 14/10/1993 e 10/08/1994 e entre 05/09/1994 e 09/02/1998. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, nos períodos em questão o autor laborou como motorista de ônibus e de caminhão. As atividades de motorista de ônibus e de caminhão estão expressamente previstas como especiais no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sob o código 2.4.2. Ressalte-se que para o enquadramento por categoria profissional, é suficiente a comprovação do exercício da atividade por intermédio de cópia das anotações em CTPS. Assim, diante dos registros de CTPS de fls. 37, 40/41 e 44 bem como dos formulários de fls. 50/52, 56, 62 e 65, e à mingua de contraprova pelo INSS, resta patenteada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/07/1973 e 15/01/1974, 06/08/1975 e 17/11/1975, 02/12/1975 e 31/01/1980, 13/11/1989 e 16/02/1993, 14/10/1993 e 10/08/1994 e entre 05/09/1994 a 04/03/1997. Todavia, quanto à atividade desempenhada a partir 05/03/1997, não passível de enquadramento por categoria profissional, posto que exercida sob a vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o autor não comprovou exposição a agentes nocivos, uma vez que o formulário de fl. 65 é genérico e não se presta a tal comprovação. Desse modo, somente os períodos 01/07/1973 e 15/01/1974, 06/08/1975 e 17/11/1975, 02/12/1975 e 31/01/1980, 13/11/1989 e 16/02/1993, 14/10/1993 e 10/08/1994 e entre 05/09/1994 a 04/03/1997 podem ser reconhecidos como laborados sob condições especiais. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos bem como os demais períodos considerados pelo INSS (fls. 206/209 e 282), o tempo de serviço do autor até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, pode ser assim representado: Segue que na data da entrada em vigor da EC 20/1998, faltavam 11 meses e 19 dias de trabalho para o autor implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Logo, na hipótese vertente, o período adicional de contribuição a que alude a alínea b, do inciso I, do 1.º do art. 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para a obtenção da aposentadoria proporcional é de 4 meses e 20 dias. Na data da entrada do

requerimento administrativo em 16/12/2003 (fl. 27), o tempo de contribuição do autor estava assim representado: Desse modo, contava o autor tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que cumprido o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e o período adicional de 4 meses e 20 dias. Ademais, naquela data, o autor, nascido em 29/07/1950 (fl. 14), já havia implementado 53 anos de idade, razão pela qual, preenchidos os requisitos do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo (16/12/2003 - fl. 27). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FLORISVALDO DA SILVA GARCIA para condenar ao INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente de 70% do salário de contribuição, a ser calculado pela autarquia, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/12/2003 - fl. 27). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontadas eventuais prestações previdenciárias ou assistenciais não cumuláveis recebidas pelo autor no período, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Florisvaldo da Silva Garcia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente de 70% do salário de benefício) Data do início do benefício (DIB) 16/12/2003 (fl. 27) As prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial convertido em comum 01/07/1973 e 15/01/1974, 06/08/1975 e 17/11/1975, 02/12/1975 e 31/01/1980, 13/11/1989 e 16/02/1993, 14/10/1993 e 10/08/1994 e 05/09/1994 a 04/03/1997. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009625-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009625-0) - EMÍLIA DOS ANJOS DAMACENO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, reputo saneado o presente feito. Como ponto controvertido a ser elucidado, fixo a alegada existência de incapacidade para o trabalho, em relação à parte autora, bem como a provável data de seu início. Para tanto, defiro a produção de prova pericial, conforme solicitado pela demandante, bem como determino a produção de prova documental. Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr.(a) ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem assistentes técnicos. Quesitos fornecidos às fls. 39/40 e 60. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde agosto de 2007? a.3) Pelos documentos constantes dos autos, é possível afastar a existência de incapacidade anterior a maio de 2006 ou, em razão de seu quadro clínico, é possível que a parte autora já estivesse incapacitada em tal data? a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.7) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico

deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias de documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatoriais, clínicas e/ou postos de saúde etc, e de documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, especialmente a partir de outubro de 2008 e o prontuário médico do Hospital Prontocor. Outrossim, oficie-se ao Hospital Prontocor (fl. 09), preferencialmente, por meio eletrônico, solicitando-lhe que informe, com relação à Emília dos Anjos Damaceno, paciente dos médicos cardiologista Dr. Marcelo Bressan Rocha Viana (fl. 10) e pneumologista Dr. Renato P. Figueiredo (fl. 12), desde quando ela realiza tratamento de miocardiopatia, hipertensão arterial e asma com os referidos profissionais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004659-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004659-2) - OSCAR YAMAGUTI(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Cumpra-se o quanto determinado nesta data na ação incidental de exceção de incompetência em apenso, em que declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos para distribuição as uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos, São Paulo, com as homenagens deste Juízo, onde deverão ser tomadas as providências tendentes ao regular processamento da demanda, inclusive aquelas pertinentes à possibilidade de prevenção apontada à fl. 149. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Dê-se ciência.

0009156-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009156-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

MUNICÍPIO DE PIRAJUI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando assegurar a suspensão dos efeitos da inscrição de seu nome no CADIN. Determinada a intimação da União para manifestar-se acerca do pleito preliminar (fl. 56), o autor juntou documentos (fls. 59/74). Às fls. 76/77 a União manifestou não oferecer objeção ao pedido liminar formulado. Pela decisão de fls. 80/81, a ação cautelar foi recebida como ação de conhecimento, tendo sido deferida a medida liminar requerida. Citada, às fls. 90/91 a União manifestou estar dispensada de ofertar contestação, e requereu o julgamento do feito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. Assim, diante do reconhecimento do pedido pela ré, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar a União a liberar a autora da restrição decorrente da sua inscrição no CADIN indicada na petição inicial. Diante do princípio da causalidade, condeno, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção de que goza a União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009351-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009351-0) - SORAYA SANTIAGO(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEPHANNY TONON PESSINE - INCAPAZ X ELZA TONON

Ante a falta de contestação, decreto a revelia da requerida Stephanny Tonon Pessine. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, reputo saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido por ocasião do óbito. Designo audiência de instrução para 11 de julho de 2011, às 15h00min., a fim de que sejam colhidos o depoimento da parte autora e das testemunhas a serem por ela arroladas no prazo legal. Defiro a oitiva de Elza Tonon como testemunha arrolada pelo INSS (fl. 59). Também determino a oitiva de Gualberto Monte Cerrate Pessine, pai do segurado falecido, como testemunha do juízo. Depreque-se a oitiva de Elza Tonon e Gualberto Monte Cerrate Pessine para o Juízo da Comarca de Piraju/SP, observando-se os endereços de fl. 59 e aquele contido no extrato do CNIS ora juntado, requerendo-se, ainda, que as testemunhas sejam ouvidas posteriormente à data da audiência designada nestes autos.

0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000920-12.2010.403.6108 (2010.61.08.000920-2) - CLOTILDES LIOCADIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLOTILDES LIOCADIA DO NASCIMENTO PEREIRA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 40/46), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 52/70, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado estudo sócio-econômico (fls. 81/89), o INSS manifestou-se às fls. 107/107-verso e a parte autora às fls. 110/112. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105/106. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 23 que a autora, nascida em 04/06/1943, completou 65 anos de idade em 04/06/2008, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 81/89, esclarece que a requerente reside com seu marido, que é aposentado e recebe um salário-mínimo, sua filha, de 35 anos, que trabalha como auxiliar de serviços gerais percebendo, também, um salário-mínimo e sua neta. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) De outro lado, nos termos do 1.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, de sua vez, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Dessa forma, a filha da autora, maior de 21 anos, não integra o núcleo familiar da requerente para fim de verificação do preenchimento do requisito econômico previsto no parágrafo 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. TRF da 3.ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. -A inócência de manifestação do Ministério Público, em primeiro grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -A jurisprudência pacificou-se quanto à desnecessidade, em matéria assistencial, de se chamar a juízo a União Federal. -À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Não integra o cômputo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo, concedido a qualquer membro idoso da família (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). -Implementado o requisito etário e apontando, os demais elementos de convicção, estado de precisão econômica, reconhece-se o direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo. -As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal. -Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, 1º). -O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, inclusive honorários advocatícios, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça. -Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima. -Os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (artigo 542, 2º, do CPC). Assim, independentemente do trânsito em julgado, deverá o INSS adotar as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício (artigo 461 do CPC). -Ausente interesse de recorrer, no que diz respeito à fixação do termo inicial

do benefício na data da citação, pois a sentença recorrida assim já o estabeleceu. -Preliminar rejeitada. Apelação, na parte conhecida, improvida.(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 200503990532685 - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 05/09/2006 - DJ 27/09/2006, p. 574)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido bem como a remuneração auferida pela filha, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que CLOTILDES LIOCARDIA DO NASCIMENTO PEREIRA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo formulado em 06/07/2009 (fl. 25).Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora CLOTILDES LIOCARDIA DO NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 40/46 para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrida em 06.07.2009 (fl. 25).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Clotildes Liocardia do Nascimento PereiraBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 06/07/2009 - fl. 25Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0002321-46.2010.403.6108 - MARIA MADALENA DE FREITAS SILVA X JOAO DE FREITAS X LUIZ DE FREITAS(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual, nos termos do acórdão proferido.Cumprida a determinação supra, cite-se com a maior brevidade possível.

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 56, e considerando a proximidade da perícia marcada, intime-se o patrono para regularizar o endereço do autor nos autos, devendo, na mesma oportunidade, comunicá-lo do agendamento da perícia, a fim de ser realizada a prova pericial.Intime-se, com urgência.

0005213-25.2010.403.6108 - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de julho de 2011, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0005592-63.2010.403.6108 - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Recebo o aditamento de fl. 40. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei n.º 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, não havendo nesse passo como inferir que a postulante está incapacitada, de forma definitiva ou temporária. Emerge imprescindível, assim, a realização

de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0007163-69.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-06.2009.403.6108 (2009.61.08.011140-7)) MARIA CLEUSA GOMES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de julho de 2011, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0007576-82.2010.403.6108 - ANGELO DANIEL BACONCELO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de julho de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007611-42.2010.403.6108 - DAMACI BOTELHO CORDEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de julho de 2011, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-

se ciência.

0008781-49.2010.403.6108 - OLINTO FERREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008820-46.2010.403.6108 - LAUDELINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008855-06.2010.403.6108 - FRANCISCO CONRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009055-13.2010.403.6108 - LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009198-02.2010.403.6108 - VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no

meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 49, regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/55) na qual defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 65). A parte autora apresentou memoriais às fls. 69/77 e o INSS às fls. 82/83. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 17/01/1955 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2010 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 174 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 20/26 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 12 anos de idade no sítio Limoeiro no município de Agudos/SP, trabalhando na roça até completar 19 anos, quando se casou e mudou-se para a fazenda Cachoeira onde permaneceu até volta de 1982. Depois, mudou-se para a fazenda São Pedro em Santa Cruz do Rio Pardo/SP onde laborou por mais 5 anos, transferindo-se para o rancho Santa Tereza onde permaneceu por mais 17 anos, passando, então a residir em Bauru/SP, ocasião em que não mais exerceu atividade laborativa. A testemunha Celso Luiz Fernandes asseverou conhecer a autora desde 1983, quando era vizinho da fazenda São Pedro, onde a autora trabalhou na roça e permaneceu até por volta de 1988, quando ela mudou-se para o rancho Santa Tereza e trabalhou até 2005, data na qual a requerente mudou-se para Bauru/SP e parou de exercer atividade laboral. Gonsalo de Souza confirmou que conhece a autora por ter sido vizinho dos sítios onde a autora laborou no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Esclareceu que entre 1983 e 2005 a autora trabalhou na fazenda São Pedro e na Fazenda Santa Lúcia e que depois mudou-se para Bauru/SP e não mais exerceu atividade laborativa. A testemunha Ana Maria Cipriano Ramos referiu conhecer a autora desde 1979, quando trabalharam juntas como diarista na fazenda Cachoeira em Agudos/SP até por volta de 1983, depois a autora mudou-se para outro sítio onde permaneceu por 5 anos e então mudou-se para o sítio Santa Tereza e permaneceu por mais 17 anos, quando então mudou-se para Bauru e não laborou mais. Por fim, Pedro de Andrade confirmou ter trabalhado junto com a requerente de 1988 a 2005 no rancho Santa Tereza em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, e que atualmente não sabe dizer se a autora está exercendo alguma atividade laborativa. Dessa forma, os indícios materiais trazidos com a inicial complementados pela prova oral colhida em juízo, permitem concluir que a autora efetivamente desempenhou atividade rural por período superior à carência exigida para a concessão do benefício postulado. Assim, cumpridos os requisitos da idade e do trabalho rural por período igual ou superior ao da carência do benefício, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA, desde a data do indeferimento na via administrativa (06/03/2010 - fl. 18). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 06/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Tendo em conta o valor do benefício e a data de início fixada nesta sentença, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0009277-78.2010.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 48, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0009343-58.2010.403.6108 - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009607-75.2010.403.6108 - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010056-33.2010.403.6108 - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001358-29.2010.403.6111 - IVANILDA FELIX(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANILDA FELIX ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Para tanto, alegou ser portadora de hipertensão (CID: I10) e diabetes mellitus crônica (CID: I10), os quais impedem-na de exercer qualquer atividade laboral.O feito foi originariamente distribuído na Vara Federal de Marília. Conforme decisão de fls. 27/30 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 33/36). o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/56). Apresentou, outrossim, contestação às fls. 99/102 na qual sustentou a improcedência do pedido.As fls. 114/120 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS às fls. 125/126 e da autora às fls. 127/128.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 114/120 o perito nomeado concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento (fls. 117). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por IVANILDA FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 33/36. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo por instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. P.R.I.DESPACHO DE FL. 137:Fls. 130/133: publique-se. Diante do certificado à fl. 135, reputo prejudicado o agravo interposto pelo INSS, tendo em vista a sentença proferida. Intime-se.

000057-22.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS X LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS e LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e pai, respectivamente, Milton de Jesus Ramos, cujo óbito ocorreu em 24/02/2009 (fl. 19). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91. Também tem direito ao benefício os dependentes daquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, por ocasião do óbito já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria (art. 102, 2.º da LBPS). No caso dos autos, os autores objetivam a concessão do benefício de pensão por morte, alegando serem dependentes, na qualidade de esposa e filho, de Milton de Jesus Ramos, falecido em 24/02/2009, conforme certidão de fl. 19. Sustentam que Milton de Jesus Ramos, embora recebesse benefício assistencial (o qual não se transmite aos dependentes), fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual teriam direito à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2.º da Lei n.º 8.213/1991. A pensão por morte foi indeferida na seara administrativa sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 21). A qualidade de segurado, como regra, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. No entanto, com relação à aposentadoria por idade, a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Por essa razão, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência (no caso do rurícola, número de meses de atividade campesina), pois, mesmo que o segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tiver cumprido a carência necessária. Nesse sentido, transcrevo a ementa de elucidativo julgado do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido da Autora a ela se estende, tendo em vista as peculiaridades em que são exercidas as atividades no meio rural, constituindo início de prova material, (Certidão de Casamento na qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. (Súmula 149 do STJ). 3. Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal, como quando veio a postular judicialmente o benefício em questão. Ainda assim, a Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado. 4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, efetivada em 28.03.03 ante a ausência de requerimento administrativo. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. (...) 8. Apelação do INSS e recurso adesivo da Autora parcialmente providos. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 969736 - Processo: 200403990306577/SP - SÉTIMA TURMA - DJU 10/03/2005 -PÁG.: 357 - Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO - v.u. - destaque nosso) Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. No nosso entender, a expressão data do requerimento, constante do citado art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, não interfere na concessão do benefício em tela. A lei pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completara todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de carência. Se ambos estiverem cumpridos na data do requerimento do benefício, o mesmo deve ser concedido. Com efeito, os requisitos da carência e da idade

mínima devem estar cumpridos na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo e na presença da qualidade de segurado. Nascido em 31/07/1939 (fl. 19), Milton de Jesus Ramos completou 65 (sessenta e cinco) anos em 31/07/2004, e, portanto, preenchia o requisito etário da aposentadoria por idade. De outro lado, a carência exigida para o ano de 2004 é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, consoante o disposto no art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, aplicável à espécie uma vez que o falecido desempenhou atividade laborativa antes da entrada em vigor da LBPS. Da leitura das cópias de CTPS de fls. 24/37 verifica-se que Milton de Jesus Ramos trabalhou com registro formal por período superior à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade. Embora alguns contratos de trabalho mais remotos não constem do CNIS, conforme extratos que junto na sequência, não se pode perder de vista que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, não havendo, na presente hipótese, qualquer elemento que infirme tal presunção, uma vez que os registros observam a ordem cronológica e não contém emendas ou rasuras. Logo, em sede dessa análise sumária, entendo ser verossímil o direito à pensão por morte, conforme alegado na inicial, pois Milton de Jesus Ramos, ao que parece, já havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade por ocasião do óbito e a qualidade de dependente dos autores, por presunção legal, vem demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento acostadas às fls. 17/18. O periculum in mora, por sua vez, decorre da própria natureza alimentar do benefício vindicado. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, com DIP nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta e para se manifestar sobre eventual interesse em oferecer proposta de acordo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Recebo o aditamento de fl. 65. Por entender não configurada a ocorrência de coisa julgada, procedo à análise do pedido de liminar ou tutela antecipada. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que o autor teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença (confira-se alegação deduzida à fl. 03). Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o autor estar, efetivamente, incapacitado para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação do autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade co comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, DA Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0001006-46.2011.403.6108 - KOUZO MAKITA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 26 e 28: defiro, por ora, a dilação do prazo requerido pelo patrono do autor. Não havendo regularização como determinado à fl. 23, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001159-79.2011.403.6108 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001194-39.2011.403.6108 - LAURA MOTA BUENO FERNANDES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001531-28.2011.403.6108 - TELMA HOJAS PETINUCI(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, consoante, aliás, também se infere de extrato do sistema Plenus/ Dataprev, ora anexado. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Destaca-se que referido procedimento já foi admitido pelo e. TRF 3ª Região como a solução mais favorável à parte para lhe propiciar o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II - Não merece reforma a decisão recorrida, que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. III - O artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. IV - Solução que se afirma mais favorável ao recorrente com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. V - Agravo não provido. (Processo 200903000236045, AI 377655, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 424). Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002239-78.2011.403.6108 - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da

autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002628-63.2011.403.6108 - TEREZA BUENO OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise dos documentos trazidos com o pedido de fl. 19, a princípio, tenho como não configurada litispendência ou coisa julgada, pelo que determino a citação do INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para a definitiva solução da questão posta, emerge imprescindível a urgente realização de estudo social. Intime-se as partes para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

0003076-36.2011.403.6108 - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o aditamento de fl. 29 e documentos novos que o acompanham. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo a certidão anexada à fl. 11 e o extrato juntado à fl. 61, infere-se que o autor percebe aposentadoria por invalidez e que Sueli Aparecida de Oliveira foi nomeada sua curadora por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Bauru-SP. Bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. E como decidiu o Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, atento ao preconizado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/1991, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar ao INSS a adoção do necessário, no prazo de cinco dias a contar da data da intimação desta, que providencie o necessário para implantação do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez implantada em favor de PEDRO LUIZ BURIAN (NB 560.880.802-5). Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

0003226-17.2011.403.6108 - MARCOS LUIZ FRANCO DA SILVA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ficam ratificadas as decisões proferidas no D. Juízo Estadual. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a efetiva redução da capacidade do autor para o seu trabalho habitual. Observo que o laudo produzido no JEF (fls. 43/47) investigou a existência ou não de incapacidade total e, embora tenha mencionado a existência de sequelas, não visou verificar se houve redução da capacidade do autor para o trabalho habitual. Assim, reputo indispensável a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo intime-se o sr. perito. Int.

0003414-10.2011.403.6108 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Forçado a reexaminar os autos por força dos embargos de declaração ofertados às fls. 32/36, verifico que a decisão de fls. 28/29 encontra-se evitada de equívoco uma vez que nela foi registrada a ausência de risco de perecimento do vindicado à míngua de prova da necessidade de alienação do bem. Além do registrado, analisando de forma mais detida a inicial e documentos que a acompanham, constato a existência de prova de o bem ter sido alienado ao autor em 01.12.2009, portanto em momento anterior ao arrolamento levado a efeito pela anterior proprietária, ocorrido aos 18.11.2010. Presentes, assim, os sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida, uma vez estar patenteado, a princípio, que autor está sendo privado do bem por ato a que não deu causa, pois quando adquiriu o veículo não havia qualquer restrição, o que somente ocorreu após o decurso de quase um ano da celebração do negócio com a empresa Sete Solados Ltda. Assentada a plausibilidade do vindicado, registro compreender evidente o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, porquanto caso não assegurada a medida perseguida o autor ficará privado de usar e gozar do bem, ou sujeito a apreensão do veículo por falta de licenciamento. Pelo exposto, reconhecendo a

ocorrência de omissão e de contradição revelada em equívoco na interpretação da inicial e documentos que a acompanham, recebo os embargos declaratórios ofertados às fls. 32/36, emprestando a eles excepcionalmente efeitos infringentes para, com base no art. 267, 3º, do CPC, conceder liminar e determinar a urgente expedição de ofício à CIRETRAN de Jaú-SP a fim de que seja providenciada a incontinenti liberação do veículo ZAFIRA CD, placa CZG0903, ano de fabricação e modelo 2002, para licenciamento, salvo se houver outro motivo impeditivo diverso do tratado nos presentes autos. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá cópia desta de mandado para intimação da autoridade de trânsito do Município de Jaú-SP, a ser cumprido via carta precatória. Após, aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

0003424-54.2011.403.6108 - MARCIA HELENA GARCIA DA SILVA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeie perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0003641-97.2011.403.6108 - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e omissões capazes de dificultarem o julgamento do mérito, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC) para: a) deduzir, expressamente, o pleito antecipatório de cancelamento dos lançamentos indevidos também como pedido final, considerando a natureza provisória da decisão antecipatória de tutela, a qual deve ser confirmada na sentença para que mantenha sua eficácia; b) esclarecer de quais órgãos de proteção ao crédito são as inscrições informadas às fls. 22 e 23; c) se o caso, juntar documentos que comprovem haver inscrições determinadas pela CEF nos demais órgãos indicados à fl. 10, a fim de demonstrar a necessidade da expedição dos ofícios requeridos; d) esclarecer se, além do cancelamento das inscrições e da condenação na reparação de danos morais, também busca, como pleito final (para constar no dispositivo da sentença), a declaração de inexistência ou a desconstituição dos débitos que motivaram tais inscrições, devendo, em caso afirmativo, deduzir expressamente referido pedido e retificar o valor da causa de acordo com o aumento do proveito econômico perseguido. Apresentada a emenda, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório de tutela. Int.

0003668-80.2011.403.6108 - ARIANE CAMILA PAONE GODOY(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de a autora ser inválido, o que exsurge imprescindível para o acolhimento da pretensão deduzida, em vista do disposto no art. 77, inciso II, in fine, Lei nº 8.213/1991, bem como da jurisprudência predominante sobre o tema. Dentre vários, confira-se os acórdãos assim ementados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe 01.12.2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 742.034/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 347) Pelo exposto, ausente a verossimilhança e não evidenciada a aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

0003674-87.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, não havendo nesse passo como inferir que a postulante efetivamente está incapacitada, de forma definitiva ou temporária. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Considerando que as partes já apresentaram quesitos, nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto, certificando nos autos.

0003675-72.2011.403.6108 - MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião do requerimento protocolado. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data apenas de dezembro de 2010, fl. 23, sendo contemporâneo à perícia negativa do INSS). Ademais, ao que parece, a parte autora não requereu perícia médica revisional no período anterior à data programada para cessação de seu benefício, conforme acordado em juízo nos autos n.º 2009.63.07.002074-4, que tramitaram perante o JEF de Botucatu, visto que o benefício que recebia foi cessado na data agendada, do que se infere que pode ter havido alteração de seu quadro clínico desde então e que poderia ter recuperado sua capacidade para o trabalho ainda que apenas por certo período. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da parte autora e do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM n.º 42.715, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em maio de 2010? E em dezembro de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) Houve melhora, manutenção ou agravamento do quadro clínico diagnosticado em 12/08/2009, por ocasião de perícia médica judicial no JEF de Botucatu (laudo nos autos)? Favor, explicar eventuais alterações. a.9) A parte autora continuou se submetendo a tratamento psiquiátrico no período de maio de 2010 até hoje? b) Em caso de

resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta.Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de seu tratamento psiquiátrico desde maio de 2010 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, cumprindo o seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu suposto direito. P.R.I.

0003747-59.2011.403.6108 - LEONICE LOPES - INCAPAZ X IZOLINA SANTOS LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONICE LOPES, incapaz, representada por sua mãe, Izolina Santos Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, não verifico, por ora, verossimilhança suficiente da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.Os documentos juntados com a inicial, contudo, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Com efeito, não há documento que demonstre que a autora foi efetivamente interdita mediante julgamento de procedência da ação de interdição movida pelo MPF, indicada às fls. 12/15, até porque não foi considerada incapacitada para o trabalho e para a vida independente pela perícia médica do INSS (fl. 21). Também não está evidenciada de forma clara a composição da renda familiar nem afastada a possibilidade de a parte autora ser beneficiária de cota-parte de pensão em razão do falecimento de seu pai (vide extrato do sistema Dataprev/ Plenus ora juntado), benefício que não pode ser cumulado com o pretendido.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos.Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade.2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para

suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.16) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr. CLAUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM n.º 42.715, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? É possível afirmar que já estava incapacitada desde março de 2011?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê?e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?3) Caso esteja demonstrada nos autos interdição civil da parte autora, esclarecer qual a sua causa e se houve manutenção ou alteração do quadro clínico que motivou tal interdição.Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos, preferencialmente por mídia digital, em arquivo formato pdf, cópia do processo administrativo referente ao NB 545.491.200-6, e informar, por meio dos documentos pertinentes: a) os beneficiários dos benefícios desdobrados n.ºs 048.020.167-6 e 048.020.168-4, ambos em nome de Izolina Santos Lopes; b) se a autora, Leonice Lopes, é beneficiária de algum benefício previdenciário. Por fim, consigno haver necessidade de a parte autora regularizar sua representação processual. O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). Por isso, a procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sendo inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou desenhar letras distantes do significado do seu nome nesse documento (Precedentes: STJ - Resp 122.366/MG, DJ de 04.08.1997; TRF 1ª Região - AC 2004.01.99.042354-7/GO, DJ de 25.04.2005).Por consequência, Izolina Santos Lopes, na condição de representante da autora incapaz, Leonice Lopes, por não ser alfabetizada (fl. 11), deveria ter outorgado poderes ao seu patrono por instrumento público, e não por instrumento particular.Acrescente-se, ainda, que não está claro se a autora Leonice Lopes foi efetivamente interdita e se continua sendo representada por sua mãe, Izolina Santos Lopes.Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, devendo:a) esclarecer, juntando documentos pertinentes, se houve julgamento de procedência da ação de interdição e se Izolina Santos Lopes foi nomeada sua curadora definitiva;b) se confirmada a interdição, juntar procuração outorgada por instrumento público por sua representante legal, facultando-lhe, todavia, se preferir, o comparecimento da representante legal e do patrono a este Juízo para que a outorga seja manifestada perante o juiz e reduzida a termo nos autos (art. 16, caput, da Lei n.º 1.060/50);c) se afastada a interdição, juntar procuração, em

nome próprio, outorgada por instrumento particular, visto ser alfabetizada (fl. 10). No mesmo prazo, deverá esclarecer se é beneficiária de cota-parte de benefício de pensão por morte de seu pai e se está disposta à sua renúncia a fim de possibilitar eventual recebimento do benefício assistencial vindicado. Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, e, após, abra-se vista ao MPF.P.R.I.

0003754-51.2011.403.6108 - AROLDO MARCAL DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade para viabilizar o acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, comprove o postulante ostentar a qualidade de segurado.

0003773-57.2011.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO e OUTRO em face do INSS e da UNIÃO, pela qual busca o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição exigida sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, na condição de pessoa jurídica e física, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de ser inconstitucional, por afronta aos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental, nos termos do julgamento pelo e. STF do RE 363.852. Decido. Inicialmente, reputo não haver interesse de agir nem legitimidade da parte com relação ao pleito na condição de pessoa jurídica, pois, embora ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO, como produtor rural, possua CNPJ para determinados fins legais, é considerado contribuinte individual, não sendo pessoa jurídica em sentido estrito, ou seja, sociedade, associação ou fundação, mas sim pessoa física. Com efeito, de acordo com sua própria inscrição junto ao CNPJ (fl. 40), ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO é empresário individual e, por isso, possui natureza jurídica de contribuinte individual, e não de pessoa jurídica. E mais. É na condição de empresário individual (mas com CNPJ) que comercializa sua produção rural e, assim, é considerado para fins da tributação que questiona. Logo, não havendo interesse de agir nem legitimidade, determino a exclusão de ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO, pessoa jurídica por ficção, do pólo ativo desta demanda, mantendo-se apenas a pessoa física. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, revendo posicionamento anterior, entendo não haver verossimilhança suficiente para seu deferimento. Vejamos. O Plenário do e. STF decidiu, no julgamento do RE 363.852, que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 no art. 25 da Lei nº 8.212/91 era inconstitucional nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. (...). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Processo RE 363.852, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Decisão: (...) O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...). Plenário, 03.02.2010. (g.n.). De acordo com o inteiro teor do julgado, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação, na forma dada pela Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, apenas quanto à extensão do fato gerador receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ao sujeito passivo contribuinte empregador rural pessoa física e ao correspondente responsável tributário pelo recolhimento, porque: a) implicaria bitributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) e sobre o faturamento (COFINS - art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91), por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda, já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar, sem empregados, somente contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção, enquanto que a pessoa física empregadora rural teria que contribuir com relação aos três fatos geradores mencionados (folha de salários, faturamento e receita bruta proveniente da comercialização de sua produção); c) constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, em desrespeito ao disposto no art. 195, 4º, da CF, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento, único fato gerador previsto no art. 195, I, b, da Carta Maior, antes da EC 20/98. A referida Corte, contudo, não reputou inconstitucionais as alterações promovidas no mencionado art. 25 com relação ao segurado especial, pois tal categoria, consoante art. 195, 8º, da Constituição Federal, já era compelida a recolher contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Logo, as modificações introduzidas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 não foram

consideradas integralmente inconstitucionais, mas apenas com relação à criação de novo fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, não prevista na Constituição Federal antes da EC 20/98, para o empregador rural pessoa física, visto que poderiam se referir ao segurado especial. Consequentemente, os incisos I e II do art. 25, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ainda em vigor, continuaram válidos com relação ao segurado especial. O e. STF também não analisou a exação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 à luz da redação atual dada ao caput pela Lei n.º 10.256/01, a qual prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Ressalte-se que a Lei n.º 10.256/01 foi editada após a alteração promovida pela EC 20/98 no art. 195, I, b, da Carta Magna, que passou a permitir cobrança de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a partir de tal modificação constitucional, a receita começou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social e, por isso, admite-se que lei ordinária passe a dispor sobre exação tendo, como fato gerador, a receita, não havendo mais necessidade de lei complementar (art. 195, 4º, CF). Por conseqüência, a Lei ordinária n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, é adequada formalmente para estender, ao empregador rural pessoa física, a exação questionada. Também com base na forma atual da exação, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01 ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, concluo que não há mais bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural pessoa física: a) não paga mais contribuição sobre folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, visto que, em sua substituição (art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, incidente sobre o faturamento, pois o empresário individual que exerce atividade rural não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação referente ao imposto de renda, vez que recebe tratamento específico por meio do art. 57 do Decreto n.º 3.000/99, regulamento do imposto de renda, não incidindo para ele as regras previstas no art. 150 do referido decreto. Saliente-se, ainda, que o fato de a Lei n.º 10.256/01 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e mantido os incisos I e II com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 não impede a cobrança da contribuição. É certo que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, I e II, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, bem como que alteração promovida por emenda constitucional não tem o condão de convalidar lei anterior eivada de inconstitucionalidade. No entanto, conforme já ressaltado, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limitou-se à extensão, ao empregador rural pessoa física, de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, já existente para o segurado especial, promovida por lei ordinária anterior à EC 20/98. Com efeito, não houve invalidação das alterações realizadas com relação ao segurado especial no que tangia à diminuição da alíquota e à destinação de parte da contribuição. Em outras palavras, os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não foram considerados inconstitucionais quanto ao segurado especial, sendo tido como inaplicáveis apenas com relação ao empregador rural pessoa física até que lei ordinária posterior à EC 20 estendesse a contribuição para ele por meio de legítima alteração do caput. Para ilustrar, veja-se o seguinte quadro comparativo: Redação original do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Alteração do caput e inclusão dos incisos pela Lei n.º 8.540/92 Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput e dos incisos pela Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Alteração do caput pela Lei n.º 10.256/01, mantendo-se os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256/01) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Pelo referido quadro, é possível observar que: a) na redação original, não havia incisos no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e o caput determinava a alíquota de 3% para a contribuição devida somente pelo segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 incluíram os incisos I e II, nos quais foi diminuída a alíquota para um total de 2,1%, destacando-se 0,1% para financiamento de das prestações por acidente de trabalho, o que não foi considerado inconstitucional para os segurados especiais, e alteraram o caput para, de forma inconstitucional, estenderem ao empregador rural pessoa física a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, já existente para os segurados especiais; c) a Lei n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, mantendo os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97, alterou o caput para, constitucionalmente, estender aos empregadores rurais pessoas físicas a cobrança da contribuição com as mesmas alíquotas e forma

aplicáveis aos segurados especiais, já previstas nos incisos. Desse modo, com base no art. 195, I, b, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, a Lei n.º 10.256/01 não precisava modificar os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, os quais já eram válidos para os segurados especiais, mas apenas alterar o caput, onde se encontrava o sujeito passivo da hipótese de incidência, para incluir também os empregadores rurais pessoas físicas, mantendo os demais elementos. Por conseguinte, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não haver verossimilhança na alegação da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em comento, visto que, a partir do advento da Lei n.º 10.256/01, passou a ser validamente exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. No mesmo sentido, trago elucidativa ementa de julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O produtor rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à

contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Processo 20106000056319, AC 1584084, Relator(a) Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 119, g.n.). Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Ao SEDI para exclusão de ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO, pessoa jurídica por ficção (CNPJ), do pólo ativo desta demanda, mantendo-se apenas a pessoa física (CPF), única parte legítima. Cite-se a parte requerida para resposta no prazo legal.P.R.I.

0003912-09.2011.403.6108 - ALICE MARQUES DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de a autora efetivamente ter vivido em união estável com o falecido segurado. Vale dizer, a documentação trazida com a inicial não é suficiente, por si só, a autorizar inferência da real existência de relação more uxório entre a autora e o finado segurado. De rigor, assim, o aguardo da instauração do contraditório.Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em momento oportuno, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar.Designo o próximo dia 09.08.2011, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas na inicial, bem como as que eventualmente serão arroladas pelo réu. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

0003946-81.2011.403.6108 - ELIEZER BRITO TEIXEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, não havendo nesse passo como inferir que o postulante esta incapacitado, de forma definitiva ou temporária, para o exercício da atividade habitual. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva.Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aro Wajngarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, cópias desta servirão de mandado de citação e de intimação.

0003948-51.2011.403.6108 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, examinando os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício.Por outra perspectiva, registro que a autora não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

0004018-68.2011.403.6108 - JOAQUIM AUGOSTINHO DOS SANTOS(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidadePara viabilizar o acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, comprove a postulante ostentar a qualidade de segurada.

0004037-74.2011.403.6108 - LILIAN YUKARI MAKITA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LILIAN YURAKI MAKITA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, pela qual pleiteia o

restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença que teria sido cessado em outubro de 2010, em razão de conclusão de perícia médica pelo retorno de sua capacidade laborativa. Alega que é portadora de tenossinovite desde o final de 2009, que a impediria de realizar seu trabalho habitual de auxiliar de cozinha. Decido. De acordo com dados colhidos no sistema Plenus/ Dataprev, ora anexados, o último benefício de auxílio-doença que a parte recebia, cessado mais precisamente em 04/11/2010, era de natureza acidentária - NB 540.416.700-5. Acrescente-se que a tenossinovite pode ser considerada doença do sistema osteomuscular relacionada com o trabalho (lista B, grupo XIII da CID-10, do regulamento da Previdência Social). Nesse diapasão, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a doença do trabalho (espécie de doença ocupacional) é considerada acidente de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário acidentário. Também denominada de mesopatía ou de doença profissional atípica, a doença do trabalho é aquela que não decorre necessariamente do exercício de uma atividade nociva, mas sim das condições especiais em que o trabalho é exercido, entre as quais, a necessidade de posições forçadas e de gestos repetitivos, bem como o ritmo de trabalho penoso. A jurisprudência, por seu turno, é pacífica no sentido de que, quando o pedido judicial de concessão/restabelecimento de benefício se fundar em acidente do trabalho, a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual, consoante interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal (vide Súmulas n.º 15 do e. Superior Tribunal de Justiça e n.º 501 do e. Supremo Tribunal Federal), que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.) Extrai-se, assim, do dispositivo constitucional transcrito que, não obstante o interesse de entidade autárquica federal na lide, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. No caso dos autos, está evidente que a parte autora requer restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário. Impõe-se, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a pretensão deduzida na inicial. No mesmo sentido, trago as seguintes ementas: 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas a este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. (TRF 3ª Região, AC 582964/SP, 7ª T., DJU 09/02/2006, pág. 408, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno). 1. Pelo que consta dos autos, a suposta doença de que padece a parte-requerente é decorrente de lesão de esforço repetitivo (L.E.R.) que, se de fato existente, certamente decorre de relação do trabalho exercido, configurando pretensão de cunho acidentário. 2. Tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à concessão de benefício pertinente a acidente do trabalho (Súmula 15 do E. STJ). 3. Por consequência, este E. TRF da 3ª Região não pode conhecer da presente apelação, cumprimento remeter os autos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. 4. Recurso da autora ao qual não se conhece. (TRF 3ª Região, AC 480868/SP, 2ª T., DJU 18/11/2002, pág. 649, Rel. Juiz Carlos Francisco). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO, Processo 199933000130381/BA, PRIMEIRA TURMA, j. 12/03/2002, DJ 21/10/2002, Rel. Des. Fed. ALOISIO PALMEIRA LIMA). Confira-se, ainda, o teor da súmula n.º 15, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição. Tendo em vista a nomeação de fl. 07 pela Justiça Federal, arbitro honorários ao patrono em 1/3 do valor mínimo da tabela em vigor do e. CJF. Int.

0004102-69.2011.403.6108 - ANA MARIA DE FREITAS BERRIEL CHAVES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei n.º 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei n.º 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e

designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0004234-29.2011.403.6108 - APARECIDA VITAL DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, não havendo nesse passo como inferir que a postulante esta incapacitada, de forma definitiva ou temporária. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

0004537-43.2011.403.6108 - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Os documentos de fls. 20 e 22, bem como as informações do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntadas, indicam que a parte autora recebia benefício de auxílio-doença desde 22/12/2009 e submeteu-se a perícias médicas, em razão de pedidos de prorrogação de benefício e de reconsideração de decisão, em 12/01/2011 e 03/02/2011, nas quais não foi constatada a permanência da incapacidade para o trabalho, razão pela qual foi mantida a cessação do benefício para 12/01/2011. Portanto, não houve, aparentemente, alta médica baseada em perícia pretérita, mas sim em exame contemporâneo. Acrescente-se que a parte autora requereu novo benefício de auxílio-doença em 08/02/2011, o qual foi negado em virtude de parecer contrário da perícia médica do INSS. Nesse contexto, cabe ressaltar que a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade e veracidade. Por conseqüência, os documentos médicos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o atestado de fl. 40 teve o período nele consignado expirado em 01/05/2011). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada e apontar a alegada permanência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perita judicial Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou

multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças desde janeiro de 2011 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009567-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-21.2010.403.6108) JORGE CUSTODIO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Atento ao disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, com apoio no art. 331, do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o próximo dia 29/08/2011, às 14h.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008715-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X OSCAR YAMAGUTI(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Trata-se de ação incidental de exceção de incompetência ajuizada em relação a ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido antecipatório de tutela, de autos n. 0004659-27.2009.403.6108, proposta por OSCAR YAMAGUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula o excipiente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, por ser esse o domicílio da parte autora. Instado a manifestar-se, o excepto quedou-se silente (fls. 05 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defende o INSS que, sendo a parte autora domiciliada na cidade de Ourinhos/SP, a competência para o julgamento do feito toca àquela Subseção Judiciária. A nosso ver, merece ser acolhido o pedido formulado. Vejamos. A Constituição Federal, em seu art. 109, 2º, estabelece que as causas intentadas contra a União (o que inclui a autarquia federal INSS) poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Já o parágrafo 3º do referido artigo prevê a possibilidade de o segurado propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio do segurado houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio do segurado. Confira-se a redação dos mencionados parágrafos na Carta Magna: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Assim, interpretando-se os referidos dispositivos constitucionais vê-se que a parte autora somente poderia ajuizar ação fora de seu domicílio caso esse não fosse sede de vara da Justiça Federal, o que não é o caso, já que a cidade de Ourinhos é sede da 14ª. Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1º Grau. Ressalte-se, inclusive, que a agência em que protocolizado, processado e indeferido seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário localiza-se, também, na cidade de Ourinhos, não sendo caso de situação da coisa objeto da demanda ou de ocorrência do ato ou fato que gerou a contenta induzirem a alteração de competência. Dessa forma, esta ação deveria ter sido proposta perante o Juízo de uma das Varas Federais de Ourinhos/SP, competente de forma absoluta. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição as uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos, São Paulo, com as homenagens deste Juízo, onde deverão ser tomadas as providências tendentes ao regular processamento da demanda, inclusive aquelas pertinentes à possibilidade de prevenção apontada à fl. 149 do feito principal. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Dê-se

ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008982-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA ALVES VASCONCELOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)

Fls. 84/89: nos termos do artigo 649, inciso X, do código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.382/06, verifica-se que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, uma vez que a quantia bloqueada de R\$ 7.362,05 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos - fl. 89), depositada em caderneta de poupança, é inferior a quarenta salários mínimos. Posto isso, intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, a proceder ao desbloqueio do valor supracitado, tendo em vista a operação indicada à fl. 81, e posterior devolução na Conta Poupança 07312-5 - 500 - Agência 4892, Banco Itaú S.A., de titularidade de Ana Paula Alves Vasconcelos (CPF n.º 200.077.298-63). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n.º 75/2011 - SD01, a ser encaminhado ao PAB da CEF em Bauru, devidamente instruído com cópia das fls. 81, 84/87 e 89. Com relação aos demais valores bloqueados, cujas transferências foram operacionalizadas, ficam os montantes depositados na CEF convertidos em penhora. Dê-se ciência a fim de que as partes manifestem-se em prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

1302685-45.1998.403.6108 (98.1302685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6)) GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e CELSO ANTÔNIO ZACCHIA propuseram a presente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como o escopo de assegurar a revisão de contrato bancário, e o reconhecimento da nulidade das cláusulas que estipularam a incidência de juros a razão de 12% ao ano, da capitalização de juros mensais e incidência indevida de tarifas e taxas com a condenação da ré a reparação de danos materiais e morais. Narraram haver firmado, na condição de devedor e avalistas, respectivamente, contrato de abertura de crédito rotativo (Cheque Azul Empresarial) com a ré, no qual foi ultrapassado o limite de crédito contratado. Argumentaram, em suma, que, ampliação do limite de crédito pactuada verbalmente com gerente da ré não foi cumprida, tendo incidido sobre o saldo excedente do limite originário juros superiores a 12%, com capitalização ilegal, além de taxas e tarifas indevidas. Instados (fls. 62/63), os autores emendaram a petição inicial (fls. 65/71). Diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 98), a ré, citada, ofertou contestação às fls. 104/122 na qual argumentou, em suma, a total improcedência do postulado. Houve réplica (fls. 127/135). Indeferida a antecipação da tutela (fl. 136), os autores postularam a produção de prova pericial (fl. 142) ao passo em que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 146). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 147). Intimados a depositar os honorários periciais (fl. 158), os autores postularam que o pagamento fosse realizado após a apresentação do laudo pericial (fl. 159). Indeferido o pedido (fl. 160), os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/167), tendo sido determinada a suspensão do processo até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado naquele recurso (fls. 179, 183/184). Negado seguimento ao agravo interposto (fls. 202/204), os autores, intimados (fl. 206), deixaram escoar o prazo assinalado para depósito dos honorários periciais (fl. 207-verso). Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 209/210), foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. No decorrer da demanda os autores ajuizaram medida cautelar visando a sustação de protesto de nota promissória vinculada ao contrato discutido nestes autos, no bojo da qual foi deferida medida liminar tendo sido prestada caução (fls. 23/24 e 33 da ação cautelar n.º 1302685-45.1998.403.6108, em apenso). Referido feito receberá julgamento em conjunto com a presente, nesta sentença. É o relatório. Não tendo os autores promovido o pagamento dos honorários periciais, reputo preclusa a produção da prova pericial postulada. De qualquer forma, a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido não merece acolhimento, posto compreender não evidenciada qualquer das irregularidades afirmadas na petição inicial. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras inseridas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os autores não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que, embora tenham emitido cheques além do limite de crédito contratado, o que deu ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Observo que a cobrança da Tarifa de Excesso está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato de abertura de crédito entabulado entre as partes (fl. 19). Além disso, a Resolução n.º 2303/1996 do Banco Central autorizou os bancos a cobrarem tarifas

pelos serviços prestados, não havendo nos autos prova de que a ré não tenha observado as condições fixadas no mencionado ato normativo. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS ACAT/DEVOL E TAR EXCESS. . O julgamento conjunto de ações conexas é possível, mas não acarreta reunião das matérias tratadas em cada uma para fins de resultado de julgamento e sucumbência. . Não acolhido o único pedido formulado em revisional, é corrigido erro material para que conste do dispositivo a improcedência da ação. . Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas denominadas acat/devol (tarifa de acatamento e devolução de cheques) e tar excess (tarifa de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta), uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, que, no caso, referem-se à devolução ou pagamento de valores sem provisão de fundos em conta-corrente. Ademais, tais encargos estão previstos em cláusula contratual. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 200570090045671, 3ª Turma, Rel. Juíza Fed. Convocada Marina Vasques Duarte De Barros Falcão, j. 09/02/2010, D.E. 10/03/2010)Registro, outrossim, que o ajuste verbal que teria sido entabulado com preposto da ré no sentido de ampliar o limite de crédito contratado pelos autores não foi comprovado. A alegação de que o acatamento de cheques emitidos além do limite de crédito contratado comprovaria a existência do pacto não prospera, uma vez que o contrato prevê expressamente tal possibilidade, em sua cláusula 14.º, que transcrevo para melhor compreensão: CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - No caso de emissão, pela CREDITADA, de cheque(s) em valor superior ao saldo existente em sua conta corrente de depósitos, depois de devidamente suprida com o valor do crédito aberto, a CEF poderá simplesmente devolvê-lo(s) e considerar rescindido antecipadamente o contrato ou, a seu exclusivo critério, pagá-lo(s), sem que isso possa ser considerado ampliação do limite e, tampouco, descaracterização da liquidez e certeza da dívida. Logo, o acatamento de cheque emitido após o excedido o limite de crédito não é ato estranho ao contrato e não implica ampliação automática do limite de crédito contratado, ensejando, como visto, a cada dia de excesso, tarifa bancária específica. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933.No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado.Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelos autores no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados.A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, bem como do pedido formulado na medida cautelar em apenso. Em consequência, verificada a regularidade do débito e a higidez do contrato entabulado entre as partes, não restaram positivados os danos materiais e morais afirmados pelos autores.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o presente pedido formulado por GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e CELSO ANTÔNIO ZACCHIA.Em consequência, julgo improcedente o pedido formulado no bojo da ação cautelar n.º 1302685-45.1998.403.6108, ficando revogada a medida deferida às fls. 23/24 daqueles autos. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópia desta para a ação cautelar n.º 1302685-45.1998.403.6108 em apenso.

ACOES DIVERSAS

0009405-45.2003.403.6108 (2003.61.08.009405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302708-88.1998.403.6108 (98.1302708-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO ANTONO ZACCHIA X MARCIA ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Diante do pagamento do débito conforme noticiado pela exequente (fl. 234), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente N° 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305738-68.1997.403.6108 (97.1305738-4) - YUMIKO MATSUDA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1300365-22.1998.403.6108 (98.1300365-0) - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1305266-33.1998.403.6108 (98.1305266-0) - CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001965-37.1999.403.6108 (1999.61.08.001965-9) - ATALIBA BUENO X AUGUSTO BAPTISTELA X AUREO MARTINS COELHO X AYRES BELONE X CARLOS BARBOSA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000073-59.2000.403.6108 (2000.61.08.000073-4) - NELSON OLIVEIRA CARVALHO X ELZA DE BARROS ROMAN X VIRGILIO SCHIAVON X MARIA LAPIETRA GARRIDO X EVANIR DE QUEIROZ OLIVEIRA X GERALDA MARTINS DOS SANTOS X HELIA MARIA DE CAMARGO X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000571-87.2002.403.6108 (2002.61.08.000571-6) - FLAVIA LUDOVICO & CIA. LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001577-95.2003.403.6108 (2003.61.08.001577-5) - BENEDITA LEME MASCETRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008711-76.2003.403.6108 (2003.61.08.0008711-7) - CARLOS GODOY CORREIA GUIMARAES X ALICE COSTA GUIMARAES(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011904-02.2003.403.6108 (2003.61.08.011904-0) - APARECIDA BARCARO SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000880-40.2004.403.6108 (2004.61.08.000880-5) - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA MARILENE A. SOUZA S/C LTDA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

0005915-78.2004.403.6108 (2004.61.08.005915-1) - ELKEPETER VIRGILIO DAMAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010892-16.2004.403.6108 (2004.61.08.010892-7) - VITORIA GABRIELA DOS REIS BRAGA (ANA PAULA DOS REIS)(Proc. RENATA FALCO SOTTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010931-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010931-6) - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO X CLELIA CLARA SILVA DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003408-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003408-4) - ADERICO FERREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006973-48.2006.403.6108 (2006.61.08.006973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5)) EUCLYDES NEVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Petição retrojuntada:-manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008306-35.2006.403.6108 (2006.61.08.008306-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009938-96.2006.403.6108 (2006.61.08.009938-8) - BENEDICTA SIQUEIRA DE GODOY(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011856-38.2006.403.6108 (2006.61.08.011856-5) - AGROINDUSTRIAL IACANGA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP146150E - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001206-92.2007.403.6108 (2007.61.08.001206-8) - VALENTIM CLAUDINEI DOS SANTOS VARANDAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006082-90.2007.403.6108 (2007.61.08.006082-8) - ARY APARECIDO CALCIOLARI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010313-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010313-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006249-73.2008.403.6108 (2008.61.08.006249-0) - LAERCIO DE AGOSTINI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000711-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000711-2) - MANOEL BERNARDO DE FARIA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001081-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001081-0) - JORGE GARCIA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003247-61.2009.403.6108 (2009.61.08.003247-7) - LUIS FERNANDO ZAGHIS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005982-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005982-3) - SIDNEI SERGIO LAMOTTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004943-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004943-6) - JOAO BENUTTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002505-75.2005.403.6108 (2005.61.08.002505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-59.2000.403.6108 (2000.61.08.000073-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X NELSON OLIVEIRA CARVALHO X ELZA DE BARROS ROMAN X VIRGILIO SCHIAVON X MARIA LAPIETRA GARRIDO X EVANIR DE QUEIROZ OLIVEIRA X GERALDA MARTINS DOS SANTOS X HELIA MARIA DE CAMARGO X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010878-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010878-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005862-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011097-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011097-0) - CLELIA BOCARDO MORENO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente Nº 3446

EXECUCAO DA PENA

0008849-38.2006.403.6108 (2006.61.08.008849-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA BASTOS(SP224746 - GRAZIELA GODOY DE VASCONCELLOS)

Trata-se de execução penal pela qual MARIA CRISTINA BASTOS, qualificada à fl. 02, foi condenada à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como à 10 (dez) dias-multa, cujo valor foi calculado à base de meio salário mínimo cada. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, nas espécies prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Pela r. decisão de fls. 57/58, foi determinado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, a ser exercido na entidade Centro Espírita Amor e Caridade, local onde seriam estabelecidas as formas e condições do cumprimento, bem como à pena de prestação pecuniária à entidade indicada por este Juízo, posteriormente fixada no valor de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), a ser pago em 06 (seis) parcelas, com início a contar da sua intimação (fl. 96). Cumpridas integralmente as penas restritivas de direito (fls. 97/98, 104, 107, 117/118, 120, 126/127), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da condenada (fl. 128).O valor da multa a que foi condenada foi encaminhado por este Juízo para inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, ante a ausência do pagamento (fls. 69 e 77/78). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o cumprimento pela condenada das penas restritivas de direito que lhe foram impostas, cabível o deferimento do pleito do Ministério Público Federal.Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenada Maria Cristina Bastos.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

ACAO PENAL

1301462-91.1997.403.6108 (97.1301462-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X VALDIR CLARO DA SILVA(SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS E SP150319 - NELSON CORREA PINTO) X MIGUEL JULIO DA COSTA(SP143060 - CASSIO SENDAO)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu VALDIR CLARO DA SILVA no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI para anotar a situação processual de VALDIR CLARO DA SILVA (condenado). Em relação ao réu VALDIR CLARO DA SILVA, oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III), comunicando a condenação. Quanto ao corréu absolvido MIGUEL JÚLIO DA COSTA (fls. 419/427), comunique-se o NID e o IIRGD.3. Intime-se o apenado VALDIR CLARO DA SILVA para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de 50 % de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n.

9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação da pena de multa, observando-se a redução determinada no acórdão (fls. 4097/502). Com o cálculo, intime-se o apenado VALDIR CLARO DA SILVA para recolher a multa no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). A multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal.5. Expeça-se guia de recolhimento a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e interdição temporária de direitos) pelo apenado VALDIR CLARO DA SILVA. Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).Intimem-se as partes.

0005520-62.1999.403.6108 (1999.61.08.005520-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

1. Considerando que a ré MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 186, 188 e 190), expeça-se edital, como prazo de 15 dias, para o fim de intimá-la para providenciar, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,97, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16), observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU, na CEF.2. Intime-se o defensor da ré acima referida para ciência da guia de recolhimento expedida às fls. 288/290.3. Ante a informação de fl. 300, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil desta cidade solicitando certidão de óbito do réu RAUL APARECIDO ROCHA.

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Vistos.Como bem ressaltado pelo eminente representante do Ministério Público Federal às fls. 2364/2367vº, o pedido deduzido às fls. 2303/2321 não reúne condições de ser amparado.De fato, no caso de peculato doloso a reparação do dano antes do oferecimento da denúncia não tem o condão de extinguir a punibilidade, visto esse tipo específico visar a tutela da desmoralização a que fica exposta a Administração Pública, e não apenas a aplicação de sanção pelo prejuízo causado.Nesse sentido são os julgados proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região na ACR nº 95.03.039214-4/SP, Relator Desembargador Federal Sinval Antunes, DJ 31.10.1995, p. 74944, e na ACR nº 2002.03.99.038674-6, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01.08.2006, p. 285.Assim, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 2364/2367vº, indefiro o requerido às fls. 2303/2321.Dê-se ciência. Certifique a Secretaria o efetivo cumprimento de todas as precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Após, voltem-me conclusos para deliberações.

0003288-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003288-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X EDUARDO FELTRE(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X HELIO BRESSAN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Vistos. Encerrada a instrução, só resta a oitiva da testemunha Gilberto Céspedes que foi arrolada pela defesa. Assim, diante do certificado à fl. 409vº, intime-se a defesa a fim de que, em cinco dias, esclareça a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha. Caso haja insistência na inquirição, deverá o patrono constituído pelos réus, sob a fé de seu grau, indicar o endereço onde ela pode ser localizada.Em ocorrendo desistência da oitiva, na forma do art. 402 do CPP, intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, esclareçam eventual necessidade de realização de outras diligências. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.

0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RAÍSSA MAGALHAES(SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) SENTENÇA DE FLS. 824/831:Trata-se de ação penal pela qual os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, IZABEL APARECIDA FELICIANO DE LANES e RAÍSSA MAGALHÃES, qualificados nos autos, foram denunciados da seguinte forma pelos fatos relacionados a fraude para obtenção de benefício previdenciário, em detrimento do INSS, quanto a benefício concedido a IVONE, requerido em 26/10/1999, junto à representação da autarquia na cidade de Avaré/SP, tendo como procuradora a corré RAÍSSA: a) CARLOS EDUARDO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, por cinco vezes, c/c art. 171, 3º, ambos do Código Penal; b) IVONE, RAÍSSA e IZABEL, pelo art. 171, 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. Os fatos foram assim descritos na denúncia:Segundo consta neste inquérito policial, Ivone Maria Cordeiro dos Santos, em 26/10/1999, tendo como procuradora Raíssa Magalhães (fls. 06 do Apenso I) protocolizou requerimento de benefício

por incapacidade no Posto do INSS de Avaré/SP (fls.179 dos autos e 02 do Apenso I). Instruindo os autos do processo de concessão de benefício com a Relação dos Salários de Contribuição, discriminação das parcelas dos Salários de Contribuição, discriminação das parcelas do Salário - Contribuição em nome da empresa Van Mil Produtos alimentícios Ltda, nos quais constavam período de trabalho de janeiro de 1996 a janeiro de 1999, com salários entre R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais) e R\$ 998,80 (novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) (fls. 179,180 e 181 dos autos e fls. 02.03 e 04 do apenso I), e atestados médicos em nome do Sanatório Espírita de Assistência e Recuperação de Americana - SEARA, subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo C. Vilela (fls.183, 184 dos autos e fls. 06/07 do apenso I);Conforme restou apurado, Ivone Maria Cordeiro dos Santos nunca trabalhou na empresa Van Mil Produtos Alimentícios Ltda, conforme ofício enviado pela própria empresa (fls. 13/17). Com relação ao tratamento psiquiátrico, a direção do hospital SEARA, às fls. 18, informou que não consta em seus arquivos nenhum atendimento à paciente Ivone Maria Cordeiro dos Santos, tal afirmação foi ratificada pelo médico Dr. Carlos Eduardo C. Vilela, que atestou às fls. 19, que Ivone não é sua paciente e que ele não é autor dos atestados.O apuratório foi instruído com cópias do inquérito policial de n. 7-0322/2000, onde se apurou o envolvimento de Raíssa Magalhães, Carlos Roberto Pereira Dória e Izabel Aparecida Feliciano de Lanes e José Donizete da Silva, em várias fraudes para o recebimento do benefício por incapacidade, todas praticadas com o mesmo modus operandi, isto é, mediante a alegação de doença psiquiátrica e fazendo uso de documentos falsos. Também foram juntadas cópias do IPL de n. 7-0173/00, onde se apurou a formação de quadrilha para a prática de crimes contra o INSS.Raíssa Magalhães, interrogada no IPL 7-0322/00 (cópia às fls. 21/24), afirmou que foi contratada por Carlos Roberto Ferreira Dória para que acompanhasse pessoas que haviam dado entrada com pedido de benefícios do INSS, de modo que levava estas pessoas a diversas agências no interior do estado de São Paulo. Asseverou que acompanhou Ivone até o Posto do INSS de Avaré/SP, para dar entrada em seu pedido de benefício, dizendo ainda que Ivone era cliente de Izabel Aparecida Feliciano de Lanes, ou seja, foi Izabel que levou seus documentos para Carlos. Importante ressaltar que no referido Inquérito Policial, Izabel foi indiciada por participação no crime contra o INSS, e seu marido José Lanes foi preso em flagrante delito pela prática de crime semelhante.Verifica-se ainda, que Policiais Federais de São Sebastião apreenderam em poder de Carlos Roberto Dória vários documentos e objetos relacionados a delitos contra o INSS, entre os quais carimbos médicos, inclusive o carimbo do médico Dr. Carlos Eduardo C. Vilela, CRM 62.537, usado no documento de fls. 182/183 dos autos.Nos autos do IPL N. 7-0173/00, foi realizado exame documentoscópico (cópia às fls.89/108), envolvendo todos os documentos mencionados na cópia juntada às fls.82/88, onde constatou-se que há vínculo entre os documentos utilizados por Ivone para o recebimento do benefício por incapacidade (fls.179/182) e os documentos que instruíram o processo e recebimento dos demais indiciados e outros inquéritos policiais, uma vez que foram todos preenchidos com a mesma máquina de escrever. Ainda, no inquérito policial supramencionado, foi realizado exame grafotécnico em declarações manuscritas extraídas de diversos processos de concessão de benefício (cópia às fls. 174/178), inclusive os juntados às fls. 183/84 dos autos, sendo atribuída a autoria a Carlos Roberto Dória.A testemunha Sebastiana Severino de Oliveira, Procuradora Autárquica do INSS, ouvida às fls. 61/63, afirmou que Ivone Maria Cordeiro dos Santos, deu entrada com pedido de concessão de benefício em 26/10/1999, tendo recebido no período compreendido entre 19/05/1999, retroativos, a 05/2000, num total de R\$ 11.800,68 (onze mil e oitocentos reais e sessenta e oito centavos).A materialidade delitiva foi comprovada a partir dos documentos juntados às fls. 179/184 e fls. 32/41.Recebida a denúncia em 14/10/2002 (fl. 280), foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação e intimação da audiência designada neste Juízo para interrogatório das rés (fls. 397, verso, e 416). No tocante ao denunciado CARLOS ROBERTO, a deprecata foi dirigida à Subseção Judiciária de São José dos Campos, onde o denunciado se encontrava preso, solicitando-se a colheita do interrogatório, considerando-se a dificuldade de transporte do preso.Foram expedidos (fls. 285/195) cartas precatórias e ofícios solicitando-se envio de certidões de antecedentes criminais. Certidões e folhas de antecedentes acostadas às fls. 299/369 e 373/379.À fl. 272, foi juntada cópia, autenticada, de certidão de óbito de IZABEL, com certidão original juntada à fl. 506 do feito n. 2000.61.08.004092-6 (numeração atual 0004092-11.2000.403.6108). Termos de interrogatório da corrê RAÍSSA às fls. 399/400-verso e do corrêu CARLOS às fls. 419/421.Defesa prévia da denunciada RAÍSSA à fl. 424 e do denunciado CARLOS às fls. 441/448, tendo sido arroladas duas testemunhas pela ré e três pelo réu.Manifestação do MPF com pedido de diligências e/ou de correição parcial, às fls. 453/458. Diligências tendentes à localização da corrê IVONE e suas respostas às fls. 439, 451, 500/504, 507/508, 511/513 e 516/517.Cópia de decisão, denegatória, proferida em Habeas Corpus impetrado por CARLOS ROBERTO, juntada às fls. 523/558.A corrê IZABEL APARECIDA FELICIANO DE LANES teve decretada a extinção de sua punibilidade em 20 de abril de 2004 em razão de seu óbito (fl. 559).Citação por edital da denunciada IVONE às fls. 583/587.Requerimento e decreto de prisão preventiva de IVONE, com suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ela, às fls. 595 e 604.Nomeado novo defensor dativo ao corrêu CARLOS, foi apresentada defesa prévia técnica às fls. 614/616. Informação de paradeiro de IVONE às fls. 621 e 634/635. Termos de inquirição das testemunhas da acusação às fls. 657/670.As testemunhas da defesa não foram localizadas, não tendo havido pedido de substituição (fls. 716, verso, e 722).Termo de interrogatório colhido no feito 2001.61.81.001108-0 foi juntado às fls. 728/731.Não tendo sido requeridas diligências complementares, alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 741/753, pugnando pela condenação, e pelos corrêus CARLOS e RAÍSSA às fls. 806/807 e 816/820, pleiteando absolvição.É o relatório. Fundamento e decidido.1) Autoria e materialidadeO pedido condenatório, na forma como deduzido, procede em parte. Vejamos.A presente ação penal teve início em razão de investigações deflagradas na agência do INSS em Avaré/SP, para apuração da autenticidade de documentação apresentada por RAÍSSA MAGALHÃES para obtenção de benefício previdenciário em favor de IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, sendo constatado que a relação de salários-de-contribuição, a discriminação das parcelas do salário-de-contribuição e os

atestados médicos apresentados na ocasião haviam sido falsificados por CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, tendo gerado o recebimento indevido no período de maio de 1999 a maio de 2000 de prestações mensais que totalizaram o montante de R\$ 11.800,68. A fl. 18, consta ofício da empresa Van Mill Produtos Alimentícios Ltda., informando que Ivone Maria Cordeiro dos Santos jamais houvera integrado o quadro de empregados daquela pessoa jurídica, que os carimbos utilizados no documento por ela apresentado não pertencem à empresa, assim como as assinaturas apostas não são de qualquer dos seus procuradores. Encontra-se na fl. 24 documento subscrito pelo médico psiquiatra Dr. Carlos Eduardo C. Vilela asseverando que IVONE nunca fora sua paciente, bem como que os atestados apresentados, instrutórios do feito administrativo, não haviam sido confeccionados ou assinados por ele. Por sua vez, o ofício de fl. 23, oriundo do Sanatório Espírita de Assistência e Recuperação de Americana, traz informações acerca da falsidade dos documentos fornecidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como sendo elaborados naquela instituição. Assim, cada suposto ente que teria emitido a documentação apresentada no procedimento administrativo reputado irregular foi contatado, trazendo informações acerca da falsidade dos documentos ofertados ao INSS. De ressaltar também que a presente ação penal não se trata de fato isolado. Diversas ações foram deflagradas a partir de uma grande operação levada a efeito na cidade de Limeira/SP, que culminou com a apreensão de farto material indiciário de falsificações preparadas para efetivação de crimes contra a Previdência Social e que estavam em poder do corréu CARLOS ROBERTO. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 47/58, juntado por cópia, descreve o material apreendido no escritório de CARLOS ROBERTO, em diligência efetuada pela Polícia Federal de São Sebastião/ SP, consistente em dezenas de carimbos com nomes e números de CNPJ, com nomes e CRM's de médicos, carteiras de trabalho, carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como outros documentos e máquinas de escrever. Dentre os carimbos médicos apreendidos encontrava-se o carimbo do médico Carlos Eduardo C. Vilela - Psiquiatra - CRM 62.537 (fl. 48), cujos nome e assinatura falsos, segundo se apurou no inquérito, constavam da documentação apresentada à agência da Previdência Social em Avaré/SP para requerimento de benefício de auxílio-doença por Ivone Maria Cordeiro dos Santos (originais às fls. 188/190). Por seu turno, no auto de apreensão de fls. 87/93 (fls. 92/93, documentos 125 a 130) figuram os documentos apreendidos a partir do procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário em nome de Ivone Maria Cordeiro dos Santos (originais às fls. 186/190). O laudo de exame documentoscópico anexado às fls. 94/113 registra a conclusão de que os lançamentos efetuados nos documentos enviados a exame, entre os quais aqueles fornecidos ao INSS para obtenção do benefício à IVONE (fls. 109/110, itens 87 a 91), apresentavam semelhanças gráficas com os padrões de escrita, ficando assente que partiram de um mesmo punho escriturador: a) as assinaturas da relação dos salários-de-contribuição (doc. 126) e a discriminação das parcelas do salário-de-contribuição (doc. 127), resposta ao quesito 3 (originais às fls. 186/187); b) os preenchimentos manuscritos das declarações à perícia médica, datadas de 08/01/2000 e 28/03/2000 (docs. 129 e 130), resposta ao quesito 9 (originais às fls. 189/190). Também foram submetidos a exame os escritos advindos das máquinas de escrever apreendidas no escritório de CARLOS ROBERTO, comparados com aqueles apostos nos documentos apresentados pela corré à agência do INSS, conforme narrado, reputados falsos. Os peritos (fl. 113) agruparam os registros mecanográficos em quadro grupos, conforme produzidos por cada máquina de escrever, asseverando a origem de cada grupo de documentos, relacionados ao equipamento utilizado. In casu, os documentos falsos que instruíram o pedido do benefício foram relacionados ao grupo da quarta máquina de escrever (fl. 113 e originais às fls. 185/188). Portanto, os peritos asseveraram que, para o preenchimento dos documentos apreendidos na operação de busca e apreensão descrita, incluindo a documentação pertinente a este feito, foram utilizadas quatro máquinas de escrever, compatíveis com aquelas recolhidas no escritório de CARLOS EDUARDO. Instrui ainda o presente feito o laudo de exame documentoscópico de fls. 180/184 que aponta que os lançamentos manuscritos constantes das declarações à perícia médica, datadas de 08/01/2000 e 28/03/2000 (docs. 129 e 130), entregues ao INSS por ocasião do pedido do benefício (originais às fls. 189/190), exceto as assinaturas apostas, partiram do punho do réu CARLOS ROBERTO. Desse modo, de acordo com o quanto amealhado nos autos, tem-se que os documentos médicos que vinculam IVONE ao Sanatório Espírita de Assistência e Recuperação de Americana - Hospital Psiquiátrico, com assinatura e carimbo do médico que seriam do Dr. Carlos Eduardo C. Vilela (fls. 188/190 dos autos e 06/07 do apenso I), bem como os documentos relativos aos salários-de-contribuição e ao requerimento administrativo (fls. 185/187), os quais instruíram o pedido de concessão do benefício em tela, são falsos, vez que, indubitavelmente, foram produzidos por CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, pois elaborados a partir de instrumentos apreendidos consigo e/ou de seu próprio punho. Saliente-se que o requerimento administrativo de benefício por incapacidade apresentado junto ao Posto do INSS de Avaré/SP, acompanhado dos documentos falso a, dando oportunidade à concessão de benefício previdenciário a IVONE, que nunca fizera tratamento no hospital nem trabalhara na empresa mencionados nos documentos fornecidos, gerando prejuízo aos cofres públicos no porte de R\$ R\$ 11.800,68 (onze mil e oitocentos reais e sessenta e oito centavos), valor sem atualização, com o recebimento de pagamento mensal no valor de R\$ 924,13 (novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos) no período compreendido entre 19/05/1999, retroativos, a 05/2000, mês em que o benefício previdenciário concedido foi cessado. Comprovada, pois, a materialidade delitiva, registro compreender bem demonstrada a autoria com relação aos réus CARLOS ROBERTO e RAÍSSA, consoante as provas obtidas no curso da instrução. De fato, além das provas técnicas antes mencionadas, o depoimento prestado pela corré RAÍSSA, inquirida às fls. 26/29, na fase inquisitória, e às fls. 399/400-verso, perante o Juízo, torna certo que CARLOS ROBERTO promoveu atividades visando à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Embora a corré IVONE, suposta beneficiária do auxílio-doença obtido fraudulentamente, não tenha sido localizada no feito, os depoimentos prestados pela ré RAÍSSA dão lastro a essa inferência, coadunando-se com a prova documental dos falsos e a prova obtida em outras ações penais, todas decorrentes das denúncias e investigações encetadas na cidade de Limeira/SP, que

culminaram com a apreensão dos equipamentos já descritos e da documentação falsa, pormenorizados às fls. 47/58 e 87/93. Para maior clareza, transcrevo excertos dos referidos depoimentos: QUE conheceu a pessoa CARLOS, no final do ano de 1998, pessoa que possuía um escritório para regularização de documentos, à época localizada à rua Centenário do Sul, Vila Zatti, em número ignorado pela interrogada; QUE CARLOS contratou a interrogada para que acompanhasse pessoas que haviam dado entrada com pedido de benefícios no INSS, de modo que levava essas pessoas à diversas agências no interior do Estado de São Paulo, dando entrada nos requerimentos, bem como as acompanhava quando das perícias médicas; (...); QUE, basicamente CARLOS adulterava as CTPS, inserindo vínculos empregatícios inexistentes, adulterava relação dos salários de contribuição, contratos de locação, bem como atestados médicos e declarações de internações médicas, de posse dos documentos, entregava-os à interrogada, bem como a outras pessoas que faziam o mesmo serviço que a interrogada, isto é, o acompanhamento aos postos do INSS; QUE, quando do primeiro pagamento do beneficiário, que em geral vinha composto de atrasados, o beneficiário depositava esse valor na conta corrente de CARLOS, sendo que esta vinha no nome de JOSÉ DIAS DE ANDRADE, conta corrente junto ao Banco Bradesco, n. 117-1 / 112034-4,...; (...) (fls. 26/27, fase extrajudicial); Quanto aos fatos narrados na denúncia, esclarece a interrogada que chegou a trabalhar com Carlos Roberto Pereira Dória, que parecia ser um advogado, fazendo apenas as atividades de rua, como se fosse uma office girl, já que não tinha conhecimento de que os documentos que eram encaminhados ao INSS eram fraudulentos, nem também tinha conhecimento sobre as pessoas clientes de Carlos Roberto Pereira Dória, bem como nem sabia que Carlos Roberto Pereira Dória estivesse envolvido em fraudes contra o INSS. A interrogada trabalhou para o aludido co-denunciado durante o período de seis a sete meses. Somente teve ciência em que o co-denunciado estava envolvido, quando a interrogada foi presa em Taubaté sob a acusação de participar de uma fraude contra o INSS, já que na ocasião a interrogada estava acompanhando uma das clientes do aludido co-denunciado.(...). (fl. 400, em juízo).Por sua vez, a testemunha Sebastiana Severino de Oliveira, inquirida em Juízo (termo à fl. 657), declarou que (...) alguns desses benefícios foram concedidos, depois se apurou que havia sido utilizada fraude para obtenção dos mesmos, ... (...); o réu Carlos Roberto Pereira Dória era o procurador dos requerimentos desses benefícios relativos a doenças de cunho psiquiátrico.Saliente-se que, conforme bem assinalado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 741/753), o réu CARLOS respondeu e responde a acusações semelhantes em outros processos, sendo alvo também de inúmeros procedimentos investigatórios. Os feitos já transitados em julgado, relacionados à fl. 745, pelo diligente órgão ministerial, somam quatro (Subseções de Taubaté, Bauru e São Paulo) e aqueles com condenação em primeiro grau, mas ainda pendentes de julgamento de recursos, totalizam sete ações penais (Subseção Judiciária de São Paulo), excetuado o presente processo.Também ancorados na manifestação ministerial de fls. 741/753, temos que o depoimento de outra corré do denunciado CARLOS ROBERTO, no feito n. 2001.61.81.001108-9, tramitado perante a 9ª Vara Criminal Federal da capital do Estado, Edimeire Rodrigues da Silva, descreve com minúcias as ações do referido réu, desde a confecção de carimbos com nomes de médicos e ambulatórios até a sua utilização, o lançamento de endereços falsos nos pedidos de benefícios previdenciários, o procedimento de entrega e protocolo dos requerimentos junto aos postos do INSS por intermédio dos corréus, contratados para tanto (transcrição do depoimento à fl. 797-verso - vide completo às fls. 755/757): (...) Confirmando que trabalhei para o advogado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA por cerca de dois anos. Sou semianalfabeta e minha função no escritório do co-réu CARLOS ROBERTO era apenas dá entrada a requerimento de benefícios previdenciários, entre eles o auxílio-doença. No caso deste último benefício, o pedido já era instruído com u atestado médico. Era marcada uma data para que o interessado em receber o benefício se submetesse a uma perícia médica, sendo certo que eu muitas vezes acompanhei o interessado nestas perícias. Quem fornecia os atestados médicos, tal como aquele encartado à fl. 37 dos autos, era o co-réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. (...) Presenciei o co-réu CARLOS ROBERTO mandando fazer diversos carimbos em nome de médicos e de ambulatórios. No escritório de CARLOS ROBERTO existia uma grande quantidade de carimbos. (...) Trabalhei em cerca de duzentos processos de intermediação de aposentadoria. Todos os endereços dos clientes do co-réu CARLOS ROBERTO ERAM FALSOS. Estes clientes residiam no interior e CARLOS ROBERTO declinava seus endereços como sendo na Capital para postos do INSS em São Paulo. Eu não tinha à época ciência do exato endereço dos clientes, mas sabia que os endereços constantes dos requerimentos de benefícios não correspondiam à verdade dos fatos. O co-réu CARLOS ROBERTO alegou que assim procedia para evitar o congestionamento de serviço em alguns postos de São Paulo. Recebia do co-réu um envelope contendo uma procuração a mim outorgada pelos clientes. Eu tinha orgulho do meu trabalho e não desconfiava que participava de um esquema fraudulento contra o INSS. (...) Respondo a outros processos criminais nesta Justiça Federal por fatos semelhantes aos dos autos. (...). (destaques nossos). Reputo bem comprovada, assim, a autoria de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA na prática do estelionato descrito na inicial.O mesmo se verifica com relação à ré RAÍSSA, não sendo possível albergar os argumentos expostos por sua defensora, diante do disciplinado pelo art. 29 do Código Penal, nem tampouco afastar seu dolo, ainda que eventual. O documento juntado, por cópia, à fl. 121 destes autos atesta que a ré recebeu mandato para representar IVONE, especificamente para o fim de requerer benefício previdenciário. E cumpre ressaltar, ainda, que, ao ser interrogada na fase policial, a ré afirmou que tinha conhecimento da prática criminosa comandada por CARLOS, asseverando o contrário apenas em Juízo, conforme excertos dos depoimentos transcritos acima.Diante do conjunto probatório amealhado aos autos, verifica-se, porém, que as declarações que exprimem a verdade são aquelas colhidas na fase inquisitória.Em ambos os depoimentos, RAÍSSA confessa que realmente trabalhou para o corréu CARLOS, tinha acesso ao escritório onde confeccionados os documentos, protocolizava requerimentos de benefícios previdenciários e acompanhava diversos clientes a perícias médicas.Perante a autoridade policial a corré detalhou a prática criminosa perpetrada por CARLOS, relatando seu modus operandi - adulterava as CTPS, inserindo vínculos empregatícios inexistentes, adulterava relação

dos salários de contribuição, contratos de locação, bem como atestados médicos e declarações de internações médicas, de posse dos documentos, entregava-os à interrogada, bem como a outras pessoas que faziam o mesmo serviço que a interrogada, isto é, o acompanhamento aos postos do INSS - e mesmo fornecendo o número da conta em que o beneficiário depositava o primeiro pagamento do benefício em favor do corrêu. Assim, as minúcias do seu depoimento extrajudicial indicam, a nosso ver, que tinha pleno conhecimento do esquema criminoso montado por CARLOS, do qual fazia parte exercendo o papel de procuradora e/ou acompanhante do segurado perante o INSS, não sendo crível o teor de sua retração em juízo. Como também bem assinalado nas alegações finais da acusação, restou demonstrada a participação ativa da denunciada pelo depoimento colhido nos autos n. 2000.61.08.006425-6, 2ª Vara local, transcrito à fl. 749, em que José Donizete da Silva, outro cliente de CARLOS ROBERTO, preso em flagrante por haver simulado doença psiquiátrica em pedido de benefício previdenciário por incapacidade, descreve ter sido orientado por RAÍSSA de como deveria se comportar na perícia médica, entregando os atestados médicos que sabia serem falsos e que deveria fazer 'papel de débil mental' perante o médico - nota-se que, perante a autoridade policial, RAÍSSA admitiu que conhecia e tinha auxiliado José Donizete da Silva (fl. 28). As simulações dos segurados diante dos médicos peritos do INSS e como eram aptas a convencê-los da existência da enfermidade psiquiátrica, aliás, vêm descritas às fls. 69/70, 73/74, 658 e 670, pelos médicos Miguel Arcanjo Ferreira Paulucci e Roberto Mazzitelli Felisberto, que, por não ostentarem especialidade em psiquiatria, guiavam-se pela documentação médica, com aparência de verdadeira, em conjunto com o comportamento demonstrado pelo segurado durante o exame pericial. De fato, os corrêus escolhiam as agências da Previdência Social que não detinham peritos médicos com especialidade em psiquiatria para protocolizarem requerimentos de benefícios, caso do posto de Avaré/SP à época, justamente para favorecer o convencimento, fraudulentamente. No caso dos autos, quem intermediou a submissão da corrê IVONE às perícias médicas foi RAÍSSA, consoante se extrai da procuração outorgada pela segurada e do depoimento extrajudicial à fl. 28. Como também sustentado pelo Ministério Público Federal nas alegações finais, em nosso entender, apresenta-se bem provado que CARLOS ROBERTO era o mentor das irregularidades, tendo se utilizado dos serviços de RAÍSSA, que agira de forma a proporcionar a obtenção, no caso dos autos, em nome de IVONE, fraudulentamente, de benefício previdenciário, com a utilização de documentos falsos, causando prejuízo aos cofres da Previdência. Bem amoldadas, portanto, as condutas dos réus ao disposto no art. 171, 3º, do Código Penal. Por outro lado, quanto ao delito do art. 297 do diploma repressivo, imputado ao acusado CARLOS ROBERTO, entendo ser incidente, na espécie, o ditame da Súmula 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois as falsificações de documentos públicos e particulares tiveram potencialidade limitada à obtenção da vantagem ilícita prejudicial à Previdência Social. Aplica-se, assim, o princípio da consunção ou absorção, devendo apenas ser aplicada a norma mais ampla, que absorve a proteção que outra norma menos abrangente objetiva. Ao tratar do princípio da consunção, na obra Princípios Básicos de Direito Penal, Francisco de Assis Toledo coloca exemplo que se adequa com perfeição ao caso: O mesmo ocorre com certas modalidades de falsum e estelionato, quando aquele se exaure na fraude, que constitui elemento essencial deste último. Isso acontece, por exemplo, na falsificação de um documento que, usado como fraude para obtenção de lucro patrimonial indevido, se esgota em sua potencialidade lesiva, permanecendo sem qualquer outra finalidade ou possibilidade de uso... Assim, apresenta-se impositivo o acolhimento, em parte, da denúncia, porquanto as condutas dos réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e RAÍSSA MAGALHÃES se aperfeiçoam apenas ao tipo do art. 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. 2) Dosimetria da pena Na primeira fase, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal para os réus CARLOS ROBERTO e RAÍSSA, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com relação a eles. Ao que consta dos autos, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA já possui, ao menos, quatro condenações em definitivo por crimes da mesma espécie ao desta lide penal, ainda que tenha havido subsequente extinção da punibilidade em razão de prescrição (fls. 758/770), enquanto RAÍSSA MAGALHÃES apresenta uma (feito processado junto à 1ª Vara Federal de Taubaté, de autos sob o número 2000.61.81.004176-5, fls. 760/767). No processo em que ambos já foram condenados por sentença transitada em julgado, também o foram pela prática de crime de quadrilha ou bando (fls. 758/770), o que demonstra possuírem personalidades audaciosas voltadas para organização e participação em esquemas de fraudes contra a Previdência Social com consequências nefastas aos cofres públicos. Assim, fixo a pena-base para CARLOS ROBERTO em dois anos de reclusão e 20 dias-multa, e para RAÍSSA, em um ano e três meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias a incidir na pena-base da corrê RAÍSSA. Por outro lado, considerando as provas colhidas, em especial a documentação e demonstram a confecção dos documentos falsos, assim como a prova emprestada, consistente no depoimento prestado por corrê em outro feito (2001.61.81.001108-0), que tornam certo que CARLOS ROBERTO promoveu, organizou e dirigiu a prática delituosa aqui apurada, como previsto no art. 62, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) a pena-base antes fixada, que passa para 2 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa. Na última fase, como a ação perpetrada pelos réus causou prejuízo aos cofres da Previdência Social, incidente na espécie o disposto no 3º, do art. 171, do Código Penal, pelo que aumento a pena alcançada na segunda fase em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 3 anos e 6 meses de reclusão e 34 dias-multa para CARLOS ROBERTO e de 1 ano e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa para RAÍSSA, penas essas que torno DEFINITIVAS. Com relação à pena de multa, fixo cada dia-multa no mínimo legal, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, diante da falta de elementos suficientes à aferição da real situação econômica ostentada pelos réus. Estabeleço, para o réu CARLOS ROBERTO, o regime SEMIABERTO como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, considerando sua personalidade voltada ao crime e seu papel de organizador do esquema fraudulento lesivo à Previdência Social. Em razão das mesmas circunstâncias desfavoráveis, entendo incabível ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por se mostrar insuficiente para a repressão e prevenção do crime (art. 44, III, do Código

Penal). Para a acusada RAÍSSA, fixo o regime ABERTO como inicial, considerando sua menor participação no delito em tela e por ostentar, em seu desfavor, apenas uma condenação transitada em julgado. Pelas mesmas razões, diante do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como reputando ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, tem a ré direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, Código Penal). Assim, determino a substituição nas modalidades: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de 11 salários-mínimos, observadas a extensão do dano e a falta de informações acerca das condições econômicas apresentadas pela ré, valor que deverá ser revertido a entidade pública ou privada com destinação social, ou mesmo ao INSS, a critério do Juízo das Execuções, podendo ter o seu pagamento parcelado ou ser substituída por prestação de outra natureza, caso haja aceitação da entidade beneficiária; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Ausentes os requisitos para a prisão preventiva, têm os réus o direito a recorrerem em liberdade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial para: 1) condenar CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar multa de 34 (trinta e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal; 2) condenar RAÍSSA MAGALHÃES como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar multa de 17 (dezesete) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de onze salários-mínimos, observadas a extensão do dano e a falta de informações acerca das condições econômicas apresentadas pelo réu, valor que deverá ser revertido a entidade pública ou privada com destinação social, ou mesmo ao INSS, a critério do Juízo das Execuções, podendo ter o seu pagamento parcelado ou ser substituída por prestação de outra natureza, caso haja aceitação da entidade beneficiária; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Têm os réus o direito de recorrerem em liberdade. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Por ora, arbitro honorários advocatícios à advogada nomeada para defesa da acusada RAÍSSA (fl. 809) e ao causídico nomeado para defesa do réu CARLOS ROBERTO (fl. 604), respectivamente, em 1/3 do valor mínimo e 2/3 do valor máximo da tabela em vigor do e. CJF, podendo haver majoração de tais valores em caso de continuidade do feito em segunda instância. Custas ex lege. P.R.I.C.O. DECISÃO DE FLS. 832: Ante o período já decorrido desde a suspensão do processo e a decretação de prisão preventiva em face da acusada IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, em 17/08/2005 (fl. 604), sem notícias do seu paradeiro, determino: a) a expedição de carta precatória para tentativa de citação da corrê no termos legais, no endereço obtido junto ao CNIS nesta data e também indicado à fl. 439 pelo TRE/SP (Nova Odessa, Rua das Crianças, n.º 406 ou 417), onde, ao que parece, ainda não houve tentativa (na fase policial, houve tentativa junto à Rua Manaus, n.º 173, fls. 14 e 151); b) a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, à Divisão de Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo e à Secretaria de Segurança Pública do Estado, solicitando-lhes informações sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva n.º 08/2005 (fl. 611). Em busca do atual endereço da acusada, este Juízo também requisitou, via sistema BacenJud, informações acerca de eventuais endereços fornecidos por IVONE para possíveis instituições financeiras com que tenha relacionamento, consoante extrato ora anexado. Decorrido o prazo de cinco dias, diligencie e certifique a Secretaria se foi localizado algum endereço. Na hipótese de indicação de endereço diferente daqueles que já constam dos autos, providencie a Secretaria o necessário para tentativa de citação no novo endereço. Havendo sucesso quanto à citação da acusada e sendo interposto recurso de apelação em face da sentença proferida nesta data, em separado, voltem os autos conclusos para decisão acerca da necessidade de desmembramento deste feito. Não havendo sucesso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Junte-se a informação colhida junto ao Sistema CNIS da Previdência Social. Cumpra-se. Ciência ao Parquet. DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 842/844): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, pelos quais requer que seja suprida alegada omissão quanto a pedido formulado pelo Parquet em suas alegações finais (reconhecimento da prática do delito de estelionato previdenciário em continuidade), bem como corrigido erro material no tocante ao cálculo da pena, em sua terceira fase, aplicada ao corrêu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Fundamento e decido. Os embargos merecem provimento. Verifico que, de fato, houve omissão na sentença quanto à análise do pedido formulado pelo MPF, em suas razões finais, de condenação dos réus como incurso no art. 171, 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, porque teria havido o recebimento indevido de benefício previdenciário durante doze meses seguidos, entre 19/05/1999 e 31/05/2000 (vide fl. 752). Com efeito, embora o Parquet não tenha denunciado, expressamente, os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e RAÍSSA MAGALHÃES pela prática do crime de estelionato previdenciário em continuidade delitiva, ante a ausência de tal capitulação legal no último parágrafo de fl. 05 (art. 71 do Código Penal), é possível observar, por outro lado, que houve referência explícita, entre os fatos narrados na exordial acusatória, ao recebimento indevido de benefício pela corrê IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS pelo período compreendido entre 19/05/1999, retroativo, a 05/2000, num total de R\$ 11.800,68 (fl. 05). Logo, considerando que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, podia o MPF ter deduzido pleito de reconhecimento de continuidade delitiva com base em assertivas trazidas na inicial e comprovadas nos autos, e, uma vez o fazendo, cabia ao órgão jurisdicional se pronunciar acerca de tal pedido. Assim, merece a sentença ser integrada para suprir a omissão existente. Também constato que realmente ocorreu equívoco material quanto ao cálculo da pena a ser aplicada ao corrêu CARLOS ROBERTO na terceira e última fase da

dosimetria da pena. Deveras, tendo sido alcançada a pena de 2 anos e 8 meses (32 meses ou 960 dias) de reclusão na segunda fase, a incidência do aumento de 1/3 na terceira fase, decorrente do 3º do art. 171 do Código Penal, resulta em pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias, e não apenas de 3 anos e 6 meses, pois 1/3 de 960 dias representa 320 dias, ou seja, 10 meses (10 X 30) e 20 dias. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir omissão e retificar erro material contidos na sentença de fls. 824/831, devendo passar a constar em substituição, a partir, inclusive, do quinto parágrafo do tópico 2) Dosimetria da pena (Na última fase...), página 13 (fl. 830), os seguintes termos: Na última fase, como a ação perpetrada pelos réus causou prejuízo aos cofres da Previdência Social, incidente na espécie o disposto no 3º, do art. 171, do Código Penal, pelo que aumento a pena alcançada na segunda fase em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa para CARLOS ROBERTO e de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa para RAÍSSA, penas essas que torno DEFINITIVAS. Deveras, não há, nessa fase, aumento da pena em decorrência do art. 70 do Código Penal, porque, em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, para que haja continuidade delitiva, deve haver a renovação da fraude com nova indução em erro da vítima, e não somente a obtenção de nova vantagem financeira mensal. No presente caso, os acusados induziram em erro o INSS por meio da apresentação de documentos falsos (única conduta), proporcionando vantagem patrimonial, em prejuízo dos cofres públicos, por meio do pagamento das prestações mensais, mas sem a prática de nova fraude, ou seja, sem a repetição de todos os elementos do tipo penal. Ademais, o e. STF tem decidido reiteradamente que o estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes (exceto para o beneficiário, para o qual o crime seria permanente) que, assim, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, sendo os pagamentos posteriores apenas efeitos do delito já materializado e finalizado (vide, p. ex, HC 103.407, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., j. 10/08/2010, e HC 86.467, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 23/04/2007). Logo, não se tratando os pagamentos ao longo do tempo de renovação do mesmo crime, não se caracteriza continuidade delitiva. Com relação à pena de multa, fixo cada dia-multa no mínimo legal, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, diante da falta de elementos suficientes à aferição da real situação econômica ostentada pelos réus. Estabeleço, para o réu CARLOS ROBERTO, o regime SEMIABERTO como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, considerando sua personalidade voltada ao crime e seu papel de organizador do esquema fraudulento lesivo à Previdência Social. Em razão das mesmas circunstâncias desfavoráveis, entendo incabível ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por se mostrar insuficiente para a repressão e prevenção do crime (art. 44, III, do Código Penal). Para a acusada RAÍSSA, fixo o regime ABERTO como inicial, considerando sua menor participação no delito em tela e por ostentar, em seu desfavor, apenas uma condenação transitada em julgado. Pelas mesmas razões, diante do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como reputando ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, tem a ré direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, Código Penal). Assim, determino a substituição nas modalidades: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de 11 salários-mínimos, observadas a extensão do dano e a falta de informações acerca das condições econômicas apresentadas pela ré, valor que deverá ser revertido a entidade pública ou privada com destinação social, ou mesmo ao INSS, a critério do Juízo das Execuções, podendo ter o seu pagamento parcelado ou ser substituída por prestação de outra natureza, caso haja aceitação da entidade beneficiária; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Ausentes os requisitos para a prisão preventiva, têm os réus o direito a recorrerem em liberdade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial para: 1) condenar CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar multa de 34 (trinta e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal; 2) condenar RAÍSSA MAGALHÃES como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar multa de 17 (dezesete) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de onze salários-mínimos, observadas a extensão do dano e a falta de informações acerca das condições econômicas apresentadas pelo réu, valor que deverá ser revertido a entidade pública ou privada com destinação social, ou mesmo ao INSS, a critério do Juízo das Execuções, podendo ter o seu pagamento parcelado ou ser substituída por prestação de outra natureza, caso haja aceitação da entidade beneficiária; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Têm os réus o direito de recorrerem em liberdade. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Por ora, arbitro honorários advocatícios à advogada nomeada para defesa da acusada RAÍSSA (fl. 809) e ao causídico nomeado para defesa do réu CARLOS ROBERTO (fl. 604), respectivamente, em 1/3 do valor mínimo e 2/3 do valor máximo da tabela em vigor do e. CJF, podendo haver majoração de tais valores em caso de continuidade do feito em segunda instância. Custas ex lege. Cumpram-se as demais providências determinadas na referida sentença e na decisão de fl. 832. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 285 (DE 11/05/2011): Intime-se a defesa de Carlos Roberto Pereira Dória para contra-razões.

0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. Intime-se a defesa para manifestação, considerando a certificação de fl. 403-verso.2. Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 385 (fl. 388).

0009476-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Intime-se novamente o réu para contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003366-66.2002.403.6108 (2002.61.08.003366-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROSELI PATRICIO LOPES(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X JAIR FERNANDES

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Examinando a resposta à acusação oferecida pela ré ROSELI PATRICIO LOPES (fls. 411/416), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. Assim, designo para o dia 04 de agosto de 2011, às 16 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 388) e defesa (fl. 416) e o interrogatório da denunciada. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, se necessário.3. Intime-se pessoalmente a ré e, pela imprensa oficial, seu defensor.4. Ante o noticiado falecimento do corréu JAIR FERNANDES, solicite-se certidão de óbito junto ao 1º Cartório de Registro Civil desta cidade.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004754-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-86.2002.403.6108 (2002.61.08.003203-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

1. Recebo a apelação dos réus HAROLDO RODRIGUES MARTINS e LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS, interposto à fl. 430.2. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso.3. Com as razões da apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na seqüência, após demonstradas as intimações pessoais dos réus, ao E. TRF da 3ª Região.4. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 427.

0000076-72.2004.403.6108 (2004.61.08.000076-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GERSON MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

0005743-39.2004.403.6108 (2004.61.08.005743-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO AMOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X JOSE REYNALDO AMOR(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)

Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 177/178 e 185/186), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007887-83.2004.403.6108 (2004.61.08.007887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOEL ANTONIO DE PALMA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X CRISTIANO NUNES DE ALVARENGA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

1. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha Eder Rogério Atanzio, observando-se o endereço informado à fl. 176 e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intimem-se os defensores dos acusados.2. Quanto à testemunha Edson Aparecido Perote Peres, verifico que a pesquisa de fl. 177 não inovou quanto ao seu endereço, que é o mesmo indicado à fl. 152 e no qual a testemunha não foi localizada (fl. 162). Desse modo, não trazendo a defesa novo endereço, ônus que lhe incumbe, e restando negativa a pesquisa feita por este Juízo, resta prejudicada a inquirição.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001841-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001841-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEMERVAL GRAZIANI JUNIOR(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha João Borro Biondo, arrolada pela defesa, observando-se o endereço informado à fl. 455 e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003498-21.2005.403.6108 (2005.61.08.003498-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Sem prejuízo da determinação de fl. 288, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

0003968-18.2006.403.6108 (2006.61.08.003968-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO)

Verifico que foi anotada a condenação do acusado junto ao SEDI sem, contudo, o trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, Desse modo, retornem os autos ao SEDI para retificação da anotação do acusado, restabelecendo-se a situação anterior (acusado). Após, intime-se o defensor, pela imprensa oficial, acerca da sentença condenatória. Para o mesmo fim, intime-se pessoalmente o acusado. SENTENÇA DE FLS. 300/313: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURO BARBOSA CUSTÓDIO como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71 do Código Penal, porque, na qualidade de representante da empresa MARIS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA. não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre setembro a novembro de 1998, dezembro de 1999 a março de 2000 e novembro de 2000 a março de 2005. Recebida a denúncia em 19.04.2007 (fl. 136), o réu foi regularmente citado e interrogado (fls. 153 e 156/160). Apresentou defesa no prazo legal (fl. 175/176). Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 246/255), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 282/287 verso). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 291/298. Aventou a ocorrência de prescrição em perspectiva e argumentou, em suma, a total improcedência da acusação dada a caracterização de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. De início, registro a impossibilidade de acolhimento da questão prejudicial suscitada pelo denunciado em alegações finais, em vista de o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter editado a Súmula n° 438, que possui a seguinte redação: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Procedo, assim, ao exame da questão de fundo, anotando que para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2.º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2.º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula n° 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei n° 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei n° 9983/00), se esgota no

dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 10/88 destes autos revela que houve o desconto de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa MARIS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA. a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.Os instrumentos de mandato juntados às fls. 73 e 74/75 evidenciam que o acusado era o responsável pela administração da empresa MARIS SERVIÇO DE INFORMÁTICA S/C LTDA, o que restou ratificado nos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas às fls. 248/249, 250/251 e 253/254.As provas produzidas no curso da instrução comprova que o réu deixou de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável.Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.Observo que a testemunha ouvida às fls. 246/248 relatou que não ocorreu a venda de bens para investimento e manutenção da empresa, pois (...) já tinham vendido o que possuíam para a constituição da pessoa jurídica (...) (fl. 247).Ressalto que os documentos trazidos pela defesa durante a instrução não respaldam as alegações das demais testemunhas em sentido contrário ao antes citado depoimento da testemunha inquirida às fls. 246/247. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser co Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL.

DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar MAURO BARBOSA CUSTÓDIO nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Apesar de comprovado que à frente da administração da empresa MARIS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA., de forma livre e consciente, causando prejuízo à Previdência Social por período de tempo considerável, o réu descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo, verifico não haver nos autos referência a antecedentes, tudo indicando que o apurado trata-se de fato isolado. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), considerando que a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d não provocará a diminuição da pena-base, já fixada no mínimo legal, mantenho a pena fixada na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante diversos e longos períodos, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 2/3 a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em consonância e coerência com estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, fica MAURO BARBOSA CUSTÓDIO (RG nº 18.094.923-SSP/SP, CPF nº 071.743.208-48) condenado ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

0005517-63.2006.403.6108 (2006.61.08.005517-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO ARINELLA BARBOSA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha arrolada, conforme endereço informado à fl. 301. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se certidão conforme requerido à fl. 302.

0006068-09.2007.403.6108 (2007.61.08.006068-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE MIGUEL PINOTTI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)
VISTOS EN INSPEÇÃO. A DENÚNCIA FOI FORMULADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA AO DISPOSTO ART.41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CUMPRIDO OBSERVAR QUE A ESPÉCIE NÃO ESTÁ AMOLADA A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESSA FORMA, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, E DESIGNO O DIA 3/8/2011, ÀS 14H 30M PARA INQUIRIR O TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA. DEPREQUE-SE AOS JUÍZOS DAS COMARCAS DE PEDERNEIRAS-SP E LENÇOS PAULISTA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À FL. 98 E O INTERROGATÓRIO DO RÉU. À MÍNIMA DE PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE, COMO PRECONIZADO PELO ART.222-A DO CPP, DESACOLHI A REQUERIA INQUIRIR O TESTEMUNHA RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (MIAMI-FLÓRIDA). INTIME-SE. REQUISITE-SE.

0006515-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006515-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JANAINA CARVALHO OLIVEIRA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X CLARICE APARECIDA PINHEIRO
Intime-se o defensor da denunciada JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA para, se entender necessário, requerer

diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, considerando que a acusação já as apresentou.

0008569-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008569-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIANA PEREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA)

1. Fl. 671: Ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 674), e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, oficie-se à Autoridade Policial autorizando a incineração dos medicamentos apreendidos neste feito e que se encontram acautelados na Delegacia de Polícia Federal, mediante a lavratura de termo próprio, o qual deverá oportunamente ser encaminhado a este Juízo.2. Cumpra-se a determinação de fl. 670.DESPACHO DE FL. 670: 1. Providencie-se o lançamento do nome da ré FABIANA PEREIRA no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual da ré (condenada). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se a apenada para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se a apenada para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). A multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da CEF.5. Proceda-se nos termos previstos no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005 (retificação da guia de recolhimento, se necessário, e encaminhamento, juntamente com cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado - fls. 663/666 e 669 -, por ofício, ao Juízo competente para a execução).6. Intimem-se as partes.

0011228-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 152/176), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Assim, designo para o dia 04 de agosto de 2011, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, se necessário.Intime-se pessoalmente o réu e, pela imprensa oficial, seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011281-93.2007.403.6108 (2007.61.08.011281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) DESPACO PROFERIDO DURANTE A INSPEÇÃO (09 A 13/05/2011), FL. 254:Intime-se a defesa para alegações finais em cinco dias.

0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMAPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 201: Com razão o Ministério Público Federal. O equívoco no rito processual ocorreu à partir da fl. 188, não se atentando que os acusados ainda não haviam sido interrogados.Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de interrogatórios dos acusados, observando-se os endereços indicados à fl. 148 e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004147-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004147-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANESIA BALBINA SANTANA BIGARELLI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Examinando a resposta à acusação oferecida pela ré (fls. 448/449), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Agudos, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com exceção das indicadas nos itens e, de fl. 436, e 3, de fl. 448 (as quais serão inquiridas por este Juízo oportunamente, na mesma oportunidade do interrogatório da denunciada), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005276-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005276-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE

FREITAS) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para apresentar os memoriais finais no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3448

ACAO PENAL

0004682-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004682-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CARARETTI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI) X JOSE APARECIDO ALVES(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI) X CARLOS EDUARDO NOBREGA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

DESPACHO DE FL. 449:1. (fls. 422/422-verso): Expeça-se carta precatória para o fim de proposta de suspensão condicional do processo em face de JOSÉ APARECIDO ALVES. Dessa expedição, intime-se o defensor.2. Considerando o parecer de fls. 422/423 e o expediente de fls. 441/448, no tocante ao denunciado DERVINO ANTUNES DOS SANTOS, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.3. Intime-se o novo defensor do acusado CARLOS EDUARDO NÓBREGA (procuração à fl. 436) para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas (fl. 395-verso).4. Tendo em vista que o acusado FERNANDO CARARETTI declarou não ter condições de constituir novo defensor (ante a renúncia do seu advogado à fl. 353), nomeio para patrocinar-lhe a defesa, doravante, a Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191 (Rua Vivaldo Guimarães, 15-55, sala 84, Edifício Portal do Bosque, Jardim Nasralla, fone 3879-6540, Bauru/SP), a qual deverá ser pessoalmente intimada acerca desta nomeação e para ciência do processado até o presente momento.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1300276-38.1994.403.6108 (94.1300276-2) - NELSON ANTONIO PIRES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1300444-40.1994.403.6108 (94.1300444-7) - DIVA PIRES DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1302963-85.1994.403.6108 (94.1302963-6) - FRANCISCO MAJONE X FATIMA APARECIDA SOUZA MAJONE X ORLANDO BURGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1302966-40.1994.403.6108 (94.1302966-0) - LUZIA FAGUNDES DIAS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1300620-48.1996.403.6108 (96.1300620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300563-64.1995.403.6108 (95.1300563-1)) WALDEMAR DE ALMEIDA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1300844-83.1996.403.6108 (96.1300844-6) - FELICIO ABDALA NETO X RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA X PAULO DE OLIVEIRA X JOSE SOARES BALTAZAR X ALAIDE RUBIO DE LIMA X VILMA DE LIMA CITRO X GILDA DE LIMA GOMES X ELVIO RUBIO DE LIMA X HILDA DE LIMA CARVALHO X SERGIO RUBIO DE LIMA X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARILZA POSSATO DE LIMA X FLAVIA POSSATO DE LIMA X FULVIO POSSATO DE LIMA X CLEBER POSSATO DE LIMA X ADELAIDE RUBIO DE LIMA X GUILBERTO DUARTE CARRIJO JUNIOR X SILVIA MARIA SCARELI CARRIJO X DULCELENE SCARELI CARRIJO HADBA X JOSE RICARDO SCARELI CARRIJO X ANTIELLA CRISTINE CARRIJO X SUGMYAMA KAROKU X MARIA CECILIA FIDELIS DA SILVA X MANOEL MARTINEZ MOLINA X PAULO CABELO X WALDOMIRO DE ANDRADE GUEDES X ALZIRA XAVIER DOS SANTOS X MIGUEL DIAS DOS SANTOS X BENERALDO PAULETI X ARLINDO SALAMAO LAVANDIOS X YRACI DO CARMO ROBERTO X JULIO ROBERTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1303644-84.1996.403.6108 (96.1303644-0) - CARMEN SYLVIA RUSSO BARTALOTTI X IZAURA PEREIRA RUSSO BARTALOTTI(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO

GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELINA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009065-09.2000.403.6108 (2000.61.08.009065-6) - PRAZERES MARTINS MENDES DE CARVALHO X ANTONIO FARIA X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOAO MOACYR PIRAGINI X CARMELA MARTINS PIRAGINI X JORGE SEME RAHAL BUZALAF X JOSE DOS SANTOS X YVALDO GIUNTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA GIUNTA X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0001861-74.2001.403.6108 (2001.61.08.001861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300678-85.1995.403.6108 (95.1300678-6)) TEREZINHA LOPES DE SOUZA X RICHARD LOPES DE SOUZA(SP267659 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0005232-12.2002.403.6108 (2002.61.08.005232-9) - EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0010866-52.2003.403.6108 (2003.61.08.010866-2) - MARLI RIBAS DELECRODE X TAISA RIBAS DELECRODE X ORLANDO DELECRODE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009035-32.2004.403.6108 (2004.61.08.009035-2) - JOYCE OLINDA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0011045-49.2004.403.6108 (2004.61.08.011045-4) - MILTON MORETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0000956-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000956-9) - WILSON BENEDITO(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0008675-29.2006.403.6108 (2006.61.08.008675-8) - NILTON DE OLIVEIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009957-05.2006.403.6108 (2006.61.08.009957-1) - LUCIANE MATURANA MELLO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0007637-45.2007.403.6108 (2007.61.08.007637-0) - NORMA ROSSATO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0000513-74.2008.403.6108 (2008.61.08.000513-5) - JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0002987-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002987-5) - SHITOE NAKATA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0008676-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008676-7) - JALILE IBRAHIM ABDEL AZIZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0006661-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006661-0) - GENI PEREIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300325-74.1997.403.6108 (97.1300325-0) - HERNANI CALDAS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X ALFREDO JOSE STELLA X FERNANDO BARRAVIEIRA X ISME DOS SANTOS GUERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HERNANI CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JOSE STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENÇO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0011579-27.2003.403.6108 (2003.61.08.011579-4) - SONIA MARIA CERVI FRANCISCO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SONIA MARIA CERVI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0003280-27.2004.403.6108 (2004.61.08.003280-7) - MARIA DE ARAUJO AMARANTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009246-97.2006.403.6108 (2006.61.08.009246-1) - MARILANE SILVA SOARES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILANE SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7238

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004659-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2011.403.6108) VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão proferida. ...defiro o pedido de liberdade provisória formulado por Vanderson Gonçalves Prieto e Cláudio Teixeira Felisbino, qualificados nos autos, observando-se, contudo, o compromisso determinado pelo artigo 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se. Ciência ao MPF. Intimem-se as partes..

ACAO PENAL

0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Chamo o feito à ordem: 1) Ante o silêncio da defesa às fls. 563/564 e 570/571 em relação às testemunhas Maria Helena Ribeiro Pinto Alves; Marcos Antônio Grilo; Elaina de Oliveira e Maria João Pinto Alves (arroladas às fls. 540 e 544), homologo a desistência tácita de suas oitivas; 2) Ante o certificado às fls. 609, 614 e 629: informe a ré seu atual endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação de sua revelia; 3) Fls. 559 e 668/669: ante a decisão de fls. 46/48, a juntada dos documentos de fls. 54/60, 77/127, 132, 137, 139/175, 194/200, 201/222, 227/229, 230/231, 235/263, 374/375 e 450, o quanto requerido pela defesa e a informação de fls. 565/567, informando a inviabilidade técnica do cumprimento da determinação de fl. 555, determino a alteração do nível de sigilo do presente feito para Segredo de Justiça - Sigilo de Partes, anote-se na autuação e no sistema processual, restando, portanto, prejudicado o pedido de novo ofício ao Departamento Jurídico da Empresa Google Brasil Internet Ltda. 4) Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 576. Intimem-se.

Expediente Nº 7239

MANDADO DE SEGURANCA

0004787-76.2011.403.6108 - CIA/ AGRICOLA BOTUCATU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

A concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Dessa forma, o juízo toma a liberdade de, previamente, solicitar informações à autoridade coatora, a fim de aquilatar melhor os fundamentos jurídicos da ação. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto. Notifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011208-53.2009.403.6108 (2009.61.08.011208-4) - JEFERSON SALLES RESTA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da juntada de procuração (fls. 122) desnecessária a publicação de fl. 115. Em face da citação da CEF, fl. 57, verso e o oferecimento de contestação (fls. 58/112), manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora (fls. 119/122). O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado no momento da sentença.

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305414-78.1997.403.6108 (97.1305414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 1251, tendo em vista a ausência de assinatura do magistrado. Permaneça, contudo a tramitação do feito em segredo de justiça em face da declaração de imposto de renda e declaração de rendimentos dos autores. Aguarde-se a manifestação dos demais autores acerca de sua pretensão, quando este juízo de manifestará acerca dos pedidos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6210

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002517-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002517-0) - G.L. GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 395 (União Federal): aguarde-se até 15/06/2010, data informada pelo executado para o adimplemento da obrigação, conforme petição de fl. 382. Após a data acima assinalada, determino a conversão dos valores depositados pelo executado em renda à favor da União Federal - Fazenda Nacional, nos moldes da petição de fl. 395. Oficie-se à CEF para cumprimento. Com a notícia acerca do cumprimento da determinação supra, abra-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca da satisfação do débito, requerendo o quê de direito. Int. (OFÍCIO DA CEF JUNTADO ÀS FLS. 417/420)

MONITORIA

0004335-18.2001.403.6108 (2001.61.08.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela requerente, fl. 109, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais já foram pagos, fl. 109. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010899-42.2003.403.6108 (2003.61.08.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIODORO DE CARVALHO LEITE(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 202: defiro o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 204/205)

0012099-84.2003.403.6108 (2003.61.08.012099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito, ante a petição de fls. 156/157.

0012487-84.2003.403.6108 (2003.61.08.012487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES
Fls. 155: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE

SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Fl. 325: ante o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATO RENAJUD FLS. 332/333)

0011135-57.2004.403.6108 (2004.61.08.011135-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por publicação (procuração a fl. 175), a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de constituir-se a omissão, em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV do CPC. Int.

0003628-11.2005.403.6108 (2005.61.08.003628-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CAP - COMERCIAL ART PORTO LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 122 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005203-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005203-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMOBOI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o veículo arrestado a fl. 122 encontra-se apreendido (certidão de fl. 152), nomeio depositário o delegado responsável por sua guarda. Expeça-se carta precatória para penhora, intimação do depositário, avaliação e demais atos executórios, devendo, por primeiro, a exequente, providenciar o recolhimento das diligências necessárias para o seu cumprimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN por competir à credora diligenciar nesse sentido. Int.

0006277-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006277-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MAURO CESAR INACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167/168: o pedido de expedição de ofício ao INSS já foi apreciado e indeferido no despacho de fl. 166. Todavia, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para diligências junto ao Órgão Público, a fim de obter a informação desejada, manifestando-se em prosseguimento. Na inércia, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final do despacho de fl. 166. Int.

0000020-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000020-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SERV ALIMENTOS - COMERCIO

IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 117 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça do Juízo Deprecado (fl.208), no prazo de cinco dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001549-88.2007.403.6108 (2007.61.08.001549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Providencie a CEF o demonstrativo atualizado do débito.Em prosseguimento, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

Reconsidero os despachos de fls. 75 e 80.Nos termos do artigo 813, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 813: O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado), defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. (FLS. 86/88: MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD)

0009642-40.2007.403.6108 (2007.61.08.009642-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os atos de constrição deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Salto / SP, intime-se a parte autora / exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, para que forneça um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, deprequem-se a penhora dos bens assinalados às fls. 107/108 e os demais atos executórios. Int.

0010545-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010545-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOAO DE LIMA MOTOS EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150/151: defiro o prazo de 30 dias. Após, manifeste-se a requerente, em prosseguimento. Int.

0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)

Recebo a apelação interposta pelos réus/embarcantes (fls. 163/166), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/embarcada para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007464-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DURVALINO GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Indefiro o pedido de intimação do executado para indicação de bens à penhora, em face da certidão de fl. 36. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATO RENAJUD JUNTADO ÀS FLS. 43/44)

0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO

Fls. 36/40: indefiro, ante a ausência de efeito prático positivo. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0010540-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA DE OLIVEIRA CARNEVALI (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Considerando que a requerida está representada por advogado dativo (fl. 34), revejo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 95. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 95. Int. DESPACHO DE FL. 95: Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia GRU. cód. 18760-7, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010541-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE SIMONI (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Considerando que a requerida está representada por advogado dativo (fl. 28), revejo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 77. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl.

77.Int.DESPACHO DE FL. 77: Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia GRU. cód. 18760-7, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Vista à CEF, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o decidido na Exceção de Incompetência em apenso, recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000976-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES

Fls. 43: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0001518-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DIAS CORREIA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Defiro o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Providencie a exequente a juntada de demonstrativo de débito atualizado.Em seguida, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução, procedendo, então, a Secretaria aos preparativos para tal requisição.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expreso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATO RENAJUD JUNTADO ÀS FLS. 37/38)

0001861-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE

Fls. 170: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0001932-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES

Fls. 80/89: indefiro, ante a ausência de efeito prático positivo.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0003026-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCUS VINICIUS FERNANDES(SP239219 - MIRIAM OKUNO GOMES)

Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela requerente, fl. 44/45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas judiciais já foram pagos, fl. 44. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 96/114: tendo em vista a intempestividade dos embargos, deixo de recebê-los. Prossigam

os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex), intimando-se o executado, por publicação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da publicação deste, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Intimem-se.

0006529-73.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FRANCISCO JOSE CAVALHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DE MORAES CAVALHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do Dr. João Bráulio Salles da Cruz, nomeado como advogado dativo a fl. 58, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da profissional e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0003487-79.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP
De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa aos termos do artigo 259, inciso I do Código de Processo Civil (Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação:). Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do C.P.C (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006564-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-42.2008.403.6108 (2008.61.08.004033-0)) SERRALHERIA KLEDAN LTDA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Providencie a CEF a juntada de demonstrativo de débito e certidão da matrícula do imóvel indicado à penhora devidamente atualizados. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008819-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)) PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOI PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Penúltimo parágrafo do despacho de fl. 87: (...), ciência à CEF. (...).

0005404-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7)) CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia deste para os autos da Execução nº 0011659-49.2007.403.6108. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desamparamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002898-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9)) DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Parte final do despacho de fl.05: recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal. Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005003-86.2001.403.6108 (2001.61.08.005003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X J F A COMERCIO DE LUBRIFICANTES FILTROS LTDA-ME X JOAO MARQUES DA SILVA X JOSUE FARIA AMORIM X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA X ELIANE MARQUES DA SILVA AMORIM X HELOISA MARQUES DA SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM)

Fl. 415: ciência à CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

0008799-85.2001.403.6108 (2001.61.08.008799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO - ESPOLIO(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB)

Arbitro os honorários do Dr. Jamal Rafic Saab, nomeado como curador especial a fl. 132, em R\$ 166,71, conforme Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie o profissional nomeado o seu cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal, no prazo de quinze dias.Após, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários.Com a providência ou decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 159, sendo desnecessária nomeação de outro curador em razão do falecimento do executado (fl. 145).Int.

0006606-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMOS
Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008605-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAN DE ALMEIDA BARROS LEITE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0008612-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI ROCHEMBAK(TO001363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA)

Converto o arresto de fl.95 em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, pessoalmente, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução.No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre se possui interesse nos veículos arrestados a fl. 93.Int.

0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 67, informando se deseja o levantamento dos valores bloqueados às fls. 62/63, através da expedição de Alvará de Levantamento a seu favor, ou a retirada do bloqueio incidente sobre os referidos valores, com a devolução dos mesmos às contas de origem.Int.

0005210-46.2005.403.6108 (2005.61.08.005210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA

Fls. 84: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0011145-67.2005.403.6108 (2005.61.08.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO SCONFENZA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003630-44.2006.403.6108 (2006.61.08.003630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL GILLIO ME X SAMUEL GILLIO

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 61, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais já foram pagos as fls. 61. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004177-84.2006.403.6108 (2006.61.08.004177-5) - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JONAS BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Citem-se os herdeiros de Jonas Bottacini, quais sejam, Nilza Muniz Bottacini e Bruno Bottacini Neto, para contestarem a ação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil (Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias.). No mesmo prazo, deverão esclarecer se há processo de inventário em curso e, nesse caso, se o valor da dívida objeto desta execução encontra-se nele discriminado, conforme petição da União de fl. 482. Int.

0007475-84.2006.403.6108 (2006.61.08.007475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO APARECIDO LOURENCO PIRAJUI ME X SILVIO APARECIDO LOURENCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pois tal providência já foi realizada, não bastando para o deferimento de novo comando de bloqueio a simples alegação do transcurso de quase dois anos do outrora efetivado (fl.65). Defiro o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 72/75)

0007577-09.2006.403.6108 (2006.61.08.007577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VARGAS E ALVES BAURU LTDA ME X ALVARO DE SOUZA VARGAS X VALQUIRIA SILZELI ALVES VARGAS X VALTENCIR LUIZ ALVES(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 85: defiro o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 87/92)

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com o Fisco Federal. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Manifeste-se a

exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003946-23.2007.403.6108 (2007.61.08.003946-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FRANCISCO MONTEIRO X RITA DE CASSIA GONCALVES MONTEIRO

Fls. 84: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Restando frutífera a diligência, dê-se vista à exequente.Não sendo encontrado veículos, defiro o pedido formulado pela exequente a fl. 101, e determino a expedição de carta precatória a fim de que seja intimada a executada a indicar bens à penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a constrição e intimada a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.Int.(EXTRATO RENAJUD JUNTADO ÀS FLS. 104/105) - VISTA À REQUERENTE

0004263-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO X CELIO ZERI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

Fl. 115: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente.Com a providência, arquivem-se os autos.Int.

0009024-95.2007.403.6108 (2007.61.08.009024-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0010775-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010775-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Fls. 75: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0004033-42.2008.403.6108 (2008.61.08.004033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRALHERIA KLEDAN LTDA X JOSE NOVOA FILHO X MARIA JOSE PIRES NOVOA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 33/37 dos Embargos à Execução nº 0006564-04.2008.403.6108.Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Sem prejuízo, deverá a exequente juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS AS FLS.67/73

0005459-89.2008.403.6108 (2008.61.08.005459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO BARBERO ME X HELIO BARBERO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 65: defiro, cabendo à exequente, por primeiro, proceder ao recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual.Cumprida a determinação acima, depreque-se a penhora e os demais atos de execução.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 100/114.Após seu aditamento com cópias das petições de fls. 117 e 118, bem como da Sentença e da Certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n.º 0000911-50.2010.403.6108 (fls. 132/133 e 136), devolva-se a Carta Precatória ao E. Juízo deprecado, para alienação dos bens penhorados.Int.

0009618-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COMERCIAL RGB LTDA - ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.Fls. 138/140: minuta BACENJUD e extrato RENAJUD)

0000752-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido da exequente formulado a fl.64, ante o despacho de fl. 59.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005707-84.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BM COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO HOSPITALARES LTDA ME X BRUNO VINICIUS QUEIROZ

Ante a certidão de fl. 47 e o documento de fl. 53, manifeste-se a exequente.Int.

0007278-90.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a Certidão de fl. 86, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0002191-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA - EPP

Inocorrida a apontada prevenção, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal

poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. De outra parte, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Int.

0003127-47.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME

Esclareça a parte exequente a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fl. 11, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver, dos autos 0001750-41.2011.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0003486-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIANO A DOS SANTOS VIAIS CONFECÇÕES - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Considerando o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Auriflora / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s e, também, em nome de seu titular (Empresário), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Determino, também, o arresto

de veículos de propriedade do(s) executado(s), e de seu titular (Empresário), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003315-55.2002.403.6108 (2002.61.08.003315-3) - ANDREA GRIZZI PIMENTEL EPP(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 156/160 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 164, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004824-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004824-0) - JAU IMAGEM S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 365/366 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 369, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006883-45.2003.403.6108 (2003.61.08.006883-4) - WASHINGTON JOSE GONCALVES - LENCOIS PAULISTA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP154525 - ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 264/269, 290/292 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 296, servindo cópia deste despacho como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, excluindo o Gerente Executivo do INSS. Deverá o SEDI, ainda e se o caso, tomar as medidas necessárias visando possibilitar o arquivamento dos autos, que ora determino.

0007743-46.2003.403.6108 (2003.61.08.007743-4) - PAULO GODOY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 190/192 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 197, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0009381-17.2003.403.6108 (2003.61.08.009381-6) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA ME(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP154525 - ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 239/245, 269/277, 296/298 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 301, servindo cópia deste despacho como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, excluindo o Gerente Executivo do INSS. Deverá o SEDI, ainda e se o caso, tomar as medidas necessárias visando possibilitar o arquivamento dos autos, que ora determino.

0000104-40.2004.403.6108 (2004.61.08.000104-5) - JOSE EMILIO FANTINATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X REPRESENTANTE LEGAL DA 15 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL-BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru e ao Chefe da Agência do INSS em Lençóis Paulista/SP cópia de fls. 317/323 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 327, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007575-10.2004.403.6108 (2004.61.08.007575-2) - FERNANDA MARTINS SCOLA FROES EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 235/244, 296/298 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 301, servindo cópia deste despacho como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, excluindo o Gerente Executivo do INSS. Deverá o SEDI, ainda e se o caso, tomar as medidas necessárias visando

possibilitar o arquivamento dos autos, que ora determino.Int.

0007577-77.2004.403.6108 (2004.61.08.007577-6) - J.F. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 235/238, 261/270, 301/303 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 306, servindo cópia deste despacho como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, excluindo o Gerente Executivo do INSS. Deverá o SEDI, ainda e se o caso, tomar as medidas necessárias visando possibilitar o arquivamento dos autos, que ora determino.

0008692-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008692-0) - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 315/318 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 322, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003114-58.2005.403.6108 (2005.61.08.003114-5) - PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 192/195 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 198, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006004-67.2005.403.6108 (2005.61.08.006004-2) - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA DOMICILIAR E HOSPITALAR HUMANA - COOPADHU(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 215/217 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 221, servindo cópia deste despacho como ofício.Sem prejuízo, deverão as partes manifestar-se acerca do destino dos depósitos efetuados.Int.

0011284-19.2005.403.6108 (2005.61.08.011284-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 269/270 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 274, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006769-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006769-7) - INDUSTRIAS TUDOR SP DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 213 verso, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 217, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0011609-23.2007.403.6108 (2007.61.08.011609-3) - LANCHES MARISTELA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.378/412), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003826-43.2008.403.6108 (2008.61.08.003826-8) - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 122/123 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 126, verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003320-33.2009.403.6108 (2009.61.08.003320-2) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 100/101 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 106, verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001298-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001298-5) - BAURUTRANS C N TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 282: Fls. 269/270: expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores indicados a fl. 277 pela União. Após, dê-se vista ao MPF e, com a notícia do cumprimento do alvará pela CEF, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 266/267. Int. Despacho de fl. 283: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante Procuração com poderes específicos para o levantamento dos valores depositados em Juízo. Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. 282.

0004774-14.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-28.2010.403.6108 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Declaro o direito da parte impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a contar de 16 de julho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN. Sem honorários e sem custas. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006611-07.2010.403.6108 - MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009257-87.2010.403.6108 - ODETE ALVES DA CONCEICAO CARVALHO(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP
Fl. 12: defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0000030-39.2011.403.6108 - RODRIGO ANGELO VERDIANI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-47.2011.403.6108 - ULTRAMAC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 117/124: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da parte impetrante, no Simples Nacional, ainda que

verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Mantenho a liminar deferida. Defiro a inclusão da União no pólo passivo. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 144: Recebo a apelação da União (fls. 132/143), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001517-44.2011.403.6108 - FRIGONOBRE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP271107 - ANDRESSA CRISTINA TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar indevida a retenção, pelo impetrante, da contribuição previdenciária sobre a comercialização do produtor empregador rural pessoa física, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Sem honorários e sem custas. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, noticiado à fl. 72, enviando-se cópia da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-43.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 574/589 e 590/650: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003217-55.2011.403.6108 - VILA VIRGINIA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Fls. 187/199: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentações das informações. Int.

0004730-58.2011.403.6108 - GUILHERME AUGUSTO TALAMONI(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

S E N T E N Ç A Processo n.º 0004730-58.2011.4.03.6108 Impetrante: Guilherme Augusto Talamoni Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Augusto Talamoni em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 requerendo, início litis a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado a inscrição do impetrante na área de atuação plena e que, após as informações de praxe, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança. Aduziu, para tanto, ter concluído licenciatura plena na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e colado grau em 21/01/2011, sendo que, na carteira de identidade profissional do impetrante constou área de atuação básica. Juntou documentos às fls. 08/22. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP (fls. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo a parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados a fls. 06, item 03. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003808-56.2007.403.6108 (2007.61.08.003808-2) - NELSON GERALDO DA COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 61/62: defiro. Expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do último parágrafo de fls. 45. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009268-19.2010.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 101/106 para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3) - AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X MARIA ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquite-se o feito.

0009792-94.2002.403.6108 (2002.61.08.009792-1) - ROBERTO POLI RAYEL X MARINA SILVEIRA RAYEL(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP031017 - ROBERTO POLI RAYEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto os valores depositados na CEF, conforme noticiado às fls. 198/199, em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte requerente, ora executada, acerca da constrição realizada, bem assim do prazo para o oferecimento de embargos, nos termos dos artigos 736 (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos). e 738 (Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação) do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a Caixa, em prosseguimento. Int.

0000655-54.2003.403.6108 (2003.61.08.000655-5) - LAERCIO OCES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquite-se o feito.

0005426-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005426-6) - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquite-se o feito.

0003184-02.2010.403.6108 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 149, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007455-88.2009.403.6108 (2009.61.08.007455-1) - LUIZ RICARDO MANCINI(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP103399 - MARCIO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 38, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002270-35.2010.403.6108 - FRANCISCO IVO DA SILVA BERRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diligencie o requerente, pela derradeira vez, junto à agência da CEF, nos termos da petição de fls. 69/70. Após, à pronta conclusão. Int.

0005940-81.2010.403.6108 - MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 114/117), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões. Ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACOES DIVERSAS

0010835-47.1994.403.6108 (94.0010835-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, para o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados a fl. 404, no mesmo prazo, deverão os profissionais nomeados (Dr. Fernando Mauro Zanetti e Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani) providenciar o cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal, bem como a entrega dos documentos exigidos (www.trf3.jus.br).Com a regularização, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários.No silêncio, arquive-se o feito.

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006591-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006591-5) - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0000778-86.2002.403.6108 (2002.61.08.000778-6) - MARIA JOSE LUTERO DA CUNHA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001849-26.2002.403.6108 (2002.61.08.001849-8) - INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 463 e 469: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007522-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007522-6) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. 998: esclareça o SENAC seu pedido de levantamento de valores, pois os depósitos já foram levantados pelo exequentes, SESC, fls. 971 e 1011, e União, fls. 977 e 990. Registre-se que o SENAC deixou de atender ao comando de fls. 970, e não apresentou planilha de débito.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0005321-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005321-5) - DECIO TRIGO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 336: tendo-se em vista o pagamento do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005667-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005667-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, que deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará. Com a notícia do pagamento do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006129-69.2004.403.6108 (2004.61.08.006129-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BATERIAS CRAL LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)

Decorrido o prazo legal, fls. 107, o arresto on line, fl. 95, converteu-se em penhora.Fls. 113: não trouxe a credora, aos autos, início de prova que indicasse a ocorrência de fraude à execução ou contra os credores. Assim, o simples inadimplemento não serve de fundamento para afastar o direito dos sócios ao sigilo fiscal. Portanto, indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal para apresentação de declarações de imposto de renda dos representantes legais da executada. De outra parte, quanto à executada, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377), solicitarei somente a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos.Se houve declaração a juntar o feito passará a tramitar sob sigilo de justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Com as diligências supra, dê-se ciência à exequente para que se manifeste.Int.

0010716-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010716-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Face ao comprovante de pagamento de fl. 149, expeça-se precatória para penhora, depósito, avaliação e demais atos executórios que recairão sobre bens de propriedade da executada.Caso o valor recolhido seja insuficiente para cumprimento da deprecata, deverá o exequente complementá-lo, apresentando o respectivo comprovante perante o Juízo deprecado. Saliente-se que o acompanhamento e o cumprimento do ato pelo Juízo deprecado é ônus que recai sobre a parte autora.Int.

0003922-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003922-0) - CLOVIS CAETANO X EDNILSON CELSO FERNANDES X EDENIR PALUGAN X EDSON APARECIDO COSTA DE CAMPOS X EDUARDO FILETI BONONI X EZEQUIEL VELOSO DA SILVA X ELIAS FERREIRA X EDVALDO CALHEIROS DA SILVA X FRANCISCO VITOR EVANGELISTA X GASPARINO JOSE RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001717-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001717-0) - SILVA VILAS BOAS COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS - ME(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do improvimento do agravo de instrumento da parte autora e do trânsito em julgado do acórdão que o julgou, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora..Decorrido os prazos envolvidos, volvam os autos conclusos para sentença.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 136/139: ciência às partes.Diante do ofício da Fundação Cesp, apresente a parte autora os valor que entende devido.Coma apresentação dos cálculos, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)

Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação, pois todas residem na cidade de Areiópolis/SP.Caso seja necessário a depreciação da audiência, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça e eventuais taxas judiciárias, atendendo a legislação de regência das custas judiciais do judiciário bandeirante.Decorrido o prazo de 10 dias, volvam os autos conclusos.Int.

0006288-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006288-3) - PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a União sobre o adimplemento do valor referente aos honorários sucumbenciais.Aquiescendo a exequente com o valor pago, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados.Com a conversão, dê-se ciência à União e após, face ao pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS (fls. 127), expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor de R\$ 50,73, outra no valor de R\$ 515,00, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/12/2010. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o Laudo Pericial de fls. 492/515, em cinco dias.

0009305-70.2010.403.6100 - HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP/ E EXP/ LTDA ME(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou. Int.

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou. Int.

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou. Int.

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou. Int.

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou. Int.

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou. Int.

0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 21 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou. Int.

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou.Int.

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou.Int.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, para que demonstre, documentalmente, ser Celeste Campos de Camargo, a cotitular da conta cujo extrato foi juntado à fl. 20 e onde somente aparece o nome de Waldomiro Galvão de Camargo e/ou.Int.

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 183 e 186: dê-se ciência ao autor.Fls. 186: manifeste-se a CEF sobre se obteve a resposta aguardada.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/155: Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.

0004867-74.2010.403.6108 - FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-FNA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007315-20.2010.403.6108 - APARECIDO RAMOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.693,88 (cálculos atualizados até 31/05/2011).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora informou, na exordial, ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos (depressão). No entanto, a perícia médica avaliou, apenas, o problema de depressão, sem fazer qualquer menção às demais doenças invocadas.Assim, intime-se o perito nomeado, para que informe, no prazo de dez dias, acerca da existência de problemas e das condições de saúde da autora, levando-se em conta as demais doenças por ela alegadas (fls. 03 e 12/13) ou, em sendo necessário, para que designe data para nova avaliação médica acerca dos problemas ortopédicos sustentados e para resposta aos quesitos formulados, em aditamento ao laudo inicial.Int.

0008981-56.2010.403.6108 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO

EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Sul América Companhia de Seguros S/A para, em 10 dias, esclarecer, com comprovação documental a respeito, qual é o tipo de apólice dos contratos dos autores, sob pena de eventualmente ser considerado litigante de má-fé, e sofrer as consequências a respeito. Art. 17 do CPC: Reputa-se litigante de má-fé aquele que:...IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Int.

0001002-09.2011.403.6108 - MARIA BARDUZZI - ESPOLIO X JOAO LUCIO BALDUZZI PEREIRA(SP102427 - FERNANDO ACOSTA GIOVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0001002-09.2011.4.03.6108 Autora: Maria Barduzzi (Espólio) Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Espólio de Maria Barduzzi, fl. 40, representada pelo inventariante, fl.44, João Lúcio Balduzzi Pereira ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou procuração e documentos, fls. 10/37 É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (feito n.º 2006.61.08.004934-8), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Ao sedi para regularização do polo ativo, fls.40 e 44. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2011. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0001551-19.2011.403.6108 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Rufino da Silva busca a tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-acidente, que vem recebendo desde 09/01/1998, fl. 35, em decorrência de acidente de trabalho (auxílio-doença por acidente de trabalho, fl. 33). Juntou documentos, fls. 07/23. À fl. 26 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/42, sustentando prescrição e postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 45/46. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a revisão do valor de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença por acidente de trabalho concedido em 14/02/1996 e cessado em 08/01/1998, fl. 33 e auxílio-acidente concedido em 09/01/1998, fl. 35), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio

da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 204204/SP - SÃO PAULO- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 17/11/1997 - Órgão Julgador: Segunda Turma- Publicação -DJ 04-05-2001 PP-00035 - EMENT VOL-02029-05 PP-00987). Assim também se posicionou a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. (...) (EREsp 256261/MG; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0127716-5, Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.2005 p. 184) COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.- Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho.- Competência da Justiça estadual. (CC 38.971/SE, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214) A competência federal somente surge nos casos decorrentes de acidente de qualquer natureza, mantida a competência estadual para os derivados de acidente do trabalho. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal. (EDcl no CC 37.061/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 17/05/2004, p. 103) Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de revisão de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001956-55.2011.403.6108 - WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 129: defiro o pedido da ECT de oitiva de testemunhas, pois justificou a sua pertinência ao informar de que teriam acompanhado/fiscalizado a execução da obra. Depreque-se. Para tanto, deverá a ECT apresentar guia de diligência de oficial de justiça. De outra parte, indefiro o pedido da autora de depoimento pessoal do representante legal da requerida, bem assim da oitiva da testemunha Vitor Aparecido de Carvalho (fl. 133), tendo-se em vista a não justificativa a respeito (fl. 127). Fls. 134/135: ciência à ECT. Int.

0002212-95.2011.403.6108 - ADAO MENDES DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003379-50.2011.403.6108 - CATARINA CASSARO CONTADOR X MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR X ORIDES CARLOS CONTADOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0003379-50.2011.4.03.6108 Embargantes: Catarina Cassaro Contador e outros Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Catarina Cassaro Contador e outros, em face da sentença prolatada às fls. 31/34, sob a alegação de que contém omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. De fato, há pedido de gratuidade, fls. 09, item 05, sem que houvesse manifestação por parte desse juízo. Posto isso, dou provimento aos embargos, para acrescer, ao final do dispositivo da indigitada sentença o seguinte: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados à fl. 09, item 05. P.R.I. Bauru, de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004697-68.2011.403.6108 - VICENTE ORLANDO FREGATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, Lei nº 1.06/50). Nomeio para atuar como Perita judicial a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Intimem-se.

0004705-45.2011.403.6108 - JUDITE MANTUAN FIRMINO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Judite Mantuan Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do benefício de auxílio-doença co posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.510,00 - fl. 06. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a

jurisdição , ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004839-72.2011.403.6108 - MARGARIDA MARIA SANTOS (PR023320 - ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Margarida Maria dos Santos, por meio da qual busca a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP (fls. 33, 71/72), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição , ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo

de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Fls. 112/113: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se, por ora, o retorno da precatória que tramita perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte embargada, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, proceda-se ao desapensamento e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 61/63, 66/70, da sentença de fls. 84/88 e do presente comando para a ação ordinária 0008006-44.2004.403.6108, a qual deverá permanecer suspensa até o julgamento final do recurso.

0000260-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora / EMBARGANTE, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte RÉ/embargada, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (cumprimento de sentença nº 2007.61.08.003594-9), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001730-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-75.2011.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, incidentalmente à ação ordinária proposta por Dion Cássio Castaldi Filho e outros. Alega a excipiente, com fundamento no art. 100, IV, letra a, do Código de Processo Civil, a relativa incompetência deste Juízo, vez que a sede da Seccional peticionária situa-se na cidade São Paulo, sendo o Juízo Federal da Capital o competente. Os exceptos ofereceram impugnação, fls. 10/13, defendendo, em síntese, ser a excipiente autarquia, e sua personalidade jurídica de direito público, bem como a inaplicabilidade do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, frente aos termos do parágrafo 2º do art. 109 da CF, porque se domiciliando os autores-exceptos na Subseção Judiciária Federal de Bauru, integrante e componente da Seção Judiciária Federal de São Paulo, esta Subseção é competente para examinar e julgar esta causa, fls. 12. Por fim, requerem a improcedência da presente arguição e condenação da excipiente por litigância de má fé, por consciente violação dos arts. 16, 17, I a VI e 18, todos do CPC. Instada a excipiente para réplica, fls. 15, não houve manifestação, consoante certidão de fls. 15-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil que: Art. 100. É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; No presente caso, a excipiente é entidade de serviço público, natureza jurídica de

autarquia, com sede na Praça da Sé, em São Paulo, Capital. De outro lado, observe-se não incidir a regra do art. 109, 2º, da Constituição Federal, pois a menção feita abrange unicamente a União, sem menção a autarquia: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ante o exposto, acolho a exceção e declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento da ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007828-03.2001.403.6108 (2001.61.08.007828-4) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA

Indefiro o pleito da União/Fazenda Nacional de fls. 423, 420, bem como reputo como indevida a aplicação da multa de 10% sobre o débito da executada, já que esta adimpliu a condenação em honorários na forma do art. 745-A do CPC, correspondendo os pagamentos realizados em guia Darf (fls. 402, 404, 406, 409, 414, 416, 418) à importância de R\$ 1.886,39, quantia superior à exigida pela exequente (fl. 399) Isso posto, dê-se ciência à União e após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001158-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001158-1) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA

Fls. 374: intime-se a executada a comprovar o parcelamento dos honorários advocatícios. Cumprido o acima exposto, dê-se ciência à União.

0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO (SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372, 3º, 4º, 5º e 6º: Aguarde-se pelo julgamento final dos embargos a execução nº 0000260-81.2011.403.6108, em apenso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos supracitado, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6298

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001048-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001048-9) - PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 192:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará pela CEF e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0009410-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009410-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X S JM TELESERVICOS E COM/ LTDA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 83:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na Sentença de fls. 70/71. Int.

0005788-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LETICIA RODRIGUES PERON X JOSE CARLOS PERON

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 108:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará e ausente manifestação da parte autora, cumpra-se o arquivamento determinado na r. Sentença de fls. 91/92. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011968-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-11.2006.403.6108 (2006.61.08.003380-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 84:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-93.2003.403.6108 (2003.61.08.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU CHRISTOVAM FILHO

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 103:(...) Com a notícia do cumprimento do Alvará e ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva manifestação.Int.

0006604-25.2004.403.6108 (2004.61.08.006604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI MARIA USBERTI NASCIMENTO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 140:(...) intime-se a CEF (...) para manifestar-se em prosseguimento. Com a notícia do cumprimento do Alvará e ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva manifestação.Int.

0007748-34.2004.403.6108 (2004.61.08.007748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISOLINA CONCEICAO GONCALVES SARTI X ORLANDO FRANCISCO CARDOSO X MARIA TEREZA GOMES DA SILVA CARDOSO

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 118:(...) Com a notícia do cumprimento do Alvará e ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva manifestação.Int.

0008611-53.2005.403.6108 (2005.61.08.008611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO CESAR SIMOES CRUZ

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 142:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará e ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva manifestação.Int.

0003380-11.2006.403.6108 (2006.61.08.003380-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0011968-07.2006.403.6108.Em prosseguimento arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0006193-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006193-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARCELO PAIXAO GARCEZ ME

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 76:(...) intime-se os Correios para, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação deste despacho, (...) manifestar-se em prosseguimento.Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará pela CEF e ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0006660-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006660-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RSB COBRANCAS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP231848 - ADRIANO GAVA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 76:(...) Com a notícia do cumprimento do Alvará pela CEF, cumpra-se o arquivamento determinado na Sentença de fl. 67.Int.

0006661-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006661-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X HERBACOM TELEMARKETING LTDA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 101:(...) Com a notícia do pagamento do Alvará pela CEF, cumpra-se o arquivamento determinado na Sentença de fl. 87.Int.

0008730-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA NUNES JULIANI MINURA ME X ROSANA APARECIDA NUNES JULIANA MINURA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 124:(...) Com a notícia acerca do cumprimento dos Alvarás e ausente

manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva manifestação.Int.

0001241-18.2008.403.6108 (2008.61.08.001241-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BELLINI & FERNANDES S/C LTDA
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 50:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na Sentença de fl. 36.Int.

0007269-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA DA SILVA(SP130117 - SUZANE NEME TASSI)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 107:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará pela CEF e ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0009316-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009316-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 87:(...) Com a notícia do pagamento do Alvará pela CEF, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0002553-58.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ANA SILVIA ALVES MARTINS FALEIROS DE ANDRADE
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 116:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará pela CEF e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004126-97.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar, ajuizada por Maria de Fátima Fernandes Cruz Villela em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende seja à ré compelida a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Citada, fl. 45, a CEF prestou esclarecimentos às fls. 46/47 e apresentou contestação às fls. 49/70, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, ilegitimidade passiva da Caixa e necessidade de formação litisconsorcial com a União. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Intime-se a parte requerente para que esclareça se remanesce seu interesse processual, ante as afirmações da CEF, notadamente as de fls. 46/47.Persistindo o interesse, deverá apresentar réplica, no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012660-06.2006.403.6108 (2006.61.08.012660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA GALLERANI UNZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA GALLERANI UNZER
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 129:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará e ausente manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva manifestação.Int.

Expediente Nº 6302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002496-11.2008.403.6108 (2008.61.08.002496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-03.2005.403.6108 (2005.61.08.009843-4)) HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/55 e cumpra-se o traslado ali determinado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009245-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)
Fica intimada a parte executada de que a certidão requerida encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7013

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006893-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-76.2011.403.6105)

JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº 9-0526/2011, com indiciado preso, ainda não remetido pela Delegacia de Polícia Federal a este Juízo, vez que o prazo para término das investigações não se esgotou. Assim, considerando a proximidade do término do prazo para conclusão daquele inquérito, acautelem-se os presentes autos em Secretaria, no aguardo daquele feito. Com a vinda do inquérito policial, apense-se estes autos àqueles e promova-se vista conjunta ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

Expediente N° 7014

EXECUCAO DA PENA

0009940-41.2007.403.6105 (2007.61.05.009940-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMILSON DIAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Em face da informação de fls. 129, designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14:20 horas para audiência admonitória, oportunidade em que será analisada eventual conversão da pena em privativa de liberdade. Int.

0016771-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016771-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Intime-se o apenado a apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei.

0001559-09.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP112072 - CELIA APARECIDA DORIA F DE FREITAS)

Considerando ser o Juízo Federal da Primeira Vara de São Carlos-SP o prolator da sentença condenatória, conforme informação de fl.02, sua é a competência para o processo de execução. Explico. Embora este Juízo compreenda ter a fixação da residência do apenado fora da sede do Juízo da condenação importância de ordem prática, relacionando-se com a celeridade e a eficiência dos atos executórios, fato é que essa ideia não é plausível para operar o deslocamento da competência do processo executório penal. Analisando o artigo 65 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, e os artigos 296 e 334 do Provimento COGE nº 64/2005, tenho para mim caber à Primeira Vara dessa 15ª Subseção Judiciária de São Carlos-SP o processamento desta Execução Penal. E assim deve ser porque, pelo citado Provimento, há verdadeira especialização das primeiras varas federais, quando detentoras de competência criminal, em matéria de execução penal em relação aos processos decididos na respectiva Subseção Judiciária, cabendo, contudo, a expedição de carta precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido. Assim o fazendo, mantém-se, por um lado, no Juízo das Execuções Penais da respectiva Subseção Judiciária a competência para a solução dos incidentes e, principalmente, para a decisão final da execução, e possibilita-se, de outro, a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, mediante a realização de audiência admonitória, no Juízo Federal Criminal de domicílio do apenado. Esta a orientação dos precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (STJ, CC 200901160833, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, julgado

em 12/08/2009).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. - Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005. - Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final da execução. - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. (TRF3, CJ 200703000892559, Relator Juiz Peixoto Junior, julgado em 16/10/2008). No que concerne à Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, mencionada na decisão de fl.21 da MMª Juíza Federal Substituta, estou certo da importância de que se reveste o Conselho Nacional de Justiça na estrutura constitucional do Poder Judiciário, porém na qualidade de órgão de caráter eminentemente administrativo, o que importa dizer não possuir o referido órgão atribuições para intervir em matéria de índole jurisdicional.Tal raciocínio deriva da própria natureza jurídica do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a de órgão judicial, contudo não jurisdicional, entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados (ADI 3.367/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, MS 25.879-AgR/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, MS 27.708/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO e MS 29.082-MC/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO), ao qual me filio. Nessa ordem de ideias, mantenho meu posicionamento em consonância com a orientação dos precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, supramencionados, e determino a remessa destes autos ao douto Juízo Federal da Primeira Vara de São Carlos-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as devidas cautelas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.I.

Expediente Nº 7015

EXECUCAO DA PENA

0005306-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005306-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALVAO MARINELLI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53, verso0para designar o dia _21__de _setembro_ de 2011, às _14:00__ horas para audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, consoante dispõe o artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616161-40.1997.403.6105 (97.0616161-9) - ANTONIO CARLOS GODOY SILVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls. 186/188) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, aqui vem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009749-74.1999.403.6105 (1999.61.05.009749-8) - ADEMIR BATISTA DE CASTRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.175/176) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, aqui vem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054236-10.2001.403.0399 (2001.03.99.054236-3) - FRANCIELE SOUZA DA SILVA X OLIMPIO CANDIDO

RODRIGUES X ARLINDO DOS SANTOS(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls. 203, 215 e 217) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009554-50.2003.403.6105 (2003.61.05.009554-9) - DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.290/292) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013790-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013790-9) - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.276/277) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012468-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012468-3) - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.351/352) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008501-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008501-3) - OCIMAR POLVARI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OCIMAR POLVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.184/185) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017769-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017769-6) - APARECIDA COSMO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.242/244) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007831-49.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls. 124/128, ao argumento de que encerra omissão e obscuridade. Alega, em suma, que: 1) o prazo prescricional deve observar o julgamento do STJ em recursos repetitivos, de modo que tem direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos; 2) não foi declarado o prazo em que deve ser promovida a compensação. É o relato do necessário.

Fundamento e decido. Assiste parcial razão ao embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que se constata em parte neste feito. Com relação ao prazo prescricional, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão embargada reflete o entendimento do juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Enfim, se o embargante pretende modificar a sentença neste aspecto, deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. No que respeita ao prazo de habilitação da compensação, de fato, a sentença prolatada não se pronunciou quanto a este tópico, incidindo, desta forma, em omissão. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos: Isto posto, considerando a prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí-SP, ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito dos filiados do impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito dos filiados do impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverão tais contribuintes, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ressalve-se que o prazo para início da compensação e atos conexos, após o trânsito em julgado, é de cinco anos, conforme o disposto no artigo 71, 4º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5) - RUBENS DE JESUS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RUBENS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000142 e 20110000143 conforme determinado na Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2984

EXECUCAO FISCAL

0602484-74.1996.403.6105 (96.0602484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s) (autos principais e apensos), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80 2 96 002578-02 e 80 2 96 000975-03 que dizem respeito aos autos apensos (execuções fiscais nºs. 96.0604239-1 e 96.0602811-9, respectivamente). Outrossim, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 248 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

1 - Indefiro a expedição de ofício para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pela exequente às fls. 153, uma vez que a determinação judicial (fls. 133) já foi cumprida. 2 - Com relação ao saldo remanescente nestes autos, a penhora no rosto dos autos deverá ser dirigida para os autos elencados às fls. 154.3 - Oficie-se para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554, nos moldes requeridos pela exequente, atentando-se para o valor lá apontado. 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0014471-54.1999.403.6105 (1999.61.05.014471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Tendo em vista a consulta colacionada aos autos (fls. 169), os autos deverão permanecer no arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº. 2003.61.05.009664-5. Intimem-se. Cumpra-se.

0014907-71.2003.403.6105 (2003.61.05.014907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 13/16, determino a(o) subscritor que junte aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005074-92.2004.403.6105 (2004.61.05.005074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls. 129/136: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009091-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

Fls. 67: desentranhe-se a petição protocolo nº. 2008.050033400-1, devolvendo-a para seu subscritor, mediante recibo, conforme requerido pela executada. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006486-87.2006.403.6105 (2006.61.05.006486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pleito de fls. 103/105, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora pela executada. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópias de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-05.2007.403.6105 (2007.61.05.001290-0) - FAZENDA NACIONAL X R. M. TUBOPLASTIC S/A(SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações

pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0003373-91.2007.403.6105 (2007.61.05.003373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 136/137), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9703/98. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004073-67.2007.403.6105 (2007.61.05.004073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEE CHUAR FONG(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

Fls. 97/120: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004221-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROFITEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134661 - RENATO ORSINI)

Fls. 102/105: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à exceção de pré-executividade interposta pela executada existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Diante do exposto, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 97. Intimem-se. Cumpra-se.

0008097-41.2007.403.6105 (2007.61.05.008097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO CESAR BORGONOVÍ(SP037770 - EDMUR RODRIGUES PENNA)

À vista da manifestação do exequente, mantenha-se a constrição que recaiu sobre o veículo descrito no Auto de Penhora de fl. 08. Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0009931-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONEY FORTE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Concedo a parte executada o prazo último de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia do contrato social em que conste os poderes de outorga, sob pena de desentranhamento da exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0012948-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012948-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE ROBERTO MAMEDE

À vista da solicitação contida no Ofício de fls. 26, intime-se o exequente para que recolha as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Peruíbe. Informe ao exequente que o número da precatória a ser observado é 61050129480/2008 e que qualquer informação sobre o procedimento do pagamento da diligência deve ser requerido junto ao Juízo Deprecado. Publique-se com urgência.

0006833-18.2009.403.6105 (2009.61.05.006833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Acolho a impugnação de fls. 79/86, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os veículos indicados pela exequente e outros bens, excetuando-se os ora impugnados, atentando-se para o valor do débito exequendo, no endereço fornecido. Intimem-se. Cumpra-se.

0011860-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E SP261665 - JULIANA PASQUINI MASTANDREA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, bem como cópia dos atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0003795-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade (fls. 125/254). Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, RMS 27093, rel. min. Eros Grau, DJe 13-11-2008), é legítima a exigência de se obter o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) como condição para fruição da isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, estabelecida pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, dentre as quais se inclui a contribuição em cobrança nestes autos (Cofins), relativa a períodos de apuração de 2000 a 2004.E, pela sentença de fls. 238/239 (processo n. 2008.61.05.007649-8), confirmando antecipação da tutela, declararam-se nulos os atos que cancelaram o CEBAS expedido à executada e que indeferiram os pedidos de renovação do referido certificado. A apelação da sentença foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 241) e o Conselho Nacional de Assistência Social, pela Resolução n. 5/2009 (fls. 243), suspendeu a Resolução n. 54/2004, que cancelara o CEBAS emitido à executada pela Resolução n. 319/1999, para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, e expediu novo certificado, para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003. O CNAS, ainda, emitiu a Resolução n. 7/2009 (fls. 246/254), pela qual deferiu a renovação do CEBAS à executada para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 (fls. 253). Desta forma, nos períodos de apuração das contribuições exigidas (2000 a 2004), a executada era portadora do CEBAS, ao menos até que sobrevenha decisão em sentido contrário no processo n. 2008.61.05.007649-8. Essa ilação basta, por ora, até a manifestação da exequente, para justificar o recolhimento do mandado de citação e penhora. Dá-se a executada por citada com seu comparecimento aos autos. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Recolha-se o mandado de citação e penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 2985

EXECUCAO FISCAL

0605272-95.1995.403.6105 (95.0605272-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JUNIVAL A. PIEROBOM SILVEIRA X JUNIVAL A. PIEROBOM SILVEIRA(SP039106 - JAIR ALVES)

Defiro o pleito formulado às fls. 68/69 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa física e jurídica), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora de fls. 30, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602142-63.1996.403.6105 (96.0602142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) X PEDRO LOPES FILHO

Fls. 101/102 e 105/106: compulsando os autos, observo que o coexecutado não se encontra devidamente intimado da(s)

penhora(s) realizada(s), tampouco do prazo legal para oposição de embargos à execução. Assim, por ora, indefiro o pedido de designação de hasta pública formulado. No que se refere ao pedido de bloqueio de valores a título de reforço de penhora, passo a decidir: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0610735-13.1998.403.6105 (98.0610735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEYDE REGINA RIBEIRO CAIRES(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)
Tendo em vista o bloqueio de valores superior ao crédito exequendo nestes autos, procedi ao desbloqueio dos saldos da conta junto ao Banco Itaú/Unibanco (R\$ 120,23) e Banco do Brasil S/A (R\$ 37,97). Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 52/53, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 12.936,76), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0010818-39.2002.403.6105 (2002.61.05.010818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEB COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de

que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço ou substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

À vista do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal (fls. 175/180), renovo a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA., via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2978

MONITORIA

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)
Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl. 501, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fls. 92/95: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Defiro a prova requerida, pelos réus GILMAR MARANGONI e MARCIA LONGHI MARANGONI. Tendo em vista que os réus mencionados são beneficiários da Justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados. Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA
CONSTRUCOES ME

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl.91: Defiro a citação dos réus por carta, nos termos do artigo 222 do CPC. Com as expedições, providencie a Caixa Econômica Federal as retiradas e postagem das requeridas Cartas por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial de fls.76/90. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Fl.97: Indefiro o pedido de bloqueio do veículo antes da penhora, cujo mandado foi expedido à fl.95. Oficie-se ao Banco Santander, no endereço de fl. 97, requerendo informações acerca da hipoteca do imóvel de matrícula nº 141257, do 3º CRI de Campinas/SP. Int.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

Defiro a pesquisa ao Sistema de Informações eleitorais - SIEL, para a localização do último domicílio do devedor HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA. Após, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Defiro o prazo requerido pelo autor para diligências necessárias para a localização do endereço do réu. Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedreira, para a citação do executado no endereço de fl. 89. Int. CERTIDAO DE FL. 92: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls.41/43: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERMINIO BERTINI FILHO

Fls.49/50: Defiro a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Recebo os embargos interpostos pelas rés, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargante sobre os embargos (177/187) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN

certidao de fl. 75: Ciência à CEF do OFÍCIO de fl.74.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, para a ré, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls.73/77) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Ofício de fls.51/53, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010904-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA

Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu na Comarca Vinhedo/SP, no endereço de fl. 38. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Encaminhe-se a secretaria, email para a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando as providências necessárias para a devolução da Carta Precatória nº 358/2011 (nº nosso), processo nº 309.01.201.031570-9 (Fórum de Jundiaí), cumprida. Cumpra-se.

0012041-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON RODRIGO MALAQUIAS

Fl.39: Prejudicado o pedido, tendo em vista o despacho de fl. 38. Int.

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT

Fl.40: Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu no endereço requerido. Int. CERTIDAO DE FL. 43: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA

Expeça-se Mandado para citação da ré no endereço indicado às fls. 31. Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Fls.47/49: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA

Fls.25/27: Defiro a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Fls.30/34: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int.

0003157-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO JOSE DA SILVA

Fls.21/23: Expeça-se mandado para a citação do réu no endereço de fl. 02.Int.

0004177-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO REIS DA SILVA

Fls. 19/21: Expeça-se mandado para a citação do réu.Int.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005468-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM NOGUEIRA POVERON

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005472-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041421-15.2000.403.0399 (2000.03.99.041421-6) - EUNICE SUMIKO ETO X CELIO DE JESUS DE SOUZA X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO YOSHIHARU SUEGUI X ELIAS SOARES DE LIRA X JOSE CAETANO NETO X ADELSON DE MORAES X LORENA GLADIS BRESSAN X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da decisão do mandado de segurança nº 0016475-70.2004.4.03.0000/SP, às fls. 331/335, remetida do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-31.2007.403.6105 (2007.61.05.002795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)) SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.198/199: Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, retornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004953-59.2007.403.6105 (2007.61.05.004953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8)) MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Fls.19/20: Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X PAULO COMANOW(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o petítório de fls.506/509, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0007068-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl. 191, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012490-48.2003.403.6105 (2003.61.05.012490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000939-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008898-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MICHELE MITUE KIKUCHI X MICHELE MITUE KIKUCHI X TOCHIO KIKUCHI X TOCHIO KIKUCHI X EDNA MACHADO DA SILVA KIKUCHI X EDNA MACHADO DA SILVA KIKUCHI

Fls.169/170: Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, retornem os autos ao arquivo.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Tendo em vista o pedido de fl. 236, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0016352-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Tendo em vista a petição de fls.116/126, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERVILHO MAIA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0012990-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MARIANO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0013663-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA DE OLIVEIRA MENDES

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 2982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009269-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ DE FATIMA TOMAZ

Trata-se de Ação de Depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILAINÉ DE FÁTIMA TOMAZ qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do contrato de financiamento de veículo nº 25.4004.149.0000017-99. Relata que o contrato de financiamento de veículo nº 25.4004.149.0000017-99, foi pactuado em 23.01.2009, com prazo de quarenta e oito meses, contudo não foram pagas as prestações vencidas a partir de 13.02.2010, motivo que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Comprova ter notificado a ré em 20.05.2010, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69 (fls. 12/14), mas não obteve nenhuma resposta. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/22. O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 24/26, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 40/42. Embora devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 46, razão pela qual foi declarado a revelia (fl. 47). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à ré (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a busca e apreensão do veículo dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que a cláusula 17 e seguintes estabelece o seguinte: 17 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. 17.1 - O(A) DEVEDOR(A) declara ser o(a) legítimo(a) fiduciante do bem descrito e caracterizado na Nota Fiscal/DUT, constante no item 4, possuindo-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus. 17.2 - O(A) DEVEDOR(A), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 21 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem. 17.3 - Os riscos decorrentes da deterioração ou perecimento do bem alienado fiduciariamente serão suportados pelo(a) DEVEDOR(a) ainda que proveniente de caso fortuito ou de força maior. 17.4 - O(A) DEVEDOR(a) obriga-se a: a) Registrar o presente Contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos CTD, se assim o DETRAN local o exigir; b) Não alterar a conformação material do bem; c) Permitir que a CAIXA proceda à vistoria da garantia sempre que julgar necessário; d) Satisfazer, às suas expensas, os encargos que incidem ou vierem a incidir sobre o objeto de garantia; e) não alugar, transferir, alienar ou, sob qualquer título, ceder os direitos de que é titular sobre o bem alienado fiduciariamente à CREDORA. 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(s), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(a) DEVEDOR(A). No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fls. 24/25, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência é de 15.3.2010 até 14.5.2010, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fls. 15/20. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente concedida para com fulcro nos parágrafos 4º e 5º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 e, acolho o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial - veículo marca VW/GOL 16V PLUS, CHASSI

9BWCA05X12T004744, COD. RENAVAL 766057119, ANO FABRIC. 2001, MOD. 2002, PLACA DFE 9076 de Campinas/SP, tornando definitiva a apreensão liminar e levantando o depósito judicial efetivado a fl. 42. Custas na forma da lei. Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA

0009124-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para localização do endereço da ré, a CEF informou que a ré renegociou a dívida, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 40 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença/Relatório A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e vinculação como facultativo para, ato contínuo, lhe ser reconhecido o direito à aposentaria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. É o relatório bastante. Houve produção de provas. Fundamentação Do tempo de serviço rural (01/09/1966 a 31/05/1978) O autor carece de ação em relação aos períodos de atividades rurais já reconhecidos pelo INSS (01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 31/12/1975). Assim no período indicado pelo autor, resta como objeto litigioso os seguintes: 01/09/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/05/1978. O autor nasceu em 10/04/1950, sendo certo que tinha entre 16 e 28 anos de idade no período que afirma ter laborado na área rural. Como prova documental da atividade rural o autor apresenta: cópia da Declaração do representante sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê (fl.21) no sentido de que o autor exercia atividades rurais em propriedade pertencente à família do autor; cópia de matrícula de imóvel rural no nome do pai do autor, na qual consta a profissão lavrador (fl.23); cópia do histórico escolar do autor noticiando sua frequência à Escola Rural de São Luiz (fl.24/25); cópia da declaração emitida pelo Serviço Militar, atestando que quando se alistou exercia a profissão de lavrador (f.26); cópia de declaração emitida pelo Instituto de Identificação do Paraná na qual consta que quando o autor requereu a primeira via de sua Carteira de Identidade (26/06/1972), declarou que era lavrador (fl.27); certidão de casamento do autor, de 31/07/1975, na qual consta que era lavrador (fl.28). Além disso, o autor esclareceu em interrogatório o trabalho rural que exercia (fl.204). Igualmente as testemunhas ouvidas perante o Juízo deprecado foram coerentes nas declarações que prestaram acerca do trabalho rural do autor, dando inclusive detalhes sobre a família do autor e sobre o trabalho rural que executava. Ante tal contexto fático-probatório, convenci-me de que o autor trabalhou na área rural em regime de economia familiar no Sítio São Benedito, razão pela qual reconheço como serviço rural o período postulado. Dos recolhimentos como facultativo (15/07/1986 a 30/08/1990) O INSS reconheceu parte do período pretendido, deixando de fora algumas competências. Assim, o autor não tem interesse processual em litigar relativamente aos períodos já reconhecidos. Os períodos não reconhecidos pelo INSS, mas que agora são reconhecidos em juízo, haja vista a prova constante nos autos são os seguintes: 7/88 (fl.61), 9/89 (fl.76). Do tempo total de serviço da parte autora Na data do requerimento administrativo - 03/11/2003 - o autor tinha o seguinte tempo de serviço: 32 anos, 10 meses e 6 dias, conforme tabela anexa, pelo que cumpriu o pedágio de 40 % exigido pelo art. 9º, 1º, da E.C n. 20/98 e tinha, na DER, idade superior a 53, restando também cumprido o requisito idade da referida EC n. 20/98. Assim, na DER cumpria os requisitos para se aposentar proporcionalmente nos termos do art. 9º, inc. I e respectivo 1º da EC n. 20/98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor DEVANIR FERREIRA DE SOUZA (NB n. 131.781.291-0, RG n. 38.401.840-3/SSP-SP, CPF n. 190.889.309-53) de reconhecimento do labor rural, nos termos da fundamentação desta sentença, e de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (do art. 9º, inc. I e respectivo 1º da EC n. 20/98). EXTINGO o processo sem exame do mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, nos termos em que constantes na fundamentação desta sentença. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a

partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de 5 % sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença. PRI.

0007802-33.2009.403.6105 (2009.61.05.007802-5) - SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte autora (fls. 319/330), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009786-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009786-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte autora (fls. 401/413), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010176-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010176-0) - LAGUNA PEZZO AUTO POSTO LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença proferida por este Juízo alegando que há contradição entre a fundamentação da sentença e sua conclusão. À embargada - União - foi dada a oportunidade de se manifestar, tendo o ente público se quedado silente. É o relatório bastante. Fundamentação. O D.L n. 1.940/82 instituiu a contribuição social intitulada FINSOCIAL, que incidia sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços (art. 1º, 1º, al. a, do referido D.L). Até aqui não se falava em faturamento. A Lei n. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro, trouxe uma regra no art. 9º, cuja redação era a seguinte: Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.. Este artigo 9º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI n. 15. Parece ter sido na Lei n. 7.689/88 a primeira na qual foi mencionada a expressão faturamento em texto legal. O STF, por sua vez, identificou a totalidade da receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços com a expressão faturamento. Com o advento da Constituição de 1988, o art. 195, inc. I, previu a instituição de contribuição social para a seguridade social incidente sobre o faturamento, expressão esta que foi alçada à Constituição com o sentido de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços. Este entendimento levou o STF: a) a declarar constitucional a cobrança da COFINS, contribuição criada pela LC n. 70/91, que previa, no seu ar. 2º, que a contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza; b) a declarar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, descritor que assentava o alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS. Veio então a E.C n. 20/98 autorizando a instituição de contribuição social para a seguridade sobre o faturamento ou a receita, não tendo o legislador constituinte feito qualquer adjetivação à expressão receita, agora alçada ao patamar constitucional. Vale dizer: a referida emenda foi editada exatamente para viabilizar a tributação de qualquer receita auferida pela empresa. Nos anos de 2002 e 2003 foram editadas. Respectivamente, as leis instituição o PIS e a COFINS não cumulativos e ambas as leis estabelecem que a contribuição incidirá sobre o faturamento e que este corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, agora definida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para estas receitas. A tese da embargante é a seguinte: como a extensão do termo faturamento é menor que a do termo receita as Leis n. 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) seriam inconstitucionais, uma vez que prevêm como base de cálculo o faturamento com a extensão do termo receita. Eis as razões pelas quais os embargos não merecem provimento: a) primeira: da mesma forma que o embargante dá ênfase para o termo apontado como base de cálculo (faturamento), pode-se enfatizar a definição desse termo assentada pela lei; b) segunda: a declaração de inconstitucionalidade se funda não no fato de a União não ter competência para tributar a receita bruta, mas sim porque igualou os termos faturamento e receita, c) terceira: a utilização pelo legislador da expressão totalidade das receitas é uma clara expressão de que estabelecia o tributação sobre a tal grandeza econômica, a despeito de ter mencionada na lei uma grandeza (faturamento) de menor amplitude. Dispositivo. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, afastando expressamente a tese da embargante, explicitar a fundamentação da sentença sem alterar seu resultado final, qual seja, de rejeição do pedido. PRI.

0013710-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013710-8) - RUTH FERNANDA CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural exercido entre o período de 01.01.1977 a 01.10.1982, com o consequente pagamento dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20.05.2008. Afirma a autora ter exercido atividade rural, na condição de lavradora, em regime de economia familiar no Sítio Marimbondo, de propriedade do seu pai Sr. Paulo Fernando Camilo, conforme corroborado pelos documentos carreados aos autos, tendo requerido administrativamente, na data de 20.05.2008, NB: 42/141.221.0612, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulando a qualidade de segurado especial e o tempo comum. Alega que o seu pedido não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, uma vez que foram apurados até a DER 26 anos, 05 meses e 09 dias. Além disso, diz que a Junta de Recursos da Previdência Social na análise do seu recurso, manteve o indeferimento sob a mesma alegação. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, requerendo a procedência dos pedidos, inclusive com a condenação da ré por danos morais pelo sofrimento que alega estar enfrentando, tanto pelos sintomas das doenças psiquiátricas que afirma ser portadora, bem assim, por saber que não consegue receber o benefício previdenciário almejado. Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/117. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 120). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 126/133, alega que o INSS admitiu apenas o cômputo do ano de 1978, de acordo com o documento de fl. 99. Sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria e a não apresentação de início de prova material do labor rural para os demais períodos pleiteados na inicial. Aduz, ausência de comprovação quanto ao dano moral alegado pela parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica (fl. 136/138) e informou não ter provas a produzir, (fl. 140). Por sua vez, o réu ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 142. Encerrada a instrução processual, foram as partes intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, as quais ficaram em silêncio, conforme certidão de fl. 144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Verifico dos documentos carreados à fl. 99 dos autos e da contestação ofertada pelo réu (fls. 128), que a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente o direito do autor quanto ao período de labor rural de 01.01.1978 a 31.12.1978. Assim, resta caracterizada a carência de ação da autora em relação a tal pedido, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendia instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá a autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado

especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória n.º 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei n.º 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente à trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (EREsp 203922/RS; Rel.Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005 DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividades rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material. Observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n. 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23/01/94). Observo que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Dos meios de prova documental juntados pela autora. Prova documental: como meios de prova das alegações do período pleiteado, a autora juntou os seguintes documentos constantes do processo administrativo anexado à inicial: a) Cópia simples; a) Cópia simples de declaração emitida pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro da União, datada de 20.07.2007, em que consta que a autora exerceu atividade rural na propriedade de seu pai, sítio Marimbondo, de propriedade do Sr. Paulo Fernando Camilo, durante o período de 01.07.1977 a 01.10.1982 (fl. 56/57), acompanhado de cópia da Escritura Pública emitida pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacuá, Estado de Minas Gerais, matrícula n. 13.770, emitida em 06.05.1964, em que declara a propriedade do referido imóvel rural em nome do seu pai (fl. 58/61); e de Cópia simples da ficha familiar da Secretaria de Estado da Saúde, datada de 28.08.1978, em que consta a autora na ocupação de Lavradora, no Bairro Marimbondo, São Pedro da União-MG; b) Cópia simples de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro da União - MG, cujo titular é o pai da autora, com a observação dos nomes e datas de nascimento dos filhos (fl. 65), acompanhado de cópia simples de duas fichas médicas do ambulatório médico do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro da União-MG: uma em que consta as datas de consultas do pai da autora no período de 19.02.1975 a 21/11/1986 (fl. 66), e outra em que consta as datas de consulta da autora no período de 19.05.1977 a 08.09.1981 (fl. 67). Os documentos carreados aos autos às fls. 68/70 se referem unicamente ao labor rural do pai da autora, não constando dos mesmos nenhuma indicação

relativamente ao trabalho exercido pela autora. Observo que não foram produzidas provas testemunhais pela parte autora. Pois bem. Considerando a documentação da autora juntada aos autos, bem assim o período já homologado administrativamente, convenci-me que realmente a mesma laborou na área rural nos períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977, e de 01.01.1979 a 31.12.1981, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, é verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessária que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural. Do tempo de serviço da autora para fins de concessão do benefício de aposentadoria: Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de serviço em 30 anos, 05 meses e oito dias, conforme planilha anexa que faz parte integrante da presente sentença. Dessa forma, a autora tem direito à aposentadoria integral, nos termos do arts. 201, 7º, I, da Constituição Federal e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço superior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a autora, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2008 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Do dano moral A autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência dos sintomas das doenças psiquiátricas que afirma ser portadora, bem assim, por saber que não consegue receber o benefício previdenciário almejado. No caso dos autos, não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexistem nos autos prova de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional do advogado. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo rural do período apontado, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora, Sra. RUTH FERNANDA CAMILO (RG 26.140.699-1 SSP/SP e CPF 471.168.206-63), de reconhecimento do tempo rural de 01.01.1977 até 31.12.1977, e de 01.01.1979 até 31.12.1981, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/141.221.061-2, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 20.05.2008. Rejeito o pedido de condenação do réu em danos morais. Decreto a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao período de 01.01.1978 até 31.12.1978, uma vez que esse período foi reconhecido administrativamente. **CONDENO** o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB. nº 42/141.221.061-2, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 20.05.2008). **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 20/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão

de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

0017224-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017224-8) - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/05/2008, quando foi cessado, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da determinação da incapacidade e, ainda, a condenação do réu em danos morais. Relata que começou a trabalhar como empregada doméstica em 15/04/2002, mas que sua empregadora, apesar de ter efetuado a anotação do contrato de trabalho na carteira profissional, não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Informa que sofreu um grave acidente automobilístico em 30/05/2002, tendo ficado tetraplégica, permanecendo internada até 02/07/2002. Aduz que a empregadora efetuou uma contribuição em 19/08/2002, que o réu computou como da competência de abril de 2002 e lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Assevera que, em 18.05.2008 o benefício foi cessado, tendo obtido informações divergentes acerca do motivo da cessação. Afirma que recebeu correspondência comunicando a existência de irregularidade na concessão do benefício, tendo protocolado defesas administrativas em 06/08/2008 e 13.08.2008, nas quais seus pedidos foram indeferidos sob a alegação de que não fora constatada incapacidade ominiprofissional. Sustenta que não possui condições de exercer qualquer atividade, necessitando da ajuda de familiares para as atividades mais básicas; A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/85. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 91/104, sustentando a ausência dos pressupostos necessários à antecipação da tutela, bem como que, após exame médico, a autora foi considerada restabelecida e apta para o exercício de suas atividades profissionais, não fazendo jus, portanto, a nenhum dos benefícios requeridos. À fl. 87 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra à fl. 118/121. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 130 e verso. Réplica à fl. 137/145. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo réu, perante o E. Tribunal Regional Federal, o qual foi convertido em agravo retido, estando em apenso aos presentes autos. À fl. 180/182 e 185 foram juntados os termos da audiência, realizada em 09.11.2010. Os memoriais da autora foram juntados à fl. 188/190 e os do INSS à fl. 192/194. Pelo despacho de fl. 195 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo da autora, o que foi providenciado à fl. 202/299, do que foram cientificadas as partes. É o relatório bastante. Fundamentação Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Destarte, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que foi vitimado pela incapacidade, e a carência, que é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, e que no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previdenciários é de 12 contribuições mensais. Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. A carência só não é observada nos casos de acidentes de qualquer natureza, devido a imprevisibilidade do evento. No caso dos autos, o ponto controvertido entre as partes não repousa na incapacidade da parte autora (nascida em 05/12/83), mas sim na sua vinculação ao RGPS à época da ocorrência do acidente automobilístico ocorrido em 03/05/2002, que a deixou tetraplégica. No que concerne à vinculação da segurada ao RGPS na época do acidente, merecem ser observados os seguintes fatos: a) a autora gozou do benefício de auxílio-doença de 5/2005 a 5/2008; b) em revisão administrativa levada a cabo em 2008 - e que culminou com a cessação do benefício - diz o INSS que foi detectada a concessão irregular do benefício (fl. 70) a quem não tinha condição de segurada. Em audiência de instrução e julgado, vieram à tona afirmações no sentido de que: c) a autora fazia o trabalho de diarista, como empregada e executando outras atividades ligadas à recreação infantil; b) que a assinatura da CTPS foi feita anteriormente à ocorrência do acidente e que os recolhimentos ao INSS não foram feitos por displicência da suposta empregadora (fl. 182 - frente e verso). O quadro fático probatório produzido nestes autos aponta para uma outra versão, mais factível, dos fatos. Inicialmente, o tempo supostamente laborado como diarista não merece ser considerado, já que não há notícia de qualquer recolhimento à previdência social. Em segundo lugar, não merece credibilidade a assertiva de que a autora estava trabalhando quando ocorreu o acidente. Tal negativa de credibilidade se funda nos seguintes fatos, estranhos ao que comumente ocorre em matéria previdenciária: o primeiro fato que fundamenta tal conclusão é que o recolhimento em 19/08/2002 de uma única contribuição por parte da suposta empregadora, relativa à competência 4/2002, o segundo fato é que o suposto preenchimento de uma CTPS que não veio a estes autos judiciais se deu num escritório de contabilidade, vale dizer, a autora (do lar) afirma que foi até um escritório de contabilidade para que lá fosse preenchida a CTPS, fato que se afigura bastante incomum, e terceiro é o fato de que as testemunhas afirmaram que a autora já havia trabalhado para elas como diarista, mas que, na época do acidente, a autora estava empregada. Em terceiro, a autora não tem um único registro no CNIS além da contribuição de 4/2002, recolhida em 8/2002. E mais: a testemunha que afirmou que a autora era sua empregada (fl. 182) é, apesar do compromisso prestado judicialmente, pessoa muito próxima da autora, tendo noticiado inclusive no depoimento um desentendimento anterior com a autora. Ora, em regra os desentendimentos surgem entre pessoas que mantêm contatos. Outro fato que denuncia a proximidade e que tira credibilidade do testemunho é a circunstância de o companheiro da testemunha - Jorge Kleber Pereira - ser amigo da autora, conforme consta no termo de depoimento. Em quarto lugar, o recolhimento da contribuição feito pela autora em abril/2002 aponta que sua suposta remuneração era de R\$-450,00 (salário-de-contribuição sobre o qual foi feito o recolhimento, fl. 220), ou seja, a suposta remuneração da autora era equivalente a dois salários-mínimos da época, o que implica que a empregadora citada afirmou que pagava uma remuneração que, segundo os parâmetros locais, extrapola o comum um salário mínimo. Quem trabalha como contribuinte individual, faz recolhimento aos cofres da previdência e quem trabalha como empregado deve exigir, no momento que inicia o trabalho, a assinatura da sua carteira. Da oitiva das testemunhas por este Magistrado e do interrogatório da parte autora, o que se tira é que pessoas com as quais a autora mantinha contato tentaram e conseguiram, durante algum tempo, fazer com que aquela percebesse um benefício a que não faz jus. Todo este quadro fático aponta para uma fictícia criação de uma relação empregatícia com o fito de burlar a legislação previdenciária e fazer com que o INSS custeasse um benefício a uma pessoa que, por uma fatalidade, se tornou incapaz. Do ponto de vista humano, talvez fosse justificável. Mas, do ponto de vista legal, a conduta das pessoas envolvidas nesta criação talvez configure condutas reprováveis em outras esferas jurídicas. De outro lado, o erro da concessão inicial do benefício por parte do INSS não justifica a permanência no equívoco, sobretudo quando se vê que a autora efetivamente não tinha vinculação com o RGPS. Por sua vez, se a autora se encontra sem meios para se sustentar, poderá requerer a concessão de um benefício assistencial, mas não de um benefício previdenciário. Benefício previdenciário é instituto ligado ao trabalho e, à luz das provas produzidas nestes autos, conclui que a autora não estava trabalhando quando ocorreu o acidente e que, por isso, não tinha condição de segurada do RGPS para fazer jus ao benefício auxílio-doença, razão pela qual a rejeição do pedido é de rigor. Em consequência, fica invalidado, como recolhimento relativo a tempo de serviço, a contribuição vertida aos cofres da previdência em 08/2002, relativa a 4/2002. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Casso a tutela antecipada concedida à fl. 130 (frente e verso), devendo o INSS cessar imediatamente o pagamento do benefício sob comento. Oficie-se. Invalido a contribuição vertida em 08/2002, relativa à competência 04/2002, como contribuição relativa ao tempo de serviço da parte autora, devendo o INSS providenciar a exclusão de tal contribuição do CNIS. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001783-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001783-0) - JOSE MARIA FIORINI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades especiais, ato contínuo, lhe ser reconhecido o direito à aposentaria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação

administrativa. Houve produção de provas documental e oral. É o relatório. Fundamentação Do tempo de serviço rural (12/02/1966 a 31/07/1971) O autor nasceu em 07/05/1950, sendo certo que tinha entre 16 e 31 anos de idade no período que afirma ter laborado na área rural. Como prova documental da atividade rural o autor apresenta: cópia da propriedade rural pertencente ao seu pai (e respectivos documentos fiscais) e cópia do Certificado de Reservista, de 01/05/1069, onde consta que era lavrado. O autor foi interrogado e foram ouvidas suas testemunhas. Analisando o contexto fático, convenci-me de que o autor laborou na área rural em tal período e tal convencimento se firmou a partir dos documentos carreados aos autos e da coerência da prova oral por mim colhida. Portanto, reconheço tal período de tempo de serviço rural. Do tempo especial da parte autora Diz o autor que laborou sob condições especiais. Todavia, o autor não especifica quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Todavia, compulsando os autos, observo que são os períodos laborados na Prefeitura de Sumaré, os quais foram exaustivamente examinados pelo INSS, autarquia que concluiu pela ausência de agentes agressivos a justificar o reconhecimento como especial, conclusão a que também chega este Magistrado, pelo que não há que se falar em reconhecimento de tempo especial no trabalho laborado na Prefeitura de Sumaré. Do tempo total de serviço da parte autora Na data do requerimento administrativo o autor tinha o seguinte tempo de serviço: 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS PROCESSO: 0001783-74.2010.403.6105 AUTOR: JOSE MARIA FIORINI RÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) Tempo de serviço rural 12/2/1966 31/7/1971 1,00 1996 ARG S/A 13/3/1973 13/3/1973 1,00 1 Esp. Atex Ind. De Latex Ltda 2/4/1973 22/4/1973 1,00 21 Prefeitura de Sumaré 6/6/1975 15/9/1975 1,00 102 Prefeitura de Sumaré 1/7/1984 13/11/1989 1,40 2747 Prefeitura de Sumaré 14/11/1989 28/12/2006 1,00 6254 TOTAL 11121 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 5 Meses 21 Dias Em 16/12/1998, o autor tinha 22 anos, 5 meses e sete dias de trabalho. Em 2006º o autor tinha mais de 53, pelo que tinha completado o requisito idade exigido pela E.C. n. 20/98 para a aposentadoria proporcional. Todavia, não tinha cumprido o pedágio de 40 % do tempo que falta para se aposentar, razão pela qual a parte não faz jus à aposentadoria proporcional a partir da DER. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor JOSE MARIA FIORINI (CPF n. 776.381.408-00, RG n. 13.588.965/SSP/SP) de reconhecimento do tempo de serviço rural (12/02/1966 a 31/07/1971) e rejeitando o pedido de aposentadoria proporcional. Concedo de ofício a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Tendo havido sucumbência recíproca, a parte autora arcará com os honorários do seu patrono. PRI.

0008082-67.2010.403.6105 - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALQUIRIA DE SOUSA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento do segurado à prisão, bem assim o consequente pagamento das parcelas devidas. Alega que é companheira de JOÃO BATISTA FLORÊNCIA DA ROCHA, recolhido à prisão em 23.11.2002. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e pede a procedência do pedido. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/41. Pelo despacho de fl. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O réu apresentou sua contestação à fl. 48/53, sustentando que o recluso não possuía a condição de segurado, uma vez que o mesmo teria vertido contribuições até 22.05.1999, sendo que na data da reclusão já não era mais segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fl. 57/64). Intimadas as partes a informar acerca da existência de interesse na designação de audiência, informou o INSS pela negativa (fl. 69). Pelo despacho de fl. 75 foi determinado ao INSS que esclarecesse a informação de inexistência de vínculos após 1999, tendo sido informado que os documentos por ele juntados referem-se a outra pessoa. Também informou o réu que a autora não requereu o benefício na via administrativa (fl. 78/80). É o relatório. Fundamentação e decisão Do direito objetivo que regula o auxílio-reclusão A Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do auxílio-reclusão nos seguintes termos: Subseção IX Do Auxílio-Reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Segundo a lei, o benefício é concedido aos dependentes do segurado recluso sendo, portanto, necessária a comprovação da qualidade de segurado do recluso e da condição de dependente daqueles que pretendem o recebimento do benefício. Por seu turno, o Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), regulamentou tal benefício, estabelecendo critério para concessão do benefício aos dependentes do segurado, qual seja o valor da remuneração que era auferida pelo recluso, pessoa que deixará de ganhar a remuneração exatamente porque estará cumprindo pena privativa de liberdade. Da comprovação do recolhimento do segurado à prisão Os documentos de fl. 39/41 comprovam a prisão do segurado em 23.11.2002 e sua permanência carcerária até 15.12.2009. Da comprovação da qualidade de segurado do recluso Embora o INSS tenha inicialmente se pautado pela ausência da qualidade de segurado do recluso, tal informação foi posteriormente retificada, vindo a autarquia a concluir que estaria comprovada a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da autora Alega a autora na inicial que era companheira de JOÃO BATISTA

FLORENCIO DA ROCHA e que, com sua prisão, sua amásia durante esse período passou por estado de necessidade social, fato que por si só já presume o atendimento do critério material da norma estabelecida (fl. 02). Para comprovar suas alegações, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração da própria autora, datada de 07.01.2010, de que vivia em regime de concubinato com o recluso (fl. 19); b) declaração da mãe da autora de que ambas residem no mesmo endereço (fl. 20); c) conta de fornecimento de água, em nome da mãe da autora, relativo ao endereço informado na inicial (fl. 21); d) carta endereçada à autora no referido endereço (fl. 22); e) documentos pessoais da autora e do recluso (fl. 23/38); e f) atestados de permanência carcerária do recluso (fl. 39/41). Analisando tais documentos, observa-se que não consta dos autos nenhum documento que comprove a referida condição de companheira afirmada pela autora em momento algum. Com efeito, o único documento apresentado é a declaração escrita da própria autora de que vive em concubinato com o recluso, sendo certo que tal documento, isoladamente, não pode ser considerado como prova de suas alegações, eis que produzido unilateralmente pela própria autora. Por outro lado, a autora não requereu a produção de qualquer prova para demonstrar suas alegações. Acrescento que o recluso se encontra preso desde 23.11.2002, e somente em 08.06.2010 (portanto quase oito anos depois) vem a autora em juízo requerendo a concessão do benefício, inclusive com o pagamento dos atrasados. Ora, não parece crível que a autora, passando por necessidades como afirma na inicial, tenha esperado tanto tempo para pleitear o benefício que entende fazer jus. Da mesma forma, não há como se acolher a alegação de que a autora tentou requerer o benefício administrativamente, mas que a Autarquia sempre a informava acerca da necessidade de providenciar novos documentos (fl. 91). Com efeito, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Assim, não restando comprovada a qualidade de dependente da autora, não faz jus ao benefício pleiteado, e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA (SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 139/151), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014370-31.2010.403.6105 - APARECIDO MARIANO (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o auxílio-doença. Afirma que tem problemas na coluna lombar desde 2005, com fortes dores, e que com o passar dos anos tem piorado. Assevera que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 18/224. O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 226, estando o laudo juntado à fl. 246/249, sobre o qual manifestou-se o INSS à fl. 256. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 231/235. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exames periciais realizados por profissional nomeado por este Juízo, o médico atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais, concluindo quanto à capacidade laborativa: O paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de lombalgia, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. O paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais (fl. 249). Anoto que, embora o senhor perito tenha afirmado a existência de lombalgia, a conclusão foi que não há incapacidade física. E assim ocorre, porque nem todas as doenças são incapacitantes, sendo que tal avaliação deve ser efetuada por médico, o que foi efetivamente realizado no presente caso. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012568-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULO CESAR FERMINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de PAULO CESAR FERMINO, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de

execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 16.Os embargos foram impugnados à fl. 19/20.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 25/29, com o qual concordaram as partes (fls. 31 e 33).É o suficiente a relatar. D E C I D O.O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.Efetuados os cálculos pela Contadoria, foi esclarecido que o benefício do autor foi pago nos termos do julgado e que somente possui valores a liquidar quanto aos honorários advocatícios (R\$ 1.154,67 em maio de 2010).Intimadas as partes, as mesmas concordaram com o valor apresentado pela contadoria.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para ficar o valor da condenação a título de honorários advocatícios em R\$ 1.154,67 (Um mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até maio de 2010, cuja conta foi apresentada pela contadoria à fl. 25/29.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado a título de cobrança do principal (R\$ 17.494,07 - fl. 188/189 dos autos principais), ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 25/29 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001133-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de AMADEU ELIAS DE BRITO, insurgindo-se contra o montante da execução pleiteada pelo embargado.Relata que a diferença a maior constada nos cálculos embargados se refere ao fato de ter atualizado o valor devido apresentado pelo INSS em 31.07.1998, sendo que a forma correta seria atualizá-lo a partir de cada pagamento, desde a data de sua competência.Os embargos foram impugnados pelo embargado às fls. 73/74, no qual alega que os cálculos devem ser efetivados com base no v. acórdão, requerendo a improcedência dos mesmos.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram efetuados os cálculos de fls. 76/78, sobre os quais se manifestou a União Federal pela concordância (fl. 81), enquanto a embargada ficou silente, conforme certidão de fl. 82.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.Efetuados os cálculos pela Contadoria, a embargante manifestou sua concordância com os mesmos (fl. 81), quedando silente o embargado, conforme certidão de fl. 82.Tendo sido constatada a ocorrência de erro no cálculo do embargado, com a data de atualização incorreta, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.Isto posto, acolho parcialmente os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 76/78, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado na verba honorária no importe de dez por cento sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fl. 25/26 e 67 destes autos) e o apurado pela contadoria (fls. 76/78).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/26, 67 e 76/78 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010712-48.2000.403.6105 (2000.61.05.010712-5) - VCI - VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS LTDA(SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA E SP167981 - DANIELA PERONI BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000664-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000664-8) - N. A. TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Intime-se a autoridade coatora, instruindo-se o mandado com cópia da petição de fls. 204/210, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre as alegações da impetrante.Int.

0017554-92.2010.403.6105 - COSMETECH IND/ COM/ E DISTR/ COSMET LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por COSMETECH IND. COM. E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP contra a sentença de fl. 301/302, aduzindo que o Juízo concedeu a segurança buscada pelo impetrante, especialmente no que diz respeito a não exclusão do regime tributário do simples, bem como a possibilidade de parcelamento dos débitos pendentes, nos termos da Lei nº 10.522/02, sendo este pedido subsidiário a pretensão principal. Alega que ...O impetrante não pede a aplicação da Lei n. 11.941/2009, mas sim que lhe seja assegurada a possibilidade de celebrar parcelamento ordinário com o fisco,....Sustenta contradição ao argumento de partir o decurso de premissa equivocada, salientando a possibilidade de recebimento dos embargos ante o caráter infringente dos mesmos. Neste sentido, reitera os pedidos formulados na inicial:O Impetrante requer, igualmente, a V. Exa., determinar seja a DD. Autoridade Coatora notificada da r. decisão concessiva da liminar propugnada e, após, sejam os autos enviados para pronunciamento do Ministério Público Federal, e por fim seja sentenciado o feito, concedendo-se em definitivo a segurança ora pleiteada, para, reconhecendo afronta a regra constitucional do art. 5º, inciso II, XXXVI, art. 170, inciso IX e artigo 179, todos da Constituição Federal, impedindo a Impetrada de excluir a impetrante do regime do Simples Nacional, já que não se encontra em débito, uma vez que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 que engloba o período até Novembro/08, bem como sejam incluídas todas as pendências fiscais da Impetrante junto ao Fisco vencidas até Novembro/08, nos termos do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.941/09, inclusive as oriundas das missivas datadas de Setembro/10 e Novembro/10, sob pena de fixação de multa diária de 01 (um) salário mínimo e caracterização de crime de desobediência à ordem judicial. Subsidiariamente, na remota hipótese desse MM. Juiz não entender cabível o parcelamento dos débitos da Impetrante na forma da Lei nº 11.941/09, requer seja concedida a segurança e permitido à Impetrante o parcelamento das pendências nos moldes da Lei n. 10.522/02, ou seja, em 60 (sessenta) parcelas mensais dos débitos descritos nas intimações datadas de Setembro/10 e Novembro/10, compelido a Autoridade Coatora a receber os valores devidos de maneira parcelada, bem como fique a Impetrada, diante do parcelamento e a inexistência de inadimplência, impedida de excluir a Impetrante do regime Simples Nacional, sob pena de fixação de multa diária de 01 (um) salário mínimo e caracterização de crime de desobediência à ordem judicial. É o suficiente a relatar. D E C I D O De fato, ante o termos em que formulado o pedido da impetrante, faz-se mister expressar as razões do acolhimento ou rejeição da tese. A parte impetrante quer aderir ao SIMPLES e, concomitantemente, quer se valer dos benefícios da Lei n. 11.941/99 (reduções do crédito tributário e parcelamentos). Este Juízo Federal, entendendo que houve um tratamento desigual injustificado em relação às empresas incluídas no SIMPLES ante a crise econômica mundial, deferiu a ordem para assegurar à impetrante apenas a possibilidade de parcelamento em 60 (sessenta) meses. O que falta então é assentar o acolhimento ou a rejeição do pedido de aplicação da Lei n. 11.941/99 às empresas regidas pelo SIMPLES. A referida lei, na parte que trata dos benefícios fiscais, não tem como ser aplicada porque não se vislumbra neste ponto tratamento anti-isonômico à microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista que estas já gozam de benefícios não extensíveis às outras empresas, pelo que reconhecer como aplicável às EPP e ME os benefícios fiscais (anistia e remissões) previstas na Lei n. 11.941/99 é que seria dar um tratamento contrário à isonomia. Por sua vez, o pedido de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/99 de débitos de setembro e novembro de 2010 está prejudicado ante a negativa de aplicação da referida lei à impetrante. No que concerne ao parcelamento de débitos, mantenho o entendimento de que a impetrante faz jus apenas ao parcelamento ordinário de 60 (sessenta) meses e não ao parcelamento dilatado previsto na Lei n. 11.941/99. Neste parcelamento a impetrante poderá incluir os créditos vencidos em 2010. Em suma: não se reconhece à impetrante a manutenção no SIMPLES com a aplicação da Lei n. 11.941/99. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão na fundamentação da sentença embargada e manter, no mais, a sentença tal como prolatada. P. R. I.

0007865-21.2010.403.6106 - LOURIVAL WAITEMAN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

LOURIVAL WAITEMAN impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no seu imóvel. Alega o impetrante ser morador do imóvel localizado na Rua Jaime Spinola de Castro, 114, Jardim Nazareth, em São José do Rio Preto/SP, e ter recebido uma correspondência de cobrança, exigindo o pagamento de um débito de R\$ 11.486,76, decorrente de adulteração de termo no medidor de energia elétrica, constatada em Termo de Ocorrência de irregularidade, em inspeção realizada em 26.02.2004. Assevera que a constatação da irregularidade foi efetuada de forma unilateral e arbitrária, sem a participação do consumidor, bem como que o cálculo dos valores devidos foi efetuado sem qualquer perícia para apuração. Alega, ainda, que a data de início da irregularidade foi fixada de forma incorreta, bem como que todos os meses os funcionários da autoridade impetrada faziam a leitura mensal, sem que se tenha constatado qualquer irregularidade. Informa que apresentou recurso administrativo, apresentado em 20 de agosto de 2004, o qual foi indeferido em 24 de janeiro de 2005. Sustenta que não participou de qualquer inspeção realizada pelo funcionário da impetrada, tendo assinado o Termo de Ocorrência de Irregularidade, sob coerção. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/78. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, onde foi deferida a liminar (fl. 79). As informações foram prestadas à fl. 89/103, sustentando a inadequação da via e a ilegitimidade passiva. No mais, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, bem como salientou a observância das regras atinentes ao processo administrativo e a legalidade do ato atacado, nos termos previstos na Resolução 456/2000, da ANEEL. Pugnou pela denegação da segurança. À fl. 104 pleiteou a Companhia Paulista de Força e Luz sua admissão à lide como assistente litisconsorcial. O Ministério Público do Estado manifestou-

se à fl. 121/126, pela não intervenção, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. À fl. 129/138 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção. Com a vinda dos autos, foi o impetrante intimado a informar acerca do interesse processual remanescente, tendo o impetrante requerido o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 291 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação Litisconsórcio da CPFL No mandado de segurança a parte passiva é a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade coatora, daí porque atualmente é incabível se falar em litisconsórcio entre a pessoa jurídica e o agente que a apresenta, uma vez que quem está realmente no pólo passivo é a concessionária de serviço público. Mérito O alegado ato coator diz respeito à suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos decorrentes de irregularidades no medidor de energia. Não assiste razão ao impetrante, dado que não se vislumbra qualquer ato ilegal ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Com efeito, embora o impetrante afirme que assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidades sob coação, não há nos autos qualquer prova de tal alegação, sendo que nem mesmo o referido termo foi juntado. Em relação à necessidade de perícia técnica para apuração da irregularidade, não houve comprovação de que o impetrante a tivesse requerido, nos termos do inciso II do Art. 72 da Resolução 456/ANEEL, com a nova redação já vigente à época dos fatos: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I (...) II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor; (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001) Quanto à alegada incorreta fixação da data de início da irregularidade e ao suposto cálculo a maior dos valores devidos pelo impetrante, trata-se de questão fática cujo deslinde não pode se dar em sede de mandado de segurança, instrumento processual que não comporta dilação probatória. No mais, anoto que a energia elétrica é um bem essencial que deve ser proporcionado a todos. Entretanto, o usuário também tem deveres inerentes à prestação do mencionado serviço, dentre os quais o pagamento pelo serviço prestado, bem como a guarda e conservação dos equipamentos instalados necessários ao fornecimento de energia. Neste passo, o instrumento medidor é de manutenção exclusiva da concessionária de energia elétrica e, ainda que ao impetrante não possa ser imputada a adulteração, cabia-lhe a guarda e a conservação do equipamento. O entendimento jurídico que se tem se prevalecido na jurisprudência é no sentido de ser legítima a suspensão do fornecimento em tais casos. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO MEDIDOR. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. A suspensão no fornecimento de energia elétrica pode decorrer da inadimplência ou de fraude no medidor, quando o usuário adultera o registro para reduzir a indicação do consumo. 2. Ainda que a embargante esteja adimplente com suas contas de energia, foi autuada por irregularidade no medidor, tendo sido lavrado pelos prepostos da empresa concessionária o respectivo Termo de Ocorrência e aplicada multa pelo consumo não registrado. 3. Embargos de declaração rejeitados. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 786165 Processo: 200501652359 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000702470 Fonte DJ DATA: 25/08/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO MEIRA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INADIMPLEMENTO.- Enquanto o usuário encontra-se inadimplente em face do não-pagamento de multa aplicada em razão de Termo de Ocorrência de Irregularidade, o corte de fornecimento de energia elétrica tem respaldo legal (art. 6º, 3º, Lei nº 8.987/93), devendo ocorrer após o devido aviso prévio.- Permanência da multa imposta, porém, tão logo efetuado o pagamento, deve ser religada a luz.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200471000345876 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400112586 Fonte DJU DATA: 31/08/2005 PÁGINA: 552 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Desta forma, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIO.

0000818-62.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando o cancelamento da notificação de lançamento nº 2009/974025973432995, relativa ao imposto de renda do exercício 2009. Relata o impetrante que sua aposentadoria, requerida em 28.12.1999, ficou pendente de decisão durante vários anos, o que gerou um crédito em seu favor no valor de R\$ 173.109,40, correspondente ao total de prestações vencidas e que lhe foi pago de uma só vez em 2008. Entende o impetrante que a tributação pelo imposto de renda não pode incidir sobre tal montante, devendo ser considerada cada prestação individualmente, ou seja, mês a mês. A Receita Federal, todavia, entendeu de forma diversa e expediu a referida notificação de lançamento, exigindo-lhe o pagamento da quantia de R\$ 66.163,25. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/21. A autoridade impetrada prestou suas

informações à fl. 31/38, sustentando a legalidade da tributação. O pedido de liminar foi deferido à fl. 39 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 48 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação e decisão Insurge-se o impetrante contra a incidência do imposto de renda sobre quantia correspondente à somatória das prestações mensais de benefício previdenciário pagas com atraso, ou seja, sem considerar que tais valores correspondem a rendimentos auferidos ao longo de diversos meses ou anos. Como já constou da decisão liminar, a regra geral quanto à renda tributável da pessoa física deve considerar aquela que é auferida mensalmente pelo contribuinte, respeitando-se assim os limites da isenção legal, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95. No caso concreto, o benefício previdenciário demorou cerca de nove anos para ser implementado, não sendo razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos de morosidade à qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com o excesso de tributação. Observo que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo Ministério Público Federal, foi proferida sentença para condenar a União a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda que tenham recaído sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal. Anoto, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer/PGFN/CRJ nº 287/2009, autorizando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos casos em que se pleiteia o cálculo do imposto de renda de forma mensal, e não global, em caso de recebimento de valores acumulados. Neste sentido, finalmente, o bem lançado parecer do D. Procurador da República (fls. 49/61), proferido no mandado de segurança nº 0005304-27.2010.403.6105: Trata-se de questão já pacificada, sendo imperiosa decisão no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas em atraso pelo impetrante. Vejamos. Verifica-se que o pagamento acumulado decorre de manifesta incapacidade da impetrada de implantar o benefício previdenciário em tempo razoavelmente justo. Acaso as referidas prestações fossem pagas tempestivamente não sofreriam qualquer desconto a título de imposto de renda. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não quitadas tempestivamente. Diante disso, constata-se que a percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos com atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido pelo impetrante do INSS em 2008, correspondente à somatória de todas as prestações vencidas de seu benefício previdenciário, anular a notificação de lançamento nº 2009/97402597432995, e determinar que a exação seja calculada mês a mês, observando as alíquotas e os limites de isenção vigentes às épocas em que cada prestação deveria ter sido percebida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0001170-20.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO X EGNALDO LAZARO DE MORAES X ROSANA RUBIN DE TOLEDO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Aparecido Rodrigues Filho, Egnaldo Lázaro de Moraes e Rosana Rubin de Toledo, para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento e formulários, requerimentos administrativos elaborados pelos ora Impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional (fl. 09). Alegam que são advogados e que, no exercício da profissão, necessitam efetuar o agendamento prévio de benefícios previdenciários na esfera administrativa, mas que não estão sendo disponibilizados os referidos agendamentos, dificultando-lhes sua atividade profissional. Esclarecem que estão sendo cerceados em seu direito de Petição resguardado pela Constituição Federal, uma vez que a autoridade impetrada não disponibiliza data e hora para agendamento de requerimentos de benefícios previdenciários, impossibilitando-os de exercer com liberdade a profissão. Juntaram, a título de exemplificação, os comprovantes de requerimentos de agendamentos, nos quais se obteve a resposta de não foi localizada agência com o serviço solicitado e/ou com vagas disponíveis. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/36. A autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações à fl. 45/48, defendendo a legalidade do ato atacado. Alegou, em suma, que o sistema de agendamento visa à eliminação de privilégios de qualquer natureza e que o sucesso de tal sistema é notório, tendo em vista que estão praticamente extintas as filas do INSS com a venda de lugares e senhas. Alega que na agência da Previdência Social de Socorro não ocorrem limitações ao atendimento, senão aquelas dadas pela própria capacidade da Unidade que conta com apenas dois servidores. Salaria que não há violação ao direito de Petição, uma vez que qualquer benefício previdenciário a ser concedido terá como data de início a data em que foi feito o agendamento e não a data do seu deferimento. Salaria que se a agência da Previdência Social de Socorro tem limitações ao atendimento, tal situação se dá por consequência da própria capacidade da Unidade, que conta, atualmente, apenas com dois (02) servidores; fato que será sanado quando da abertura de novo concurso público com destinação de novos servidores à unidade. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 49. Noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento, pelos impetrantes, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento (fl. 72/74). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 81/83, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação Em relação ao pedido para que

se ordene que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos administrativos dos impetrantes, independentemente de formulários e agendamentos, entendendo não ser possível o acolhimento na sua totalidade. A protocolização dos requerimentos administrativos é direito público do administrado. Todavia, entendendo não ser possível que se autorize pela via do mandado de segurança uma mudança - apenas para os impetrados - da rotina administrativa do INSS. Situação diversa é a impossibilidade de agendamento, questão comporta análise diferenciada. Os impetrantes afirmam (e os documentos de fl. 12/31 comprovam) que não estão sendo disponibilizados os agendamentos necessários ao protocolo dos benefícios e isto realmente fere o direito de petição. Considerando que a única forma de se efetuar o protocolo dos pedidos é mediante prévio agendamento, suprimir este implica em violação ao Direito de Petição dos impetrantes e das pessoas que representam. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova os imediatos agendamentos dos pedidos administrativos indicados na inicial. Denego a segurança quando ao pedido de afastamento das rotinas seguidas pelo INSS para a recepção desses agendamentos. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da inicial para cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). PRIO.

0005576-84.2011.403.6105 - SOTREQ S/A X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 186, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009837-44.2001.403.6105 (2001.61.05.009837-2) - SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 193, 195 e 196, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência à parte acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003544-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003544-5) - JOSE JACOMO CAMPANER(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 198 e 199, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido comprovados nos autos os levantamentos (fl. 203). Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010121-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010121-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 307, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à parte acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004390-60.2010.403.6105 - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X NILCE MESSIAS PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 91, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido levantado pela parte interessada. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004775-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012968-1)) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vista às partes da decisão no Agravo de Instrumento nº 0012133-69.2011.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7) - ROSE LEA GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSE LEA GONCALVES PIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Transitada em julgada a decisão, foi efetuado o depósito do valor devido a título de honorários, sobre o qual deixou de se manifestar a exequente, sendo de se presumir pela concordância. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo o(a) interessado(a) informar os dados necessários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000043-91.2004.403.6105 (2004.61.05.000043-9) - JOAO DE SOUZA CAMARGO X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foram depositados os valores devidos a título de principal e honorários, com os quais concordaram os exequentes, já tendo sido efetuada a transferência dos honorários e levantado o valor principal. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-76.2006.403.6105 (2006.61.05.006241-7) - JOAO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002236-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002236-9) - ANTONIO DA SILVA XAVIER X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008660-64.2009.403.6105 (2009.61.05.008660-5) - MANOEL MESSIAS CARVALHO SANTOS(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Manifeste-se a CEF sobre o informado pelo réu a fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011447-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução, em que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos, tendo aquela Serventia se manifestado solicitando parâmetros para a realização dos cálculos. Em relação à alegada preclusão, anoto que no Resp 1143471, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que após a prolação da sentença que extingue a execução (art. 794 do Código de Processo Civil) não é cabível a reabertura da execução. Por sua vez, é cabível que o credor possa executar total ou parcialmente o direito creditório reconhecido no título judicial,

facultando-se ao titular do direito subjetivo a execução do crédito remanescente até que sobrevenha sentença extintiva, nos termos do novel entendimento assentado pelo eg. STJ.No caso sob comento, não houve sentença extintiva da execução e o credor postula a execução do restante do direito creditório, cujo quantificação aponta em petição.Assim, a fim de averiguar o real montante do crédito exequendo remanescente, determino à Contadoria Judicial que efetue os cálculos considerando os termos da sentença, confirmada em acórdão, assim como que faça o abatimento: a) dos valores já recebidos por determinação do ofício precatório (fl. 293/294 dos autos principais) e b) dos valores recebidos administrativamente.Deverá ser utilizado o cálculo de fl. 325/327 dos autos principais, que instruiu o mandado de citação.Em relação aos honorários advocatícios, anoto que a condenação de R\$ 1.000,00 já foi integralmente satisfeita, conforme fl. 284 dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista não haver nos autos resposta com relação ao ofício 458/2010, intime-se a CEF para que comprove o estorno da quantia referente ao Imposto de Renda retido quando do levantamento realizado pela exequente Cecília dos Santos Jacome.Informe ainda a CEF o saldo atualizado da conta 2554.635.00005935-7 em nome de Cecília dos Santos Jacome, uma vez que já houve a conversão à União do percentual a ela correspondente.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado a fls. 1474-vº.Em virtude da certidão de fl. 1529, informe a defesa de José Luiz dos Santos sobre o pedido de desistência no processo 0060427-11.1999.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 210, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007833-87.2008.403.6105 (2008.61.05.007833-1) - SERGIO TARASIUCK(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 206/207, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012373-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012373-4) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Defiro o pedido de fls. 192/193. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a vinda da resposta ao ofício encaminhado ao 13º Cartório de Imóveis da Capital.Int.

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Intimem-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 490. Int.DESPACHO DE FL. 490: Fls. 488/489: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 121.206,89 (cento e vinte e um mil duzentos e seis reais e oitenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos em inspeção. De-se ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0019038-27.2010.4.03.0000. Defiro o pedido de fls. 844/846 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 840. Int. DESPACHO FL. 840: Tendo em vista o tempo transcorrido da retirada da certidão de fl. 832, diga a União Federal sobre o registro da penhora. Indefiro o pedido de suspensão requerido às fls. 834/835, pois tal providência implica em tentativa de paralisação da execução. Após a manifestação da União Federal, venham os autos a conclusão para novas deliberações. Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAS DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS (SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo perito judicial às fls. 847/849, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010342-30.2004.403.6105 (2004.61.05.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X EDUARDO CANDIDO NAVES X LEANDRA RAMOS TOME (SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CANDIDO NAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRA RAMOS TOME

Tendo em vista a certidão de fl. 180, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para Caixa Econômica Federal para que possa diligenciar pesquisa de bens em nome do devedor. Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI (SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 282.

0004155-93.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Tendo em vista o informado às fls. 121/122, intime-se a executada a efetuar o pagamento referente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme determina o artigo 475-J do Cdigo de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 119, observando os dados apresentados à fl. 121/122. Int.

Expediente Nº 2994

MONITORIA

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 93, bem como requeira o que for do seu interesse tendo em vista certidões de fls. 131º e 132º. Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO CERTIDAO DE FL. 127: Ciência à autora da Carta Precatória nº 124/2011, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 119/126.

0012440-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Tendo em vista o pedido de fls. 95, apresente a parte ré os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência,

no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS
CERTIDAO DE FL. 38: Ciência à autora da Carta Precatória nº 476/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 31/37.

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES
Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000026-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE MOREIRA LIMA
Vistos em inspeção. Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000104-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA GOTHARDI SOARES
CERTIDAO DE FL. 68: Ciência à CEF do ofício da Comarca de Capivari de fl. 67.

0001029-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HELENO INACIO
Fl.35: Considerando que a Defensoria do Estado defenderá os interesses do réu MARCIO HELENO INACIO, dê-se ciência à Defensoria Publica da União do lapso ocorrido.Expeça-se mandado para a intimação da Defensoria Pública do Estado do despacho de fl. 34, no endereço de fl. 33.Publique-se o despacho de fl. 34, para a autora, ora embargada se manifestar sobre os embargos de fls.26/33.Int.DESPACHO DE FL. 34:Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50.Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora (ora embargada) sobre os embargos (26/33) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0004165-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE NUNES
CERTIDAO DE FL. 24: Ciência à autora do Mandado de Citação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 22/23.

0005239-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENER TREVISAN
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006053-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0006063-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI DE SOUZA MENEZES
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0006072-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AUGUSTO BIANCHINI
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010660-52.2000.403.6105 (2000.61.05.010660-1) - NELSON DE FREITAS BARBOSA X JOSE GONCALVES X JULIO GREGORIO ASTA X WALMIR ALBERTO PETERLINI X TEREZINHA DO CARMO SOUZA X LAURINDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X VANDERLEI DUCLOS FILHO X SENHORINHA DE OLIVEIRA LEITE X CREUSA IRENE NATO POLIDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro aos exequentes vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011754-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8)) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Traga a CEF o valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 382/383.Int.

0007786-89.2003.403.6105 (2003.61.05.007786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO ROBERTO DA SILVA X ELIZABETH CAETANO DA SILVA(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CAETANO DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 124. Informe o Dr. Nelson Ventura Candello, OAB/125222, o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA

Fls.309: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0003237-02.2004.403.6105 (2004.61.05.003237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Esclareça a CEF o valor do pedido de fls. 359, tendo em vista o valor constante da tabela de atualização às fls. 361.Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

FIS.334/344: Diga a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação, no prazo de cinco dias.Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória número 114/2010 por mais 60 (sessenta) dias.Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924

- JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Vistos em inspeção. Cumpra o patrono dos executados o r. despacho de fls.332. Defiro o prazo requerido pela CEF para a localização à fl. 339.Após, venham os autos à conclusão para a apreciação do petitório de fl. 331.Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TORINO NETO

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 105.296,06 (Cento e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior o valor atualizado do débito. Após, intime-se o representante legal da empresa executada, Sr. José Antonio Krepski, na Rua Angelo Ongaro, 491, Vila Menuzzo, Sumaré/SP, CEP: 13171-525, para o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475 J do CPC, para o pagamento do valor atualizado ou indicando a localização de bens livres e desembaraçados para a satisfação do débito, conforme determinado à fl. 241.Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO SANTORO

Vistos em inspeção. Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos de fls.77/82, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Fls.115: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

CERTIDAO DE FL. 86: Ciência à exequente do mandado de intimação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 84/85.

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA

Vistos em inspeção.Fls.88/93: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0010080-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALLACC COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MEIRE LEODORO

Oficie-se ao Banco Itaú S/A, no endereço de Fl.125, requerendo informações acerca do Imóvel objeto da matrícula de

fl. 6.601 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Indefiro a penhora por termo nos autos, observando que o artigo 659, parágrafo 5º, refere-se a imóvel.Expeça-se mandado para a penhora do veículo indicado, no endereço de fl. 138.Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN CARLOS MARCONDES

Tendo em vista a juntada de fl. 58, que informa o interesse da CEF na negociação de acordo, dirija-se o executado à agência 0316, em Jundiaí/SP, onde poderá efetuar acordo no âmbito administrativo.Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009601-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009601-3) - TEREZA DE OLIVEIRA SOUZA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 140: Defiro o requerimento da parte autora no que tange a substituição do pólo ativo da ação para Tereza Oliveira Souza. Ao SEDI para anotação.Antes da expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria, a fim de informar pessoalmente, se efetuou qualquer adiantamento, a título de honorários advocatícios, certificando-se o ocorrido. Intime-se.

0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 208/209: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Cumpra-se a decisão de fl. 144 que defere a alteração do valor da causa para R\$ 85.971,94 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais, e noventa e quatro centavos). Ao SEDI para anotação.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2071

MONITORIA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lambertex Indústria e Comércio Ltda. e de Elísio José de Amorim Monção com o objetivo de receber o importe de R\$ 78.785,03 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA.Procuração e documentos juntados às fls. 04/22. Custas recolhidas à fl. 23.Citado, os réus ofereceram embargos (fls. 53/57) alegando o não vencimento da dívida, bem como excesso de cobrança em virtude de cobrança de juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com juros e correção monetária.Impugnação aos embargos às fls. 76/83.Restado infrutíferas as tentativas de conciliação, fls. 106 e 128/129.É o relatório. Decido.Preliminar:Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi

assinado em 16/11/2004 (fl. 09), aditado em 07/11/2006 (fl. 12) e em 05/11/2007 (fl. 12), posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17, já referenciada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada nas cláusulas contratuais, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 54, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, fls. 14/18, demonstram que os réus utilizaram-se dos valores por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 19/22, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção

monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo, parcialmente, seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitoria, para condenar o réu a pagar a quantia devida de R\$ 62.833,95, em 26/05/2009, fl. 19, início do inadimplemento, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo os réus reembolsar a autora no que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em relação à sentença prolatada às fls. 310/311. Alega que a sentença embargada é omissa, por deixar de apreciar a alegação de que, a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, que, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não existe mais nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no que se refere ao mencionado tributo. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. Realmente, na sentença embargada não há menção expressa à Lei nº 10.256/2001. Destaco, de início, excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699. (grifei) Observe-se que a Lei nº 10.256 foi editada em 09/07/2001, depois da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e, a partir da referida lei, a contribuição atacada pela parte autora, ora embargada, passou a ser devida. Dessa maneira, o fundamento que afastava a inexigibilidade da contribuição guerreada ficou vencido, estando, atualmente, conforme a ordem constitucional. Quanto à possibilidade de instituição por lei ordinária, adoto como razões de decidir a fundamentação exposta no voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0021517-90.2010.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do

citado artigo 195. Transcrevo ainda ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I- Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, parágrafo único, do CPC). II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III- Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV- Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, AI 2010.03.00.021708-9, DJF 10/03/2011, p. 115) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI Nº 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE nº 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei nº 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI 2010.03.00.024272-2, DJF 24/02/2011) Assim, indevida a contribuição ao Funrural apenas no período de vigência da Lei nº 8.540/92 até o início da vigência da Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, em relação à repetição dos valores indevidamente recolhidos, tem-se que estão prescritos, visto que, às fls. 293/294, foi reconhecida a prescrição do direito de pleitear a repetição de valores recolhidos em data anterior a 09/06/2005. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 316/318 e os acolho, nos termos da fundamentação, passando o dispositivo da sentença de fls. 310/311 ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, a teor do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, durante a vigência da Lei nº 8.540/92, até a data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001. Julgo improcedente o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos, em face da prescrição. As custas serão rateadas entre as partes. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0006947-83.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ (SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sônia Aparecida Frutuoso da Cruz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja obstada qualquer espécie de cobrança referente à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.352.065-9. Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento suscitado pela Autarquia Requerida, em virtude da alegada concessão indevida do referido benefício. Alega a parte autora que, em 09/08/2002, o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido, com DIB fixada em 04/08/2000, e que, em 03/10/2002, em procedimento de auditoria, não fora constatada qualquer irregularidade. Aduz também que, em 17/02/2003, fora solicitada pela autarquia previdenciária a apresentação de documentos que ratificassem as informações anteriormente prestadas e, em 08/09/2008, teria recebido ofício com a notícia de que sua aposentadoria por tempo de contribuição havia sido suspensa, com a intimação para que fossem devolvidos os valores recebidos, no montante de R\$ 50.144,21 (cinquenta mil e cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Argumenta que os valores foram recebidos de boa-fé e que se tratava de verbas alimentares. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/28. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tendo em vista a necessidade de um procedimento administrativo de revisão, com observância do devido processo legal e da ampla defesa; considerando a determinação para que os valores recebidos pela autora fossem devolvidos, resultando em condição gravosa a ela; e a presunção de boa-fé da autora no recebimento dos referidos valores, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha de qualquer espécie de cobrança dos valores pagos em decorrência da

aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.352.065-9, até decisão final. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-17.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, para que seja determinado o desbloqueio do automóvel especial / ambulância, GM / Caravan, ano 1980, placas CXD 9184, chassi 5A15EKB142445. Alega a impetrante que a propriedade do referido bem teria sido transferida, por meio de venda e compra, ao Sr. Ives Bertin da Silva Ringolo, em 03/12/2010, e que, em 08/01/2011, recebera informação de que o referido bem havia sido arrolado administrativamente, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Aduz que o adquirente do bem alienado teria sido impedido, pelo órgão de registro de veículos, de transferir a propriedade, apesar de ter ocorrido o arrolamento em data posterior à alienação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/42. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 44/45, por não haver coincidência de objetos. O arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é um procedimento que visa apenas facilitar a fiscalização de eventual dissipação dos bens do contribuinte, a fim de garantir o futuro recebimento de crédito tributário lançado. O arrolamento não se confunde com penhora, posto que o devedor tem apenas a incumbência de comunicar ao Fisco a celebração de atos de transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, sendo que os débitos tributários não estão garantidos nesse procedimento. Nesse sentido, pronunciou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1.** O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. **2.** Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. **3.** Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). **4.** Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. **5.** Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. **6.** Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, AMS 242905, julgado em 30/01/2008) No presente feito, conforme se verifica às fls. 34/36, o termo de arrolamento de bens e direitos data de 09/12/2010 e consta, à fl. 38, que o bem descrito na petição inicial fora bloqueado em 08/01/2011, constando como motivo: **ARROLAMENTO DE BENS POR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CPS CONTRA IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CPS. COMUNICAR EM 48HS QUALQUER ALIENAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE QUALQUER DOS BENS.** Assim, apesar de constar, na descrição do motivo, apenas que seria necessário comunicar a alienação e transferência do bem em 48 horas, fora ele bloqueado, conforme se verifica à fl. 38. Não bastasse isso, o termo de arrolamento, como já mencionado, data de 09/12/2010, ao passo que o bem fora alienado em 03/12/2010, fl. 33, antes, portanto, do referido arrolamento. Assim, quando da venda do automóvel, não havia sequer a obrigação de comunicar a alienação, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar o desbloqueio do automóvel especial / ambulância, GM / Caravan, ano 1980, placas CXD 9184, chassi 5A15EKB142445. Expeça-se ofício ao DETRAN, para cumprimento, e requeiram-se informações da autoridade coatora. Antes, porém, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, apresente cópia autenticada de seu último balanço. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. In

Expediente Nº 2072

USUCAPIAO

0007876-53.2010.403.6105 - RAIMUNDO PRIMO DE BRITO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que os autos já foram suspensos por 90 (noventa) dias, bem como o decurso de prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 558, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, a cumprir as determinações de fls. 551, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0002533-42.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos proprietários dos imóveis confrontantes.2. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal e intímem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Jundiaí, para que manifestem eventual interesse no feito.3. Intímem-se.

MONITORIA

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)

1. Dê-se ciência à parte ré acerca das informações contidas na petição de fls. 232/233.2. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intímem-se.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/08/2011, às 15:30 horas. Intímem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intímem-se os réus a regularizarem sua representação processual nos autos, juntando, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social da empresa Arisma Usinagem Ltda ME.Int.

0004138-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANESSA GOULART LAURIA DE VASCONCELOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intím-se pessoalmente a ré, no endereço de fls. 21, para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pelas executadas ou não concordando o exeqüente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 204/247, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro em R\$ 352,20.Solicite-se o pagamento via AJG.Int.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, solicite-se o pagamento do sr. Perito via AJG.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E

SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais do Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscardoli em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG.Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 222/225, para manifestar-se no prazo de 5 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao acordo proposto.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada de fls. 221, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contra minuta ao agravo retido.Sem prejuízo, antes da análise da petição de fls. 229/239, manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 241/247, no prazo de 5 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao acordo proposto.Na concordância ou, decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Na discordância, conclusos para análise da petição de fls. 229/239.Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos via AJG.Int.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de fls. 250/257 e remeta-a ao E. TRF/3ª Região, através de memorando, a fim de que a mesma seja juntada aos autos do Agravo de Instrumento nº 0001824-86.2011.403.0000. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial de fls. 234/238, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro através do sistema AJG.Int.

0015890-26.2010.403.6105 - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada de fls. 179/179vº, por seus próprios fundamentos.Requisite-se o pagamento dos peritos via AJG.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X DIEGO FERREIRA MENEZES X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR
Despachado em inspeção.Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Após, expeça-se carta de intimação aos réus para que constituam novo procurador nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade dos atos executórios independentemente de suas intimações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011875-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011875-6) - WESTFALIA SERVICE CENTER LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0005864-32.2011.403.6105 - CENTURION AIR CARGO, INC.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Mantenho a decisão agravada de fls. 487/489 por seus próprios fundamentos.Intime-se pessoalmente a impetrante a, no prazo de 5 dias, cumprir corretamente a determinação de fls. 488 vº, autenticando FOLHA A FOLHA, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, requisitem-se as informações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA

MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 218: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005710-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO ANDERY X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/08/2011, às 16 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 185. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Fls. 183/184: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0003201-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a ré para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelas executadas ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004161-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a ré, no endereço de fls. 21, para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelas executadas ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2073

DESAPROPRIACAO

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Chamo o feito à ordem. Antes da liberação do pagamento, comprove a expropriada o cumprimento do determinado na sentença de fls. 174/174v, relativamente à desocupação do imóvel e caso não o tenha feito até o momento, que deposite as chaves em Juízo quando da retirada do alvará. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2) - RITA DE CASSIA GIGNON(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL

Em face do falecimento de Tercilia Romancini Gignon, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação apenas Rita de Cássia Gignon, conforme documentos de fls. 199. Em face da concordância da exequente com o montante indicado pela União Federal às fls. 174/175, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos

elaborados pela União. Estando os mesmos de acordo com o julgado, expeça-se precatório do valor total em nome de Rita de Cássia Gignon. Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 153

ACAO PENAL

0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Intime-se. Notifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2093

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-37.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)) JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001509-04.2001.403.6113 (2001.61.13.001509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0)) A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 209-215 e certidão de fl. 217, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-84.2007.403.6113 (2007.61.13.001212-5)) CALCADOS SAMELLO SA(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Vista à embargante para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000187-94.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000667-72.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4)) KAUZIO JOAO DE ANDRADE SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc., Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 62-66. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002706-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora efetivada nos autos. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001415-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 65, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004355-76.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANSOFTWARE INFORMATICA LTDA ME X MICHAEL FINARDI MACEDO

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente acerca das certidões de fls. 23 e 24, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400157-36.1995.403.6113 (95.1400157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS ANCORA LTDA X ANA VILELA MENDES(SP244109 - CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Por conseguinte, indefiro o pedido. Intimem-se.

1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4) - INSS/FAZENDA X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X AURELIO CARVALHO X JOAQUIM DOS REIS GALVAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Diante da notícia de bloqueio de valores de fls. 432-433, encaminhado ordem ao Banco do Brasil S.A., através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante remanescente bloqueado (R\$ 9.102,17) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092 - CDA: 31.892.454-4, e, à Caixa Econômica Federal - CEF, ordem para levantamento do bloqueio efetuado por se tratar de valor irrisório (R\$ 5,67), insuficiente para pagamento das custas processuais. Sem prejuízo, atenda-se o ofício de fl. 463. Após, efetuada a transferência, intimem-se os coexecutados da constrição. Cumpra-se. Int.

1403784-48.1995.403.6113 (95.1403784-7) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ALAMO LTDA X JOSE SEBASTIAO FIGUEREDO(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X JOSE ANTONIO FERREIRA NUNES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada do débito apresentado às fls. 266-267. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

1401353-07.1996.403.6113 (96.1401353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA X WALDER LUIZ PINTO DA MATTA X ANDRE LUIZ PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) André Luis Pinto da Matta - CPF: 041.481.848-24, através do

sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 66.956,41 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 129, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

(...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as hastas públicas realizadas nos autos e não foram encontrados outros bens para garantia do juízo, de modo que, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Limonti Teodoro Ltda. - CNPJ: 47.988.886/0001-97, Arnaldo Limonti - CPF: 542.099.608-10 e Lázaro Teodoro de Moraes - CPF: 343.655.088-49, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na tentativa de substituição da constrição levada a efeito nos autos. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 126.155,84 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 367, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Quanto à informação requerida às fl. 366, poderá a exequente obtê-la diretamente junto ao Juízo onde houve a arrematação. Int.

1403264-54.1996.403.6113 (96.1403264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS CARAJAS LTDA X JAIRO VICENTE DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

(...)intimem-se os executados para pagamento do débito remanescente junto à Caixa Econômica Federal - CEF...

1400192-25.1997.403.6113 (97.1400192-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Considerando a existência de Ação Falimentar em trâmite na Justiça Estadual, defiro o requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 475, para que o produto da arrematação havida nestes autos seja transferido para o Juízo Falimentar. Neste sentido, importante destacar decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando que produto da arrematação deve ser revertido em favor da massa falida, ainda que a arrematação tenha ocorrido antes da decretação de falência (REsp. 593475 - STJ - 24/08/2004 - Rel. Franciulli Netto). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total depositado na conta nº. 6303-7 (fl. 455), arrecadado em hasta pública, para uma conta judicial, à disposição do Juízo Falimentar, nos autos de nº. 196.01.2003.000989-3 (nº. de ordem 160/2003), em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. Dê-se ciência à Justiça Trabalhista, Fazenda Nacional e Fazenda Pública Municipal desta decisão para as medidas cabíveis junto àquele Juízo. Instrua-se o ofício endereçado ao Juízo Falimentar com os discriminativos das dívidas cobradas pelas instituições acima referidas. Cumpra-se. Intime-se.

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da decisão de fl. 414. Após, abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 424-449. Intimem-se.

1402635-46.1997.403.6113 (97.1402635-0) - INSS/FAZENDA X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 1402706-48.1997.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como principal. Intimem-se. Cumpra-se.

1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., Por ora, considerando que a empresa executada foi excluída do REFIS, intime-a para que, no prazo de

05(cinco) dias, pague o débito remanescente cobrado nestes autos. Não havendo pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fraude à execução. Intime-se.

1401651-28.1998.403.6113 (98.1401651-9) - FAZENDA NACIONAL X BLACK HORSE CALCADOS LTDA - ME X LOURIVAL REJANE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA REJANE X CASSIO ANTONIO REJANE X RONAN REJANE(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da decisão de fl. 197-198. Após, abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 205-236. Intimem-se.

0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos embargos de terceiro de nº. 2003.61.13.003626-4, expeça-se mandado para levantamento das constrições que recaem sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 23.210 e 23.211, junto ao 1º CRI de Franca/SP. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 327. Intimem-se.

0005355-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005355-4) - FAZENDA NACIONAL X SUPREMO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Paulo Sérgio Almeida - CPF: 061.467.548-49, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 10.215,53 (dez mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 224, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Int.

0000967-20.2000.403.6113 (2000.61.13.000967-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Considerando que o pedido para levantamento da penhora efetuada nos autos de nº. 1999.61.13.002691-5, já foi apreciado naquele feito, resta prejudicado tal pedido. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001727-66.2000.403.6113 (2000.61.13.001727-0) - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 89-90, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 66-71, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado Jorge Nasser Barbosa - CPF: 598.321.187-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000800-95.2003.403.6113 (2003.61.13.000800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUIS CARLOS TANAKA X LUCIANO STEFANELLI RAMOS X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004304-75.2004.403.6113 (2004.61.13.004304-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EXPEDITO ANTONIO SCOTT BARBOSA LIMA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, COREN/SP (fl. 22), na qual se encerra notícia de que foi concedido parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Sem prejuízo, promova a Secretaria a devida anotação o sistema de acompanhamento processual, conforme requerido às fls. 22.Int.

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP264954 - KARINA ESSADO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Considerando que houve bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fls. 118), encaminho ordem ao Banco do Brasil S.A., através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 5.476,56) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Int.

0004446-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004446-8) - INSS/FAZENDA X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 370), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001072-50.2007.403.6113 (2007.61.13.001072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PISO E PAREDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD X NELSON GALVAO DE ARRUDA FILHO(SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA) X IZELY GUEDES ARRUDA

(...) Assim, defiro o pedido e em consequência promovo o desbloqueio total do montante bloqueado junto ao Banco Bradesco, vale dizer, da conta poupança nº 01021109, agência 0267, (valor bloqueado R\$ 991,71) relativo a salário.No tocante ao pedido da requerente Izely Guedes Arruda, registro que não há nos autos documentos que comprovem a existência de bloqueio judicial na conta mantida junto ao Banco do Brasil, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a requerente apresentar extratos detalhados de sua conta corrente. Intime-se.

0001214-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001214-9) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Francical Comércio de Materiais para Construção Ltda. - CNPJ: 58.314.220/0001-70, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 99.894,74 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 86-87, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO ZANZOTTI

Destarte, determino a inclusão da empresa Condor Trade SRL, sendo representada pelo Sr. Homero Zanzotti. Cite-se, por mandado, a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º, da Lei 6830/1980). Do mesmo modo, determino a inclusão da pessoa física Homero Zanzotti, gerente da empresa executada, Condor Trade SRL, na qualidade de responsável tributário, nos termos legais. Cite-se, por mandado, a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º, da Lei 6830/1980). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Torno sem efeito a decisão de fls. 112 e 144, não apenas por somente neste ato restar legitimamente incluído no pólo passivo Homero Zanzotti, mas também pelo bem indicado às fls. 132/133 ser impenhorável face ao disposto no inciso I, do artigo 1659, do Código Civil. E considerando os períodos das dívidas, deve a exequente manifestar-se acerca de eventual interesse na inclusão de outros sócios (CBI Agropecuária Ltda., Paulo Eduardo Ribeiro Maciel e Antonio Ferrario) em relação aos lapsos pertinentes. Por conseguinte, a fim de assegurar a prosseguimento legítimo do presente feito e visando o pagamento do débito, intime-se

a executada para que se manifeste acerca de eventual inclusão de outros sujeitos passivos, caso entenda pertinente, no prazo de 10 dias. Considerando que há outro feito executivo, em nome da Condor Itália Ltda. tramitando nesta Secretaria, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2004.61.13.001004-8. E face a interposição de agravo de instrumento, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicando o teor desta decisão. Ressalto que a Secretaria deverá cumprir a presente decisão, inclusive com publicações e expedições imediatamente. Ao final dos prazos acima, venham imediatamente os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se imediatamente.

0000425-21.2008.403.6113 (2008.61.13.000425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 163, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização (referências, estradas, croqui, etc.) do imóvel indicado à penhora, para que seja procedida a avaliação no juízo deprecado. Intime-se.

0004226-71.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA.(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-22.2001.403.6113 (2001.61.13.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-57.2000.403.6113 (2000.61.13.003978-1)) SEBASTIAO GOMES LOPES(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO GOMES LOPES X SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Fls. 128/129. Inicialmente, apresente o embargante, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para instrução do mandado de citação. Cumprido o acima determinado, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002160-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002160-5) - FAZENDA NACIONAL X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOHNNY EIJI YAMANACA X MAURICIO SEITSO ARAKAKI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOHNNY EIJI YAMANACA X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO SEITSO ARAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, a beneficiária do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003628-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) REGINALDO JOSE PESSONI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X INSS/FAZENDA X REGINALDO JOSE PESSONI X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que a memória de cálculo apresentada às fls. 112, nos termos do artigo 475-J do CPC, não se aplica à execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc., Fls. 59/60. Primeiramente, apresente a empresa executada, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para instrução do mandado de citação. Cumprido o acima determinado, cite-se a ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1403379-12.1995.403.6113 (95.1403379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403378-27.1995.403.6113 (95.1403378-7)) PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E

ADMINISTRADORA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP286087 - DANILO SANTA TERRA E SP288426 - SANDRO VAZ E SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo esta informar seu atual endereço. Intime-se.

0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) RENATO MAURÍCIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Considerando que houve separação judicial consensual do executado Renato Maurício de Paula da Sra. Leise da Cunha Padua de Paula, conforme certidão de fl. 374, verso, intime-se o devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o formal de partilha dos bens do casal para providências cabíveis. Intime-se.

0002355-50.2003.403.6113 (2003.61.13.002355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000957-0)) XAVIER COML/ LTDA X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X XAVIER COML/ LTDA X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 940), informando que o executado está cumprindo regularmente o parcelamento dos honorários devidos, defiro a suspensão do andamento do feito. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002618-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2)) JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI X JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 121-122: Proceda-se à penhora sobre a parte ideal de 0.34.265 ha do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.100 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, de propriedade do executado José Carlos Granzotti, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. José Carlos Granzotti - CPF: 020.499.198-67 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Antônio Galvão Martiniano de Oliveira - CPF: 156.048.888-34 e Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira - CPF: 088.498.478-82, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 140.131,62 (cento e quarenta mil, cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 217, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Int.

0002076-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000808-3)) MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARILENE TELINI PEDRO X INSS/FAZENDA X EDNA TELLINI SALVATERRA X INSS/FAZENDA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, Marilene Telini Pedro e outros - para pagamento da quantia devida, a título de

honorários advocatícios (f. 336), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0002267-36.2008.403.6113 (2008.61.13.002267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-50.2005.403.6113 (2005.61.13.001471-0)) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002397-26.2008.403.6113 (2008.61.13.002397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-50.2005.403.6113 (2005.61.13.001471-0)) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JUSSEL MATTES ARROYO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2119

MONITORIA

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos, etc. Inicialmente, verifico que não houve arbitramento dos honorários periciais, embora tenha a autora depositado o valor estimado pela perita nomeada, conforme guia de fl. 85. Entretanto, os honorários periciais serão arbitrados pelo Juiz que nomeou a perita judicial e sentenciou o feito, o qual possui elementos para avaliar o laudo apresentado, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo da profissional, devendo-se aguardar o retorno do Magistrado que se encontra em gozo de férias. Do mesmo modo, para apreciação dos embargos de declaração interpostos às fls. 183/185, deve-se aguardar o retorno do Magistrado sentenciante. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e para ciência da sentença (fl. 109/114 e 125). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Vistos, etc. Fl. 332: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 02/08/2011, às 13:30 horas, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - SP, no ambulatório de genética, balcão 10, sala 12, Av. Bandeirantes, 3900, Ribeirão Preto/SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 319. Intimem-se.

0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e para ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002873-93.2010.403.6113 - JAIME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002884-25.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002712-64.2002.403.6113 (2002.61.13.002712-0) - MORLAN S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

0003448-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003448-0) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Vistos, etc. Fls. 454: Defiro a conversão em renda da União dos valores depositados na presente ação (conta nº 3995.635.00007646-5 - fls. 453), conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004443-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004443-2) - CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes, nos termos da decisão de fls. 649. Fls. 690 e 694: Defiro a conversão em renda da União dos valores depositados na presente ação, conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001341-55.2008.403.6113 (2008.61.13.001341-9) - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 667/696: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos à impetrada para apresentação de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001173-7) - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E

SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos, etc. Fls. 386/401: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos à impetrada para ciência da sentença de fls. 377/381, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002114-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002114-7) - CAROLINE RICCO ALVES REIS(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

0002424-38.2010.403.6113 - IBRAP IND/ BRASILEIRA DE PRE FORMADOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência elaborado pela impetrante e por consequência DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000511-84.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl. 66/72: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista dos autos ao impetrado para ciência da sentença de fls. 58/61, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000575-94.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO JUNS AIALA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.

0001089-47.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 99/101: Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls. 98, apresentando cópia do estatuto social onde conste a eleição da atual Diretoria Executiva, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001333-73.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5) - HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Prossiga-se conforme decisão de fl. 183, promovendo a expedição dos ofícios precatórios.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intemem-se.

0001712-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001712-5) - WALTER FURINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WALTER FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/158: Prossiga-se conforme decisão de fl. 155, promovendo a expedição dos ofícios precatórios. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos. Cumpra-se. Int.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Considerando que o Órgão de representação da executada identificou a existência de débitos a compensar em nome do advogado, Dr. Antonio Mario de Toledo, conforme documentos de fls. 137/145, defiro o pedido de expedição de ofício precatório em relação ao valor devido ao autor, com observância das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 256: Considerando que o Órgão de representação da executada identificou a existência de débitos a compensar em nome do advogado, Dr. Antonio Mario de Toledo, conforme documentos de fls. 239/247, defiro o pedido de expedição de ofício precatório em relação ao valor devido ao autor, com observância das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002346-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002346-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fls. 310: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 15, 1º ao 3º, da Lei nº 9.964/2000, conforme decisão de fls, 229/232 Considerando a informação de que a segunda fase do parcelamento ocorrerá em julho de 2011, determino que, na 1ª semana de agosto, seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1484

DEPOSITO

0000885-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA/ LTDA X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 306/309: intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida (valores dos depósitos demonstrados na inicial no valor de R\$ 147.068,28, bem como os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 14.706,82, atualizados para janeiro de 2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097500-48.1999.403.0399 (1999.03.99.097500-3) - MARLENE DA SILVA LAUREANO X GEISA MARA DA

SILVA LAUREANO X JOYCILENE DA SILVA LAUREANO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Intime-se a parte autora e seu procurador para que providencie seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, em havendo divergência nos nomes dos beneficiários, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, bem como para que se proceda à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4) - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de fls. 240/242 para determinar a habilitação de Celi dos Santos, Erotildes dos Santos e Francisco Luis dos Santos aos quais caberá 1/11 (um onze avos) do montante depositado à fl. 235, conforme ratificado pelo Juízo no qual tramitou o processo nº 196.01.2010.015525-3/000000-000 (fls. 249/251). Intime-se o advogado constituído nos presentes autos para que se manifeste acerca de eventual interesse dos demais herdeiros. Considerando-se que o depósito foi efetuado em nome do falecido, oficie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial (art. 16 da Resolução 055 do CJF, de 14/05/2009). Expeçam-se alvarás de levantamentos em favor dos requerentes. Intime-se. Cumpra-se

0000823-46.2000.403.6113 (2000.61.13.000823-1) - LEONTINA CANDIDA MALTA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002297-52.2000.403.6113 (2000.61.13.002297-5) - JOSE RENATO MOREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 188/189), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005783-45.2000.403.6113 (2000.61.13.005783-7) - JOSE JUSTO ROSA NETO - INCAPAZ X MARIA JOSE VALERIO SIMOES(GO009927 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Considerando o extrato de consulta do cadastro de pessoa física (CPF) da autora obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal (fls. 274) que aparece com divergência quanto ao sobrenome JUSTO/SUSTO confrontado com os documentos de fls. 272 dos autos, providencie a credora à devida regularização junto àquele órgão, para fins de pagamento de ofício requisitório eletrônico. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, aperfeiçoado o ato, cumpra-se à decisão de fls. 278. Int. Cumpra-se .

0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2) - HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 364/365, sob o protocolo n. 2011130004650-1, eis que estranha aos autos, intimando-se para retirada. 2. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 363, para deferir o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 362. 3. Repiso que, diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, remetam-se dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento definitivo dos aludidos recursos. Int. Cumpra-se.

0006572-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006572-0) - LUIZ ANTONIO SCAPIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 4. Após, adimplida a determinação do item 3 e, regularizado o processo com pedido de citação na forma do exposto, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int. Cumpra-se.

0001466-67.2001.403.6113 (2001.61.13.001466-1) - VICENTE PEDRO VIEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003671-69.2001.403.6113 (2001.61.13.003671-1) - MARIA DE LOURDES MIGUELLETI RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fl. 163/164) e, não havendo nada a executar, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001742-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001742-7) - GENI EUGENIA DE SOUZA RODRIGUES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em Inspeção.Regularize a autora sua representação processual, uma vez que a advogada que subscreveu a petição de fls. 249, não tem mandato nestes autos.Na mesma oportunidade, manifeste-se a autor quanto à Exceção de Pré-executividade de fls. 257/267, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

0002296-62.2003.403.6113 (2003.61.13.002296-4) - GERALDO VIEIRA CHAVES X ANGELICA RODRIGUES CAVE - MENOR (GERALDO VIEIRA CHAVES) X ANA MARIA RODRIGUES CHAVES - MENOR (GERALDO VIEIRA CHAVES)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em complemento a determinação de fls. 186, providencie a parte autora procuração por instrumento público, por tratar-se de interesse de menores, outorgada por quem legalmente o(s) represente, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se

0002774-70.2003.403.6113 (2003.61.13.002774-3) - JOSINO BARSANULPHO FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r decisão (fls. 133/136), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se

0004237-47.2003.403.6113 (2003.61.13.004237-9) - WALTER MOSCAO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004909-55.2003.403.6113 (2003.61.13.004909-0) - ALICE RODRIGUES NERES ESTEVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000186-56.2004.403.6113 (2004.61.13.000186-2) - DARLI PAULINO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fl. 130/131) e, não havendo nada a executar, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001409-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001409-1) - ALESSANDRO GLAUBER MACHADO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 116 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-69.2004.403.6113 (2004.61.13.002539-8) - HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 191 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003704-54.2004.403.6113 (2004.61.13.003704-2) - SONIA APARECIDA SOARES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0004401-75.2004.403.6113 (2004.61.13.004401-0) - FERNANDA MUNHOZ DA SILVA - MENOR (SILVANA MARIA MUNHOZ)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de

inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Oportunamente ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

000500-65.2005.403.6113 (2005.61.13.000500-8) - IRENE MARIA GONCALVES LOPES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 186/187), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002907-4) - MARIO MARTINS DE FREITAS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 131/132), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-79.2005.403.6113 (2005.61.13.003131-7) - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fl. 148/149) e, não havendo nada a executar, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004230-84.2005.403.6113 (2005.61.13.004230-3) - VIRGINIO COELHO DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a expedição de eventuais ofícios requisitórios de pequeno valor/precatórios dar-se-á somente após o trânsito em julgado, manifeste-se à parte autora quanto ao prosseguimento do feito, informando quanto ao andamento dos Agravos de Instrumento interpostos contra as decisões do E. Tribunal Regional Federal de fls. 174/176 e 177/179, que não admitiu o Recurso Especial, bem como o Recurso Extraordinário, de acordo com certidão de fls. 181/verso. Int. Cumpra-se.

0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1) - VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Dê-se ciência ao autor da implantação de benefício noticiada nos autos às fls. 79.3. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 4. Após, adimplida a determinação do item 3 e, regularizado o processo com pedido de citação na forma do exposto, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int. Cumpra-se.

0001379-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001379-4) - MARINALVA DE FATIMA MOTA(SP014919 - FABIO CELSO

DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumento contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, remetam-se dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento definitivo dos aludidos recursos.Int. Cumpra-se.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002278-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002278-3) - CLOVIS ROBERTO PELIZARO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003782-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003782-8) - AUGUSTA CLARA BUENO LUCINDO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000700-04.2007.403.6113 (2007.61.13.000700-2) - PAULO PAULINO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 161), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001642-8) - ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X DANIEL DE ANDRADE FREITAS FARIA(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001425-56.2008.403.6113 (2008.61.13.001425-4) - RENATO PAULINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fl. 114/115) e, não havendo nada a executar, arquivem-se

os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000526-53.2011.403.6113 - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, oriundos da Justiça Estadual.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 98), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000712-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000712-5) - SEBASTIAO TOMAZ ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 273: defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias, que fica a cargo do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029746-84.2002.403.0399 (2002.03.99.029746-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO GRANZOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

1. Fls. 287: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União/Embargante para manifestação quanto aos termos da Impugnação.2. Após, com a juntada, manifeste-se o Embargado no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Int. Cumpra-se. (Manifestacao da Faz. Nacional - fls. 292/319)

0000040-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401565-57.1998.403.6113 (98.1401565-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALBERTO GUEDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0000789-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000854-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000765-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000855-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ESMERIA MARCHEZI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000856-50.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 113/114: intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida (honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.017,49, atualizados para janeiro de 2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002449-27.2005.403.6113 (2005.61.13.002449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097500-48.1999.403.0399 (1999.03.99.097500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X MARLENE DA SILVA LAUREANO X GEISA MARA DA SILVA LAUREANO X JOYCILENE DA SILVA LAUREANO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia destes autos (fls. 22/24), sentença (fl. 45/46), decism (fl. 74/76) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 79) para os autos principais.3. Cientificada as partes, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000565-5) - LAURINDA DO ESPIRITO SANTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X LAURINDA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono da autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131, para que requeira aquilo de direito.Int. Cumpra-se.

0007159-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007159-7) - ANA MARIA LOPES(SP122278 - WALTER ALVES NICULA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 123.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o referido prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0007550-21.2000.403.6113 (2000.61.13.007550-5) - ANTONINO LEMOS ROSA X MARIA COSTA AGUIAR LEMOS X DENILSON LEMOS ROSA X DELMA LEMOS ROSA X DENISE LEMOS ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA COSTA AGUIAR LEMOS X DENILSON LEMOS ROSA X DELMA LEMOS ROSA X DENISE LEMOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de casamento acostada às fls. 290, bem como do CPF de fls. 321/322 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias.3. Retornando os autos, cumpra-se a determinação fl. 314.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000200-45.2001.403.6113 (2001.61.13.000200-2) - WALDISON ANTONIO DE LIMA X EDLAINE APARECIDA DE LIMA X WALDISON ANTONIO DE LIMA JUNIOR(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDLAINE APARECIDA DE LIMA X WALDISON ANTONIO DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 277: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0001883-20.2001.403.6113 (2001.61.13.001883-6) - RAFAEL FEITOSA DA SILVA (RONAIR SOARES DA SILVA)(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X RAFAEL FEITOSA DA SILVA (RONAIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico que o CPF constante dos autos é do representante legal do autor (Pai), razão pela qual determino ao patrono da parte autora constituída nos autos, Dr Luis Flontino da Silveira OAB/SP 47.330, que regularize a situação cadastral de Rafael Feitosa da Silva junto a Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente nos autos.Int. Cumpra-se .

0003135-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-58.2003.403.6113 (2003.61.13.002833-4)) RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco), acerca da manifestação da Fazenda Nacional acostada às fls.

355/356.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000489-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000489-6) - SILVIA REGINA SANTOS MEIRA X RAFAEL SANTOS MEIRA DE FARIA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVIA REGINA SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora Sra. Silvia Regina Santos Meira, noticiado nos autos às fls. 175/178, promova o patrono da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros, qualificando-o(s) e juntando a(s) procuração(ões) e documentos pertinentes, a fim de viabilizar o cumprimento da r. decisão de fls. 192.Int. Cumpra-se .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004328-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004328-7) - EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA

Defiro o prazo requerido pelo exequente às fls. 147.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o referido prazo, sem manifestação, abra-se vistas a Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

0000179-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000179-2) - DINFRA-DISTRITOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA SA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DINFRA-DISTRITOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA SA

Fls. 348/verso: Defiro. Intime-se a executada para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios no valor de R\$ 319,60, posicionado para março/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005).Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a - credora - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005201-27.2000.403.6119 (2000.61.19.005201-7) - MARIA AMELIA DE BARROS LUCAS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100040390, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 226.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007973-55.2003.403.6119 (2003.61.19.007973-5) - JOZUE FERNANDES DA CUNHA(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório nºs 20100102952 e 20100102951, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da

importância requisitada para pagamento - fls. 162 e 165.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006790-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006790-0) - JARDIEL DA CRUZ FELIX(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório n°s 20100102948 e 20100102947, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 217 e 221.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5) - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 110/113 contém contradição.Questiona os honorários advocatícios arbitrados em sentença, por entender que estes deveriam ter sido arbitrados sobre o valor da condenação e não da causa. Afirma que os honorários fixados são humilhantes diante do trabalho e zelo desempenhado na demanda.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.O artigo 20, 4, CPC admite a fixação de honorários em critério diferente do percentual sobre o valor da condenação em caso de condenação contra a Fazenda Pública.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0004814-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004814-8) - MASSAO JULIO OTUBO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório n°s 20100064380 e 20100064379, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 166/169.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001512-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001512-7) - JOSELITO CARLOS DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 20110047188, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 91.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012394-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012394-5) - ELIZA DOMINGA MORILLA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.ELIZA DOMINGA MORILLA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o requerimento administrativo.Alega a autora que era companheira do falecido, filiado da previdência social, cujo reconhecimento se deu por sentença da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos.Com a inicial vieram

documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 41/47 alegando que a autora não apresentou provas que demonstrem a condição de dependente ou de convivência em união estável com o falecido. Réplica às fls. 95/98. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 101/102). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 99). Termo de Depoimento Pessoal da autora à fl. 111 e 116. Termo de oitiva das testemunhas da autora: Enide Gonçalves de Jesus Alves (fl. 112 e 116), Clóvis Gomes dos Santos (fl. 113 e 116) e Eliseu Araujo (fl. 114 e 116). Em memoriais, as partes reiteraram suas alegações (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Péricles da Silva Felix, ocorrido em 08/08/2006 (fl. 62). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão de tal benefício a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que o falecido encontrava-se vinculado à Previdência Social, ostentando, portanto, a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Outrossim, a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) - grifei Assim, a existência da união estável ou da situação de dependência deve ser contemporânea ao óbito. Por fim, tendo em vista a tese discutida nos presentes autos, também devemos tecer algumas considerações acerca da súmula 382 e dos requisitos para a configuração da União Estável: Dispõe a súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. Essa súmula, conforme consta do site do STF, foi aprovada em Sessão Plenária de 03/04/1964 e tem como precedentes o RE 49212 (publicado no DJ de 19/7/1962) e o RE 2004 (publicado no DJ de 6/9/1932), ambos os acórdãos julgaram ações de investigação de paternidade, tendo constado da fundamentação do RE 49212: Em torno da conceituação do concubinato, não existe um tratado de paz entre quantos hão versado o assunto, já no campo da doutrina, como no do direito aplicado. Para uns, ele se caracteriza em decorrência da vida comum sob o mesmo teto, num verdadeiro estado de casados, é dizer, more uxório; enquanto, para outros, basta que haja relações carnis seguidas e constantes. Efetivamente, à frente da corrente radical - tal se pode considerar a primeira, se colocam juristas do porte de Clóvis Bevilacqua (Cód. Civil, Vol. II, pág. 330), Pontes de Miranda (Dir. de Família, pág. 300), Estevam de Almeida (Man. Do Cód. Civil., Vol. VI, pág. 154) etc.. E, esponsando a tese liberal, entre outros, avultam Arnaldo Medeiros da Fonseca (Investigação de Paternidade, pág. 287), Zicarelli Filho (Investigação de Paternidade Natural, pág. 174), Carvalho Santos (Cód. Civil Interp., Vol. V, pág. 475), etc. (...) Essa divergência, contudo, de maior valia carece, porquanto, como se disse, a orientação da Excelsa Corte, a quem se comete a função uniformizadora da exegese das leis do país, já, por meio de um rol de julgados, assentou que concubinários não são somente os que vivem more uxório (Ver. De Direito, vol. Cit.) - grifo nosso Duas ressalvas devem ser colocadas na aplicação dessa súmula, a primeira é que, como visto, ela teve como precedentes ações de investigação de paternidade e alimentos. A segunda é o contexto social. A reação social e afetiva à situação de relações carnis seguidas e constantes nos dias atuais não é a mesma existente em 1932 ou em 1964. Por outras palavras, apenas manter relações íntimas e afetivas seguidas e constantes não é condição suficiente, nos dias de hoje, para que se configure a União Estável. A doutrina e a jurisprudência se

empenharam em delinear os requisitos para essa caracterização. Após o novo Código Civil, tem-se entendido não ser requisito indispensável que o casal vivia sob o mesmo teto, mas é necessária a demonstração da intenção de ter uma vida em comum, de constituir uma família, ou seja, que exista um affectio maritalis com assistência material e moral recíprocas. Nesse sentido, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir transcrito: UNIÃO ESTÁVEL o Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina - Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - Inexistência de prova nos autos nesse sentido - Ausência de prova do intuito comum de constituir família - Situação que se aproxima de namoro qualificado, de homem septuagenário com moça de vinte anos, sem o propósito de constituir família - Ação improcedente - Recurso não provido. (TJSP, AC 994080171392 (5881894500), 4ª Câmara de Direito Privado, Francisco Loureiro, julgamento: 09/10/2008, publicado: 20/10/2008). Posta essas considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos. Embora tenha ocorrido o reconhecimento de União Estável perante a Justiça Estadual (fls. 66/67), os depoimentos colhidos nos autos não levam a essa convicção. A testemunha Enide prestou declarações contraditórias, que não coincidem com as alegações da parte autora. Afirmou que o casal teve convivência até o ano de 2000, do que se conclui que não haveria união estável por ocasião do óbito, ocorrido em agosto de 2006. A afirmação da outra testemunha, Sr. Clóvis, no sentido de que o falecido sustentava a casa não se coaduna com o substrato fático descrito em seu depoimento, pois como poderia saber quem sustentava a casa se mal se encontrava com o falecido? A testemunha declarou que via o falecido de longe, apenas em finais de semana, e não soube dar informações mais íntimas da vida de Péricles da Silva Felix, como, por exemplo, horário em que ele trabalhava e estudava. Sr. Eliseu, embora tenha confirmado que o casal vivia junto, declarou que conheceu a autora em 2007 (portanto, após o óbito?), e que o falecido ajudava/sustentava os seus pais na casa. Outrossim, não consta dos autos nenhuma prova material da existência de união estável alegada. Desta forma, não restou demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, condição esta que não lhe confere o direito ao benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012658-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012658-2) - MIGUEL CAETANO DO NASCIMENTO (PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL CAETANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirmo a autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (30.06.1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS apresentou contestação às fls. 34/46, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito sustenta que a parte autora não comprovou o direito adquirido na vigência da Lei 7.787/89. Afirmo, ainda, que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso, pois era a regra que vigia à época. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 48). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 57/81 e 100/123). Parecer da contadoria judicial às fls. 83/94. Manifestação do INSS à fl. 98. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Do Direito Adquirido O art. 5, XXXVI, da

Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido: Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de aquisitus, do verbo latino acquirere (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir

colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Porém, a contadoria esclareceu à fl. 83 que na espécie de benefício percebida pelo autor (Aposentadoria Especial - B46), ele não possuía os requisitos para concessão do benefício na data questionada na presente ação (ou seja, não possuía direito adquirido à aposentadoria especial em 30/06/1989). Cumpre esclarecer que a parte autora não requereu na inicial modificação da espécie de benefício e que, conforme esclareceu a contadoria pelos critérios da legislação vigente antes da Lei 7.787/89 (Decreto 89.312/84), não haveria vantagem para o autor com a fixação do PBC em 02/07/1989. Só haveria vantagem se conjuntamente fosse deferida a revisão pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o que também não foi requerido pela parte autora na presente ação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002928-26.2010.403.6119 - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirmo a autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (01/05/1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56). O INSS apresentou contestação às fls. 60/75 sustentando preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Réplica às fls. 85/102. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 103). Parecer da contadoria judicial às fls. 106/114. Manifestação das partes às fls. 118/119 e 121. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto à decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não

está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Do Direito Adquirido O art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido: Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis a arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável a arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o

segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966).A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46.Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR).Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir:Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência.Explico.A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$1.200,00.Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência.Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro.Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs.Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)?Verifica-se, assim, que em junho de 1989 (e também em 02/07/1989) deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989:Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89).Na fundamentação da Apeção Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotonio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita:O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos.O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mêsda data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1.989.Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...)(TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotonio Costa, DJU 04/10/1993)Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários-Mínimo Referência (SMR = 46,80):a) 20 x NCz\$ 46,80 (SMR) = NCz\$ 936,00.b) 10 x NCz\$ 120,00 (SM) = NCz\$ 1.200,00Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR.No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa.Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87).Da revisão pelo art. 144 da Lei

8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. 2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto. 3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subsequentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. 4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subsequentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado. (TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009) Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento: (...) recaído o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das consequências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira) (...) Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revi o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n. Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia. TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI. Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91). Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida. Ora, fosse deferida na presente ação

a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstará a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso). Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço (B42), concedida com DIB em 14/10/1991 (fl. 16), com 32 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição (fl. 39). Verifica-se da contagem de fl. 113 (limitada a 01/05/1989) que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício à época. Outrossim, a contadora informou que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe. Por outras palavras, tivesse o autor requerido o benefício em 05/1989 (com base na legislação vigente nessa data (05/1989) quando já havia preenchido todos os requisitos para a concessão), e observada a legislação que determinou a revisão de TODOS os benefícios (inclusive o do autor - se DIB em 05/1989), teria ele hoje um benefício com renda mensal maior do que aquela paga com base na legislação vigente na DER. Assim, verifico presentes os requisitos para a revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (06/05/2010 - fl. 58). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005225-06.2010.403.6119 - MARIA AUREA DIAS DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. MARIA AUREA DIAS DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do segurado. Alega a parte autora que era companheira do falecido, filiado da previdência social, e por tal razão faz jus à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 71/72). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). O INSS apresentou contestação às fls. 77/81, argumentando, em síntese, que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido. Réplica (fls. 90/94). Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 89 e 95). Termo de Depoimento pessoal da autora (fls. 103). Termo de oitiva das testemunhas da autora: Valdenor José de Oliveira e Anair Vieira do Nascimento (fls. 104/107). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Erlando Lima Silva (fl. 108). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Martins de Oliveira, ocorrido em 10/06/2009 (fl. 14). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão de tal benefício a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que o falecido percebia benefício previdenciário (fl. 47), ostentando, portanto, a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, a qual afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I, e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I, e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, uma vez reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Outrossim, a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito,

por aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) - grifeiAssim, a existência da união estável ou da situação de dependência deve ser contemporânea ao óbito.Postas tais considerações, passo a análise da documentação carreada aos autos.Pela documentação dos autos restou comprovada a residência em comum (fls. 39 e 42 , datados do final do ano de 2008 e início de 2009). Além do mais, consta da ficha de registro de empregados (feita em 1979 - fl. 63) e da declaração de dependentes da CTPS (feita em 12/1992 - fl. 38) a declaração do falecido no sentido de ser Sra. Maria Áurea a sua companheira (fl. 38).Na emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, em 05/2007, o falecido também informou seu estado civil como casado (fl. 15). Essa prova documental foi corroborada pela prova testemunhal colhida em juízo, que foi bastante hábil a vida em comum do casal e a dependência da autora em relação ao falecido.A testemunha Valdemar José de Oliveira (locador do imóvel) confirmou o convívio do casal sobre o mesmo teto e esclareceu que quem pagava o aluguel era o falecido. Informou, ainda, que após a morte do segurado a autora tem passado por dificuldades financeiras e está recebendo auxílio de seu filho.Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91.Assim, verifica-se que a autora comprovou o direito à concessão da pensão por morte nº 148.496.608-0.A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito (10/06/2009), porém, a data de início dos pagamentos (DIP) deve ser fixada na data de requerimento (17/07/2009 - fl. 26), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, pois o requerimento do benefício foi efetivado após 30 dias do óbito.O cálculo do valor do benefício (DIB).Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Maria Áurea Dias da Silva para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/148.496.608-0, com DIB em 10/06/2009 e DIP em 17/07/2009. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Custas na forma da lei.Face à sucumbência mínima da parte autora, arcará a autarquia ré com as custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022935-96.2010.403.6100 - DANIEL PALOMBO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS SENTENÇAVistos em inspeção.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL PALOMBO contra ato do DELEGADO DA RECEITA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a liberação de bens, objeto do Termo de Retenção nº 1331, lavrado em 24/04/2010.Narra que, em abril de 2010, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente da China, com conexão na França, trazendo em sua bagagem alguns produtos eletrônicos, adquiridos em uma feira do setor, realizada em Hong Kong.Aduz que sua bagagem foi extraviada e, localizada no dia seguinte, foi-lhe informado pela fiscalização que, em conferência física, foi descaracterizada a bagagem, sendo a mesma retida.Com a inicial vieram os documentos.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/53, alegando, em síntese, que os bens trazidos pelo impetrante, dada a sua natureza e condições em que trazidos do exterior, não se enquadram no conceito legal de bagagem, possuindo cunho comercial, pelo que não poderiam ser liberados, pugnando pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. DECIDO.O presente writ não reúne condições de prosperar. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.Consoante se constata, o ato apontado como coator foi

materializado em 24/04/2010, através do Termo de Retenção nº 1331, constante às fls. 21. Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, consoante ciência aposta à fl. 21 verso, na mesma data. Assim, quando da propositura da ação (em 17/11/2010), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007) Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Fls. 37: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada e intime-se a União Federal, servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010230-09.2010.403.6119 - ROBERTO MASCARENHAS DA SILVA (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MASCARENHAS DA SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a liberação de bens, objeto do Termo de Retenção nº 1018, lavrado em 24/03/2010. Narra que, em março de 2010, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente dos Estados Unidos da América, ocasião em que teve parte de seus pertences retidos pela autoridade impetrada, ao fundamento da descaracterização de bagagem. Aduz que trazia em sua bagagem pessoal vários cards de coleção, pois retornava de um torneio para colecionadores realizados nos Estados Unidos da América e que, não obstante possuir as notas fiscais de aquisição demonstrando que embarcou com os mencionados cards do Brasil somente para utilização no torneio, a autoridade impetrada entendeu que os bens teriam cunho comercial. Com a inicial vieram os documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/149, alegando, em síntese, que os bens trazidos pelo impetrante, dada a sua natureza e condições em que desembarcados do exterior, não se enquadram no conceito legal de bagagem, pelo que não poderiam ser liberados, pugnano pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. DECIDO. O presente writ não reúne condições de prosperar. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Consoante se constata, o ato apontado como coator foi materializado em 24/03/2010, através do Termo de Retenção nº 1018, constante às fls. 148. Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, consoante ciência aposta à fl. 148 verso, datada de 24/03/2010. Assim, na data de propositura da ação (em 28/10/2010), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007) Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Fls. 153: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada e intime-se a União Federal, servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-80.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/04/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O último benefício foi cessado em 05/04/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 33/34). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poderá esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, também não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário (fls. 35/36). Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/04/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se

fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004927-77.2011.403.6119 - ANA ILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 24/03/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 85/86). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 17/05/2010, 01/09/2010, 13/01/2011 e 28/04/2011, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 87/90). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito

alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/03/2010)? E nos períodos de 01/03/2004 a 11/03/2004 e 30/07/2004 a 22/11/2004, é possível determinar se havia incapacidade? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requireira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte

autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004980-58.2011.403.6119 - MARISTELA ALVES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 08/12/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 07/12/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 43/44). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 26/01/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 45). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/12/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de

outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005005-71.2011.403.6119 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 537.844.205-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 18/03/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício n.º 537.844.205-9 a parte autora requereu uma nova concessão de benefício em 23/03/2011, o qual foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 39). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra

ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica.Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 18/03/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e

obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005008-26.2011.403.6119 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 26/10/2010, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 76/77). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 03/12/2010 e 10/02/2011, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 78/79). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa

incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 26/10/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005122-62.2011.403.6119 - BENJAMIN DA CUNHA CARACA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.397.186-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 10/08/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que atualmente esta percebendo o benefício previdenciário n 31/545.883.529-4, iniciado em 21/04/2011 (fl. 33). Ademais, a

questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a parte autora pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/08/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o

processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos do autor às fls. 07/09. Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como dos exames médicos referentes às doenças que o autor alega possuir (já que foram juntados aos autos apenas atestados médicos). Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005123-47.2011.403.6119 - DOMINGOS FLAVIO MAIA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 542.968.153-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/05/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/05/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 44/45). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/05/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005146-90.2011.403.6119 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/08/2007 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de

forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/02/2011)? E nos períodos de 07/08/2007 a 05/09/2007, 11/11/2008 a 10/02/2009, 11/09/2009 a 09/02/2010 e 01/08/2010 a 16/09/2010, é possível determinar se havia incapacidade? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requireira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos da parte autora à fl. 11. Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar assistente técnico, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a

intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005251-67.2011.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Embora na fundamentação a parte autora faça menção ao benefício n 545.287.116-7, ao final foi deduzido pedido para restabelecimento do benefício desde a alta indevida (fl. 06), pedido que se refere ao benefício acidentário n 91/544.154.000-8 (cessado em 28/01/2011 - fl. 49). Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005267-21.2011.403.6119 - MARIA GENECI DE OLIVEIRA MELO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.350.599-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento, nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/03/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o

exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, o qual deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Para que não haja prejuízo ao prazo de defesa da ré, esta deverá ser citada após a realização da perícia.Assim, APÓS A PERÍCIA, cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0005297-56.2011.403.6119 - MAURO LUCIO PEREIRA LEITE(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 541.423.977-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/08/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após, a cessação do benefício, a parte autora requereu nova concessão de benefício em 31/01/2011, o qual foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 48).Verifica-se, desta forma, que se trata de um indeferimento com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de

exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, a doença que o autor alega possuir na inicial (problemas ortopédicos), não é a mesma que ocasionou o afastamento no benefício n 541.423.977-7 (hiperplasia de próstata).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, designando o dia 20 de julho de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intimem-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Intime-se o autor para, querendo, apresentar

assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como dos exames médicos referentes às doenças que o autor alega possuir (já que foram juntados aos autos apenas atestados médicos). Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que teve o benefício cessado em 31/01/2008, por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios mais recentes requeridos pela parte autora foram indeferidos por perda da qualidade de segurada (fls. 41/42). Os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, para perícia neurológica, designando o dia 04 de agosto de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, para a perícia clínica/cardiológica, designando o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as peritas da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responderem aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). No mesmo prazo da contestação, deverá a ré juntar cópia dos antecedentes médico-periciais referentes aos benefícios requeridos pelo autor. Intime-se.

0005312-25.2011.403.6119 - CLOVIS RODRIGUES ROMUALDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 128.862.489-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 13/02/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 49/50). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos

juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 02 de setembro de 2011, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/02/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o

processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos do autor à fl. 21. Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.845.074-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/07/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 15/07/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia em perícia realizada no mesmo dia, no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 82/83). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento, nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 11:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/03/2011)? E no período de 16/07/2010 a 21/07/2010? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de

recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005338-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRENICE RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Irenice Ribeiro da Silva, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório.

Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A

LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento casa nº 11, Bloco 7 do Condomínio Residencial Jurema, situado na Av. Jurema, 947, Parque Jurema, Guarulhos, CEP 07244-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005829-74.2004.403.6119 (2004.61.19.005829-3) - AQUILES APARECIDO SANTANA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório nºs 20100040399 e 20100040398, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 275 e 279. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005346-34.2010.403.6119 - EDSON ALVES TEIXEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. EDSON ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 230/231. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 236/244, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 256/266. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 255 e 268). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. João Maggion S.A., período: 04/04/1977 a 23/10/1979, como ajustador (fls. 75/77); Fanem Ltda., período: 01/11/1979 a 31/12/1980, como ajustador mecânico (fls. 78/81); Asea Brown Boveri Ltda., período: 03/11/1981 a 16/04/1991, como oficial ajustador/oficial retificador de produção (fls. 82/87); Acel Acessórios Eletromecânicos Ltda., período: 02/01/1992 a 12/12/1992, como ajustador mecânico (fl. 84/92); CIP - Cia Ind. de Peças, período: 14/07/1993 a 25/08/1995, como retificador (fls. 94/97). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei,

prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n.º 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n.º 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Ind. João Maggion S.A. (04/04/1977 a 23/10/1979), Acel Acessórios Eletromecânicos Ltda. (02/01/1992 a 12/12/1992) e CIP - Cia Ind. de Peças (14/07/1993 a 25/08/1995), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao

afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na empresa Asea Brown Boveri Ltda. (03/11/1981 a 16/04/1991), verifico que o laudo atesta que o mesmo estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos que encontram previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos - óleo de corte e óleo solúvel).O DSS8030 apresentado pela empresa Fanem Ltda., para o período de 01/11/1979 a 31/12/1980, no entanto, não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação. Outrossim, o Laudo acostado às fls. 79/81 está incompleto e informa ruído variável, não demonstrando a exposição habitual e permanente ao ruído considerado prejudicial à saúde pela legislação.Por fim, os recolhimentos questionados, efetuados na condição de segurado facultativo, de 01/02/1996 a 30/06/1996, foram pagos em atraso (em 14/03/1997), após perda da qualidade de segurado (fls. 27/31) e, portanto, não podem ser computados para fins de carência (Art. 27, II, Lei 8.213/91), nem de tempo de contribuição (já que não se tratava se filiado obrigatório).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (04/04/1977 a 23/10/1979, 03/11/1981 a 16/04/1991, 02/01/1992 a 12/12/1992, 14/07/1993 a 25/08/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/06/2008, NB - 42/143.329.004-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Face a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003002-22.2006.403.6119 (2006.61.19.003002-4) - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110047113, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 118.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007277-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007277-8) - ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110047119, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 302.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024917-40.2000.403.6119 (2000.61.19.024917-2) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA

REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110047114, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 431.É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001042-36.2003.403.6119 (2003.61.19.001042-5) - LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos em inspeção Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o pagamento de benefício por incapacidade no período de 25/04/2002 a 16/07/2002 ou, subsidiariamente, de 06/05/2002 a 16/07/2002. Sustenta que esteve incapaz nesse período, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 32/34 refutando os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa no período questionado. Réplica às fls. 41/42. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu prova documental (fl. 57). O autor requereu expedição de ofício (fl. 59). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 44/55. Resposta ao ofício n 161/2004 às fls. 69/113. Manifestação das partes às fls. 115/117. Resposta ao ofício n 720/2004 às fls. 127/142 e 147/156. Manifestação das partes às fls. 143v. e 145. Juntados documentos às fls. 147/156. Manifestação das partes às fls. 158v. e 160. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fl. 163). Quesitos do INSS às fls. 165/166. Ante a impossibilidade de realização de perícia pelo IMESC, foi designada nova perícia (fl. 197). Laudo Médico pericial às fls. 199/201. Manifestação das partes às fls. 204/205. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte autora (fl. 210). Juntados documentos às fls. 212/230. Vista do INSS à fl. 233. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o pagamento de benefício por incapacidade no período de 25/04/2002 a 16/07/2002 ou, subsidiariamente, de 06/05/2002 a 16/07/2002. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 505.055.723-9, no período de 16/07/2002 a 19/08/2009 (fl. 208), quando foi convertido na aposentadoria por invalidez n 32/536.958.491-1 (fl. 208). Esse benefício foi requerido em 06/05/2002, mas foi concedido com início em 16/07/2002 (fl. 20). Constatou a perícia judicial, no entanto, que a incapacidade já

existia desde 1988 (fl. 201). Em 1988 o autor detinha carência e qualidade de segurado, em face do vínculo com a empresa H B Rytenband & Cia. (Dov Estofados), iniciado em 01/04/1986 (fls. 208 e 216). Considerando que, quando do requerimento do benefício o autor já se encontrava afastado de suas atividades por mais de 30 dias, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, conforme artigo 60, 1, da Lei 8.213/91. Desta forma, é devido o pagamento do auxílio doença no período de 06/05/2002 a 15/07/2002. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor Lindomar Rodrigues Pereira o direito ao pagamento do auxílio-doença n 31/505.055.723-9, pelo período de 06/05/2002 a 15/07/2002. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as prestações corrigidas até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o pequeno período de atrasados reconhecido à parte autora. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1) - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. JOSÉ LUIZ FELICIO DOMINGOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 63/78, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, sendo declinada a competência em razão do valor da causa (fls. 99/101 e 412/413). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 476). Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 481 e 487). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Gráfica Guaciara Ltda., período: 02/05/1968 a 20/12/1968, como ajudante tipógrafo (fl. 20); Grarilli Artes Gráficas Ltda., período: 04/05/1970 a 14/11/1972, como distribuidor (fls. 15, 24 e 370); Gráfica Irmãos Ribas Ltda., período: 01/08/1973 a 25/03/1976, como tipógrafo (fls. 25 e 371); Gráfica Progresso Ltda., período: 01/07/1976 a 16/11/1977, como tipógrafo (fls. 26/29 a 372/375). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à

exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS trabalho como tipógrafo, encontra previsão para enquadramento no código 2.5.8, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79. Desta forma, pelos documentos constantes dos autos (CTPS e DSS8030), é possível o enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas Gráfica Guaciara Ltda. (02/05/1968 a 20/12/1968), Gráfica Irmãos Ribas Ltda. (01/08/1973 a 25/03/1976) e Gráfica Progresso Ltda. (01/07/1976 a 16/11/1977), em que o autor exerceu essa profissão. No que tange ao período trabalhado na empresa Garilli Artes Gráficas Ltda. (04/05/1970 a 14/11/1972), como distribuidor (fl. 15), verifico que o formulário atesta que o mesmo estava exposto a agentes químicos que encontram previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (gasolina e querosene). Desta forma, devem ser enquadrados todos os períodos questionados. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da

data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 23/04/1953 (fl. 48) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 27/06/2003 - fl. 06). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 27/06/2003, para fazer jus à dispensa do requisito idade. A contagem de tempo de contribuição efetivada pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo apurou 30 anos, 8 meses e 5 dias de contribuição até 16/12/1998 e 35 anos e 27 dias de contribuição até a DER (fls. 86/88 e 98). Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria, seja pelo direito adquirido em 16/12/1998, seja pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral (a qual dispensa o requisito idade), pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/130.427.495-8. A contadoria ainda verificou que o cálculo do benefício com base no direito adquirido em 16/12/1998 é mais vantajoso para o autor (fl. 98). Assim, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 27/06/2003). Já a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 16/12/98. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como tal os períodos controvertidos de 02/05/1968 a 20/12/1968 (Gráfica Guaciara Ltda.), 01/08/1973 a 25/03/1976 (Gráfica Irmãos Ribas Ltda.), 01/07/1976 a 16/11/1977 (Gráfica Progresso Ltda.) e 04/05/1970 a 14/11/1972 (Grarilli Artes Gráficas Ltda.); b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor José Luiz Felício Domingos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.427.495-8, conforme contagem da contadoria acostada aos autos (fls. 86/88), com DIB em 16/12/1998 e DIP na DER (27/06/2003), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007540-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007540-5) - MARIO SABINO TOSTA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIO SABINO TOSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 127.653.718-0 desde o requerimento administrativo em 09/12/2002. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do período rural de 01/01/1968 a 01/11/1975. A inicial veio instruída com documentos. Afastada a prevenção em razão do valor da causa (fl. 78/84). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 85/86. O INSS apresentou contestação às fls. 89/106, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Alegou, ainda, não estar comprovada a possibilidade de cômputo do período rural questionado. Réplica às fls. 123/131. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 131). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 132). Depoimento pessoal do autor (fl. 112). Termo de oitiva das testemunhas da parte autora: Antônio de Oliveira da Silva (fl. 113) e Josué Ferreira (fl. 114). Alegações finais da parte autora às fls. 117/122. O INSS reiterou suas alegações (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo de período rural. Da conversão de períodos especiais A parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. Têxtil Tsuzuki S.A., período: 06/09/1982 a 12/04/1985, como serviços gerais de fiação (fls. 34/39); Aunde Coplatex do Brasil S.A., período: 02/10/1986 a 10/02/1997, como ajudante geral/ajudante de carregamento/tecelão (fls. 41/55). O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação

da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Quanto à extemporaneidade do Laudo, a posição majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Por fim, após a Lei 9.711, de 20/11/1998, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à

análise da documentação apresentada. Pelos laudos apresentados pelas empresas Ind. Têxtil Tsuzuki S.A. (06/09/1982 a 12/04/1985), Aunde Coplatex do Brasil S.A. (02/10/1986 a 10/02/1997), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Do período de Atividade Rural Pleiteia o autor o reconhecimento do período rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1968 a 01/11/1975. Para tal mister, apresentou os documentos de fls. 16 e 21/33, destacando-se: a) Incra de 1973/1974 em nome de Douvanir Ferro (fls. 27/28); b) Declaração de Dovanir Ferro (fl. 23); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 21/22); d) Escritura Pública em nome de Douvanir Ferro (fls. 24/26); e) Certificado de Dispensa da Incorporação (fl. 16); f) Histórico Escolar (fl. 33). Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que deu ensejo à Súmula nº 149, cuja redação assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifei. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 21/22) não está de acordo com as especificações legais, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99). Os Incras de fls. 27/28 e a escritura pública (fls. 24/26) estão em nome de terceiro com quem o autor não guarda relação de parentesco. O Certificado de Dispensa da Incorporação (fl. 16) está incompleto, posto que não contém a parte em que indica profissão. O Histórico Escolar (fl. 33) refere-se a período diverso do daquele que o autor pretende reconhecer (1961/1962). De tais documentos, portanto, não se extrai início de prova material para embasar o cômputo do período rural pretendido. Pela prova dos autos restou improcedente o pedido para reconhecimento do período rural de 01/01/1968 a 01/11/1975. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (06/09/1982 a 12/04/1985 e 02/10/1986 a 10/02/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 09/12/2002, NB - 42/127.653.718-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, requerida em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Restou improcedente o pedido para reconhecimento do período rural de 01/01/1968 a 01/11/1975. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os

honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando os cálculos de fls. 80/84.P.R.I.

0010146-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010146-5) - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 132/134 contém omissão. Afirma que não foi avaliado o pedido de revisão apresentado em 02/02/1998, ainda pendente de análise pelo INSS. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Quanto ao pedido de revisão, verifico que o documento de fl. 78 não possui protocolo, nem foi aposta assinatura de recebimento por funcionário do INSS, pelo que não existem evidências nos autos de que teria sido apresentado à ré. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0000119-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000119-0) - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 97/99 contém omissão. Afirma que quando foi proferida a sentença, não foi observada a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento do feito, por se tratar de incapacidade ocasionada em acidente de trabalho. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Não verifico a incompetência suscitada pela autarquia vez que o benefício cujo restabelecimento é pretendido pela parte não é acidentário (fl. 32) e, ainda, porque a parte autora não requereu na petição inicial a caracterização de acidente de trabalho. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.0007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON ANDRE, sob a alegação de que a sentença de folhas 124/126 não apreciou o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença foi de procedência, conferindo ao autor o direito ao restabelecimento do benefício n 502.180.146-1, para que ele seja mantido em lugar o benefício que o autor percebe atualmente n 533.463.550-1. Foi deduzido pedido de tutela antecipada à fl. 113. Ocorre que, embora tenha se verificado a verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da sentença, não vislumbro presente o dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já se encontra em gozo do benefício n 533.463.550-1, sendo certo, ainda, que não cabe a antecipação da tutela para pagamento de valores atrasados. Não se encontram presentes, portanto, os requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que não cabe o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para INDEFERIR O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. P.R.I.

0008019-34.2009.403.6119 (2009.61.19.0008019-3) - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício n° 147.471.952-7 desde o requerimento administrativo em 07/07/2008. Alega a autora, em síntese, que o réu não computou integralmente o tempo trabalhado, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 95/96. O INSS apresentou contestação às fls. 99/105, aduzindo que não foi devidamente comprovado o período trabalhado na empresa Microlite S.A. (09/10/1978 a 06/04/1981). Réplica às fls. 149/152. Em fase de especificação de provas, as partes requereram produção de provas documentais (fls. 105, 152 e 154). Juntados documentos pela parte autora às fls. 156/160. Manifestação do INSS à fl. 164 e 184. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 189). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 190/195. Vista do INSS à fl. 197. Juntados novos documentos às fls. 198/210. É o relatório. Fundamento e decido. O feito

comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo do período comum trabalhado na empresa Microlite S.A./Linha Paulista Lipasa Ltda. (de 09/10/1978 a 06/04/1981). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso. Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que, em relação ao período aqui discutido, o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela para sua confirmação, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99 (antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. In casu, observo que o vínculo teve início em 09/10/1978, antes da data de emissão da CTPS (ocorrida em 31/03/1980). O encerramento do vínculo (em 06/04/1981), porém, é posterior à emissão do documento. O vínculo foi corroborado por declaração da empresa, acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 158/160 e 175/179), por extrato de FGTS (fls. 191/193) e pela RAIS (fls. 198/210) e ainda consta do CNIS (fl. 49). Desta forma, restou comprovada a possibilidade de cômputo do período de 09/10/1978 a 06/04/1981 (Microlite S.A./Linha Paulista Lipasa Ltda.) no tempo contributivo da parte autora. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a possibilidade de cômputo do vínculo comum urbano com a empresa Microlite S.A./Linha Paulista Lipasa Ltda. (de 09/10/1978 a 06/04/1981) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 07/07/2008, NB - 42/147.471.952-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, restituindo-se, antes, a CTPS de fl. 157 para a parte autora. P.R.I.

0008260-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008260-8) - PEDRO PAULO DO CARMO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO PAULO DO CARMO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 047.793.325-4). Sustenta que não foi aplicado ao benefício o índice teto previsto pelo art. 26, da Lei 8.870/94. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Contestação às fls. 30/33 pugnando a ré pela improcedência do pedido. Afirma que não foi adotado o procedimento questionado no benefício do autor, pois o salário de benefício apurado é inferior ao teto vigente à época da concessão. Réplica às fls. 33/35. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 32). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 36). Quesitos da parte autora às fls. 38/39 e do INSS à fl. 42. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 50/93. Parecer contábil à fl. 96. Manifestação das partes às fls. 99/100. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do

benefício ao salário-de-contribuição:Subseção I Do Salário-de- Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...)Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006) Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial. Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 (conhecida como revisão do buraco verde) e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, deve ser resguardado o direito previsto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 que dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante a dessas leis: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.(...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, sendo direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição ter a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Isso, porém, não implica exclusão do teto. Na presente situação, no entanto, a perícia contábil constatou que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto. Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008605-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008605-5) - LAURENITA CARDODO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA

EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho nº 93/000.449.515-2. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento das Cortes Superiores: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei AGRADO INTERNO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ESPÉCIE 93. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tratando-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte acidentária, espécie nº 93, restou consolidada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 283201/RJ, 2ª T. Especializada, Rel. Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJU :30/10/2006) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010620-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010620-0) - ZUNILIA OLIVEIRA SANTOS (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em inspeção ZUNILIA OLIVEIRA SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega a parte autora que o falecido era filiado da previdência social e que era sua companheira fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 29/43, argumentando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito sustenta que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 47 e 52/53). O INSS requereu a produção de prova documental (fl. 45). Deferida a prova oral requerida (fl. 48). Termo de Depoimento pessoal da autora (fls. 65). Termo de oitiva das testemunhas da autora: David Mattos do Trabalho Silva (fl. 66) e Valdemira Fernandes de Campos (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Eurides Pereira dos Santos, ocorrido em 06/09/2003 (fl. 14). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido percebia benefício previdenciário (fl. 10), ostentando, portanto, a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Outrossim, a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO

DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) - grifei Assim, a existência da união estável ou da situação de dependência deve ser contemporânea ao óbito. Postas essas considerações, passo à análise da documentação carreada aos autos. O comprovante de endereço acostado à fl. 09 é posterior ao óbito, pelo que não se presta a comprovar a residência em comum por ocasião do falecimento, que dirá a convivência anterior a este fato. É de se registrar que, quando da declaração da certidão de óbito, a filha do casal (Valdiléia) declarou a situação do pai como separado judicialmente (fl. 14). Não existe nos autos, portanto, prova material convincente da existência da união estável, posterior à separação, como pretende a parte autora. Também a prova oral colhida não foi persuasiva e segura a ponto de, por si só, convencer o juízo acerca da existência da união estável próxima ao óbito. Desta forma, não foi comprovada a convivência more uxória com o de cujus por ocasião do óbito, nem a dependência econômica, pelo que não cabe a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012170-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012170-5) - OSVALDO MENOSSI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. OSVALDO MENOSSI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 103/115, sustentando, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 161/175. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O benefício em análise foi concedido anteriormente à Lei 9.528/97 (que criou o prazo decadencial para revisão do benefício, sem trazer disposição expressa de retroatividade); assim, não há que se falar em decadência do direito do autor ao pedido de revisão da forma de cálculo do benefício, já que se trata de instituto de direito material, não aplicável, portanto, às relações jurídicas formadas anteriormente à vigência da Lei (nesse sentido: STJ, Resp. 479964, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 10/11/2003 e TRF3, APELREE 1574705, 10ª T., DJF3 CJ1:13/04/2011). Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidos não reclamados dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. Papel JCosta e Ribeiro S.A., período: 16/04/1975 a 01/10/1976, como mecânico de autos (fl. 28); Pêrsico Pizzamiglio S.A., período: 01/02/1977 a 30/06/1986, como mecânico de veículos/ líder de manutenção de veículos (fls. 32/35 e 39/42). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a

partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28,

prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Os formulários apresentados pelas empresas Ind. Papel JCosta e Ribeiro S.A. (16/04/1975 a 01/10/1976), e Périco Pizzamiglio S.A. (01/02/1977 a 30/06/1986) informam que o autor trabalhava como mecânico, exposto a óleos e graxas. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarboneto no trabalho exercido como mecânico de manutenção/ajudante de mecânico, deve ser enquadrado no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.() IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas, gasolina, diesel e óleos, de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados.(...) (TRF3, AC 426630/SP, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:02/05/2007) Nesse sentido, ainda, a Apelação Cível nº 1127246, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU:16/05/2007. Desta forma, é possível o enquadramento dos períodos questionados. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 18/11/2009). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (16/04/1975 a 01/10/1976 e 01/02/1977 a 30/06/1986), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 27/01/1998, NB - 42/107.315.528-2, averbando-se os períodos considerados especiais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação - 18/11/2009), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos. Fls. 177/178: Indefiro. O documento oficial que serve como parâmetro para elaboração de todos os demais documentos é a Certidão de Nascimento/Casamento. Nesse documento o nome do autor consta com V (fl. 76). O mesmo consta do RG (fl. 17), pelo que o nome do autor deve ser mantido com V, e não com W (como consta do CPF e CNH - fls. 179/180). Saliento que o autor deverá promover a retificação de seu nome junto à Receita Federal para que não surjam dúvidas para eventual recebimento dos valores devidos nesta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-28.2010.403.6119 - APARECIDA ALVES PINHEIRO RAIMUNDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. APARECIDA ALVES PINHEIRO RAIMUNDO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 106/107. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 112/116, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: New Kids Ind. e Com. Ltda. (Abekas Tecnologia Ind. e Com. Ltda.), período: 01/03/1992 a 30/06/1992 e 16/10/1992 a 09/09/1995, como auxiliar de pintura (fls. 47/57); Tripase Com. e Beneficiamento de Tripas Ltda., no

serviço de triparia, período: 04/06/1996 a 14/03/2006 (fls. 59/60). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia

judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O Laudo da empresa Tripase Com. e Beneficiamento de Tripas Ltda. (04/06/1996 a 14/03/2006) informa a ausência de agentes agressivos (fl. 59). Também o perfil profissiográfico da empresa New Kids Ind. e Com. Ltda. (01/03/1992 a 30/06/1992 e 16/10/1992 a 09/09/1995) não traz informações precisas quanto à exposição a agentes agressivos, sendo informado como fator de risco de forma genérica: Q/R, informação insuficiente para o enquadramento do período. O documento de fl. 46 não faz parte do perfil profissiográfico, compreendendo instruções de preenchimento, sem assinatura da empresa e, portanto, não se presta a comprovar a exposição a agentes agressivos. Desta forma, não restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, o direito ao enquadramento dos períodos questionados. Pois bem, o benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 03/09/1956 (fl. 22) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade na DER (em 06/07/2009). As partes não questionaram a comprovação de vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa apurou 26 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição até 06/07/2009 (fls. 27/28), tempo inferior ao previsto na legislação como necessário para a concessão do benefício (conforme visto acima). Assim, a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício nº 42/150.200.651-8, requerido em 06/07/2009. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/150.200.651-8. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-42.2010.403.6119 - ATTILIO RAMPINELIS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Vistos em inspeção. ATTILIO RAMPINELIS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Bresser (junho/87-26,06%), Verão (janeiro/89-42,72%), Collor I (março/90- 84,32%, abril/90-44,80%, maio/90-7,87%, junho/90-9,55% e julho/90-12,92%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%). Pleiteia, ainda, o pagamento de juros progressivos. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 25/38), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 57/67. Contestação do Banco Central do Brasil às fls. 57/67, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A União, citada (fls. 70), não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo Banco Central do Brasil, relativa à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. É pacífico que

nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da CEF, posto que a ela compete a centralização, manutenção e controle das aludidas contas, na qualidade de agente operador, na forma do 7º, inciso I, e 12 da Lei nº 8.036/90. Assim, excludo da lide o Banco Central do Brasil e a União Federal, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a estes litisconsortes passivos. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, posto que se limita a tecer alegações genéricas, sem demonstrar se efetivamente foi firmado Termo de Adesão ou se houve pagamento administrativo de índices, não especificando em qual ponto residiria a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, eis que não foi objeto do pedido formulado na inicial. No que tange ao pedido de juros progressivos, apesar de o autor pleitear sua aplicação, deixou de comprovar a data de opção pelo FGTS, requisito imprescindível à análise do direito invocado, o que impede o conhecimento do pleito, devendo quanto a este parte, ser o processo extinto sem julgamento do mérito, em face da ausência de documentação hábil a embasar a análise do mérito do pedido. Por outro lado, não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei

relativamente à correção monetária de 1°.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1°.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1°.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1°.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1° de fevereiro, com aplicação imediata. Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma), frisando que, caso efetivamente creditado à época, deverá ser feita a devida compensação por ocasião da liquidação da sentença. No que tange aos meses de junho e julho de 1990, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser aplicável o IPC/IBGE no período, consoante se colhe do acórdão ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. MATÉRIA PACÍFICA. RECURSOS ESPECIAIS 1.111.201/PE E 1.112.520/PE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Entendimento deste Tribunal no sentido da aplicação dos percentuais de 9,61% (junho de 1990, BTNF), 10,79% (julho de 1990, BTNF) e 8,5% (março de 1991, TR) para a correção monetária das contas do FGTS. 2. Posição alinhada ao entendimento da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, em 24/2/2010, dos REspS 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, ambos desta relatoria, nos termos do art. 543-C, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802600251, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2010) Ante o exposto: a) EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil e a União Federal, em face da ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento do mérito com relação a eles, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao BACEN que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, salientando nada ser devido à União Federal a este título, eis que, citada, não apresentou contestação. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índices aplicado a menor, com aquele ditado pelo IPC/IBGE, no mês de janeiro/89: 42,72%, bem como março e abril/90: 84,32% e 44,80%, respectivamente. Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre o autor e a CEF, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004648-28.2010.403.6119 - ANTONIO DARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção Trata-se de Embargos de Declaração opostos, sob a alegação de que a sentença de folhas 165/185 contém contradição. Sustenta que existe contradição entre a fundamentação da sentença, que reconhece o direito à revisão pelo buraco negro para os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 e o dispositivo, que reconheceu o direito à revisão do benefício do autor, concedido com DIB em 04/06/1991, ou seja, fora do período em que ocorreu a revisão pelo buraco negro. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito a revisão pelo buraco negro, disposta no artigo 144, da Lei 8.213/91, é reconhecida para os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, conforme constou da sentença. Os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 já foram recalculados para correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, pela própria administração, por força da disposição de efeitos retroativos trazida pelo artigo 145, da Lei 8.213/91: Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Desta forma, na data em que foi concedido o benefício do autor, não é cabível a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91. O recurso, então, deve ser recebido com efeitos infringentes para indeferir também esse pedido de revisão. Assim, suprida a contradição, o dispositivo da sentença, deve passar a constar da seguinte forma: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0008740-49.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE DOS SANTOS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante,

sob a alegação de que a sentença de fls. 155/162 contém contradição. Afirma que não foi observado pelo juízo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e, portanto, estaria isento de custas e honorários. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Quanto à fixação de honorários, não verifico a alegada contradição. A isenção de honorários fixada no art. 3, V, da Lei 1.060/50 não impede que estes sejam arbitrados, mas apenas que sejam cobrados, enquanto perdurar a situação de isenção, até o decurso do prazo prescricional, conforme se depreende do artigo 12 da Lei 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Quanto a esse ponto, pertinente lembrarmos a lição de Cândido Rangel Dinamarco no sentido de que custo do processo é a designação generalizada de todos os itens entre os quais se distribuem os recursos financeiros a serem despendidos no processo. Engloba despesas processuais e honorários advocatícios (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 633). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0009215-05.2010.403.6119 - JOSE WILSON QUINTINO DE MELO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO JOSÉ WILSON QUINTINO DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 93/98, aduzindo que a documentação apresentada não comprova o direito à conversão dos períodos especiais questionados. Réplica às fls. 109/112. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Transporte Norte Vig. e Transporte de Valores Ltda., períodos: 19/07/1976 a 10/10/1983 e 13/10/1983 a 03/07/1984, como vigilante (fls. 42/45); Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, período: 21/09/1984 a 19/11/1987, como vigilante (fls. 46/52); KHS Ind. Máquinas Ltda., período: 19/02/1988 a 07/12/1989, como vigilante (fls. 53 e 64/65); Borlem S.A. Empreend. Ind., períodos: 22/01/1990 a 01/09/1990 e 17/09/1990 a 14/09/1991, como vigilante (fl. 40/42); Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A., período: 22/06/1992 a 03/03/1994, como inspetor de segurança patrimonial (fl. 56). Provisse Seg. Especial S/C Ltda., período: 01/03/1995 a 30/01/1997, como vigilante (fls. 57/60). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja

comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Verifica-se de fls. 68/69, 71 e 77/86, que na via administrativa foram enquadrados todos os períodos até 28/04/1995. Com efeito, os períodos trabalhados como vigilante das empresas Transporte Norte Vig. e Transporte de Valores Ltda. (19/07/1976 a 10/10/1983 e 13/10/1983 a 03/07/1984), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores (21/09/1984 a 19/11/1987), KHS Ind. Máquinas Ltda. (19/02/1988 a 07/12/1989), Borlem S.A. Empreend. Ind. (22/01/1990 a 01/09/1990 e 17/09/1990 a 14/09/1991), Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A. (22/06/1992 a 03/03/1994), Provis Seg. Especial S/C Ltda. (01/03/1995 a 28/04/1995) encontram previsão para enquadramento pela atividade no código 2.5.7 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831-64. O enquadramento pela função é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Após 28/04/95 não é possível enquadramento, vez que a documentação

apresentada pela empresa Provis Seg. Especial S/C Ltda. (fls. 57/60) não especifica exposição a agentes agressivos. Pois bem, o benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 15/02/1956 (fl. 36) e, portanto, tinha 53 anos de idade na DER (em 15/02/1956). As partes não questionaram a comprovação de vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa apurou 30 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição até 30/09/2009 (fls. 77/86), tempo inferior ao previsto na legislação como necessário para a concessão do benefício (conforme visto acima). Cumpre anotar que nessa contagem não foi convertido o período de 01/03/1995 a 28/04/1995, embora tenha sido reconhecido esse direito à fl. 71. Porém, o enquadramento desse período acresceria apenas 1 mês no tempo contributivo do autor, pelo que, ainda assim, resultaria tempo insuficiente para a concessão do benefício. Assim, a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício nº 42/151.177.554-5, requerido em 30/09/2009. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/151.177.554-5. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009299-06.2010.403.6119 - VON ROLL DO BRASIL LTDA (SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VON ROLL DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução de bem ao remetente no exterior ou, alternativamente, o desembaraço aduaneiro. A impetrante é empresa pertencente ao grupo econômico internacional e tem como sócia a pessoa jurídica VON ROLL ISOLA HOLDING LTD. Afirma que um dos diretores do grupo econômico, Sr. Fernando Marques, residente na Suíça, esteve em viagem à Shanghai/China, onde teria esquecido seu notebook de uso pessoal - marca Lenovo Thinkpad X61 7674-4NG. Apesar de residir na Suíça, informa a impetrante que teria o diretor resolvido solicitar a remessa do aparelho de Shanghai para o Brasil, porque estaria aqui trabalhando quando chegasse o notebook. Para tanto, o escritório da empresa da Von Roll Shanghai contratou a SHANGAI ALPHA EXPRESS e DHL International (UK) Ltd. para realizar a remessa expressa do computador ao Brasil. Todavia, quando do desembaraço na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o agente fiscal descaracterizou a mercadoria, por entender que não se enquadrava nos limites e condições do artigo 2º da Instrução Normativa nº 560/05, determinando a retenção do notebook. Afirma que, por conta disso, e tendo em vista que o diretor voltaria em breve para a Suíça, requereu a devolução do notebook para o remetente Shanghai Alpha Express na China, através do processo administrativo nº 10814.007334/2010-73, que foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a solicitação deveria ter sido feita à época do desembaraço aduaneiro. Sustenta que o bem é para uso próprio do Diretor da empresa, instrumento pessoal e de trabalho, não sendo possível sua retenção como meio de pagamento de tributos, além de ser desproporcional a sanção aplicada. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 39/44). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/55, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, aduz que a mercadoria em questão chegou ao país como remessa expressa, tendo sido descaracterizada pela fiscalização por se tratar de material usado, não havendo informação de se tratar de bem de uso pessoal. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de devolução da mercadoria ao exterior, posto que já efetuado o registro de declaração. A União requereu o ingresso no feito (fls. 64). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à ilegitimidade ativa, posto que, como mencionado pela própria autoridade impetrada, a impetrante era consignatária da mercadoria remetida, razão pela qual, ainda que a mercadoria pertencesse ao Diretor da empresa, a operação para internacionalização foi por ela efetivada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Colhe-se dos autos que a impetrante solicitou remessa expressa do notebook do Diretor da empresa de Shanghai/China para o Brasil e, aqui chegando, o bem foi descaracterizado e apreendido pela autoridade impetrada. A respeito da remessa expressa, dispõe o artigo 2º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 560/2005: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - empresa de transporte expresso internacional: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação; (Redação dada pela IN RFB nº 859, de 15 de julho de 2008) II - remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por

empresa de transporte expresso internacional, porta a porta; III - documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou óptico, exceto software; IV - encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no art. 4º; V - consignatário: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada; VI - expedidor: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada; VII - destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada; VIII - remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país; IX - mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional; e X - unidade de carga: a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, o meio físico não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos. (Incluído pela IN SRF nº 648/2006)... Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: I - documentos; II - livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial; III - outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e frequência que não revelem destinação comercial, cujo valor não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; IV - outros bens destinados a pessoa jurídica estabelecida no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial e em quantidade e frequência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; (Alterado pela IN SRF nº 648/2006); VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação; VII - bens a serem devolvidos ou redirecionados ao exterior, nos termos do art. 29 desta Instrução Normativa; VIII - bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda. 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização. 2º Excluem-se do disposto neste artigo: I - bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada; II - bens de consumo usados ou reconicionados, exceto os de uso pessoal; III - bebidas alcoólicas, na importação; IV - moeda corrente, cheques e traveller's cheques; (Alterado pela IN SRF nº 648/2006) V - armas e munições; VI - fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do art. 285 do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI); VII - animais da fauna silvestre; VIII - vegetais da flora silvestre; IX - pedras preciosas e semipreciosas; e X - outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica. g.n. O bem trazido, via remessa expressa, consiste em um notebook usado, de propriedade do Diretor da empresa pertencente ao grupo econômico da impetrante, Sr. Fernando Marques, consoante demonstra o Invoice nº 2010001 (fl. 29). Consoante já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, trata-se de bem destinado à pessoa física (ou jurídica, posto que a operação foi realizada em nome da empresa), que revela não ter cunho comercial e não possui valor superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos). Portanto, a princípio, não existe óbice a que seja o bem recebido no país como remessa expressa, até porque não se enquadra nas exceções previstas no 2º do artigo 4º. Ainda que a impetrante tenha registrado a declaração de remessa expressa, o fato é que, ante o óbice colocado à liberação pela autoridade impetrada, não restou outra alternativa à impetrante senão requerer sua devolução ao exterior. Saliento que, a persistir o ato impugnado, impossibilitando a liberação do bem ou devolução ao exterior, será ele submetido à destruição, em evidente desproporcionalidade entre a penalidade a ser imposta e a suposta irregularidade detectada no procedimento de remessa expressa. Frise-se que a devolução ao exterior nenhum dano causará ao erário, posto que a mercadoria sequer ultrapassou os limites da alfândega. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo à devolução do bem ao exterior, como pleiteado na inicial, autorizando-se a concessão da ordem. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de autorizar a devolução do bem descrito à fl. 29 - objeto do PA nº 10814.007334/2010-73 - ao remetente no exterior (Shangai-China). Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada e à União Federal, servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003383-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA LUCIA PINTO

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco b, do Condomínio Residencial Palmares, no município de Suzano-SP. A liminar foi deferida (fls. 32/33). À fl. 35, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que o arrendatário pagou as custas e despesas devidas. Frise-se que, à minguada de citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Recolha-se a carta precatória independentemente de cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005019-55.2011.403.6119 - TEREZINHA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconheço a ocorrência da prevenção apontada à fl. 57. Os domiciliados em cidades em que não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal tem a opção de ajuizar ação de natureza previdenciária em uma das Varas Federais ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 87.781-SP: A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (In Informativo STJ nº 0337, Período: 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo também abrange a cidade de Guarulhos, o domiciliado em Guarulhos também tem a opção de propor a ação perante uma das Varas Federais de Guarulhos ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, em sendo efetivada a opção por um dos juízos pelo interessado, em caso de desistência da ação, este juízo que primeiramente conheceu do feito fica prevento para as ações futuras em que haja reiteração do pedido, conforme art. 253 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Nesse sentido vem se posicionando os Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (DJ: 20/05/2009) a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.364 - SP (2008/0227761-0) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA (...) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO CAMPOS DECISÃO. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, o suscitado. Consta nos autos que foi ajuizada ação no Juízo Federal comum, objetivando o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença além de posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Esse Juízo esclareceu que, conforme as cópias acostadas à inicial, referentes à anterior ação ordinária, que fora julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Destarte, declinou de sua competência e determinou sua redistribuição por dependência ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 62). O Juízo Especial Federal, fazendo menção à aplicação do art. 253, II, do CPC, suscitou o presente conflito sob os seguintes fundamentos (fl. 64v.): Com efeito, tal dispositivo, ao meu ver, somente pode ser aplicado na hipótese de duas demandas propostas perante um mesmo Juízo - na mesma localidade, portanto, com mesma competência - o que não ocorre no caso em tela, em que a primeira demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e a segunda perante a Vara Federal de São José dos Campos. O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 83/87). Decido. O art. 253, II, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.280/06, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da

demanda. Ao estabelecer tal regra, o legislador, evidentemente, pretendia preservar o princípio do juiz natural, evitando possíveis desistências do autor e repropósito da mesma demanda. A propósito, convém transcrever o que registrou o parecer ministerial (fl. 86): No caso em tela, conforme destacado pelo Juízo suscitado, ocorreu, efetivamente, a tramitação, no Juizado Especial Federal da 3ª Região, de demanda idêntica à dos autos, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor; situação que, como dito acima, o legislador quis coibir, ou seja, a reiteração de nova ação com pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor. Destarte, embora o pedido de desistência formulado pelo autor tenha sido homologado pelo Juizado Especial Federal, sobreveio nova ação com pedido idêntico ao veiculado em feito anterior, emoldurando-se, assim, a situação que o legislador pretendia reprimir. Nesse sentido, confira-se o CC 87.643/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/12/07. A propósito, colho excerto do bem fundamentado voto: O caso dos autos enquadra-se na situação que o legislador quis coibir: a reiteração, através de nova ação, de pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor posteriormente ao indeferimento de medida liminar. Não é relevante, na hipótese, a distinta natureza das ações cotejadas. Embora obedeçam a critérios de definição de competência diferentes, o Juízo Federal preventivo detém competência para atuar tanto no mandado de segurança inicialmente impetrado (sede da autoridade coatora), quanto na ação de rito comum posteriormente ajuizada (subseção judiciária onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda). Quando isso ocorre, há prevenção, já que a norma que impõe a dependência em relação a causas de qualquer natureza. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 12 de maio de 2009. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator O mesmo se depreende das decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 103778, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ: 25/05/2009), nº 105034, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ: 03/06/2009) e nº 103776, de relatoria do Min. Felix Fischer (DJ: 05/06/2009). De se mencionar ainda, as decisões dos Conflitos de Competência nº 97.576, Rel. Min. Bento Gonçalves (DJ: 05/03/2009) e nº 87.643, Re. Min. Teori Albino Zavaski (DJ: 17/12/2007) Pois bem, verifico de fls. 91/100 que no processo nº 0046473-85.2010.403.6301, que tramitou perante o JEF/SP a autora objetivava a concessão do benefício de pensão por morte. Referido processo foi extinto sem resolução da mérito em razão do pedido de desistência da autora (fl. 100). Na presente ação, foi deduzido pedido e causa de pedir idênticos, razão pela qual reconheço a prevenção do Juizado Especial de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753). Na presente ação, no entanto, a petição inicial reproduz ípsos literis os termos da ação anteriormente ajuizada. Assim, com fundamento no artigo 253, II, CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005805-02.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X DIRETORA E GESTORA DO DEPTO DE REC HUMANOS DA SECRET DE ADM E MODERNIZACAO DA PREFEITURA DE GUARULHOS Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO contra ato da DIRETORA E GESTORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PREFEITURA DE GUARULHOS/SP, objetivando questionar o edital n 04/2011-SAM01. É o relatório. Decido. Análise a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. E, por se tratar de competência funcional, portanto, absoluta, pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A impetrante questiona na presente ação ato de autoridade municipal, sujeita à competência da Justiça Estadual, pelo que falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Estaduais de Guarulhos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8037

EXECUCAO DA PENA

0002401-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CHUKA OKIGBO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

INQUERITO POLICIAL

0000376-93.2007.403.6119 (2007.61.19.000376-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 13.12.2006, instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, C.C. artigo 14, II, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado por ANTONIO SANTOS DE SOUZA, BENEDITO DA SILVA, CÍCERO RICARDO DE LIMA, JOSÉ APARECIDO BARBOSA, JOSÉ CAVALCANTE DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, JUSTINO DOS SANTOS ALVES e PEDRO ROMUALDO DA SILVA NETO, todos ex-funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SAAE, por terem efetuado saques fraudulentos da conta vinculada do FGTS, com uso de atestados médicos falsos.O Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento (fls. 95/104), pugnando pela extinção da punibilidade pela morte de um dos indiciados e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com relação a outros. Com relação a Benedito da Silva e Justino Alves dos Santos, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o local em que cometido o delito.Relatei brevemente. DECIDO.Acolho o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.O óbito do indiciado JOSÉ MARIA DOS SANTOS foi devidamente demonstrado pela CEF (fls. 86), fato este que acarreta a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Por seu turno, no que tange aos indiciados CÍCERO RICARDO DE LIMA, JOSÉ APARECIDO BARBOSA, JOSÉ CAVALCANTE DE ALMEIDA e PEDRO ROMUALDO DA SILVA, é de ser reconhecida, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitonis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito.A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção;(...)Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.[...]Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta dos aludidos indiciados - artigo 171, 3º, do Código Penal - prevê a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (oito) anos (art. 109, III, CP).Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 04.06.1998 (Cícero Ricardo), 11.05.1998 (José Aparecido), 21.05.1998 (José Cavalcante) e 18.06.1998 (Pedro Romualdo) e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu, razão pela qual decorreram mais de 12 (doze) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.No que tange ao indiciado ANTONIO SANTOS DE SOUZA, verifico que os fatos apurados no presente inquérito ocorreram em 19.07.2002.Contudo, tendo em vista que o acusado é primário e não possui condenações transitadas em julgado - consoante certidões juntadas aos autos - em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, é de 01 (um) ano de reclusão. Ainda que considerada a incidência do 3º do artigo 171 do diploma penal, a pena seria aumentada de 04 (quatro) meses, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).Assim, considerando que entre a ocorrência dos fatos até a presente data decorreram mais de 04 (quatro) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito, em face da prescrição pela pena em perspectiva.Por fim, no que tange aos indiciados BENEDITO DA SILVA e JUSTINO DOS SANTOS ALVES, verifica-se que os delitos apontados foram cometidos em São Paulo/SP, vez que os saques ilícitos ocorreram nas agências da Caixa Econômica Federal localizadas na Avenida Paulista, 1842 e Avenida São Miguel, nº 4333, respectivamente, ambas situadas na Capital, razão pela qual declino da competência para julgamento do feito, para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portador do RG nº 22.720.938-2-SSP/SP e CPF nº 092.846.468-71, filho de José Maria de Jesus e Maurina Pereira de Jesus, em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal; CÍCERO RICARDO DE LIMA, portador do RG nº 22.719.587-5-SSP/SP, e CPF nº 140.992.288-00, filho de José Ricardo de Lima e Maria das Dores da Conceição; JOSÉ APARECIDO BARBOSA, portador do RG 20.554.435-SSP/SP e CPF nº 108.649.818-64, filho de Lamartine Barbosa e Anália Maria Barbosa, JOSÉ CAVALCANTE DE ALMEIDA, portador do RG nº 1.402.073-CE/SP e CPF nº 027.258.688-90, filho de Raimundo Amador de Almeida e Maria Augusta de Almeida, e PEDRO ROMUALDO DA SILVA, portador do RG nº 23.375.069-1-SSP/SP e CPF nº

519.891.157-72, filho de Jorge Romualdo Silva e Florinda Dutra da Silva, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso III, do Código Penal; bem como de ANTONIO SANTOS DE SOUZA, portador do RG nº 10.211.285-SSP/SP e CPF nº 681.599.008-72, filho de Arlindo Batista de Souza e Alexandrina Batista de Souza, ante a ocorrência de prescrição penal antecipada, acolhendo parecer do Ministério Público Federal. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito, no que tange aos indiciados BENEDITO DA SILVA e JUSTINO DOS SANTOS ALVES, pelos fundamentos supra expostos. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0002927-07.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 14.06.2010, instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, supostamente perpetrado pelos responsáveis legais da empresa FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA., por terem, entre agosto de 2005 e março de 2007, suprimido contribuições previdenciárias devidas, ao deixar de lançar mensalmente os respectivos fatos geradores referentes à mão de obra utilizada na construção civil de sua propriedade. Em razão da ausência de recolhimentos dos tributos, foram lavradas as NFLDs DEBCAD nºs 37.227.519-2 e 37.227.520-6. Em manifestação de fls. 58/59, o Ministério Público Federal pugnou decretação da extinção da punibilidade dos representantes legais da empresa, Sergio Luiz Butuem e Alexandre Tadeu da Costa, diante da quitação do débito. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação exarada pelo Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Saliento que a Lei nº 12.382, de 25.02.2011, veio a acrescentar os parágrafos 1º a 6º no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo nova regra quanto à questão aqui versada, nos seguintes termos: Art. 83 A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5o O disposto nos 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. g.n. Nestes termos, em face das informações da Receita Federal constantes de fls. 55/56, no sentido da liquidação do débito pelo pagamento, a decretação da extinção da punibilidade dos investigados é imperativa. Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO LUIZ BUTUEM, brasileiro, maior, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 19.220.904-8/SSP e CPF nº 179.507.708-56 e de ALEXANDRE TADEU DA COSTA, brasileiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 18.533.571/SSP e CPF/MF nº 113.351.808-77, com o consequente arquivamento do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0105334-82.1997.403.6119 (97.0105334-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BANHO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP175620 - DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI E SP225769 - LUCIANA MARTINS) SENTENÇAVistos etc. CLAUDIO DE OLIVEIRA BANHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 c.c. 14, II, do Código Penal, pois, em 07 de setembro de 1996, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o acusado foi flagrado, ao desembarcar de voo proveniente do exterior, portando em sua bagagem, de forma oculta, uma máquina filmadora JVC. A denúncia foi recebida em 27.01.2003. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Lei nº 9.099/95 (fls. 152/153). Expedida carta precatória, em audiência realizada para proposta de suspensão do processo, houve a homologação do acordo formulado entre as partes (fls. 257/258). Comprovantes de cumprimento das condições da transação penal às fls. 275/286 e 289/295. Instado a se

manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em face do cumprimento da transação penal. É o relatório. D e c i d o. Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições da transação penal, consoante ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 297/298, nos termos dos comprovantes juntados às fls. 275/286 e 289/295. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO DE OLIVEIRA BANHO, brasileiro, nascido em 15.04.1969, portador do RG nº 22.112.858-X/SSP/SP, com endereço à Rua Senador Pinheiro Machado, nº 1024, apto 23, José Menino, Santos/SP, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025744-51.2000.403.6119 (2000.61.19.025744-2) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Depreque-se a intimação da ré para que, mediante advogado, ofereça defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista a informação de fl. 487.

0003331-73.2002.403.6119 (2002.61.19.003331-7) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

DESPACHO/PRECATÓRIA AÇÃO PENAL Nº 0003331-73.2002.403.6119 PARTES: JP X DALVA RODRIGUES DE CASTRO, brasileira, casada, natural de Parapua/SP, nascida em 17.04.1956, filha de Manoel Esteves Rodrigues e de Margarida Gomes Esteves, RG 12241050, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Santana/SP DEPRECANTE: Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP DEPRECADO: Juízo de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo/SP VISTOS. Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a defesa não apresentou alegações finais e tratando-se de advogado constituído nos autos, sem notícia de renúncia a procuração outorgada, intime-se-o para dar continuidade aos atos que lhe compete, promovendo a defesa da acusada, sob pena da aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal, prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da providência acima, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para apresentação de memoriais, cientificando-a que no silêncio ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Cópia do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO da acusada para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para apresentação de memoriais, cientificando-a que no silêncio ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Int.

0001938-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008387-8)) JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO PAULA DA SILVA(MG061200 - CARLOS ROBERTO DE FARIA)

Intime-se a Defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005846-08.2007.403.6119 (2007.61.19.005846-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; ii) Cumpram-se as determinações da sentença de fls. 362/371, intimando-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, devendo ser ele cientificado de que no caso do não pagamento o valor será inscrito como dívida ativa da União; iii) Tendo em vista o disposto no laudo de fls. 24/25, providencie-se o correto acautelamento do numerário acostado à fl. 26, apondo-se, ainda, o respectivo carimbo de falso; Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e arquite-se o feito após o cumprimento das diligências, com as comunicações e anotações de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 8038

ACAO PENAL

0010633-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURA CAROLLE DOUGLAS(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

SENTENÇA TIPO DVistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LAURA CAROLLE DOUGLAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 12 de novembro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Laura Carolle Douglas tentou embarcar em voo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 6.469 g (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Maurício Fernandes Eiras realizava fiscalização de rotina voltada na área de porão de bagagens da Companhia Aérea TAP no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando o cão farejador JAFAR, acabou por identificar, em meio às bagagens despachadas, uma mala suspeita que apresentava odor característico de entorpecente. O policial localizou a passageira e, após breve entrevista, conduziu-a até uma sala reservada para averiguação onde, na presença da testemunha Luan Campos Nascimento, constatou-se a existência de substância branca em fundos falsos de duas malas, uma contida dentro da outra. A acusada foi conduzida à Delegacia do Aeroporto,

realizando-se revista minuciosa, logrando-se encontrar um total de 05 (cinco) pacotes contendo substância em pó branca que exalava forte odor que, submetida ao teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Apresentada para a Autoridade Policial, Laura Carolle afirmou que veio sozinha em férias ao Brasil, hospedando-se em São Paulo. Afirmou que aqui encontrou uma amiga da França de nome Bianca, que lhe deu duas malas novas, pois a que trouxe para o Brasil estava torta. Alegou nada saber sobre a existência da droga. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de massa líquida de aproximadamente 6.469 g (seis mil gramas, quatrocentos e sessenta e nove gramas) fls. 07/08. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Laura Carolle Douglas às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 07/08; c) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/43; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 92/95; f) Citações e Intimações da ré às fls. 104; h) Defesa Prévia às fls. 96/98. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fls. 54). Em 02 de fevereiro de 2011 foi proferida decisão designando audiência, realizada no dia 26 de abril de 2011, na qual a ré foi interrogada e também colhido o depoimento da testemunha Maurício Fernandes Eiras (fls. 156/157). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Documentos juntados pela Defesa às fls. 158/166. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 167/171, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais (fls. 177/192), a Defesa da acusada pleiteou a sua absolvição, em razão do reconhecimento do erro de tipo. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da majorante relativa à internacionalidade no mínimo, bem assim do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; fixação de regime semi-aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além da fixação da pena de multa no mínimo. Antecedentes da acusada às fls. 67, 80, 89, 121 e 133. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: Laura Carolle Douglas foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11/12, em que consta a apreensão de 05 (cinco) embalagens plásticas de cor parda recobertas por papel carbono e papelão (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 16/21), contendo em seus interiores substância em pó de cor branca com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 6.469 g (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove gramas - massa líquida), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 92/95. 2) Da Autoria : A acusada, em sede policial, afirmou que veio sozinha em férias ao Brasil, hospedando-se em São Paulo, aqui encontrando uma amiga da França de nome Bianca, que lhe deu duas malas novas, pois a que trouxe para o Brasil estava torta. Alegou nada saber sobre a existência da droga (fls. 05). Em Juízo, a acusada afirmou que é estudante e tem um amigo de nome Luc que possui um salão de cabeleireiro na França e foi ele quem lhe propôs que viesse ao Brasil para buscar cosméticos; este amigo comprou as passagens e prometeu-lhe o pagamento de E\$ 1.200,00 (mil e duzentos euros) pelo serviço. A acusada disse que não sabia que tipo de cosméticos iria adquirir e que a mala foi fornecida por uma mulher de nome Bianca aqui no Brasil, pessoa esta enviada por Luc. Asseverou, ainda, que não desconfiou do peso da mala, que era sólida para proteger os cosméticos, além de tê-la aceitado porque a sua mala não estava em bom estado. Alegou que não estava levando os cosméticos para a França, pois eles não ficaram prontos até o dia de seu retorno. Disse que não sabia que estava transportando drogas. A testemunha Maurício Fernandes Eiras ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o cão farejador Jafar indicou uma mala, que posteriormente foi identificada como sendo da acusada, na qual se continha a substância entorpecente, encontrada em fundo falso. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré Laura Carolle, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pela acusada em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém aceite transportar uma mala e não desconfie do peso excessivo - mais de seis quilos - sem imaginar de que poderia haver algo ilícito em seu interior. Por seu turno, o policial federal, em Juízo, salientou que a ré não esboçou surpresa com a constatação da substância entorpecente, o que reforça a assertiva de que sabia de sua existência. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como aceitar a tese de erro de tipo da acusada. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do

desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré LAURA CAROLLE, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (67, 80, 89, 121 e 133), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré LAURA CAROLLE foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Paris/França, conforme faz prova o ticket eletrônico e passagens aéreas em nome da acusada acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final em Paris/França. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da

Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, marca Sony Ericsson, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11/12. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que ainda não consta dos autos o depósito judicial dos valores relativos ao reembolso da passagem aérea, OFICIE-SE à empresa aérea informando a desnecessidade do depósito, devendo intimá-la para que, caso já efetuado, informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré LAURA CAROLLE DOUGLAS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Designo o dia 20/06/11 às 13:00 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, bem como intérprete francês. Se necessário, solicite-se transporte. Justifica-se o pedido de transporte, em caráter excepcional, diante da importância do interprete em audiência. Informo, que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. f) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. g) Defiro o fornecimento de cópia do CD requerida pela Defesa, mediante o fornecimento por ela da mídia respectiva, nos termos do pedido de fls. 176. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição do aparelho celular e acessórios apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0000776-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUPASINEE KRITSANAKAN(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1644/2011, juntado às fls. 195/198, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001145-2) - JOSE DA LUZ MATEUS BENEDITO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Desentranhe-se a petição de fls. 91/92 tendo em vista não guardar relação com o presente feito. Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0010999-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010999-3) - KERCIO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 75/77 para parte autora.

0002536-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002536-4) - WALDEMAR PEDRO X VILMA DOS SANTOS PEDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/75: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação, como espólio de Sebastiana dos Santos Pedro, WALDEMAR PEDRO e VILMA DOS SANTOS PEDRO. Em termos, ainda em tempo, junte os sucessores o recolhimento das custas iniciais ou emende a inicial no que trata de concessão de benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0003560-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003560-6) - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOLEDO TOLEDO X JOSE DE SOUZA FERREIRA X TORRICELLI JOSE CARDOSO X UBIRAJARA DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001629-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9)) FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006362-23.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES CELESTINA DOS SANTOS KOJOL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sr. Perita, MARIA LUZIA CLEMENTE, para que responda os quesitos complementares do Instituto-réu à fl. 40. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para retirada dos autos e entrega de laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008497-08.2010.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0009008-06.2010.403.6119 - IRENE BARROS CLARES DE ARAUJO X IVANILDO FERREIRA DE ARAUJO(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010235-31.2010.403.6119 - MAURICIO BISPO DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010273-43.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-86.2010.403.6119) RINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010915-16.2010.403.6119 - SIZENANDO BRAZ DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011265-04.2010.403.6119 - ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011406-23.2010.403.6119 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 149/187: Dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000398-15.2011.403.6119 - WALDENOR SHIGA CAETANO JUNIOR(SP300588 - WALDENOR ESTELLA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003787-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6)) MARTIM RODRIGUES DA SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante a concordância do arguinte à fl. 74, diga ainda, acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9) - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI

Manifeste-se a parte autora acerca do petítório de fls. 425/433 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-89.2001.403.6119 (2001.61.19.000364-3) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA. em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de seu direito ao crédito do IPI de mercadorias adquiridas com alíquota zero, isentas ou não tributadas..Sentença proferida em 25/09/2001 julgando improcedente o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tendo transitado em julgado os recursos de agravo de instrumento em 09/02/2009 e 01/04/2009 (fls. 655/664).Intimada a executada para efetuar o pagamento da quantia devida à exquente, à fl. 684 houve depósito judicial pela parte autora.Instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do feito.Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005860-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005860-4) - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCAS ALVES FERREIRA FILHO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando sua investidura no cargo profissional de serviços aeroportuários, mais especificamente na área de atuação de tráfego de segurança.Alega, em breve síntese, que foi aprovado no concurso público realizado pela ré, tendo sido convocado para comparecimento na Infraero no dia 12/05/2003, sendo submetido a exame médico em 22/05/2003 como apto ao exercício do cargo.Posteriormente recebera um telefonema informando que a médica do trabalho da Infraero teria o considerado inapto para desempenhar a atividade inerente à área de atuação do tráfego e segurança-fiscal do pátio.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/83.Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 92/108, a improcedência da ação.Indeferida a tutela antecipada às fls. 193/194.Réplica às fls. 199/202.O autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 205/212.Deferido o pedido de realização da prova pericial médica, a ré apresentou quesitos às fls. 245/246 e o autor às fls. 247/249.Laudo médico juntado às fls. 308/312.Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor reiterou

os termos da exordial e a ré requereu seja o feito sentenciado.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Considero necessária e adequada a tutela pleiteada neste feito, havendo perfeita relação entre a situação fática e o provimento jurisdicional.Entendo que não assiste razão o autor em suas alegações. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que:a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é : milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (.....)Neste particular, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já apontou que:No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empregar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Compulsando aos autos, verifico que no laudo acostado às fls. 308/312 constou que por ser portador de próteses bilaterais de quadril, é prudente que evite atividades habituais que necessite de longas caminhadas ou períodos prolongados em pé. Ademais, após a juntada do relato do exame admissional do autor (fls. 332/336), ratificou o experto seu laudo médico, bem como disse que apesar de não ser da alçada do perito médico e a desconhecermos, as exigências e restrições físicas apresentadas no edital do dito concurso devem ser consideradas.Outrossim, para desempenhar as atividades inerentes à área de atuação de Tráfego de Segurança-Fiscal de Pátio, faz-se necessário o uso exaustivo dos membros inferiores, uma vez que quase a totalidade da jornada de trabalho é realizada na posição ortostática, devendo proceder à longas caminhadas, inclusive subindo e descendo escadas, o que, em decorrência do verificado pelo perito, tal desempenho resta prejudicado para o autor. Assim, agiu a INFRAERO em conformidade com o determinado na legislação específica, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público.Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0) - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao Autor.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.A Ré apresentou contestação (fls. 41/49) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 61/72.Proferido despacho determinando a produção antecipada de prova pericial para averiguação da situação de saúde e socioeconômica do Autor.Laudo pericial médico às fls. 145/162. Manifestação do Autor acerca do laudo pericial médico (fls. 166/167).Laudo social às fls. 182/186.Manifestação da parte autora acerca do laudo social às fls. 188 e 195/200.Este é o relato. Fundamento e decido. A demanda é procedente.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem caráter de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário

com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (...) (Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recurso e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, abrangendo, assim, o cônjuge, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE

PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento

contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ademais, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que o Autor faz jus ao benefício. O laudo pericial médico concluiu que o autor tem incapacidade total e permanente, sendo enquadrado, portanto, como deficiente. Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que o autor vive sozinho, precariamente e depende da ajuda de terceiros para sobreviver, principalmente no que se refere à alimentação e à compra de remédios, tendo em vista que o valor de R\$ 150,00 recebido pelo Autor mensalmente, em decorrência do aluguel de um imóvel que foi herdado, só é suficiente para arcar com as despesas de aluguel, água e luz. Assim, mesmo considerando que o Autor recebe valor um pouco superior a do salário mínimo, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a situação concreta autoriza a mitigação de tal parâmetro, tendo em vista o estado de miserabilidade em que se encontra o Autor, que depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0003035-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003035-0) - MARIA JOSE FERRES DE FREITAS X DAVID DE FREITAS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 352/357. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte autora com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. No que tange ao pedido de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, uma vez julgada improcedente a ação, os pedidos subsidiários, por decorrência lógica, não serão igualmente procedentes no momento da apreciação do pleito. Ademais, não há omissão da r. sentença quanto às matérias prequestionadas, posto que a r. sentença combatida se manifestou expressamente acerca do mérito, julgando improcedente a ação. Desse modo, no mais, permanece inalterada a sentença de fls. 352/357. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação declaratória objetivando a parte autora a revisão do contrato, dentre outros pedidos. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. [Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação, requereu a CEF, às fls. 75/111, a improcedência da ação. Réplica às fls. 152/165. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial contábil. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Laudo pericial juntado às fls. 332/368. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 373 e da parte ré às fls. 374/377. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Examinando o contrato, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cediço que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Não tem razão a parte autora quando diz que o critério de reajuste das parcelas não foi aplicado de maneira correta, fazendo-se incidir encargos diversos daqueles estabelecidos no contrato, bem como de maneira diversa àquela estabelecida na legislação vigente. Sustenta que a CEF não respeitou a evolução salarial da categoria profissional ao efetuar o cálculo das parcelas mensais do respectivo contrato de mútuo, o que determinou a existência de valores a restituir. Não apresentou, porém, nenhuma justificativa idônea para a alteração dos critérios de correção do saldo devedor ou mesmo das parcelas, por certo que a planilha particular apresentada não apresenta as hipóteses relacionadas à modificação do cálculo matemático. Ademais, observando o contrato acostado aos autos extrai-se que o sistema de amortização contratado foi o método SACRE, em que não se leva em conta, no reajuste das parcelas, os índices salariais do mutuário. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. Ainda sem razão o demandante ao pretender que a taxa de juros efetiva seja fixada em patamar diverso, vez que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo e decorre da decomposição da taxa anual durante todo o período contratado. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência enquanto nas taxas efetivas ocorre essa coincidência. Da aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta taxa anual diferenciada da nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Note-se que, se a taxa de juros anual oferecida não for corretamente transmudada na equivalente mensal, poderá o pagamento de uma taxa de juros anual ser maior que a admitida, mas não haverá cobrança de juros sobre capital renovado. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. No sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá

renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. A impugnação ao seguro é manifestamente improcedente. A Lei nº 4380/64, artigo 14, estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de seguro vinculado ao contrato, verbis: Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. O seguro, no âmbito do SFH, caracteriza-se por coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado. Com efeito, o seguro não apenas garante a higidez do bem objeto da garantia, mas também o objeto do contrato: a obrigação de pagamento do saldo devedor, de forma que, em havendo danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura. Assim, obviamente, as condições de contratação serão diferentes das usuais, o que justifica a cobrança de prêmios diferenciados, pautados em critérios atuariais. Portanto, não há de ser acolhida a pretensa redução da parcela relativa ao seguro, para adequá-la a valores praticados no mercado. Sequer trouxe a autora aos autos prova convincente de que taxas que tais revelam-se exacerbadas, quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. E a ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente acarretam a improcedência, também, dessa parte do pedido. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, já objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), sempre no mesmo sentido. Adoto, como fundamento para decidir, as razões invocadas do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva joias e

objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifei) Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Carta Política. Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000965-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000965-1) - JOAO MARCOS SILVA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUIZA DA SILVA)(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MARCOS SILVA DE LIMA, representado pela sua genitora Maria Luzia da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 48). A Ré apresentou contestação (fls. 57/64) requerendo a improcedência da ação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo social às fls. 175/183. Laudo médico às fls. 204/207. É o relato. Fundamento e decidido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS

EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da

qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232,

na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo

beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a parte Autora não tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que, ainda que apresente a condição de miserabilidade, não é deficiente para a vida independente e para o trabalho, conforme laudo juntado aos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0007962-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007962-8) - MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MASCOTE IND/ E COM/ LTDA. em face da União Federal, objetivando a parte autora a anulação da Portaria que a excluiu do Comitê Gestor do REFIS, ante a alegação de falta de critério na definição de infração cometida. Sentença proferida em 12/02/2010 julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Instada a se manifestar sobre a condenação da autora no pagamento da verba honorária, a ré deixou de promover a execução do julgado, ante o disposto no artigo 6º, 1º da Lei 11.941/09. Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004218-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004218-0) - RAIMUNDO GOMES DE SA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão proferida às fls. 73/74. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o autor em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em complementação ao dispositivo da sentença. Ante o exposto Julgo Procedente o Pedido PARA CONDENAR O INSS a pagar, de imediato, as diferenças das parcelas atrasadas - Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, referente ao período compreendido entre a DER (01/09/98) e a data da concessão do benefício (04/03) ao autor RAIMUNDO GOMES DE SÁ, NB 42/104.962.380-8, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006592-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006592-0) - JOSE JUSTINO DA CUNHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 272/277. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte autora com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. No que tange ao pedido de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, uma vez julgada improcedente a ação, os pedidos subsidiários, por decorrência lógica, não serão igualmente procedentes no momento da apreciação do pleito. Ademais, não há omissão da r. sentença quanto às matérias prequestionadas, posto que a r. sentença combatida se manifestou expressamente acerca do mérito, julgando improcedente a ação. Desse modo, no mais, permanece inalterada a sentença de fls. 272/277. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000224-45.2007.403.6119 (2007.61.19.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009220-0)) JOAO CARVALHO PEDROSA X MARIA LUIZA DAMETTO PEDROSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixa os autos em diligência. Verifico que o pleito de fls. 268/270 versa sobre matéria substancialmente diversa da tratada no presente feito, pelo que deverá ser apreciado referido pedido em ação própria. Ademais, fora proferida sentença às fls. 259/260, antes a composição amigável acordada pelas partes em audiência. Intimem-se.

0003384-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003384-4) - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Contestação às fls. 46/53. Réplica às fls. 62/65. Proferida decisão determinando a produção de prova pericial médica (fl. 71). Laudo médico pericial às fls. 91/93. Ciência e manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 99/100. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria

por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, à existência, ou não, de incapacidade laboral da parte autora. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados nas especialidades de neurologista e ortopedia concluíram respectivamente às fls. 91/93 (...) é portadora de tendinite/bursite bilateral de ombros, assim como de epicondilite lateral de cotovelo e antebraços. Para estes tipos de patologias, existem tratamentos adequados que devolvem ao acometido a sua condição normal de labor. Portanto não existe incapacidade laboral, assim como não há indicação de tratamento cirúrgico para nenhuma das patologias descritas. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003580-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003580-4) - JUDITE BATISTA DE SOUSA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JUDITE BATISTA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial (fl. 19). Contestação às fls. 36/42. Laudos periciais juntado às fls. 97/106 e 116/130. Proferida decisão deferindo a medida antecipatória (fls. 110/112). antecipação dos efeitos Ciência e manifestação das partes acerca dos laudos periciais (fls. 132 e 141). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados às fls. 116/130, especialidade clínica médica, concluiu que Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais. A pericianda pode realizar apenas atividades laborais adaptadas a deficiência visual apresentada. (...) fls. 102/104, especialidade em dermatologia, concluiu que (...) estando sua capacidade laborativa comprometida. (...) item 5 - definitiva Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora

condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003977-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003977-9) - JOSE ACENO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 79/86) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 137/142. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização de novo exame pericial. Laudo médico juntado às fls. 181/197. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 200 e 208. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0007139-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007139-0) - ELZA TIMÓTEO DA SILVA FONTES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA TIMÓTEO DA SILVA FONTES, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a produção antecipada da prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 64/70) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 99/101. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 103/105). Ciência às partes acerca do laudo pericial médico, com manifestações às fls. 109/110 e 145/147. Interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 119/144, que reverteu a tutela deferida (fls. 155/159). Esclarecimentos periciais e manifestação das partes às fls. 162, 175 e 177/183. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Assim, cumpre analisar se a Autora cumpria simultaneamente os requisitos, ou seja, se detinha a qualidade de segurada e carência quando do início da incapacidade para o trabalho, tendo em vista que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se depreende das cópias das guias de recolhimentos e do CNIS acostadas às fls. 32/37 e 121, a autora contribuiu para o regime previdenciário no período compreendido entre 07/2004 a 09/2005 e percebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/502.599.896-0) de 07/08/2005 a 30/09/2009. O laudo pericial (fls. 99/101) concluiu pela existência de cegueira nos dois olhos, estabelecendo a data de início da incapacidade em 16/06/2005, consignando, ainda, a necessidade de ajuda de terceiros para atos da vida diária da Autora. Para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez exige-se um período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). O art. 26 da Lei 8.213/91 estabelece que independe de carência a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Enquanto não elaborada a lista a que se refere o dispositivo supra, cuidou a Lei Previdenciária de arrolar provisoriamente, em seu art. 151, as moléstias que dispensam o segurado do cumprimento do período de carência, a saber: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometida das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência

imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.No caso, a parte autora sofreu de cegueira nos dois olhos, hipótese que dispensa a carência, nos termos das normas acima transcritas.Cabe, então, analisar a questão da qualidade de segurada da Autora quando do início da incapacidade.Diante do conjunto probatório, não há que se falar em incapacidade preexistente, pois a cegueira da Autora somente se consolidou após a sua vinculação ao RGPS. O fato de a cegueira da Autora ser decorrente de doença preexistente, por si só, não afasta seu direito ao benefício. A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifado)Pela detida análise do laudo pericial e dos documentos médicos juntados aos autos, fica claro que a cegueira da Autora não era anterior ao seu ingresso no RGPS, e que decorreu de progressão de sua doença, hipótese em que a lei expressamente ressalva o direito ao benefício. De acordo com os documentos de fls. 41/42 e com o prontuário médico juntado às fls. 189/196, muito embora a Autora já apresentasse baixa progressiva de visão em ambos os olhos, não há qualquer indicativo de que ela já apresentasse cegueira legal naquele momento, sendo certo que ela ainda foi submetida a uma cirurgia ocular em 08/06/2005. Assim, entendo correta a fixação do início da incapacidade em 16/06/2005, conforme concluiu o Sr. Perito Judicial, razão pela qual a Autora faz jus ao recebimento do benefício. Muito embora, o Sr. Perito Judicial tenha alegado que existe possibilidade de reabilitação de cegos para trabalhos que não necessitem de visão, o juiz, diante do caso concreto, deve avaliar a real possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme seu livre convencimento. A Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece em seu artigo 1º, 1, que entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Já em seu 2º determina que todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade.A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, 1º, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida nos casos em que a perícia médica verificar a incapacidade total e definitiva para o trabalho. No entanto, numa interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Ora, por exemplo, quando se reconhece a possibilidade de concessão do benefício previdenciário ao portador de cegueira independentemente de carência, está a se reconhecer não a incapacidade total e permanente para o trabalho, apenas do ponto de vista médico, mas em vista do meio social, obviamente.É verdade que o deficiente visual pode ser treinado para exercer um trabalho. Não obstante, o Estado sabidamente não oferece formação a essas pessoas e elas não conseguem se inserir no mercado de trabalho.Vale lembrar que a Lei n. 8.112/90, aplicável analogicamente ao presente caso, que trata da questão relativa à incapacidade dos servidores públicos, estabelece em seu artigo 186 que o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, em razão, entre outras, de doença grave, contagiosa ou incurável, sendo que a cegueira se enquadra em tal hipótese.Na hipótese dos autos, diante da idade avançada da Autora (59 anos), bem como pela falta de qualificação profissional, entendo que não qualquer chance de reabilitá-la para o mercado de trabalho.Dessa forma, faz jus a parte autora a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial (14/07/2009).Entendo, ainda, que é cabível o adicional de 25% está previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 45 . O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Tal regra é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial, razão pela qual não há que se falar em decisão ultra/extra petita, porque não houve pedido expresso na inicial.O Decreto 3.048/99, em seu anexo I, elenca as situações que incide o referido percentual, verbis:1. Cegueira total.2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível.5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6.Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8. Doença que exija permanência contínua no leito.9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Diante das afirmações transcritas no laudo médico, verifica-se a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus a segurada ao adicional de 25% previsto na Lei, conforme item 9 do Regulamento supramencionado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, com o acréscimo de 25%, desde a data do laudo pericial (14/07/2009), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas em razão da cessação indevida do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso

de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008165-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008165-6) - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em contestação o INSS (fls. 56/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 91/94. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 97 e 111/112. Relatei o necessário. Fundamento e decido. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0001248-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001248-1) - JOELSON DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOELSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 31/34. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 66/82. Ciência do INSS acerca do laudo pericial e manifestações às fls. 96/101. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e d e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 66/82 concluiu que (...) Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002116-0) - CLARISSE DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLARISSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial (fl. 38). Contestação às fls. 45/48. Laudo médico pericial juntado às fls. 67/72. Manifestação das partes (fls. 74 e 76). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 67/72 concluiu que (...) conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se com: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do expert, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002186-0) - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRISTINA BARBOSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial (fl. 46). Contestação às fls. 62/78. Laudo médico pericial juntado às fls. 141/152. Réplica às fls. 157/161. Manifestação do assistente técnico e da parte autora (fls. 162/187). Esclarecimentos do perito judicial e manifestações das partes (fls. 195/223). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos,

verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 141/152 concluiu que (...) Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício pleiteado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002358-2) - DAVID MANOEL DOS SANTOS (SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO E SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DAVID MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/79. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fl. 83). Contestação às fls. 91/99. Laudo médico pericial às fls. 126/129. Ciência e manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 132/135. É o relato. Examinados. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados nas especialidades de neurologista e ortopedia concluíram respectivamente às fls. 126/129 fl. 128 (...) Assim sendo, as alterações morfofisiológicas não são motivos de perda de qualidade de executar atividades coordenadas com o objetivo de garantir a sua sobrevivência. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício pleiteado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003189-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003189-0) - MARIA REGINA EDUVIRGES DOS SANTOS (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 65/77) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico juntado às fls. 142/146. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 152/153 e 158. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial,

dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0004313-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004313-1) - DURVAL ANASTACIO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada produção de prova pericial (fl. 34). Em contestação o INSS (fls. 43/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 116/118. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 135/136 e 145. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0004916-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004916-9) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEVERINO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/36. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 40). Contestação às fls. 49/55. Laudo médico pericial às fls. 85/88. Ciência e manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 106/109. Esclarecimentos do perito às fls. 116/117 e manifestações das partes às fls. 120/121. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados nas especialidades de neurologista e ortopedia concluíram respectivamente às fls. 86/88 (...) Em face do exposto, sendo o paciente portador do vírus HIV e de hepatite C não se encontra até a presente data com motivos clínicos que justifiquem afastamento da atividade que atualmente exerce. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o

exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005071-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005071-8) - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 37/47) pugnou pela improcedência total do pedido. O INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 71/81. Laudo médico juntado às fls. 93/96 e esclarecimentos à fl. 122. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico à fl. 121 e 130. A parte autora se manifestou às fls. 132/134. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0005378-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005378-1) - AMERINDO PEREIRA DE LACERDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AMERINDO PEREIRA DE LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 36/58. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 81/88. Ciência do INSS acerca do laudo pericial e manifestações às fls. 90/91 e 99. É o relato. Examinados. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 81/88 concluiu que (...) Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora

condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005706-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005706-3) - DIRCE COLETA SCHIAVO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIRCE COLETA SCHIAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação às fls. 83/89. Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 105/119. Laudo médico pericial juntado às fls. 134/140. Ciência do INSS acerca do laudo pericial e manifestações às fls. 145/146. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 134/140 concluiu que (...) O conjunto dos sintomas apresentados não causam incapacidade pois existe tratamento médico que visa a estabilização do quadro clínico afim de que a portadora possa desenvolver o seu labor. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005764-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005764-6) - MILSA GUILHERMINA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILSA GUILHERMINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial (fl. 43). Contestação às fls. 56/62. Laudos periciais juntados às fls. 88/90 e 106/112. Ciência e manifestação das partes acerca dos laudos periciais (fls. 95/verso, 114 e 115). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados às fls. 59/73, especialidade em ortopedia, concluiu que (...) Do ponto de vista ortopédico não existe incapacidade laboral (...). fls. 106/112, especialidade em clínica médica e neurologia clínica, concluiu que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006029-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006029-3) - SUELY CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 47/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 75/86 e esclarecimentos acerca do laudo à fl. 112. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico à fl. 114 e da parte autora às fls. 115/116. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0006320-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006320-8) - ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial (fl. 42). Contestação às fls. 59/66. Laudo médico pericial juntado às fls. 80/83. Proferida decisão indeferindo a medida antecipatória (fls. 85/86). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 89/86 e 107). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas,

fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 80/83 concluiu que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. (...) Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006533-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006533-3) - CLARISSE DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, proposta por CLARISSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Apontada a hipótese de conexão desta ação com o processo de nº 2008.61.19.002116-0, foram os feitos reunidos. O INSS em contestação alegou em sede de preliminar a litispendência e no mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 52/56). Réplica às fls. 58/61. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Confrontando a inicial da ação com demanda idêntica ajuizada perante este Juízo, entendo haver atuação maliciosa no processo, ao pretender o autor induzir o judiciário em erro supostamente a justificar a repetição do feito. De fato, compulsando os autos verifico que o autor propôs ação com o mesmo objeto perante o juizado. Tenho que tal atuação deve ser combatida incansavelmente, especialmente ao se ter em mente a cada vez mais necessária busca de soluções ao problema da falta de efetividade do processo. E, sem sombra de dúvidas, um dos fatores que contribui com tal problema é a litigância desleal, eis que o Estado acaba sendo obrigado a movimentar toda a máquina judiciária apenas para atender caprichos da parte. Diante do exposto, Julgo Entinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. CONDENO a autora em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007024-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007024-9) - ZENY TRINDADE SOBRINHO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENY TRINDADE SOBRINHO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de condenação em danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de prova pericial médica. Contestação às fls. 49/59. Apresentado laudo pericial técnico às fls. 107/110. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/139). Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 142, 144 e 146. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico concluído que: Existe incapacidade total e permanente (...) O perito judicial, também constatou que a data de início da incapacidade seria 07/2008, essa data foi verificada nos documentos acostados, na análise das prescrições e relatórios em poder do examinado. Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação indevida (01/07/2008), tendo em vista que nessa época a Autora já apresentava a doença incapacitante, devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral, em

03/04/2009. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaqui Hirose, Data da

Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à autora ZENY TRINDADE SOBRINHO o benefício de auxílio-doença desde 07/2008, data da sua cessação indevida, devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2009, data da juntada do laudo médico pericial. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 31/560.499.193-3; 2. Beneficiário: ZENY TRINDADE SOBRINHO; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 02/04/2009; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: 07/2008. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007688-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007688-4) - MARLI ROSELI DE OLIVEIRA (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLI ROSELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial (fl. 18). Contestação às fls. 21/24. Laudo médico pericial juntado às fls. 59/73. Réplica às fls.

157/161. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 83 e 85/86). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 59/73 concluiu que (...) Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007856-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007856-0) - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/36. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização da prova pericial médica (fl. 40). Contestação às fls. 45/56. Laudo médico pericial às fls. 84/93. Ciência e manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 96 e 99/107. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total

temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados nas especialidades de neurologista e ortopedia concluíram respectivamente às fls. 84/93 (...) Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008229-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008229-0) - ELZA MARIA FIGUEIREDO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA TIMÓTEO DA SILVA FONTES, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a produção antecipada da prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 64/70) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 99/101. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 103/105). Ciência às partes acerca do laudo pericial médico, com manifestações às fls. 109/110 e 145/147. Interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 119/144, que reverteu a tutela deferida (fls. 155/159). Esclarecimentos periciais e manifestação das partes às fls. 162, 175 e 177/183. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Assim, cumpre analisar se a Autora cumpria simultaneamente os requisitos, ou seja, se detinha a qualidade de segurada e carência quando do início da incapacidade para o trabalho, tendo em vista que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se depreende das cópias das guias de recolhimentos e do CNIS acostadas às fls. 32/37 e 121, a autora contribuiu para o regime previdenciário no período compreendido entre 07/2004 a 09/2005 e percebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/502.599.896-0) de 07/08/2005 a 30/09/2009. O laudo pericial (fls. 99/101) concluiu pela existência de cegueira nos dois olhos, estabelecendo a data de início da incapacidade em 16/06/2005, consignando, ainda, a necessidade de ajuda de terceiros para atos da vida diária da Autora. Para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez exige-se um período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). O art. 26 da Lei 8.213/91 estabelece que independe de carência a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Enquanto não elaborada a lista a que se refere o dispositivo supra, cuidou a Lei Previdenciária de arrolar provisoriamente, em seu art. 151, as moléstias que dispensam o segurado do cumprimento do período de carência, a saber: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometida das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. No caso, a parte autora sofreu de cegueira nos dois olhos, hipótese que dispensa a carência, nos termos das normas acima

transcritas. Cabe, então, analisar a questão da qualidade de segurada da Autora quando do início da incapacidade. Diante do conjunto probatório, não há que se falar em incapacidade preexistente, pois a cegueira da Autora somente se consolidou após a sua vinculação ao RGPS. O fato de a cegueira da Autora ser decorrente de doença preexistente, por si só, não afasta seu direito ao benefício. A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(grifado)Pela detida análise do laudo pericial e dos documentos médicos juntados aos autos, fica claro que a cegueira da Autora não era anterior ao seu ingresso no RGPS, e que decorreu de progressão de sua doença, hipótese em que a lei expressamente ressalva o direito ao benefício. De acordo com os documentos de fls. 41/42 e com o prontuário médico juntado às fls. 189/196, muito embora a Autora já apresentasse baixa progressiva de visão em ambos os olhos, não há qualquer indicativo de que ela já apresentasse cegueira legal naquele momento, sendo certo que ela ainda foi submetida a uma cirurgia ocular em 08/06/2005. Assim, entendo correta a fixação do início da incapacidade em 16/06/2005, conforme concluiu o Sr. Perito Judicial, razão pela qual a Autora faz jus ao recebimento do benefício. Muito embora, o Sr. Perito Judicial tenha alegado que existe possibilidade de reabilitação de cegos para trabalhos que não necessitem de visão, o juiz, diante do caso concreto, deve avaliar a real possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme seu livre convencimento. A Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece em seu artigo 1º, 1, que entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Já em seu 2º determina que todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade. A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, 1º, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida nos casos em que a perícia médica verificar a incapacidade total e definitiva para o trabalho. No entanto, numa interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Ora, por exemplo, quando se reconhece a possibilidade de concessão do benefício previdenciário ao portador de cegueira independentemente de carência, está a se reconhecer não a incapacidade total e permanente para o trabalho, apenas do ponto de vista médico, mas em vista do meio social, obviamente. É verdade que o deficiente visual pode ser treinado para exercer um trabalho. Não obstante, o Estado sabidamente não oferece formação a essas pessoas e elas não conseguem se inserir no mercado de trabalho. Vale lembrar que a Lei n. 8.112/90, aplicável analogicamente ao presente caso, que trata da questão relativa à incapacidade dos servidores públicos, estabelece em seu artigo 186 que o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, em razão, entre outras, de doença grave, contagiosa ou incurável, sendo que a cegueira se enquadra em tal hipótese. Na hipótese dos autos, diante da idade avançada da Autora (59 anos), bem como pela falta de qualificação profissional, entendo que não qualquer chance de reabilitá-la para o mercado de trabalho. Dessa forma, faz jus a parte autora a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial (14/07/2009). Entendo, ainda, que é cabível o adicional de 25% está previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tal regra é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial, razão pela qual não há que se falar em decisão ultra/extra petita, porque não houve pedido expresso na inicial. O Decreto 3.048/99, em seu anexo I, elenca as situações que incide o referido percentual, verbis: 1. Cegueira total. 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Diante das afirmações transcritas no laudo médico, verifica-se a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus a segurada ao adicional de 25% previsto na Lei, conforme item 9 do Regulamento supramencionado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, com o acréscimo de 25%, desde a data do laudo pericial (14/07/2009), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas em razão da cessação indevida do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%,

no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008425-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008425-0) - CELMA RODRIGUES RIBEIRO RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 27/31) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico juntado às fls. 50/60. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 63/65. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0008632-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008632-4) - FRANCISCO CANDIDO LAVOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO CANDIDO LAVOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção antecipada de provas (fl. 55). Contestação às fls. 58/63. Laudo médico pericial juntado às fls. 115/120. Ciência acerca do laudo pericial e manifestação às fls. 125/126. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 115/120 concluiu que (...) chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia e cervicalgia, patologias estas que com tratamento adequado não causam incapacidade laborativa. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010040-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010040-0) - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22). Contestação às fls. 26/32. Determinada a produção de prova médica pericial (fls. 41/42). Laudo médico pericial juntado às fls. 55/59. Ciência acerca do laudo pericial e manifestação às fls. 66 e 70/71. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 55/59 concluiu que (...) o periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010736-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010736-4) - EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo a antecipação do pedido de tutela (fls. 30/31). Contestação às fls. 35/40. Determinada a produção da prova médica pericial (fls. 59/60). Laudo médico pericial às fls. 71/78. Ciência e manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 79/81. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a

qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados nas especialidades de neurologista e ortopedia concluíram respectivamente às fls. 71/78 (...) Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010765-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010765-0) - HAROLDO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o INSS (fls. 35/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 64/71. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 72 e 75/76. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negam a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0000561-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000561-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o INSS (fls. 91/101) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico juntado às fls. 147/159. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico à fl. 162. A parte autora deixou de se manifestar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0001091-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001091-9) - FRANCISCA IDEUVANIRA LEONARDO SOBREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 49/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 76/83. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico juntado às fls. 132/143. Manifestação do

INSS acerca do laudo pericial médico à fl. 145. A parte autora deixou de se manifestar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0001410-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001410-0) - BELMIRO JOSE DE ASSIS (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BELMIRO JOSÉ DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Contestação às fls. 47/52. Réplica às fls. 73. Proferida decisão determinando a produção de prova pericial médica (fls. 74/75). Laudo médico pericial às fls. 86/91. Ciência e manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 94 e 97. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, à existência, ou não, de incapacidade laboral da parte autora. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados nas especialidades de neurologista e ortopedia concluíram respectivamente às fls. 86/91 (...) Não existe incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002288-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002288-0) - OSVALDO SOUTO SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO SOUTO SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da medida antecipatória (fl. 39). Contestação às fls. 42/46. Determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 51). Laudo médico pericial juntado às fls. 64/66. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 73/75. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 89/91. É o relato. Examinado. Fundamento e Decido. A ação é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à

concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao primeiro requisito, qual seja, a alegada incapacidade permanente do autor. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: fl.65: (...) A incapacidade é permanente e total.. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo, deve ser, a data do exame pericial médico (20/10/2009), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante, conforme constatado no referido laudo pericial médico. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter em favor do autor OSVALDO SOUTO SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 31/123.528.174-65) por ele percebido em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/10/2009, data do exame pericial médico. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 1. NB - 31/123.528.174-65;2. Beneficiário: OSVALDO SOUTO SANTOS;3. Benefício: auxílio-doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - não informada;6. RMI - a apurar;7. Data de início de pagamento: 20/10/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

0004974-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004974-5) - IDALIA MARIA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 55), com concordância do réu (fl. 60). Assim, Homologo por Sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005610-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005610-5) - GILDA FELIX DOS SANTOS VICENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILDA FELIX DOS SANTOS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (fls. 38/39). Contestação às fls. 42/47. Réplica às fls. 67/71. Intimada às partes da decisão que determinou a produção da prova pericial médica (fls. 72/73). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O Juízo determinou a produção da prova pericial médica, sendo posteriormente informado a ausência da autora na data designada. Intimada deixou a autora de manifestar-se acerca do informado, incidindo assim na hipótese de abandono do processo, prevista no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificado o abandono do processo, Julgo Extinto o Processo sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006225-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006225-7) - MARILENE SERRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Proferido despacho determinando a produção antecipada de prova pericial para averiguação da situação de saúde e socioeconômica da Autora. A Ré apresentou contestação (fls. 23/33) requerendo a improcedência da ação. Laudo pericial médico às fls. 55/58. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico (fls. 61/62). Laudo social às fls. 76/81. Manifestação das partes acerca do laudo social às fls. 83 e 85. Manifestação ministerial à fl. 91. Este é o relato.

Fundamento e decidido. A demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem caráter de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretenso beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o

deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recurso e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993..Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, abrangendo, assim, o cônjuge, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem

como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta,

não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ademais, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o pericial médico constatou que a autora tem incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, sendo enquadrada, portanto, como deficiente. Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que trata-se de família numerosa e que a renda é insuficiente aos gastos apresentados pela família, pois vivem 7 pessoas sob o mesmo teto, com renda mensal total de R\$ 1.000,00. A Ré alega que o núcleo familiar seria composto somente pela Autora e por sua mãe e que, portanto, a renda mensal seria muito superior a do salário mínimo per capita. No entanto, nas famílias de baixa renda a união em busca da sobrevivência é muito comum, permanecendo todos juntos para fins de divisão das rendas e das despesas, na tentativa de amenizar a miséria. Em razão disto, acolho o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência no sentido de ampliar o conceito de núcleo familiar, para entendê-lo como o conjunto de pessoas que residem sob o mesmo teto. Assim sendo, entendo que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial em favor da Autora, em razão da constatação de sua deficiência, bem como de sua condição de miserabilidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício assistencial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas

vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0007063-18.2009.403.6119 (2009.61.19.007063-1) - JOSAFÁ MOREIRA DOS SANTOS (SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o INSS (fls. 41/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 68/74. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 77/79. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência. Restringe-se, pois, a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0007183-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007183-0) - EVALDO DE ALMEIDA MACHADO (SP217596 - CLYSSIANE ATAÍDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação o INSS (fls. 68/72) pugnou pela improcedência total do pedido. Interposto agravo de instrumento pelo autor, o E. TRF - 3ª Região entendeu por negar provimento ao recurso. Determinada produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 113/125. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 135/139. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0008274-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008274-8) - JOÃO BATISTA DE SOUZA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 123/124, diante da falta de especificação sobre a forma de incidência dos juros de mora em relação às parcelas atrasadas. Realmente houve omissão da sentença quanto ao aspecto apontado. No entanto, contrariamente ao quanto pleiteado pelo INSS, entendo que cabe a aplicação de juros de mora de 1% ao mês em relação aos valores atrasados, tendo em vista o caráter alimentar da verba, conforme entendimento reiterado do E. STJ. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas demandas previdenciárias, por envolverem verbas de natureza alimentar, deve incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 200700414784, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 929339, SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 22/11/2010) Assim, acolho os presentes embargos para alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação (05/06/2009), até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas do autor novamente, ou até

que o INSS reabilite o Autor para nova função, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.No mais, permanece inalterada a decisão atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008352-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008352-2) - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15.Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo a antecipação do pedido de tutela, determinando a produção antecipada da prova pericial (fls. 50/52).Contestação às fls. 58/63.Laudos médicos periciais e manifestações às fls. 89/93 e 96/106. e 118/121.Ciência do INSS acerca do laudo pericial e manifestações às fls. 118/121. É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade.Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados nas especialidades de neurologista e ortopedia concluíram respectivamente às fls. 89/93 (...) O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. e as fls. 96/106 (...)Não existe incapacidade do ponto de vista ortopédico neste momento.Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas.Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009409-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009409-0) - JOAO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 79/81.Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos.Quanto à forma de cálculo para incorporação do 13º salário nos salários de contribuição para apuração da RMI, esclareço que tais valores devem ser SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o teto contributivo vigente nas referidas competências.Assim, não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente, mas sim de aumento do valor do salário de contribuição, pois devem ser somados os valores referentes à remuneração mensal e aqueles relativos ao 13º salário, posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, devendo tais valores serem somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o teto contributivo vigente, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009669-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009669-3) - BRUNA RAFAELA BATISTA DE LIRA(SP264345 -

CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do esposo Alex Manoel de Barros. Em contestação o INSS (fls. 30/325) pugnou pela improcedência total do pedido. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A demanda é improcedente. A propósito do auxílio-reclusão, me reporto à ementa do julgamento do RE 587365 pelo STF: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, considerando o quanto já definido pelo STF, a renda a ser considerada como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão se refere ao último salário de contribuição do segurado preso. Desse modo, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite legal, conforme comprova o documento de fl. 17 (salário de contribuição de R\$ 721,73, enquanto o limite legal era de R\$ R\$ 710,08), não há direito ao recebimento do benefício em questão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010192-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010192-5) - ZENAIDE MARTINS FABIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por ZENAIDE MARTINS FABIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende revisar o valor do benefício de pensão por morte, forte no argumento de que sobre o valor atualmente percebido deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada prevenção com os autos do processo nº 2005.63.01.036954, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cuja sentença proferida transitou em julgado em 14/05/2007. Instada a manifestar-se acerca da prevenção apontada a parte autora às fls. 113/114, fixou o pedido. Em contestação (fls. 121/156) o INSS sustentou no mérito que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Primeiramente, afastos os preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. Passo, então, ao exame do mérito. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vigorou até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que

os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com posteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010240-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010240-1) - BASILIO DE OLIVEIRA LEITE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BASILIO DE OLIVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária e postergando o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).Contestação às fls. 29/32.Determinada a produção de prova médica pericial (fl. 36).Laudo médico pericial juntado às fls. 47/51.Ciência acerca do laudo pericial e manifestação às fls. 56/57. É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade.Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 47/51 concluiu que (...)o periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas.Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010746-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010746-0) - CLELIA MARQUES RODRIGUES(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLELIA MARQUES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27).Contestação às fls. 30/35.Determinada a produção antecipada da prova pericial.Laudo médico pericial juntado às fls. 51/61.Ciência do INSS acerca do laudo pericial e manifestações às fls. 62 e 74. É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade.Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 51/61 concluiu que (...) Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento..Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas.Assim, tenho que não

faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011812-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011812-3) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARRETTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 58/62. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 76/87. Ciência do INSS acerca do laudo pericial e manifestações às fls. 90/91. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 76/87 concluiu que (...) Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013193-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013193-0) - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA SANOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados (PAB) do benefício de pensão por morte - NB 21/146.818.827-2, desde a data do óbito do seu genitor Manoel da Silva em 30/12/1997. Juntou documentos. O pedido de apreciação da medida antecipatória foi postergado. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação pela ocorrência da prescrição. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 123. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada ao termo inicial da pensão por morte, considerando que o falecimento do genitor dos autores ocorreu em 30/12/1997, o benefício somente foi requerido em 24/04/2008, bem como que os Autores eram absolutamente incapaz à época do óbito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que trata sobre o assunto, assim dispõem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Entendo que os absolutamente incapazes não podem ser prejudicados pela inércia de seu representante legal. Assim sendo, a data inicial do benefício deve ser fixada na data do óbito, tendo em vista que o artigo 74 da Lei 8.213/91 trata de instituto assemelhado à prescrição, na medida que impõe a perda das prestações desde o óbito do segurado em função da inércia do dependente, e que contra o absolutamente incapaz não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 388038/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ: 17-12-2004 pág. 600.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. (...)II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (TRF3, AC 200803990341005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DECRETO Nº 89.312/84. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO POSTERIOR. VERBA HONORÁRIA. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Não corre prescrição contra menores, nos termos do art. 169, inciso, I, do Código Civil de 1916, razão pela qual, sendo a requerente menor à época do óbito do pai, faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, que recebia o benefício e representava a dependente menor incapaz, sendo devido até que complete a maioridade civil. 3. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e recurso adesivo da autora parcialmente providos.(TRF3, AC 200061190113535 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871188, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ART. 74, DA LEI 8.213/91 - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA O MENOR - ART. 198, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) - JUROS MORATÓRIOS. 1. O direito da Autora à pensão previdenciária surgiu em razão do falecimento do instituidor, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato que assegurou o direito ao benefício, no caso, o art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. No entanto, como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer pela manutenção da sentença, em se tratando de menor, vem entendendo a jurisprudência que o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional, o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, inciso I, do Novo Código Civil (art. 169, I, do Código Civil de 1916), ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, tendo, aliás, o i. Sentenciante ressalvado sua inócência para julgar procedente o pedido. 3. Cuidando-se, pois, de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, não se podendo penalizar a Autora, impossibilitada de requerer a pensão, enquanto não estivesse representada por tutor. 4. Juros de mora reformados para que sejam fixados em 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu art. 406 em interpretação conjunta com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. 5. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2, REO 200051020034440 REO - REMESSA EX OFFICIO - 351751, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES - grifado) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. I - Tendo em vista a existência de direito indisponível de menores absolutamente incapazes - as filhas do instituidor do benefício-, inobstante ter sido formulado o requerimento de benefício posteriormente ao 30º dia do óbito, é devida a pensão a partir da data do óbito, fato gerador do direito ao benefício (DIB); II - Sentença reformada, para condenar a Autarquia ao pagamento das diferenças da pensão por morte devidas às Autoras a partir da data do óbito do segurado, ocorrido em 24/01/1998; III - Apelação conhecida e provida.(TRF2, AC 200202010219930 AC - APELAÇÃO CIVEL - 288594, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal ARNALDO LIMA - grifado)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTES CAPAZ, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E RELATIVAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO. (...)5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da

Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. 6. O relativamente incapaz deve submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 7. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz (ou relativamente incapaz), até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil. 8. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz. 9. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos. 10. Presentes todos os requisitos, deve o benefício ser concedido a contar da data do óbito do segurado, em relação a sua filha menor, e a partir da data do requerimento administrativo para os demais dependentes. (TRF4, AC 200771080038619 AC - APELAÇÃO CIVEL, TURMA SUPLEMENTAR, Relator GUILHERME PINHO MACHADO - grifado) Desta forma, os Autores tem direito ao recebimento de todos os valores atrasados desde a data do óbito do segurado, tendo em vista que contra eles não corre o prazo prescricional, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por fim, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que os Autores vêm recebendo o benefício de pensão por morte, bem como que a presente ação somente se refere a valores atrasados, razão pela qual entendo ausente o requisito da possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional. Ademais, no presente caso, entendo que há grave risco de irreversibilidade da medida antecipatória caso fosse concedida. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu fixe a data do óbito do segurado como termo inicial do benefício de pensão por morte (DIB), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000262-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000262-7) - JOSELITO SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSELITO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção antecipada de provas (fls. 35/37). Contestação às fls. 43/49. Laudo médico pericial juntado às fls. 66/71. Ciência acerca do laudo pericial e manifestação às fls. 81 e 84/86. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 66/71 concluiu que (...) Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e

extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000832-0) - MAURINA CARDOSO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURINA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Contestação às fls. 23/34. Proferida decisão determinando a produção antecipada da prova pericial (fls. 37/38). Laudo médico pericial juntado às fls. 52/59. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 61/63). É o relato. Examinados. Fundado e decidido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 52/59 concluiu que Sob o enfoque otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividade laborativas habituais. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000837-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000837-0) - CENIRA RODRIGUES DUQUE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 21/26) pugnou pela improcedência total do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico juntado às fls. 45/48. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 50/51. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0003142-17.2010.403.6119 - FABIANO GOMES CHAVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FABIANO GOMES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção antecipada de provas (fls. 26/28). Contestação às fls. 36/41. Laudo médico pericial juntado às fls. 53/59. Ciência acerca do laudo pericial e manifestação às fls. 68/69. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 53/59 concluiu que (...) Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003221-93.2010.403.6119 - EDINEIA RODRIGUES BATISTA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 51/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 91/94. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 108/111. Relatei o necessário. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0003281-66.2010.403.6119 - EDSON TORRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON TORRES FERREIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos

moldes do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Postergado o pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido (fl. 110). Contestação do INSS (fls. 113/127), alegou em sede de preliminar a prescrição quinquenal, no mérito requereu a improcedência da ação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 129/130). A parte autora agravou de instrumento da decisão proferida, sendo negado provimento ao recurso (fls. 134/149 e 156/157). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor

recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008)APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008)O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Para concessão da medida de antecipação de tutela requerida pela autora é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à parte autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, nos termos aqui descritos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004527-97.2010.403.6119 - NELSON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON ALVES DA SILVA propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Postergado o pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido (fl.

60).Contestação do INSS (fls. 62/76), alegou em sede de preliminar a prescrição quinquenal, no mérito requereu a improcedência da ação.Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 78/79).A parte autora agravou de instrumento da decisão proferida, sendo negado provimento ao recurso (fls. 83/98).Relatei o necessário.Fundamento e decido. Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, o pedido formulado é procedente.O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença.O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição.O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada.Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº

8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Para concessão da medida de antecipação de tutela requerida pela autora é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à parte autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, nos termos aqui descritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004529-67.2010.403.6119 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/68. Em contestação defendeu o INSS a regularidade do cálculo, nos moldes como efetuado pela autarquia. Decisão

indeferindo a medida antecipatória (fls. 90/91). Interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 97/113). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (Incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI

Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0005065-78.2010.403.6119 - JOAO RIBEIRO DO PRADO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO RIBEIRO DO PRADO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças. Formulou pedido de antecipação da tutela, deferido às fls. 44/46. Contestação do INSS (fls. 49/52) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/57. Relatei o necessário. Fundamento e deciso. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual da parte autora no tocante à declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, tendo em vista que a parte é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21.02.1990. Assim, não integrando o mês de fevereiro de 1994 o período básico de cálculo do salário-de-benefício, inexistiu qualquer lesão a seu direito, a configurar o interesse processual quanto ao pedido em questão. Ante o exposto, verificada a ausência de interesse processual, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0005732-64.2010.403.6119 - EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a medida antecipatória, determinando, ainda, a produção antecipada da prova pericial (fls. 34/36). Contestação às fls. 46/49. Laudo médico pericial juntado às fls. 64/71. Ciência acerca do laudo pericial e manifestação às fls. 72/73. É o relato. Examinados. Fundamento e deciso. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos,

verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 64/71 concluiu que (...) Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005984-67.2010.403.6119 - LAURINDA DA SILVA SAMPAIO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por

força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005986-37.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Proferida decisão indeferindo a medida antecipatória e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 47/49). Contestação às fls. 60/64. Laudo médico pericial às fls. 79/81. Ciência e manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 85/88. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados nas especialidades de neurologista e ortopedia concluíram respectivamente às fls. 79/81 (...) Não. A parte autora já foi portadora de dor lombar (por abalamento discal) e dor no joelho, mas no momento do exame não apresentava qualquer limitação física, estando totalmente capacitado para o exercício da atividade laboral. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006784-95.2010.403.6119 - DIEGO FERNANDES DA SILVA HUNGRIA(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor opôs embargos de declaração apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão de fls. 86/87. Alega que a transação realizada em audiência não se referiu à concessão da aposentadoria por invalidez, requerendo o prosseguimento do feito com relação a tal pedido. Os embargos forma opostos tempestivamente (art. 536 do CPC). Conheço dos presentes embargos, mas não os acolho. Rejeito os embargos de declaração ofertados, eis que não são cabíveis na espécie. Com efeito não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Entendo, outrossim, que no item 3 do acordo firmado renunciaram as partes a eventuais direitos decorrentes da presente demanda. Ademais, conclui o laudo médico acostado aos autos que a incapacidade do autor é total e temporária, o que corroboraria a concessão do auxílio-doença. Intimem-se.

0009165-76.2010.403.6119 - VANDA TOCUNDUVA SBEGUE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 67/69. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Quanto à forma de cálculo para incorporação do 13º salário nos salários de contribuição para apuração da RMI, esclareço que tais valores devem ser SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o teto contributivo vigente nas referidas competências. Assim, não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente, mas sim de aumento do valor do salário de contribuição, pois devem ser somados os valores referentes à remuneração mensal e aqueles relativos ao 13º salário, posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, devendo tais valores serem somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o teto contributivo vigente, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009303-43.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS PALMEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 91/93. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009307-80.2010.403.6119 - JULIO CAMILO DE MORAES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 98/100. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010127-02.2010.403.6119 - GILBERTO TOEDOSIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 101/103. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Quanto à forma de cálculo para incorporação do 13º salário nos salários de contribuição para apuração da RMI, esclareço que tais valores devem ser SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o teto contributivo vigente nas referidas competências. Assim, não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente, mas sim de aumento do valor do salário de contribuição, pois devem ser somados os valores referentes à remuneração mensal e aqueles relativos ao 13º salário, posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em

apreço, devendo tais valores serem somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o teto contributivo vigente, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010135-76.2010.403.6119 - SEBASTIAO VALDECIR CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fl. 51/53.Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos.Quanto à forma de cálculo para incorporação do 13º salário nos salários de contribuição para apuração da RMI, esclareço que tais valores devem ser SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o teto contributivo vigente nas referidas competências.Assim, não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente, mas sim de aumento do valor do salário de contribuição, pois devem ser somados os valores referentes à remuneração mensal e aqueles relativos ao 13º salário, posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, devendo tais valores serem somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o teto contributivo vigente, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010391-19.2010.403.6119 - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.O réu apresentou contestação (fls. 49/58) requerendo a extinção do feito, por ausência de interesse processual.Interposto agravo de instrumento pelo INSS, entendeu o E. TRF - 3ª Região por dar provimento ao recurso, para determinar a suspensão dos efeitos da tutela, até a efetiva comprovação do indeferimento do pedido administrativo.É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a prévia postulação administrativa não constitui condição para a propositura de ação judicial. Ademais, mesmo que posterior ao ingresso da ação, o Autor apresentou decisão comunicando o indeferimento de seu pleito (fls. 79/80), o que revela a necessidade do ajuizamento da presente ação.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício.Cumpra frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de

conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Com relação aos períodos pretendidos, referentes a 31/07/85 a 07/01/86, 01/04/87 a 22/05/98, 21/08/98 a 30/11/05 e 02/12/05 a 05/11/10 consta que o Autor exerceu a função de vigilante (fl. 16/17, 20/25). A atividade de vigilante/vigia resta caracterizada como especial por equiparação à função de guarda, enquadrada no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade perigosa, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28/04/1995. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora. No caso em questão, deve ser reconhecida a especialidade, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 21/25) informa que o Autor exerceu atividade de vigilante, armado, portando revólver calibre 38, o que denota a periculosidade de seu labor. Ressalto que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 31/07/85 a 07/01/86, 01/04/87 a 22/05/98, 21/08/98 a 30/11/05 e 02/12/05 a 05/11/10, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde o ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: LIGNEL BENEDITO RICARDO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - data do ajuizamento da ação; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 31/07/85 a 07/01/86, 01/04/87 a 22/05/98, 21/08/98 a 30/11/05 e 02/12/05 a 05/11/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010490-86.2010.403.6119 - ORIDES FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de

um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010606-92.2010.403.6119 - DONIZETI BENEDITO CARDOSO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. *E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .* A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora

possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011253-87.2010.403.6119 - JOSE BELARMINO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011797-75.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (...)

0000821-72.2011.403.6119 - JOAO SIMOES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até

então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006625-26.2008.403.6119 (2008.61.19.006625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005384-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO) (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a improcedência da ação. Em face do despacho de fls. 47, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 48/50. Regularmente intimadas, o INSS se manifestou nos autos às fls. 53/60 e o embargado à fl. 63. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Afasto as alegações das partes com relação a possível erro na elaboração dos cálculos do Contador Judicial, vez que plenamente compatíveis com o determinado na sentença. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 48/50 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 4.005,07 (quatro mil e cinco reais e sete centavos) atualizado para julho de 2007. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à

matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeatur. Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.005,07 (quatro mil e cinco reais e sete centavos) atualizado para julho de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 48/50 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005487-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado se manifestou às fls. 41/42. Em face do despacho de fls. 43, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 45/51. Regularmente intimadas, o INSS se manifestou às fls. 54 e a embargada concordou com os cálculos, conforme fls. 56. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo Contador do Juízo às fls. 45/51 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 10.652,24 (dez mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado para abril de 2010. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeatur. Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$ 10.652,24 (dez mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado para abril de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 45/51 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011627-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SOUZA OLIVEIRA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado não se manifestou. Em face do despacho de fls. 44, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 46/60. Regularmente intimadas, as partes concordaram com os cálculos, conforme fls. 61/62. Relatei o necessário. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo Contador do Juízo às fls. 46/60 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 9.934,72 (nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizado para maio de 2010. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeatur. Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 9.934,72 (nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizado para maio de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 64/60 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Oficie-se.

0001980-84.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a improcedência da ação. Em face do despacho de fls. 38, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 40/52. Regularmente intimadas, a embargada se manifestou às fls. 55/56 e o INSS à fl. 57. Relatei o necessário. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo Contador do Juízo às fls. 40/52 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 187.056,17 (cento e oitenta e sete mil e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) atualizado para julho de 2010. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeatur. Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 187.056,17 (cento e oitenta e sete mil e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) atualizado para julho de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 40/52 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Oficie-se.

0002829-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-33.2001.403.6119 (2001.61.19.000316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SONIA EVANGELISTA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, discordando dos cálculos apresentados pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, haver excesso na execução. O Embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia. Relatei o necessário. DECIDO. Assim, tendo em vista a concordância expressa do Embargado com os cálculos elaborados pelo INSS, acolho os presentes embargos apenas para determinar o quantum debeatur. Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS determinado prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 06/16, pelo valor de R\$129.031,57 (Cento e Vinte e Nove Mil e Trinta e Um Reais e Cinquenta e Sete Centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2010. Condene o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (Quinhentos Reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003472-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DOMINGOS (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução, no importe de R\$ 20.336,19 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado deixou de se manifestar. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Com efeito, deixou o embargado de se manifestar acerca dos cálculos do INSS, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeatur. Isto posto, Julgo Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do INSS, no valor de R\$ 20.336,19 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-64.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-47.2008.403.6119

(2008.61.19.003539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, discordando dos cálculos apresentados pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, haver excesso na execução. O Embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia. Relatei o necessário. DECIDO. Assim, tendo em vista a concordância expressa do Embargado com os cálculos elaborados pelo INSS, acolho os presentes embargos apenas para determinar o quantum debeatur. Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS determinado prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 04/06, pelo valor de R\$58.397,35 (Cinqüenta e Oito Mil, Trezentos e Noventa e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos), atualizados para o mês de agosto de 2010. Condene o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (Quinhentos Reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007770-49.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002948-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISTVAN KISS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução, no importe de R\$ 34.514,99 (trinta e quatro mil quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, a Embargada concordou com os cálculos. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Com efeito, concordou a parte embargada com a conta apresentada pelo INSS, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeatur. Isto posto, Julgo Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do INSS, no valor de R\$ 34.514,99 (trinta e quatro mil quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), atualizado para agosto de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 04/20 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007855-35.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001391-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a extinção da execução, ante a inexecuibilidade do título judicial. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 08/10. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2009.61.19.001391-0, pretendeu o autor a condenação do INSS a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 07/10/04 a 28/10/08, em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No decorrer da ação, noticiou o INSS a conclusão da auditoria e o efetivo pagamento dos valores devidos, tendo este Juízo sentenciado o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com a condenação do INSS em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Ocorre que, como bem salientado pelo embargante, a sentença, erroneamente, fixou um parâmetro inexequível para o cálculo da verba honorária, uma vez que não houve condenação do Embargante ao pagamento de qualquer montante. No entanto, a Embargada não opôs embargos de declaração em face da aludida sentença, que assim transitou em julgado. Desta forma, é descabida a pretensão da Embargada de execução dos honorários com base no valor pago pelo Embargante administrativamente. Ante o exposto, acolho os embargos opostos, para reconhecer a inexecuibilidade do título, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

0011310-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução, no importe de R\$ 62.335,21 (sessenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, a Embargada concordou com os cálculos. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Com efeito, concordou a parte embargada

com a conta apresentada pelo INSS, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeat. Isto posto, Julgo Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do INSS, no valor de R\$ 62.335,21 (sessenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado para dezembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 07/23 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004076-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-92.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETI BENEDITO CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

I. Recebo a presente impugnação. II. Ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009523-90.2000.403.6119 (2000.61.19.009523-5) - MANOEL TOME DO NASCIMENTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, acerca da petição às fls. 348/350. Após, dê-se vista à autarquia-ré para cumprimento do despacho de fl. 346. Int.

0006716-29.2002.403.6119 (2002.61.19.006716-9) - ILVA PEREIRA ROCHA BITTENCOURT(SP103400 - MAURO ALVES E SP103333 - ANA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Juntada de Laudo Contábil às fls. 125/126. Vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (DEZ) dias.

0008021-14.2003.403.6119 (2003.61.19.008021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-40.2003.403.6119 (2003.61.19.005646-2)) NADIA DE ALBUQUERQUE(SP147332 - CRISTIANO CARVALHO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que houve a entrega das chaves (fls. 98 dos autos nº 2003.61.19.005646-2), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

0005977-85.2004.403.6119 (2004.61.19.005977-7) - RITAENE MARIA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X JEFFERSON JOSE DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X DEBORA FERNANDA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X JEFERCON FERNANDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE GREGORIO DA SILVA X ANGELA LUCIA DA SILVA BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 353/360: Intime a parte autora, para que forneça os documentos pessoais de Débora Fernandes da Silva. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu, para as providências necessárias. Int.

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime a senhora perita para manifestar-se acerca das petições às fls. 369/370 e 372/375. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 202/211. Verifico, pela análise do feito, que assistem razão as partes em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao dispositivo da sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido

formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como rural o período de 01/02/71 a 02/01/77 e especiais os períodos de 12/07/82 a 15/12/83, 18/08/85 a 31/08/95 e 16/04/96 a 16/12/98, bem como o período comum laborado entre 01/08/84 a 13/08/84 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação em 31/05/2006, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.No mais, permanece inalterada a decisão atacada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3) - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime o INSS, para que se manifeste acerca do agravo retido às fls. 196/198. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000379-48.2007.403.6119 (2007.61.19.000379-7) - GERALDO BASILIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Fl. 108: aguarde-se, o transito em julgado do mandado de segurança nº 2004.61.19.008446-2, conforme anteriormente determinado.Após, com a juntada da informação, tornem conclusos. Intime-se.

0002137-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002137-4) - JOSE PINTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca dos cálculos de execução apresentados pelo réu. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Caso contrário, a parte autora deverá apresentar os cálculos que reputar corretos. Int.

0010015-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010015-8) - BENEDITA MARIA CURSINO THOMAZ(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Comprove a Autora, juntando documento hábil a alegada retenção da sua CTPS pelo Réu.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003656-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003656-4) - MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUN X NAYAH YASSINE(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS HOSPITAL(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALI MOHAMAD KASSN AWADA

Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 335, informando acerca do endereço onde pode ser encontrado o réu, ALI MOHAMAD KASSAN AWADA, expeça-se nova citação no endereço indicado nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil. Fls. 343/344: Defiro como requerido, devendo o autor ficar atentado a juntada nos autos da posterior peça processual. Fl. 346/349: Expeça-se novo ofício solicitando cópia integral do processo nº 1831/2003 à 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP. Int.-se e cumpra-se.

0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8) - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da juntada de laudo médico pericial, no prazo de 10 (DEZ) dias. Defiro o retorno dos autos ao perito médico, pasra que esclareça acerca da data de início da incapacidade do autor, conforme petição acostada às fls. 109/110. Int.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fls. 93/97: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006395-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006395-0) - ALDELICE SENA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação às fls. 90/91, defiro o cancelamento da audiência agendada para o dia 21/07 e retirada desta data da pauta de audiências. Designo nova data de audiência de Conciliação para o dia 27/07/2011, às 16 horas.

PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA. Int.

0012365-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012365-9) - FRANCISCO EDUARDO AUGUSTO FERREIRA(SP177891 -

VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 83/85. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 83/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012895-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012895-5) - LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 154/157. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado, pois como se observa do documento acostado à fl. 97 dos autos o período ora questionado foi abrangido na apuração do cálculo do salário de benefício. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 154/157. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003655-82.2010.403.6119 - IRAILDE MOREIRA SOUZA GONCALVES (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração do patrono da parte autora no sistema processual. Intime a parte autora, acerca da sentença acostada às fls. 51/52. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

0007119-17.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA LEMES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 78/80. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 78/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009665-45.2010.403.6119 - MARIA EUNICE TITONELLI (SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Designo o dia 01/08/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Consigno que ficará a carga da parte autora o traslado e o comparecimento das testemunhas, independente de intimação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 192/193 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.-se e cumpra-se.

0010847-66.2010.403.6119 - ORIDES SOUZA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIDES SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferida a medida antecipatória (fls. 126/127). Contestação às fls. 147/151. Fls. 161/173: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 174/177. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 161/173, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que Existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora cessado em 18/10/2010. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor ORIDES SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intime-se o Sr. Perito a esclarecer o conteúdo de seu laudo pericial,

em conformidade com a petição de fls. 174/175. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006125-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUNICE HORTOLAM PALMEJANE(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Baixo os autos em diligência. Republique-se o despacho proferido à fl. 69 em nome do douto procurador nomeado às fls. 72/74. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003252-60.2003.403.6119 (2003.61.19.003252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X TEREZA ORMINDA DA CONCEICAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Por primeiro, dê-se vista ao embargado acerca dos embargos de declaração de fls. 109/120. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004740-79.2005.403.6119 (2005.61.19.004740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPERES X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Juntada de Laudo Contábil às fls. 166/171. Vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005646-40.2003.403.6119 (2003.61.19.005646-2) - NADIA DE ALBUQUERQUE(SP147332 - CRISTIANO CARVALHO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Aguarde-se a realização da fase probatória nos autos principais. Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-06.2008.403.6309 - ISSAMU WATANABE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que este Juízo não conheceu o mérito da presente causa, bem como pela instalação da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, remetam-se os autos àquela Subseção, para processamento e julgamento da demanda. Cumpra-se.

Expediente N° 7564

MONITORIA

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO VIEIRA LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de REGINALDO VIEIRA DE LIMA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias

pague(m) o valor de R\$ 27.920,33 (vinte e sete mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - REGINALDO VIEIRA DE LIMA, portador do CPF. 151.821.878-40, residente e domiciliado na Rua Venâncio Aires, 107, apto 22, bloco 2, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, CEP. 07230-450. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005499-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA DIAS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.837,45 (quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ CARLOS DE SOUZA DIAS, portador do CPF. 446.766.895, residente e domiciliado na Rua Antonio Nakashima, nº 11-B, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07083-150. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005501-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS JORGE ABRAHAO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS JOSÉ ABRAHÃO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.357,91 (quinze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARCOS JOSÉ ABRAHÃO, portador do CPF. 014.610.038-73, residente e domiciliado na Avenida Francisco Morato, 118, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP. 07114-260. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pelo INSS à fl. 127. Manifeste-se a parte autora acerca da informação supramencionada. Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como na produção de provas, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004125-16.2010.403.6119 - WILSON BENTO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON BENTO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição das importâncias descontadas no seu imposto de renda, desde dezembro de 2000 até a interposição da ação, bem como a imediata cessação do desconto nos vencimentos efetivados. m tampouco pelo INSS.2000 a 22/12/2005, manifeste-se o autor acerca de quaPostergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, requereram, às fls. 75/89 e 95/99, a improcedência da ação.ilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Instados a se manifestarem sobre produção de provas, o autor requereu prova pericial médica e o INSS disse não ter outras provas a produzir. indefiro o pediÉ o relato. Fundamento e decido. da a possibilidade de reapreciação do pleito No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das doenças, que justificariam a isenção do imposto de renda. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Tendo em vista a afirmação do INSS, em sede de contestação, de que houve o reconhecimento da isenção do imposto de renda no período de 22/12/2000 a 22/12/2005, bem como de que teria havido cura da neoplasia, manifeste-se o autor sobre em qual especialidade médica pretende seja realizada perícia.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 175/176.Int.

0008626-13.2010.403.6119 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls. 59/90. Após, tornem conclusos. Int.

0009565-90.2010.403.6119 - MARIA ALMIRA DE ARAUJO SILVA X LARISSA EVELYN PEIXOTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALMIRA DE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ALMIRA DE ANDRADE ARAÚJO SILVA e LARISSA EVELYN PEIXOTO DA SILVA, menor representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/33. Manifestação ministerial às fls. 42/42 verso.É o breve relato. Fundamento e decido.Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que não há comprovação de que o falecido ostentasse a qualidade de segurado à data do óbito, nem tampouco de que já tivesse preenchido todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Int.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001896-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X WILSON MICHILIN

Afasto a prevenção dos autos apontada às Fls. 77, eis que os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nr. 0008643-49.2010.403.6119, em trâmite perante à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, apresenta como número da Cédula de Crédito Bancário (Fls. 95) diverso ao presente feito.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): SACOLÃO ZÉ COMBICA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.140.633/0001-81, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Sargento da Aeronáutica Benedito Fumeni, nº 34, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07181-080, e o co-executado: WILSON MICHILIN, portador do CPF. 327.449.148-94 e RG. 33.361.409-4, residente e domiciliado na Rua Tavares, 56, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07113-

110, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 25.532,26 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até 28/01/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do(s) mandado(s) de citação nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA, portador do CPF. 296.309.978-94, residente e domiciliado na Rua Três Corações, nº 4-A, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP. 07143-650, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.154,99 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até 31/03/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do(s) mandado(s) de citação nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0005524-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIVA DOS REIS FRANCISCO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): DIVA DOS REIS FRANCISCO, portadora do CPF. 169.088.018-02, domiciliada na Rua Francisco Foot, nº 10, apto. 33-A, Sanatório do Padre Bento, Guarulhos/SP, CEP. 07051-090, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.909,51 (dezesesseis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 29/04/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do(s) mandado(s) de citação nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009434-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009434-4) - HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO

PARTICIPACOES E COM/SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 383: Verifico que o petição do impetrante já fora atendido através da determinação em despacho de Fls. 379 na data de 23/05/2011. Contudo, ante o lapso temporal, reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 4042 - PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP, para que manifeste-se acerca do cumprimento ao determinado em despacho de Fls. 379 e 366, qual seja, promoção da correção das guias DJE - Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais, nos termos da manifestação da União Federal em petição de Fls. 360/362 dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

0015031-25.2010.403.6100 - IMPORTEC S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPORTEC S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a liberação da mercadoria importada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 67/75, preliminarmente, a extinção da ação por ilegitimidade ativa e, no mérito, a denegação da ordem. Indeferida a medida liminar às fls. 83/84. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 97/98). É o relato. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Verifico que assiste razão a autoridade impetrada quando alega ilegitimidade ativa, levando em conta que não há qualquer prova de que a impetrante seja a proprietária da carga abrangida pelo Termo de Retenção nº 2952/2009. Observa-se que as mercadorias foram apreendidas na posse do passageiro Sr. José Roberto Vazi, que, ao passar pelo controle aduaneiro, optou pelo canal de nada a declarar. Ou seja, as mercadorias foram trazidas como se fossem bagagem do passageiro em questão. Vale frisar que é vedado ao passageiro declarar como sua bagagem de terceiro, e introduzir no país bens que não lhe pertençam, conforme disposto no artigo 156 do Regulamento Aduaneiro. Assim, não tem a impetrante legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança em nome próprio. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003455-41.2011.403.6119 - EZIO LESLEE SEGGER(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

EZIO LESLEE SEGGER formula pedido de liminar visando à liberação da mercadoria que alega indevidamente retida, sem a necessidade de cumprimento dos trâmites formais de importação e mediante recolhimento do imposto de importação. Juntou documentos (fls. 11/31). Deferida a medida liminar às fls. 36/37. Informações às fls. 47/61. A União Federal interpôs agravo retido. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso em tela, o bem retido pela fiscalização não se enquadra no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial, uma vez que o equipamento denominado SONICWALL EMAIL SECURITY APPLIANCE EAS 4300 claramente seria destinado à empresa da qual o impetrante é sócio e não para seu uso pessoal. O impetrante é sócio da empresa VISUAL CORP, que tem como uma de suas atividades o monitoramento de sistemas de segurança e serviços de telecomunicação. Vale frisar, ainda, que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, em 05/12/2010, o impetrante tentou internalizar outros três equipamentos da mesma natureza do bem apreendido, o que evidencia ainda mais a destinação comercial das mercadorias. Ora, não é crível que todos estes equipamentos seriam para uso do impetrante em seu computador pessoal, como alegado na petição inicial. Não é aplicável, como pretendido pelo impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a

importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1º e no 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado)Pela análise do referido artigo, fica claro que a mercadoria trazida pelo Impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderia ser submetida ao referido regime de importação comum. Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro. Ante o exposto, cassa a liminar e denega a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0004441-92.2011.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A formula pedido de liminar visando à liberação da mercadoria que alega indevidamente retida. Juntou documentos (fls. 38/165). Deferida em parte a medida liminar às fls. 171/172. Informações prestadas às fls. 193/212. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a pena de perdimento da mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações. Confira-se: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações (...); Assim sendo, a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 04/2011 atendeu ao princípio da estrita legalidade, tendo em vista que o volume apreendido não havia sido manifestado pela Companhia Aérea que realizava o transporte até o momento em que foi realizada a fiscalização. No entanto, na hipótese em questão, entendo que a aplicação da pena de perdimento das mercadorias afigura-se excessiva. Vale consignar que a Companhia Aérea, mesmo que somente após a fiscalização, manifestou a carga em questão no mesmo dia do desembarque do voo. A pena de perdimento dos bens é extrema, devendo ser aplicada quando houver fundadas suspeitas de burla à fiscalização - o que não se configura no caso em tela. A responsável pelo descumprimento do mandamento legal foi da transportadora aérea, e não da importadora das mercadorias, ora impetrante, não sendo razoável que a Impetrante seja penalizada com o perdimento de seus bens em razão de uma falha operacional da transportadora. No caso de sanção administrativa, especialmente tratando-se da pena de perdimento de bens, deve-se aplicar a equidade, avaliando-se em cada caso a existência ou não de dolo, para que se justifique a sua aplicação. Não me parece que, no caso em tela, tenha havido intenção da transportadora ou da importadora de adentrar o território nacional com mercadoria irregular, ocultando-a da fiscalização, a fim de se eximirem do pagamento de tributos. A drástica pena de perdimento visa reprimir a fraude, o artifício malicioso para a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A infração deve ser grave em sua substância, e não sob o aspecto meramente formal. Ademais, deve haver certa proporcionalidade entre o prejuízo efetivamente causado ao erário e a pena aplicada, sendo certo que não ocorreu efetivamente qualquer prejuízo ao Fisco, pois, assim que a mercadoria for liberada, a Impetrante poderá dar continuidade aos procedimentos necessários à importação e realizar os trâmites legais para a nacionalização da mercadoria, com o consequente pagamento dos tributos. A Impetrante deve ter resguardado seu direito de não ter seriamente prejudicada a sua atividade econômica por conduta de terceiros, ou seja, da transportadora, quando ausente qualquer indício substancial da ocorrência de fraude ou da prática de qualquer ilícito de sua parte. Entendo que neste caso a falta de manifestação da carga não deve servir de fundamento para a aplicação da pena de perdimento, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 24 horas, para que seja possível o início do despacho aduaneiro de importação das referidas mercadorias. Sem honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000348-67.2003.403.6119 (2003.61.19.000348-2) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005490-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUCIENE DE PAULO SANTOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de MARIA LUCIENE DE PAULO SANTOS, portador(a) do CPF. 168.907.178-80 e RG. 23.390.866-3, residente e domiciliado(a) na Avenida José Miguel Ackel, 1040, apto. 05, bloco A, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP. 07273-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005152-97.2011.403.6119 - LEOSVALDO CARLOS CAVALCANTE X LUCIA MARIA CAVALCANTE LEITE X LUIZ CARLOS CAVALCANTE X LEA MARIA CAVALCANTE X JONAS PERLINSKE CAVALCANTE X RUBENS PERLINSKE CAVALCANTE X ABIGAIL CAVALCANTE DE MORAES ALVES X DAMARES PERLINSKE CAVALCANTE DE SALES X DEYSE PERLINSKE CAVALCANTE X DENYSE PERLINSKE CAVALCANTE(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição voluntária, e visando a celeridade e economia processual, determino que proceda a requerente à adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária. Isto feito, voltem conclusos.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002579-7) - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁUDA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do autor às fls. 82. Aprovo os quesitos do INSS às fls. 73/74. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0006828-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006828-0) - SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do patrono às fls. 129, publique-se o despacho exarado à fl. 157, cujo teor segue: Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 149/155, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, especifiquem as partes se existem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela partes autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Anote-se. Intime-se.

0009200-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009200-2) - JOELMA MELO DE LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova sócio-econômica. Nomeio a Sr(a). MARIA LUIZA CLEMENTE, CRESS 6.929, para funcionar como perit(a)o judicial. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

0012341-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012341-6) - ALBECI FRANCISCO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Vista à parte autora acerca da documentação acostada às fls. 71/76. Por fim, tendo em vista a publicação da decisão sobre os embargos de declaração, no diário oficial em 15/10/2010, determino que seja publicado o teor da decisão exarada às fls. 60/61, cujo teor segue: (...) Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 05/04/90 até o presente momento, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int., para devida regularização no sistema. Int.

0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2011, às 17:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo quando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0000706-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000706-6) - GLAUCO JULIO TRIGO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 70/75. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000838-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000838-1) - JAIR DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova sócio-econômica. Nomeio a Sr(a). MARIA LUIZA CLEMENTE, CRESS 6.929, para funcionar como perit(a)o judicial. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor

máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

0010565-28.2010.403.6119 - MARIA CELIA DE JESUS LOPES SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se verifica dos fatos narrados pelo INSS às fls. 81/82 e respectivos documentos, bem como pelo alegado pela autora à fl. 85.édicos, dê-se vista às partes. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0011613-22.2010.403.6119 - ANICEA LUIZ DA SILVA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 7578

ACAO PENAL

0000172-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000172-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALEX FERREIRA(SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X ODILON NASCIMENTO DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Conforme devidamente intimados às folhas 165, informe a defesa, no prazo de 48 horas, os quesitos para expedição da carta rogatória. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7579

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU

COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Conforme Portaria 13/2011, ante a juntada de folhas 3197/3200, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 7580

ACAO PENAL

0011116-08.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA
Ante a juntada de folhas 272/274, dê-se vista ao MPF.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3236

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 410, tendo em vista o pedido de bloqueio on line de fl. 411, o qual defiro para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-06.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/45, mediante substituição, a ser realizada pela Secretaria, pelas cópias apresentadas às fls. 56/93, devendo a parte impetrante providenciar a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004399-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVANILDO GOMES DE SANTANA

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela CEF à fl. 31, reconsidero o despacho de fl. 30, devendo ser dado baixa na pauta de audiência concernente ao presente feito. Ante a certidão de fl. 30º indicando que fora expedido mandado de citação, determino o seu recolhimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2064

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002692-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACILDA APARECIDA PEREIRA

Cite-se o réu, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14611,09 apurada em 16/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o de que, não sendo opostos os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006437-7) - WILLIAM SCALISE COUTINHO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das petições de fls. 366/370 e 371/376, apresentadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, a fim de ser analisada, no presente feito, eventual ocorrência de falta de interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010464-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010464-8) - MARIA MORAES GABRIEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o informado pelo Instituto à fl. 127, determino a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 126, apresentando a este Juízo cópia do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is), referente ao benefício concedido administrativamente sob nº 116.676.419-0, no período de 01/03/2000 a 29/05/2000. Int.

0008431-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008431-9) - NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial, Dra. TALITA ZERBINI - CRM 125.710, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls 313/353. Apresentem as partes os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001322-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001322-2) - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitre os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual

prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desde logo, saliento que o pedido importa quebra de isonomia entre as partes, o que é expressamente vedado, a teor do que dispõe o art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil. A par disso, lembro que a lei prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico, consoante dicção do disposto no art. 421, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sem esquecer que o acompanhamento da perícia pelo patrono da parte não encontra resguardo na legislação de regência. De outra parte, penso que a presença do advogado no ato pericial poderá, em tese, influenciar a conclusão do médico, com clara ofensa ao princípio do contraditório. Ante o exposto, diante da absoluta inconsistência das razões apresentadas, indefiro o pleito formulado.

0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a perícia técnica, deferida à fl 119, há de ser realizada na cidade de Franco da Rocha/SP, depreque-se o cumprimento. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010587-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010587-6) - MARIA DAMIAO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. TALITA ZERBINI - CRM 125.710, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012193-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012193-6) - DEJANIRA SANCHES DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RINDOLFI - CRM 128.082, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005427-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005427-7) - ODARIO XAVIER DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001317-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001317-0) - PASQUALINA DRAGANE DE MELO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls 53 - Defiro. Comprove a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001376-26.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls 136/154. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 317/2010 (fl 127). Int.

0001558-12.2010.403.6119 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001568-56.2010.403.6119 - JOSE SALGADO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

0004205-77.2010.403.6119 - VALDEVIR RIBEIRO SAMPAIO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005520-43.2010.403.6119 - JOAO PINTO DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005869-46.2010.403.6119 - DAMARIS NOLASCO MACIEL(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a sua alegação de fl. 63, no sentido de que o imóvel, objeto do contrato de financiamento discutido nestes autos, foi adjudicado em 05/11/2009. Após, conclusos. Int.

0006000-21.2010.403.6119 - JAIR CARDOSO DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006091-14.2010.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP125253 - JOSENI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a produção da prova pericial contábil, pois não há controvérsia que demande exame técnico, bastando a prova documental. Venham os autos conclusos. Int.

0006110-20.2010.403.6119 - DIRCE TEIXEIRA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005599-85.2011.403.6119 - IRLENE SUELI SOARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRLENE SUELI SOARES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento

jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial de professor. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por serviço especial de professor nº 148.121.440-0, protocolizado em 03/09/2008, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Segundo afirma, a autora laborou em funções de magistério por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício previsto no 8º do art. 201 da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/74. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.) No caso destes autos, tratando-se de pedido de aposentadoria especial de professor, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento dessa atividade para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria nº 148.121.440-0 (fl. 35). Friso que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto na Súmula nº 726, já se firmou no sentido de que Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Desse modo, para o cômputo do tempo de serviço exercido como orientadora pedagógica, vice-diretora e administradora escolar, anotadas em CTPS da parte autora (fl. 63), necessária a demonstração de sua natureza pedagógica para integrar a carreira de magistério. Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A aposentadoria especial constitucional do professor não se confunde com as aposentadorias especiais, a quem se dirige a regra de conversão do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a dilação probatória, incompatível com o Instituto da antecipação.. (TRF 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJF DJ 06/10/1999 PÁGINA: 122) Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 08. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0005601-55.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DA SILVA ajuíza a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de pensão por morte e sua manutenção até ulterior deliberação em Juízo. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. A autora relata que, na condição de esposa de Francisco Ferreira da Silva, falecido em 04/10/2009, requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Segundo afirma, a autora dependia economicamente do seu marido Francisco, que custeava as despesas da casa. Sustenta, em suma, que faz jus à pensão previdenciária. Inicial instruída com documentos de fls. 13/28. É o relato. DECIDO. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, tendo em vista a desistência da ação nos autos do processo nº 0039219-61.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.) O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Tratando-se de esposa de segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A cópia da certidão de casamento de fl. 19 demonstra a condição da requerente como dependente de primeira classe do de cujus. No que tange à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado obrigatório, em regra, mantém vínculo junto à Previdência Social, por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados da última contribuição, quando cessados os recolhimentos, sendo esse prazo de 6 (seis) meses para o segurado facultativo. No caso dos autos, ao tempo do evento morte, em princípio, o extinto não detinha a qualidade de segurado, em razão de ter decorrido entre a última contribuição (11/2008) e a data do óbito (04/10/2009) tempo superior àquele previsto na legislação de regência, sem comprovação de exercício de atividade remunerada obrigatória, após a cessação dos recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Outrossim, o artigo 26 da Lei nº 8.213/91 ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta o cumprimento do requisito da condição de segurado, mas apenas estabelece que não há exigência de número mínimo de contribuições previdenciárias para fazer jus à essa espécie de benefício. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, o que, por si só, não comprova a alegação do periculum in mora, mormente quando o indeferimento do pedido administrativo ocorreu há mais de um ano do

ajuizamento desta ação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 28. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9) - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl (s). 99. Int. DESPACHO DE FL. 99: Fls. 96/98: Vista à Autora. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2141

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009121-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006618-3)) BENATON FUNDACOES S/A(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 387. Abra-se nova vista à União Federal. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Fl. 387 - Aceito a conclusão nesta data. Desentranhe-se a petição de fl. 385, juntando-a aos autos da ação ordinária n.º 0006618-05.2006.403.6119 em apenso. Sem prejuízo, oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal para que proceda à conversão em renda de todos os valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Após, cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se. SEGUE DESPACHO DE FL. 390: CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico que o despacho de fl. 387 determinou o desentranhamento da petição de protocolo n.º 2011.190002824-1 e posterior juntada aos autos do processo n.º 0006618-05.2006.403.6119. Porém, noto que a petição supracitada refere-se aos autos da ação n.º 0010048-80.2010.403.6100, em que JUAN PABLO DE MARCO E IRMÃO LTDA - ME move em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Assim sendo, determino o encaminhamento da referida petição ao Setor de Distribuição - SEDI para o devido endereçamento aos autos da ação ordinária n.º 0010048-80.2010.403.6100, onde deverá prosseguir seu regular processamento. Cumpra-se com urgência. Int.

MONITORIA

0006072-81.2005.403.6119 (2005.61.19.006072-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 135. Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata, bem como para que apresente planilha de cálculo devidamente atualizada para fins de prosseguimento da execução. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação a que foi condenado em sede de r. sentença de fl. 135, conforme cálculo apresentado pela credora às fls. 146/150, nos termos do artigo 475-J, primeira parte, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Chamo o feito a ordem. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 161 e indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 154, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. No mesmo ato, torno sem efeito os despachos de fls. 143 e 153 pois, no presente feito, não há o que se falar em execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Determino a conversão do presente mandado em executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil, requerendo a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0) - ANTENOR BASSI X FRANCISCO ATAMASKI X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do co-Autor Francisco Atamaski às fls 374/397 e 401/407. Sem prejuízo, ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora acerca de eventual habilitação

dos herdeiros do co-Autor Jose Antonio Feuerstein. Após, conclusos. Int.

0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9) - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA) X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Visto em inspeção. Haja vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo INSS às fls 238/247 e os cálculos apresentados pela Autora às fls 252/261, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Após, conclusos. Int.

0003760-40.2002.403.6119 (2002.61.19.003760-8) - ARAO ALVES DE LIMA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005086-35.2002.403.6119 (2002.61.19.005086-8) - TALIFAMA IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Visto em inspeção. Manifeste-se o Autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 226/228. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005536-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005536-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 375/378. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000394-56.2003.403.6119 (2003.61.19.000394-9) - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004880-84.2003.403.6119 (2003.61.19.004880-5) - SANDRETTO DO BRASIL LTDA(SP158275 - ANDRÉA CRISTINA LORETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO D)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Visto em inspeção. Manifeste-se o Auctor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 132/135. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007183-37.2004.403.6119 (2004.61.19.007183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-77.2004.403.6119 (2004.61.19.006178-4)) BENEDITA MARTINS XAVIER(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004003-76.2005.403.6119 (2005.61.19.004003-7) - JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005408-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005408-9) - MARIA APARECIDA COSTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DENIS PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição e cálculos do INSS de fls. 154/165. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005848-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005848-4) - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl.107: Chamo o feito a ordem, para reconsiderar a decisão de fl.105, já que não há como expedir alvará de levantamento, pois não há valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o cumprimento da sentença de fls.96/98, liberando-se os valores constantes na conta do PIS n.º 106.62218614, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0) - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para proceder a divisão dos valores. Sem prejuízo, determino que a Sra. Maria Salete Lopes regularize a sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002350-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002350-4) - EUNICE GEA SOLLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUNICE GEA SOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GEA SOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002824-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002824-1) - APARECIDA BARBARA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição e cálculos do INSS de fls. 237/246. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de nova consulta ao Sistema BACENJUD, conforme pedido formulado pela CEF à fl 98. Junte-se o resultado obtido e dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0010016-23.2007.403.6119 (2007.61.19.010016-0) - CLARA DE OLIVEIRA LUQUE(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 60/72.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006501-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006501-1) - JOSE TAVARES DE LIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007109-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007109-6) - DEUVONICE DE JESUS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo,

observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito conclusão nesta data. Fl. 166/167: Defiro o pedido da parte autora de nova produção de prova pericial médica, para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0010353-75.2008.403.6119 (2008.61.19.010353-0) - VALDEMAR DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000264-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000264-9) - MANOEL CICERO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 91, 94/95 e 96/100, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 88/88v, restabelecendo o benefício NB nº 539.295.208-5, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação e pagamento de multa diária pessoal R\$ 1.000,00 (um mil reais). O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, da decisão de fls. 88/88v e da petição de fls 76/78. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004275-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004275-1) - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007628-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007628-1) - JOSE EZITO DE MORAIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008190-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003353-1)) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero em parte o despacho de fl. 228, tão somente para determinar a intimação da co-ré, Maria do Carmo de Souza Marques, acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, em face de recurso de apelação interposto pela autora e recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008977-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008977-9) - LAZARO DE SOUZA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: defiro em parte. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis, arquivem-se os autos. Int.

0010108-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA NOGUEIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069695 - GILDA PACHECO MONTEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 153, requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JULHO de 2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-

se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Fls. 47/50: Manifeste a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006139-70.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006761-52.2010.403.6119 - RONNI VON OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls.: 194/196 : Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007344-37.2010.403.6119 - RENAN CONCEICAO GONCALVES - INCAPAZ X BENEDITA DA CONCEICAO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JULHO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois,

com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Fls. 46/49V: Manifeste a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007639-74.2010.403.6119 - CARLITO LEITE DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008116-97.2010.403.6119 - ZAIRLAN DE SOUZA BEZERRA MELQUIADES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JULHO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da

incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 61/67 e pelo réu à fl. 50v, considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls 41/42v, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 41/42, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.Determine, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 41/42.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0008382-84.2010.403.6119 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JULHO de 2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou

temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008994-22.2010.403.6119 - ROBERTO LAURENTINO SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aceito conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JULHO de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é

portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aceito conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JULHO de 2011 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SPI52883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010037-91.2010.403.6119 - EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JULHO de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010450-07.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO MERLINI(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as razões apresentadas na petição de fls. 57/58, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para o cumprimento da decisão de fls. 47/49. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação. Int. FLS.47/49:D E C I S Ã O Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos (SP), proposta por Marcos Antonio Merlini em face da União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos (SP), na quadra da qual postula o fornecimento de medicamento específico, receitado pra o controle de deturpatia diabética proliferativa, denominado Lucentis.Relata o autor que é portador de doença degenerativa da visão, tendo sido prescrito tratamento medicamentoso com o uso de LUCENTIS 10 MG/MGL 0,23ML. Segundo afirma, o autor recebe proventos de aposentadoria do INSS e não tem condições financeiras para comprar o referido medicamento que custa R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Argumenta com o direito à saúde, previsto constitucionalmente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21.Pela r. decisão de fl. 23, foi determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.Distribuídos os autos nesta 5ª Vara Federal (fl. 27), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor ainda foi intimado a esclarecer se o medicamento prescrito está relacionado na lista disponibilizada pelo SUS e a providenciar parecer técnico pormenorizado do médico acerca da sua atual situação clínica e a possibilidade de substituição do medicamento indicado por outro fornecido pelo Poder Público (fls. 29/30). Nessa mesma decisão (fls. 29/30), foi determinada vista ao Ministério Público Federal, o qual, em parecer de fls. 31/32, tomou ciência de todo o processado e requereu esclarecimento do médico do autor no sentido de informar se o SUS oferece medicamento alternativo para o tratamento prescrito.Consoante certificado às fls. 34/35, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para prestar as informações requeridas por este Juízo. Na r. decisão de fl. 36, foi determinada a intimação pessoal do autor para dizer se tem interesse no prosseguimento da demanda e para atender as determinações judiciais anteriores, sob pena de extinção do feito.No âmbito da petição de fls. 41/43,o autor, com base nos relatórios médicos apresentados, alegou a impossibilidade de substituição do medicamento Lucentis e esclareceu que esse remédio não consta da lista oficial do SUS. Reiterou o pedido de tutela antecipada, aduzindo a gravidade da moléstia, com risco de perda total da visão. Acostou os documentos de fls. 44/45.É o relatório.DECIDO.No caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Postula o autor a liberação de SEIS frascos do medicamento Lucentis, para tratamento de deturpatia diabética proliferativa. A Carta Política, dentre outros dispositivos, trata do acesso à saúde nos artigos 196 e 198, que contam com a seguinte dicção:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(...)Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I -...II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.Igualmente, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as ações e serviços de saúde da seguinte forma:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.(...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações:(...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;(...)VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;Assim, nos termos do comando constitucional e da norma infraconstitucional, cabe ao

Estado concretizar políticas sociais e econômicas para garantir o direito à saúde mediante a redução do risco de doenças, sendo inerente a essa atividade estatal disponibilizar o acesso aos medicamentos. No caso dos autos, revela-se necessário o tratamento medicamentoso com Lucentis, indicado por médico, responsável pelas declarações firmadas às fls. 17/18, para o controle adequado da doença oftalmológica que acomete o autor. Acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. ALTO CUSTO. MEDICAMENTO. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Cabe observar que existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Em face ao alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo a autora condições de comprá-los, socorreu-se da via judicial. O medicamento solicitado pela agravada mostra-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. Negar a agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde. Agravo a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 426812 - Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011, p. 896) O perigo da demora reside no fato de que a negativa da medicação pode acarretar complicações do estado clínico do autor como a perda da visão. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar às rés que forneçam ao autor Marcos Antonio Merlini, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em periodicidade mensal, o medicamento LUCENTIS (10MG/ML 023ML), conforme prescrição médica de fls. 17/18, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino, excepcionalmente, no caso concreto, a produção antecipada da prova pericial médica, com médico especialista em oftalmologia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Citem-se os réus, intimando-os acerca do conteúdo desta decisão para cumprimento. P.R.I. Cumpra-se com urgência. Fl. 63: Intime-se a parte autora acerca do informado pela Procuradoria do Município de Guarulhos, a fim de que compareça à Secretaria Municipal de Saúde para cadastramento e retirada dos medicamentos. Fls. 66/68: Tendo em vista o teor do Ofício GS/CODES n.º 648/2011, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, encaminhe-se, com URGÊNCIA, as cópias dos documentos requisitados, para o devido cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 47/49. Sem prejuízo, nomeie o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 08:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, no endereço Rua Severina Leopoldina de Souza, nº 160, 7º andar - São Miguel Paulista - São Paulo / SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos

autos.Cumpra-se.Intimem-se.

0010618-09.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004925-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CLAUDIO PEREIRA SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 2003.61.19.005302-3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004926-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 00073938320074036119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à exequente acerca das certidões de fls 201 e 211, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca da Carta Precatória expedida sob nº 250/2010 (fl 190). Após, conclusos. Int.

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA, VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal transcorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 48v, informando o endereço correto e atual do(a)s Requerido(a)s, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Fls. 56 e 59 - Anote-se. Int.

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Em complementação a decisão de fl.87, determino o desentranhamento do alvará de levantamento juntado à fl.84, bem como o cancelamento deste. Cumpra-se a Secretaria a decisão de fl.87. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da penhora de fl. 51, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Proceda a exequente ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, e nos termos da Resolução n. 411/2011 CA-TRF3. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória n.º 255/2010 (fls. 68/75), manifestando-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012609-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 55, informando o endereço correto e atual do(a)s Requerido(a)s, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

Citem-se os executados conforme requerido, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006206-74.2006.403.6119 (2006.61.19.006206-2) - MARIA ALVES DE LIMA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X

MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 96/108. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000978-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000978-7) - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca da petição de fl 295. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005687-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005687-0) - ALIRIO FERREIRA SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ALIRIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição e cálculos do INSS de fls. 174/195. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Fls. 196/202 - Ciência à parte autora. Int.

0005901-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005901-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0) - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 282/289, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005318-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005318-5) - RAUL ALVES DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007007-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007007-9) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 217/218), remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, caso entenda necessário. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ao final, em caso de concordância das partes, expeça-se a competente requisição de pagamento (PRC), nos termos da Resolução nº 122/2010-CJF, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009287-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009287-7) - ANTONIO SOARES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016661-05.1999.403.6100 (1999.61.00.016661-0) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A

Visto em inspeção. Ante o pagamento integral do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0) - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, depreque-se a penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Apresente a exequente as cópias necessárias à instrução da Deprecata, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0024428-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024428-9) - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO, à fl 473, de substituição dos bens penhorados, descritos no auto de fl 443, haja vista a não ocorrência da alienação judicial dos bens, nos termos do art. 656, inciso VI, do CPC. Depreque-se o cumprimento, providenciando a Secretaria o necessário. Int.

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, haja vista a certidão retro que noticia a localização de novos endereços, bem como atualizando o valor da dívida, ante o decurso de tempo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0022817-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022817-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA
Considerando o julgamento do mérito da ação, com a prolação de sentença de improcedência do pedido formulado na prefacial e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, indefiro o pedido de formulado pela parte autora, às fls 473, visto que não se enquadra ao disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11941/09. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios em razão da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial na qual se requer o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Referida disposição legal refere-se somente às ações judiciais em curso, não se aplicando aos casos em que, julgado o mérito dos embargos à execução, houver trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (AI 201003000178849, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2010) Sendo assim, considerando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, com a vigência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento dos valores relativos à condenação conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e considerando ainda, que referido pagamento não ocorreu quando da apresentação da impugnação (fl 473), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora cumpra a obrigação a que foi condenada, fazendo incidir a multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J caput do Código de Processo Civil, sob pena de penhora e avaliação de bens. Int.

0001895-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X OSVALDO COTULIO X MERI DE SOUZA SIMOES COTULIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
AUTOS EM CARGA COM A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

0007078-60.2004.403.6119 (2004.61.19.007078-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 342/345. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005536-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005536-3) - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora acerca da penhora efetivada (fls 384/385) para eventual oferecimento de impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0008459-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008459-8) - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os demais para a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0009140-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSENILTON VILELA DE CARVALHO X ANTONIO VANDUI DE SOUSA X ARIADNE SALES PORTA DE SOUSA X ORANIDES RITA VILELA DE CARVALHO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para cumprimento do julgado (fl. 142), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA AUTOS EM CARGA COM A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

0010088-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010088-6) - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a presente impugnação ofertada pela executada em seu efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo discordância, determino desde já a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Cumpra-se. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010637-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010637-2) - MITSUKO SHIMIZU(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MITSUKO SHIMIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado à fl. 94, oficie-se ao PAB/CEF Justiça Federal informando que o Alvará de Levantamento n.º 13/5ª/2011 (NCJF 1796061), expedido à fl. 93 do presente feito refere-se ao levantamento parcial em favor do autor, devendo cópia do ofício ser anexada a cópia do alvará e arquivado em pasta própria. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do saldo residual, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2147

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010709-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010709-1) - JUSTICA PUBLICA X NILZA ALVES DA SILVA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Acolho a manifestação do ilustre Procurador da República às fls. 197/198 pelos seus próprios fundamentos, para determinar o arquivamento do presente feito, observando-se as cautelas e registros de praxe e com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para alteração da situação processual, devendo constar arquivado. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, IIRGD, bem como a INFRAERO. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquive-se.

ACAO PENAL

000040-70.1999.403.6119 (1999.61.19.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSELITO SILVA ALMEIDA(SP168895 - ANTONIA OLZAIK SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ausência de manifestação do réu JOSELITO SILVA ALMEIDA, acerca da fiança recolhida, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas e registros de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.752: Considerando os argumentos da defesa às fls. 744/745 e 751 expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, visando a oitiva das testemunhas COSME OLIVEIRA DOS ANJOS e BENEDITO DO AMARAL que comparecerão independentemente de intimação, cientificando as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Tendo em vista o cumprimento da carta precatória (fls. 441/479), dou por prejudicado o pedido de desistência da oitiva da testemunha João Garrido Ramos Neto. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000427-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000427-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LUIZ LOPES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta pelo réu (fl. 263). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006046-20.2004.403.6119 (2004.61.19.006046-9) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Fls. 511: Defiro a juntada dos documentos de fls. 512/517, nos moldes do artigo 231 do CPP. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões que eventualmente constarem, conforme requerido. Sobrevida resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais. Despacho de fl.558: VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002178-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES(Proc. MARIO JORGE CARAHYBASILVA OABRJ1330 E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que no presente feito, devidamente sentenciado e pendente de análise do recurso interposto, foi substituída, por este Juízo, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (fls. 230/242), indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva do réu, conforme requerido pelo MPF à fl. 391.De outra parte, não tendo sido o sentenciado localizado no endereço constante dos autos (fl. 388) e, a fim de se evitar eventual ocorrência de prescrição, determino o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região para as providências que julgar cabíveis.Intimem-se.

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Considerando o termo de deliberação de fl. 1282, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da audiência de oitiva da testemunha Argemiro Alves Moreira, não realizada perante o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Fl. 290: Ciência as partes acerca da designação do dia 16/06/2011, às 15 horas e 50 minutos para realização de audiência de instrução e julgamento perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP. Oficie-se encaminhando as cópias requeridas, por correio eletrônico. Intimem-se, com urgência.

peso bruto. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Dario Campregher Neto realizava fiscalização de rotina no Terminal de Embarque TPS I do Aeroporto, quando abordou a acusada na fila do check-in. As bagagens da acusada foram submetidas a revista física, verificando-se no seu interior roupas femininas e dois quadros, nas medidas aproximadas de 15x25 cm e 40x45 cm, estes com peso bem acima do normal. Diante da suspeita e na presença da testemunha Emerson Antunes, os quadros foram submetidos ao aparelho de raio-x, sendo constatada a presença de material orgânico e, na delegacia, submetida a substância a teste químico preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína. Ante o exposto, requer a denúncia que a acusada seja condenada nas penas dos artigos supracitados. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 07. Auto de apresentação e apreensão às fls. 18. Relatório policial às fls. 45/46. A denúncia (fls. 74/75), foi recebida em 19/04/2010 (fls. 77/78), determinando-se a citação da acusada para apresentação de resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Exame de Moeda às fls. 98/100, Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 106/108, Laudo de Exame de Substância às fls. 118/121, Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 131/135 e Passaporte à fl. 136. Em alegações preliminares (fls. 138/144), a defesa requereu o reconhecimento da nulidade do recebimento prematuro da denúncia, sob o fundamento de que essa decisão deve ser proferida, apenas, na fase do artigo 399 do CPP, e a realização do interrogatório da acusada ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. A preliminar de nulidade do recebimento da denúncia foi rejeitada, afastando-se também a possibilidade de absolvição sumária do réu. A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para esta data (fls. 146/149 verso e 164/165). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 88, 103, 109/110 e 122. Em audiência, a ré foi interrogada e foi inquirida a testemunha EMERSON ANTUNES. Foi homologado o pedido de desistência da testemunha DARIO CAMPREGHER NETO. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminoso descrita na denúncia. A defesa também apresentou alegações finais orais e requereu a absolvição do acusado, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; e) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas da acusada; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; h) declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental com redução de texto do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória; i) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 07) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 118/121) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da ré, no total de 2.472 g (dois mil, quatrocentos e setenta e dois gramas), peso líquido, trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A testemunha EMERSON ANTUNES, em seu depoimento, afirmou que acompanhou a abordagem da acusada pela Polícia Federal, a abertura de revista de suas bagagens, das quais foram retirados dois quadros, submetidos ao exame de raio-X, em que identificada substância orgânica, a qual, extraída do quadro e submetida ao exame preliminar que constatou ser cocaína. O passaporte (fl. 136) e o ticket de embarque (fl. 20) revelam o intuito da ré de viajar para Londres/Inglaterra, com escala em Madri/Espanha. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a acusada confessou o crime. Disse que, sabia que transportava drogas, não a natureza, a pedido de seu namorado, com o qual conviveu, em idas e vindas, por cerca de dois anos, chamado Bruno Gomes, cidadão português, com parentes no Brasil, dado a negócios escusos, motivo esse de suas constantes brigas. Disse que este lhe ofereceu mil dólares para que fizesse o serviço, dos quais necessitava para pagar curso de design de móveis, pois, embora tivesse formação profissional em padaria e confeitaria, não era este seu sonho. afirmou que viveu em Londres de 09/09 a 01/10, onde estudou e viveu com Bruno, depois retornando para a Suécia. Nesse contexto, a acusada confessa que tinha ciência de transportava cocaína, assumindo o risco quanto à sua quantidade, vale dizer, dispondo-se a trazer consigo tanta droga quanto lhe fosse entregue pelo aliciador. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldade financeira, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes, mormente quando a acusada sequer alega passar por qualquer dificuldade excepcional, sendo que pretendia utilizar o produto do crime para pagar um curso. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar,

direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confira-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incoerreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 2.472 g, revelam o alto grau de lesão. Se chegasse ao seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem provocar aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) Pela quantidade e natureza da substância, circunstâncias preponderantes, art. 42 da Lei de Drogas, agravo a pena-base em 6 meses. A culpabilidade é acentuada, pois a ré é pessoa que vive em país desenvolvido, a Suécia, tendo vivido por algum tempo em Londres, outro

Estado de boa condição social e aberto a boas oportunidades, ainda que a estrangeiros de outros países da Europa, tem formação profissional técnica em padaria e confeitaria, em suma, vivia em condições sociais infinitamente melhores que as da maioria das mulas do tráfico julgadas nesta Subseção, mas optou por se envolver com pessoa por ela descrita como dada a negócios escusos, por cerca de dois anos, acabando por aderir a tais negócios, portanto plenamente ciente de que passava a atuar em favor de organização internacional de drogas, o que fez por meros mil dólares, que seria utilizados para pagar um curso de design, apenas porque não estava satisfeita com sua área de formação. Merece, assim, maior reprovabilidade seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas em tal modus operandi. o que também justifica um agravamento da pena-base em mais 06 meses. As demais circunstâncias judiciais (conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE HAJA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA CARCERÁRIA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a confissão é causa de atenuação da pena, ainda que tomada na fase inquisitorial, sendo irrelevante a sua retratação em juízo. 2. (...) (HC 144.165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, pelo que reduzo a pena em 06 meses. Reconheço também a atenuante da idade inferior a 21 anos na data do crime, pelo que reduzo a pena ao mínimo legal, 05 anos de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga sairia do Brasil, passaria por Madri/Espanha e tinha como destino o exterior, mais precisamente Londres/Inglaterra. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é considerável, já que a droga passaria pela Espanha para, enfim, chegar a Inglaterra; no caso concreto, a ré estaria expondo a saúde pública de dois outros países além do Brasil, como maior risco à saúde pública internacional, além de pretender burlar a fiscalização policial e aeroportuária três países, o que revela maior temeridade. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre apenas dois países. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ORDEM DE REALIZAÇÃO DAS OITIVAS. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (...) 7. A fração de aumento pela transnacionalidade do tráfico, prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, pode ser fixada em patamar acima do mínimo legal conforme a extensão do trajeto e a pluralidade de países por que passariam a droga e o agente. (...) (ACR 200861190026893, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 em 1/5, de modo a consolidar as penas atribuídas à ré em 06 anos de reclusão. Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada, que aderiu ao crime a pedido de pessoa com a qual vivia há dois anos, plenamente ciente de que era alguém dedicado ao crime, e, portanto, de que aderiria a organização criminosa. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15

comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz, afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per se, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/06, relativa à delação premiada, pois, embora a acusada tenha prestado informações acerca de seu aliciador, não há qualquer informação de que tenham levado à identificação e prisão daquele, sendo os dados imprecisos. Para a aplicação de tal causa de diminuição é necessário que a delação seja efetiva, levando à apreensão de droga, recursos, localização da organização e seus membros, d' enéfica à persecução penal contra o tráfico de drogas. Nesse sentido: **PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGOS 59 e 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO COM O ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. (...)5. A causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei 11.343/06, tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitiva, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime. Todavia, verifico, in casu, que as informações trazidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado. (...) (ACR 200760060004519, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/12/2009) Ressalto, ainda, que eventual futura efetividade das informações prestadas poderá ser considerada oportunamente e pelas vias cabíveis à fase processual em que constatada. Sendo inaplicáveis a causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 600 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo. Nesse sentido: **PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR******

MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (...)10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado.(...)(ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010)A pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07.No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP.A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 -

Segunda Turma). Por fim, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar, tendo em vista o regular trâmite do feito, não havendo mora imputável à acusação ou ao Judiciário, ressaltada, ainda, a renovação do título prisional com esta sentença. Assim, a ré deve ser mantida presa. Expulsão Administrativa O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada FATOU NJIE, sueca, nascida aos 03/06/1990, filha de Eva Blomquist Njie, portadora do Passaporte da União Européia nº 80772437, atualmente presa, à pena privativa de liberdade de em 06 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 600 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. A ré deverá permanecer presa. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder da ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Ré isenta de custas, tendo sido assistido pela DPU. Oficie-se ao Ministério da Justiça, ou órgão encarregado, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

0005951-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a parte final da r. determinação de fl. 699.Outrossim, determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043548-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043548-0) - ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 524: Por ora, diante da penhora parcial efetuada à folha 518, intime-se a autora para, querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004455-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004455-3) - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
Fls. 179: Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

0005586-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005586-1) - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pedido de nova prova pericial com especialista diverso, eis que o laudo produzido às fls. 179/184 é conclusivo e bastante para a formação do convencimento deste Juízo.Por outro lado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do prontuário médico da autora.Por fim, solicitem-se os honorários periciais já arbitrados às fls. 161 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 315/316: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se agendamento da perícia médica pelo Juízo deprecado.Int.

0007557-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007557-4) - CLARINHA PEREIRA BRANDAO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7) - SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da ausência de valores a serem executados, conforme manifestação da Instituto-Réu às fls. 175/178, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009430-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009430-1) - EUSDETE MATOS DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, conforme manifestação da Instituto-Réu às fls. 140/142, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6) - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 123: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 123 integralmente, juntando a memória de cálculos detalhada, que resultou nos valores apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 336/423, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001315-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001315-7) - MANOEL DANTAS PRIMO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006255-76.2010.403.6119 - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006558-90.2010.403.6119 - MARIA BERNADETE SOUZA RIOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pedido de nova prova pericial com especialista diverso, eis que o laudo produzido às fls. 81/85 é conclusivo e bastante para a formação do convencimento deste Juízo.Por outro lado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do prontuário médico da autora.Por fim, solicitem-se os honorários periciais já arbitrados às fls. 86 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0007630-15.2010.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pedido de nova prova pericial com especialista diverso, eis que o laudo produzido às fls. 55/61 é conclusivo e bastante para a formação do convencimento deste Juízo.Por outro lado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do prontuário médico da autora.Por fim, solicitem-se os honorários periciais já arbitrados às fls. 62 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0008562-03.2010.403.6119 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0008999-44.2010.403.6119 - OTACIR GRITTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 163/165: Ciência às as partes acerca da designação da audiência deprecada para o dia 30/06/2011, às 17:00 horas, na Vara Única da Comarca de Anchieta/SC.Fl. 166: Comunique-se com urgência ao Juízo Deprecado acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, para fins de cumprimento da diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se.

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria do autor, juntado aos autos às fls. 87/99.Int.

0009756-38.2010.403.6119 - JOSE JORGE CORREIA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da certidão aposta no mandado de fls. 156/157, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/07/2011, às 15:00 horas, bem assim, para informar seu atual endereço para futuras intimações.Int.

0010536-75.2010.403.6119 - MARIA DA PENHA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011 às 14:30 horas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011 às 15:30 horas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

0011821-06.2010.403.6119 - EVANDI BEZERRA NOBREGA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDO STEFANO DA NOBREGA ALMEIDA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012036-79.2010.403.6119 - ANTONIO FRAJUCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Antonio Frajuca Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos Vistos etc. Antonio Frajuca ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos deduzindo pedido de condenação das rés em obrigação de fazer consistente no fornecimento mensal de medicamentos e acessórios de que necessita, quais sejam: Insulina Humalog Mix 50% (03 unidades/mês); fitas reagentes para glucosímetro (180 unidades/mês); lancetas (90 unidades/mês) e agulhas descartáveis para caneta de insulina (90 unidades/mês). Alega o autor na inicial que a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual competiria aos réus assegurar o fornecimento dos medicamentos acima discriminados, sem os quais sua vida e saúde estariam seriamente comprometidas. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 28/30. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 006670-49.2011.4.03.0000). As rés foram citadas às fls. 44/45 (Município de Guarulhos), 50/52 (União Federal) e 66/67 (Estado de São Paulo). O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 53/64, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta do interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido em razão do princípio da separação dos poderes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Município de Guarulhos apresentou contestação às fls. 80/90, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação às fls. 98/111 verso, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/133, 134/140 e 141/150. Relatei. D E C I D O. Rejeito de chofre a preliminar de carência de ação por falta de legítimo interesse, haja vista que as rés estão a fornecer os medicamentos e acessórios requeridos pela autora unicamente por imperativo da decisão judicial em sede de antecipação de tutela, conforme, ademais, atesta o documento de fl. 24. Demais disso, a resistência à pretensão deduzida vem estampada na constatação de que as rés buscam furtarem-se à obrigação de fornecer os medicamentos necessários à sobrevivência do autor invocando para tanto a estrutura descentralizada do SUS, cada qual atribuindo para as suas consortes a responsabilidade pelo cumprimento de tal mister constitucionalmente assegurado à cidadania. O interesse de agir, portanto, o vejo às escâncaras. As preambulares de ilegitimidade passiva ad causam, da mesma forma, não merecem acolhida. A Constituição Federal é muito clara no ponto em que impõe ao Estado brasileiro o dever de promover a saúde de todos, direito fundamental da coletividade de responsabilidade de todos os três estamentos governamentais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aos quais cabe financiar, implementar, executar e fiscalizar todas as ações e serviços públicos de saúde, estes e aquelas integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada de modo a constituir um sistema único (CF, artigo 196). Todas as políticas públicas relacionadas a medicamentos são, por óbvio, parte integrante do campo de atuação do sistema único de saúde idealizado pelo constituinte, conforme, ademais, explicitado pela lei regulamentadora da norma matriz constitucional (Lei nº 8.080/90, artigo 6º, VI). É intuitivo, portanto, que dentre tais políticas de medicamentos esteja incluída a de seu fornecimento aos que deles necessitem, o que, in casu, constitui a pedra de toque desta demanda. Se assim é, tenho como indubitoso que o direito fundamental em comento pode ser exigido da União Federal tanto quanto de um Estado-membro ou Município, ainda que na estrutura organizacional do sistema único de saúde caiba ao ente federal, com maior relevo, a formulação e normatização de políticas de saúde e o financiamento e repasse de recursos aos órgãos regionais e locais, aos quais se atribui preponderantemente a execução e gestão das políticas públicas afetas a esta seara. Trata-se, destarte, de obrigação solidária imposta pelo constituinte originário às três esferas de governo, pelo que a pretensão estribada no desrespeito de tal dever estatal pode ser veiculada em face de todas as pessoas políticas ou de apenas uma delas, a critério do credor do serviço público de saúde demandado. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que é da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal (RESP nº 773.657/RS, DJ 19.12.2005). Não se trata, por corolário, de hipótese em que o litisconsórcio havido no processo seja verdadeiramente necessário, pois não vejo a eficácia do comando sentencial condicionada ao chamamento ao processo de todas as pessoas políticas devedoras da ação estatal visada pela autora (fornecimento de medicamentos). À eficácia da sentença, a meu sentir, basta que o Estado (lato sensu) esteja assentado no pólo passivo da relação jurídica processual, resolvendo-se pela via regressiva eventual ressarcimento que uma pessoa política possa

entender cabível pelo quanto despendeu em favor do brasileiro carente de modo a lhe fornecer o medicamento almejado. É evidente que se espera do particular, no ato de demandar em Juízo pretensões como a presente, que avalie o ente estatal que mais prontamente possa cumprir a decisão judicial que lhe seja favorável, o que não raro conduz à convocação ao processo apenas dos órgãos de base da estrutura piramidal do sistema único de saúde, aos quais, repito, compete primordialmente a execução das políticas públicas da área. Mas isso não significa dizer que o particular que pretende medicamentos do Estado não possa demandar a União - pessoa jurídica que tem em si os órgãos centrais do sistema de saúde - posto também ela seja obrigada pela Constituição a prover a saúde de todos os brasileiros, o que, de resto, implica a deslocação da competência jurisdicional para a Justiça Federal (CF, artigo 109). O litisconsórcio dos autos, portanto, para mim não é obrigatório, mas facultativo, não sendo equívocado deduzir-se a pretensão (fornecimento de medicamentos) a um só tempo em face de todos os devedores solidários ou, a critério da autora da demanda, em face de algum deles isoladamente, resguardado o regresso que o demandado possa vir a exercer em ação própria. Essa, ademais, a regra que impera nas obrigações solidárias do Direito Privado (CC/02, artigo 275), a explicitar ainda mais a inexistência de empeco lógico-jurídico a que o mesmo princípio que norteou o legislador nas obrigações civis e comerciais seja adotado para disciplinar o modo pelo qual pode ser exigido pelo súdito do Estado este seu peculiar dever de Direito Público e assento constitucional. Superada a matéria prefacial, avanço à questão de fundo, sendo caso é de procedência do pedido. No mérito, sem maiores digressões, até porque remansosa a jurisprudência dos Tribunais acerca do tema (v.g. STF: RE nº 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.00; RE-AgR nº 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.00; RE-AgR nº 255.627/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 23.02.01; RE-AgR nº 273.042/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.09.01; AI-AgR nº 604.949/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.06), tenho como indene de dúvidas que o autor faz jus aos medicamentos e acessórios que descreve na inicial, o que afirmo arrimado no consabido dever constitucional atribuído ao Estado de prover a saúde de toda a coletividade, máxime em se tratando de pessoa desprovida de recursos para obter sponte sua os serviços de saúde ou medicamentos de que necessita (CF, art. 196). In casu, não se põe em xeque a alegada pobreza do autor, que apresentou declaração de pobreza com presunção juris tantum de veracidade, e tampouco a eficácia dos medicamentos por ele visados, já que se trata de medicamentos recomendados por prescrição médica. É o que basta, para mim, para compelir os réus a honrar o compromisso constitucionalmente afiançado que assumiram perante a sociedade brasileira, independentemente de divagações quanto a qual ente estatal esteja mais ou menos apto a bem assistir o direito fundamental aqui postulado. Não creio seja de se fazer ressalvas, ademais, pelo fato de o autor pleitear na inicial não somente medicamentos, mas também acessórios. Ora, seria um retumbante despropósito afirmar que o Estado está obrigado a fornecer à cidadania os medicamentos que necessita e negar-lhe a existência do correlato dever estatal de prover também o instrumental necessário ao bom uso de tais artigos. É intuitivo que assim seja, pena de se fazer letra morta do próprio direito fundamental à saúde, esvaziando por completo, ainda, a eficácia do comando emergente da sentença pela impossibilidade de o autor custear por si os acessórios imprescindíveis à efetiva utilização dos remédios que o Estado viesse a ser condenado a lhe entregar. Observo que não vejo no presente decisum indevida intromissão do Poder Judiciário na forma de implementação e execução de políticas públicas na área da saúde, senão apenas o cumprimento de um dever constitucional conferido a este Poder de conhecer e impedir lesão ou ameaça de lesão a direitos, máxime os fundamentais (CF, artigo 5º, XXXV). Os medicamentos e acessórios requeridos pelo autor, demais disso, são caros para ele, mas não assumem as galas de vultosa quantia capaz de comprometer a realização dos muitos afazeres estatais. A lógica do possível está, portanto, definitivamente resguardada. Nada obstante, deixo de saída consignado meu entendimento de que, ainda que existente verossimilhança apta a ensejar a imposição aos réus, em decisão initio litis, da obrigação de fornecer medicamentos ao autor, não vejo como direito subjetivo dele o recebimento dos exatos medicamentos que especifica na inicial, não havendo empeco a que o Estado (lato sensu), segundo prudente análise do caso e preciso diagnóstico do quadro clínico do requerente, decida por lhe fornecer medicamentos outros de idêntica eficácia e menos custosos, mas que também assegurem a sobrevivência digna do autor, conjugando-se, destarte, o direito fundamental à saúde do autor com as restrições de natureza administrativa e orçamentária inerentes aos meandros da burocracia estatal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Frajuca em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, para, ratificando expressamente os termos da antecipação de tutela, condenar as rés na obrigação de fazer consistente no fornecimento ao autor dos medicamentos: Insulina Humalog Mix 50% (03 unidades/mês); fitas reagentes para glucosímetro (180 unidades/mês); lancetas (90 unidades/mês) e agulhas descartáveis para caneta de insulina (90 unidades/mês), expressos nas receitas de fls. 16/17 e 24, sem embargo da possibilidade de os réus, mediante reavaliação periódica de seu estado de saúde pelas autoridades públicas, promoverem a substituição dos medicamentos acima discriminados por outros de mesma eficácia e menos custosos, substituição esta a ser implementada após prudente análise do caso e preciso e fundamentado diagnóstico do quadro clínico do autor, e desde que assegurada sua sobrevivência digna sem prejuízo de sua saúde. Honorários advocatícios são devidos pelas rés, porque sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em favor da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, a serem custeados pelos réus em proporção, tudo nos termos do artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC. Incabível o reexame necessário do artigo 475 do CPC, posto não se cuida de condenação por quantia certa para além do valor de alçada previsto em lei. Custas pelas rés, isentas na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação de sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 006670-49.2011.4.03.0000.P.R.I. Guarulhos, 10 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 140/142: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da Carta Precatória expedida à folha 133 ao Juízo de direito da Comarca de Goioerê/PR.No mais, aguarde-se sua devolução.Int.

0001008-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119)
LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001820-25.2011.403.6119 - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2011 às 14:30 horas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

0002251-59.2011.403.6119 - MANOEL PROENCA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.Int.

0002852-65.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X RENATO AZEVEDO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2011, às 15:30 horas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

0005821-53.2011.403.6119 - CECILIA DELFINO DE JESUS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Appós, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005827-60.2011.403.6119 - ANTONIO GONCALVES PEDROSA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000687-6) - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SANDRA REGINA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/218: Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos, em conformidade com a parte final do despacho de fls. 215.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010154-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010154-4) - AIRTON JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 10/06/2011. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0004789-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004789-0) - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 10/06/2011. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0007524-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007524-0) - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X GERALDO PIRES SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 10/06/2011. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO

Vistos, O advogado do réu Jefferson do Amaral Filho requereu a revogação da decisão que lhe decretou a prisão, sob o fundamento de possuir endereço fixo e emprego registrado em CTPS, encontrando-se atualmente trabalhando na cidade de Porto velho, consoante os documentos que apresenta. Manifestou-se o Dr. procurador da república contrariamente ao pleito, sob o argumento de estar presente a necessidade da prisão preventiva. É o sumário. Acolho o pleito do réu Jefferson. Até o presente momento, não havia nos autos notícia de seu paradeiro, mas agora a situação fática alterou-se. Os documentos juntados comprovam que o acusado está trabalhando como técnico de segurança de trabalho em canteiro de obras no Estado do Rondônia. Ou seja, não há mais motivos para suposição de que está furtando-se ao dever de comparecer em juízo e responder pelos termos da acusação. Não persiste, assim, o requisito da necessidade de aplicação da lei penal, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se, assim, contramandado de prisão. Fica tal réu intimado a comparecer a este juízo no período de 20.06 a 25.06.2011 para ser pessoalmente citado, sob pena de reconsideração da presente decisão. Para além, manifeste-se a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se tem o réu Jefferson interesse em ser interrogado no referido período. Intimem-se.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-96.2010.403.6117 - THAIS FERNANDA FERRONI X MAYRA FERRONI - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA JUSTI DOS SANTOS FERRONI X SIMONE APARECIDA JUSTI DOS SANTOS FERRONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.187), defiro o comparecimento dos autores ao ato designado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF acerca do despacho retro. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004518-07.1994.403.6111 (94.1004518-5) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES

AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003541-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003541-6) - PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0004335-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004335-8) - EUNICE MORENO TAVARES CALLERA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE MORENO TAVARES CALLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004068-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004068-4) - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004723-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004723-0) - MARIA APARECIDA LONGATO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002372-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002372-1) - LEONARDO SERRA MORALES(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002619-34.2007.403.6111 (2007.61.11.002619-2) - ZULMIRO FERREIRA NEVES X MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004315-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004315-3) - CARMEN LUCIA PERACOLE(SP133424 - JOSE DALTON

GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN LUCIA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005846-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005846-6) - NEIDE SBRIGHE CASTADELLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001221-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001221-5) - NOEME GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEME GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004308-79.2008.403.6111 (2008.61.11.004308-0) - JOSUE CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003195-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003195-0) - TEREZINHA DE JESUS NEVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA DE JESUS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, que é portadora de diversas moléstias que a impedem de trabalhar, além de residir com seu amásio José Paes Filho, cuja renda é insuficiente para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13). Por meio da decisão de fls. 16/17, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da autora, por ser analfabeta, o que foi feito por meio do documento de fls. 19. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 24/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/31, aduzindo, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Réplica foi apresentada às fls. 33/34. Chamadas a especificarem provas, ambas as partes requereram a realização de prova pericial e estudo social (fls. 36 e 37). Deferida a produção das provas requeridas, o estudo social realizado foi acostado às fls. 49/56 e o laudo médico pericial às fls. 59/61. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 64 e 65. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 68, opinando pela improcedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTOS Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei a qualificar-se como idosa, razão pela qual faz-se necessário perquirir, além da hipossuficiência econômica, sobre eventual deficiência ou doença incapacitante que a impeça de trabalhar. Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica, cujo laudo, anexado às fls. 59/61, deixa entrever que a autora, embora portadora de otite média crônica (H66.9), dor lombar baixa (M54.5) e epilepsia (G40.9) (diagnóstico - fls. 60), encontra-se apta para o trabalho de cozinheira (último por ela desempenhado) e similares (discussão - fls. 60), atestando o expert, sem deixar qualquer dúvida, a inexistência de deficiência ou incapacidade. E indemonstrada a incapacidade laborativa da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura indagar sobre hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Arquivem-se, no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Marília, 03 de junho de 2011.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004362-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004362-9) - EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 210-vº. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo autor às fls. 101 e pelo MPF às fls. 105-vº. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Outrossim, oficie-se, primeiramente, à Secretaria Municipal de Saúde solicitando cópia do prontuário médico do autor junto à UBS-São Judas Tadeu. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM n.º 101.427, com endereço na Av. Tiradentes n.º 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de

Ortopedia), tel. 3401-1701, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhadas cópia dos documentos de fls. 27, 28, 29 e do prontuário médico ora requisitado, além dos quesitos já apresentados pelas partes (fls. 76/77 e 79/80), bem como os seguintes do juízo: 1- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3- Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4- Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5- Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Por fim, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0006557-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006557-1) - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004100-27.2010.403.6111 - CLEUZA ALVES SILVA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CLEUZA ALVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza desde 01/10/1994, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, com pagamento das diferenças resultantes, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Acusada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativos de fls. 16/17, anexaram-se aos autos as cópias de fls. 19/28, relativas ao feito nº 2004.61.84.566891-8, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital. Chamada a esclarecer o motivo de intentar ação idêntica àquela proposta perante o Juizado (fls. 37), disse a autora que naquele feito o réu não apresentou os cálculos de liquidação, mesmo com julgamento de procedência do pedido, ao argumento de que o benefício era anterior a março de 1994 (fls. 38/39). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apôs seu ciente às fls. 41. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Isso porque, consoante se constata dos documentos de fls. 19/28, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pela autora perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo - Capital, distribuída sob nº 2004.61.84.566891-8. Naqueles autos foi proferida sentença em 22/11/2004, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Todavia, remetidos os autos para cálculos, verificou-se que o título judicial era inexequível, em virtude da inexistência de salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no período básico de cálculo. Com efeito, como se constata da carta de concessão do referido benefício, anexada às fls. 14 destes autos, a aposentadoria por invalidez recebida pela autora, com DIB em 01/10/1994, foi precedida de auxílio-doença, este com início em 08/03/1991. Assim, concedida a aposentadoria com base em benefício anterior, cujo período básico de cálculo não abrange a competência de fevereiro de 1994, incabível a revisão pretendida. De qualquer modo, a autora já possui título executivo em seu favor, constituído na ação que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, o que torna desnecessário o ajuizamento de nova demanda para tal fim, eis que já reconhecido o direito pleiteado. E se pretende tornar efetiva a decisão proferida, a despeito da evidenciada inexigibilidade do título, tal deve ser feito perante o Juízo de cognição, nos termos do artigo 475-P, II, do CPC. Afigura-se, pois, evidente a ausência de interesse processual da autora no caso dos autos, sob a modalidade necessidade, porquanto já possui título executivo em seu favor, razão pela qual torna-se imperioso o indeferimento da petição inicial desta ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-22.2010.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em, em 09/12/2010, a autora foi submetida a exame com especialista em Ortopedia, por ordem deste Juízo, tendo o perito judicial concluído que ela não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 96 - III).Não obstante, o pedido de tutela antecipada foi deferido com base em atestados médicos datados de 02/07/2010, 05/07/2010 e 09/08/2010, onde os profissionais médicos referem que a autora apresenta limitação funcional e dor aos movimentos mínimos (fls. 47).Outrossim, às fls. 105, a autora junta novo atestado, datado de 25/02/2011, onde o profissional médico relata que ela é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, atualmente apresentando lombociatalgia D que a impede de realizar qualquer atividade laboral, necessitando portanto permanecer afastada do trabalho por, no mínimo, 90 (noventa) dias.A flagrante divergência entre o laudo produzido pelo experto nomeado pelo juízo e os atestados emitidos pelos médicos assistentes da autora, impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se a autora é ou não portadora de enfermidade incapacitante.À luz destas considerações, e no interesse do Juízo (CPC, 130), determino a realização de novo exame pericial para avaliar a doença lúpica da autora, conforme postulado às fls. 111. Outrossim, tendo em vista que o único especialista em Reumatologia em nosso rol de peritos é o Dr. Edgar Baldi Junior - médico assistente da autora (fls. 105) - nomeio para o ato especialista em clínica médica.Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, 167, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 18/21 e 86/87), bem como os seguintes do juízo:1- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3- Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4- Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5- Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Publique-se e cumpra-se.

0005435-81.2010.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 45/51), bem como sobre os laudos periciais realizados, conforme relatórios de fls. 62/66 e 67/72, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos aos peritos pelas partes, expeça-se as competentes guias de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Int.

0005436-66.2010.403.6111 - JOSE GUERINO MURCIA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005738-95.2010.403.6111 - VERONICA ALVES MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERONICA ALVES MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 09/2010.À inicial, anexou rol de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/24).Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, restando, indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após a citação do INSS, ocorrida em 19/01/2011 (fls. 30), a autora veio aos autos, por meio da petição protocolada em 11/02/2011, requerendo a extinção da presente ação, por lhe ter sido concedida aposentadoria por idade urbana, em decorrência de processo que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (fls. 31).Contestação do INSS foi juntada às fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/41.Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção (fls. 56), anuiu a autarquia à extinção requerida (fls. 58). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 58-verso.É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-84.2010.403.6111 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 87/90: conforme já apontado às fls. 86, os documentos ora juntados, que se repetem às fls. 84 e 85, atestam a aptidão do autor ao desempenho da atividade de motorista, embora com restrição de não carregar peso. O fato do autor não ter sido admitido por uma empresa empregadora, não o torna inválido para toda e qualquer atividade laboral, situação que somente poderá ser analisada após a realização de competente exame pericial médico. Em prosseguimento, pois, cumpra-se o determinado às fls. 86. Int.

0001824-86.2011.403.6111 - ANTONIO SILVEIRA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício nos autos da ação ordinária nº 2004.61.11.002053-0, processada perante à 2ª Vara local; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando a gravidade de seu estado de saúde, o qual não reúne as mínimas condições de trabalho. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/28). DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à aludida ação ordinária, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pelo autor nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Os extratos do Sistema Plenus, ora juntados, demonstram que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 24/07/2001 a 09/02/2004 e 10/02/2004 a 06/04/2011, não havendo que se cogitar sobre carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 19, datado de 12/05/2011, a profissional médica atesta que o autor, 66 anos de idade, realizou a primeira consulta no Ambulatório de Pneumologia no dia 27/11/2007, referindo quadro anterior de edema pulmonar com dispnéia importante e palpitações, com tratamento na especialidade de Cardiologia com quadro de Hipertensão Arterial Pulmonar. Frente ao quadro clínico associado ao tabagismo crônico, chegou-se aos diagnósticos de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) e HAS + ICC. (...) Informa a profissional que o autor retornou em 08/09/2009 estável da parte pulmonar; realizou outra consulta em 14/09/2010, apresentando o mesmo quadro anterior, sendo solicitadas radiografias de tórax e espirometria e marcado retorno com exames para iniciar programa de alto custo. Refere retorno do autor em 28/02/2011 com controle do quadro (está em programa de alto custo por Oriente); a radiografia de tórax configurou distúrbio ventilatório combinado com predomínio de obstrutivo grave. Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico do autor a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 10, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual?

Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que é portadora das doenças de CID M54.4 + M79.0 + R52.2, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como técnica de enfermagem. Estava no gozo do benefício de auxílio-doença, quando então foi suspenso pela autarquia em 06/04/2011, mediante alta programada. Todavia, refere a autora que seu estado de saúde está totalmente debilitado, não tendo condições físicas de exercer suas atividades laborais. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/31).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Em consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 09/04/2007, preenchendo assim os requisitos de carência e qualidade de segurada previstos para o benefício postulado.Os extratos do Sistema Plenus, ora juntados, demonstram que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 03/08/2010 a 27/09/2010 e 08/12/2010 a 06/04/2011, de onde se extrai a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 29, datado de 24/05/2011, o profissional médico atesta que a autora é portadora dos diagnósticos CID M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia) + M54.4 (Lumbago com ciática) + R52.2 (Outra dor crônica) + M79.0 (Reumatismo não especificado), e que está em tratamento naquele serviço de dor desde 29/07/2010; refere que, atualmente, mesmo com uso das medicações mantém quadro doloroso e restrição funcional, que piora de forma importante aos esforços, não tendo condições de retorno às suas atividades laborativas.Do documento de fls. 21, datado de 28/04/2011, extrai-se a seguinte declaração da profissional médica: Declaro para os devidos fins que Flávia Coelho Marini é funcionária desta unidade, apresentando incapacidade para realizar suas funções; houve tentativa de retorno ao trabalho por 3 vezes mas mantendo dor (CIDs M54.4 + M79.0 + R52.2); avalio que a paciente não tem condições de manter suas atividades nesta unidade.Tratando-se tal documento oriundo de órgão público (Secretaria Municipal de Saúde de Marília, Saúde da Família - Equipe PSF - Aniz Badra/César Almeida) deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico da autora a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 13, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 13), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002503-23.2010.403.6111 - MADALENA LUIZA SILVA CUSTODIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006308-81.2010.403.6111 - ANTONIO RITA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006387-60.2010.403.6111 - PLACIDO JOVINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006622-27.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003103-9) - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005552-72.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005317-81.2005.403.6111 (2005.61.11.005317-4) - AGUIDA MOYA BERBEL(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004301-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004301-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003056-75.2007.403.6111 (2007.61.11.003056-0) - ALELITA PEREIRA SANSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001504-41.2008.403.6111 (2008.61.11.001504-6) - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9) - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000812-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000812-5) - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002365-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002365-5) - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002750-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002750-8) - EUCLIDE DE PAULA MASSON(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004648-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004648-5) - SERVILHO AMORIM(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004659-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004659-0) - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004693-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004693-0) - JESSICA FRANCIELE DE ABREU(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 51/58) e o auto de constatação (fls. 61/67). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004835-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004835-4) - OLAVO BARCELOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004956-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004956-5) - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006560-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006560-1) - OSVALDO CREPALDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000664-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000664-7) - FLAVIO BIBIANO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001160-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001160-6) - JOVENTINO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002060-72.2010.403.6111 - KINUE HONDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002390-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 57/68) e o laudo pericial médico (fls. 75/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005634-06.2010.403.6111 - HIHASKO MIMURA OKIMURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005822-96.2010.403.6111 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/92), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os

honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/40). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 45 anos de idade (fls. 19) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fls. 33 e extrato do CNIS ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001579-75.2011.403.6111 - WAGNER RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WAGNER RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pleiteia o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em abril do corrente ano. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/17). Chamado a esclarecer, além da divergência de endereço, se o benefício que pretende restabelecer é o auxílio-doença por acidente do trabalho que recebeu no período de 17/08/2004 a 22/03/2011 (fls. 22 e 23), confirmou o autor que de fato deseja o restabelecimento do benefício acidentário (fls. 24/25). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se constata do documento de fls. 22 e restou confirmado pelo autor na petição de fls. 24/25, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, espécie 91. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confirma-se a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão do pedido de gratuidade de

justiça. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0001774-60.2011.403.6111 - NILTON XAVIER COTRIM(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje 68 anos, vez que nasceu em 29/11/1942 (fls. 10). Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/63). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora ainda não preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje 64 anos, vez que nasceu em 07/07/1946 (fls. 13). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu, no seu entender, em 31/01/2011. Alega que é portadora de doenças incapacitantes - Outros Transtornos de Sinóvias e de Tendões, Tendinite Aquileana e Entorse e Distensão do Tornozelo, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como auxiliar de empacotamento. Todavia, o pedido de reconsideração foi indeferido pelo réu sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/53). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Em consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto junto à empresa Marilan Alimentos S/A, iniciado em 28/11/2005, preenchendo assim os requisitos de carência e qualidade de segurada previstos para o benefício postulado. Os extratos do Sistema Plenus, ora juntados, demonstram que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos seguintes períodos: 26/03/2009 a 15/04/2010, 01/05/2010 a 17/11/2010 e 21/01/2011 a 31/01/2011; dos mesmos documentos extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Quanto à alegada incapacidade, no documento de fls. 49, datado de 02/02/2011, o profissional ortopedista atesta que a autora esteve em consulta médica e sugere 30 (trinta) dias de repouso devido aos diagnósticos CID M76.6 (Tendinite aquileana) e M68.6 (Outros transtornos de sinóvias e de tendões em doenças classificadas em outra parte). O mesmo se vê do documento de fls. 50, datado de 25/02/2011, onde o mesmo profissional aponta que a autora esteve em consulta médica com dor e edema em tornozelos, tendo sugerido evitar ficar em pé por tempo prolongado e deambular longas distâncias, e fazer repouso por mais 30 (trinta) dias. Às fls. 51 foi juntada declaração do médico do trabalho da empresa empregadora, datada de 05/02/2011, nos seguintes termos: A pc Cristiane Flauzina Soares necessita afastamento, por tentar retornar ao trabalho mas o tornozelo dir edemacia muito durante o labor c/ dor local intensa. Está ao meu ver sem condições para o trabalho. (sic) Novamente às fls. 53, em 16/03/2011, o profissional ortopedista declara que a autora esteve em consulta médica com quadro de dor em tornozelos e mãos devido aos diagnósticos CID M76.6 e M68.8, prescrevendo repouso e evitar

esforço com as mãos. Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico da autora a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004122-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004122-0) - MARIA JOSE CUNHA FARIA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002212-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002212-2) - ELZA BARBOSA BOZZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002970-02.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GALI (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004213-86.1995.403.6111 (95.1004213-7) - MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 370/371, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003651-45.2005.403.6111 (2005.61.11.003651-6) - HARUKA YAMAMOTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HARUKA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004979-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004979-5) - EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004792-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004792-8) - JOSE CARLOS DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001239-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001239-6) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003813-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003813-0) - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUGENIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004655-44.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005902-60.2010.403.6111 - ROQUE BATISTA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000829-18.1995.403.6111 (95.1000829-0) - MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X MARCELO ANTONIO AGUILAR X HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR X LAYSE PEREIRA

SOARES DO NASCIMENTO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os valores apurados às fls. 209/222 já estão disponíveis para saque, intime-se a coautora Layse Pereira Soares do Nascimento para que compareça em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores devidos, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Int.

Expediente Nº 3442

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, em cinco dias sucessivos, acerca dos documentos juntados às fls. 267/270, caso queiram. No mesmo prazo supra, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 271/277.Int.

CARTA PRECATORIA

0000223-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000223-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO POLIS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpridos os atos deprecados à fl. 02, estes autos devem ser resituídos ao Juízo Deprecante, onde será deliberado sobre o pleito ministerial de fl. 286. Assim, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao MPF.Int.

EXECUCAO DA PENA

0004665-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004665-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DA SILVA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Fl. 170: vista ao MPF. Nada sendo requerido, sobrestem- novamente os autos em secretaria, pelo prazo de seis meses, aguardando o cumprimento integral da pena.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001918-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-90.2000.403.6111 (2000.61.11.005955-5)) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente do teor do parecer ministerial de fl. 732, para manifestação a respeito, no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1004308-19.1995.403.6111 (95.1004308-7) - MARINA DA COSTA CARVALHO(SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física/jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001994-29.2000.403.6116 (2000.61.16.001994-2) - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA(SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física/jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000480-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000480-1) - UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X SUPERVISOR DO GRUPO DE MEDIDAS JUDICIAIS - GRUMJ DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física/jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001008-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001008-5) - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR(SP139661 - JULIO

CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física/jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000766-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000766-4) - DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X SECRETARIO GERAL CENTRO UNIVERSITARIO EURIPIDES DE MARILIA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física/jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003616-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GARÇA X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E CIDADANIA DE GARÇA X PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 219/225, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se as partes impetradas (apeladas) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000242-51.2011.403.6111 - SADI BATISTA FERRAS(PR053460 - JEFFERSON FURLANETTO MOISES) X DELEGADO DA 10 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o pedido de assistência judiciária pode ser apreciado em qualquer fase do processo, mesmo após a sentença, defiro a gratuidade, nos termos da legislação vigente, consoante a jurisprudência que segue: Processo: AC 200601990178033, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990178033, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:07/10/2010 PAGINA:1414. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. EMENTA: BENEFICIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVÓ FALECIDA BENEFICIÁRIA DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CARÁTER ASSISTENCIAL E PERSONALÍSSIMO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. ... 8. Em caso de omissão do Magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza, se não elidida por prova em contrário (AC 95.01.36515-8/DF, Rel. Juíza Monica Neves Aguiar Castro (conv), Primeira Turma, DJ de 24/04/2000, p.62). Sendo o caso dos autos e, presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade judiciária requerida na inicial. 9. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Data da Decisão 22/09/2010. Data da Publicação 07/10/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004943-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005494-1)) LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do retorno dos autos principais. Int.

ACAO PENAL

1004920-83.1997.403.6111 (97.1004920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO)

Processo sob restrição de publicidade, por conter documentos com informações fiscais - sigilo de documentos (fl. 565). Anote-se (art. 6.º da Res. 58/09-CJF). Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da decisão de fls. 1672/1673 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1677, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade no registro da autuação. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0009154-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-28.2000.403.6111 (2000.61.11.008895-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE

EDUARDO ROSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

A defesa foi intimada para se manifestar sobre o pleito do Ministério Público Federal de fls. 1275 e deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 1303).A defesa manifestou-se a fl. 1335 sobre o estado de saúde do réu, e não se manifestou sobre o aludido pleito ministerial.Ad Cautelam e em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente a defensora do réu para manifestação sobre o pedido do Ministério Público Federal de fl. 1275.Int.

0004835-60.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

O advogado constituído pelos denunciados Durvalino e Sônia (fls. 176 e 179) teve vista dos autos à fl. 181, e não apresentou resposta à acusação, conforme certificado à fl. 207, ensejando a deliberação de fl. 208 e por conseguinte a nomeação de advogados dativos (fls. 210 e 228). As respostas foram apresentadas às fls. 217/220 (Sônia) e 232/239 (Durvalino).Ad Cautelam, para evitar eventual alegação de nulidade em razão de não oportunizar aos mencionados acusados a constituição de outro advogado de sua livre escolha, intime-se o advogado inicialmente constituído por eles para manifestação a respeito, esclarecendo se subsistem os mandatos outorgados às fls. 176 e 179.Quanto ao advogado da acusada Nádia (fl. 190), certifique-se pela serventia se o I. Advogado encontra-se regularmente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, visando assegurar a viabilidade de eventual solicitação de pagamento dos honorários - oportunamente.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002640-05.2010.403.6111 - IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme informado pela CEF à fls. 52, os valores estão liberados para saque. Esclareça a parte requerente o motivo do requerimento de expedição de alvará de levantamento (fl. 60). Prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 3443

EMBARGOS A EXECUCAO

0000233-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CIRO LUIS LOVATO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Sobre a informação prestada à fl. 33 pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9)) ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 71/76), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0001134-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) JACOB PUNSKY(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 11, item 3, com a consequente atribuição de valor à causa.Int.

0002035-25.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-21.2011.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do mandado de citação devidamente cumprido e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005627-56.1994.403.6111 (94.1005627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULISTAO DE ASSIS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA VEICULOS LTDA ME X PAULO ROBERTO ESPIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X VILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES X APARECIDO EDSON SERODIO X VALDENICE APARECIDA BARRETO SERODIO X MARCOS ANTONIO ZEZZA X MARIA CORREIA ZEZZA

Tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelos coexecutados Paulo Roberto Espires e Vilma Aparecida Bellanda Espires (fls. 452/465) não são aptos para comprovar a impenhorabilidade dos valores remanescentes nos autos, antes fazendo prova de que as aludidas contas bancárias mantidas junto aos Bancos Bradesco e Itaú não mais são utilizadas como conta salário, o que aliás é reconhecido pelos próprios executados, e ainda, considerando a impossibilidade de excluir as contas salário dos executados de eventuais e futuros novos bloqueios, o que somente será apreciado se tal fato vier a ocorrer, conheço mas indefiro o pleito formulado às fls. 449/451, com a consequente manutenção da r. decisão de fls. 434/435. Por outro lado, ante o exposto requerimento da exequente (fls. 468), e considerando que o valor remanescente nos autos (R\$ 2.496,12 - cf. fls. 442/446) supera o valor mínimo fixado pelo r. despacho de fl. 394, determino sua conversão em penhora, com a consequente transferência para conta junto à CEF, vinculada ao presente feito, através do Sistema BACENJUD 2. Tão logo venham aos autos os respectivos comprovantes de transferência, ficará a mesma convertida automaticamente em penhora, ocasião em que os executados já citados serão intimados da constrição bem assim do prazo para oposição de embargos. Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir em relação aos coexecutados Aparecido Edson Serodio e Valdenice Aparecida Barreto Serodio, uma vez que ainda não foram citados, consoante se depreende de fls. 95/101, e que parte mínima do valor remanescente nos autos pertence à coexecutada Valdenice (vide fls. 445). Intimem-se e cumpra-se.

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Ante o teor da informação de fl. 402, respeitosamente revogo o despacho de fl. 400. Traga a exequente aos autos, certidão atualizada da matrícula nº 25.761, do CRI de Ourinhos/SP, referente ao imóvel penhorado às fls. 94/95. Com a vinda do respectivo documento, tornem os autos conclusos. Int.

1000984-84.1996.403.6111 (96.1000984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X COMERCIAL PALMITAL LTDA ME X ROGERIO AUGUSTO HYDALGO BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) COMERCIAL PALMITAL LTDA ME e Outro intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 94,03 (noventa e quatro reais e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X PUNSKI E SALIBA LTDA X FELIPPE SALIBA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X JACOB PUNSKY(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO)

Fls. 206: indique o digno curador à lide, Dr. Walter Gomes Fernandes Filho, OAB/SP 145.867 as cópias processuais que necessita para instrução dos seus embargos, possibilitando a atendimento do pleito. Não obstante, o pedido de extração de cópias, sem ônus, poderá ser realizado diretamente na Secretaria do Juízo, mediante simples requerimento. Por oportuno, cumpra o digno curador a determinação exarada nos autos de embargos à execução nº 0001134-57.2011.403.6111, nesse sentido. Int.

0009537-35.1999.403.6111 (1999.61.11.009537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) Tão logo a executada regularize sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010433-78.1999.403.6111 (1999.61.11.010433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARIANA PIRES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Tão logo a executada regularize sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 82.Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006671-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Muito embora os bens constritos à fl. 20 não sujeitem a penhora ao registro público, portanto dispensando maiores formalidades na desconstituição do gravame, defiro o pleito formulado pela executada à fl. 57. Destarte, levante-se a penhora de fl. 20, incidente sobre 10 (dez) impressoras fiscais, marca IBM, modelo IBM Printer Model 3BF, série nºs: 8212648, 8212649, 8212653, 8212654, 8212655, 8212657, 8212658, 8212659, 8212660 e 8212664, anotando-se conforme a praxe.Fica o fiel depositário Isaque Custódio, CPF nº 106.214.428-79, liberado do respectivo encargo.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, conforme a r. determinação de fl. 55.Int.

0009469-51.2000.403.6111 (2000.61.11.009469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARMEDORO COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido às fls. 66 e 67.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LECO ENGENHARIA LTDA X EDMUNDO DIAS BARREIRA X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X YOSHIYAKI TOKUMO

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Paulo Roberto Colombo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 278.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 277.

0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO X MARILIA DE CARVALHO OLEA X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Sobre a manifestação da exequente de fls. 884/886, digam os coexecutados Domingos Oléa Aguiar Neto e outros, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo tragam aos autos os respectivos comprovantes do depósito do valor excutido, o qual deverá ser implementado através de guia DJE, vinculado ao presente feito.Int.

0001203-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004432-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SPS COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP101342 - SERGIO PAULO DE SOUZA)

Fls. 45/121: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não obstante, e no mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, bem assim cópia do contrato social atualizado, sob pena de o feito prosseguir sem o patrocínio de advogado.Int.

0006054-11.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODILIO MORELATO JUNIOR

Ante o teor das certidões de fls. 19/20, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, consoante a r. determinação de fls. 11/12, item 7 em diante.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005889-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005889-6) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a v. decisão noticiada às fls. 411/414, remetam-se estes e os embargos apensos (0005785-69.2010.403.6111) ao Juízo de Direito da Vara Cível de Taquarituba/SP, declarado competente.Anote-se a respectiva baixa.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000374-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME)

A parte requerente pede o julgamento antecipado da lide. A requerida, a produção de provas (fl. 120).Ante a natureza da lide, a princípio os fatos podem ser objeto de prova documental. Assim, esclareça a parte requerida sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso.Prazo de cinco dias. No mesmo prazo poderá a requerida juntar documentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006669-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA

Certidão retro: digam os autores como desejam prosseguir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela advogada contrata.Int.

Expediente Nº 3444

MONITORIA

0002774-66.2009.403.6111 (2009.61.11.002774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR HERNANDES X EMILIA DE FATIMA DE PAULA HERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito de fls. 105/107, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 219 consta que o falecido deixou sete filhos, esclareça a parte autora a ausência de um dos herdeiros no pedido de habilitação de fls. 199/212. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/informações apresentados pelo INSS às fls. 349/367, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0008813-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008813-0) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 190/192) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 187/204) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 89/94 e 102/122, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de óbito do autor.Outrossim, esclareça no prazo supra acerca da certidão de óbito de fls. 88, vez que aparentemente não tem pertinência com estes autos.Int.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 69/74 e 79/90, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0006623-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006623-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 42.Int.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os formulários técnico e eventuais laudos periciais existentes, referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.Int.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os formulários técnico e eventuais laudos periciais existentes, referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.Int.

0000153-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000153-4) - JOSE RUFINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 125/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 121.Int.

0001517-69.2010.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 77.Int.

0001614-69.2010.403.6111 - ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 62.Int.

0003640-40.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003644-77.2010.403.6111 - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004539-38.2010.403.6111 - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004799-18.2010.403.6111 - EDINA FERREIRA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005483-40.2010.403.6111 - EUFROSINA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Em face do teor dos extratos de fls. 33/34, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do termo de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, assinado pelo autor. Com sua juntada, abra-se vista ao requerente para manifestação, em igual prazo.Int.

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000159-5) - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75, da Lei 10.741/03.Int.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA CONCEICAO GOMES MAIA X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ante a certidão de fls. 677, intime-se a Dra. Magda Isabel Castiglia Artêncio para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, informando-se nos autos.Regularizado, requisiute-se o pagamento.Int.

0000450-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000450-7) - JOSE DO CARMO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005131-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005131-9) - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006303-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006303-6) - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000477-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000477-2) - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA X JESSICA MARIA BERNAVA X MARIA BENEDITA JACINTHO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA BERNAVA X MARIA BENEDITA JACINTHO DOS SANTOS X VALDECIR BERNAVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP118533 -

FLAVIO PEDROSA E SP270735 - VALMIR LOBO ESTRAIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental de fls. 179/183 e 187/190, nos termos do art. 1060, I, do CPC.Ao SEDI para as anotações devidas.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 168.Int.

0000571-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000571-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento do exercício de trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/38).Por meio da decisão de fls. 40, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, restando, todavia, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 47/52, instruída com os documentos de fls. 53/62, argumentando, em síntese, que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 65/68.Em audiência, o depoimento da autora foi colhido e gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83).Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, cujos termos foram acostados às fls. 95 e 96.Alegações finais foram apresentadas às fls. 100/102 (autora) e 103 (INSS).Às fls. 104 foi determinada a juntada de cópia da CTPS do genitor da autora, o que restou cumprido às fls. 106/116.O INSS veio aos autos formular proposta de acordo, por meio da petição de fls. 118, anuindo em conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Chamada a se manifestar, a autora anuiu com a proposta da autarquia (fls. 133).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 118 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada.Indene custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002052-6) - ORLANDO COTRIM(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ORLANDO COTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor, em síntese, que, sem recursos financeiros e apoio dos familiares, encontra-se internado desde 05/12/2007 no asilo Assistência Social São Vicente de Paulo na cidade de Vera Cruz, SP. Também afirma ser portador de epilepsia, motivo pelo qual está totalmente impossibilitado de prover o próprio sustento.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21).Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/39, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. Réplica às fls. 41/46.Chamadas as partes a especificar provas, apenas o autor se manifestou, dizendo não ter provas a produzir (fls. 48).Determinada, de ofício, a realização de prova pericial médica e estudo social (fls. 50), os laudos correspondentes foram acostados às fls. 58/62 e 63/68.Sobre as provas produzidas, pronunciou-se o autor às fls. 70/78 e o INSS às fls. 80.Em sua manifestação de fls. 83-verso, o Ministério Público Federal requereu a intimação do perito para esclarecimentos, pedido que restou deferido, consoante despacho de fls. 84. Laudo complementar foi anexado às fls. 89/90, manifestando-se as partes às fls. 92/94 e 96.O MPF teve nova vista dos autos e se manifestou às fls. 97/100, opinando pelo julgamento de procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se

incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, e, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor, contando hoje 57 anos (fls. 14), não tem a idade mínima exigida pela Lei a qualificar-se como idoso. Todavia, segundo as provas coligidas nos autos, especialmente a pericial médica, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, o laudo pericial anexado às fls. 63/68, complementado às fls. 89/90, aponta que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID F10) e degeneração do sistema nervoso devido ao álcool (CID G31.2) - fls. 66. O quadro clínico, portanto, segundo o expert, é de alcoolismo crônico, com perda de memória, queda do estado geral, atenção diminuída, afeto não congruente com o humor e isolamento social (resposta ao quesito 7.0 - fls. 68) e, muito embora tenha o perito afirmado não haver incapacidade laborativa total nem permanente (quesitos 5.1 e 5.2 - fls. 67), deixou clara a grande dificuldade de inserção do autor no mercado de trabalho (quesito 6.5 - fls. 70), já que não se lembra dos fatos do passado distante, em razão da perda de memória pelo álcool (laudo complementar - fls. 90), com grave prejuízo de sua cognição (quesito 5.4 - fls. 67), somado ao estado geral regular e à baixa escolaridade (quesito 6.7 - fls. 68). Nesse contexto, diante do quadro clínico narrado, força concluir que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de trabalho formal que lhe garanta a subsistência, atendendo, portanto, ao requisito delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. De outro giro, para fazer jus ao benefício deve o autor comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. E segundo o estudo social realizado às fls. 58/62 o autor não tem parentes nem qualquer fonte de renda, vivendo, desde 05/12/2007 (fls. 15), no Asilo Tereza Beluzzo (Assistência Social São Vicente de Paula), na cidade de Vera Cruz, SP, onde recebe assistência totalmente gratuita. Dessa forma, diante do quadro delineado, é de se ver que o autor atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, vez que incapaz para o exercício do trabalho e sem família a lhe garantir a subsistência. Procedente o pedido, o benefício é devido desde a citação ocorrida em 15/06/2009 (fls. 30-verso), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão do autor e a ela opôs resistência. E ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e das peculiaridades do caso, considero presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, em 10 (dez) dias, o benefício de amparo social ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ORLANDO COTRIM o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo e com início em 15/06/2009. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência experimentada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Orlando Cotrim Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Equipe de

Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002053-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002053-8) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta médica ocorrida em 22/05/2008, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/60).A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 63.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 68/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/77, argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários ao benefício postulado.Réplica foi acostada às fls. 80/82.Determinada a produção de prova pericial (fls. 86), o laudo médico, produzido por especialista em Psiquiatria, foi acostado às fls. 98/103. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 106/107; INSS, por sua vez, veio aos autos formular proposta de acordo, por meio da petição de fls. 109/110, anuindo em conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez vindicado. Chamada a manifestar-se, a autora concordou com a proposta da autarquia (fls. 115).Às fls. 116 foi regularizada a representação processual da autora, sendo-lhe nomeada curadora especial, cujo termo de compromisso foi juntado às fls. 118 e instrumento de mandato acostado às fls. 120.O MPF teve vista dos autos às fls. 121, opinando pela extinção do feito. A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 109/110, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado, considerando a urgência que o caso requer, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4) - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADÃO GREGORIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor, na inicial, que sofre de patologias oftalmológicas, com evisceração de olho direito e uso de medicação contínua para controlar evolução de glaucoma em olho esquerdo, encontrando-se, em razão disso, incapacitado para praticar qualquer atividade que lhe garanta rendimentos, além de possuir idade avançada e parca instrução.Informa, ainda, que a única fonte de renda da família é a da esposa, que recebe um salário mínimo por mês como empregada doméstica, valor, todavia, insuficiente para uma vida com dignidade. Também afirma que requereu administrativamente o benefício, que, todavia, lhe foi negado, ao entendimento da autarquia de não restar cumprido o disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/43).Por meio da decisão de fls. 46/47, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por meio da petição de fls. 55, noticiou-se que o autor sofreu um acidente durante o trabalho, permanecendo internado em hospital no período de 10/03/2010 a 14/04/2010 (fls. 86), devido a traumatismo craniano. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63,

acompanhada dos documentos de fls. 64/70, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. Em razão do quadro clínico do autor, requereu ele a produção, em caráter de urgência, de perícia médica e estudo social, pedido que lhe foi deferido, consoante despacho de fls. 74. Réplica às fls. 77/79, ocasião em que o autor ofertou rol de quesitos. Documentos foram anexados, consoante fls. 80/91. O auto de constatação e o laudo pericial foram juntados, respectivamente, às fls. 99/105 e 110/111. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 117 e 119. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 122/123, opinando pelo julgamento de procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, e, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS O autor, contando hoje 62 anos (fls. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei a qualificar-se como idoso. Todavia, segundo as provas coligidas nos autos, especialmente a perícia médica, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, o laudo pericial anexado às fls. 110/111, além dos diversos documentos médicos juntados, aponta que o autor é portador de cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H54.1), glaucoma (CID H40.9) e hipertensão arterial (CID I10) - (diagnósticos - fls. 110), quadro que gera incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho (discussão e conclusão - fls. 110), esclarecendo, ainda, o expert não ser possível a reabilitação, em razão da cegueira no olho direito ser definitiva e a do olho esquerdo ser questão de tempo (quesito 7 do INSS - fls. 111). Nesse contexto, diante das conclusões da perícia médica, constata-se que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de trabalho formal que lhe garanta a subsistência, atendendo, portanto, ao requisito delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. De outro giro, para fazer jus ao benefício deve o autor comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. Nesse ponto, convém primeiramente determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 99/105 demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua esposa Alvina Silva do Nascimento e o neto Victor Nascimento Ferreira, com 14 anos de idade, do qual a avó detém a guarda (fls. 28). A renda da família advém tão-somente do trabalho informal de faxineira realizado pela esposa do autor, que alcança cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Verifica-se, ainda, que a família reside em imóvel alugado, em apartamento padrão da CDHU, pagando, a esse título, a importância mensal de R\$ 180,00, além de possuir uma despesa com medicamentos e fraldas correspondente a R\$ 100,00. Também restou informado que o autor e sua esposa contam com a ajuda esporádica de vizinhos para o seu sustento, assim como para o vestuário. Tem-se, assim, que o rendimento da família, de R\$ 300,00 mensais, dividido entre as três pessoas que integram o núcleo familiar do autor, resulta em uma renda familiar per capita de R\$ 100,00 (cem reais), valor, portanto, inferior ao limite de do salário mínimo previsto na legislação (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93), isso sem contar os gastos mensais com medicamentos. Dessa forma, diante do quadro delineado, é de se ver que o autor atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada

perseguido, vez que incapaz para o exercício do trabalho e sem contar o seu núcleo familiar com renda suficiente a lhe garantir a subsistência. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade do autor em março de 2004 (quesito 06 do INSS - fls. 111). Por outro lado, segundo relatado pelo INSS (quadro fático - fls. 58-verso), o autor requereu o benefício assistencial na orla administrativa por três vezes antes do ajuizamento da ação, em 12/2005, 11/2008 e 05/2009 (fls. 68 a 70). Embora já estivesse incapaz nas referidas datas, como afirmado pelo perito judicial, não é possível atestar a presença da hipossuficiência econômica nesses períodos, que somente restou demonstrada com a realização do estudo social, em 02/09/2010. Veja que a própria inicial da ação relata que a esposa do autor trabalhava à época do ajuizamento como empregada doméstica, auferindo renda mensal de um salário mínimo (fls. 25), o que criaria óbice à concessão do benefício, por descumprimento ao requisito em apreço. O benefício, portanto, é devido a partir do estudo social realizado em 02/09/2010 (fls. 98/101), razão pela qual não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e das peculiaridades do caso, considero presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, em 10 (dez) dias, o benefício de amparo social ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ADÃO GREGÓRIO DO NASCIMENTO o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo e com início em 02/09/2010. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência experimentada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adão Gregório do Nascimento Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000311-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000311-7) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000793-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000793-7) - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à EADJ para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do julgado. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os

cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004754-14.2010.403.6111 - NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 87, uma vez que o pagamento de valores atrasados deve obedecer o disposto no art. 100, da CF.Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 26/39), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 46/54 e 57/58, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Int.

0006156-33.2010.403.6111 - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Realizada a perícia médica, como determinado às fls. 43, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. No laudo pericial anexado às fls. 77/87, o perito médico, especialista em Ortopedia e Traumatologia, refere que a autora é portadora de Espondilose lombar e cervical; Lombocialtagia bilateral; diminuição de força em membros superiores, bilateralmente; Tendinite calcária crônica em ombro esquerdo e Espondilolistese em coluna lombar (grau I). Em respostas aos quesitos, informa o experto que as enfermidades em questão incapacitam a autora de realizar suas atividades profissionais originais (do lar), devido aos variados graus de movimentos e esforços físicos com a coluna vertebral, membros superiores e inferiores, que a atividade demanda. Trata-se de uma incapacidade permanente para a atividade original (do lar) e para aquelas nas quais são exigidos movimentos repetitivos ou esforços físicos de média/grande intensidade com a coluna vertebral, membros superiores e inferiores. Baseando-se nesta anamnese, exame físico geral e especial, na vasta gama de exames de imagem em posse da autora, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, é possível afirmar, com grande segurança, que as enfermidades iniciaram-se a, no mínimo, dez anos, contudo, a incapacidade propriamente dita, teve início mais recentemente, há quatro anos, aproximadamente. Após tratamento especializado, com médico ortopedista especialista em ombro e cirurgia da coluna, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades laborais, diversas da original, nas quais não sejam requeridos movimentos repetitivos ou esforços físicos de média/grande intensidade com a coluna vertebral, membros superiores e inferiores (fls. 82, itens 2, 3, 4 e 5).Refere, ainda, que, o tratamento médico especializado seria extremamente benéfico para a autora, contudo, é importante frisar que, mesmo após as condutas terapêuticas propostas por aqueles profissionais, a autora não mais poderá realizar suas atividades profissionais originais (do lar), sob pena de recidiva dos sinais e sintomas. (item 6.4 - fls. 83).Prossegue o experto às fls. 86: No caso em questão, observa-se que a autora está impossibilitada de desempenhar suas atividades profissionais e diárias, devido ao quadro de compressão cervical e lombar, associado à tendinite calcária, com sinais e sintomas de média/grande intensidade que afetam as atividades de seu dia-a-dia. Cremos, portanto, haver indicação formal de instituir-se o tratamento cirúrgico, com médicos Ortopedistas, especialistas em Ombro e Cirurgia da Coluna.E mais à frente completa (fls. 87):A cirurgia é uma indicação mais de salvamento das articulações vertebrais envolvidas, que um processo curativo, uma vez que a morfologia original e anatômica da coluna não é restaurada. Não são raras as queixas de dor residual e incapacidade motora após o ato cirúrgico.Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade total e definitiva da autora.Quanto ao início da incapacidade, o médico perito fixou-a há quatro anos, ou seja, em maio/2008 aproximadamente.Cabe, portanto, verificar se, à época, a autora ostentava a qualidade de segurada da previdência social.Pois bem. Conforme apontado na decisão de fls. 42/43, a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 10/12/2007 a 31/05/2009, voltando a efetuar recolhimentos, na condição de facultativa, referentes às competências 06, 07 e 08/2010.Dessa forma, em maio/2008, quando o perito do juízo fixou a data de início da incapacidade da autora, ela se encontra em gozo de auxílio-doença.O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total e permanente, não podendo-lhe impor reabilitação profissional (fls. 83 - item 6.4), o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº

8.213/91.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 51/66), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 77/87, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Registre-se e officie-se, com urgência. Publique-se a presente decisão.

0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 42/57), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 64/70 e 73/77, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Int.

0000018-16.2011.403.6111 - ENEAS PINTO DE CARVALHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 30/40), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 48/52, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Int.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial.Postula o Sindicato-autor, na qualidade de substituto processual de seus associados, a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando assegurar aos técnicos e treinadores de futebol o livre exercício de suas atividades profissionais, independentemente de filiação ou credenciamento junto ao Conselho-réu, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.Sustentou que o requerido, de forma arbitrária, exige de todos os treinadores e técnicos de futebol a inscrição em seus registros; no entanto, a Lei nº 8.650/93, regulamentadora dessa profissão, também assegura seu exercício a pessoas não diplomadas em cursos de Educação Física. Juntou documentos (fls. 14/44, 58/79 e 82/165).Síntese do necessário. DECIDO.Conforme esclarecido pelo Sindicato-autor às fls. 80/81, a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.021019-5 adstringiu-se aos limites territoriais da Subseção Judiciária da Capital paulista (fls. 43), ensejando a propositura de ações idênticas nas demais Subseções Judiciárias do Estado, visando a tutelar os interesses dos substituídos domiciliados em seus respectivos territórios.Sendo assim, a pretensão deduzida na exordial deste feito será apreciada em relação aos associados do Sindicato-autor elencados na relação nominal de fls. 84/165 e que mantenham domicílio nas cidades pertencentes a esta Subseção Judiciária.Presente, de outro lado, a pertinência temática, na medida em que o Estatuto do Sindicato-autor confere-lhe a prerrogativa de Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais de seus Associados (art. 2º, a, fls. 82).É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, a Lei nº 9.696/98 exige a inscrição obrigatória nos Conselhos Regionais apenas dos portadores de diplomas de cursos de Educação Física (incisos I e II) ou dos que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física (inciso III).Ocorre que o ofício de Treinador Profissional de Futebol não se inclui entre as atividades a que se refere o inciso III, acima mencionado. Com efeito, o artigo 3º, I da Lei nº 8.650/93 assegura o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol preferencialmente (mas não exclusivamente) aos portadores de diplomas expedidos por Escolas de Educação Física ou entidades análogas. Deflui do exposto que somente estarão obrigados ao registro no Conselho-réu os treinadores e técnicos de futebol diplomados em Educação Física - obrigação esta imposta em razão da posse do diploma, e não do exercício da profissão em comento.Presente, também, o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que a exigência do Conselho-réu poderá obstaculizar, de forma praticamente intransponível, o desempenho das atividades profissionais dos associados ao Sindicato-autor.Logo, presentes os requisitos legais,

DEFIRO a antecipação de tutela pretendida, para determinar ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir, dos treinadores e técnicos de futebol domiciliados nesta Subseção Judiciária e não diplomados em curso de Educação Física, o registro em seus quadros como condição para o exercício das atividades profissionais destes últimos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é portadora de diversos transtornos psiquiátricos incapacitantes, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas para manter o seu sustento e de sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/46). DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 15/29 e extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que ela manteve diversos vínculos de emprego iniciados no ano de 1991 e assim, sucessivamente nos anos de 1996, 1998, 1999, 2000 e 2002; no período de 09/05/2003 a 18/02/2005 esteve em gozo de auxílio-doença; manteve novo vínculo de emprego no período de 02/01/2007 a 17/08/2007, passando a verter recolhimentos - como contribuinte individual - empregada doméstica - referente às competências 06/2007, 08/2009 a 01/2010, 03 a 05/2010 e 11/2010 a 03/2011. De sorte que autora ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade, a autora fez acostar aos autos, parecer psiquiátrico-forense, datado de 02/02/2010, onde aponta o experto que a autora é portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão e Neurastenia. Conclui às fls. 43: Após a realização da presente perícia, entendo se tratar de pessoa incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio, principalmente porque no estudo de sua linha de vida percebe-se que a situação emocional diagnosticada tem contribuído sistematicamente para uma perda das capacidades de trabalho e cognitivas que foram adquiridas ao longo dos tempos por ação direta das circunstâncias psiquiátricas na manifestação dos sintomas. Entendo que a aposentadoria será uma proteção contra um adocimento maior dada a tranquilidade que será adquirida com a subsistência mínima que esta renda garante. De outra volta, em 19/11/2010 os peritos da autarquia entenderam que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 46). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001952-09.2011.403.6111 - TITO OSMAR PIOVAN (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar, bem como o tempo trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/79). DECIDO. É devido que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer,

imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. De outra parte, conforme se vê do extrato do CNIS ora juntado, o autor encontra-se com vínculo empregatício em aberto, não se demonstrando, ao menos por ora, o fundado receio de dano. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001960-83.2011.403.6111 - SANTIAGO TAVARES (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANTIAGO TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva o autor seja condenado o réu a restituir-lhe a importância de R\$ 1.338,60, bem como a cancelar a Notificação de Lançamento 2008/1378891622349956, no valor de R\$ 878,05. Em antecipação de tutela pede seja cancelada a referida Notificação de Lançamento, com suspensão imediata do pagamento do tributo exigido, em face do caráter ilegal da cobrança. Em prol de sua pretensão, relata na inicial que é titular de aposentadoria por idade, benefício que lhe foi concedido por meio de sentença judicial proferida no processo nº 98.1002381-2, que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção e que, mantida em segundo grau de jurisdição, transitou em julgado. Informa, ainda, que em decorrência de tal ação recebeu, em 09/04/2007, o valor de R\$ 44.653,38, referente às prestações atrasadas, com retenção, no momento do levantamento, da importância de R\$ 1.339,60 a título de imposto de renda, quantia que buscou reaver mediante apresentação de Declaração de Ajuste Anual no exercício de 2008. Em razão disso, foi intimado a prestar esclarecimentos à Receita Federal e a apresentar documentos, procedimento que culminou na já citada Notificação de Lançamento, lavrada em 09/05/2011, por meio da qual foi intimado a recolher a importância suplementar de R\$ 878,05, englobando o principal, multa de ofício e juros de mora, por entender o Fisco Federal tratar-se de rendimentos tributáveis a quantia recebida englobadamente em processo judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/37. Às fls. 40, o autor emendou a inicial, retificando parcialmente o pedido formulado. Síntese do necessário. DECIDO. A questão trazida nestes autos gira em torno da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Segundo o autor, referida tributação é indevida, uma vez que recebe mensalmente o valor de um salário mínimo, portanto, dentro do limite legal de isenção do imposto de renda, razão pela qual referido tributo também não pode incidir sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária. Com efeito, a tese do autor encontra amparo na jurisprudência, pois se afigura inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pelo INSS e que não lhe foi pago na época própria, a configurar dupla penalização do segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1.** Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 897314, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PG: 00220, Relator HUMBERTO MARTINS) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.** Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 723196, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/05/2005, PÁGINA: 346, Relator FRANCIULLI NETTO) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS** 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e

juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora.5. Precedentes da Turma e do STJ.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 922879, TERCEIRA TURMA, DJU: 04/07/2007, PÁGINA: 249, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - grifei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.I- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO.II- MANTÉM-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.III- RECURSO IMPROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 97030241603, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/06/1999, PÁGINA: 115, Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)E o que se depreende dos documentos que acompanham a inicial, especialmente o de fls. 37 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), foi precisamente a circunstância narrada que levou à lavratura da Notificação de Lançamento nº 2008/137889162349956 (fls. 35).Assim, à primeira vista, entremostam-se plausíveis as alegações da parte autora, razão pela qual, presente igualmente o periculum in mora, vez que na iminência de se esgotar o prazo concedido para recolhimento do tributo (fls. 35), conheço do pedido de urgência formulado com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC, para CONCEDER MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA CAUTELAR, determinando a suspensão da cobrança do imposto de renda pessoa física objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/137889162349956, como forma de obstar prejuízos à parte autora, até o julgamento final da presente demanda. CITE-SE a ré dos termos da ação e INTIME-SE-A do teor da presente decisão.Outrossim, recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial, cuja cópia, a ser extraída pela Secretaria do Juízo, deverá acompanhar a contrafé.No mais, INDEFIRO o pedido de requisição de documentos à 2ª Vara desta Subseção (fls. 10, segundo parágrafo), vez que não há óbice a que sejam obtidos diretamente pelo advogado do autor, que também atuou naquele feito, ao que se vê das cópias de fls. 15/19. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002024-93.2011.403.6111 - CLEUZA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que possui sérios e graves problemas de saúde - Hipertensão essencial e outras artroses, encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral. Esclarece que deduziu sua pretensão na via administrativa em 05/10/2005, sendo-lhe negado o benefício por ter sido considerada apta para o trabalho. Postula, assim, a implementação do benefício desde o seu indeferimento em 05/10/2005, pois refere que, desde essa época, não tem condições de trabalho.Requer, assim, a produção antecipada de prova, a fim de que seja realizada perícia médica com urgência, vez que se encontra totalmente debilitada.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 22/46).Síntese do necessário. DECIDO.Das cópias da autora acostadas às fls. 28/31 e do extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que a autora manteve, primeiramente, um pequeno vínculo de emprego no período de 01/04/1980 a 07/11/1980; posteriormente, retornou ao RGPS somente em 01/01/2000 até 19/02/2004, em vínculo de trabalho como empregada doméstica. De tal sorte, a autora tem a carência prevista em lei; todavia, manteve a qualidade de segurada até, ao menos, abril/2006, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.Com relação à incapacidade, os documentos atuais acostados à inicial (fls. 34/37), por si sós, também não são hábeis a atestá-la. Impende, pois, a realização de perícia com vistas a dirimir a controvérsia acerca da inaptidão ao trabalho da autora.Assim, e ante a real presença do perigo de dano, tendo em conta a natureza alimentar do benefício pleiteado, defiro o pedido de produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o exercício de atividades laborativas.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 22/24, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EDGAR BALDI JUNIOR - CRM nº 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul nº 454 - sala 03, tel. 3433-9492, médico Reumatologista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 22/24), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo supra, juntar aos autos cópia dos laudos médicos e do processo administrativo em nome da autora, referente ao NB 502.627.954-2.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006585-97.2010.403.6111 - ELISA DA SILVA SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005429-5) - SENIVALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001005-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001005-3) - NILCE RODRIGUES ANACLETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILCE RODRIGUES ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0) - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002914-74.1995.403.6111 (95.1002914-9) - JOSE POLEGATTI X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PIRENE X JOSE ROCHA LOBO X JOSE RODRIGUES LIMA NETTO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 250).Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001015-70.1997.403.6111 (97.1001015-8) - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA X DELITE RIBEIRO DE SOUZA X CLELIO MATHEUS MANZAO X ANTONIO CORDEIRO X EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 220/221).Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001170-73.1997.403.6111 (97.1001170-7) - ALDACYR ROBERTO LOPES PEREIRA DA SILVA X ADERCIO JAQUETO X HENE KENAIFES X ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS X TSUTOMU OKUDA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0040789-55.2000.403.6100 (2000.61.00.040789-7) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI

NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006571-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006571-3) - LUIZ ROBERTO DOMINGUES X ELOIR CALIZARIO X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X JOAO DE LIMA X CLELIA NASCIMENTO DO VAL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 479/485). Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007101-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007101-4) - MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA X NELSON CARVALHO DE SOUZA X SINIVALDO ANTONIO MOURA X MAGUINORIA SILVESTRE VIEL X CELIA BARRETO SOARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 540/541). Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007156-20.2000.403.6111 (2000.61.11.007156-7) - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALÉ X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 570/576: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0008947-24.2000.403.6111 (2000.61.11.008947-0) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria pra conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 281/283 e 292/297 e elaboração de novos cálculos, se necessário, de acordo com o decidido no agravo de instrumento (fls. 285/288). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias e para que se manifeste sobre a petição de fls. 135/136.

0005372-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005372-2) - MARCOS DA SILVA GALLANI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5) - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0005424-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005424-0) - ZENO BONFIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ZENO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é deficiente para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica, a qual foi previamente determinada por este Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 97/104 e o mandado de constatação às fls. 27/30. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 21/10/1.957 (fls. 12) e estava com 52 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 09/10/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de aneurisma da artéria cerebral anterior e hemorragia subaracnóideia, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que o autor não tem seqüelas decorrentes da cirurgia. O autor não está incapaz para exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ZENO BONFIM e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE X IARA MARISA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISMAEL MARQUES ANDRÉ, incapaz, representado por seu(sua) curador(a), Sr(a). Iara Marisa da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MANÍACO, ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Após juntar nova documentação, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, o que foi deferido por este Juízo (fls. 114/116). A parte autora fez juntar aos autos o laudo(s) pericial(is) constante do Processo de

Interdição nº 880/10, acostado(s) às fls. 167/169. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, em razão do autor ter sido interditado, com sentença proferida pela 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília/SP, nos autos do Processo nº 880/10, determinei que fosse trazido a estes autos o laudo pericial elaborado por àquele Juízo, no qual foi baseada a aludida sentença. Desta forma, conforme constou do referido laudo pericial (fls. 167/169), o(a) autor(a) foi considerado absolutamente incapaz para a vida independente pois, é portador(a) de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, quadro clínico caracterizado por inibição psicomotora, hipersonia, remissão dos sintomas psicóticos no momento, pragmatismo comprometido. Os peritos concluíram, ainda, que o autor está totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõem os artigos 13 e 14 do Decreto nº 3.048/1.999 e o artigo nº 15 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, in verbis: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso; V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A cópia da CTPS às fls. 25/42 e o documento acostado às fls. 90/97 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 12 anos, 8 meses e 18 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIAS MECÂNICO 01/03/1984 13/09/1985 1 6 13 MECÂNICO 14/09/1985 06/01/1986 - 3 23 MECÂNICO 07/01/1986 13/07/1988 2 6 7 MECÂNICO 01/10/1988 21/02/1989 - 4 21 MECÂNICO 01/03/1989 18/01/1990 - 10 18 MOTORISTA 16/04/1991 08/02/1992 - 9 23 MOTORISTA 01/07/1992 24/11/1992 - 4 24 AUXÍLIO DOENÇA 01/10/1992 23/11/1992 - - 1 MOTORISTA 25/11/1992 05/09/1993 - 9 11 MOTORISTA 02/08/2004 06/01/2005 - 5 5 MECÂNICO 11/01/2005 29/05/2008 3 4 19 APOSEN. INVALIDEZ 05/05/2008 03/09/2009 1 3 3 TOTAL: 12 8 18

importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (27/10/2.009), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 13, II, 1º, do decreto supracitado, contando com total cobertura do Sistema Previdenciário. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/116) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ISMAEL MARQUES ANDRÉ e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo (03/09/2.009 - fls. 97), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ISMAEL MARQUES ANDRÉ Representante Legal: Curador (fls. 174) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/09/2.009 - cessação do pagamento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 114/116 e 121 - 02/2.010). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de fls. 116/126. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo, sobre os laudos de fls. 102/106 e 116/126. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000898-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000898-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco)

anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 20/03/1948, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.003, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 11/10/1974 em nome do marido da autora, Sr. Sebastião Fernandes, constando que o mesmo era lavrador (fls. 13);2º) Cópia da CTPS do marido da autora constando vínculos empregatícios como lavrador de 1964 a 1973 (fls. 16). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 48/56 da justificação administrativa é frágil e não é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - MARIA APARECIDA FERNANDES:que reside no município de Marília-S.P. desde 1963 até o presente, sendo que na zona rural até 1986; que a partir de 1986 não mais exerceu rurais, tendo como atividades de empregada doméstica e depois como dona-de-casa; que o esposo Sebastião Fernandes exerceu atividades rurais, já residindo na zona urbana de Marília-S.P., como bóia-fria desde 1986 ao início de 1988em várias propriedades rurais da região e em fevereiro de 1988 passou a exercer atividades profissionais junto à Prefeitura Municipal de Marília, como serviços onde exerce até o presente; que sabe ler e escrever e frequentou escola até o primeiro ano primário; que iniciou as atividades rurais, como lavradora, com a idade dez anos, portanto a partir de 1958, juntamente com o pai, na região de Garça-S.P., como lavradora, em várias propriedades rurais, sempre residindo nos locais de trabalho até 1962 e a partir de 1963 passou a exercer atividades rurais, como lavradora em várias propriedades rurais da região de Marília-S.P., sempre ajudando o pai João Moreira que era empregado e residia nos locais de trabalho, como Fazenda Santa Rosa; que em 1968 contraiu matrimônio com Sebastião Fernandes, que era empregado na Fazenda Santa Rosa, em Marília-S.P. e depois a justificante e o esposo exerceram atividades rurais, como lavradores, em outras várias propriedades rurais de Marília-S.P. como a Fazenda Santa Clara e Santa Adélia até 1986; que no período de 1968 a 1982 a justificante e o esposo tiveram seis filhos.TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES GREGÓRIO DA SILVA:Que reside no município de Marília-S.P. desde 1957 até o presente, sendo que na zona rural até 1964; que a partir de 1965 não mais exerceu atividades rurais, tendo como atividades de empregada doméstica até o presente; que conheceu a justificante Maria Aparecida Fernandes, conhecida como Cida em 1963 aproximadamente e o conhecimento se deu por ocasião da mudança da testemunha e da família da Fazenda Todos os Santos para a Fazenda Santa Rosa; que a justificante exercia atividades rurais, como lavradora, na cultura do café, ajudando o pai; que a justificante residia na fazenda juntamente com o pai chamado João, com a mãe e com os irmãos entre os quais a conhecida como Dita; que a testemunha exerceu atividade rural na Fazenda Santa Rosa, localizada no município de Marília-S.P. até com a idade de doze anos, em 1964 e depois passou a residir na zona urbana de Marília-S.P., e iniciou as atividades urbanas como empregada doméstica e passou a residir na casa dos patrões e os pais e irmãos continuaram ainda na Fazenda Santa Rosa; que a testemunha mesmo residindo na zona urbana do município de Marília-S.P., em média, a cada quinze dias, aos domingos, comparecia na Fazenda Santa Rosa e presenciava a justificante ainda residindo na fazenda; que a família da testemunha por volta de 1967 mudou-se para o município de Vera Cruz-S.P. e a testemunha não mais compareceu na Fazenda Santa

Rosa; que presenciou a atividade rural da justificante, juntamente com o pai, na Fazenda Santa Rosa, no período de 1963 a 1967; que sabe ler e escrever e freqüentou escola Mobral quando adulta. TESTEMUNHA - LIRSNA VIDAL DOS SANTOS: que reside no município de Marília-S.P. desde 1966 até o presente, sendo que na zona rural até 2004; que em 1965 contraiu matrimônio com Aldovando Antonio dos Santos e a testemunha passou a residir na Fazenda Santa Adélia, localizada no município de Marília-S.P.; que conheceu a justificante Maria Aparecida Fernandes, conhecida como Cidinha em 1966 aproximadamente e o conhecimento se deu porque a testemunha e a justificante freqüentavam a mesma igreja católica, perto de um terreiro de café que era localizado na Fazenda Santa Rosa; que as fazendas Santa Adélia, onde a testemunha residia e a Fazenda Santa Rosa, onde a justificante residia eram próximas, distantes aproximadamente um quilômetro e aos domingos a testemunha e a justificante encontravam-se nas casas, uma da outra; que a justificante era solteira exercia atividades rurais, como lavradora, na cultura do café, ajudando o pai, na Fazenda Santa Rosa; que a justificante residia na fazenda juntamente com o pai, com a mãe e com os irmãos; que justificante exerceu atividades rurais na Fazenda Santa Rosa, localizada no município de Marília-S.P., no período de 1966 a 1967, ainda solteira; que por volta de 1974 a justificante, já casada com Sebastião Fernandes e mais cinco filhos passaram a residir na Fazenda Santa Adélia, localizada no município de Marília-S.P. e a testemunha já residia na fazenda desde 1966; que a justificante exercia atividade rural, como lavradora, na cultura do café, juntamente com o esposo e residia na fazenda em uma das casas da colônia; que a justificante deixou as atividades rurais na Fazenda Santa Adélia em 1986, passando a residir na zona urbana de Marília-S.P.; que presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda Santa Adélia, citada, no período de 1974 a 1986, como empregada, juntamente com o esposo; que não sabe ler e nem escrever e nunca freqüentou escola, sabe apenas assinar o nome. Depreende-se dos depoimentos que a autora trabalhou na lavoura até 1986, afirmando a autora que a partir de 1986 não mais exerceu atividades rurais, tendo como atividades de empregada e depois como dona-de-casa. Em suma: há 25 anos a autora não exerce atividade rural. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubileamento do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem... Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Na hipótese dos autos, o INSS juntou aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade urbana por parte do marido da autora a partir de 21/09/1987 na empresa Formalar Construtora Ltda. e a partir de 08/02/1988 na Prefeitura Municipal de Marília (fls. 34). Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento e óbito, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. Consoante o disposto no Regulamento da

Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciário) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003.2. (...)3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rural, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1987, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA APARECIDA FERNANDES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001174-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001174-6) - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NARCISO RIBEIRO SOBRINHO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 1964 a 1976;2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavrador no período de 1964 a 1976;3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum já reconhecido judicialmente no feito nº 2008.61.11.004305-4; e5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 10/09/2009.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 13/04/2005.DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que começou a trabalhar como rurícola a partir dos 12 (doze) anos de idade, isto é, desde 28/10/1964 até 1976, quando passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural:1) Cópia da Certidão de Nascimento de Lindaura Francisca da Silva, mãe do autor, evento ocorrido no dia 19/11/1922 (fls. 31);2) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 28/10/1952 (fls. 32);3) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento ocorrido no dia 21/05/1983, constando a profissão de torneiro mecânico (fls. 33);4) Cópia da Certidão de Óbito de Francisco Ribeiro da Silva, pai do autor, evento ocorrido no dia 15/08/1983 (fls. 34). O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço de 1964 a 1976.Para fins de aplicação do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.Com efeito, conforme ressaltou a Autarquia Previdenciária às fls. 72 da justificação administrativa, não existe documentos contemporâneos em nome do requerente que venha caracterizar o exercício de atividade rural no período pretendido, portanto não comprovado o período de atividade rural por falta de elementos de convicção, de forma a atender o artigo 106, inciso I e III, da Lei 8.213/91.Imprestável a prova documental, não se pode conceder o benefício com base apenas em prova testemunhal.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor NARCISO RIBEIRO SOBRINHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor

somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003191-82.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO PAULINO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS EDUARDO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de DISTÚRBIO ESQUIZOAFETIVO, TIPO DEPRESSIVO; TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MANÍACO COM SINTOMAS PSICÓTICOS; REAÇÃO AGUDA AO STRESS, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, ao final, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 60/65 e 77. As partes manifestaram-se. É o relatório. **DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 60/65 e 77) atestou que a parte autora é portadora de transtorno factício e sintomas predominantemente psicológicos, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho tampouco para reabilitar-se para exercer outras atividades laborativas, pois concluiu que o(a) autor(a) padece de não há redução de capacidade laborativa. Não existe incapacidade para exercício de atividade laboral. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CARLOS EDUARDO PAULINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003205-66.2010.403.6111 - MARIA JOSE DAS CANDEIAS NEVES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003506-13.2010.403.6111 - TEODORA DE SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEODORO DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador A no período de 1.950 a 1.993; 2º) o direito de somar o tempo de serviço como lavradora com o tempo de serviço anotado na CTPS como empregada doméstica; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço a contar de 18/08/2009, data do ajuizamento do processo nº 0004403-75.2009403.6111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos

fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. A autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que durante muito tempo foi trabalhadora rural e somente com o falecimento de seu esposo em 1993 se mudou para a cidade e passou a exercer a profissão de doméstica. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Luiz Cristino Silva, evento realizado no dia 02/05/1959, constando que ele era operário e ela, prendas domésticas (fls. 12); 2) Cópias das Certidões de Nascimento de Evaldo Cristino Silva e Éina Cristina Silva, filhos da autora nascidos nos dias 01/07/1976 e 04/10/1977, respectivamente, constando que o marido era lavrador (fls. 13/14); 3) Extrato do INSS informando que o marido da autora obteve o benefício previdenciário auxílio-doença em 17/05/1991 na condição de trabalhador rural (fls. 19); 4) Cópia da CTPS do marido da autora com anotações de vínculos empregatícios como trabalhador rural no Sítio Ponte Alta e Fazenda União (fls. 20/22). Também foram colhidos depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou (fls. 128/131 da justificativa administrativa): AUTORA - TEODORA DE SOUZA SILVA: Que iniciou as atividades rurais desde os 14 anos de idade, na Fazenda Bonfim, município de Marília, na lavoura de café, juntamente com seus pais; que trabalhou nesta fazenda no período de 1953 até quando se casou, que foi aos 20 anos de idade, posteriormente mudou-se para a cidade de Marília, juntamente com seu esposo, sendo que a segurada não pode trabalhar, pois tinha de cuidar da casa e dos filhos; passando a trabalhar como empregada doméstica posteriormente, não se recordando a época exata, mas que trabalhou como empregada doméstica, em diversas residências, até quando seu esposo faleceu, que foi há 11 anos atrás. Esteve presente também sua advogada, Dra. Clarice Domingos da Silva, OAB: 263.352, sendo que a segurada respondeu que ia trabalhar com seu esposo na lavoura, na fazenda União; que parou de trabalhar na lavoura quando seus filhos estavam já adultos. TESTEMUNHA - JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada há 28 anos atrás, quando o declarante morava na cidade de Marília e a segurada morava na fazenda União, município de Marília e o declarante trabalhava como fiscal nesta fazenda e presenciava a segurada trabalhando na lavoura de café, juntamente com esposo e filhos; que a segurada trabalhava durante o ano todo, com registro em carteira de trabalho; que o declarante trabalhou nesta fazenda durante 12 anos e presenciou durante este período todo a segurada trabalhando na lavoura, com registro em carteira de trabalho;

que durante este período a segurada nunca exerceu atividade profissional fora da fazenda; que a segurada mudou-se para a cidade de Marília há 17 anos atrás e não mais trabalhou na lavoura; que antes da segurada se mudar para a cidade, sempre trabalhou na fazenda União. Esteve presente também sua advogada, Dra. dance Domingos da Silva, OAB: 263.352 tendo o declarante informando que o registro em carteira de trabalho a que ele se referiu, é referente ao esposo da segurada; que não tem conhecimento se a segurada exerce atividade urbana após ter se afastado da área urbana. **TESTEMUNHA - MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA:** Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada antes do ano de 1958, quando a declarante e a segurada moravam na fazenda União e trabalhavam juntas nesta fazenda, na lavoura de café; que nesta época a segurada ainda era solteira e trabalhava juntamente com seus pais, sem registro em carteira de trabalho, sendo que somente seus pais quem tinham registro na carteira; que a declarante mudou-se para a cidade de Marília no ano de 1958, onde passou a trabalhar na residência do dono da fazenda, onde permaneceu durante 10 anos e soube que a segurada casou-se e continuou a morar e trabalhar na mesma fazenda, até aproximadamente 17 anos atrás, quando a partir daí, passou a trabalhar como empregada doméstica na cidade de Marília; que no período em que a segurada morou na fazenda, sempre exerceu atividade de lavoura, e a declarante não presenciou, mas sabia através de informações de que a mesma trabalhava ainda na lavoura. **TESTEMUNHA - WILTON PEREIRA DE CASTRO:** Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada desde a época em que eram crianças, quando ambos moravam na fazenda Bonfim, município de Marília, trabalhando na lavoura de café, juntamente seus pais; que o declarante casou-se e se mudou para a cidade de Marília no ano de 1954, mas que a segurada continuou morando na mesma fazenda; que não mais presenciou a segurada trabalhando, mas sabia que ela continuava trabalhando na lavoura, pois tinha contato com a mesma de vez em quando; não sabe informar por quanto tempo que a segurada trabalhou na fazenda, mas que no período em que ela morou na fazenda, suas atividades sempre foram de lavoura; que a segurada mudou-se para a cidade de Marília há 17 anos atrás onde passou a exercer atividade urbana. A autora declarou que se casou com 20 anos de idade, mudou-se para a cidade e não trabalhou mais. A testemunha José Carvalho de Oliveira afirmou que conheceu a autora há 28 anos atrás, quando morava na Fazenda União e que ela mudou-se para a cidade de Marília há 17 anos atrás e não mais trabalhou na lavoura. Ocorre que o marido da autora começou a trabalhar na Fazenda União em 09/06/1986, conforme anotação na CTPS às fls. 22, e em 1991 ele já estava doente, recebendo o auxílio-doença (fls. 85). A testemunha Maria Izabel de Castro Pereira afirmou que trabalhou junto com a autora na Fazenda União por volta de 1958. Wilton Pereira de Castro afirmou a autora morava na Fazenda Bonfim. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural da autora pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmonioso, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que a autora teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...).** 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...).** 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 1950 a 1993. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora TEODORA DE SOUZA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora

perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IGNES DORETTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.268.562-1, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 08/06/2010, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de câncer e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. No entanto, antes da realização do exame médica, a autora faleceu no dia 25/08/2010, conforme Atestado de Óbito de fls. 48. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Deferida a habilitação do herdeiro Joaquim Pereira de Souza, marido da autora. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA O laudo médico de fls. 25 informa que a autora era portadora de neoplasia de cólon com metástases hepáticas. De acordo com o artigo 26, inciso II c/c 151 da Lei nº 8.213/91, o portador de neoplasia maligna não precisa comprovar período de carência. No tocante à qualidade de segurada da Previdência Social, de acordo com o CNIS acostado às fls. 61/63, verifico que a autora passou a recolher como segurada facultativa da Previdência Social a partir de 01/06/1994 (fls. 62) e recolheu regularmente ATÉ 15/10/2008 (fls. 63), quando computava 122 (cento e vinte e duas) contribuições. Em 07/2010, fez mais um recolhimento (fls. 63). Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Portanto, quando a doença teve início, 07/06/2010 (fls. 25/26), a autora detinha a qualidade de segurada, pois contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Na hipótese dos autos, a autora faleceu antes da realização da perícia. Consta do Atestado de Óbito que a causa da morte foi insuficiência hepática; metástase hepáticas, câncer cólon; neutropenia pós quimioterapia. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IGNES DORETTO DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.268.562-1 a partir do requerimento administrativo (08/06/2010 - fls. 29) até o óbito (25/08/2010 - fls. 48) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE

da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Iignes Doretto de Souza(herdeiro - Joaquim Pereira de Souza - marido).Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/06/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004700-48.2010.403.6111 - ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, alternativamente, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudo pericial acostado às fls. 69/73. As partes manifestaram-se.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de neurologia - fls. 69/73) atestou que a parte autora é portadora de polineuropatia crônica, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho tampouco para reabilitar-se para exercer outras atividades laborativas, pois concluiu que o(a) autor(a) padece de a autora não está incapaz para exercer sua atividade laborativa.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da Certidão de Tempo de Serviço - CTS - no total de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de trabalho anotados em sua CTPS.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITOConsta da CTPS do autor acostada às fls. 32/33 os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme se verifica da tabela a seguir:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaToshio Shinohara 01/01/1977 24/09/1984 07 08 24 - - -Toshio Shinohara 01/01/1985 08/04/1989 04 03 08 - - -Claudionor Oliveira 01/06/1989 30/11/1990 01 06 00 - - -TOTAL 13 06 02As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados.A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador

(artigo 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 e artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar a o cumprimento dessa obrigação. Na hipótese dos autos, verifico que a Autarquia Previdenciária, após a justificação administrativa, reconheceu os períodos anotados na CTPS do autor, conforme demonstra o CNIS de fls. 89, ou seja, a ré reconheceu a procedência do pedido por meio de ato inequívoco praticado extra-autos, razão pela qual se impõe a extinção do feito com julgamento de mérito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhece a procedência do pedido). Sucumbência que deverá ser suportada pelo réu por ter dado causa à propositura da ação, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006334-79.2010.403.6111 - MARIO SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000127-30.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuide-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento da danos morais no valor não inferior a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). O autor alega que firmou com a CEF o contrato de financiamento imobiliário nº 8.2001.6101.623-1 e que as prestação que venceu no dia 12/10/2010 foi paga com atraso no dia 08/11/2010, acarretando a inclusão do nome do autor no banco de dados do SPC. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o autor é frequentador assíduo dos Cadastros SERASA e SPC e que ele não pagou também as prestações de 12/11/2010 e 12/12/2010 e 12/01/2011. Na fase de produção de provas, o autor nada requereu. É o relatório. D E C I D O . A CEF afirma que o autor sempre atrasa no pagamento das prestações não lhe restando alternativa senão a inclusão de seu nome nos cadastros do CCF, SPC e SERASA. No caso em apreço, da planilha de fls. 45/54 percebe-se que todos os pagamentos foram quitados em atraso e que, à época das supostas compras no Hipermercado Walmart e Lojas Alba, 25/11/2010 e 02/12/2010, respectivamente, havia parcelas em aberto. O próprio autor não refuta tal alegação, razão pela qual conclui-se que é inadimplente com o pagamento de suas obrigações. Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. O autor não deixou de cumprir, em tempo, uma ou duas obrigações. Em verdade, ele atrasou no pagamento de várias parcelas e ainda não quitou a relativa ao mês de fevereiro/2011 (fls. 54). Sua inadimplência, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF. A atitude a ser tomada quando um cliente é inadimplente, é incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como fez a instituição financeira. Se o cliente continua descumprindo suas obrigações, não há porque excluir seu nome de tais cadastros sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar. Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar. Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para o autor, pois ele não sofreu constrangimento injusto. Ele é inadimplente e não deveria se sentir humilhados por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo. Se, porventura, fosse o autor pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto. Verifico que não só a CEF incluiu o nome do autor nos cadastros de devedores, mas também as Casas Bahia e o Banco FAI Financeira, além de ter cheque devolvido por insuficiência de fundos pela Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 63/64). Sendo assim, não subsiste o dever da CFE de proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, afinal, ele é inadimplente e desde o início do contato de financiamento vêm pagando suas prestações em atraso. Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo

seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante.2. Sentença confirmada.3. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.11.010247-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 - página 24).JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso.2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais.3 - Recurso da CEF provido.(TRMG - 1ª Turma Recursal de MG - Processo nº 86.01.2932003401-3 Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CARLOS ALBERTO BATISTA e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000479-85.2011.403.6111 - EVERTON DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVERTON DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-acidente NB 134.243.031-7 em aposentadoria por invalidez, pois o autor sustenta, em síntese, que sofreu acidente em 12/2002 que provocou sequelas gravíssimas, resultando na perda de uma grande parte de tecido muscular e nervoso e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho.O feito foi distribuído inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 2581/07.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.Laudo pericial acostado às fls. 82/83.A MM. Juíza de Direito julgou improcedente o pedido, mas a 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.Intimadas, as partes requereram o regular processamento da presente ação.É o relatório.D E C I D O .DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALConforme bem ressaltou o nobre Desembargador Relator da Apelação nº 990.10.059883-0, a suposta incapacidade do autor é decorrente de acidente automobilístico que não guarda qualquer relação com o trabalho exercido, restando configurada a competência da Justiça Federal para apreciação do benefício previdenciário decorrente.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito atestou que o autor sofreu fratura do fêmur esquerdo e lesão do nervo fibular em 11 de dezembro de 2002. Após tratamento adequado apresentou recuperação total da fratura do fêmur, persistindo paralisia parcial, sensitiva e motora da perna e pé esquerdo, gerando dificuldade para a marcha e ortostatismo ao periciado, obrigando-o à utilização de órtese para melhora da função do membro inferior esquerdo. É conclusão deste perito que trata-se de incapacidade permanente parcial de grau médio.Portanto, assim como a MM. Juíza de Direito, entendo que na hipótese em apreço, não obstante a existência de lesão, tal fato não compromete a capacidade laborativa que o autor exercia a época do acidente, a tal ponto de ser considerado inválido.Não preenchido os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor EVERTON DA SILVA DE OLIVEIRA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000596-76.2011.403.6111 - EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente a título de parcelamento e a restituição do imposto de renda de 2006/2006. O autor alega que incluiu sua filha como dependente na declaração do imposto de renda de 2006, exercício de 2007, mas informou o CPF da esposa, que é funcionária pública estadual. O fisco cruzou as informações e constatou que a esposa do autor teve rendimento naquele ano, motivo pelo qual não efetuou a restituição do imposto de renda a que o Requerente teria direito, na quantia de R\$ 1.629,42 e procedeu ao lançamento de imposto de renda em razão da omissão de rendimentos tributáveis. Em 09/07/2009, o autor parcelou o débito. Em 19/02/2010, a Receita Federal ajuizou execução fiscal para cobrança do imposto de renda, mas a execução foi extinta porque a Receita Federal procedeu a revisão de ofício do lançamento tributário. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, reconheceu que o pedido do autor é procedente, mas pleiteou a não condenação em honorários advocatícios. O autor apresentou réplica. É o relatório. **D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pela ré. **DO MÉRITO** A ré reconheceu a procedência do pedido por meio de ato inequívoco praticado extra-autos, tais como o cancelamento da execução fiscal, revisão de ofício do lançamento tributário do imposto de renda etc, razão pela qual se impõe a extinção do feito com julgamento de mérito. **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido do autor EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhece a procedência do pedido). Sucumbência que deverá ser suportada pela ré por ter dado causa à propositura da ação, razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos valores a serem restituídos (parcelamento + restituição do IR), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000702-38.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FOLGOSI (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO FOLGOSI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar insubsistente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2008/034455779512130, inexistente a relação jurídico-tributária, assim como, desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva Notificação. O autor alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação. No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante procedimento administrativo, reclama crédito tributário (IRPF) no importe de R\$ 3.564,97, razão pela qual pleiteou a declaração de insubsistência da notificação. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial. O autor apresentou réplica. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. **D E C I D O .** O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento

demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, *litteris* (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Inere-se, portanto, caso a autora tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro insubsistente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2008/034455779512130, inexistente a relação jurídico-tributária, assim como, desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva Notificação e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001021-06.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANILDE LIMA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 569/92, Anexo I, artigo 1º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que é das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em

atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.Esclareço ainda que a certidão de fls. 13 não comprova o requerimento administrativo. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001185-68.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Ante a ausência de comprovação pelo autor(a) da prévia utilização da via administrativa, Este juízo, por economia processual, determinou a realização de exame médico na parte autora pelo INSS. No entanto, apesar de intimada, o(a) autor(a) não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária para tanto.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃO Cumpre ressaltar que nos casos em que o requerente não busca a via administrativa para postular seu benefício, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de se declarar a parte autora carecedora de ação. Conforme decisão proferida às fls. 21, em face do princípio da economia processual, determinei a realização de exame médico na parte autora, pelas vias administrativas, sob pena de extinção do feito, mas ele(a) não compareceu na data designada pela Autarquia Previdenciária, conforme se pode verificar nos autos (fls. 24/26). Portanto, a falta de requerimento administrativo da parte autora perante o órgão previdenciário implica na ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Aliás, assim se posiciona a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III, do CPC).2. Apelação da autora improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.0833680/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/02/00 - p. 723).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III do CPC).2. Tendo sido indeferida a inicial, pelo não ingresso na via administrativa, e não tendo sido atacado o meritum causae, correta a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto inexistente o interesse de agir.3. Embargos infringentes providos.(TRF da 4ª Região - EIAC nº 96.04.26898-8/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 15/09/1999).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001499-14.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir e manifeste-se sobre o pedido de fls. 96/99. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BERENICE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001955-61.2011.403.6111 - JOSE SILVINO DA ROSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP277420 - CÁSSIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SILVINO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e

materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESMERALDA CARDOSO CASSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em

Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002062-08.2011.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DYONISIA GARCIA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o local de sua residência, visto que seu local de trabalho e a agência do INSS onde requereu administrativamente seu benefício são de Rio Verde/GO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002083-81.2011.403.6111 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o

auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua 24 de Dezembro n 250, telefone 3402-1744, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 26/28 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002085-51.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a consulta de fls. 24/33. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002087-21.2011.403.6111 - MARIA MADALENA ATAIDE (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MADALENA ATAIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Kenite Mizuno, Ortopedia, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X VITOR SANTOS ORNELAS X MARIA GORETE DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do CPF do autor Vitor Santos Ornelas. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 282. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7) - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 160/161 e para divisão do quinhão de cada herdeiro, observando-se a petição de fls. 158/159 referente aos herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 99 e 126. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4964

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000256-35.2011.403.6111 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 16 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Façam-se as intimações e comunicações necessárias.

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins

legais.O contrato de mútuo nº 8.0320.6032474-2 firmado com a Caixa Econômica Federal é dado essencial à aferição da legitimidade de parte.Dessa forma, concedo à autora, com supedâneo no artigo 284 do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o contrato supra mencionado, bem como para incluir no pólo ativo o mutuário Valério da Silva Rodrigues como litisconsórcio necessário, conforme se verifica dos documentos de fls. 16, 18, 21 e 25/35, sob pena de rejeição da petição inicial (artigos 267, I, 283 e 295, I, todos do Código de Processo Civil).Outrossim, fica o patrono da autora ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo.De sorte, para o desenvolvimento do múnus a que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br) e, em seguida, comparecer no Setor Administrativo deste juízo para validar o referido cadastramento.

MONITORIA

0000380-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000380-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR X LAUDELINO VITOR X MARIA MADALENA DE LIMA VITOR

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência ao FNDE e encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE)

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência ao FNDE e encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005512-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005512-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TACIANE DUARTE DA COSTA X NOE GONCALVES DA COSTA X CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência ao FNDE e encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000879-02.2011.403.6111 - GERALDO PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve o depoimento da autora e das testemunhas Leonilda e Rosa, arroladas às fls. 06, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 89/90), intime-se o autor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se

ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2011, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0001129-35.2011.403.6111 - NELCINA FERNANDES DE ARAUJO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento da autora e das testemunhas arroladas às fls. 05, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 76/77), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2011, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001562-39.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-85.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004510-85.2010.403.6111. O embargante alega excesso de execução de R\$ 22.141,09, pois o valor correto do débito é R\$ 500,00 relativo à verba honorária. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial porque a embargante não a instruiu com a memória discriminada dos cálculos e, quanto ao mérito, sustentando que a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixado no dia 06/07/2007. É o relatório. D E C I D O . DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não há que se falar em inépcia da inicial dos embargos, pois o INSS apontou de forma clara e inequívoca o item do cálculo que embasa a execução, configurador do alegado excesso, além de fundamentar porque o valor que apresentou está correto. DO MÉRITO A sentença declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, pois acolheu o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, somente os honorários são devidos na forma e no patamar determinado no título executivo judicial. É inviável a pretensão de pagamento do benefício previdenciário pensão por morte a partir de 06/07/2007 com base em título executivo judicial em que não há condenação nesse sentido. Pretende a embargada modificar, em fase de execução de sentença, decisão que, em ação ordinária, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que este não é o momento oportuno para tal insurgência. Afinal, se a ora embargada não concordava com decisão, deveria ter impugnado tempestivamente a sentença, não podendo querer modificá-la agora, em fase de execução de sentença, quando já precluiu o seu direito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSS, atribuindo à execução o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos à execução de sentença, à luz do art. 20, 2º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a embargada perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000605-2)) ADILSON MAURILIO COLOMBO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ADILSON MAURILIO COLOMBO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP -, referentes à execução fiscal nº 000605-72.2010.403.6111. O embargante alega: 1º) Cerceamento de defesa: pois nunca foi notificado de qualquer processo administrativo; 2º) Prescrição: a ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) Anuidades: as anuidades dos conselhos de fiscalização profissional somente podem ser exigidas por aquele que exerce efetivamente a profissão, o que não é o caso do executado. Regularmente intimado, o CRESS apresentou impugnação sustentando: 1º) Notificação: que o COREN/SP remeteu correspondência ao último endereço do embargante e este apresentou defesa administrativa; 2º) Prescrição: inoocorrência da prescrição; e 3º) Anuidades: as anuidades e as demais contribuições devidas pelos profissionais registrados aos órgãos, estão previstas por lei, e, portanto, possuem caráter compulsório, estando obrigados ao pagamento destas e de todos aqueles inscritos nas hostes dos Conselhos, independentemente do exercício profissional, ou qualquer contraprestação pelo mesmo. O embargante apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DO CERCEAMENTO DE DEFESA O embargante sustenta a nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do lançamento. No tocante à alegação de que a ausência de notificação do lançamento estaria a macular o título executivo, o que teria impedido sua defesa administrativa, não merece prosperar, uma vez que às fls. 36 consta

cópia da notificação através de carta, com AR, que foi entregue no último endereço do executado. De outra parte, o embargante nunca foi encontrado, tanto que nos autos da execução fiscal foi citado por edital e nomeado curador especial para apresentação de defesa. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução: I) Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor; ou II) Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos, verifico que no dia 27/01/2010 o COREN/SP ajuizou execução fiscal contra ADILSON MAURILIO COLOMBO, feito nº 0000605-72.2010.403.6111, objetivando a cobrança das anuidades DE 2005 A 2008. Em 26/02/2010, foi proferido despacho determinando a citação do executado. Em 27/07/2010, o executado foi citado por edital. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo COREN/SP, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Adotando-se essa linha de raciocínio, a partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Considerando que o vencimento mais antigo da anuidade é o dia 31/03/2005 (fls. 02 da execução fiscal) e sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 06/07/2005, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, não se verificando a prescrição. DO MÉRITO O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. As alegações da embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2005 a 2008, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão e, para se livrar de tal responsabilidade, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000503-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2)) MARIA ROSA BIZACHI DA SILVA X PEDRO DA SILVA X IRACY BIZACHI (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MARIA ROSA BIZACHI DA SILVA, PEDRO DA SILVA e IRACY BIZACHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à ação monitória que a embargada ajuizou contra Cleuza Bonifácio Correa, feito nº 0002775-51.2009.403.6111. Os embargantes alegam que compraram o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 34.631 de João Celso Alves e sentem-se ameaçados em perder a posse e propriedade. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que tendo os embargantes adquirido um imóvel que fora alienado em flagrante fraude à execução, a alegada boa-fé não interfere na anulação de sua alienação, pois esta decorreu de ato judicial que reconheceu que a alienante tentou ludibriar o Juízo, atentando contra a dignidade da Justiça. Os embargantes apresentaram réplica. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 18/05/2011 e 06/06/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da embargante MARIA ROSA e oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. É o relatório. D E C I D O . A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou ação monitória contra Cleuza Bonifácio Correa no dia 04/06/2009. Em 23/06/2009 a ré foi citada. Em 04/02/2010, a ré vendeu o imóvel matriculado junto ao 1º CRI sob o nº 34.631 para João Celso Alves, seu companheiro, pelo valor de R\$ 2.280,00, conforme ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA de fls. 12/13. Em 07/06/2010, João Celso Alves vendeu o referido imóvel para os embargantes pelo valor de R\$ 53.000,00, apesar de constar R\$ 10.000,00 na ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA de fls. 16/17. Em 26/11/2010, foi declarada na ação monitória a fraude à execução, o que acarreta a anulação do negócio jurídico realizado entre a devedora e seu companheiro, bem como a negociação subsequente que se encontra maculada. Em 07/02/2011, os embargantes ajuizaram os presentes embargos de terceiro sustentando que se houve falha, esta partiu da CEF, pois não fez constar na matrícula do imóvel, qualquer restrição. E agora não pode prejudicar terceiro de boa-fé. Em que pese os argumentos dos embargantes, deve ser ressaltado que a configuração da fraude à execução independe da comprovação de qualquer elemento volitivo (consilium fraudis ou má-fé por parte do adquirente), por se tratar de mera presunção. Na hipótese dos autos, em análise minuciosa às certidões lavradas pelo Oficial de Justiça às fls. 54/55, 67/70 e 81/84, constato que: Em 02/2010, o Oficial de Justiça certificou que sendo imóvel único da executada, absteve-me de penhorá-lo pro tratar-se de bem de família (Lei 8009/90), ainda que locado. Em 29/04/2010, o Oficial de Justiça constatou que as inquilinas da ré informaram que a desocupariam os imóveis no prazo de 60 dias a pedido da locatária. Em 11/2010, o Oficial de Justiça certificou que ré revelou que vendeu o imóvel para duas senhoras que passaram a morar nas edículas construídas sobre o terreno e em contato com as embargantes, afirmaram que

compraram o imóvel de João Celso Alves, namorado, amante ou companheiro da executada. Assim, considerando os fatos carreados, o reconhecimento da fraude à execução se impõe no caso dos autos, porquanto presentes os dois elementos autorizadores da sua decretação, quais sejam: 1º) a litispendência (operada com a citação válida do devedor); e 2º) a transferência de bens que implique a insolvência (que é presumida, cabendo ao devedor infirmar tal presunção). Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DA EXECUÇÃO. Para que se configure fraude de execução basta a existência de demanda pendente. Não se requer que em tal demanda haja penhora, e muito menos que tenha sido inscrita, basta a existência da lide pendente e a situação de insolvência do acionista. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 83.515 - Relator Ministro Cordeiro Guerra). Cumpre esclarecer que o instituto da fraude à execução traz como consequência a ineficácia dos negócios jurídicos quando verificada a pendência de outra demanda judicial envolvendo a constrição do bem, de modo que não é necessária prévia sentença de desconstituição judicial dos negócios jurídicos anteriores para que os mesmos sejam considerados ineficazes em face do processo executivo. Nesse sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 593 DO CPC. Tendo a transferência de propriedade do veículo em questão ocorrido formalmente em data posterior a citação do executado, tal fato caracteriza a execução, entendimento respaldado na dicção do ART. 593 do CPC. Agravo provido. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.014915-4/PR - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 13/12/2007). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTERIOR À EXECUÇÃO MAS ANTERIOR À AÇÃO DE COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO. 1. O acolhimento da tese de ocorrência de fraude à execução e a consequente declaração de ineficácia de alienação de bens nos autos de ação de execução não exige a citação de eventuais terceiros prejudicados (ou interessados) e nem afronta aos princípios constitucionais do devido contraditório e do direito a ampla defesa, como alegam os recorrentes. 2. Os critérios para a apuração da existência de fraude à execução são objetivos (não é necessário para sua caracterização o consilium fraudis ou má-fé por parte do adquirente) e se a penhora recair sobre bem que supostamente pertença a terceiro, existem os embargos de terceiro para que estes venham a pleitear eventuais direitos sobre o bem, exatamente como o fizeram os recorrentes no presente caso. 3. Para caracterização da fraude à execução prevista no artigo 593, inciso II, do CPC, é necessária a demonstração de que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida e que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A regra incide após a citação para o processo de conhecimento, não sendo indispensável que já tenha se instaurado a ação de execução. Precedentes do e. STJ. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.11.002005-9/RS - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 21/07/2008). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À PENHORA NO FEITO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. I. Para que se caracterize a fraude à execução, é mister que exista, ao tempo da alienação do bem, demanda em curso contra o devedor, capaz de levá-lo à insolvência, o que ocorre no presente caso, em que a alienação foi efetivada pelo executado em 20 de abril de 1999, quando já se havia registrado a penhora na execução fiscal que contra ele se desenvolvia. II. Ante a evidência de que a parte embargante tinha conhecimento acerca da penhora do bem em questão, haja vista as suas estreitas relações familiares com o executado, seu pai, correta a estipulação de multa por litigância de má-fé, mais ainda em se considerando o baixo valor em que foi fixada, correspondente a algo em torno de sessenta reais. III. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2005.05.99.001106-9/RN - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ de 03/10/2005). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO. DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. CONTRATO NULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Ficou comprovado que o contrato de cessão de direitos é nulo. A empresa cedente deixou de existir como pessoa jurídica em 14.12.1987, não lhe aproveitando, portanto, qualquer ato posterior ao seu encerramento, como a cessão noticiada. 2. O apelante sustenta que a nulidade da cessão é matéria para ser discutida em ação diversa. Não obstante o valor da argumentação, ela não se mostra válida para a hipótese. Primeiramente, porque é o próprio embargante que suscita o contrato como prova de seu direito; e, em segundo lugar, porque a clareza da prova permite que não se atribua qualquer efeito ao contrato emitido mediante fraude à lei. 3. Não se mostra razoável nem lógico que se discuta em outra ação o que se mostra incontestável, irrefutável por prova concludente na presente demanda e, portanto, indiscutível. 4. De acordo com o inciso II, do artigo 593, do Código de Processo Civil, considera-se fraude à execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11.9.1985, quase três anos antes da cessão fraudulenta, que teria ocorrido em 4.4.1988. Na hipótese dos autos, a presunção legal de fraude à execução foi confirmada, à vista da necessidade de arresto pela não localização da parte executada, bem como da fraude perpetrada por meio de contrato nulo, com a participação do embargante. 5. O apelante requereu a desconstituição do arresto com base em contrato particular efetuado com empresa inexistente, alterando a verdade dos fatos para atingir objetivo ilegal. A gravidade dos atos justifica a manutenção da condenação do apelante na litigância de má-fé, consoante o artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 6. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2002.03.01.00657-0/SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relator Juiz Federal João Consolim - DJF3 de 25/07/2008). Sendo assim, tenho que permanece válida a penhora constituída nos autos da ação monitória em apenso, diante da ausência de boa-fé da executada e adquirentes/embargantes, impondo-se a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por MARIA ROSA BIZACHI DA SILVA, PEDRO DA SILVA e IRACY BIZACHI e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente

poderá ser cobrado se provado for que os embargantes perderam a condição de necessitados, no termos da Lei nº 1.060/50. TRASLADAR cópia desta sentença para os autos da ação monitória nº 0002775-51.2009.403.6111. Por derradeiro, REQUISITO a instauração de inquérito policial para investigar as condutas de Rodrigo Correa Roza, João Celso Alves e Cleuza Bonifácio Correa, notadamente quanto aos crimes de fraude processual e estelionato. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001453-25.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006677-8)) RUBENS DOS SANTOS (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por RUBENS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais que esta ajuizou contra a empresa Kona Câmbio, Viagens e Turismo Ltda., José Antonio Garcia Cabrera e Neusa Xavier de Mendonça Jorge, feitos nº 0006723-16.2000.403.6111 e 0006677-27.2000.403.6111, objetivando o embargante a desconstituição da penhora que incidiu sobre um lote de terreno sem benfeitora, atualmente denominado de lote 1 (parte dos lotes A, B, E, F, G, H, I, J, K e L) - um terreno de forma regular, medindo 10,00 m de frente para a Rua 13 de Maio e medindo 30,00 m da frente aos fundos, perfazendo uma área de 300 m, com as seguintes confrontações: olhando o lote da Rua 13 de Maio à direita o mesmo faz divisa com o Lote A (parte), à esquerda com o lote 2 e nos fundos com o lote 4, e pela frente com a citada via pública, todos da quadra 92; desmembramento autorizado pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, protocolo de autorização nº 2552/97 de 19/12/97. O embargante alega que adquiriu o imóvel no dia 12/01/1998 de Fausto Jorge e Neusa Xavier de Mendonça Jorge, mas o título somente não foi registrado por ocasião da quitação em razão do contratante não possuir meios na época para efetuar o registro. No entanto, em 16/03/2009, o imóvel foi penhorado nos autos das execuções que a embargada move contra Neusa Xavier de Mendonça Jorge. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que não é possível verificar a ocorrência de fraude à execução e que a penhora recaiu sobre o bem retromencionado em razão do embargante não ter providenciado a devida averbação junto à inscrição (matrícula) do imóvel da compra e venda realizada, razão pela qual concordou com o levantamento da penhora e sustentou que não deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O . Em 03/08/2000, a FAZENDA NACIONAL ajuizou as execuções fiscais nº 0006723-16.2000.403.6111 e 0006677-27.2000.403.6111 contra a empresa Kona Câmbio, Viagens e Turismo Ltda. Em face da desconstituição ilegal da empresa, os seus sócios José Antonio Garcia Cabrera e Neusa Xavier de Mendonça Jorge, também foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal e regularmente citados nos dias 04/02/2002 e 15/12/2004, respectivamente. Atendendo pedido do exequente, no dia 25/09/2008 foi penhorado, dentre outros bens, 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 18.072 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, localizado à Rua Treze de Maio, 1002. No entanto, em 12/01/1998, o embargante firmou com a co-executada Neusa Xavier de Mendonça Jorge e seu marido Fausto Jorge o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA do referido imóvel pelo valor de R\$ 6.300,00, com entrada de R\$ 467,00 e o restante parcelado em 35 vezes, cada parcela no valor de R\$ 167,00. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A execução foi ajuizada em 2000. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse do adquirente-embargante sobre o bem penhorado desde 1998, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome da executada quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam à executada, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente

injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade.(RSTJ 76/300).Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à minguada de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202).ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro ajuizados por RUBENS DOS SANTOS, deferindo o pedido para declarar insubsistente a penhora realizada sobre um lote de terreno sem benfeitora, atualmente denominado de lote 1 (parte dos lotes A, B, E, F, G, H, I, J, K e L) - um terreno de forma regular, medindo 10,00 m de frente para a Rua 13 de Maio e medindo 30,00 m da frente aos fundos, perfazendo uma área de 300 m, com as seguintes confrontações: olhando o lote da Rua 13 de Maio à direita o mesmo faz divisa com o Lote A (parte), à esquerda com o lote 2 e nos fundos com o lote 4, e pela frente com a citada via pública, todos da quadra 92; desmembramento autorizado pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, protocolo de autorização nº 2552/97 de 19/12/97, e, como conseqüência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 18.072, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Intimem-se os executados para que se manifestem sobre o saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001231-57.2011.403.6111 - JULIANO PEREIRA XAVIER - ME(SP037920 - MARINO MORGATO E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa JULIANO PEREIRA XAVIER - ME - contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, alegando ser optante do SIMPLES e objetivando o parcelamento do crédito tributário.A impetrante não atribuiu valor à causa.Intimada, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.Novamente intimada, não atendeu à ordem judicial e afirmou que diante da pertinência destes autos aptos a prevenir atos inviabilizadores de parcelamentos em favor da impetrante, o valor atribuído a causa não tange proveito econômico. É o relatório.D E C I D O .É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes (STJ - REsp nº 420.297/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon).Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deve ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte (TRF da 1ª Região - AG nº 2002.01.00.003496-1/MG - DJ II de 12/07/2002 - p. 124).A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento do fisco federal implica confissão do débito.A soma dos DARFs de fls. 25/28 é superior aos R\$ 1.000,00 atribuídos pelo impetrante como valor da causa.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001536-41.2011.403.6111 - EVA MARIA BOTEAGA(SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EVA MARIA BOTEAGA, elegendo como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, com o objetivo de obter segurança hábil a lhe garantir a expedição da Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa, sustentando que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente a inscrição 8069701607719, tendo, garantida a execução fiscal pela penhora. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.Verificado que o valor atribuído à causa não correspondia à representação econômica do direito posto em discussão, foi determinado à impetrante que promovesse a sua adequação ao proveito econômico objetivado na demanda, bem como, que procedesse ao recolhimento das custas. (fls. 30).No entanto, a impetrante ficou inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em cancelamento da distribuição.É o relatório.D E C I D O.Cumpram-me, destacar, que a impetrante deixou de atender a mandamento judicial, qual seja, o de atribuir à causa valor que correspondesse ao proveito econômico pretendido neste mandado de segurança, bem como recolhesse as devidas custas processuais correspondentes.Pela narrativa dos fatos e documentos acostados à inicial, é possível verificar que pretendia a impetrante a expedição da Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa, pois a execução fiscal nº 415.01.1997.000024-7 estava garantida pela penhora de um bem, avaliado no montante de R\$ 180.000,00, cujo valor da CDA é de R\$ 181.058,29 (fls. 20 e 25). No entanto, conforme consta dos autos, EVA MARIA BOTEAGA impetrou o presente mandado de segurança, atribuindo à causa o valor irrisório de R\$ 1.000,00. Ora, para

traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Entretanto, apesar de ser intimada para regularizar o valor da causa, a impetrante ficou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto. Nesse sentido, excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, c/c artigo 267, I e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001555-47.2011.403.6111 - NEIDE MARTINS DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Marília/SP, por NEIDE MARTINS DA SILVA, elegendo como autoridade coatora a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, com o objetivo de obter segurança hábil a lhe garantir o fornecimento de energia elétrica em sua residência, sustentando que seu filho depende da energia elétrica, que mantém em funcionamento diversos aparelhos, para poder sobreviver. A liminar foi deferida à fl. 29 para que a autoridade se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à impetrante até decisão final do feito ou posterior revogação a ser oportunamente comunicada. As informações foram prestadas às fls. 36/58. Manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 83/86). Em 28/09/2005, foi proferida sentença confirmando a liminar e concedendo a segurança em definitivo, o que desafiou a interposição de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulou a sentença e declinou da competência (fls. 134/137). Distribuído o presente feito para esta Vara, foi determinado que impetrante manifestasse interesse no provimento jurisdicional, sob pena de extinção do feito (fl. 167). A impetrante ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . Verifica-se que a impetrante deixou de atender a mandamento judicial específico para demonstrar interesse na prestação jurisdicional, revelando não possuir qualquer interesse no julgamento do presente feito. As condições da ação, por se referirem à questão de ordem pública, devem estar presentes em todas as fases processuais, mormente no momento do recebimento da petição inicial e da prolação de sentença. Ausente qualquer das condições da ação, em qualquer momento processual, é de rigor a extinção do feito. ISSO POSTO, em face da ausência de interesse jurídico da impetrante, declaro EXTINTO o presente feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001716-57.2011.403.6111 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ZONER LTDA (SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ZONER LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante inscrita no plano do SIMPLES NACIONAL em aderir ao plano de parcelamento de tributos criado pelas Leis nº 10.522/2002 e 11.941/2009, afastando a restrição imposta pelo 3º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN e DRFB nº 06/2009. Narrou que pretendeu o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo informada que não poderia aderir ao referido parcelamento por se tratar de empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, haja vista a vedação constante no 3º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta nº 06/2009, editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou que a referida Portaria seria ilegal e não razoável por ter criado vedação não prevista na Lei nº 11.941/2009, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil extrapolado as atribuições conferidas pela Lei, que estariam limitadas aos atos necessários à execução do parcelamento, quanto à forma e os prazos para confissão dos débitos. Invocou o princípio da isonomia. Em sede de liminar, requereu que a autoridade impetrada proceda o Parcelamento Convencional de que trata o art. 10 da Lei nº 10.522/02. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando, numa síntese apertada, em relação aos débitos do SIMPLES NACIONAL, que não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . A empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ZONER LTDA, requereu que o impetrado conceda o parcelamento dos débitos de 2007 e 2008, relativos ao Simples Nacional, na forma prevista pela Lei 10.522/2002. A Lei Ordinária nº 11.941/2009, que trata do parcelamento ou pagamento de dívidas, possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29

de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois, nos termos do seu artigo 1º, ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. Os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não se limitam aos tributos de competência da União, mas abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, é suficiente a fragilizar a configuração da relevância do direito invocado, na medida em que a repartição de competência, tributária, definida em sede constitucional, não possibilita que uma entidade tributante interfira no crédito de outra. E dado que a Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/2009, disciplina apenas os tributos vinculados à União, como não poderia deixar de ser, não cabe pugnar por seu alcance a outros tributos, como resta por ocorrer com os optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Tal óbice resta explicitado no 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009: O disposto (...) não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação (...) de que trata a LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES NACIONAL no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Consigne-se que o parcelamento não representa direito subjetivo do contribuinte e sim, sua instituição dá-se por liberalidade da Fazenda Nacional. Com efeito, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Incluir em parcelamentos débitos que a lei não previu denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa (ilegal, pois); parcelamento usufrui-se como positivado (lege lata = fumus boni iuris), sendo impertinente o clamor que exige lege ferenda, contexto que denota pedido contra legem. Portanto, a sistemática do SIMPLES NACIONAL - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. A inscrição no SIMPLES NACIONAL é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL já está sendo favorecida por um regime tributário mais favorável. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES NACIONAL. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pela impetrante TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ZONER LTDA, e, como consequência, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003794-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003794-3) - SEBASTIAO DARIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003715-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003715-7) - VITOR ALVES DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VITOR ALVES DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA

DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 199. Através do Ofício nº 549/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Ofícios Requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 204/206). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação dos seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE CALOGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003086-08.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/8.259/10 de protocolo nº 2011.110000556-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 120). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 126. Através do Ofício nº 1484/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 128/129). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

0000701-53.2011.403.6111 - JOSIANE MESQUITA (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da manifestação de fls. 36/37, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001271-39.2011.403.6111 - CESAR MASSAIUQUI NAKA (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP142310 - CESAR AUGUSTO CARLI E SP292051 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por CÉSAR MASSAIUQUI NAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo do FGTS vinculado ao tempo de serviço de 22/03/1978 a 20/02/1979 na empresa Olivetti do Brasil S.A. O requerente ajuizou a presente demanda no Juízo Estadual, que declinou sua competência através da decisão de fls. 19. A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que a área operacional do FGTS informou que não foram localizadas quaisquer contas relativas ao contrato de trabalho entre o requerente e a empresa Olivetti do Brasil S.A. no cadastro do FGTS mantido pela CAIXA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se preliminarmente pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . O ilustre Procurador da República observando que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, requerendo a extinção do feito. Tem razão o Parquet Federal. Se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

MONITORIA

0004475-28.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Diga a CEF sobre o pagamento pelo réu do valor acordado na audiência realizada em 19/04/2011. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002492-0) - JOAO NASCIMENTO DE LIMA(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM E SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Vistos. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de fls. 562/580 e 585/589, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000824-95.2004.403.6111 (2004.61.11.000824-3) - KLECYUS SAPUCAIA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Fls. 280: Defiro vista dos autos ao patrono da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 279. Publique-se. e cumpra-se.

0005910-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005910-7) - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se.

0002407-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002407-9) - MILTON GARCIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 196 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004180-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004180-0) - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 202: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001831-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001831-3) - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. A parte autora manifestou-se sobre os documentos que acompanharam a contestação. Laudo médico-pericial foi juntado aos autos; sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 134/143) não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando a autora impedida de trabalhar. De fato, examinando a autora, constatou o experto que ela apresentou carcinoma papilífero de tireóide e depressão leve, mas que incapacitada para o trabalho não está. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. SEMELHANTE HIPÓTESE, BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO SE OPORTUNIZA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).** 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando o teor da manifestação da autora às fls. 83, bem como a concordância da União Federal às fls. 85, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia devida à requerente conforme apurado nos Embargos à Execução N.º 0006281-98.2010.403.6111, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie e solicitando que a liberação do pagamento fique vinculada à ordem deste Juízo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003782-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003782-4) - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 101/102 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono do autor. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. A autora juntou nos autos cópia de decisão administrativa de indeferimento de auxílio-doença, benesse que nos bastidores administrativos havia requerido. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição, sustentando indevido benefício por incapacidade no caso, à falta de seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos; sobre ele as partes se manifestaram. Requisitou-se ao Hospital de Clínicas local o encaminhamento de cópia do prontuário médico do autor e, ao i. Juízo da Comarca de Pompéia, cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença que compuseram o processo n.º 464.01.2008.001434-5/000000-00. Elementos acostados aos autos, as partes sobre eles se pronunciaram. Concitado, o perito complementou a perícia prestando os esclarecimentos requeridos pelas partes. As partes deduziram alegações; nessa oportunidade o INSS verteu proposta de acordo, no sentido da implantação em favor do autor de aposentadoria por invalidez, com a qual, ouvido, concordou. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 291/292, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Desta sorte, HOMOLOGO o acordo avençado pelas partes (fls. 291/292 e 295), a fim de que produza seus regulares efeitos, daí por que, nesta sede, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Custas não há visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0005318-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005318-0) - VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 118/120 verso. Cumpra-se.

0005969-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005969-8) - DAVID JOSE TEIXEIRA X SIMONE APARECIDA PIRES TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 110/117, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, à vista da concordância de fls. 208 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeçam-se ofícios ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação aos ofícios expedidos, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3) - WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000324-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000324-5) - FERNANDO VIDAL DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, de 08.08.1969 a 31.05.1978, bem assim o de períodos trabalhados sob condições especiais, de 01.06.1978 a 07.08.1992 e de 07.06.1993 a 02.05.1997, com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os termos do pedido, dizendo-o, forte nisso, improcedente; juntou documentos à peça de resistência.Réplica à contestação foi apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a ouvida de testemunhas, ao passo que o INSS pleiteou o depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral requerida.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, deferiu-se prazo para o autor trazer aos autos novos elementos de prova.O autor juntou documentos, sobre os quais o réu se manifestou, reiterando os termos de sua contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do Tempo de Serviço RuralPretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, de 08.08.1969 a 31.05.1978.Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma frequência vai a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. Nos autos não se encontra vestígio de prova, pertinente ao trabalho mesmo do autor.Provou-se, isto sim, que Raimundo Vidal de Souza, seu pai (fl. 12), atuou no meio agrário.De fato, já ao casar-se, em 1953, Raimundo qualificava-se como lavrador (fl. 24).A declaração de rendimentos de fls. 26/28 demonstra que o genitor do autor, no ano-base de 1972, funcionou como agricultor no Sítio Santa Iria.Também a declaração para cadastro de imóvel rural de fls. 29/33, datada de 1972, demonstra exploração daquela propriedade rural pelo pai do autor, sem o concurso de empregados e com o trabalho de seus dependentes.As notas fiscais de produtor de fls. 35/74 demonstram que Raimundo, pai do autor, comercializou produção rural de 1969 a 1972.Não custa deixar consignado que se sente falta de certidão do registro imobiliário provando a data em que o Sítio Santa Iria teria sido comprado e vendido por Raimundo; o documento ajudaria a deitar luz sobre os extremos do trabalho rural afirmado nestes autos, certo, ao revés, que sua ausência faz periclitara a asseveração. A propósito, cabe ressaltar que o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.)Isso não obstante, considerando que o autor é nascido em 22.08.1961 (fl. 12), em 1972 (último marco temporal acusado pela prova material trazida a contexto), contava apenas onze anos de idade. À época, sob o império da Constituição pretérita (CF de 1967 e EC n.º 1/69), vedava-se o trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos (art. 165, X, da citada Carta).De fato, segundo é da jurisprudência dos Tribunais Superiores trabalho rural para efeitos previdenciários conta-se dos doze anos de idade (no intervalo temporal entre 01.03.1967 a 04.10.1988), já que norma protetiva não se aplica em desfavor do destinatário, o que, todavia, não afasta impossibilidade lógica e material de trabalho, quando associado a escola por exemplo, não explorado por terceiro (empregador) mas tido por realizado no conjunto familiar, anterior a essa idade.Era, pois, o autor criança no período iluminado pelos elementos materiais trazidos à colação, tanto que a prova oral colhida (fls. 243/246) evidenciou que naquele tempo - convém refrisar - estudava ele no período matutino, ajudando o pai apenas nas horas vagas, circunstância que retira o ressaibo de profissionalidade da citada contribuição que prestava ao modo de produção familiar ora em comento.Desta sorte, à míngua de indício material de prova no sentido de que o pai do autor, Raimundo, tenha mantido o Sítio Santa Iria depois de 1972, época em que o autor ainda não havia atingido a idade de doze anos, o trabalho rural cujo cômputo se pede não é de ser distinguido; prova oral, desapojada de fragmentos materiais prestantes, como referido no início, não é suficiente a ungi-lo para aquele colimado fim.b) Do Tempo de Serviço EspecialO autor pretende provar tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 01.06.1978 a 07.08.1992 e de 07.06.1993 a 02.05.1997.Aludidos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS (fl. 17), constam do CNIS (fl. 155) e foram computados pelo INSS como trabalhadores ao império de condições comuns (fl. 18).Resta averiguar, assim, se as atividades então desenvolvidas enquadraram-se como especiais, ao teor da legislação coetânea aos períodos suso descritos.Nessa empreita, veja-se que, de início, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezzinni).Dito diploma

legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em testilha. Determinados os quadrantes a percorrer, tem-se que os PPPs de fls. 75/76 e o de fls. 77/78 põem-se aptos a demonstrar que, de 01.06.1976 a 07.08.1992 e de 07.06.1993 a 02.05.1997, o autor trabalhou exposto a ruído, tintas, solventes, graxa e óleo, em atividades semelhantes. Os laudos técnicos de fls. 79/103 e 253/270 consideraram insalubre a atividade de operador de máquina, desempenhada pelo autor. Diante disso e pelo enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, é de se ter como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 01.06.1978 a 07.08.1992 e de 07.06.1993 a 02.05.1997. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40%, em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Dec. 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Todavia, levando em conta apenas o trabalho especial admitido, que não chega aos vinte e cinco anos necessários para ensejar aposentadoria especial, à vista das atividades reconhecidas insalubres (código 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e código 1.2.10 do Dec. 83.080/79), não há reparo a fazer na contagem administrativa de fl. 18, sendo certo que ela mesma não se adensa, para efeito de aposentadoria por tempo, à míngua de tempo comum que se lhe possa adicionar. Em suma, 18 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição afigura-se tempo insuficiente quer para a aposentadoria especial, quer para a aposentadoria por tempo lamentada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (a) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural; (b) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para considerar trabalhados pelo autor, sob condições adversas, os intervalos de 01.06.1978 a 07.08.1992 e de 07.06.1993 a 02.05.1997; (c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: O INSS experimentou sucumbência mínima. Deixo, porém, de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 109), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000720-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000720-2) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais e prestado na qualidade de autônomo, contribuinte individual. Pede, então, a conversão em tempo comum do tempo especial alegado e a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo, prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer aos autos formulários e laudos técnicos. O autor juntou documentos. Deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência. O autor arrolou testemunhas. O MPF lançou manifestação nos autos. Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 04.08.1976 a 21.12.1990 e de 01.08.1994 a 17.07.1995, a fim de que lhe ser deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Tais períodos estão registrados em CTPS (fl. 45) e constam do CNIS (fl. 112). A propósito, cabe ressaltar que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar. Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante aqueles citados intervalos enquadram-se

como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem, o formulário de fl. 51 aponta que o autor, no período que se estende de 04.08.1976 a 30.04.1980, trabalhou exposto a níveis de ruído que variaram de 88 a 92 decibéis. Já os formulários de fls. 52 e 53, relativos aos intervalos de 01.05.1980 a 31.03.1988 e de 01.04.1988 a 21.12.1990, indicam exposição a ruídos de 80 a 83 decibéis. O laudo técnico de fls. 67/81 confirma a informação constante dos formulários, ao indicar a presença de ruído nos níveis citados nos setores onde trabalhou o autor. Assim, de acordo com o código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos aludidos devem ser reconhecidas especiais. A despeito disso, o benefício pretendido não é devido. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrever esse último compêndio regulamentar em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) É assim que, considerados os intervalos ora reconhecidos e os recolhimentos previdenciários demonstrados a fls. 115/117, segue o cômputo de tempo de serviço que acode considerar: Ao que se vê, o autor soma 31 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição. No seu caso, considerado o período de pedágio que inescapavelmente se lhe impunha cumprir, havia de demonstrar mais de 33 anos de contribuição. Essa a razão pela qual sua pretensão não colhe. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 04.08.1976 a 21.12.1990 e de 01.08.1994 a 17.07.1995; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 100) e a autarquia delas indene. P. R. I., menos ao MPF (163/165).

0001107-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001107-2) - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário

mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial e, sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial. Nomeou-se curadora para representar o autor e regularizou-se a representação processual. Síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 45 anos de idade - fl. 21), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que o impossibilita para a prática laborativa. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia (fls. 73/78). Com efeito, afirmou a Experta no mencionado laudo médico-pericial que o autor é portador de Síndrome de Dependência do Álcool e Síndrome Amnésica, que o torna incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, inclusive para a prática dos atos da vida civil (quesitos 1 e 3 do Juízo; 1 do Autor; e 5.1 e 5.2 do INSS). Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 83/90) retrata que a parte autora se é que é pobre, miserável decerto não é. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive apenas com a mãe, Raimunda Eunice de Oliveira Simões, em casa cedida pelo irmão do autor. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria no valor de R\$ 900,00, pensão por morte no valor de R\$ 510,00 e remuneração média de vendedora ambulante no valor de R\$ 300,00 recebidos por sua mãe, totalizando uma renda mensal de R\$ 1.710,00, importando, como se vê, em uma renda per capita bem superior a do salário mínimo. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que o autor vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autor e mãe vivem em imóvel, confortável, em ótimo estado de conservação, equipado com bens que não indicam miséria. De fato, as fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência contam com piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. A família possui automóvel. Ademais, contam com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Também não passou despercebido que o autor conta com apoio familiar. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados junto à Secretaria deste Juízo. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9) - VANDERLICE AMADEU RAMOS (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Aduz a autora que ingressou no serviço público, através de concurso de provas e títulos, em 10.08.1978, a fim de exercer as funções tidas como de nível médio representadas pelo cargo à época denominado de agente administrativo. Sempre atuou junto à Procuradoria Federal Especializada do INSS situada em Marília/SP, realizando atividades inerentes à análise de condenações judiciais impostas ao INSS e adoção de providências com relação à implantação/cessação/restabelecimentos de benefícios previdenciários. Posteriormente, a Lei n. 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, onde foi expressamente prevista a possibilidade de transposição de cargos, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, ou seja, com observância das qualificações inerentes a cada função, bem como os requisitos profissionais exigidos. De

tal forma que a partir de então a autora passou a exercer o cargo de TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL. O problema, segundo sustenta, é que ainda que transposta para um cargo de nível médio, a requerente vem exercendo funções típicas e próprias de cargo de nível superior. Pede, então, admitido o desvio de função nos últimos cinco anos, seja condenado o INSS no pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ré, em sua contestação, arguiu prescrição e rebateu às inteiras o pedido inicial. A autora manifestou-se em réplica, juntando documentos. Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Veio aos autos cópia da sentença que julgou improcedente o incidente de impugnação à assistência judiciária. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a preliminar de prescrição decidir-se-á ao final, se necessário. No mérito não há como dar azo à pretensão inicial. Dispõe o art. 37, I e II, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Por sua vez, estabeleceu a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001: Art. 1.º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1.º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2.º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3.º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2.º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. Da simples leitura do dispositivo legal já se verifica o primeiro óbice ao pleito da autora: não poderá haver mudança de nível para efeito de aplicação da citada lei. Sendo o cargo de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL de nível intermediário, não há que se falar em opção para enquadramento no de ANALISTA PREVIDENCIÁRIO, de nível superior. Ademais, é cediço que o servidor público, ainda que desempenhe atribuições distintas das inerentes ao cargo no qual foi investido, não tem direito ao reenquadramento em cargo ou emprego público, sem que tenha obtido êxito em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de ofensa à Constituição Federal (art. 37, II). Neste caso, poderá haver apenas o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas, desde que comprovadas. Pode-se ainda ser ressaltado que mesmo em se considerando que a presente lide pretende apenas os efeitos pecuniários provenientes do anunciado desvio de funções, fato é que além dos óbices acima considerados, há, ainda, a vedação ao poder judiciário atuar como legislador positivo. Trata-se de corolário do princípio da tripartição de poderes (art. 2.º da Constituição Federal de 1988), tema que redundou em súmula repressiva da Corte Suprema, senão vejamos: Súmula n.º 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. E, para sinalizar com mais clareza o impedimento em questão, deve-se ter em mente que o reconhecimento do direito à complementação de vencimentos, com fulcro em desvio de função, implicaria em efetivo reajuste de remuneração, matéria atinente à fixação dos vencimentos dos servidores públicos à reserva de lei em sentido estrito (art. 61, 1.º, II, a, CF/88). Confira-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados. AC 199651010050247AC - APELAÇÃO CIVEL - 387409 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 04/09/2007 - Página: 303/304 Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. QUADRO FUNCIONAL DIVERSO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ART. 37, II, DA CF/88. DESVIO DE FUNÇÃO. ART. 61, 1º, II, A DA CR/88. 1- A par da evidente e completa distinção entre o cargo para o qual o autor foi classificado em processo seletivo - Técnico em Laboratório - e o cargo a que pretende o reenquadramento - Analista Especializado IV (serviços administrativos e burocráticos), sobreleva-se que o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 2- Ainda que reconhecida a prestação de serviços privativos e idênticos aos desenvolvidos pelo cargo pretendido, seria inviável a pretensão de efetivar-se no cargo público, porque o exercício das funções de cargo pretendido não tem o condão de afastar a exigência constitucional que consubstancia, outrossim, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, a que deve subsumir-se a administração pública. 3- O acolhimento da demanda, mesmo com o reconhecimento do direito à complementação de vencimentos, com fulcro em desvio de função, pretensão não deduzida na exordial, implicaria em outorga de estipêndio funcional por equiparação, traduzindo-se em efetivo reajuste de remuneração, o que - além de violar o mandamento constitucional que submete a matéria atinente à fixação dos vencimentos dos servidores públicos à reserva de lei em sentido estrito (art. 61, 1.º, II, a, CF/88) -, possibilita a subversão do sistema remuneratório dos quadros da Administração Pública, eis que ofende, por via reflexa, a vedação à investidura por meios de provimento derivado de

cargos que não decorrentes de promoção (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), considerando-se que o servidor estaria auferindo vantagem que é devida em razão do exercício de cargo integrante de carreira diversa daquela para a qual prestou concurso e foi efetivamente nomeado. 4- Precedente da Corte Excelsa: RE nº 219.934-2/SP, relator Ministro Octávio Gallotti, in DJ 16.2.2001. 5- Recurso desprovido. Data da Decisão 28/08/2007 Data da Publicação 04/09/2007 AC 199904011167400AC - APELAÇÃO CIVEL ROGER RAUPP RIOS TRF4 TERCEIRA TURMADJ 17/01/2001 PÁGINA: 445 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A JUIZ OU A SERVIDOR DE NÍVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação de desvio de função e a questão do desempenho no serviço público merecem um reestudo e um realinhamento após a Constituição Federal de 1988, que iniciou a transição do modelo burocrático de administração pública para o modelo gerencial. Criou-se novo paradigma - e prosseguiu com a Emenda 19 - que explicitou o princípio da eficiência no desempenho das atividades públicas. 2. Não podemos mais utilizar os antigos conceitos e o paradigma burocrático para analisar questões de desempenho e alegações de desvio de função no serviço público. Devem ser observados os princípios da eficiência e da economicidade, que impõem a todo o servidor público um comprometimento com o serviço público oferecido. Sob esses novos princípios é que a jurisprudência e o caso concreto devem ser examinados. 3. A alegação de que houve um desvio vertical, de cargo de nível administrativo para cargo de membro de poder, é uma aventura judiciária, e revela despreparo para o exercício até do cargo ocupado. Não há na jurisprudência brasileira registro de acolhimento de tese desta ordem, o que afrontaria os princípios da legalidade e da moralidade pública. 4. Quanto a alegação de desvio de função horizontal, deslocamento de um cargo para outro, que se dá, segundo a doutrina, quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outro, mediante ato que o designa para tanto, não houve prova tenha ocorrido. Trabalho de cópia e adaptação, realizado mediante a utilização de modelos previamente confeccionados pelo Juiz e após supervisionado pelo Assessor, não configura atividade de Analista Judiciário. 5. As soluções jurisprudenciais a respeito, por outro lado, nasceram na Justiça do Trabalho, tendo em vista as relações privadas, onde a função exercida é cláusula nuclear do contrato laboral. Todavia, não se pode simplesmente transpor conceitos trabalhistas para a esfera estatutária, sem distinguir estatutários e celetistas, bem como as tarefas realizadas. 6. Descabida a tese de locupletamento do Estado, pois o autor não era obrigado a aceitar a gratificação que lhe foi oferecida, com o que foi convenientemente remunerado. Não ofende a dignidade da pessoa humana ou a moralidade administrativa, antes a prestigia, a certeza de que o servidor é um ser pensante, capaz, e que pode e deve utilizar a sua normal capacidade de entendimento. 7. A introdução da informática, com a utilização do micro e o acesso ao voto ou reunião de modelos, alterou o paradigma, reconfigurando o trabalho prestado em um gabinete. No modelo ou voto está virtualmente o Juiz, e o sistema pode ser acionado por todos os servidores do gabinete. 8. A diferença entre a atividade do apelante em extrair do texto, no micro, o voto e o trabalho de supervisão, realizado pelo paradigma, é de refinamento técnico. As atividades se sobrepõem, não se podendo cogitar de desvio, pois o apelante sequer alega tenha alguma vez realizado tarefas de supervisão ou assumido o gerenciamento administrativo do gabinete. 9. Apelação improvida. Data da Decisão 16/11/2000 Data da Publicação 17/01/2001 Assim, ainda que seja bastante plausível a afirmação autoral quanto à existência do mencionado desvio de função, o que se dá através do confronto das atribuições da autora (prova documental e testemunhal) com as previstas no art. 6º da Lei n. 10.667/2003, por todos os fatores mencionados, não há como amparar a pretensão. Portanto, ainda que se vislumbre ilegalidade na situação sob enfoque, até porque contrária ao quanto previsto no inc. XVII do art. 117 da Lei n.º 8.112/90 (Ao servidor é proibido: XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias), repetitivamente, entendo que acolher a tese inaugural significaria afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput), como já se sublinhou. Assim, em suma, o servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal - O desvio ilegal de função não gera direito ao pagamento de diferença salarial. Destarte, revela-se inadmissível que o desvio ilegal de função enseje direito ao reenquadramento funcional do servidor ou ressarcimento de eventuais diferenças remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura no cargo público e expressa vedação legal para o desempenho de atividades estranhas ao cargo, que a lei estruturou e fixou as respectivas atribuições e vencimentos, restando ao servidor tão-somente a possibilidade de reivindicar, junto à administração, que passe a exercer as funções do cargo para o qual se habilitou TRF5, Apelação Cível - 351792, Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ - Data: 31/10/2005, Página: 61). III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 51), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Pede, então, seja concedido um ou outro benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou

documentos. A parte autora ofereceu réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial médica. A parte autora formulou quesitos. Veio aos autos laudo pericial médico. Sobre ele, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, é certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, é que por ela poderiam ser apanhadas se retroagissem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. Sobre isso, se o caso, deliberar-se-á ao final. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais, estabelecidos no artigo 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Como se nota, para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, impossibilidade para o trabalho deverá haver. Daí porque, para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia, estando o laudo às fls. 103/113. O perito nomeado, examinando a autora, verificou que ela é portadora de diversas enfermidades ortopédicas que a incapacitam de forma total e permanente para a prática laborativa. No que mais importa, o experto foi categórico em afirmar que a incapacidade que se abate sobre a autora teve início há aproximadamente cinco anos. Tendo isso conta, em que pese a incapacidade para o trabalho detectada, não faz jus a autora a qualquer dos benefícios perseguidos. É que ela promoveu recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, até outubro de 2001; depois disso, só tornou a verter contribuições em setembro de 2008 (fls. 38/41). Significa dizer que ao incapacitar-se a autora não estava vinculada à Previdência Social. Voltou a ela filiar-se, mas já estava, então, impossibilitada para o trabalho. Em hipótese assim, granjeia efeitos o 2.º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, à luz da norma acima transcrita, a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0002204-46.2010.403.6111 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a oitiva de testemunhas; o INSS, à sua vez, pediu o depoimento pessoal da contraparte e a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial e oral requeridas. Apertou nos autos laudo pericial. Sobre ele, as partes se manifestaram, requerendo a parte autora designação de audiência para a colheita da prova oral. Diante da conclusão

pericial, tornando desprovida a alegação de atividade rural pela autora, esta também pendente de demonstração, indeferiu-se a produção de prova oral, decisão que ficou irrecorrida. O MPF teve vista dos autos e neles após seu conhecimento. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 48/57) foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. De fato, explicou o Sr. Experto que, na data do ato pericial, a autora, conquanto portadora de asma brônquica, hipertensão arterial e diabetes, não se encontrava incapacitada para a prática laborativa, de vez que as doenças apresentadas encontravam-se estabilizadas clinicamente. Desta sorte, benefício por incapacidade, como é fácil perceber, não se oportuniza. Confira-se apropriadamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão só por isso não procede. Anódino, deveras, perquirir sobre cumprimento de período de atividade do rural, circunstância que iluminaria qualidade de segurada, requisito necessário, mas não suficiente, para a percepção dos benefícios lamentados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0002322-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA OTAVIO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 78 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002653-04.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 05.10.1942, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e o réu, o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral pedida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 96 (noventa e seis) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1997 (fl. 12). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assevera ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 1997, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1989, ou seja, noventa e seis meses ou oito anos antes de 1997, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Seu marido, José Alves da Silva, ao casar-se com a autora, em 1963, dizia-se lavrador (fl. 13). Isso não obstante, a partir de 1972 o esposo da autora passou a desempenhar atividades urbanas, ao que se vê de fls. 17 e 33, aposentando-se em 1993 na atividade de industriário (fl. 35). Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de 1989 até 1997, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Assim, à mingua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 58v.º. P. R. I.

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, a perícia médica realizada nestes

autos revelou encontrar-se a requerente incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 66/68.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique o patrono da requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante da autora, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 77/79. Publique-se e cumpra-se.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0004263-07.2010.403.6111 - MARTIN MURCIA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 80 e verso. Após, à vista da concordância de fls. 89 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004610-40.2010.403.6111 - CLARINDA DE SOUZA ANGUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004782-79.2010.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e parecer do assistente técnico do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias, pela autora.

0004789-71.2010.403.6111 - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, nascida em 29.06.1944, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência.A autora apresentou réplica, requerendo a oitiva de testemunhas.O réu pediu o depoimento pessoal da autora.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida.O MPF lançou manifestação nos autos.A autora arrolou testemunhas.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 108 (cento e oito) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1999 (fl. 17). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Muito bem.A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 1999, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1990, ou seja, cento e

oito meses ou nove anos antes de 1999, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Seu marido, Eugimo da Silva, ao casar-se com a autora, em 1961 e, ao nascerem-lhe os filhos, em 1962, em 1965, em 1968, em 1970 e em 1972, dizia-se lavrador (fls. 19/24). Isso não obstante, a partir de 1979 o esposo da autora passou a desempenhar atividades urbanas, ao que se vê de fls. 50. Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de meados de 1990 até 1999, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. De qualquer modo, nada se perde por acrescentar que a própria autora, em depoimento pessoal, afirmou trabalho mais recente na qualidade de empregada doméstica, e não no meio rural. De fato, ouvida, a autora disse: Que seu marido está aposentado; que o mesmo se aposentou há cerca de sete anos; que ele foi aposentado pela Prefeitura como trabalhador rural; que a autora parou de trabalhar na roça há cerca de quatro anos ou mais; que depois que seu marido foi trabalhar na prefeitura continuou a trabalhar na lavoura; que depois que se casou estava trabalhando como bóia-fria na região de Marília; que trabalhou em várias propriedades, como a Fazenda Termópilas, Cascatinha, etc; que quando seu marido foi trabalhar na Prefeitura continuou a trabalhar como lavradora na região de Marília; que não teve nenhum registro em CTPS; que ia trabalhar em casas de família, e assim nunca teve registro; que ia duas ou três vezes por semana trabalhar em casas de família, mas que às vezes trabalhava em sua casa também; que parou de trabalhar nas casas de família, pois teve problema no pulmão, o que faria cerca de dois anos; que desde que casou trabalhou para ajudar o marido em casas de família; que trabalhou na lavoura por cerca de dez anos após seu casamento e depois passou a trabalhar em casas de família na qualidade de empregada doméstica. Assim, à mingua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 61 v.º. P. R. I.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA (SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e parecer do assistente técnico do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias, pela autora.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à parte autora no Processo nº 00033-2006-033-15-01-5, da 1.ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas não há. P. R. I.

0005949-34.2010.403.6111 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 67/69 v.º. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que emanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

000023-38.2011.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000315-23.2011.403.6111 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/08/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000337-81.2011.403.6111 - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000398-39.2011.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000403-61.2011.403.6111 - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual busca a parte autora revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença. Pede que no cálculo dela seja considerado a média de 80% das maiores contribuições conforme previsto no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Pugna pela condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a parte autora trouxe aos autos documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, ao mesmo tempo em que produziu sua defesa. Em matéria preliminar, arguiu prescrição e ausência de interesse de agir, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. À contestação juntou documentos. A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 39/44 e 51), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à revisão acordada pelas partes. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000473-78.2011.403.6111 - IVETE CARLOS DA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, na qualidade de viúva de Noel Pereira da Silva, pretende do INSS a revisão do valor do benefício de pensão por morte por ela titularizado. Sustenta que a renda inicial dele foi calculada sem que se corrigissem pela ORTN/OTN/BTN os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição formadores de sua renda mensal inicial. Esteada nisso, postula a revisão do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo às inteiras a pretensão introdutória; juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, à guisa de especificação de provas, disse que nada mais tinha a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final. No mais, o pedido é improcedente. Não é possível corrigir, pela ORT/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, já que o benefício titularizado pela autora é de pensão por morte. Dispunha, com efeito, a legislação de então (Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, art. 21): Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito)

meses;(...).Comparece, assim, impossibilidade lógica de tomar-se divisor trinta e seis (como quer a autora), para benefício que devia ser calculado por 1/12 (um doze avos), tal como disciplinava a legislação de regência. Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 523907, Processo: 200300515343, UF: SP, DJU de 24/11/2003, p. 367, Relator JORGE SCARTEZZINI); PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE A APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ 1 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. 2 - Inviável a utilização da metodologia anterior ao cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão por morte e do auxílio-reclusão. 3 - Juros a partir da citação em 6% ao ano e correção monetária na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida (TRF da 3.ª Região, 5.ª T., AC 604964, Processo: 199961040044230, UF: SP, DJU de 04/06/2002, p. 241, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000511-90.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos formulados, forte em que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício excogitado. A requerente atravessou petição requerendo a extinção do feito. Concitado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS disse que nada tinha a opor. Da mesma forma se pronunciou o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. O INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 19). Archive-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/08/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.

0000975-17.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DE CAMPOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham, especificando justificadamente, outras provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSO DE CARVALHO (SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 10 dias.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001204-74.2011.403.6111 - JENIL DE ALMEIDA DE SA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001225-50.2011.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001274-91.2011.403.6111 - SIDELCINA CLEMENTE DOS SANTOS ROCHA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001324-20.2011.403.6111 - EDSON CARLOS DELMONDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001363-17.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001399-59.2011.403.6111 - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000268-49.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial, nos quais assevera o embargante que, ao longo do período em que se projeta a condenação sofrida, a embargada trabalhou e recebeu salário, o que acarreta a inexigibilidade do título judicial e excesso de execução, daí porque pede a procedência dos embargos, com a declaração de que o valor devido é somente o relativo à condenação em honorários advocatícios. Verba de sucumbência também pleiteia o embargante. À inicial, documentos foram juntados.A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo sua improcedência.O embargante manifestou-se sobre a impugnação desfiada pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:Os embargos não prosperam.Em voga cumprimento de sentença, cujo fundamento, pois, é título judicial, está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha cancelado por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva ínsita à coisa julgada (art. 474 do CPC). Confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128).Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79).De fato, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos, em numerus clausus, só poderão versar sobre as hipóteses expressamente elencadas no art. 741 do CPC. Nos embargos à execução fundada em sentença, o que há, na ensinança de Dinamarco, é contraditório limitado, exatamente porque não vai até o mérito da causa, previamente definido. O art. 741 do CPC só permite uma cognição parcial do título que se exige, por ser ele judicial. Em verdade, a função dos embargos à execução na espécie em apreço não é a de desconstituir a coisa julgada, o que salta à vista da limitação de matérias arguíveis nesse tipo de ação incidental. É certo que, entre elas, está a inexigibilidade do título (II) e o excesso de execução (V).Mas, no caso concreto, a sentença não decidiu relação jurídica sujeita à condição ou a termo, assim como não se debruçou sobre contrato bilateral, admitindo a exceção do contrato não cumprido sem prova de contraprestação pelo credor (cf., por extensão, o art. 743, IV e V). Não se pode, assim, arguir inexigibilidade do título.De igual modo, não se lobriga descompasso entre o pedido satisfativo formulado e o título executivo em que se funda tal pedido. O embargante não diz que a embargada está exigindo quantia superior à do título. Nega a dívida, briga com o título, mas isso, como visto, não pode ser feito por via de embargos à execução, em razão da coisa julgada que se operou na forma do art. 468 do CPC.Em suma, não comparece inexigibilidade do título ou excesso de execução. Em verdade, por meio de embargos à execução não se pode, mesmo que veladamente, desconstituir o título judicial coberto por coisa julgada.Acaso existente algum dos requisitos descritos pelos incisos do art. 485 do CPC, seria caso de se desconstituir o título judicial atacado através de ação rescisória, mas a pretensão tal como colocada não pode conduzir à procedência do pedido.Eis a razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS apresentados.Em razão do decidido, o embargante fica condenado em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001284-19.2003.403.6111 (2003.61.11.001284-9) - PAVAO SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000789-91.2011.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando ver reconhecido o direito de classificar na subposição 17.01.99.00 Ex 01 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - TIPI, o açúcar por ela adquirido, bem como todo aquele que por ela vier a ser industrializado, que apresente teor de sacarose acima de 99,5°, assim, considerado sacarose quimicamente pura, com incidência de IPI à alíquota zero. Afirma em síntese, que a autoridade impetrada exige para classificação como sacarose quimicamente pura uma concentração de sacarose correspondente a 100%, o que desvirtua a própria classificação prevista na TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006/06, qual seja de 99,5°.Postula a concessão de medida liminar para promover a classificação do açúcar por ela industrializado da forma que julga acertada em consonância com a legislação tributária. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.A liminar postulada teve sua análise postergada.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, refutando às completas a tese inaugural, alegando em suma que somente o grau de polarização acima de 99,5% não é argumento suficiente a ensejar a classificação do açúcar como sacarose quimicamente pura, vez que em seu processo de industrialização são adicionados outros produtos químicos. De tal fora sustenta que a classificação do açúcar industrializado pela impetrante se enquadra na posição 17.01.99.00 - outro açúcar (alíquota 5%) da Tabela do IPI.O MPF ofertou parecer, manifestou-se pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO:II-FUNDAMENTAÇÃO:A possibilidade de alteração da alíquota do IPI pelo Poder Executivo com a finalidade de atender à política econômica ou evitar distorções, se dá em observância ao Princípio da Seletividade em função da essencialidade do tributo. O presente caso versa sobre pretensão de enquadramento do açúcar industrializado pela impetrante em alíquota menor sob o pretexto de que seu nível de pureza (grau de polarização) é diferente daquele considerado pela autoridade tributária. Portanto, está em jogo a correta classificação do produto em tela na TIPI (Tabela de Produtos Industrializados) do açúcar com teor de sacarose superior a 99,5%. Destarte, enquanto a impetrante aduz enquadrar-se seu produto na posição 17.01.99.00 - Ex 01 - sacarose quimicamente pura com alíquota zero de imposto, a autoridade impetrada, ao contrário, sustenta enquadramento na posição 17.01.99.00 - Outros, com alíquota de 5%.Com a leitura mais atenta dos autos note-se que a classificação do açúcar em comento, na tabela TIPI, conforme pretendido pela impetrante revela-se extremamente discutível. É que conforme se depreende tabela constante do anexo do Decreto n. 6.006/2006, aplica-se a alíquota de 5% para os açúcares de cana e de beterraba, havendo, ainda outras classificações possíveis para variações do produto, não sendo possível concluir que mesmo que o produto da impetrante não se enquadrasse nos itens 1701.11.00 ou 1701.12.00 da tabela, não poderia sê-lo nos outros itens constantes da tabela abaixo. Trecho da tabela constante do anexo do Decreto n. 6.006/2006NCM DESCRIÇÃOALÍQUOTA (%)17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.1701.1 -Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:1701.11.00 --De cana 51701.12.00 --De beterraba 51701.9 -Outros:1701.91.00 - -Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 --Outros 5Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0De tal forma que estando a vexata quaestio intimamente ligada à se perquirir se o açúcar comercializado pela impetrante pode ser enquadrado como sacarose quimicamente pura, tenho que não há como dar azo à pretensão autoral, pois para se auferir corretamente o grau de pureza do açúcar industrializado pela impetrante afigurar-se-ia necessária a realização de perícia técnica, o que acaba por inviabilizar o desiderato inicial.O rito do mandamus não se coaduna com instrução de provas, posto tratar-se de remédio constitucionalmente previsto para salvaguarda de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresenta aferível tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial, independentemente de instrução probatória.Confirma-se, mutatis mutandis, o teor dos seguintes julgados:Processo AMS 200071010017621AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRASigla do órgão TRF4Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte D.E. 08/05/2007EmentaDIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CLASSIFICAÇÃO NA TIPI - NCM. MERCADORIA IMPORTADA. PRODUTO QUÍMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Hipótese em que a impetrante postulava a liberação da mercadoria importada, mediante o acolhimento da classificação na TIPI - NCM em posição beneficiada com alíquota zero do IPI e de 5% do Imposto de Importação. 2. O acolhimento da tese da impetrante demandaria a realização de perícia técnica, único meio capaz de comprovar o real enquadramento do produto químico importado. 3. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, impondo-se, em caso de ausência de prova pré-constituída, a extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 8º da Lei n 1.533/51, c/c 267, I do CPC, prejudicado o apelo da impetrante.Data da Publicação08/05/2007Processo MS 200601204826MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11944Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIÓrgão julgador PRIMEIRA SEÇÃOFonte DJE DATA:09/12/2008EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito da nulidade de pesquisa mineral, sob o fundamento de que a autorização de que trata o art. 27 do Decreto-Lei 227/1967 não foi concedida pelo legítimo proprietário ou possessor da área objeto da pesquisa. Todavia, a titularidade da propriedade onde se localizam as jazidas é objeto de ação de usucapião ainda em curso, e depende de minuciosa instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoVIDE EMENTAData da Publicação09/12/2008Processo ROMS 200600792263ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21785Relator(a) LUIZ FUXÓrgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJE

DATA:26/03/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. LESÃO CONSISTENTE NA ALEGADA INOCORRÊNCIA DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VEICULADO NA CDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Importação supostamente indireta realizada entre empresas vinculadas, geradora de auto de infração cujo writ visa desconstituir à semelhança da ação anulatória de cognição plenária e exauriente. 2. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição plenária e exauriente. É que no mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626). (...) (Precedentes do STJ que versam sobre prova pré-constituída de ato omissivo: AgRg no RMS 18.129/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 24.11.2008; RMS 22.687/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 29.11.2007, DJ 07.02.2008; e RMS 13.287/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 08.03.2004). 9. Recurso ordinário desprovido.Data da Publicação26/03/2009III - DISPOSITIVO:Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002235-66.2010.403.6111 - MILTON MARTINS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.O autor, acima designado, moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à conta de poupança n.º 00041915-1 que manteve na CEF, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido). No mérito, negou que estivesse a recusar a exibição dos extratos pretendidos; juntou procuração à peça de resistência. O autor apresentou réplica, que veio acompanhada de documentos, sobre os quais manifestou-se a ré.Intimado o autor a informar a numeração da conta de poupança aludida na inicial, deu ele atendimento à instigação, juntando documentos.A CEF juntou extratos da conta referida na inicial; o autor se pronunciou a respeito.O autor regularizou sua representação processual.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido; a prova que se exige para o deslinde desta demanda é documental e está nos autos.Afasto a matéria preliminar agitada em contestação.Falta de interesse de agir não comparece. O autor provou que solicitou os extratos de que necessita em 15.03.2010 (fl. 08) e, por não ter obtido sucesso, intentou a presente ação em 30.03.2010. Não se pode tomá-lo por inveterado demandista a ponto de, podendo dispor dos extratos almejados, aforar medida cautelar só para obtê-los. Não há impossibilidade jurídica do pedido. Ao ingressar com a presente ação, o autor tinha certeza de que possuía a conta de poupança referida na inicial. No entanto, para armar futura ação, precisava contar com extratos, relativos aos meses em que julga ter havido expurgos e imediatamente subsequentes.No mais, já enfrentando o mérito da propositura, o autor tem razão.Faz jus, sem dúvida, à exibição de documento comum, conta gráfica mantida em instituição financeira depositária, da qual necessita para dinamizar direito (art. 844, II, do CPC). Confira-se:EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição de extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ, Resp nº 330261/SC, 3ª T., Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, j. de 06.12.2001, DJ de 08.04.2002, p. 212 - ênfases apostas).A CEF, ela própria, embora negasse a intenção de fazê-lo, admitiu a procedência do pedido, juntando os extratos pretendidos pelo autor (fls. 43/59).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC.Custas pela requerida.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002091-5) - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 294/295: Nada a decidir, haja vista inexistir obscuridade ou contradição a ser sanada no despacho de fls. 293.Prossiga-se, no mais, com o arquivamento do feito determinado às fls. 285.Publique-se e cumpra-se.

0003951-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003951-1) - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES CARDOSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autor acerca do ofício de fls. 133. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

000045-96.2011.403.6111 - MARLENE APARECIDA CATAIA GARCIA (SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual a requerente busca obter liberação de saldo de FGTS e de PIS que seu cônjuge possui junto à CEF, ao argumento de que ele é portador de neoplasia maligna. À inicial juntou procuração e documentos. O MPF opinou pelo deferimento do pedido. A CEF, citada, sustentou carência de ação e requereu fosse o levantamento perseguido autorizado somente na hipótese de demonstrar a requerente o cumprimento das exigências a tanto necessárias. Veio informação de óbito do marido da requerente. Chamada a manifestar-se, disse a requerente ter recebido os valores pretendidos e requereu a extinção do feito. O MPF opinou pela extinção do processo. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam os ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc.), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais (NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 317). Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Observação pertinente é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). A requerente, durante o curso do processo, efetuou o levantamento almejado (fls. 45/48). Quer dizer: independentemente de intervenção judicial bastante logrou obtenção do bem da vida que estava a buscar. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou carecedora da ação incoada. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0001023-73.2011.403.6111 - GILMAR BARROS CABRAL (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o escopo de obter o requerente autorização para levantar o saldo referente aos créditos complementares de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. À inicial procuração e documentos foram juntados. A requerida, citada, levantou carência de ação e opôs-se ao pedido dinamizado; juntou instrumento de mandato e documentos. O digno órgão do MPF manifestou-se pela não concessão do alvará requerido. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Trata-se de ação em que se pretende a expedição de alvará para levantamento de créditos complementares relativos à conta vinculada ao FGTS do requerente. O compulsar dos autos, no entanto, revela resistência à pretensão introdutória, o que leva a concluir que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Na jurisdição voluntária, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, o qual não tem validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário. Não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer algo mediante a expedição de alvará. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência: Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111) A CEF não concordou com a expedição do alvará lamentado, afirmando que não houve adesão, pelo requerente, nos moldes da LC n.º 110/2001. Também o órgão ministerial contrapôs-se ao levantamento pleiteado pelo requerente, diante do que extrapola a hipótese simples administração pública de interesse privado. Não basta - repita-se - que o juiz venha integrar o negócio jurídico em questão para dar-lhe validade. Há lide a deslindar; não mera hipótese de autorização para a prática de ato. Do Judiciário, aqui, se reclama dizer do direito, pacificando conflito que deveras existe. Não é, portanto, o alvará judicial o meio adequado a satisfazer a pretensão do requerente, postulando o caso procedimento de jurisdição

contenciosa. É o requerente, dessa forma, carecedor da ação, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

Expediente Nº 2335

MONITORIA

0004798-77.2003.403.6111 (2003.61.11.004798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X LUCIA HELENA DE BARROS ANTONIO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 269. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

À vista do certificado às fls. 340, verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Chamo o feito à conclusão. À vista da manifestação do FNDE nos feitos que tramitam perante esta secretaria que tem o mesmo objeto do presente, bem como considerando o teor do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, desnecessária a intimação do FNDE na forma determinada às fls. 143. Manifeste-se, pois, a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NOGUEIRA SOARES

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0000964-85.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Vistos. Sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001024-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CANDIDO

Vistos. Sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-07.2002.403.6111 (2002.61.11.002561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002047-7)) EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ E Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Requisitório expedido em nome do autor. Publique-se e cumpra-se.

0000535-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000535-0) - CONCEICAO APARECIDA PATRIOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000789-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000789-9) - MAURO PEREIRA DE FREITAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MAURO SERGIO MARTINS FREITAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
Por ora, antes de apreciar o requerido às fls. 169, manifeste-se o requerente a respeito do informado pelo INSS às fls. 171/179.

0000656-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000656-9) - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CARMELITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do depósito do RPV comunicado às fls. 351, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2) - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos apresentados pelo INSS a fls. 277/281. Publique-se.

0005782-85.2008.403.6111 (2008.61.11.005782-0) - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do informado às fls. 107, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dr.^a VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se à aludida advogada que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003428-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003428-8) - APARECIDO FERREIRA X MARIA LANES DA SILVA FERREIRA X CRISTIANO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X HELIO DA SILVA FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a habilitação de herdeiros no presente feito, traga a parte autora planilha do cálculo devido a cada um dos sucessores, a fim de se expedir a requisição de pagamento. Publique-se.

0004382-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004382-4) - JOYCE CRISTINE DORCE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da comprovação dos levantamentos dos depósitos efetuados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Por fim, anote-se que com relação aos honorários de sucumbência houve decisão à fl. 116 verso, nada mais havendo a deliberar. Prossiga-se, no mais, na forma determinada à fl. 130. Publique-se e cumpra-se.

0004940-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004940-1) - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000015-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000015-3) - MARIA JOSE CANDIDO SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista da concordância de fls. 114 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para

tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001726-38.2010.403.6111 - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da comunicação do levantamento do valor depositado em favor da ADVOCEF e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da concordância da CEF em relação ao pedido de parcelamento de fls. 104, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da primeira parcela, através de depósito judicial à ordem deste Juízo, na agência CEF deste Fórum, comunicando sua efetivação. Após, aguarde-se o pagamento integral do valor executado, na forma ofertada. Publique-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da concordância da CEF em relação ao pedido de parcelamento de fls. 110, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da primeira parcela, através de depósito judicial à ordem deste Juízo, na agência CEF deste Fórum, comunicando sua efetivação. Após, aguarde-se o pagamento integral do valor executado, na forma ofertada. Publique-se.

0001939-44.2010.403.6111 - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da inércia da CEF, conforme certificado às fls. 77, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da concordância da CEF em relação ao pedido de parcelamento de fls. 77, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da primeira parcela, através de depósito judicial à ordem deste Juízo, na agência CEF deste Fórum, comunicando sua efetivação. Após, aguarde-se o pagamento integral do valor executado, na forma ofertada. Publique-se.

0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da comprovação dos levantamentos dos depósitos efetuados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 69, ou informar sobre a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da comprovação dos levantamentos dos depósitos efetuados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002549-12.2010.403.6111 - VALDIVIO RIBEIRO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado no meio rural, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido pela lei, sua aposentação. Pede, então, seja declarado o tempo afirmado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de

instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, deferiu-se prazo para o INSS alvitar sobre a possibilidade de acordo. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário, DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 208/209, ao que emprestou concordância (fl. 216). Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 208/209 e 216), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Ao INSS para, imediatamente, apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 71 e verso. Em seguida, à vista da concordância de fls. 89 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002848-86.2010.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 95, ou informar sobre a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0002961-40.2010.403.6111 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos novo instrumento de mandato, conforme determinado à fl. 102. Publique-se.

0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003588-44.2010.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003934-92.2010.403.6111 - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 45, ou informar sobre a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0004056-08.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 117. Publique-se.

0004147-98.2010.403.6111 - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 16.02.1938, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Desta sorte, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício

excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. O réu requereu o depoimento pessoal da autora. O MPF lançou manifestação nos autos. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 66 (sessenta e seis) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1993 (fl. 11). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter exercitado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que asseio ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 1993, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1987, ou seja, sessenta e seis meses ou cinco anos e seis meses antes de 1993, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Provou que ao nascer-lhe a filha, em 1972, seu marido, Manoel Guerreiro (fl. 12), dizia-se lavrador (fl. 13). Manoel Guerreiro recebia benefício por incapacidade desde 1986 (fl. 27), inabilitado para o trabalho desde então (fl. 47/47º), prestação que perseverou até que viesse a óbito (fl. 14). Dessa maneira, entre 1987 e 1993 não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, não bastasse parecer ensaiada, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Assim, à mingua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forrar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 33.P. R. I.

0004148-83.2010.403.6111 - AUTA PRADO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 04.10.1939, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Desta sorte, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. O réu requereu o depoimento pessoal da autora. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 72 (setenta e dois) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1994 (fl. 10). Nessa espia, aplica-se ao vertente caso a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p.

357).Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Muito bem. Por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 1994, a autora deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1988, ou seja, setenta e dois meses ou seis anos antes de 1994, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem.Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Colheu-se, ao revés, que no ano de 1994 foi, em verdade, trabalhadora urbana.Deveras, sabe-se que verteu contribuição previdenciária, em dezembro de 1994, na qualidade de empresária, e manteve vínculo formal de emprego, no meio urbano, de janeiro a abril de 1996, como vendedora (fls. 30/34).Cornélio Domingos da Silva, esposo da autora falecido em 1994 (fls. 12), já era, em 1979, ao tempo de seu casamento com ela, lavrador aposentado (fls. 11 e 39). Diante disso, a autora não tem como haurir qualificação profissional que a Cornélio se refira, até porque, segundo se colheu (fl. 59vº), estava ele aposentado por invalidez desde 1975 e, a esse tempo, a autora estava unida a outra pessoa, de nome Osnardo de Oliveira, também falecido, que rurícola não era (trabalhava como servente na construção civil e um mês antes de falecer estava empregado na Prefeitura de Vera Cruz), conforme ela própria declarou em depoimento pessoal (fls. 59/60).É assim que a autora não tem início de prova material sobre o qual possa repousar o substrato oral tomado, desatendendo o art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e o versículo da Súmula n.º 149 do STJ.Sobre o tema, verifique-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ).2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento.3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.4. Apelação da autora improvida.VOTO(omissis)Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963.O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural.Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86).Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural.Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004).Em outra volta, a prova oral coligida, mesmo que isoladamente pudesse ser tida como suficiente, demonstrou-se sobremaneira vaga, imprecisa e indeterminada no que se refere aos fatos sobre os quais havia de se projetar.Irene Maria da Conceição Silva (fls. 61/61v.º) disse ter trabalhado com a autora na Fazenda São José, local onde nem mesmo a autora declarou ter trabalhado.Já Maria dos Santos Balbino (fls. 62/62v.º) referiu trabalho da autora na roça por mais de quinze anos, mas não precisou locais nem marcos temporais do apregoado trabalho agrícola.Prova mesmo, coligida nos autos, é a de que a autora foi trabalhadora urbana (empresária e vendedora).Assim, à mingua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forrar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, pela extensão temporal e no período de carência que a lei exige.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 50/52.P. R. I.

0004520-32.2010.403.6111 - MARIA MADALENA BERMEJO BRAUIOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004678-87.2010.403.6111 - EDMILSON BARBIERI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 87 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga o INSS acerca do documento de fls. 67. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos determinados no r. despacho de fls. 62 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial requerida neste feito. Publique-se.

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos determinados no r. despacho de fls. 60 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial requerida neste feito. Publique-se.

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, ante a manifestação de fls. 48/50 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006114-81.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOMINGUES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 45) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 19), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006302-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CORDEIRO FRANCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À vista do requerido às fls. 82 e tendo em conta a certidão de óbito de fls. 83, defiro, com fundamento no artigo 408, I, do CPC, a substituição da testemunha Mercês da Silva Costa pela testemunha NIVALDO VALTER ALVES.Tendo em conta que a testemunha comparecerá independente de intimação, aguarde-se a audiência.Publique-se e cumpra-se.

0006577-23.2010.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000445-13.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE SOUZA PIRES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 55/56, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto

controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000859-11.2011.403.6111 - MANOEL MARTINS COSTA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Defiro vista dos autos para extração de cópias por 05 (cinco) dias, tão logo decorrido o prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida às fls. 71/72 verso. Publique-se.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca dos documentos trazidos às fls. 37/40, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001671-53.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularizada a representação processual, prossiga-se com a citação do INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e de atividade urbana submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que o requerente pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/2001 e 18/11/2010, deverá trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário abrangendo todo o interregno reclamado.Publique-se e cumpra-se.

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que o requerente pretende ver reconhecido como especial todo o período de trabalho exercido na empresa GLASS-MAR Ind. e com. de Fibra de Vidro Ltda., compreendido entre 12/08/1993 e 12/11/2010, deverá trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário abrangendo todo o interregno reclamado.Publique-se e cumpra-se.

0002016-19.2011.403.6111 - MARINA DE MORAES DA SILVA X MARILEI DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002021-41.2011.403.6111 - VANDA ALVES MARTINS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas.Publique-se.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, fica o(a) patrono(a) do(a) requerente

ciente de que o convênio com a OAB/Marfília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0002028-33.2011.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR X MILTON SOUZA FERREIRA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareça o patrono do requerente se em razão de suas condições de saúde encontra-se ele interdito para os atos da vida civil, trazendo aos autos, nesta hipótese, cópia da certidão de interdição. Outrossim, não sendo pessoa interdita, fica desde já ciente de que ao teor do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil c.c. artigo 8º do Código de Processo Civil, impõe-se a nomeação de curador especial para representá-lo, observados os limites desta lide. Assim, caso não se encontre interdito e considerando que veio aos autos representado por seu pai, Sr. Milton Souza Ferreira, deverá o mesmo figurar nesta lide como seu representante, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, lavrando-se, nestes autos, o respectivo compromisso. Publique-se.

0002029-18.2011.403.6111 - EVANIDE LELIO FERNANDES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0004060-21.2005.403.6111, que tramitou neste juízo e encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação por ela própria interposto. Sem prejuízo, traslade a serventia para este feito cópia da sentença proferida naqueles autos, encontrável no livro de registro de sentença deste juízo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005808-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005808-6) - MARIA DOMINGA DE MEDEIROS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da comprovação dos levantamentos dos depósitos efetuados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005233-07.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA NOTARO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000266-79.2011.403.6111 - SUMIKO NICHIGAME(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se comunicação acerca do cumprimento da sentença proferida, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001766-83.2011.403.6111 - JOSE VALTER PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0000627-27.2010.403.6307 indicado no termo de fl. 21, por tratarem de matéria diversa, conforme se depreende da informação de fls. 23/25. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 0001367-88.2010.403.6111 e n.º 0000282-67.2010.403.6111) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001367-88.2010.403.6111 AUTORA: MARCIA DE CASTRO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que

compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documento. É a síntese do necessário. DECIDO: Torno sem efeito o despacho de fl. 35, na consideração de que, no caso, não se revela necessária a audiência da parte autora. Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final. No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes. O documento de fl. 16 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26.08.2005, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003. É que a expectativa de

sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2005, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela voltada para momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306) PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007) Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 22). P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0000282-67.2010.403.6111 AUTORA: MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro

de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS disse que não as tinha a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final. No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes. O documento de fl. 17 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12.01.2007, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7.º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5.º da CF pelo art. 3.º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003. É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2007, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do

fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela voltada para momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tabela de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tabela de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tabela seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tabela de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tabela de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tabela de mortalidade, nas hipóteses em que a tabela superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tabela de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tabela de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306) PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tabela de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tabela de mortalidade, nas hipóteses em que a tabela superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tabela de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007) Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 24). P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o novel dispositivo processual (art. 285-A do CPC). Como lá se decidiu, aqui, por igual, os pedidos são improcedentes. O documento de fl. 19 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2010, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-

9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003. É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2010, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela voltada para momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que

implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, à múnua de contraditório até aqui instalado e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-22.2010.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001138-94.2011.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

SENTENÇA DE FLS. 211/212verso:Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Estadual, mediante o qual persegue a impetrante ordem para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Aduz que desconhece qualquer processo aferidor de irregularidade em sua medição, e que está perfeitamente em ordem para com o pagamento das contas. Sustentando inconstitucional a atuação do impetrado, por ter interrompido serviço público de natureza essencial, indispensável à sobrevivência digna, pede a concessão da segurança (fls. 02/12). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22).A ordem liminar foi deferida (fls. 23).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legitimidade dos procedimentos adotados (fls. 40/60).O Ministério Público teve vista dos autos e pronunciou-se às fls. 85/91.O feito foi sentenciado (fls. 120/121).O impetrado desfiou apelo (fls. 128/144), contra-arrazoado pelo impetrante (fls. 170/179).Os autos subiram à superior instância, lançando o Ministério Público seu parecer (fls. 186/188).O Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito, anulou de ofício a sentença proferida (fls. 195/199).Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, ciência às partes da redistribuição do presente feito.Merece acolhida o presente rogar de segurança.Tem-se sob enfoque hipótese de suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão de fraude verificada junto à unidade consumidora.De fato, ao inspecionar a medição de energia elétrica da residência da impetrante, agente da impetrada constatou irregularidade que impedia o registro correto do consumo, razão pela qual lavrou termo de ocorrência.Contudo, não está documentado nos autos a ciência da impetrante acerca desta ocorrência, nem tampouco ter a impetrada providenciado o cálculo dos valores devidos, relativos ao período irregular, e convocado a impetrante para pagamento ou interposição de recurso, sob pena de suspensão do fornecimento de energia.Assim, está em jogo a falta de informação por parte da concessionária de

serviço público, que vem em detrimento do devido processo legal, - totalmente aplicável às relações administrativas, impedindo o direito de defesa do usuário, no caso a impetrante. Portanto, deveria a impetrada comprovar a regularidade de seu procedimento administrativo, demonstrado ter ofertado direito de defesa à impetrante ao instaurar contraditório na relação jurídica. Em assim não fazendo, têm-se por verossimilhanças as alegações autorais que apontam para lesão aos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF. Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica não se deu de forma legítima. Outrossim, em obediência aos comandos constitucionais supramencionados, a RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, disciplinou: Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:(...) 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada: a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V; b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII. Este dispositivo legal reitera a necessidade impostergável de contraditório entre as partes, o que não foi comprovado pela autoridade impetrada, vez que não foi juntado um único documento nos autos demonstrando ciência por parte da impetrante acerca da suspeita de fraude em seu medidor de consumo e do pretendido corte no fornecimento de energia elétrica. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, confirmo a medida liminar concedida e ACOLHO O PEDIDO INICIAL, CONCENDO A SEGURANÇA, fazendo-o com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. e Comunique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-24.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A fim de viabilizar a solicitação do pagamento de honorários, proceda a advogada da requerente o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados às fls. 79. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004532-7) - JOSE PAULO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2339

MONITORIA

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X JOAO BAPTISTA MARQUES VIANNA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000313-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA (SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os

autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS X GISLAINE MANTOVANI

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004921-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIANA APARECIDA DIAS X BENEDITO DIAS X NEUSA ROSA DIAS(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0006479-38.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002372-7) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003470-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003470-9) - JOAQUINA LOURENCO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000253-90.2005.403.6111 (2005.61.11.000253-1) - MANOEL MESSIAS DE MATTOS X LUCIANO APARECIDO DE MATTOS X PAULO HENRIQUE DE MATTOS (ASSISTIDO P/ MANOEL MESSIAS DE MATTOS) X MAICON APARECIDO DE MATTOS - MENOR (MANOEL MESSIAS DE MATTOS) X JESSICA PRISCILA DE MATTOS - MENOR (MANOEL MESSIAS DE MATTOS)(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000387-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000387-0) - ROSEMARY VIEIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000552-67.2005.403.6111 (2005.61.11.000552-0) - MARIA DINALVA PACHOLA GOMES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 130/135. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003521-55.2005.403.6111 (2005.61.11.003521-4) - ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005114-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005114-1) - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 192/193. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005170-55.2005.403.6111 (2005.61.11.005170-0) - ADEMIR REIS CAVADAS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004519-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004519-4) - JAIR BENEVENUTO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002134-34.2007.403.6111 (2007.61.11.002134-0) - MARCILIO APARECIDO RAMOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003211-78.2007.403.6111 (2007.61.11.003211-8) - LAIRTON DE ASSIS SOUZA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004737-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004737-7) - LINDINALVA VIEIRA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Vistos. Por primeiro, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 221, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, à vista da concordância de fls. 221 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeçam-se ofícios ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 221. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação aos ofícios expedidos, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

0005085-98.2007.403.6111 (2007.61.11.005085-6) - ROBERVAL DANOEL(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005215-88.2007.403.6111 (2007.61.11.005215-4) - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Desarquivados os autos, defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao

arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005322-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005322-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 117/118. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000178-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000178-3) - GERALDA CARRIJO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia objeto do acordo homologado no E. TRF da 3ª Região, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento.Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0004435-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004435-6) - SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004454-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004454-0) - SEBASTIAO DE BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, na forma determinada na sentença de fls. 80/84, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005062-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005062-9) - MOISES ALBERTO GALVAO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005972-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005972-4) - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000039-60.2009.403.6111 (2009.61.11.000039-4) - MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001241-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001241-4) - HAMILTON BOLTIERI X ANA MARIA DA SILVA BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002480-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002480-5) - ESMENNIA RAMOS LOPES X DAVI LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando poderes à advogada Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo.Regularizada a representação, prossiga-se na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0004224-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004224-8) - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 137/139. Cumpra-se.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de auxílio-doença, na forma determinada no v. acórdão de fls. 161/162, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006010-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006010-0) - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 137/138 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006259-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006259-4) - ANATALHA DOS SANTOS MUNHOZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico juntado às fls. 281/354, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Quanto aos demais documentos que acompanharam o laudo, faculto às partes vista deles no balcão de secretaria, oportunizando-lhes indicar outras cópias que desejem utilizar-se na instrução do feito. Publique-se e cumpra-se.

0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a autora o recebimento de seguro-desemprego. Sustenta que, demitida sem justa causa em 05.02.2008, formulou requerimento para concessão daquele benefício, mas que voltou a reempregar-se já em 01.04.2008, razão pela qual ele lhe foi negado. Tornou a ser dispensada sem justa causa em 25.11.2009 e novamente pleiteou o pagamento do seguro-desemprego, que foi novamente indeferido, sob o fundamento de que já havia recebido anteriormente parcelas àquele título. Aduzindo que não recebeu qualquer valor atinente a seguro-desemprego, pede a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação. A ré, citada, apresentou contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu perícia grafotécnica e a intimação da ré a juntar documentos; a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide. Instada a apresentar documentação, a CEF trouxe informação aos autos. A autora pediu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho solicitando a apresentação de documentos. Veio resposta do MTE ao ofício expedido. A autora manifestou-se em prosseguimento, requerendo o julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência preliminar. Na data marcada, deferiu-se pedido das partes de suspensão do processo. A autora noticiou o recebimento do seguro-desemprego pedido, fato confirmado pela ré. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.^o do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente,

dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) A autora obteve, durante o curso do processo, o seguro-desemprego perseguido. Conforme noticiou a fl. 83 e demonstrou a fl. 84, foi-lhe liberado o pagamento do benefício, com o que perdeu o objeto a presente ação. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornou-se a autora carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 28). P. R. I.

0001076-88.2010.403.6111 (2010.61.11.001076-6) - ISAIRA CHIAVELLI BORGHI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001513-32.2010.403.6111 - CLEIDE DE FREITA ARRUDA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desarquivados os autos, defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos da perita do juízo de fls. 100/101. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003637-85.2010.403.6111 - NELSON ALBIERE (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão da RMI do benefício da parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 43/47, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003814-49.2010.403.6111 - ADELICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls.

97/98 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de BENILDA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar como sucessora de Jovelino Braga de Araújo. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se.

0004126-25.2010.403.6111 - MARIA HELENA NEVES MATHEUS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004277-88.2010.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004359-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo técnico juntado às fls. 110/126 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004545-45.2010.403.6111 - EUJACIO ALVES COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004594-86.2010.403.6111 - DIRCE ENCARNACAO GARBELINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do decidido no Agravo de Instrumento nº 0013446-65.2011.403.0000 (fls. 153/155), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004837-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004930-90.2010.403.6111 - IOLANDA MACEDO SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005084-11.2010.403.6111 - MARIA VALDECIR FERREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 62/64. Cumpra-se.

0006324-35.2010.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 48, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006472-46.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - É possível informar se houve agravamento de sua situação em relação aos atestados e relatórios médicos datados de anos anteriores? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal prazo, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos, de fls. 08 a 10. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 65, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o(a) médico(a) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia

dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000004-32.2011.403.6111 - VENINA APARECIDA DA COSTA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 09/08/2011, às 14 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08, com observância da alteração de endereço comunicada às fls. 40. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000197-47.2011.403.6111 - ARI ADALBERTO COLOMBO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o requerente pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data da distribuição da presente ação, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao interregno compreendido entre setembro de 2009 (data da emissão dos documentos de fls. 50 e 51) e janeiro de 2011 (data da propositura da demanda). Publique-se.

0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 09/08/2011, às 11:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 74. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 76/78 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/08/2011, às 15 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60, todas residentes fora da terra. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se, observando a serventia urgência na expedição da carta precatória para oitiva da testemunha residente em Santa Cruz de Monte Castelo/PR.

0000416-60.2011.403.6111 - CAIO LUIS DA SILVA LIMA - INCAPAZ X MARIA DOMECI SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos (fls. 31 a 55). Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de

realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000454-72.2011.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Da análise da inicial constata-se que a autora conta, nesta data, 65 (sessenta e cinco) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerada legalmente idosa para fins de concessão do benefício pleiteado. O que sobra é demonstrar que dele necessita. Dessa maneira, torna-se indispensável a realização de investigação social, devendo ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça auxiliar deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - É possível informar se houve agravamento de sua situação em relação aos atestados e relatórios médicos datados de anos anteriores? 4 - Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal prazo, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos, de fls. 14 a 21. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000737-95.2011.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos, de fls.

16. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000838-35.2011.403.6111 - RENAN HENRIQUE DO CARMO SANTA ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) LUIS CARLOS MARTINS, que realizará as perícias em seu consultório, com endereço na Rua Amazonas, n.º 376, em Marília/SP, tel. 3453-1063. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000938-87.2011.403.6111 - IVAN ALVES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Oportunamente, será apreciado o requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor às fls. 39. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0001248-93.2011.403.6111 - RICIERY SQUASSONI FILHO (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ouçá-se a CEF a respeito do documento juntado à fl. 62, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002063-90.2011.403.6111 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.No mais, fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0002067-30.2011.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando a espécie de benefício previdenciário postulado - aposentadoria por idade, que não leva em conta o tempo de serviço do segurado, mas as contribuições por ele recolhidas -, esclareça a requerente o interesse no reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais de trabalho.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual poderá emendar a inicial, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002093-28.2011.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002098-50.2011.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando a espécie de benefício previdenciário postulado - aposentadoria por idade, que não leva em conta o tempo de serviço do segurado, mas as contribuições por ele recolhidas -, esclareça o requerente o interesse no reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais de trabalho.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual poderá emendar a inicial, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006246-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006246-2) - MARIA DA SILVA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 138/141. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005544-95.2010.403.6111 - DULCE DE OLIVEIRA ALVES BENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 81/83.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-83.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

BARROS)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria (fls. 93/96), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 92.

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos. Concedo à parte embargada prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a memória de cálculo com base na qual fundamentou sua pretensão executória. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001522-91.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de segundo grau e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 366/367, nos termos do despacho de fls. 365.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA APARECIDA MOIA

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ADRIANO BRENE

À vista da manifestação do FNDE, instruída com o Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001996-28.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)) CARLOS ALBERTO BELIZARIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da arrematação ora embargada. Intime-se a CEF para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FLS. 65:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, haja vista o teor da matéria neles veiculada. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0001997-13.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-22.2011.403.6111) MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC.No mesmo prazo, deverá a parte embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002442-0)) INDUSTRIAS REUNIDAS MACUL S/A(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002907-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 431/435.Sustenta a embargante, parte autora da ação, contradição no julgado, posto que a sentença, conquanto tenha julgado procedentes os embargos opostos, condenou-a nos encargos de sucumbência.Síntese do necessário.DECIDO:Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se contraditório no ponto aludido.De fato, condenou a embargante, e não o embargado, vencido na demanda, nas verbas de sucumbência.Do dispositivo da sentença, então, deverá passar a constar o seguinte:De consequência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, esclarecendo a contradição apontada, na forma da fundamentação acima.No mais, mantém-se a sentença tal como proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Concedo à exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da deliberação de fls. 109.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA)

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002573-40.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X MOACYR RIBEIRO DA SILVA X DIRCE TAMADA RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ
À vista do certificado às fls. 37/39, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual a medida que pretende ver adotada para o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito.Publique-se.

0001925-41.2002.403.6111 (2002.61.11.001925-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIHIRO SUZUKI MARILIA-ME
À vista do certificado às fls. 50, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual a medida que pretende ver adotada para o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito.Publique-se.

0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual a medida que pretende ver adotada para o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito.Publique-se.

0002883-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDONCA E COLENZIO COMERCIAL LTDA-ME X RAIR RIBEIRO MENDONCA(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X HELIO AUGUSTO COLENZIO

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 208. Conforme disposto no artigo 45 do CPC, o ônus de notificar o mandante é do advogado-renunciante e não do Juízo.No mais, converto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 200, 202 e 204.Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do executado Hélio junto aos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.Após, intimem-se os executados acerca da aludida constrição, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução, observando o endereço indicado às fls. 196, bem como eventual endereço obtido na pesquisa realizada.Publique-se e cumpra-se.

0000280-39.2006.403.6111 (2006.61.11.000280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA X ANTONIO CALOGERO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003602-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003602-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a devolução do alvará de levantamento n.º 13/3ª/2011 (NCJF 1846356), em razão do pagamento do débito pela parte executada, determino o cancelamento do referido documento.Desentranhe-se, pois, o alvará encartado às fls. 104, substituindo-o por cópia, e certificando no seu verso o cancelamento ora determinado. Após, arquite-se aludido alvará em pasta própria.Tudo isso feito, intime-se a exequente, por mandado, acerca da sentença proferida nestes autos (fls. 100).Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito realizado nos autos, conforme guia de fls. 25.Publique-se e cumpra-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001380-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001380-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA FERNANDA FERREIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 86. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002440-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA X NAIR LEAL RODRIGUES

À vista do certificado às fls. 53, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006516-65.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CESAR HADDAD MOYSES AUADA(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA)
Fls. 26: defiro. Intime-se a parte executada para trazer aos autos nota fiscal ou outro documento apto a demonstrar a propriedade dos bens indicados à penhora, bem como para o fim de se obter a descrição pormenorizada dos aludidos bens.Publique-se.

0001329-42.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. F. MANGABA ENTREGAS - ME

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001330-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002429-76.2004.403.6111 (2004.61.11.002429-7) - FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ROALD BRITO FRANCO(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005412-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000572-3)) SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102633-35.1995.403.6109 (95.1102633-0) - OSWALDO ALFREDO X WILLIAN ARY ROSSIN X CECILIA MARIA BIASIN ROSSIN X RENATA ROSSIN X GISELE ROSSIN X WILLIAM ARY ROSSIN JUNIOR(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Autos nº : 95.1102633-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: OSWALDO ALFREDO e outros Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por OSWALDO ALFREDO, CECILIA MARIA BIASIN ROSSIN, RENATA ROSSIN, GISELE ROSSIN e WILLIAM ARY ROSSIN JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos os competentes ofícios requisitórios, (fls. 250/253 e 269/270) sobreveio notícia da disponibilização dos valores aos beneficiários (fls. 266/268 e 271). Regularmente intimados sobre o pagamento os exequentes quedaram-se inertes (fls. 272/283). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

1104259-84.1998.403.6109 (98.1104259-4) - JOSE CABANA X SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº: 1104259-84.1998.403.6109 Ação Ordinária Autores: JOSÉ CABANA e SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a resolução de contrato de financiamento imobiliário com a dação em pagamento do imóvel hipotecado e a condenação da ré à obrigação de restituir os valores pagos a mais no transcorrer do referido financiamento. Em apertada síntese, a parte autora afirma que a ré não vem cumprindo os termos do contrato de financiamento. Afirma que foi previsto sistema de amortização pela Tabela Price, que não estaria sendo aplicado corretamente pela ré, motivo pelo qual haveria onerosidade excessiva do contrato. Ademais, embora prevista a contratação de seguro, a apólice de tal contrato nunca foi remetida à parte autora, embora sejam cobrados a tal título valores que excedem à média do mercado. Em sua contestação de fls. 130/156, a ré arguiu preliminares. No mérito, afirma que vem cumprindo integralmente as cláusulas contratuais, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 176/178). Laudo pericial às fls. 20/232, sobre o qual se manifestaram autor (fls. 237/241) e ré (fls. 274/276). A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 317). Pela decisão de fls. 330/332v, foram analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pela ré, sendo o julgamento convertido em diligência para apresentação de parecer complementar do perito judicial, o que foi feito às fls. 334/336. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Como já consignado anteriormente às fls. 332v, a parte autora não formula qualquer pedido de nulidade de cláusulas contratuais, mas tão-somente argumenta que a ré não estaria cumprindo tal avença na evolução do contrato de financiamento. Tal delimitação da ação foi expressamente colocada pelos autores às fls. 04. Partindo desta premissa, observa-se que a alegação principal da parte autora é sobre a aplicação de forma inadequada, ou a não aplicação, por parte da ré, do sistema de amortização denominado Tabela Price. Alegam os autores que o não cumprimento de tal estipulação contratual estaria provocando desequilíbrio da relação contratual inicial, o que seria motivo para a resolução do contrato, com a dação do bem hipotecado em pagamento e a restituição de valores indevidamente pagos pelos autores. A fim de se desincumbir do ônus de demonstrar a falta de cumprimento das regras contratuais, os autores postularam a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 20/232. Observo que a grande maioria dos quesitos formulados pelas partes é impertinente ao objeto da ação. Os quesitos que resvalam no objeto da ação podem ser reduzidos a dois, quais sejam: o quesito 19 formulado pela ré e o quesito 5 formulado pelos autores. Em relação ao primeiro dos quesitos citados, o perito judicial concluiu que os procedimentos contábeis utilizados pela ré, quanto à evolução do saldo devedor, não foi evidenciada nenhuma anormalidade (fls. 215). Já o segundo quesito acima referido não foi devidamente respondido pelo perito judicial na primeira oportunidade em que se manifestou. Contudo, ao se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora mostrou-se satisfeita com as respostas do perito judicial, não apresentando qualquer crítica ao laudo neste ponto, mas tão-somente formulando manifestações estranhas ao objeto da ação (fls. 237/241), já analisadas na decisão de fls. 330/332v. A resposta a tais quesitos, somada à omissão da parte autora em formular considerações favoráveis à sua causa, por si só implicaria na improcedência da ação, eis que não estaria demonstrado o descumprimento da metodologia de cálculo consubstanciada na Tabela Price. Em outros termos, a parte autora não teria se desincumbido do seu ônus de prova, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Contudo, este

Juízo entendeu adequada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o perito judicial respondesse conclusivamente o quesito formulado pela parte autora. Em complemento ao seu parecer anteriormente apresentado, o perito afirmou de forma categórica que o réu está aplicando corretamente a Tabela Price (fls. 336), afirmação esta que já fora feita na resposta ao quesito 19 formulado pela ré, anteriormente analisado. Assim sendo, impõe-se a conclusão de que a ré cumpriu adequadamente as cláusulas contratuais, motivo pelo qual é incabível a resolução do contrato de financiamento e as demais providências postuladas pela parte autora. Por fim, no tocante às irregularidades relativas ao contrato acessório de seguro, verifico que os autores não produziram qualquer elemento de prova que demonstrasse a sua alegação de que os valores cobrados seriam abusivos se cotejados com os valores médios praticados pelo mercado. Uma vez mais, cabe concluir que os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório. Ademais, qualquer pleito relativo ao contrato de segura, inclusive a apresentação de sua apólice, deveria ser formulado em face da companhia seguradora, e não da ré, que neste ponto da ação não ostenta legitimidade processual. Por tudo quanto afirmado, os pleitos dos autores não comportam acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0035139-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035139-5) - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Autos nº : 1999.61.00.035139-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: TEXTIL JOSNEL LTDA. Executada : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por TEXTIL JOSNEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expedidos requisitórios de pequeno valor (fls. 266/267) sobreveio notícia da disponibilização dos valores à beneficiária (fls. 276/277). Regularmente intimada sobre o pagamento a exequente ficou-se inerte (fls. 278/281). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002929-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002929-7) - ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Autos nº : 1999.61.09.002929-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: ANTONIO SILVEIRA Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por ANTONIO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos os competentes ofícios requisitórios, (fls. 177) sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 187). Regularmente intimado sobre o pagamento o exequente ficou-se inerte (fls. 191/193). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003272-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003272-7) - JOEL SIQUEIRA BLUMER X IZAURA DE FREITAS SOUZA X CLAUDIONOR GOMES BARBOSA X LUIZ ROBERTO ALVES X ROBERTO SANTOS SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 1999.61.09.003272-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: JOEL SIQUEIRA BLUMER e outros Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOEL SIQUEIRA BLUMER, IZAURA DE FREITAS SOUZA, CLAUDIONOR GOMES BARBOSA, LUIZ ROBERTO ALVES e ROBERTO SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 203/207, 213/218, 281 e 283/284) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão) e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 289/291). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003582-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003582-0) - ORIDES DELAGRACIA X ORLANDO ROBERTO BENATTI X AURORA COSTA DA SILVA X MANOELA ANTONIA DA SILVA DE ASSIS X CLEUDIMAR PEREIRA BRAGA GONZALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 1999.61.09.003582-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: ORIDES DELAGRACIA e outros Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por ORIDES DELAGRACIA, ORLANDO ROBERTO BENATTI, AURORA COSTA DA SILVA, MANOELA ANTONIA DA SILVA DE ASSIS e

CLEUDIMAR PEREIRA BRAGA GONZALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 203/207, 213/218, 281 e 283/284) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão) e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 289/291). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005668-36.2000.403.6109 (2000.61.09.005668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104259-84.1998.403.6109 (98.1104259-4)) JOSE CABANA X SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº: 2000.61.09.005668-2 Ação Ordinária Autores: JOSÉ CABANA e SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida dos nomes dos autores em cadastro de inadimplentes. Alegam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a ré, cuja regularidade vem sendo discutida nos autos em apenso (Processo n. 1104259-84.1998.403.6109), eis que a ré, no entender dos autores, não estaria cumprindo adequadamente os termos da avença. Entendem que em virtude de tais deficiências no cumprimento do contrato não estariam inadimplentes, mas ao contrário, seriam credores de valores a serem restituídos pela ré. Ademais, argumentam que a existência de processo judicial no qual é discutida a regularidade de contrato de financiamento, sem que haja sentença condenatória em desfavor dos autores, impede a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Em sua contestação de fls. 161/175, a ré defende a improcedência do pedido. Argumenta que os autores confessaram a inadimplência e que é legal a inscrição em cadastro de inadimplentes nesta situação, motivos pelos quais não estaria caracterizada a responsabilidade civil. Intimados a especificarem provas (fls. 191), a ré nada requereu. Já os autores reclamaram a devolução de prazo para a apresentação de réplica (fls. 198/199) e ofereceram manifestação neste sentido (fls. 201/205), sem postular a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é necessário observar que não há qualquer vício no trâmite processual. Isto porque, embora os autores tenham reclamado da ausência de intimação para o oferecimento de réplica, tal providência era dispensável no presente feito, tendo em vista a ausência das situações que ensejam tal providência, expressamente previstas nos artigos 326 e 327 do CPC. Ademais, a ausência de requerimento sobre produção de provas complementares põe o feito em condições de ser sentenciado. O pedido não comporta acolhimento. Restou incontroversa nos autos a informação de que os autores deixaram de pagar as prestações referentes ao financiamento imobiliário celebrado com a ré, constando do documento de fls. 185 a informação que a última parcela paga pelos autores refere-se ao mês de abril de 1998. Em seu favor, os autores argumentam que não estão em situação de inadimplência, eis que na realidade seriam credores da ré, situação que é discutida nos autos em apenso (Processo n. 1104259-84.1998.403.6109). Nesta data, proferi sentença naquele feito, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Desta forma, restou afastado um dos fundamentos da ação ora analisada, eis que inexistente provimento jurisdicional que justifique o estado de inadimplência em que se encontram os autores. Por seu turno, a mera existência de ação judicial na qual se discute a evolução de contrato de financiamento não é motivo suficiente para afastar a possibilidade de inscrição dos nomes de mutuários em cadastros de inadimplentes, caso a situação de inadimplência esteja configurada. A referida inscrição é direito do fornecedor de produtos e serviços, legalmente previsto no art. 43 do Código de Defesa de Consumidor, não havendo qualquer restrição de seu exercício em caso de pendência de ação judicial. Outrossim, o entendimento jurisprudencial atualmente predominante é no sentido de que a mera propositura da ação não é obstáculo para a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, sendo necessária também a verossimilhança dos fundamentos da ação, o depósito das parcelas incontroversas ou, o que seria o caso da presente ação, a apresentação de caução idônea pelos mutuários. Adoto tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA. REQUISITOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a não inscrição ou retirada do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente é admitida quando presentes três requisitos: exigência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência, e depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea. 2. In casu, embora proposta ação para contestar o débito, não restou comprovada a presença dos outros dois requisitos necessários ao impedimento da inscrição do nome da agravante em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000099601, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009). PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.078/90 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente 2. É o próprio agravante quem afirma estar em débito para com a Caixa Econômica Federal, de modo que a mera propositura de ação para discutir o quantum não lhe retira o caráter de devedor, nem o cabimento de sua inclusão, nessa condição, no SPC e SERASA. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200003000097212, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008). No caso, não se verifica a aparência de direito dos autores, eis que já rejeitados os argumentos da ação em apenso. Ademais, não houve a apresentação de qualquer caução pelos autores, motivo pelo qual a inscrição em cadastro de inadimplentes é válida, não restando caracterizados os alegados danos morais. Por fim, deve-se relacionar um outro fundamento para a rejeição da pretensão da autora Suelly Terezinha de Souza Cabana: é que em relação à mesma sequer há notícia de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, conforme se observa nos documentos de fls. 25, 148/151 e 188. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, atendo aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002545-54.2001.403.0399 (2001.03.99.002545-9) - DARCY GIUVANETTE X PASCHOAL CUSTODIO X REYNALDO CAMARGO X ULISSES FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR GRISOTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº : 2001.03.99.002545-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: DARCY GIUVANETTE e outros Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por DARCY GIUVANETTE, PASCHOAL CUSTÓDIO, REYNALDO CAMARGO, ULISSES FERNANDES DA SILVA e VALDEMAR GRISOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 164/348) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão) e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 354/356). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0045285-27.2001.403.0399 (2001.03.99.045285-4) - ORIDEA CREPALDI SERAFIM X ITALO SERAFIM X JEOMAR SERAFIM X SUELI CONCEICAO SERAFIM X JOSE SERAFIM NETO X JEOMAR SERAFIM X CLAUDIA APARECIDA POSSEBON SERAFIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP122814 - SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Autos nº : 2001.03.99.045285-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: JEOMAR SERAFIM e outros Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JEOMAR SERAFIM, SUELI CONCEIÇÃO SERAFIM, JOSÉ SERAFIM NETO, JEOMAR SERAFIM, CLÁUDIA APARECIDA POSSEBON SERAFIM, herdeiros de Orídia Crepaldi Serafim e Italo Sefafim em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos officios requisitórios (fls. 176/187), sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 190/194). Com o falecimento do herdeiro Ítalo Serafim, foram expedidos alvarás judiciais para seus herdeiros (fls. 249/251) A Caixa Econômica Federal informou que o pagamento foi efetuado (fl. 253/257). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003719-40.2001.403.6109 (2001.61.09.003719-9) - JOAO MICHELOTO X WILSON DE OLIVEIRA X MARIO GONZAGA X ADILSON CARLOS MARINO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2001.61.09.003719-9 - Execução em Ordinária Exequentes : JOÃO MICHELOTO e outro Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JOÃO MICHELOTO e WILSON OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 248/249) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 241 E 254), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa

0003471-40.2002.403.6109 (2002.61.09.003471-3) - DIRCEU ROTHER X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X ANTONIO SILVA FISCHER X ARRIGO NANI RINALDI X FRANCISCO SANCHES DE OLIVEIRA X HELIO SAIPP X JORGE JABOR X LEONI CARVALHO GUIMARAES X MARIO JOAO MICHELIN X ESPOLIO DE REHDER GEVARTOSKI X RUTH MAGDALENA PAGOTTO GEVARTOSKI X RENE GEVARTOSKY X RONALDO GEVARTOSKY X ROGERIO GEVARTOSKY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Autos nº : 2002.61.09.003471-3 - AÇÃO ORDINÁRIAExequirente: DIRCEU ROTHER e outrosExecutada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de execução promovida por DIRCEU ROTHER, ANTONIO MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO SILVA FISCHER, ARRIGO NANI RINALDI, FRANCISCO SANCHES DE OLIVEIRA, HÉLIO SAIPP, JORGE JABOR, LEONI CARVALHO GUIMARÃES, MÁRIO JOÃO MICHELIN e ESPÓLIO DE REHDER GEVARTOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios.Expedidos ofícios requisitórios (fls. 264/284, 392/395 e 419/423), sobreveio notícia da disponibilização dos valores aos beneficiários (fls. 295/303, 417 e 433/435). Regularmente intimados sobre o pagamento os exequentes quedaram-se inertes (fls. 442/444).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009417-80.2004.403.0399 (2004.03.99.009417-3) - SERGIO FERREIRA PRIMO X CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI - ME(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.03.99.009417-3 - Execução em OrdináriaExequente : JOSÉ MARCIEL DA CRUZExecutada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por JOSÉ MARCIEL DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 150), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 157).Intimado acerca da liberação do valor correspondente à condenação, o exequirente permaneceu inerte (certidão - fl. 158).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0016514-34.2004.403.0399 (2004.03.99.016514-3) - JOSE MATIAS SUZIGAN X DIVA DONIZETTI SCATOLINO SUZIGAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº : 2004.03.99.016514-3 - AÇÃO ORDINÁRIAExequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada : JOSÉ MATIAS SUZIGAN e outroSENTENÇATrata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MATIAS SUZIGAN e DIVA DONIZETTI SCATOLINO SUZIGAN, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal informou, através de sua Representação Jurídica de Piracicaba, que recebeu administrativamente os honorários advocatícios em cobrança nestes autos, requerendo a extinção do feito (fls. 282).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006763-91.2006.403.6109 (2006.61.09.006763-3) - CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO X OSNI PACHECO PEREIRA X SAMI ANTONIO TAU(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2006.61.09.006763-3Ação OrdináriaAutor: CARLOS ROBERTO ORTIZ CAMARGO, OSNI PACHECO PEREIRA e SAMI ANTONIO TAURéu: INSS Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário e ao pagamento de diferenças apuradas. Alega que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto previdenciário por ocasião de sua implantação. Entende que o teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário de benefício, sem a limitação do teto. Em consequência, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pelas quais houve aumento do teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Gratuidade deferida em favor dos autores Carlos Roberto e Sami (fls. 31).Em sua contestação de fls. 37/46, o réu arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Alega que o cálculo do salário de benefício de Osni não foi limitado ao teto por ocasião da implantação do benefício. Argumenta que não há direito à manutenção da proporcionalidade do salário de benefício em relação ao teto, e que a renda foi

calculada conforme regras vigentes ao tempo da implantação do benefício, motivo pelo qual a alteração de seu valor implicaria em ofensa a princípios constitucionais como a preservação do ato jurídico perfeito. Sobreveio réplica (fls. 61/63). O MPF não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe permita a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante o reajuste dos salários de benefício apurados na data da implantação, os quais teriam sido limitados pelo teto então vigente. Desta forma, na época da edição das referidas emendas, faria jus à recuperação de parte dos valores do salário de benefício glosados pelo teto vigente na data da implantação. O assunto foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 564354), que resultou no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Naquela oportunidade, o STF ratificou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento que já vinha adotando anteriormente, ilustrado no seguinte precedente: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Em conclusão, havendo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária sua adoção, em atenção aos princípios da celeridade e segurança jurídica, sendo desnecessários ulteriores considerações. Assim sendo, a renda do benefício previdenciário daqueles que tiveram o salário de benefício limitado ao teto vigente na ocasião da implantação deverá ser revista, adotando-se o seguinte procedimento:- atualização do salário de benefício apurado na data de implantação do benefício, sem a limitação de teto então vigente, mediante aplicação dos índices de reajuste aplicáveis, legalmente estabelecidos;- majoração da renda mensal do benefício, considerado o salário de benefício reajustado nos termos do item anterior, na data de alteração do teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitada tal majoração ao novo teto previsto naquelas ocasiões. Adotadas tais premissas, analiso o caso concreto. Observando os documentos de fls. 47/49, verifica-se que o autor Osni Pacheco Pereira não teve a renda de seu benefício limitada ao teto vigente na data da implantação. Desta forma, o entendimento que ora se adota não representa qualquer utilidade em seu favor, motivo pelo qual tal autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual. Já os autores Sami Antônio Tauk e Carlos Roberto Ortiz Camargo tiveram a renda mensal de seus benefícios limitada ao teto na data da implantação, conforme demonstram os documentos de fls. 50/54. Logo, fazem jus à revisão ora analisada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao autor Osni Pacheco Pereira. Outrossim, julgo procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários de Sami Antônio Tauk (NB 102.428.386-8) e Carlos Roberto Ortiz Camargo (NB 102.090.983-5), nos termos da presente sentença. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), art. 219 do CPC e art. 161, 1º, do CTN. Declaro a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças apuradas, relativas aos pagamentos dos benefícios em questão efetuadas até 31/10/2001 (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91). Sem condenação ao pagamento de

custas em reembolso, tendo em vista que os autores vencedores são beneficiários da Justiça Gratuita. Em relação a tais autores, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Por fim, condeno o autor Osni Pacheco Pereira ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no montante razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, haja vista o valor da causa, sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004574-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004574-5) - GERALDO JOAO NAZATTO X CECILIA TEREZINHA MENUZZI NAZATTO X PEDRO MINUZZI (SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2007.61.09.004574-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: GERALDO JOÃO NAZATO e outro Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por GERALDO JOÃO NAZATO e CECÍLIA TEREZINHA MENUZZI NAZATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 143) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 151/157). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005087-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005087-0) - JOAO CARLOS JAPUR SACHS X JOAO MAURICIO DE MELLO SACHS X ROBERTO DE MELLO SACHS X LUIZ GUSTAVO DE MELLO SACHS (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 126, eis que não foram juntados aos autos os extratos da conta de poupança nº 0332.013.99004083-3 no mês de junho de 1987. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005059-72.2008.403.6109 (2008.61.09.005059-9) - ZILDA DE NEGRI (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº: 2008.61.09.005059-9 Ação Ordinária Autor: ZILDA DE NEGRIRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1990 (72,78%), março de 1990 (84,32%), abril 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 53271-9. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Em contestação (fls. 87/103), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de fevereiro, março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 15/22). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é

inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 53271-9:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;- IPC de 7,87%, em maio de 1990. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005630-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005630-9) - LUCIA DULCE CEZARIO (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES E SP229238 - GERSON CASTELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº : 2008.61.09.005630-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: LUCIA DULCE CEZARIO Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por LUCIA DULCE CEZARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 100) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 102/106). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008847-94.2008.403.6109 (2008.61.09.008847-5) - MARIA SUELI CARDINALLI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2008.61.09.008847-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA SUELI CARDINALLI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Vistos etc.MARIA SUELI CARDINALLI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 20/45).A Caixa Econômica Federal afirmou que encontrou apenas uma conta poupança em nome da parte autora, de nº 0332.013.00200010-2, a qual teve abertura em novembro de 2000.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial.ObsERVE-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010815-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010815-2) - JORGE MASSATO HARADA(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2008.61.09.010815-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JORGE MASSATO HARADA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Vistos etc.JORGE MASSATO HARADA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e BTN de janeiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 20).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/51).A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhuma conta de poupança em nome do autor, seja na base ativa, seja na base encerrada (fls. 61/63).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial.ObsERVE-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor

a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. A parte autora trouxe aos autos apenas o extrato da conta vinculada de seu FGTS - fundo de garantia por tempo de serviço (fls. 68), conta esta que não tem direito ao diferencial da correção monetária. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004711-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004711-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça a divergência entre a parte autora (Edna Cristina de Souza) e a titular da conta poupança constante do extrato de fl. 32 (Zuleica Fernandes Dias). Intime-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008883-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008883-2) - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER X VILMA DEGLI ESPOSTI X MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO X IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI X PASCOAL DEGLI ESPOSTI X ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI X LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº: 2009.61.09.008883-2 Ação Ordinária Autor: LURDES DEGLI ESPOSTI BOER e outros Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LURDES DEGLI ESPOSTI BOER, VILMA DEGLI ESPOSTI, MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO, ISABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI, PASCOAL DEGLI ESPOSTI, ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI, MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI e LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) na correção das contas-poupança n.º 19851-6 e 21044-3, de titularidade do falecido João Degli Esposti. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). Em contestação (fls. 121/146), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 35/36). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de

junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois bem.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas poupanças n. 19851-6 e 21044-3:- IPC de 44,80%, em abril de 1990, para os valores que não foram bloqueados;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil,

quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011.
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0009151-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009151-0) - ANA PAULA RAIZER (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº: 2009.61.09.009151-0 Ação Ordinária Autor: ANA PAULA RAIZER Ré : CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANA PAULA RAIZER em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção da conta-poupança n.º 10032596-0. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Em contestação (fls. 27/52), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 09/15). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese do disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido.

Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989.No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a parte autora ajuizou a ação no mês de setembro de 2009, motivo pelo qual reconheço a prescrição da ação com relação ao período de janeiro de 1989.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na

atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, reconheço a prescrição da ação com relação ao período de janeiro de 1989 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 10032596-0: - IPC de 44,80%, em abril de 1990; - IPC de 7,87%, em maio de 1990. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0011196-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011196-9) - ERICO VACCHI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º 2009.61.09.011196-9 Vistos etc. ÉRICO VACCHI e SILVIA REGINA INFORÇATO VACCHI, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, opuseram embargos de declaração da sentença proferida, sustentando que nesta houve omissão e contradição (fls. 118/119). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Muito embora as contas poupanças nº 14594-8, 14592-1 e 14593-0 não façam parte do pedido da parte autora,

em nada tal fato altera o dispositivo da sentença, eis que, conforme fundamentação anteriormente proferida, a correção referente aos meses de janeiro a março de 1991 não foi concedida. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012039-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012039-9) - HERVALDO JOSE FERREIRA MATTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 200961090120399Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fls. 119/124).Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.Piracicaba, ___ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0002623-72.2010.403.6109 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº: 0002623-72.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo

BSENTENÇATrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e BTN de janeiro de 1991 (20,21%) na correção de sua conta-poupança n.º 26674-0, 18041-2 e 18321-7.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/79).Em contestação (fls. 108/133), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 86/103).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois

bem.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os anteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de

remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 26674-0, 18041-2 e 18321-7:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;- IPC de 7,87%, em maio de 1990;- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0002647-03.2010.403.6109 - NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO X IVONE SCOMPARIM GASPARONI X NERVAL SCOMPARIM X EUCLIDES SCOMPARIM X IRDES SCOMPARIM FACCO X LORIVETE SCOMPARIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº: 0002647-03.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO e outrosRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta por NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO, IVONE SCOMPARIM GASPARONI, NERVAL SCOMPARIM, EUCLIDES SCOMPARIM, IRDES SCOMPARIM FACCO e LORIVETE SCOMPARIM em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção da conta-poupança n.º 99001611-5, de titularidade do falecido Plácido Scomparim.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32).A gratuidade foi deferida (fl. 35).Em contestação (fls. 40/65), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 27/32).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos

pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90

dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 99001611-5, agência 0090:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0002921-64.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS RABETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 0002921-64.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: LUIZ CARLOS RABETTI Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora

pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66, bem como a expedição de alvará judicial para a liberação dos créditos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Gratuidade deferida (fl. 21). Em sua contestação de fls. 26/52, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação. Por fim, a ré peticionou afirmando que o autor fez opção pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.107/66, motivo pelo qual não possui interesse de agir, eis que já recebeu a correção da taxa de juros progressivos (fls. 54/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5.107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que

tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. O autor não tem interesse de agir, eis que sua opção pelo FGTS ocorreu antes do advento da Lei n. 5705/71 (fls. 18), o que inclusive foi demonstrado pela CEF às fls. 54/61. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003728-84.2010.403.6109 - ARIovaldo Veneri (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0003728-84.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ARIovaldo Veneri Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 145.322.433-2, efetuado em 19/10/2007, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças (01/07/1982 a 17/11/1986, 01/02/1988 a 25/01/1991), Santim S/A Indústria Metalúrgica (11/03/1991 a 26/08/1997, 01/10/1997 a 17/12/2004) e Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José (01/03/2005 a 19/10/2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 38). Em sua contestação de fls. 44/55, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRavo REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, o trabalho exercido nas empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças (01/07/1982 a 17/11/1986, 01/02/1988 a 25/01/1991) e Santim S/A Indústria Metalúrgica (11/03/1991 a 29/04/1995) deve ser considerado especial, uma vez que a atividade de torneiro mecânico (cf. perfis profissiográficos previdenciários de fls. 17/18 e 30/33) é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Além disso, conforme se depreende dos referidos perfis profissiográficos previdenciários mencionados e do laudo técnico de fls. 19/29, o autor estava ainda exposto a ruídos que variavam entre 82 e 88 decibéis. Superiores, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. O labor exercido na empresa Santim S/A Indústria Metalúrgica (30/04/1995 a 05/03/1997) deve ser considerado insalubre, uma vez que o autor estava submetido a ruído de 83,4 dBS. Superior, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. Todavia, o trabalho exercido na empresa Santim S/A Indústria Metalúrgica (06/03/1997 a 17/12/2004) não pode ser considerado especial, uma vez que o autor estava sujeito a ruído de 83,4 decibéis. Inferiores, portanto, aos 90 e aos 85 dBS. previstos, respectivamente, nos Decretos n.º 2.172/97 e 4.882/03. Por fim, analiso o labor exercido na empresa Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. Os intervalos de 01/03/2005 a 13/06/2006, 16/10/2006 a 19/10/2007 devem ser considerados insalubres, uma vez que o autor estava sujeito a ruído de 88,4 dBS. Superior, portanto, aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03. Todavia, o interstício de 14/06/2006 a 15/10/2006 não pode ser considerado especial, a teor do que dispõe o art. 65, parágrafo único, do Decreto n. 3048/99, pois o autor gozou auxílio-doença previdenciário. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO

DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Voltando ao caso concreto, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor, observo a demonstração de tempo trabalhado suficiente para a obtenção do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Hima S/A Indústria e Comércio 2/2/1977 1/10/1981 1,00 1702Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças 1/7/1982 17/11/1986 1,40 2240Thor Hidralulik Com. Ind. Equipamentos 2/2/1987 8/9/1987 1,00 218Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças 1/2/1988 25/1/1991 1,40 1525Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças 26/1/1991 10/3/1991 1,00 43Santim S/A Ind. Met 11/3/1991 29/4/1995 1,40 2114Santim S/A Ind. Met 30/4/1995 5/3/1997 1,40 945Santim S/A Ind. Met 6/3/1997 26/8/1997 1,00 173Santim S/A Ind. Met 1/10/1997 17/12/2004 1,00 2634Cooperativa de Produção e Serviços São José 1/3/2005 13/6/2006 1,40 657Cooperativa de Produção e Serviços São José 14/6/2006 15/10/2006 1,00 123Cooperativa de Produção e Serviços São José 16/10/2006 19/10/2007 1,40 515TOTAL 12888TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 3 Meses 23 DiasVerifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor Ariovaldo Veneri, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças (01/07/1982 a 17/11/1986, 01/02/1988 a 25/01/1991), Santim S/A Indústria Metalúrgica (11/03/1991 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 05/03/1997) e Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José (01/03/2005 a 13/06/2006, 16/10/2006 a 19/10/2007), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ARIOVALDO VENERI, nascido aos 19/01/1962, portador do RG n.º 13.654.546, inscrito no CPF sob o nº 035.891.428-04, filho de Bruno Veneri e Santina Vittí Venere, residente Rua Adelina Tarsia, n.º 197, bairro Jardim Algodal, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.322.433-2);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 19/10/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela;Tempo de contribuição: 35 anos, 3 meses e 23 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004091-71.2010.403.6109 - WILSON ANTONIO ROTONDO REINA(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n.º: 0004091-71.2010.403.6109Ação OrdináriaRequerente: WILSON ANTONIO ROTONDO REINA Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo CSENTENÇAWILSON ANTONIO ROTONDO REINA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/25).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Rio Claro/SP, os autos foram encaminhados a este juízo por decisão reconhecendo a competência absoluta desta Subseção para processar e julgar o feito (fl. 26).A gratuidade foi deferida (fl. 31).Em contestação (fls. 35/60), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos.O requerente noticiou que a Caixa Econômica Federal afirmou que inexistente conta poupança de sua titularidade nos períodos reportados na inicial, requerendo a extinção da ação (fls. 62/63).É o relatório. DECIDO.Conforme petição do requerente de fl. 62 não existe conta poupança de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal caracterizando-se, pois, a carência de ação por ausência de interesse de agir.Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004248-44.2010.403.6109 - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º: 0004248-44.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: LUIZ DONIZETE DA SILVARéu : INSSTipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Luiz Donizete da Silva em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial. Alega que seu requerimento n. 149.281.263-0, efetuado em 18/05/2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Confecções Kacyumara Ltda. (01/06/1981 a 29/07/1986) e Consórcio Paulista de Papel e Celulose (06/03/1997 a 24/11/2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/96). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 99). Em sua contestação de fls. 105/109, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pleito autoral de produção de testemunhal em relação ao período de trabalho exercido na empresa Confecções Kacyumara Ltda. (01/06/1981 a 29/07/1986). Isto porque, no caso do agente agressivo ruído, a única prova apta a comprovar a insalubridade é a pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(...).2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(...).(STJ - AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO (...). Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído , sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova . (...) (TRF 3ª Região - Apelação Reexame necessário - 1665604 - Processo 1999.61.08.004184-7, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. OITAVA TURMA - DJU 08/03/2010)PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO . AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR A EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.(...).2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova , inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 3. Especificamente aos agentes agressivos ruído e calor, entretanto, indispensável a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi exercido, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - 5ª Turma, RESP - 689195; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 344). (...).5. Prova testemunhal produzida igualmente não é apta a alicerçar a pretensão em tela, já que as testemunhas ouvidas sequer afirmaram qual a atividade específica desenvolvida pelo autor ou o maquinário por ele utilizado, não bastando para atestar a exposição habitual e permanente e, assim, a caracterização da insalubridade, a afirmação genérica de que as máquinas utilizadas no setor eram barulhentas ou de que naquele setor eram utilizados produtos como cola, verniz, solventes e tintas.(...).(TRF 3ª Região Apelação Cível 967282 - processo 2000.61.83.000753-3, Rel. Juíza convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DJU 28/04/2008) Ressalte-se que no caso dos autos não seria viável a produção de prova pericial, pois não é possível reproduzir as condições do ambiente de trabalho vivenciadas pelo autor, já que conforme se depreende de declaração de extemporaneidade de fl. 43 o local no qual o autor trabalhou é diverso daquele ocupado pela referida empresa

atualmente, tendo em vista a alteração de endereço. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, analiso os períodos de atividade especial alegados na inicial. Neste sentido, não deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Confecções Kacyumara Ltda. (01/06/1981 a 29/07/1986), uma vez que no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/42 não existe menção a quaisquer fatores de risco. Além disso, as funções de serviços gerais, operador de máquina matelasse ou supervisor de máquina matelasse não estão elencadas nos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, de tal forma que não são consideradas insalubres em tese. Por fim, analiso os períodos de trabalho para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose. Em relação a tal vínculo, os autos estão instruídos com o laudo técnico de fls. 48/57 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/59. Considerados os patamares de tolerância previstos pela legislação referente ao tema, não deve ser considerado especial o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, no quais o nível de ruído era inferior aos 90 decibéis previstos no Decreto n.º 2.172/97. É especial o intervalo de 19/11/2003 a 24/11/2008, período nos qual houve exposição a ruídos que variavam entre 86 e 88 decibéis. Superiores, portanto, aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS

Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelos mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, observo que o autor não atinge o período de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Confecções Kacyumara Ltda 1/6/1981 29/7/1986 1,00 1884Consórcio Paulista de Papel e Celulose 4/8/1986 5/3/1997 1,40 5412Consórcio Paulista de Papel e Celulose 6/3/1997 18/11/2003 1,00 2448Consórcio Paulista de Papel e Celulose 19/11/2003 24/11/2008 1,40 2565Consórcio Paulista de Papel e Celulose 25/11/2008 18/5/2009 1,00 174TOTAL 12483TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 2 Meses 13 DiasNão há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 26/11/1966 (fl. 22) até a presente data não completou o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I.Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (19/11/2003 a 24/11/2008).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (19/11/2003 a 24/11/2008), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004709-16.2010.403.6109 - EDIVALDO GONCALVES DE MELLO(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 0004709-16.2010.403.6109Ação OrdináriaRequerente: EDIVALDO GONÇALVES DE MELLORequerida : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo CSENTENÇAEDIVALDO GONÇALVES DE MELLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43).A gratuidade foi deferida (fl. 46).Em contestação (fls. 54/56), o INSS contrapôs-se ao pedido do autor.O requerente noticiou que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, requerendo a extinção da

ação (fls. 127/130).É o relatório. DECIDO.Conforme petição do requerente de fl. 127, houve a concessão do benefício em sede administrativa caracterizando-se, pois, a carência superveniente da ação por ausência de interesse de agir.Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, ___ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006384-14.2010.403.6109 - LAERCIO APARECIDO DE MELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0006384-14.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: LAÉRCIO APARECIDO DE MELLORéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 151.345.019-8, efetuado em 09/11/2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Dedini S/A Siderúrgica (03/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 06/11/1994, 03/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 09/11/2009).Com a inicial vieram documentos (fls. 32/80).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 84).Em sua contestação de fls. 87/89, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se considerar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob esse prisma, analiso os períodos trabalhados na empresa Dedini S/A Siderúrgica, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/65.O período compreendido entre 03/01/1984 a 06/11/1994 deve ser considerado especial, uma vez que as atividades de fundidor e operador de ponte rolante são consideradas especiais, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Além disso, no referido período, o autor estava ainda exposto a ruído de 97 decibéis. Superior, portanto, aos 80 dBs. previstos no Decreto nº 53.831/64.O intervalo de 03/12/1998 a 18/11/2003 deve ser considerado insalubre, tendo em vista que o autor estava sujeito a ruído de 97 decibéis. Superiores, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto nº 2.172/97.Por fim, o interstício de 19/11/2003 a 09/11/2009 deve ser considerado especial, uma vez que o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 85,8 e 97 decibéis. Superiores, portanto, aos 85 dBs. previstos no Decreto nº 4.882/03.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização

para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Dedini S/A Siderúrgica 3/1/1984 6/11/1994 1,00 3960 Dedini S/A Siderúrgica 7/11/1994 2/12/1998 1,00 1486 Dedini S/A Siderúrgica 3/12/1998 18/11/2003 1,00 1811 Dedini S/A Siderúrgica 19/11/2003 9/11/2009 1,00 2182 TOTAL 9439 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 10 Meses 14 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor Laércio Aparecido de Mello, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Dedini S/A Siderúrgica (03/01/1984 a 06/11/1994, 03/12/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 09/11/2009). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LAÉRCIO APARECIDO DE MELLO, nascido em 09/02/1964, portador do RG nº 15.885.092 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.862.068-33, filho de Benedito Anastácio de Mello e Lúcia Cardoso de Mello, residente à Rua Oswaldo Walder, nº 287, Residencial Parque Eldorado, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: aposentadoria especial; Data do Início do Benefício (DIB): 09/11/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011623-96.2010.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 4 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Autos nº:

0011623-96.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR Réu: INSS Tipo

CSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-

se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de R\$ 1298,82, apurado em janeiro de 2002 (fls. 21/25). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1430,00). Desta forma, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I. Piracicaba, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011902-82.2010.403.6109 - URBANO DAMIANI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0011902-82.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: URBANO DAMIANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA

IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça

gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011905-37.2010.403.6109 - AGNALDO GARCIA DA CRUZ (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0011905-37.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: AGNALDO GARCIA DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir de sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011916-66.2010.403.6109 - LYDIA VESCHI MANI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONCLUSÃOEm 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA
SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º:
0011916-66.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: LYDIA VESCHI MANIRéu: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012835-7 (registro n. 1821/2009), nos seguintes termos:ANDERSON APARECIDO CHISPIM e DULCE SILVA TITOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/204).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou::PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado).Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não

cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os

rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches).A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011921-88.2010.403.6109 - DANIELA BRAMBILA CORGHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃOEm 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0011921-88.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: DANIELA BRABILA CORGHIRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇAInicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012835-7 (registro n. 1821/2009), nos seguintes termos:ANDERSON APARECIDO CHISPIM e DULCE SILVA TITOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/204).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente

possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado). Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização

do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no

mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011928-80.2010.403.6109 - MARIO MONTAGNER FILHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃOEm 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0011928-80.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: MARIO MONTAGNER FILHORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇAInicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012835-7 (registro n. 1821/2009), nos seguintes termos:ANDERSON APARECIDO CHISPIM e DULCE SILVA TITOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/204).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro::PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo crediamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte

passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado). Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de

rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches).A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011995-45.2010.403.6109 - MILTON BRIQUES X MARIA ANGELA TREVIZAM X OSMAR ANUTO X SONIA MARIA BRIQUES ANUTO X LUIZ EMILIO WOLFSHORNDL X EDENA BRIQUES WOLFSHORNDL X DIMAS DA SILVA ALVES X ROSELI APARECIDA BRIQUES(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃOEm 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0011995-45.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: MILTON RODRIGUES, MARIA ANGELA TREVIZAM, OSMAR ANUTO, SONIA MARIA BRIQUES ANUTO, LUIZ EMILIO WOLFSHORNDL, EDENA BRIQUES WOLFSHORNDL, DIMAS DA SILVA ALVES e ROSELI APARECIDA BRIQUESRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012835-7 (registro n. 1821/2009), nos seguintes termos:ANDERSON APARECIDO CHISPIM e DULCE SILVA TITOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção

monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/204). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado). Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de

poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme

precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I. Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001260-16.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO Em 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º:

0001260-16.2011.403.6109 Ação Ordinária Autor: VERA CRISTINA NILSON Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012977-5 (registro n. 1771/2009), nos seguintes termos: MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Do IPC de janeiro e fevereiro e março de 1991 - 19,91% e 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade

verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 8655-0 possuía como data de aniversário o dia 27 (fl. 15), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 8655-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, que não reconheceu o direito à aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de

conta-poupança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I. Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001264-53.2011.403.6109 - AMELIA PUGLIESI GIRATTO X JURANDIR GIRATTO X EDSON GIRATTO X CLARICE GIRATTO POZATTI X ISMAEL GIRATTO (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO Em 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0001264-53.2011.403.6109 Ação Ordinária Autor: AMELIA PUGLIESI GIRATTO, JURANDIR GIRATTO, EDSON GIRATTO, CLARICE GIRATTO POZATTI e ISMAEL GIRATTO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012977-5 (registro n. 1771/2009), nos seguintes termos: MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Do IPC de janeiro e fevereiro e março de 1991 - 19,91% e 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme

precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches).A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 8655-0 possuía como data de aniversário o dia 27 (fl. 15), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989.Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 8655-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, que não reconheceu o direito à aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de conta-poupança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001266-23.2011.403.6109 - MARIA JOSE DA PAIXAO X MARIA GABRIELA DA PAIXAO CORIOLANO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CONCLUSÃOEm 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0001266-23.2011.403.6109Ação OrdináriaAutor: MARIA JOSÉ DA PAIXÃO e MARIA GABRIELA DA PAIXÃO CORIOLANORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇAINicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012977-5 (registro n. 1771/2009), nos seguintes termos:MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da

aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Do IPC de janeiro e fevereiro e março de 1991 - 19,91% e 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes aos meses de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE

APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 8655-0 possuía como data de aniversário o dia 27 (fl. 15), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 8655-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, que não reconheceu o direito à aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de conta-poupança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001307-87.2011.403.6109 - LEONIDAS JACINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0001307-87.2011.403.6109Ação OrdináriaAutor: LEONIDAS JACINTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições

muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se

aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001361-53.2011.403.6109 - GUIDO BERTINI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO Em 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0001361-53.2011.403.6109 Ação Ordinária Autor: GUIDO BERTINI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012835-7 (registro n. 1821/2009), nos seguintes termos: ANDERSON APARECIDO CHISPIM e DULCE SILVA TITOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/204). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. I. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa

Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado). Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de

correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I. Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001396-13.2011.403.6109 - LUCIA VALENTINA DE CAMPOS BOTECHIA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Processo n.º: 0001396-13.2011.403.6109 Ação Ordinária Autor: LUCIA VALENTINA DE CAMPOS BOTECHIA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012835-7 (registro n. 1821/2009), nos seguintes termos: ANDERSON APARECIDO CHISPIM e DULCE SILVA TITOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/204). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001435-10.2011.403.6109 - ANTONIA THEREZA TERESIM MALVESTITI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º: 0001435-10.2011.403.6109 Ação Ordinária Autor: ANTONIA THEREZA TERESIM MALVESTITI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012835-7 (registro n. 1821/2009), nos seguintes termos: ANDERSON APARECIDO CHISPIM e DULCE SILVA TITOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/204). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser

corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I. Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0011134-64.2007.403.6109 (2007.61.09.011134-1) - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos nº: 2007.61.09.011134-1 Mandado de Segurança Impetrante: VIVIANI VEÍCULOS RIO CLARO LTDA. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Tipo AVIVIANI VEÍCULOS RIO CLARO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando seja determinada a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, uma vez tratar-se de imposto, receita do Erário Estadual, motivo pelo qual seu valor não pode ser incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. A medida liminar foi indeferida (fls. 33/36). Em suas informações (fls. 104/124), a autoridade impetrada defendeu o ato

impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 89/91). É o relatório. DECIDO. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I.** - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. **II.** - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.** Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008037-22.2008.403.6109 (2008.61.09.008037-3) - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Autos nº: 2008.61.09.008037-3 Mandado de Segurança Impetrante: TEXTIL GIORDANO IND/ E COM/ LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPTipo B Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO. A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2007.61.09.001008-1, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 11/2007 sob n. 757/2007. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: CONFECÇÃO DE MALHA TEDA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e

Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Diz, ainda, que estaria sendo violado o princípio constitucional da capacidade contributiva e traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/417). A medida liminar foi negada (fls. 430/431) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 442/457). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 463/515). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 518/520). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita para a compensação, isto é, com relação à necessidade de comprovação de liquidez e certeza dos valores a serem compensados, tenho-a por despicienda, vez que a sua averiguação há de ser realizada por ocasião do encontro de contas efetuado pelo devedor, sendo tal tarefa da competência da Administração Pública. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000161-59.2008.403.6127 (2008.61.27.000161-0) - J A FERREIRA (SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP262602 - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos nº: 2008.61.09.000161-0 Mandado de Segurança Impetrante: J.A. FERREIRA Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Tipo AJ.A. FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança

em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, postulando a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados no procedimento administrativo de compensação n. 10830.001007/2002-08, e a declaração da legitimidade do pedido de compensação e dos créditos tributários a serem restituídos, provenientes de pagamento a maior de COFINS, calculado sobre base de cálculo que abrangia os valores devidos a título de ICMS. Alega que efetuou pedido de restituição no referido procedimento administrativo, baseado na inconstitucionalidade de apuração da base de cálculo da COFINS abrangendo os valores referentes ao ICMS. Argumenta que o pedido de restituição foi indeferido e que contra tal decisão foi interposto recurso administrativo. Afirma que a interposição do recurso administrativo suspende a exigibilidade dos débitos declarados, até decisão final. A medida liminar foi indeferida (fls. 122/125). Em suas informações (fls. 133/181), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 243/245). É o relatório. DECIDO. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I.** - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. **II.** - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.** Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011169-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011169-6) - APARECIDO LOURENCO RAGOGNA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º : 2009.61.09.011169-6 - Mandado de Segurança Impetrante : APARECIDO LOURENÇO RAGOGNA Impetrado : CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS DE AMERICANAS SENTENÇA APARECIDO LOURENÇO RAGOGNA, com qualificação nos autos, impetrou o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem para a implantação de benefício de aposentadoria especial em seu favor. Alega que exerceu atividades especiais nas empresas José Afonso Rovina, Ripasa S/A, Têxtil Machado Marques S/A, Pinese Tecidos Ltda., Saint Ville Indústria Têxtil Ltda. e Raner Indústria Têxtil Ltda., mas seu benefício foi indeferido, eis que a impetrada não considerou como especiais as referidas atividades de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/145). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 148). Regularmente intimadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 165/166). A liminar foi indeferida (fls. 168). O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da ação (fls. 173/176). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 171). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005536-27.2010.403.6109 - BRUNER IND/ E COM/ LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos nº: 0005536-27.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: BRUNER IND/ E COM/ LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP Tipo B Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO. A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2007.61.09.001008-1, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 11/2007 sob n. 757/2007. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: CONFECÇÃO DE MALHA TEDA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Diz, ainda, que estaria sendo violado o princípio constitucional da capacidade contributiva e traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/417). A medida liminar foi negada (fls. 430/431) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 442/457). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 463/515). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 518/520). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastar a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita para a compensação, isto é, com relação à necessidade de comprovação de liquidez e certeza dos valores a serem compensados, tenho-a por desprovida, vez que a sua averiguação há de ser realizada por ocasião do encontro de contas efetuado pelo devedor, sendo tal tarefa da competência da Administração Pública. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2.

Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006070-68.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAES(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º : 0006070-68.2010.403.6109 - Mandado de SegurançaImpetrante : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAESImpetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA e OUTROSENTENÇALUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PIRACICABA/SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar seu direito de continuar a cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem sofrer qualquer redução nominal em seus rendimentos.Relata que desde o início de suas atividades como servidor da autarquia previdenciária cumpre jornada semanal de 30 horas e com base na Resolução n.º 6/INSS/PRES de 04 de janeiro de 2006 recebe remuneração correspondente a 40 horas e que, todavia, com o advento da Lei n.º 10.907/2009 a jornada passou a ser de 40 horas, facultando a continuidade do cumprimento de jornada de 30 horas, desde que houvesse redução proporcional da remuneração.Sustenta que tendo optado a continuar trabalhando com jornada de 30 horas sofreu então redução indevida de sua remuneração em total desrespeito ao inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/70).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 73).Regularmente intimadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 80/86).A liminar foi indeferida (fls. 118/120).O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 128/143).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 154/157).O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 165).Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P. R. I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

0006666-52.2010.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º: 0006666-52.2010.403.6109Mandado de SegurançaImpetrante: ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPTipo BTrata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO.A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2007.61.09.001008-1, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 11/2007 sob n. 757/2007.Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos:CONFECÇÃO DE MALHA TEDA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado do

segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Diz, ainda, que estaria sendo violado o princípio constitucional da capacidade contributiva e traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/417). A medida liminar foi negada (fls. 430/431) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 442/457). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 463/515). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 518/520). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita para a compensação, isto é, com relação à necessidade de comprovação de liquidez e certeza dos valores a serem compensados, tenho-a por despicienda, vez que a sua averiguação há de ser realizada por ocasião do encontro de contas efetuado pelo devedor, sendo tal tarefa da competência da Administração Pública. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001423-93.2011.403.6109 - LUIZ HIGSBURG(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO E SP283329 - BRUNO THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos n.: 0001423-93.2011.403.6109Requerente :LUIZ HIGSBERRRequerida :CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.LUIZ HIGSBERR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de extratos de conta de poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a requerente, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.No caso dos autos, o requerente não informou o número da conta poupança que requer sejam apresentados os extratos. Ademais, importa mencionar que não há prova de que houve pedido administrativo de exibição dos extratos em questão, eis que os documentos de fls. 12/13 não possuem registro de protocolo e, além disso, eventual necessidade de complementação documental poderá ser feita por exibição de documentos na fase probatória no processo de conhecimento.Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir do requerente. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0016515-19.2004.403.0399 (2004.03.99.016515-5) - JOSE MATIAS SUZIGAN X DIVA DONIZETTI SCATOLINO SUZIGAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº : 2004.03.99.016515-5 - CAUTELAR INOMINADAExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada : JOSÉ MATIAS SUZIGAN e outroSENTENÇATrata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MATIAS SUZIGAN e DIVA DONIZETTI SCATOLINO SUZIGAN, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal informou, através de sua Representação Jurídica de Piracicaba, que recebeu administrativamente os honorários advocatícios em cobrança nestes autos, requerendo a extinção do feito (fls. 182).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003903-78.2010.403.6109 - GIULIA FORTI(SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E SP214464 - ANTONIA BENTO) X NAO CONSTA

Autos nº : 0003903-78.2010.403.6109 Opção de NacionalidadeRequerente : GIULIA FORTIRequerido :SENTENÇA.GIULIA FORTI, qualificada nos autos, apresentou opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). O Ministério Público Federal concordou com o pleito (fls. 21/22).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As condições para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato são aquelas contidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54/2007.São elas, ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade.Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em certidão de casamento dos pais da requerente (fl. 12), carteira de identidade da mãe da requerente (fl. 13), bem como certidão de nascimento da requerente (fl. 10), que esta nasceu na Itália e que sua genitora é brasileira. De outros documentos, depreende-se que a autora reside no Brasil há anos (fls. 11, 15).Ademais, considerando que a requerente cursou o ensino médio no Brasil (fls. 11), razoável concluir que esta vem residindo em território nacional. Face ao exposto, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 1º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por GIULIA FORTI (filha de Sérgio Forti e Márcia Yassuda Pompeu, nascida em 30/07/1991 em Lodi, Itália) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no 1º Cartório de Registro Civil de Piracicaba-SP, instruindo-o com cópias de fls. 02/05 e desta sentença.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se com baixa.P. R. I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101459-88.1995.403.6109 (95.1101459-5) - CARLOS IOVINE X JOSE MARIA KUPPI X ROBERTO MARTINS X NILZA CONCEICAO MACHADO MARTINS X MARIA ANTONIA GONCALVES FRONZA(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Autos nº : 95.1101459-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: CARLOS IOVINE e outros Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro SENTENÇA Trata-se de execução promovida por CARLOS IOVINE, JOSÉ MARIA KUPPI, ROBERTO MARTINS, NILZA CONCEIÇÃO MACHADO MARTINS e MARIA ANTONIA GONÇALVEZ FRONZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 535 e 546/552) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão) e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 538/542 e 553/558). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003228-04.1999.403.6109 (1999.61.09.003228-4) - JOSE BERALDO VIEIRA X GERALDO ROQUE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIA CANDIDO DA SILVA KUHLE X CELESTINO SANTOS DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o cumprimento da decisão judicial, determinando a correção monetária em conta vinculada do FGTS, com relação ao autor/exequente Celestino Santos da Silva. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003253-17.1999.403.6109 (1999.61.09.003253-3) - EVANILDE TARTAGLIA DE OLIVEIRA X VALDOMIRO ANTUNES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Autos nº : 1999.61.09.003253-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: EVANILDE TARTAGLIA DE OLIVEIRA e outro Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por EVANILDE TARTAGLIA DE OLIVEIRA e VALDOMIRO ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 190/196 e 206) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão) e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 261/263). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003783-21.1999.403.6109 (1999.61.09.003783-0) - MANOEL OLIVEIRA AGUIAR X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X ELVINO ZAURIZIO DOS SANTOS X ETEVALDO DE SOUZA CAVALCANTI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Autos nº : 1999.61.09.003783-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: MANOEL OLIVEIRA AGUIAR e outros Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por MANOEL OLIVEIRA AGUIAR, JOSÉ MAURO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA FILHO, ELVINO ZAURIZIO DOS SANTOS e ETEVALDO DE SOUZA CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 232/245) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão) e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 305/307). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0023069-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023069-5) - EVERALDO NUNES DUARTE X MIGUEL FERREIRA DUARTE X ANDREA FIGUEIREDO X ELISEU ADAO X FORTUNATA FERREIRA ROSA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o cumprimento da decisão judicial, determinando a correção monetária em conta vinculada

do FGTS, com relação à autora/exequente Fortunata Ferreira Rosa. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005099-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005099-6) - LUIS DONIZETE MASSARI (SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2007.61.09.005099-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : LUIS DONIZETE MASSARI tipo: BSENTENÇA Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIS DONIZETE MASSARI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 98/101 o autor apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 1.726,00 (mil e setecentos e vinte e seis reais). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 105/108), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor ter aplicado saldo base equivocado e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 666,11 (seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos). Instado a se manifestar, o impugnado quedou-se inerte (fls. 121 e 123). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 124). Após a juntada do laudo contábil, ambas as partes concordaram com os cálculos do contador judicial (fls. 126/127, 130 e 131). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 130 e 131). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 120). Face ao exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 126/127) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5487

ACAO PENAL

0003428-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003428-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMI SCHUCK (SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X APARECIDO LUIZ CARRERA (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)

Fica o defensor do acusado Asemir Schuck, Dr. Rodrigo Gustavo Vieira, OAB 202302-A, novamente intimado para apresentação de memoriais finais (art. 404, parágrafo único, do CPP) no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Fl. 1328: Manifeste-se a nova defensora constituída pelo réu Aparecido Luiz Carrera nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP, no prazo de dez dias.

0001374-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001374-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDIR NATALINO ANDREETA (SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DIAS (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Ficam os defensores do acusado Valdir Natalino Andreetta, Dr. José Pires P. de Oliveira Neto e Dr. Rodrigo Biotto, novamente intimados para apresentação de memoriais finais no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 505, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS (SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ (SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

As alegações formuladas pelas defesas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a aplicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia (fls. 420/422) e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as certidões solicitadas pelo Poder Judiciário contêm informações completas, incluindo os feitos abrangidos pelos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, defiro o requerimento formulado pelo MPF (fls. 471/472) determinando a expedição de ofícios ao SEDI e ao IIRGD, consignando-se os CPFs dos acusados, requisitando o encaminhamento a este Juízo das respectivas folhas de antecedentes. Solicite-se posteriormente, as certidões eventualmente consequentes. Com as respostas, dê-se nova vista ao MPF.

0003695-31.2009.403.6109 (2009.61.09.003695-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Arbitro honorários em dois terços do valor máximo estabelecido através da Resolução vigente ao defensor dativo Dr. Renato Elias (fl. 55), cuidando a Secretaria da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tornem ao arquivo.

0002491-15.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS ROBERTO ROSSETTI X RENE JOSE ROSSETTI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA)

Fl. 227: Concedo à defesa o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos requeridos. Int.

Expediente N° 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004686-0) - INDINA POLICASTRO SEVERINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1926

ACAO DE DESPEJO

0005220-53.2006.403.6109 (2006.61.09.005220-4) - GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CAUTOS DO PROCESSO N°. 2006.61.09.005220-4AUTOR: GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de despejo ajuizada por GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que o imóvel situado na Rua Chico Pinto, 745, no município de Araras foi locado ao Réu em 10-04-01. Foi acordado o valor do aluguel em R\$ 7.061,00, com reajuste anual a ser feito pelo IGP-M. Afirmou que o Réu vem pagando o aluguel inferior ao correto, fato teria ocorrido entre maio de 2004 a março de 2006. Em sua versão, o INSS teria deixado de pagar os meses de abril a junho de 2006, sob a alegação de que o contrato teria terminado. Ocorre que o Autor alegou que o Réu continuou a ocupar o imóvel.Ao final requereu o pagamento do valor atualizado dos aluguéis, acrescidos de verba honorária e, no caso de inadimplemento, a rescisão contratual, devendo ser fixado o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel.Em sua contestação, o INSS alegou que, com fundamento na resolução n. 311/95, deveria haver revisão do valor do aluguel, motivo pelo qual estaria autorizado a rever o valor da locação, com a finalidade de amoldá-lo aos valores de mercado. Afirmou que não houve ajuizamento de ação judicial para requerer a revisão do contrato, mas que tal providência seria desnecessária ante o embasamento dado pela referida Resolução.Houve réplica.Este o breve relato.Decido.Causa uma certa estranheza a esse magistrado o fato de o INSS fundar toda sua defesa em uma portaria que, aos olhos do sistema jurídico, é ilegal. Isso porque a revisão dos valores de aluguel tem por embasamento jurídico a ação judicial, seja por parte do locador ou do locatário (art. 68, II, a e b, da Lei n. 8.245/91).Vale dizer: para todos os efeitos, se o INSS eventualmente estivesse se sentindo lesado pela desconformidade entre o valor de mercado e aquilo que pagava deveria recorrer a uma terceira pessoa para decidir o conflito. Tal pessoa, data venia, somente pode corporificar-se no Poder Judiciário.Parece que tais palavras seriam inúteis a serem ditas a entidade pública zelosa que deveria ser dos comandos constitucionais e legais, mas, ao que tudo indica, o INSS olvidou-se de tal mister.Decretar, por vontade unilateral, que o valor do aluguel deva ser X em vez de Y é contrário ao ordenamento jurídico e àquilo que vinha disposto no contrato de locação.A revisão unilateral não merece prosperar. Nas relações contratuais não há falar-se em primazia do interesse público sobre o privado diante de sua natureza privada. Cabe ao INSS cumprir o contrato ou, se entender que não lhe é mais vantajoso permanecer no imóvel, rescindi-lo. Permanecer na propriedade de outrem sem o pagamento respectivo do aluguel é comportamento inaceitável do Estado brasileiro e não cabe ao particular arcar com tais ônus.TRF2. AC 9702245362 AC - APELAÇÃO CIVEL - 144070. Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. Órgão julgador:

QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::22/08/2008 - Página::673 Decisão: Por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação, na forma do voto da Relatora. Ementa: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUERES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 125/128) que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento, julgou procedente o pedido autoral para decretar a rescisão do contrato de locação mantido entre os autores e o INSS, relativamente aos imóveis caracterizados como lojas 101 e 102 e sobrelojas 201 e 202, localizadas no nº 105, da Rua Moreira Cezar, em São Gonçalo, Rio de Janeiro. Ademais, condenou o INSS a desocupar os referidos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.245/91, bem como fixou caução, para eventual execução provisória, na quantia de 18 (dezoito) vezes o valor do aluguel, atualizado até a data do efetivo depósito. No mais, condenou o Réu, como litigante de má-fé, ao pagamento de indenização aos autores no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. - Na espécie, alegam os autores que não obstante a celebração do contrato de locação entre as partes, conforme se depreende do documento de fls. 08/12, o INSS encontra-se em mora com os alugueres relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991, motivo pelo qual requerem a decretação do despejo, por falta de pagamento, dos imóveis de sua propriedade. - A questão trazida à apreciação diz respeito ao efetivo pagamento dos alugueres através de comprovantes de realização do pagamento (fls. 41/42) representados por autorizações devidamente autenticadas pelo órgão financeiro da instituição ré. - Deve ser afastada a argumentação do INSS no sentido de que houve efetivo pagamento através de comprovantes de realização do pagamento representados por autorizações devidamente autenticadas pelo órgão financeiro da instituição ré. É que tal alegação encontra-se desacompanhada de qualquer prova, a não ser de nota de empenho (autorização para pagamento), que não se presta a comprovar a respectiva quitação. - Ademais, conforme se depreende dos autos, não há qualquer recibo de depósito bancário ou sequer carimbo da agência depositária a comprovar o recebimento das referidas importâncias em favor dos locadores. - Ocorre que o réu, além de não efetuar os pagamentos dos alugueres nas datas pactuadas, violou a cláusula terceira do contrato de locação, que estabelece que o pagamento do aluguel mensal do imóvel locado será pago, juntamente com as importâncias correspondentes às obrigações previstas na cláusula seguinte, na Caixa da Agência do Instituto, na cidade de São Gonçalo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. - Impende esclarecer que, ainda que se considerasse o pagamento realizado pelo réu através das guias de autorização (fls. 41/42), não restaram incluídos, nos referidos pagamentos, a correção monetária e os juros de mora, não havendo que se falar em purgação da mora. - A inicial informa que o INSS estava inadimplente em relação ao período de novembro e dezembro de 1991, totalizando a importância de Cr\$ 1.054.332,90 (hum milhão, cinqüenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e noventa centavos), o que revela a violação de obrigação contratual. - Outrossim, também não merece prosperar a alegação do apelante quanto à aplicação, na espécie, das regras de contrato administrativo sob o regime de direito público, de modo a não ensejar a rescisão do contrato em tela, eis que a hipótese é de contrato privado celebrado pela Administração Pública e o particular. - Por fim, no que tange à condenação do INSS por litigância de má-fé, entendo que deve ser afastada a indenização fixada pelo magistrado de primeiro grau. É que, in casu, não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC. - Recurso parcialmente provido tão-somente para afastar a condenação do INSS por litigância de má-fé. Data da Decisão 13/08/2008. Data da Publicação: 22/08/2008 Por outro lado, o INSS não impugnou os valores apresentados pelo Autor. É dizer: restou confesso nesse ponto, pois não se insurgiu contra os cálculos apresentados. Cingiu-se a juntar aos autos o laudo que deu fundamento à atualização que ele próprio, INSS, fez. Como se o perito da parte pudesse servir de razão de decidir ao Juízo. Ora, não há se falar em apresentação de laudo, pois o INSS não seguiu a determinação legal de ajuizamento da ação revisional. E nem mesmo se insurgiu contra os valores fixados, alegando simplesmente que poderia e deveria fazer o cálculo em conformidade com as regras de mercado. Olvidou-se, por completo, do que fora avençado no contrato. Por outro lado, ao propalar que vem pagando os alugueis, olvida-se de mencionar que o vem fazendo em consonância com o que entende correto. Em outras palavras: vem pagando os valores que acha devidos e não aqueles correspondentes ao reajuste firmado no contrato. Assim, mesmo que a justificativa de que os valores de setembro a novembro de 2006 estão em processo de reconhecimento de dívida na Gerência Executiva (f. 89) fosse válido para concluirmos pelo possível pagamento dos alugueis, é fato que tal pagamento seria realizado em conformidade com a avaliação parcial feita pelo INSS. E tais valores, como dito anteriormente, não se prestam a preencher os requisitos contratuais. Dessarte, há de ser reconhecida a mora do INSS para com o pagamento do pactuado, motivo pelo qual há de ser dada razão ao Autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar ao autor o valor dos alugueis atrasados e aqueles que se venceram durante o processamento do feito, tudo a ser apurado pelo setor de cálculos desse Juízo, em conformidade com as cláusulas contratuais que determinam seu reajuste. Tendo em vista que o INSS não purgou a mora a tempo e modo, DECLARO rescindido o contrato de locação do imóvel situado na Rua Chico Pinto, 745, Centro de Araras/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS desocupe o imóvel, sob pena de apuração de possível prática de crime de descumprimento de ordem judicial. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em fase seguinte. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

MONITORIA

0006876-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LETILDO

VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº 0006876-06.2010.4.03.6109 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LETILDO VIEIRA DA SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Letildo Vieira da Silva, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - Pessoa Física de nos 25.2910.001.0000826-6, 25.2910.400.0000273-95, 25.2910.400.0000172-41, 25.2910.400.0000289-52, 25.2910.400.0000319-02 e 25.2910.400.0000370-05. Devolvida a carta precatória sem citação do executado, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 62, noticiando que o réu renegociou o débito, requerendo, por isso, a desistência do feito. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o executado Letildo Vieira da Silva, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-22, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido o item supra, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104728-33.1998.403.6109 (98.1104728-6) - ANTONIO SIMOES DE SOUZA (SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002794-05.2005.403.6109 (2005.61.09.002794-1) - VERA LUCIA FILIPINI VENTURINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2005.61.09.002794-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002794-05.2005.4.03.6109 EXEQUENTE : VERA LÚCIA FILIPINI VENTURINI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do reexame necessário, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo embargado os valores postos em execução, os quais restaram acolhidos pelo Juízo, conforme sentença trasladada às fls. 160-161. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 174-175, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003172-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003172-9) - QUEILHA RODRIGUES SAO MIGUEL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2006.61.09.003172-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003172-24.2006.4.03.6109 EXEQUENTE : QUEILHA RODRIGUES SÃO MIGUEL EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela autora, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, não tendo embargado os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 190-191, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004048-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004048-2) - WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.004048-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004048-76.2006.4.03.6109 PARTE AUTORA: WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Walter Antonio Malachias Paes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço trabalhado na Usina São Jorge S/A, no período de 01/06/1966 a 01/11/1971, com a conseqüente expedição de mandado de averbação para inclusão do referido período em sua contagem de tempo de serviço, condenando-se a autarquia previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 21 de dezembro de 1998. Aponta a parte autora ter iniciado sua vida laboral em 01/06/1966, trabalhando para a Usina São Jorge S/A, até 08/11/1971, na função de aprendiz, empresa esta já desativada. Aponta, ainda, ter requerido, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 111.192.480-20, indeferido sob a alegação de falta de comprovação de tempo de serviço mínimo exigido até 16/12/1998, uma vez que o INSS entendeu que não foram apresentados documentos contemporâneos aos fatos. Alega que a ficha de registro de empresa encontra-se extraviada, sendo que tal fato não poderia ser oposto contra o autor, uma vez que apresentou na esfera administrativa cópia do documento em questão devidamente autenticado. Acrescenta que o INSS procedeu a uma Justificação Administrativa, sendo que apesar de considerar eficaz a prova, não a acolheu para deferir seu pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-170). Decisão judicial às fls. 174-175, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 182-186, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou a impossibilidade de cômputo do período laborado na empresa Usina São Jorge S/A em face da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Aduziu que a Previdência Social tem caráter contributivo, não podendo prevalecer, por isso, o entendimento do autor de que bastaria a comprovação do labor para efetuar-se a contagem de tempo de serviço. Sustentou que apesar do recolhimento das contribuições ser de responsabilidade do empregador, não pode tal fato ser pretexto para fugir-se à regra contributiva. Citou, ainda, que a autarquia ré tentou encontrar elementos suficientes que levassem à certeza da prestação de serviço em questão. Alegou ser obrigação do empregador a anotação do contrato na CTPS do empregado, bem como que o vínculo em discussão não se encontra consignado no CNIS Cidadão. Esclareceu, por fim, que a ficha de registro de empregado apresentado pelo autor foi conseguida com um ex-funcionário da empresa, nada tendo sido encontrado com o contador da Usina, sendo que além de não ter ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias, o autor não conseguiu comprovar a efetiva prestação do trabalho em comento. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 189-190 e 192). O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 194), as quais, após arroladas à fl. 197, foram inquiridas às fls. 205-211, tendo as alegações sido apresentadas de forma remissiva. O autor se manifestou à fl. 213, requerendo a apreciação do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhida as provas necessárias para o deslinde da questão, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/12/1998, e a propositura da presente ação, ajuizada em 05/07/2006, estando prescrito, portanto, as parcelas anteriores a 05/07/2001. A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o cômputo do período trabalhado na Usina São Jorge S/A, sem registro na carteira de trabalho. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço eram: 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a saber: o cumprimento da carência e o tempo de serviço, previstos em lei. No caso, para o obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indispensável a averbação do período em que o autor alega ter trabalhado para a Usina São Jorge S/A sem registro em carteira. O autor trouxe aos autos, na tentativa de comprovar o contrato de trabalho guerreado, cópia da Folha de Registro de Empregado, na qual consta ter sido admitido em 01/06/1966, na função de aprendiz de almoxarifado, com rescisão feita em 08/11/1971. Para corroborar as informações constantes no documento trazido aos autos pelo autor, foram ouvidas testemunhas na esfera administrativa do INSS e pelo Juízo (fls. 92-96 e fls. 205-211). A jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço urbano, para fins previdenciários, deve ser feito através de início razoável de prova material, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal. Diversas questões foram levantadas na esfera administrativa, o que levou à determinação de processamento de justificação administrativa. Realmente as dúvidas levantadas na esfera administrativa do INSS teriam certa pertinência já que o único documento apresentado pelo autor se trata de cópia antiga, a qual, por si só não teria o poder de comprovar a prestação de serviço em discussão. No entanto a prova testemunhal colhida tanto nos autos administrativos quanto na esfera judicial foi firme, tendo as testemunhas lembrado de detalhes da época da prestação de serviço do autor. Com efeito, a testemunha Antonio Hansen declarou que o autor começou a trabalhar na Usina São Jorge S/A no almoxarifado e depois no laboratório (fl. 210). A testemunha Ronald Guilherme Leite declarou em Juízo que o autor trabalhou na Usina São Jorge S/A sob sua chefia,

tendo sido seu secretário, durante três ou quatro períodos de entressafra. Aduziu que nos períodos de safra o autor auxiliava os trabalhos realizados no laboratório da empresa. Citou, ainda, que seu falecido tio foi quem contratou o autor, a pedido do depoente (fls. 206). Por fim, a testemunha José Carlos Leite, inquirida às fls. 208-209, afirmou ter trabalhado na Usina São Jorge no período de 1964 a 1971, época em que chegou a trabalhar com o autor no laboratório, que funcionava nos períodos de safra. Citou que nos períodos de entressafra o autor trabalhava no almoxarifado. Além dos depoimentos, as testemunhas Antonio Hansen e José Carlos Jorge comprovaram documentalmente ter laborado com o autor na mesma empresa e na mesma empresa, conforme cópias de suas CTPS juntadas às fls. 84-85 e 89-90. Anote-se, inclusive, que a funcionária do INSS que inquiriu as testemunhas arroladas na esfera administrativa declarou que os depoentes lhe pareceram pessoas idôneas e merecedoras de crédito e não deixaram dúvidas quanto à prestação de serviço no período de 01/06/1966 a 08/11/1971 - fl. 96. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Do exposto, declaro o direito do autor ao cômputo do período de 01/06/1966 a 08/11/1971, laborado na Usina São Pedro Ltda., conforme interregno consignado no documento de fl. 22, já que tal prova documental foi devidamente confirmada pelas testemunhas inquiridas pelo Juízo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e planilha de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 30 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação no tempo de serviço do autor do período de 01/06/1966 a 01/11/1971, laborado na Usina São Jorge S/A - Açúcar e Álcool. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço m favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES, portador do RG n.º 6.919.456, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 723.982.728-34, filho de Roque Malachias Paes e de Helia Aparecida Malachias Paes; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/12/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 05/07/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006532-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006532-6) - OSMAR GUERRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2006.61.09.006532-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006532-64.2006.4.03.6109 PARTE AUTORA: OSMAR GUERRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Osmar Guerra ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo averbe e compute o período de 1960 a 1965 em que laborou como lavrador na Fazenda Bom Sossego, sem registro em carteira, em sua contagem de tempo, revisando,

consequentemente, sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que com cômputo de tal período perfaz o requisito necessário para sua obtenção na forma integral, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de abril de 1997. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face da ausência de cômputo, em sua contagem de tempo, do período em que trabalhou como rurícola. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-98). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-113, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu a impossibilidade de contagem de tempo de serviço rural para aumentar percentual de aposentadoria por idade urbana. Apontou que os documentos trazidos aos autos pelo autor foram produzidos de forma unilateral, não consignando datas precisas de início e fim do suposto labor rural. Citou que em face da ausência de início de prova, não há como reconhecer o intervalo pleiteado. Apontou a impossibilidade de reconhecimento de período trabalhado na zona rural antes à edição da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 118-119, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação e requerendo a oitiva de testemunhas. Instado, o INSS nada requereu a título de provas (fl. 121). Apresentado rol pelo autor (fls. 124-125), foram as testemunhas inquiridas por carta precatória (fls. 131-141), com exceção da testemunha Domingas Cardoso Lins. Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 147-151. O autor requereu à fl. 154-155 a substituição da testemunha Domingas Cardoso Lins por Rubem Nicolau da Silva, a qual restou ouvida às fls. 213-215. Instadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 223-224, quedando-se o INSS, apesar de pessoalmente intimado (fl. 227). FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhida a prova requerida pela parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de averbação de período em que o autor alega ter trabalhado na zona rural sem registro em carteira, aduzindo que seu cômputo levaria ao preenchimento do requisito necessário para majoração de sua aposentadoria por tempo de serviço. Primeiramente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/04/1997, e a propositura da presente ação, ajuizada em 05/07/2006, estando prescrito, portanto, as parcelas anteriores a 05/07/2001. Da atividade rural O autor alega ter exercido atividade rural, sem registro em carteira, nos anos de 1960 a 1965, na Fazenda Bom Sossego, situada no município de Pau Brasil, BA, de propriedade da Srª Domingas Cardoso Lins. É cediço que a comprovação de tempo de serviço somente produzirá efeito, quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, para tal, prova exclusivamente testemunhal. Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas a um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar a fim de refletir a realidade da situação invocada. Os documentos trazidos aos autos pelo autor e que fazem menção à profissão de trabalhador rural foram: 1) Questionário para solicitação de emprego, respondido pelo autor em 18/05/1971, no qual conta ter exercido a profissão de trabalhador rural, no período de 18/02/1960 a 15/03/1965 (fls. 23-25); 2) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camacan e Pau Brasil, emitido em 28/03/1994, apontando que o autor laborou na zona rural de 18/02/1960 a 08/03/1965; 3) Declarações prestadas em 28/03/1994 pelo autor junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Pau Brasil de ter sido exercido atividade de trabalhador rural no período de 18/02/1960 a 15/03/1965 (fls. 69-70); 4) Folha de pagamento da Fazenda Bom Sossego, referente ao ano de 1961, no qual consta o autor incluído - fl. 72 e 5) Notificação/comprovante de pagamento do ITR por Domingas Cardoso Lins - fl. 76; Contemporâneos aos fatos alegados há, portanto, a cópia da folha de pagamento da Fazenda Bom Sossego, datada de 1961, na qual consta o autor como empregado e o questionário respondido no ano de 1971, em que o autor declara ter trabalhado na Fazenda Bom Sossego no período de 18/02/1960 a 15/03/1965. Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 139 e 214-215 confirmam que o autor trabalhou na fazenda de propriedade da Srª Domingas Cardoso Lins. Portanto, o conjunto probatório formado nos autos é hábil a comprovar que o autor exerceu a função de trabalhador rural como empregado no período pretendido na inicial, de 18/02/1960 a 15/03/1965. Apesar do período rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não poder ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ, tal fato em nada interfere no direito do autor, uma vez que a carência exigida pela lei restou cumprida, uma vez que já é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, a qual somente resta majorada com a averbação obtida através dos presentes autos. Por fim, nada o que se prover quanto às alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação, uma vez que o autor obteve na esfera administrativa aposentadoria por tempo de serviço e não aposentadoria por idade. Em face do acima decidido, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecida a prescrição das diferenças devidas antes de 23/10/2001, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 18/02/1960 a 15/03/1965, laborado pelo autor como trabalhador rural na Fazenda Bom Sossego, revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Osmar Guerra, NB 42/106.235.013-5. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do

Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a revisão de seu benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002993-56.2007.403.6109 (2007.61.09.002993-4) - IDIVAN SPOLIDORIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.002993-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002993-56.2007.4.03.6109 EXEQUENTE : IDIVAN SPOLIDÓRIO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da remessa oficial, foi o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício do exequente, aplicando a ORTN/OTN previstas na Lei 6.423/77 e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 155-156, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005092-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005092-3) - GERCY CARO PADOVANI X ZILDA MARIA PADOVANI RASERA (SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0005146-62.2007.403.6109 (2007.61.09.005146-0) - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos devidos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010310-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010310-1) - CARLOS CUNHA CONCESSIONARIA LIMEIRA VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Sentença tipo BAutos do processo n.: 2007.61.09.010310-1 Autora: CARLOS CUNHA CONCESSIONÁRIA LIMEIRA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. Rés: UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS SENTENÇA Vitos etc. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido constitutivo em que a empresa CARLOS CUNHA CONCESSIONÁRIA LIMEIRA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. alega, em apertada síntese, que requereu, junto à UNIÃO FEDERAL, pedido de compensação em 19-04-07. Tal pedido teve como embasamento a compensação tributária a ser realizada com obrigações da ELETROBRÁS. Afirmou que há execução fiscal (autos n. 320.01.2007), em trâmite no Anexo Fiscal de Limeira, consequência do PA n. 10865.001106/00-14. Em tal procedimento, apresentou cópias autenticadas das debêntures da segunda Ré. Formulou alegações acerca da legitimidade da ELETROBRÁS em figurar no presente feito. Ao final, pugnou pelo préstimo jurisdicional na esteira do que capitulado nas fls. 14/15 dos autos. Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 87/88), contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 96 e ss.). Em sua contestação, a ELETROBRÁS afirmou a impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação, bem como a falta de pedido e causa de pedir. Observou, ainda, a consumação da decadência e prescrição, pois a obrigação seria passível de resgate a partir de 01-12-93, motivo pelo qual, passados cinco anos dessa data, o direito da Autora teria sidofulminado. No mérito, diferenciou a natureza jurídica dos títulos ao portador da emissão de debêntures, motivo pelo qual os primeiros deveriam ser regulados pelo Direito Administrativo, pois decorrem de determinação expressa de lei. Obtemperou que competiria à Autora dirigir-se a uma agência bancária oficial e resgatar os valores expressos no título, atitude essa que não ocorreu. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL afirmou sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, bem como a ilegitimidade da Autora para ajuizar o presente feito. Alegou que não há comprovação do pagamento do valor a ser repetido, além de afirmar a prescrição quinquenal. Nesse diapasão, reconheceu a impossibilidade de compensação, ante a necessidade de legislação específica sobre o tema. Houve impugnação da Autora. Este o breve relato. Decido. 1. Das preliminares 1.1. Da ilegitimidade ativa da Autora Não há que se admitir a preliminar ora analisada. Com efeito, o fato inconteste da ação é que a Autora é portadora de um título que, em sua visão, é passível de ser exigido e, eventualmente, ser compensado com tributos federais. Em outras palavras: não se discute, no presente feito, se

houve ou não repasse do valor dos empréstimos compulsórios aos consumidores. Não se pretende analisar se a Autora era contribuinte direta ou indireta da exação. A única questão a ser analisada em Juízo é a exigibilidade (ou não) do título juntado aos autos e a possibilidade de sua compensação. Não há dúvida, portanto, de que o Autor é seu detentor e possivelmente a pessoa que pode dele gozar. Afasto, pois, essa preliminar. 1.2. Da impossibilidade jurídica do pedido, da carência da ação e da falta de pedido e causa de pedir. Nenhuma dessas preliminares há de prosperar. O pedido formulado, pelo menos em tese, é possível. Não há qualquer objeção legal que impeça a vinda ao Judiciário para pleitear a reparação de eventual lesão. No que toca à carência da ação, melhor sorte não guarnece a pretensão da Ré. A rigor, os elementos da ação estão presentes e a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional também se fazem presentes. Por fim, a ação possui pedido delimitado e a causa de pedir é clara e específica. Não há nos autos qualquer impedimento para que as Rés possam usufruir de seu direito de defesa. Afasto, pois, todas essas preliminares. 1.3. Da legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL Também há de ser afastada a preliminar ora arguida. Com efeito, a participação da UNIÃO FEDERAL no pagamento dos títulos ora em análise é solidária (3º, art. 4º, da Lei n. 4.156/62). Vale dizer: a Autora tanto pode exigir o pagamento por parte da ELETROBRÁS quanto a compensação em face da UNIÃO FEDERAL que, em contrapartida, pode ajuizar ação regressiva em face daquela. Assim, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no feito. 1.4. Da prescrição Ocorre que, com relação à prejudicial de prescrição, as Rés estão com a razão. Com efeito, o título ora em análise, fora emitido em 1974 e teria de ser integralmente pago até 31-12-93. A partir do inadimplemento, a Autora teria cinco anos para cobrar seu pagamento. Somente fez o pedido de compensação em 2007, mesmo ano em que ajuizou o presente feito judicial. Assim, fácil percebermos que a obrigação eventualmente contida no título já se encontra prescrita. Isso porque, conforme já dito acima, trata-se de relação de direito administrativo, pois a imposição de emissão de tais títulos deu-se por determinação legal. Não há que se falar, pois, em incidência das determinações gerais de prescrição, mas sim dos preceitos contidos no DL n. 20.910/32. Não se trata de debêntures propriamente ditas, mas sim de título ao portador que consubstancia obrigação completamente diversa. Há de incidir, pois, a legislação atinente aos atos administrativos em geral, e não aquelas concernentes aos atos de comércio. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: STJ. RESP 200501336181. RESP - RECURSO ESPECIAL - 773876. Relator(a): ELIANA CALMON. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 29/09/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos parcialmente a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, negar provimento ao recurso da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; conhecer do recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e lhe dar parcial provimento; conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, em maior extensão, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1 A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a ELETROBRÁS, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. 2. Recurso da autora improvido. Recursos da União e da ELETROBRÁS providos em parte. (grife). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, ante a incidência da prescrição, com arrimo no art. 269, IV, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais, bem como aos honorários de advogado que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se acerca da prolação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002933-61.2008.403.6105 (2008.61.05.002933-2) - OSWALDO CORSATO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010142-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010142-0) - ALBA AGLERI BEGNAMI X MARIA APARECIDA BEGNAMI GUIMARAES X JOSE ANTONIO BEGNAMI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos devidos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010296-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010296-4) - PAULO JUVENAL X PAULA BOER JUVENAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos devidos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010344-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010344-0) - JOSE RODOLPHO BAENINGER(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº. 2008.61.09.010344-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010344-46.2008.403.6109 EXEQÜENTE: JOSE RODOLPHO BAENINGER EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE C. IS. A Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por JOSE RODOLPHO BAENINGER em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 119.845,04 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 75-90. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 94-96, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente cometeu erro ao elaborar seus cálculos, pois além do percentual de 1% a.m. para a obtenção dos juros moratórios, aplicou indevidamente a taxa de SELIC, em desacordo com a sentença de fls. 59-63. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente com base na Resolução 561/07 do CJF, mas deixou de incluir o valor referente ao reembolso das custas processuais. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 90.697,46 (noventa mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012952-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012952-0) - RICARDO JOSE MASSARI MATTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos devidos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003801-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003801-4) - SERGIO BRAGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009241-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009241-0) - VALDECIR JOSE MARIANO X VALDIR MENDES FRANCA X SEBASTIAO TEODORO DE PAULA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010912-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010912-4) - DEODATO MONTEIRO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos devidos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2) - MARLENE DE LOURDES LUQUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011373-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011373-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011943-83.2009.403.6109 (2009.61.09.011943-9) - ROGERIO DELTREGGIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.011943-9Numeração única CNJ: 0011943-83.2009.4.03.6109Parte autora: ROGÉRIO DELTREGGIAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério Deltreggia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 11/02/1996, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, 20/03/1997 a 15/03/2009, laborado na empresa Polyenka Ltda., 19/07/1999 a 01/11/2006, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 02/11/2006 a 24/04/2009, laborado na empresa SKF do Brasil Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento do 13º salário e dos valores em atraso desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, para 22 de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 12-67). Decisão judicial às fls. 71-73, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-91, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, não sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento suficiente para a comprovação pretendida pelo autor. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de enquadramento de tempo especial. Ressaltou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de período em que recebeu auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo a parte apelada novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do

Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 03/12/1998 a 15/03/2009, 19/07/1999 a 01/11/2006 e de 02/11/2006 a 24/04/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Trata-se de matéria incontroversa os períodos de 01/02/1982 a 11/02/1996 e 20/03/1997 a 02/12/1998, já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS, conforme se depreende da decisão de fl. 57. Quanto aos períodos de 03/12/1998 a 15/03/2009, 19/07/1999 a 01/11/2006 e de 02/11/2006 a 24/04/2009, reconheço o exercício de atividade especial, uma vez que ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB, nos termos do 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme fazem prova o formulário DIRBEN-8030 e o laudo técnico pericial de fls. 41-46. Outrossim, reconsidero parcialmente a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela e reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 19/07/1999 a 18/11/2003, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, já que o DIRBEN 8030 e o laudo técnico de fls. 41-46 atestam que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 86 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens supra mencionados. Afasto o entendimento defendido pelo médico perito do INSS e de seu procurador de que o uso de Equipamento de Proteção Individual descaracterizaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Assinalo, ainda, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade das funções exercidas pelo requerente, uma vez que, elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97,

com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Por fim, observo que o pedido de reconhecimento de atividade especial não abrange o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/12/1998 a 15/03/2009, 19/07/1999 a 01/11/2006 e de 02/11/2006 a 24/04/2009, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22/09/2009, computou 26 anos, 07 meses e 13 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, o pedido inicial concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.É importante ressaltar, desde logo, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº. 8.213/91, a mesma não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, uma vez que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão que indeferiu a antecipação do provimento de mérito (fls. 71-73), para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 15/03/2009, laborado na empresa Polyenka Ltda., 19/07/1999 a 01/11/2006, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 02/11/2006 a 24/04/2009, laborado na empresa SKF do Brasil Ltda.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ROGÉRIO DELTREGGIA, portador do RG nº 17.494.949-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.789.148-22, filho de Daniel Deltreggia e de Marina Santarosa Deltreggia;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 22/09/2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 22/09/2009 (DER), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DER, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 71).Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001120-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001120-5) - SILMARA APARECIDA PEREIRA REIS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2010.61.09.001120-5AUTORA: SILMARA APARECIDA PEREIRA REISRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória promovida por SILMARA APARECIDA PEREIRA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega que, no ano de 2007, obteve financiamento habitacional junto à CEF, momento em que foi aberta conta corrente. Afirmou que não foi avisada de tal abertura e que tal conta nunca foi movimentada. Obtemperou que foi realizada venda casada.Ao final requereu a condenação da Ré ao pagamento de restituição do valor de R\$ 3.851,12 em dobro, bem como sua condenação em danos morais. Pleiteou a fixação dos juros em 12% ao ano e a concessão de tutela antecipada.

Protestou pela concessão de justiça gratuita. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (f. 140). Em sua defesa, a CEF afirmou que a Autora havia sido avisada da abertura da conta ora em apreço. Afirmou que, em 12-11-07, foi renovado um seguro de vida no valor de R\$ 260,56. Obtemperou a inexistência de dano moral, bem como a observância do princípio da proporcionalidade no que toca à fixação de seu montante. Este o breve relato. Decido. Vieram-me os autos para apreciação de tutela antecipada que havia sido postergada para após o oferecimento da defesa. Ocorre que não se faz necessária qualquer outra dilação probatória, motivo pelo qual, fazendo uso do disposto no art. 330, I, do CPC, passo a julgar o mérito da ação. Como se nota do documento de f. 156, houve abertura de conta corrente em nome da Autora. À f. 157 consta que a Autora requereu que o valor da chamada cesta de serviços fosse debitado de sua conta todo dia 15 (quinze) do mês. Ademais, da leitura das demais cláusulas contratuais, percebe-se que houve a contratação de cheque especial, com concessão de limite de crédito (cláusula terceira) e previsão de incidência de juros e correção monetária incidentes sobre o valor creditado em conta. Também há previsão de emissão de cartão múltiplo (cláusula quinta), além da previsão expressa de cobrança de encargos contratuais relativos à manutenção da conta (cláusula terceira). Também foi assinado contrato de concessão de crédito (fls. 161 e ss.). Assim, de tudo o que consta nos autos, podemos afirmar, com certa margem de certeza, que a Autora tinha consciência de que estava se obrigando à manutenção da conta corrente junto à CEF. Por outro lado, como se percebe da inicial da Autora, o contrato de financiamento habitacional foi firmado em 2007 (f. 3, 3º), ao passo que a conta corrente foi aberta em 11 de novembro de 2006 (f. 164). Aliás, como se vê dos documentos juntados pela CEF, a conta corrente já demonstrava movimentação desde 31-10-06 (f. 165). Ora, não há que se falar em venda casada, pois a contratação dos produtos ocorreu em momentos distintos. A principal característica da venda casada é a compra de dois ou mais produtos ou serviços concomitantemente fato que, decerto, não ocorreu nesse caso. Nesse sentido, vem se manifestando nossa jurisprudência: TRF4. AC 20057000041040. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: D.E. 03/11/2009. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTA CORRENTE E FINANCIAMENTO. VENDA CASADA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Não se configura venda casada se o contrato de abertura de crédito rotativo é posterior ao contrato de financiamento, bem como ausente qualquer prova de ato ilícito da instituição financeira a justificar a alegação de coação. 2. Existindo inadimplemento do correntista e conseqüente dívida, não há falar em indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Data da Decisão: 14/10/2009. Data da Publicação: 03/11/2009 Assim, nota-se, com certa facilidade, que a Autora contratou ambos os serviços de forma legítima e, portanto, deve arcar com os custos de ambos. Não há falar-se, pois, em devolução do que teria sido cobrado a título de tarifas. Reconhecida a legitimidade da dívida, não ocorreu dano moral. Isso porque a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, fundada em título hígido, é medida apta a ser tomada pelo credor. Não há dano moral nas hipóteses em que a suposta vítima praticou ilícito, isto é, deixou de arcar com seu ônus contratual. A inserção do nome da Autora nos registros de controle de crédito é lícita e, portanto, não há que se falar em dano moral ou à imagem da Demandante. Com efeito, ao incluir seu nome junto àqueles órgãos, a CEF agiu de maneira legal, como forma válida de tentativa para que lhe seja pago aquilo que lhe é devido. Assim, agindo de boa-fé e dentro dos parâmetros legais, não há que se falar em sofrimento imaterial da correntista, motivo pelo qual não são devidos valores a título de dano moral. No que toca ao limite de juros de doze por cento ao ano, é certo que a jurisprudência copiosa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua não-aplicação aos bancos: AgRg no REsp 651566/MS. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/09/2004. Data da publicação/Fonte: DJ 13.12.2004 p. 375. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL COM LIMITE DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. Não há que se falar em ilegalidade na prática de anatocismo, ante jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, de serem julgados improcedentes os pleitos formulados pela Autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO formulado nos presentes autos, pois não restou configurada lesão moral, venda casada ou cobrança de juros abusivos, diante da consciência livre da Autora em contratar os serviços e da necessidade de ter de arcar com seus custos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002109-22.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002828-04.2010.403.6109 - ROSEBERT WOLFF(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004145-37.2010.403.6109 - VAIL GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005282-54.2010.403.6109 - ELISEU BUGNO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006584-21.2010.403.6109 - JOSE FURLAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nada a prover quanto a petição da CEF de fls. 146/147, porquanto o feito foi sentenciado. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006737-54.2010.403.6109 - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008034-96.2010.403.6109 - LUIS GUSTAVO ROMEU VAZAO X FABIO LUIS MIRANDA VAZAO JUNIOR X NATALIA EUGENIA ROMEU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008034-96.2010.4.03.6109AUTORES: LUIZ GUSTAVO ROMEU VAZÃO e FABIO LUIS MIRANDA VAZÃO JÚNIORRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória ajuizada por Luiz Gustavo Romeu Vazão e Fabio Luis Miranda Vazão Júnior em face do INSS em que alegam, em apertada síntese, ter requerido junto ao réu, em 16/03/2009, o benefício de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu genitor, Fábio Luis Miranda Vazão, o qual se encontra preso na penitenciária Jairo de Almeida Bueno. Aduzem que seu requerimento restou indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Contrapõem-se ao entendimento do INSS, apontando que a renda a ser levada em consideração é a do dependente e não a do segurado recluso. Diante de tais fatos, pugnam pela concessão de justiça gratuita e o pagamento do auxílio-reclusão, desde o pedido administrativo, ocorrido em 16 de março de 2009.Trouxeram aos autos os documentos que perfazem às fls. 16-41.Às fls. 48-49 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Em sua defesa, o INSS afirmou que o recluso não se amolda ao preceito legal de segurado de baixa renda. Observou que a renda do pai dos Autores, à época da prisão, era de R\$ 824,24, segundo consta do CNIS. Teceu considerações sobre a data de início do benefício e, ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou aos autos os documentos de fls. 65-66.Os autores se manifestaram nos autos, contrapondo-se ao entendimento do Juízo, requerendo a concessão da tutela e juntando documentos (fls. 67-78).Cientificado o INSS (fl. 79) os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual protestou pela improcedência do pedido inicial (fls. 81-85).Este o relato.Decido.O benefício do auxílio-reclusão encontra-se regulamentado no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, do Decreto nº 3.048/99, que prevêm como requisitos: a) concessão nas mesmas condições que a pensão por morte; b) não estar o recluso recebendo remuneração da empresa e nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) seu último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior a R\$ 360,00, atualizado pelos índices da Previdência Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em consonância com a Súmula nº 05 da Turma de Uniformização da 4ª Região, este Juízo vinha se posicionando pela realização de perícia sócio-econômica para aferição das condições dos

dependentes do recluso, considerando que o auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. Entretanto, revejo esse posicionamento e filio-me ao recente entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal, publicado no Informativo nº 540, de 23 a 27 de março de 2009, que fixou a interpretação de que a renda bruta a ser considerada é a do segurado e não dos seus dependentes, nos seguintes termos e fundamentos que transcrevo a seguir: Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. grifei Não obstante referida decisão tenha sido firmada em âmbito de recurso extraordinário em relação ao qual se reconheceu tratar-se de tema de repercussão geral, não surtindo efeito vinculante para as demais esferas do Poder Judiciário, certo é que a máquina estatal não pode ser movimentada sem parâmetros de economicidade e uniformidade, pois a parte poderá recorrer desta decisão chegando até a Corte Máxima para obter resultado diverso. Assim, comungando do mesmo entendimento do STF, tenho que a renda bruta a ser considerada para a percepção dessa espécie de benefício deve ser a do segurado recluso. Com efeito, há regramento da matéria no sentido de que o salário do recluso, pai dos Autores, à época da prisão era superior ao limite permitido. Isso porque sua remuneração em janeiro de 2009 era de R\$ 824,24 e o limite legal para gozo do benefício era de R\$ 710,08, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11 de março de 2008 (vigente de 01 de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009), art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Percebe-se, pois, que a renda do genitor dos Autores era superior ao teto legal, motivo pelo qual não há falar-se em concessão do benefício. Dessa forma, não fazem jus os Autores à concessão do auxílio-reclusão. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010747-44.2010.403.6109 - BENEDITO VIEIRA DE GOES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 0010747-44.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: BENEDITO VIEIRA DE GOES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Benedito Vieira de Goes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças devidas, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento. Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/04/1998, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajustes anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a conseqüente alteração de sua renda mensal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-12). Em face do processo mencionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 13, foram trasladados aos autos cópias da inicial, da sentença e de seu trânsito em julgado, referente à ação ordinária nº 2003.61.84.093661-0. Instado, o autor se manifestou à fl. 22. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa da inicial anexada às fls. 16-18, as partes e o objeto da presente ação englobam os pedidos constantes na ação ordinária nº 2003.61.84.093661-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, havendo identidade quanto aos pedidos de inclusão das diferenças entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2001 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI. Assim, há nos autos a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, no que diz respeito a parte do pedido inicial, devendo o presente feito ser extinto com relação ao pedido de aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, somente no que diz respeito ao pedido de aplicação do IGP-DI nos meses

de junho de 1999, 2000 e 2001. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 21). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Prevalecendo o feito com relação ao pedido de aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 2002 e 2003, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011622-14.2010.403.6109 - SUELI MARIA TUMOLIN (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001002-06.2011.403.6109 - ANTONIO ROSARIO BENEDITO X APARECIDA DAS NEVES (SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos devidos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001771-14.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008876-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008876-8) - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE ARRIGHI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.008876-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008876-

81.2007.4.03.6109 EXEQUENTE : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARRIGHI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exequente aposentadoria por idade rural e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução, apontando, porém, a existência de erro material na soma da condenação os atrasados, o que restou confirmado pela exequente. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 114-115, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003532-17.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009613-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI)

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0003532-17.2010.4.03.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : MILTON PEREIRA DOS SANTOS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega ter sido condenado a conceder ao embargado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, porém, que o embargado se equivocou no termo inicial do benefício, já que na sentença restou determinado ser a data da citação, ocorrida em 23/10/2008 e não em 28/09/2008. Cita a existência de equívoco, também, na data final dos cálculos, fixado em 31/07/2009. Aponta que a correção monetária, os honorários e os juros também foram calculados com erro, uma vez que o primeiro não seguiu os ditames da Resolução 567/2007 do CNJ, o segundo porque não descontou a importância paga e o último porque não observou as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução nos cálculos do embargado, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-16. Instado, os embargados se manifestou à fl. 21, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS e requerendo a remessa dos autos ao contador judicial. Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 25-26, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 31-34, discordando o embargado quanto ao honorários advocatícios, entendendo que devem incidir sobre o montante dos atrasados e não somente sobre os valores não quitados pelo INSS. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de

execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelos embargados, uma vez que se insurge contra os cálculos por eles realizados, os quais tiveram decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida nos autos principais, e especialmente por estar de acordo com a forma de atualização monetária apresentada pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos, no que diz respeito aos atrasados devidos ao embargado. Sem razão o INSS e o contador, porém, quanto ao valores a serem incluídos na base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Isto porque nos termos da Súmula 111 do C. STJ os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Logo, seu cálculo deve abranger os valores dos atrasados devidos desde a data de implantação do benefício até a data da sentença, não havendo que se falar, no caso, em exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Para fundamentar tal entendimento colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ementa PROCESSO CIVIL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. VERBA SUCUMBENCIAL INCIDENTE SOBRE A PARCELA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O magistrado de primeiro grau, em sede de embargos à execução, reconheceu a higidez do título executivo, sob o fundamento de que a condenação para fins de honorários advocatícios abrange o atrasado não pago (anterior à antecipação) e o que foi pago por força de antecipação de tutela até a prolação da sentença em primeiro grau. 2. De rigor, o conteúdo da decisão proferida em sede de antecipação de tutela está umbilicalmente ligado ao provimento sentencial que se persegue nos autos da ação principal. 3. Neste diapasão, vê-se, sem maiores digressões, que a melhor exegese a ser conferida ao capítulo decisório que condenou a executada, a título de honorários sucumbenciais, na importância de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, está na linha de que tal sucumbência contempla, por evidência, as parcelas deferidas por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, que, como já dito, confunde-se com o provimento final pretendido pelo exequente e, por isso mesmo, deve ser utilizado como base de cálculos para a incidência da verba honorária. 4. Apelação improvida. (AC 200883000105155 - 460283, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, 4ª Turma, DJE de 29/01/2010, pág. 623) Assim, é caso de parcial acolhimento dos cálculos do contador e das alegações apresentadas pelo embargado, no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria quanto aos atrasados e do embargado, quantos aos honorários advocatícios, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 1.658,48 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) no que se refere ao principal e de R\$ 1.020,51 (um mil e vinte reais e cinquenta e um centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2008.61.09.009613-7. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007492-78.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0007492-78.2010.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEMES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que não descontou a quantia recebida a título de décimo terceiro no ano de 2008, equivalente a 3/12 e apurou o valor de sua aposentadoria por invalidez na competência de janeiro de 2010 de forma integral, apesar de recebido administrativamente. Sustenta que no cálculo da verba honorária o embargado não descontou os valores que recebeu administrativamente. Cita, por fim, que não restaram observados os índices corretos de juros e de correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de

embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Parcial razão assiste ao INSS. Isto porque nos cálculos apresentados pelo embargado à fl. 119 houve a inclusão do valor integral referente ao auxílio-doença no mês de janeiro de 2009, apesar de adimplido pelo INSS a partir de 29/01/2009, por força da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme comprova o extrato de fl. 124. O mesmo documento faz prova, ainda, que o embargado recebeu 3/12 do décimo terceiro, pago em 18/04/2009, cumulado com o valor devido no mês a título de auxílio-doença previdenciário. Quanto aos honorários advocatícios, aduz o INSS que somente devem incidir sobre os valores não adimplidos administrativamente. Neste ponto, sem razão o embargante. A Súmula 111 do C. STJ dispõe que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Logo, seu cálculo deve abranger os valores dos atrasados devidos desde a data de implantação do benefício até a data da sentença, não havendo que se falar, no caso, em exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Conforme se observa do processo principal, o embargado recebeu auxílio-doença previdenciário até 18/03/2008 administrativamente, o qual somente foi restabelecido em cumprimento à decisão proferida às fls. 31-33, que antecipou o provimento de mérito, sendo pago a partir da competência de janeiro de 2009, quitada em 11/03/2009 (fl. 124). Para fundamentar tal entendimento colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ementa PROCESSO CIVIL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. VERBA SUCUMBENCIAL INCIDENTE SOBRE A PARCELA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O magistrado de primeiro grau, em sede de embargos à execução, reconheceu a higidez do título executivo, sob o fundamento de que a condenação para fins de honorários advocatícios abrange o atrasado não pago (anterior à antecipação) e o que foi pago por força de antecipação de tutela até a prolação da sentença em primeiro grau. 2. De rigor, o conteúdo da decisão proferida em sede de antecipação de tutela está umbilicalmente ligado ao provimento sentencial que se persegue nos autos da ação principal. 3. Neste diapasão, vê-se, sem maiores digressões, que a melhor exegese a ser conferida ao capítulo decisório que condenou a executada, a título de honorários sucumbenciais, na importância de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, está na linha de que tal sucumbência contempla, por evidência, as parcelas deferidas por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, que, como já dito, confunde-se com o provimento final pretendido pelo exequente e, por isso mesmo, deve ser utilizado como base de cálculos para a incidência da verba honorária. 4. Apelação improvida. (AC 200883000105155 - 460283, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, 4ª Turma, DJE de 29/01/2010, pág. 623) Sem razão o INSS, ainda, no que diz respeito à aplicação das inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Isto porque a sentença proferida nos autos principais, na qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS através de apelação no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anote-se que não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, condenando o embargado a refazer seus cálculos nos autos principais, descontando-se os valores pagos no mês de janeiro de 2009, bem como o valor recebido no ano de 2008 a título de décimo terceiro salário. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2008.61.09.012939-8. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008071-26.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012616-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VANDERLEI LUIS LOPES (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0008071-26.2010.4.03.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : VANDERLEI LUIS LOPESS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez deixou de excluir os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 16/06/2008 a 28/01/2009. Cita, ainda, que o exequente não observou os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-13. Instado, o embargado concordou com as alegações do INSS (fl.

17).FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 9.570,82 (nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) a título de atrasados e de R\$ 774,94 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) devidos a título de honorários, atualizados até maio de 2010.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.012616-6.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008411-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0008411-67.2010.4.03.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: EDUARDO SUDÁRIO DOS SANTOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido.Devidamente intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS, aduzindo que a ação principal foi ajuizada em 2002, não podendo a ela ser aplicada as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Citou, ainda, que seus cálculos foram elaborados de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09.Ocorre, porém, que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, na qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 04 de dezembro de 2009, conforme se observa da certidão de fl. 275 dos autos principais.Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa a Constituição Federal.Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Acrescento que ao caso não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada.Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pelo embargado no feito principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 0004886-58.2002.4.03.6109. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz

0009002-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-72.2006.403.6109 (2006.61.09.007495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOAO BATISTA GRANUZZIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009002-29.2010.4.03.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : JOÃO BATISTA GRANUZZIOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009.Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Instado, o embargado concordou com as alegações do INSS (fl. 147).II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 16.431,06 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos) a título de atrasados e de R\$ 965,46 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) devidos a título de honorários, atualizados até agosto de 2010.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 22).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.007673-7.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009952-38.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0009952-38.2010.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: REINALDO LUIS MARTINS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Devidamente intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS, aduzindo que a sentença proferida nos autos principais não determinou a aplicação da Lei 11.960/09. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09.Ocorre, porém, que a sentença proferida nos autos principais não determinou a aplicação da Lei 11.960/09, tendo transitado em julgado sem apresentação de oposição pela autarquia previdenciária quanto à forma de atualização do crédito do exequente (fls. 206-2011).Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal.O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Acrescento que ao caso não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, sob pena de ofender a Constituição Federal.Logo, não pode o Juiz, por vias

transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pelo embargado no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2008.61.09.011812-1 Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0010051-08.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-76.2005.403.6109 (2005.61.09.007885-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA X MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0010051-08.2010.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTAS E N T E N Ç A I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, uma vez que incluiu nos cálculos o período de 01/04/2006 a 10/12/2006, já adimplidos pela autarquia previdenciária. Sustenta, ainda, que a embargada não observou os índices corretos de juros e de correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimada, o embargada concordou com relação a inclusão dos meses já quitados pelo INSS, contrapondo-se, porém, às alegações de aplicação das inovações da Lei 11.960/09. Trouxe aos autos novos cálculos, sem a inclusão do período de 01/04/2006 a 10/12/2006 (fls. 15-17). É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Com razão o INSS no que diz respeito ao adimplemento dos valores mensais devidos à embargada no período de 01/04/2006 a 10/12/2006, o que restou, inclusive, confirmado pela própria embargada. Sem razão, porém, com relação ao entendimento de que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Isto porque a sentença proferida nos autos principais, na qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 08 de maio de 2007, conforme se observa da certidão de fl. 156 verso. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anote-se que não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acolhendo os novos cálculos apresentados pela embargada à fl. 17 e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 2.657,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados até dezembro de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2005.61.09.007885-7. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO** DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0018955-90.2001.403.0399 (2001.03.99.018955-9) - JOSE CARDOSO X JOSE LUIZ SETEM X JOSE RODOLFO FILHO X JOSE ZANGIROLAMO X LAURINDO CHRISTOFOLETTI X LUIZ VICENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X OLYMPIO GAMBARO X OTTORINO CHERUBIM NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0007045-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007045-1) - CLAUDETE RODRIGUES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 22/09/2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Proceda a secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. Int.

0005565-77.2010.403.6109 - JANDIRA BARBOSA DA SILVA(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 05/07/2011, às 16:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, momento no qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 71, as quais comparecerão independentemente de intimação (fls. 82), e a autora em depoimento pessoal. Int.

0005662-77.2010.403.6109 - ANGELINA DOS SANTOS MARTINS(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 27/09/2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

CARTA PRECATORIA

0004777-29.2011.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MARIO LEONE FILHO(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 13/09/2011, às 14:00, para audiência de oitiva da testemunha Elizabeth Gonçalves de Oliveira (fls. 02). Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o juízo deprecante.

0004813-71.2011.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Designo o dia 13/09/2011, às 15:00, para audiência de oitiva da testemunha Nancy Marisa Salvador Zem (fls. 02). Expeça-se mandado de intimação da testemunha.Comunique-se o juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3974

MONITORIA

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Fl. 57: Cumpra a autora (CEF), corretamente, a determinação de fl. 56, devendo apresentar as custas processuais no Juízo Deprecado (Comarca de Caldas Novas-GO), comprovando no presente feito. Prazo: Cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004298-95.2009.403.6112 (2009.61.12.004298-1) - BRUNA DE SOUSA LEITE(MG092143 - CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002526-29.2011.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000007-81.2011.403.6112 - MARLEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS para que proceda o registro da caução de fl. 106. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1205375-95.1996.403.6112 (96.1205375-8) - MITRA DIOCESANA DE ASSIS - PAROQUIA DE SANTO ANTONIO DE RANCHARIA-SP(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Considerando que não retornou aos autos o aviso de recebimento referente ao ofício expedido à fl. 117, reiterem-se os seus termos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011003-80.2007.403.6112 (2007.61.12.011003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Ante a juntada aos autos da via do alvará de levantamento devidamente quitado (fl. 186), cumpra-se a parte final do despacho de fl.184, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 3987

CAUTELAR INOMINADA

0007027-60.2010.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Márcio Silva de Oliveira em face da União, na qual a restituição de veículo (VW Voyage, placa DQP-4753) apreendido em fiscalização policial. O requerente apresentou procuração e documentos (fls. 09/18).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 26).Pela decisão de fl. 31/verso o pedido liminar foi indeferidoCitada, a União apresentou contestação (fls. 37/41), acompanhada de documentos (fls. 42/89).O demandante constituiu novo advogado e desistiu expressamente do presente processo. O patrono tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 93).Instada (fl. 94), a União manifestou expressa concordância ao pleito do requerente (fl. 95).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000222-0) - CLEBER RIBEIRO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 1.464, telefone 3916-4420. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011004-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011004-0) - SILVIO ALVES CISILO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 14 de Julho de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bairro Bosque, telefones 3222-2911 e 8119-0008. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, primeiro à parte autora. Intimem-se.

0001891-82.2010.403.6112 - ANTONIO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008418-50.2010.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, cumpra-se a determinação da fl. 105, citando-se o réu.

0001137-09.2011.403.6112 - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Considerando que é feriado no dia 23 de junho de 2011, a perícia médica fica reagendada para o dia 29 de junho de 2011, às 18:00 horas. No mais, permanece a decisão das fls. 58/59 tal como lançada. Intimem-se.

0003693-81.2011.403.6112 - ROSA MARIA FIGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 30 de Junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefone 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005877-44.2010.403.6112 - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Considerando que o INSS não foi citado, redesigno a audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 08 de Setembro de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003981-29.2011.403.6112 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A - CART(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, estando presentes os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das multas impostas nos autos de infração 691.105 e 191.106. / Notifique-se a autoridade coatora. / Declaro-me incompetente e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de São Paulo, Capital. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8) - ANISIO ESTEVES REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

0011843-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011843-5) - WANDERLEY FARAH(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002718-64.2008.403.6112 (2008.61.12.002718-5) - NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

S E N T E N Ç A I. RelatórioO autor ingressou com a presente ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERNÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou que no ano de 1994 fez a abertura de uma firma individual para representar firmas e comercializar produtos no ramo de ferragens e produtos agropecuários. Sustentou que, devido aos altos custos para aquisição de mercadorias e devido aos encargos tributários, não iniciou suas atividades conforme planejado, limitando-se à prestação de serviços com vendas de produtos agropecuários, recebendo comissões pelos serviços prestados, sem, no entanto, requerer registro junto ao réu que realizou tal procedimento de forma unilateral. Assim, requereu a declaração de inexistência jurídica entre ele e o referido Conselho. Na manifestação judicial da folha 68 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da representação processual da parte autora. A parte autora, com a petição juntada como folhas 70/71, pediu reconsideração quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, sendo acolhido o pedido nos termos da manifestação judicial da folha 79. Citado, o réu contestou (fls. 86/95) sem suscitar questões preliminares. No mérito requereu a improcedência da ação. Sem réplica da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência em decorrência da fluidez de prazo na exceção de incompetência n. 200861120115208, que se encontrava em apenso. Vieram os autos novamente conclusos para sentença e, com a petição juntada como folha 103, a parte autora trouxe documento comprobatório de que a empresa encerrou suas atividades em 31/12/1996, sendo o julgamento novamente convertido em diligência para manifestação da parte ré quanto ao referido documento. Manifestação da parte ré às folhas 124/126. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o essencial. 2. Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. A questão posta nos autos resume-se à necessidade de inscrição da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A parte ré sustenta a obrigatoriedade do combatido resitro, com fundamento no artigo 27, da lei n. 5.517/67, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Diz aquele dispositivo legal: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por seu turno, os artigos 5º e 6º, da referida Lei, trazem o rol de atividades e funções de competência privativa do médico veterinário. O artigo 28, disciplina tal atividade no âmbito empresarial e assim dispõe: Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. No entanto, a controvérsia relativa à questionada inscrição deve ser dirimida à luz da Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e preceitua em seu artigo 1º: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Tal dispositivo visa coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564). Da análise conjunta de tais dispositivos legais, conclui-se que é obrigatório o questionado registro junto ao Conselho réu se a empresa exercer atividades básicas ou prestar serviços a terceiros na área de medicina veterinária, conforme rol dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Em outras palavras, a obrigatoriedade de inscrição no órgão está subordinada à efetiva prestação de serviços que exijam profissionais cujo registro também seja obrigatório. Deve ser observado, assim, a essência do serviço prestado. Nesse diapasão, a atividade relacionada à venda de produtos agropecuários e ferramentas não constitui atividade fim passível de registro e tampouco que necessite a contratação de um profissional registrado naquele órgão. Além do mais, em uma análise mais aprofundada, verificamos que, em momento algum, a Lei n. 5.517/68 prevê a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que comercializam produtos agropecuários e ferramentas. Sendo assim, a autora não exerce atividade básica passível de registro já que, como dito, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, o critério que define tal obrigatoriedade é a atividade básica desenvolvida, o que equivale dizer a natureza fundamental dos serviços prestados. Dessa forma, e descabido o registro pretendido pelo réu e consequentes obrigações pecuniárias decorrentes de tal registro. Nesse sentido, seguem entendimentos jurisprudenciais do STJ: Processo: RESP 201000624251 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069 Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 17/05/2010 Ementa: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Data da Decisão: 06/05/2010 Data da Publicação: 17/05/2010 Processo: AGA 200602043855 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 828919 Relator(a): DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 18/10/2007 PG: 00282 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 11/09/2007 Data da Publicação: 18/10/2007 Processo: RESP 200502063617 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/03/2006 PG: 00213 Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 07/03/2006 Data da Publicação: 20/03/2006 Assim, procede o pedido da parte autora. Observo, por fim, que a parte autora insurge contra as cobranças das anuidades relativas ao período de 2003 a 2006 e, com a petição juntada como folha 103, trouxe documentos comprobatórios de cancelamento da firma em 31/12/1996, tendo comunicado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em 10/09/2009 (Fl. 108). O Conselho, por seu turno, com a petição juntada como folhas 124/126, sustentou que tal cancelamento surtiria efeito perante àquele órgão somente a partir da solicitação de baixa junto ao conselho (10/09/2009). Tal discussão, no entanto, resta superada em face da procedência do pedido formulado pela parte autora. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e réu, desobrigando o autor do pagamento das anuidades questionadas no presente feito, quais sejam, 2003 a 2006, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003333-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003333-1) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 236/239. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada, uma vez que esta não apreciou o pedido de tutela antecipada formulado a fls. 231. O INSS renunciou ao direito de apelar (fls. 245). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, embora assista razão à parte embargante, entendo que o pedido de tutela antecipada perdeu seu objeto. É que este somente teria sentido caso a autarquia viesse a apelar da sentença impugnada, pois, de outro modo, a decisão que concedeu o benefício à autora passaria a produzir seus efeitos desde logo. Deste modo, tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de apelar, concluí-se que, embora o pedido de tutela antecipada não tenha sido apreciado, não subsistem, diante do trânsito em julgado da sentença, razões para fazê-lo neste momento processual. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas nego-lhes provimento, ante a perda do objeto da questão não apreciada na decisão embargada (pedido de tutela antecipada). Contudo, para evitar que a parte autora venha a ser prejudicada pela mora na implantação do benefício concedido, determino seja oficiado ao EADJ para que tome as providências necessárias à imediata implantação do benefício, caso este ainda não tenha sido implantado. Determino, outrossim, seja certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença embargada. P. R. I

0006341-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006341-4) - DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV (SP171444 - EDGAR

MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Não conheço do aditamento das folhas 194/206, porquanto protocolizado após o término do prazo para interposição do recurso de apelação. Para que se evite tumulto processual, desentranhe-se a peça protocolizada sob o n. 2011120019810-1 acima mencionada, restituindo-a à signatária. Após, cumpra-se o comando que consta da parte final da manifestação judicial exarada na folha 193, remetendo-se os autos ao E. TRF-3. Intime-se.

0012299-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012299-6) - AURENTINO SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0012328-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012328-9) - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA AVistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ALICE JULIO CARNAJAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos. Liminar indeferida pela decisão de fls. 51/52. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 59/65), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou documento (fls. 66/67) Réplica às fls. 71/72. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 74). A parte autora apresentou quesitos (fl. 75). Ante ao não comparecimento da requerente à perícia previamente designada (fl. 81), foi designada nova perícia (fl. 85). Laudo pericial juntado às fls. 88/95. As partes não se manifestaram sobre o laudo (fls. 96 e 97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, observo que o INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 03/01/2003 a 02/06/2008 (NB 128.028.470-3) e 22/08/2009 a 03/01/2010 (NB 536.963.618-0), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 04/01/2010. Ante as concessões administrativas, os requisitos dos benefícios, especialmente qualidade de segurado e carência, são incontroversos. Contudo, meramente por exemplificação, verifico que a requerente readquiriu a qualidade de segurada em 01/06/2002 e, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, computou as contribuições anteriores a perda da qualidade de segurado a fim de cumprir a carência mínima de 12 contribuições. Todavia, considerando que este juízo tem o entendimento firmado de que o benefício de aposentadoria por invalidez só pode ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência e, tendo a juntada ocorrido em 23/02/2011, posteriormente à concessão administrativa (04/01/2010), resta analisar se a autora estava ou não incapaz no período compreendido entre 03/06/2008 a 22/08/2009, lapso no qual o INSS não lhe concedeu o benefício. Pois bem, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de gonoartrose, espondilodiscoartrose e obesidade mórbida, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de limpeza). Com relação a data do início da incapacidade, o expert afirmou não ser possível determiná-la, todavia, informou que nos primeiros exames apresentados, 16/03/2007 e 11/12/2009, as lesões de joelho e coluna, respectivamente, já eram crônicas (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 90). Assim, considero que no momento da cessação do primeiro benefício previdenciário em 02/06/2008, a autora já estava incapacitada. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB n.º 128.028.470-3 pela Autarquia Previdenciária. Deixo de me manifestar sobre a aposentadoria por invalidez, ante a concessão administrativa anteriormente à juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, como acima explanado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Alice Julio Carnajal;- benefícios concedidos: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 128.028.470-3;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: após o trânsito em julgado;- DCB: 03/01/2010 (data anterior a conversão em aposentadoria por invalidez). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base

na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora. P. R. I.

0012478-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012478-6) - EDNA MENDES CRISOTOMO (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. A r. decisão de fls. 55/57 indeferiu a medida antecipatória pleiteada. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/73), defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documento (fls. 74/75). Réplica às fls. 80/81. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 82). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 96/106. As partes foram cientificadas quanto ao laudo (fls. 107 e 108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando que a autora relatou início em 2004 (quesito nº 10 de fls. 98/99). Considerando que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário no período de 19/05/2004 a 30/04/2008 (NB 505.237.374-7), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que o último vínculo empregatício da autora perdurou até 05/2004, conforme CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, osteoartrose de coluna cervical e tendinite, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais) e aquelas que exijam esforços físicos acentuados, sendo as patologias crônicas e evolutivas. Em que pese o expert indicar a possibilidade de reabilitação par atividades laborativas que não exijam grandes esforços físicos, considerando a idade da requerente, 58 anos de idade na data da prolação desta sentença, a atividade por ela desenvolvida (serviços gerais) e características degenerativa e evolutiva da doença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes

pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 505.237.374-7 pela Autarquia Previdenciária, em 30/04/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Edna Mendes Crisótomo; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.237.374-7; aposentadoria por invalidez: 27/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. P. R. I.

0013194-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013194-8) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Aceito a competência. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/72). Réplica às fls. 77/80. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova pericial (fl. 81 e verso). Perícia médica às fls. 89/94. Alegações finais pelas partes (fls. 97 e 100/101). A decisão de fls. 115/116 entendeu que a incapacidade do autor decorreu de acidente do trabalho e declinou a competência para a justiça estadual. O juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente e promoveu o retorno dos autos a esta vara federal (fls. 125/127). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à qualidade de segurado e carência, entendo que tais requisitos encontram-se demonstrados nos autos, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 05/07/2010. Já no tocante ao quesito incapacidade laborativa, verifico que o laudo pericial de fls. 89/94 atestou que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas, além de seqüela de esmagamento dos 3.º, 4.º e 5.º dedos da mão esquerda. Todavia, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 10 de fl. 90, o principal motivo da incapacidade laborativa total para a atividade habitual de pedreiro é a lesão da mão, conseqüente ao acidente de trabalho ocorrido em 29/12/2008 (sic). Logo, conclui-se que as lesões ortopédicas narradas na inicial, não são causas incapacitantes. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Outrossim, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, reconheço que a causa incapacitante do autor é o acidente de trabalho ocorrido em 29/12/2008 e não as lesões ortopédicas narradas na inicial, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. Ressalto ainda, que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer de causas acidentárias. Todavia, ante o reconhecimento administrativo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (fls. 108/109), ausente o interesse da parte após o acidente. Dispositivo Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 74.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 78/84, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência dos requisitos para o deferimento dos benefícios. Réplica às fls. 88/89.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 92 e verso).Laudo pericial apresentado às fls. 95/104.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 107/108) e o INSS às fls. 110/111 e 115/116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 112), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1979, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 12/01/1988, sendo que o último vínculo empregatício perdurou de 12/03/1990 a 06/04/1990. Recebeu benefício assistencial no período de 21/08/1996 a 01/01/2004 (fl. 113).Com relação à data do início da incapacidade o médico perito indicou o ano de 1990, com base na entrevista psiquiátrica, época em que começou a apresentar dificuldades em laborar (questões n.º 10 de fl. 98 e 18 de fl. 101).Em que pese o autor ter perdido a qualidade de segurado em fevereiro de 1989, entendo que seu último vínculo empregatício, com início em 12/03/1990 e término em 06/04/1990, fez-lhe readquirir a qualidade de segurado, de modo que entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).Para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, observo que o último vínculo empregatício do autor não permite que lhe sejam computadas as contribuições anteriores, uma vez que, a partir da nova filiação, não verteu 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da LBP.Todavia, sendo o autor portador de doença a qual há dispensa de carência (alienação mental), também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de

esquizofrenia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência. Observo ainda, que o expert indicou que se trata de doença mental, e que a incapacidade decorreu da progressão e agravamento da doença; o quadro clínico iniciou em 1988 (primeiro surto) e, no ano de 1990 começou a ter dificuldades de trabalhar. Por todo o exposto, o retorno às suas atividades, bem como ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB nº 532.627.594-1 pela Autarquia Previdenciária em 15/10/2008 (fl. 21), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José Ferreira do Nascimento; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do NB 532.627.594-1; aposentadoria por invalidez: 01/12/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0017900-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017900-3) - ADALCI DO NASCIMENTO DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. **ALDACI DO NASCIMENTO DIAS** ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos. O INSS, citado, contestou o feito (fls. 25/31), pugnando pela improcedência do pedido, alegando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado. Réplica às fls. 36/40. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova testemunhal (fl. 41). Foi produzida prova oral às fls. 65/67, mediante carta precatória. Deferida a produção de prova pericial (fl. 75), sobreveio aos autos o laudo de fls. 79/90. Alegações finais pela parte autora (fls. 93/95), tendo o INSS juntado informações do PLENUS e CNIS (fls. 97/105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 79/90 concluiu pela incapacidade laborativa da autora para o trabalho rural, tendo em vista ser portadora afecções degenerativas ao nível da coluna vertebral. Esclareceu, ainda, que a doença possui prognóstico desfavorável, sendo inevitável a piora progressiva e incremento dos sintomas dolorosos. Assim, tenho que o requisito da incapacidade restou demonstrado. Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida. Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO**

INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)O expert indicou a data do início da incapacidade a partir de 2010, quando passou a existir de modo persistente. Com isso, tenho que necessária a comprovação da qualidade de segurada da autora na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, passo a analisar as provas carreadas. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste na certidão de casamento da autora, cerimônia esta realizada em 1978, em que seu marido declarou a profissão de lavrador (fl. 17), certidões de nascimento de seus filhos, nascidos nos anos de 1980 e 1984, com a qualificação de seu marido de lavrador, e a carteira de trabalho de seu marido, onde consta que no período de 01/10/1991 a 30/06/1992 realizou trabalhos de serviços gerais no sítio Lago Azul. Tais documentos, o mais recente datado quase 20 anos atrás, não se presta como início de prova material da atividade rural da autora nos últimos anos, época em que foi acometida da enfermidade acima. Ademais, o extrato do CNIS de fl. 104, indica que contribuição previdenciária do marido da autora, como segurado facultativo, no período de 24/02/1994 a 06/06/2004 e, a partir de 07/06/2004, como contribuinte individual (ministro de culto), o que indica que já não é trabalhador rural desde então. Se não bastassem tais argumentos, as testemunhas ouvidas às fls. 66 e 67 não foram coerentes quanto à época em que a autora mudou-se para a cidade e declararam que há aproximadamente dois anos deixou o labor rural. Em razão do exposto, malgrado as dores suportadas pela parte autora, forçoso reconhecer que na data de início da incapacidade a autora não mantinha a qualidade de segurada, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000414-1) - CLAUDEMIR PARDINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de desempenho de trabalho rural no período de 09/11/1987 a 21/07/1991. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, em face da falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural somente com base em prova testemunhal. Aduziu, ainda, que não merece ser considerado eventual trabalho despedido pelo autor em idade inferior a 14 anos. Subsidiariamente, requereu que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 39/48). Réplica às fls. 54/61. Pela decisão de fl. 62, o feito foi saneado. Na oportunidade a preliminar argüida foi rejeitada. Durante a instrução processual, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 76/78). Não houve apresentação de alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) certidão de casamento dos genitores do autor, em que consta como profissão de seu pai lavrador, datada de 15/09/1951 (fl. 13); b) certidão de nascimento do autor em que consta como profissão de seu pai lavrador, datada de 21/11/1973, (fl. 14); c) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome dos genitores do autor, datada de 21/12/1987 (fls. 15/16); d) bloco de notas de produtor rural em nome do genitor do autor, com datas entre 22/03/1988 e 02/09/1999 (fls. 17/31); e) certidão militar em que consta a profissão do demandante como auxiliar de agricultor (fl. 33); f) certidão de casamento do autor, em que consta como sua profissão lavrador, datada de 26/07/1994 (fl. 34); g) certidão de nascimento da filha do autor, em que consta como profissão deste lavrador, datada de 17/11/1994 (fl. 35). Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, porquanto a profissão do chefe da família pode ser estendida aos seus demais membros, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, neste caso em concreto observo que há também documentação em nome do próprio autor, que atesta sua condição de rurícula. Assim, entendo superada a exigência de produção de prova material.Contudo, a almejada procedência depende também da apreciação da prova oral produzida. Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com

efeito, tanto a testemunha Antônio Calegon como Antônio da Silva Pires afirmaram que conhecem o autor desde 1985, ano em que a família do demandante adquiriu uma propriedade rural no município de Irapuru. Relataram que o autor trabalhava nas lavouras de amendoim e algodão, dentre outras culturas. Extrai-se dos depoimentos, outrossim, que a família não contava com empregados em sua propriedade rural, bem como que o autor por lá permaneceu até por volta do ano de 2002 (fls. 76/77). No mesmo sentido foram os relatos do autor em seu depoimento pessoal (fl. 78). No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Ademais, registro que neste caso em concreto o período pleiteado não engloba trabalho despendido em idade inferior a 14 anos, de modo que a alegação do INSS não merece prosperar. Portanto, considerando a prova oral e material, entendo que o autor desempenhou atividade rural durante todo o período mencionado na inicial (09/11/1987 a 21/07/1991), razão pela qual de rigor o seu reconhecimento. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar como exercício de atividade rurícola os serviços despendidos pelo autor no período de 09/11/1987 a 21/07/1991, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0001800-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001800-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA TORRES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/31), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 46/48. Saneado o feito, foi determinada a realização da prova pericial (fl. 49 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 52/64. O réu se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze)

contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 64). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo de grau leve bilateral, espondiloartrose, moderada artrose interapofisária em L5-S1 e abaulamento discal em nível de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, que podem levar a um quadro doloroso, mas que mesmo quando há dor esta não impede o trabalho (conclusão - fl. 63/64). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, consequentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002132-1) - LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, no termo do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos. Liminar indeferida pela decisão de fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 39/49), sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Formulou quesitos. Réplica e quesitos às fls. 51/53. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 56 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 59/62. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 65/66 e 75), tendo o réu informado a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Intimado o autor para manifestar se há interesse no julgamento da causa (fl. 90), manifestou-se às fls. 92/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, no que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, observo que o INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 20/06/2008 a 31/08/2008 (NB 531.036.818-0) e 11/05/2009 a 08/06/2009 (NB 535.536.183-4), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 09/06/2009. Ante as concessões administrativas, os requisitos dos benefícios, especialmente qualidade de segurado e carência, são incontroversos. Contudo, meramente por exemplificação, verifico que o requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1978 e readquiriu a qualidade de segurado em 02/07/2007 e, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, computou as contribuições anteriores a perda da qualidade de segurado a fim de cumprir a carência mínima de 12 contribuições. Todavia, considerando que este juízo tem o entendimento firmado de que o benefício de aposentadoria por invalidez só pode ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência e, tendo a juntada ocorrido em 26/01/2010, posteriormente à concessão administrativa (09/06/2009), resta analisar se o autor estava ou não incapaz no período compreendido entre 31/08/2008 a 10/05/2009, lapso no qual o INSS não lhe concedeu o benefício. Pois bem, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que o autor perdeu o globo ocular e, consequentemente a visão, por trauma ocorrido em 1981 decorrente de um assalto, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (motorista). Com relação a data do início da incapacidade, o expert afirmou não ser possível determiná-la, pois apesar do trauma ter ocorrido em 1981, o autor continuou a trabalhar até 2007 (resposta ao quesito nº 10 de fl. 61). Assim, tendo em vista que o autor trabalhou até o ano de 2007, considero a data da primeira concessão administrativa como início da incapacidade. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida do NB nº 531.036.818-0 (01/09/2008) pela Autarquia Previdenciária, devendo ser cessado quando da conversão em aposentadoria por invalidez, em 09/06/2009. Deixo de me manifestar sobre a aposentadoria por invalidez, ante a concessão administrativa anteriormente à juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, como acima explanado. Por fim, não conheço do pedido formulado às fls. 92/93, posto que divergente da demanda inicial, não podendo o autor se valer da economia processual para discutir questão estranha ao processo. Tal pedido deve ser formulado em ação própria, a fim de possibilitar a adequada defesa da parte ré, em obediência aos princípios do

contraditório e devido processo legal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Luiz Donizete Caetano Ferreira; - benefícios concedidos: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 531.036.818-0; - DCB: 09/06/2009 - data da concessão da aposentadoria por invalidez; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Não conheço da petição de fls. 92/93 pelos fundamentos acima. P. R. I.

0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6) - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA A r. decisão de fl. 164, impugnada por agravo de instrumento (fls. 166/182) indeferiu o pedido de perícia a ser realizada por médico especialista. Em que pese a r. decisão proferida no referido recurso não ter se manifestado sobre a questão, deferiu novamente antecipação de tutela no feito a fim de conceder o auxílio-doença (fls. 185/186). Pois bem. Considerando o caso em apreço, em que o autor possui 63 anos de idade, portador do vírus HIV e, tendo em vista o grande preconceito social suportado pelos infectados, conjugado com a nova concessão de auxílio-doença pelo Tribunal, com respaldo nos julgados abaixo, entendo por bem a realização de perícia especializada. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA NOS AUTOS - QUADRO PATOLÓGICO E INCAPACITANTE RECONHECIDO EM LAUDO OFICIAL ? INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]2. O juiz não pode dar interpretação a laudo técnico sem assistência de especialista, sobretudo para contrariar a sua conclusão. Todavia, na apreciação livre da prova para formar o seu livre convencimento pode valorar as assertivas ali contidas, considerando as condições pessoais da parte. [...] (AC 200401990472361, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1, 1.ª T, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:257) (grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE PERITO NA ÁREA DA PATOLOGIA. I- A perícia médica realizada pelo Juízo, cotejada com os demais elementos dos autos, é meio hábil de prova, que fornece ao magistrado subsídios necessários para a formação de sua convicção. Deve, portanto, ser feita por especialista na patologia alegada. II- Agravo interno desprovido. (APELRE 200751018109498, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2, 2.ª Turma especializada, E-DJF2R - Data:10/09/2010 - Página:267) (grifei). Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas portadoras do vírus da AIDS, controlam a doença com o tratamento anti-retroviral. Também é certo que essa patologia, dependendo de seu estágio e gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico especialista para avaliar a gravidade da doença. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito infectologista e correspondente agendamento de perícia. Intimem-se e cumpram-se.

0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3) - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FÁRIA X FRANCIELE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que se encontra acometido de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família, a qual sobrevive da renda insuficiente de seu padrasto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/36. Após o cumprimento do mandado de constatação (fls. 51), o pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 53/53vº. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, postulou seja observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 59/65). Réplica a fls. 76/82. O feito foi saneado a fls. 85/86. Sobrevieram aos autos estudo social e laudo médico pericial (fls. 93/100 e 101/113), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 131/134). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 137/142). É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para

o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há, no entanto, entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a

inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, o autor alega estar acometido de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor e que lhe demanda assistência permanente de terceiros. Com efeito, tal particularidade restou comprovada pela perícia médica realizada nestes autos (fls. 101/113). Assim, este primeiro requisito foi preenchido.Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, registro que a renda familiar no caso em apreço é de R\$ 200,00 per capita, uma vez que o núcleo familiar, composto por três pessoas, sobrevive da renda mensal do padrasto do autor na importância de R\$ 600,00 (fls. 93/100). De se ressaltar, ainda, que o mencionado benefício previdenciário em nome do autor é o próprio benefício assistencial almejado nesta demanda, o qual lhe é pago por força da tutela antecipada concedida nestes autos. Por este motivo, não deve ser computado como parte da renda familiar, pois, ainda está sub judice.Ademais, a renda auferida com o benefício representa a percepção de um salário mínimo por mês, de forma que deve ser excluído do cálculo da renda mensal familiar, conforme já fundamentado. Portanto, a renda familiar mensal é de apenas R\$ 600,00.Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos e tratamento fonaudiológico que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado no estudo social (fls. 96/97 - quesitos n. 15 e 16), entendo que o autor se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família.Deste modo, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Fica, pois, mantido o provimento antecipatório concedido nestes autos.Registro, ainda, que, ante a falta de requerimento administrativo, o benefício deverá retroagir tão somente à data de sua concessão liminar nestes autos (30/07/2009), momento em que foram reconhecidos os requisitos para a percepção do benefício. Ressalvo, porém, que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor por força da tutela antecipada concedida.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor por força da tutela antecipada concedida nestes autos, na seguinte forma:- beneficiário(a): Hiromity Luan dos Santos Yamauti de Faria;- benefício concedido: benefício assistencial;- NB: N/C- DIB: desde a concessão liminar do benefício (30/07/2009);- RMI: 1 salário-mínimo; - mantém tutela antecipada.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50, e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008193-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008193-7) - HONORINA MARIA BERBERT DA FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos em sentença,Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por HONORINA MARIA BERBERT FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 34).Citada, a ré contestou o feito às fls. 36/42.Houve réplica (fls. 46/48). Após, a parte autora peticionou (fl. 53), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de desistência (fl. 54), o réu deixou transcorrer o prazo sem nada dizer, conforme certidão da fl. 57-verso.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu deixado transcorrer o prazo sem se opor ao pedido de desistência, presume-se sua concordância tácita, impondo a homologação do pedido.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária de justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0011367-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011367-7) - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença, no termo do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 63/65, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 69/72. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade laborativa é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 74/76). Juntou documentos (fls. 77/81). Réplica às fls. 84/95. A parte autora requereu a juntada de prontuários e laudos médicos (fls. 98/108). A parte ré foi cientificada dos documentos acostados (fl. 113), voltando os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fl. 78), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 12/11/1980, contendo somente cinco pequenos vínculos empregatícios. Reingressou ao sistema, apenas em 05/2008, na qualidade de segurado facultativo. Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 71, afirmou não ser possível determinar tal data por se tratar de patologia de caráter evolutivo. O INSS, a fim de fixar a data do início da incapacidade, requereu expedição de ofícios aos médicos do autor, tendo o requerente atendido prontamente a solicitação, juntando os documentos de fls. 100/108. Diante dos prontuários acostados aos autos, observo que apenas em 24/07/2009 o autor relatou dor em coluna lombar à médica da divisão de saúde de Pirapozinho, a qual o encaminhou para especialista em ortopedia (fl. 105). À fl. 101, depreende-se que o autor teve sua primeira consulta com ortopedista em 03/03/2009, o qual solicitou a tomografia computadorizada realizada em 04/09/2009 (fl. 100). Dessa forma, entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas em 04/09/2009, data do primeiro exame que diagnosticou a espondilodiscoartrose degenerativa, bulding discal e protusão discal, ou seja, após o autor readquirir a qualidade de segurado (05/2008). Assim, considero a data do laudo (04/09/2009 - fl. 100) como a data do início da incapacidade do autor. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor verteu quinze contribuições antes do início da incapacidade (fl. 80), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de

15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa, bulding discal e protusão discal (quesito n.º 01 de fl. 70), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro) (quesitos n.º 02, 03 e 07 fls. 70/71). Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade do autor realizar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que seja treinado e habilitado para atividades que não exijam esforços físicos ou grandes movimentações (quesitos n.º 05 e 06 de fls. 70/71). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva do autor, 50 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Valdevino Ferreira de Souza; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do requerimento administrativo NB 537.327.303-8 (15/09/2009 - fl. 52); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012126-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012126-1) - AILTON ORTEGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/86, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 93/110). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Do mérito O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina

basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, consequentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos,

verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloque como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois fuge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o

que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000248-1) - SIVIRINA SILVA DE CARVALHO (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária proposta por SIVIRINA SILVA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de conseguir benefício de assistência ao idoso, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/56. Na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Com vista o Ministério Público Federal manifestou no sentido de ser desnecessária sua intervenção neste feito (fl. 66/72). À fl. 62 e verso, foi determinada a expedição de auto de constatação. Com a petição de fls. 73/74, a autora informou que o benefício ora pleiteado lhe foi concedido na via administrativa, razão pela qual requereu desistência da ação. Auto de constatação veio aos autos (fls. 78/81). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, o INSS sequer chegou a ser citado, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS (SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Citada, a CEF ofereceu resposta alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15H 45MIN. Intime-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VERA LÚCIA DOS SANTOS PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Após análise do processo administrativo (fls. 42/46), o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 53/56), oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. O INSS informou, à fl. 59, a existência de outro processo da autora perante a 1.ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio. Instado a se manifestar (fl. 61), a parte autora informou que os processos referem-se a benefícios distintos (fls. 63/65). Laudo pericial apresentado às fls. 67/75. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 77/86, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de qualidade de segurado da parte autora, bem como inexistência de incapacidade laboral. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 87/93). Réplica às fls. 96/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 90), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1978, vertendo contribuições até 11/12/1995. Reingressou ao sistema em 11/2006, como contribuinte individual/segurado facultativo, passando a receber benefício previdenciário (NB 560.526.946-8) no período de 12/03/2007 a 26/06/2007. Posteriormente, não mais voltou a contribuir. O médico perito afirmou que a doença surgiu há aproximadamente três anos e indicou como data do início da incapacidade aproximadamente 01 ano (sic) (quesitos nº. 11 e 12 deste Juízo de fl. 71). Depreende-se, portanto, que a autora foi acometida da doença no final de 2007, mas que a afecção tornou-se incapacitante apenas no término de 2009. Do histórico de créditos a ser juntado a estes autos, infere-se que a autora voltou a perceber benefício previdenciário no período de 01/06/2008 a 28/02/2010, de forma que a qualidade de segurada foi mantida, mesmo que por força de medida judicial. Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 90). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno dissociativo-conversivo e episódio depressivo maior severo, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Vera Lúcia dos Santos Pinheiro; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indeferimento administrativo do NB 540.277.782-5 (05/04/2010 - fl. 28); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários

advocáticos da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de 12 meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o histórico de créditos da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-65.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe assegure reajustes no valor do seu benefício previdenciário, com observância do disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91. Para tanto, alega que não houve aplicação da equivalência do reajuste do valor do benefício com o reajuste do valor dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), pleiteando a aplicação desses índices, a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças em atraso. Citado, o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito defendeu a inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição. Citou o julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE 376846), onde teria sido reconhecida a constitucionalidade dos reajustes concedidos pela Previdência Social e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/32). Houve réplica (fls. 35/42). É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A parte autora requereu a garantia da equivalência de reajustes entre o valor do benefício e dos salários-de-contribuição. O art. 201 da CF/88, ao prever o direito da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a competência para editar as leis que regulam os planos de previdência social, cabendo a este definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. No tocante à pretensão de reajustamento do valor do benefício conforme reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, cumpre ressaltar que ao juiz é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição da República reservou ao Legislador. Observando-se a evolução legislativa, temos que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006 passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Quanto ao pedido da autora, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a pretendida equiparação entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. Entendo que tais critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade. Nesse sentido, acórdão recente do E. STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 734497, Processo: 200600001164/ MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ: 01/08/2006, p. 523, Relatora LAURITA VAZ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (destaquei) 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o

primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Quanto ao prequestionamento feito pela parte autora, quando à violação dos artigos 194, IV, 201, 4º e 5º, XXXVI, todos da CF/88, pela Portaria n.º 4883, de 16/12/98, cumpre ressaltar que esta estabeleceu as regras para implementação imediata dos dispositivos da EC 20/98, relativos ao RGPS. O art. 194, IV, trata do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; o art. 201, 4º, assegura o reajustamento desse valor para preservar-lhe o valor real e, por fim, o art. 5º, XXXVI, garante o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Questionada portaria não incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma, tratando das novas regras para aposentadoria estabelecidas na EC 20/98, inclusive garantindo o direito adquirido daqueles que já haviam preenchido todos os requisitos para concessão do benefício, bem como cuidando das regras de transição para aqueles que já faziam parte do RGPS, quando da edição da emenda constitucional, em 15/12/98. Não violou, assim, direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, não havendo garantia a regime jurídico. Por outro lado, foi preservado o direito ao reajustamento dos benefícios, de acordo com as regras previstas em lei. A regulamentação, pela portaria, quanto a valores de benefícios, salários-de-contribuição e alíquotas e salário base em cada classe de contribuição, foi feita de acordo com delegação legislativa, não extrapolando dos limites dessa delegação. Assim, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Portaria expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e demonstrada a regularidade nos índices de reajustes aplicados, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-36.2010.403.6112 - RUY MORAES TERRA X RUY MORAES TERRA FILHO (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003656-88.2010.403.6112 - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Perícia administrativa às fls. 46/50. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 52/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 57/69. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 76/84), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Preliminarmente, alegou a incompatibilidade entre a aposentadoria por tempo de serviço e o benefício de incapacidade. Juntou os documentos de fls. 85/102. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 105/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à preliminar alegada, tem razão o instituto réu, uma vez que os benefícios são inacumuláveis, a teor do que preconiza o artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Assim, no caso de procedência desta demanda, o autor deverá optar entre um dos benefícios. Dessa forma, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 69). O laudo pericial relatou ser o autor portador de artrose de coluna lombo-sacro e redução do espaço discal L5-S1, as quais podem provocar dores limitantes, leve a moderada, em coluna lombar esporadicamente, e quando houver dor, não impede o trabalho, e a consequência é apenas a dor (sic) (grifei) (quesito n.º 02 de fl. 67). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados do ano de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 28/09/2010, conforme se observa à fl. 61 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 64, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 59/61 de modo que, homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, resalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de

legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que não há incapacidade e que o uso de medicamentos, quando necessário, supre as dores, tendo o autor condições de trabalhar (quesito n.º 4 de fl. 67). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado à fl. 111 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-38.2010.403.6112 - LEONEL TROMBETA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONEL TROMBETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/17). No despacho de fl. 19 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 23/27. A decisão de fls. 30/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 37/38. Laudo pericial às fls. 44/52. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 54/56, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora. Juntou documentos (fls. 57/59). A parte autora apresentou réplica e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 61/66). Pelo despacho de fl. 72 ficou consignado que o pedido de antecipatório seria reapreciado em sede de sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, observo que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 13/07/1997, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 16/09/1997 a 20/12/2008. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 13/07/1997 a 13/10/1997. Com relação à data do início da incapacidade a médica perita afirmou ser em agosto de 2010, em resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo (fl. 47). Considerando que o autor manteve contrato de trabalho até 20/12/2008 (CNIS a ser juntado aos autos), que os documentos de fls. 67/71 evidenciam que ele percebeu seguro desemprego de 01/2009 a 05/2009 e que não possui nenhum outro vínculo empregatício anotado em sua CTPS, conclui-se que o requerente encontra-se desempregado. Assim, atendendo ao disposto no artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e artigo 14 do Decreto nº 3048/91, o autor manteve sua qualidade de segurado até 15/02/2011. Isso porque a legislação acima dispõe que mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado obrigatório, sendo que a este prazo será acrescido mais 12 meses se comprovado que o segurado esteve desempregado e, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados anteriormente ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte obrigatório relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, como a última contribuição como obrigatório do autor ocorreu em 12/2008, ao se somar mais 24 contribuições, chega-se à 12/2010. Mas para a perda da qualidade de segurado, deve-se verificar qual o dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior (janeiro/2011) ao término deste prazo, que é 15 de fevereiro de 2011. Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar (resposta ao quesito de nº. 1, deste juízo - fl. 46), que o incapacita total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais (conclusão - fl. 52). Ademais, a expert indicou reavaliação após 1 (um) ano. Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da incapacidade constada pela médica perita (agosto de 2010 - resposta ao quesito nº 10, fl. 47), pois a partir de então o autor não estava apto a exercer qualquer atividade laborativa. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de agosto de 2010, data indicada pelo perito do surgimento da incapacidade, na forma abaixo estipulada: - segurado (a): Leonel Trombeta; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir do início da incapacidade (agosto de 2010 - fl. 47); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade do autor total e temporária para suas atividades habituais, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 1 (um) ano indicado pelo médico perito para a reavaliação do autor, contado a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em agosto de 2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-34.2010.403.6112 - EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 103/110), remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0004319-37.2010.403.6112 - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006115-63.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA NOBRE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

S E N T E N Ç A Vistos, CLEIDE APARECIDA NOBRE ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação com preliminar atinente à ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 18/23). Réplica às fls. 26/29. É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/12). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua

vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 24 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda).Do mérito propriamente ditoPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo

empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores do imposto de renda incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Autos n. 000641440201040361120 autor postula o recalcule da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 37/46). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007101-17.2010.403.6112 - ALTAMIR DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALTAMIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de conseguir benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 40/42). Após, a autora veio aos autos dizer que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, o INSS sequer chegou a ser citado, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007299-54.2010.403.6112 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento

do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/38). A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 49/63. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 69/73). A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 81/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 63). O laudo pericial relatou ser o autor portador de protusões discais de coluna lombar L4-L5 e L5-S1, mas que não impossibilitam o autor de exercer suas funções laborativas, conforme conclusão de fls. 62/63. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de setembro de 2009, setembro, outubro e novembro de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 09/12/2010, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 da fl. 57, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 57/58 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-20.2010.403.6112 - IVO HASELEIN DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVO HASELEIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/36). Medida antecipatória indeferida às fls.

38/40. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 43/59. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência dos pedidos sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 65/69). Juntou documento (fl. 70). Réplica às folhas 73/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social

ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 70), observo que o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 25/01/1979, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 25/01/1979 a 21/08/2003 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 02/2010 a 06/2010. Sendo que possui contrato de trabalho em aberto desde 03/03/2005. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que se infere em outubro de 2010, com base nos atestados e laudos médicos apresentados no ato do exame pericial (resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo, fls. 50/51). Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de lesão do manguito rotador de ombro direito, artrose de coluna cervical e lombar e gonartrose esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural), bem como para qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (quesitos nº 3 e 5 fl. 50). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença, que deve retroagir à data da incapacidade constada pelo médico perito (outubro de 2010 - resposta ao quesito nº 10, fls. 50/51), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ivo Haselein da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do início da incapacidade (outubro de 2010 - fls. 50/51); aposentadoria por invalidez: 17/02/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0008442-78.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da

testemunha EURIDICE GIACOMINI, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigada a apresentá-la independente de intimação. Intime-se.

0000967-37.2011.403.6112 - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. ROMEU KOITIRO NOMURA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 21). O INSS apresentou contestação às fls. 23/38, com prejudicial de mérito atinente a prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir para a revisão conforme Emenda Constitucional 20/98. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal restou prejudicada, na medida em que o próprio autor já excluiu do pedido as parcelas devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 07/11/2003, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Em abono de sua tese traz à colação a solução dada a caso semelhante, pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor do teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício

encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Romeu Koitiro NomuraBenefício concedido: revisão da

renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0001836-97.2011.403.6112 - JOSE FERNANDO AVERSANE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) substancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de

melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-79.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA GUAZZI COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria

controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs

no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-07.2011.403.6112 - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002944-64.2011.403.6112 - JOSE PEREZ CARRASCO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir

mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Do mérito O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-76.2011.403.6112 - EDSON AKIRA SHIRATOMI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Do mérito O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a

necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estaria-se concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos.Nesse sentido as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. 3. DispositivoEm face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-63.2011.403.6112 - EDILSON AVANCI DE SOUZA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a alteração do valor percebido a título de auxílio-acidente do trabalho, com aplicação do percentual de 50% do salário de contribuição. Disse que recebe o benefício mencionado acima desde 1985, no percentual de 40%. Entretanto, a partir de 1995, com a edição da Lei n. 9.032, esta porcentagem elevou-se para 50%. Assim, faz jus à alteração. Requereu a concessão da liminar e juntou documentos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da correção de seu benefício (de 40% para 50%) não pode prosperar, levando-se em conta que a legislação que alterou o dito percentual passou a vigor em 1995, sendo que somente agora, decorridos mais de 15 anos, pleiteia sua aplicação. Por outro lado, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o autor está laborando, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até o seu final. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003523-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003523-0) - DALILA DE AMAZONAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA AA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/32) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de início de prova material. Mediante carta precatória (fls. 42/52), foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. Alegações finais da parte autora às fls. 54/56 e do INSS à fl. 58. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2002, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidão de casamento de José Valério e Lucilene Ferreira Lima (fl. 15), certidões de nascimento dos filhos de Valério com Lucilene (fls. 16/19), certificado de dispensa de incorporação (fls. 19/20) e certidão eleitoral (fls. 21), todos em nome do Sr. José Valério. Ressalto, todavia, que todos os documentos são de pessoas estranhas à lide. Em que pese a requerente narrar que convive maritalmente com o Sr. Valério, não fez prova nos autos desta união. Nem mesmo a prova testemunhal indica a convivência da autora com o Sr. Valério. Somente a testemunha João Francisco (fl. 51) relata que o marido da autora também é rural, sem sequer citar seu nome. Ademais a certidão de casamento do Sr. Valério com a Sra. Lucilene Ferreira Lima, demonstra que os mesmos separaram-se judicialmente no final de 1990. Por outro lado, todos os documentos que instruem a inicial com a finalidade de comprovar o labor rural do Sr. Valério são anteriores a 1990, ou seja, período em que não se presume a convivência entre a requerente e aquele, posto que casado com Lucilene. Sendo assim, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural da requerente. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor

rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária e assim, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0002180-78.2011.403.6112 - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002182-48.2011.403.6112 - LIDIA MARQUES DUARTE (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002183-33.2011.403.6112 - JOSE DIVINO ALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002184-18.2011.403.6112 - GILMAR FERREIRA PINTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o

INSS.Intime-se.

0002185-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA MENDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002196-32.2011.403.6112 - MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002198-02.2011.403.6112 - REGINA FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002201-54.2011.403.6112 - JOSE AILTON DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002204-09.2011.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002209-31.2011.403.6112 - JOSE WILTON CALADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002210-16.2011.403.6112 - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002216-57.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-55.2007.403.6112 (2007.61.12.004538-9)) ADELINA ARACY DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DECISÃO ADELINA ARACY DA SILVA apresentou esta exceção de suspeição requerendo a nomeação de médica perita diversa daquela nomeada nos autos da ação ordinária, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário. Assevera que a médica nomeada não é especialista na doença que acomete a autora, não podendo concluir e afirmar com certeza se a requerente é portadora de determinada patologia ortopédica. Além disso, a excepta já pertenceu ao quadro de funcionários do INSS, podendo ser parcial em sua conclusão quanto à incapacidade. Pela decisão da folha 12, determinou-se a intimação da médica perita para a se manifestar sobre a presente exceção, bem como oficiado ao GBENIN para que fosse informado se a excepta já pertenceu ao quadro de servidores do INSS, bem como o período. Em resposta, a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri apresentou a petição das folhas 16/21, sustentando que não ocupou cargo no INSS, apenas tendo celebrado contrato de prestação de serviço, já encerrado em 19/02/2006. No que diz respeito à especialidade médica, falou que durante toda sua trajetória profissional atendeu diversos tipos de doenças e lesões, reunindo conhecimento técnico e científico para realizar a perícia designada. Intimado, não houve manifestação do GBENIN (folha 28). Decido. Primeiramente, convém observar que resta prejudicada a apresentação de informação pelo GBENIN, uma vez que desnecessária para o julgamento da presente exceção, ante as informações prestadas pela própria excepta. Pois bem, não assiste razão à parte excipiente.

Aplicam-se ao perito os mesmos casos de impedimento e suspeição aplicáveis ao juiz, conforme artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil. Ter pertencido ao quadro de peritos do INSS, no passado, não é causa de impedimento ou suspeição. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição amparada na alegação de que a perita já pertenceu ao quadro de peritos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visto que não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade. Infundada também a alegação de não ser especialista na patologia que acomete o autor, uma vez que da análise curricular da perita nomeada, é notória a capacidade técnica e experiência nas diversas áreas da medicina. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, ele pode designar qualquer profissional de sua confiança. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito. Conforme orientação jurisprudencial, o fato de o perito nomeado pelo Juiz ter pertencido aos quadros do INSS, não configura suspeição. Ora, com muito mais razão não configurará se o perito deixou o vínculo com a autarquia há mais de 5 anos. Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002045-66.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-36.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X RUY MORAES TERRA X RUY MORAES TERRA FILHO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Apensem-se aos autos n.0003653-36.2010.403.6112. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008325-87.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DORACY VELASQUES PEREZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Maria Doracy Velasques Peres, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a autora é empregada do Ass Lar São Francisco de Assis na Providencia de Deus, ora impugnada, percebendo salário no valor de R\$ 4.175,40. Intimada, a impugnada informou que requereu a assistência no feito principal (fl. 08). É o relatório. Decido. Com efeito, a impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que a autora/impugnada possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade. Consta no documento apresentado pelo impugnante neste feito (fls. 04), que a autora percebe renda mensal de R\$ 4.174,40. Tendo a autora não impugnado tal valor e não apresentando os comprovantes de imposto e renda, entendo que, no caso destes autos, ficou comprovado que a autora possui condições de suportar as custas do processo. Dessa forma, entendo que o valor total percebido é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-23.2005.403.6112 (2005.61.12.000018-0) - RUI BARBOSA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X RUI BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2630

MONITORIA

0010613-52.2003.403.6112 (2003.61.12.010613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

DECISÃO Pretende o executado o desbloqueio da quantia de R\$ 1.284,52, constrita em razão de penhora on-line determinada por este Juízo. Alega que se trata de verba salarial e, portanto, impenhorável. A exequente, por sua vez, aduziu em manifestação que as verbas bloqueadas não correspondem ao salário do executado, pois não há correspondência de valor. Alegou, ainda, que tal valor, caso correspondesse aos vencimentos do exequente, não mais

ostentaria o caráter alimentar, em função do transcurso do tempo, razão pela qual não há óbice à penhora efetivada (fls. 116/118). Sobreveio a alegação do executado de que a quantia bloqueada representa o montante que restou de seu salário após o pagamento de suas necessidades. Para provar o alegado, juntou os documentos de fls. 137/139. É o relatório. Decido. Com razão a exequente. Embora a quantia penhorada provenha da percepção do salário do executado, conforme se observa dos documentos de fls. 137/139, não há que se falar em sua impenhorabilidade. É que o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, pretende proteger de constrição judicial somente a quantia necessária à subsistência do seio familiar do devedor e, para tanto, prescreve a impenhorabilidade de seus vencimentos. Aliás, tal particularidade resta cristalina diante da própria redação do artigo em comento: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Contudo, é certo que o valor percebido a título de verba salarial não mantém o caráter alimentar indeterminadamente. Ao contrário, uma vez utilizados os vencimentos para satisfazer as necessidades básicas do seio familiar do devedor, o resíduo salarial passa a compor a esfera de disponibilidade do executado. Do contrário, estender-se-ia a vedação legal do artigo 649 do CPC a praticamente todo o montante em dinheiro disponível nas contas em nome do devedor, pois é natural que o seu patrimônio em dinheiro corresponda aos resíduos de seus salários pretéritos. Obviamente, esta não foi a intenção do legislador, pois cediço que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme dispõe o artigo 655 do CPC. Neste sentido, calha transcrever a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido (grifei) - (REsp 200801111780, Rel. Ministra Nancy Andriighi, STJ - TERCEIRA TURMA). Assim, tendo em vista que o salário é verba percebida mensalmente, forçoso concluir que só persiste sua natureza alimentar durante o mês correspondente. É que a verba é considerada de caráter alimentar quando tem como finalidade a subsistência daquele que a percebeu. Neste contexto, uma vez que no mês seguinte haverá novo pagamento, não é razoável entender que os restos salariais do mês pretérito sirvam para a satisfação de necessidades básicas do devedor, porquanto este terá ao seu dispor novo montante em dinheiro, referente ao mês seguinte. Vale destacar que o próprio executado informou ao Juízo que a quantia de R\$ 1.284,52 refere-se à sobra de seu salário, já descontadas as parcelas despendidas com as necessidades básicas (fls. 129/130). Assim, entendo que tais verbas não mais ostentam o caráter alimentar. Do mesmo modo, verifico que o depósito na conta corrente do executado se deu em 18/04/2008 (fl. 107), ao passo que a penhora somente ocorreu em 05/05/2008 (fl. 105), ou seja, quando a verba já havia perdido seu caráter alimentar, razão pela qual hei por bem manter a penhora. Diante do exposto, mantenho a penhora efetivada nos autos. No mais, defiro o pedido de levantamento do depósito judicial em favor da exequente. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009748-68.1999.403.6112 (1999.61.12.009748-2) - ALCEBIADES VIANA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 3 (três) dias, como requerido na folha 111. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009923-62.1999.403.6112 (1999.61.12.009923-5) - EDENI OLIVEIRA CARDOSO (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X TEREZA FERNANDES DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON DAS NEVES DIAS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008224-31.2002.403.6112 (2002.61.12.008224-8) - ADALZIRA TEREZA MENDONCA SILVA X ANTONIO ANTENOR MARCHETTI X BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES X JAIME RODRIGUES DA SILVA X MARIA ASCENAO MOLEIRO X MARILIZE PEREIRA DOS SANTOS X NORMA CAMPAGNOLLO BARBOSA X RITA TEIXEIRA PINOTTI X TADASHI UCHIDA X WILMAR JOSE ELLER (SP077001 - MARIA APARECIDA

DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré requiera o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005145-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005145-5) - JOSE ZENZI SATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006289-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006289-1) - ABEL ZORZETTO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1) - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3) - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011446-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011446-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo os apelos da União e do INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011607-41.2007.403.6112 (2007.61.12.011607-4) - ANTONIO DE JESUS XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011943-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011943-9) - IVONE BORGES DOS SANTOS FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à notícia da disponibilização do valor requisitado nestes autos (folha 179). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006107-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006107-7) - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto à notícia de disponibilização do valor referente à RPV expedida neste feito (folha 139). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS

APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0007893-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007893-4) - LEOLINO JOSE LUZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cientifique-se o Autor quanto à manifestação da folha 159. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0009997-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009997-4) - ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007469-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007469-6) - VALDEVINO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, bem como ao INSS quanto ao pedido da folha 96/97. Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8) - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0010833-40.2009.403.6112 (2009.61.12.010833-5) - ANTONIO ARANDA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à notícia da disponibilização dos valores requisitados nestes autos (folhas 97 e 98). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002265-98.2010.403.6112 - GABRIELA VITORIA BALBINO RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Observo que a parte autora postulou o benefício de auxílio-reclusão a partir de 20/03/2009, data em que deu entrada no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente. Contudo, é certo que o genitor da autora encontrava-se encarcerado no CDP de Caiuá antes mesmo de ser transferido para o estabelecimento em que atualmente se encontra, conforme consta do atestado de permanência carcerária de fls. 14. Por outro lado, verifico que o INSS alegou em contestação a perda da qualidade de segurado do pai da autora quando de seu encarceramento (fls. 46/50). Do mesmo modo, este argumento foi utilizado pelo Tribunal para cassar a tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 80/81) e, ainda, serviu de base ao pronunciamento do MPF, que, por esta razão, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 84/87). Assim, o período de encarceramento anterior a 20/03/2009, que aparentemente era irrelevante para o desfecho da causa, tendo em vista que a parte autora pretendia a concessão do benefício a partir desta data, passa a ser de suma importância para que se possa verificar se ao tempo da prisão o genitor da autora ainda ostentava a qualidade de segurado. Fixo, pois, o prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos prova quanto à data do encarceramento de seu genitor, perante o CDP de Caiuá. Intime-se

0003551-14.2010.403.6112 - JOSE ADEMAR ZUMIOTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o INSS apresentou contestação com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil.Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária.Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação da União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a esta parte do pedido.Intimem-se.

0003596-18.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A X USINA ELDORADO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Baixa em diligênciaA empresa DESTILARIA ALCÍDIA S.A. ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, a fim de que seja declarado o direito de efetuarem compensação das contribuições ao INCRA com outras contribuições, recolhidas nos dez anos que precederam o ajuizamento da ação; ou subsidiariamente, a declaração do direito à compensação das contribuições ao INCRA, recolhidas acima da alíquota de 0,2%, nos dez anos que precederam o ajuizamento da ação; ou ainda, subsidiariamente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento das contribuições aos sistemas S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a autorização para compensar ou restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos.Emenda à inicial às fls. 78, com a juntada de novos documentos.A União apresentou contestação às fls. 110/167, com as alegações de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da Ação em que se discute a legalidade da contribuição ao INCRA e legitimidade do INCRA para figurar no pólo passivo desta Ação que se discute a legalidade da Contribuição destinada a esta Autarquia.Réplica às fls. 184/212.Relatei. Decido.O pólo passivo desta ação merece ser retificado.Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA. Necessário que aquela Autarquia integre o pólo passivo deste feito, como litisconsorte necessário, uma vez que, sendo o destinatário da arrecadação discutida, tem nítido interesse na lide, pois a possibilidade de supressão do tributo afetará diretamente sua esfera jurídica.Por outro lado, também deve figurar no pólo passivo a União, por atuar como agente arrecadador e fiscalizador do recolhimento das contribuições ao INCRA. Assim, rejeito esta preliminar.Acerca da legitimidade da União e do INCRA, a seguinte decisão:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. 1. O pedido da autora está limitado ao prazo não alcançado pela prescrição decenal. 2. Legitimidade do INCRA e da União (Fazenda Nacional) para figurar como litisconsortes passivos necessários nos feitos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA. 3. A Primeira Seção em julgamento recente de Agravo Regimental em Recurso Especial pacificou a questão, concluindo pela natureza jurídica do adicional de 0,2% ao INCRA como sendo de contribuição de intervenção no domínio econômico, ocasião, inclusive, em que determinou a incidência dos arts. 543-C e 557, ambos do CPC. Precedente (AgRg no REsp 933.600/RS). 4. Apelação improvida. (grifei)(TRF 1ª Região, Apelação Cível 2005.34.000170971, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), e-DJF1 de 06/11/2009, p. 492)Ao autor para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e a abril de 1990 (44,80%).No entanto, observo que referida ação acusou prevenção em relação ao autor Aparecido Albertini Ribas (autos n. 1200670-88-1995.403.6112), relativo ao índice de 44,80 de abril de 1990. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos.Intime-se.

0005964-97.2010.403.6112 - ROSALINA FERREIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 27/36).Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o

transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007664-11.2010.403.6112 - NEUSA BATISTA VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007665-93.2010.403.6112 - JOSE ALVES DA LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0008012-29.2010.403.6112 - JESUINO AMBROZIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002239-66.2011.403.6112 - DIRCE LOPES VAREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002240-51.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DURIGON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002950-71.2011.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Tendo o presente feito acusado prevenção com outros anteriormente ajuizados perante esta Vara e a 1ª Vara Federal local, fixou-se prazo à parte autora para que trouxesse cópia da petição inicial e eventual decisão/sentença proferida naqueles (folha 22). Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a r. manifestação judicial, no que diz respeito aos autos n. 0002823-70.2010.403.6112, que tramitam perante a 1ª Vara Federal, alegando que a demanda tem patrono diverso, solicite-se àquela egrégia Vara as cópias mencionadas acima. Após, tornem os autos conclusos.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à manutenção do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 42, fixou-se prazo para que a autora regularizasse a procuração apresentada. Em resposta, a parte autora, por meio da petição da folha 43, trouxe aos autos os documentos das folhas 44 e 45. É o relatório. Decido. Não há prevenção. A causa de pedir e os pedidos são distintos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.890.769-7, tendo como data da última remuneração a de 05/2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de junho de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 11), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 44). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Na peça inicial, a parte autora pede, especificamente no item d de fl. 15, que o INSS seja condenado a pagar todas as parcelas vencidas, seja a que título forem (inclusive as referentes aos pedidos de revisão), inclusive as parcelas referentes ao abono anual desde a data da primeira entrada do requerimento - DER. O feito acusou prevenção com os

autos nº 2010.63.17.002616-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 90/95). Ali, observa-se que o pedido inicial era para concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde o requerimento de 09/01/2008, que havia sido indeferido pela Autarquia. Já na petição de fl. 98, a parte autora manifestou-se no sentido de inexistir prevenção, uma vez que o processo do JEF já transitou em julgado. Entretanto, nada mencionou sobre a possível existência de coisa julgada, uma vez que neste feito, apesar do pedido genérico de condenar o INSS a lhe conceder o benefício desde a data da primeira entrada do requerimento, na narrativa dos fatos consta que este se deu em 09/01/2008 (fl. 03), ou seja, o mesmo fato que embasou o processo do JEF. Assim, à parte autora para, em 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0003718-94.2011.403.6112 - JACIRA MARQUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JACIRA MARQUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente com 60 anos (folha 23), só começou a contribuir para a Previdência Social, em 01/2010 quando já contava com 58 anos de idade, na qualidade de contribuinte individual. Por outro lado, a parte autora disse sofrer por doenças osteomusculares (folhas 42/46). Pois bem, é sabido que tais problemas não surgem rapidamente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e tem desenvolvimento lento, progressivo e degenerativo, sendo que no início a parte até consegue desempenhar suas atividades normais, ao passo que ao final, com a progressão da doença, as atividades laborativas da paciente ficam comprometidas. Tais doenças, provavelmente, tiveram início anos atrás, assim também a incapacidade laborativa, quando a parte autora não era segurada da Previdência Social. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 28 de junho de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. 12. Defiro o pedido constante no item m da inicial (folha 19), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras

intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 21).13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOPor ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada (folha 08), que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). No mesmo prazo fixado, a parte autora deverá corrigir o valor dado à causa, nos termos do que estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

0003767-38.2011.403.6112 - AUTO LARANJEIRA DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por AURO LARANJEIRA DAS NEVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade é anterior a sua condição de segurado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.O comunicado de decisão da folha 12 informa que o pedido administrativo do autor foi indeferido em virtude da incapacidade preexistir à data de seu reingresso ao regime geral da Previdência Social.Pois bem, os documentos apresentados pelo requerente até indicam que ele sofre por patologias psiquiátricas. Entretanto, não é possível precisar, neste momento processual, quando se deram tais patologias, necessário para verificação se o autor, quando do ocorrido, cumpria os requisitos para obtenção do benefício auxílio-doença. Vê-se, que os atestados médicos de folhas 13 e 14, evidenciam que o autor teve que se submeter a internamento hospitalar nos períodos de 29/01/2009 a 04/03/2009 e 24/11/2009 a 22/12/2009, além de outros, para tratamento das mesmas patologias que afirma causar sua incapacidade laboral atual. Assevera-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social se deu em 12/2009, portanto, ao que parece, em data posterior ao surgimento de suas patologias.Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial.Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 04 de julho de 2011, às 15h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Ao Sedi para

correção dos registros de autuação, no que diz respeito ao nome do autor, levando-se em consideração a inicial e o documento da folha 11. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003772-60.2011.403.6112 - SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI DE FATIMA CALDEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 17 de agosto de 2010, conforme disposto no documento de fl. 24, sendo que somente agora, decorrido quase 1 (um) ano, pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 05 de julho de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003782-07.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ROSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRA REGINA ROSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 23, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com atestado médico mencionado, o laudo de exame, mais recente, da folha 29. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os

documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 06/1997 e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 06/1997 a 01/2010. Sendo que nos períodos de 10/12/1999 a 11/01/2000, 10/07/2001 a 10/09/2001, 03/12/2007 a 30/06/2008 e 23/01/2010 a 28/02/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SANDRA REGINA ROSA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.230.200-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS.

14. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 13), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003837-55.2011.403.6112 - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 44, posterior ao indeferimento do pedido de prorrogação do benefício (fl. 36) noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Vê-se, pelos documentos acostados nos autos, que a requerente apresenta as mesmas patologias por um longo período de tempo, sendo que foi receitado medicamentos para controle de suas patologias, não surtindo efeito. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 17/04/2006, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 17/04/2006 a 03/07/2008 e possui contrato de trabalho em aberto desde 10/07/2008. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/08/2009 a 05/05/2010 e 26/08/2010 a 13/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.096.146-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 06 de julho de 2011, às 15h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo**

recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14 - Defiro o pedido constante no item f da inicial (folha 20), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 22).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003838-40.2011.403.6112 - VERA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 22/24, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com os atestados médicos mencionados, o laudo de exame, das folhas 45/46.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 19/05/1978, manteve contratos de trabalhos em períodos intercalados de 19/05/1978 a 05/05/2006 e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual de 04/2009 a 02/2010. Sendo que no período de 24/02/2010 a 22/09/2010, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.825.682-8;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 9h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da**

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003845-32.2011.403.6112 - VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos o atestado médico de folha 18, mais recente, sem qualquer laudo de exame atual a corroborar suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 31 de agosto de 2011, às 18h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante no item g da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003854-91.2011.403.6112 - SIDNEI DUARTE DA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SIDNEI DUARTE DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por Esquizofrenia Paranóide Catatônica, não reunindo condições laborativas. Falou que reside juntamente com sua companheira, que recebe um benefício assistencial, além de dois filhos. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, o atestado médico da folha 29, mais recente, aparentemente, comprova que o autor possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. A despeito disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de

fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 27 de junho de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003874-82.2011.403.6112 - CELIA ANTONIO DE MACEDO DAL BELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CELIA ANTONIO DE MACEDO DAL BELLO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 05 de julho de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O autor postula o recalcdo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 55/81).Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.Intimem-se.

0004059-57.2010.403.6112 - ETELVINA ZELI DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005113-58.2010.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a desistência da oitiva de Genésio Volpe (folha 58).Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Ato seguinte, registre-se para sentença.Intime-se.

0003873-97.2011.403.6112 - ELLEN SOARES DA SILVA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELLEN SOARES DA SILVA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora

apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 05 de julho de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 13), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004597-38.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CANO PELEGRINO OLOPS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de NAIR CANO PELEGRINO OLOPS, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a autora, ora impugnada percebe benefícios previdenciários, de modo que a renda é suficiente para arcar com as custas do processo. Assim, não comprovou ser juridicamente pobre a ponto de ter os benefícios da assistência judiciária deferidos. Intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 10). É o relatório. Decido. Com efeito, a impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que a autora/impugnada possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Consta, nos documentos apresentados pelo impugnante neste feito (fls. 05/06), que a impugnada percebe aposentadoria por idade e pensão por morte, cujos valores, somados equivalem a R\$ 2.030,33. Tal valor não é considerado alto, a ponto de atribuir à impugnada condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-35.2007.403.6112 (2007.61.12.006641-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à notícia da disponibilização do valor requisitado nestes autos (folha 142). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0010848-14.2006.403.6112 (2006.61.12.010848-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

O defensor constituído do réu Marcos Fernando da Silva Mateus, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 65

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006873-42.2010.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA ME(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias das folhas 25, 28/31 para os autos do Inquérito Policial 0006459-44.2010.403.6112. Após, arquivem-se os autos.

0000972-59.2011.403.6112 - CRISTINA CARDOSO DE MOURA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP283772 - MARCELA COSTA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Acolho o parecer ministerial de fls. 55/57 como razão de decidir e defiro a liberação da embarcação e do motor de popa apreendidos, desvinculando-os da esfera penal, o que todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 683/2011, comunique-se ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), que deverá observar a decisão proferida nos autos do Processo 460/2010, que determinou o arrolamento de bens. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia deste despacho para o feito 00030514520104036112. Após, arquite-se Int.

0002317-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-90.2011.403.6112) REINALDO PEREIRA DA CRUZ X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO formulado por REINALDO PEREIRA DA CRUZ, onde sustenta ser proprietário arrendatário do veículo FIAT UNO WAY, ano 2010, modelo 2011, placas NRH-1387, cor preta, chassi n. 9BD195162B0092035, Renavam n. 260943827. Alega que utiliza o veículo como instrumento, o qual se encontra arrendado na modalidade leasing. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou favoravelmente ao presente pedido de restituição (fls. 46/47). DECIDO. A priori, vislumbro que o requerente comprovou ser o legítimo possuidor do bem em questão (fls. 5 e 6). O Ministério Público Federal observa que a restituição do bem em questão não acarreta prejuízos à ação penal em curso, além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo

FIAT UNO WAY, ano 2010, modelo 2011, placas NRH-1387, cor preta, chassi n. 9BD195162B0092035, Renavam n. 260943827, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oficie-se à Receita Federal desta cidade. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)
Vistos em Inspeção. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 446). Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 294/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ANDRADINA, SP, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a) Representante da CESP para Assuntos Ambientais; b) Representante da CESP para Assuntos de Demarcação dos Limites de APP. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 295/2011, devendo ser remetida à Justiça FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, SP, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, para intimação e oitiva das testemunhas ANDRÉ LUIZ MUSTAFÁ E ANTONIO GULLA NETO, ambos engenheiros, domiciliados na Usina de Jupiá (testemunhas arroladas pela defesa). 3. CARTA PRECATÓRIA n. 296/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para intimação e oitiva de JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ (testemunha arrolada pela defesa), Analista Ambiental do IBAMA. 4. CARTA PRECATÓRIA N. 297/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PANORAMA, para intimação e oitiva das testemunhas ALCIDES BULGAM (RG 11.296.463-SP, Rua Fortunato Campant, 773, Paulicéia) e o SECRETARIO FINANCEIRO EM EXERCÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA (arroladas pela defesa), bem como a intimação do réu ANTONIO ANSANELI (RG 4.929.333 SSP/SP, residente na rua Quintino Maldonet, 683, fone 3871-3605, Panorama), para comparecer na audiência a ser designada por este Juízo, E PARA INTIMÁ-LO, AINDA, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 5. CARTA PRECATÓRIA 298/2011, devendo ser remetida a justiça Estadual da COMARCA DE TUPI PAULISTA, para intimação e oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ WAKI, com endereço na rua Hiroshi Etto, populares, Tupi Paulista (arrolada pela defesa), bem como a intimação dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (RG 6.322.160 SSP/SP, residente na rua Gastão Vidigal, 906, Fone 3851-2039), CLÁUDIO PORTOLEZ (RG 4.440.351 SSP/SP, residente na rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229) e ALCIDES DO SACRAMENTO (RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista, para comparecerem na audiência a ser designada por este Juízo, E PARA INTIMÁ-LOS, AINDA, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho. 7- Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. 8- Fica a defesa intimada de que deverá fornecer ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista o endereço completo da testemunha José Luiz Waki, para que o mesmo possa ser intimado para a audiência a ser realizada naquele Juízo. 9- Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
DESPACHO DE FL. 972 (26/05/2011): Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da(s) folha(s) 954/958, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu JAIL SABINO para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. DEPAREQUE-SE, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META NACIONAL DE NIVELAMENTO N. 02 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao Juízo Estadual da Comarca de PALMITAL, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu JULIO CEZAR COSTA RAMIRES, RG 5.644.431-X-SSP/SP, residente na Rua Santos Dumont, 828, Palmital, SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 257/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 2/6, 8/17 e 646. Cópia, ainda, deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo, o Doutor CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS, OAB/SP 290912-B, com endereço na rua Casemiro Dias, 406, V. Nova, nesta, fone: 4101-2030 ou 9117-3775. Solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos 697/1996 (fl. 530), 82/2004 (fl. 530) e 2004.61.16.000601-1 (fl. 499). Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 983 (31/05/2011): Vistos em inspeção. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas nestes

autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-as da esfera penal. Com cópia deste despacho servindo de ofício n. 647/2011, comunique-se ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, que as mercadorias apreendidas no presente feito ficam liberadas, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Observo que o veículo apreendido foi restituído à empresa Palmital Transportes e Turismo S/C Ltda. - ME, nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas n. 2002.61.12.001529-6, mediante depósito, ressalvado interesse da Receita Federal (fls. 261/263). Ciência ao Ministério Público Federal.

0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Vistos em Inspeção. Depreque-se a AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a) ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA, com endereço na Rua Maria Aparecida Aguiar Aguillar, 167; b) JOSÉ HÉLIO BORGES, residente na Rua Sebastiana Camilo do Nascimento, 1122, ambos em exercício no município de Teodoro Sampaio, SP. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 275/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas acima mencionadas, com cópias da denúncia, do Auto de Qualificação e Interrogatório, da defesa preliminar e dos depoimentos das testemunhas de acusação, respectivamente, das folhas 447/450, 241/242, 617, 634, 635, 636, 679/680 e 681/682. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 276/2011, devendo ser remetida a UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para a INTIMAÇÃO da ré ANA MARIA OLIVEIRA CÂNDIDO DE PAULA, RG 4.642.788-0-SSP/SP, CPF 384.696.261-91, com endereço na Rua Maranhão, 227, apto. 41, Higienópolis, São Paulo, SP, telefone: (11) 3256-4185, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

1- Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 05/07/2011, às 15:00 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira/SP, para realização de audiência de interrogatório do réu. 2- Fls. 367/368: Mantenho a decisão de fls. 300, devendo a defesa pleitear junto ao Juízo que decretou a prisão. 3- Sem prejuízo, forneça a Secretaria ao Patrono do Réu) Certidão de Objeto e Pé deste feito relatando sobre eventual inexistência de mandado de prisão. Int.

0009185-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009185-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Vistos em Inspeção. Forneça a defesa, no prazo de cinco dias, o endereço atual do réu. Int.

0003355-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003355-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Depreque-se a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 265/2011, ao JUÍZO FEDERAL EM CAMPINAS, para intimação e oitiva da testemunha CARLOS FRANCISCO NEVES (Rua das Araucárias, 701, Campinas). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 266/2011, ao Juízo da Comarca de PARAGUAÇU PAULISTA, para intimação e oitiva das testemunhas ALESSANDRO JOSÉ BRASÃO (Rua Ceará, 322, Bairro Murilo Macedo), JOÃO ANTONIO BACCA FILHO (Rua Expedicionários, 225, Centro), JOÃO MANGUEIRA (Rua dos Vieiras, 900, bairro Barra Funda) e EZEQUIEL DE OLIVEIRA (Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 492, Centro). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 267/2011, ao Juízo da Comarca de SÃO MIGUEL PAULISTA, para intimação e oitiva da testemunha MARIA PINHEIRO DA SILVA (Rua Santos Dumont, 20, Bairro do Limoeiro). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 268/2011, ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, para intimação do réu APARECIDO DE OLIVEIRA (rRG 9.277.365, com endereço na rua Salvador Norcia, 46, Jd. Bela Vista, nessa), do inteiro teor deste despacho. Observo que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP. Fica a defesa intimada, via publicação, das expedições das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias nº 265 a 268/2011. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010229-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010229-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X NEUZA ALEXANDRE DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Vistos em Inspeção. (Fls. 314/317) Nada a determinar. Tendo em vista a informação da fl. 313, INTIMEM-SE as defesas e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 05 de abril de 2012, às 13h30min, na Vara

Única da Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o Interrogatório dos réus. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa do réu Agnaldo, Dra. Sandra Sfefani Amaral, OAB-SP n. 158900, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3223-3932.

0013402-19.2006.403.6112 (2006.61.12.013402-3) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CORREIA MOURA X JOAO DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X AILTON CEZAR DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Designo para o dia 16 de agosto de 2011, às 14 horas, a audiência para o interrogatório dos réus. Cópias deste despacho servirão de MANDADOS para intimação: 1. Do réu LEONARDO CORREIA DE MOURA, RG n. 37.341.156-X-SSP/SP, CPF 271.797.881-14, com endereço na Av. Paulo Marcondes, 1186 (Serralheira Aquarius Ltda), nesta cidade, telefones (18) 9128-9513, 9736-4819, 9197-6440; 2. Do réu JOÃO COSTA, RG n. 5.413.092-SSP/SP, CPF 360.188.488-72, com endereço na Rua Antônio Onofre Gerbasi, 213, J. das Rosas, nesta cidade; 3. Do réu AILTON CÉZAR DA COSTA, RG n. 22.505.711-6-SSP/SP, CPF 120.879.998-30, com endereço na Rua Maurílio Fernandes, 417, Conjunto Habitacional Mário Amato, nesta cidade; 4. Do defensor dativo do réu Leonardo Correia Moura, o Dr. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB-SP 113.261, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, v. Nova, nesta cidade, telefone 3221-8526. Intimem-se.

0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

Vistos em Inspeção. A defesa não arrolou testemunhas. Assim, DEPAREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo Estadual da Comarca de Nova Londrina, PR, a audiência para INTERROGATÓRIO da ré JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD, RG 9.756.842-1-SSP/PR, com endereço na Rua Sergipe, 657, Itaúna do Sul, PR. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 272/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Qualificação e Interrogatório, dos depoimentos das testemunhas de acusação na fase policial e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 75/77, 10/12, 27, 28, 29 e 91/96. Intimem-se.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo Estadual da Comarca de Tocantinópolis, TO, a AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o INTERROGATÓRIO e INTIMAÇÃO da ré NAIDES CHAVES DA SILVA, RG 029748922005-6-SSP/MA, CPF 779.792.301-91, residente na Rua Maranhão 696, centro, Tocantinópolis, TO, do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por aquele Juízo. Testemunhas a serem ouvidas e respectivos endereços: 1. EDILEYDE SILVA SOUSA, Rua Santo Antônio, 1166, Setor Alto Bonito; 2. ODÁLIA MORAES DA SILVA, Rua Maranhão, 614; 3. MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO SOUSA, Av. Nossa Senhora de Fátima, 1093, centro, todas em Tocantinópolis, TO. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 269/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Qualificação e Interrogatório e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 78/81, 58/59 e 159/160. Dê-se vista ao MPF para se manifestar se os medicamentos apreendidos ainda interessam à instrução processual. Intimem-se.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Vistos em Inspeção. Fls. 303: Homologo a desistência da testemunha Manoel Leopoldino de Messias, arrolada pela acusação. Designo o dia 29/09/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Cópia deste despacho, servirá de ofício n. 680/2011, requirite-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500) a apresentação na data acima mencionada, à sede deste Juízo Federal, dos policiais MARIO SERGIO CASTALDELLI, RE 117113-5 e EDMAR DE OLIVEIRA, RE 864421-7, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 10/04/2008). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 273/2011, ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, para intimação da ré SONIA MARIA DA SILVA (RG 9.105.783-8 SSP/SP, com endereço na rua Totó Duarte, 1280, apto 31-B, Anchieta, ou Rua Manoel Rodrigues Goulart, 42, Bairro Anchieta, fone: 3225-3024), da audiência supra designada. Fica a defesa intimada, para fornecer os endereços das testemunhas arroladas às folhas 283, no prazo de três dias. Intimem-se.

0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30min, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu (fl. 142).

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Anote-se quanto aos novos endereços dos réus (fls. 412 e 412). Deprequem-se as audiências destinadas à oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 287/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE ANÁPOLIS, GO, com PRAZO de 60 (sessenta), para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Arnaldo: a) VADIVINO ALBINO FELIX, Rua PB 44, quadra 08, lt 35, setor parque Brasília; b) CRISTINA MORAIS SILVA, Rua Padre Anchieta, 66, Bairro São Lourenço, ambos em Anápolis, GO. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 288/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA, DF, com PRAZO de 60 (sessenta), para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Daniel Pedro da Silva: a) NEILTON PIRES RODOVALHO, QR 312, Conjunto L, Casa 15, S. Maria; b) FERNANDO HENRIQUE DE MELO, Rua 04, Qd 12, Lote 31, Bairro Frei Eustáquio, ambos em Brasília, DF. 3. CARTA PRECATÓRIA n. 289/2011, devendo ser remetida à FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MS, com PRAZO de 30 (trinta), para a INTIMAÇÃO dos réus: a) DANIEL PEDRO DA SILVA, RG 76341-SSP/MS, CPF 408.805.161-00, residente na Rua Sagarana, 341, J. Panamá, Campo Grande, MS, telefone 9218-8341, do inteiro teor deste despacho; b) ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO, RG 3667065-SSP/GO, CPF 833.683.881-34, com endereço Rua Clarineta, 22, fundos, Bairro Tiradentes, Campo Grande, MS, do inteiro teor deste despacho. 4. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, o Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161.674, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefones (18) 3223-3932 ou 3221-3959, do inteiro teor deste despacho. As cartas precatórias n.ºs. 287 e 288/2011, deverão ser instruídas com cópias da denúncia, do Auto de Prisão e Interrogatório e das defesas preliminares, respectivamente, das folhas 212/215, 2/7, 228/238, 250/251 e 253/254. Intimem-se.

0009572-74.2008.403.6112 (2008.61.12.009572-5) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JORDANI(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X ALEXANDRE RICARDO JORADANI BRONZOL

Tendo em vista que o defensor constituído dos acusados não apresentou as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal, intimem-se os réus para constituírem novos defensores, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º 277/2011, ao Juízo da Comarca de Lins, para intimação dos réus GILSON JORDANI (RG 17.808.078 SSP/SP, residente na rua Promissão, 991, Rebouças, Lins/SP) e SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO (RG 18.683.278 SSP/SP, residente na rua Ivo Marcondes de Souza, 102, Vila Saúde, Guaiçara/SP), do inteiro teor deste despacho.

0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)

Vistos em Inspeção. À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Anote-se que os réus não arrolaram testemunhas (fls. 98/101 e 118/119). Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 262/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PANORAMA, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO, Sargento PM; b) WILSON BENTO DOS SANTOS, Soldado PM, ambos em exercício no Pelotão da Polícia Militar Ambiental de Panorama, SP, localizado na SP 294, Km 686. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 263/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO de 30 (trinta), para a INTIMAÇÃO do réu YOSSUO SINOSUKE, RG 7.492.597-SSP, CPF 502.337.858-68, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 542, centro, Presidente Venceslau, SP, do inteiro teor deste despacho. 3. CARTA PRECATÓRIA n. 264/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta), para a INTIMAÇÃO do réu DANIEL BATISTA DE SOUZA, RG n. 22.017.067-SSP/SP, CPF n. 112.567.238-27, com endereço no Assentamento Maturi, lote 146, Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho. 4. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, o Dr. JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP 239696, com endereço profissional na Rua Donato Armelin, 726, V. Euclides, nesta cidade, telefones (18) 3903-5406, do inteiro teor deste despacho. As cartas precatórias serão instruídas com cópias da denúncia, dos termos de declarações dos réus e das defesas preliminares, respectivamente, das folhas 41/43, 19, 31, 98/101 e 118/119. Observo que não há nos autos depoimentos das testemunhas. Tendo em vista que o barco, o motor de alumínio e os demais petrechos de pesca apreendidos no Auto de Infração Ambiental 162141, emitido em 06/08/2008,

não interessam mais à instrução processual, desvinculo-os da esfera penal. Com cópia, ainda, deste despacho servindo de ofício n. 651/2011, comunique-se ao Comandante do 2º Batalhão da Polícia Ambiental, em Panorama, SP, com endereço na Rd. Comandante João Ribeiro de Barros Km 686, bairro Marrecas, CEP 17980-000, que os bens apreendidos neste feito estão liberados para que sejam encaminhados a autoridade administrativa responsável por sua apreensão para que dê a destinação legal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0) - JUSTICA PUBLICA X MANFREDO MANOEL ALVES (SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o MPF sobre a defesa preliminar apresentada às folhas 177/192. Tendo em vista que consta na procuração de fls. 176 ... com os objetivos de representá-lo e fazer defesa nos autos da Carta Precatória Criminal n. 75779-82.2011.8.09.0087 (201100757796) em trâmite perante a 1ª vara Criminal da Comarca de Itumbiara, Goiás, oriunda da Ação Penal n. 2009.61.12.000248-0..., manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, se atuará em todos os atos processuais, devendo para tanto juntar aos autos nova procuração, na qual deverá constar expressamente para defendê-lo nos autos da Ação Penal 0000248-26.2009.403.6112. Fica a defesa intimada, de que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X NIRVAN LEITE FERREIRA

Vistos em inspeção. (Fls. 325/326) Depreque-se à JUSTIÇA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA, BA, a CITAÇÃO dos réus SEVERINO FLORIANO MARTINS, RG nº 116646659-SSP/BA, CPF 111.096.292-91 e NIRVAN LEITE FERREIRA, RG nº 0993831362-SSP/BA, CPF 009.919.725-11, ambos com endereço na Rua 02, Casa 42, Condomínio Alameda da Tijuca, Capuchinhos, Feira de Santana, BA, bem como a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Caso seja aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e acompanhamento das condições impostas, devendo este Juízo ser informado semestralmente sobre seu cumprimento. Esclarecendo, ainda, aos denunciados que, se aceitam a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo, ainda, eles serem intimados para que compareçam naquele Juízo acompanhados de defensor. CASO OS RÉUS RECUSEM A PROPOSTA, A INTIMAÇÃO deles para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta por escrito, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (arts. 396 e 396-A do CPP), e de que, se não apresentarem resposta ou não constituírem defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 281/2011, devendo ser remetida ao JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA, BA, com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia e da proposta ministerial, respectivamente, das folhas 141/145 e 325/326. Com relação ao réu VALDIR SILVA DE JESUS, RG nº 932503047-SSP/BA, CPF 789.038.155-72, com endereço na Av. Peixe, n. 19, 1º andar, Caixa d'água, Salvador, BA, DEPREQUE-SE, com prazo de trinta dias, a sua CITAÇÃO, nos termos da denúncia e sua INTIMAÇÃO para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), devendo ele declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. Cópia, ainda, deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 282/2011, devendo ser remetida ao JUÍZO FEDERAL DE SALVADOR, BA, com as homenagens deste Juízo, com cópia da denúncia de fls. 141/145. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-as da esfera penal. Também, com cópia deste despacho servindo de ofício n. 684/2011, comunique-se ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, que as mercadorias apreendidas no presente feito ficam liberadas, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Ficam vinculados à presente ação penal os veículos apreendidos nestes autos. Intimem-se.

0007467-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007467-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TOSHIRO MIYASAKI (SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS)

Vistos em Inspeção. NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU LUIZ FERNANDO TOSHIRO MIYASAKI, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta do Ministério Público Federal da folhas 136/137, depreque-se ao Juízo da Comarca de SANTO ANASTÁCIO/SP, a INTIMAÇÃO do réu FERNANDO TOSHIRO MIYASAKI, RG 3.591.729-5, residente na Av. dom Pedro II, 76, Vila Oriente, em Santo Anastácio, bem como a AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Caso seja aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e acompanhamento das condições impostas, devendo este Juízo ser informado semestralmente sobre seu cumprimento. Esclarecendo, ainda, ao denunciado que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo, ainda, ele ser intimado para que compareça naquele Juízo acompanhado de defensor. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 280/2011, devendo ser remetida

ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia e da proposta ministerial, respectivamente, das folhas 67/69 e 136/137. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 29/09/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Comunique-se ao Superior Hierárquico. Intimem-se as testemunhas. Intime-se o defensor dativo do réu Edson para fornecer o rol das testemunhas e apresentar seus endereços, no prazo de cinco dias, bem como da audiência acima designada. Manifeste-se o MPF sobre a arma e munições apreendidas (fls. 66). Deprequem-se as intimações dos réus. Int.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o defensor constituído dos acusados não apresentou as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal, intimem-se os réus para constituírem novos defensores, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 277/2011, ao Juízo da Comarca de Lins, para intimação dos réus JOSÉ ROBERTO AUGUSTO (RG 23.987.973-9 SSP/SP, residente na Rua José de Moraes, 1419, Centro, Teodoro Sampaio) e EVALDO LOPES LIMA (RG 23.649.830-7, residente na rua Beta, 815, Bairro Estação, Teodoro Sampaio), do inteiro teor deste despacho.

0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu manifestou desejo de apelar (fl. 261 verso), intime-se o defensor constituído, o Dr. JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES, OAB-SP n. 221231, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que as mercadorias apreendidas nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvincule-as da esfera penal. Com cópia deste despacho servindo de ofício n. 653/2011, comunique-se ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, que as mercadorias apreendidas no presente feito, referente a Reginaldo Galhardo Pontes, ficam liberadas, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Ficam vinculados à presente ação penal os veículos apreendidos nestes autos (fl. 10). Ciência ao Ministério Público Federal.

0001121-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001121-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VIANA DO NASCIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Não obstante a respostas à acusação de fls. 110, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU PEDRO VIANA DO NASCIMENTO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. 2- Assim, determino o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa e interrogatório do réu. 3- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 278/2011 ao JUÍZO FEDERAL DE OURINHOS para intimação e oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa (JOSÉ DIOGENES ALVES LIMA, RG 4.926.050 SSP/SP, residente na rua Engenheiro José Roberto Vitor, 87, Vila Odilon, Ourinhos e GILMAR APARECIDO FIDELIS DA SILVA, RG 30.995.839-8 SSP/SP, residente na Ilha Quarto Centenário, Vila dos Pescadores, 166, Salto Grande). 4- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 279/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, para intimação e oitiva da testemunha comum à acusação e defesa (MARCELO RUAS NOGUEIRA, Capitão-de-Corveta (T), Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio/SP), bem como para intimação e interrogatório do réu PEDRO VIANA DO NASCIMENTO (RG 235268/MB, CPF 090.859.201-91, residente na rua Rio Branco, n. 8-38, Presidente Epitácio. 5- Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor dativo EDISON DE ARAUJO SILVA, OAB/SP 116.671, com escritório na rua dos Paulistas, 1235, Jd. Santa Tereza, nesta, fone: 3222-4434, do inteiro teor deste despacho. 6- Ciência ao MPF. Int. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva.

0002480-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, dou seguimento à ação penal. Tendo em vista que foi deprecada a suspensão condicional do processo (fl. 184) e que foi designada para o dia 2 de agosto de 2011, às 15h15min, na Primeira Vara Federal de Jaú, SP, a audiência para o ato deprecado (fl. 206), aguarde-se informação sobre a recusa ou aceitação da proposta. Considerando que as mercadorias apreendidas nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvincule-as da esfera penal. Ficam, entretanto, vinculados a esta ação penal

os veículos apreendidos. Com cópia deste despacho servindo de ofício n. 652/2011, comunique-se ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, que as mercadorias apreendidas no presente feito ficam liberadas, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Intimem-se.

0004512-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA SILVA MARTINS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X EDSON DA SILVA X JULIO CESAR RUIZ RABELO

Vistos em inspeção. Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do réu EDSON DA SILVA, que apresenta sinais de transtornos mentais, informados nos autos à fl. 127, verso, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetido a exame médico-legal. Concorde o Ministério Público Federal (fl. 173). Na forma do 2º do art. 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente processo, até a solução do incidente e nomeio curador ao acusado Edson da Silva, o próprio defensor dativo - Doutor JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP nº 239696, que já vem atuando nestes autos, e que servirá sob o compromisso de seu grau. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1º) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Autue-se o incidente em apartado e certifique-se no processo, baixando-se a portaria respectiva, que será acompanhada de cópia desta decisão. Após, diligencie-se tal como determinado nesta decisão. Faculto à defesa do réu e ao Ministério Público Federal, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 03 (três) dias. Solicite-se ao NGA designação de perícia médica, com urgência, informando que deverá ser realizada por dois médicos, bem como o laudo também deve ser assinado pelos médicos designados. Solicite-se, ainda, que este Juízo deverá ser comunicado da data da perícia, com pelo menos quinze dias de antecedência. Nomeio, ainda, curador ao acusado Júlio César Ruiz Rabelo, a própria defensora dativa - Doutora EVÂNIA VOLTARELLI, OAB/SP n. 167522, que já vem atuando nestes autos, e que servirá sob o compromisso de seu grau. Com a vinda do laudo será dado prosseguimento ao presente feito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0315650-95.1995.403.6102 (95.0315650-5) - JOSE CARBONI X VALDEMIR RAMIRES(SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

Conforme se constata, instaurou-se nos autos verdadeira celeuma acerca do valor depositado pelo E. TRF-3ª Região. Aduziu a parte autora que o montante era muito menor que o requisitado nos autos do precatório expedido. Após notícias de que o precatório havia sido aditado para reduzir o valor inicialmente requisitado (fls. 73/77), o Juízo indeferiu o pleito dos autores no sentido de se expedir precatório complementar (fl. 79). Referida decisão restou mantida em outra oportunidade (fl. 81). Assim, ensejou-se a interposição de agravo de instrumento por parte dos autores, em cujos autos foi proferida decisão negando provimento ao mesmo (fl. 106). Os autores, mais uma vez, insurgiram-se, apresentando agravo interno, o qual não foi conhecido (fl. 114). Inobstante, o Juízo determinou que se oficiasse ao Tribunal a fim de solicitar cópias do precatório em comento a fim de que fossem dirimidas quaisquer dúvidas (fl. 112). Assim, chegaram a este Juízo as cópias que se encontram em apartado, em expediente apenso a este feito. Da análise das cópias em questão, resta claro que, de fato, houve aditamento do precatório inicialmente expedido, em virtude de ter o representante do Ministério Público Federal atuante perante o Tribunal constatado erros nos cálculos apresentados pelos requerentes, devido à utilização de critérios indevidos para a atualização do indébito. Assim, recebendo os autos para manifestação acerca do pronunciamento do órgão ministerial, entendeu o Juízo a necessidade

de conferência dos cálculos pelo Setor competente (Contadoria Judicial), tendo em vista o interesse público envolvido no caso (fls. 72/74 do apenso). Tendo sido elaborados cálculos retificadores (fls. 79/81 do apenso), deu-se vistas às partes, as quais permaneceram silentes (fl. 86 do apenso). Diante do silêncio verificado, determinou o Juízo o aditamento do precatório expedido, conformando-o aos valores apurados pela Contadoria (fl. 87 do apenso). Assim, reconheço que o valor depositado na presente ação encontra-se em conformidade com o devido e requisitado, nada havendo a ser complementado, razão pela qual resta sem fundamento a argumentação expendida pela parte autora. Por tal razão, com a comunicação do depósito nos autos, efetivou-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006353-93.2002.403.6102 (2002.61.02.006353-0) - BEVERLEY APARECIDA UBEDA(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias...

0014459-44.2002.403.6102 (2002.61.02.014459-1) - FRANCISCO ANTONIO TUCCI(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1) - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado junto à Empresa de Transportes Andorinha S.A e à Sociedade Santa Casa de Misericórdia, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo (02.10.2007). Alternativamente, pediu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral. Juntou documentos (fls. 08/24). Inicial aditada à fl. 28. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/52). Alegou ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 55/56). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 60/97), dando-se vistas às partes. Atendendo à determinação do Juízo, a autora juntou documentos (fls. 103/108), dos quais deu-se vistas ao réu (fl. 110). Prosseguindo na instrução, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 115/123. As partes foram intimadas a respeito, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado da autora; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 18/04/1986 a 22/01/2001, como cobradora; e, Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 01/06/2004 até o ajuizamento da ação, como agente comunitário. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto

nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a

ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu no procedimento administrativo que o período de trabalho da autora de 18.04.1986 a 28/04/1995 junto à Empresa de Transportes Andorinha S.A. é especial, conforme análises juntadas nos autos. Assim, inexistente interesse processual por parte da autora no tocante a este período. Verifico, porém, que, com relação aos demais períodos pugnados, não houve reconhecimento administrativo. Na situação em concreto, os formulários PPPs juntados nos autos, bem como o laudo pericial judicial atestam o caráter especial das atividades pela autora exercidas. Conforme informado no laudo, a perícia, relativamente ao tempo de serviço laborado como cobradora junto à Empresa de Transportes Andorinha S.A. foi realizada por paradigma junto à Rápido DOeste Ltda, tendo em vista a mesma estar desativada. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que a função de cobradora de ônibus desenvolvida pela autora era de fato similar, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício são semelhantes. Realizou-se, porém, in loco, a perícia relativamente ao período laborado como agente comunitário junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. Concluiu o Sr. Perito que houve a exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos em ambos os períodos de trabalho. Quanto à função de cobradora estava a autora exposta ao agente físico ruído de 84,9 dB (A), bem como trata-se de trabalho penoso. Quanto à função de agente comunitário, a autora ficava exposta aos agentes biológicos - vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos (patógenos), uma vez que mantinha contato direto com pacientes e/ou com materiais (descartados) utilizados para se realizar diversos procedimentos médicos nestes mesmos pacientes, portadores ou não de diversas moléstias contagiosas (tais como Aids, meningite, hepatite, tuberculose e outras). Além de tudo, verificou o Sr. Perito, através dos contracheques da autora que a mesma recebia adicional de insalubridade. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, reconheço que os períodos laborados pela autora junto à Empresa de Transportes Andorinha S.A. de 29/04/1995 a 05/03/1997, como cobradora de ônibus. Não reconheço o trabalho especial a partir de 06/07/1997 a 22/01/2001, pois o nível de ruído está abaixo do limite de tolerância e o trabalho simplesmente penoso não configura atividade especial, pois ausente prova de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Quanto ao trabalho para a empresa Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 01/06/2004 a 02/10/2007 (DER), o perito concluiu pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos, razão pela qual considero o período como especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por outro lado, verifico que a autora não possui até a data da entrada do requerimento administrativo tempo de serviço especial igual ou superior a 25 anos, não fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Todavia, verifica-se que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora não totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, faz jus à aposentadoria proporcional, na forma do artigo 9º, da EC 20/98, pois completou o tempo de serviço e a idade nela previstos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada na forma do artigo 9º, da EC 20/98, a partir da DER (02/10/2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns descritos na planilha de fl. 83 dos autos, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,20. Em virtude da sucumbência em maior parte do INSS, condeno-o a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: EDITE FRANCISCA RAMOS. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada. 4. DIB: 02/10/2007. 5. Tempo de serviço especial controverso reconhecido: - Empresa de Transportes Andorinha S.A., cobradora de ônibus, de 29/04/1995 a 05/03/1997; - Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, como agente comunitário, de 01/06/2004 a 02/10/2007 (DER). 6. Tempo de serviço especial incontroverso, já reconhecido administrativamente: - Empresa de Transportes Andorinha S.A., cobradora de ônibus, de 18/04/1986 a 28/04/1995. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão

sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013600-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013600-6) - JOSE LUIS DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 92 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 10.07.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do labor desempenhado no período de 11.02.2003 a 21.02.2005, cuja anotação não constou das informações do CNIS de fls. 114, e ainda, o enquadramento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: de 13.11.1973 a 27.12.1980; de 30.01.1981 a 14.06.1982; de 12.12.1985 a 11.03.1986; de 18.03.1986 a 23.05.1989; de 01.03.1990 a 16.05.1990; de 01.10.1990 a 01.10.1991; de 02.10.1991 a 07.03.1995; de 01.02.1999 a 23.03.2001; de 01.04.2002 a 10.02.2003; de 11.02.2003 a 21.02.2005 e de 01.03.2006 a 10.07.2008 (DER). Inicialmente, com relação ao período de 11.02.2003 a 21.02.2005 laborado junto à empresa Irmãos Espadari Ltda, cuja anotação não constou do CNIS, destaco que o contrato de trabalho foi anotado na CTPS do autor na ordem cronológica sem interrupção do labor. Assim, o vínculo de emprego se mostra hígido e deve ser considerado para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição no período. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra

petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que houve enquadramento com especial do período de 21.06.1982 a 08.10.1985, junto ao empregador OLIDEF CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., na função de soldador, conforme se constata do documento de fl. 74. Assim, inexistente interesse processual da parte autora relativamente ao referido período, pois já reconhecido pelo INSS administrativamente. Para os demais períodos, pleiteados nos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, ruídos acima dos permitidos e fumos metálicos provenientes da queima de eletrodos de solda. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço todos os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo

pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções de soldador, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (25/08/2008), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (10.07.2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Luís da Costa 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 10.07.2008. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: de 13.11.1973 a 27.12.1980; de 30.01.1981 a 14.06.1982; de 12.12.1985 a 11.03.1986; de 18.03.1986 a 23.05.1989; de 01.03.1990 a 16.05.1990; de 01.10.1990 a 01.10.1991; de 02.10.1991 a 07.03.1995; de 01.02.1999 a 23.03.2001; de 01.04.2002 a 10.02.2003; de 11.02.2003 a 21.02.2005 e de 01.03.2006 a 10.07.2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014300-91.2008.403.6102 (2008.61.02.014300-0) - AGENOR RIBEIRO FILHO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 94 foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 135/241, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à fl. 248 e o réu declarou-se ciente do laudo à fl. 246v. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06.11.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de

serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: 1. Zanini S.A., na função de fundidor / moldador, de 02.06.1980 a 20.02.1981; 2. Usina Santa Elisa S.A., na função de auxiliar laboratório, de 01.06.1983 a 30.11.1983; 3. Usina Santa Elisa S.A., na função de analista laboratório, de 02.05.1984 a 27.12.1984; 4. Usina Santa Elisa S.A., na função de técnico químico, de 02.01.1985 a 09.03.1985; 5. Fermenta produtos químicos Amália S.A., nas funções de mestre A, mestre B, mestre de produção, líder de produção e operador de produção especializado, de 13.03.1985 a 06.11.2007 Além desses, registro ainda o contrato constante da CTPS do autor e laborado em regime comum de atividade junto à empresa Viação Macir Ramazini Turismo, na função de cobrador (de 16.11.78 a 16.01.1980 - fl. 15). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado

mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, nas fls. 65/67, a perícia médica do INSS reconheceu como especiais os períodos laborados para os seguintes empregadores - Zanini S.A. (de 02.06.1980 a 20.02.1981); Tate & Lyle Brasil (de 13.03.1985 a 05.03.1997), por exposição ao agente agressivo ruído, código 1.1.6 e 2.0.1. Contudo, deixou de considerar especiais o labor desempenhado para as demais empregadoras. Realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fl. 149 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes químicos como cloro e fumos metálicos, bem como ao agente físico ruído em intensidades superiores a legislação de modo habitual e permanente. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente em todas as empregadoras (ou nas suas respectivas sucessoras). Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Verifico que o autor formula pedidos sucessivos de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com concessão a partir do requerimento administrativo pleiteado (06.11.2007). Quanto a este tópico, considerando o período especial ora reconhecido, observo que a parte autora na data da entrada do requerimento administrativo, contabiliza tempo de atividade especial equivalente a 24 anos 08 meses e 17 dias. Portanto, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento do pedido de aposentadoria especial. Efetuando-se a conversão do período retro-mencionado e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data. Por fim, verifico a presença

dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (06.11.2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Agenor Ribeiro Filho 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 06.11.2007. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: administrativamente pelo INSS: Zanini S.A., de 02.06.1980 a 20.02.1981 e Tate & Lyle Brasil S.A., de 13.03.1985 a 05.03.1997; judicialmente nestes autos: Usina Santa Elisa S.A., de 01.06.1983 a 30.11.1983, de 02.05.1984 a 27.12.1984 e de 02.01.1985 a 09.03.1985; Fermenta produtos químicos Amália S.A., de 06.03.1997 a 06.11.2007 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS aduziu a incompetência absoluta do Juízo, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Afastou, outrossim, a condenação em danos morais. Pugnou, em caso de procedência dos pedidos, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo, dentre outros pleitos. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A preliminar de incompetência do Juízo deve ser afastada, uma vez que o valor da causa supera aquele que seria o limite máximo para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei. Não há apreciação, pois, a DER é igual a 20.02.2008. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de

serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/12/1970 a 06/02/1971 (servente de pedreiro); 01/12/1971 a 29/02/1972 (servente); 18/08/1973 a 31/12/1973 (servente de pedreiro); 01/01/1974 a 08/03/1974 (auxiliar montador); 01/06/1974 a 30/09/1974 (auxiliar de manutenção); 11/11/1974 a 19/12/1975 (montador); 10/12/1975 a 29/02/1976 (pedreiro); 01/05/1976 a 30/06/1976 (pedreiro); 13/03/1977 a 05/04/1977 (pedreiro); 11/04/1977 a 19/04/1977 (encanador); 01/05/1977 a 31/07/1977 (montador); 01/11/1977 a 13/02/1978 (pedreiro); 01/07/1978 a 21/09/1979 (soldador); 12/05/1983 a 22/09/1987 (isolador); 19/03/1990 a 08/05/1998 (encanador); 23/11/1998 a 05/11/1999 (mecânico de manutenção); 20/03/2000 a 31/03/2000 (caldeireiro); 01/03/2001 a 20/02/2008-DER (encanador). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de

25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a ruídos acima dos permitidos; a radiação não ionizante quando exerceu as atividades de auxiliar de manutenção, montador, soldador e mecânico de manutenção; a agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos, tais como óleo diesel e graxa) quando do desempenho das funções de mecânico de manutenção nas dependências da Ferticentro Transportes Gerais Ltda; à poeira mineral, quando laborou como servente e pedreiro e pedreiro. Ademais, afirmou o expert que no desempenho de suas funções como isolador e encanador, nas dependências da Jardest - Destilaria Jardinópolis S.A., o autor esteve exposto a periculosidade. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço todos os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, bem como quando se localizarem em local distante, como no caso dos autos. Além disso, para as funções exercidas pelo autor, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (20/02/2008), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. Danos Morais O INSS é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especial ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole

material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPIs são eficazes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexos causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 20.000,00, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (20/02/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluídos os valores relativos ao dano moral. Deverá, ainda, ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando os mesmos arbitrados em R\$ 840,00, diante da complexidade do exame, do local de sua realização e das inúmeras empresas visitadas, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento, bem como comunicar à Corregedoria Regional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado:

Nicácio José dos Santos². Benefício Concedido: aposentadoria especial³. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada⁴. DIB: 08/09/2009⁵. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 01/12/1970 a 06/02/1971 (servente de pedreiro); 01/12/1971 a 29/02/1972 (servente); 18/08/1973 a 31/12/1973 (servente de pedreiro); 01/01/1974 a 08/03/1974 (auxiliar montador); 01/06/1974 a 30/09/1974 (auxiliar de manutenção); 11/11/1974 a 19/12/1975 (montador); 10/12/1975 a 29/02/1976 (pedreiro); 01/05/1976 a 30/06/1976 (pedreiro); 13/03/1977 a 05/04/1977 (pedreiro); 11/04/1977 a 19/04/1977 (encanador); 01/05/1977 a 31/07/1977 (montador); 01/11/1977 a 13/02/1978 (pedreiro); 01/07/1978 a 21/09/1979 (soldador); 12/05/1983 a 22/09/1987 (isolador); 19/03/1990 a 08/05/1998 (encanador); 23/11/1998 a 05/11/1999 (mecânico de manutenção); 20/03/2000 a 31/03/2000 (caldeireiro); 01/03/2001 a 20/02/2008-DER (encanador).E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004000-7) - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual o autor aduz que é auditor fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP desde 2002, onde passou a trabalhar na seção GAJUD, sob a supervisão do requerido Edilson. Aduz que o relacionamento com os colegas de trabalho e o supervisor sempre foram cordiais, porém, a partir de 2004, o réu Adilson teria passado a adotar tratamentos diferenciados e não cordiais ao autor, com perseguições que resultaram em inúmeros dissabores. Afirma que o réu foi o responsável direto pela instauração de inúmeros inquéritos e procedimentos administrativos em seu desfavor, configurando conduta de assédio moral causadora de danos. Aduz o autor que o requerido Edilson lhe tratava de forma diferenciada em relação aos demais subordinados, pois impunha prazos excessivamente exíguos para cumprimento de tarefas e o fazia por escrito, com o uso de palavras que o desagradavam profissionalmente, o que não era feito em relação ao demais. Aduz, ainda, que o réu Edilson colheu depoimentos de um empresário e de um contador em março de 2003 e janeiro de 2004, sem observar formalidades legais, os quais deram ensejo a procedimento criminal diverso contra o autor, em tramitação perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o que configura perseguição. Aduz, ainda, que em julho de 2004 o réu Edilson, novamente, formalizou nova representação administrativa contra o autor, com a acusação de que teria arquivado indevidamente procedimento fiscal que encerraria débito fiscal de pessoa jurídica, o que configuraria desídia em suas funções. Afirma que sempre foi bem avaliado pelos superiores imediatos e que as acusações são inverídicas e frutos de perseguição praticada pelo réu Edilson, as quais repercutiram em sua saúde e motivaram licença médica em janeiro de 2005. Alega, ademais, que o réu Edilson teria indevidamente feito outra representação contra o autor, em dezembro de 2004, com acusações de desrespeito hierárquico e teria cortado o ponto do autor no dia 27/05/2005, com a alegação de que o autor teria chegado atrasado. Afirma, ainda, que neste dia foi acusado pelo réu de ter ameaçado desferir-lhe um soco, o que não seria verdade, tendo aquele acionado a polícia militar com a intenção de constranger o autor, fato que efetivamente ocorreu diante dos colegas de trabalho. Aduz que tais atos configuram perseguição, pois no referido dia assinou o livro de pontos, estava em trabalho externo e poderia justificar seu atraso, caso o mesmo tivesse ocorrido, antes que lhe fosse cortado o ponto integral, como indevidamente aconteceu. Afirma que o requerido Edilson mudou a versão dos fatos constantes no Boletim de Ocorrência, pois no procedimento administrativo não mencionou ameaça de soco. Informa que tal procedimento foi arquivado por não restar caracterizada insubordinação ou desrespeito do autor. Sustenta, ainda, que o requerido teria indevidamente e sem autorização judicial quebrado seu sigilo fiscal e fornecido dados sigilosos para instrução de procedimento criminal contra o autor, o qual restou arquivado. Sustenta que em razão das inúmeras perseguições sofreu abalos em sua saúde que ensejaram o afastamento de suas funções em razão de licença médica. Informa que apesar de ter retornado ao trabalho em outro setor, sob a supervisão de outro servidor, tais abalos ainda persistem e causaram danos de natureza moral, por configurarem assédio moral. Aduz que padece de problemas psiquiátricos desenvolvidos a partir das perseguições do réu, os quais influenciam negativamente sua vida profissional, pessoal, familiar e social. Invoca o dolo do requerido Edilson e a responsabilidade objetiva da União pelos danos e, ao final, requer a condenação dos mesmos a reparar os danos morais que estima em 300 salários mínimos nacionais vigentes na data do trânsito em julgado da decisão. Apresentou documentos. Os réus foram citados e apresentaram defesas. O réu Edilson aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam porque todos os atos de que é acusado pelo autor foram praticados na condição de Chefe do GAJUD da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, motivo pelo qual somente a União deveria figurar no pólo passivo. Aduz, ainda, a prescrição com base no artigo 206, 3º, V, do Novo Código Civil. No mérito, alega que os fatos narrados pelo autor foram objeto de representações oferecidas por ele contra o réu que resultaram em arquivamentos, tanto pela Corregedoria da Receita Federal como pelo Ministério Público Federal. Afirma que o setor GAJUD era responsável pelo atendimento de demandas e determinações judiciais, razão pela qual a imposição de prazos para cumprimento de ordens era da própria natureza das funções. Afirma que os prazos não eram exíguos e dependiam das determinações judiciais, razão pela qual o autor poderia solicitar prorrogações caso não conseguisse atender às determinações nos prazos, o que nunca ocorreu. Sustenta que nunca utilizou frases com a intenção de causar constrangimento ao autor e que este não cumpriu com suas tarefas. Alega que reduziu a termo depoimentos de contribuintes que narraram atos irregulares praticados pelo autor, o

que dispensaria maiores formalidades, pois tais depoimentos não se deram em procedimentos de fiscalização. Como superior hierárquico, tinha o dever de registrar as reclamações apresentados por terceiros contra o autor e comunicar os superiores hierárquicos, o que foi feito, não tendo o réu poderes para decidir pela instauração de inquérito policial contra o autor, fato que foi deliberado pela autoridade competente. Confirma que existiu animosidade entre as partes, porém, as mesmas seriam derivadas de comportamento do autor, que não cumpria prazos e determinações e não respeitava os superiores hierárquicos, tendo adotado todas as medidas contra o autor no exercício regular de direito, sempre comunicando os seus superiores hierárquicos. Afirma que forneceu documentos fiscais a respeito do autor em procedimento criminal atendendo a determinação do MPF, o qual opinou pelo arquivamento de notícia crime ofertada pelo autor contra o ora réu em razão da acusação de quebra de sigilo. Sustenta que os auditores e técnicos trabalham lado a lado no mesmo ambiente e o autor não cita qualquer fato concreto que fundamente a alegação de que executava tarefas incompatíveis com seu cargo. Sustenta que o teor das palavras usadas na inicial é ofensivo à sua honra, pois é servidor público e não praticou os alegados crimes que lhe são imputados na inicial. Facultou às ilustres patronas a indicação de provas para, após, decidir sobre as medidas que adotará para proteger sua honra. Aduz a inexistência de danos morais, o exercício regular de direito e a ausência de nexo causal entre os fatos narrados e os alegados danos, pois problemas de ordem psiquiátrica podem ter inúmeras origens, não sendo possível determinar a sua relação direta com os fatos narrados na inicial. Impugna, ainda, os documentos médicos juntados, com a alegação de que são parciais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. A União alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois os fatos teriam natureza de disputa particular entre as partes, sem relação com as funções junto ao serviço público federal. No mérito, sustenta a inocorrência de perseguição e exercício regular de direito, pois as representações do co-réu contra o autor se deram na forma da lei e foram devidamente motivadas. Alega, ainda, que qualquer agente público está sujeito a investigação e que a simples existência dos procedimentos, ainda que julgados improcedentes ou arquivados, por qualquer motivo que seja, não causam danos morais reparáveis. Impugna o valor da reparação pleiteada. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do réu Edílson, bem como os depoimentos de 01 testemunha arrolada pelo autor e 07 arroladas pelo réu Edílson. Vieram novos documentos. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Da legitimidade passiva ad causam Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu Edílson Luiz Molero, tendo em vista que os fatos narrados na inicial teriam sido praticados por ele na condição de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, o que implica na invocação da responsabilidade objetiva da União, na forma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, sendo esta a única legitimada passivamente para responder por danos que as condutas de seus servidores venham causar. Ora, como se sabe, a responsabilidade civil do Estado, que é, em regra, objetiva nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, que deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Assim, se a ação indenizatória é intentada contra a pessoa jurídica de direito público, como no caso dos autos, resta, necessariamente, afastada a legitimidade passiva do agente, não se podendo cogitar de legitimação passiva concorrente, no caso. Neste sentido, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº 327904/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08.09.2006).RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (STF, RE nº 344.133-7/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.11.2008). Neste último julgado, do voto proferido pelo eminente Ministro Relator, colhe-se o seguinte elucidativo trecho: (...)A razão de ser da atribuição, ao Estado-gênero ou a quem lhe faça as vezes, de reparar o dano causado é única. Revela responsabilidade, de regra objetiva, com a finalidade de não inibir o servidor ou o agente no desempenho das funções do cargo. Não se pode, em Direito, confundir princípios, institutos, expressões e vocábulos. Nisso está a essência na arte de proceder em tal campo. Verificado o dano em razão de ato comissivo - responsabilidade objetiva - ou omissivo - subjetiva - em serviço, ao beneficiário da norma constitucional não cabe escolher contra quem proporá a ação indenizatória - se contra o Estado, ou quem lhe faça o papel, ou o servidor. De legitimação passiva concorrente não se trata. Em bom vernáculo, o servidor, ante a relação, jurídica mantida com o tomador dos serviços, perante este responde. Nesse caso, deve concorrer o elemento subjetivo - a culpa ou o dolo. Eis o

alcance da garantia constitucional tomada no sentido que lhe é inerente e considerados valores maiores. O argumento da necessidade de cobrança de um cuidado especial do próprio agente cede à expressa previsão constitucional, à interpretação da norma em comento, que, no contexto geral, surge específica. A dualidade admitida na origem cria um terceiro sistema ao atribuir ao agente, obrigação que não tem - de responder junto ao terceiro, e não ao tomador dos serviços, de forma regressiva, pelo dano causado. Em síntese, o recorrido não tinha ação a formalizar contra o recorrente, em razão da qualidade de agente deste último. Os atos praticados o foram personificando a pessoa jurídica de direito público e é esta a parte legítima para responder à ação indenizatória. Ante a ilegitimidade passiva do ora recorrente, conhecimento e provejo o extraordinário para assentar a carência da ação proposta. Confirmam-se os precedentes dos TRFs da 2ª e 4ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE HOSPITAL DE IGUAÇU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Falhou a entidade hospitalar, através de seus agentes, que, em atendimento à autora, em trabalho de parto, não agiram com a diligência e presteza devidas, ocasionando o sofrimento fetal da criança, que nasceu morta. - Considerando que os laudos emitidos por profissionais da área, como os peritos médicos no presente caso, são o instrumento de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que os elementos apresentados são suficientes para comprovar o dano e o nexo causal, impondo-se à União o dever de indenizar. - O dano moral é instituto que se caracteriza por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Na fixação do dano moral, o magistrado não se encontra obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em lei. Ao determinar o valor da indenização, deve observar as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. - A indenização fixada pelo Juízo, em R\$ 90.000,00, a título de dano moral, guarda proporcionalidade e razoabilidade com os fatos. Em verdade, a indenização arbitrada não deve ser tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais a outras vítimas ou que a sociedade se acostume a ver com naturalidade tais comportamentos. Por outro lado, não pode ser passível de enriquecimento ilícito por parte da vítima. - Conforme jurisprudência do STJ, o valor reclamado pela autora a título de indenização por danos morais, que foi na base de 500 salários mínimos, deve ser considerado como meramente estimativo, motivo por que a condenação pelo Juízo em valor inferior não caracteriza sucumbência recíproca. Desse modo, há que ser mantida a condenação da União Federal, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. - No que pertine ao pedido de gratuidade de justiça para a Associação de Caridade Hospital de Iguaçu, não restou devidamente comprovada nos autos sua natureza filantrópica, não estando a merecer o benefício. Ademais, o fato de ser prestadora de serviço público não lhe garante direito ao referido benefício. - Julgada procedente a denunciação à lide da Associação de Caridade Hospital de Iguaçu, fica garantido à União Federal direito de regresso em relação à entidade hospitalar, restando improcedente, no entanto, a denunciação à lide do médico Luiz Carlos Ficagna. - A responsabilidade civil do Estado, que é, em regra, objetiva nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, que deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. - Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Conseqüentemente, se a ação indenizatória é intentada contra a pessoa jurídica de direito público, resta, necessariamente, afastada a legitimidade passiva do agente, não se podendo cogitar de legitimação passiva concorrente. - Evidenciada, in casu, a ilegitimidade passiva do agente. (AC 199551010146787, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/08/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO PRATICADO POR POLICIAL FEDERAL. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. . Se o fato gerador do alegado direito à indenização consiste em ato praticado por policial federal, na qualidade de servidor público, é negável a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda, a teor do artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Sentença anulada. Autos remetidos à subseção judiciária de Uruguiana para o prosseguimento do feito. . Apelação provida. (AC 200271030010835, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/05/2007). Preliminar de prescrição Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Decreto 20.910/32, previa que as ações contra a Fazenda Pública prescreviam em 05 anos, conforme disciplinado no art. 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Todavia, o art. 10 da referida legislação não afasta a aplicação das leis e regulamentos que estabelecem prazo menor para essas ações, senão vejamos: Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.. Por sua vez, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em vigor a partir de 10-01-2003, no seu art. 206, prescreveu que as ações que tenham por objeto a reparação civil prescrevem em 3 anos, reduzindo, assim, o prazo prescricional para esse tipo de ação (à qual se aplicava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916 - ações pessoais, 20 anos): Art. 206. Prescreve (...) 3º Em 3 (três) anos: (...) V - a pretensão de reparação civil;. No mesmo sentido a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. II - A teor do artigo 2.028 do novo Codex, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes

requisitos: houver redução pela nova lei e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). No caso dos autos, o autor alega que sofreu assédio moral em razão de vários atos imputados ao Chefe do GAJUD - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, enquanto lá exerceu suas atividades, os quais teriam ocorrido nos anos de 2004 e 2005, e resultaram em instauração de procedimentos administrativos e criminais, dos quais, alguns ainda estariam em tramitação. A presente ação somente foi proposta em 24/03/2009, ou seja, há mais de três anos dos fatos alegados como causadores dos danos morais. Entretanto, o artigo 200, do Novo Código Civil dispõe: Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.. Ora, ao menos dois fatos narrados na inicial como causadores de danos morais foram objeto de investigação criminal em razão de representações formuladas pelo autor contra o réu Edilson. Tratam-se dos procedimentos criminais de investigação nº 2008.61.02.004707-1 e nº 2009.61.02.002280-7, os quais foram arquivados em junho de 2008 e março de 2009, respectivamente, conforme cópias em apenso aos autos. Portanto, em analogia ao disposto no artigo 200, do Código Civil, a prescrição não se iniciou antes da decisão que deferiu o arquivamento e, assim, não decorreu o prazo prescricional de 03 anos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Responsabilidade objetiva da União A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por atos comissivos de auditor fiscal no exercício do cargo, cuja regra matriz da responsabilidade é a prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...(omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes no caso em análise. Dos fatos, danos e nexos causal Inicialmente, o autor aduz que alguns fatos praticados por Edilson Luiz Moleiro, no exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, na função de Chefe do GAJUD - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, na qual estava lotado na época, configurariam a prática de assédio moral, causadora de danos de ordem psicológica e psiquiátrica. O primeiro deles seria a imposição ao autor de prazos para cumprimento de tarefas incompatíveis com o tempo necessário para a finalização normal das mesmas. Todavia, verifico que a imposição de prazos era intrínseca à atividade exercida pelo GAJUD, o qual tem por objetivo atender a demandas judiciais e solicitações da Procuradoria da Fazenda Nacional para a defesa da União em Juízo e cumprimento de determinações judiciais, todas com prazos específicos fixados em lei ou pelo Juízo. Assim, verifico que os documentos apresentados pelo autor com a inicial apenas comprovam a fixação de prazos para cumprimento, de forma derivada aos prazos já fixados judicialmente ou pela PFN, sendo que em nenhum dos casos invocados pelo autor houve por parte dele solicitação de novos prazos ou dilação, mediante justificativa, denotando que simplesmente não foram cumpridas as determinações regulares da chefia imediata. Em nenhum dos documentos de fls. 47/ 57 se verifica o uso de expressões injuriosas ou excesso de linguagem, pois em todos se verifica que a Chefia justifica a fixação de prazos em razão da urgência no atendimento da determinação judicial ou da PFN, emanando ordem legal que não foi cumprida e, tampouco, justificado o descumprimento por parte do autor. Por sua vez, quanto ao tratamento diferenciado, todas as testemunhas ouvidas em Juízo, a maioria colegas de trabalho do autor, confirmaram que era da natureza do serviço a fixação de prazos e nunca houve tratamento agressivo ou diferenciado por parte da chefia. Aliás, ao emitir determinações por escrito, a chefia resguarda o próprio servidor. Eventualmente, há naturais diferenças de capacitação entre as pessoas, as quais podem depender de fatores externos ao trabalho, como convivência familiar e social, que ensejam maior atenção da chefia com vistas a preservar o interesse público e a eficiência no serviço público. Dessa forma, a atribuição de tarefas diferenciadas, que respeitem as diferenças de aptidão e formação profissional, é imperativo para atingir as finalidades a que se propõe a administração pública quando presta um serviço público. Dessa forma, verifico que todas as orientações e ordens por escrito emanadas da chefia (fls. 59/73), respeitam tais princípios, pois procuram orientar o servidor para a forma como se comportar e conduzir o serviço público de forma eficiente, cumprindo prazos e metas de trabalho. A fixação de prazos e metas é de todo salutar, pois visa atingir a função primordial do serviço público, que é atender aos contribuintes e prestar um serviço eficiente. Não verifico excesso, pois não cuidou o autor de identificar e comprovar a existência de divisão não equânime de trabalho com os demais colegas lotados no setor, sendo impossível verificar se o seu trabalho era maior ou mais complexo do que os demais ou se simplesmente se trata de caso claro de ineficiência no exercício de função pública. Vale dizer, em nenhuma das avaliações feitas por outros superiores hierárquicos constam notas excelentes, tendo o autor sempre apresentado conceitos regulares ou bons. Quanto aos fatos que deram origem ao inquérito policial 2006.61.02.009094-0, em tramite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, verifico que a chefia do autor junto ao GAJUD agiu em exercício regular de direito diante dos indícios de prática de crime pelo autor, conforme consta nas cópias em apenso, onde o

autor está sendo investigado pela prática do crime de corrupção, por ter promovido o irregular arquivamento de procedimento administrativo que encerrou crédito fiscal da União. Tais fatos, aliás, foram analisados pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP (que comunicou o fato ao MPF), pelo Procurador da República (que solicitou a abertura de inquérito policial), e por Desembargador Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que determinou o prosseguimento das investigações quanto ao crime de corrupção passiva, conforme fls. 380/382, dos autos suplementares ame anexo, consistente em cópia do processo 2006.61.02.009094-0, em tramite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP). Portanto, não se pode taxar tal fato de perseguição pessoal. Da mesma forma quanto a todos os procedimentos administrativos citados pelo autor na inicial. Com efeito, em todos os casos havia fatos praticados pelo autor que chegaram ao conhecimento da chefia e foram considerados indícios de infrações funcionais que necessitariam da devida apuração em um procedimento administrativo onde fosse assegurado o devido processo legal. Vale ressaltar, que não cabia à chefia, de antemão, adotar juízo de inocência ou culpa do autor, cabendo apenas, diante dos indícios, a comunicação aos superiores hierárquicos que decidiram pela abertura dos procedimentos. O fato de alguns procedimentos terem sido arquivados ou ter ocorrido a prescrição das penalidades aplicadas ou a serem aplicadas não induz à convicção de que Edilson sabia que o autor era inocente. Ao contrário, diante da ciência de fatos que em tese poderiam configurar infração administrativa ou penal, era dever da chefia a comunicação às instâncias adequadas, sob pena de incidir em crime de prevaricação. Vale observar que o direito de ação é autônomo, público e subjetivo, motivo pelo qual o simples fato de se ser réu em um processo não configura dano moral indenizável. Observo, ainda, que o autor representou Edilson pelos fatos citados, sendo que em todas elas os procedimentos foram arquivados. A alegação de que quebra de sigilo bancário praticada por Edilson já foi devidamente analisada em uma destas representações, em que o MPF e o Juízo concluíram que o atendimento de requisição do MPF, de dados fiscais do autor, no âmbito de procedimento investigatório criminal, não constitui crime. Da mesma forma, a apresentação de documentos pela União, que são comuns ao autor e aquela ré, em razão dos procedimentos administrativos existentes, não configura violação de qualquer sigilo, em especial, porque a presente ação tramita em segredo de Justiça. Dessa forma, todos os atos invocados pelo autor encontram motivação em condutas por ele próprio praticadas, seja, por descumprir prazos e determinações que lhe foram incumbidas pela chefia, seja, por haver indícios de prática de atos que configuram infração penal por parte do autor, ainda em apuração em inquérito policial, ou, praticadas por Edilson em exercício regular de direito, as quais afastam o dever de indenizar. Ademais, quanto ao nexa causal, a testemunha Ana Teresa Ferreira Paccola foi esclarecedora em seu depoimento. Inicialmente, em resposta às perguntas do Juízo, a referida testemunha se omitiu quanto a fatos relevantes quanto ao início das doenças psicológicas e psiquiátricas do autor. Todavia, ao ser questionada pelo patrono do réu Edilson, quanto ao documento de fls. 277, confirmou que o autor sofreu um acidente de trânsito em 2002, o qual teria causado pesadelos vívidos, despertares noturnos, com sintomas autonômicos e aperto no peito quando tinha flashbacks, desde aquela época. Observa-se, portanto, que embora o autor tenha iniciado suas sessões de tratamento psiquiátrico em 2004, desde 2002 apresentava sintomas de abalo psicológico e, possivelmente, psiquiátrico, em razão do trauma sofrido em 2002. Portanto, torna-se impossível realizar o nexa causal entre os fatos narrados na inicial, ocorridos no ambiente de trabalho, e a doença alegada pelo autor. Ao contrário, o documento médico de fl. 277 e o depoimento da testemunha Ana Teresa em Juízo confirmam que o autor já se encontrava doente desde 2002, tendo tal condição possivelmente influído de forma negativa em seu trabalho e em sua vida pessoal, culminando na possível prática de infrações funcionais e penais e, em seu divórcio, respectivamente. A testemunha relatou com precisão que o autor apresenta grande tendência a somatizações, de tal forma que simples fatos do dia a dia que causam dissabores podem resultar em sintomas físicos, como dores de cabeça, crises gastro-intestinais, problemas de coluna, joelho, tornozelo, hipertensão, arritmias e diabetes, do ponto de vista físico, e síndromes de perseguição, do ponto de vista psicológico ou psiquiátrico. Dessa feita, entendo não que foram comprovados atos que configurem perseguição ou assédio moral por parte do réu Edilson, bem como, restou demonstrada a existência de exercício regular de direito por parte daquele. Ademais, não foi estabelecido de forma adequada a existência de nexa causal entre os fatos narrados e os danos alegados, haja vista o histórico da doença do autor desde 2002, motivo pelo qual considero improcedentes os pedidos. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. De acordo com a prova documental produzida nos autos e, principalmente, com a perícia médica realizada, não ficou provado o nexa causal entre a doença física da Autora (Síndrome do Túnel Radial) e as atividades profissionais por ela desenvolvidas perante a Ré, que a teriam levado a se aposentar por invalidez. 2. O laudo pericial, realizado por profissional médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu que a incapacidade laborativa da Autora decorreu de doença de ordem psiquiátrica (Transtorno Bipolar) e não teve relação com o seu trabalho profissional. A causa da aposentadoria por invalidez, segundo processo administrativo acostado aos autos, é a doença psiquiátrica. 3. De outro lado, a Autora não logrou comprovar que a superveniente enfermidade psiquiátrica de que passou a sofrer decorreu de sua doença física, conforme afirmado por seu assistente técnico. 4. Não parece crível se fazer tal afirmação tão somente por meio de uma única sessão de exame pericial, desprovida de maior embasamento científico. A causa do transtorno psiquiátrico de que sofre a Autora só poderia ser confirmada por médico psiquiátrico após minuciosa observação da paciente. 5. Ausência de comprovação do nexa causal entre o quadro psiquiátrico apresentado pela apelada, que a incapacita, e o exercício da atividade laborativa. 6. Apelação da Ré e remessa oficial a que se dá provimento. Sentença reformada. (AC 200038000007724, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 09/07/2010). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da União e extingo o processo, com resolução do mérito,

na forma do artigo 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao réu Edílson, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o autor condenado a pagar as custas e os honorários em favor da União e do advogado do réu Edílson, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, para cada um, na forma do manual de cálculos do CJF, até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão de auxílio-doença, o qual lhe foi negado administrativamente (NB nº 502.634.107-8), pedido este formulado em 11.10.2005. Alega incapacidade para o trabalho, por ser portador de trombose e pede a antecipação da tutela. Alternativamente, pugna pela realização imediata da perícia médica. Trouxe documentos (fls. 15/21). À fl. 23 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de pericial médica para constatação de eventual incapacidade laborativa, bem como deferiu-se a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/72). Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 76/89). Atendendo a requisição judicial, o Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto juntou cópia do prontuário médico do autor (fls. 117/154), bem como a Secretaria da Saúde Municipal forneceu cópia dos atendimentos médicos requisitados (fls. 156/186). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 189/195. As partes foram intimadas e o autor apresentou considerações sobre o laudo médico (fl. 196). Às fls. 197/199, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, a qual restou deferida (fl. 200). Certificou-se a não manifestação do INSS acerca do laudo pericial (fl. 213). Vieram conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.O pedido de auxílio-doença é procedente.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.A qualidade de segurado do autor está intrinsecamente ligada à sua incapacidade laborativa. Quanto à carência verifico que a mesma foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente ao autor. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, bem como os demais documentos médicos carreados aos autos, demonstram que a parte autora apresenta quadro de etilismo crônico. Em explanação clara e objetiva, relata o perito que ...o alcoolismo é o conjunto de problemas relacionados ao consumo excessivo e prolongado do álcool. É entendido como o vício de ingestão excessiva e regular de bebidas alcoólicas, e todas as consequências decorrentes. O alcoolismo é, portanto, um conjunto de diagnósticos. Dentro do alcoolismo existe a dependência, a abstinência, o abuso (uso excessivo, porém não continuado), e a intoxicação por álcool (embriaguez). Síndromes amnésica (perdas restritas de memória), demencial, alucinatória, delirante, de humor. Distúrbios de ansiedade, sexuais, do sono e distúrbios inespecíficos. Por fim o delírium tremens.Verifica-se, ainda, que o Sr. Perito fez um compilado dos documentos apresentados pelo autor, referentes às diversas internações que sofreu junto ao Hospital Santa Teresa, CAPS-AD e outros. Todas referentes a episódios envolvendo o álcool. Na seqüência, comentou: Baseando-se nas informações acima descritas, torna-se difícil o desempenho de atividades laborativas remuneradas por parte do autor, levando-se em consideração suas características pessoais. Enfim, destaca-se a conclusão pericial: Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas.Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito esclarece a ausência de elementos para precisar, sendo, porém, anterior a 16/08/2005, conforme documentos juntados nos autos. Assim, está comprovado que o autor é filiado à previdência social e se não verteu mais contribuições aos cofres públicos é porque já se encontrava incapacitado para trabalhar desde quando pleiteou o benefício administrativamente.Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (11.10.2005), pois a incapacidade remonta àquela época, segundo histórico e evolução da doença narrados pelo perito.Por fim, verifico a presença dos requisitos para manter a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor continue a receber o benefício durante o transcorrer da ação.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento ao autor do auxílio-doença NB nº 502.634.107-8, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (11.10.2005). Outrossim, MANTENHO A TUTELA concedida. O INSS poderá efetuar exames periódicos no autor, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Em razão da sucumbência em maior parte pelo réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas.Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Antônio Fernando de Souza2. Benefício restabelecido: auxílio-doença3. DIB: 11/10/2005Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004587-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004587-0) - CLAUDIO DE JESUS CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Atendendo à determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Em atenção a determinação judicial, o autor prestou esclarecimentos, dos quais deu-se vistas ao INSS. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/11/2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/08/1977 a 03/11/1977 (servente de pedreiro); 01/12/1977 a 10/04/1978 (servente construção civil); 01/06/1979 a 30/11/1979 (pedreiro); 01/03/1980 a 31/05/1980 (pedreiro); 08/12/1981 a 10/03/1982 (pedreiro); 01/08/1982 a 30/10/1982 (pedreiro); 06/04/1983 a 18/01/1984 (pedreiro); 07/02/1984 a 23/03/1984 (auxiliar de marcenaria); 02/04/1984 a 07/07/1985 (servente - hospital); 08/07/1985 a 09/11/2007 (atendente de enfermagem) - DER. Aduziu, outrossim, o exercício de atividade comum durante o período de 13/10/1975 a 08/04/1977 (empacotador). Observo, contudo, que relativamente aos períodos de 08/07/1895 a 01/02/1987 e 29/04/1995 a 30/09/1995, houve o enquadramento administrativo como atividade especial (fl. 180). Por tal razão, não assiste interesse processual do autor em relação a estes períodos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da

sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a ruídos acima dos permitidos, agentes químicos, tais como sílica livre cristalizadas, poeiras de cimento e cal (quando trabalhou como servente de pedreiro e pedreiro) e poeiras fibrogênicas (quando laborou como auxiliar de marceneiro); bem como a agentes biológicos, quando do exercício das atividades junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP Universidade de São Paulo - Campus USP (servente e atendente de enfermagem). Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Destaco que, apesar de o Sr. Perito não ter mencionado expressamente a atividade de auxiliar de marceneiro em sua conclusão como atividade especial à fl. 10 do laudo (fl. 238 dos autos), observa-se mero erro material, pois no quadro

descrito pelo expert a referida função e o período de trabalho foram expressamente mencionados. Ademais, pelo decorrer do laudo, observa-se o reconhecimento de referida atividade como especial (fl. 233). Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (09/11/2007), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na Súmula 33, do TRF da 1ª Região, e na OS nº 26, de 22/09/1995, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (09/11/2007), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Deverá, ainda, ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando os mesmos arbitrados no dobro do valor máxima da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento e comunicações. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Cláudio de Jesus Cardoso de Sá2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada4. DIB: 09/11/20075. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- judicialmente: 01/08/1977 a 03/11/1977 (servente de pedreiro); 01/12/1977 a 10/04/1978 (servente construção civil); 01/06/1979 a 30/11/1979 (pedreiro); 01/03/1980 a 31/05/1980 (pedreiro); 08/12/1981 a 10/03/1982 (pedreiro); 01/08/1982 a 30/10/1982 (pedreiro); 06/04/1983 a 18/01/1984 (pedreiro); 07/02/1984 a 23/03/1984 (auxiliar de marcenaria); 02/04/1984 a 07/07/1985 (servente - hospital); 29/04/1995 a 09/11/2007 (atendente de enfermagem) - DER.- administrativamente: 08/07/1985 a 01/02/1987 e 02/02/1987 a 28/04/1985 (atendente de enfermagem)E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do requerimento administrativo (15.05.2008). Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a requisição do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes agressivos, ou da citação. No mérito, sustentou a ausência de

comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 56/97), dando vista às partes. Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora se manifestou do procedimento. O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 105). Pelo autor foi juntado aos autos os documentos de fls. 109/111. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 122/138, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à fl. 149 e o réu às fls. 150/155. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15.05.2008. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Usina Santa Elisa, na função de auxiliar de usina, de 07.01.1979 a 10.12.1979, de 11.12.1979 a 09.12.1980, de 10.12.1980 a 26.10.1981 e de 01.11.1981 a 13.03.1982; Empreiteira Santos Dumont S.C., na função de soldador, de 23.03.1982 a 15.07.1984; Sertemil Serviços Técnicos, na função de soldador, de 01.08.1984 a 31.12.1984; Destilaria Moreno Ltda., nas funções de soldador, mecânico e encarregado de moenda, de 14.02.1985 a 21.06.1996; Usina Açúcar e Alcool Santa Terezinha, na função de chefe setor moenda, de 06.01.1997 a 12.11.1997 e Usina Bazan S.A., de 19.11.1997 a 15.05.2008. Sustentando o autor que teve reconhecido como especiais, administrativamente, os seguintes períodos laborados juntos aos empregadores: Empreiteira Santos Dumont Equipamentos e Montagens Ltda, de 23.03.1982 a 15.07.1984 e Sertemil Serviços de Guindaste e Locações Ltda., de 01.08.1984 a 31.12.1984, ambos na função de soldador, elencadas no anexo II do decreto 83.080/79, item 2.5.3. Além desses, registro ainda os contratos constantes de suas CTPSs acostadas aos autos junto às empresas Cia. Agrícola Sertãozinho, na função de lacrador (de 26.11.1977 a 10.17.1978 - fl. 12v) e Valdemar Toniello e Outros, na função de atividades agrícolas (de 01.08.1978 a 14.04.1978 - fl. 12v). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ

22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 46/143.332.795-0, conforme demonstram as cópias carreadas aos autos (fl. 78). Para os demais períodos não reconhecidos na seara administrativa foi realizada perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde, vejamos tópico conclusivo: O Autor, Sr. Pacílio de Souza, sempre laborou as suas atividades na função de: AUXILIAR DE USINA, SOLDADOR, MECÂNICO DE MOENDA, ENCARREGADO DE MOENDA E CHEFE DE MOENDA, nos períodos e nas empresas e nos locais, conforme já descritas no decorrer do laudo Técnico Pericial. Sempre esteve exposto ao agente físico RUÍDO, com intensidade de: 87,7 dB(A), 89,9 dB(A), 94,0 dB(A), E 94,5 dB(A), de acordo com a NR-15 ANEXO Nº. 1 (LIMITES DE TOLERANCIA PARA RUÍDO CONTINUO OU INTERMITENTE); NR-15 ANEXO Nº. 7 (RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES). NR-15 ANEXO Nº. 13 AGENTES (AGENTES QUÍMICOS). Hidrocarbonetos Aromáticos, seus derivados do carbono, óleos minerais, graxas, óleos lubrificantes. Aprovadas pela Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Sempre DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, exposto aos agentes físicos e agentes químicos, INSALUBRES, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, caracterizando

INSALUBRIDADE, conforme ficou amplamente demonstrado no decorrer do Laudo Técnico Pericial. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, tendo em vista o caráter declaratório do tempo de serviço especial e seus efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Pacilio de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 15.05.2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: judicialmente nestes autos: Usina Santa Elisa, de 07.01.1979 a 10.12.1979, de 11.12.1979 a 09.12.1980, de 10.12.1980 a 26.10.1981 e de 01.11.1981 a 13.03.1982; Destilaria Moreno Ltda., de 14.02.1985 a 21.06.1996; Usina Açúcar e Álcool Santa Terezinha, de 06.01.1997 a 12.11.1997 e Usina Bazan S.A., de 19.11.1997 a 15.05.2008. administrativamente pelo INSS: Empreiteira Santos Dumont Equipamentos e Montagens Ltda, de 23.03.1982 a 15.07.1984 e Sertemil Serviços de Guindaste e Locações Ltda., de 01.08.1984 a 31.12.1984 E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007987-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007987-8) - JOSE ROBERTO RITA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, desde a juntada do laudo pericial. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso

de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Atendendo à determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Em atenção a determinação judicial, o autor juntou outros documentos, dando-se vistas ao INSS. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/08/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 23/10/1972 a 25/07/1974 (ajudante); 11/09/1974 a 22/10/1976 (soldador); 10/11/1980 a 16/04/1982 (soldador); 19/04/1982 a 12/01/1984 (soldador); 18/06/1984 a 07/04/1986 (soldador); 22/09/1986 a 11/05/1989 (soldador); 04/01/1993 a 17/09/1994 (soldador); 19/09/1994 a 03/11/1998 (soldador); 06/07/2000 a 14/08/2008 (soldador) - DER. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a ruídos acima dos permitidos e a agentes químicos (fumos metálicos), decorrentes do uso de máquinas de soldagem. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Destaca-se, outrossim, que também durante o período em que o autor laborou como ajudante ele operava máquinas de solda elétrica, realizando soldas em caminhões e carrocerias, bem como realizando construção e reforma de carrocerias gaiolas, utilizadas no transporte de cana de açúcar, portanto, exposto aos mesmos agentes nocivos à saúde. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e/ou for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções de soldador, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (09/11/2007), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na Súmula 33, do TRF da 1ª Região, e na OS nº 26, de 22/09/1995, da Procuradoria-Geral do INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (14/08/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o

valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Deverá, ainda, ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando os mesmos arbitrados no valor máxima da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Roberto Rita. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada. DIB: 14/08/2008. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 23/10/1972 a 25/07/1974 (ajudante); 11/09/1974 a 22/10/1976 (soldador); 10/11/1980 a 16/04/1982 (soldador); 19/04/1982 a 12/01/1984 (soldador); 18/06/1984 a 07/04/1986 (soldador); 22/09/1986 a 11/05/1989 (soldador); 04/01/1993 a 17/09/1994 (soldador); 19/09/1994 a 03/11/1998 (soldador); 06/07/2000 a 14/08/2008 (soldador) - DER. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008046-68.2009.403.6102 (2009.61.02.008046-7) - MAURO FERREIRA DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/08/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 14/07/1982 a 12/08/1982; 16/08/1982 a 10/12/1982; 03/01/1983 a 02/04/1983; 05/01/1984 a 23/01/1984; 03/12/1984 a 12/04/1985; 13/04/1985 a 06/08/1985; 12/11/1990 a 11/12/1990; 01/04/1991 a 29/07/1991; 02/09/1991 a 25/11/1991; 06/07/1992 a 20/07/1992; 13/10/1992 a 31/12/1992; 01/02/1993 a 07/07/1993; 13/10/2003 a 26/08/2004; 30/08/2004 a 28/10/2005; 06/02/2006 a 03/03/2006; 20/03/2006 a 14/09/2006; 19/09/2006 a 15/10/2006; 16/10/2006 a 25/08/2008 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88,

em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que

aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, ruídos acima dos permitidos, hidrocarbonetos suspensos no ar, fumos, gases metálicos e radiações não ionizantes decorrentes do uso de máquinas de soldagem. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço todos os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções de soldador, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. De outro lado, a impugnação de fls. 244/252 se mostra sem sintonia com o processo, pois logo em seu início impugna pedido de conversão de tempos especiais com base em súmula da TNU que já foi há muito revogada e sequer há pedido de conversão formulado nos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (25/08/2008), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (25/08/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: I. Nome do segurado: Mauro Ferreira de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 25/08/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 14/07/1982 a 12/08/1982; 16/08/1982 a 10/12/1982; 03/01/1983 a 02/04/1983; 05/01/1984 a 23/01/1984; 03/12/1984 a 12/04/1985; 13/04/1985 a 06/08/1985; 12/11/1990 a 11/12/1990; 01/04/1991 a 29/07/1991; 02/09/1991 a 25/11/1991; 06/07/1992 a 20/07/1992; 13/10/1992 a 31/12/1992; 01/02/1993 a 07/07/1993; 13/10/2003 a 26/08/2004; 30/08/2004 a 28/10/2005; 06/02/2006 a 03/03/2006; 20/03/2006 a 14/09/2006; 19/09/2006 a 15/10/2006; 16/10/2006 a 25/08/2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou

documentos. À fl. 65 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu prescrição, postulando a restrição de efeitos financeiros de eventual concessão somente a partir do laudo pericial ou da citação. Requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, em particular o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (81/119), dando vista às partes. Intimado, a autora declarou-se ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 137/147, dando-se vistas às partes, as quais se manifestaram (autor às fls. 151 e réu às fls. 152/156). Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 12.02.2009. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados para a empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de nutricionista e agente de saúde, de 03.08.1981 a 27.01.2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no

Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, tanto o formulário PPP (fls. 26/29) quanto o laudo pericial judicial (137/147) confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pelo laudo conclusivo de fls. 141/142 onde demonstra a exposição do mesmo a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismo vivos) em todos períodos pleiteados na inicial. A perícia médica do INSS não reconheceu como especiais os períodos laborados na citada empresa sob a alegação de que nas funções desempenhadas a requerente não estava exposta de maneira permanente e efetiva a agentes biológicos, pois dentro de suas atividades, em diversos setores do hospital, existem locais onde não há risco de contato com agente biológico nocivo, como, por exemplo, nos refeitórios e cozinhas, descaracterizando o período como insalubre.Porém, entendo que as atividades desempenhadas pela autora em todos período pleiteados se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 168), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente

materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Considero que as informações e conclusões do laudo pericial judicial refletem melhor a realidade na medida em que a autora, durante sua jornada de trabalho, tinha contato constante com pacientes, quando da higienização de pacientes no leito, verificação de sinais vitais, preparação e administração de medicamentos, distribuição de alimentos aos pacientes, além do contato com fluídos orgânicos contaminados, provenientes dos pacientes internados, como sangue, urina, fezes, dentre outros. Além de que permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos.Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial, em especial, ao artigo 65, do Decreto 3.048/99. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados comprovados por formulários e laudo técnico judicial. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Heloisa Helena Carraro2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 12.02.2009.5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de nutricionista e agente de saúde, de 03.08.1981 a 27.01.2009. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010637-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010637-7) - MARCOS DONIZETI MESQUITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 39 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu prescrição, postulando a restrição de efeitos financeiros de eventual concessão somente a partir do laudo pericial ou da citação. Requeru a improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, em particular o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Intimado, a autora declarou-se ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 86/97, dando-se vistas às partes, as quais se manifestaram (autor às fls. 102 e réu à fl. 103). Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 10.09.2007. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, servente, reparador geral e oficial de serviços e manutenção, de 01.10.1975 a 29.11.2006. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento

de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, tanto o formulário PPP (fls. 17/20) quanto o laudo pericial judicial (86/97) confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho em todos os períodos pleiteados na inicial, com exceção do labor desempenhado na função de oficial de serviços (portaria), após 27.03.2006, como se pode notar tabela conclusiva de fls. 91/92 onde demonstra a exposição do mesmo a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismo vivos). A perícia médica do INSS não reconheceu como especiais os períodos laborados na citada empresa sob a alegação de que nas funções desempenhadas o requerente não trabalhava direta e permanentemente com pacientes e nem tinha contato permanente com materiais contaminados oriundo destes ou de qualquer área do hospital. Porém, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor até 26.03.2005 se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepse.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Considero que as informações e conclusões do laudo pericial judicial refletem melhor a realidade na medida em que o autor, durante sua jornada de trabalho, tinha contato constante com material possivelmente contaminado, quando realizava a limpeza e desinfecção do ambiente de trabalho, realizava manutenção preventiva e corretiva em todas as áreas hospitalares, reparando esgotos, redes de fluidos, torneira, dentre outros reparos. Além disso, permanecia em local onde afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente

de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados comprovados por formulários e laudo técnico judicial. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade em local de risco biológico. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n. 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Marcos Donizeti Mesquita 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 10.09.2007 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, de 01.10.1975 a 26.03.2005. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010733-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010733-3) - IRINEU RUCKERT (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 03/03/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30

(trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 01/06/1968 a 01/07/1971; 02/07/1971 a 29/03/1974; 01/12/1978 a 12/12/1979; 10/06/1991 a 13/09/1991; 06/03/1997 a 11/11/1997; 04/05/1999 a 24/10/2001; 04/10/2004 a 01/05/2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento

de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos para alguns períodos, todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especiais em todos os períodos pleiteados. Para os períodos de 01/06/1968 a 01/07/1971 e 02/07/1971 a 29/03/1974, o perito visitou a sede da empregadora e aferiu exposição a ruído de 88,7 dB e hidrocarbonetos aromáticos para a mesma função exercida pelo autor. Em relação ao período de 01/12/1978 a 12/12/1979, o perito constatou que a empregadora encerrou suas atividades e realizou perícia por similaridade, tendo constatado a exposição aos mesmos agentes citados acima. Para o período de 10/06/1991 a 13/09/1991, o perito também informou que a empregadora não mais existe e realizou perícia por similaridade em empresa correlata, para as mesmas funções, tendo encontrado a exposição a ruídos de 86,7 dB e poeiras fibrogênicas de algodão. Em relação ao período de 06/03/1997 a 11/11/1997, o perito compareceu na sede da empregadora e constatou para a mesma função a exposição a ruído de 88,7 dB e hidrocarbonetos aromáticos. Da mesma forma quanto ao período de 04/05/1999 a 24/10/2001, em que foi feita perícia na sede da empregadora, tendo sido apurada a exposição a ruído de 90,7 dB para as funções do autor. Finalmente, também foi realizada perícia por similaridade para o período de 04/10/2004 a 01/05/2007, pois a empresa não mais existe, tendo sido apontada a existência de ruído de 89 dB e exposição a hidrocarbonetos. Portanto, não havendo parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução

ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra de cálculo em vigor, a partir do requerimento administrativo (03/03/2009), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ou comuns ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Irineu Ruckert 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 03/03/2009 5. Tempos de serviço reconhecidos: - 01/06/1968 a 01/07/1971; 02/07/1971 a 29/03/1974; 01/12/1978 a 12/12/1979; 10/06/1991 a 13/09/1991; 06/03/1997 a 11/11/1997; 04/05/1999 a 24/10/2001; 04/10/2004 a 01/05/2007. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Prejudicado por ora o pleito de fl. 458/460, em fase da sentença de fls. 453 /456

0010735-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010735-7) - JOSE MENDES DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 27/115). Intimado a juntar outros documentos (fl. 117), o autor prestou esclarecimentos às fls. 120/124. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 122/153). Citado, o INSS aduziu preliminar de prescrição e pugnou que, em caso de procedência, o início dos efeitos financeiros seja a partir da data do laudo ou ao menos da citação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Impugnou o pedido relativo aos danos morais. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 195/205. As partes manifestaram-se (fls. 208/209 e 210). Posteriormente, o INSS apresentou alegações finais (fls. 214/216). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/08/2008. As demais argumentações dizem respeito ao mérito e com ele serão apreciadas. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos

períodos: 22/11/1978 a 31/12/1979 (ajudante geral); 01/01/1980 a 11/06/1983 (macheiro); 20/09/1983 a 31/07/1984 (auxiliar montador); 01/08/1984 a 11/05/1989 (montador); 01/03/1990 a 15/09/1994 (montador); 13/03/1995 a 13/10/1998 (montador); 03/11/1998 a 30/08/2005 (montador). Além desses períodos, aduz o autor possuir outros registros em atividades comuns, que são: 01/09/1978 a 06/11/1978 (Office-boy) e 01/03/2006 a 30/07/2007 (gerente administrativo). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal

Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, destaco que o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 03/11/1998 a 02/12/1998, não possuindo o autor interesse de agir. Constato que o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, mais precisamente a ruídos acima dos permitidos. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções exercidas pelo autor, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (26/08/2008), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na Súmula 33, do TRF da 1ª Região, e na OS nº 26, de 22/09/1995, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especial ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas consequências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPIs são eficazes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa

exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexos causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 20.000,00, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (26/08/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluídos os valores relativos ao dano moral, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Mendes de Almeida 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 26/08/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente: 22/11/1978 a 31/12/1979 (ajudante geral); 01/01/1980 a 11/06/1983 (macheiro); 20/09/1983 a 31/07/1984 (auxiliar montador); 01/08/1984 a 11/05/1989 (montador); 01/03/1990 a 15/09/1994 (montador); 13/03/1995 a 13/10/1998 (montador); 03/12/1998 a 30/08/2005 (montador). - administrativamente: 03/11/1998 a 02/12/1998 (montador). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010790-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010790-4) - IVALDO ADONIS DRIGO CACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2009). Juntou documentos (fls. 11/124). Houve o deferimento da gratuidade processual ao autor (fl. 154). À fl. 126 foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição, bem como alegou que, em caso de procedência, o início dos efeitos financeiros deve coincidir com a data do laudo pericial ou ao menos com a data da citação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/147). Sobreveio réplica (fls. 151/161). Foi deferida a produção de prova pericial, vindo o laudo a ser juntado às fls. 168/179. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fl. 183; ré: fls. 184/190). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não há prescrição, pois a DER é igual a 12/03/2009. As demais argumentações tecidas em preliminares são matéria referentes ao mérito e com ele serão apreciadas. Passo, pois, ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., de 21.07.1982 a 31.03.1988, como ajudante geral; de 01.01.1991 a 31.05.1991, como eletricitista; de 06.03.1997 a 22.02.1999, como eletricitista; e junto à Fundação de Ribeirão Preto Apoiando a Recuperação de Vidas-RAREV, de 03.07.2000 a 02.03.2009, como coordenador. Além desses contratos, o autor afirmou, ainda, o reconhecimento administrativo do caráter especial das atividades exercidas junto à empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., de 03.04.1988 a 31.12.1990, como eletricitista e de 01.06.1991 a 05.03.1997, como eletricitista. Assim, referidos períodos não foram objetos dos pedidos do autor quanto ao exercício de atividade especial, pois, incontroversos. Anoto, ainda, existirem outros contratos de trabalho registrados nas CTPSs acostadas aos autos que não foram objeto do pedido do autor como atividade especial, razão pela qual não serão apreciados. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato os seguintes períodos já foram considerados especiais pela autarquia, conforme aduzido na inicial, os quais foram laborados junto à empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. São eles: de 03.04.1988 a 31.12.1990 e de 01.06.1991 a 05.03.1997, ambos como eletricitista, conforme se constata da análise e decisão técnica acostada à fl. 107. Assim, inexistente interesse processual da parte autora relativamente ao período de 01.01.1991 a 31.05.1991, como eletricitista, junto à FERROBAN, pois já reconhecido administrativamente. O não reconhecimento administrativo relativamente aos demais períodos se deu sob o fundamento de que os laudos técnicos não continham elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Com relação aos demais períodos pleiteados não enquadrados administrativamente (de 21/07/1982 a 31/03/1988 e 06/03/1997 a 22/02/1999, junto à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A; e de 03/07/2000 a 02/03/2009, junto à Fundação de Ribeirão Preto Apoiando a

Recuperação de Vidas - RAREV, verifico ter o autor carreado a estes autos, bem como aos autos do procedimento administrativo, os formulários PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário. Referidos documentos descrevem pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, o local onde eram exercidas, bem como o agente nocivo. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos. Relativamente ao período laborado junto à FERROBAN a perícia foi realizada na empresa F.C.A. Ferrovia Centro Atlântica, tomada como paradigma, uma vez que aquela se encontra desativada. Entendo que tal fato não prejudica o trabalho pericial uma vez que as empresas são de fato similares e as atividades tidas como paradigma são exercidas sob as mesmas condições. Ademais, não houve impugnação lastreada em parecer técnico que possa infirmar as assertivas constantes do laudo judicial. Assim, tendo em vista que o laudo pericial comprova a exposição do autor a trabalho de cunho periculoso, pois, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts nas suas atividades exercidas como eletricitista junto à FERROBAN, bem como a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos) nas suas atividades como coordenador junto à empresa RAREV - Fundação de Ribeirão Preto Apoiando a Recuperação de Vidas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento de que as atividades exercidas nesses períodos o foram de forma prejudicial à sua saúde, portanto, especiais. Destaca-se, outrossim, que a conclusão pericial é no sentido da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, caracterizado o exercício de atividade especial, em todos os períodos pleiteados na inicial, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição, em caráter habitual e permanente, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos já mencionados), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, posto que o reconhecimento de tempo de serviço especial tem caráter declaratório e efeitos ex tunc, ou seja, apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER (12/03/2009). Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na Súmula 33, do TRF da 1ª Região, e na OS nº 26, de 22/09/1995, da Procuradoria-Geral do INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 12/03/2009), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ivaldo Adonis Drigo Cação 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 12.03.20095. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente nestes autos: de 21/08/1982 a 31/03/1988 e 06/03/1997 a 22/02/1999, junto à Ferroban Ferrovias Bandeirantes, e de 03/07/2000 a 02/03/2009, junto à Fundação de Ribeirão Preto Apoiando a Recuperação de Vidas - RAREV;- administrativamente pelo INSS: de 03/04/1988 a 31/12/1999; de 01/01/1991 a 31/05/1999; e de 01/06/1991 a 05/03/1997, exercido junto à Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011549-97.2009.403.6102 (2009.61.02.011549-4) - JOSE ANTONIO LIBERADOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão da gratuidade processual, bem com a tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Juntou documentos. À fl. 88 foi indeferida a tutela pretendida e deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 142/156,

dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 161/163 e o réu às fls. 165/172. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26.11.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto a empregadora JARDEST - Destilaria Jardinópolis S.A (e suas sucessoras), de 01.06.1985 a 15.05.2002 e de 08.05.2003 a 26.11.2007, nas funções de auxiliar, turbineiro e operador nível II. Além desses, registro ainda os contratos de trabalho, em regime comum de atividade, constantes da CTPSs do autor às fls. 18/22, junto às seguintes empresas: WM Engenharia e Comercio Ltda., de 01.08.1974 a 03.06.1975; William Monseu, de 10.06.1975 a 30.01.1976; WM Engenharia e Comercio Ltda., de 01.02.1976 a 10.10.1977 e Vale da Soledade - Serviços Gerais Ltda., de 16.11.1983 a 01.06.1985, todos na função de pedreiro, os quais reconheço e considero incontroversos por ausência de impugnação da autarquia ré. Verifico, ainda, que houve recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 01.01.1981 a 30.08.1983, de 01.01.2003 a 31.03.2003 e de 01.05.2003 a 31.05.2003. Observo, tanto pelas guias de recolhimentos previdenciários (inscrição: 1.102.960.842-8 e 106.370.555-16) juntadas às fls. 23/44, bem como pelas anotações do cálculo de tempo de serviço de fls. 71/72, que a parte autora sempre recolheu, mês a mês, valores a título de contribuições previdenciárias, devendo para tanto ser consideradas para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, realizou-se perícia técnica judicial diretamente na empresa USINA JARDEST S.A. - Destilaria Açúcar e Álcool, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde - hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados do carbono e ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Vejamos tópico conclusivo de fl. 148: O Autor, Sr. JOSÉ ANTONIO LIBERADOR, sempre laborou as suas atividades na função de: AUXILIAR, TURBINEIRO E OPERADOR NÍVEL II, nos períodos e na empresa e nos locais, conforme já descritas no decorrer do laudo Técnico Pericial. Sempre esteve exposto ao agente físico RUÍDO, com intensidade de: 90,8 dB(A), NR-15 ANEXO Nº. 1 (LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTINUO OU INTERMITENTE); NR-15 ANEXO Nº. 13 AGENTES (AGENTES QUÍMICOS). hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados do carbono. Óleo Diesel para limpeza de peças, Desengraxantes, graxas, Óleos Lubrificantes. SETOR DE MANUTENÇÃO MECÂNICA DE MOENDA. Normas Regulamentadas, (NR,s) aprovada pela Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Sempre DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, exposto aos agentes físicos e agentes químicos, INSALUBRES, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, caracterizando INSALUBRIDADE, conforme ficou amplamente demonstrado no decorrer do Laudo Técnico Pericial. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades, pleiteadas na inicial e desenvolvidas junto a empresa JARDEST - Destilaria Açúcar e Álcool, de 01.06.1985 a 15.05.2002 e de 08.05.2003 a 10.10.2007, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (26.11.2007), com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Antonio Liberador 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 26.11.2007. 5. Tempos de serviço reconhecidos: Comuns - WM Engenharia e Comercio Ltda., de 01.08.1974 a 03.06.1975; William Monseu, de 10.06.1975 a 30.01.1976; WM Engenharia e Comercio Ltda., de 01.02.1976 a 10.10.1977 e Vale da Soledade - Serviços Gerais Ltda., de 16.11.1983 a 01.06.1985. E, ainda, de 01.01.1981 a 30.08.1983, de 01.01.2003 a 31.03.2003 e de 01.05.2003 a 31.05.2003, como contribuinte individual. Especiais - JARDEST - Destilaria Jardinópolis S.A (e suas sucessoras), de 01.06.1985 a 15.05.2002 e de 08.05.2003 a 26.11.2007 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011871-20.2009.403.6102 (2009.61.02.011871-9) - ADEMAR ROSA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e tempo de serviço anotado na CTPS. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e do trabalho anotado em CTPS não constantes do CNIS, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. O autor apresentou sua CTPS. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 18/09/2008. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo,

especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Tempo de serviço anotado na CTPS A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades no seguinte período ainda não reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo, embora devidamente anotado na CTPS: 01/04/1974 a 29/04/1975, balconista, Ita Supermercados e Transportes S/A. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifico que o autor apresentou a CTPS original nº 60463, série 401, com foto datada de 26/02/1974, devidamente assinada pelo autor, com emissão em 04/03/1974, com os carimbos do Ministério do Trabalho, na qual consta nas fls. 10, o vínculo mencionado, com a qualificação completa do empregador, inclusive endereço, carimbos do empregador, datas de entrada e saída sem rasuras e assinatura do empregador. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a seqüência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e seqüenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 03/04/1981 a 31/08/1984; 01/09/1984 a 31/01/1987; 01/02/1987 a 13/02/1990; 02/03/1990 a 31/05/1992; 01/06/1992 a 18/10/1993; 28/02/1994 a 27/04/1994; 29/04/1994 a 01/07/1994; 08/07/1994 a 11/07/1994; 12/12/1994 a 05/06/1995; 15/04/1996 a 30/04/1996; 13/01/1997 a 14/03/1997; 03/06/1997 a 10/02/1998; 12/02/1998 a 10/12/2001; 02/01/2002 a 18/09/2008 (DER); com exposição a ruído além do permitido em todos os períodos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e

3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos nos quais se constata a seguinte exposição a ruído: 1) de 03/04/1981 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 13/02/1990, 02/03/1990 a 31/05/1992 e 01/06/1992 a 18/10/1993: ruído de 93 dB; 2) de 28/02/1994 a 27/04/1994, 29/04/1994 a 01/07/1994 e 08/07/1994 a 11/07/1994, 12/12/1994 a 05/06/1995, 15/04/1996 a 30/04/1996, 13/01/1997 a 14/03/1997 e 03/06/1997 a 10/02/1998: sem indicação de ruído ou agentes agressivos; 3) de 12/02/1998 a 10/12/2001 e 02/01/2002 a 18/09/2008 (DER): ruído de 84 dB.Por sua vez, foi feita prova pericial cujo laudo confirmou a exposição a ruídos acima de 90 dB para os trabalhos de 03/04/1981 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 13/02/1990, 02/03/1990 a 31/05/1992 e 01/06/1992 a 18/10/1993. Todavia, o perito visitou a empresa e realizou novas medições junto à empregadora Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose e apurou a exposição a ruído de 96 dB para os períodos de 12/02/1998 a 10/12/2001 e 02/01/2002 a 18/09/2008 (DER), o que se mostra superior aos 84 dB constante no formulário fornecido pela empregadora. Considerando que o perito vistoriou a empresa e o réu não apresentou parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais, pois amparadas na realidade do local.Quanto aos períodos de trabalho para a F. C. Eletro Instrumentação Ltda, de 28/02/1994 a 27/04/1994, 29/04/1994 a 01/07/1994 e 08/07/1994 a 11/07/1994, 12/12/1994 a 05/06/1995, 15/04/1996 a 30/04/1996, 13/01/1997 a 14/03/1997 e 03/06/1997 a 10/02/1998, o perito somente realizou perícia em empresa similar, pois a empregadora original se localiza em outra região, o que inviabilizava a perícia, apurando exposição a ruído de 92 dB. Todavia, neste caso, entendo que devem prevalecer as informações dos formulários, pois

neles consta expressamente que o autor desempenhava suas funções com a fábrica parada, sem funcionamento de equipamentos. Assim, não reconheço os trabalhos especiais nos períodos relativos a esta empregadora. Quanto aos demais, entendo que todos foram devidamente exercidos em atividades especiais em razão da comprovação por documentos e laudos técnicos da exposição do autor a ruídos além dos permitidos em cada época, de forma habitual e permanente. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra mais favorável ao segurado, a partir do requerimento administrativo (18/09/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa, inclusive em serviço militar, e somados aos tempos especiais ou comuns ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Ademar Rosa Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 18/09/2008 5. Tempos de serviço reconhecidos: 5.1. Comum: 01/04/1974 a 29/04/1975 5.2. Especiais: 03/04/1981 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 13/02/1990, 02/03/1990 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 18/10/1993, 12/02/1998 a 10/12/2001 e 02/01/2002 a 18/09/2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012285-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012285-1) - ANTONIO AMARO SOARES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do

feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/06/2009. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 14/01/1980 a 30/09/1981; 07/12/1981 a 28/12/1981; 01/02/1982 a 03/05/1982; 01/06/1982 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 15/03/1984; 01/02/1985 a 30/04/1985; 06/05/1985 a 25/07/1985; 27/04/1987 a 12/11/1990; 01/12/1990 a 28/01/1997; 30/08/2006 a 13/09/2006; 18/09/2006 a 30/06/2009 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi invalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE.

USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, com exceção de 01/02/1985 a 30/04/1985, em especial, a ruídos acima dos permitidos, produtos químicos, fumos, gases metálicos e radiações não ionizantes decorrentes do uso de máquinas de soldagem. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções de soldador, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (30/06/2009), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos

termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especial ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPIs são eficazes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 50 salários mínimos, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (25/08/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluídos os valores relativos ao dano moral, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá

ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio Amaro Soares 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 30/06/2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 14/01/1980 a 30/09/1981; 07/12/1981 a 28/12/1981; 01/02/1982 a 03/05/1982; 01/06/1982 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 15/03/1984; 06/05/1985 a 25/07/1985; 27/04/1987 a 12/11/1990; 01/12/1990 a 28/01/1997; 30/08/2006 a 13/09/2006; 18/09/2006 a 30/06/2009 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013128-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013128-1) - SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA (SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 55 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica, oportunidade em que se pleiteou liminar para implantação imediata do benefício quando do reconhecimento judicial do pedido. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 97/103, dando-se vistas às partes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 26.10.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais para os seguintes empregadores: Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro (Associação Portadora da Infância e da Juventude Província de São Paulo, atual Unimed de bebedouro Cooperativa de Trabalhos Médicos), nos períodos de 20.01.1982 a 30.11.1987, de 01.01.1988 a 30.09.1991 e, de 02.01.1992 a 30.09.2005 e Unimeb de Bebedouro e Clínicas de Bebedouro, atual Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalhos Médicos, de 03.10.2005 a 26.10.2007, exercendo as funções de atendente de Raio X e de técnico de Raio X. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalta que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15

da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto constato que houve enquadramento como especial dos períodos de 20.01.1982 a 30.11.1987, de 01.01.1988 a 30.09.1991, de 02.01.1992 a 28.02.1992, de 01.03.1992 a 30.04.1994 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborados junto a Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, conforme se constata da análise e decisão técnica acostada à fl. 41. Os demais períodos pleiteados restam controversos, cabendo a análise desse juízo. Para a comprovação do labor em regime especial, a autora apresentou aos autos os formulários PPP(s) de fls. 27/28 e 38/39. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos e empresas descritos na inicial. Segundo o quadro conclusivo de fls. 102/103, as atividades exercidas pela autora a expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde em face da exposição a radiação não ionizante, bem como agentes biológicos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Embora a parte autora conte com tempo de serviço especial equivalente a 25 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, verifico que restou pleiteado na inicial pedido específico de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum majorado e concessão a partir do requerimento administrativo pleiteado (26.10.2007). Portanto, efetuando-se a conversão do período retro-mencionado, a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na data de entrada do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,20 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual arbitro no valor de R\$ 352,20, diante da complexidade e dos locais de sua realização, devendo a secretaria providenciar seu pagamento e comunicar à Corregedoria Regional. Os

valores serão ressarcidos mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Silvana Aparecida Paula de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 26.10.2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Administrativamente: Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, de 20.01.1982 a 30.11.1987, de 01.01.1988 a 30.09.1991, de 02.01.1992 a 28.02.1992, de 01.03.1992 a 30.04.1994 e de 29.04.1995 a 05.03.1997. Judicialmente: Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, de 01.05.1994 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 30.09.2005; e Unimeb de Bebedouro e Clínicas de Bebedouro, atual Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalhos Médicos, de 03.10.2005 a 26.10.2007. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013498-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013498-1) - MAURICIO JOSE FAVERO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual, bem como a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 10/32). À fl. 34 foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. À fl. 61 foi indeferido pedido de antecipação de tutela e requisitado cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial, que veio aos autos às fls. 67/92. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 107/112, dando-se vistas às partes, as quais se manifestaram (autor às fls. 118/119 e réu à fl. 120). Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 10.10.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais na função de encanador (Seção de manutenção hidráulica) junto à empregadora Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto, de 02.07.1985 a 10.10.2007. Além do referido período especial, ora pleiteado, verifico que houve labor junto a outros empregadores em regime de atividade comum, os quais fazem prova as anotações na CTPS do autor (fls. 17/25). São eles: Pedro Cossalter, na função de auxiliar de almoxarife, de 02.05.1974 a 02.05.1975; Dulcineia Fernandes Terra, serviços gerais, de 01.04.1976 e Hidráulica Almeida Ltda, na função de encanador, de 01.08.1978 a 22.11.1979 e 28.01.1980 a 01.06.1980. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada

a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de

enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, tanto o formulário PPP (fl. 26) quanto o laudo pericial judicial (fls. 107/112) confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho em todos os períodos pleiteados na inicial, como se pode notar pelas respostas aos quesitos formulados às fls. 110/111. Vejamos algumas passagens: Ele esteve exposto de maneira periódica à ambientes com esgoto hospitalar, dejetos humanos de pessoas doentes e sendo exposto a agentes causadores de doenças. - Trata-se de agente que lhe confere risco biológico, conforme define a NR7. Assim, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor em todo período laborado junto a Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto, de 02.07.1985 a 10.10.2007 se enquadra no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse.3. Mycobacterium; brucellas; streptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Considero que as informações e conclusões do laudo pericial judicial refletem melhor a realidade na medida em que o autor, durante sua jornada de trabalho e no desempenho das funções inerentes ao seu ofício (encanador), ficava exposto a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Além disso, permanecia em local onde afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados comprovados por formulários e laudo técnico judicial. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução

ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade em local de risco biológico. III.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (10.10.2007), com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n. 10.259/01 e na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Maurício José Favero 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 10.10.2007. 5. Tempos de serviço comum: Pedro Cossalter, de 02.05.1974 a 02.05.1975; Dulcineia Fernandes Terra, de 01.04.1976 e Hidráulica Almeida Ltda, de 01.08.1978 a 22.11.1979 e 28.01.1980 a 01.06.1980. Tempo de serviço especial reconhecidos: Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto, de 02.07.1985 a 10.10.2007. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001388-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001388-2) - NELSON PAVANI (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Esclarece que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 30 anos, 06 meses e 07 dias, em 08/07/2003, contudo, antes da EC 20/98, o requerente já possuía 23 anos, 05 meses e 25 dias de trabalho. Assim, considerando-se todos os tempos especiais trabalhados, o autor já possuía o direito de aposentar-se mediante a concessão de aposentadoria especial. Aduz, outrossim, ter requerido a revisão administrativamente em 29/10/2009, porém, ainda, não obtivera resposta. Pugna pelo reconhecimento como especial das atividades exercidas como pintor de automóveis, convertendo-os em tempo de serviço comum, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral sem qualquer redutor ou fator previdenciário. Trouxe documentos. À fl. 47, determinou-se a juntada de novos documentos pela parte autora. A parte autora aditou a inicial, prestando esclarecimento, bem como pugnando pela antecipação da tutela, a partir da sentença (fls. 50/52). O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo não ter o requerente comprovado o exercício de atividades especiais, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 75/125), dando-se vistas às partes. A autora impugnou a defesa (fls. 128/140). O INSS manifestou-se sobre o P.A. e argüiu a decadência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Prescrição/decadência revisão do benefício Rejeito a argüição de decadência, com base no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97. Independente dos nomes que se dão às coisas, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto. Embora a doutrina nos revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Vê-se que o preceito invocado pelo INSS não pode referir-se à decadência, apesar do nome, porquanto incompatível com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Em tese, poderia configurar uma prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. Além disso, a Lei 10.839/2004 ampliou o prazo de decadência para 10 (dez) anos, contados do ato de concessão. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, pois o segurado não pode ser prejudicado pela insegurança jurídica criada pelo próprio Estado. Entretanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado n. 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em

matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a

90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos em que laborou como pintor:- Comercial Soares Oliveira Ltda, de 19/12/1972 a 20/03/1978; - Auto Funilaria Ribeirão Preto S/C Ltda, de 15/12/1980 a 02/10/1981; - Ribrauto Veículos e Peças Ltda., de 09/09/1981 a 31/08/1982 e 02/07/1992 a 08/07/2003 (DER); - Atri Comercial Ltda., de 02/09/1982 a 19/03/1991, 01/04/1991 a 25/04/1992. Anoto, porém, que, consoante as planilhas de contagem de tempo constantes dos autos do procedimento administrativo, constato que já houve o reconhecimento administrativo dos seguintes períodos, carecendo o autor de interesse processual quanto aos mesmos:- Comercial Soares Oliveira Ltda, de 19/12/1972 a 20/03/1978; - Ribrauto Veículos e Peças Ltda., de 09/09/1981 a 31/08/1982 e 02/07/1992 a 28/04/1995; - Atri Comercial Ltda., de 02/09/1982 a 19/03/1991, 01/04/1991 a 25/04/1992. Assim, remanescem controvertidos os períodos:- Auto Funilaria Ribeirão Preto S/C Ltda, de 15/12/1980 a 02/10/1981; - Ribrauto Veículos e Peças Ltda., de 29/04/1995 a 08/07/2003 (DER); Foram juntados aos autos formulários Perfil Profissiográfico Profissional referente à empregadora Ribrauto Veículos e Peças Ltda., bem como laudo pericial realizado nos autos da Reclamação Trabalhista 1688-2004-113-15-00-0, os quais confirmam a exposição do autor a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos e outros compostos de carbono existentes nos produtos manipulados pelo autor durante a execução de suas atividades, de forma habitual e permanente. Referidos documentos descrevem pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, o local onde eram exercidas, bem como os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Quanto ao período laborado junto à Auto Funilaria Ribeirão Preto S/C Ltda, anoto não ter sido juntado qualquer formulário previdenciário. Contudo, as anotações em sua CTPS confirmam o exercício da atividade de pintor de autos, o que implica no uso de pistolas de pinturas que indicam a presença habitual e permanente de hidrocarbonetos aromáticos derivados das tintas em suspensão no ar. Desta feita, reconheço também, referido período como atividade especial, pois, evidente que, durante o seu labor, o requerente ficava exposto de modo habitual e permanente aos mesmos agentes agressivos supra citados. Vale ressaltar ainda que houve reconhecimento de atividades especiais na empregadora Ribrauto em períodos imediatamente anteriores, tendo o INSS aceitado a mesma documentação ora juntada, para a função de pintor de veículos. Porém, o INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores a 29.04.1995 sem especificar quais seriam os elementos ausentes nos formulários e laudos que impossibilitariam a análise do enquadramento legal. Vale dizer, houve a comprovação por laudo pericial da exposição a agentes agressivos à saúde até a DER, razão pela qual reconheço todos os períodos como especiais. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. Na DER, efetuando-se as conversões devidas, o autor contava com tempo equivalente a 38 anos 7 meses e 26 dias de contribuição, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda inicial de 100% do salário-de-benefício. Por sua vez, quanto ao direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da EC 20/98, verifico que o mesmo não totalizava 35 anos de tempo de serviço, naquela data. Dessa forma, na DER, deveria ter cumprido cumulativamente os dois requisitos previstos no artigo 9º, da EC 20/98, para fazer jus à aposentadoria segundo as regras de cálculo em vigor naquela data, ou seja, o adicional de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 anos e a idade mínima de 53 anos. Dessa forma, o autor não tinha direito à regra de cálculo anterior, pois na DER (2003) contava com apenas 50 anos de idade. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício revisado desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia

do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto ao tempo de serviço laborado em condições especiais. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, com o recálculo da RMI, incluindo o fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue: 1. Nome do segurado: Nelson Pavani 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.381.776-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Auto Funilaria Ribeirão Preto S/C Ltda, de 15/12/1980 a 02/10/1981; - Ribrauto Veículos e Peças Ltda., de 29/04/1995 a 08/07/2003 (DER); E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-80.2010.403.6102 (2010.61.02.001919-7) - SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que era titular de benefício de auxílio-doença sob o número 502.842.170-2, desde 31.02.2006, quando em julho de 2006 teve seu benefício indevidamente cessado. Alega que pleiteou novamente o benefício em setembro de 2007 e, posteriormente, em novembro de 2009, contudo, ambos os pleitos lhe foram negados, sob a alegação de ausência de incapacidade. Discorda, porém, desse entendimento, alegando que, desde aquela data, não tem mais condições de trabalhar. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ao menos, pela realização imediata da perícia médica para comprovação da incapacidade laborativa. No mérito, pugnou pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação da benesse administrativa (31/07/2006). Pediu, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 vezes o salário mínimo (R\$ 51.000,00). Requeru, ainda, a gratuidade processual e juntou documentos (fls. 20/51). Às fls. 55/56, o Juízo indeferiu a antecipação da tutela requerida e deferiu a gratuidade processual, determinando-se a realização de perícia médica. O INSS foi citado, apresentou contestação e requereu a improcedência da ação, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios (fls. 65/91). Vieram aos autos resumo dos benefícios e prontuários médicos administrativos (fls. 93/103). Sobreveio réplica (fls. 107/111). O competente laudo pericial foi acostado às fls. 121/127, manifestando-se as partes às fls. 131/132 (autora) e 133 (INSS). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: a qualidade de segurado; a carência prevista na legislação; e a incapacidade total e permanente para o trabalho no primeiro caso e a incapacidade total e temporária no segundo. A Lei 8213/1991 assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.....(omissis).. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Verifico pelos dados do CNIS que a autora mantinha a

qualidade de segurada na data do ajuizamento desta ação e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais. Passo a analisar a questão da incapacidade. Conforme documentos juntados nos autos, a autora possui somente um registro em Carteira de Trabalho, datado de 01/03/1979 a 09/12/1981. Todos os demais recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência foram efetuados na condição de contribuinte individual, o que corrobora as assertivas constantes do laudo pericial de que a autora executa trabalhos em sua residência, bem como a afirmação na inicial de que é comerciante. Consta que a autora usufruiu de auxílio-doença no período de 27/03/2006 a 21/09/2006, sendo que, após a cessação, a autora continuou a efetuar recolhimentos previdenciários, embora descontínuos. Ademais, ausentes afastamentos posteriores motivados pelo seu quadro clínico. A perícia médica realizada constatou que as enfermidades da autora não comprometem sua capacidade funcional, a despeito das queixas apresentadas. O perito, com explanação clara e objetiva, constatou que a autora apresenta quadro de Depressão em tratamento ambulatorial e Lombalgia (relatório médico) e secundários, conforme relatórios médicos: Hipertensão arterial em tratamento ambulatorial. Gastrite. Quadro alérgico (rinite e sinusite). Fibromialgia. (fl. 123). Consta do laudo em questão que a autora encontra-se estabilizada no momento, em acompanhamento ambulatorial de rotina e uso de medicação pertinente. Em resposta aos quesitos formulados pela autora, convém destacar as de números 2 e 3, respectivamente: A característica dos diagnósticos apresentados refere-se a dor em coluna vertebral quando realiza atividade física pesada, com flexão-extensão de modo contínuo com a coluna vertebral (lombalgia) e de alteração do humor e emocional de modo persistente (nos quadros depressivos) e a Autora encontra-se estabilizada no momento em relação aos diagnósticos referidos, boa evolução e controlada com os medicamentos em uso. A terapia ocupacional e atividade fisioterápica muito a auxiliariam na manutenção da estabilidade ora apresentada. Assim, em conclusão ao exame pericial realizado, afirmou o expert que a autora reúne condições para o desempenho das atividades em seu lar, não reunindo para o desempenho de outras que sobrecarreguem a coluna vertebral. Portanto, tendo em vista que as restrições físicas apresentadas não inabilitam a autora para as suas funções habituais no lar, descaracteriza-se a invalidez sustentada. Não houve impugnação fundamentada ao laudo pericial, tampouco parecer técnico em contrário, devendo prevalecer as conclusões. Não restou preenchido o requisito para a concessão do benefício. Ademais, prejudicado se encontra o pleito de condenação em danos morais pelo cancelamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, tendo em vista que o INSS agiu em exercício regular de direito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

0002442-92.2010.403.6102 - MARIA ARLETH FERREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 20/34). À fls. 37, o Juízo indeferiu a antecipação da tutela requerida e deferiu a gratuidade processual, determinando-se a realização de perícia médica. O INSS foi citado, apresentou contestação e requereu a improcedência da ação, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios (fls. 43/66). O competente laudo pericial foi acostado às fls. 75/78, manifestando-se as partes às fls. 82/83 (autora) e 84 (INSS). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: a qualidade de segurado; a carência prevista na legislação; e a incapacidade total e permanente para o trabalho no primeiro caso e a incapacidade total e temporária no segundo. A Lei 8213/1991 assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão....(omissis).. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Verifico pelos dados do CNIS que a autora mantinha a qualidade de segurada na data do ajuizamento desta ação e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais. Passo a analisar a questão da incapacidade. Pelo histórico da autora, conforme documentos juntados nos autos, a autora foi afastada de suas atividades, passando a perceber auxílio-doença em 16/07/2005, o qual foi cessado em 01/01/2006. Após a referida cessação a autora, recuperada sua capacidade laborativa, retornou ao mercado de trabalho, ausentes afastamentos posteriores motivados pelo seu quadro clínico. Registro que o último contrato de trabalho anotado data de 10/03/2009 a 10/12/2009. Pela perícia médica judicial realizada se constata que as enfermidades de que a autora padece não comprometem sua capacidade funcional, a despeito das queixas apresentadas. O perito, com

explanação clara e objetiva, constatou que a autora apresenta como enfermidade principal Cisto Sinovial Recidivado e Síndrome do Túnel do Carpo à Direita (?), conforme fl. 77. Em resposta ao quesito nº 8 formulado pela parte autora, respondeu: Atualmente não se observa dados que indiquem a necessidade de afastamento da atividade laborativa, muito embora, a doença relatada tenha relação com esforços repetitivos (fl. 78). Ademais, em resposta ao quesito nº 7, afirmou não terem sido apresentados documentos durante o exame pericial, apenas dados que remetem há 04 anos de história clínica, sendo que o exame de eletroneuromiografia data de 2004. Assim, em conclusão ao exame pericial realizado, afirmou que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Concluiu o Sr. Expert: Tendo por base os dados da história clínica, exame físico e documentos médicos apresentados sugere-se o diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo, muito embora os dados do exame físico podem não ser conclusivos, uma vez que a pericianda colaborou de forma relativa com o exame ativo do membro superior direito. Por outro lado, a análise do trofismo muscular, comparando-se ambos os membros superiores e considerando que a não utilização (por dor ou quaisquer outras limitações) determina invariavelmente hipotrofia do membro acometido, fato que não foi observado ao exame pericial (o desenvolvimento muscular da região biceptal direito é até superior à região esquerda), leva-nos a concluir que a pericianda, em suas atividades diárias vem utilizando-se do membro superior direito sem limitações. O Cisto Sinovial apresentado não determina impedimento à movimentação, embora haja indicação de novo tratamento cirúrgico para sua correção. Ao considerar-se, portanto, a atividade profissional da autora (lavradora) conclui-se que a pericianda não apresenta comprometimento da sua capacidade laborativa. (fls. 77). Portanto, tendo em vista que as restrições físicas apresentadas não inabilitam a autora para as suas funções habituais como rurícola, descaracteriza-se a invalidez sustentada. Não houve impugnação fundamentada ao laudo pericial, tampouco parecer técnico em contrário, devendo prevalecer as conclusões. Não restou preenchido o requisito para a concessão do benefício. Ademais, prejudicado se encontra o pleito de condenação em danos morais pelo cancelamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em razão do exercício regular de direito pelo INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-29.2010.403.6102 - OSVALDO JOSE ZANQUETA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que nos dias 06, 14 e 21 de novembro de 2009, tentou realizar operações bancárias para obtenção de crédito junto a instituições financeiras ou comerciais, as quais restaram frustradas com o argumento de que existia restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito decorrente de apontamento realizado pela Caixa Econômica Federal, agência 0291, de Bebedouro/SP. Aduz que se dirigiu ao serviço de proteção ao crédito da ACI de Bebedouro/SP e obteve informação de que possuía um débito junto à CEF no valor de R\$ 194.839,09. Da mesma forma, recebeu comunicação do SERASA em 14/11/2009, na qual constava o débito. Afirma que nunca realizou qualquer financiamento habitacional junto à CEF e que o débito apontado desde 2005 em cadastros de inadimplentes é inexistente, sendo ilegal a restrição. Ao final, pede seja declarado inexigível o débito apontado, com seu cancelamento, e seja a ré condenada a reparar os danos morais. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada. O autor aditou a inicial para alterar o valor da causa. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência do interesse em agir. No mérito, aduz que o apontamento referido pelo autor se deu em razão de um contrato de crédito direto - CDC, firmado em 16/08/2004, no valor de R\$ 633,05, com pagamento previsto em 12 parcelas. Aduz que houve a inadimplência e a restrição cadastral em 15/11/2009, tendo sido excluído em 26/11/2009, em razão do pagamento. Impugna os valores informados pelo autor e alega que agiu em exercício regular de direito em razão da inadimplência. Sustenta a ausência de responsabilidade civil e inexistência do dever de indenizar, pois não ocorreram danos morais. Impugna os valores pretendidos. Apresentou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Sobreveio réplica. Foi deferida a produção de provas, oficiando-se ao SERASA e SPC para fornecimento de informações, as quais foram prestadas. As partes foram intimadas e não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a mesma atende a todos os requisitos do artigo 282, do CPC. O autor expôs de forma adequada a causa de pedir e os pedidos e possibilitou à ré a ampla defesa. Acolho, todavia, a preliminar de ausência do interesse em agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, tendo em vista que os documentos apresentados com a contestação comprovam que não há apontamento do débito junto a cadastros de inadimplentes e a CEF reconhece a ausência de dívida do autor no valor de R\$ 194.839,09. Portanto, considerado o binômio necessidade/utilidade, não há interesse em agir quanto ao pedido de declaração de inexistência do referido débito, pois reconhecidamente inexistente. Cabe, assim, apreciar apenas o pedido remanescente de reparação de danos morais por indevida restrição ao crédito. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Responsabilidade objetiva da CEF A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do

Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso dos autos, restou comprovado que o autor assinou o contrato número 24.0291.400.00003644-0, relativo a concessão de crédito direto, CDC, com valor de R\$ 633,05, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 71,38, tendo incidido em inadimplência que resultou em registro de débito junto ao SERASA em 24/11/2009, no valor de R\$ 194.834,09. O documento de fls. 18v comprova que o SERASA comunicou o autor previamente a inclusão, com correspondência datada de 14/11/2009, informando o valor acima apontado. Todavia, verifico que o autor quitou o débito em 21/10/2009, conforme alegado pela CEF na fl. 42, o que torna a comunicação do SERASA de fl. 18v indevida, assim como os valores nela apontados. Verifico, ainda, que consta no documento de fl. 19 que as consultas anteriores quanto ao referido débito, realizadas pelos informantes Atlas Jaboticabal Veículos, Casas Bahia, Finasa e banco Panamericano, em 16/10/2009, 06/11/2009, 14/11/2009 e 21/11/2009, respectivamente, não seriam desabonadoras e não deveriam restringir o crédito do cliente. Isto porque, conforme documento de fl. 109, a consulta externa para tais efeitos somente ficaria disponível no dia 29/11/2009, todavia, o apontamento foi excluído pela CEF em 25/11/2009. Dessa forma, não há prova de restrição indevida ao crédito do autor e a simples remessa de comunicação do débito pelo SERASA não configura cobrança indevida ou dano moral indenizável, pois prontamente esclarecida a situação e baixado o apontamento realizado. Tampouco o eventual equívoco no valor do débito apontado é capaz de causar abalo de crédito, pois os documentos provam que o apontamento não chegou a se operar para consultas externas e não era apto a causar restrição ao crédito do autor. Com efeito, a cláusula contratual que trata da impropriedade no pagamento, não menciona prazos de tolerância para a inclusão ou exclusão de restrições ao crédito em razão de inadimplência. Dessa forma, deve ser respeitada no caso a praxe contratual, sob pena de benefício indevido de uma das partes em detrimento da outra. Com efeito, os documentos apresentados demonstram que a parte autora não vinha cumprindo regularmente suas obrigações contratuais, pois incidiu em inadimplência quanto ao contrato em discussão, assinado em 2004. Não se pode concluir que o pagamento em atraso implique em cumprimento regular das obrigações contratuais. Trata-se de cumprimento, porém, de forma irregular, sujeitando-se o autor, por sua conta e risco, à opção feita, ou seja, o pagamento dos encargos de mora e demais efeitos, dentre os quais, a possibilidade de restrição ao crédito. Não há legislação ou cláusula contratual que estabeleça o prazo de tolerância de 10 dias, a contar do vencimento do encargo, antes que sejam adotadas medidas para restrição ao crédito. Dessa forma, havendo atraso, desde logo a CEF poderia solicitar restrições ao crédito, o que efetivamente não ocorreu com os encargos pagos em atraso com prazo inferior a 10 dias. Ora, da mesma forma que se estabelece uma tolerância em favor da parte autora antes da inclusão de restrições, natural que se admita em favor da ré um prazo razoável para confirmar o pagamento e proceder à exclusão da restrição. De fato, a adoção de rotinas informatizadas pela ré é uma exigência da própria atividade bancária, dado o volume de informações disponíveis, razão pela qual considero que o pequeno tempo decorrido entre a inclusão e a exclusão da restrição não configura abalo de crédito indenizável. Por outro lado, entendo que a parte autora assumiu os riscos de eventual restrição em razão da contumácia no atraso dos pagamentos dos encargos. Agiu, assim, com culpa, pois deveria ter diligenciado junto à ré para evitar que o pagamento em atraso gerasse a inclusão da restrição ao crédito. Como não diligenciou, assumiu novamente o risco da inclusão da restrição aos seus créditos, pois presumível que o pagamento em atraso pudesse não ser prontamente verificado pela CEF. Trata-se da margem de razoabilidade e tolerância na demora própria da comunicação dos atos e de seu efetivo cumprimento, sem que ocorresse, no caso, excessos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais e, quanto ao mesmo, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, por falta de interesse em agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o autor condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-27.2010.403.6102 - AMARO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Afastou, outrossim, a condenação em danos morais. Pugnou, em caso de procedência dos pedidos, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da DER, dentre outros pleitos. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao

mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 14/12/1970 a 10/08/1973; 26/11/1973 a 22/01/1974; 27/01/1974 a 11/02/1974; 02/05/1974 a 29/07/1974; 09/08/1974 a 20/08/1974; 13/11/1974 a 04/06/1975; 09/02/1976 a 22/02/1976; 26/02/1976 a 24/05/1976; 01/07/1976 a 12/02/1977; 03/05/1977 a 30/12/1977; 16/01/1978 a 20/05/1983; 01/12/1983 a 30/04/1985; 15/05/1985 a 10/05/1986; 20/06/1986 a 22/05/1989; 05/06/1989 a 25/06/1989; 02/10/1989 a 11/09/1990; 14/05/1991 a 27/11/1992; 01/06/2001 a 27/03/2006; 02/04/2007 a 08/09/2009 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi invalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a ruídos acima dos permitidos e a agentes químicos (fumos metálicos), decorrentes do uso de máquinas de soldagem. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Destaca-se, outrossim, que também durante o período em que o autor laborou como auxiliar de fabricação ele operava máquinas de solda elétrica, utilizando soldas em peças e componentes de bicicletas e motocilcetas, tais como pedaleira, garfo, quadro, guidom, tanque, dentre outros. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções de soldador, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (30/06/2009), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos Morais O INSS é uma autarquia federal especializada com

personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especial ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPs são eficazes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 25.000,00, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (08/09/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluídos os valores relativos ao dano moral, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá

ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Amaro José da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 08/09/2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 14/12/1970 a 10/08/1973; 26/11/1973 a 22/01/1974; 27/01/1974 a 11/02/1974; 02/05/1974 a 29/07/1974; 09/08/1974 a 20/08/1974; 13/11/1974 a 04/06/1975; 09/02/1976 a 22/02/1976; 26/02/1976 a 24/05/1976; 01/07/1976 a 12/02/1977; 03/05/1977 a 30/12/1977; 16/01/1978 a 20/05/1983; 01/12/1983 a 30/04/1985; 15/05/1985 a 10/05/1986; 20/06/1986 a 22/05/1989; 05/06/1989 a 25/06/1989; 02/10/1989 a 11/09/1990; 14/05/1991 a 27/11/1992; 01/06/2001 a 27/03/2006; 02/04/2007 a 08/09/2009 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-91.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS S/S LTDA. (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)
Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação da tutela em que a autora aduz que é empresa pública federal e exerce em nome da União, em regime de monopólio, os serviços postais assim definidos pelo artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e demais disposições da Lei 6.538/1978. Sustenta que as requeridas praticaram ou estão praticando violação ao direito de exclusividade da autora, pois o primeiro requerido teria contratado a segunda requerida para realizar atividade postal consistente no recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência do tipo carta, que são de competência exclusiva da União. Aduz que notificou o primeiro requerido no ano de 2007 sobre a violação, entretanto, várias missivas ingressaram no fluxo postal dos Correios após aquela data, o que demonstraria que a ré, apesar de alertada anteriormente, não cessou a atividade ilegal e ilícita de remessa de epístolas por outros meios, em especial, a contratação dos serviços da segunda requerida, que não a contratação dos Correios. Informa que tais correspondências (18) ingressaram no fluxo dos Correios porque foram devolvidas por moradores aos carteiros, sendo, posteriormente, constatado que não constava nos envelopes qualquer selo, franquia ou chancela de pagamento das tarifas. Tais missivas teriam todas as características de correspondências tipo cartas, com indicação do destinatário e remetente, endereços, CEP e carimbos com dizeres documentos, datas (2007, 2008 e 2009) e indicação do nome da segunda requerida em algumas. Afirma que a segunda requerida manteria site na internet no endereço www.expressoffice.com.br, onde informa que tem matriz em Ribeirão Preto-SP e opera em mais de 24 municípios, realizando 250.000 entregas por mês. Consta, ainda, no cadastro nacional da pessoa jurídica a descrição de sua atividade como sendo a prestação de serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional. Alega, também, que a requerida, então detentora da razão social Bucci & Bucci Serviços S/C Ltda, teria impetrado o mandado de segurança 94.0016554-4, em 1994, contra o Diretor Regional dos Correios em São Paulo, tendo obtido liminar que a autorizou a explorar o ramo de coleta e distribuição de documentos/títulos bancários. Em seguida, quando da prolação da sentença, a segurança foi restrita para autorizar o requerido a executar serviços de coleta e distribuição de títulos de crédito para aceite. Não houve recurso da requerida contra a decisão e o feito aguarda julgamento de apelação que foi interposta pelos Correios. Sustenta que a atuação da segunda requerida extrapola a autorização judicial e apresenta documentos de publicidade em que o requerido oferece serviços postais típicos que são de exclusividade da União, indicando, ainda, entre seus clientes o primeiro requerido. Sustenta que a segunda requerida divulga preços módicos para seus serviços em razão da ausência de finalidade social de sua atividade e da falta de atendimento a regiões menos atrativas financeiramente. Afirma, ainda, que já existe inquérito policial instaurado contra um dos sócios do segundo requerido (Gustavo Bucci), por fatos semelhantes e anteriores, em tramitação na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, proc. 2007.61.02.011712-3. Ao final, após longa explanação sobre o direito à exclusividade dos serviços postais, requer a apreciação dos seguintes pedidos liminarmente: 1) a concessão das prerrogativas do Decreto-lei 509/69; 2) a decretação do segredo de Justiça em razão da apresentação de missivas de terceiros com a inicial; 3) a antecipação da tutela para que seja ordenado ao primeiro requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como valer-se de serviços realizados ilicitamente por terceiros que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios; 4) a antecipação da tutela para que seja ordenado à segunda requerida que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama (exceto a execução dos serviços de coleta e distribuição de títulos de crédito para aceite, em nome de suas clientes, enquanto não julgado o mérito da apelação interposta no mandado de segurança 94.0016554-4), que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios, especialmente, a entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal, tais como carta, cartão-postal e correspondência agrupada, sendo abarcadas pelo conceito de carta os seguintes objetos: documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água/esgoto, gás, telefones fixos e celulares, documentos bancários, títulos de crédito, cobranças, faturas, extratos, demonstrativos, títulos bancários, intimações, notificações, cartões de crédito,

cartões de fidelidade, contratos, notas fiscais, recibos, boletos bancários, documentos em geral, dentre outros; 5) a antecipação da tutela a fim de que seja determinado à segunda requerida que apresente os contratos firmados com seus clientes indicados no documento de fl. 17; 6) a antecipação da tutela para que seja determinado ao primeiro requerido que informe qual é ou quais foram as empresas ou trabalhadores contratados para entregar os objetos de correspondência, dentre os quais as cartas que instruem a inicial, e informar a quantidade de cartas que foram, estão sendo ou serão entregues. Pede, ainda, a procedência dos pedidos, a fixação de multa de R\$ 100,00 por cada objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida pela ação dos réus, caso venham a descumprir decisão judicial. Pleiteia, ainda, sejam os réus condenados ao ressarcimento dos danos e nos ônus da sucumbência. Requer a intimação do MPF. Apresentou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. As rés foram citadas e intimadas. A requerida Express Office interpsô agravo de instrumento contra a decisão. Apresentou, ainda, pedido de reconsideração da decisão, o qual foi deferido em parte. A requerida apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos, com os argumentos de que não violou o monopólio postal da União, haja vista que a Lei 6.538/1978 exclui do monopólio a entrega de encomendas e impressos. Além disso, afirma que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADPF 46, bem como deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 9º, da Lei 6.538/78, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União de atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Sustenta, ademais, que tem autorização judicial nos autos do processo 94.0016554-4, da 1ª Vara Federal de São Paulo, Capital, para entregar títulos de crédito, cujo objeto seriam os envelopes apropriados pela autora. Afirma que tal apropriação é ilegal e que a autora deveria ter devolvido os envelopes, sob pena de prática de ilícito penal. Sustenta que se encontra regularmente constituída e com objeto social e práticas comerciais que não ofendem o monopólio postal. Aduz que as provas seriam ilícitas, pois os envelopes não poderiam ter sido apropriados pela autora e não seria possível constatar o seu conteúdo. Aduz que a autora alterou a verdade sobre os fatos. Alega ausência de danos e que a entrega de notificações para Cartórios Extrajudiciais encontra amparo na Lei 9.429/97. Ao final, pede a improcedência dos pedidos e a revogação da antecipação da tutela. Apresentou documentos. A Adicional Recuperação de Créditos S/S Ltda apresentou contestação na qual alega, sinteticamente, que não utiliza dos serviços da segunda requerida há algum tempo e reconhecia o pedido da autora e se comprometia a não mais utilizar tais serviços, requerendo a extinção do processo. Trouxe documentos. A autora interpôs embargos de declaração contra a decisão que reconsiderou a antecipação da tutela, os quais foram desprovidos. Sobrevieram réplicas às defesas. A conciliação restou infrutífera. As partes especificaram provas. Foi deferida a prova oral e foram colhidos os depoimentos dos representantes legais das partes e uma testemunha arrolada pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência na qual todos os envelopes anexados aos autos pela autora foram abertos, com vistas às partes e decretação do segredo de justiça. Não houve manifestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de ausência de interesse em agir, pois a inexistência de contrato entre as rés no presente momento não impõe a extinção do feito, na medida em que os pedidos cominatórios também se dirigem ao futuro. Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Com efeito, ao analisar o pedido de antecipação da tutela, as razões invocadas na inicial pela parte autora induziram este Juízo a entender pela presença da verossimilhança do direito invocado, pois os serviços postais constituem monopólio da União, na forma do artigo 21, X, da Constituição Federal, que os exerce através da EBCT, empresa pública federal. In verbis: ...Art. 21. Compete à União: ...X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Neste sentido, admiti que o serviço postal não correspondia a uma atividade econômica, mas sim a um serviço público federal, porquanto assim o considerou a Constituição Federal, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª edição, pág. 634: A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. Serão, pois, obrigatoriamente serviços públicos (obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral) os arrolados como de competência das entidades públicas. No que concerne à esfera federal, é o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (art. 21, X, da Constituição), ...O Supremo Tribunal Federal, inclusive, chancelou essa posição ao julgar improcedente a ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, a qual objetivava a não recepção da Lei 6.538/78, pela Constituição Federal de 1988. Ora, assim, a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União. Desta forma, não são a ele aplicáveis os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Outrossim, por força deste dispositivo constitucional, considerei que foram recepcionadas as normas constantes no art. 2º, I, do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, que asseguram à União o monopólio do de determinadas atividades postais. Eis o teor dessas: DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969. (...) Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; (...) LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) Assim, passei a verificar o alcance do monopólio da União em relação às atividades postais. Nesse aspecto, acolhi as argumentações da autora no sentido de que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 9º, restringiu o monopólio postal ao recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada, estabelecendo: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza

administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...). CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Entretanto, os pontos fundamentais para o acolhimento inicial das alegações da autora e a antecipação da tutela foram os argumentos de que aquela já havia notificado o primeiro requerido no ano de 2007, quanto a 11 (onze) missivas com seus timbres, qualificadas como cartas, que tiveram ingresso no serviço postal e que davam conta da contratação de outra empresa ou trabalhador que não a EBCT para realizar serviços postais típicas, o que afrontaria a Constituição Federal, bem como de que novas missivas, também qualificadas como cartas pela autora, haviam novamente ingressado no serviço postal (fls. 96 a 141), o que confirmaria a continuada violação por parte das requeridas. Todavia, no decorrer da instrução, diametralmente oposto ao que alegava com veemência a autora em sua inicial, restou comprovado que não houve violação ao monopólio postal dos Correios. Além disso, as provas demonstram que a autora agiu de forma absolutamente temerária, incidindo em litigância de má-fé, pois mesmo sem ter conhecimento do conteúdo dos envelopes, anexados nas fls. 96/141 (posto que apresentados lacrados), bem como sabedora da possibilidade legal e constitucional de que o conteúdo dos envelopes pudesse não configurar os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, produziu a inicial fundada na alegação de que os documentos eram efetivamente qualificados como cartas. Ora, isto se mostrou absolutamente temerário, pois sem a abertura dos envelopes e o conhecimento de seu conteúdo a autora não poderia imputar às requeridas violação do monopólio postal da União. Vale dizer, há exceções ao monopólio, as quais poderiam estar perfeitamente contidas nos envelopes, tais como os impressos. Não caberia, assim, o ajuizamento de qualquer ação sem que antes a autora tivesse conhecimento do conteúdo dos envelopes, por meio de decisão judicial que autorizasse a abertura dos mesmos. Isto não foi feito. Tal fato demonstra uma predisposição da autora em prejudicar as atividades das réis e instaurar lide sem perfeita ciência da ocorrência ou não dos fatos que a motivam. Reconheço, assim, que tais comportamentos processuais da autora induziram o Juízo a erro de fato, pois foi admitido como fato, na decisão que antecipou a tutela, que os documentos de fls. 96 a 141 eram cartas, quando, em realidade, tal constatação dependia de provas, em especial, porque estavam lacrados e só com a sua abertura seria possível desvendar o conteúdo. Repito novamente, há exceções relevantes ao monopólio postal no caso dos autos. A primeira delas é a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 46/DF, em que, apesar de julgar improcedente o pedido, a Corte deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 9º, da Lei 6.538/78, para restringir o alcance do monopólio postal, o qual não abarca, segundo o STF, a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Neste sentido, transcrevo a seguir as informações constantes no site do STF, em www.stf.jus.br, consultada em 29/04/2011, às 14h40: Resultado Final Improcedente Decisão Final Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, divergindo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela argüente, o Dr. Luís Roberto Barroso; pelos amici curiae, Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas, a Dra. Emília Soares de Souza, e Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional-ABRAEC, o Dr. Arnaldo Malheiros Filho; pela argüida, a Dra. Maria de Fátima Moraes Seleme; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. - Plenário, 15.06.2005. Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 24.08.2005. Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente a ação; dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cezar Peluso, que a julgavam totalmente improcedente; do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, julgando-a improcedente, em parte, e do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 042, 043, 044 e 045 da Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 17.11.2005. # Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 14.12.2005. # Colhido o voto-vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. - Plenário, 12.06.2008. # Preliminarmente, o Tribunal rejeitou o pedido de adiamento. Em seguida, após o voto reajustado do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente, julgando improcedente a arguição, fixando a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, e julgando procedente a arguição quanto ao artigo 42 da referida lei, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, e após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando-a improcedente, a proclamação da decisão ficou suspensa para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, que proferira voto em assentada anterior, e o Senhor Ministro Menezes Direito, que declarou suspeição. - Plenário, 03.08.2009. # O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação

às atividades postais descritas no artigo 009º do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. - Plenário, 05.08.2009. - Acórdão, DJ 26.02.2010. (g.n.)/#A segunda, que somente reforça o entendimento anterior, é que a requerida Express Office é beneficiária de decisão judicial em vigor, proferida nos autos do mandado de segurança processo nº 94.0016554-4, movido contra os representantes da autora, na qual foi reconhecido o direito de executar serviços de distribuição e coleta de títulos de crédito para aceite, em nome de suas clientes, os quais, segundo o objeto da referida ação e do decidido pelo STF na ADPF 46, abarca os boletos bancários, como títulos de crédito, de forma geral. Fixadas tais premissas, cabe aferir se os conteúdos dos envelopes de fls. 96 a 141 são considerados cartas ou outros documentos não sujeitos ao monopólio postal. Com efeito, após a abertura dos mesmos é possível verificar que 08 contêm boletos bancários sacados contra os destinatários dos envelopes e 10 contêm impressos padrões com informações genéricas, as quais, todavia, configuram cartas de cobrança de débitos em atraso junto a terceiros. Além disso, só há carimbos com o nome da segunda requerida em dois envelopes. Assim, resta claro que o conteúdo de 08 envelopes, ou seja, os boletos bancários, não constituem carta para os fins do monopólio postal da União, tendo as rés atuado nos termos das decisões proferidas no mandado de segurança processo nº 94.0016554-4 e na ADPF 46. Todavia, em relação a 10 envelopes, verifico que a primeira requerida confessou a violação do monopólio, pois enviou cartas de cobrança sem a utilização dos Correios. Tal fato, todavia, não se aplica à segunda requerida, pois somente havia seu nome em dois envelopes, não se podendo, com isso, comprovar que tenha tentado entregar todos os 18 envelopes. Ademais, entendo que a segunda requerida não pode ser responsabilizada por eventual erro da primeira requerida quanto ao conteúdo dos envelopes, tendo em vista que vários deles contêm boletos bancários, cuja entrega não configura violação ao monopólio postal. Portanto, entendo que os pedidos relacionados à segunda requerida são improcedentes. De outro lado, não verifico a existência de provas ilícitas, pois o fluxo da correspondência não foi interrompido, na medida em que os envelopes somente não chegaram aos seus destinatários porque os endereços estariam incorretos ou teria ocorrido mudança de endereço. Assim, quando os envelopes foram devolvidos aos carteiros pelos atuais moradores, não cabia aos Correios a entrega, seja ao remetente ou destinatário, pois não foram previamente recolhidas as tarifas. No máximo, caberia à autora a entrega dos mesmos à autoridade policial competente, por se tratarem de coisas achadas. Isto, no entanto, não torna a prova ilícita, em especial, quando confirma a atuação legítima das rés. Em relação à entrega de notificações e intimações para Oficiais Tabeleães, à luz do decidido pelo STF na ADPF 46/DF, verifico que o monopólio postal comporta exceções previstas em lei, tendo a Lei 9.429/97, em seu artigo 14, 1º, alterado a Lei 6.538/78, para permitir aos tabeliães entregar intimações por conta própria ou por qualquer outro meio disponível. Vale dizer, ambas as leis são ordinárias, cabendo adotar o princípio de que a lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário. Nem se alegue a existência de norma especial, pois ambas são leis gerais, cada qual aplicável em seus determinados seguimentos sociais. Além disso, a utilização da expressão qualquer outro meio permite a escolha entre a entrega direta, por via virtual ou pela utilização de terceiros, ainda que as intimações sejam acondicionadas em envelopes, em razão do caráter público dos documentos. Em relação à publicidade realizada pela requerida Express Office em seu site na internet, verifico que não configura violação ao serviço postal, cabendo, no máximo, reclamação dos interessados junto ao CONAR - Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária, por propagando indevida ou excessiva. Divulgar o nome da empresa, ainda, que de forma excessiva, não comprova a existência de atos concretos de violação ao serviço postal. Não cabe, ainda, condenar a ré a apresentar contratos com seus clientes, pois não há qualquer indício de que tenham ocorrido práticas de violação ao serviço postal por parte deles, haja vista que os envelopes apresentados dizem respeito apenas às partes constantes nos autos. Finalmente, observo que falta interesse em agir quanto aos pedidos de proibição das rés de violarem o monopólio postal dos Correios, pois tal determinação já consta da Constituição Federal e legislação, cabendo à autora utilizar os meios legais de fiscalização para apurar efetivamente a existência de atos individualizados de violação ao monopólio, caso efetivamente ocorram. Os pedidos de ressarcimento de danos são improcedentes, pois a entrega pela primeira requerida de apenas 10 missivas, no prazo de 03 anos, não configura dano indenizável, pois não há prova de má-fé, na medida em que há dúvida razoável quanto ao conceito de carta. Reconheço a existência de litigância de má-fé da autora, por alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário nos autos ao afirmar que os documentos de fls. 96 a 141 eram cartas, sem ao menos conhecer o seu conteúdo, pois lacrados quando ajuizada a ação, incidindo no disposto no artigo 17, incisos II e V, do CPC. Tendo em vista que o valor da causa foi fixado pela autora em R\$ 1.000,00, entendo que deve ser aplicado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, para fixação do valor da multa e da indenização prevista no artigo 18, do CPC, pois, do contrário, a condenação restaria inócua e insuficiente para os fins a que se destina. Neste sentido, arbitro o valor da multa por litigância de má-fé em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixo indenização em favor da segunda requerida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não cabe a fixação de indenização em favor da primeira requerida, pois confessou que entregou 10 cartas, no prazo de 03 anos, em violação ao monopólio postal, todavia, sem prova de má-fé, embora tal fato seja irrelevante do ponto de vista da existência de dano aos Correios. Tais valores serão atualizados desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Como critério de arbitramento, considero que as colocações indevidas da autora na inicial foram fundamentais para a incorreta antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderia ter causado sérios prejuízos às atividades comerciais das rés, inclusive, com reflexos na esfera de terceiros, ou seja, os empregados da ré Express Office, que poderiam perder o trabalho pela cessação das atividades. Além disso, as acusações feitas pela autora se mostraram extremamente graves e restaram manifestamente improcedentes com a abertura dos envelopes anexados aos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar multa por litigância de má-fé e indenização em favor da requerida Express Office, respectivamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

além dos honorários aos seus advogados, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Não cabe fixação de honorários em favor da primeira requerida, pois não se pode falar propriamente em sucumbência. Além disso, na fixação dos honorários deve ser considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono. Tais valores serão atualizados desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custa na forma da lei. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e aquelas que a retificaram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-39.2010.403.6102 - WILSON ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Apresentou documentos. À fl. 58 foi deferida a assistência judiciária gratuita pleiteada, determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do autor. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 130/152). Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 156/158). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando-se vistas às partes. Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 21.08.2009. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os elementos trazidos pela partes até o momento já são suficientes para a formação do convencimento. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 26/02/1980 a 16/08/1980, laborado junto à empresa Rações Fri Ribe S.A., como auxiliar de soldador; - de 29/04/1995 a 31/03/2000 e 02/04/2001 a 21/08/2009, exercidos na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., como moldador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Inicialmente, anoto que o INSS reconheceu administrativamente diversos períodos como atividades especiais, conforme se constata das planilhas e análise técnica, juntadas aos autos. São eles: de 14/03/1978 a 31/07/1978, 23/04/1981 a 04/06/1982, 18/02/1985 a 28/05/1987, 03/07/1987 a 21/05/1991, 22/05/1991 a 17/05/1993, 04/01/1994 a 28/04/1995 e 01/04/2000 a 01/04/2001. Quanto aos períodos não reconhecidos, verifico que o autor acostou aos autos formulários PPPs (Perfil Profissiográfico Profissional) expedidos pela empregadora Moreno Equipamentos Pesados dando conta de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, durante todos os períodos laborados, ao agente nocivo ruído.Verifico que o nível de ruído aferido extrapola os limites legais, conforme já exposto nesta decisão. Por tal razão, entendo que os períodos 29/04/1995 a 31/03/2000 e 01/04/2001 a 21/08/2009 - DER devem ser considerados especiais. Por outro lado, anoto que o autor, relativamente ao período trabalhado na empresa Rações Fri Ribe S.A. (16/02/1980 a 16/08/1980), somente juntou a Carteira de Trabalho comprovando o vínculo empregatício e o exercício da atividade. É certo que a atividade

de soldador deve ser considerada especial, uma vez que é exercida com exposição habitual e permanente a agentes agressivos, em especial, radiações não ionizantes e fumos metálicos provenientes da queima de eletrodos de solda. Assim, verifico que o autor exerceu atividades de soldador com o uso de máquinas de soldagem, motivo pelo qual entendo que tal atividade foi incluída no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 05/03/1997, por enquadramento de categoria profissional devidamente comprovada. Observo, ademais, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos. Contudo, mesmo com o reconhecimento do caráter especial dos períodos mencionados, o autor não logrou comprovar os 25 anos de serviços em condições especiais nos termos dos arts. 57 e seguinte da Lei 8213/91, fazendo jus, portanto, somente à averbação junto à requerida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: 26/02/1980 a 16/08/1980, 29/04/1995 a 31/03/2000 e 02/04/2001 a 21/08/2009; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço ora reconhecidos, os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Wilson Rosa 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - de 26/02/1980 a 16/08/1980, exercido na empresa Rações Fri Ribe S.A., como auxiliar de soldador; - de 29/04/1995 a 31/03/2000 e 02/04/2001 a 21/08/2009, exercidos na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., como moldador. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-28.2010.403.6102 - MARISTELA SAPONI DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 530.311.080-6, cessado em 30.03.2010, com pedido de antecipação de tutela, além da condenação em danos morais. Trouxe documentos (fls. 14/29). Às fls. 32/33 foi deferida a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício, bem como a realização de pericial médica judicial. Veio aos autos resumo do benefício concedido administrativamente (fls. 41/55). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 58/76). Alegou, em preliminar, eventual prescrição. No mérito requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, bem com ausentes provas do dano moral. O laudo pericial veio às fls. 99 a 101. As partes foram intimadas e apresentaram considerações sobre o laudo médico (fls. 105/107 e 109). Vieram conclusos. II. Fundamentos A preliminar de prescrição não deve ser acolhida, uma vez que a autora gozou o benefício auxílio-doença até março de 2010. O pedido de auxílio-doença é procedente. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurada da autora está provada pelos documentos juntados aos autos (fls. 75/76), que demonstram registros na CTPS desde 1985 e contribuições individuais até 05/2008. Por sua vez, esteve em gozo de benefício de 13/05/2008 a 03/2010. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente à autora. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico e os esclarecimentos, com explanação clara e objetiva, constata que a parte autora apresenta depressão, com início de sintomas no ano de 2006, encontrando-se atualmente total e temporariamente incapaz para o trabalho. Segundo o perito, de acordo com a história médica da autora e a apresentação atual, é difícil afirmar se trata de um quadro depressivo grave com sintomas psicóticos ou um transtorno esquizoafetivo. Esclarece que há possibilidade de tratamento farmacológico em ambos os casos, bem como é aconselhável uma abordagem multiprofissional. No caso, sugere-se que a doença iniciou-se com sintomas ansiosos e depois surgiram os sintomas depressivos. Assim, como não houve melhora com o tratamento adotado e, sim, agravamento dos sintomas, apareceram os sintomas psicóticos (delírios persecutórios e alucinações auditivas), sendo que as tentativas suicidas fortalecem um quadro grave de transtorno do humor. Afirma, ainda, que a autora já faz uso de associação de antidepressivos em altas doses e que, mesmo com tratamento médico adequado, a melhora, tanto do esquizoafetivo quanto da depressão com sintomas psicóticos, é demorada, muitas vezes necessitando de internações psiquiátricas integrais ou semi-internações. Por fim, concluiu o perito que: A autora tem critérios diagnósticos que melhor caracterizam quadro depressivo grave com sintomas psicóticos. Isso gera incapacidade total e temporária, devendo a autora ser reavaliada no período sugerido de um ano. O perito esclarece, ainda, que a doença da autora iniciou-se em 2006 e evoluiu o quadro de transtorno de humor para episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, sendo que o provável início da incapacidade se deu em 2009 (fevereiro). Verifica-se, porém, que a autora usufruiu de auxílio-doença até 03/2010, quando então o mesmo foi

cessado. Conforme esclarecido, a depressão é doença crônica e somente nos episódios de crises depressivas advém a incapacidade para o trabalho, esta, fixada, pelo perito, em 2009. Assim, como a incapacidade adveio de evolução de doença crônica, deve haver a necessária diferenciação entre início de doença e início de incapacidade. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício, apesar de ter o perito fixado como início de sua incapacidade fevereiro de 2009, pois entendo que a incapacidade remonta àquela época, segundo histórico e evolução da doença narrados pelo perito. Por fim, verifico a presença dos requisitos para manter a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, a autora sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. Danos Morais O INSS é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio doença foi cessado em razão de parecer contrário da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido a autora, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a dez vezes o valor da RMI, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença, concedido à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a

restabelecer o pagamento ao autor do auxílio-doença NB nº 530.311.086-6, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício (30.03.2010). O INSS poderá efetuar exames periódicos na autora, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Condene, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maristela Saponi de Souza 2. Benefício restabelecido: auxílio-doença 3. DIB: 30/03/2010 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/127). Foi deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 129) e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 135/158). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 193). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26.08.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto às seguintes empresas: Unicon - União Construtora Ltda., nas funções de ajudante serviços e mecânico equipamentos industriais, de 19.03.1980 a 05.06.1982; Santal Equipamentos

S.A., na função de oficial montador, de 04.11.1985 a 19.08.1988; Santal Equipamentos S.A., nas funções de montador e instrutor op. desenvolvimento, de 22.01.1990 a 26.08.2009; Além dos períodos acima alinhados, verifico que houve labor em outros períodos e empregadoras em regime de atividade comum (fls. 27/49), os quais considero incontroversos por ausência de impugnação da autarquia ré. São eles: Ministério do Exército, como soldado, de 23.06.1979 a 21.02.1979; Autônomo - recolhimento individual, de 01.07.1982 a 28.02.1983; Peoples Ind. e Com. Confecções, na função de lixador, de 01.11.1984 a 31.12.1984; Usina Açucareira Passos, na função de serviços gerais, de 02.05.1985 a 01.08.1985. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99

com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, foram apresentados formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou DIRBEN-8030 para todos os períodos laborados junto às empregadoras Unicon - União Construtoras Ltda e Santal Equipamentos S.A. (fls. 63/67). Referidos formulários descrevem as atividades desenvolvidas, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, devidamente atestado por engenheiros responsáveis pelas informações neles contidas, e confirmam a exposição do obreiro ao agente agressivo ruído além dos níveis de tolerância permitidos em cada momento, com exceção do labor entre 20.08.2004 a 31.07.2005 desempenhada junto a Santal Equipamentos S.A., pois inferiores a 85 dB(A). Nos demais períodos pleiteados na inicial, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (26.08.2009), com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Vitor Filino da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 26.08.2009 5. Tempos de serviço comum: Ministério do Exército, de 23.07.1979 a 21.12.1979; Autônomo - recolhimentos individuais, de 01.07.1982 a 28.02.1983; Peoples Ind. e Com. Confecções, de 01.11.1984 a 31.12.1984; Usina Açucareira Passos, de 02.05.1985 a 01.08.1985 e Santal Equipamentos S.A., de 20.08.2004 a 31.07.2005. 6. Tempo de serviço especial reconhecidos: Unicon - União Construtora Ltda., de 19.03.1980 a 05.06.1982 e Santal Equipamentos S.A., de 04.11.1985 a 19.08.1988; de 22.01.1990 a 19.08.2004 e de 01.08.2005 a 26.08.2009 (DER). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-13.2010.403.6102 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de

tempos de serviços especiais, bem como a condenação a reparar danos morais. Juntou documentos. Foi deferida a prova pericial. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi intimado, citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência dos pedidos, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e inexistência de dano moral, bem como ausência dos demais requisitos legais. Alegou a necessidade de denunciação à lide. O laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 26/06/2009. Rejeito a denunciação da lide, a qual tem natureza de ação, por falta de cumprimento dos requisitos do artigo 282, do CPC, como indicação do valor da causa, indicação do réu e pedido de citação, dentre outros. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: motorista, 19/04/1988 a 13/03/1990; 02/08/1993 a 01/02/1994; 01/02/1994 a 04/11/1994; 13/02/1995 a 26/07/2001; 08/03/2002 a 16/04/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem

aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, para os períodos de 19/04/1988 a 13/03/1990, 02/08/1993 a 01/02/1994 e 01/02/1994 a 04/11/1994, o autor apresentou apenas cópia da CTPS na qual constam as funções de motorista, motorista de ônibus coletivo e motorista de carro truck, respectivamente. Para o período de 13/02/1995 a 26/07/2001, o autor apresentou formulário e laudo técnico nos quais se constata o exercício da atividade de motorista de ônibus, com exposição a poeiras, calor e ruídos de 84, 7 dB. Em relação aos períodos de 08/03/2002 a 09/09/2004, 10/09/2004 a 09/10/2005, 10/10/2005 a 23/10/2006 e 24/10/2006 a 26/10/2009, foi apresentado formulário no qual consta a exposição a ruído nas intensidades de 87 dB, 79 dB, 85 dB e 82,5 dB, respectivamente, sem indicação de outros fatores de risco. Nestes autos foi elaborado laudo pericial no qual o perito concluiu pelo exercício de trabalho especial nos períodos: 1) 19/04/1988 a 13/03/1990, 02/08/1993 a 01/02/1994 e 01/02/1994 a 04/11/1994: trabalho penoso e exposto a ruído acima de 80 dB; 2) 13/02/1995 a 05/03/1997: trabalho penoso e sujeito a ruído acima de 80 dB; 3) 06/03/1997 a 26/07/2001: ruído 81 dB; 4) ano de 2002 e 2003: ruído de 82 dB; ano de 2005, ruído de 85 dB; ano de 2006, ruído de 82,5 dB; ano de 2007 a 2009, ruído de 83 dB. O perito informou que utilizou os dados do PPRA de empresas paradigmas em razão de algumas empregadoras terem encerrado suas atividades ou possuírem sede em locais afastados da subseção, o que inviabilizaria a prova pericial. Diante desse quadro, entendo que devem prevalecer as conclusões do laudo pericial quando o autor não apresentou os formulários em razão da extinção das empresas ou impossibilidade de obtenção, razão pela qual considero especiais os períodos 19/04/1988 a 13/03/1990, 02/08/1993 a 01/02/1994, 01/02/1994 a 04/11/1994, 13/02/1995 a 05/03/1997, por enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 ou 2.4.2, dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o período de 06/03/1997 a 26/07/2001, tanto o laudo pericial, quanto o formulário e o laudo técnico da empregadora apontam apenas a presença do agente agressivo ruído, em índice abaixo do previsto na legislação, razão pela qual não considero o trabalho como especial. Rejeito as alegações do autor quanto à presença de outros agentes agressivos, tais como poeira, calor e postura inadequada, pois os documentos nada mencionam, denotando que tais fatores se apresentam dentro da normalidade. O mesmo se aplica para os períodos de 10/09/2004 a 09/10/2005 e 24/10/2006 a 26/10/2009, lembrando que com a evolução tecnológica, cada vez mais os ônibus e veículos apresentam itens para melhorar o conforto de seus ocupantes e condutores. Todavia, quanto aos períodos de 08/03/2002 a 09/09/2004 e 10/10/2005 a 23/10/2006, o

formulário fornecido pela empregadora, com base em laudo técnico, aponta exposição a ruído de 87 dB e 85 dB, os quais devem prevalecer sobre os casos paradigmas apontados pelo perito, na medida em que refletem a realidade do trabalho do autor. Evidentemente, o índice de 85 dB já configura o trabalho especial, pois a norma regulamentar prevê que para tal intensidade de ruído a carga horária máxima é de 08 horas de trabalho. Portanto, considero como especiais os referidos períodos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especial ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPIs são eficazes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 40 vezes o valor do benefício pleiteado, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra em vigor, a partir do requerimento administrativo (26/06/2009), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluídos os valores relativos ao dano moral, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: João Batista da Costa 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 26/06/2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 19/04/1988 a 13/03/1990, 02/08/1993 a 01/02/1994, 01/02/1994 a 04/11/1994, 13/02/1995 a 05/03/1997, 08/03/2002 a 09/09/2004 e 10/10/2005 a 23/10/2006. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006775-87.2010.403.6102 - OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar períodos laborado e não anotados em sua CTPS, bem como deixou de reconhecer tempos de serviço em atividades especiais que especifica, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. À fl. 69 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem com requisitada cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial, que veio aos autos às fls. 70/408, dando vista as partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum majorada antes do ores ao ano de 1981, bem como posteriores a 1998. Sustenta ainda prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a prescrição da revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. A autora impugnou a defesa e manifestou-se do procedimento administrativo. Ciente o INSS do PA, fl. 451. Vieram os autos conclusos. a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vii. Fundamentosnte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Sem preliminares, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. No entanto, por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação (08.07.2010), nos termos da Súmula 85 do STJ. Méritocomprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro pedido de revisão é procedente em parte.seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engCom a presente demanda, pretende o autor ver acrescido ao tempo de serviço apurado na contagem de sua aposentadoria os períodos laborados junto aos empregadores: Vitorino e Oliveira S.C. Ltda, de 20.07.1982 a 14.04.1983, na função de rurícola e Louzada e Cia. Ltda, de 01.02.1997 a 31.05.1997, na função de torneiro mecânico, os quais não teriam sido computados naquela oportunidade. Busca, ainda, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: is e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do r1.uerimento adIrmãos Ambrósio, na função de torneiro mecânico, de 01.02.1979 a 04.03.1980; ção na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra2.ransitória dK. O Máquinas Agrícolas Ltda., na função de torneiro mecânico, de 10.03.1980 a 14.03.1980; obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conform3.o ano em queTermefil - Técnica, reparos, funilaria e isolamento Ltda., na função de ajudante geral, de 15.04.1983 a 30.05.1983, de 08.12.1983 a 30.04.1984, e de 22.11.1984 a 10.01.1985; 4. Empreiteira Santo Antônio, na função de operário, de 01.06.1983 a 30.11.1983 e de 02.05.1984 a 14.11.1984; al5. Usina santa Adélia S.A., na função de torneiro mecânico, de 23.01.1989 a 13.07.1995; autor ter laborado em condições especiais de trabalho nos6.eríodos abaiLouzada & Cia. Ltda., nas funções de torneiro mecânico e soldador, de 01.02.1997 a 31.05.1997, de 01.06.1997 a 06.01.1998 e de 01.07.1998 a 31.07.1998 e de 10.05.1999 a 11.08.2000; 7. G. B. A. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., na função de torneiro mecânico, de 07.01.1998 a 05.05.1998. caldeiraria, de 01.06.1982 a 02.08.1982 e de 07.02.1983 a 29.04.1994; Inicialmente, quanto aos períodos laborados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, junto aos empregadores Vitorino e Oliveira S/C Ltda (de 20.07.1982 a 14.04.1983) e Louzada e Cia. Ltda (de 01.02.1997 a 31.05.1997), entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo de emprego, ainda que as informações não constem no CNIS. Os contratos de trabalho foram anotados nas CTPS(s) na ordem cronológica (fl. 27 e 31) e o vínculo de emprego se mostra hígido, sem rasuras, devendo ser considerado para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos, pois presente a presunção de legitimidade.eireiro, 01.12.1996 a 06.03.1997; SHARING Recursos Humnaos Ltda., na função de encarregado de produção, de 26.Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matérPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. Quanto a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.DE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientaçVerifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos.IA

FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial.es estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto,Neste sentido:ei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

o especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 Do voto do Relator se extrai:e 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos o

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:ELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Período Trabalho ocivo ruídEnquadramento eLimites de tolerância 1, de 25.03. Até 05.03.1997 do Decreto nº1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. e o Anel. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. alteradDe 06.03.1997 a 06.05.1999 1Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. as atividades que expõem o segSuperior a 90 dB. pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéDe 07.05.1999 a 18.11.2003 s Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. o DecSuperior a 85 dB. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), queNo que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.dramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.os superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formuláNa situação em concreto, verifico que o INSS enquadrrou como especiais os seguintes períodos no PA: 07.05.1974 a 26.12.1977; 17.01.1978 a 07.11.1978; 01.09.1980 a 17.03.1982; 14.01.1985 a 30.12.1986; 01.03.1987 a 16.01.1989; 21.07.1995 a 31.01.1997 e 01.08.1998 a 09.05.1999. nto aos seguintes empregadores: Zanini S.A., de 01.06.1982 a 02.08.1982; Lelo Instalações Industriais S.A., de 23.0

Quanto aos períodos especiais pleiteados no presente feito, foram juntados aos autos formulário DSS(s) 8030 e/ou SB-40, elaborados a cargo das empregadoras, junto as empresas Irmãos Ambrósio (fl. 278), Usina Santa Adélia S.A., (fl. 131) e Louzada e Cia. (fls. 126/127). Referidos documentos descrevem pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, o local onde eram exercidas, bem como os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Conforme se verifica, na empresa Irmãos

Ambrósio o autor esteve exposto a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista o contato habitual e permanente a agentes químicos, tais como: radiações não ionizantes proveniente da coloria do maçarico, poeira metálica, vapores de óleos e cavaco de ferro.enquadramento ao grupo profissional, inseridos no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, onde se presumeNa Usina Santa Adélia, segundo o formulário, o autor esteve exposto ao agente físico e químico (ruído e pó de ferro). Nos períodos laborados para a empresa Louzada e Cia., os formulários de fls. 126 e 127 apontam que o autor esteve exposto em 21.07.1995 a 31.01.1997, 01.02.1997 a 06.01.1998 e 01.07.1998 a 31.07.1998 a ruído em intensidade equivalente a 83 dB(A) e nos períodos posteriores a 01.08.1998 em intensidade equivalente a 91 dB(A).omércio Ltda, o autor apreDesta forma, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas nas três empresas, com exceção dos períodos de 01.06.1997 a 06.01.1998 e de 01.07.1998 a 31.07.1998, pois os índices de ruído apurados são inferiores ao mínimo de 85 dB(A) exigidos pela legislação. ondições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica o autor esteve exposto a condições ambientaDeixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas para as empregadoras K. O. Maquinas Agrícolas, Temefil, Empreiteira Santo Antonio e GBA Caldeiraria e Montagens. Verifico que o autor não logrou acostar os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP ou SB-40 ou DSS-8030, ou ainda, laudo técnico, restringindo-se a solicitar a perícia técnica judicial para constatação da atividade especial pleiteada. Entretanto, entendo que tal pedido não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, em casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Assim, não reconheço como especiais os períodos laborados para as essas empresas, pois o autor não se desincumbiu do ônus da prova, tendo deixado de apresentar os formulários e laudos técnicos na inicial.Por fim, no que consiste ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que sDesta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especial até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória.uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscaliIII. Dispositivoente o uso dos EPs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços comuns e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com base no novo tempo apurado, observada a regra de cálculo mais favorável, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue: já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fun1. Nome do segurado: Osmar Antonio da Silvaustificado receio de ineficácia do 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.988.594-0o. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada ocorre por meio4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidaser, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecip5. Períodos comuns reconhecidos no presente feito: Vitorino e Oliveira S/C Ltda., de 20.07.1982 a 14.04.1983 e Louzada e Cia. Ltda., de 06.03.1997 a 31.05.1997., o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio 6. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Irmãos Ambrósio, de 01.02.1979 a 04.03.1980; Usina santa Adélia S.A., de 23.01.1989 a 13.07.1995 e Louzada & Cia. Ltda., de 01.02.1997 a 05.03.1997 e de 10.05.1999 a 11.08.2000. III. DispositivoExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0006849-44.2010.403.6102 - ANTONIO CALORI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de serviço especial que especifica, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 59 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 01/06/2010. Mérito O pedido é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço. Tempo de Serviço em atividades especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes empregadores, períodos e atividades:- Usina São Martinho: 02/05/1974 a 31/10/1974, 04/11/1974 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 23/01/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 27/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 18/04/1983 a 31/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 16/04/1987, exercendo a função de carpa de cana; e 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 29/11/1993, exercendo a função de motorista. - José Carlos Moreno e Outros: 02/08/1999 a 06/12/1999, 10/05/2000 a 03/11/2000, 07/05/2001 a 12/12/2001, 08/04/2002 a 22/11/2002, 07/04/2003 a 29/11/2003, 13/04/2004 a 23/12/2004, 04/04/2005 a 14/12/2005, 03/04/2006 a 05/12/2006 e 05/04/2007 a 21/12/2009, exercendo a função de motorista. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de

05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, anoto que, apesar de o autor ter juntado formulários previdenciários referentes aos serviços prestados junto à Usina São Francisco, de 16/07/1973 a 31/12/1973 e 14/01/1974 a 31/01/1974, na carpa de cana, bem como no período de 04/04/1994 a 08/10/1994, como motorista; e, no período de 03/11/1980 a 31/03/1981, junto à Usina São Martinho, os mesmos não foram objeto do pedido para reconhecimento de atividade especial. Quanto aos períodos cujo caráter especial se pleiteia, verifico que o autor logrou juntar formulários PPPs (perfil profissiográfico profissional) em relação aos mesmos, bem como laudos técnicos da empresa, onde se encontram descritas as atividades exercidas pelo autor, bem como as condições de seu labore. Destaco que o laudo técnico pericial da empresa Usina São Martinho assevera que o autor quando laborou no corte/carpa de cana ou como servente de lavoura, não ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a riscos ambientais agressivos (fls. 25/28). Por sua vez, o laudo relativo ao período em que laborou como motorista em referida empresa (fls. 29/31) atesta a exposição do autor de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo ruído, com medição equivalente a 83,1 dB(A). O formulário previdenciário fornecido pela empresa José Carlos Moreno e Outros, relativo aos períodos em que o autor trabalhou como motorista informam a exposição do autor ao agente físico ruído medido em 84,3 dB(A). Entendo, porém, que alguns períodos laborados junto à empresa Usina São Martinho devem ser considerados especiais, tendo em vista o enquadramento legal permitido à época do labore, bem como a exposição ao agente ruído acima do permitido pela legislação, conforme reconhecido nesta sentença. Porém, os períodos laborados junto à empresa José Carlos Moreno são pertinentes à época em que não é mais possível o enquadramento legal e não consta a exposição ao ruído em nível igual ou superior ao permitido na época da prestação do serviço. Não devem, portanto, serem considerados especiais. Conforme a legislação vigente à época das prestações de trabalho, a atividade de motorista, desenvolvida pelo autor nos vários períodos junto à Usina São Martinho, encontravam-se elencadas no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Por outro lado, o Decreto n. 2172/1997, restou afastada a caracterização da nocividade das condições de trabalho pelo enquadramento profissional e listados os agentes agressivos que habilitavam a postulação de reconhecimento do caráter especial. Quanto ao trabalho desenvolvido junto à mencionada empresa no corte/carpa de

cana e servente de lavoura, apesar de o laudo da empresa não indicar a presença de agentes agressivos, verifico que é possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dos seguintes períodos: 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 21/01/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 27/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 18/04/1983 a 31/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, por se tratar de trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia suas atividades em uma Usina com contribuições previdenciárias para todo o período (CNIS - fls. 88/91). Quanto aos demais períodos em que o autor exerceu essas atividades na empresa em questão (02/05/1974 a 31/10/1974, 04/11/1974 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 22/01/79 a 23/01/79 e 16/04/1987), não reconheço o caráter especial das mesmas, haja vista a ausência de contribuições previdenciárias para os aludidos períodos. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão

devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Assim, como já dito, deixo de considerar especiais os períodos laborados junto ao empregador José Carlos Moreno e Outros (02/08/1999 a 06/12/1999, 10/05/2000 a 03/11/2000, 07/05/2001 a 12/12/2001, 08/04/2002 a 22/11/2002, 07/04/2003 a 29/11/2003, 13/04/2004 a 23/12/2004, 04/04/2005 a 14/12/2005, 03/04/2006 a 05/12/2006 e 05/04/2007 a 21/12/2009), na função de motorista, pois posteriores a 05/03/1997 e, conforme o laudo técnico pericial, os valores de ruídos encontrados em tal empresa eram inferiores a 85 dB(A). Deixo, ainda, de considerar como especiais os seguintes períodos em que o autor laborou junto à Usina São Martinho, no corte/carpa de cana, pois ausentes recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme CNIS: 02/05/1974 a 31/10/1974, 04/11/1974 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 22/01/79 a 23/01/79 e 16/04/1987. Dessa forma, reconheço como atividades especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 21/01/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 27/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 18/04/1983 a 31/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, no corte/carpa de cana e servente de lavoura; e 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 29/11/1993, exercendo a função de motorista, em face da argumentação supra. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de serviço até a DER. Encontrava-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria integral, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. Há relevância no fundamento da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito, exercidos junto à empresa Usina São Martinho: 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 21/01/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 27/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, no corte/carpa de cana e servente de lavoura; e 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 29/11/1993, exercendo a função de motorista; bem como a averbar em favor do autor os tempos de serviço reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, ainda, o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue: 1. Nome do segurado: Antônio Calori 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 01/06/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Usina São Martinho: 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 21/01/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 27/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 18/04/1983 a 31/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, no corte/carpa de cana e servente de lavoura; e 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988,

11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 29/11/1993, exercendo a função de motoristaE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008463-84.2010.403.6102 - OLGA RICARTE CARLOS JUSTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o benefício, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença. Pediu a antecipação da tutela, dentre outros pleitos. Juntou documentos (fls. 21/57). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 60/61). Atendendo à determinação do Juízo forma juntados documentos referentes aos processos administrativos da autora (fls. 68/77). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 78/97). Alegou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a parte autora não adimpliu os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Deferida a produção de perícia médica, veio aos autos o competente laudo pericial (fls. 110/113). Intimadas as partes, o autor apresentou considerações sobre o laudo médico (fls. 116/117) e o INSS manifestou-se ciente (fl. 118). Vieram os autos conclusos.II. FundamentosInexiste prescrição, pois o cancelamento do benefício administrativamente se deu em 20/12/2007. A aposentadoria por invalidez é procedente.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.A qualidade de segurada da autora está provada pelos documentos juntados nos autos, que demonstram vários registros na CTPS. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente à autora. Não há questionamentos quanto a estes dois requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido.Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico - fls. 110 a 113 dos autos - com explanação clara e objetiva, constata que Considerando a enfermidade apresentada pela pericianda, a história clínica, o quadro clínico e o exame físico realizado durante o ato pericial e também os exames de imagem apresentados, conclui-se que essa enfermidade determina limitações de atividades que demandem esforço físico (como carregar peso) também apresenta limitações decorrentes de permanência em posição ereta por períodos maiores de tempo. Assim a enfermidade é incapacitante (fl. 112).Segundo o perito, o diagnóstico é de transtorno dos discos intervertebrais lombares difusamente. Em resposta a quesitos formulados pelas partes, acrescentou o perito que a autora também é portadora de diabete melito e hipertensão arterial. Afirma, outrossim, que essas doenças são crônicas e passíveis de controle, mas não de cura. Ainda, em resposta a quesitos, asseverou o expert que a incapacidade da autora é total e permanente e que pode ser considerado(a) como sendo totalmente incapaz de realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Segundo o perito, não há documentos nos autos que provem a data de início da doença e da incapacidade. Porém, entendo que existem nos autos provas indiciárias suficientes para que a aposentadoria possa ser concedida a partir do cancelamento do benefício auxílio-doença outrora recebido pela autora, em 20/12/2007, pois já àquela época a autora possuía as mazelas que a incapacitam para o trabalho de forma permanente e total. Não foi constatada, porém, a necessidade de a autora ser constantemente auxiliada por terceiros, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento do benefício com o acréscimo de 25% previsto na lei. Não houve impugnação ao laudo pericial por parte do réu ou do autor nem foi apresentada opinião médica divergente por parte dos mesmos, ausente comprovação anterior da impossibilidade de recuperação, em especial porque tal conclusão deriva da análise das conclusões do laudo. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do benefício auxílio-doença (20/12/2007), conforme já dito.Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, a autora sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, DIB em 20/12/07, e abono anual. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Res. 558/2007, do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor,

que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Olga Ricarte Carlos Justo 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 20/12/2007 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009441-61.2010.403.6102 - BENITA PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega erro por parte do INSS no cálculo de sua renda inicial de seu benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais bem como tempo de serviço comum com a devida anotação na CTPS. Requer, assim, a averbação em seus cadastros (CNIS) do tempo não reconhecido, bem como a revisão de seu benefício previdenciário a partir da data de implantação, concedendo-se aposentadoria especial. Alternativamente, pugna, em caso de não conversão da aposentadoria em especial, pela revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedida à autora em virtude do aumento do tempo de contribuição e conseqüente alteração no fator previdenciário. Pede, ainda, a revisão do ato concessório para que seja concedido o benefício mais vantajoso dentre aqueles que possui direito adquirido, indenizando-se os valores não pagos e os pagos a menor, desde a EC 20/98 ou Lei 9876/99 ou da DER, de forma que seja adotado o benefício e a data de início que mais beneficiarem a parte autora. Formulou outros pleitos. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. À fl. 83 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela pugnada. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas e vincendas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, aduz ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de desempenho em supostas atividades especiais, dentre outros. Impugnou, outrossim, o período não reconhecido pelo INSS através dos cadastramentos constantes do CNIS, apesar de registrado em CTPS. A autora impugnou a defesa (fls. 122/124). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Tendo em vista que a DIB é igual a 17/04/2003, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente em parte. A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de 22/08/1989 a 30/11/1989 e 29/04/1995 a 17/04/2003, trabalhados para a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, quando desempenhava a função de atendente/técnica de enfermagem. Pleiteia, outrossim, a averbação de tempo de serviço laborado como doméstica no período de 01/01/1977 a 31/08/1979. Quanto ao tempo de serviço não reconhecido administrativamente, pois, não constante do CNIS, observo que o mesmo encontra-se devidamente anotado na Carteira de Trabalho da autora, sem rasuras e na ordem cronológica com os demais apontamentos constantes no CNIS. Assim, deve o mesmo ser aceito, pois não infirmada a veracidade do documento em questão por meios de provas contundentes, devendo a mesma prevalecer. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto verifico que a autora acostou o competente formulário previdenciário (fls. 40 e 41), onde constam as atividades exercidas pela autora durante a sua jornada de trabalho, bem como a exposição da mesma aos agentes nocivos químicos (desinfetantes, álcool, quimioterápicos e outros) e biológicos (vírus, bactérias e fungos), em caráter habitual e permanente, pois, em contato permanente com pacientes potencialmente portadores de moléstias infecto-contagiosas. Observo, ainda, que o laudo técnico informa que há utilização de EPs (luvas, máscaras, gorros, aventais), os quais diminuem o agente agressivo, mas não eliminam os agentes nocivos biológicos existentes no ambiente. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Verifica-se, porém, que não há registro de contrato de trabalho da autora com a empresa em questão no período de 22/08/1989 a 30/11/1989, razão pela qual reconheço como especial somente o período de trabalho de 29/04/1995 a 17/04/2003. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, verifico que a parte autora não contava com 25 anos de serviços especiais na DER, na medida em que no mapa de contagem de fls. 04 o período de 07/05/1991 a 30/04/1993 foi contado em duplicidade. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Deste modo, efetuando-se a conversão do período mencionado e, somando-o aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente e as períodos comuns anotados na CTPS, se contabiliza um acréscimo no tempo de serviço, suficiente para a revisão da renda mensal, desde a data da concessão, segundo as regras de cálculo em vigor na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto ao tempo de serviço não reconhecido bem como quanto à atividade especial. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo de tramitação desta ação. Além disso, a decisão se mostra reversível, posto que a autora recebe benefício e a legislação autoriza descontos nas prestações vincendas de verbas pagas de forma indevida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em seus cadastros o tempo de serviço prestado pela autora como doméstica de 01/01/1977 a 31/08/1979, devidamente anotado na CTPS, bem como a rever a aposentadoria da autora, com a conversão e contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, segundo o índice de 1,20, com a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, incluindo-se, também, o período comum ora averbado, incluindo o novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do

segurado: Benita Pereir². Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.477.960-7.3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada⁴. Data de início da revisão: DIB/DER⁵. Tempo de serviço comum reconhecido:- 01/01/1977 a 31/08/19796. Tempo de serviço especial reconhecido:- Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pontal, de 29.04.1995 a 17.04.2003. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, revisar a renda mensal do benefício da autora. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009512-63.2010.403.6102 - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a autora alega que é optante do SIMPLES e que, diante de dificuldades do setor de indústria e comércio de roupas provocado pelo alto grau de informalidade e pela concorrência de produtos importados da China, acumulou débitos do SIMPLES NACIONAL no período de julho de 2007 a maio de 2008, março de 2009 e os meses de maio e agosto de 2010, totalizando R\$ 187.064,85. Afirma que a ré entende que não seria permitido o parcelamento dos débitos oriundos do SIMPLES, vedando a opção de parcelamento prevista na Lei 10.522/2002. Sustenta que a Lei 10.522/2002 permite o parcelamento de qualquer débito, sem exceção, de tal forma que a LC 123/2006 não poderia ser interpretada restritivamente ao direito de parcelamento, pois o SIMPLES visa justamente adotar um tratamento tributário diferenciado às pequenas e médias empresas. Invoca precedentes em casos semelhantes e, ao final, requer seja reconhecido o direito de parcelas seus débitos do SIMPLES na forma da Lei 10.522/2002, com a condenação da ré a receber o pedido e deferir o parcelamento. Alega a necessidade de obtenção de certidão negativa de débitos para continuidade de seus negócios e pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A União foi citada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão. Apresentou, ainda, contestação na qual sustentou a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. As circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Ao analisar o pedido de antecipação da tutela, de forma inicial entendi pela verossimilhança do direito invocado com os argumentos de que a Lei 10.522/2002 não vedaria a inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento. Ao contrário, o disposto no artigo 11, 1º, confirmaria que não seria exigida garantia para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, para opção pelo parcelamento. Neste sentido, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). Os documentos de fls. 20/44 comprovam que a autora é optante do SIMPLES e que possui débitos nas competências informadas, uma vez que os mesmos foram declarados e não pagos. Por sua vez, o documento de fl. 45 comprova a recusa da ré em conceder o parcelamento, constando, ainda, que a existência de débitos é uma causa de exclusão do programa. Quanto à possibilidade de parcelamento, a Lei 10.522/2002 dispôs sobre a possibilidade de parcelamento ordinário em 60 meses de todo e qualquer débito para com a Fazenda Nacional. Neste sentido: ... Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Por sua vez, o artigo 14 da Lei 10.522/2002 dispõe: ... Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14- A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, não se observa na Lei 10.522/2002 qualquer vedação à inclusão de débitos do SIMPLES no referido parcelamento. Ao contrário, o disposto no artigo 11, 1º, confirma que não será exigida garantia

para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, para opção pelo parcelamento. Neste sentido:...Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Dessa forma, verifico que as instruções contidas no site da Receita Federal do Brasil que vedam a concessão do parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 às optantes do SIMPLES se mostra ilegal, pois, no exercício do Poder Regulamentar, as autoridades fiscais inseriram restrição não prevista em lei. Além disso, a Constituição Federal adota como princípio de interpretação a necessidade de tratamento tributário diferenciado às pequenas empresas, não se podendo invocar a Lei 123/2006, que, aliás, não contém nenhuma disposição que vede o parcelamento de débitos, como forma de restringir o direito de parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, de forma irrestrita, quanto a débitos do SIMPLES. Considerando as dificuldades do setor de confecções em razão da concorrência externa e as conseqüências do inadimplemento do SIMPLES, tais como a exclusão do referido sistema, considero que está presente o perigo na demora, pois há risco de perecimento do direito invocado e irreversibilidade do quadro fático em relação à autora. Em relação à ré, a situação se mostra reversível, pois com a inclusão no parcelamento, já estará recebendo seus créditos e caso não confirmada a decisão, poderá cobrar o remanescente. Finalmente, anoto que a Lei 11.941/2009, passou a permitir o reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos em andamento ou que não tenham sido cumpridos anteriormente, revogando disposições anteriores em contrário. Não há, pois, atualmente, vedação. Quanto aos argumentos de que a União não poderia legislar e conceder parcelamento de tributos de competência dos Estados e Municípios, estes incluídos nas parcelas do SIMPLES, verifico que há prestigiosa jurisprudência dos Tribunais Superiores que acolhe tais teses. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância fática,

interditada ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200900789757, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2010).MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011). Porém, num exercício de interpretação que não deve se restringir a repetir teses prontas e ementas de julgados, verifico que tais argumentos não se sustentam, na medida em que a lei não possui palavras inúteis ou com conteúdos jurídicos uníssonos. Ao contrário, verifico que o artigo 10, da Lei 10.522/2002, prevê a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional. Observa-se, assim, que a expressão Fazenda Nacional é bem mais ampla do que União, na medida em que se refere não ao ente tributante, mais, especificamente, ao ente arrecadador, apontando para o órgão que arrecada e administrativa os tributos federais. Neste compasso, a lei está se referindo aos órgãos de arrecadação dos tributos que compõem a Fazenda Nacional, ou seja, à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete arrecadar os tributos relativos ao SIMPLES. Trata-se de política de administração tributária, motivo pelo qual a concessão de parcelamento de débitos do SIMPLES não atinge competência própria dos Estados e Municípios, uma vez que no pacto federativo, estes entes, por meio de lei, aderiram ao sistema SIMPLES, abrindo mão da competência de arrecadação em favor da Fazenda Nacional, aqui entendida, como Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Entender o contrário equivaleria a taxar o legislador de contraditório, pois no artigo 11, 1º, da Lei 10.522/2002, expressamente, previu a possibilidade de se exigir garantias para a concessão do parcelamento às empresas de pequeno porte ou micro empresa optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ora, se existe tal previsão, a única interpretação possível ao artigo 10, da Lei 10.522/2002, é aquela que entende a expressão Fazenda Nacional como referente aos órgãos que administram a arrecadação de tributos da União e, por delegação dos Estados e Municípios, os tributos estaduais e municipais incluídos no SIMPLES. Diante disso, entendo procedente o pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora de parcelar seus débitos de SIMPLES na forma da Lei 10.522/2002 e determinar à ré que receba o pedido de parcelamento e lhe dê processamento, procedendo à análise dos requisitos pertinentes. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar as custas em restituição e os honorários aos advogados da autora, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Mantenho a antecipação da tutela concedida e determino à Receita Federal do Brasil que cumpra integralmente a decisão e inclua todos os débitos da autora relativos aos SIMPLES, incluindo os valores a título de tributos estaduais e municipais, no parcelamento, pois todos são administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo de outras sanções. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. À fl. 65 foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela pugnada. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Impugna o pedido de condenação por danos morais.

Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 15/02/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: tratorista, 01/07/1985 a 13/03/1995 e 12/04/1995 a 25/10/2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores

a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64;
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verifico que o autor apresentou formulários PPPs (perfil fisiográfico profissional) devidamente preenchidos pelas empregadoras, Usina Santa Lydia S.A., referente ao período 12/04/1995 a 31/03/1997, Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. (alteração da denominação social da Usina Santa Lydia S.A.), referente ao período de 01/04/1997 a 29/02/2004, e Nova União S/A - Açúcar e Alcool (alteração da denominação social da Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda.), período posterior a 01/03/2004. Referidos formulários atestam cabalmente que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima do permitido pela lei e, ainda, nos segundo e terceiro períodos, ao agente nocivo químico (piretroide organofosforato). Quanto ao período de 01/07/1985 a 13/03/1995, laborado junto ao empregador Luiz da Cunha Diniz Junqueira e Outros, observo que o autor também juntou formulário PPP, embora sem estar devidamente preenchido. Ocorre que as atividades exercidas pelo autor em todos estes períodos foram sempre as mesmas, ou seja, tratorista. Assim, confirmado o exercício de atividade de tratorista conforme anotações em CTPS e/ou formulários, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Quanto ao uso de EPIs, observo que a legislação já considera o seu uso para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia e verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER.

Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão

ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o direito da parte autora ao benefício da aposentadoria, conforme resumo para cálculo de tempo de contribuição. Isto resultou no indeferimento de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte autora de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pelo fim da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito da autora. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 20 rendas mensais do benefício a ser concedido, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do ato. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. Há relevância no fundamento da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno ainda a autarquia a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral

incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, incluso o valor da reparação do dano moral, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sebastião Amancio 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 15.02.2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/07/1985 a 13/03/1995 e 12/04/1995 a 15/02/2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009924-91.2010.403.6102 - APARECIDO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Requer, pois, que sejam reconhecidos e computados para a concessão do benefício requerido todos os contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, bem como em seu CNIS. Pediu a antecipação da tutela a partir da sentença e juntou documentos. À fl. 103 foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 108/161), dando-se vistas às partes (fl. 218). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 162/217). Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Impugna o pedido de condenação por danos morais. O autor manifestou-se à fl. 220 e o réu à fl. 221. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 26/07/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: Agropecuária Santa Catarina S/A: 18/01/1966 a 10/10/1966, 01/06/1970 a 21/10/1971, 09/08/1974 a 31/10/1974, 23/05/1977 a 02/01/1978, 06/01/1978 a 01/03/1978, como rurícola; Usina Açucareira Bela Vista S/A: 02/01/1985 a 21/02/1991, como vigilante interno; 01/04/1991 a 08/06/1994, guarda de segurança; Agropecuária Santa Catarina S/A: 01/07/1994 a 17/08/1998, como vigilante; Metalfa Met. Favaretto Ltda.: 08/12/2007 a 24/04/2009 e 01/10/2009 a 29/04/2010, como porteiro. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da

MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como

especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verifico que o autor apresentou formulários PPPs (perfil profissiográfico profissional) devidamente preenchidos pelas empregadoras: Agropecuária Santa Catarina S/A (fls. 93/94 relativamente ao período de rurícola e fls. 97/98 relativamente ao período de vigilante), Usina Açucareira Bela Vista S.A. (fls. 95/96, quanto aos períodos que laborou como vigilante interno e guarda de segurança, constando sempre vigilante) e Metalfa Metalúrgica Favaretto Ltda (fl. 99, quanto à atividade de porteiro). Observo, outrossim, que não há anotações em carteira de trabalho relativamente aos períodos que o autor aduz ter trabalhado para a empregadora Agropecuária Santa Catarina S/A como rurícola (18/01/1966 a 10/10/1966, 01/06/1970 a 21/10/1971, 09/08/1974 a 31/10/1974, 23/05/1977 a 02/01/1978, 06/01/1978 a 01/03/1978). Por outro lado, não foi formulado qualquer pedido visando o reconhecimento deste tempo trabalhado sem registro. Assim, não demonstrado o vínculo empregatício e não havendo sequer pleito neste sentido, improcedente o pedido para reconhecimento como atividade especial. Quanto aos demais períodos pugnados, observo que os formulários PPPs acostados não indicam a existência de qualquer agente agressivo à saúde do trabalhador, conforme se constata no campo exposição a fatores de riscos (item 15), bem como afirmam a inexistência de laudos técnicos referentes aos PPRAs dos períodos (campo observações). Além disso, quando do exercício das funções de vigilante, guarda ou porteiro, de acordo com os formulários, não se verifica o uso de armas de fogo. As atividades de vigilante foram descritas pela Usina Açucareira Bela Vista S.A. da seguinte forma: Vigilante- executar rondas nas diversas seções existentes no interior do Parque Industrial anotando e comunicando a direção sobre as irregularidades encontradas tais como entrada e saída de funcionários, visitantes, entrada e saída de máquinas e equipamentos, etc. (fl. 95, item 14.2). Na Agropecuária Santa Catarina S.A. como vigilante as atribuições do autor consistiam em: realizar atividades nos postos de trabalho controlando a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais observando as situações que envolvem o patrimônio da empresa, fazer comunicações de situações detectadas, vistorias de pessoas e veículos quando necessário comunicando os níveis hierárquicos superiores. (fl. 97, item 14.2). Por sua vez, a empregadora Metalfa Metalúrgica Favaretto Ltda. assim descreveu as atividades como porteiro: zela pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância da indústria, fábricas e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controla fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. Em se tratando de vigilante/guarda/porteiro armado durante suas funções, é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao

mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto n° 53.831/64 (item n° 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Porém, no caso concreto, conforme já dito, o autor laborava sem se valer do uso de armas durante as suas atividades de vigilante-guarda-porteiro, restando, portanto, impossível o reconhecimento de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados. Desta forma, verifico que o autor não comprovou ter trabalhado tempo igual ou superior a 35 anos de serviço até a DER, razão pela qual é improcedente o seu pedido de aposentadoria. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, respondendo pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso, o INSS não reconheceu administrativamente o direito da parte autora ao benefício, o que também não foi deferido nesta sentença. Assim, não há que se falar em indeferimento administrativo indevido, não cabendo, portanto, a condenação em danos morais ou materiais, pois não provocou qualquer dor ou angústia indevida na parte autora por ter o seu benefício negado. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno-o ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança nos termos da Lei 1060/50. Sem custas. Extingo o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009928-31.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço trabalhados como enfermeira junto ao HCFMRP/USP em alguns períodos que especifica, o que alterou o tipo de benefício almejado pela parte autora, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial desde a DER. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veios aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada nos autos do processo 2007.63.02.001765-0, em que todos os períodos ora pleiteados foram reconhecidos como especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustenta a inexistência do direito de alteração do benefício concedido na ação judicial informada. Apresentou documentos. A autora foi intimada quanto à contestação e se limitou a pedir a realização de prova pericial. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço de ofício a existência de litispendência quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 05/04/1982 a 09/05/2006 (DER), pois já são objeto da ação movida pela autora contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme processo 2007.63.02.001765-0, que ainda se encontra em tramitação, sem trânsito em julgado, conforme consulta processual pública realizada nesta data. Vale ressaltar, ainda, que foi deferida a antecipação da tutela e o último requerimento da autora anexado aos autos até a data desta sentença é um pedido de cumprimento da referida decisão, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 09/05/2006. Tal pedido está datado de 12/04/2011 e aguarda apreciação por aquele Juízo. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 05/04/1982 a 09/05/2006, em razão da litispendência. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Conforme manifestação da autora nos autos do processo 2007.63.02.001765-0, foi feita por ela, através de seus advogados constituídos naqueles autos, opção em 12/04/2011, pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 09/05/2006 (DER) em lugar do benefício que atualmente goza, de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 26/02/2009. Tal requerimento é posterior ao ajuizamento desta ação, motivo pelo qual

considero que a autora optou por aquele benefício. Em outras palavras, ao optar pelo benefício com DER em 09/05/2006, a autora renunciou ao benefício com DER em 26/02/2009, pois não é possível a cumulação de ambos. Não há, portanto, o que se rever quanto ao ato de concessão administrativo com DER em 26/02/2009, configurando o pedido da autora formulado nestes autos, verdadeiro pedido de desaposentação, pois implicaria soma de tempos após a DER 09/05/2006. Quanto à tese da desaposentação, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituuiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º.: Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida

o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em , acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesarios complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicos. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a

uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que

estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a

vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei n° 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei n° 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevogável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n° 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da

segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 05/04/1982 a 09/05/2006, em razão da litispendência

com o processo 2007.63.02.001765-0, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, na forma do artigo 267, inciso V do CPC. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-96.2011.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar da autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do procedimento administrativo. Por fim, pede a gratuidade processual e a tutela antecipada a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da fixação da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Intimado a se manifestar, o autor reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação e os documentos juntados trazem esclarecimentos suficientes para o julgamento do caso, independentemente de novas provas. Não há prescrição, pois a DER é igual a 02.09.2010. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Aduz o autor ter laborado em condições especiais de trabalho nos períodos abaixo alinhados, os quais somados totalizam tempo de trabalho equivalente a 25 anos 08 meses e 21 dias até a data de entrada do procedimento administrativo (02.09.2010), são eles: Zanini S.A., na função de aprendiz caldeiraria, de 01.06.1982 a 02.08.1982 e de 07.02.1983 a 29.04.1994; Caldema Equipamentos Industriais, na função de Caldeireiro, de 26.09.1994 a 29.03.1995; Lelo Instalações Industriais S.A., na função de caldeireiro, de 23.08.1995 a 25.09.1995; JW Industria e Comércio de Equipamentos de Aço, na função de caldeireiro, 06.02.1996 a 11.06.1996; A.D.Martinelli, na função de caldeireiro, de 26.08.1996 a 06.09.1996; JW Industria e Comércio de Equipamentos de Aço, na função de caldeireiro, 01.12.1996 a 06.03.1997; SHARING Recursos Humanos Ltda., na função de encarregado de produção, de 26.09.2008 a 24.12.2008. TJA Industria e Comércio Ltda., nas funções de caldeireiro e encarregado de produção, de 07.03.1997 a 02.05.2001; de 01.10.2001 a 25.09.2008 e de 26.12.2008 a 02.09.2010 (DER). Verifico que houve enquadramento na esfera administrativa dos seguintes períodos: de 07.02.1983 a 30.01.1986; 01.02.1986 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 29.04.1994; de 26.09.1994 a 29.03.1995; 06.02.1996 a 11.06.1996 e de 01.12.1996 a 06.03.1997, conforme comprovam a análise de decisão técnica de atividade especial e contagem de tempo de contribuição de fls. 66/72 dos autos. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos administrativos não restam controvertidos. Além desses, registro ainda os contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (fl. 50), laborados em regime comum de atividade: Agropecuária Santa Catarina S.A., na função de serviços gerais de lavoura, de 11.01.1980 a 22.05.1980, de 23.01.1981 a 15.12.1981 e de 10.02.1982 a 19.05.1982 e SERGEL Serviços Agrícolas, na função de serviços gerais de lavoura, de 15.10.1980 a 30.11.1980. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao

trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem

como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Passo, pois, a análise dos períodos pugnados na inicial e que não foram enquadrados como especiais na via administrativa, laborado junto aos seguintes empregadores: Zanini S.A., de 01.06.1982 a 02.08.1982; Lelo Instalações Industriais S.A., de 23.08.1995 a 25.09.1995; A. D. Martinelli, de 26.08.1996 a 06.09.1996; Sharing Recursos Humanos Ltda., de 26.09.2008 a 24.12.2008 e TJA Industria e Com. Ltda, após 07.03.1997. Com relação às empresas Zanini, S.A, Lelo Instalações Industriais S.A. e A.D.Martinelli, embora não tenham sido apresentados os formulários para constatação da atividade especial pleiteada, referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais, pois os registros laborais são anteriores a 05/03/1997, quando não se exigia laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Assim, possível o enquadramento ao grupo profissional, inseridos no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, onde se presume que o mero exercício da função de caldeireiro sujeita o trabalhador aos agentes agressivos. Destaco, ainda, que para o período de 01.06.1982 a 02.08.1982, desempenhado na empresa Zanini S.A, função de aprendiz de caldeiraria, houve enquadramento administrativo para função e empregadora idêntica a pleiteada no presente momento, conforme se observa à fl. 66 dos autos. Quanto aos períodos laborados para a empregadora TJA Industria e Comércio Ltda, o autor apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 41), emitidos pela empregadora, baseados em laudos técnicos elaborados pela empresa. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica o autor esteve exposto a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista o contato habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidades entre 86,9 e 90,0 dB(A). Desta forma, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas nesta empregadora, pois os índices de ruído apurados são superiores a 85 dB(A) exigidos pela legislação. Deixo de reconhecer apenas o período de 26.09.2008 a 24.12.2008 junto à empresa Sharing Recursos Humanos Ltda, pois, embora tenha sido juntado formulário PPP para tal empregadora (fls. 38/39), as informações constante do formulário não apontam a intensidade do ruído que o autor esteve exposto, nem, tampouco, o responsável técnico responsável. Por fim, no que consiste ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividade, entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (02.09.2010), posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir de 02.09.2010, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Carlos Augusto da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 02.09.2010. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente pelo INSS: de 07.02.1983 a 30.01.1986; 01.02.1986 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 29.04.1994; 26.09.1994 a 29.03.1995; 06.02.1996 a

11.06.1996 e 01.12.1996 a 06.03.1997. - judicialmente nestes autos: Zanini S.A., de 01.06.1982 a 02.08.1982; Lelo Instalações Industriais S.A., de 23.08.1995 a 25.09.1995; A.D.Martinelli, de 26.08.1996 a 06.09.1996 e TJA Industria e Comércio Ltda., de 07.03.1997 a 02.05.2001; de 01.10.2001 a 25.09.2008 e de 26.12.2008 a 02.09.2010 (DER).E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304176-35.1992.403.6102 (92.0304176-1) - JOSE PEDRO ZARDO X WALDEMAR PAULO DE MELLO X CELESTE ZARDO DE MELLO X ALFREDO HERMANO CARRARA X SILVIO FACIOLI(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE PEDRO ZARDO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR PAULO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CELESTE ZARDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HERMANO CARRARA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FACIOLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fl. 265, ocasionando omissão, obscuridade e contradição em seu conteúdo. Fundamento e decido.A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando os vícios apontados pelos embargantes, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida.Ademais, tendo em vista que os valores foram depositados diretamente em contas correntes à disposição dos credores, pois, foram objetos de requisições de pequenos valores - RPV, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Quanto à necessidade de abertura de prazo para os exequentes manifestarem-se acerca dos depósitos efetivados, visando apurar diferenças, anoto que a execução em questão já se trata de saldo remanescente/ complementar, ficando, pois, indeferido o pleito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, considerando que o crédito originário foi pago dentro do prazo constitucional, conforme demonstrado (fls. 251/256 e 258/263), não há diferenças a serem apuradas.Portanto, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006165-90.2008.403.6102 (2008.61.02.006165-1) - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 187/218). Sobreveio réplica. Indeferido pedido do autor de fl. 263, o qual protesta pela alteração do perito nomeado, por um medico sanitarista especializado em medicina do trabalho. A parte autora interpôs agravo contra o referido indeferimento. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/08/2006. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: Texaco Brasil S.A., na função de trabalhador braçal, de 01.12.1980 a 29.10.1990; Cervejaria Antarctica Niger S.A., na função de operador de empilhadeira, de 28.01.1991 a 22.11.1992 e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, na função de auxiliar de serviços, de 10.11.1997 a 28.08.2006. Além desses, registro ainda outros contratos de trabalho constantes da CTPS do autor (24/36), laborados em regime comum de atividade, são eles: de 01.01.1977 a 28.12.1977; de 01.06.1979 a 18.07.1979; de 16.08.1979 a 14.07.1980 e de 01.08.1980 a 30.11.1980. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar

comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que houve enquadramento como especial do período de 13.11.1992 a 09.11.1997, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, na função de auxiliar de serviços, conforme se constata da análise e decisão técnica acostada à fl. 209. Assim, inexistente interesse processual da parte autora relativamente ao referido período, pois já reconhecido pelo INSS. O não reconhecimento administrativo relativamente aos demais períodos laborados junto a mesma empregadora se deu sob o fundamento de que: (1) não fica caracterizada exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente. (2) PPP informa EPI eficaz. Para a comprovação do labor em regime especial, o autor apresentou aos autos formulário PPP para o empregador Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 196/199). Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos e empresas descritos na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 293/294, nas empresas TEXACO BRASIL S.A. (de 01.12.1980 a 29.10.1990) e CERVEJARIA ANTARTICA NIGER S.A. (de 28.01.1991 a 22.11.1992), as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 82 dB(A) e, ainda, de cunho Periculoso - risco de explosão - com relação a primeira empregadora, pois a exposição era inerente às suas atividades laborais. Para a função de auxiliar de serviços laborado junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - USP, de 10.11.1997 a 28.08.2006 (DER), o laudo aponta a exposição aos agentes nocivos químicos e biológicos, estes devido a exposição habitual e permanente com vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, prejudiciais à saúde do autor, decorrente do contato direto com fluidos orgânicos. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e indiretamente nas demais empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (28.08.2006), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o

acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (28.08.2006), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Reginaldo Barbosa de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 28.08.2006 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Administrativamente pelo INSS: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 13.11.1992 a 09.11.1997. Judicialmente nestes autos: - Texaco Brasil S.A., de 01.12.1980 a 29.10.1990; Cervejaria Antartica Niger S.A., de 28.01.1991 a 22.11.1992 e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 10.11.1997 a 28.08.2006 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0010591-53.2005.403.6102 (2005.61.02.010591-4) - ZULEIKA LEONE (SP132145 - ORSIDNEI APARECIDO ORRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3008

MANDADO DE SEGURANCA

0013659-16.2002.403.6102 (2002.61.02.013659-4) - M T A SERVICOS MEDICOS E EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos indicados às fls. 394/414, no valor de R\$ 1.356,02 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) depositados na conta 2014 635 17997. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP.3008

0006015-17.2005.403.6102 (2005.61.02.006015-3) - EDSON FAVERO (SP165422 - ANDRÉ LUIS MACHADO ARANTES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3008

0011512-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011512-0) - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3008

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0) - JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução 2010.61.02.001654-8, retifico a parte dispositiva para, onde se lê: Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 42.090,81 (quarenta e dois mil, noventa reais e oitenta e um centavos), leia-se: Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 42.909,81 (quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SOUZA ADVOCACIA, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 07.693.448/0001-87, como advogada do pólo ativo (f. 262).Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007394-03.1999.403.6102 (1999.61.02.007394-7) - JOSE DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF). Na oportunidade deverá ser observado o destaque dos honorários contratuais.Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0010124-84.1999.403.6102 (1999.61.02.010124-4) - MAURO RENOSTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO RENOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 225: ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int..

0000865-31.2000.403.6102 (2000.61.02.000865-0) - ALAIR FAUSTINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ALAIR FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF). Na oportunidade deverá ser observado o destaque dos honorários contratuais (f. 245).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008479-53.2001.403.6102 (2001.61.02.008479-6) - JOSE JULIO ESTANISLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X

JOSE JULIO ESTANISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0006738-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006738-4) - JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 599

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003501-28.2004.403.6102 (2004.61.02.003501-4) - RONALDO FRANCO X FERREIRA E FRANCO IMOBILIARIA LTDA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 383, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

USUCAPIAO

0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2) - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 308, promovendo o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 324/328, os quais deverão instruir o mandado para cumprimento do quanto decidido pela sentença de fls. 250/256, juntamente com cópia de fls. 32, 39, 75 e 286. No mandado deverá ser consignado que os autores litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, bem como que eventuais informações ou documentos faltantes deverão ser requisitados diretamente aos interessados. Int.-se.

MONITORIA

0013207-98.2005.403.6102 (2005.61.02.013207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0002716-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Fls. 749/753. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 9CINCO0 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Fls. 143/144. Prejudicado o quanto requerido ante o teor do ofício AGU/PGF/PRF3/ERRBP 398/2011 da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto.Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 147/156) em ambos os efeitos legais.Vista à embargante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.DESPACHO DE FLS. 177: Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas (fls. 175/176) em outra agência bancária que não na Caixa Econômica Federal.Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se pelo seu correto recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto às fls. 159/176. Int-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X JOSE GILBERTO DE CASTRO X MARIA LUCIA FOSSALUSSA DE CASTRO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 111/112. Requeira o patrono dos requeridos José Gilberto de Castro e Maria Lucia Fossalussa de Castro, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 113/114. Prejudicado o requerimento ante o teor do ofício AGU/PGF/PRF#/ERRBP 398/2011, encaminhado pela Procuradoria Federal em Ribeirão Pretoinformando sua ilegitimidade em figurar no presente feito.Fls. 123/135. Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305034-37.1990.403.6102 (90.0305034-1) - THEREZINHA FORNIELLES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ante a inércia da parte autora, certificada às fls. 141, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1) - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Promova a secretaria a transmissão dos Ofícios Requisitórios nº 20100000008 ao 20100000014 (fls. 358/364) ao TRF, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0308984-83.1992.403.6102 (92.0308984-5) - NACIME MIGUEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Fls. 159/163: Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor apurado às fls. 135/137, bem como para que sejam também destacados os honorários contratuais.2. Consigno que conforme dispôs a Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.3. Sem prejuízo, fica o INSS intimado a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria.Int.-se.

0308352-86.1994.403.6102 (94.0308352-2) - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução

do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0308664-62.1994.403.6102 (94.0308664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307712-83.1994.403.6102 (94.0307712-3)) MONTECITRUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP011709 - CLOVIS JULIAO ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do retorno destes do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0309474-32.1997.403.6102 (97.0309474-0) - MARIA JOSE VIEIRA LEITE(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NAIR CASEMIRO(SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X FERNANDO APARECIDO MOURA(SP169868 - JARBAS MACARINI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0098538-95.1999.403.0399 (1999.03.99.098538-0) - LAZARO DE SOUZA CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência à autoria do teor da decisão de fls. 148/154, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0007660-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007660-2) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 159. Verifico que já houve citação nos termos do art. 730, do CPC, sendo que o INSS já manifestou o desinteresse em embargar (fls. 144). Os valores apresentados pela Contadoria serviram apenas a conferência dos valores apresentados pelo autor, tendo em vista que trata-se de dinheiro público.Assim, tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 395, atualizados até janeiro de 2010.Int.-se.

0012569-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012569-8) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Fls. 324/332. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos assinalados às fls. 312.Int.-se.

0050340-90.2000.403.0399 (2000.03.99.050340-7) - ALEXANDRE JUKOVSKI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Comprovado o falecimento do autor ALEXANDRE JUKOVSKI, consoante certidão de óbito (fls. 192), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação (fls. 187/188 e 200/201), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 189/191 e 202/211.Tendo em vista que o INSS não se opôs ao quanto requerido (fls. 214 verso), HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por VANILDA BENZI, consórtie supersítite do autor, e dos filhos CARLOS ALBERTO BENZI JUKOVSKI e sua esposa SILVANA AGUIAR, MARIA MARLENE JUKOVSKI MASALKAS e seu esposo HÉLIO MASALKAS, e CÉLIA REGINA JUKOVSKI ANDRADE, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Sem prejuízo, fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604

do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Int.-se.

0003577-91.2000.403.6102 (2000.61.02.003577-0) - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0017878-43.2000.403.6102 (2000.61.02.017878-6) - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 417/420. Promova a autoria a regularização cadastral, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumproda a determinação supra, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor pertinente.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0006207-86.2001.403.6102 (2001.61.02.006207-7) - ALEX DONIZETI DOS SANTOS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado a comprovar se é portador de doença grave (fls. 342), manteve-se silente, prossiga-se com a expedição dos correlatos ofícios requisitórios nos valores apontados às fls. 310, atualizados até abril de 2009.Int.-se.

0000793-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000793-9) - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIS PERES)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.À vista da manifestação de fls. 345/347, registre que o autor não é portador de doença grave (parágrafo 3º do art. 100 da CF).Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 335, atualizados até fevereiro de 2010.Int.-se.

0003834-48.2002.403.6102 (2002.61.02.003834-1) - MANOEL BENEDITO DA SILVA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004377-51.2002.403.6102 (2002.61.02.004377-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Promova a secretaria a transmissão dos Ofícios Requisitórios nº 20090000064 e 20090000065 (fls. 294/295) ao TRF, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Cumpra-se.

0013862-75.2002.403.6102 (2002.61.02.013862-1) - WALTER RODRIGO PANTONI X GISELE DANIELI DA SILVA PANTONI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014403-11.2002.403.6102 (2002.61.02.014403-7) - FABIANA CRISTINA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0004974-83.2003.403.6102 (2003.61.02.004974-4) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0) - OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final dos embargos à execução nº 0011618-32.2009.403.6102.Int.-se.

0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1) - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ante a manifestação de fls. 251, expeça-se o(s) competente(s) Ofício(s) Precatório(s) no valor apurado pela contadoria (fls. 233/238), de R\$ 270.742,73 (duzentos e setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) em favor do autor, atualizados até janeiro de 2010.Int.-se.

0001491-11.2004.403.6102 (2004.61.02.001491-6) - ACACIO JOSE DE SOUSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005909-55.2005.403.6102 (2005.61.02.005909-6) - COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria o apensamento dos autos suplementares ao presente feito.Após, expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da petição de fls. 231, dos documentos de fls. 232/233 e deste despacho, para que seja efetuada a transformação em definitivo a favor da União do saldo integral da conta nº 2014.635.21976, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União para que se manifeste se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008022-79.2005.403.6102 (2005.61.02.008022-0) - ALAOR PEDRO SEVERIANO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos autos ao subscritor de fls. 283 pelo prazo de

05 (cinco) dias.Sem prejuízo, officie-se à 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, comunicando que já houve o levantamento dos valores devidos ao autor, bem como à advogada à título de honorários sucumbenciais. Instruir com cópia de fls. 274/279, 282 e deste despacho.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005490-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005490-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Fls. 819. Defiro. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto para que promova a baixa nas restrições determinadas pela sentença de fls. 633/649, junto aos imóveis de matrículas nº 77.829 e 89.430, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 794/796 e o quanto manifestado pela União às fls. 829. Instrua-se. Intime-se o interessado para retirá-lo e adotar as providências de sua alçada junto a respectiva serventia. Prejudicado o pedido quanto a expedição de ofício ao 1º Cartório de Imóveis, ante a ausência de restrições determinadas por este Juízo, nestes autos.Sem prejuízo, ficam os executados/réus, na pessoa de seu(s) procurador(es), intimado(s) a pagar o débito apontado pelo exequente (União) às fls. 824/25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Int.-se.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Tendo em vista a certidão de fls. 409, requiera a autoria o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2) - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a secretaria a transmissão dos Ofícios Requisitórios nº 20100000015 e 20100000016 ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293. A providência requerida no item 1, já foi levada à efeito pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 288/289, ante o determinado às fls. 286.Promova a autoria a apresentação dos cálculos de liquidação, considerando que a remessa dos autos a Contadoria somente é cabível se demonstrada a incapacidade do autor em fazê-lo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 32/35.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0009759-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009759-1) - HILTON NARCIZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 372/379.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 382/385) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011546-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011546-5) - NIVALDO DONIZETE DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL
Encaminhem-se os autos ao arquivo com as catelas de praxe.Int.-se.

0011868-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011868-5) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos à superior instância com as nossas homenagens, tendo em vista o reexame necessário. Int.-se.

0012873-59.2008.403.6102 (2008.61.02.012873-3) - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 238/345.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 248/251) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013235-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013235-9) - NILSON LUIZ MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo o prazo para contrarrazões à autoria, ante o certificado às fls. 407.Transcorrido o prazo, cumpra-se o quanto

determinado ao final de fls. 406.Int.-se.

0013538-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 259/263) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013823-68.2008.403.6102 (2008.61.02.013823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 111. Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014213-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014213-4) - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial careado às fls. 330/339, pelo prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no mesmo interregno.Int.-se.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/346. Ciência às partes dos esclarecimentos complementares ofertados pelo perito. Prazo de 10 (dez) dias.Fica facultada a apresentação de alegações finais no mesmo interregno.Int.-se.

0003668-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-05.2007.403.6102 (2007.61.02.010137-1)) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.-se.

0004693-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004693-9) - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a CEF o complemento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação, nos termos do art. 14, II da lei 9.289/96.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 182/186), em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Int.-se.

0007091-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007091-7) - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 183/189), em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 238/254.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 257/262) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009902-67.2009.403.6102 (2009.61.02.009902-6) - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 184/189) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 145/152) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a sua nomeação, intime-se o senhor perito para proceder à entrega do laudo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo justificar as razões, no caso de não-atendimento. Int.-se.

0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3) - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157: Defiro carga dos autos à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 155.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0013816-42.2009.403.6102 (2009.61.02.013816-0) - OVIDIO BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 153/161) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 530/536.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 546/554) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003193-79.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão supra.Verifico que trata-se de espólio em nome de Alceu Ribeiro Bueno com patrimônio a inventariar que, conforme documentação colacionada às fls. 20/24, mostra-se superior a 60 salários mínimos apenas no tocante à conta objeto dessa ação, remanescendo ainda outras 05, cujos somatórios indicam tranquilamente herança superior a 300 salários mínimos, motivo pelo qual resta demonstrada a capacidade financeira do autor para arcas com custas e despesas processuais. Desta feita, interposta apelação (fls. 42/45) sem o devido recolhimento do preparo, julgo-a deserta, nos termos do art. 511, do CPC e art. 14, II da Lei nº 9.289/96.Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003194-64.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão supra.Verifico que trata-se de espólio em nome de Alceu Ribeiro Bueno com patrimônio a inventariar que, conforme documentação colacionada às fls. 20, mostra-se superior a 60 salários mínimos apenas no tocante as 03 contas objeto dessa ação, remanescendo ainda outras 15, cujos somatórios indicam tranquilamente herança superior a 300 salários mínimos, motivo pelo qual resta demonstrada a capacidade financeira do autor em arcas com custas e despesas processuais. Outrossim, interposta apelação (fls. 38/41) sem o devido recolhimento do preparo, julgo-a deserta, nos termos do art. 511, do CPC e art. 14, II da Lei nº 9.289/96.Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004782-09.2010.403.6102 - LUZIMAR ROSANGELA DA SILVA MAZETO(SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendam produzir, justificando a necessidade sob pena de preclusão.

0005497-51.2010.403.6102 - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 236/262) em ambos os efeitos legais.Vista à Fazenda Nacional para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005512-20.2010.403.6102 - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL
Ante a certidão de fls. 105, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009240-69.2010.403.6102 - MARIO AUGUSTO CARBONI X PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA(SP203438 - TANY CALIXTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 171/197) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões,

querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000197-74.2011.403.6102 - EDINILSON SAVOIA(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 77, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000889-73.2011.403.6102 - ADALEA HERINGER LISBOA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora do processo administrativo, contestação e documentos carreados aos autos às fls. 123/174 e 175/213, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. O recurso interposto às fls. 73/75, não se presta aos fins colimados, tendo em vista que seus contornos são delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Todavia, reconheço a inconsistência do quanto assentado na decisão de fls. 69, considerando que nestes autos busca-se a correção da conta poupança nº 5978-3, agência 1612, de titularidade de seu genitor, Sr. Benedito André Vicentini, pelo índice apurado pelo IPC no mês março de 1991 (21,87%) e nos autos nº 2008.63.02.002555-9, a correção da conta poupança nº 00010423-1, agência 1612, de sua titularidade, pelo IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), razão pela qual reconsidero o quanto decidido na decisão de fls. 69. Ingressando na análise perfunctória acerca da existência dos pressupostos processuais e condições necessárias ao desenvolvimento regular do feito, verifico irregularidade no polo ativo da presente demanda, tendo em vista que o autor pleiteia direito pertencente a seu genitor. Com efeito, diante da previsão contida no art. 6º do Estatuto Processual Civil, a ninguém é dado pleitear em nome próprio, direito alheio. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização processual, nos termos dos arts. 1991, 1784 e 2.023, do CC, sendo certo que neste estágio, a defesa dos interesses jurídicos do finado processa-se em nome daquela universalidade. Int.-se.

0002272-86.2011.403.6102 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA(SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002776-92.2011.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO MENDES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1) - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Providencie a secretaria a transmissão dos Ofícios Requisitórios nº 20110000049 e 20110000050 ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0) - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 244: Defiro. Oficie-se conforme requerido para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autoria para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0003075-55.2000.403.6102 (2000.61.02.003075-8) - ELZA VITTORI VALENTIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA

LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante a manifestação do INSS às fls. 216, expeçam-se os Ofícios Precatórios/Requisitórios no valor de R\$ 31.480,13 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e treze centavos) a favor do autor, no valor de R\$ 13.941,48 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) referente aos honorários contratuais e no valor de R\$ 729,96 (setecentos e vinte nove reais e noventa e seis centavos) referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até maio de 2010, conforme apurado pela contadoria e individualizado às fls. 204.Int.-se.

0007471-75.2000.403.6102 (2000.61.02.007471-3) - MARILDA GRANATTO DE MORAES X LEVI JANUARIO DE MORAIS X ANDRE LUIS GRANATTO DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0006820-09.2001.403.6102 (2001.61.02.006820-1) - WAGNER ROGERIO BASAGLIA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0307970-59.1995.403.6102 (95.0307970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 145: Defiro. Int.-se.

0002084-93.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0002408-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela embargada/exequente, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 720/722. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0000717-15.2003.403.6102 (2003.61.02.000717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS GONCALVES X IRANILDA DIAS LOPES GONCALVES

Fls. 115/116. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Informe a exequente o andamento da carta precatória nº 133/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

recolhimento da mesma.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Fls. 164: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de que seja determinado o bloqueio e penhora, via RENAJUD, de bens automotivos porventura localizados em nome do executado. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a autora o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA

Fls. 124/125. Ciência à exequente, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 93. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o informado às fls. 162/165, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 161. Int.-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 164/170. Não há que se falar em nova citação, muito menos nos termos do art. 475-J, considerando tratar-se a presente ação de execução de título extrajudicial, cuja citação, nos termos do art. 652, do CPC, já foi levado à efeito às fls. 53. Ademais, o fato de ter havido interposição de embargos à execução e posterior julgamento, não converte a presente execução em judicial. Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira as diligências que entender pertinentes. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Fls. 102/103. Ciência a exequente, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 78/80. Dê-se vista a CEF, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003046-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SUELI AUGUSTO
Tendo em vista as informações de fls. 31/32, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 22. Ciência à exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0311687-74.1998.403.6102 (98.0311687-8) - MARCOS SCANDIUZZI PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em Inspeção.Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009612-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009612-6) - ESCRITORIO CONTABIL RIO BRANCO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo. Int.-se.

0004236-51.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 118) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.DESPACHO DE FLS. 130: Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls.121/129) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005629-11.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Despacho de fls. 120: Recebo o recurso de apelação da União (fls. 119) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Despacho de fls. 131: Recebo o recurso de apelação dos impetrantes (fls. 122/130) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010081-64.2010.403.6102 - EQUILIBRIO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 92/106) em ambos os efeitos legais.Vista a União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007805-60.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 93, declaro deserta a apelação do autor de fls. 79/85. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 86.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005927-03.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Baixo os autos em diligência. A decisão de fls. 72 não comporta a revisão pretendida pelo autor, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 76/77, tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Com efeito, inexistindo recurso hábil que impeça a eficácia da sentença proferida às fls. 49/50, cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 72. Consigno que eventual restituição do valor depositado à título de custas em banco inadequado, deverá ser requerido junto à instituição depositária ou à entidade beneficiária, não cabendo qualquer providência por parte deste Juízo Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005901-10.2007.403.6102 (2007.61.02.005901-9) - CELSO APARECIDO CONTIERO(SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Ituverava e ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, encaminhando cópia de fls. 398/402. Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 403.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316749-03.1995.403.6102 (95.0316749-3) - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 147, requeira a autoria o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0002004-76.2004.403.6102 (2004.61.02.002004-7) - MOACIR VICTORINO DE SOUZA X MOACIR VICTORINO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência à autoria da juntada do(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), para que esclareça se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006523-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006523-9) - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0074722-50.2000.403.0399 (2000.03.99.074722-9) - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ante o comunicado às fls. 463/465, oficie-se à CEF para que promova a transformação dos depósitos em renda da União, nos termos da manifestação de fls. 432. Sem prejuízo do exposto, esclareça a União se satisfeita a execução do julgado, sendo que, em caso positivo, após o cumprimento do quanto determinado acima, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7) - ROGERIO MAZELLI X ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 174/177. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse no pressuimento da execução, requerendo o que de direito. No silêncio, promova-se o desbloqueio das contas, encaminhando os autos ao arquivo.Int.-se.

0010547-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0000365-86.2005.403.6102 (2005.61.02.000365-0) - MAISTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP193965 - ADRIANO ANDRADE MARZOLA E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA) X UNIAO FEDERAL X MAISTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0010461-29.2006.403.6102 (2006.61.02.010461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO MAIA DA SILVEIRA

Fls. 104: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à(ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, promova a autoria, mediante expresso requerimento, a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias.Consigno que eventuais diligências para obtenção das contribuições vertidas pela autora, deverão por ela ser levada à efeito, não cumprindo ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.Adimplida a determinação supra, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 858/859. Não assiste razão ao executado. Conforme assentado pela Corte Especial do C. STJ O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). Nesse passo, sendo objetivada, nesses autos, a declaração de anulação de débito fiscal, permanece hígida a condenação em honorários fixados na sentença (fls. 753/761). Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que ao valor da condenação deverá ser acrescido de 10%, a teor do disposto no art. 475-J, ante o não pagamento por parte do executado.Int.-se.

0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI
Reputo prejudicada a apreciação da petição de fls. 121/122 face o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal. Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0010661-65.2008.403.6102 (2008.61.02.010661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FANTIN X JOSE LUIZ FANTIN X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP, da Caixa Econômica Federal, fica prejudicado o despacho de fls. 89. Assim, fica a exequente intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0012292-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012292-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)
Fls. 115/117: Ciência à executada. Após, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 109.Int.-se.

0009782-87.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2390 - ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(DF024002 - ANALVA MOREIRA RAMOS)
Fls. 172/181. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 174.

ACOES DIVERSAS

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012826-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 166/168. A execução promovida pela exequente referem-se ao débito existente em decorrência do inadimplemento do quanto pactuado em contrato de crédito rotativo, não incluindo o valor pertinente à condenação em honorários advocatícios (fls. 55).Fls. 162/163. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0009275-39.2004.403.6102 (2004.61.02.009275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANTONIO GIL

Fls. 136: Tendo em vista a data de ciência do desarquivamento destes autos (fls. 135), concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o desentranhamento dos documentos de seu interesse. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

Expediente Nº 600

MONITORIA

0005135-30.2002.403.6102 (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

Tendo em vista as informações de fls. 479/482, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

1. Fica a executada Papelera Indústria e Comércio de Papelões Ltda. EPP, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 135.418,96 (Cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), apontada pela CEF Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CARVAZAN SILVA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA)

Vista à CEF, da proposta do requerido de fls. 160, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003876-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Fls. 81/93. As cópias apresentadas pela CEF encontram-se desprovidas de autenticação, não bastando para tanto a mera declaração em petição à parte. Assim, renovo o prazo concedido às fls. 57, para que a CEF promova a regularização. Cumprida a determinação, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo de fls. 57, arquivando-se os autos, a seguir. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0012710-45.2009.403.6102 (2009.61.02.012710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA(SP273997 - CARLA MARJORI LOPES) X VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE(SP290212 - DANILO AUGUSTO TONIN ELENA)

Reconsidero o despacho de fls. 202, ante o teor do ofício AGU/PGF/PRF3/ERRBP398/2011 encaminhado a este Juízo pela Procuradoria Federal, comunicando que permanece com o agente financeiro a atribuição para cobrar os contratos inadimplentes do FIES. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 202/215), em ambos os efeitos legais. Vista aos requeridos para as contrarrazões, querendo. Deixo de receber as apelações interpostas pelos requeridos, Vitor Hugo (fls. 218/246) e Debora Maria (fls. 249/272), posto que, mesmo considerando o prazo em dobro, estabelecido pelo art. 191, do CPC, os recursos foram protocolados intempestivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013194-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 37/47: Tendo em vista que as cópias juntadas não se encontram devidamente autenticadas, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000864-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GLORIA DA SANTA ISABEL DE ALMEIDA CAMPOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Fls. 138: Indefiro o desentranhamento, tendo em vista não estarem as cópias de fls. 139/178 devidamente autenticadas. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls 135, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpras-se.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Tendo em vista o teor da certidão retro, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 27, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS

Providencie a secretaria abertura do 2º volume destes autos. Fls. 180: Prejudicado o pedido, em razão do Ofício nº. 121/2011/EXJUD/RP, que mantém a CEF como legitimada processual na cobrança de créditos oriundos do

FIES.Recebo a reconvenção de fls. 189/247, ficando o autor-reconvindo intimado, na pessoa de seu procurador, a apresentar, querendo, contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 316 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA
Ante a certidão de fls. 30, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0003743-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 115/122) em ambos os efeitos legais.Vista ao embargante (requerido) para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO
Cuida-se de apreciar pedido formulado pela requerente no sentido de que se proceda a localização do requerido via Bacen-Jud, RenaJud, SIEL, CNIS e à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter informações acerca do atual endereço dos requeridos.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito:O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308806-08.1990.403.6102 (90.0308806-3) - LEONILDA CRIVELANTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DURVALINA BALCO MARIA X JOSE LUIZ MARIA X APARECIDA TEREZA MARTINS MARIA X VALTER LUIS MARIA X SANDRA APARECIDA LOPES X WAGNER MARIA MIRANDA X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANA MARIA SARNI MIRANDA X MOACIR MARIA MIRANDA FILHO X DORIS DAY CANDIDA MACHADO MIRANDA X VILSON MARIA X TANIA MARIA MAXIMO X JOSE FRANCISCO MAXIMO X ADRIANA HELENA MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CAZULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 423/424. Anote-se.Considerando que já há outro patrono constituído para a defesa dos interesses da autora Durvalina Balco Maria, às fls. 378, fica a mesma intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no antepenúltimo parágrafo de fls. 370, conforme distribuído às fls. 373.Cumprida a determinação supra e não havendo outros requerimento, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0321305-87.1991.403.6102 (91.0321305-6) - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que não se pode aferir em quais execuções figuram como devedores, os credores destes autos, bem como qual a ordem deve ser observada para imputação do pagamento, uma vez considerada as diversas penhoras realizadas nestes autos, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo, para qual Juízo devem ser transferidos os valores depositos nestes autos, considerando o quanto informado às fls. 852.Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência dos valores aos Juízos indicados pela União. Fls. 867. A providência deve ser requerida pelo interessado diretamente junto à Secretaria deste Juízo.Cumpridas as determinações supra,

arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0302741-16.1998.403.6102 (98.0302741-7) - ORCILIA DE CAMARGO IMBELINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 194. Não há que se falar em nova citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que tal providência já foi levada à efeito às fls. 179/180, havendo, inclusive, manifestação pelo desinteresse em embargar (fls. 182). De outro tanto, tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 186/187, atualizados até agosto de 2010. Int.-se.

0303616-83.1998.403.6102 (98.0303616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302437-17.1998.403.6102 (98.0302437-0)) VALMIR FANTINI X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006429-25.1999.403.6102 (1999.61.02.006429-6) - JOSE AUGUSTO GALVAO(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 240: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0016218-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016218-5) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo. Int.-se.

0007521-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)) JOAO FOGATTI DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0017600-42.2000.403.6102 (2000.61.02.017600-5) - FRANCISCO JOSE RYBAK X PEDRO LUIZ DE LUCA X TERESINHA SANTAROSA DE LUCA(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006504-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006504-2) - NILTON FERNANDES CONCEICAO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação

sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 213, atualizados até fevereiro de 2010. Silente o interessado, prossiga com a expedição do correlato precatório, mantida a natureza atual. Int.-se.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, registre-se a manifestação do autor às fls. 148/150. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 128/132, atualizados até agosto de 2010. Int.-se.

0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1) - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a divergência apontada às fls. 474/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0001358-32.2005.403.6102 (2005.61.02.001358-8) - ROSICLEA PEREIRA MACEDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0005431-42.2008.403.6102 (2008.61.02.005431-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado às fls. 364. Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 365/376. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 379/382) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008977-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008977-6) - EUSA BERNADO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria às fls. 258, atualizados até março de 2010, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da precatória carreada às fls. 330/346. Acerca das atividades em que pretende o reconhecimento do tempo especial (de 06/02/1984 a 18/10/2005), verifico que foram carreados ao autos os PPPs às fls. 59/61 e 65/67, bem como laudo pericial às fls. 68/79, razão pela qual entendo despcienda a produção da prova pericial. Faculto às partes a

apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. -se.

0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2) - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, a Doutora Rosângela Aparecida Murari Mondadori, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Quesitos do autor às fls. 21/22; quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 117/118. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int. -se.

0011093-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011093-9) - RUBENS DA SILVA (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o constatado às fls. 166/182, especifique o autor como pretende demonstrar a atividade insalubre nos períodos mencionados em seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras, devendo indicar empresas que atuem num mesmo ramo de atividade. Int. -se.

0013131-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013131-1) - JOSEPHINA CORREA VIEIRA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0001127-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001127-7) - SEVERINO ABREU DE VASCONCELOS X ALDA MARIA NEVES DE OLIVEIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 230/240) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0001741-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001741-3) - ADEMIR DE BACCHI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Int. -se.

0002439-40.2010.403.6102 - EDELMIRA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 196/203. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 214/222) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0004214-90.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS MASTRANGI X FLAVIA ALINE DE OLIVEIRA MASTRANGI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 182/196) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0004852-26.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI (SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -se.

0005555-54.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 72/73) em ambos os efeitos legais. Vista à autoria para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0006501-26.2010.403.6102 - WILMA GORDO QUEIROZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o considerável lapso temporal desde a expedição certificada às fls. 39, reitere-se a Ofício nº. 1794/2010 ao INSS, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se e cumpra-se.

0008061-03.2010.403.6102 - MARLY APARECIDA AUTRAN MORAIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em que pese a decisão de fls. 80, levado a considerar a ocorrência de alteração no quadro clínico levado manifestado na peça inicial, constato que a pretensão posta ao desate na presente ação, tem o mesmo objeto daquela proposta junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em trâmite sob o nº 2009.63.02.010331-9, com sutis modificações que não chegam a alterar a causa de pedir, nem muito menos o pedido, inseridos naquele feito.Conforme se pode constatar pela certidão de fls. 52/53, a referida ação continua tramitando, uma vez que da sentença de improcedência foi interposto recurso, levando o feito à análise da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.É de se destacar, como bem apontou o INSS em sua contestação, que nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, não há que se falar em definitividade da coisa julgada, que no caso ainda nem se formou, ante a pendência de recurso interposto pelo própria autora, de forma que há espaço para novos julgamentos sobrevenham àquela, desde que fique, efetivamente demonstrada, a alteração da situação fática considerada no julgamento anterior.Desta forma, não havendo alterações fáticas, capazes de alterar o fundamento que levou o magistrado a negar a pretensão posta ao crivo do Judiciário, o manejo de ação embasada em uma mesma situação, que corresponda à mesma pretensão, já apreciada anteriormente pelo judiciário, além de contrariar a legislação ordinária, que estabelece a inviabilidade da apreciação da causa já decidida, fere diretamente a Constituição da República, que preconiza o respeito à coisa julgada.É essa a constatação a que se chega no presente caso, uma vez considerado que os documentos apresentados pela autoria nestes autos, realizaram-se em data anterior ao ajuizamento daquela ação, que, senão foram carreadas àqueles autos, deveriam tê-lo sido, levando crer que não houve efetiva alteração no quadro clínico da autora que pudesse ensejar um novo provimento judicial de mérito.Com efeito, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil.Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C..Custas ex lege. Por fim, considerando que houve provocação indevida do Poder Judiciário, já tão criticado pela demora na prestação jurisdicional, muito em razão de causas como esta, condeno a autoria ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.Custas ex lege. Ante a angularização da demanda, que levou o INSS a proferir esforços no sentido de rebater a pretensão da autora, condeno esta em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causaP.R.I.

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E MG119306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária de parcelamento de Simples Nacional proposta por Soraia Teresa de Souza - ME em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de liminar, o parcelamento de seus débitos do Simples.Esclarece a autora que em virtude de dificuldades do setor que atua, comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, encontra-se sem condições de pagar os valores do Simples Nacional que atualmente atinge o valor de R\$ 51.372,39, no período de agosto de 2007 a dezembro de 2008.É o relato do necessário. DECIDO.A autora pleiteia o parcelamento dos débitos do Simples Nacional com base na Lei 10.522/2002, ou seja, em até sessenta parcelas mensais.Com efeito, a citada Lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação.Logo, o silêncio a contribuições previdenciárias era óbvio, pois não administradas pela Receita Federal, conforme alterado pela Lei 11.547/2007, e não abarcadas pela cobrança da Fazenda Nacional.In casu, a autora possui débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, conforme demonstra o documento a fls. 13.Assim, em razão do débito existente não poderia recolher o imposto na forma do Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, a saber: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Ademais, o fato de haver o citado débito implicaria em sua exclusão do Simples Nacional, conforme art. 31, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006:Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.O que se consumou a partir do dia 1º de janeiro de 2011.Logo, foi excluída por haver débito com o INSS de exigibilidade não suspensa e o parcelamento da Lei 10.522/2002 não a abarcaria.Outrossim, o art. 13, 1º, inciso IX, da Lei Complementar 123/2006 também exclui do Simples as contribuições previdenciárias relativas ao trabalhador.Ante o exposto, esmaecida a relevância indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida pela autoria, restando prejudicado o exame de eventual dano irreparável, razão pela qual indefiro-a.Cite-se a ré, na forma requerida. Em sendo arguidas preliminares, vista à autoria.

0000144-93.2011.403.6102 - MARLENE PAVAO CARRENHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento de fls. 41 ante os esclarecimentos apresentados às fls. 39/40.Cite-se, ficando deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0000656-76.2011.403.6102 - MARIA FRANCELINA LOURENCO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 56: Fls. 43/22: Acolho o pedido formulado pelo autor e determino o cancelamento da sentença proferida às fls. 40/41, cabendo consignar contudo, que este juízo só teve conhecimento da decisão proferida em sede de agravo, após noticiada pela própria autora na data de 09/05/2011, sendo que a sentença de cancelamento da distribuição data de 03/05/2010. Com efeito, cite-se a requerida, ficando deferido a parte autora os benefícios da justiça gratuita. DESPACHO DE FLS. 65: Fls. 58/64: Prejudicado, tendo em vista decisão exarada às fls. 56. Cumpra-se o referido despacho. Int-se.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor, aposentou-se, em 11/03/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.097,83. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda do autor, informada às fls. 03 e 96 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0001988-78.2011.403.6102 - LAZARO APARECIDO BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor aposentou-se, em 21/03/1997, com renda mensal inicial de R\$ 831,18 e continuou trabalhando, percebendo renda que em 09/2010, chegou a R\$ 3.467,40, pela qual contribuiu para previdência, conforme constou da planilha de fls. 34/37. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda do autor, informada às fls. 03 e 96 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000810-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1 - Fls. 310: Tendo em vista a concordância da Senhora Perita com o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficam os embargantes intimados a providenciar o depósito nos moldes acima descrito. 2 - À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. 3 - Adimplido o quanto determinado no item 1, providencie a serventia a intimação da Sra. Perita a fim de que realize seu trabalho e entregue o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 156. Anote-se. fLS. 139/154. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Em que pese o anterior deferimento da diligência ora requerida, verifico que já se vão quase quatro anos daquela determinação, permanecendo a renitência do executado em cumprir espontaneamente a obrigação. Assim, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 362/363) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 921.283,50 (novecentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados até março de 2011.

0007027-37.2003.403.6102 (2003.61.02.007027-7) - JOSE GRACI DA SILVA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 202: Defiro o pedido, designo o dia 09/08/2011, às 15:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 80. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 23/08/2011, às 15:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. Fica dispensada a publicação do referido edital, tendo em vista o disposto no artigo 686, parágrafo 3º, do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda a serventia as devidas intimações. Sem prejuízo da designação acima, diante do baixo valor do imóvel penhorado e das tentativas infrutíferas de alienação judicial do mesmo (105 e 108), defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) até o valor do atualizado do débito exequendo (fls. 202/207). Int.-se e cumpra-se.

0010298-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERVIÇO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA X SILVIO CONTARTE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 293/299. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0002693-18.2007.403.6102 (2007.61.02.002693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 93/96) em ambos os efeitos legais. Vista ao executado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011768-81.2007.403.6102 (2007.61.02.011768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCI HELENA GOMES PEDERSOLI ME X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI

Fls. 117/135. As cópias apresentadas pela CEF encontram-se desprovidas de autenticação, não bastando para tanto a mera declaração em petição à parte. Assim, renovo o prazo concedido às fls. 114, para que a CEF promova a regularização. Cumprida a determinação, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo de fls. 114, arquivando-se os autos, a seguir. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Fls. 115. Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0014435-40.2007.403.6102 (2007.61.02.014435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS

Fls. 103/118. As cópias apresentadas pela CEF encontram-se desprovidas de autenticação, não bastando para tanto a mera declaração em petição à parte. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 100, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011966-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WAGNER RODRIGUES NETO

Fls. 61/64. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0012478-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDILSON ALVES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. As cópias apresentadas pela CEF às fls. 3/45, encontram-se desprovidas de autenticação, não bastando para tanto a mera declaração do patrono às fls. 37. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 34. Transcorrido o prazo, com atendimento, promova a secretaria a substituição das cópias, encaminhando os autos, a seguir ao arquivo. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Fls. 49: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Fls. 39: Expeça-se a competente Carta Precatória, visando a citação do requerido no endereço indicado pela CEF. Cumpra-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Tendo em vista que o(s) executado(s) citado(s) (fls. 30 e 32), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 41) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo (fls. 18). Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Int-se e cumpra-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES

Tendo em vista que o(s) executado(s) citado(s) (fls. 25), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 30) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo (fls. 19). Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Int-se e cumpra-se.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Fls. 31. Cite-se a executado(a) no endereço indicado pela CEF, nos termos do art. 652, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0311136-94.1998.403.6102 (98.0311136-1) - USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0041144-33.1999.403.0399 (1999.03.99.041144-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 456/489 para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0018746-21.2000.403.6102 (2000.61.02.018746-5) - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000906-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000906-7) - SEBASTIAO GARCIA DE LIMA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. DRF)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 172, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002580-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002580-2) - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003594-25.2003.403.6102 (2003.61.02.003594-0) - LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 120/123. Anote-se.Tornem os autos ao arquivo.

0004255-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004255-5) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0008187-63.2004.403.6102 (2004.61.02.008187-5) - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA(PR004680 - JEFFERSON DO CARMO ASSIS E SP106982 - JANICE MARIA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 974/999 para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002560-44.2005.403.6102 (2005.61.02.002560-8) - EMILIA BARILLARI DE BARROS(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CORONEL DA 5a. CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - CSM

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009187-30.2006.403.6102 (2006.61.02.009187-7) - MOVEQUIP IND/ E COM/ LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013557-47.2009.403.6102 (2009.61.02.013557-2) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP139970 - GILBERTO

LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005562-46.2010.403.6102 - JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 201/202. Sem razão ao impetrante. Constatado que todas as publicações realizadas no presente feito foram dirigidas ao Dr. Gilberto Lopes Theodoro, OAB/SP 139.970, subscritor da peça inicial e procurador constituído no instrumento procuratório encartado às fls. 18. Registre-se, ademais, que todas as publicações foram aptas a promover a intimação do impetrante, inclusive da sentença, certificada às fls. 192 verso, a qual foi impugnada por meio de embargos de declaração, decididos às fls. 197/198. Ademais, não requereu as intimações em seu nome em momento algum, ao contrário do alegado às fls. 201/202. Neste contexto, não se pode conceber que o impetrante, somente nesta fase processual, alegue nulidade da intimação, quando já exaurido o prazo para eventual recurso. Assim, condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, IV a VII e 18 do mesmo diploma legal. Certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009730-91.2010.403.6102 - ADHEMAR MOURA FLORES(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas pertinetes ao porte e remessa dos autos a instância superior, sob pena de deserção do recurso.Int.-se.

0002063-15.2010.403.6115 - CIRELLI IND/ E COM/ LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Verifico que a petição acostada às fls. 58/61 é estarmha os presentes autos, razão pela qual determino seu desentranhamento, bem como a intimação da subscritora para retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, deverá ser destruída.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Int.-se.

0000430-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000893-13.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LDC-SEV Bioenergia S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, não se submeter à exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportações, sejam elas realizadas diretamente ou por intermédio de trading companies ou empresas comerciais exportadoras, quanto aos períodos de competência de dezembro/2010 (vencimento em janeiro de 2011) em diante. Esclarece que sua atividade principal é a produção de cana-de-açúcar e a industrialização de açúcar e álcool. Caracteriza-se como agroindústria e por essa razão está sujeita à contribuição previdenciária (cota patronal), além da contribuição para financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais de trabalho. Aduz que as receitas de comercialização da produção rural também estão sujeitas à contribuição ao SENAR, porém essa não incide sobre as receitas decorrentes de exportação da produção, em decorrência da imunidade outorgada pelo art. 149, 2º, I, da CF/88. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, tendo em vista a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Sobretudo ante a clareza dos comandos emergentes do artigo 149, 2º, I, da CF e do entendimento do Tribunal Regional Federal, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. EXPORTAÇÕES. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DO CHAMADO SISTEMA S. NÃO ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CF/88. I - A imunidade prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 149 da CF/88 relativamente as receitas decorrentes da exportação, destina-se exclusivamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, não podendo ser estendida a todas as contribuições elencadas no caput do referido dispositivo (artigo 149). Na hipótese, a contribuição para o SENAR, que tem natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incide sobre as receitas de exportação. II - O simples cotejo do texto da cabeça do art. 149 da CF/88 com o de seu parágrafo 2º, inciso I, deixa evidente que a imunidade conferida por este às receitas decorrentes da exportação não atinge as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como é o caso daquela destinada ao financiamento do SENAR, pois este último dispositivo apenas faz referência as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, ao contrário daquele, que se refere, além de a estas, também, às

contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômica.(AC 467921 PE, DJe 18/11/2010, relator Des. Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado)) III - Apelação improvida. (TRF da 5ª região, AC 200884010005275 AC - Apelação Cível - 516045, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, D.J. 19.04.2011).Ausentada a relevância, despiciedo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada.Vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002191-40.2011.403.6102 - JULIANA SANTOS DA SILVA(SP177697 - ANDRÉA ACQUARO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a primeira distribuição, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento destes autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0302437-17.1998.403.6102 (98.0302437-0) - VALMIR FANTINI X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

495/502. Sem razão os autores/exequentes.As alterações promovidas no art. 100, da CF, pela EC nº 62/09, resultam de procedimento legislativo formal hígido impulsionado pelo exercício regular de competência legislativa, previstos na Constituição da República.Ademais, não se verifica qualquer mácula ao texto primitivo capaz de afastar a aplicabilidade de norma que também detém status constitucional, de forma que os posicionamentos jurisdicionais apresentados pelos exequentes não encontram respaldo ante as alterações promovidas no texto magno, o qual é norte interpretativo que pauta toda a legislação infraconstitucional e as interpretações que daí resultam. Assim, considerando a existência de débitos fiscais pelos exequentes junto órgão tributário e atento a regulamentação estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 122/2010, determino que a União promova a compensação dos créditos apurados nestes autos com os débitos fiscais descritos às fls. 457/489.Int.-se.

0009172-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009172-4) - ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008300-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006614-2)) TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista as informações de fls. 366/368, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CASTILHO

Não obstante a juntada da nota de débito às fls. 117/128, requeira a CEF o quê de direito, em 05 (cinco) dias, nos termos

do despacho de fls. 108..P A1,12 Int.-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALEM JORGE CURY

Intime-se o requerido a pagar a quantia de R\$ 37.295,56 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), apontada pela CEF às fls. 114/119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO

Reconsidero o despacho de fls. 111, ante o teor do ofício AGU/PGF/PRF3/ERRBP398/2011 encaminhado a este Juízo pela Procuradoria Federal, comunicando que permanece com o agente financeiro a atribuição para cobrar os contratos inadimplentes do FIES. Ante o requerido às fls. 94, excludo da lide o requerido Alfredo Esteves Torres Garavelo. Ao SEDI para regularização. Tendo em vista que o(s) executado(s) citado(s), não pagou(aram) a dívida, não tendo nomeado bens para satisfação do débito, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 104/110) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo, o qual equivale a R\$ 16.724,52 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Int.-se.

0000345-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000345-1) - LIBIA RIBEIRO FABRIN(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBIA RIBEIRO FABRIN

Tendo em vista a certidão de fls. 161, intime-se a executada (autora) pessoalmente, por mandado, a fim de pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) apontada pela CEF, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014199-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMAR ROBERTO FERREIRA

Fls. 37/58. As cópias apresentadas pela CEF encontram-se desprovidas de autenticação, não bastando para tanto a mera declaração em petição à parte. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 34, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001145-50.2010.403.6102 (2010.61.02.001145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X LINDOMAR FRANCISCO DE SOUZA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010909-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DA COSTA RODRIGUES

Fls. 28: Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista já tratar-se de cópias os documentos que acompanham a inicial, à exceção das fls. 17/19, as quais concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para providenciar sua devida substituição. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminham-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001686-49.2011.403.6102 - SOLANGE APARECIDA DELLA ROSA(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo documento acostado às fls. 12, verifica-se que se trata de ação cujo valor da causa encontra-se abaixo do teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0012764-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREM FRANCO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Fls. 209/210. Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0007020-11.2004.403.6102 (2004.61.02.007020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

1. Ficam os executados Lazaro Candido Vilella e Leila Mariza Dias da Silva, intimados a pagar a quantia de R\$ 4.827,82 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Considerando o noticiado às fls. 272/273, intimem-se pessoalmente os requeridos. 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int.-se.

Expediente Nº 603

ACAO CIVIL PUBLICA

0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

DEPOSITO

0010900-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

MONITORIA

0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 173. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 170. Após, aguarde-se, em secretaria, pelo decurso do prazo concedido às fls. 169, intimando-se, em seguida, a CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0007477-38.2007.403.6102 (2007.61.02.007477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE FARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fls. 189/190: Atenda-se, remetendo cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0969/2008-4-DPF/RPO/SP. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 125. Fls. 128/129: Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 122, intimando-se a CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de

fls. 70. Assim, dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 130. Assim, certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos no tocante ao requerido Antônio José Pereira (fls. 118,), intimando-se a CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 104. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal dos executados, nos termos do despacho de fls. 101. Int.-se.

0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 157. Assim, fica a CEF intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Fls. 56/63: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE VIEIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 210. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/200, intimando-se a CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
Dê-se vista à CEF da carta precatória carreada às fls. 87/98, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 172. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/168, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003066-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Fls. 254/255: Indefiro, posto que o pedido já fora objeto de apreciação às fls. 206, cuja decisão mantenho em seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, diante do recolhimento equivocado das custas em outro banco que não na Caixa Econômica Federal, conforme os comandos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, aguarde-se pelo seu correto recolhimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 257/279. Int.-se.

0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Dê-se vista à CEF do ofício carreado às fls. 62, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 62. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57. Fls. 63: Defiro vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 62. Assim, informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0010995-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Recebo o recurso de apelação dos requeridos (fls. 77) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013389-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILENE BELLINI X DAGOBERTO PALOMO VIRGA(SP292083 - SILENE BELLINI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 155. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000132-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 85. Assim, dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 70/81, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0004460-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X AGNELO FLORENCIO VERNILLO

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 57. Assim, certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos. Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA

Certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos. Após, intime-se a CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006814-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON SILVA MARQUEZ X PAULO CELIO SILVEIRA JUNIOR(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 59. Assim, dê-se vista à CEF da petição de fls. 58, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007822-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DORALICE CONCEICAO MOLESIN X MARLI CRISTINA MOLESIN GALAN X LUIS CARLOS

CABRAL GALAN

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 44. Assim, certifique-se o decurso do prazo para embargos no tocante aos correqueridos Marli Cristina (fls. 39) e Patrícia Doralice Molesin (fls. 41). Com relação ao correquerido Luís Carlos Galani, tendo em vista que o aviso de recebimento carreado às fls. 40 não foi subscrito por ele próprio, determino a expedição de carta precatória à comarca de Cravinhos, visando à sua citação. Instrua a referida deprecata com as guias de recolhimento de fls. 30/32. Int.-se.

0008535-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 26.357,83 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), posicionada para 13.08.2010, em decorrência de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0000408-72, firmado entre a CEF e Denise Aparecida Ferreira da Costa. Às fls. 38 a CEF informa a renegociação empreendida entre as partes acerca do débito pela executada, com novo parcelamento da dívida conforme Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 39/41). Decido. A juntada da renegociação noticiada nos autos é posterior à prolação da sentença de mérito (fls. 34/36), de modo que já formado o título executivo judicial, passando-se, a partir de então, à execução do mesmo. Assim, JULGO EXTINTA a execução interposta pela CEF em face de Denise Aparecida Ferreira da Costa, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 38 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001704-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA CARLA RIBEIRO CAMPOS

Retifico o despacho de fls. 17, para determinar a expedição de mandado visando à citação da requerida, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309500-74.1990.403.6102 (90.0309500-0) - LEONARDO LOURENCO MAIA(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Conforme se depreende às fls. 48 dos autos, ao autor não foi concedida a assistência judiciária gratuita. Assim, o desarquivamento e vista dos autos ficam condicionados ao recolhimento das custas correlatas no prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo.

0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0) - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Concedo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos relação dos faturamentos mensais do período de 11/1999 a 01/2004, assinada por contador e os correspondentes comprovantes de recolhimento por meio de guia DARF. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria. Int.-se.

0003999-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003999-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela contadoria às fls. 295, atualizados até setembro de 2010. Silente o interessado, prossiga-se com a expedição do correlato precatório, mantida a

natureza atual.Int.-se.

0005629-60.2000.403.6102 (2000.61.02.005629-2) - TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVIERA E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0018979-18.2000.403.6102 (2000.61.02.018979-6) - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 245: Assiste razão ao autor. Desta forma, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20110000026 (Protocolo nº 20110079643). Instruir o ofício com cópia de fls. 242, 245 e deste despacho.Após, expeça-se novo ofício requisitório (RPV) nos moldes daquele juntado às fls. 242, devendo a secretaria promover sua transmissão ao TRF.Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - NAIR PIRES CAVALCANTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8) - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007680-10.2001.403.6102 (2001.61.02.007680-5) - CLEIDE LUCIA DE OLIVEIRA NEAIME(SP012967 - NEY MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003044-64.2002.403.6102 (2002.61.02.003044-5) - NILO DE PAIVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 229: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência ao INSS da expedição do ofício requisitório carreado às fls. 281.Tendo em vista o teor da petição de fls. 284, bem como o trânsito em julgado às fls. 221 e ainda a determinação de fls. 216, intime-se o gerente de benefícios do INSS, por meio de mandado, para que informe a este juízo acerca da implantação do benefício do autor, especificando valores e a data de início do pagamento, ficando ainda consignado que, caso ainda não tenha sido implantado o aludido benefício, seja dado integral adimplemento à coisa julgada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo informar seu cumprimento nos autos, sob pena de incidir em crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções no âmbito administrativo. Instrua o ofício com cópia da inicial, sentença de fls. 170/175, do acórdão de fls. 212/214, ofício de fls. 216 e certidão de fls. 221.Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 282.Int.-se.

0014539-71.2003.403.6102 (2003.61.02.014539-3) - ANNA CAETANO CALEGARI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 320. Prejudicado o pedido de fls. 321, tendo em vista o quanto assentado na sentença de fls. 284/287, com o trânsito em julgado às fls. 319. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0003638-10.2004.403.6102 (2004.61.02.003638-9) - MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005204-23.2006.403.6102 (2006.61.02.005204-5) - SERGIO LUIZ SEGATO X ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012250-29.2007.403.6102 (2007.61.02.012250-7) - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 766/790, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 504/516. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 521/523) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 318/322, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003317-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003317-5) - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 232/247. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 253/263) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013555-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013555-5) - MILTON DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X THIAGO MARCELO DA SILVA X GLEISER DA SILVA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS DOMINGOS RIBEIRO(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 252/257. A manifestação da patrona não atende ao disposto no art. 45, do CPC, de modo que permanece na representação da parte autora até que tome as providências exigidas naquele dispositivo legal. A autoria objetiva com a presente ação a anulação de negócio jurídico entabulado com o requerido Luis Ribeiro Domingos, tendo por objeto um imóvel situado na Rua João Batista de Figueiredo, 442, em Batatais, o qual foi hipotecado pelos autores como garantia de contrato de mútuo firmado junto à CEF, assim como a anulação da quitação do mútuo declarada pela instituição financeira. O referido imóvel foi negociado através de contrato de cessão e transferência de direitos, sem que houvesse a anuência do agente financeiro, o qual, ante a notícia de falecimento do autor/mutuário, sr. Milton da Silva, promoveu a quitação do débito junto à seguradora responsável e autorizou o cancelamento da hipoteca que pesava sobre o imóvel em discussão. Nesse passo, não vislumbro a legitimidade da CEF em figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o litígio envolve questão referente ao contrato de cessão e transferência de direitos entabulados entre o Sr. Milton da Silva e Maria Aparecida Marques da Silva, de um lado, e o sr. Luis Domingos Ribeiro, de outro. Ademais, conforme esclareceu a CEF em sua contestação, o contrato de financiamento foi firmado entre os autores e a CEF, em 22/06/1999, foi quitado, em 27/09/2007 em razão do óbito do sr. Milton, conforme previsão expressa no contrato, agindo dentro das avenças ali pactuadas. Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, ou discussão acerca de descumprimento contratual por parte da Caixa, que é parte estranha ao contrato de cessão de direitos, inexistente interesse desta a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu

Julgamento. Por oportuno, destaco que a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Nesse sentido: Competência. Causa entre particulares. Tratando-se de causa entre particulares, em que reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, pela justiça competente para fazê-lo, cumpre reconhecer a competência da justiça comum estadual para o processo e julgamento. Conflito conhecido, declarando-se a competência do mm. Juízo de direito suscitante. CC 199700683575. Relator Ministro COSTA LEITE, Segunda Seção, STJ, 27/04/1998. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não havendo interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a CEF, razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00, em favor da CEF, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica sobrestada, considerando que litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Batatais/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 294/305. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 308/311) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 293. Int.-se.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo autor às fls. 245, e considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91, determino a notificação da empresa Juliano Casrassato (JC Metals - Produtos especiais), para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum, bem como para que cumpra integralmente o quanto determinado às fls. 244, ficando advertido das consequências legais de seu descumprimento. Int.-se.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 306, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 200/209. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 212/214) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007150-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007150-8) - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 444/479) e da autora (fls. 480/493) em seu ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 223/228, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0008092-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008092-3) - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/292. Ciência ao INSS. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

venham conclusos para sentença.Int.-se.

0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que as atividades realizadas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01.12.1976 a 08.02.1977, na função de ajudante de produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados (laudo pericial - Fls. 357/371), de 02.07.1979 a 06.08.1981, na função de ajudante de produção, para Massey Ferguson do Brasil (PPP fls. 121 (310/311) e laudo pericial fls. 122/123 (312/313)), de 17.05.1982 a 09.03.1983, na função de motorista, para Balbo S/A - Agropecuária (Usina Santo Antonio S/A - DSS 8030 fls. 124 - laudo pericial fls. 352/354; e de 07.11.2005 a 27.08.2008, quando trabalhou como eletricitista de manutenção, para Dedini S/A Indústrias de Base (laudo pericial - fls. 357/371), já encontram-se corroboradas com os documentos necessários à análise da especialidade, razão pela qual a prova pericial é despicienda.No mesmo sentido, entendo despicienda a realização de prova pericial nos períodos em que exerceu as atividades como motorista e eletricitista (18.04.1983 a 31.08.1986 - (motorista), 01.09.1986 a 28.02.1987 - (auxiliar eletricitista), 01.03.1987 a 30.04.1993 - (eletricitista de manutenção), anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), uma vez que tais atividades encontravam-se relacionadas nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, de modo que bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários.Noutro giro, constato que as demais empresas onde o autor trabalhou encontram-se situadas nas cidades de Sertãozinho, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte.Nesse passo, considerando a grande dificuldade em se realizar a prova pericial, bem como que a perícia por similitude somente deve ser deferida em casos excepcionais, atento as informações trazidas pelos correios às fls. 307, 322, 332, 335, 346 e 349, onde consta que as empresas não foram localizadas nos endereços indicados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria informe o endereço atualizado daqueles empresas, assim como da Carrefour, cuja notificação não foi juntada aos autos, até a presente data. Após, notifique-se-as nos termos do despacho de fls. 315.De outro tanto, tendo em vista que as empresas Geraldo Luiz Sponchiado - ME, R.T. Serviços Ltda., e Castell - Cia Agrícola Stella (Santa Elisa), não atenderam a notificação deste Juízo, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 220. Instrua-se. Por fim, consigno que em relação as atividades desenvolvidas nestas empresas, a prova será analisada após o cumprimento das disposições determinadas nesta decisão.Intime-se e cumpra-se.

0010078-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010078-8) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 159/8168.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 172/179) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 313. Ante a inércia da corré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, bem como o disposto no art. 214, parágrafo 2º, do CPC, declaro a sua revelia, para que surtam os efeitos previstos no art. 319, do CPC.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326: Reconsidero o despacho de fls. 324 para receber o recurso de fls. 316/317 como adesivo à apelação do autor.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 243/251), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento.Intime-se o INSS da sentença de fls. 262/276.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 279/296) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 202/207, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5) - NELSON CONCEICAO GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 08/11/1993 a 07/03/1995, para R.L. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. de 01/04/1995 a 30/04/1996, Ltda., de 01/05/1996 a 11/05/1999 e de 03/01/2000 a 24/11/2008, estes últimos para Posto Cerri, sendo que em todos exerceu a função de frentista. Todavia, apesar de constar declarações da empresa Posto Cerri, onde trabalhou (fls. 85), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas ou insalubres. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0014727-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014727-6) - GILMAR DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 121/129. Recebo a apelação da autora (fls. 132/137) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 157/166, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0000162-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000162-4) - VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 262, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

238/240. As informações prestadas pela empresa Usina Paineiras S.A. são insuficientes para análise da especialidade do labor do autor. Deste modo, havendo menção a existência de PPRA, determino que seja oficiado à empresa para que apresente cópia do referido documento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, desentranhe-se os documentos carreados às fls. 249/314, encaminhando-os, juntamente com a documentação carreada às fls. 225/235 e aquela requisitada acima, à agência previdenciária, para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 220, ficando, o servidor responsável, advertido das consequências legais de eventual descumprimento. Noutro giro, considerando a inércia da empresa Cia Açucareira São Geraldo e LDC Bioenergia S/A, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 220. Intra-se. Sem prejuízo do exposto, especifique o autor como pretende demonstrar a atividade insalubre nos períodos mencionados em seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o quanto assentado às fls. 220. Fica consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras, devendo indicar empresas que atuem num mesmo ramo de atividade. Int.-se.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 143/152, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0002428-11.2010.403.6102 - ELENEI SANTOS FURLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 156/162. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 177/187) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vista à autoria do procedimento administrativo e da petição da União carreados respectivamente às fls. 64/90 e 96/97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0003258-74.2010.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 47/60) e da autora (fls. 61/65) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 175196, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0004342-13.2010.403.6102 - RADIO RENASCENCA LTDA - EPP(SP279200 - ALEXANDRE LUÍS MATURANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/119: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 100/102, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Rádio Renascença Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005172-76.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 140/164) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005324-27.2010.403.6102 - ERISVALDO TEIXEIRA RAMOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 107/113.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 119/123) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005340-78.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X OLGA AUGUSTA FAVERO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 1107/1128 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 1135/1157) em ambos os efeitos legais, ficando prejudicados os embargos de declaração carreados às fls. 1130/1132.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005531-26.2010.403.6102 - SELVINA DAVID(SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 188/209 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 116/137) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005591-96.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO VILLARINHO(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 64/85 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 88/129) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Int.-se.

0005699-28.2010.403.6102 - CECILIA NOBRE TRINDADE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 93/114 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 117/154) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 181/193, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0007363-94.2010.403.6102 - LUIZ ARAMBU ROMAN(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 176/182.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 185/190) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008021-21.2010.403.6102 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Atenda-se. Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 73/79.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 83/105) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008136-42.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SPILA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor pretende a revisão do benefício previdenciário concedido em 24/02/2010, em razão de não ter sido considerado especial o período compreendido entre 15/02/1989 a 24/02/2010, quando trabalhou na função de encarregado de manutenção para a empresa International Paper.Entrementes, não explicitou as razões que fundamentaram seu pedido, em especial, os agentes nocivos a que estaria exposto no seu labor, sendo certo que não trouxe qualquer documento que demonstre tal exposição. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, trazendo elementos que corroborem com a pretensão deduzida nestes autos.Int.-se.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 123/202, bem como da contestação às fls. 205/240, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008418-80.2010.403.6102 - RONALDO FABIO BARROSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 136/140.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 143/150) em seu ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008703-73.2010.403.6102 - ANTONIO INOCENCIO LOPES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 136/141 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 144/149) em ambos os efeitos legais.Cite-se o requerido para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008788-59.2010.403.6102 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008864-83.2010.403.6102 - VANIA FRANCA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOANNA MARTINEZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante ingressou com embargos de declaração questionando o despacho de fls. 205, que determinou o recolhimento das custas, e, conseqüentemente, a sentença de fls. 236/237, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por não promover os atos que lhe competia no prazo legal. Esclarece que interpôs agravo de instrumento do citado despacho (fls. 207/231) o qual foi negado (fls. 233/234). Aduz que não desobedeceu à intimação para o recolhimento das custas, apenas aguarda a decisão do agravo regimental/legal, com a possibilidade de retratação da decisão. Pugna, pela reconsideração daquele decisum e, por conseqüência, a modificação da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pela embargante não abrangem todos os fundamentos esposados na sentença nem alteram as irregularidades ali reconhecidas. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais, considerando a existência de períodos concomitantes noticiados às fls. 03 (parágrafos 3º e 4º), bem como os locais em que exerceu sua atividade e quais agentes insalubres estaria exposta, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETH ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, concedo à autoria mais de 10 (dez) dias para proceder ao correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 14/02/1977 a 13/05/1977, quando exerceu a atividade de ajudante geral para Marvitec - Indústria e Comércio Ltda., de 10/09/1977 a 10/06/1978, como ajudante geral para LUPA - Indústria e Comércio de Tambores Ltda., de 01/09/1978 a 30/03/1979, como ajudante geral para Móveis Arimlap S/A, de 06/03/1997 a 24/03/2002, como ajudante geral, meio oficial serralheiro e serralheiro para Holstein Kappert S/A Ind. de Máquinas (sucida por KHS Ind. de Máquinas Ltda) e de 24/04/2002 até 03/05/2010 (DER), como caldeireiro para BRUMAZI Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda (sucida por Brumazi Equipamentos Industriais Ltda). Verifico que, no presente caso, foram carreados algumas declarações das empresas responsáveis (DSS 8030 - fls. 60, PPP - fls. 63 e 70), assim como laudos periciais (fls. 62, 64/69, 71/76), pertinentes as atividades executadas junto a KHS Ind. de Máquinas Ltda e Brumazi Ind e Com de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, restando ausentes quaisquer documentos acerca dos vínculos com as empresas Marvitec - Indústria e Comércio Ltda, LUPA - Indústria e Comércio de Tambores Ltda, Móveis Arimlap S/A. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, sendo certo que, pelo que se extrai dos autos, o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao

INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada dos procedimentos administrativos às fls. 111/143, 144/193, 194/274 279/343, bem como da contestação às fls. 346/367, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/159. Os requerimentos apresentados pela autoria serão apreciados no momento oportuno. Cumpra, a serventia, o quanto determinado na referida decisão.Int.-se.

0000410-80.2011.403.6102 - DJ MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 147/148. Considerando o quanto certificado às fls. 143, recebo a apelação da autora (fls. 149/184) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000920-93.2011.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 35 não atende ao quanto deliberado às fls. 28. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o seu adimplemento, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Não obstante a cópia de petição inicial juntada às fls. 494/650 não atender ao quanto deliberado às fls. 486, posto tratar-se de reprodução idêntica à exordial destes autos, verifico ainda que as custas de distribuição foram recolhidas equivocadamente em outra agência bancária que não na Caixa Econômica Federal, conforme os comandos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, aguarde-se pelo correto recolhimento das custas, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, ocasião em que deverá também ser dado cumprimento à determinação de fls. 486, sob pena de cancelamento da distribuição.Int-se.

0001030-92.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO SPONCHIATO(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0001174-66.2011.403.6102 - VALERIA CECILIA MARCHETTI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observa-se que a autora pleiteia pedidos diversos (fornecimento de medicamentos, paridade salarial com pessoal da ativa, pois impedida de prosseguir na carreira e correção do benefício previdenciário) contra os réus INSS, FUNCEF e CEF.É sabido que a cumulação de pedidos, num único processo, é permitida desde que seja contra o mesmo réu, isto é, contra quem pode responder pelo pedido, e que sejam compatíveis entre si, conforme o art. 292 e 1º, do CPC. Ou quando ocorrente hipótese de litisconsórcio passivo necessário, contra vários réus.No caso, a autora recebe aposentadoria por invalidez pelo INSS, com complementação pela FUNCEF. O cálculo do benefício na seara previdenciária observa uma redução legal, vez que computada a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, além da aplicação posterior do fator previdenciário, tudo nos moldes da Lei nº 8.213/91, de sorte que o valor inicial do benefício não corresponderia mesmo ao valor do último salário percebido na ativa, certo ademais que os reajustes previdenciários seguintes também estão adstritos à previsão legal. Assim, não se avista a legitimidade do INSS quanto ao ponto, posto que ausentada qualquer indicação de erro no cálculo do benefício ou dos reajustes posteriores.O mesmo se pode dizer em relação à FUNCEF, já que é esta quem suportaria a diferença decorrente de eventuais aumentos salariais preteridos acaso concedidos pela CEF e não informados àquela. Sob este enfoque, cabe realçar que a fundação em causa efetua seus cálculos com vista a complementar a inativação dos economiários federais por critérios próprios, diversos porém mais benéficos que aqueles do ente previdenciário, sendo que este, de regra, repassa à fundação em causa o montante do estipêndio devido em conformidade com a Lei nº 8.213/91 já que o montante apurado pela FUNCEF, destinado a complementar este, o supera.Bem por isso, à mingua de equívocos salariais, nesta angulação, descabido aventar a responsabilidade (rectius: legitimidade) da fundação em causa.Acerca do pedido de fornecimento de medicamentos, também não se vislumbra a

quem estaria destinado, uma vez que demandaria a propositura em face dos entes políticos indicados na Lei nº 8.742/93, onde disciplinadas ações voltadas à prestação de serviços de assistência social, os quais não se confundem com o instituto previdenciário. Por fim, uma vez encerrado o contrato laboral com a CEF, e tendo em vista que já ajuizada ação na esfera trabalhista, com trânsito em julgado, para a restituição de valores gastos com tratamentos e medicamentos, além de dano moral, não se depreende qual seria o interesse processual remanescente da autora em face da mesma, a par de eventual coisa julgada. Tal o contexto, impõe-se o aditamento da inicial para que a autoria esclareça seus pedidos e em relação a quem os faz, apontando concretamente sua pretensão em face do quanto ora expendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 284). Intime-se.

0001185-95.2011.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os argumentos trazidos às fls. 79, não atente ao quanto deliberado às fls. 72. Assim, concedo à autoria o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a titularidade da conta, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0001251-75.2011.403.6102 - CANDIDO ODILON DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a profissão do autor (cirurgião-dentista), sendo uma condição que o coloca dentro da denominada classe média nacional, com ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0001494-19.2011.403.6102 - PEDRO TADASHI HAMADA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desconstituição do ato jurídico de aposentadoria cumulada com aposentadoria por tempo de contribuição e dano moral entre Pedro Tadashi Hamada e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de ter continuado a trabalhar e contribuir mensalmente com o requerido após a concessão de sua aposentadoria por tempo parcial de contribuição (NB 106.999.754-1, implantado em 15.06.98), o lhe permite uma nova aposentadoria, pois acumulou mais de doze anos, perfazendo um período superior a 35 anos de contribuição. Às fls. 42 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, apenas apresentando nova petição a fls. 44/47 e insistindo em seus reclamos. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001908-17.2011.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102, ficando deferido o desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial, exceto o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, os quais deverão ser retirados, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002057-13.2011.403.6102 - WALDIR ANTONIO CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 53, não detém capacidade técnica na área médica, destituo-o e nomeio em substituição o Dr. André Luiz Petineli Reda, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, a data, hora e local da perícia. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Intime-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos, oportunidade em que as partes também poderão indicar assistentes técnicos. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo

comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0002096-10.2011.403.6102 - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor apurado pela Contadoria às fls. 81, acrescido do valor pretendido a título de danos morais (30 salários mínimos), encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 107, bem como às fls. 110 dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0002702-38.2011.403.6102 - NILVA APARECIDA MACAROF(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se a agência do INSS para que apresente cópia do Procedimento Administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos entre 18/01/1982 a 31/10/1989 (serviçal laboratorial), de 02/07/1984 a 18/12/1984 (atendente de enfermagem, de 05/06/1990 a 08/01/1991 e de 07/01/1991 a 19/10/1992 (auxiliar de enfermagem), laborados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, assim como de 05/06/1991 a 16/05/2011 (ajuizamento da ação), como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital São Lucas S/A.Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0002871-25.2011.403.6102 - LIDUINA AVILA CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0002881-69.2011.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, o salário consignado na carteira de trabalho de fls. 72, bem como os valores relacionados na planilha de fls. 107 dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da

distribuição.Int.-se.

0002895-53.2011.403.6102 - JOSE JACOMO TANSINI(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 49 e 52/53, dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0003006-37.2011.403.6102 - VALDECI JOSE DE CASTRO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdeci José de Castro ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 067.493.978-6, concedido em 06.10.1995. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 35 anos e 06 dias de trabalho. Afirma que a renda mensal inicial de seu benefício não está calculada corretamente, pois quando foi efetuada a memória de cálculo do benefício, o requerido fixou o valor dos salários de contribuição ao teto, o que trouxe grandes transtornos, uma vez que seu salário era superior ao teto. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial com suas diferenças e consequências daí decorrentes. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 01.06.2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 06.10.1995. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 01.06.2011. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1995, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 01.06.2011, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 01.06.2011, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1995, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, o valor relacionado na carteira de trabalho de fls. 35, bem como os relacionados na planilha de fls. 37 dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais

são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.Observo que o autor, às fls. 03 da inicial, declara ser proprietário de uma borracharia, recolhendo suas contribuições sobre o teto previdenciário, conforme se comprova pelos últimos comprovantes de pagamento de GPS juntados às fls. 156. De fato, o quanto acima exposto dá mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0003145-86.2011.403.6102 - EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA X MEIRELLES E VIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende auferir nos autos.A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal.Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002012-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002012-5) - ANTONIO CARLOS MANI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 348: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0002482-74.2010.403.6102 - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, constato que dos períodos controversos destacados no despacho de fls. 206, apenas em relação aquele compreendido entre 01/09/78 a 16/11/1979, quando o autor trabalhou como mecânico para Ortovel, não consta o laudo pericial pertinente as atividades ali exercidas. Quanto aos demais, consta a referida documentação às fls. 138/146 (Sermil), 208/238 (SMAR) e 258/264 (Sergomel).Assim, concedo a autoria o prazo de 05 (cinco) dias para que traga o endereço atualizada da empresa Ortovel, tendo em vista o informado pelos correios às fls. 246.Após, desentranhe-se os documentos acostados às fls. 271/327, encaminhando-os, juntamente com o laudo a ser apresentado pela empresa, à agência previdenciária competente, para cumprimento do quanto determinado às fls. 206, consignando ao servidor responsável que deverá observar o integral cumprimento da determinação, ficando advertido das consequências legais do seu descumprimento.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313950-84.1995.403.6102 (95.0313950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0300423-60.1998.403.6102 (98.0300423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301404-60.1996.403.6102 (96.0301404-4)) WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF e de sua redistribuição a este Juízo.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000514-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010559-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010559-2)) RIBEIRO E PIGNATTI RESTAURANTE LTDA ME X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 74/83) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, desapense-se este feito e o remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 45/70 e deste despacho para os autos principais. Desapense-se destes autos a impugnação ao valor da causa nº 0003204-11.2010.403.6102 fazendo a sua remessa ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301181-10.1996.403.6102 (96.0301181-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP123047 - ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA) X MIGUEL JORGE - ESPOLIO X ALFREDO LATTARO NETO(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE E SP049923A - ANTONIO CARLOS BUENO)

Fls. 366: Defiro. Expeça-se mandado visando ao levantamento da penhora efetivada no imóvel matrícula 4.658 (fls. 322), no Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis/SP, ficando o interessado intimado a retirar o aludido mandado, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá proceder à sua entrega no cartório correlato, devendo ainda devolver uma via do mandado devidamente recebada a esta secretaria. Adimplida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0309166-30.1996.403.6102 (96.0309166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO CONTABIL CASTELO S/C LTDA X JOSE LOPES BUENO X REGINA SUELI MARCHIORI BUENO X CARLOS AUGUSTO VIEIRA MATOS(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Ficam os advogados dos executados intimados a trazerem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia recebada do mandado de levantamento de penhora retirado nesta secretaria no dia 19.04.2011. Fls. 188: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, intime-se a CEF para retirar referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, esclareça a exequente a divergência de nome da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 194. Int.-se.

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO

Fls. 101: Defiro vistas dos autos pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0004400-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA REGINA DA SILVA MELO

Tendo em vista o teor da informação de fls. 36, esclareça a exequente a referida divergência no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006594-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS SANTANA

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015622-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015622-5) - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA ARAUJO(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc.

SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011240-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011240-7) - AMA - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SECRETARIO RECEITA FED BRASIL PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS RIB PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009286-58.2010.403.6102 - INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X INBOX PAINELS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 426/454) e da impetrada às fls. 457/458 em ambos os efeitos legais. Vista às partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000671-45.2011.403.6102 - CENTRO OFTALMOLOGICO SANTA LUZIA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A embargante ingressou com embargos de declaração questionando a decisão de fls. 57/58, que dispensou as informações da autoridade impetrada, consistindo em cerceamento de defesa a sua dispensa, pois a apreciação do conjunto probatório não se dirige exclusivamente ao juiz singular, cabendo por igual à instância recursal ordinária que haverá de valorá-la. Bem como em face da sentença prolatada às fls. 69/74, apontando contradição, consubstanciada no fato de que o decisum, menciona que a impetrante levou à fiscalização afirmativas desprovidas de comprovação documental, o que discrepa do artigo 33, I, da Lei n. 9.460/96, transcrito na sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pela embargante não abrangem todos os fundamentos esposados na sentença nem alteram as irregularidades ali reconhecidas. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013954-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013954-8) - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001497-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-58.2010.403.6102) CLAUDEMIR MACHADO NOGUEIRA X CLAUDIA CAPUZZO SISCATI NOGUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 95/120, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005241-21.2004.403.6102 (2004.61.02.005241-3) - HELIO APARECIDO DA SILVA X HELIO APARECIDO DA

SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008012-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008012-5) - ANTONIO CARLOS ALVAREZ DA SILVA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVAREZ DA SILVA

Fls. 77/78 e 83: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 35/38, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Antônio Carlos Álvares da Silva, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006867-17.2000.403.6102 (2000.61.02.006867-1) - JARSON GARCIA ARENA X MARIA JOSE DIAS ARENA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARSON GARCIA ARENA X MARIA JOSE DIAS ARENA(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 433/434: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 327/339 e reformada às fls. 400/407, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jarson Garcia Arena e Maria José Dias Arena, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008586-34.2000.403.6102 (2000.61.02.008586-3) - MARIO SERGIO ROZENWINKEL X MARIO SERGIO ROZENWINKEL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 314/315: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 171/202, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mário Sérgio Rozenwinkel, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019376-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019376-3) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Fls. 500: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 430/437, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Ângelo Rossi e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011982-77.2004.403.6102 (2004.61.02.011982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO

Fls. 334/336. Ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int. -se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 1364/1371, para requerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 179. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do despacho de fls. 176. Fls. 180/181: Anote-se. Int.-se.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 167. Dê-se vista à CEF da carta precatória carreada às fls. 169/177 pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0010305-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA IGNACIO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA IGNACIO MESSIAS

Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 65. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão da executada firmada às fls. 64. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Vista à CEF da informação da contadoria de fls. 102, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1011

EXECUCAO FISCAL

0004291-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA E SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR)

Intime-se o executado a comprovar suas alegações expostas às fls.47, conforme requerido pela exequente. Após, voltem conclusos para designação de leilão, se o caso. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000908-79.2011.403.6102 - NATIVA FM 104,3 LTDA ME(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para retificar a autuação. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1676

CARTA PRECATORIA

0004834-30.2010.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP231195 - ADILSON FRIAS) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Ante a informação aposta no ofício de fls. 15/17, torno nula a citação de fls. 11/12, em virtude da evidente homonímea entre o executado e a pessoa citada.Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006168-07.2007.403.6126 (2007.61.26.006168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2)) SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se as cópia necessárias, inclusive desta decisão.Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intimem-se.

0006242-61.2007.403.6126 (2007.61.26.006242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-31.2002.403.6126 (2002.61.26.015923-0)) VIACAO TUPA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo.Vista ao(à) embargante para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se as cópia necessárias.Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002632-51.2008.403.6126 (2008.61.26.002632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000718-3)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP152476 - LILIAN COQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 178/181 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002633-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002708-6)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.Fogal Galvanização a Fogo Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n.2007.61.26.002708-6.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 135/143, pugnando pela rejeição dos embargos à execução. Juntou documentos (fls. 144/171).Manifestação acerca da impugnação às fls. 174/177, ocasião que requereu a juntada do processo administrativo fiscal e posterior produção de prova pericial contábil.A embargada não requereu produção de novas provas (fl. 180/182).A embargante juntou cópia do processo administrativo às fls. 188/425. Por meio da decisão de fls. 427 e 439, este juízo deferiu o requerimento de produção de prova pericial contábil. Laudo pericial apresentado às fls. 454/550.A embargante, requereu a designação de audiência para esclarecimentos do perito (fls. 558/559).A embargada, por sua vez, informou que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, requerendo a extinção do feito. Devidamente intimada, a embargante requereu o prosseguimento do feito (fls. 570/572).É o relatório. Decido.Os documentos de fls. 565/567, carreados pela embargada, demonstram que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, optando pela inclusão do débito exequindo ao referido parcelamento. Demonstram também que o débito inscrito sob n. 80207008063 se encontra com exigibilidade suspensa.Importante ressaltar que a embargante não logrou êxito em comprovar que o débito, objeto da execução fiscal, não está incluído no parcelamento. Ou seja, que o débito está se encontra exigível.Prevê o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.O contribuinte, a partir do momento em que confessa sua dívida e celebra um acordo de parcelamento, perde o direito de discuti-la, seja administrativamente ou judicialmente. Cabe-lhe, apenas, pagá-la, utilizando-se, no caso, do parcelamento.No caso dos autos, temos duas manifestações de vontade incompatíveis entre si: a discussão em juízo da dívida e posterior confissão da referida dívida.Portanto, em termos processuais, houve a perda superveniente do interesse processual da executada, ora embargante. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal. (STJ, EDRESP 200300955599, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T. DJ 19/12/2003, p. 364, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, implica na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, V).II - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o crédito executado atualizado.III - Recurso da embargante prejudicado.(TRF 3ª Região, Processo: 98030427571, DJU 07/11/2003, pág. 519 Relatora JUIZA CECILIA MELLO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Conseqüentemente, a teor do acima exposto, resta prejudicada a manifestação de fl. 558/559.Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao princípio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br - RS (2009/0106334-9):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios . 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios . 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de

custas processuais. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 447), em favor do Sr. Gonçalo Lopez, perito nomeado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.

0003071-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000301-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que o recurso interposto nos autos não foi devidamente recebido.Assim, recebo a apelação de fls. 168/181 em ambos os efeitos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 204, remetendo os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003072-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004842-2)) MOTEL NUAGE LTDA(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Melhor analisando os autos, verifico que foi certificado o trânsito em julgado da sentença, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Sendo assim, proceda a Secretaria à sua baixa.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114, remetendo os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado sa sentença de fls. 516/518.Após, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0004274-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002720-4)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 147/169.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004712-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)) MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 38/45: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se pela comunicação acerca do efeito suspensivo. Intimem-se.

0005761-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006102-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Certifique-se o trasito em julgado da sentença de fl. 359.Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal em apenso e desapensem-se os feitos. Sem prejuízo, intime-se a embargante a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000134-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002143-0)) ALAIR DE OLIVEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em sentença.Alair de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, visando afastar execução promovida nos autos da execução fiscal n. 200861260021430.Segundo a embargante, o CRECI não pode se utilizar do rito previsto na Lei n. 6.830/1980 para cobrança da dívida, de modo análogo ao que acontece com a Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma, também, que há muitos anos não exerce a atividade de corretora de imóveis, fato que é pressuposto para o dever de pagar as anuidades. Com a inicial vieram documentos.O CRECI apresentou impugnação às fls. 48/66. Réplica às fls. 68/72. As partes, devidamente intimadas as partes, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, o que lhe foi negado; o embargado, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, visto que o deslinde da ação depende, apenas, de provas documentais.Legitimidade do CRECI para cobrançaO Supremo Tribunal Federal considerou, analisando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.206, que a Ordem dos Advogados do Brasil não faz parte da administração indireta. Afirmou aquela corte que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes

no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Confira-se a íntegra do acórdão: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Como se vê, os fundamentos jurídicos que impedem a OAB de se utilizar do rito previsto na Lei n. 6.830/1980 para executar suas dívidas não pode ser aplicável às autarquias criadas para fiscalizar atividades profissionais, como no caso dos autos. Elas fazem parte da administração e indireta e, como tais, podem se utilizar do rito previsto na Lei n. 6.830/1980. As contribuições devidas aos conselhos de fiscalização têm previsão constitucional e natureza parafiscal. Não há óbice à sua cobrança se preenchidas as condições legais e constitucionais. Anuidades O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei n. 6.530/78, a qual estabelece que compete ao Conselho Federal, fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais (art. 16, VII). O valor da anuidade, em conformidade com o artigo 16, 1º, I, da mesma lei, é fixado no patamar máximo de R\$ 285,00 para pessoas físicas. A inscrição no CRECI e o pagamento da anuidade é fundamental para o exercício da atividade de corretor de imóveis. É o que prevê o artigo 34, do Decreto n. 81.871/78, o qual regulamenta a Lei n. 6.530/78, afirmando que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, somente mediante inscrição no órgão competente é que é lícito o desempenho da atividade de corretagem. O corretor inscrito no CRECI não está obrigado a, efetivamente, desempenhar a profissão. Porém, querendo fazê-lo, está automaticamente autorizado enquanto permanecer a ele vinculado, pagando as anuidades. No caso dos autos, a embargante afirma que desde há muito tempo não desempenhava a função de corretora de imóveis. Porém, se a embargante tinha o intento de não mais trabalhar como corretora, deveria ter requerido o cancelamento ou suspensão de seu registro perante o órgão competente, visto que o cancelamento ex officio, segundo o Decreto Regulamentador, depende de critérios fixado pelo Conselho Federal. Cabe ao interessado diligenciar no sentido de requerer o cancelamento do registro, de modo a não arcar com o conseqüente pagamento das anuidades. Somente após o pedido oficial de cancelamento perante o CRECI é que a embargante passou a se eximir do pagamento das anuidades. Assim, aquelas devidas e não pagas anteriormente ao pedido de cancelamento do registro, devem continuar a serem executadas. Neste sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe.

Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000.4. Precedentes.5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200461130044058, DJU 12/12/2007, p. 332, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, não há ilegalidade ou inconstitucional que possa afastar a cobrança da dívida executada nos autos da ação principal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0000247-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000246-5)) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP166169 - IDELI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal 0000004-21.2010.403.612, trasladando-se as cópias necessárias e remetendo-os após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001597-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1)) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Desapensem-se os presentes autos dos autos de execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002102-76.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) MARGARETE MICHIELIN DE SANTI X ANGELO ANTONIO DE SANTI(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 88/90. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0002443-05.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-14.2009.403.6126 (2009.61.26.005872-9)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em sentença. RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando afastar execução promovida nos autos da execução fiscal n. 2009.61.26.005872-9. Segundo a embargante, o valor principal cobrado nos autos principais é indevido. Aduz como prejudicial de mérito, nulidade da CDA, diante da ausência dos requisitos formais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, bem como prescrição no tocante à anuidade referente a 2004. No mérito, alega que se trata de valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Afirma a embargante que encerrou suas atividades no ano de 1996, razão pela qual, entende ser indevida a cobrança das anuidades, objeto da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/131). O CREMESP apresentou impugnação às fls. 136/166. Réplica às fls. 168/172. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A preliminar, suspensão da execução, argüida pela parte embargante restou superada com o recebimento dos embargos à execução, por meio da decisão de fl. 133. Nulidade da CDA sustenta a parte embargante que o título executivo que embasa a execução fiscal n. 2009.61.26.005872-9, é nula, na medida em que a CDA não há indicação do número do processo administrativo e de auto de infração, requisitos previstos no art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei n. 6.830/80. A parte embargada, por sua vez, em sua impugnação alega que (...) a propositura da execução fiscal independe de discussão do crédito tributário em sede administrativa. Ou seja, afirma a parte embargada que, de fato, não houve processo administrativo. No entanto, observa-se que em seguida o embargado se contradiz dizendo, O processo administrativo constitui um benefício concedido ao contribuinte que possui o direito de discutir o crédito tributário na esfera administrativa antes de ingressar

na esfera judicial, após ser notificado sobre o lançamento. grifo nosso Aqui trago à colação o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, in Lei de Execução Fiscal, 9ª edição, p. 18: O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de accertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Pública. Pois bem, segundo o embargado, houve notificação da embargante através de (...) uma duas cartas enviadas a seu endereço, informando-lhe sobre as anuidades em atraso, juntamente com a proposta de pagamento da dívida, a qual poderia ensejar a discussão do crédito na via administrativa (docs. 03 e 04). Os referidos documentos (fls. 164 e 165) são planilhas extraídas do sistema informatizado do embargado, com dados da embargante. O embargado não comprova que, de fato, notificou a embargante acerca das anuidades objeto da execução fiscal. Não há nos autos qualquer documento que comprove, ao menos, o envio das referidas cartas à executada ou aos seus representantes. Neste cenário, ausente a notificação do devedor, configurada está o cerceamento de defesa, repudiado no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual nulo o título executivo. Nesse sentido trago à colação a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CDA. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. A ausência de notificação do devedor para acompanhar o procedimento administrativo e oferecer defesa é vício que nulifica a certidão da dívida ativa, sob pena de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios de sucumbência reduzidos para R\$500,00, em face da pouca complexidade da demanda. (TRF4, Primeira Turma, AC n. 200371000376339, Relator: Desembargador Marcos Roberto Araújo dos Santos, DE: 09/02/2010) Como se percebe, ao devedor não foi oportunizado o direito de defesa em sede administrativa, diante da ausência de notificação e inexistência do processo administrativo. Logo, se conclui que o devedor foi cerceado no seu direito de defesa. Ressalto, por fim, que não se está, aqui, a discutir a obrigação tributária em si, mas, tão-somente, os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução fiscal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando nula a Certidão de Dívida Ativa n. 2904/09 que instruiu a inicial da execução fiscal n. 2009.61.26.005872-9, por vício de forma, determinando, conseqüentemente, a extinção da execução por ausência de título hábil, remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. Por fim, consigno que o embargado poderá ingressar novamente em juízo com outra ação de execução, objetivando a cobrança do débito constante da execução fiscal em apenso, desde que seja sanado o vício formal da Certidão de Dívida Ativa e esteja dentro, ainda, do prazo prescricional. Determino o levantamento do valor depositado em garantia da mencionada execução fiscal, em favor da embargante. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.011180-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002598-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0)) MARCELO DE ABREU PADOVAN (SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 47/55.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002716-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6)) SALVADOR MANTUAN (SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 88/104.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0003063-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-29.2006.403.6126 (2006.61.26.006033-4)) ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 318/341.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0004706-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002343-2)) CARLA DE SA VAZ CORADI (SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Vistos etc. Carla de Sá Vaz Coradi opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os embargos, alegando a existência de omissões. Afirma que a sentença deixou de se manifestar acerca da desnecessidade de pagamento dos honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita; deixou de se manifestar acerca da necessidade de levantamento da penhora; deixou de determinar à JUCESP a retirada de seu nome dos registros relativos à executada principal. Decido. Quanto à justiça gratuita, nada foi dito, porque, na verdade, quem foi condenada ao pagamento foi o embargado, no caso, o INMETRO. Logo, considerando que a

embargante Carla de Sá Vez Coradi não foi responsabilizada pelo pagamento dos honorários, não haveria razão para ressaltar a desobrigatoriedade do pagamento. Quanto ao pedido de retirada de seu nome dos registros da devedora principal, tal pedido não foi formulado na inicial dos embargos, motivo pelo qual não foi apreciado. Ainda que tivesse sido formulado, os embargos à execução seriam via processual inadequada para que fosse proferida ordem judicial nesse sentido. No que tange à ordem para levantamento da penhora, essa pode ser dada diretamente nos autos da execução fiscal, não sendo necessário que seja ordenado na sentença. Logo, não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão. Isto posto, desacolho os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Por uma questão de economia processual e a fim de que a embargante não continue sendo prejudicada, determino, com urgência, que seja levantada, nos autos principais, a penhora que recaiu sobre bem de propriedade da embargante. P.R.I.C.

0005005-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-29.2010.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 36/56. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0005270-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre as impugnações de fls. 195/198 e 199/472. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005524-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005548-0)) NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos etc. Carla de Sá Vaz Coradi opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os embargos, alegando a existência de omissões. Afirma que a sentença deixou de se manifestar acerca da desnecessidade de pagamento dos honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita; deixou de se manifestar acerca da necessidade de levantamento da penhora; deixou de determinar à JUCESP a retirada de seu nome dos registros relativos à executada principal. Decido. Quanto à justiça gratuita, nada foi dito, porque, na verdade, quem foi condenada ao pagamento foi o embargado, no caso, o INMETRO. Logo, considerando que a embargante Carla de Sá Vez Coradi não foi responsabilizada pelo pagamento dos honorários, não haveria razão para ressaltar a desobrigatoriedade do pagamento. Quanto ao pedido de retirada de seu nome dos registros da devedora principal, tal pedido não foi formulado na inicial dos embargos, motivo pelo qual não foi apreciado. Ainda que tivesse sido formulado, os embargos à execução seriam via processual inadequada para que fosse proferida ordem judicial nesse sentido. No que tange à ordem para levantamento da penhora, essa pode ser dada diretamente nos autos da execução fiscal, não sendo necessário que seja ordenado na sentença. Logo, não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão. Isto posto, desacolho os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Por uma questão de economia processual e a fim de que a embargante não continue sendo prejudicada, determino, com urgência, que seja levantada, nos autos principais, a penhora que recaiu sobre bem de propriedade da embargante. P.R.I.C.

0006223-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-43.2001.403.6126 (2001.61.26.003987-6)) AIRTON APARECIDO DE ANGELIS(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Airton Aparecido de Angelis, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 28 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 28 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. P.R.I.

0006243-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004451-2)) SERGIO LOPES GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Providencie o embargante o cumprimento do despacho de fls. 101, pois a petição de fls. 102 não veio acompanhada da procuração. Intimem-se.

0000496-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001631-9)) LUIZA LEICO OKAMOTO(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 41/42.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0000646-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-72.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da Execução Fiscal 0000645-72.2011.403.6126 trasladando-se as cópias necessárias. Após, tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intime-se.

0000953-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME(SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da concordância da embargada em relação ao bem oferecido à penhora, aguarde-se pela formalização do ato nos autos da execução fiscal. Trasladem-se cópias das fls. 03, 48 e deste despacho aos autos principais. Intimem-se.

0001088-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-60.2001.403.6126 (2001.61.26.005900-0)) MAVI INDUSTRIA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 92/98.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001159-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-85.2001.403.6126 (2001.61.26.008582-5)) HAROLDO RUDDY MATTEI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 198/226.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001491-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção. INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de afastar a execução promovida nos autos da execução fiscal n. 0000610-49.2010.403.6126. Preliminarmente, requer a embargante reconsideração da ordem de penhora sobre o faturamento bruto, equivalente a 10%, com a conseqüente devolução dos valores já depositados em juízo. Fundamento tal pleito no excesso de penhora. Alega, ainda, que possui outros bens passíveis de penhora, o que torna nula a penhora sobre faturamento, medida excepcional. Alternativamente, pugna pela penhora sobre o faturamento líquido à razão de 5%, atendendo a proporcionalidade e modicidade. Insurge-se, também, quanto a multa moratória, juros moratórios e correção monetária, deduzindo os seguintes pedidos: a) seja reconhecida a ilegalidade do percentual da multa moratória aplicada sobre os valores cobrados, fixando-o em 2% (dois por cento) tendo em vista ainda a superveniente legislação que a fixa em índices menores; b) seja reconhecida a impossibilidade da cumulação dos diversos acréscimos decorrentes da mora, como a multa e juros; c) seja reconhecida a impossibilidade legal e jurídica de utilização dos juros CAPITALIZADOS (calculados um sobre o outro), o que caracteriza o ANATOCISMO, tão execrado por nossa legislação e nossos tribunais; d) e na hipótese de serem considerados devidos os juros, que seja reconhecida a aplicabilidade de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, respeitando-se o limite da lei civil de 6% (seis por cento) ao ano; e) e que sejam aplicados índices de correção monetária compatíveis com a realidade do País, pois os índices de correção monetária aplicados encontram-se absolutamente divorciados da realidade corrente, caracterizando-se como tendo verdadeiro efeito confiscatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/99). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 102/111. Juntou documentos às fls. 112/113. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Das questões preliminares A questões referentes à nulidade diante da ausência de intimação, excesso de penhora e substituição da penhora, já foram decididas em sede de agravo de instrumento n. 2011.03.00.006820-9/SP, interposto pelo embargante nos autos da ação principal, a qual colaciono como razão de decidir, a fim de se evitar decisões conflitantes, comprometendo a almejada segurança jurídica: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Mecânica Abril Ltda. contra a decisão de fl. 28,

proferida em execução fiscal, que deferiu a penhora de 10% (dez) do faturamento bruto da recorrente. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) nulidade da decisão recorrida e dos atos subsequentes, por ausência de intimação da executada (CPC, arts. 215 a 233, 234 a 242); b) impossibilidade da constrição, uma vez que há outros bens passíveis de penhora; c) a aplicação do art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/09, afronta o princípio da supremacia da Constituição da República, assim como o art. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e os arts. 620 e seguintes do Código de Processo Civil; d) há outra penhora sobre o faturamento (líquido) da empresa, o que indica que a realização de uma segunda penhora comprometeria a continuidade das atividades econômicas da executada. Requer a agravante o cancelamento da penhora sobre o faturamento, para que a constrição recaia sobre bens móveis de sua propriedade. Sucessivamente, requer a redução da penhora para 5% do faturamento líquido (fls. 2/26). Decido. Penhora sobre faturamento. Possibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) não haver bens idôneos a serem penhorados; b) seja nomeado administrador, que deve apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA (...) CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ (...) II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06. III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AAREsp n. 969.102-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 06.11.07, DJ 17.12.07, p. 149) PENHORA DE FATURAMENTO - REQUISITOS - INVIABILIDADE NO CASO.- A nossa jurisprudência se assentou no entendimento - e não é recente - de que a penhora sobre faturamento da empresa é quase que uma declaração de insolvência. Embora lícita só é viável depois da nomeação de um administrador dessa empresa e quando esse administrador apresenta um plano de pagamentos. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 431.638-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 02.10.07, DJ 29.10.07, p. 216) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ (...) 2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 760.370-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Todavia, nada mencionou a respeito da existência de outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora. Ademais, da análise dos autos verifica-se não houve a nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta inviabilizada a referida constrição. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 909.942-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.09.07, DJ 15.10.07, p. 248) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Não combatido todos os fundamentos do aresto recorrido - de que inexistente impugnação ao indeferimento da anterior substituição da penhora; de que o bem indicado à substituição seria de difícil venda; de que não há prova acerca da existência de outros bens aptos à constrição; e de que a execução datada de 1996 se encontra longe de qualquer solução -, não se conhece do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF. 2. Para se rever a conclusão do julgado da inexistência de demonstração de outros bens e da dificuldade na venda do bem que havia sido indicado anteriormente para substituir o outro que teve a hasta pública frustrada por falta de licitante, faz-se necessário o reexame de matéria fática probatória, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ. 3. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 980.063-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 04.10.07, DJ 18.10.07, p. 346) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas

excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, 1ª Turma, REsp n. 803.435-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria, j. 10.10.06, DJ 18.12.06, p. 331)Embora a execução deva proceder-se pelo modo menos oneroso ao devedor (CPC, art. 620), daí não deriva a supremacia do seu interesse em detrimento do credor, dado que a finalidade da execução é, como se sabe, efetuar o pagamento do crédito devido (CPC, art. 794, I). Assim, a penhora sobre o faturamento não viola o princípio da proporcionalidade nem o art. 620 do Código de Processo Civil. Precedentes desta 5ª Turma sugerem que a fixação da penhora em 10% (dez por cento) do faturamento não compromete a atividade da empresa devedora: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10%. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados. - A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.- Agravo de instrumento a que nega provimento.(TRF da 3ª Região, AG n. 20010300023547-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 28.05.02)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10%. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.- A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(TRF da 3ª Região, AG n. 9703068721-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30.01.06)Do caso dos autos. Indústria Mecânica Abril Ltda. insurge-se contra a decisão de fl. 28, que determinou a penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto, nomeando como administrador o representante legal da empresa. Não procede a alegação da agravante de que a decisão recorrida seria nula, uma vez que a ausência de intimação, pelo diário oficial, não impediu que a agravante recorresse da decisão que determinou a penhora, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, eventual nulidade da penhora, por ausência da prévia intimação, não ensejaria a nulidade da decisão que a determinou. Conforme acima explicitado, a penhora sobre o faturamento da agravante é admissível em execução fiscal e não ofende o art. 620 do Código de Processo Civil, dado que a finalidade da execução é efetuar o pagamento do crédito devido (CPC, art. 794, I). Ademais, a agravante não comprovou a existência de outros bens idôneos para a penhora. No que concerne ao percentual, a agravante não apresenta elementos concretos que comprovem a afirmação de que a penhora de 10% do faturamento bruto comprometeria suas atividades econômicas (limita-se a afirmar que há outra penhora sobre seu faturamento, o que é insuficiente à comprovação de prejuízo à sua atividade). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Antes de prosseguir, necessária se faz a definição da natureza jurídica do FGTS (objeto do débito cobrado). O FGTS, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, não tem natureza tributária, não se aplicando, portanto, as regras contidas no Código Tributário Nacional e na legislação tributária esparsa. O FGTS tem natureza trabalhista e social, destinado à proteção do trabalhador. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Processo: 200602377860, Fonte DJ 01/10/2007, p. 236 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Deste modo, a fundamentação da presente sentença se dará com base neste prisma (natureza trabalhista e social, destinado à proteção do trabalhador), em razão da peculiaridade do instituto em questão e, não de natureza tributária, instituto de direito privado ou consumerista, como ventila a embargante em sua peça exordial. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A embargante sustenta que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução é nula por não conter o valor originário, termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária. Ao contrário do ventilado pela

embargante, consta certidão da dívida ativa e respectivo anexo I, o valor originário, data do vencimento, índice de atualização monetária, taxas de juros, multa, bem como o termo inicial de incidência dos aludidos consectários. Consta, também, toda fundamentação legal no anexo II. Ou seja, não vislumbro prejuízo à defesa da embargante, diante da alegada falta de elementos expressos no título executivo que pudesse afastar a cobrança da dívida. Portanto, não havendo prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade da execução. Neste sentido: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo grau deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido. (STJ, Processo: 200602256913, Fonte DJ 08/03/2007, p. 182 Relator FRANCISCO FALCÃO) Assim, tenho que a dívida foi regularmente constituída e que a responsabilização da embargante não ofende qualquer princípio de alçada legal ou constitucional. Da cobrança de juros e multa moratória e correção monetária Conforme dito acima, o FGTS é instituto peculiar e tem legislação de regência específica. A correção é mera atualização da moeda, evitando, assim, que o responsável pague menos que é realmente devido. Os juros de mora são o preço cobrado pelo uso indevido do dinheiro alheio. Por fim, a multa de mora visa a punir o devedor que não providencia o adimplemento na data fixada. A Lei n. 8.036/90 é o diploma disciplinador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Neste contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça, já enfrentou a questão relativa à possibilidade da incidência da TR como índice de correção monetária e juros de mora aos débitos de FGTS não repassados ao fundo pelo empregador, no julgamento do recurso especial n. 1.032.606 - DF (2008/0008761-4), submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o qual trago à colação sua ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Se extrai do aludido julgado que, a TR é o critério de atualização monetária e os juros de mora equivalente a 0,5% a.m. Portanto, a legislação aplicada pela exequente, ora embargada é legal e confirmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o crivo do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desarrazoada, ainda, a alegada incidência de juros sobre juros, conforme ventilado pela embargante. Da simples leitura do 1º, do artigo 22 da Lei n. 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário não fez qualquer menção da incidência de juros de forma capitalizada. Ou seja, os juros de 0,5% a.m. são aplicados de forma simples. Resta saber se, realmente, a multa moratória equivalente a 10% é legal e razoável ou confiscatória, conforme aduzido pela embargante. Ventila a embargante que o Código de Defesa do Consumidor proscreve em seu artigo 52, 1º, multa superior a 2% do valor da prestação. Assim, entende a embargante que a multa moratória à razão de 10% é confiscatória e abusiva. No entanto, conforme dito acima dado o caráter peculiar do FGTS não há como aplicar o Código Consumerista ao presente caso. Assim, reportando-se mais uma vez à legislação afeta ao FGTS, colaciono, in verbis, o 2º-A do aludido artigo 22, da Lei n. 8.036/90:(...) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)(...) 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)(...) Da simples leitura do dispositivo legal, infere-se que há previsão legal para aplicação da multa moratória equivalente a 10%. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULARIDADE DA CDA. LEI Nº 6.830/80 EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO DIRETO AOS

EMPREGADOS. 1 - A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal na redação dada pela EC Nº 45/2004) não alcança as contribuições ao FGTS. 2 - É ônus da embargante a demonstração de que a Certidão de Dívida Ativa não tenha atendido aos requisitos insertos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Legítima a cobrança cumulada de multa moratória com juros moratórios (Súmula 209 do TFR), além da atualização monetária a incidir sobre o montante devido por se tratar de manutenção do valor real da moeda. 4 - Não reconhecido o caráter confiscatório da multa de mora fixada no percentual de 10%, nos estritos termos da legislação de regência (artigo 22 da Lei nº 8.036/90). Mantida a cobrança de juros no percentual de 0,5% a.m. 5 - A dedução do pagamento das contribuições ao FGTS feito diretamente aos empregados é admitida, jurisprudencialmente, com a finalidade de evitar o pagamento em duplicidade, sobrecarregando o empregador. O efeito liberatório, contudo, alcança somente o principal, permanecendo a incumbência do embargante no concernente ao adimplemento da multa por infração do art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90. 6 - Apelação improvida. (TRF4, Primeira Turma, AC 200470110014578, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJ: 12/07/2006, pág. 813)FGTS. COBRANÇA. MUNICÍPIO. EMPREGADOR COMUM. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. - Para fins de cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o município é considerado empregador comum, uma vez que a Lei não diferenciou empregadores, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado. - O parcelamento não equivale a pagamento, o qual somente se perfectibiliza com a satisfação integral do débito, quando da quitação, não caracterizando, por isso, denúncia espontânea a ensejar a exclusão da multa. - A multa de mora é encargo decorrente de lei, a qual tem por fundamento a falta de recolhimento em época oportuna, não podendo o juiz, por critério subjetivo de justiça, alterar o percentual da mesma ou até mesmo desobrigar o devedor do pagamento, uma vez que se trata de tarefa legislativa. (TRF4, Primeira Turma, AC 200004011372680, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leira, DJ: 02/06/2004, pág. 533)A exequente, ora embargada, agiu de acordo com a lei. Não cabe ao Poder Judiciário, sob argumento de aplicar critérios mais justos, alterar os critérios fixados pelo Poder Legislativo, sob pena de interferência na esfera legislativa. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Da verba honorária Aduz a embargante na impossibilidade de cumulação de multa e os honorários advocatícios. Alega, ainda, que o Código de Processo Civil (...) não falta em fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencedora em pleito judicial.. Neste contexto, a embargante requer, em caso de sucumbência, não seja condenada em verba honorária. Conforme dito acima, a multa de mora visa a punir o devedor que não providencia o adimplemento na data fixada. Ou seja, é forma de penalizar o empregador que não recolhe suas obrigações em dia. Os honorários advocatícios, por outro lado, é a remuneração profissional do advogado que atua no litígio judicial (art. 20 do CPC). A embargante confunde os dois institutos jurídicos. Assim, desarrazoada a tese engendrada pela embargante da impossibilidade de cumulação de multa e os honorários. Ademais, a multa é parte do débito cobrado nos autos da execução fiscal. Os honorários, os quais a embargante pretende se desincumbir, são fixados nestes autos (embargos à execução) - ação de conhecimento autônoma. E, ainda, o princípio da causalidade enseja a imputação da verba honorária àquele que deu causa à demanda judicial e, ao final foi sucumbente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo-a nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Tal valor justifica-se (art. 20, 3º, c, do CPC), em razão da natureza do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objeto do débito exequendo, traduzida na importância da causa, consubstanciada no bem como da quantia exequenda. Sem custas diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0001647-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012210-0)) ITAMARATI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X APARECIDO DONIZETE CICERO X JOSE CARLOS CICERO (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Itamarati Com/ de Materiais para Construção Ltda. e Outros, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, o excesso de penhora da execução fiscal 0012210-82.2001.403.6126. À fl. 07 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 07, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 16 de dezembro de 2011 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 27 de janeiro de 2011. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

0001795-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000342-1)) PAULO LEONIDA CIA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Paulo Leonida Cia., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 08 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 08 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. P.R.I.

0001811-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002698-4)) NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA - EPP(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0002085-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-92.2002.403.6126 (2002.61.26.014354-4)) ICC INDUSTRIA COMERCIO E CARGAS LTDA. ME(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o curador especial para regularizar o pólo ativo do feito, observada sua nomeação para assistir apenas os co-executados.

0002111-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002651-0)) ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 71 nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

0002153-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000513-6)) JAF METALURGICA LTDA X MARIA IZABEL FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o curador especial para regularizar o pólo ativo do feito, observada sua nomeação para assistir apenas o co-executado.

0002154-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-72.2006.403.6126 (2006.61.26.002370-2)) LABORATORIO DE ANALISES CLINICA MODELO LTDA X BENEDITA AUGUSTA MILANESI STANZANI(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o curador especial para regularizar o pólo ativo do feito, observada sua nomeação para assistir apenas o co-executado.

0002165-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000442-9)) BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP156120 - ISABELA GUILHERMINO JOÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

0002240-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-39.2011.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Requeira a embargante o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002253-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006407-9)) JET ALL CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

0002280-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-32.2010.403.6126) JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos etc. João Manuel dos Santos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 26 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 26 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. P.R.I.

0002374-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001764-0)) JDPS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o advogado nomeado a regularizar a autoria deste feito tendo em vista que representa apenas o co-executado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002675-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-62.2001.403.6126 (2001.61.26.012373-5)) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Real Cash Assessoria e Fomento Coml. Ltda., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face da União Federal, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Alega que antes de efetivada a penhora nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.012373-5, em apenso, que recaiu sobre bem imóvel localizado na Avenida Dom Bosco, 311, registrado na matrícula n. 11.938 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, que pertencia a Tringil Poços Artesianos Ltda., executada naqueles autos, já o havia arrematado em execução cível 1.167/02, promovida por ela, e que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/135). Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 138/146, requerendo, em síntese a improcedência dos embargos, sustentando que a executada Tringil Poços Artesianos Ltda. fraudou a execução fiscal ao alienar o imóvel. Às fls. 149/150, consta petição de AKL Comercial Elétrica Ltda., comunicando a arrematação do mesmo imóvel discutido neste feito, nos autos da ação n. 2002.61.26.011786-7. Réplica às fls. 154/155. Intimadas, as partes não se interessaram na produção de outras provas. Às fls. 160/164, a União Federal apresentou manifestação acompanhada dos documentos de fls. 165/189. Cientificada desta manifestação, a embargante pugnou pela sua desconsideração, visto que manifestada posteriormente à contestação (fls. 192/194). Às fls. 197/204, a embargante juntou documentos. O feito foi convertido em diligência à fl. 207, solicitando cópia da decisão que determinou o cancelamento das penhoras. Às fls. 210/220, a embargante juntou documentos. Às fls. 225/234, consta ofício da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, por tratar-se de matéria de direito. Primeiramente, tenho por desnecessária a vista da embargada acerca dos documentos carreados às fls. 198/204, visto que meras cópias daqueles constantes às fls. 183/189, juntados por ela. O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. Para tanto, alega que arrematou o bem em hasta pública antes da constrição determinada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.012373-5. Analisando-se a matrícula do imóvel objeto desta ação, constante das fls. 183/189, constata-se que em 15 de março de 2005 houve o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel em discussão, determinada por este juízo, nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.012373-5 (fl. 184 verso, registro 7). Ocorre o juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul ordenou o cancelamento da penhora determinada por este juízo, conforme averbação n. 14, de fl. 187, datada de 06 de agosto de 2007, nos autos da execução de título extrajudicial n. 565.01.2002.010352-9. Destaco que muito embora conste daquela averbação que o cancelamento foi determinado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, nota-se que mais à frente, na averbação n. 18, a informação é a de que a ordem foi expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. À fl. 188 verso, consta o registro da arrematação - na verdade adjudicação - do imóvel, datado de 04 de setembro de 2008, ocorrida nos autos da execução de título extrajudicial n. 565.01.2002.010352-9, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 375, a qual prevê: O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sumulou o entendimento, também, de que embargos de terceiro não se prestam a anular ato jurídico por fraude a credores (Súmula 195). Basicamente, o embargante alega que não houve fraude, pois, não havia registro de penhora anterior; a embargada, por seu turno, afirma em sua contestação que houve fraude à execução pois existia registro anterior de penhora. Causa perplexidade o procedimento adotado pelo juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul, que determinou o cancelamento de penhora ordenada por outro juízo, bem como do oficial de registros que procedeu à averbação do cancelamento. Tal procedimento ofende, além da repartição de competência atribuída pela Constituição Federal e as leis processuais civis, o bom-senso e a lógica. Ofende, ainda, o disposto no artigo 711, do

Código de Processo Civil, o qual prevê que na arrematação do bem, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Ofende, ainda, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Não se pode afirmar que houve fraude à execução por parte do executado. Ao menos não há prova nesse sentido. A alienação do imóvel se deu através de hasta pública, em ação de execução de título extrajudicial promovida perante o Poder Judiciário. É de se presumir sua regularidade. No entanto, não se pode deixar de lado que o procedimento adotado nos autos da ação cível de execução de título extrajudicial, no sentido de determinar o cancelamento de penhora determinada por este e outros juízo foi totalmente irregular. A ordem proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul não surtiu qualquer efeito perante este juízo. A ordem daquele juízo é inexistente no que tange ao crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Não se trata de declarar nulo determinado ato por se constatar a existência de fraude à execução ou reconhecer a validade do ato de arrematação/adjudicação por ausência de dolo por parte do terceiro. Para tanto, seria necessário que o ato praticado em juízo tivesse certo grau de validade. Determinado o registro de penhora por autoridade competente, somente ou a autoridade judicial superior a que está vinculada, pode determinar seu cancelamento. Fora dessa hipótese, a Lei n. 6.015/73 prevê a possibilidade de cancelamento do registro de penhora mediante ordem expedida em sede de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido a redação do artigo 216 da Lei n. 6.015/73: Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (...) I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. No caso dos autos, a ordem que determinou o cancelamento da penhora foi proferida por autoridade absolutamente estranha ao feito no qual foi proferida a ordem de registro da penhora. Somente a autoridade que determinou a penhora, ou eventualmente, o tribunal a que está vinculado aquela autoridade é quem pode determinar seu cancelamento. A ordem proferida pelo juízo de direito não decorreu de ação anulatória com sentença transitada em julgado, conforme determinado no artigo 216, 250, I, e 260, da Lei n. 6.015/73, acima transcritos. Foi mera contra-ordem proferida em decisão interlocutória. Ainda que não se considere inexistente a ordem que determinou o cancelamento da penhora determinada por este juízo, ela é, no mínimo, nula, na medida em que proferida por juízo absolutamente incompetente. O artigo 214 da Lei n. 6.015/73 prevê que as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. Nos termos de seu parágrafo 1º, a nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. No caso dos autos, os atingidos são o embargante e a embargada, na medida em que somente os dois terão prejuízos econômicos e jurídicos com a manutenção do cancelamento da penhora ou o reconhecimento de validade da arrematação. Está mais do que comprovada a incompetência da autoridade judicial que proferiu a decisão que determinou o cancelamento da penhora. A arrematação/adjudicação feita posteriormente encontra-se, também, eivada de nulidade, pois, decorrente de ato anteriormente nulo. Portanto, a penhora determinada nos autos da execução fiscal em apenso, bem como o seu registro perante o cartório de registro de imóvel permanecem hígidos, ao menos em relação àquela execução fiscal, pois, nenhum efeito se pode atribuir a ordem proferida por autoridade absolutamente estranha ao feito ou fora dos casos previstos em lei. Ressalto, ainda, que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota o entendimento de que o cancelamento da penhora só pode ser ordenada pela autoridade da qual emanou a ordem. Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue: (238/2006-E)- Protoc. CG nº 11.394/2006 REGISTRO DE IMÓVEIS 1. Cancelamento automático ou por decisão administrativa da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça de penhoras, arrestos e seqüestros anteriores, a partir do registro da arrematação ou adjudicação do bem constrito realizada em ação de execução - Inadmissibilidade - Necessidade de ordem judicial expressa oriunda do juízo que determinou a constrição - Impossibilidade de desfazimento, pela via administrativa, de registro de ato construtivo determinado na esfera jurisdicional - Consulta conhecida, com resposta negativa. 2. Cancelamento automático ou por decisão administrativa da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça de indisponibilidade de bens imóveis em virtude de arrematação ou adjudicação destes em ação de execução - Inadmissibilidade - Indisponibilidade que implica inalienabilidade, a obstar o ingresso no fôlio real da carta de arrematação ou de adjudicação e, por via de consequência, o cancelamento da restrição - Consulta conhecida, com resposta negativa. No mesmo sentido: Procs. CG n.ºs 312/2006, 116/2007, 399/2007. (<www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=2&nuSeqpublicacao=15>)- data do acesso: 30/06/2009 No caso acima transcrito, questionava-se a necessidade de cancelamento direto das penhoras anteriores à arrematação. O órgão julgador afirmou que existem duas maneiras de cancelamento das penhoras: o direto e o indireto. O indireto ocorre pela arrematação regular do imóvel, sendo desnecessária manifestação formal no sentido de determinar o cancelamento; o direto, por sua vez, depende de ordem da autoridade da qual emanou a ordem de penhora. Por sua importância, transcrevo trecho do voto proferido pelo relator do processo 238/2006-E: É certo, porém, que tal cancelamento direto das penhoras antecedentes, embora despiciendo, como visto, pode, efetivamente, ser obtido pelo interessado, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento, por parte de leigos, da informação gerada pela matrícula, como mencionado pelo Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente (fls. 77). Mas para tanto, dever-se-á obter ordem judicial, expedida pelo juízo da execução que determinou a penhora. Conclui-se, pois, que não era possível a juízo diverso daquele que determinou a penhora determinar o seu cancelamento. É ato absolutamente atípico, praticado por pessoa sem competência legal e constitucional para tanto. Saliente-se que este juízo

não foi sequer informado pelo juízo cível acerca de sua decisão. Conseqüentemente, em relação à execução fiscal n. 2001.61.26.012373-5, é de se considerar que a penhora lá efetivada permanece válida. É necessário, ainda, que se obedeça as regras processuais e materiais atinentes à matéria, no que tange à preferência do crédito tributário e a precedência dos registros de penhora. O vínculo jurídico entre o embargante, o adquirente do imóvel, o devedor, o tabelião e próprio juízo de direito que determinou o cancelamento da penhora determinada por este juízo é totalmente estranha à execução fiscal n. 2001.61.26.012373-5, cabendo às partes se comporem na esfera cível. O fato é que existe um indébito tributário garantido por imóvel de propriedade do devedor, sendo certo que este juízo ou qualquer outro competente não determinou qualquer tipo de cancelamento. O embargante, ao arrematar o imóvel em hasta pública deveria ter se certificado acerca da regularidade dos registros constantes da matrícula. Ao arrematar/adjudicar o imóvel, assumiu o risco da ineficácia dos atos determinados por autoridade incompetente. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da complexidade da causa e do alto valor a ela atribuído. Procedimento isento de custas processuais. Diante da nulidade da averbação n. 16, de 11/08/2007, constante da matrícula 11.938, bem como da conseqüente arrematação/alienação do imóvel, expeça-se novo mandado de penhora nos autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0002190-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-32.2010.403.6126) KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado à fl. 297, tendo em vista a manifestação de fls. 291/292. Aguarde-se pela resposta do ofício enviado ao Banco do Brasil nos autos da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos.

0001393-07.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015334-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015334-3)) RENATO VALENTE X ANA GUIDA MARQUES AVELAR VALENTE(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Renato Valente e Ana Guida Marques Avelar Valente, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS de TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais são de sua propriedade. Afirmam que adquiriram de terceiro, em 29/05/1990, o imóvel penhorado na ação executiva, conforme Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento e notas promissórias. Alegam que o terceiro, vendedor do imóvel não está incluído no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual pretendem a restituição do imóvel. Aduzem que detém a posse e o domínio, e são terceiros de boa-fé, pois adquiriram o imóvel antes do ajuizamento da ação de execução. Juntaram documentos. A Embargada apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos dos fundamentos dos embargos. Pugnou pela condenação em verba honorária e imposição de multa, tendo em vista o caráter protelatório dos embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, portanto, a produção da prova oral pleiteada pelos embargantes. De início, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita aos embargantes, tendo em vista a declaração de hipossuficiência, carreada à fl. 169 da ação executiva. Os embargantes alegam que adquiriram o imóvel, matrícula n. 39.482, objeto da penhora, de Mario José Ribeiro e sua esposa, em 1990. Entende a parte embargante que exerce posse e domínio sobre o imóvel muito antes do ajuizamento da execução fiscal e são terceiros de boa-fé, razões pela qual a constrição é ilegal. Pretendem assim a restituição do imóvel. Primeiramente trago à colação decisão proferida nos autos da ação principal - execução fiscal n. 2002.61.26.015334-3, em 29/11/2010: Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOCAR AUTOMOVEIS LIMITADA E OUTROS, LUIZ SIDNEI MONTEIRO ELAINE THELMA JULIANI MONTEIRO objetivando a cobrança da quantia de R\$19.268,62, referente a Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/11. Citada a empresa executada e expedido o mandado de penhora, este não foi cumprido em virtude do Sr. Oficial certificar não haver localizado bens no endereço da empresa e ter sido informado de que a proprietária do imóvel não conhecia a executada (fls. 34). Determinada à inclusão dos sócios LUIZ SIDNEI MONTEIRO E ELAINE THELMA JULIANI MONTEIRO no pólo passivo às fls. 48. Às fls. 49/50 foi juntado o Aviso de Recebimento com a citação dos co-executados Luiz Sidnei Monteiro E Elaine Thelma Juliani Monteiro. Certificou a Sra. oficial de justiça não ter efetuado a penhora em bens destes, por não ter localizado bens penhoráveis, sido informada que o imóvel diligenciado é de propriedade da mãe da co-responsável Elaine (fls. 55). Manifestou-se a exequente indicando imóveis de propriedade dos co-executados à penhora, registrados sob as matrículas n.º. 39.482 e 40.730 ambos no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. Determinada a constatação e avaliação dos imóveis indicados pelo exequente, o oficial de justiça certificou haver constatado e avaliado apenas o imóvel de matrícula n.º. 39.482, uma vez que não foi possível localizar o imóvel de matrícula n.º. 40.730, junto à prefeitura (fls. 127). A fls. 134 determinou-se a expedição de mandado de penhora do bem avaliado, que segundo certidão do oficial de justiça, deixou de proceder a penhora em virtude de o imóvel não mais ser de propriedade dos co-responsáveis (fls. 138). Instado a se manifestar o exequente informa (fls. 141/142) que o executado transmitiu o imóvel por ato de venda, formalizada através de escritura pública datada de 12 de dezembro de 2002 e registrada na matrícula do imóvel em 05 de fevereiro de 2009, em evidente fraude à execução de acordo com o artigo 185 do Código Tributário Nacional. Requer seja reconhecida a ineficácia da transação perante este processo, penhorando-se o imóvel. Vieram-me conclusos os autos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme deflui-se da análise fática do constante dos autos, concludo pela existência de fraude à execução. A fraude à execução é causa de ineficácia do negócio jurídico

relativamente ao credor. Isto significa que o negócio é válido, mas ineficaz. Para que se caracterize a fraude à execução mister se faz necessário que a executada esteja em estado de insolvência, ou seja que o devedor não possua bens suficientes para responder pela dívida, bem como que haja pendência de processo de execução. A alienação ou oneração de bens após a propositura da ação, ainda que antes de realizada a citação válida, presume-se a hipótese de fraude à execução. Nesse sentido segue o entendimento dominante dos tribunais: Alienação ou oneração de bens após o simples ajuizamento do pedido, mesmo antes de realizada a citação, configura a hipótese de alienação realizada em fraude à execução (TJGO, 1ª Câmara, j. 29/07/48, RT 185/426). Ademais, o artigo 185 do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Sendo assim, caracterizada a fraude à execução, determino que se faça a constrição judicial sobre o bem imóvel em questão, declarando a ineficácia da alienação, com espeque no artigo 592, inciso V, combinado com o artigo 593, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se, portanto, novo mandado de penhora, avaliação e registro sobre o referido bem imóvel registrado sob o nº. 39.482. Oficie-se ao 2º Cartório do Registro de Imóveis de Santo André, informando desta decisão e para que adote as providências cabíveis. A fraude à execução foi decretada, bem como declarada a ineficácia da alienação. Ou seja, diante deste quadro fático, os embargantes, a rigor não teriam legitimidade ativa nos presentes embargos, o que ocasionaria a extinção do presente feito sem resolução do mérito. No entanto, tenho que os presentes embargos de terceiro são improcedentes. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o imóvel penhorado não foi comprado pelos embargantes em 1990. Nos documentos citados pela parte embargante, fls. 28/30, Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento e notas promissórias não constam os nomes dos embargantes. Nos aludidos documentos constam os co-executados, LUIZ SIDNEI MONTEIRO e ELAINE THELMA JULIANI MONTEIRO, vendendo o imóvel matrícula 39.481 (fl. 28, parte final), para MARIO JOSE RIBEIRO e JOANA LUZA DONATIELLO RIBEIRO. Assim, a parte embargante alterou a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, do CPC). Neste ponto, cumpre ressaltar que, ainda que se considere ser o mesmo imóvel, esta alienação não foi levada a efeito na matrícula do imóvel (fl. 26). Ademais, consta da certidão do imóvel 39.482 (fl. 26 e 179/180, dos autos da execução fiscal) que os embargantes adquiriram o imóvel dos co-executados, através da Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 12/12/2002, a qual somente foi registrada na matrícula do imóvel em 2009. Assim, sem razão a parte embargante ao afirmar que adquiriram o imóvel, objeto da penhora, em 1990. Na verdade, os embargantes adquiriram o imóvel (matrícula n. 39.482) dos co-executados LUIZ SIDNEI MONTEIRO e ELAINE THELMA JULIANI MONTEIRO, após o ajuizamento da execução fiscal (data do ajuizamento: 02/12/2002), reforçando ainda mais a idéia de fraude à execução. Nesse cenário, não há como afirmar a boa-fé dos embargantes. É consabido que para caracterização da fraude à execução (art. 185, do CTN), desnecessária a ocorrência do elemento subjetivo da fraude (gênero), ou seja, despiçando a ocorrência do consilium fraudis. No entanto, no caso concreto é flagrante o ajuste das partes em fraudar. Os embargantes e os co-executados agiram em conluio na alienação do imóvel, objetivando, assim, nitidamente fraudar a execução. Não é comum a alienação de imóvel por R\$0,29 (vinte e nove centavos de real, fl. 26/verso), em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Deste modo, a parte embargante provocou o presente incidente manifestamente sem fundamento (art. 17, inciso VI, do CPC). Vê-se que os presentes embargos têm cunho meramente protelatório. Entendo presVê-se que os presentes embargos têm cunho meramente protelatório. Entendo presente, portanto, as situações previstas no artigo 17, II e VI, do Código de Processo Civil, sendo cabível, assim, a fixação da multa prevista no artigo 740, parágrafo único do diploma legal. se aplica os benefícios da justiça gratuita, No que se refere a tal multa, não se aplica os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte embargante efetuar seu pagamento. Neste sentido: Ementa Ementa CIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qual - O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. de partes, objeto 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. stas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. ra prejudicada. (5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. (grifei) o Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 105 (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058116, Processo: 200503990417112 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 16/10/2006, Documento: TRF300107875 Fonte DJU DATA: 09/11/2006 PÁGINA: 1113 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) Assim, condeno a parte embargante em multa de 20% do valor da execução, por li Assim, condeno a parte embargante em multa de 20% do valor da execução, por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, incisos II e VI, c/c parágrafo único do artigo 740, ambos do Código de Processo Civil. CEDENTES OS EMBARGOS, extIsto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a ineficácia da alienação e, conseqüentemente, o cancelamento do R. 3, da matrícula 39.482, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Condono a parte embargante em multa de 20% do valor da execução, por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, incisos II e VI, c/c parágrafo único do artigo 740, ambos do Código de Processo

Civil. Prossiga-se nos autos da execução fiscal., fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008746-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECCAO DIGIRA LTDA(SPI18624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) Defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública 0071539-21.1992.403.6100 em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme requerido pela exequente às fls. 208/230. Cumpra-se comunicando-se via correio eletrônico, esclarecendo àquele Juízo acerca da alteração da razão social da executada, conforme documentos de fls. 225 e 226. Com a confirmação do seu recebimento e de seu cumprimento pela referida Vara, lavre-se o termo de penhora em secretaria. Intimem-se.

0010849-30.2001.403.6126 (2001.61.26.010849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TC-TINTAS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. A presente execução fiscal foi atravessada com pedido de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, sob o fundamento de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo informado a exequente, ainda, a extinção da falência da executada. Decido. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócio da pessoa jurídica deve ser comprovada pelo exequente, caso o nome daqueles não conste da certidão de dívida ativa. Em sentido inverso, constando os nomes dos correponsáveis na certidão de dívida ativa, o ônus da prova se inverte, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária. Tal entendimento aplica-se, também, no caso da falência da pessoa jurídica, conforme exemplifica o acórdão que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, os nomes dos correponsáveis não constam das certidões de dívida ativa que instruem as execuções. O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não prevê a possibilidade de suspensão da execução para que se apure a responsabilidade de codevedores. Logo, havendo a extinção da falência da pessoa jurídica e não havendo qualquer responsabilidade apurada por parte dos correponsáveis legais, a extinção da execução é de rigor. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso

especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2008) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.

0013286-44.2001.403.6126 (2001.61.26.013286-4) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TECMAR INSTALACOES E COM/ LTDA X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FREITAS PEREZ(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração outorgada pela parte. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste objetivamente com relação ao alegado pelo co-executado Aimardi Perez de Oliveira, na petição juntada às fls. 374/376. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001164-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Cumpra-se o determinado à fl. 197. Intimem-se.

0001432-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Fls. 482 - Defiro por ora, apenas a reserva de numerário, a fim de se evitar um possível excesso de penhora. Expeça-se o necessário para a Subseção de São Paulo, com urgência. Ad cautelam, oficie-se aos MM. Juízos da 01ª e 21ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, solicitando a reserva de numerário, de modo a garantir a efetividade da medida. Dado o caráter urgente da medida, encaminhem-se os ofícios via e-mail. Aguarde-se a resposta dos ofícios, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de arresto. Int.

0001681-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTEC REFORMA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS) X MAURICIO RIBAS BENETTI

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 103/105. Intimem-se.

0002223-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Fls. 306/312: nada a decidir face ao desbloqueio efetivado às fls. 301/305. Dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 280, mediante o encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002228-68.2006.403.6126 (2006.61.26.002228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGRA INFORMATICA LTDA X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI GROSSO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Providencie a secretaria a conversão em renda em favor do exequente dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0002284-04.2006.403.6126 (2006.61.26.002284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO CESAR CARREIRA X MAURO NILTON PASCHOALIN(RS023556 - ROBERTO BASTIANI) X DENISE LUSTOZA CARREIRA
Diante da manifestação da exequente, dê-se vista ao executado Mauro Nilton Paschoalin para que requerira o que entender de direito. Intime-se.

0002354-21.2006.403.6126 (2006.61.26.002354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIRA SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA X AMARILDO SILVA DE MIRANDA X JOSEFA DERIVAN DE SOUZA MIRANDA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Diante dos documentos de fls. 223/227, restou comprovado o caráter alimentar dos valores depositados em 04/03/2011, quais sejam, R\$ 689,65. Sendo assim, determino o seu imediato desbloqueio por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio de R\$ 1,97 de titularidade de Amarildo Silva de Miranda por tratar-se de valor irrisório. Após, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0002458-13.2006.403.6126 (2006.61.26.002458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL -AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X CLAUDIO MATHIAS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X LOURENCO DOS SANTOS X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ)

Tendo em vista a decisão de fls. 239 que declarou a indisponibilidade dos bens dos devedores, encontra-se em consonância com a decisão proferida no AI nº 0007588-87.2010.4.03.0000/SP, passo a apreciar os pedidos de fls. 288/292 e 299/300. Intime-se o co-executado Claudio Mathias, através do seu procurador regularmente constituído à manifestar-se quanto ao alegado pela exequente às fls. 299/300. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória à Subseção de São Bernardo do Campo, para que proceda a penhora do imóvel de matrícula nº. 17.801, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, conforme certidão juntada às fls. 254/257. Intimem-se.

0002547-36.2006.403.6126 (2006.61.26.002547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIDUKA UEKIRIHARA NOMA AVES E OVOS ME X SIDUKA UEKIRIHARA NOMA(SP239125 - JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 292. Tendo em vista o valor penhorado nos autos, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União do valor referente às custas processuais e a devolução à executada do valor remanescente. Intime-se a executada para que informe o número da conta corrente para o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Ante a decisão retro, requiera a executada o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003945-18.2006.403.6126 (2006.61.26.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 630/632: Anote-se. Publique-se novamente o despacho de fls. 623. DESPACHO DE FLS. 623: 1. Publique-se o despacho de fls. 619, do seguinte teor: É cediço que a penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo, até mesmo porque antes do direito do proprietário em licenciar o veículo, vem a obrigação de fazê-lo. Assim sendo, oficie-se ao CIRETRAN, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 603. 2. Intime-se o executado do ofício da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, juntado às fls. 621. 3. Int.

0003954-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Determino o a imediata transferência, através do Sistema Bacenjud, dos valores penhorados às fls. 216/217, quais sejam: R\$ 47.982,22 no Banco Santander S.A., R\$ 33.618,25 no Unibanco União de Banco Brasileiros S.A. e R\$ 1.007,86 no Banco Bradesco S.A, para conta corrente corrente à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada do despacho de

fl. 332 (Antes de dar cumprimento integral ao despacho retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a destinação a ser dada aos valores penhorados às fls. 216/217. Int.) e petição de fls. 333/339. No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 313, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Fls. 116/117: Nada a decidir no tocante ao pedido formulado, haja vista a decisão proferida às fls. 114/115. Certifique a secretaria o decurso do prazo para agravo de instrumento. Após, dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA)

Indefiro o desentranhamento da carta de fiança dada em garantia da presente execução fiscal, conforme requerido pela executada à fl. 81, tendo em vista que a adesão ao parcelamento não tem o condão de desconstituir a garantia anteriormente realizada. Intime-se a executada da presente decisão e após, dê-se vista à exequente para que informe qual a situação do parcelamento do débito. Intime-se.

0006435-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP135836 - FERNANDO SAMAAN GRANZOTE)

Fls. 83/87: Anote-se. Nada sendo requerido, dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 82. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado. Intimem-se.

0000744-81.2007.403.6126 (2007.61.26.000744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Providencie a executada a juntada aos autos de cópia legível do contrato social, bem como providencie o cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 72. Intimem-se.

0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANCI RODRIGUES CORREA

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Intime-se o advogado nomeado para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0001477-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social. Após, defiro o quanto requerido à fl. 274. Intimem-se.

0001667-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRISFEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDERSON TEODORO DE BARROS X PEDRO GONCALVES(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista que o co-executado Pedro Gonçalves liquidou o débito referente ao período de sua participação na sociedade executada, DETERMINO a sua exclusão do pólo passivo do presente feito, conforme requerido pela exequente às fls. 209/222. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-executado, nos termos desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da parte final da petição de fls. 209/222. Intimem-se.

0001806-59.2007.403.6126 (2007.61.26.001806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVA E OLIVEIRA ADVOCACIA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA E SP160406 - MEIRE ANA DE OLIVEIRA)

Conforme informado pela exequente às fls. 159/164, a executada manifestou-se pela inclusão do débito, ora cobrado, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o pedido de adesão se deu em 16/11/2009 (fl. 101), data anterior à penhora realizada através do Sistema Integrado Bacenjud (18/12/2009), reconsidero o determinado à fl. 135 e dou por levantada a penhora realizada. alor existente na conta judicial de fl. 156 para a conta de origem, devendo a executada informar os dados da conta onde houve o bloqueio para este fim. Intime-se.

0004241-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004241-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PIERINI(SP055502 - JOAO PIERINI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 98), em favor do(a) Exequente para a conta informada às fls. 99, conforme requerido. 4. Após, com a resposta da CEF comprovando o depósito, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0004988-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004988-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO BENICIO DAS NEVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Francisco Benício das Neves partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 73/74).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005279-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005279-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 109/114: Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos valores depositados às fls. 84 e 115, conforme requerido pelo exequente.Encaminhem-se cópias das fls. 109/114.Verifico, ainda, que o alvará de levantamento nº 68/2011 não foi retirado pelo executado. Sendo assim, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria.Após, com a juntada da resposta da CEF, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0005535-93.2007.403.6126 (2007.61.26.005535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA X EDUARDO DE QUEIROZ CESTARI(SP263903 - JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA) X MOISES BATISTA DOS SANTOS
Certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal por parte do co-executado Eduardo de Queiroz Cestari.Proceda a conversão do valor penhorado á fl. 121 em renda da exequente.Após, dê-se vista à exequente para que informe o saldo remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0005565-31.2007.403.6126 (2007.61.26.005565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Execução Fiscal n.º 0005565-31.2007.403.6126, 0001568-06.2008.403.6126 e 0005772-30.2007.403.6126Excipiente: AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES PARA EVENTOS LTDAExcepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que possui créditos, oriundos do processo que tramitou perante a Justiça Federal de Brasília. Alega que os créditos, de acordo com os cálculos elaborados por perito, são suficientes para liquidar o montante objeto da presente execução.O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (fls.258/275).Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaOs argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento;A exceção de pré-executividade é instrumento apto a analisar as matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que independem da produção de provas.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0000788-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X JERONIMA JOAQUINA PEREIRA X DOLORES QUIRINO DOS SANTOS

Intime-se o executado através de seu procurador regularmente constituído, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de depósitos referentes à penhora de faturamento deferida nestes autos e nos processos nºs 2008.61.26.005401-0 e 2009.61.26.001414-3. Outrossim, manifeste-se quanto as alegações da exequente às fls. 127/128. Decorrido o prazo supra estabelecido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004006-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X M.B 40 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X BONINI SANTI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal por parte dos co-executados Terezinha Salinas Bonini e Bonini Santi. Expeça-se ofício para a conversão dos valores penhorados nos autos em renda da exequente. Após, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0004211-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Ciência ao executado da manifestação de fls. 76/78. Após, cumpra-se o determinado à fl. 65. Intime-se.

0004584-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004584-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA MARCIA DE AQUINO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0005261-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005261-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ CARLOS STANGANELLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Luiz Carlos Stanganelli, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 07 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005403-02.2008.403.6126 (2008.61.26.005403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FABENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO)

Diante do certificado à fl. 90, intime-se a executada através de seu patrono, para que informe onde se encontram os bens penhorados nos presentes autos. Intime-se.

0000704-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVO GALERA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Ivo Galera, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000742-43.2009.403.6126 (2009.61.26.000742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEONICE DE ALMEIDA E SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Cleunice de Almeida e Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000791-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000791-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON ALVES RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Nilson Alves Ribeiro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 21).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000801-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000801-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO YUKIO TIBA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e Paulo Yukio Tiba, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 14).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002001-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002001-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

Dê-se ciência ao exequente do despacho de fls. 40.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002427-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002427-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Fls. 30: Anote-se.Após, cumpra-se o despacho de fls. 29, arquivando os autos pelo artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0002636-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOP. DE TRAB.DOS PROF.ESP.EM ENG.ELETRICA, MECANICA, Q(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Intime-se o advogado nomeado para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0002692-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EVB INSTALACOES E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDU(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Execução Fiscal n. 0002692-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002692-3)Excipiente: EVB INSTALAÇÕES E COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se

de requerimento interposto por EVB INSTALAÇÕES E COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS em face da Fazenda Nacional, alegando que os valores cobrados foram parcelados e que não pode o exequente prosseguir com a presente execução. Requer a aplicação do art. 940 do Código Civil. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 112/122 e 134/135, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Os documentos de fls. 94/95 e 136/137, demonstram que a excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Prevê o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O contribuinte, a partir do momento em que confessa sua dívida e celebra um acordo de parcelamento, perde o direito de discuti-la, seja administrativamente ou judicialmente. Cabe-lhe, apenas, pagá-la, utilizando-se, no caso, do parcelamento. Requer a excipiente a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil. Razão não assiste ao excipiente. O art. 940 do Código Civil é aplicado àquele que demanda por dívida já paga, o que não se verifica nestes autos. A presente execução foi proposta em 28/05/2009 e o executado aderiu ao parcelamento novembro de 2009. Desta forma, não há que se falar de cobrança de dívida quitada, uma vez que o excipiente ainda não cumpriu o parcelamento. Pelas razões acima, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação a o Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003188-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003188-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Wagner Aparecido de Almeida, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003202-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003202-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MODULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Modulo Engenharia E Construções Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada

no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003206-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003206-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO SILVERIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Rogério Silveiro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Acolho as alegações da exequente e rejeito a reconvenção interposta, de acordo com o artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se

0004949-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro o requerido pela executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Publique-se o despacho de fl. 86. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se. Despacho de fl. 86: Fls. 51/85: Incabível recurso de apelação nos presentes autos, tendo em conta que não há sentença aqui proferida. Sendo assim, deixo de receber o recurso interposto. Prossigam-se nos autos de Embargos. Intimem-se.

0005907-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005907-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO IMAGEM LIMITADA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos a procuração e a cópia do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), bem como da manifestação do exequente, providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 41 e 43), em favor do(a) Exequente, conforme requerido às fls. 49.4. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0006374-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRAV TRANSPORTES LTDA -EPP(SP211867 - ROSANA BOSCARIOL BATAINI)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração assinada por administrador da sociedade que consta no contrato social, ou apresente documento hábil a comprovar que a signatária de fls. 51 possui poderes para assinar tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação e, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora. Intimem-se.

0006376-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINGLE SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por SINGLE SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos cobrados na presente execução, relativos à inscrição 80 4 09 020100-45. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional

requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos, relativos à inscrição 80 4 09 020100-45 foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de março a dezembro de 2004, constituídos por declaração prestada pelo contribuinte.De acordo com o documento de fls.90, o executado apresentou a declaração relativa a 2004 em 18/05/2005.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QÜINQUÊNAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 23 de fevereiro de 2010, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente.Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Com relação ao pedido de parcelamento da CDA n.º 80 4 05 097237-91 o executado deverá proceder de acordo com o informado pela exequente às fls.69.Intimem-se.

0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Cumpra-se a executada o despacho de fl. 10, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000901-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVIO DONISETE VIEIRA DOS SANTOS(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 36.Após, cumpra-se o despacho de fl. 42.Despacho de fl. 36: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em sendo este, anterior a data da penhora on-line, procede o pedido de desbloqueio das contas da executada através do sistema BACENJUD, cabendo ao exequente o controle do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio das contas do executado através do sistema BACENJUD e SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001055-67.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE OLIVEIRA MELO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Patrícia de Oliveira Melo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001112-85.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA MARANGAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Maria Madalena Marangão, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001122-32.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA NAVICKAS CONSTANTINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Sandra Navickas Constantino, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001146-60.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA NUNES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Vilma Nunes da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001224-54.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA OLIVEIRA SAO JOAO TOLEDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Márcia Oliveira São João Toledo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001246-15.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIAS PEDRO MACABA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Dias Pedro Macaba, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I e C.

0001252-22.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Marcia Regina de Souza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 37).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I e C.

0002199-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à executada do despacho de fl. 131: Cumprida as exigências contidas nos incisos do art. 2º da Portaria nº. 644/2009 da PFN, quer pela juntada da procuração de fls. 89, quer pela eleição do foro às fls. 61, DEFIRO a substituição da penhora requerida pela executada às fls. 59, dando por levantada a penhora de fls. 45, uma vez que idônea a carta de fiança de fls. 60/61.Com relação ao pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, nada a decidir, tendo em vista que não há notícia nos autos que a penhora tenha sido registrada.Intimem-se.Intimem-se.

0002794-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP279220 - CAMILA DOS SANTOS GARCIA E SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 32, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002803-37.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDWARD DOS SANTOS(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 26, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002911-66.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ANTONIO JUSTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Cláudio Antônio Justo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 10 - verso).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002917-73.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO BRUNO MINHONI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Leonardo Bruno Minhoni, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002937-64.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MIGUEL DE JESUS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Renato Miguel de Jesus, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 10 - verso).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002988-75.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO BEVENUTO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Mauro Benvenuto da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002999-07.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGO VASCONCELLOS LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Diogo Vasconcellos Lima, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003282-30.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA DE SOUZA BALBINO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 23, independentemente de cumprimento.Após, suspendo a presente execução

até o término do parcelamento informado à fl. 24 (10/2011), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003629-63.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANOEL DE CASTRO ALENCAR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PARCELAMENTO SIMPLICADO, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003633-03.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual mediante a juntada do seu ato constitutivo. Cumprida a obrigação, abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 84/91. Intimem-se.

0003883-36.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.T.J. COMERCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE PLAST(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 51/52. Tendo em vista a petição de fls. 53/54 e a procuração de fl. 56, regularize a executada sua representação processual. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do alegado parcelamento. Intimem-se.

0003887-73.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, om pedidos succonforme requerido pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004151-90.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AMERICA SUL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Drog America Sul Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Autos n° 0004317-25.2010.403.6126 Embargante: Setec Tecnologia S/A. Embargado: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 201/204v que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega, o embargante, que a decisão proferida foi omissa. Informa que na opção pelo PAES apenas parte de sua dívida com o fisco foi objeto de parcelamento. Alega que os débitos cobrados na presente execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que não foram objeto de parcelamento. Apresenta documentos (fls. 219/236). Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. A decisão analisou as alegações do excipiente e os documentos que acompanharam a exceção de pré-executividade. Cumpre salientar que é admissível ao devedor a

exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, sem necessidade de dilação probatória para sua comprovação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Desta forma, a decisão foi proferida considerando as alegações das partes e os documentos constantes dos autos. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, mantendo, a decisão de fls.201/204v conforme proferida. Fls.238/242: Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0004604-85.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DALLA ARQUITETURA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Dalla Arquitetura Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004611-77.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PBS DE STIJL REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e PBS de STIJL Revestimentos Ltda-EPP., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004614-32.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP.(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Execução Fiscal n.º 0004614-32.2010.403.6126 Excipiente: EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP. Excepto: Fazenda Nacional. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que formulou pedido de parcelamento perante o exequente. Requer seja acolhida a presente exceção, declarando a nulidade da CDA que instruiu a presente execução. O exequente, devidamente intimado, se manifestou às fls.116. Decido. A excipiente informa que após a apuração das importâncias devidas a título de COFINS, firmou parcelamento junto à exequente, em 30/11/2010 (fls.112). Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em 24 de setembro de 2010 e o parcelamento foi firmado após a distribuição, em 30 de novembro de 2010. Diante do exposto, não procede o pedido de declaração da nulidade da CDA e extinção da execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se o exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005100-17.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Execução Fiscal n.º 0005100-17.2010.403.6126, 0005101-02.2010.403.6126, 0005102-84.2010.403.6126, 0005103-69.2010.403.6126, 0005104-54.2010.403.6126, 0005106-24.2010.403.6126, 0005111-46.2010.403.6126. Excipiente: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A. Excepto: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. O executado apresenta exceção de pré-executividade nas execuções fiscais 0005100-17.2010.403.6126, 0005101-02.2010.403.6126, 0005102-84.2010.403.6126, 0005103-69.2010.403.6126, 0005104-54.2010.403.6126, 0005106-24.2010.403.6126 e 0005111-46.2010.403.6126, requerendo a extinção das execuções. Alega que efetuou o depósito dos valores cobrados antes do ajuizamento das execuções. Informa que o depósito foi efetuado em 19/01/2006 e complementado em 30/03/2010. A União Federal se manifesta requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decido. Requer a executada a extinção das execuções sob a alegação de que os títulos executivos não possuem executoriedade. Alega que deixou de informar em suas declarações valores devidos a título de tributos federais. Posteriormente, antes de sofrer qualquer procedimento fiscal com relação aos débitos em questão, retificou as declarações e quitou o valor do principal e dos juros de mora. O

valor da multa moratória foi depositado nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.26.006835-3. O excipiente alega que os valores depositados foram suficientes para pagamento dos valores executados. Em suas manifestações, a União Federal apresenta a cópia dos processos administrativos (fls. 100/116, 99/115, 99/121, 99/115, 99/113, 99/115, 332/365) contendo manifestação da Receita Federal pelo não pagamento das importâncias devidas. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGLn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. O excipiente alega que os depósitos efetuados foram suficientes para pagamento das importâncias executadas. Estes depósitos foram considerados insuficientes pela Receita Federal. Diante do exposto, verifico que os argumentos trazidos pelo excipiente são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Isto posto, desacolho as exceções de pré-executividade. Cumpra-se o despacho de fls. 5, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se.

0006002-67.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMAE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria conforme requerido pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006003-52.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social. Após, cumpra-se o despacho de fl. 38. Intimem-se.

0006009-59.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANS-AGIL TRANSPORTES LTDA(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006066-77.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GUIA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Maria da Guia da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000102-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORE COMUNICACAO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA-ME(SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000111-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIBEIRO & POSSEBON SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Ribeiro & Possebon Serviços Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 73).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000188-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social.Intimem-se.

0000285-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKEMA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS L(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0002236-69.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0008445-69.2002.403.6126 (2002.61.26.008445-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTCAB COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Defiro o requerido às fls. 339/374 e 273/308 dos autos da Execução Fiscal 0013056-02.2001.403.6126 em apenso.Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, solicitando o cancelamento das averbações R.27 e R.29, referentes aos processos 0013056-02.2001.403.6126 e 006745-92.2001.403.6126, ambos em apenso.Após, cumpra-se o determinado à fl. 338.

0000395-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000395-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Anderson Ricardo da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 83).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001705-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001705-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELCI BENEDITA DA COSTA - ME.

Fls. 156/159: defiro o requerido pela exequente. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE NELCI BENEDITA DA COSTA, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ANTONIO RUSSO FILHO X RENE GOMES DE SOUSA Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Fls. 327/328: indefiro o requerido tendo em vista o processado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 274, onde também aguardarão o desfecho do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0006224-74.2006.403.6126 (2006.61.26.006224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP257585 - ANGELICA CRISTIANE RIBEIRO) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 129. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001359-71.2007.403.6126 (2007.61.26.001359-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS SATIRO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já

determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0001641-12.2007.403.6126 (2007.61.26.001641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SECULAR - DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X IVAN SERGIO RUSSI

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Int.

0001772-84.2007.403.6126 (2007.61.26.001772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) Fls. 137/151: mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a decisão de fls. 153, que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada, cumpra-se a decisão de fl. 135/136, desbloqueando-se o valor penhorado através do Sistema Bacenjud e remetendo-se os autos, após, ao arquivo.

0001832-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A J COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARCOS SETTON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e A J Comércio de Roupas Ltda. e outros. Consta, segundo a informação de fl. 145, que as Certidões de Dívida Ativa cobradas na presente execução foram extintas por cancelamento, e/ou por prescrição. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista as informações de fls. 145/154, de que as Certidões de Dívida ativa de nº 80 2 98 020102-80, 80 2 03 000810-47, 80 2 03 043540-13, 80 6 03 003810-31, 80 6 03 120439-26, 80 6 03 120440-60 e 80 6 04 073780-20, foram extintas em razão de cancelamento, e de que as de nº 80 6 98 039860-69 e 80 6 98 039861-40 foram extintas em razão do cancelamento por prescrição da dívida, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção das soluções prefiguradas nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com relação às dívidas de inscrição de nº 80 2 98 020102-80, 80 2 03 000810-47, 80 2 03 043540-13, 80 6 03 003810-31, 80 6 03 120439-26, 80 6 03 120440-60 e 80 6 04 073780-20, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. E com relação às dívidas de inscrição de nº 6 98 039860-69 e 80 6 98 039861-40, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005537-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL - COMERCIO, IMPORTACAO X RUI JORGE CARVALHO X ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA(RJ070089 - MARCELO DE SOUZA PEREIRA E SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria conforme requerido pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento

capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000787-81.2008.403.6126 (2008.61.26.000787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FERTIMIX LTDA X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003811-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDIANE AMORIM

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Int.

0005099-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WELLINGTON MARTONIE

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Int.

Expediente Nº 1679

EXECUCAO DA PENA

0005581-87.2004.403.6126 (2004.61.26.005581-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 247.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

0002215-35.2007.403.6126 (2007.61.26.002215-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CAIRES(SP245091 -

JOSE ROBERTO ONDEI)

O sentenciado JOÃO BATISTA CAIRES, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de sua DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, imposta ao sentenciado JOÃO BATISTA CAIRES, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0003231-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003231-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, fixada na sentença condenatória, por prestação pecuniária, formulado pelo sentenciado JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO, sob o fundamento de que está incapacitado para a atividade laborativa por problemas de saúde, conforme atestado médico de fls. 97. O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido. A matéria configura o incidente de execução a que alude o art. 66, III, f, da LEP, na medida em que caracteriza-se como fatos ou situações jurídicas em que a atuação jurisdicional reduz, substitui ou extingue a sanção penal, sem que, evidentemente, se faça o reexame crítico ou se promova a alteração da sentença condenatória (Mirabete, Execução Penal, p. 216, Atlas, 2004). O pedido do sentenciado merece acolhimento. Primeiramente, frise-se que, nos termos do disposto no art. 43 do Código Penal, tanto a prestação de serviços à comunidade quanto a prestação pecuniária são penas restritivas de direitos. Por isso, a prestação pecuniária, ao substituir a prestação de serviços à comunidade, não acarretará nenhum prejuízo ao jus punitivis estatal. Na hipótese vertente, conforme se vê dos documentos de fls. 97//101, o sentenciado é portador de trombose das artérias femorais, estando incapacitado para atividades laborais. Conforme a doutrina de Carmen Silva de Moraes Barros, A individualização da pena no processo de conhecimento visa aferir e quantificar a culpa exteriorizada no fato passado. Já no processo de execução, a individualização da pena visa propiciar o livre desenvolvimento presente e o retorno futuro do condenado ao meio social. Para tanto, é necessária a oferta de condições que, no mínimo, evitem a dessocialização - limitando-se à oferta do máximo de condições favoráveis ao prosseguimento de uma vida digna, durante e após o cumprimento da pena... O princípio da individualização determina que o cumprimento da pena é alterável no tempo. Cabendo à autoridade judicial viabilizar a correta aplicação dos princípios constitucionais, compete-lhe, na execução penal, conformar a pena à realidade e às condições pessoais do condenado. (A individualização da Pena na Execução Penal, Ed. RT, págs. 242/3). Diante do exposto, com fulcro no art. 66, III, f, da LEP, defiro ao sentenciado JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente em doação no valor de R\$ 100,00 mensais, durante o prazo restante da condenação, ou seja, 982 horas, conforme cálculo de fls. 82, equivalente a 32 meses, nos termos do art. 45, 1º, do CP, à instituição MEIMEI, devendo o primeiro pagamento ser efetuado até o dia 09/07/2011. Em caso de descumprimento, será a referida pena convertida em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Fls. 1413 e 1417 - Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas Elly Jose Correia e Jeter Cantuaria, bem como, o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0004102-49.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO PINTO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14 horas, para audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3674

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006188-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) URBANO VILANI COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X OSVALDO HENRIQUE

Em virtude da inclusão do Arrematante no pólo passivo da presente demanda e na falta de apresentação de procuração passada em favor de advogado para representá-lo nos presentes autos, entendo que a publicação do despacho de fls. 78, não produziu os efeitos aos quais se destinava, eis que a intimação não se aperfeiçoou em relação ao Arrematante. Desse modo, em atendimento ao Poder Geral de Cautela e para que no futuro não se alegue cerceamento do direito de defesa, determino seja promovida pela Secretaria da Vara à intimação pessoal do arrematante acerca do quanto decidido às fls. 78, bem como, alertando-o de que a postulação em Juízo é ato privativo de advogado, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei n. 8906/94. Expeça-se o necessário. Publique-se

Expediente Nº 3683

EXECUCAO FISCAL

0011132-19.2002.403.6126 (2002.61.26.011132-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LIN PEI JENG) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82.ª, 87.ª e 91.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/8/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 23/8/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (91.ª Hasta): Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se após, Mandado para a intimação do depositário, a fim de que apresente os bens não constatados neste feito, sob as penas da Lei. Int.

Expediente Nº 3686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003257-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante postula a suspensão do feito, a anulação do débito e sua declaração de inexigibilidade ou ainda que os juros sejam computados sobre o valor originário do débito executado, pugnano pela ilegalidade da taxa SELIC, da multa e da correção monetária. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 350/359, suscitando preliminar de ausência de garantia do juízo e, no mérito, alega que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que não há hipóteses de suspensão do feito, defende a legalidade da multa, dos juros e da aplicação da taxa Selic, enfim, pleiteia a improcedência dos embargos. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, descabida a alegação da Fazenda Nacional quanto à inadmissibilidade dos embargos à execução por ausência de garantia do juízo, sustentando que houve anulação da penhora de fls. 09 dos autos principais, conforme decisão de fls. 116 destes. Ocorre que se sucedeu a penhora on line (Bacenjud) no valor de R\$ 123,09 - fls. 548/549 dos autos principais - e mesmo diante da insuficiência da penhora, esta não pode condicionar a admissibilidade daqueles, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Esse é o entendimento de nossos tribunais. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha ido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 602004 Processo: 200400650276 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: TJ000593735, DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 152). Em relação à pretensa suspensão do feito, não logrou êxito a

embargante comprovar quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não há nos autos nenhuma notícia de que houve garantia integral prestada nos autos da ação anulatória ou se fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA LEGALIDADE DA MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A multa de mora incide ex lege, pois não decorre da prática de infração à lei, tendo natureza indenizatória. Descabe aqui, perquirir da ausência de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, por não se consubstanciar processo administrativo ablatório. Ademais, a multa moratória visa a resguardar o interesse público e impedir o descumprimento voluntário da obrigação tributária. Este é o escólio de Paulo de Barros Carvalho, extraído da obra Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, pp. 348/349): Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém, não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. Daí o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 209 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA GENERALIZADA QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DO CREDITO TRIBUTÁRIO. I - A SIMPLES DECLARAÇÃO DO TRIBUTADO NÃO REPRESENTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (TFR-AC 91.103-SP, DJU 27/6/85), A QUAL PARA SURTIR O EFEITO PREVISTO NO ARTIGO 138, DO CTN, HÁ DE SER ACOMPANHADA DO PAGAMENTO DO TRIBUTADO E DOS JUROS MORATÓRIOS ANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (TFR-AC 73.712-SP, DJU 6/8/83, AMS 96.271-SP, DJU 25/8/83). II - A LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS A 30% NOS TERMOS DA LEI 4.862/85, JÁ NÃO PREVALECE EM FACE DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR (LEI 5421/68). III - OS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO DEVIDAS A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO (TFR-AC 53.310-SP, DJ 12/12/80, AMS-95.866-SP, DJ 16/9/82, AC-103.249-SP, DJ 18/9/86). IV - NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATORIA (SUMULA 209 - TFR). V - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA (4.ª Turma, Apelação Cível n.º 03004177/89-SP, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, j. 27.02.1991, DOE de 13.05.1991, p. 146). DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC Em relação à taxa SELIC, repousa em texto de lei que referida taxa em nada conflita com o texto constitucional, até porque serve para remunerar os títulos federais do governo, aplicando-se também aos administrados no que se refere à restituição de tributos pagos indevidamente. O tratamento tributário é então, perfeitamente, isonômico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) (grifos nossos) Logo, desprovida de qualquer juridicidade a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, cuja presunção de licitude não foi riscada pela argumentação estereotipada contida nos embargos. Como se pode notar, os embargos aduzidos não tiveram o condão de inibir a exigência fiscal em curso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados em 10% nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2560

CARTA PRECATORIA

0008576-32.2010.403.6104 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO DE BARROS MAINARDI JUNIOR(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Em face da não localização do acusado Antonio Ivo de Barros Mainardi junior, intime-se seu advogado constituído, constante na precatória à fl. 02, a informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o novo endereço do réu. Advindo a informação, expeça-se mandado para intimá-lo a comparecer na audiência designada para 02 (dois) de agosto de 2011, às 14 horas, quando deverá ser interrogado. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0004760-47.2007.403.6104 (2007.61.04.004760-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVE DA SILVA(SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004760-47.2007.403.6104 EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO: JORGE OLIVE DA SILVA SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução da pena privativa de liberdade e pena de multa, impostas ao sentenciado JORGE OLIVE DA SILVA, nos autos da ação penal nº 1999.61.04.000004-4, oriunda desta 3ª Vara Criminal Federal de Santos. Condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 10 da Lei 9.437/97, foi substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços gratuitos. A r. sentença transitou em julgado para ambas as partes em 02/03/2006. Realizada audiência admonitória às fls. 135/136, o reeducando concordou com as condições impostas e iniciou o cumprimento das mesmas. O pagamento da pena de multa foi devidamente comprovado (fl. 129), bem como a prestação de serviços à comunidade (fl. 165). O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 168, no sentido da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. É o relatório. DECIDO. Realmente, observo que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião da audiência admonitória. Portanto, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, declaro EXTINTAS AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA impostas ao executado JORGE OLIVE DA SILVA, RG 11.274.615-9/SP, filho de Antonio João da Silva e Marina Olive da Silva, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 28 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0009216-35.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBINO GOMES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

1. Extraia certidão de sentença. 2. Elabore-se cálculo da pena de multa. Designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS para dar lugar à audiência admonitória. 3. Intime-se. 4. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condenatória, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Santos, 12/04/2011.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008977-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2)) JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Em face da vinda do laudo pericial do IMESC (fls. 353/364), dê-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias. Santos, 26.05.2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0002631-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Tendo em vista que o laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 354/358 dos autos principais não esclarece qual a data de início da doença mental sofrida pelo acusado Virgilio Maia da Costa, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. art. 149 do Código de Processo Penal. Para tanto, nomeio os Drs. André Prieto de Abreu e Washington Del Lage, médicos peritos cadastrados na Justiça

Federal, para realizar o exame pericial, que deverão responder aos quesitos apresentados pela acusação (fls. 03/05), pela defesa (fls. 318/319 dos autos principais) e pelo juízo (fl. 303 dos autos principais). Agende-se junto ao Diretor Administrativo deste Fórum, as datas para a realização da perícia. Intime-se o acusado e seu curador (nomeado à fl. 303 dos autos principais), a comparecer neste Juízo, nas datas a serem agendadas, devendo o paciente trazer documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receitas e demais documentos úteis para a avaliação, se por ventura os tiver. Intime-se a defesa. Traslade-se para estes autos cópia das peças juntadas nos autos principais que aqui não constam, como os quesitos da Defesa e do Juízo e fls. 354/358, para melhor instrução do exame médico. Santos, 09.05.2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal INTIMAÇÃO: Fica o defensor do acusado Virgílio Maia da Costa, intimado, também, de foram designados os dias 14/07/2011 às 17 horas e 18/07/2011, às 16:30 horas para a realização de perícia médica a qual será submetido o acusado.

0004928-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2)) JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES GARCIA(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da instauração do procedimento para verificação da sanidade mental do acusado RAPHAEL ESTEVES GARCIA, distribuído por dependência à ação penal nº 2006.61.04.010235-2, bem como de que foi nomeado como curador do referido réu, nos termos da Portaria datada de 02/05/2011. Fica intimada, ainda, das datas designadas para perícia médica do acusado: DIAS 14 (CATORZE) DE JULHO DE 2011, ÀS 17 HORAS E 18 (DEZOITO) DE JULHO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS, que será realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar. Santos, 07/06/2011.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001867-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-37.2010.403.6104) RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição de um (01) notebook, dois (02) HDs de computadores, três (03) aparelhos de gravação de áudio, formulado por Rodrigo Vieira de Andrada, o qual teve sua residência sido objeto de busca e apreensão em inquérito policial e alega serem o notebook e os HDs instrumentos de trabalho no exercício da advocacia. Argumenta com a inviolabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no artigo 7º, inciso II, do Estatuto da OAB e com o fato dos bens não mais interessarem às investigações. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da intimação do Delegado de Polícia Federal para que providencie o espelamento dos arquivos armazenados nos equipamentos apreendidos a fim de possibilitar a ulterior devolução. Acolho a manifestação ministerial. Expeça-se ofício à autoridade policial para que providencie, com urgência, o espelamento dos arquivos que tenham interesse à investigação policial, observada a inviolabilidade prevista no 7º, inciso II, do Estatuto da OAB. Cumprida a diligência, os equipamentos deverão ser encaminhados a esta 3ª Vara Federal para devolução ao requerente. Ciência ao MPF. Santos, 07 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI
fl. 892: manifeste-se a defesa sobre a testemunha Joel Silva dos Anjos, não localizada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007892-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007892-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFRED EDMOND HAIAT(SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X ALEC EDMOND HAIAT(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)
Fl. 441: aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004649-73.2001.403.6104 (2001.61.04.004649-1) - JUSTICA PUBLICA X JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Fica a defesa intimada do despacho proferido em 31/05/2011 que segue, e a apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados. : Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes do documento juntado às fls. 1008/1009, após a apresentação dos memoriais. Santos, 31 de março de 2011.

0003115-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003115-0) - JUSTICA PUBLICA X CRESCIO VERDUM GALHARDO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X GLEILSON DOS SANTOS LIMA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)
INTIMACAO DA DEFESA, DA SENTENÇA: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2003.61.04.003115-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CRÉSCIO VERDUM GALHARDO e GLEILSON DOS SANTOS LIMA Vistos e examinados em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de CRÉSCIO VERDUM GALHARDO e GLEILSON DOS SANTOS LIMA pela prática, em tese, do crime capitulado no

artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 118/120).Consta da denúncia que, em 06 de janeiro de 2003, por volta das 03 horas e 40 minutos, o policial militar Aguinaldo Francisco realizava patrulhamento pela Avenida Castelo Branco, em Praia Grande/SP, quando foi informado por populares que dois rapazes tentavam comprar mercadorias com notas falsas, e que os mesmo estariam em frente a determinado estacionamento.Após chegar ao local, e sem sucesso em localizar, ali, os dois suspeitos, o policial obteve informação com o vigia do estabelecimento que o pneu da moto em que os investigados estavam havia furado.Em continuação da diligência, os dois rapazes foram encontrados em uma borracharia nas proximidades, e em revista pessoal foram encontradas duas notas de R\$ 10,00 cada, portadas por um deles, bem como foi constatado que o motor e tanque da moto que utilizavam para se locomover estavam adulterados e com o lacre rompido.Foi realizado laudo de exame em papel-moeda pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e posteriormente, pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional de São Paulo (fls. 20/23 e 50/54). Em sede inquisitorial, os acusados foram ouvidos às fls. 26/27 e 82/83.Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 127, 136/137, 151/154, 156/157, 163 e 165.A denúncia foi recebida em 21/07/2008 (fl. 121).Citados (fls. 134 e 138), o réu CRÉSCIO VERDUM GALHARDO apresentou defesa preliminar às fls. 142/150 e o réu GLEILSON DOS SANTOS LIMA às fls. 176/184, nas quais pugnaram pela improcedência do pedido.Às fls. 218/220 foi ouvida testemunha de acusação, mediante carta precatória. Os réus foram interrogados às fls. 226/230.Às fls. 232/234 o Ministério Público Federal apresentou memoriais onde pugnou pela absolvição dos acusados.Memoriais apresentados pelos réus às fls. 239/246 e 247/251.É o relatório. Fundamento e decido.A materialidade do delito encontra-se perfeitamente comprovada em face dos laudos de fls. 20/23 e 50/54, que atestam a falsidade das cédulas e sua aptidão para iludir o homem médio, conforme se depreende da resposta dos peritos ao quesito número 03, que passo a transcrever:3. Em sendo a cédula apreendida falsa é possível afirmar-se que tal falsidade é suficiente para enganar o homem de inteligência e atilamento mediano?Embora a falsificação possa ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, os exemplares questionados resultam de um processo de contrafação que apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima ao de uma cédula autêntica, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira. Os peritos entendem que os exemplares examinados possuem atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano e circular como se fossem autênticos.Todavia, a autoria delitiva não restou demonstrada.Em sede inquisitorial, o réu CRESCIO foi interrogado pelo Delegado de Polícia Federal em 09/09/2003 (fls.26/27), onde afirmou que:(...) Encontrava-se com seu colega GLEISON DOS SANTOS LIMA, quando foram comprar cerveja na Praia do Boqueirão em Praia Grande-SP, onde estava sendo realizado um evento artístico, pagando a cerveja com uma cédula de R\$ 50,00 e recebendo troco do vendedor ambulante de R\$ 40,00, quatro cédulas de R\$ 10,00.O réu GLEISON, por sua vez, interrogado no dia 10/01/2007 (fls. 82/83), ainda na fase de inquérito policial, relatou os fatos de maneira semelhante ao correu CRESCIO. Confira-se:(...) QUE, os policiais os revistaram e acharam quatro cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas com seu amigo CRESCIO; QUE, lembra que CRESCIO havia recebido as tais notas como troco, de um vendedor ambulante, após adquirir uma cerveja; QUE, nem o declarante, nem CRESCIO, suspeitavam da falsidade das notas; (grifos no original).Por fim, foi colhido o depoimento do policial militar AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, responsável pela efetivação da prisão dos acusados. Passo a transcrever trecho do depoimento constante do inquérito policial (fls. 112/113):(...) QUE, na ocasião, o depoente identificou os ocupantes da motocicleta como sendo Crecio Verdum Garlharo e Cleyson dos Santos Lima, conforme boletim de ocorrência que acompanha a presente carta precatória; QUE, ao que se recorda, o depoente encontrou duas cédulas falsas, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) com cada um daqueles indivíduos; QUE, todavia, o depoente não tem recordação em poder de qual dos dois indivíduos encontrou as cédulas falsificadas; ... QUE, os suspeitos confessaram suas ciências sobre a falsidade das cédulas encontradas, mas não informaram de quem e onde as obtiveram; (grifos no original).Em Juízo, o acusado CRESCIO ratificou o seu depoimento perante a autoridade policial, acrescentando que (fls. 227/228):(...) o interrogando não possuía por ocasião da abordagem outras cédulas além das falsas; a abordagem ocorreu horas depois da obtenção das cédulas; foram até o borracheiro com a finalidade de consertar o pneu da moto, mas foram abordados pela polícia antes de ingressar no estabelecimento; o que relativamente à afirmação feita pela testemunha Aguinaldo, no bojo do inquérito policial, de que o interrogando e seu colega teriam confessado ciência da falsidade, afirma que deve ter se tratado de equívoco desta testemunha; da praia até a borracharia a distância é um pouco longe, não sabe precisar exatamente; a borracharia também é distante de onde mora, sendo que o interrogando não é conhecido neste local; Gleison mora perto da borracharia.Também em Juízo, o acusado GLEyson reproduziu fielmente o depoimento prestado à polícia (fls. 229/230).Por fim, o testemunho em Juízo do soldado da policia militar, AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, realizado mediante carta precatória (fls. 208/221), confirmou os fatos narrados no inquérito e acrescentou que as cédulas apreendidas se tratavam de contrafação deveras rústicas, e que, dessa forma, reconheceu de plano a falsidade.Cumpra salientar, entretanto, que tal assertiva encontra-se em desacordo com a conclusão da perícia técnica realizada nas notas apreendidas, que atestam a boa qualidade das notas, inclusive com aptidão para iludir o homem médio (conferir laudo de fl. 50/54).Do conjunto probatório produzido nos autos não há como se inferir que CRÉSCIO VERDUM GALHARDO e GLEILSON DOS SANTOS LIMA tinham ciência da falsidade das cédulas que receberam.A única prova desfavorável constante dos autos é o depoimento do policial que efetuou a prisão dos acusados. Não restou comprovada a guarda ou tentativa de circulação de moeda falsa.Os fatos narrados pelos réus são plausíveis, condizentes com a realidade, em que o cidadão comum, estando de boa-fé, paga por mercadoria e nem sempre tem a tranqüilidade ou oportunidade necessária para verificar a autenticidade das cédulas que recebera de troco, principalmente em se tratando de evento artístico noturno, onde por vezes a iluminação é precária, o que certamente dificultaria a verificação da qualidade das notas recebidas.O depoimento da testemunha de acusação acostado aos autos

não leva à convicção de que os agentes agiram com dolo. A conduta dos acusados consiste apenas em portar cédulas falsas, uma vez que para se configurar o verbo guardar, descrito no tipo, se faz necessária a ciência da falsidade pelos acusados, o que não restou comprovado. Não há o crime de guarda quando o agente recebeu a cédula de boa-fé, e não tenta introduzi-las, novamente, em circulação (TRF1, HC 910100885/DF, Fernando Gonçalves, 3ª T., u, 27.2.91). Destarte, feitas tais considerações, verifico que a prova produzida em Juízo é extremamente frágil em apontar os réus como autores do crime de moeda falsa, na modalidade guarda, assistindo razão à defesa ao pleitear um decreto absolutório. Cumpre ressaltar, outrossim, que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 232/234, pugnou pela absolvição dos acusados. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os acusados CRÉSCIO VERDUM GALHARDO e GLEILSON DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificados nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003394-12.2003.403.6104 (2003.61.04.003394-8) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

FICA DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0003394-12.2003.403.6104 AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BONG WOO LEES SENTENÇA BONG WOO LEE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 14 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26.08.2009 (fl. 292). O Ministério Público propôs suspensão condicional do Processo, a qual não foi aceita pelo acusado (fl. 386). Tendo em vista o tempo decorrido após o recebimento da denúncia, a idade do acusado e a pena in abstracto cominada ao delito a ele imputado, opinou o Parquet pela prescrição da pretensão punitiva Estatal. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. A pena máxima cominada ao delito descrito na denúncia é de 4 anos. Segundo a norma estabelecida no art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição comum opera-se no prazo de oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. O mesmo diploma legal, todavia, no seu artigo 115, reduz pela metade esse prazo prescricional nas hipóteses em que o acusado, na data da sentença, é maior de 70 anos. Compulsados os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o acusado BONG WOO LEE nasceu em 08 de maio de 1940, ou seja, possui na data de hoje 71 anos de idade. Portanto, a incidência da regra inserta no artigo 115 do Código Penal é de rigor. O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, deu-se, como dito acima, aos 26 de agosto de 2009 (fl. 292). Assim, não se verificada nenhuma outra causa interruptiva da prescrição até a presente data (ex vi do disposto no art. 117 do Código Penal), bem como o transcurso de lapso superior a quatro (4) anos entre a data do fato (10/05/2002) e a data do recebimento da denúncia (26/08/2009), constata-se a ocorrência da prescrição. Posto isto, declaro extinta a punibilidade estatal em face do réu BONG WOO LEE (CPF 217.955.458-36), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos arts. 109, IV, combinado com o art. 115, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 27 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0017417-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017417-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE FREITAS FILHO (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 por JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS FILHO. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual protestou por sua inocência. Alegou ser a denúncia inepta e não ser proprietário da empresa à época dos fatos delituosos, os quais não praticou efetivamente. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Observo que a denúncia faz menção ao fato de serem terceiros os proprietários da empresa F&C FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA. Todavia, também menciona a circunstância de o acusado ter se desligado da empresa formalmente em 01/10/1998, mas ter permanecido como seu credenciado junto à Receita Federal até 31/12/1999, permanecendo na efetiva gestão. Como os fatos delituosos datam do ano de 1999, a exclusão da responsabilidade penal do acusado demanda a produção de provas, não havendo que se falar em absolvição sumária, ante a inexistência de manifesta causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de agosto de 2011, às 14 horas, facultando à defesa apresentar declarações escritas, caso as testemunhas arroladas na defesa preliminar nada saibam sobre os fatos descritos na denúncia. Intimem-se. Santos, 08 de junho de 2011.

0003907-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003907-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GIGLIOTI

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal por CARLOS ROBERTO GIGLIOTI. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa

preliminar, na qual protestou por sua inocência. Alegou ser a denúncia inepta; não ter agido com dolo ou culpa e inexigibilidade de conduta diversa. Juntou documentos, requereu a produção de prova pericial e arrolou testemunhas. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejem a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória, razão pela qual defiro a produção da prova testemunhal. Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, porque dispensável para o deslinde da causa, consoante reiterada jurisprudência, a qual cito como exemplo o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. ART. 168-A, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO DO PERDÃO JUDICIAL, NA MODALIDADE MAIS AMPLA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AOS RÉUS, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IX, DO CÓDIGO PENAL. 1. De acordo com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, o indeferimento de produção de prova pericial para a comprovação de suposta impossibilidade financeira da empresa para o recolhimento da contribuição previdenciária não configura cerceamento de defesa, porquanto tal alegação defensiva pode ser demonstrada por outros meios de provas. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...). (TRF 3ª Região, ACR nº 2000.61.02.009956-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 30/11/2004, v.u., DJU de 14/09/2007, pág. 427) Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, já que não foram arroladas testemunhas na denúncia, bem como interrogatório do réu. Intimem-se. Santos, 08 de junho de 2011.

0004177-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004177-2) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LIONILDO ONILDO SAGAS X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LUIGUI FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Fls. 264/265: reconsidero a decisão que determinou a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao corréu Luigi Franzese, bem como determinou o não cabimento do benefício em relação à pessoa jurídica Franzese Indústria e Comércio de Pesca Ltda. Fica mantida a decisão de fls. 224/224v. que determinou a suspensão condicional do processo em relação à Luigi Franzese, com fundamento no art. 89 da Lei n. 9099/95. Torno sem efeito a determinação de intimação de Luigi Franzese e da pessoa jurídica Franzese Indústria e Comércio de Pesca Ltda. para apresentação de defesa, nos termos do art. 396 do código de Processo Penal. Depreque-se a citação e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os corréus Jean Leopoldo Simão e Lionildo Onildo Sagas, nos endereços fornecidos pelo M.P.F. à fl. 278v. Intime-se o defensor constituído do corréu Jean Leopoldo Simão a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a pessoa jurídica Franzese Indústria e Comércio de Pesca Ltda. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 3 de Junho de 2011.

0006775-57.2005.403.6104 (2005.61.04.006775-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE BRITIS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

1. Apensem-se a estes autos os suplementares, se houver. 2. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para inserção do r. acórdão de fl. 399 no sistema. 3. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. 4. Intimem-se. Santos, 06/06/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

1- Primeiramente, oficie-se à Prefeitura de Praia Grande nos termos requeridos pela defesa à fl. 359. 2- Requisite-se ao Setor de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de Santos a realização de perícia contábil para responder aos quesitos formulados pelo M.P.F. (fls. 314/315), uma vez que a defesa não apresentou seus quesitos, encaminhando, para tanto, os documentos necessários (cópia da denúncia, das fls. 10/142 e apensos II, III e IV, referentes aos documentos contábeis). 3- Designo o dia 07 (sete) de dezembro de 2011, às 14 horas, para dar lugar a audiência de interrogatório e, eventuais debates e julgamentos em relação à acusada Virgínia Aparecida Alves. Intimem-se. 4- Uma vez que o laudo médico trazido aos autos (fls. 354/358) não esclarece qual a data de início da doença mental sofrida pelo acusado Virgílio Maia da Costa, dou prosseguimento, nesta data, ao incidente de sanidade mental em apenso. A presente ação penal se encontra suspensa em relação ao referido acusado desde janeiro de 2010 até a conclusão final da perícia médica. 5- Por fim, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 372/377. Santos, 09/05/2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001066-70.2007.403.6104 (2007.61.04.001066-8) - JUSTICA PUBLICA X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Fl. 808: com razão o M.P.F. Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da testemunha Silvio de

Oliveira Salazar, não encontrada para intimação, sob pena de preclusão da sua oitiva.

0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)
FICA A DEFESA DO CORRÉU WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA INTIMADA DA SEGUINTE SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal nº 0008609-27.2007.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA foi denunciado, com outros coautores, pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 10 de dezembro de 2008. Citado, o acusado alegou, em defesa preliminar, a quitação integral do débito que lhe fora imputado na denúncia, referente ao período de setembro de 2005 a abril de 2006. À fl. 231 consta informação da Receita Federal de que o débito referente à NFLD nº 35.558.430-1, indicada na denúncia, foi liquidado quanto às competências 10/2005 a 04/2006. O Ministério Público, então, requereu a extinção da punibilidade de WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto desta ação. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a norma estabelecida no art. 9º da Lei nº. 10.684/2003, o pagamento integral do débito é causa de extinção de punibilidade: 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (omissis); 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Por este fundamento, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA, qualificado à fl. 110vº, fazendo-o com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº. 10.684/03 e artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo e, por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santos, 19 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003669-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO (SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA (SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)
Intime-se o defensor constituído do réu Marco Antônio Felix damião a apresentar memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0001000-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001000-8) - JUSTICA PUBLICA X BLAGOY LAKOV DEKOV (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)
1. Apensem-se a estes autos os suplementares, se houver. 2. Encaminhe-se cópia do relatório, do acórdão e trânsito em julgado ao d. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP, uma vez que o sentenciado Blagoy Lakov Dekov encontra-se recolhido no Presídio Estadual de Itaipu/SP, informando que a guia de recolhimento provisória, expedida às fls. 418/419, tornou-se definitiva, com as reformas estabelecidas no Acórdão proferido pelo E. T.R.F. da 3ª Região. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante referente ao pagamento das custas processuais. 6. Oficie-se ao TRE para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 7. Encaminhe-se o processo ao distribuidor para inserção do acórdão de fls. 623 no sistema em relação às condenadas Noelia Gomes dos Santos e Wilma Gomes Galindo. 8. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 03/06/2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)
Fls. 819/820: defiro o comparecimento à consulta odontológica independentemente de escolta, podendo o réu Nilton Moreno ausentar-se de sua residência por uma hora antes e uma depois da consulta, devendo comprovar o comparecimento posteriormente. Intime-se. Santos, 10.06.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205942-51.1988.403.6104 (88.0205942-0) - JOANA ESPINOSA SOUZA X ALZIRA ESPINOSA DA SILVA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios requisitórios à autora Alzira Espinosa da Silva (fl. 290) e a Ilma. Advogada Maria Joaquina Siqueira (fl. 306), nada sendo requisitado à autora Joana Espinosa Souza, segundo os cálculos de fl. 192 e determinação de fl. 279. Após consulta ao sistema processual do E. TRF 3ª Região, observo que os pagamentos referentes aos dois ofícios expedidos foram realizados (fls. 321 e 322). Desta feita, diante da alegação de ausência de pagamento, dê-se ciência à autora dos extratos de fls. 321/322. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0201910-66.1989.403.6104 (89.0201910-1) - JOAO FELICIO DE OLIVEIRA X ALFREDO VILLAR SAMPAIO X ANTONIA LEITE SANTOS E SANTOS X ERNESTO DA SILVA X HERMENEGILDA SPAGGIARI X JOAO VALENTE X KENZI IMADA X ROSALINA BASTOS MARCAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 382/384: Atenda-se com urgência. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200820-52.1991.403.6104 (91.0200820-3) - MATHEUS SALSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 367/369), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida aos autores. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0201120-14.1991.403.6104 (91.0201120-4) - DOLORES MONTEIRO DE FIGUEIREDO X HELENA CERTAIN TAVARES X MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO PASSOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Autos n. 0201120-14.1991.403.6104 Dê-se vista a parte autora, a fim de se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após torne-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Santos, 27 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0201923-94.1991.403.6104 (91.0201923-0) - WILSON FERREIRA PASCOAL X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X SYLVIO CANDIDO X RENALTE FERNANDES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - LEONOR VENTURA CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA DO ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 460/462, intime-se o patrono da autora Célia Rosário Quirino para que se manifeste, no prazo de 5 (dias), acerca do ofício nº 5658/2006 do Tribunal Regional Federal e extrato de pagamento de RPV de fls. 393/395, os quais informam o pagamento em favor de Célia do Ceu Rosário, cujo CPF é o mesmo da co-autora Célia Rosário Quirino (CPF 609.508.548-91), indicado na procuração de fl. 299. Silente, ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0207505-41.1992.403.6104 (92.0207505-0) - CENIDE FIGUEIRA PERES X IRENE JORGE RIBEIRO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X IRENE ROSARIO DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO DE SOUZA X DEONILDE MARQUES DE BARROS X MARIA AQUILINA MARQUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE X MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO X ADRIANA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203386-03.1993.403.6104 (93.0203386-4) - DAGMAR CANDIDO GIULIANI X DECIO JOSE GOMES X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X FRANCISCO VERGARA X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X ODILAR ALVES DE OLIVEIRA X INA PINTO RANGEL(SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0209905-91.1993.403.6104 (93.0209905-9) - YEDA SEKIGUCHI ANDRADE CARVALHO(SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0007671-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007671-5) - IRENE LIBONE POMPEU X ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM GONCALVES MARTINS X LUIZ DAS NEVES GAMEIRO X MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA X MARIA PENHA LOPES DA SILVA X DIVA CYRIACO RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Ante a informação de fl. 772, noticiando o falecimento do coautor LUIZ DAS NEVES GAMEIRO, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor providencie a habilitação dos sucessores do falecido. Por fim, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0008776-88.2000.403.6104 (2000.61.04.008776-2) - GILBERTO WANDER HAAGEN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0004320-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004320-9) - HENIO CAJAZEIRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERECHTEIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do INSS de fl. 56 verso.

0009789-54.2002.403.6104 (2002.61.04.009789-2) - DAMIAO DE JESUS SANTANA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004073-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004073-4) - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUZA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dz) dias, acerca da petição do INSS (fls. 458/460), na qual alega que o co-autor NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, conforme cópia juntada às fls. 380/396.

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pela Contadoria Judicial (fl. 247/250), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, remeta-se àquele setor, para cumprimento do despacho de fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0015034-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015034-5) - EVA RODRIGUES PACHECO X MARIA SALETTE BERZAN MENDES NUNES X MARION PINTO RODRIGUES X NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO X NEUSA DA CONCEICAO MENEZES DE OLIVEIRA X ROSA DO CARMO LOPES GONCALVES X ZULMIRA LEITE DA

COSTA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4) - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0017371-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017371-0) - AUGUSTA GOMES COSTA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do INSS de fl. 74.

0017817-74.2003.403.6104 (2003.61.04.017817-3) - PALOMA REGINA ALVES - MENOR (REGINA CELIA ARAUJO) X SAMARA REGINA ALVES - MENOR (REGINA CELIA ARAUJO)(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Informação retro: intinem-se as autoras Paloma Regina Alves e Samara Regina Alves para que informe os números de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez informado(s), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para excluir a expressão menor Regina Celia Araújo e constar o nome Regina Celia Araújo (CPF: 073.797.158-44) como representante da autora Paloma Regina Alves. Após, cumpra-se a decisão de fls. 144/145 e 147, expedindo-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0004468-28.2008.403.6104 (2008.61.04.004468-3) - EDINALDO VIEIRA SANTOS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENCAO: O PERITO APRESENTOU O LAUDO PERICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004913-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004913-9) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009252-48.2008.403.6104 (2008.61.04.009252-5) - CARLOS JOEL DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0013358-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013358-8) - MARIA DA CONCEICAO MODESTO DE CARVALHO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005001-45.2008.403.6311 - JOSE GOMES DA SILVEIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005001-45.2008.403.6104 Vistos em decisão. Inicialmente, recebo a apelação de fls. 96/98 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista ter obtido provimento favorável pela sentença de fls. 82/90. Contudo, tal pedido não foi requerido na inicial, assim como também não foi formulado durante a tramitação ordinária do processo (fls. 93/95). Entendo que, no presente caso, a jurisdição do Juízo de primeiro grau esgotou-se com a publicação da sentença de fls. 82/90, o que ocorreu em 25/02/2011 (fl. 91). Assim dispõe o Código de Processo Civil a esse respeito: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. A pretensão da parte autora não encontra amparo em nenhuma das duas situações elencadas no Código. Destarte, tenho que o pedido de fls. 93/95 deverá ser formulado em sede de apelação, tendo em vista ter este Juízo exaurido a sua jurisdição. Int. Santos, 31 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001170-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001170-0) - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE (SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial social de fls. 134/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Requeridos esclarecimentos, retornem à Sra. perita para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício para pagamento dos referidos honorários. Int. Decorrido o prazo sem manifestação, ou cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à 10ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005071-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005071-7) - PAULO FERNANDO SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0) - YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANÁLIA DA SILVA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007499-22.2009.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA ANÁLIA DA SILVA

Vistos em decisão: Trata-se de ação proposta por YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA ANÁLIA DA SILVA destinada a viabilizar o reconhecimento e dissolução de união estável para a obtenção do benefício de pensão por morte. Há pedido de antecipação de tutela formulado em 28/09/2009, cuja apreciação foi postergada para o término da colheita da prova oral. A autora aduz, em síntese, que era companheira do falecido segurado Wilson Gomes da Silva ao menos desde o ano de 2000 até 29/11/2003, data do óbito, com quem teve uma filha, Marcella dos Santos Gomes da Silva, nascida em 12/02/1985. Na Justiça Estadual foi proposta ação para o reconhecimento da união estável (nº 6.927/2004, 2ª Vara de Família da Comarca de Santos), com sentença de procedência em 1º Grau de Jurisdição. Houve recurso de apelação, cuja notícia de julgamento ainda não veio aos autos, embora haja diligência neste sentido. Requerido administrativamente o benefício de pensão por morte pela autora de posse daquela decisão judicial, este lhe foi negado, havendo menção do INSS de que não fora parte na referida ação judicial e de que, naquele âmbito, a qualidade de dependente da autora não fora comprovada. Indeferido administrativamente o benefício, a autora propôs a presente ação para reconhecimento da união estável e concessão da pensão por morte em face da autarquia previdenciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/542, sendo que a ação originariamente fora proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, incompetente para o processamento e julgamento à vista do valor da causa. Redistribuída a ação a esta 3ª Vara Federal de Santos, o pólo passivo da demanda foi regularizado para incluir Maria Anália da Silva, mulher do segurado falecido e pensionista perante o INSS. No curso da instrução processual as partes apresentaram documentos, os réus contestaram o pedido e colheu-se a prova oral. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda de certidão de objeto e pé da referida ação que tramita perante a Justiça Estadual. Em 18 de fevereiro de 2011, a autora reiterou, mais uma vez, o pedido de antecipação de tutela, argumentando com a desnecessidade de aguardar-se a vinda da certidão ante as provas já produzidas no curso da instrução e com seu precário estado de saúde. É uma síntese do necessário. DECIDO. Embora reiterado o ofício para a vinda da certidão de objeto e pé, entendo que a apreciação do pedido de tutela antecipada não pode ser postergada a fim de que se aguarde a conclusão da ação ajuizada perante a Justiça Estadual tendo em vista o estado de saúde da autora, portadora de HIV, conforme documento de fl. 559, e a colheita de provas efetuada na presente demanda. Por ser um provimento de urgência e provisório, nada impede que seja revisto após a vinda da certidão e os memoriais das partes. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão

inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. No caso em exame, o fundado receio de dano irreparável apresenta-se pela circunstância de estar a autora enferma, pois é portadora do vírus HIV desde o ano de 2000 e submete-se a tratamento psiquiátrico e psicológico desde 2005, conforme concluiu da leitura do relatório de fl. 559. Portanto, a possibilidade de não poder aguardar o julgamento final da demanda e a natureza alimentar do benefício pleiteado devem ser considerados. Como ensina José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar o artigo 273 do CPC, a exigência de prova inequívoca da verossimilhança, aparentemente paradoxal, visa a chamar a atenção para a necessidade de forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão (in Código Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas São Paulo, 2004, fl. 797). Então, da análise da documentação juntada no curso do processo e da leitura da prova oral colhida, concluiu que assiste razão à autora YOLANDA quando afirma que vivia em união estável com o falecido segurado WILSON na data do óbito, o qual estava separado de fato de MARIA ANÁLIA, esposa conforme certidão de casamento e atual pensionista. Neste momento processual não examinarei de modo aprofundado toda a prova produzida, porquanto a análise do pedido de tutela antecipada não requer um exame exauriente do conjunto probatório. Apenas discorrerei sobre alguns pontos que me chamaram a atenção e causam-me a impressão de que há veracidade no pleito da autora. Então vejamos. Maria Anália afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 648/vº) que morava com sua mãe quando o segurado veio a óbito (Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 33, apto 31). Justificou tal separação com supostas brigas do casal, inclusive com agressões físicas. Todavia, não há qualquer testemunha de que o casal brigasse, houvesse separação de corpos e depois se reconciliasse. Ainda, há o documento de fl. 780 que demonstra ser o endereço da ré, em dezembro de 2000, a Rua Marechal Aguinaldo Caiado Castro, nº 37, Jardim Castelo, Santos/SP. Por sua vez, há a certidão do oficial de justiça (fl. 781vº), com fé pública e datada de 30/08/2000, de que a vizinha do apartamento 12 da Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, nº 109, quadra B, bloco 21, conjunto residencial Dale Coutinho, afirmou que Maria Anália mudou-se do local (apartamento 13) há alguns meses e desde então seu marido Wilson quase não permanece no apartamento. Assim, parece bem duvidoso que a corre e o falecido segurado mantivessem, quando do óbito, o mesmo domicílio, com momentânea separação de corpos. Continuando, a testemunha arrolada pela autora, Dilma Batista Deograciano dos Santos, enfermeira, declarou não ter visto quaisquer das pessoas presentes na sala de audiência, com exceção de Yolanda, na Santa Casa de Santos, quando da internação de Wilson, antes de seu óbito (fl. 650). E Maria Anália estava presente na sala de audiências. A ré Maria Anália afirmou, em seu depoimento, que soube do óbito pelo seu filho, pois estava trabalhando em Peruíbe, e que compareceu ao velório, sendo que não tinha ido ao hospital, mas apenas falado com Wilson pelo celular. Desse modo, Maria Anália não produziu qualquer prova de sua residência em comum com Wilson na época do óbito; não trouxe testemunhas de que o casal reconciliava-se após brigas; não comprovou ter cuidado dele enquanto enfermo; não cuidou de seu velório e enterro; não foi a declarante de seu óbito. Ora, essas não parecem atitudes de uma verdadeira companheira. Pode-se argumentar que cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, cabe à ré expor as razões de fato e de direito pelas quais se contrapõe ao pedido da autora e produzir provas. No caso em exame, a ré tem em seu favor apenas a certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio. A vida em comum quando do óbito não foi devidamente comprovada, abrindo ensejo a que a autora alegue a separação de fato do casal e comprove a existência de união estável entre ela e o de cujus. É certo que existe um boletim de ocorrência datado de fevereiro de 2003 em que Wilson teria noticiado que a autora entrara em seu apartamento e subtraía um celular, chaves e cartões de banco, os quais, inclusive, foram por ela apresentados nos autos com o intuito de comprovar que ele lhe confiava sua vida financeira, posto que dele cuidava. Todavia, tal documento deve ser analisado em conjunto com as demais provas produzidas. Se de um lado pode ser indício de que o relacionamento estava rompido, de outro se pode pensar que fora decorrência de um momento de nervosismo em briga de casal. Por isso a importância da análise das demais provas constantes dos autos. Também existem os depósitos feitos na conta de Yolanda até abril de 2003 que a ré Maria Anália alega serem relativos à pensão alimentícia de Marcella, filha de Yolanda com Wilson (fls. 674 e 679), o que poderia ser um indicativo de que o casal não estivesse junto, pois do contrário não haveria necessidade de depósitos. Todavia, há o depoimento da autora na Justiça Estadual de que a ação de alimentos em benefício de Marcella fora intentada quando ela e Wilson ainda não conviviam, em 1993, e que mesmo quando passaram a morar juntos ele continuou a pagar a pensão. Contudo, o óbito de Wilson só ocorreu em dezembro de 2003 (fl. 24). A prova testemunhal produzida aponta no sentido da convivência de Yolanda e Wilson meses antes do óbito e até esta data, de modo que o casal pode, sim, ter reatado o relacionamento, o qual, segundo infere-se dos autos, era difícil, pois ele era usuário de drogas, portador de Aids e transmitiu o vírus à autora. Neste sentido os depoimentos de amigas de Marcella, que freqüentavam sua casa na Rua Rangel Pestana, nº 236, e viam Wilson na casa, com comportamento de pai e companheiro. As moças também afirmaram acompanharem Marcella quando esta ia limpar o imóvel da Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho que tinha poucos móveis e estava sempre desabitado (fls. 652/655), o que afasta a alegação de coabitação do segurado com a esposa. A testemunha Dilma Batista Deograciano dos Santos, que acompanhou a última internação de Wilson, afirmou que Yolanda acompanhava o paciente em suas refeições e banhos durante todo o período em que esteve no hospital, sendo que a sua impressão era de que eram companheiros. Na certidão

de óbito, nem autora nem ré são declarantes. Todavia, o irmão de Wilson, Ricardo Gomes da Silva, declarante do óbito e pessoa que, segundo a corrê, tomou as providências para o velório e o enterro, declarou na Justiça Estadual que a autora convivia com o de cujus há muitos anos, sendo que ele também tinha rompido o relacionamento com a esposa há muito tempo. É certo que o depoimento de irmãos e amigos podem ser questionados. Todavia, determinadas situações fáticas só podem ser esclarecidas por aqueles que têm acesso ao convívio familiar, que têm a permissão de acompanhar a rotina das pessoas. Vizinhos, conhecidos, colegas de trabalho, muitas vezes não têm a exata dimensão dos relacionamentos de terceiros, não têm ciência da intimidade alheia, e muitas vezes, ao não saberem prestar certas informações, mais atrapalham do que ajudam. Então, o depoimento de pessoas mais íntimas, amigos ou parentes, devem ser levados em consideração, claro que não de forma isolada, mas em conjunto com outros elementos de convicção mais objetivos. À vista do exposto, ao meu sentir, é caso de deferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Por estes fundamentos, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a autarquia ré conceda, no prazo de quinze (15) dias, a contar da intimação desta, o benefício de pensão por morte à autora YOLANDA FRANCISCO DOS SANTOS, derivado do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado falecido Wilson Gomes da Silva (NB nº 114.738.554-5, o qual deverá ser rateado com a corrê Maria Anália da Silva, a qual percebe o benefício NB 21/130.981.407-1. Com a resposta ao ofício de fl. 789, dê-se vista às partes para memoriais. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 02 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0013439-65.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DARLETE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. MARIA DARLETE DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Sr. Antônio Reginaldo de Souza, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2009, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que conviveu com o de cujus por 22 anos, como sua companheira, até a data do seu óbito, ocorrido em julho de 2009. Requereu, ao final, o pagamento das prestações devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 30/70. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 79/80. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 79/verso. À fl. 80 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 84), o INSS ofertou contestação às fls. 85/93, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos que comprovem a dependência econômica e a convivência com o de cujus. Réplica às fls. 97/108, onde a autora requereu audiência de instrução e julgamento e apresentou rol de testemunhas. À fl. 138 o INSS aduziu não possuir mais provas a produzir. Audiência realizada às fls. 164/169, onde se colheu o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas. As partes, em alegações orais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 164/verso). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, posto que percebia benefício de auxílio-doença previdenciário quando do seu decesso (fl. 34). Quanto à condição de dependente, alegou a autora, inicialmente, que conviveu com o segurado por 22 anos, como sua companheira, até a data do seu óbito, ocorrido em julho de 2009. Dessa forma, requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 13/09/2009. Para comprovar o alegado a autora acostou aos autos contrato de cessão gratuita de uso temporário de sepultura, em que consta como cessionária (fl. 33), certidão de casamento do de cujus com outra mulher, com averbação de separação judicial, convertida, posteriormente, em divórcio, datada de 06/07/2009 (fl. 35), comprovantes de endereço comum em nome do falecido (fls. 36/38) e em seu nome (fls. 42/44 e 51), certidão de óbito (fl. 45), cópias dos documentos pessoais do segurado (fl. 47), declarações de três testemunhas que afirmam que o casal vivia em união estável (fls. 48/50), recibo de serviço funerário, em seu nome, e, por fim, declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, onde consta como companheira do falecido perante aquela entidade. Em complementação à prova apresentada, foi requerida, ainda,

realização de audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas quatro testemunhas. Pois bem. Do conjunto probatório coligido aos autos, resta evidente a condição de dependente da autora em face do seu falecido companheiro. A prova documental acostada, por si só, não é apta a confirmar, com certeza, a condição de companheira da autora, em que pese ser bastante plausível o alegado. Contudo, analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, depreende-se que realmente o casal vivia em união estável, como se marido e mulher fossem, principalmente porque as testemunhas ouvidas foram uníssonas nesse sentido, inclusive o próprio filho do segurado com a anterior esposa, Sr. Alex Rocha de Souza, que foi ouvido apenas como informante do Juízo, mas que afirmou que foi criado pela autora como se fosse filho. Passo a transcrever parte de seu depoimento: Tenho bom relacionamento com a Darlete, ela me criou como uma mãe. Durante todos esses anos viveram como casados, um cuidando do outro, embora houvesse esse trânsito pelas duas casas. Ademais, a ex-esposa do de cujus, Sra. Marineide Gomes da Rocha, confirmou a relação duradoura da autora com o falecido. Confira-se: ... Conheço a autora há treze anos. Moramos próximas e às vezes freqüento a casa dela. Ela teve filhos com o ex-marido, mas viveu com meu ex-marido até ele morrer. Meu ex-marido chamava-se Antonio Reginaldo de Souza. Quando larguei meu ex-marido, fui para a Bahia e deixei meu filho com quatro anos de idade morando com o pai. Quando voltei meu filho já era rapazinho e o encontrei morando com o pai e a autora. A autora e Antonio viviam como marido e mulher e estavam juntos quando ele faleceu. Não sei dizer se eles tinham outro imóvel além desse da Rua Reno. (...) quando fui para a Bahia não deixei meu filho com Darlete, mas depois soube que ele estava sendo cuidado por ela junto com o pai, pois eu me correspondia com uma vizinha, e estava sendo bem cuidado. As notícias dadas pela vizinha eram de que Antonio tinha outra mulher, com quem convivia, e que cuidavam do menino. Destarte, em face da prova documental e testemunhal produzida nos autos, verifico que restou comprovada a dependência econômica da autora para com o segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte previdenciária. No tocante ao pagamento dos valores em atraso e tendo em vista que a autora só logrou êxito em comprovar a relação de dependência para com o de cujus em Juízo, cumpre salientar que as parcelas não pagas são devidas apenas a partir da data da propositura da ação, em 17/12/2009. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte previdenciária. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 79/80 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, não merece acolhida o pedido sucessivo de indenização por danos morais, uma vez que o indeferimento do requerimento pelo INSS encontra respaldo na legislação de regência de concessão dos benefícios previdenciários, agindo a Autarquia Previdenciária, dessa forma, dentro dos limites da legalidade. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos autos do procedimento administrativo n. 149.787.282-8, desde a data da propositura da ação, em 17/12/2009. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 149.787.282-8; 2. Nome do segurado: MARIA DARLETE DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 17/12/2009; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I.O. Santos, 24 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001607-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001607-4) - MARIO RIBEIRO DANTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001660-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001660-8) - DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT (SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002383-98.2010.403.6104 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0002383-98.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: LIDIA MARIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, representada neste ato por sua curadora, Maria das Mercês de Oliveira, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, a pensionista Clarisse Santos de Oliveira, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/01/2008, bem como o pagamento dos valores em atraso.Aduz, em síntese, que, após o falecimento de sua mãe, requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de pensão por morte previdenciária, ante a alegação de que não apresentou documentação autenticada comprobatória da qualidade de dependente.Juntou documentos às fls. 19/29.A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção em virtude do valor da causa (fls. 55/57).Ainda perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a realização de perícia médica, acostada às fls. 35/41.Citado (fl. 71), o INSS ofertou contestação (fls. 74/77), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a falta da qualidade de segurada da genitora da autora, aduzindo que pensão por morte não gera benefício idêntico.Réplica às fls. 83/85, oportunidade em que a autora requereu a juntada do procedimento administrativo nº 145.376.819-7.À fl. 86 o réu afirmou não ter outras provas a produzir.O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade da tramitação processual (fl. 88).Às fls. 94/95 foi requerido o benefício da justiça gratuita.Cópia integral do procedimento administrativo 145.376.819-7 às fls. 100/124.Intimados, as partes deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos documentos colacionados.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Observo, inicialmente, que na contestação a autarquia impugna a possibilidade de recebimento da pensão por morte pela autora derivada do benefício já percebido por sua falecida mãe, Clarice dos Santos de Oliveira.Ocorre que Clarice recebia a pensão por morte em virtude do falecimento do segurado Francisco Barbosa de Oliveira, pai da autora Lidia Maria de Oliveira, conforme a certidão de nascimento e de interdição, bem como a carteira de identidade desta (fls. 102, 103 e 105) e a certidão de óbito daquele (fl. 113), apresentados no procedimento administrativo.Portanto, apesar do pedido formulado nesta ação de que a autora perceba a pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, na verdade, da leitura do procedimento administrativo, é possível se aferir que a autora deveria ter dividido o benefício com sua mãe e com a morte desta passado a gozá-lo integralmente. Todavia, o benefício não lhe fora requerido quando da morte do pai, embora inválida, e com a morte da mãe fora-lhe negado.Tanto é verdade que a conclusão da autarquia no procedimento administrativo partiu da premissa de que a autora poderia fazer jus à pensão em razão do óbito do pai, tanto que lhe exigiram a apresentação de xerox e original da certidão de óbito do RG e CPF do pai falecido Francisco Barbosa de Oliveira, conforme consta de fl. 111.A curadora da autora, pessoa humilde, só conseguiu providenciar a cópia da certidão de óbito (fl. 113) do pai, nascido no Piauí, em Jaicós, em 1930.Então, sobreveio certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt no sentido de que em seu arquivo físico de prontuários nenhum documento foi encontrado em nome de Francisco Barbosa de Oliveira, filho de Luiz Barbosa de Oliveira e Josefa Maria de Oliveira, natural de Jaicós/PI (fl. 115).Embora conste do CNIS os dados do pai da autora, nascido no Piauí em 1930 e falecido em Santos em 1973 (fl. 116/117), a pensão por morte (já deferida à mãe da autora) foi indeferida a Lidia Maria sob o fundamento de falta de identificação do instituidor.Ocorre que o simples contraste entre a certidão de nascimento da autora (fl. 102) e os dados do CNIS e certidão de óbito do segurado Francisco permitem se aferir a filiação daquela.Portanto, a exigência formulada pela autarquia demonstra seu zelo em evitar a concessão fraudulenta de benefícios, mas no caso concreto feriu direito subjetivo da autora.Ocorre que, além de filha do segurado Francisco, a autora Lidia Maria é inválida.Embora a autora tenha sido interdita judicialmente por sua irmã apenas no ano de 2007, da leitura do laudo médico pericial de fls. 35/41, realizado por determinação do Juizado Especial Federal de Santos, enquanto o processo ainda por lá tramitava, é fácil constatar que ela, desde o nascimento, é incapaz. Confira-se:A Autora compareceu ao exame acompanhada por sua irmã e curadora, que entrou junto e forneceu todos os detalhes, ..., apresentando déficit intelectual moderado, não informando quase nada, nem sua idade, data de nascimento, dias da semana etc., desorientada no tempo e no espaço...A Autora apresenta Déficit Intelectual Moderado, com Incapacidade total e permanente. (Sic). (Grifos no original).(...) Trata-se de problema congênito, provavelmente decorrente do tratamento psiquiátrico que sua mãe fez durante 3 meses de sua gestação, caracterizado por uma diminuição no seu desenvolvimento intelectual, sem possibilidades terapêuticas e de prognóstico reservado. Assim, o atual benefício que percebia a Sra. Clarisse Santos de Oliveira era gozado apenas por ela, mas o que não excluía, por si só, a possibilidade de outros dependentes virem a gozá-lo também, desde que preenchidos os requisitos legais.É o caso dos autos, uma vez que a autora, na condição de filha inválida do instituidor Francisco Barbosa de Oliveira, é sua dependente para todos os efeitos, e o fato de não ter exercido esse direito em momento oportuno não o inviabiliza no presente momento, haja vista a ausência de prazo decadencial nesse sentido.Na época do óbito do segurado instituidor, em 03/08/1973, estava em vigor o artigo 36 da Lei n. 3.807/60, que dispunha sobre a Lei

Orgânica da Previdência Social. Passo a transcrever: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. O mesmo diploma legal, em seu artigo 11, declina quais são os dependentes. Confira-se: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (grifei). Destarte, restou comprovado que a autora preencheu todos os requisitos legais para percepção do benefício de pensão por morte previdenciária. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/01/2008. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 145.376.819-7;2. Nome do segurado: LIDIA MARIA DE OLIVEIRA;3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 16/01/2008;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.P.R.I.O. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 08 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003283-81.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RE APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO RÉPLICA.

0003422-33.2010.403.6104 - WALDOMIRO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004057-14.2010.403.6104 - LADIR VERONICE MATOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Em face do pedido do perito judicial redesigno a data da perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2011 às 17:00 horas. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fl. 62. Int. ATENÇÃO: SEGUE ABAIXO O DESPACHO DE FL. 62: Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 59. Nomeio o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 14/01/2011 às 18h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, do autor (fl.60) e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: O PERITO APRESENTOU O LAUDO PERICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004413-09.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004610-61.2010.403.6104 - PEDRO APARECIDO BISPO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004641-81.2010.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004687-70.2010.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005229-88.2010.403.6104 - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0005254-04.2010.403.6104 - PERSIO DE SOUZA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005255-86.2010.403.6104 - ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005817-95.2010.403.6104 - ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 84. Int.

0006336-70.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO FIDALGO CAMARGO(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS E SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A subscritora da petição de apelação e razões de apelação (fls. 32/49) devidamente intimada a regularizar a representação processual à fl. 50, deixou o prazo correr in albis, conforme certidão de fl. 52. Diante disso, determino o desentranhamento das petições, protocolo 2011.010002754-1 de fls. 32/49, e devolva-as à subscritora. Int. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a sentença de fls. 27/29.

0006566-15.2010.403.6104 - RAFAEL MARTIN TORO JUNIOR(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação do réu de fls. 53/54, bem como manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 42/46. Após, dê-se vista ao INSS do referido laudo.

0006787-95.2010.403.6104 - WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006878-88.2010.403.6104 - ALMIR ALVES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006878-88.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALMIR ALVES CORREIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ALMIR ALVES CORREIA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, no caso concreto, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 28 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO Tendo em vista a decisão em agravo de instrumento de fls. 165/168, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 174/176, no prazo legal. Int.

0007211-40.2010.403.6104 - JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008268-93.2010.403.6104 - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X PEDRO LUIZ LOUSADA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X CARLOS BALADI MARTINS X RENATO DA COSTA X DIRSON DE SOUSA BENTO X CLAUDIR COLETTI X ANTONIO DIAS X ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008269-78.2010.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS X ANTONIO CARLOS VICENTINI X ADILIO ANTONIO DA SILVEIRA X ANTONIO DIAS FERNANDES X CARLOS ALBERTO PALMIERI X HIDELBERTO MOBILICCI X RONALD CONTI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008532-13.2010.403.6104 - CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0008532-13.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS LIMA DE ASSUMPCÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIOO autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI efetuado por força do artigo 26 da Lei 8.870/94, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 11/04/1991. Na época da concessão, a média das contribuições foi recalculada para Cr\$ 250.600,26, de acordo com a carta de revisão anexa, mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia Cr\$ 127.120,76, restando a RMI limitada a tal valor.Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI em razão do limite vigente, bem como a evolução da renda mensal inicial, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/33.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 35.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/46) e arguiu preliminarmente a decadência, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido.Réplica às fls. 53/60, refutando as argumentações da autarquia-ré e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. As inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício da autora é de 11/04/1991. Nesse sentido, manifestaram-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(...)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, com a reincorporação do valor subtraído por ocasião da apuração da renda mensal inicial, em razão do teto vigente à época, com fundamento nas posteriores modificações dos referidos tetos previdenciários e os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.A vista disto, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos

benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008708-89.2010.403.6104 - GILBERTO ALVES GOES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008790-23.2010.403.6104 - AILTON LEONIDES RODACKI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008802-37.2010.403.6104 - SILVANE DA MOTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 80/84, no prazo legal. Int.

0008822-28.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0009004-14.2010.403.6104 - LAMONIER RODRIGUES JUNIOR(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 83/86, no prazo legal. Int.

0009121-05.2010.403.6104 - ARMINDA MOREIRA MARQUES(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0009121-05.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ARMINDA MOREIRA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ARMINDA MOREIRA MARQUES, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha. Alega a autora ter sido dependente economicamente da segurada, Srta. CINTIA MARQUES CARVALHO, sua única filha, que veio a falecer em 04/07/2010. Requerida pensão por morte em 22/09/2010, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de que não foi reconhecida a qualidade de dependente, uma vez que a documentação apresentada não comprova dependência econômica em relação à segurada instituidora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 10/67. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, assim, o surgimento do verossímil a ensejar, de plano, a antecipação do benefício. É necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados, dentre elas a qualidade de dependência econômica da autora à segurada de cujus, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a verossimilhança da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 28 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009632-03.2010.403.6104 - CARMEN MENDES(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dias) conforme requerido à fl. 24. Decorrido o prazo, sem manifestação, torme conclusos para sentença de extinção.

0010110-11.2010.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 41/53, no prazo legal. Int.

0010144-83.2010.403.6104 - ALCIDES FLORIDO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0010182-95.2010.403.6104 - LAYR MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.**

0010251-30.2010.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010251-30.2010.403.6104Torno sem efeito o despacho retro.Não vislumbro da inicial pedido de tutela antecipada ou causa de pedir que a justifique.Assim, prossiga-se com a citação do réu.Int.Santos, 28 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à pensão por morte, no caso em concreto, requer prova insofismável da dependência econômica, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intime-se.Santos/SP, 16 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000187-24.2011.403.6104 - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000187-24.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ RIVALDO DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por JOSÉ RIVALDO DE JESUS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, no caso concreto, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência

do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 27 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000311-07.2011.403.6104 - JOAO VICENTE DOS RAMOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000312-89.2011.403.6104 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000313-74.2011.403.6104 - DARCY DOS SANTOS SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA

0000523-28.2011.403.6104 - MARIA DALVA DUARTE DE LIMA (SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0000523-28.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DALVA DUARTE DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA DALVA DUARTE DE LIMA, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de ex-marido, em 18/09/1996. Em 25/03/1986, ocorreu a separação judicial, onde foi estipulado que a pensão alimentícia era em prol dos filhos menores e a mulher teria direito ao INSS (fl. 16 v). Alega a autora que há mais de 5 (cinco) anos não consegue trabalhar diariamente, devido à idade e problemas de saúde (fl. 3). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Ademais, requer a condenação do réu nas prestações de 172 (cento e setenta e dois) meses, referentes ao período de 10/1996 à 01/2011, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 10/25. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do

litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A pretensão autoral encontra respaldo na Jurisprudência (Súmula 336 do STJ). Note-se, todavia, que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados, dentre elas a qualidade de dependência econômica do ex-cônjuge ao segurado de cujus, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 28 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000547-56.2011.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000547-56.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por GUILHERME AIRES JORGE LOPES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que mais benéfica. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, no caso concreto, o reconhecimento do direito à aposentadoria MAIS BENÉFICA, seja a especial ou aquela por tempo de contribuição, requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 28 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000589-08.2011.403.6104 - ADILSON MANEIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em

réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000696-52.2011.403.6104 - EDIMALDA TELMA CANELA X EDIMARA APARECIDA CANELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000739-86.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000781-38.2011.403.6104 - ROSELI MARIA SIQUEIRA XAVIER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000792-67.2011.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000818-65.2011.403.6104 - YVONNE ANTONIETA BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000940-78.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GAMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000944-18.2011.403.6104 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSEBIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir,

justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0000974-53.2011.403.6104 - JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0001056-84.2011.403.6104 - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0001057-69.2011.403.6104 - ISNALDO DA SILVA MARCOLINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0001098-36.2011.403.6104 - NILTON MANSO BRANCO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0001116-57.2011.403.6104 - DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial social de fls. 31/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedidos de esclarecimentos, retornem ao Sr. perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício para pagamento dos referidos honorários. Int.

0001175-45.2011.403.6104 - ELOIZIO PIMENTA BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0001179-82.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0001506-27.2011.403.6104 - NELSON COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003759-85.2011.403.6104 - MARTINHO CABOCLO DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.416,54 (fl. 48). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 40.992,00 (fl. 12). Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003958-10.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003958-10.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARTA CARMOSINA ARANTES GONÇALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por MARTA CARMOSINA ARANTES GONÇALVES DA SILVA, com o escopo de obter a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária decorrente do falecimento do seu marido, anistiado político. Aduz, em síntese, que atualmente percebe benefício de reparação econômica, em trâmite para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Contudo, até o presente momento não foi decidida a questão relativa à transferência, restando o seu benefício, por enquanto, a cargo da Previdência Social. Requer, assim, que lhe seja concedida pensão por morte, que no seu entender difere do benefício atualmente percebido, pois não tem como aguardar o regular procedimento de transferência no âmbito daquele Ministério. Juntou documentos de fls. 09/21. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte (fl. 15), não se encontrando, portanto, desamparada. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do

contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 13 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004460-46.2011.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004460-46.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIAS JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por ELIAS JOSÉ DA SILVA, com o escopo de obter o restabelecimento de benefício de aposentaria por tempo de serviço que gozou anteriormente à concessão do seu atual benefício de aposentadoria excepcional de anistiado. Aduz, em síntese, que o INSS, em face da sua condição de anistiado político, lhe concedeu benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, cancelando, dessa forma, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vinha percebendo. Requer, assim, que lhe seja restabelecido o benefício anterior, por entender pela licitude da cumulação das duas espécies citadas. Juntou documentos de fls. 10/19. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: "...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a parte autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (fl. 16), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 30 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004841-54.2011.403.6104 - ANTONIO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se

pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Intime-se a Srª Patrona do autor, por carta de intimação, do presente despacho, advertindo-a de que nos próximos atos não mais será intimada pessoalmente, devendo aquela acompanhar a movimentação processual, através da internet.

0004865-82.2011.403.6104 - MARGARETH PERES MANNA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X GERALDO TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria de fls. 58/67. Após, venham os autos conclusos.

0012804-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012804-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003489-81.1999.403.6104 (1999.61.04.003489-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X TERESINHA FERNANDES DE PAIVA X TRINDADE LOPES GOMES X VICTORIA GOMES MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003801-37.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JONAS NUNES DE MELLO X JAIRO DE OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X NECI DE LIMA X RACHAEL ALOISI MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001384-34.1999.403.6104 (1999.61.04.001384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206770-95.1998.403.6104 (98.0206770-9)) CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Comprove o requerente o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010256-52.2010.403.6104 - CELIA MARIA CONCEICAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0010256-52.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CELIA MARIA CONCEIÇÃOIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS/SPSentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELIA MARIA CONCEIÇÃO contra ato do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS/SP, destinado à invalidação do ato da autoridade impetrada que determinou descontos procedidos na renda mensal do seu benefício.Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada verificou o recebimento em duplicidade de valores atrasados decorrentes da cessação e restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB

502.396.171-7, e que passou, dessa forma, a descontar mensalmente do seu atual benefício os valores pagos a maior. Juntou documentos às fls. 13/33. Liminar indeferida às fls. 36/37. À fl. 41 a impetrante opôs embargos de declaração apontando omissão a ser sanada na decisão de fls. 36/37, os quais foram julgados procedentes (fl. 43). Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 47/50. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 56). Às fls. 60/164 foi acostado aos autos procedimento administrativo dos benefícios percebidos pela impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A impetrante gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 502.396.171-1, de 28/01/2005 a 03/03/2008. Inconformada com a cessação do benefício, apresentou recurso administrativo, que ao final julgou procedente o pedido, determinando o seu restabelecimento, bem como o pagamento dos valores atrasados. Todavia, no intervalo entre a entrada do recurso administrativo e o deferimento do mesmo, a impetrante fez novo requerimento de auxílio-doença, sendo-lhe, assim, concedido novo benefício, NB 529.736.370-1. Quando do provimento do recurso administrativo, o INSS realizou o pagamento dos valores em atraso sem efetuar a devida compensação com os valores já recebidos pela percepção do novo benefício requerido. Constatada a irregularidade, passou o INSS a descontar 30% da renda mensal do atual benefício a título de complemento negativo. Alegou a impetrante, outrossim, que não houve comunicação por parte do INSS a respeito dos atos que procederam ao referido desconto, ferindo, dessa forma, os princípios constitucionais que garantem ao administrado o contraditório e a ampla defesa. A Constituição da República, no título relativo aos direitos e garantias fundamentais, estabelece princípios básicos do Estado Democrático de Direito, dentre eles o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis); LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (omissis); LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (omissis). (grifei). No caso em apreço, restou cabalmente demonstrado que o INSS não deu oportunidade à impetrante de ser informada sobre o procedimento relativo aos descontos no valor do benefício, bem como para apresentar defesa, configurando flagrante violação aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com os meios e recursos pertinentes, em atenção ao due process of law. Não há nenhum documento constante do procedimento administrativo acostado que indique que foi dada ciência dos atos administrativos à segurada. Com efeito, o poder de autotutela atribuído à Administração Pública não é absoluto e encontra limitação nos princípios basilares supracitados. Assim, a concessão do writ para anular o ato da autoridade impetrada é medida de rigor. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para anular o ato administrativo que determinou a realização de descontos no benefício da impetrante, NB 502.396.171-1, devendo a autoridade coatora oportunizar apresentação de defesa, em âmbito administrativo, à segurada. Outrossim, deverá a autarquia previdenciária se abster de efetuar novos descontos no referido benefício até a conclusão definitiva do procedimento administrativo instaurado. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000212-37.2011.403.6104 - TEOFILIO JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000212-37.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TEOFILIO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE Sentença tipo CSENTENÇA I - RELATÓRIO TEOFILIO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA ajuizou o presente Mandado de Segurança em face da Gerente Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, agência regional de São Vicente/SP, com o escopo de obter restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 135.913.821-5), desde a data da cessação que entende indevida. Alega, em síntese, que

a autarquia previdenciária, a partir de denúncia formulada por sua ex-esposa, cuja cópia encontra-se à fl. 38, decidiu cessar a aposentadoria do impetrante, na data de 15.09.2010, ao argumento de que este teria voltado ao exercício da atividade laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/58. Liminar concedida parcialmente, para o fim de suspensão do ato de cessação do benefício, até que fosse realizada a perícia médica por parte do INSS (fls. 61/62). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 84). Informações prestadas pela impetrada às fls. 85/93, na qual sustenta que não foi possível a realização da perícia médica agendada para o dia 01/03/2011, em razão do impetrante não ter apresentado os documentos necessários para constatação de sua incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em concreto, verifico dos documentos colacionados aos autos, que a cessação do benefício ocorreu a partir de denúncia ao INSS em relação ao recebimento de aposentadoria por invalidez pelo impetrante, sob os seguintes argumentos (fl. 38): 1 - de que ele se encontraria em perfeita saúde mental; 2 - de que ele estaria exercendo atividade laboral perante o Sindicato dos Rodoviários, como membro do conselho consultivo, e ainda, como ajudante de pedreiro na colônia de férias. A autarquia previdenciária instaurou procedimento administrativo para averiguar o alegado, solicitou esclarecimentos do referido sindicato e determinou o comparecimento do impetrante à perícia médica, como se vê da correspondência emitida em 24 de março de 2010 (fl. 43). Em relação à suposta realização da atividade de ajudante de pedreiro, não consta dos autos ter o INSS obtido qualquer prova a respeito. A resposta do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região (fl. 28), foi no sentido de que o impetrante é membro do conselho consultivo desde 03/08/2006, entretanto, não é remunerado por essa atividade. O INSS entendeu que a referida atividade enquadrava-se no artigo 48 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Conforme já ressaltado na decisão que deferiu parcialmente a liminar, a interpretação do referido dispositivo deve levar em consideração a mens legis no sentido de impedir que o aposentado por invalidez continue usufruindo do benefício destinado àqueles com incapacidade total e permanente para o trabalho, quando executa paralela atividade remunerada, seja a mesma atividade exercida por ele antes da aposentadoria ou qualquer outra atividade remunerada, capaz de lhe garantir o sustento. Ainda quando voluntária, deve ser tal atividade do tipo que normalmente se remunera, a fim de se evitar burla ao sistema previdenciário. Assim, a intenção do legislador, ao não especificar o tipo de atividade, é impedir o recebimento de benefício por incapacidade por aquele que está exercendo ou tem condições para exercer atividade remunerada. Portanto, mesmo que se considerasse a atividade voluntária como apta à incidência da norma em questão, há de ser atividade que exige esforço habitual e permanente, o que ordinariamente não acontece com a função de membro de conselho consultivo de sindicato. No entanto, em razão dessa informação do referido Sindicato, o impetrado entendeu provado o retorno do impetrante à atividade laboral e por isso dispensável, à época, a realização de perícia médica a fim de investigar o primeiro ponto da denúncia oferecida, qual seja, a de que o impetrante se encontra em perfeita saúde (fl. 52). Ainda que a atividade de membro consultivo de Sindicato, no caso em tela, não seja considerada atividade laboral para todos os efeitos, caso verificada a recuperação da capacidade do impetrante, o que só é possível mediante perícia médica, poderá haver a devida cessação do benefício, sob esse argumento, observado o procedimento inserto no artigo 47 da Lei 8.213/91. Em cumprimento à liminar deferida nos presentes autos, a autarquia previdenciária restabeleceu o benefício ao impetrante e comunicou ao mesmo a necessidade de comparecimento para realização de perícia médica, em 01/03/2011, à qual deveria comparecer munido dos documentos relacionados à fl. 76. Destarte, agiu a autoridade impetrada nos limites determinados naquela decisão judicial e não há se falar em ato abusivo ou ilegal. Por outro lado, não há como conceder a segurança sem que seja provado o item 1 da denúncia formulada perante o Instituto, qual seja, se o impetrante encontra-se ou não incapacitado para o trabalho e se subsistem os motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT, art. 475) e cessa com a recuperação da capacidade de trabalho. Os artigos 46 e 47 da Lei 8.213/91 esclarecem o procedimento a ser adotado caso o aposentado por invalidez retorne à atividade laboral: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. No mesmo sentido, o Decreto 3048/99 determina, por sua vez, que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo

da Previdência Social: Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. Destarte, a aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável. Como a incapacidade para o trabalho pode deixar de existir, em face de uma série de fatores, a lei prevê a possibilidade de cessação do pagamento quando ocorrer o retorno ao trabalho. É que a Previdência Social Brasileira, há muitos anos, abandonou o critério da irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez, que, no direito anterior, se configurava pelo transcurso do tempo (Russomano, Mozart Victor. Comentários..., p.144). Desse modo, deve o impetrante requerer nova perícia médica, o que é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança. Reconheço, pois, a inadequação da via eleita e verifico que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento - DJF3 DATA:29/07/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. TRF - TERCEIRA REGIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - processo: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 02/09/1998 DJ DATA:29/09/1998 JUÍZA SYLVIA STEINER.1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO.3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO.5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1(...).2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita.3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES III - DECISÃO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Oficie-se ao INSS para fazer

cessar os efeitos da liminar anteriormente deferida. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos/SP, 30 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000595-15.2011.403.6104 - ALZIRA COUTINHO SOUTO (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS, que ora recebo no efeito devolutivo e suspensivo, fica prejudicada a intimação da Autarquia para cumprimento da decisão recorrida, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 72/74. Vista ao Impetrante para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto, bem como para reexame necessário diante do teor da sentença prolatada. Int.

0001221-34.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001221.2011.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO/SP SENTENÇA Vistos. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO/SP, com o escopo de evitar que o INSS proceda à inscrição de dívida ativa de débito oriundo de concessão irregular de benefício de auxílio-doença previdenciário decorrente de determinação judicial. Alegou, em síntese, ter percebido de boa-fé os valores resultantes de auxílio-doença recebido no período de 18/12/2008 a 31/08/2010. Juntou documentos às fls. 09/46. Liminar deferida às fls. 49/51. Informações da autoridade impetrada às fls. 57/61 Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A impetrante gozou de benefício de auxílio-doença previdenciária de 18/12/2008 a 31/08/2010 em face de provimento antecipatório judicial, proferido na ação de número 2008.63.11.005736-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 26). Contudo, o provimento final lhe foi desfavorável, com a consequente revogação da tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 29/46). Assim, pretende o INSS reaver os valores pagos, por entender indevidos, ante o resultado de improcedência a que chegou a decisão definitiva daquela demanda, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da impetrante. Entendo que o Instituto Autárquico não poderá proceder à inscrição de dívida ativa para reaver a importância recebida pela impetrante em sede de tutela antecipada, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. O artigo 154 do Decreto 3048/99, abaixo colacionado, dispõe a respeito dos valores que podem ser cobrados dos segurados, a título de complemento negativo: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: (...) II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; (...) No entanto, tal instituto não se aplica ao caso em tela, pois o recebimento do auxílio-doença se deu por determinação judicial, não havendo que se falar em má-fé da impetrante. Ressalte-se, por oportuno, que a sua boa-fé é presumida. Manifestou-se, assim, o E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora. II - A decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não

contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430237, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2148). (grifei).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar inscrição em dívida ativa dos valores percebidos pela impetrante em razão do deferimento e posterior revogação de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 145.885.813-5), nos autos do processo n. 2008.63.11.005736-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.O.Santos, 26 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001322-71.2011.403.6104 - MANUEL JANEIRO DAPENA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001322-71.2011.403.6104IMPETRANTE: MANUEL JANEIRO DAPENAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante pretende o restabelecimento do seu benefício de amparo social ao idoso (NB 88/118.189.425-2). Aduz que a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do seu benefício, após mais de dez anos da sua concessão, em decorrência da verificação de sua nacionalidade espanhola, inobstante o fato do impetrante preencher os demais requisitos legais ao seu recebimento.Foi concedida a liminar às fls. 43/44.Informações do impetrado no sentido de inexistência de ato abusivo ou ilegal, tendo em vista o cumprimento do disposto no Decreto n. 6214/2007, que regulamenta a Lei 8742/93.Manifestação do Parquet Federal à fl. 56, pelo regular prosseguimento do feito.É, em síntese, o relatório. Decido.No caso concreto, pretende o impetrante seja declarada a ilegalidade do ato administrativo de cessação do seu benefício de amparo social ao idoso, bem como da cobrança dos valores recebidos a esse título.A Lei 8742/93, no seu artigo 20, quando trata do benefício de prestação continuada, não estabeleceu como condição para fazer jus ao benefício a naturalização do estrangeiro, como se vê: LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.Do Benefício de Prestação Continuada Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...)Verifico, outrossim, que o Decreto n. 6214/2007, citado pelo impetrado como fundamento para cessação do benefício, ao regulamentar a Lei que organiza a Assistência Social, estabelece:Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008) Ressalto, entretanto, que o referido decreto não se aplica ao impetrante, pois o seu benefício foi concedido antes do advento da referida norma (a DIB é de 23/10/2000), e ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 5º assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condições com o nacional.Ademais, a Jurisprudência tem acolhido a pretensão do requerente, como se vê dos seguintes julgados:DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. (...). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca. Data do Julgamento: 19/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ2 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 313. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício

assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. 2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Apelação improvida. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Data do Julgamento: 08/08/2005 - Data da Publicação: DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Data do Julgamento: 21/08/2006 - Data da Publicação: DJU DATA:21/02/2007 - PÁGINA: 123. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E CONFIRMO A LIMINAR para que o INSS restabeleça o benefício de amparo social do impetrante (NB 88/118.189.425-2) e se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores recebidos. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 27 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007531-90.2010.403.6104 - PEDRO PAULO FERREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao requerido (INSS) para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int. ATENÇÃO: O INSS DE ITAPEVA APRESENTOU CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, venham os autos para extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0006161-37.2010.403.6311 - ALIZETE PEREIRA COSTA(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006161-37.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO REQUERENTE: ALIZETE PEREIRA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DE PEDIDO LIMINAR EM CAUTELAR INOMINADA Trata-se de pedido liminar em cautelar inominada, proposta por ALIZETE PEREIRA COSTA, visando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em face do falecimento do segurado Sr. Manoel de Souza Medeiros, ocorrido em 18/02/2009. Alegou a requerente que postulou citado benefício, mas que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu requerimento ao argumento de falta da qualidade de dependente. Requer, dessa forma, a concessão da medida liminar, instruindo a inicial com documentos (fls. 07/13). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, haja vista o valor da causa (fls. 31/35). É o relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada não permitir a análise perfunctória do direito pleiteado. A requerente acostou aos autos certidão de óbito em que consta como declarante (fl. 09/verso). Ademais, o endereço que figura no referido documento como residência do segurado é o mesmo acostado à fl. 13/verso, onde reside a requerida. Outrossim, na CTPS do segurado aparece como sua dependente a requerida (fl. 12). Por fim, juntou aos autos procuração (fls. 11/verso), datada de 08/04/2005, segundo a qual passou a representar o segurado junto ao INSS, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com amplos poderes, principalmente no tocante ao recebimento do benefício de aposentadoria auferido por aquele. Com relação ao segundo

requisito para a concessão da liminar, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a medida liminar, a requerente sofreria perda substancial. No caso vertente, a requerida possui 70 anos de idade e a renda mensal do benefício tem natureza alimentar, evidenciando o requisito do perigo na demora. Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte à requerida, nos autos do procedimento administrativo, NB 148.922.288-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da presente decisão. Cite-se o requerido. Int. Santos, 03 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2571

EXECUCAO DA PENA

0002345-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002345-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RODRIGUES PEREIRA(SP122006 - MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos. O executado MARCOS RODRIGUES PEREIRA, foi condenado nos autos da Ação Penal nº 96.0207111-7, deste Juízo, como incurso no art. 289, 1º, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa fixados em metade do salário mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Em 30.06.2003 foi realizada audiência admonitória no Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP. O executado cumpriu apenas 15 horas de prestação de serviços à comunidade das 365 horas que foram fixadas, conforme fls. 64/65. Da mesma forma, deixou de recolher a pena de multa para a qual foi intimado (cfr. fl. 60 e 61v.). Às fls. 69/70 o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Este Juízo designou nova audiência admonitória, que foi realizada em 24.05.2006 (cfr. fls. 79/80), na qual foram impostas as mesmas condições, bem como foi o executado intimado para o pagamento da pena de multa. As condições impostas na audiência foram deprecadas ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Osasco, contudo o executado não iniciou o cumprimento da pena substituída imposta, tampouco recolheu a pena de multa. Por decisão prolatada às fls. 133/134, este Juízo indeferiu o requerimento do Ministério Público Federal para conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e determinou nova intimação do executado para dar início ao acordado em audiência admonitória. Na mesma decisão determinou a inscrição da pena de multa na Dívida Ativa da União. Expedido mandado de intimação ao Juízo deprecado (fl. 176v.), certificou-se que o executado encontrava-se em local incerto e não sabido. Às fls. 181/182 o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão. Em 15.06.2009 este Juízo determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, tendo sido expedido mandado de prisão. Em 21.09.2009 o executado foi novamente preso. Em 29.09.2009 foi realizada audiência admonitória na qual foi acordado o cumprimento das 350 (trezentos e cinquenta horas) faltantes de prestação de serviços à comunidade, bem como o pagamento da pena de multa, saindo o executado intimado para tanto. Em virtude disso foi expedido alvará de soltura clausulado em favor do executado e encaminhada carta precatória à Vara das Execuções Penais da Comarca de Osasco/SP deprecando a fiscalização das condições acordadas. Em 12.08.2010 foram solicitadas informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento das condições pelo executado, tendo sido informado a este Juízo que o executado havia deixado de cumprir as condições a partir de 22.06.2010 (cfr. fl. 244). À fl. 247 o M.P.F. requereu a conversão da pena restritiva de direitos imposta em privativa de liberdade, com fundamento nos arts. 36 e 44, 4º, do Código Penal e art. 68, II, e, da Lei n. 7210/84. É uma síntese do necessário. DECIDO Primeiramente, observo que no tocante a pena de multa, esta foi inscrita na Dívida Ativa da União, não podendo mais ser cobrada por este Juízo (cfr. fl. 135). Com relação à pena restritiva de direitos, segundo o disposto no 4º, do art. 44, in initio, esta converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Portanto, considerado o descumprimento injustificado das condições impostas em audiência admonitória pelo executado e sua desídia com a Justiça, CONVERTO a pena restritiva de direitos imposta pelo juízo da condenação na privativa de liberdade original, fazendo-o com fulcro no 4º, do art. 44, do Código Penal. Expeça-se, incontinenti, mandado de prisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 7 de Junho de 2011.

ACAO PENAL

0007968-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007968-3) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO)

Fls. 394/395: defiro o pedido da defesa. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. À fl. 395 a defesa informa que não tem diligências a requerer, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Intime-se a acusação para que requeira as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Se nenhuma diligência for requerida, intemem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Intemem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 14 de Junho de 2011.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6376

ACAO CIVIL PUBLICA

0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR.MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

À vista da manifestação dos exequentes, requeira a executada o que for de interesse ao levantamento da quantia depositada a maior, fornecendo os dados necessários do beneficiário para a confecção do Alvará (RG, CPF e OAB). Sem prejuízo, officie-se à CEF para TRANSFERÊNCIA parcial do montante depositado às fls. 665, no importe de R\$ 250.806,18 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e seis reais e dezoito centavos), para a conta do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de Recolhimento 20074-3, número de referência 001, código da unidade favorecida 200401, gestão 00001, descrição do recolhimento SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos, em moeda corrente, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 737/11 à CEF, agência 2206, PAB JF SANTOS.

0012299-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Defiro a suspensão do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se a ré, devendo demonstrar o andamento do projeto. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI, à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Centro, Itanhaém.

0004742-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARANIL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA MARITIMA LTDA(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

No prazo suplementar de 05 (cinco) dias, providencie a parte ré o correto recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

DESAPROPRIACAO

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 752/753: Manifeste-se a Prefeitura Municipal de São Vicente. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de São Vicente à Rua Frei Gaspar, 384 - Centro - São Vicente.

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Aprovo a minuta apresentada às fls. 318, com as necessárias complementações. Expeça-se, intimando-se a parte autora a providenciar sua retirada em secretaria para as publicações de estilo. Cumpra-se e intimem-se.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Aprovo a minuta apresentada às fls. 274, com as necessárias complementações. Expeça-se, intimando-se a parte autora a providenciar sua retirada em secretaria para as publicações de estilo. Cumpra-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0002860-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002860-3) - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BALNEARIO STELLA MARIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Converto o julgamento em diligência. Idefiro o requerido pela União Federal às fls. 571/572, pois, embora o imóvel usucapiendo sofra restrições ambientais, esse fato não se constitui óbice a eventual direito à declaração de domínio particular. Remeto para a sentença a análise de preliminar de litispendência arguida às fls. 585/586, devendo a Secretaria providenciar, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual os últimos andamentos do processo nº 2003.61.04.008797-0. Analisando o Laudo Pericial é possível depreender que os 15 metros reservados à margem do Rio Itariri, por vezes, são tratados como terreno de marinha (fls. 529, 530 e 531); em outras oportunidades, o Sr. Perito é categórico ao afirmar que os fundos da área usucapienda não sofre influência da maré (fls. 534,535 e 538). Portanto, à luz do artigo 2º, a, e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, a fim de ser apurado efetivo interesse da União, intime-se o Sr. Perito a esclarecer: 1) O Riacho Itariri sofre influência da maré? 2) Em caso positivo, até onde se faz sentir a sua influência? Após, dê-se ciência às partes. Int.

0009937-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009937-7) - JOSE DOS SANTOS X MARIA GONZAGA ROSARIO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU X ANTONIO DIAS DE MORAES X GILMAR KLUGE X ROSANGELA ALVES DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEUTFRIDO OSTI X OTHMAR KREUTZFELDT(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E DE AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, à Rua Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Entendo imprescindível a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, na planta por ela fornecida às fls. 112, o bem usucapiendo, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, encaminhando, também, cópia da Informação Técnica 4841/2009. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 734/11 à Secretaria do Patrimônio da União Federal, a/c de Catarina Waszczyznsky, Chefe de Divisão - GRPU/SP - Av. Prestes Maia, 733, São Paulo, CEP 01031-906.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Fls. 1027/1028: Manifeste-se a União Federal. Int.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

À vista do teor da informação de fls. 355 e dos documentos juntados às fls. 360/363, digam os autores, justificando, se permanecem com interesse na produção de prova pericial. Int.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA)

Esgotadas todas as tentativas de localização dos titulares do domínio/confrontantes em lugar incerto e não sabido, providenciem os autores a Minuta para citação por Edital, como requerido às fls. 300/301. Deverão ser citados, também, os terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/253: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Superintendência Regional do Patrimônio da União Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 269: Não assiste razão aos autores. A Construtora Alberto Nagib Rizhallah Ltda. não foi efetivamente citada, eis que Seme Gabriel não é seu representante legal. Assim, esgotadas as tentativas de citação pessoal da empresa supra referida, Pedro Barbosa de Moura, Adelia Abdalla de Moura e Francisco Guedes, prossiga-se, citando-os por Edital, providenciando a parte autora sua minuta. Deverão ser citados, também, eventuais interessados, ausentes, desconhecidos e incertos. Cumpra-se, após, o determinado às fls. 199. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

Indefiro a prova pericial requerida pela confrontante IRENE NERY DE OLIVEIRA, por entendê-la inútil ao deslinde desta causa, cujo objeto é a declaração de domínio do imóvel usucapiendo. Opondo o autor dúvidas razoáveis ao laudo elaborado unilateralmente pelo órgão legalmente incumbido de fazer a delimitação, a Secretaria de Patrimônio da União, é imprescindível a realização de perícia judicial, a ser realizada por auxiliar do Juízo, na condição de terceiro equidistante dos interesses das partes, para que se possa confirmar, ou não, se a área a ser usucapida está totalmente inserida em terreno de marinha. Nomeio como Perito Judicial, o Sr. Oswaldo Vitalli, com o propósito de solucionar a controvérsia. Esse, portanto, é o objeto da prova técnica, a qual não deverá prestar-se a definir se a LPM de 1831 foi corretamente demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União, porquanto a questão não compõe o pedido formulado na inicial. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio? 2- O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha? Se não totalmente, queira o Sr. Perito identificá-la. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, salientando que os autores gozam dos benefícios da justiça gratuita e seus honorários serão arbitrados e pagos ao final dos trabalhos, de acordo com o disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, publicado em 29/05/2007. Intimem-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 253/254. Int.

0004374-12.2010.403.6104 - SHYRLEY ROSA DELMONICO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO)

À vista do expresse desinteresse manifestado pela União Federal às fls. 1167/1182 para intervir neste feito, determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível de Comarca de Santos, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO)

Entendendo imprescindível a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, na planta por ela fornecida, o bem usucapiendo, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, encaminhando cópia de fls. 111 e 112. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 740/11 à Secretaria do Patrimônio da União, a/c de Catarina Waszczynsky, Chefe de Divisão - GRPU/SP, Av. Prestes Maia, 733, São Paulo/SP, CEP 01031-906.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES

Vistos em embargos declaratórios. Aduz a embargante que o despacho de fls. 194 encontra-se em contradição com a documentação juntada aos autos, principalmente, pelo documento de fls. 185 apresentado pela Secretaria do Patrimônio

da União que evidenciaria de forma inequívoca a localização da área usucapienda, bem como a localização da linha de preamar médio - LLPM. Brevemente relatado, passo a decidir. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença. Não assiste, portanto, razão à embargante, uma vez que da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na sua intimação para providenciar a juntada de planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Neste caso, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, configura-se nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0004947-16.2011.403.6104 - SELMA REGINA BARBOSA SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS JUNIOR(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X WALDEMAR PAULA RAMOS ORTIZ X ODETTE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X VALENTINA WOLF LEONEL VEIRA Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos a União Federal para que, demonstre documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide, eis que a Informação Técnica de fls. 128 não identifica a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional e cuja titularidade dominial não restou demonstrada, contestando o feito, se o caso, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200581-38.1997.403.6104 (97.0200581-7) - CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X SIND DOS TRAB IND SIDER METAL MECANICAS E MATERIAL ELET DE CUB STOS S VICENTE GURUJA E L PAULISTA(SP089747 - MARIA CELINA DE ABREU E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) SENTENÇA.Nos termos do artigo 535, II, do CPC, interpõe a requerente os presentes embargos de declaração, apontando a existência de omissão.Afirma, em resumo, que o julgado recorrido não considerou a petição de fl. 770, a qual noticiou o interesse no prosseguimento da lide e, desta forma, teria concluído, equivocadamente, que a embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, VI, ambos do CPC, em relação à Central Única dos Trabalhadores.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.No caso em apreço, intimou-se a ora embargante, bem como o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e São Sebastião- STISMMMEC (fl. 779) a providenciarem a juntada aos autos da relação e qualificação de seus substituídos a fim de se aferir o interesse processual, a teor do disposto na Súmula 01 do Eg. Supremo Tribunal Federal.O referido Sindicato se pronunciou às fls. 780/781, afirmando não ter interesse no prosseguimento da causa. A embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 783, verso), dando causa ao indeferimento da inicial.Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.O.Santos, 14 de junho de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de quitação do débito de fls. 182. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0000824-14.2007.403.6104 (2007.61.04.000824-8) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X ZENOBIO DE FIGUEIREDO X SELMA BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 365: Atenda a CEF ao disposto no ofício do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos de fls. 350. Intime-se e tornem ao arquivo e ao mesmo pacote.

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Vistos ETC.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de ADEALDO DOS SANTOS COSTA e de IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570008616-4, que correspondiam a R\$ 14.765,92 (quatorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 16.11.2004 e, em decorrência, fora ajustado que o valor de R\$ 184,28 deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel. Notícia que os réus não pagaram as prestações vencidas nos meses de maio de 2005 a agosto de 2008, além das taxas condominiais devidas nos períodos de maio de 2005 a setembro de 2008. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/20). Regularmente citados, os réus apresentaram em audiência a contestação de fls. 106/112. Sustentaram a inexistência de vínculo jurídico com a autora no período mencionado, do que decorreria a inviabilidade da cobrança das parcelas mencionadas na inicial. Afirmam também ser incabível a cobrança de encargos moratórios. Sobre a defesa, manifestou-se a autora às fls. 132/134. O requerimento dos réus de produção de prova oral foi indeferido pela decisão de fl. 142, a qual também instou a CEF a se manifestar sobre documento juntado pelos requeridos, esclarecendo e comprovando quando ocorreu a rescisão do contrato de arrendamento residencial, bem como se foi ajuizada ação de reintegração de posse. Contra o indeferimento da prova oral, os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fls. 143/145), processado na Corte Superior sem efeito suspensivo (fls. 177/178). A autora se manifestou às fls. 147/148, trazendo documentos, sobre os quais manifestou-se a parte contrária (fls. 173/175). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. Tal programa destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com recursos próprios obtidos pelos arrendamentos contratados. Na hipótese, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram, em novembro de 2004, contrato de arrendamento residencial pelo prazo de 180 meses, tendo os réus assumido o pagamento mensal da taxa de arrendamento de R\$ 184,28 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sob pena de terem que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, o contrato conta com a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula vigésima deste instrumento. Foi o que ocorreu neste caso, eis que a partir de maio de 2005 os arrendatários deixaram de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento, bem como a parcela do condomínio, o que levou a CEF a ajuizar esta ação de cobrança. Na espécie, o inadimplemento resta incontroverso, tanto é assim que os requeridos, em sua contestação, admitem que se acharam desobrigados de continuarem adimplindo as prestações em face da rescisão do contrato, imputando à credora a responsabilidade por provocar o rompimento do vínculo contratual unilateralmente. Todavia, nenhuma prova documental foi acostada aos autos que pudesse dar guarida à alegação de que houve prévia extinção do vínculo contratual. Ao revés, as provas reunidas demonstram que a vista do descumprimento da avença, a CEF apenas tomou as providências autorizadas contratualmente, quais sejam, notificou os arrendatários e promoveu a reintegração na posse, efetivada apenas em setembro de 2008, conforme cópia de certidão extraída dos autos nº 2008.61.04.004490-7 (fls. 159/166). Nesse passo, cumpria aos arrendatários pagarem no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento contratado. No plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 14.765,92 (quatorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno, ainda, os réus a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, sem prejuízo do disposto artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Isento de custas, a vista da isenção legal. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. P. R. I. Santos, 31 de maio de 2011. S E N T E N Ç A: Vistos ETC.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de ADEALDO DOS SANTOS COSTA e de IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570008616-4, que correspondiam a R\$ 14.765,92 (quatorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 16.11.2004 e, em decorrência, fora ajustado que o valor de R\$ 184,28 deveria ser pago mensalmente a título de

arrendamento do imóvel. Notícia que os réus não pagaram as prestações vencidas nos meses de maio de 2005 a agosto de 2008, além das taxas condominiais devidas nos períodos de maio de 2005 a setembro de 2008. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/20). Regularmente citados, os réus apresentaram em audiência a contestação de fls. 106/112. Sustentaram a inexistência de vínculo jurídico com a autora no período mencionado, do que decorreria a inviabilidade da cobrança das parcelas mencionadas na inicial. Afirmam também ser incabível a cobrança de encargos moratórios. Sobre a defesa, manifestou-se a autora às fls. 132/134. O requerimento dos réus de produção de prova oral foi indeferido pela decisão de fl. 142, a qual também instou a CEF a se manifestar sobre documento juntado pelos requeridos, esclarecendo e comprovando quando ocorreu a rescisão do contrato de arrendamento residencial, bem como se foi ajuizada ação de reintegração de posse. Contra o indeferimento da prova oral, os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fls. 143/145), processado na Corte Superior sem efeito suspensivo (fls. 177/178). A autora se manifestou às fls. 147/148, trazendo documentos, sobre os quais manifestou-se a parte contrária (fls. 173/175). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. Tal programa destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com recursos próprios obtidos pelos arrendamentos contratados. Na hipótese, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram, em novembro de 2004, contrato de arrendamento residencial pelo prazo de 180 meses, tendo os réus assumido o pagamento mensal da taxa de arrendamento de R\$ 184,28 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sob pena de terem que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, o contrato conta com a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula vigésima deste instrumento. Foi o que ocorreu neste caso, eis que a partir de maio de 2005 os arrendatários deixaram de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento, bem como a parcela do condomínio, o que levou a CEF a ajuizar esta ação de cobrança. Na espécie, o inadimplemento resta incontroverso, tanto é assim que os requeridos, em sua contestação, admitem que se acharam desobrigados de continuarem adimplindo as prestações em face da rescisão do contrato, imputando à credora a responsabilidade por provocar o rompimento do vínculo contratual unilateralmente. Todavia, nenhuma prova documental foi acostada aos autos que pudesse dar guarida à alegação de que houve prévia extinção do vínculo contratual. Ao revés, as provas reunidas demonstram que a vista do descumprimento da avença, a CEF apenas tomou as providências autorizadas contratualmente, quais sejam, notificou os arrendatários e promoveu a reintegração na posse, efetivada apenas em setembro de 2008, conforme cópia de certidão extraída dos autos nº 2008.61.04.004490-7 (fls. 159/166). Nesse passo, cumpria aos arrendatários pagarem no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento contratado. No plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 14.765,92 (quatorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno, ainda, os réus a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, sem prejuízo do disposto artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Isento de custas, a vista da isenção legal. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. P. R. I. Santos, 31 de maio de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Expeça-se mandado de penhora do veículo HONDA/CG 125 TITAN, ano 1997, placa CKW 0266, chassi 9C2JC25WVR056016, de propriedade do executado ANDERSON ROBERTO VIEIRA, nomeando Depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 1287 do Código Civil), avaliando o bem penhorado, lavrando o respectivo auto e intimando o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora e avaliação do bem supra referido de propriedade de ANDERSON ROBERTO VIEIRA, à Rua Nancyr Feliciano de Oliveira, 936, Vila Tupi, Praia Grande/SP.

0008217-82.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA III(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

000047-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA GUTTAU - ME

Providencie a CEF a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo por findos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0005450-47.2005.403.6104 (2005.61.04.005450-0) - ANIBAL PEREIRA DE SOUZA NETO X AMAURI CRUZ FURTADO DE OLIVEIRA X ANALBERTO RODRIGUES CORREA X ANDRE LUIS NEIVA X HELIO ROMEU SOARES(SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO E SP148311 - EDUARDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Desentranhem-se e aditem-se os mandados/cartas precatórias para citação dos confrontantes nos endereços indicados às fls. 1231/1235. Proceda-se à consulta dos endereços da empresa TERRAMAR, LUCIO SOBRAL e MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, como requerido. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como aditamento para citação de: ELISABETH MATIAS DA SILVA e ALBERTO MATIAS DA SILVA - Rua Presbitero João Eugênio Machado, 257, Florianópolis/SC; JOSE LAURINO e DIVA LOPES - Rua Ribeira do Pombal, 27, Bloco C3-31, Vila Nova Silva, São Paulo; HELIO NICOLAY e ILKA DA FONSECA NICOLAY - Av. General Ataliba Leonel, 3238, apto. 114, Parada Inglesa, São Paulo; CARLOS ROBERTO LOPES - Rua Candido Franco de Baros, 153, Bairro de Itaveraba, São Paulo; GERALDO CLEMENTE PRANDINI e DIRCE FLOR PRANDINI - Av. Montemagno, 2942, Vila Formosa, São Paulo; ANTONIO ALBERTO PANICO e MARLENE DOS SANTOS PANICO - Rua Santa Lucia, 150, Tatuapé, São Paulo; FRANCISCO TEIXEIRA GOMES e JULIANA LOPES DE OLIVEIRA - Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, 3411, apto. 91, Bloco A, São Paulo; MARIA VERONICA DA SILVA - Alameda São Carlos, 326, Alphaville/SP; LUCIO DOS SANTOS - Rua andrade Velosino, 156, Jardim Regina, São Paulo; ROBERTO KOITI EDAMATSU - Rua José Geraçdp Alves Cursino, 354, Veleiros, São Paulo; CELSO YUKIO EDAMATU - Rua Estoril, 22, Veleiros, São Paulo; NEUSA APARECIDA GARCIA HASHIGUCHI - Rua Venezuela, 501, apto. 52, Santo André/SP; HUGO CHITOSHI HASHIGUCHI - Rua Buri, 671, Santo André/SP; HEALTHINESS PARTICIPAÇÕES S/A LTDA - Rua Schilling, 413, cj. 903-B, São Paulo; JOÃO DIAS DE ALMEIDA e CLEIDE GOMES DE ALMEIDA - Av. Santa Ifigência, 317, São Paulo e Rua Ari Barroso, 141; ANTONIO CARLOS PESTANA e DENISE DUQUE SOARES PESTANA - Rua Rido Roque, 85, São Paulo/SP; MANUEL ANDRADE NUNES e MARIA ALTINA OLMOS NUNES - Rua Dr. Nelson da Veira, 46, São Paulo/SP; IVAN DOS SANTOS SARAIVA RODRIGUES - Rua Marcus Pereira, 37, apto. 122, São Paulo/SP; CESAR AUGUSTO MENOZZI - Rua Malebranche, 25, apto. 32, São Paulo/SP; FRANCISCO CENTKIEWICZ JUNIOR e RUTH REZNICEK CENTKIEWICZ - Rua das Heras, 900, São Paulo/SP; ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES - Av. Mazzaropi, 114, São Paulo/SP; DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLO MONTEIRO ALVES - Alameda Jurema, 334, Alphaville/SP; ISMAEL ROCHA - Rua Afonso Pena, 330, apto. 94, São Paulo/SP; PEDRO FAVALLE FILHO e ALZIRA FAVALLE - Rua Edmundo Amaral Valente, 44, casa 3, São Paulo/SP; RUBENS ANTONIO PADULA - Praça Antonio Candido de Camargo, 10, sobrelojoa 2, São Paulo/SP; REGINA MARIA LORENA SIMÕES RIBEIRO e FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO - Rua XV de Novembro, 2042, Tatui/SP; DANIELLA MAGLIO RAGONHA - Av. Mutinga, 1862, São Paulo/SP; ELZA MARIA MAZZOCCA LOPES - Rua Maranhão, 1019, São Paulo/SP; ELIZABETE MARIA MAZZOCCA LOPES IUMATTI e LUIZ ALEXANDRE SEVERINO IUMATTI - Rua Cesar Guimarães, 72, apto. 12, São Paulo/SP; LUCIANA MAIRA MAZZOCCA KYRIAKOU - Rua Bom Sucesso, 1463, apto. 62, São Paulo/SP; ADRIANO AUGUSTO MAZZOCCA LOPES - Rua Baturite, 177, apto. 11, São Paulo/SP; WILLIAN VAGNER GUTIERREZ - Av. Lasar Segal, 118, apto. 91, São Paulo/SP; WELLINGTON VAGNER GUTIERREZ - Rua Azevedo Soares, 736, apto. 151, São Paulo; WESLLEI VAGNER GUTIERREZ - Rua Azevedo Soares, 736, apto. 151, São Paulo; ANTONIO DUARTE PINTO CAVALHEIRA e ERMELINDA GONÇALVES - Rua Leonel Azevedo, 409, Solemar, Praia Grande; NORTON PAULO VIGNA e CONCEIÇÃO BARREIRA VIGNA - Rua Visconde de Cayru, 79, apto. 31, Campo Grande, Santos/SP; FRANCISCO BORGES e MARIA DOS SANTOS BORGES - Rua Leonel Azevedo, 383, Praia Grande/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLINE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE

PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

À Contadoria Judicial como determinado na parte final da decisão de fls. 454 verso. Int.

0204939-46.1997.403.6104 (97.0204939-3) - JORGE LUO TSONG JYH(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUO TSONG JYH Fls. 226/227: Defiro, como requerido, expedindo-se mandado para penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, até o montante do débito, R\$ 31.875,84 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 31/05/11, já acrescido da multa de 10%, nomeando depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial sob as penas da lei (artigo 1287 do Código Civil), lavrando o termo de penhora, procedendo à Avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e intimando o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora de tantos bens de JORGE LUO TSONG JYH quantos satisfaçam a execução, à ser cumprido à Av. Presidente Wilson, 195, Santos/SP.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 207: A consulta dos endereços dos executados junto à Delegacia da Receita Federal, já foi efetuada (fls. 201/202). No prazo de 05 (cinco) dias, requeira a CEF o que for de interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Vistos ETC. Opõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nova impugnação parcial à execução de sentença promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELMAR. Fundamenta-se a impugnante na alegação de carência da ação, uma vez que ausente a notificação premonitória e, não sendo usuária do imóvel, não recebeu boletos, tampouco foi chamada para participar das reuniões condominiais. Aduz, também, que a parcela relativa a outubro de 2008 já foi contemplada na execução anterior. Por fim, alega que o exequente, em seus cálculos, aplica a base de cálculo da multa sobre os juros de mora. Depositou a impugnante o montante incontroverso (R\$ 5.626,84), correspondente às parcelas devidas até fevereiro de 2011. Também depositou, em garantia do juízo, o valor remanescente. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 297/298, apresentando novos cálculos (fl. 300). Sobre os cálculos acostados, manifestou-se a CEF à fl. 304. DECIDO. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 141/144, transitada em julgado em 11/09/2008, cujo dispositivo determinou: (...) julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar as despesas condominiais do Edifício Belmar referentes aos meses de novembro de 2005, janeiro de 2006 e março de 2006 a dezembro de 2007, bem como as parcelas que vencerem durante o curso da demanda. Sobre os débitos em atraso incidirão multa moratória de 2% (dois por cento), correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde os respectivos vencimentos. Condeno a ré a arcar, também, com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Iniciou o autor a fase de cumprimento de sentença apresentando os cálculos de fls. 150/152, correspondentes às parcelas reconhecidas e discriminadas no dispositivo acima transcrito, acrescidas das vencidas no curso da demanda, totalizando R\$ 7.721,49 (até outubro/2008). A CEF impugnou a execução (fls. 156/165), postulando: 1) a nulidade do título em relação às parcelas não demonstradas por assembléia e demonstrativos condominiais; 2) exclusão das parcelas posteriores ao trânsito em julgado do presente processo; 3) que a correção monetária seja calculada pelos índices previstos na Tabela da Justiça Federal. Depositou o valor de R\$ 6.144,49, que considerou incontroverso e o restante como garantia (fl. 166). Intimado, o Impugnado manifestou-se e apresentou novos cálculos adequados aos índices aplicados pela Justiça Federal (fls. 173/182), apurando o valor de R\$ 7.957,55 (para janeiro de 2009). Questionou os demais tópicos abordados na impugnação. Deferiu-se o efeito suspensivo à impugnação apenas no tocante às parcelas controversas posteriores a janeiro de 2008, bem como o levantamento desse valor (fl. 205). Sobreveio a decisão de fls. 218/220, rejeitando a impugnação e determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da planilha de fls. 180/182, trazida pelo exequente. Interposto agravo de instrumento, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 239/241, nos quais se apurou o valor devido de R\$ 7.981,65, superior ao pretendido pelo exequente. Instadas as partes a se pronunciarem, o exequente concordou com a contadoria do juízo, ressaltando que tal montante refere-se apenas aos débitos compreendidos no período de novembro de 2005 a outubro de 2008. Trouxe, porém, demonstrativo complementar, incluídos os débitos relativos ao período de novembro de 2008 a fevereiro de 2011, correspondentes às cotas vencidas no curso da demanda (fls. 249/282), num total de R\$ 6.006,65. A decisão de fl. 283 determinou o levantamento do valor restante depositado pela CEF e a intimação da executada para pagar o débito remanescente apurado pela Contadoria, bem como os valores apontados no demonstrativo de fls. 251/253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Contra esses novos valores apurados pelo exequente, insurgiu-se novamente a CEF, através da impugnação de fls. 286/289, que ora passo a examinar. Nesse passo, destaco que a nova impugnação restringe-se ao montante devido referente às

parcelas condominiais correspondentes aos meses de novembro de 2008 a fevereiro de 2011. Antes de tudo, verifico que se encontra superada a impugnação no tocante à inclusão da cota condominial correspondente a outubro de 2008, uma vez que o exequente reconheceu o equívoco e o excluiu do demonstrativo de fl. 300. Quanto à alegação de carência da ação, verifico não assistir razão à CEF. Conforme já assentado (fls. 218/220), o título executivo ora em fase de cumprimento condenou a ré a pagar as despesas condominiais do Edifício Belmar, referentes aos meses de novembro de 2005, janeiro de 2006 e março de 2006 a dezembro de 2007, bem como as parcelas vencidas durante o curso da demanda, apoiando-se nos documentos trazidos com a petição inicial e, dentre eles, encontra-se cópia da convenção condominial, em cuja cláusula 4ª consta expressa previsão de rateio das cotas condominiais (fls. 27/28). Revela-se, pois, inoportuna as alegações de ausência de participação em assembleias ou de que não utilização do imóvel. A responsabilidade pelas cotas condominiais em exame acha-se bem dirimida, não merecendo mais discussões, sendo certo que não se estabeleceu limite temporal no julgado. Ademais, a alegação de uma possível transferência a terceiros não merece crédito, já que a instituição financeira não demonstrou que o imóvel foi alienado. Por fim, verifico que o cálculo base da exequente, excluindo-se os honorários advocatícios fixados na sentença, é inferior ao apurado pela CEF. Senão vejamos. Segundo a CEF, é devida a quantia de R\$ 5.626,84 (fl. 288), sem o acréscimo dos honorários, conforme se vê do demonstrativo de fls. 290/293. Por sua vez, o Condomínio postula o pagamento do montante de R\$ 5.767,35, acrescidos da inclusão da verba honorária de R\$ 524,30 (fls. 253 e 300). Tal situação enseja a ausência de interesse da impugnação, visto que se inserido o percentual de verba honorária, constante do título executivo, o montante apontado pela executada se revela superior à pretensão do autor. A vista do disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil, deverá a execução limitar-se ao valor almejado pelo exequente. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, determinando o prosseguimento da execução pelos valores constantes das planilhas de fls. 253 e 300. Int. Santos, 10 de junho de 2011. OBS: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXEQUENTE EM 18/05 - PROVIDENCIAR SUA RETIRADA - OBSERVAR PRAZO PARA LEVANTAMENTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP074903 - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação do Espólio de José Paulo Saddi. Int.

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Fls. 110/112: Ao arquivo sobrestado, como determinado às fls. 109. Int.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MEDEIROS MILANI

Fls. 237/239: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Fls. 120: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 180/181: A minuta apresentada não atende aos ditames legais. Providencie a CEF sua adequação aos termos da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013494-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013494-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO propôs a presente ação perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Santos - SP, objetivando a reintegração na posse da área localizada às margens da Estrada Engenheiro Plínio Queiroz, Jardim São Marcos, cuja permissão de uso à ré foi revogada pelo Decreto Municipal nº 7.683 de 07 de abril de 1998. Sobreveio contestação do réu, Posto Paulínia (fls. 92/109), que postulou, dentre outros pedidos, a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para que trouxesse aos autos informação acerca da propriedade da União Federal em relação ao imóvel objeto da presente reintegração. Em resposta, a União Federal informou que o bem em apreço abrange bens da União (Próprio Nacional), Fazenda Cubatão Geral (Informação Técnica nº 110/2007 de fls. 159) que foi ratificada pela Informação nº 3916/2009 (fls. 174). Ao remeter o processo à Justiça Federal, o MM. Juiz Estadual suspendeu o processo para apreciação da competência deste Juízo. O processo foi redistribuído a esta Vara, determinando-se, então, a citação da União Federal que ofertou contestação (fls. 256/268).

Intimadas, a autora e o réu, Posto Paulínia Ltda., requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel localizado no Município de Cubatão, tendo a União Federal alegado interesse em intervir na lide, em virtude de a área em questão abranger e confrontar com terrenos de marinha. Impõe-se, por isto, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. O exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito a Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso específico dos autos, alegou a União Federal que se cuida na presente ação de bem público, compreendendo terrenos de marinha e parte da Fazenda Cubatão Geral. O ente público justificou o seu interesse sob o fundamento de que seria detentora do domínio do imóvel cuja posse é disputada nestes autos, a descaracterizar o direito alegado pelas partes integrantes da relação processual. Além da fragilidade da prova atinente ao domínio público de área em questão, a lide possui cunho estritamente possessório, na qual não se debate o domínio, mas apenas o fato da posse (C.P.C., artigo 923). Desse modo, não se justifica a presença da União Federal nesta demanda, porquanto ela sequer alega exercê-la, razão pela qual não sofrerá os efeitos da futura sentença. Destarte, não estando em litígio o direito de propriedade na hipótese, em ação própria, poderá a União reivindicá-la de qualquer ocupante. Sobre o tema, nossos tribunais superiores têm reconhecido que, restringindo-se a controvérsia à posse do bem, prescinde-se da intervenção do ente público, baseada em domínio. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. UNIÃO. AÇÃO POSSESSORIA. TERRENO DA MARINHA. É da justiça estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha, não estando em causa o domínio da União.(STJ, CC 16967, Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 09/12/1996 PG:49200); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO. 1. Incabível a intervenção da União Federal, pautada no domínio, quando a discussão, nos autos da ação de reintegração de posse, restringe-se à posse do imóvel. Precedentes deste egrégio Tribunal.2. Não havendo interesse da União Federal, correta a decisão que declinou de sua competência para a Justiça do Distrito Federal processar e julgar a causa, por não configurar, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 e seus incisos da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AGA 200401000055860, Rel. Iran Velasco Nascimento, DJF1 13/07/2009, pág. 290); POSSESSÓRIA - TERRENO DE MARINHA - ILEGITIMIDADE UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1 - (...)2 - A meu juízo não há como prosperar o recurso. No presente caso, trata-se de ação possessória ajuizada por foreiro, na qual alega a turbação em sua posse, por parte do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que deseja construir um parque na área em que está localizado o seu imóvel tendo, inclusive, demolido vários imóveis vizinhos. 3 - A jurisprudência do eg. STJ é clara, no sentido, que a discussão acerca da posse direta de terreno de Marinha entre particulares não enseja a intervenção da União no feito, este entendimento deve ser aplicado também às causas em que a posse esteja sendo discutida entre particular e município, pois isto não afeta, de qualquer modo, o domínio da UNIÃO. 4 - Ora, se não há interesse da UNIÃO e se não é ela a causadora da turbação, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, não havendo razão que atraia a competência da justiça federal. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido, mantendo a decisão da maioria que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF 2ª Região, EIAC 261957, Rel. Poul Erik Dylund, DJU 02/09/2005, pág. 159); PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Na ação de reintegração de posse, onde discute-se posse e não propriedade, não se configura o interesse jurídico da EMBRAPA por ser detentora do domínio, mormente sendo o domínio da área objeto de ação de usucapião em curso.(TRF 4ª Região, AG 200504010552507, Rel. Márcio Antonio Rocha, DJ 19/04/2006, pág. 678). Ante a natureza controvertida da questão, não reputo ser a União Federal litigante de má-fé, sendo evidente, entretanto, a inexistência de interesse jurídico para figurar no pólo passivo do presente feito. Nessas condições, não se firma a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide, devendo, pois, os autos retornar para a Justiça Estadual, consoante posicionamento consolidado pelas Súmulas 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Por tais fundamentos, DECLARANDO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir nesta demanda, excludo-a do pólo passivo da presente demanda. De conseqüência, determino o seu retorno à Justiça Estadual (3ª Vara Cível de Cubatão - SP) de onde provieram. Int.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 121/127: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do Processo de cobertura Securitária. Int.

0000375-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

DECISÃO:Vistos ETC.A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA SANTISTA, objetivando

obter tutela jurisdicional que lhe reintegre na posse de imóvel localizado no bairro do Jabaquara, neste Município, conforme descrito na inicial (fls. 03). Segundo o ente público, referido imóvel, medindo 20.595,528 m, foi adquirido de particulares, em 1926, pela Companhia Docas de Santos e transferido para o seu patrimônio em 1980, conforme documentado em escritura pública (fls. 26/29). Afirma que a ré ocupa gratuitamente o imóvel, desde 1973, em regime de comodato, por força de termo de compromisso e aditivos celebrados entre ela e a antiga Companhia Docas de Santos. Em 03/11/2005, a ocupante requereu perante a Superintendência do Patrimônio da União fosse regularizada a cessão da área de domínio público, mediante a prorrogação do comodato pelo prazo de 50 (cinquenta) anos. Acrescenta que, após o regular processo administrativo, foi proferida decisão final concluindo, em 21/01/2008, que não é possível manter a cessão de uso gratuito à Associação Atlética Portuguesa Santista por se tratar de sociedade civil com finalidade esportiva, a teor do disposto na Lei nº 9.636/98, art. 18, 5º e Decreto nº 99.509/90, artigo 1º, inciso III. Em face dessa decisão, foi expedido ofício instando a ora requerida a se manifestar quanto ao interesse em aceitar e formalizar pedido de cessão onerosa, então sem resposta. Esclarece, por fim, que a ocupante foi notificada a apresentar projeto detalhado das alegadas atividades sociais a serem implantadas no imóvel, mas também não houve resposta. Fundamenta haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação na necessidade de pronta intervenção judicial no sentido de impedir a continuidade da atividade ilícita praticada pela ré, tais como a locação do imóvel para a realização de festas ou para exibição de circos, possibilitando a destinação pública para a área. Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/247). Nos termos da decisão de fls. 249, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação, observando-se o rito ordinário. Citada, a ré contestou o feito, oportunidade em que arguiu preliminar de incapacidade postulatória da União, uma vez que o bem seria de propriedade da CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. Quanto ao mérito, sustenta que ocupa licitamente a área, consoante termo de cessão celebrado pela Companhia Docas de Santos e que sua abrupta retirada constituiria ofensa ao princípio da segurança jurídica. Com a defesa (fls. 302/324), foram apresentados documentos (fls. 325/464). Ciente da demanda, como requerido na inicial, o Ministério Público Estadual não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 467/468). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar argüida. Não há confundir capacidade postulatória e representação processual com legitimidade. Com efeito, o advogado da União que firmou a inicial possui capacidade postulatória e representa a União em juízo, consoante disposto na LC 73/93 (artigo 9º, inciso III) e artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à legitimidade ativa para a causa, tenho que a União é parte legítima, uma vez que há pertinência subjetiva entre a pretensão por ela deduzida, qual seja, ser reintegrada na posse de imóvel e a situação de direito material relatada na inicial, isto é, tratar-se de bem público federal. Registro que a propriedade do imóvel objeto da controvérsia não é, nem nunca foi, da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Com efeito, o bem objeto da lide foi adquirido por outra empresa, de nome similar, qual seja, a Companhia Docas de Santos (transcrição à fls. 26 e seguintes), e posteriormente (em 03/11/1980) transferido para a União Federal, por intermédio de escritura pública (fls. 26 vº). De outra banda, a ré também é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que é a responsável pela alegada turbação em área sob domínio público, nos termos em que indicado na inicial, ainda que sua presença no local tenha origem em ato de terceiro (Companhia Docas de Santos). Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ponderando o conflito de interesses ora delineado nos autos, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, CPC). De início, ressalto não há possibilidade de consolidação de situação jurídica favorável ao particular em face de bens públicos, uma vez que uma das características desses bens é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de mera detenção (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002). Porém, no caso particular, não verifico a possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, com o intuito de promover a desocupação imediata do réu do imóvel, a míngua de demonstração concreta de risco de dano irreparável. Nesse aspecto, há que se considerar o lapso temporal entre o início da ocupação do bem, decorrente de ato legítimo e não questionado, em 1973, oportunidade em que não se tratava ainda de bem público da União, e o ajuizamento da presente, já que transcorreram quase 40 (quarenta) anos, tempo demasiado longo para justificar a imediata desocupação do bem, cuja destinação não se realiza com o intuito de lucro, mas no interesse de segmento de tradicional Associação Desportiva da cidade de Santos. Ademais, não há nos autos menção da existência de projeto concreto objetivando a imediata destinação da área federal para fins públicos. De outra via, cumpre destacar que a legislação que rege a destinação de bens públicos, prevendo sumária imissão da posse da União em face de ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), deve ser interpretada com cautela, uma vez que somente se aplica para as hipóteses em que estiver vedada a regularização das ocupações existentes (artigo 9º), o não foi descartado pela União (fls. 06). Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Santos, 10 de junho de 2011,

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS

À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 70, resta prejudicada a realização da audiência para o próximo dia 21 de Junho. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001031-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 73/74).Notícia a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que extinguiu o feito, mas não se pronunciou sobre a petição protocolizada à fl. 42, que trouxe aos autos os documentos comprobatórios da notificação da corrê, conforme exigido pelos despachos de fls. 33 e 41.É o relatório.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Na hipótese, com relação à petição e documentos de fls. 42/69, mencionados nos embargos em apreço, verifico que se referem a contrato e arrendatário estranhos aos presentes autos e, portanto, não serviram a sanar a ausência de notificação da corrê Vanessa Duarte de Oliveira, razão pela qual a petição inicial foi indeferida.Nesses termos, a fundamentação da sentença embargada:(...) não há nos autos prova de tentativa de notificação pessoal da ré via Cartório de Títulos e Documentos, restando frustrada a notificação via correio, com aviso de recebimento (fl. 27.) Ressalto, ainda, que a tentativa se deu apenas com relação a RICARDO SANTANA DOS SANTOS. Não comprovada, portanto, a constituição em mora dos requeridos, não há que se falar em esbulho possessório, porquanto a lei é clara, ao estabelecer: findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse..Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada.Assim, pelas razões acima expostas, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 70/71, vez que não pertencem à presente ação, devolvendo ao seu subscritor.Intimem-se.Santos, 14 de junho de 2011,

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 174/175: Defiro, pelo prazo requerido, dando-se ciência do depósito parcial efetuado à CEF. Int.

0004440-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATHIANE FERREIRA DINIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação em face de TATHIANE FERREIRA DINIZ, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Bloco 01, apartamento 409, Condomínio Residencial Portal da Serra, Vila Samaritá, São Vicente - SP.Cumulativamente, postula a declaração de rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda nº 67.241.000.0888, bem como a condenação da requerida ao pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio, vencidas e vincendas no curso da presente ação.Requer medida liminar objetivando a sua imediata reintegração na posse do imóvel acima descrito.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento residencial, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 207,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos), reajustados anualmente.Acrescenta a autora que a arrendatária não quitou as parcelas a partir do mês de outubro de 2010 e as taxas condominiais desde novembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, que é uma das hipóteses de rescisão contratual, autorizando a reintegração na posse do imóvel.Relatado.Fundamento e decido.Cumprе ressaltar, de início, ser inviável a cumulação de pedidos de reintegração de posse e de cobrança de parcelas contratuais não adimplidas.In casu, com relação aos pedidos de condenação ao pagamento da parcela de arrendamento e da taxa condominial, o artigo 921 do Código de Processo Civil é claro ao admitir a cumulação do pedido possessório apenas aos de perdas e danos, inibição de novo esbulho ou turbação e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento da posse, a vista do rito específico da ação possessória.Destaco que as perdas e danos exigíveis em ação de reintegração de posse são aquelas estritamente relacionadas ao esbulho, não abrangendo pleitos relativos a fatos anteriores.Nesses termos, revela-se inviável na ação possessória a cobrança das parcelas vencidas ou vincendas decorrentes de relação jurídica continuativa, porquanto não se configuram perdas em danos que decorrem de esbulho (Nesse sentido: TJMG, AC nº 1.0686.05.151524-1/001; TRF 2ª Região, AC 2002.51.010192410).De rigor, por consequência, o indeferimento parcial da inicial, em relação à cobrança das parcelas não adimplidas.Passo a apreciar, então, o pedido de liminar.Nesse aspecto, consigno que a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, cujo artigo 9º, estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 17/28).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 32), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da Requerida.Nesses termos, descumprе a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de

prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto: A) indefiro parcialmente a petição inicial com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo c.c. artigo 292, 1º, inciso III, do mesmo diploma, em relação ao pedido de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio vencidas e vincendas. B) E, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Bloco 01, apartamento 409, Condomínio Residencial Portal da Serra, Vila Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: TATHIANE FERREIRA DINIZ. Endereço: Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Bloco 01, apartamento 409, Condomínio Residencial Portal da Serra, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int. Santos, 03 de junho de 2011.

0004441-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID RODRIGUES DE LIMA X ERIJARIA PATRICIA SANTOS DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de David Rodrigues de Lima e Erijaria Patrícia Santos de Lima, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, apartamento 03, Bloco 08, Condomínio Residencial DCapri, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Cumulativamente, postula a declaração de rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda nº 67.257.0018161, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio, vencidas e vincendas no curso da presente ação. Requer medida liminar objetivando a sua imediata reintegração na posse do imóvel acima descrito. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento residencial, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que os arrendatários não quitaram as parcelas a partir do mês de setembro de 2010 e as taxas condominiais desde outubro de 2010, permanecendo inadimplentes até a presente data, que é uma das hipóteses de rescisão contratual, autorizando a reintegração na posse do imóvel. Relatado. Fundamento e decido. Em primeiro plano, consigno ser inviável a cumulação de pedidos de reintegração de posse e de cobrança de parcelas contratuais não adimplidas. No caso, com relação aos pedidos de condenação ao pagamento da parcela de arrendamento e da taxa condominial, o artigo 921 do Código de Processo Civil é claro ao autorizar a cumulação do pedido possessório somente aos de perdas e danos, inibição de novo esbulho ou turbação e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento da posse, a vista do rito específico da ação possessória. Destaco que as perdas e danos exigíveis em ação de reintegração de posse são aquelas estritamente relacionadas ao esbulho, não abrangendo pleitos relativos a fatos anteriores. Nesses termos, é inviável na ação possessória a cobrança das parcelas vencidas ou vincendas decorrentes de relação jurídica continuativa, porquanto não se configuram perdas em danos que decorrem de esbulho (Nesse sentido: TJMG, AC nº 1.0686.05.151524-1/001; TRF 2ª Região, AC 2002.51.010192410). De rigor, por consequência, o indeferimento parcial da inicial, em relação à cobrança das parcelas não adimplidas. Passo a apreciar, então, o pedido de liminar. Nesse aspecto, a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 17/24), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, traz a autora certidões emitidas pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 31, verso e 33, verso), noticiando que os arrendatários não foram localizados em sua residência no dia 13/12/2010, às 9h27m; 16/12/2010, às 10h15m e 27/12/2010, às 16h53m, o que representaria a tentativa de notificação dos requeridos a pagar os encargos em atraso. Vê-se que, embora tenham sido realizadas diligências em datas diferentes, os horários das visitas foram durante o dia, em horário comercial, quando os arrendatários poderiam, por exemplo, estar em seu trabalho, não se colhendo quaisquer informações a respeito do paradeiro dos requeridos, ou de quando estariam presentes para receber a notificação. Assim, a minguada de notificação pessoal dos contratantes, não houve prévia constituição em mora, tornando duvidoso cogitar de existência de esbulho possessório, a vista do que dispõe o supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. A vista de todo o exposto: A) indefiro parcialmente a petição inicial com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo c.c. artigo 292, 1º, inciso III, do mesmo diploma, em relação ao pedido de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio vencidas e vincendas. B) ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Citem-se os réus. No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se. Int. Santos, 02 de junho de 2011.

0005184-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDINE RABELO DOS SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF a notificação da requerida para purgar a mora que consolidou a propriedade em seu nome, conforme averbação 14 da matrícula nº 42.880 (fls. 31). Int.

ACOES DIVERSAS

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: Manifeste-se a exequente requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional à Praça da República, 23/25, Santos/SP.

0202431-06.1992.403.6104 (92.0202431-6) - RUBENS FORTES ANTONIO(SP030654 - MILTON RODRIGUES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PAULO PELTIER DE QUEIROZ JUNIOR X JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X HORACIO GROBMAN X LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARROS BARBOSA X CARLOS EZEQUIEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOT X VANDE LAGE MAGALHAES X CITROSUCO PAULISTA S/A(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E Proc. DR.MAURICIO DA ROCHA E SILVA) X RICHCO CEREAIS COM/ E EXP/ LTDA X BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S/A X CENTRAL CITRUS IND/ E COM/ LTDA X CITROPECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X CITROVITA INDUSTRIAL S/A(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM) X COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP183451 - PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO) X ROYAL CITRUS LTDA X COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S/A(Proc. JOSE FRANCISCO ZACARO E Proc. MILTON RODRIGUES E Proc. SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E Proc. OTAVIO PALACIOS E Proc. JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. PAULO AUGUSTO BERNARDI E Proc. FABIO MESQUITA RIBEIRO E Proc. MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E Proc. EDUARDO CORREIA SAMPAIO E Proc. ANDRE RIVALTA DE BARROS E Proc. LIONEL ZACLIS- E Proc. HILTON MILNITZKY E Proc. JOSE NELSON FALAVINHA E Proc. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E Proc. JOSE FRANCISCO ZACCARO E Proc. GIOVANA FERREIRA DE SA E Proc. CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E Proc. ANA CRISTINA M DE FIGUEIREDO E Proc. PAULO ANTONIO PINTO E Proc. FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E Proc. MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito Judicial para que requeira o que for de interesse à execução de seus honorários. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do Sr. Perito, à Av. Siqueira Campos, 317, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11015-301.

Expediente Nº 6388

EMBARGOS A EXECUCAO

0004563-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004563-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-19.2001.403.6104 (2001.61.04.000016-8)) UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS)
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA DE FLS. 17/19 NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS SENDO O PRIMEIRO PARA O EMBARGANTE.

MANDADO DE SEGURANCA

0202074-31.1989.403.6104 (89.0202074-6) - BASF S/A(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0201716-95.1991.403.6104 (91.0201716-4) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intimem-se

0203754-46.1992.403.6104 (92.0203754-0) - FLAVIO TOME(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205784-83.1994.403.6104 (94.0205784-6) - TERRACOM-TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada

sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0200726-94.1997.403.6104 (97.0200726-7) - COPEBRAS S A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 180/181: Ciência ao Impetrante. Para evitar uma situação de fato consumado, por ora, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo Impetrante. Dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar seu requerimento junto ao juízo das execuções. Intime-se.

0204688-91.1998.403.6104 (98.0204688-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intimem-se

0001456-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001456-7) - HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se Santos, data supra. l

0002815-20.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005920-05.2010.403.6104 - AUTOMOTIVE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008983-38.2010.403.6104 - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009311-65.2010.403.6104 - THIAGO BRAZ TAMBASCO(MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0000081-62.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6396

MONITORIA

0001987-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO PEREIRA DE CASTRO

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

0002808-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico

final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0003484-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARLENE GOMES DE ALMEIDA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0003485-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO FERNANDES NETO

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0003491-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HELIO MIZAEI DE OLIVEIRA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0003836-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X THIAGO ANDRE ALVES DE SOUZA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0003837-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MILTON CESAR MACHADO DOS SANTOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0003962-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KELEN PEREIRA CAMPOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0004006-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0004449-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO NUNES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados.Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X

LUCIANA ANDREIA DOURADA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

0004444-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LUIZ MACIEL

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

0004456-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

Expediente N° 6398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Fls. 117: Defiro. Expeça-se Edital para a citação da ré Incorporadora Nogueira Empreendimentos, Representações e Comércio Ltda. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004267-98.2011.403.6114 - JOSE PAULO PERIRA DOS SANTOS(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Em que pesem as alegações do autor e considerando a Recomendação CORE nº 01 de 06 de agosto de 2010, deverá este: i) apresentar documento comprobatório de recusa por parte dos réus e do PROGRAMA DE ALTO CUSTO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO em fornecer os medicamentos pleiteados; ii) apresentar relatório médico comprovando a necessidade exclusiva de prescrição do referido tratamento de saúde, em especial: INSULINA LEVENIR - agulhas e tiras para o auto controle); AZUKON MR DIAMIKRON; METIFORMINA; ONGLYZA e CLINFAR, contendo a denominação genérica ou princípio ativo, com a exata posologia e especificação do valor econômico atualizado de cada um, esclarecendo acerca de eventual impossibilidade de ser ministrado medicamento

similar. iii) Comprovar, por meio de documentos hábeis, que não dispõe de condições financeiras de custeá-los. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, considerando a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelas partes contrárias antes da apreciação do pedido de tutela, determino a intimação dos réus para que, no prazo de 10 (dias), manifestem-se sobre a exordial, colacionando aos autos Portarias, Resoluções e demais regulamentações relacionadas ao fornecimento pelos Órgãos Públicos dos medicamentos em tela, informando:i) acerca da existência de registro dos referidos medicamentos na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;ii) sobre eventual fornecimento dos mesmos pelo SUS;iii) devendo, em caso negativo do item acima, esclarecer sobre a existência e fornecimento de medicamentos similares aos requeridos pelo autor para tratamento da doença. Sem prejuízo das determinações supra, providencie a Secretaria a citação dos réus, para apresentar contestação no prazo legal. Com o retorno das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004617-86.2011.403.6114 - MATHEUS RAMOS DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS RAMOS DOS SANTOS em face do Secretario de Desenvolvimento e Cidadania do Município de São Bernardo do Campo, objetivando o fornecimento de fraldas.Contudo, tratando-se de autoridade municipal, a qual não se insere na norma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa do presente feito ao Juízo de Direito Distribuidor desta Comarca.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-95.2011.403.6115 - DEBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese. Face ao exposto, determino a citação dos réus para responderem no prazo legal. Com as respostas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Ante a declaração de fls. 09, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido da autora para que o perito responda ao quesito suplementar formulado à fl. 132. Intime-se o médico perito a repondê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

0000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 76.

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 68/69. + Oficie-se, conforme requerido. Int. e dilig.

0008531-22.2010.403.6106 - PEDRO FERREIRA BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 136.

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001959-16.2011.403.6106 - NAILTON PORTELA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002257-08.2011.403.6106 - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 28/29.

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, l. Relatório. Inês Jurado, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de psicose não orgânica não especificada (CID F33.0), transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID P60.9), irritabilidade e distúrbio de comportamento. Em virtude dessas patologias não possui condições físicas e psíquicas de exercer atividade laborativa. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe deferido, sob o n.º 5310245037, com DIB em 02/07/2008 e sucessivas prorrogações. Todavia, na data de 04/04/2009 teve o benefício cessado, eis que foi considerada apta ao trabalho pela perícia médica do INSS. Não concorda com referida decisão, eis que houve agravamento de seu quadro clínico e psiquiátrico, sendo inclusive internada em hospital psiquiátrico por quase dois meses. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser

lhe restabelecido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer atividade laborativa. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Pois bem, nesse momento vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora apresenta como último vínculo empregatício, devidamente anotado em sua CTPS, o cargo de auxiliar de vendas, na empresa ProLink Indústria Química Ltda., no período de 01/04/2002 até 24/11/2009 (vide folha 16). Veja-se que o período de graça em que a autora manteve a qualidade de segurada foi até 15/01/2011, segundo preceitua o artigo 15, parágrafo quarto, da Lei 8.213/91. A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta para o trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos por profissionais da área de psiquiatria, dão conta que ela padece de sérios problemas psiquiátricos, inclusive com internação no Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes, no período de 22/12/2010 até 09/02/2011 (folha 67). Veja-se que quando ocorreu a internação em hospital psiquiátrico a autora mantinha a qualidade de segurada. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, ao que tudo, indica os problemas de ordem psiquiátrica persistem. Ademais, depois de estar no gozo de benefício de Auxílio-Doença, com sucessivas prorrogações pelo período de 02/07/2008 até 10/05/2009, é muito improvável que tenha ocorrido a melhora do quadro, a ponto de propiciar a cessação do benefício. Ao contrário, houve a internação em hospital psiquiátrico, mantendo a autora a qualidade de segurada e por óbvio, a incapacidade laborativa. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, em função de a autora ser pessoa pobre, conforme declarou à folha 12, aliado ao caráter alimentar do benefício, cuja cessação ocorrida em 10/05/2009, implica em privações de ordem familiar, eis que sua última relação empregatícia havia cessado em 24/11/2009 (fl. 16). Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir de 1º/04/2011, em favor da autora Inês Jurado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Dr. Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 14/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. _____ DESPACHO DE 14/6/2011 Vistos, Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015407-41.2011.4.03.0000, cite-se o INSS para resposta. Dilig. SJRPreto, 14/6/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Dulcineia Ferrareto dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, ser técnica de enfermagem e segurada do RGPS desde 01/02/1993, mas que por passar a apresentar problemas de ordem mental/neurológica (Quadro depressivo recorrente, Anorexia e Bulimia), obteve o benefício de Auxílio-Doença n.º 540.237.839-4, concedido em 29/03/2010, e que vigoraria até 31/05/2011. Afirmou necessitar que seu benefício seja mantido, e que deverá ser convertido em Aposentadoria Por Invalidez, uma vez que seu médico informou que apresenta incapacidade definitiva. Juntou a procuração e documentos de folhas 14/29. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, e suspendi o trâmite do feito por 30 (trinta) dias para ela requerer prorrogação (folha 32). A autora comprovou prorrogação do benefício até 30/07/2011 (folhas 33/37). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC). Neste aspecto, observo que o benefício de Auxílio-Doença n.º 540.237.839-4 em nome da autora, foi prorrogado até 30/07/2011, o que vem garantindo o sustento da parte autora. Além disso, o INSS faculta a ela a formular novo pedido de prorrogação, de reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Fica, todavia, caso seja cessado e indeferido pedido. Saliento que não existem nos autos outros elementos a autorizar a manutenção do Auxílio-Doença em seu favor, por tempo incerto. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e

horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003527-67.2011.403.6106 - CLARICE APARECIDA RAQUETE MONTEIRO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003932-06.2011.403.6106 - MARIA SUELENE DA CRUZ (SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Maria Suelene da Cruz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que ser portadora de problemas de saúde mental (esquizofrenia, diabetes e pressão arterial alta) e estar incapacitada para o trabalho, requereu o benefício de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência em 24/03/2010 [constato em 24/03/2011 (folha 13)], que restou indeferido, sob a alegação de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Disse ser solteira, com os pais falecidos, e que depende da ajuda financeira da cunhada, sendo que o irmão encontra-se desempregado, cujo casal possui 2 (dois) filhos. Garante estar sem qualquer condição de manter o sustento. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração judicial e os documentos de folhas 10/41. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Nesse aspecto, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Acontece que a autora apresentou razoável documentação com anotações de contínuos atendimentos no Ambulatório de Saúde Mental de São José do Rio Preto/SP, o que demonstra estar caracterizada a deficiência mental. E no tocante à renda per capita, a autora qualificou-se como pessoa solteira, e comprovou a morte de seus pais, cuja renda é inexistente. Quanto à alegada ajuda da cunhada, esta não significa renda, ao mesmo tempo em que a autora não integra o respectivo núcleo familiar, pelo fato do casal possuir filhos, e pelo que dispõe o artigo 20, 1º da Lei n.º 8.742/93, observado em conjunto com o artigo 16, inciso III, 1º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. O fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, está caracterizado pelo caráter alimentar da assistência social, e pelo fato de a autora ser pobre, conforme declarou à folha 11.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social em favor de Maria Suelene da Cruz, a partir de 10/06/2011. Deverá a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médica com especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e o de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, para a perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e Estudo Sócio-Econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 11. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 14/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1704

MONITORIA

0005977-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução cumprimento de sentença. Tendo em

vista que às fls. 273/274 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária devida pela Parte Executada). Extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004207-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA ROSA ASSIS FERREIRA X BADUY FERREIRA BORGES X CACILDA BORGES DE ASSIS FERREIRA

Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 102/103. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 101, no prazo ali estipulado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0011523-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA SOUZA DE PAULA X PAMELA GRACIELE SOUZA DE PAULA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Considerando as manifestações do FNDE e da CEF, torno sem efeito a determinação anterior para retificação, mantendo a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Tendo em vista a petição da parte requerida às fls. 116, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo entre as partes, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do recurso apresentado. Intime-se.

0014054-83.2008.403.6106 (2008.61.06.014054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE MORAES MACHADO LEAL X OBERDAN MARTELLO X JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 90. Providencie a Secretaria consulta com informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Revogo o despacho de fls. 82, tendo em vista a manifestação de fls. 85/87. Prossiga-se. Intime-se.

0004959-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TONIAZZO TARIGA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36. Providencie a Secretaria consulta com informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0006697-81.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DAMIAO NOGUEIRA

Vistos, Tendo em vista que às fls. 29/31 a Parte Requerente informa que perdeu o objeto a presente ação (houve um acordo com renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária devida pela Parte Requerida). Extingo a presente ação monitória, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007525-77.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS ALTEM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória, fornecendo o atual endereço do requerido. Após, expeça-se o necessário para citação do requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008156-36.2001.403.6106 (2001.61.06.008156-3) - DCARLI IN E COM DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E

SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência ao SEBRAE das informações (negativas) apresentadas pelo DETRAN às fls. 813/814, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011930-06.2003.403.6106 (2003.61.06.011930-7) - LUCIA MARIA JORGE HIRATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que somente terá vista dos autos nesta Secretaria após o devido recolhimento. Cumprido o acima determinado, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 196 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0012242-79.2003.403.6106 (2003.61.06.012242-2) - NADIA LORA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013610-26.2003.403.6106 (2003.61.06.013610-0) - ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 338/340. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008563-66.2006.403.6106 (2006.61.06.008563-3) - APARECIDO ANANIAS DE FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008781-94.2006.403.6106 (2006.61.06.008781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0)) MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

FLS. 463: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 442/447 foi proferida pelo MM. Juiz Roberto Cristiano Tamantini, razão pela qual os embargos de declaração serão por ele julgados. Proceda-se a respectiva baixa, com a entrada para sentença para o juiz competente. Cumpra-se. FLS. 465/465/VERSO: Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 455/461 por Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, da sentença de folhas 442/451-verso, visando, sob a alegação de existência de omissão e contradição no julgado, a imediata correção das falhas apontadas. Alega a recorrente que a sentença foi contraditória porque determinou a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos; também incorreu em omissão quando deixou de se manifestar quanto à prescrição dos juros. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. No caso concreto, não há obscuridade, contradição ou omissões a serem reparadas. Atentando para os pedidos deduzidos na exordial, a sentença embargada, especificamente em sua página 04 (fl. 443^{vº}), fixou em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição para reclamar as diferenças de correção monetária dos créditos convertidos em ações, bem como dos juros remuneratórios sobre tal diferença, estabelecendo que tal prazo deve ser contado a partir das antecipações verificadas nas Assembléias Gerais Extraordinárias de 1988, 1990 e 2005. Também restou consignado na sentença que o pagamento das diferenças poderia ser efetuado em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS - independentemente da anuência dos credores -, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76., seguindo-se o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, revelando-se incabível, portanto, a pretensão consignada às fls. 459/460 dos presentes embargos de declaração. Todos os critérios relativos à devolução do empréstimo compulsório

seguem a jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, outrossim, que não é necessário constar na sentença a modalidade de liquidação a ser observada, já que tal questão deverá ser objeto de decisão, no momento oportuno, após o trânsito em julgado. Dessarte, com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo, na sentença, as falhas apontadas, que, em tese, se existentes, legitimariam sua imediata correção. Na verdade, apenas busca o embargante discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a condenação, insurgência que enseja, tão-somente, a interposição do recurso de apelação. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Nesta data em razão do acúmulo de serviço.

0001377-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001377-1) - NADIR GIANEZE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005763-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005763-4) - LUIZ DIRCEU FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 1535/1537, providencie o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional encarregado(a) do presente feito, a juntada aos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado em face do Sr. ARLINDO FABIANO (genitor do Autor), conforme já determinado por este Juízo às fls. 593, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte contrária para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008646-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008646-4) - THEREZA CANDIDA DE SOUZA MARTINS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão recebida pela Parte Autora, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, com a aplicação dos critérios previstos na Súmula nº 260 do extinto TFR e no art. 58 do ADCT/CF-88, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando tratar-se o benefício originário de uma aposentadoria por tempo de serviço, com data de início (DIB) fixada em 07/08/1981 (fl. 15). A pensão por morte teve início em 31/12/2007 (fl. 16). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial poderia implicar em redução da renda mensal inicial do benefício em apreço. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência total do pedido. Finalmente, na hipótese de procedência, preconizou o respeito aos tetos previstos na legislação em apreço. Juntou os documentos de fls. 44/47. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 49/57), rebatendo os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário originário - estampada no relatório - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97,

convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2.

LEGITIMIDADE ATIVA Considero legitimada a Parte Autora, na qualidade de pensionista, a pugnar pela revisão do benefício originariamente deferido a seu falecido esposo, bem como a cobrar valores eventualmente não pagos em vida ao segurado, com base nas disposições do art. 112 da Lei nº 8.213/91.II. 3. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.4. **MÉRITO** Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário - com DIB estampada no relatório - estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para tal cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Tal entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...)Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN. (...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o benefício originário.Sendo assim, entendo que o benefício originário deva ter sua renda mensal recalculada, com a correção pela ORTN, nos moldes previstos na Lei nº 6.423/77, bem como posteriormente corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes.II.4.1. **SÚMULA 260/TFR e ART. 58 do ADCT/CF/88** Anteriormente à Lei 8.213/91, o INSS adotava índice proporcional no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, considerando, para tanto, o lapso temporal decorrido entre a respectiva concessão e a data do reajuste; outrossim, nos cálculos subseqüentes, de acordo com as disposições do art. 2º da Lei nº 6.708/79, ao efetuar o enquadramento do benefício em faixas salariais para a adoção do índice aplicável, a Autarquia Previdenciária promovia a divisão do valor do benefício pelo salário-mínimo já revogado e não pelo então vigente, o que propiciava o enquadramento em faixas superiores, diminuindo o percentual de aumento. Todavia, significando a adoção de tais

critérios indiscutível prejuízo aos segurados, além de inequívoca ofensa ao princípio constitucional da isonomia - pois o valor dos benefícios de indivíduos em situação idêntica sofreria variações unicamente em razão das correspondentes datas de concessão -, acabaram sendo corrigidas tais distorções pelo Poder Judiciário, firmando-se pacífico entendimento jurisprudencial sobre a questão, retratado na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), assim redigida: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. A título de esclarecimento, vale dizer que a segunda parte do referido enunciado aplicava-se somente quando houvesse diferenças de reajuste no período compreendido entre novembro de 1979 (Lei nº 6.708/79) e outubro de 1984 (Decreto-lei nº 2.171/84), já que este último diploma determinou a utilização do salário-mínimo novo em tal operação, para fins de enquadramento nas faixas salariais. Ocorre, no entanto, que o entendimento sufragado em tal súmula perdeu sua eficácia a partir de 05 de abril de 1989, com a incidência da regra insculpida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em manutenção para que passassem a corresponder, em número de salários-mínimos, ao valor que possuíam na época da concessão, restabelecendo-se, assim, sua correspondente capacidade econômica: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Sendo assim, como foi posteriormente efetuada a revisão em termos mais vantajosos para o segurado, com o restabelecimento de seu benefício em número de salários mínimos, tal como na data de concessão, seguindo-se daí os reajustes previstos na legislação específica, chega-se à inarredável conclusão de que a aplicação da Súmula nº 260 não propiciou - e nem ensejaria, agora -, repercussão alguma em relação aos valores do benefício previdenciário, sendo inócua qualquer pretensão objetivando a sua aplicação, mesmo considerando-se a correção dos salários-de-contribuição com base na ORTN, como já decidido. Nesse sentido posicionou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) 3. É de se reconhecer, assim, que, após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer, assim, que, efetivamente, houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. (REsp 544.657/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/5/2004).4. Recurso provido (STJ - R.Esp 524.499-SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU de 02/08/2004 - pág. 590) Todavia, no caso concreto, o mesmo não pode ser dito em relação às diretrizes do art. 58 do ADCT, já que uma nova renda inicial será obtida com a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN, alterando-se a correspondência em número de salários-mínimos anteriormente verificada, sendo mister, portanto, que, sobre esse novo valor sejam refeitos os cálculos de revisão, nos moldes preconizados pela regra constitucional transitória em apreço, seguida da aplicação dos sucessivos índices editados ao longo dos anos, com base nas disposições da Lei nº 8.213/91. Aliás, nunca é demais lembrar que a supracitada norma transitória teve vigência até 09 de dezembro de 1991, data de publicação do Decreto nº 357, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. A partir daí, ficou vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, como previsto no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Levando em consideração a data de ajuizamento da presente demanda e verificando que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o termo final de possível incidência de cada um dos citados critérios de reajuste (Súmula nº 260 - 04 de abril de 1989 e art. 58 ADCT - 09 de dezembro de 1991), resta evidente que a Parte Autora não fará jus ao recebimento de quaisquer diferenças relativas, especificamente, àqueles períodos, encontrando-se fulminadas pela prescrição eventuais pretensões nesse sentido. Ressalto que a Autora não formulou pedido algum no sentido de revisar a renda mensal inicial de sua pensão por morte, pugnano apenas para que na apuração da renda mensal do benefício concedido ao de cujus, nos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, sejam corrigidos pela ORTN/OTN, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e que após a apuração do valor correto do benefício, seja o Instituto condenado a pagar as diferenças apuradas desde o início da concessão... (fl. 09). Nestes termos é que seu pleito será analisado, sob pena de uma sentença ultra ou extra petita. Como o benefício originário se extinguiu com o falecimento do marido da Autora, ocorrido em 31/12/2007, esta será a última prestação passível de revisão, nos termos pleiteados nos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão-somente para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao falecido marido da Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente. Sobre tal renda mensal inicial deverá o INSS efetuar nova revisão, considerando as disposições do art. 58 do ADCT da Constituição Federal, aplicando, na seqüência, os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios e

indexadores estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os termos da inicial e o reconhecimento, nesta sentença, de que boa parte das parcelas vencidas encontra-se prescrita, tenho como caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual cada uma das partes arcará com as eventuais despesas que efetuou, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, como previsto no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Comprove o INSS a implantação do benefício. Vista ao(à) autor(a) para resposta ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010003-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010003-5) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GODOI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013072-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013072-6) - OLGA SIZUHE MURATA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013111-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013111-1) - OSWALDO DOS REIS MAURICIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013952-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013952-3) - GENY CAVASSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013974-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013974-2) - LUIZ CARLOS PEDROSO DE MORAES X ANA TEREZA GODOY SANTOS PEDROSO DE MORAES(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014062-60.2008.403.6106 (2008.61.06.014062-8) - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000123-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000123-2) - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000623-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000623-0) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 152, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 364.530,06 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e seis centavos. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais remanescentes, tendo em vista este novo valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se. Havendo o recolhimento correto da custa iniciais, conforme acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001027-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001027-0) - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a) . ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico o seguinte quesito deste juiz: 1) O autor, aposentado por invalidez, necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da sua incapacidade? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição do formulado por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006819-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006819-3) - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 170: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MAÑO)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 138 e determino a expedição do Ofício, conforme requerido. 2) Ofício nº 228/2011 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com sede na Rua Dr. Fernão Pompeo de Camargo, nº 461, Sobreloja, Jardim Leonor, CEP: 13041-025, Campinas/SP., para que traga aos presentes autos o LTCA - Laudo Técnico de Condições Ambientais referente à função desenvolvida pela Parte Autora acima nominada de Ajudante Geral de Linha, conforme consta em sua CTPS. Segue em anexo cópias de fls. 47 e do PPP de fls. 139/140. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação.3) Verifico que o INSS às fls. 224 já foi intimado dos documentos apresentados pela Parte Autora às fls. 137/140 e 141/223, apresentando, inclusive, suas alegações finais às fls. 226. Entendo que o INSS poderá, ainda, após a juntada do LTC A, apresentar suas alegações finais, novamente.4) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às Partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, ficando os autos à disposição da Parte Autora, nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0007463-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007463-6) - BRAZ BILAC(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9) - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro as provas testemunhais requerida pela parte autora e pelo DNIT, bem como o depoimento pessoal do Representante Legal do DNIT (conhecedor dos fatos narrados na inicial). Determino, de ofício, o depoimento pessoal da Parte Autora. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 102/102/verso pelo DNIT, dando ciência à Parte Autora. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao DNIT. Por fim, defiro a juntada dos documentos de fls. 85/93 e 103/109, pelo DNIT. Manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados às fls. 103/109, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 151: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008025-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008025-9) - JOSE LEANDRO CERVATO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008035-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008035-1) - WENER AUGUSTO DA SILVA(SP293586 - LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os

efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008057-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008057-0) - IVANIO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008440-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008440-0) - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008554-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008554-3) - RUBENS ANGELO CHAGAS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009171-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009171-3) - VERA LUCIA VOLPI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 141: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009799-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009799-5) - LIA LOPES DA SILVA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 146: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009922-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009922-0) - MARIA INES BAFFI NONATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009954-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009954-2) - ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 32/85) e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 86/112). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se o depósito judicial dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento da complementação de aposentadoria relativo à parte autora (fls. 115/116vº). Foram também deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116vº). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 123/126), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mérito, sustentou a legalidade das cobranças, afastando a hipótese de bis in idem, defendendo a ocorrência de sucessivas incidências do IRPF sobre fatos geradores diversos (rendimentos e proventos). Às fls. 127/130, encontra-se anexado ofício oriundo do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, informando que a pretensão ora deduzida já foi acolhida por meio de decisão judicial em mandado de segurança (Proc. nº 2001.61.00.014055-1). A Parte Autora apresentou réplica (fls. 133/1141). É o breve relatório. Decido de forma concisa, conforme disposição contida no artigo 459, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil. O Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV informou, às fls. 127/130, que o Autor já obteve a pretensão ora deduzida, por meio de decisão judicial em mandado de segurança (Proc. nº 2001.61.00.014055-1), esclarecendo que a parte do benefício complementar formada por contribuições vertidas pelo Autor ao PLANO BANESPREV II, no período de outubro/1994 a dezembro/1995, vem sendo considerada como rendimento isento, cuja implementação em folha de pagamentos de benefícios ocorreu a partir do mês de agosto/2009, e, inclusive, juntou planilha relativa à proporcionalidade aplicada (fls. 129/130). Nesse sentido, trago à colação a ementa do acórdão proferido na apelação da mencionada ação mandamental: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI Nºs. 7.713/88 e 9.250/95.** Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio dos associados da impetrante. Apelação parcialmente provida. PROC.: 2001.61.00.014055-1 - AMS 261143 - RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO/QUARTA TURMA. Assim, há identidade entre os pedidos e causa de pedir da ação proposta perante o Juízo Federal da Sexta Vara Cível - Seção Judiciária da Capital de São Paulo (Proc. nº 2001.61.00.014055-1), consistente em mandado de segurança coletivo ajuizado pela Associação dos Funcionários do Conglomerado BANESPA E CABESP - AFUBESP, e que apresenta, entre os beneficiados pelos efeitos objetivos da coisa julgada, o autor desta ação. O fato de ter ocorrido a substituição processual em tal processo não impede o reconhecimento da coisa julgada na presente demanda, pois, entendimento contrário levaria à reapreciação de questão já definitivamente decidida e em fase de execução. Como mencionado por Vicente Greco Filho, há casos de extensão da coisa julgada a quem não foi parte em virtude da especial posição ocupada no plano das relações de direito material e de sua natureza, como por exemplo, o substituído. Transcrevo excerto extraído de sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Volume, 16ª Edição, 2003, pág. 256:(...) Além dessas situações que explicam os efeitos das sentenças sobre terceiros, não sofrendo elas a proibição de voltar a discutir todas as questões anteriormente discutidas porque não foram partes, há casos, porém, de extensão da coisa julgada a quem não foi parte em virtude da especial posição ocupada no plano das relações de direito material e de sua natureza. São casos de verdadeira extensão da coisa julgada decorrente do tratamento legal dado a certas relações de direito material. Entre esses casos podem ser citados: o dos sucessores das partes, os quais, a despeito de não terem sido partes, estão sujeitos à coisa julgada porque receberam os direitos e ações no estado de coisa julgada; o do substituído, no caso de substituição processual, em que o substituto foi a parte, mas o direito é do substituído, o qual, conseqüentemente, tem sua relação jurídica decidida com força de coisa julgada; o dos legitimados concorrentes para demandar (por exemplo, os credores solidários), que também mesmo sem ser parte têm a decisão de

mérito contra si imutável. Esse é o entendimento que deve ser dado ao art. 472, primeira parte, do Código, que, de maneira simples, estabelece: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (grifei). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado. Revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 115/116). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000707-8) - MARCEL JOAO PENARIOL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o perito judicial atestou a incapacidade laboral do autor por seis meses, a contar do procedimento cirúrgico, ou seja, até dezembro de 2010, devendo, após este período, passar por nova avaliação (v. fl. 55). Outrossim, verifico que o requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.10.2010 (fl. 65). Sendo assim, intime-se o perito judicial para que realize nova perícia no autor e esclareça: 1 - Ainda persiste o estado de incapacidade decorrente da cirurgia para fechamento da hérnia? 2 - Está o requerente apto para retornar às suas atividades laborais? Caso esteja, desde quando? Com a resposta, dê-se vista às partes e retornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000973-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000973-7) - ODACIR CAMILO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001095-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001095-8) - ELISABETH CUSTODIO CORREA DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001239-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001239-6) - BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X YVES ATAHUALPA PINTO X SILVIA PINTO X RICARDO CICERO PINTO X OTTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001433-83.2010.403.6106 - ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18760-7, nos termos do art. 511 do CPC e Resolução nº 411, de 21 de Dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Eg. TRF - 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0001495-26.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA BEATRIZ INGRACIO X PAULO TADEU PERES INGRACIO X SEBASTIAO INGRACIO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, devendo observar a certidão de decurso de prazo para a CEF apresentar extratos da poupança de fls. 83. Intime-se.

0001963-87.2010.403.6106 - HENRIQUE LUIS ANDREOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001971-64.2010.403.6106 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X VIVIAN

FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X RUTH DE CARVALHO MARTINEZ - ESPOLIO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002123-15.2010.403.6106 - EDERA BAZZETTO BRESSAN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002395-09.2010.403.6106 - MARCELA FECURI SAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002397-76.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002501-68.2010.403.6106 - APARECIDA ROMAN MOURO X ANTONIO ROBERTO MOURO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 53, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002523-29.2010.403.6106 - VALDENIR MARIANO DA LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002641-05.2010.403.6106 - ODECIO BOSCHESI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 51, 54 e 55, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 55/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a realização de perícias médicas na área de psiquiatria e hematologia. Nomeio como peritos os médicos HUBERT ELOY RICHARD PONTES e OCTÁVIO RICCI JÚNIOR, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designados os exames, intemem-se as partes. O autor, no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os mesmos quesitos da decisão de fls. 70/72. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0003325-27.2010.403.6106 - MARIA EUZELIA VIVIANI PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003333-04.2010.403.6106 - NAIR MARIA DE JESUS CARDOZO TORRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003651-84.2010.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 172: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do perito, intime-se o Diretor da Fundação Faculdade de Medicina (Funfarme) para que designe, com urgência, data para realização do(s) exame(s) solicitado(s), gratuitamente, pelo SUS, informando este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Comunicada a data, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Com a juntada do resultado do exame, encaminhe-se cópia ao perito para conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação do laudo, abra-se vista às partes, conforme já determinado. Intimem-se.

0004049-31.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 64, com a concordância da ré às fls. 68, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0004165-37.2010.403.6106 - SEBASTIAO FORTUNATO DE CAMPOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 57, com a concordância da ré às fls. 61, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0004393-12.2010.403.6106 - RONALD REMONDY JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004527-39.2010.403.6106 - NELSON THOME SERAPHIM JUNIOR(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004533-46.2010.403.6106 - LUCIANO APARECIDO BARRETTO SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004537-83.2010.403.6106 - CARLOS FRANCISCO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004567-21.2010.403.6106 - APARECIDA VIDAL GIL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 348/358). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação, restando parte do despacho de fls. 361 (que mantém a decisão agravada) revogado.Intime-se.

0004771-65.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas às fls. 13 pela Parte Autora comparecerão independentemente de intimação, já estando ciente o INSS, quando da citação.Intimem-se.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 118, residente nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.Quanto à oitiva das outras 02 (duas) testemunhas arroladas às fls. 118 (uma reside em Mirassol e a outra em Bady Bassit), deverá informar se comparecerão na audiência acima designada, independentemente de intimação, ou, se serão ouvidas por carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao INSS do rol apresentado às fls. 118.Sendo requerido, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 118, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0006737-63.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA BRUNO BORIM X WANESSA REGINA BORIM(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007495-42.2010.403.6106 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal, conforme determinado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Intime-se.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo,

intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 30, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0008703-61.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008734-81.2010.403.6106 - ODETE DA SILVA NASCIMENTO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo, ainda, a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Assim, designo o dia 26 de setembro de 2011, às 18:00 horas para a audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Apresente a requerente o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Intimem-se.

0009105-45.2010.403.6106 - WILMAR TRAVAINI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de que pretende depositar o valor que entende devido, em juízo, informo que nada impede que realize os depósitos, devendo, se o caso, abrir conta na agência da CEF localizada neste Fórum Federal para este fim. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que entendo que a presente ação comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a realização de perícia contábil para a verificação de ventual prática de anatocismo, uma vez que a ré-CEF, junto com sua defesa, apresentou o quadro de evolução da dívida às fls. 109/113. Intimem-se.

0000087-63.2011.403.6106 - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000553-57.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO SOARES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de julho de 2011, às 08:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000704-23.2011.403.6106 - JOSE BENEDITO MONTANHINE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/justificação/documentos/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais requerimentos o feito será remetido para prolação de sentença.

0001065-40.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDES CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 40/41, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0001255-03.2011.403.6106 - NIVALDO MORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a procedência do pedido, desde que provado o recolhimento do tributo, entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requereu a improcedência do pedido quanto aos demais períodos. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em

contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de

01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, mas observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Condene a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-73.2011.403.6106 - ROSA HELENA NEVES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0001364-17.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES GODOY (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001529-64.2011.403.6106 - MARILENI BISPO DOS SANTOS(SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. Citado, o réu alegou preliminar de falta de interesse de agir, por falta de indeferimento administrativo. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, no mínimo instruído com cópia dos documentos anexados à inicial, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado oportunamente.Intimem-se.

0001603-21.2011.403.6106 - JULIANO PAULINO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, devendo observar a certidão de decurso de prazo para a CEF apresentar extratos da poupança de fls. 39.Intimem-se.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002838-23.2011.403.6106 - OSMAR FERREIRA DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003204-62.2011.403.6106 - LAURINDA SIMOES VITORIO LIPARE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ELAINE CRISTINA BERTAZI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio

gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003398-62.2011.403.6106 - RODRIGO DOMICIANO CARVALHO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. O autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por falta do período de carência, conforme documento de fls. 10. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício assistencial, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 14. Intime-se.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum),

no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Designada a perícia, intemem-se as partes. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0003456-65.2011.403.6106 - MARCILIO MANTOVAN(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 29/38, bem como o termo de fls. 27, entendo estar prevento o r. Juízo da 1ª Vara Federal local para apreciar esta causa. Intime-se. Após o decurso para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuir o presente feito à r. 1ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.

0003765-86.2011.403.6106 - ARLINDO MEIRELLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada, deduzido em ação de rito ordinário, movida por ARLINDO MEIRELLES em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da notificação de lançamento nº 2009/040541071151688, bem como a suspensão do pagamento. Alega que incidiu imposto de renda sobre o pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez recebida acumuladamente em ação judicial e, por conseguinte, foi indevida a retenção na fonte do referido tributo. Aduz que renda mensal encontra-se dentro da faixa de isenção do tributo. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/32). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de

antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada na notificação de lançamento (fls. 26/28), na qual descreve que constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 49.057,92, auferidos pelo titular...(fls. 27). Remansosa é a jurisprudência sobre a questão controversa deduzida na inicial, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. No que concerne o indispensável perigo de dano irreparável, entendo também estar suficientemente demonstrado nos autos. Com efeito, em vista da notificação de lançamento (fls. 26/28), verifico a iminência da inscrição em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIN, pois ao menos em parte, o tributo é indevido. Defiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela, conforme postulado, para determinar à União a suspensão da notificação de lançamento nº 2009/040541071151688, bem como intimação para pagamento do valor indevido, lançado no demonstrativo do crédito tributário. À vista da declaração de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003821-22.2011.403.6106 - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003823-89.2011.403.6106 - MARIA ISABEL DIAS DE CARVALHO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203). A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quantas pessoas compõem seu núcleo familiar, bem como o rendimento por elas auferido, apresentando documentos. Esclareça ainda a autora, no mesmo prazo, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003929-51.2011.403.6106 - LUCY APARECIDA ALVIM (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora acima especificada pretende, em sede de tutela antecipada, medida que determine a ré a retirada de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Aduz, em síntese, que, encerrou a conta corrente nº 1311-8 que possuía junto a CEF, com disponibilidade de cheque especial com limite de R\$ 1.000,00. Afirma que após o encerramento da aludida conta, jamais utilizou referido crédito ou movimentou tal conta bancária, no entanto a ré continuou com a cobrança de taxas, tarifas, encargos e juros no valor de R\$ 1.178,87. Sustenta que teve seu nome incluído no cadastro de devedores inadimplentes do SERASA e SCPC pela CEF, mesmo após o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada. Em princípio, o documento de fls. 59 apenas demonstra o encerramento da conta corrente para cobrança judicial do débito. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Dessa forma, quanto ao pedido de exclusão da inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a insuficiência de prova documental. Assim, indefiro a liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0709472-48.1998.403.6106 (98.0709472-0) - NADIR BRANDT (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANNA DA SILVA OLIVEIRA (SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004488-28.1999.403.6106 (1999.61.06.004488-0) - ROSA CALSAVARA ZANOM(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0000789-87.2003.403.6106 (2003.61.06.000789-0) - MARIA GONCALVES CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000787-15.2006.403.6106 (2006.61.06.000787-7) - SEVERINO JACINTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Diante da improcedência do pedido, encaminhe-se cópia de fls. 201/209 e 255/260 à EADJ (INSS), por meio eletrônico, tendo em vista que o benefício foi implantado por decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro os pedidos da parte autora para complementação do laudo pericial e realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelos peritos judiciais nos laudos apresentados foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001173-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001173-2) - JOSE GONCALVES BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004951-81.2010.403.6106 - ARLINDO PAGIATTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas às fls. 17 pela Parte Autora comparecerão independentemente de intimação, já estando ciente o INSS, quando da citação. Intimem-se.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e

documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Considerando que não consta assinatura às fls. 14, promova a advogada a regularização, assinando o referido documento ou apresentando novo substabelecimento. Intimem-se.

0003384-78.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOELMA NATALIA MAMPRIM, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003600-39.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO ARAUJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial de fls. 45. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observe que as testemunhas da autora comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010230-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003569-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003569-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GILMARA APARECIDA CORDOVA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0001415-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706621-41.1995.403.6106

(95.0706621-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA SOLER SOLER X MIGUEL SOLER X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR X BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X JOANA ELIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 46/53, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 45.

0003830-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106

(2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

.pa 1,10 Tendo em vista a contatação do INSS de fls. 29/31, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a Parte Embargada providenciar junto ao INSS a regularização do Benefício nº 570.312.514-2, comprovando nos autos. no mesmo prazo, para que possa receber de forma administrativa aquilo que tem direito. Intimem-se.

0006972-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-06.2007.403.6106

(2007.61.06.004827-6)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela Parte Embargada, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007061-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-51.2007.403.6106

(2007.61.06.010838-8)) COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela Parte Embargada, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011087-07.2004.403.6106 (2004.61.06.011087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003764-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003764-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X VENILTON BERTO X VLADIMIR BERTO X WILSON BERTO X VALDECIR BERTO X LUIZ CARLOS LOPES X VALQUIRIA MARIA BERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA do pólo passivo, tendo em vista que foi incluída no presente feito indevidamente, considerando que foi mencionada, por equívoco, às fls. 498 do feito principal, como sucessora do falecido JOÃO BERTO. Intimem-se. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005977-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005977-7)) SEBASTIAO FUMAN X MARIA DA GRACA FERNANDES CASADO FUMAN(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Embargante às fls. 40, com a concordância da Parte Embargada às fls. 43, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA

Providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Catanduva/SP., no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados, no endereço declinado às fls. 139/140. Por fim, fica indeferido o pedido de fls. 140 (retirada da CP para distribuição), tendo em vista o que restou decidido acima. Intime-se.

0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X SONIALICE HERNANDES WANDEKIN X NILZA RIBEIRO SILVA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 135. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 130/133. Comunique-se para retirada e levantamento do alvará, dentro do prazo de validade. Deverá, também, a CEF-exequente, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, após a ciência desta decisão e a retirada do alvará. Intime-se.

0000135-27.2008.403.6106 (2008.61.06.000135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Vistos, 1) Tendo em vista que às fls. 114 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Executada). Extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. 2) Defiro o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos. 2.1) Mandado de levantamento de penhora nº 195/2011 - Mando a qualquer Oficial de Justiça que providencie O LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA, no endereço que consta no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 38/39 (Rua Argentina, nº 395, Jd. América, nesta), dando-se ciência ao depositário, Sr. Adair Medeiros dos Santos, que referidos bens estão livres, não sendo mais objeto de constrição judicial. Remeter cópias de fls. 36/39. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0008749-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X JOSE RENATO CALDATO X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 77. Providencie a Secretaria consulta com informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Por fim, em relação ao co-executado José Renato Caldato, deverá observar a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 (na qual consta seu atual endereço). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005875-73.2002.403.6106 (2002.61.06.005875-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP165707 - JULIANA CID NOGUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício nº 227/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-49.2005.403.6106 (2005.61.06.000981-0) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 -

JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Ofício nº 217/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003810-90.2011.403.6106 - MANG MOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 234/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 209/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANG MOLAS INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em que a impetrante pretende seja determinada à autoridade impetrada para que inclua a Impetrante no parcelamento ordinário, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui débitos tributários perante a Receita Federal, que primeiramente foi excluída, por meio de decisão judicial, do regime especial unificado de pequeno porte. Aduz que também requereu, administrativamente, o parcelamento dos débitos, mas não foram reconhecidos pela autoridade coatora. Assim, afirma que ambas decisões são contraditórias, sendo de pleno direito permitir à impetrante aderir ao parcelamento em questão. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 08/89). É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

0003951-12.2011.403.6106 - JUVENAL GERMANO FILHO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 57, providencie a Parte Impetrante a juntada aos autos de contrafé (cópia da inicial com todos os documentos que a intruíram), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008937-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008937-4) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703608-68.1994.403.6106 (94.0703608-1) - USINA SANTA ELISA(SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para ciência da conversão em depósito definitivo, conforme comprovante de fls. 46/53, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 195. Informo, ainda, que, após esta ciência, o feito será remetido ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012564-90.1999.403.0399 (1999.03.99.012564-0) - JOSE JANUARIO COMISSO X ARLINDO COMISSO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE JANUARIO COMISSO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO COMISSO X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/179, expeça-se Ofício Requisitório Complementar tanto da verba devida aos Autores, quanto à verba sucumbencial (quantos forem necessários), aguardando-se o pagamento em Secretaria. Após a expedição, intimem-se as partes desta decisão.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão da Servidora de fls. 873, requeiram os co-Autores-exequentes a expedição de Ofício Requisitório, das quantias apuradas às fls. 834 e 837, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intime-se.

0004021-10.2003.403.6106 (2003.61.06.004021-1) - JOSE CARLOS PAES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009087-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009087-1) - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MATHIAS PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a habilitação de sucessores do Autor.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.Intimem-se.

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da União-executada de fls. 335 (concorda com os cálculos de execução), requeria a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..pA 1,10 Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução.Sendo requerida a expedição de Ofício Requisitório, abra-se vista à União para que informe sobre a existência de eventuais débitos, para eventual compensação.Não havendo débitos a serem compensados, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento do requisitório em Secretaria.Intime(m)-se.

0000977-12.2005.403.6106 (2005.61.06.000977-8) - VERA MARIA LOPES DE SOUZA X KELLY DE SOUZA LOOSLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA MARIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY DE SOUZA LOOSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009135-56.2005.403.6106 (2005.61.06.009135-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA(Proc. LUCIO DIMAS CONCATO E SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010006-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010006-0) - IRACEMA FERRAZ DE MACEDO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACEMA FERRAZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação, conforme determinado às fls. 151/152.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

0011037-44.2005.403.6106 (2005.61.06.011037-4) - JULIA LASCOVICH ESCUDERO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JULIA LASCOVICH ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação, conforme

determinado às fls. 209/210. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0000421-73.2006.403.6106 (2006.61.06.000421-9) - DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Ciência à Dra. Ana Paula do depósito dos honorários sucumbenciais, conforme despacho de fls. 197. Considerando o acordo homologado na ação que tramita perante a Justiça Estadual, referente aos honorários contratuais, conforme documentos de fls. 202/203, expeçam-se dois alvarás para levantamento da quantia depositada às fls. 194, sendo um no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da advogada e outro no valor remanescente em favor da autora. Intimem-se os advogados desta decisão. Após, expeçam-se os alvarás e intimem-se para retirada e levantamento dos alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada dos Alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002419-08.2008.403.6106 (2008.61.06.002419-7) - LUCIA HELENA DAS NEVES X MARIA DAS NEVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUCIA HELENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013257-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013257-7) - CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007667-0) - ANTONIO DONIZETTI PATROCINIO ROSA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DONIZETTI PATROCINIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706426-85.1997.403.6106 (97.0706426-9) - ASSOCIACAO COMUNITARIA, ARTISTICA E CULTURAL DE ARIRANHA - SP(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO COMUNITARIA, ARTISTICA E CULTURAL DE ARIRANHA - SP

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Anatel-exequente às fls. 292/294. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0068543-37.1999.403.0399 (1999.03.99.068543-8) - MARIA DE LOURDES MORAES SCHOUTEN(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MORAES SCHOUTEN

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071661-21.1999.403.0399 (1999.03.99.071661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706607-91.1994.403.6106 (94.0706607-0)) PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS

JURIDICAS LTDA

Tendo em vista que restou positiva a pesquisa para bloqueio de valores, conforme documentos juntados às fls. 225/226, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, apresente a Parte Autora-execeduta, caso queira, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União-execeduta para manifestação, em especial sobre o bloqueio efetivado às fls. 225/226 (na conta da CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Determino o desbloqueio das quantias em exceção, permanecendo bloqueada apenas a quantia da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime(m)-se.

0082677-69.1999.403.0399 (1999.03.99.082677-0) - ALCEMIR CASSIO GREGGIO X ADALTO JESUS DE SOUSA X FRANCISCO JOSE SABINO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEMIR CASSIO GREGGIO X UNIAO FEDERAL X ADALTO JESUS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SABINO X UNIAO FEDERAL

Embora o autor não tenha esclarecido a divergência no seu nome, verifico que no documento de identificação (RG juntado às fls. 215) e no cadastro de Pessoas Físicas (consulta de fls. 217) constam a mesma grafia. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar ADALTO JESUS DE SOUSA. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 534, autorizando a devolução das apólices, devendo comparecer no balcão desta Secretaria para a retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretaria, antes da entrega das apólices, constar no verso de cada documento que os direitos de crédito representados encontram-se prescritos, incluindo o número do presente feito na respectiva certidão. Defiro em parte o requerido pela União-execeduta às fls. 539/540 e determino primeiro a pesquisa BACENJUD. Requisite-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à execeduta para manifestação. Por fim, sendo negativa a pesquisa acima determinada, tendo em vista que os co-autores-execedutados são domiciliados em Jales/SP., expeça-se Carta Precatória, conforme requerido às fls. 539 (para penhora, avaliação, depósito e hasta pública de eventuais bens penhorados dos devedores). Cumpra-se.

0027985-86.2000.403.0399 (2000.03.99.027985-4) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X INSS/FAZENDA (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023893-31.2001.403.0399 (2001.03.99.023893-5) - AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO SENHORA DA APARECIDA LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PALACE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SENHORA DA APARECIDA LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-26.2001.403.6106 (2001.61.06.003533-4) - DAVANCO & CIA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA

1) Tendo em vista a constatação deste Juízo às fls. 554, confirmada pela União-execeduta às fls. 558, defiro o requerido pelos Terceiros Interessados às fls. 533/547 e determino o levantamento da penhora realizada no imóvel (cuja descrição encontra-se no auto de penhora e depósito de fls. 406). 2) Ofício nº 224/2011 - AO OFICIAL DO CARTÓRIO DE

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP., com sede na Rua Mato Grosso, nº 3574, Patrimônio Velho, CEP: 15505-185, Votuporanga /SP., para promover o levantamento da penhora realizada no imóvel descrito na matrícula 36492, conforme consta na NOTA DE DEVOLUÇÃO de fls. 546/547 (letra i R.9 - penhora - credora União Federal - Ação 2001.61.06.003533-4 - Justiça Federal - 2ª Vara de São José do Rio Preto-SP). Saliento que a antiga numeração desta ação era 2001.61.06.003533-4, sendo que agora o feito tem seu trâmite pelo número 0003533-26.2001.403.6106. Segue em anexo cópias de fls. 406 e 546/547. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação, comprovando-se nos autos o respectivo levantamento.3) Requeira a União-exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0007281-32.2002.403.6106 (2002.61.06.007281-5) - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020084-62.2003.403.0399 (2003.03.99.020084-9) - IND/ E COM/ DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA - MASSA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA - MASSA

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 424/verso e determino a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, do valor apurado às fls. 411/412. 2) Ofício nº 225/2011 - AO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP., com sede na Rua Espírito Santo, nº 2497, Fórum de Votuporanga, CEP: 15501-221, Votuporanga /SP., solicito que se digne em determinar, no PRAZO DE 30 (trinta) dias, a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR (Processo nº 664.01.2003.000291-0 - número de ordem 1524/2003), movido por Fasal S/A. Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Ltda. em face de Indústria e Comércio de Móveis AB Pereira Ltda. - Massa Falida, da quantia apurada pela União-exequente às fls. 411/412, no importe de R\$ 1.360,75 (mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), referentes a honorários sucumbenciais, atualizados até Outubro/2008. Seguem em anexo cópias de fls. 411/412 e 413. Deverão ser encaminhadas a este Juízo as cópias pertinentes ao ato efetivado.3) Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.4) Por fim, comprovada a penhora no rosto dos autos falimentar, abra-se vista à União-exequente, para ciência.5) Deverá a Secretaria, através do meio mais expedito (e-mail, consulta no site, telefone, etc.), consultar o andamento do processo falimentar a cada ano. Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-96.2003.403.6106 (2003.61.06.000575-2) - MANABU NISHIOKA X SATUKI NISHIOKA X JOAO SICOLLI X JOAO CARLOS MANZONI X ADILSON BELINTANI X VALDIRSON BELLINTANI X FRANCISCO PAULO MARQUES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANABU NISHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATUKI NISHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SICOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BELINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIRSON BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007897-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007897-4) - FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 384/390.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0009057-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009057-3) - DIRCE SAMARTINO MOTA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-37.2003.403.6106 (2003.61.06.010169-8) - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X INSS/FAZENDA X MOVEIS CASA VERDE LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOVEIS CASA VERDE LIMITADA

Retifico o despacho de fls. 457, a fim de constar o valor apresentado às fls. 456 (R\$ 4.103,16).Intime-se a parte autora-executada, por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados, conforme planilha juntada aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à União para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, intimando-a da decisão de fls. 457, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

0000757-48.2004.403.6106 (2004.61.06.000757-1) - OMNI OPE CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMNI OPE CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004797-68.2007.403.6106 (2007.61.06.004797-1) - ORESTES MACIEL BERNARDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTES MACIEL BERNARDES

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005425-57.2007.403.6106 (2007.61.06.005425-2) - ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005497-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005497-5) - HELAINE BRANDAO ANCHIETA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELAINE BRANDAO ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 148/149, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 132) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, como muito bem demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 156/158. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente, adotando um critério de correção diferente do concedido no julgado.Uma vez acolhida a impugnação, prejudicado o pedido da Parte Autora de decurso de prazo para a apresentação desta defesa, uma vez que após garantir oJuízo com o depósito de fls. 147, apresentou a referida impugnação dentro do prazo legal (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 147.Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 133 e 147, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos:1) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente R\$ 26,00 (vinte e seis reais), que deverá ser retirado do depósito de fls. 133 (honorários sucumbenciais acima concedido).2) 01 (um) Alvará em favor da da Parte Autora-exequente correspondente ao restante do depósito de fls. 133.3) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 147 (devolução).Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado.Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0007299-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007299-0) - ERCILIO CHINET NETO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ERCILIO CHINET NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 127/129, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 119) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere aos juros remuneratórios, uma vez que referidos juros encontram-se prescritos em sua totalidade - fls. 69 - No entanto, há de ser ressalvado desse entendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, par. 10, inciso III, do CC. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 22). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 120 e 131, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 120.2) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 131 (devolução). Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006449-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006449-3) - JEAN LOUIS GRACIANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN LOUIS GRACIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Acolho em parte a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 69/70, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 81/85) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere a aplicação dos juros remuneratórios e da atualização monetária. A atualização monetária, conforme consta na sentença, deve observar os índices próprios da poupança. Os juros remuneratórios são devidos somente até a data do depósito, visto que, estando este à disposição da parte autora, a devedora efetuou o pagamento e extinguiu a obrigação. Uma vez que acolhida em parte a impugnação, compensam-se os honorários advocatícios. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 52, 53 e 71, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 52.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora correspondente a totalidade do depósito de fls. 535 (honorários sucumbenciais).3) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora no valor de R\$ 29,07 (vinte e nove reais), que deverá ser atualizado na data do saque, verba esta que deverá ser retirada do depósito de fls. 71. 4) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora no valor de R\$ 44,10 (quarenta e quatro reais e dez centavos), que deverá ser atualizado na data do saque, verba esta que deverá ser retirada do depósito de fls. 71. 5) 01 (um) Alvará em favor do patrono da CEF do restante do depósito de fls. 71 (devolução). 1,10 Havendo necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008117-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008117-0) - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido da parte Autora-exequente de fls. 130/138, uma vez que acolhida a impugnação da CEF-executada, conforme decisão de fls. 129. Ao efetuar o depósito do valor devido, cumpre o julgado de forma perfeita, não podendo mais este Juízo determinar novos cálculos. O Depósito Judicial de fls. 60, portanto, quitou a dívida, conforme decisão de fls. 129. Intime-se, devendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008576-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008576-9) - AURORA MARTINELLI GOMES X ARMANDO GOMES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AURORA MARTINELLI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias as informações necessárias para expedição de Alvará de Levantamento, conforme já determinado. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a existência de depósito judicial. Intime(m)-se.

0008862-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008862-0) - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 73/76, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 59/60) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere aos juros remuneratórios, uma vez que

referidos juros encontram-se prescritos em sua totalidade - fls. 52 - No entanto, há de ser ressalvado desse entendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, par. 10, inciso III, do CC. Condene a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 61. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 61 e 77, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 61. 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 61 (honorários sucumbenciais acima concedido). 3) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 77 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010644-17.2008.403.6106 (2008.61.06.010644-0) - JOSE FERREIRA CAJANGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE FERREIRA CAJANGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 85/87, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 72) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve um equívoco nos cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente no que se refere à data de elaboração, sendo que deveriam ter sido elaborados na mesma data do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF. Tendo em vista que a CEF-impugnante decaiu de parte mínima, condene a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 88. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 74, 75 e 88, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da advogada da Parte Autora (fls. 92) correspondente a totalidade do depósito de fls. 74 (honorários advocatícios). 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 88 (devolução). 3) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF, no valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), que deverá ser retirado do depósito de fls. 75 (honorários sucumbenciais acima concedido). 4) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora, do restante do depósito de fls. 75. Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0012909-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012909-8) - ADILIA PIRES MACHADO X LUIS CARLOS PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS PIRES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-11.2009.403.6106 (2009.61.06.000289-3) - AMERINCANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X AMERINCANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5972

MONITORIA

0009207-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SAULO DE OLIVEIRA MISSAIA

Vistos em inspeção. Fls. 42/43: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio

dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 22.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0000861-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDNA NUNES DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 40: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 21.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0005507-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDEVAN DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 30/31: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 21.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0008245-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO PEREIRA

Vistos em inspeção.Fl. 25: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 21.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GM GUAPIAÇU COMERCIAL LTDA(Avenida das Hortências, nº 146, Jardim São José, Guapiaçu), RENATO MASTROLDI (Rua das Acácias, nº 147, Jardim São José, Guapiaçu) e VALÉRIA GUERRA BACCO (Rua das Violetas, nº 542, Jardim São José, Guapiaçu).Considerando que a penhora corre por conta e risco do credor, defiro a constrição dos bens indicados pela CEF (fls. 134 e 140/141).Assim sendo, mando a qualquer Oficial de Justiça Avaliador a quem for apresentada cópia deste despacho, que servirá como mandado que, em seu cumprimento, proceda: 1) À PENHORA do imóvel objeto da matrícula nº 86.983, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP e do veículo VW/Kombi, ano/mod 92, cor branca, chassi 9BWZZZ23ZNP011277, placa ACX-8049 - Guapiaçu-SP, para a integral garantia da execução no valor de R\$6.590,14 (seis mil, quinhentos e noventa reais e catorze centavos), atualizado até 23/06/2005, conforme cálculo fornecido pela Exequente, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais.2) À comunicação da constrição judicial do veículo ao órgão competente e que esta não é impeditiva do licenciamento;3) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;4) AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;5) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados e seus cônjuges, se casados forem, da penhora, bem como do conteúdo deste despacho.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal,

localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Observo que, no tocante à meação do cônjuge alheio à execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 655-B, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Intime-se a novamente a executada para que cumpra a determinação de fl. 57, providenciando a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, uma vez que não foi trazido aos autos o instrumento de mandato conferido à Sra. Cléia Cristina Sartore para representá-la, e a procuração de fl. 37 foi outorgada em pela procuradora em nome próprio e não em nome de sua constituinte, sob pena de revelia (artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil). Fls. 125/126: Ante a manifestação da exequente, libere-se os valores bloqueados (fls. 82/83) através do sistema BACENJUD. Fls. 128/129: Anoto que a executada foi citada em 06/12/2006, tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 07/12/2006 (fls. 40/verso e 41/42), antes, portando, da vigência da Lei 11.382/2006, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução. Assim, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do imóvel indicado, bem como para intimação da executada do prazo para oposição de embargos, independentemente da realização da constrição. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002081-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Vistos em inspeção. Fl. 162. Defiro, nos seguintes termos. Considerando a realização das 84ª, 85ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados (fls. 40/41), observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Sendo penhorado direito sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia das respectivas matrículas. Intimem-se.

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Vistos em inspeção. Fl. 150: Preliminarmente, determino à Secretaria que proceda à busca do endereço atualizado das executadas meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 27. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 150. Intime-se.

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Verifico que a petição e os documentos juntados às fls. 77/84 foram apresentados em cumprimento à determinação de fl. 229 dos autos dos embargos à execução nº 0006534-38.2009.403.6106. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida documentação, juntando-a nos citados embargos. Fls. 63/74: Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens imóveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução,

entendo que, preliminarmente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico ou, sendo a importância bloqueada insuficiente à garantia da execução, defiro, desde já, a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 2.909, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, pertencente ao executado, devendo a Secretaria expedir o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA e CELSO ANTÔNIO FERREIRA, ambos com endereço na Avenida da Luz, nº 1900, Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto. Considerando que a penhora corre por conta e risco do credor, defiro a constrição dos bens na forma requerida pela CEF à fl. 70. Assim sendo, mando a qualquer Oficial de Justiça Avaliador a quem for apresentada cópia deste despacho, que servirá como mandado que, em seu cumprimento, proceda: 1) À PENHORA do imóvel objeto da matrícula nº 71.853, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP e do veículo GM/MONZA GL, ano/modelo 94/95, cor verde, placa HRD-6235 em nome do executado Celso Antônio Ferreira, para a integral garantia da execução no valor de R\$ R\$16.196,54 (dezesseis mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 19/06/2009, conforme cálculo fornecido pela Exequente, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; 2) À comunicação da constrição judicial do veículo ao órgão competente e que esta não é impeditiva do licenciamento; 3) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 4) AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; 5) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados e seus cônjuges, se casados forem, da penhora, bem como do conteúdo deste despacho. CUMPRAM-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Observo que, no tocante à meação do cônjuge alheio à execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 655-B, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI

Vistos em inspeção. Fls. 105 e 111/113: Defiro a penhora sobre o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil de titularidade do executado Otávio Folchi (fl. 94) e determino a sua transferência, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum. Considerando que o executado não constituiu advogado, intime-se-o da penhora, por carta, com aviso de recebimento-MP. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o ofício visando à liberação do valor em favor da exequente para amortização da dívida. Cumpridas as determinações, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Ainda, tendo em vista que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, determino a sua remessa ao arquivo-sobrestado. Por fim, determino à Secretaria que, oportunamente, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação da exequente acerca do bloqueio efetuado, que a quantia bloqueada (R\$66,70 - fl. 58) é ínfima quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Fl. 73. Defiro, nos seguintes termos. Considerando a realização das 84ª, 85ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto de penhora de fls. 68, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia

20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCO COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

Vistos em inspeção. Fl. 43: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se o despacho de fl. 37. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 26/30), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 48: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, intime-se o executado, conforme despachos de fls. 36 e 46. Restando negativa a busca, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, cumpra-se a determinação de fl. 46, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000922-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE ROBERTO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DORTA

Vistos em inspeção. Fls. 91: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, intime-se o executado, nos termos do despacho de fl. 88. Restando negativa a busca, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, cumpra-se a determinação de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 5977

MONITORIA

0007524-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Preliminarmente, determino à Secretaria que desentranhe o ofício de fl. 266, juntando-os nos autos do processo nº 0001810-59.2007.403.6106, vez que dirigido ao referido feito, certificando-se. Diante do informado às fls. 325/327, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Fls. 292/311: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007556-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6)) TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à execução, fundado em título extrajudicial, que TANIA SUELY BECGARA BAIDA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0006099-64.2009.403.6106, alegando excesso de execução. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação da embargada às fls. 20/29. Dada vista à embargante, manifestou-se às fls. 49/50. Indeferido pedido de prova pericial, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.A embargante firmou contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - com a embargada, em 07.01.2008. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela embargada, questiona valores devidos e termos do contrato. No entanto, a embargante limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entende corretos, ou impugnar os termos do contrato ora discutido. Não especifica quais os juros e taxas cobradas indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação do alegado pela embargante, sendo que o ônus da prova cabe a ela, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, a embargante tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras.A embargante valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exeqüente nos autos principais (fls. 32/46), estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 16.010,95 - em 19 de junho de 2009).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 16.010,95, em 19 de junho de 2009, na forma da fundamentação acima.Condenado a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003453-47.2010.403.6106 - ANTONIO NIVALDO FACHINETTE X BENEDITO VALERIO DA SILVA X CLAITON FERREIRA X DILSON GOES X HELIO CARDOSO X JOAO RODRIGUES DA CUNHA X JOAQUIM CUBA X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARTINS NUNES X JOSE RODRIGUES X NEIVA TEREZINHA GONCALVES GUERRA X NELSON ALMEIDA MANHEZE X OSVALDO FOSSALUZZA X RAFAEL ANTONIO DA SILVEIRA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Vista aos impetrantes para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 438/440.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 438/440: Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por ANTÔNIO NIVALDO FACHINETTE, BENEDITO VALÉRIO DA SILVA, CLAITON FERREIRA, DILSON GOES, HÉLIO CARDOSO, JOÃO RODRIGUES DA CUNHA, JOAQUIM CUBA, JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MARTINS NUNES, JOSÉ RODRIGUES, NEIVA TEREZINHA GONÇALVES GUERRA, NELSON ALMEIDA MANHEZE, OSVALDO FOSSALUZZA, RAFAEL ANTÔNIO DA SILVEIRA e SEBASTÃO JOSÉ DOS SANTOS, contra ato

supostamente coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM S.J.RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando provimento para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer tipo de desconto, retenção ou ressarcimento de valores sobre os benefícios dos impetrantes, sob a alegação de suposta ilegalidade nos valores recebidos no período de 01.02.1998 a 13.05.1998, haja vista decisão da ADIN n. 1.770-4. Apresentaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 163 e 191). Indeferido o pedido de liminar (fl. 191 e verso). Petição do INSS, às fls. 200/201, manifestando interesse em ingressar no feito. Informações às fls. 204/214, juntando documentos às fls. 216/422. Parecer do MPF às fls. 430/436. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Os impetrantes buscam provimento para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar descontos ou retenção nos proventos de suas aposentadorias, sob a alegação de suposta ilegalidade nos valores recebidos no período de 01.02.1998 a 13.05.1998, qual seja, a ocorrência da prescrição, haja vista decisão da ADI n. 1.770-4.Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que os impetrantes eram empregados da empresa Furnas Elétricas S/A, e, ao optarem pela aposentadoria proporcional, continuaram prestando serviços para a empresa. Contudo, em virtude da alteração do artigo 453, 1º, da CLT, solicitaram a suspensão de seus benefícios. Proposta a ADIN 1.770-4, o STF concedeu liminar com efeitos ex nunc, suspendendo a eficácia de referida norma legal e, no mérito, declarou a sua inconstitucionalidade. Ato contínuo, os impetrantes solicitaram o pagamento dos valores referentes ao período de suspensão de seus benefícios, ou seja, 01 de fevereiro a 13 de maio de 1998, sendo o pagamento efetuado pelo INSS. Porém, tais valores estão sendo cobrados dos impetrantes, sob alegação da ocorrência da prescrição. In casu, entendo devida a pretensão dos impetrantes quanto à não restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário no período de 01.02.1998 a 13.05.1998, diante da não ocorrência da alegada prescrição, haja vista o efeito ex tunc da decisão proferida na ADIN 1.770-4. Nesse sentido, cito decisão do TRF/4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO ORIUNDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIABILIDADE. ADIN 1770-4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. São devidas aos empregados das sociedades de economia mista as parcelas da aposentadoria junto ao RGPS, suspensa, como condição para a manutenção do vínculo empregatício, por força do 1º do art. 453 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, desde a data da suspensão (30-01-1998) até o seu restabelecimento (18-08-1998) pela decisão do STF que, concedendo liminar na ADIn 1.770-4, suspendeu ex nunc a eficácia da referida norma. (destaquei)(...)(TRF/4ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO 200071000403056, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 02.08.2007).Por outro lado, ainda que se admitisse a ocorrência da prescrição, os impetrantes não podem ser responsabilizados pelo recebimento ora questionado. Se houve erro da administração, este ocorreu sem qualquer participação dos impetrantes, do qual somente tomaram conhecimento após formal comunicação do INSS.Assim, ainda que indevido o recebimento dos valores, não devem ser restituídos os valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes, uma vez que, além da natureza alimentar do benefício, não houve má-fé no recebimento cumulativo. Nesse sentido, cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318361, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE MUSSIDJE, DATA: 13/12/2010). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que o INSS se abstenha de descontar dos proventos de aposentadoria dos impetrantes os valores pagos no período de 01.02.1998 a 13.05.1998, haja vista decisão da ADIN n. 1.770-4, conforme fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e ao INSS, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

0003846-69.2010.403.6106 - ANTONIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/116.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS.

114/116:Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS contra ato supostamente coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com

pedido de liminar, sob alegação de que a autoridade impetrada ilegalmente lhe denegou a conversão de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na atividade de marceneiro, no período de 18.01.1993 a 08.03.2010, com direito ao acréscimo de 40%, o que obstou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço que pleiteara. Juntado laudo técnico (fls. 83/94). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 103/105. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/112, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, analiso o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado. Diante da declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante requer seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, o período de 18.01.1993 a 08.03.2010, em que exerceu atividade de marceneiro, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 15.01.2010. No que toca ao tempo de serviço em condições especiais, o artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, passaram a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, e tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Conforme documento de fls. 26/40, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, bem como laudo técnico (fls. 83/94), verifica-se que o impetrante exerceu a função de marceneiro, no período de 18.01.1993 a 08.03.2010 (data do documento), na Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto, comprovando que, no referido período, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (biológicos, físicos e químicos), tais como cola, solvente, calor, poeira, e ruído de 92,33 e 87,55 dB, por todo o período, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como marceneiro, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto, no período de 18.01.1993 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 02 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço. Referido tempo de serviço, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, de 30 anos, 10 meses e 17 dias (contado até 15.01.2010, data do requerimento administrativo - fl. 24), totaliza o tempo de serviço de 33 anos e 10 dias, contados até 15.01.2010, devendo ser afastado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo em parte e em termos, a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o impetrante Antônio Ronaldo Bezerra dos Santos trabalhou em atividade especial, na função de marceneiro, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto, no período de 18.01.1993 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 02 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 30 anos, 10 meses e 17 dias, contado até 15.01.2010, conforme documento de fls. 38/40, totaliza o tempo de serviço de 33 anos e 10 dias, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

0008513-98.2010.403.6106 - PAULO AFONSO MOTERANI(SP248023 - ANA CECILIA GOES DA SILVEIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/94. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009114-07.2010.403.6106 - POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 89/90. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5978

MONITORIA

0004112-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALINE DANTHIELLE SANCHES RODRIGUES X VALTER SANCHES FELICIANO X ELIGIA PERPETUA MARIN SANCHES

Diante do informado às fls. 125/127, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 117. Intime(m)-se

0004113-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ABRAAO SANTOS SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X ADRIANA DE FATIMA BRIGO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Diante do informado às fls. 184/186, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 175. Intime(m)-se.

0004428-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGOR SANTOS LEITE

Diante do informado às fls. 148/150, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 140. Intime(m)-se.

0008118-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR

Diante do informado às fls. 169/171, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 162. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004131-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X ADEMIR DE PAULA X MARLENE COSTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE COSTA DE PAULA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Diante do informado às fls. 150/152, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 132. Intime(m)-se.

0007249-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MASA DIAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Diante do informado às fls. 175/177, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 168. Intime(m)-se.

0008320-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCIS HENRIQUE SOARES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIS HENRIQUE SOARES

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Diante do informado às fls. 129/131, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 121. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5979

MANDADO DE SEGURANCA

0704294-26.1995.403.6106 (95.0704294-6) - SEBASTIAO SANTANA DA SILVA X CARLOS LOUREIRO X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X JOAO QUINTINO X JOSE OCTAVIANI(SP009377 - LUIZ ANTONIO MAURICIO COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se cópias de fls. 79/89, 102, 106, 127, 147/149 e deste despacho à autoridade impetrada.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001830-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001830-7) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Encaminhem-se os autos da ação cautelar nº 2009.03.00.007810-5, em apenso, ajuizada originariamente no TRF 3R, ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se cópias das folhas 275/280, 289/293, 351, 367/368, 371 e deste despacho à autoridade impetrada.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003753-24.2001.403.6106 (2001.61.06.003753-7) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos da ação cautelar nº 2009.03.00.007813-0, em apenso, ajuizada originariamente no TRF 3R, ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se cópias das folhas 302/307, 316/320, 382, 395, 398 e deste despacho à autoridade impetrada.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010576-43.2003.403.6106 (2003.61.06.010576-0) - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Remeta-se o feito ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003671-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-24.2001.403.6106 (2001.61.06.003753-7)) USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de baixa dos autos do TRF e da distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 0003753-24.2001.403.6106.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

0003672-26.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001830-7)) USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de baixa dos autos do TRF e da distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 0001830-94.2000.403.6106.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

Expediente Nº 5980

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Cumpram os executados a determinação de fl. 49, regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 13, inciso II e 322, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente na forma do artigo 598.Fl. 51: Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, indefiro a penhora sobre o valor bloqueado (R\$14,02) e, em consequência, o seu levantamento.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, libere-se a importância através do sistema Bacenjud.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008698-73.2009.403.6106.Posto isso, determino que, oportunamente e se o caso, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados.Intimem-se.

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

Preliminarmente, intimem-se os executados Baldi e Freitas Ltda e Rafael Baldi para que regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os embargos à execução tramitam em apartado.Fl. 59. Defiro a penhora sobre os valores bloqueados e determino a sua transferência, através do BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, ficando os executados intimados de tal por meio da publicação desta decisão.O pedido de levantamento será apreciado após a decisão dos embargos.Tendo em vista que a constrição é insuficiente para garantir a execução, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação.Na inércia da exequente, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000727-03.2010.403.6106.Posto isso, determino à Secretaria que, oportunamente e se o caso, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos acima citados.Intimem-se.

0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$60,71) quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud.Cumpra a Secretaria integralmente a determinação de fl. 55, oficiando-se ao Banco Itaucard S/A.Intimem-se.

Expediente Nº 5981

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007529-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM
Vistos em inspeção.Fls. 128/141: Verifico que por esta Vara tramitam os autos da execução de título extrajudicial nº 0005961-34.2008.403.6106, em que figuram as mesmas partes deste processo e onde foi deferido, nesta data, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Assim, determino à Secretaria que proceda ao apensamento provisório daqueles autos a estes, aguardando-se o cumprimento da ordem lá exarada.Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou não sendo a importância bloqueada suficiente para garantia das execuções, voltem estes autos conclusos para apreciação do requerimento formulado à fl. 128.Intimem-se.

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, rejeitado o bem indicado à penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados, bem como o bloqueio de transferência dos veículos descritos na certidão de fl. 163, por meio do sistema RENAJUD. (fl. 161).Decido. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre veículos de via terrestre (art. 655, incisos I e II, do PC), entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a importância bloqueada insuficiente para garantir a execução, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 161.Cumpra-se. Intimem-se.

0005961-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 134).Decido. A fim de dar

maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente requer a penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados, bem como o bloqueio de transferência dos veículos descritos na certidão de fls. 80, por meio do sistema RENAJUD. (fl. 78). Decido. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre veículos de via terrestre (art. 655, incisos I e II, do PC), entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a importância bloqueada insuficiente para garantir a execução, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 78/79. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que, apesar de devidamente intimado, o executado não constituiu advogado, aplica-se, no caso, o disposto nos artigos 13, inciso II e 322, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação monitória, convertida em título executivo judicial, na qual, após a liberação dos bens penhorados por força da sentença proferida nos autos dos embargos, em apenso, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado (fl. 79). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja, de fato, o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, haja vista a liberação dos bens descritos no auto de fl. 39. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 35/36). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000318-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDEY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado (fl. 121). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade

patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 92/93), que deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES VASQUES

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Diante do informado às fls. 109/110, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Cuida-se de ação monitória, convertida em título executivo judicial, na qual a exequente requer a penhora dos veículos descritos à fl. 96 e, caso a constrição não garanta o débito, o bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 102). Decido. Considerando que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre veículos de via terrestre (artigo 655, incisos I e II, do CPC), entendo que, preliminarmente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na planilha de fl. 69, que deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Restando infrutífera a ordem ou sendo o valor bloqueado insuficiente à garantia do débito, defiro, desde já, a penhora e avaliação dos veículos, devendo a Secretaria expedir carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível, intimando-se, na seqüência, a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, comprovando nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5982

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0003161-62.2010.403.6106. Após, considerando os termos do despacho de fl. 69 e que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, juntamente com o principal, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0004929-23.2010.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do incidente acima citado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

Fls. 204/205: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006558-03.2008.403.6106 e 0000507-39.2009.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

0003161-62.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X THIAGO COSTA PENA
Fls. 32/33: Anoto que, nos termos do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC, aplicado supletivamente, conforme artigo 598

do mesmo texto, o comparecimento espontâneo da executada Marco Aurélio Dias S. J. Rio Preto ME, que interpôs embargos (fl. 37), supriu a falta de citação neste processo executivo. Considerando os termos do despacho de fl. 36 e que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0004929-23.2010.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1852

ACAO CIVIL PUBLICA

0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

F. 1121/1122: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP informando que foi designada para o dia 05 DE JULHO DE 2011, ÀS 16:15 HORAS a audiência para oitiva da testemunha André Lúcio de Castro, arrolada pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES na Carta Precatória nº 0071/2011)

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X JOAO ROMERO NETO(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP. Considerando a emenda a inicial de f. 223/230, encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão no pólo passivo a empresa MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA, bem como para cadastrar corretamente o pólo ativo da ação. A despeito do réu JOSÉ RENATO LOPES ter juntado declaração de pobreza, o mesmo não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-o para requer a gratuidade e para informar a sua profissão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o ofício juntado à f. 279. Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar eventual interesse em atuar neste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI

Nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital conforme requerido pela autora à f. 92/verso, com prazo de 20 (vinte) dias, eis que infrutíferas as tentativas de localização de endereço. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006634-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 413. Dê-se ciência ao réu da devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às f. 416/417. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011489-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI

Considerando a não indicação de bens por parte dos réus, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000093-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000121-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Indefiro o pedido formulado pela autora à f. 90, vez que já foi realizado conforme f. 82/83. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007917-85.2008.403.6106 (2008.61.06.007917-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID TIMOSSI SUMAN X RUBENS SUMAN X DALVA TIMOSSI SUMAN

Intime-se a autora para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Expeça-se Mandado de Pagamento aos sucessores do falecido Antonio Justino Massoneto, MARCO ANTONIO MASSONETO e SOLANGE MASSONETO HAMATI, no endereço declinado à f. 102. Ante o teor do Ofício juntado às f. 110/112, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 108/109. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Inicialmente, aprecio a reconvenção apresentada pelo réu ENIS FONSECA, às fls. 162/176. O autor-reconvinte, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Reconvenção em face da Caixa Econômica Federal, visando a sua exclusão do pólo passivo da demanda, vez que é o fiador da dívida, devendo a ação prosseguir somente em relação a Edson Nasaré de Oliveira, único responsável pelo pagamento da dívida. Caso ultrapassada a preliminar, defende abusiva a cobrança de juros excessivos, devendo ser afastada a aplicação da tabela price como forma de amortização da dívida, bem como afastar a aplicação dos juros compostos - anatocismo. Requer ainda, tutela antecipada no sentido de exclusão de seu nome em órgão de restrição ao crédito. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito, mister se faz verificar o cabimento ou não de reconvenção na ação monitoria. Não obstante algumas decisões admitirem o oferecimento de reconvenção na ação monitoria, entendo que somente em pouquíssimas hipóteses o réu poderá se valer desta resposta, que tem caráter de ação. A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso Código de Processo Civil, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e

cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. A reconvenção, por sua vez, é um dos meios de resposta, que possui natureza jurídica de ação, onde o réu, no mesmo feito em que está sendo demandado, formula pedido contra o autor. Conforme doutrina de escol: Da reconvenção resulta um cúmulo de lides, representada pelo acréscimo do pedido do réu ao que inicialmente havia sido formulado pelo autor. Ambas as partes, em conseqüência, passam a atuar reciprocamente como autores e réus. (...), sua natureza jurídica é a de uma ação, pedido de tutela jurisdicional, com inversão da posição ativa e passiva da relação processual, como diziam os romanos: reus fit actor (o réu se torna autor). Isto posto, impende verificar a admissibilidade da reconvenção na ação monitoria. Dentre os pressupostos específicos de admissibilidade da resposta convencional, encontra-se a identidade de procedimentos. Novamente colaciono doutrina: O procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvenicional. Embora não haja previsão expressa da compatibilidade de rito para reconvenção, essa uniformidade é exigência lógica e que decorre analogicamente do disposto no art. 292, 1º, III, que regula o processo cumulativo em casos de conexão de pedidos, gênero a que pertence a ação reconvenicional. Para que se admita a reconvenção há necessidade de que o procedimento seja homogêneo, isto é, que a ação e reconvenção tenham procedimento compatíveis. Se o pedido a ser formulado por via reconvenicional ensejar um procedimento especial somente será admitido se se optar pelo procedimento comum ordinário e desde que isso seja possível, ou seja, desde que não envolva mudança dos provimentos jurisdicionais previstos no procedimento especial. Assim, à primeira vista, incabível se mostra a apresentação de reconvenção em ação monitoria, pela incompatibilidade de procedimentos (art. 292, 1º, III, do CPC), eis que esta tem um rito especial, enquanto aquela segue o rito comum ordinário. Contudo, conforme dito, somente em algumas hipóteses é de se admitir o oferecimento de reconvenção em ação monitoria. Trago doutrina e jurisprudência que, com a usual maestria, esclarecem a matéria in foco: Nos embargos, o réu articulará, em uma só peça, toda a sua defesa: em primeiro lugar, as exceções; em segundo, a matéria da contestação. Caberá reconvenção? Dificilmente; de qualquer forma, somente se for conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 315-capt), isto é, se o réu tiver contra o autor um documento sem eficácia de título executivo e que se relacione com o pedido deste. A reconvenção, na ação monitoria, só tem cabimento quando, pretendendo o devedor compensação de dívidas, seu crédito em face do autor-credor estiver adequadamente demonstrado, mediante prova escrita compatível com o procedimento (Ap. 96.011836-5, 25.3.97, 3ª CC TJSC, rel. Des. EDER GRAF, in IOB JUR 12/97, p. 231, v. 3/13309). MONITÓRIA - Repetição do indébito - Reconvenção. No curso da ação monitoria, o pedido de repetição de indébito, em embargos, por via reconvenicional, não tem cabimento, dada a incompatibilidade de ritos, podendo o juiz decretar extinta a reconvenção, embora tecnicamente adequada a solução do indeferimento desta (TAMG - 6ª Câm.; Ap. Cível nº 216.952-0; Rel. Juiz Maciel Pereira; DJMG 24.10.1996). RJ 232/97, RJTAMG 63/263. No presente caso, pretende o reconvinente a sua exclusão da lide, bem como discussão da aplicação dos juros, pretensão esta não inserida dentre as hipóteses cabíveis de reconvenção no processo monitorio, quais sejam, se o réu tiver um documento sem eficácia de título executivo e que se relacione com o pedido deste ou ainda, pretendendo o reconvinente a compensação de dívidas, seu crédito esteja devidamente comprovado, mediante prova escrita. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a reconvenção, devendo a ação monitoria prosseguir nos seus ulteriores termos. Passo a apreciar a preliminar argüida nos embargos (fls. 87/90). O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil bem como os Termos de Aditamento trazidos com a inicial (fls. 08/26), devidamente assinados pelas partes, juntamente com os extratos e demonstrativos de débitos às fls. 31/35 são suficientes para embasar o pleito da ação monitoria. Trago o teor da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Contudo, não seria suficiente para embasar uma ação de execução porque o contrato não possuía valor líquido, necessitando de apresentação de evolução da dívida que delimitasse o valor da dívida. Embora no momento da contratação houvesse uma previsão de gasto, esta não reflete o valor do contrato que está estimado e se refere a prestações sequer pagas quando da assinatura. Por tais motivos, a via escolhida não merece reparo e por conseguinte afasto a preliminar de inadequação da via eleita ou falta de interesse de agir. Aprecio, finalmente, o pleito de tutela antecipada do réu EDSON NASARÉ DE OLIVEIRA (fls. 100). Pleiteia o réu a retirada de seu nome dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC. Trago inicialmente a premissa de que os créditos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Fixada esta premissa, verifico que a inscrição do nome do requerido nos órgãos de proteção ao crédito, pela autora, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre réu e autora não está acometido de vício que o torne inexigível

de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que há débito que não está pago e sobre o qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpriria ao réu, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discutí-lo em Juízo. Deixo anotado, ainda, que embargos monitórios não suspendem a cobrança em ação monitória. O que o embargo suspende é a eficácia - de determinação de pagamento - do mandado inicial. Isso, contudo não afeta a dívida originária, cujas obrigações se mantêm hígdas por força do contrato avençado. Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido do réu Edson Nasaré de Oliveira feito às fls. 100. Recebo os embargos de fls. 153/161, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (CAIXA) para impugnação em 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante ENIS FONSECA, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Intimem-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE LUIS COSTA

Considerando a dificuldade na localização do réu para citação, defiro o pedido da autora de f. 51/52. Proceda-se ao bloqueio dos veículos descritos à f. 52 pelo sistema RENAJUD. Considerando também que este processo se arrasta há mais de 02 anos na tentativa de citação do réu, sem sucesso, proceda-se pesquisa de endereço junto ao INFOJUD requisitando somente o endereço informado na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 84.

0009203-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 26. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço do réu pelo sistema BACENJUD e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0009336-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA ONICE DE JESUS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. F. 28/33: Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004701-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL FERREIRA ANTUNES X MAURO ANTUNES(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Considerando que os herdeiros necessários do co-requerido e devedor solidário MAURO ANTUNES interpuseram embargos monitórios, intimem-se os mesmos para se manifestarem acerca da petição da Caixa Econômica Federal de f. 92/113, requerendo a extinção da ação, vez que houve a renegociação da dívida pelo devedor principal. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-97.2000.403.6106 (2000.61.06.003343-6) - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES NADRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no

prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003468-65.2000.403.6106 (2000.61.06.003468-4) - ADEMIR LISBOA DA SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005520-97.2001.403.6106 (2001.61.06.005520-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O fato de a autora ter desistido de executar o título executivo judicial não faz com que referido título passe a inexistir. O título existe e, embora não possa ser executado pelo autor, pode ser executado pelo seu patrono no que se refere aos honorários advocatícios, parcela autônoma que não foi e nem poderia ter sido objeto de renúncia por outra pessoa que não o seu titular, no caso o Advogado, vale notar que o autor tentou desistir da demanda judicial em julho de 2002 (f. 143), tendo se oposto (f. 146 verso) e apelado da homologação (f. 150/154).Assim, tendo insistido no litígio, são devidos os honorários pela sucumbência, ainda que haja renúncia ao benefício.Notifique-se o INSS a que, no prazo de 15 dias, apresente o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, abra-se vista.

0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0) - HERMINIO ALVES NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013252-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013252-7) - ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA X ADILSON IGNACIO BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002911-10.2002.403.6106 (2002.61.06.002911-9) - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 186/187), abra-se vista ao autor para que

requiera o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004873-68.2002.403.6106 (2002.61.06.004873-4) - DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA REP P/ VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguade-se decisão dos Agravos de Instrumento nº. 0002726-39.2011.403.0000 e nº. 0002725.54.2011.403.0000.

0008413-27.2002.403.6106 (2002.61.06.008413-1) - MAYCON JOSE ZANERATO CARDOSO - MENOR (MARIA APARECIDA FERREIRA) X PATRICIA MARIANE ZANERATO CARDOSO - MENOR (MARIA APARECIDA FERREIRA) X JEFFERSON ROBERTO ZANERATO CARDOSO - MENOR (MARIA APARECIDA FERREIRA)(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004188-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004188-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)234/235.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006352-1) - MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010023-93.2003.403.6106 (2003.61.06.010023-2) - ANILTON JOSE GELONEZE(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP155822 - SAMIR FAUAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência à União Federal da conversão em renda da União de f. 287/288.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012034-95.2003.403.6106 (2003.61.06.012034-6) - ERNESTA MARIA LUCATTE GONCALVES X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP085037 - JAMECI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal, fls. 191.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0012909-65.2003.403.6106 (2003.61.06.012909-0) - MANOEL DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 435.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Maria Lucimar Mota Duran

para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Após, conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013556-60.2003.403.6106 (2003.61.06.013556-8) - KLEBER RODRIGUES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003357-42.2004.403.6106 (2004.61.06.003357-0) - APARECIDA DE FATIMA FRANZIN PERRI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0011620-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011620-7) - LUZIA BROISLER DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA BALISTA X MARIA INES DA SILVA BROISLER X LURDINEIS DA SILVA GARCIA X LUIZA SUELI DA SILVA RENZO X MERCEDES DA SILVA TORRES X SIRLEI PERPETUA DA SILVA PASCHOALATTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl.242), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0011781-73.2004.403.6106 (2004.61.06.011781-9) - NAIR PARONETTO DE OLIVEIRA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SILVA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000481-80.2005.403.6106 (2005.61.06.000481-1) - GUIOMAR APARECIDA NESPOLI BRASSOLATI(Proc. JOSE ALEXANDRE MORELLI OABSP 239694) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000887-04.2005.403.6106 (2005.61.06.000887-7) - LAZARO FERREIRA DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003165-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003165-6) - MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, peça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004974-03.2005.403.6106 (2005.61.06.004974-0) - JOAO RAMOS CALDEIRA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)109/110.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0007644-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007644-5) - TAIS HELENA DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008840-19.2005.403.6106 (2005.61.06.008840-0) - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se conforme requerido pelo INSS à f. 185.

0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Com a juntada, abra-se vista à(o) autor(a), pelo prazo de 10(dez) dias.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOELMA NATÁLIA MAMPRIN, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 DE JULHO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RAUL DE CARVALHO, 1018, BOA VISTA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Apensem-se aos autos n. 0006411-40.2009.403.6106 e n. 0006677-66.2005.403.6106, para julgamento em conjunto.Considerando que o presente feito será julgado em conjunto com os feitos supra mencionados, será aproveitada a prova pericial na área de ortopedia que nos autos de n. 0006677-66.2005.403.6106, ora se

realiza.Intimem-se.

0010751-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010751-0) - VALDEMAR ROBERTO DONEGA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0011250-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011250-4) - ZENALDO PEREIRA CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011539-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011539-6) - LUANA MARIA BANDIERA - REPRESENTADA (WANDA APARECIDA SPILLER BANDIERA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-69.2006.403.6106 (2006.61.06.002898-4) - VITOR MIZIARA PEREIRA X IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA(SP113724 - SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMI CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004828-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004828-4) - DANIEL IZIDORO(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006159-42.2006.403.6106 (2006.61.06.006159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-44.2005.403.6106 (2005.61.06.010746-6)) OSMAR MICHELETTI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006294-54.2006.403.6106 (2006.61.06.006294-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0007388-37.2006.403.6106 (2006.61.06.007388-6) - MARAISA GUARNIERI DA SILVEIRA RAHAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008126-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008126-3) - GILBERTO RICARDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008431-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008431-8) - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM(SP172543 - EDER CORTEZ CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Antes de apreciar o requerimento formulado pela autora à fl. 315, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez dias, os valores depositados na conta judicial nº 3970-005-0007618-3. Com a resposta voltem conclusos. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0010138-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010138-9) - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl)156/157. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000023-1) - FLORIPES BELMIRA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não tendo o(s) autor(es) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 176), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001041-8) - MARCELA DE SOUZA BANDEIRA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002438-7) - GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA/SP

Ciência às partes do transitório em julgado. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivamento com baixa. Intimem-se.

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-04.2007.403.6106 (2007.61.06.002525-2) - ZILDA MEDEIROS MIGUEL X EDIMAR LUIS MIGUEL (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO Nº ___/ ___. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 170500-8 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 187/188. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2) - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI (SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA ME (MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Considerando o retorno das Cartas Precatórias expedidas abra-se vista às partes para alegações finais. Visando facilitar a carga dos autos o prazo será de 05 dias para cada parte, sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias aos autores, os outros 05 (cinco) para a ré TRANSRUELIS e os últimos 05 (cinco) dias para a ré FUNAI. Intimem-se.

0005399-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005399-5) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se novamente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe os dados bancários para levantamento do numerário depositado, conforme decisão de fl. 137 e verso. Intimem-se.

0005583-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005583-9) - LUCIA FONTINI BINDELLA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006655-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006655-2) - MARLENE PEREIRA X WALDECIR LAVIA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 184, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006851-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006851-2) - MARIA VITORIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS E SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de f. 79, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008131-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008131-0) - JANDIRA DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008243-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008243-0) - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0008317-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008317-3) - WESLEI CRISTIAN ZENERATTO - INCAPAZ X SANDRA REGINA ZENERATTO(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Arquivem-se os autos.

0008616-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008616-2) - IRACEMA DIAS CORREIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao

autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 307 e 348 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009333-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009333-6) - LEONARDO GONCALEZ LEAO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0011100-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011100-4) - ALCIDES ALVES DOS SANTOS FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.177, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011251-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011251-3) - MARIA APARECIDA DE REZENDE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0011378-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011378-5) - JOSE DIAS FERNANDES FILHO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 41, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011423-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4)) REGINA CELIA DA SILVA FLOR(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de fL. 87 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011564-25.2007.403.6106 (2007.61.06.011564-2) - OSVALDO GONCALVES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl.216), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0011787-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011787-0) - JOSE CARLOS DE ALCANTARA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3) - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando o pedido contido na petição e documentos de f. 444/458, intime-se o autor para que informe que TIPO DE CONTA, bem como o Nº DA CONTA que está bloqueada para recebimento do Seguro Desemprego junto à Caixa Econômica Federal da agência da cidade de Mirassol/SP. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000063-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000063-6) - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTIE SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 138, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-65.2008.403.6106 (2008.61.06.002066-0) - ERANILDE DA SILVA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA

CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 193/197, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Aguarde-se o resultado do exame realizado no Hospital de Base para que seja concluído o laudo na área de urologia.Manifeste-se o INSS também sobre f. 206.Intimem-se.

0003208-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003208-0) - APARECIDO MARRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl)153/154.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003568-7) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004123-7) - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004717-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004717-3) - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos

benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004750-60.2008.403.6106 (2008.61.06.004750-1) - JOSE CARLOS FUSCO(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 106/112. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005796-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006010-0)) WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005800-24.2008.403.6106 (2008.61.06.005800-6) - FRANCISCA RODRIGUES PERUSSI X MARLENE APARECIDA PERUSSI X MARIA DE LOURDES PERUSSI MARTINEZ X GILMAR SANTOS PERUSSI X ELIAS ALVES X ELLEN CRISTINA PERUSSI ALVES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006393-53.2008.403.6106 (2008.61.06.006393-2) - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006512-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006512-6) - SERGIO FIAMENGGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007841-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007841-8) - MOACIR JOSE BONALDO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008076-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008076-0) - JOSE LUIZ SALVATERRO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008140-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008140-5) - NEWTON TEIXEIRA MENDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008274-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008274-4) - ADRIANO DE ASSIS FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008568-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008568-0) - BRUNA DESSIYEH LEMES(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 41, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008976-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008976-3) - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009370-18.2008.403.6106 (2008.61.06.009370-5) - ALAOR VITORIO MAZOCATO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009868-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009868-5) - LUIZ ANTONIO PIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010008-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010008-4) - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a petição da ré às fls. 125, bem como as informações tiradas do processo de reabilitação profissional (fls. 126/162), mantenho a decisão de fls. 103.Abra-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 126/162.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0010458-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010458-2) - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010582-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010582-3) - CLEUZA MARIA GREVES GIOVANINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 652/760, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 650, conforme requerido pelo sr. perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010957-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010957-9) - MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO X RAILDA QUEMELLO BORGES X ANTONIO QUEMELLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à(ao) ré que, em cinco dias, promova a juntada aos autos de guia de recolhimento da diferença do valor de preparo no valor de R\$ 79,51 (setenta e nove reais cinquenta e um centavos), sob pena de deserção.Intimem-se.

0010989-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010989-0) - MARTA VERGINIA VARINE(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - ELIETE LEITE X ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI X LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista à autora da petição e documentos de fls. 84/91.Intime(m)-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo.(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011811-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011811-8) - FRANCISCO MINGUEIROS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0012333-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012333-3) - RODRIGO NOGUEIRA BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012353-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012353-9) - BENEDITO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 47, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Venham conclusos para

sentença.Intimem-se.

0012586-84.2008.403.6106 (2008.61.06.012586-0) - ORIVALDO LEITE DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012721-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012721-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, , através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013081-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013081-7) - URBES MESSIAS DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 47/50.Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0013103-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013103-2) - VALTER PETENEL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013108-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013108-1) - MATILDE DA SILVA FREDDI X VICTOR DA SILVA FREDDI X GUIOMAR FREDDI GRECCO X HAROLDO FREDDI X DAMARIS FREDDI DE OLIVEIRA X ELFRIDA FREDDI X ABIGAIL FREDDI DE SOUZA X CALVINO FREDDI X CARLOS VALFREDO FREDDI X GUIDEAO FREDDI X CARLOS FREDDI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.105, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013151-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013151-2) - ANTONIO EDVAR DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013317-80.2008.403.6106 (2008.61.06.013317-0) - AMERINCANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS

LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Dê-se ciência ao INSS acerca do teor de f. 77/78. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013401-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013401-0) - GISELI MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 114, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013431-19.2008.403.6106 (2008.61.06.013431-8) - TANIA MARIA TANDELLI X ALEXANDRE TANDELLI X ADRIANO TANDELLI X DEISE HELISE OLIVEIRA TANDELLI DE GALVAO X ARMANDO TANDELLI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013443-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013443-4) - RITA APARECIDA DE LOURDES BISSE X VICTORIO BISSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013444-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013444-6) - NADIR GELLIO X HELENA GELIO X MARIA GELIO MIGUEZ VARGAS X NEUSA GELIO POLIZELI X ANTONIO GELIO X APARECIDA GELIO SIVIERO X ADOLFO GELIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013461-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013461-6) - JOSE ANTONIO CRIADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013475-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013475-6) - ROSICLER THEODORO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013574-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013574-8) - JOAO MARCHI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido de f. 66, vez que a expedição de certidão de objeto e pé não se encontra abrangida pelo benefício de justiça gratuita. Arquivem-se.

0013596-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013596-7) - ELSA TOZZI BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à autora da petição e documentos de fls. 226/233. Intimem-se.

0013603-58.2008.403.6106 (2008.61.06.013603-0) - RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013623-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013623-6) - SILVANA MARQUES DOS SANTOS MENDES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 91 e 97 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013851-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013851-8) - ODAILSON LUIZ GORNI(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013865-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013865-8) - MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013891-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013891-9) - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013927-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013927-4) - MYRTES BISCUOLA FRANCELINO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013931-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013931-6) - MARCELO MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013999-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013999-7) - MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0014043-54.2008.403.6106 (2008.61.06.014043-4) - ANNA CAROLINA POLACHINI PERES NONATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0014050-46.2008.403.6106 (2008.61.06.014050-1) - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os extratos estão em nome diverso das autoras, comprovem

sua condição de inventariante dos bens deixados por CORINA DE LIMA BOZO, OU, se o caso, comprovem ser as únicas herdeiras vez que não consta da certidão de óbito de fls. 18, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-19.2009.403.6106 (2009.61.06.000670-9) - ARNOR BATISTA NUNES(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000680-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000680-1) - JOAO GOBI BAPTISTA FILHO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000684-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000684-9) - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 134, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo. (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001172-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001172-9) - CLAUDIO NIGRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 231, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001231-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001231-0) - ELAINE BACAN(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade e fl. 47 recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - ANTONIO CELSO SCHIAVO X CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o réu da certidão de fl. 187. Abra-se vista às partes dos documentos de fls. 189/374. Intimem-se.

0004436-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004436-0) - HELENA BIMBATO GARCIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005235-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005235-5) - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DECISÃO/OFÍCIO _____/2011. Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Determino, outrossim, expedição de ofício à Caixa Economia Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-14751-0, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, venham conclusos para sentença de extinção. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005379-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005379-7) - JOSEFA MARIA MARTINS CICILIATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005480-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005480-7) - ADEMIR BELARMINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 54/55.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006013-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006013-3) - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.116, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006250-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006250-6) - MARIA VELOSA DA SILVA(SP281517 - RUI MANUEL DA SILVA GOUVEIA E SP277375 - VINICIUS HENRIQUE BOFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006411-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006411-4) - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido à f. 161.Apensem-se aos autos de n. 0010153-15.2005.403.6106, para que sejam julgados em conjunto.Intimem-se.

0006647-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006647-0) - OMINDA CHAVES DESTRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7) - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Abra-se vista às partes do documento juntado à fl.211.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007294-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007294-9) - ANTONIO LAURETTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA

RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

F. 80/81: Indefiro o requerido pelo autor, vez que levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Considerando que há prova documental nos autos, indefiro a confecção de prova oral (CPC, art. 400). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0007914-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007914-2) - VALDECIRA DE LIMA MATTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2) - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Apresente o autor o PPP, fornecido pela prefeitura Municipal de Olímpia, conforme determinado na inicial, e requerido à f. 53, no prazo de 15 (quinze dias).

0008148-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008148-3) - ANTONIO BERTASSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/OFCIO _____/2011. Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Determino, outrossim, expedição de ofício à Caixa Economia Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-14750-1, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008282-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008282-7) - IOLANDA NUNES X ANA LUCIA NUNES ANTONIO X CARLOS EDUARDO NUNES X LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de fls. 33, 36, 39 e 42 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) 619.4, 809.0, 810.3, 808.1 mencionada(s) na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de maio/junho de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Esclareçam os autores a divergência de nomes verificada entre o documento de fls. 24 e extrato de fls. 39, bem como entre o documento de fls. 25 e extrato de fls. 42, juntando documentos, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0008426-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008426-5) - JOAO DOMINGOS LEUSSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a decretação da revelia (fl. 98) acolho a manifestação do autor de fl. 146 e determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 115/136. Observo que referida petição além de direcionada a processo diverso deste, menciona número de benefício diverso daquele do autor. Arquivem-se referida petição em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirada, destrua-se. Mantenho nos autos os documentos de fls. 137/143, eis que referentes ao autor. Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009166-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009166-0) - JOSE EDUARDO MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 123/125. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 127, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009366-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009366-7) - JOAO CELSO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 119/121. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009593-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009593-7) - NILDA LORENCETE TONIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 122, para determinar que seja oficiado à empregadora da autora para fornecer descritivo completo das atividades (item 14.2, fls. 23), bem como se nelas havia contato direto com pacientes, vez que o descritivo, até onde se pode ler, reflete atividades meramente administrativas. Com a resposta, abra-se vista às partes.

0000259-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000259-7) - DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA X AYLLAN CHRISTOPHER DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNE BEATRIZ DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNA CAROLINA DA SILVA BRAO - INCAPAZ X DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho o indeferimento da tutela vez que não houve alteração dos fatos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000368-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000368-1) - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

0001126-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001126-4) - LANI EMILIA HOFSTETTER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 03/01/1979 a 30/06/1991 e a partir de 10/09/1992, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/110). Às fls. 112/145 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do benefício. Houve réplica (fls. 148/151). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 14/20 e CNIS de fls. 114, possui a autora dois registros onde exerceu os cargos de auxiliar de manutenção e serviço em estabelecimentos hospitalares. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se

inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, no Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.3.4 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E

BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 97/98 e 155/156 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo que as funções de serviçal, auxiliar de limpeza, auxiliar de manutenção e auxiliar de serviços de lavanderia desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 03/01/1979 a 30/06/1991 e 10/09/1992 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 11395 dias de efetivo trabalho que acrescidos do período especial perfaz 13674 dias de trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 31 anos 02 meses e 20 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Todavia, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais apresentadas ao réu, durante o procedimento administrativo (fls. 96), não estavam preenchidas corretamente, conforme se observa das cópias dos procedimentos administrativos juntados, o que ocorreu apenas nestes autos às fls. 155/156. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação. Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 18/03/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/03/2010, data da citação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos e 11 dias. As prestações serão devidas a partir de 18/03/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas

processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - LANI EMILIA HOFSTETTER Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 18/03/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001263-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001263-3) - JOSE LUIZ SOARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Corrijo erro material na sentença de fls. 60, para que conste no seu dispositivo, em Tópico síntese do julgado: benefício revisado: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em lugar de benefício revisado: auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço, como constou. Certifique-se o livro de registro de sentença. Intimem-se.

0001292-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001292-0) - DORALICE ANA ALVES (SP260515 - GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 51, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001352-37.2010.403.6106 - AURELIO PASSARINI (SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO 0568/2011. Oficie-se ao Laboratório de Patologias S/C Ltda, localizado na rua Cubatão, 395, Paraíso, em Fernandópolis, CEP n. 04013-041, para que encaminhe a esse Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico Ambiental em nome de Rosngela Fávero, RG n. 17.519.997-8, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 49/83. Intimem-se.

0002014-98.2010.403.6106 - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que O autor não é alfabetizado, conforme consta em seu documento de RG (F. 66) Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a autora a certidão de óbito de ANTONIO OLIVEIRA SANTANA bem como esclareça a homonímia verificada com o herdeiro mencionado na petição de fl. 63. Intimem-se.

0002021-90.2010.403.6106 - CLARA VIVEIROS DE SOUZA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.73_, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002075-56.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 177 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002931-20.2010.403.6106 - ELISABETE CORREA MERLOTI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA
Verificado o decurso de prazo para os réus ANDRÉ LUIZ PIVA e ALINE ELEONORA RAMOS PIVA para contestarem a presente ação, consoante certidão lançada à f. 89, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo os mesmos ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Abra-se vista aos autores para se manifestarem acerca das preliminares arguidas na contestação da Caixa Econômica Federal de f. 49/85, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003112-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao autor dos documentos de fls. 53/54. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são

documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003373-83.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X SERGIO JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/____. PA 1,10 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-14165-1 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 010001 0001 98815, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 00.530.352/0001-59 (Câmara dos Deputados), nos termos do requerimento de fl. 51/53. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-58.2010.403.6106 - MARINETE DA SILVA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Impossível desistir da ação após a sentença de mérito, podendo contudo desistir da sua execução. Se a causa estiver pendente de recurso interposto pelo autor, este pode desistir do recurso, mas não pode desistir da ação. (STJ, REesp. 775.095-SC, REsp. 1.115.161-RS). Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões, devendo se manifestar sobre a concessão administrativa. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003760-98.2010.403.6106 - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/117. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 126, recebo a apelação dos autores no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004524-84.2010.403.6106 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 268, recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004568-06.2010.403.6106 - VALDEMAR GONCALEZ(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO 0591/2011 Diante da não comprovação da condição de empregador rural e, considerando que este detalhe é que fundamenta tanto a decisão do STF quanto a deste Juízo, REVOGO A TUTELA anteriormente deferida. Considerando a existência de Agravo, comunique-se o teor desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, pa ciência da liminar revogada. Instrua-se com cópia de f. 106/108. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ____ / 2011 Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. É

o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, ANGELO PIVOTTO, CPF 004.036.601-49, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Indefiro o pedido de oficiar às empresas adquirentes da produção rural do autor, vez que cumpre a ele noticiar aos seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0005071-27.2010.403.6106 - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 95, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor no JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE MACAUBAL.

0005428-07.2010.403.6106 - JOSE LUIZ POLETTI(SP267070 - ASSIS PINTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Desnecessária a produção de prova oral, vez que o PPP encontra-se completamente preenchido. Venham os autos conclusos para sentença.

0005471-41.2010.403.6106 - JOSE AILTON CORREIA PAIS(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.229, a seguir transcrita: foi designado o dia 06 de JULHO de 2011, às 15:35 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Junqueirópolis.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento à f. 135/137. Venham os autos conclusos para sentença.

0005653-27.2010.403.6106 - MARIA ROSA SALOMAO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime(m)-se a autora para que traga aos autos cópia do documento pessoal RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Antes de decidir sobre o pedido de confecção de prova oral, intime-se o autor para que informe em que hospital realiza o tratamento (fls. 03) para que seja seu prontuário médico pedido.

0005918-29.2010.403.6106 - MEHDE SLAIMAN KANSO JUNIOR X ROBERTO CARLOS ALVES ROSA X JOSE ROBERTO SILVEIRA OLIVEIRA(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fl. 68/verso certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intime-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0006197-15.2010.403.6106 - ALTEMIO COQUI DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 249, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006199-82.2010.403.6106 - ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 117, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 DE JULHO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares

(CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006252-63.2010.403.6106 - LUIZ GONZAGA SIMBRON(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/105. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito a conclusão. Considerando que a União Federal propôs ação cautelar de exibição sob nº 0008205-62.2010.403.6106, em apenso, aguarde-se para decisão em conjunto com aquele feito. Intimem-se.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o autor em réplica. Considerando que os PPPs encontram-se preenchidos, venham os autos conclusos para sentença.

0007535-24.2010.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o autor em réplica. Do exame dos autos verifico que o perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente à Casa de Saúde Santa Helena juntado pelo INSS às fls. 91/92, não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, nem os fatores de risco a que esteve exposta a autora. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequência venham os autos conclusos para sentença.

0007597-64.2010.403.6106 - ROSANA MARCIA PANSANI BAHIA X ALEXANDRO CESAR BAHIA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0007774-28.2010.403.6106 - JOSE OVIDIO MACHADO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X UNIAO FEDERAL
Considerando o pedido às fls. 39, letra f, determino ao autor que emende a inicial para incluir no pólo passivo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vez que a providência será por ela executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Aprecio a preliminar arguida na contestação (fls. 132). Afasto a preliminar

de ilegitimidade passiva da União Federal (fls. 132/133), vez que o autor pleiteia nesta ação indenização em decorrência de demissão por ter participado de movimento reivindicatório por melhores salários, sendo certo que a Lei nº 8.878/94 concedeu anistia aos servidores públicos e empregados de empresas públicas. Assim, como foi por ato da União, através da Portaria nº 461 do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que o autor foi readmitido no quadro de pessoal da ECT, entendo que há interesse da mesma em participar do presente feito. Nesse sentido: AC 200385000084456, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF da 5ª Região, 2ª Turma, DJE 08/07/2010, p. 102. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, vez que a medida, além de esgotar o objeto da ação (artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), ainda afrontaria o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, segundo o qual os valores em atraso devidos pela Fazenda Pública somente podem ser pagos após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Com a emenda da inicial, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Registre-se. Intime-se.

0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se.

0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o autor em réplica. Após, considerando que há laudo técnico juntado à f. 34/52, venham os autos conclusos para sentença.

0008609-16.2010.403.6106 - OMINDA CHAVES DESTRO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62- Abra-se vista ao INSS. Revogo a nomeação da Sra. Assistente Social à fl. 36, comunique-se de que não haverá realização de Estudo Social. Após, venham conclusos para sentença.

0008702-76.2010.403.6106 - LEONICE FERREIRA BORGES DA CRUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 80/81. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009158-26.2010.403.6106 - ANTONIO POLIZELLO (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Embora intempestiva, recebo a emenda de f. 131/133. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando também que o autor não cumpriu integralmente o determinado na decisão de f. 130, intime-o novamente para que: a) Comprove sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados; livro de empregados); b) Atribuir a inicial valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000088-48.2011.403.6106 - ADILOR GALLEN (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da manifestação de fls. 35/37 intime-se a ré para que junte aos autos o respectivo termo de adesão. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000124-90.2011.403.6106 - HELENICE ALVES DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE JULHO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo

de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Nomeio também o(a) Sr(a).TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0000167-27.2011.403.6106 - BRUNO LUIZ SAVIETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 110/2011.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP.Autor: BRUNO LUIZ SAVIETO.Réu: INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). AROLDO FERNANDES DA SILVA, RG n. 21.729.612, com endereço na Rua Gabriel Domingos Borges, 579, Bairro Nossa Senhora Aparecida2- Sr(a). JOAQUIM DA SILVA, RG n. 29.617.866-14, com endereço na Rua Teofilo Joaquim Ribeiro, 380, Centro. 3- Sr(a). APARECIDO BATISTA AFONSO, RG n. 21.992.091-6, com endereço na Rua Prefeito Ary Floriano de Athayde, 401, todos na cidade de Paulo de Faria- SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Após a instrução será analisado o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0000365-64.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 16:00 horas.Depreque-se para ouvir a testemunha que reside em Adolfo.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0000584-77.2011.403.6106 - ELOISA FRANCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI FRANCO DOS SANTOS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001288-90.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 16:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001318-28.2011.403.6106 - JOSE JORGE PAVON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o autor arrolou testemunhas de outra comarca torno sem efeito o 4º parágrafo de f. 47, que determina a conversão do rito sumário.Cite-se.Intime-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizados os autos, cite-se, vez que o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda das contestações, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se o autor para retirada em Secretaria da guia e do comprovante de depósitos desentranhados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003174-27.2011.403.6106 - RUI FERRONI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo(a) segurado(a) e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico fornecido pela empresa funerária a qual deduz na inicial, no prazo de 20(vinte) dias. Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo(a) próprio(a), vez que, como é sabido, não cabe a ele(a) requerer o próprio depoimento (RJ TJ ESP 118/247). Decorrido o prazo acima, cite-se. Intime-se.

0003175-12.2011.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime(m)-se.

0003217-61.2011.403.6106 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0003248-81.2011.403.6106 - CLOTILDE CLADEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) CLOTILDE CALDEIRA, conforme petição inicial e documento de fl. 11. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE AGOSTO de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, PROCURAR Sra. FABIANA, ANA PAULA OU ADRIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da

contestação.Intime(m)-se.

0003250-51.2011.403.6106 - CLEUSA MARIA FARIA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0003535-44.2011.403.6106 - FABIANA PAIXAO HERRERA DA COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003539-81.2011.403.6106 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se o autor para que promova a regularização das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil.Deverá também o autor, no mesmo prazo, promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Intime(m)-se.

0003603-91.2011.403.6106 - ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Regularize o(a) autor(a) sua representação processual, juntando procuração de que conste o(a) autor(a) André Miguel, representado(a) por Maria do Carmo, outorgando o mandato à seu/sua advogado(a), bem como a data.Intime(m)-se o autor André para que traga aos autos cópia do documento pessoal, CPF.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 0017762-46.2005.403.6301.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que o benefício pleiteado nos presentes autos já tem como beneficiária a esposa do falecido, reconheço a existência de listisconsorcio passivo necessário entre esta e o INSS cujo objeto é a concessão da pensão por morte, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses da atual beneficiária.Assim, determino que a autora emende a inicial para requerer a inclusão de Dionizia de Miranda Destéfano no pólo passivo da ação, bem como requerer sua citação.Emendada a inicial ao SUDI para as devidas anotações quanto ao pólo passivo e também para a conversão ao rito sumário. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para

realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime-se.

0003646-28.2011.403.6106 - DULCILENA PIRES FRANCA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Emende o(a) autor(a) inicial, em dez dias, sob pena de extinção para esclarecer se permanece na lida rural, indicando os locais e períodos de trabalho e de quem e de que forma percebe seus rendimentos ou, se inativo(a) até quando exerceu o labor rural e quando se viu incapacitado(a) para o trabalho, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir) é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0003752-87.2011.403.6106 - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002903-83.2005.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Preliminarmente intime-se o autor para que regularize a sua representação juntando aos autos o termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Ao SUDI para retificação do polo passivo da ação devendo constar UNIÃO FEDERAL. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia legível do documento encartado à fl. 13 (RG). Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003789-17.2011.403.6106 - ALAIRCE ALVES DE LIMA BUSSOLOTE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Devolva-se à autora a CTPS encartada às fl. 11, mediante recibo nos autos. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0535620-67.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite(m)-se, devendo o INSS trazer a carta de concessão juntamente com a contestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008605-62.1999.403.6106 (1999.61.06.008605-9) - FRANCISCA SALMA BELEM DOS SANTOS REPRESENTADA POR MARIA DEUZANIR BELEM DOS SANTOS(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005162-69.2000.403.6106 (2000.61.06.005162-1) - NILSON TONZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para expedição de ceridão de objeto e pé feito pelo autor à fl. 118, vez que não se encontra previsto nos benefícios de justiça gratuita.

0000450-02.2001.403.6106 (2001.61.06.000450-7) - ANTONIA SANFELICE PIROTE(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)215/216.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0006338-49.2001.403.6106 (2001.61.06.006338-0) - MARIA NALVA DA CONCEICAO GUIARO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008618-90.2001.403.6106 (2001.61.06.008618-4) - LUIZ VELOSO(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000948-64.2002.403.6106 (2002.61.06.000948-0) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl)133.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-31.2002.403.6106 (2002.61.06.002153-4) - LUIZ OVIDIO TREVIZAM(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ante o trânsito em julgado da decisão, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença de fls.148, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002028-29.2003.403.6106 (2003.61.06.002028-5) - APPARECIDA CEZIRA PERINA MARQUES(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao INSS de f. 174.Após, arquivem-se.

0000575-62.2004.403.6106 (2004.61.06.000575-6) - JOAO ALVES FERREIRA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença de fls.149/150, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0007078-65.2005.403.6106 (2005.61.06.007078-9) - ROBERTO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)134/135.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem

como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0010782-52.2006.403.6106 (2006.61.06.010782-3) - JOSE MOACIR GUERRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005385-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005385-9) - JOAO LUIZ QUARTIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006554-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006554-0) - TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008197-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008197-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009907-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009907-0) - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001178-0) - IZABEL GALHARDE CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005429-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005429-7) - BENEDITO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 82, a seguir transcrita: foi designado o dia 09 DE AGOSTO de 2011, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor no FORO DISTRITAL DE MACAUBAL.

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 57, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 13:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de NHANDEARA

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa às partes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Intime(m)-se.

0003270-42.2011.403.6106 - APARECIDA POLIZEL DE FREITAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 169, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009877-76.2008.403.6106 (2008.61.06.009877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5)) INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 56. Considerando que os honorários advocatícios fixados na sentença serão executados nos autos principais (Execução nº 0009104-36.2005.403.6106), arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007168-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6)) MARCOS PAULO PARO ME X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de suspensão da execução requerido à f. 06, vez que a dívida ainda não está garantida (CPC. art. 739-A). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes noticiada pela exequente à f. 266, requeira a mesma o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000499-38.2004.403.6106 (2004.61.06.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA
Chamo o feito a ordem. Considerando que o executado não constituiu advogado neste feito e nem interpôs embargos a execução, portanto, caso extinto a ação, não incidirá sucumbência, desnecessária sua anuência quanto a extinção do processo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Dê-se ciência às partes do traslado de f. 162/164. Considerando que os honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos a Execução nº 0009877-76.2008.403.6106 serão executados nestes autos, ante o traslado de f. 162/164, intime-se a exequente para que junte planilha do débito total devidamente atualizado, excluindo o valor já convertido em Penhora à f. 102. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI

Defiro o pedido da exequente de f. 150. Proceda-se ao bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. V) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Proceda-se ao Levantamento da Penhora dos imóveis matrículas nº 456 e 5264 do 2º CRI de Catanduva/SP (Termo de Penhora de f. 142/143), vez que já foram transmitidos a terceiro judicialmente. Intimem-se o executados, por intermédio de seu advogado, do Levantamento da Penhora. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva/SP para Penhora dos bens que integram o patrimônio da empresa executada SET JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerido pela exequente à f. 274/275, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Proceda-se

pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais, dos executados ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO e JOSÉ ADEVAIR DELFINO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital conforme requerido à f. 141/verso, com prazo de 20 (vinte) dias, eis que infrutíferas as tentativas de localização para citação dos executados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente à f. 160/verso. Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Intime-se a exequente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado da Carta Precatória nº 0341/2010 retirada em 26/10/2010, conforme f. 242/243. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Santa Fé do Sul/SP para Penhora e Avaliação do veículo descrito à f. 249 de propriedade do executado SERGIO RENATO SIMÕES. Deverá também na mesma precatória intimar o executado SERGIO RENATO SIMÕES de que foi nomeado depositário do imóvel penhorado à f. 175, conforme f. 188. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Olímpia/SP para praxeamento/leilão do imóvel penhorado de f. 175. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

F. 150: Intime-se a exequente para promover as diligências necessárias quanto ao Ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, comunicando que a Carta Precatória distribuída naquele Juízo encontra-se aguardando a exequente (Caixa Econômica Federal) recolher o depósito no valor de R\$ 12,04 (doze reais e quatro centavos) referente a diligência do Oficial de Justiça. Proceda-se a Secretaria o reagendamento da Carta Precatória nº 0388/2010. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA (SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Considerando o silêncio dos executados, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 0188/2010 no Juízo deprecado (Comarca de Araguari/MG), retirada em 11/08/2010. Proceda-se a Secretaria o reagendamento da referida precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003017-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003017-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLAUDIO MACEDO MAIA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CLAUDIO MACEDO MAIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

F. 63/64: Dê-se ciência ao executado do Ofício do CIRETRAN comunicando o desbloqueio do veículo placas LCG 4946. Após, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006088-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X REVESP COMERCIO DE PECAS LTDA ME X RUBENS AUGUSTO BORGONOV (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME e OUTRO Recebo as emendas à inicial de f. 27/30 e 33. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 25.208,89 (vinte e cinco mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado em 16/08/2010, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida:a) PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.364.584/0001-06, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua João Deocleciano da Silva Ramos, nº 441, Solo Sagrado, nesta cidade;b) PAULO MEDEIROS, portador do RG nº 19.578.929-SSP/SP e do CPF nº 080.815.518-08, com endereço na Rua João Deocleciano da Silva Ramos, nº 441, Solo Sagrado, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequirente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M P PARO ME (SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO (SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Chamo o feito a conclusão. Considerando que o executado MARCOS PAULO PARO compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 0007168-97.2010.403.6106, dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Torno sem efeito o despacho de f. 49. Intime-se novamente a exequirente para manifestação quanto ao oferecimento de bens à Penhora pelos executados às f. 40/41. Intimem-se.

0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APPARECIDA DE PADUA OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo, intime-se a exequirente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002235-81.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X

CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI

Intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 48, 51 e 54).

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003695-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-87.2011.403.6106) FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0002394-87.2011.403.6106. Recebo o incidente de falsidade suspendendo o andamento do processo principal (CPC, art. 394). Abra-se vista ao suscitado (arguido) para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003369-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003369-1) - RAFAEL FERNANDO VANZELI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 171/173. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012618-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012618-8) - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO 0595/2011 Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de f. 326/330. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência da liminar cassada por ocasião da prolação da sentença. Instrua-se com cópia de f. 284/285 e 326/330. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004479-80.2010.403.6106 - JOAO JOSE TREVISAN X AVANETE TAQUETT DE CARVALHO
TREVIZAN(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO 0586/2011 Diante da não comprovação da condição de empregador rural e, considerando que este detalhe é que fundamenta tanto a decisão do STF quanto a deste Juízo, REVOGO A LIMINAR anteriormente deferida. Considerando a existência de Agravo, comunique-se o teor desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência da liminar revogada. Instrua-se com cópia de f. 165/166. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 284), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-64.2010.403.6106 - SEBASTIAO FRANCO X ELIDIA BASSO FRANCO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Chamo o feito a ordem. Considerando a certidão de f. 182 e o recolhimento de f. 47/48, bem como o valor atribuído a causa, resta regularizado os autos quanto as custas iniciais. Concedo aos impetrantes 10 (dez) dias para que comprovem a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados; livro de empregados, etc). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004494-49.2010.403.6106 - KEIZO HIRANO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO 0584/2011 Diante da não comprovação da condição de empregador rural e, considerando que este detalhe é que fundamenta tanto a decisão do STF quanto a deste Juízo, REVOGO A LIMINAR anteriormente deferida. Com isso, dou por prejudicado o Agravo Retido da União Federal de f. 165/168. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto

Mange, nº 360, nesta, para ciência da liminar revogada. Instrua-se com cópia de f. 155/156. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005267-94.2010.403.6106 - JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas de preparo do recurso (f. 294/295), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (f. 296/297) foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o impetrado para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0007819-32.2010.403.6106 - DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 15 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 19 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 23 (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 89), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-78.2011.403.6106 - ELISANDRA FERREIRA LIMA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Inicialmente aprecio a preliminar de incompetência pela ilegitimidade passiva de parte. Argumenta o impetrado que a autoridade coatora no caso em questão é o chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Venceslau-SP, vez que ambos os benefícios da impetrante estavam sendo mantidos por aquela agência, sendo que a questão deverá ser dirimida na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a qual abrange a cidade de Presidente Venceslau. De fato, neste sentido a impetração foi direcionada contra autoridade que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Todavia, a Chefe da APS de São José do Rio Preto veio aos autos e prestou informações, encampando o ato e sustentando a legalidade do indeferimento do pedido da impetrante. Outrossim, observo que a impetrante reside em São José do Rio Preto (fls. 02). Por tais motivos, conforme reiterada jurisprudência, entendo sanado o vício da legitimidade afastando a preliminar arguida. Aprecio o pedido liminar. Inicialmente, observo que a suspensão do benefício da impetrante se deu com fundamento no artigo 16, I da Lei 8213/91, que prevê a manutenção da condição de dependente de segurado da previdência para filho menor de 21 anos ou inválido. Assim, ao completar 21 anos, em 03/11/2010 (fls. 11), conforme previsão legal expressa, perde em tese a impetrante um dos requisitos necessários à manutenção do benefício. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. Destarte, diante da falta de ostensividade jurídica do pedido, indefiro a liminar. Vista ao M.P.F. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0001126-95.2011.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFCIO 0582/2011 Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 78), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência e cumprimento da decisão exarada pelo Eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (f. 108/119). Instrua-se com cópia de f. 108/119. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003619-45.2011.403.6106 - ADIEL LOURENCO LAVEZO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2011 Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que pretende fazer valer o pagamento feito para consolidar dívidas nos termos do parcelamento previsto na Lei 11941/09. Não se discute, neste mandado de segurança, o valor, não se discute a correção monetária, o termo inicial dos juros, a aplicação da SELIC, nada. Não se discute se o impetrante está regularmente inscrito no parcelamento, não se nega que ele vem pagando conforme a lei previu. A discussão relevantíssima é se o impetrante deveria ter pago no dia 23 (como fez) ou no dia 22, como sustenta a autoridade impetrada (fls. 43 verso). Se eu negar a presente liminar, a autoridade impetrada vai ter que fazer alguns procedimentos administrativos, desconsiderar o parcelamento daquele débito pago a destempo, montar uma execução fiscal, ingressar, citar o impetrante, etc, etc, etc.... e vai gastar mais dinheiro público com isso do que vai arrecadar. Será um desserviço público. Para evitar tudo isso, considero liminarmente o pagamento feito tempestivamente determinando a autoridade impetrada - Procuradora da Fazenda Nacional, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, 1.600, nesta, o imediato cumprimento da decisão judicial já lançada às fls. 22, sob as penas da lei. Considerando o documento de folhas 29, oficie-se a Procuradora Regional da Fazenda Nacional, Dra. Simone Aparecida Vencigueri Azeredo, com endereço na Alameda Santos, 647, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01419-001, com cópia da presente e do documento de fls.. Com boa vontade, a Procuradoria vai arrecadar, o impetrante vai pagar e a discussão relevante tratada neste mandamus vai acabar. Ao MPF para se manifestar. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003786-62.2011.403.6106 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o impetrante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá também o impetrante: a) Fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (f. 11/17), bem como os posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009); b) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; c) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0) - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Retornem ao arquivo. Intimem-se.

0008435-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008435-9) - MARISTELA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 282/283. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011593-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011593-9) - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Intimem-se o Dr. André Eduardo de Almeida Contreras para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o saque do valor constante do Alvará de levantamento expedido à fl. 82. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4) - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Observo que os quesitos formulados pelo autor à f. 05/08, foram completamente respondidos pelo perito no laudo de ortopedia. Assim, intime-se o autor para que informe qual quesito ainda resta ser respondido. Com a resposta será analisado o pedido para complementação do laudo pericial. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos

fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a).JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CIRURGIA VASCULAR. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 DE AGOSTO de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na av FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR A Sra FABIANA, ANA PAULA OU ADRIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002217-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X OSMAIR LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005803-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005803-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0434/2010. Fls. 167/168; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa GILIARDI DE MELO FERREIRA, residente na rua Recife, nº 250, nessa, bem como interrogatório do réu EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, residente na Av. Central, nº 542, também nessa. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): JAIR CESAR NATTES - OAB/SP nº 101.352. Documentos para instrução desta: fls. 02/03, 119, 167/168. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-78.2000.403.6106 (2000.61.06.005045-8) - APARECIDO ANTONIO DE MORAIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X APARECIDO ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intime-se.

0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão do benefício do(a) autor(a), conforme certidão de fl. 122.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013351-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013351-1) - RITA BERTOLO DE MIRANDA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA BERTOLO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/06/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-52.2004.403.6106 (2004.61.06.001093-4) - VINICIO FERREIRA LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VINICIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão do benefício do(a) autor(a), conforme certidão de fl. 152.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001278-2) - DANILO FERNANDES DA SILVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DANILO FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30

(trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0003703-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003703-9) - GONCALO GUZO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GONCALO GUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 263/ VERSO, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2) - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI MALAVAZI STIVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM VALERIA VERDE
Considerando que não há notícia de acordo entre as partes, intime-se a autora para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003666-29.2005.403.6106 (2005.61.06.003666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CECILIA NORONHA NEVES(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA NORONHA NEVES
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da Certidão de f. 190, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000901-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000901-1) - ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SUDI para o correto cadastramento do nome da autora, conforme f. 149.Após, expeça-se RPV/PRC.Cumpra-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Face ao cálculo apresentado pelo autor às f. 207/209, intime-se o réu(devedor) ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Face ao cálculo apresentado pelo autor às f. 207/209 e considerando que o réu(devedor) JALES SABINO DE OLIVEIRA não tem advogado constituído nestes autos, expeça-se Mandado de Intimação ao mesmo no endereço declinado à f. 207 para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao exequente(autor). No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão no polo passivo da execução os ex-sócios da empresa executada: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO e JALES SABINO DE OLIVEIRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008610-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008610-1) - ANTONIO DELFINO RODRIGUES X JOSE DIVINO DOS SANTOS X DEJANIR RODRIGUES X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO DELFINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista aos autores da petição e documentos juntados às fls. 229/235. Intimem-se.

0010900-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010900-9) - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AMILTON DIB - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias depositadas nas contas judiciais nº 3970-005-014178-3 e 14308-5 para o Banco nº 104, agência nº 3970, conta nº 01-000498-8, em favor de ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com as cópias necessárias. PA 1,10 A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000689-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000689-4) - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no CAIXA(fl.144), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002422-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002422-7) - OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSMAIR LAMANA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER GUERCHE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE ALCIDES LAMANA

Face ao cálculo apresentado pelo IBAMA às fls. 65/66, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-

se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0011237-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011237-2) - RUTE DORNELES E SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUTE DORNELES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE DORNELES E SILVA

DECISÃO/OFFICIO _____/2011. Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Determino, outrossim, expedição de ofício à Caixa Economia Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-14985-7, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, venham conclusos para sentença de extinção. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0011404-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011404-6) - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTHER CENEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0011844-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011844-1) - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI

Intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0012668-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012668-1) - VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0013847-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013847-6) - FLORA LATANCE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FLORA LATANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4) - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA

PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADILSON PENEDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1) - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007062-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007062-0) - ODECIO HORITA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODECIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009405-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009405-2) - SILAS FRANCO DE TOLEDO(SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILAS FRANCO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003708-68.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Ante a anuência do autor, defiro a inclusão da União Federal no polo ativo da ação na qualidade de Assistente Simples do autor. Intime-se a União Federal para manifestação quanto ao teor de f. 103. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para: excluir do sistema processual a figura do representante do autor e excluir a União Federal do polo passivo para inclui-la no polo ativo na qualidade de Assistente Simples do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000404-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000404-7) - JUSTICA PUBLICA X LAIR MARAZZATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0007177-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007177-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE X NAOR OLIVEIRA DE REZENDE X LAURENTINO CRISTALDO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Considerando que o réu Gilmar de Oliveira Rezende não foi encontrado (fls. 903) e, considerando que o co-réu Naor Oliveira de Rezende não pagou as custas processuais, intimem-se os mesmos na pessoa do defensor para recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 895 (quarto parágrafo).

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA E SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Marcelo Dancona, Ana Lucia Mogentale Camilo, José Carlos Pereira, José Carlos Lisboa, Luiz Eduardo de Abreu, Gerson Alves de Souza e José Antonio de Carvalho (fls. 420). Considerando que o réu Reinaldo Perles não foi encontrado, conforme certidão de fls. 409, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando que o réu Carlos Valmir Perles não foi interrogado, ainda que devidamente intimado (fls. 409), expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Catanduva-SP para o seu interrogatório. Prazo de 60 dias para o cumprimento. Face a certidão de óbito de fls. 398, officie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Catanduva-SP, para que certifique o óbito do réu Lázaro Perles. Intimem-se.

0008996-75.2003.403.6106 (2003.61.06.008996-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 322, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, transitou em julgado (fls. 325), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, officie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0008822-32.2004.403.6106 (2004.61.06.008822-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000098-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000098-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO CALUZ RIBEIRO(SP085096 - SERGIO LOMA E SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP085096 - SERGIO LOMA E SP148116 - JOSE MARIO PINTO)

Considerando que os réus não foram encontrados (fls. 220/221), intimem-se os mesmos na pessoa de seu defensor, para pagamento das custas processuais. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Receita Federal nos termos da decisão de fls. 214 (quarto parágrafo).

0000110-19.2005.403.6106 (2005.61.06.000110-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 385), destituiu do cargo de dativo o Dr. Fernando Cesar Delfino da Silva. Fls. 384; defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0011556-19.2005.403.6106 (2005.61.06.011556-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para que informe, em 5 dias, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da importação irregular dos produtos relacionados no Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 38/47. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, a começar pelo M.P.F. Após, voltem conclusos.

0009925-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009925-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE FREITAS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 147/149), para determinar o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

0002635-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Considerando que as testemunhas serão ouvidas por precatória, e mais, considerando que o réu encontra-se preso fora da sede do Juízo deprecado, considero desnecessária a requisição do mesmo para acompanhar a oitivas das

testemunhas, conforme entendimento jurisprudencial: (STJ - HC- Processo: 200001089013 - DJ DATA: 02/04/2001 PÁGINA: 315 - Requisição de réu preso para acompanhar a oitiva de testemunha em outra comarca. Desnecessidade. Precedente do STF). Posto isso, indefiro os pedidos de requisição do preso. Comunique-se aos Juízos deprecados, com cópia desta decisão. O Juízo da Comarca de Monte Aprazível designou o dia 30/06/2011 para audiência de oitiva de testemunha (fls. 122). A fim de se evitar audiências colidentes, vez que na mesma data existe audiência anteriormente designada em outra ação penal contra o mesmo réu (proc. 0002638-16.2011.403.6106), oficie-se àquele Juízo solicitando a redesignação da audiência, informando-o também, que há nestes autos outra audiência designada para o dia 04/07/2011 na Comarca de Fernandópolis (fls. 123).

0002636-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de julho de 2011 às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes na sede do Juízo. Anoto que o réu participará da referida audiência pelo sistema de teleaudiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de José Bonifácio/SP para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. prazo de 20(vinte) dias para cumprimento, vez se tratar de réu preso. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Item II - Indefiro a prova pericial porque sequer há negativa por parte do réu sobre a autoria das conversas ou qualquer outro detalhe que as invalide. Vale lembrar que as conversas são identificadas pelos números de linha utilizados, e estes identificam os seus proprietários. Sem tal alegação de falsidade, fundamentada, soa abusivo o pedido de degravação integral e impressão de voz por osciloscópio (sic) de todos os trechos destacados. Ademais, as degravações mencionadas foram por policiais federais, servidores públicos, e gozam de presunção de veracidade, sendo que os áudios da íntegra das gravações estão nos autos e à disposição das partes. Nada obsta que o réu degrave todas as conversas que entender conveniente, destacando as partes que forem de seu interesse; é para isso que o áudio é apresentado na íntegra nos autos. Item III a parte pode obter sem intervenção judicial. Item IV - indefiro a quebra de sigilo bancário da testemunha, por falta de previsão legal; Item V - Indefiro, vez que há cópia do cheque de R\$ 2.500,00 nos autos (fls. 27) Item VI - Defiro a requisição de cópias, não dos originais. Item VII - Defiro a requisição de cópias, não dos originais. Itens VIII e XI; Indefiro a expedições dos ofícios. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negati va do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Item IX e X a parte pode obter sem intervenção judicial, bastando requerer os relatórios perante a DRT. Acresço ainda que somente um relatório será suficiente para demonstrar a estatística desejada pelo réu, não carecendo a juntada das autuações, notificações, etc. Considerando os requerimentos formulados, todos voltados à trazer ao processo inúmeros documentos, adianto às partes que este juízo digitaliza documentos que por seu volume passem a dificultar o manuseio ou entendimento do feito, encartando a mídia (CD-R) respectiva. Considerando que a petição de f. 109/112 não veio acompanhada de qualquer documento, oficie-se ao Hospital Beneficência Portuguesa pedindo informações sobre a internação do referido réu, bem como cópia de seu prontuário e exames realizados. Com as informações, abra-se vista ao M.P.F., e após tornem conclusos. Concedo ao signatário da petição o prazo de 05(cinco) dias para regularizar a representação processual Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações; d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deverá também: a) juntar Certidão de Inteiro Teor expedida pela Vara do Trabalho com o objeto da ação trabalhista movida pelo autor; b) fornecer contrafé para citação do réu; c) Regularizar sua representação processual, juntando o original da cópia da Procuração de f. 09. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

MONITORIA

0003347-41.2003.403.6103 (2003.61.03.003347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSELE SIMONE DE OLIVEIRA(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes em 22/09/2000. Citado e intimado o réu, foram opostos embargos (fls. 29/31). Houve impugnação aos embargos monitorios (fls. 35/36). Deferida a realização de prova pericial requerida pela ré, foi nomeado o perito judicial (fl. 42). Designada audiência de conciliação, não houve comparecimento da parte ré (fl. 54). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré (fl. 100). Anexado o laudo pericial às fls. 90/96, as partes não se manifestaram (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. **CONTRATO DE ADESÃO:** De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitoria. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:** Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos

celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 11ª: A cláusula 11ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 15 (um por cento) ao mês ou fração. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. De efeito, assiste razão à embargante no tocante à abusividade da cláusula 17ª, por incluir a referida cláusula cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmulas 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é

submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça .16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64.Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessa referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros.Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis:É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379)Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem . Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341)Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional:(...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato, fls. 09-14, verifico não haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 17-20.Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 21/01/2001 (fl. 17), no importe de R\$ 1.226,13 (um mil duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002147-62.2004.403.6103 (2004.61.03.002147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra LUIZ FERNANDO SANTANNA em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Caixa ao Consumidor - Crédito Direto Caixa firmado entre as partes em 07 de maio de 2002Citado, o réu apresentou embargos, aduzindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito e pugnou pela improcedência da ação monitoria (fls. 87-110). Foram deferidos ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 126-153).Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.Impõe-se a análise da preliminar apontada pela parte embargante.Afirma o réu que o documento apresentado pela parte autora não representa o contrato original e, portanto, não se presta para embasar a ação monitoria. Todavia, analisando o documento de fls. 20-23, verifico que fora assinado e rubricado pelo réu, o que afasta a alegação de carência de ação, no mesmo passo que a parte autora cumpriu o ônus de apresentar documentos essenciais à propositura da ação. Quanto à demonstração do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o contrato de abertura de crédito - ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente - não é título executivo e que a nota promissória que o acompanha não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou, daí por que a necessidade do manejo da ação monitoria.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirma a linha adotada: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O credor que possuir prova escrita do débito sem força de título executivo, tem a faculdade de ajuizar a ação monitoria para atribuir-lhe força executiva. 2. A ação monitoria encontra-se lastreada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, o qual não goza

dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.3. Possuindo, destarte, a credora prova documental sem efeito executivo, terá a mesma a opção de requerer a satisfação de seu crédito por meio da via ordinária ou por meio da via monitória, o que não acarreta qualquer prejuízo ao devedor, que poderá discutir a liquidez do débito nos embargos, conforme previsto no artigo 1.102 c do Código de Processo Civil. 4. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.(...) omissis (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC, Decisão:11/05/2009, Publicação: 22/09/2009)Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.Mérito:A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandato monitório. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código . Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90.Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários.O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.CONTRATO DE ADESÃO:De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória.COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 13ª:A cláusula 13ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias

que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmula 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto nº 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições

financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional:(...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto, fls. 20-23, verifico não haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 09-19. Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito direto nos valores nominais apontados, quais sejam: em 24/05/2003 (fl. 09), no importe de R\$ 907,90 (novecentos e sete reais e noventa centavos), em 18/11/2002 (fl. 12), no importe de R\$ 6.917,02 (seis mil novecentos e dezessete reais e dois centavos) e em 31/12/2002 no importe de R\$ 3.385,16 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004572-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de contrato de abertura de limite de crédito GiroCaixa firmado entre as partes em 18/04/2002, garantido por título de crédito emitido nesse mesmo dia com vencimento à vista (fls. 14 e 15). A citação se frustrou como se vê das certidões de fls. 41 e 58. Este Juízo chegou ainda a deferir mais uma tentativa de citação da parte ré (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 70 ante o tempo decorrido entre a data de protocolo até a presente data. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em abril de 2002 e a demanda foi proposta em 23/07/2003. A ausência de citação válida dentro do prazo de cinco anos, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que as diligências do Oficial de Justiça restaram pre-judicada em virtude da não localização da parte ré nos endereços fornecidos pela parte autora. Por isto não se aplica o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. **Dispositivo:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à ação monitória ou à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004894-82.2004.403.6103 (2004.61.03.004894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO OTAVIO MENESES MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado em 17/08/2001. Antes da citação do réu, a CEF requereu desistência do feito (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do

processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, após ofertada a defesa. In casu, não foi formalizada a citação dos réus. Assim, não há qualquer óbice à homologação do pedido formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005249-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTTY HELENA DOS SANTOS MELO(SP136261 - JOSE ANTONIO CAMPOY)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RUTTY HELENA DOS SANTOS MELO, perseguindo a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - nº 25.0351.185.0003522-68. A CEF noticia que a parte ré acha-se em débito no montante de R\$ 9.816,64 ao tempo da propositura da ação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a parte ré ofertou embargos monitórios - fls. 33/35. Advieo impugnação aos embargos monitórios - fls. 52/57. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A rigor a parte ré não ofertou, em seus embargos, senão sua versão dos fatos e uma genérica discordância quanto aos valores cobrados. Desvia, assim, a matéria impugnativa que lhe cabia elucidar, argumentando com suspensão do financiamento, equívoco de preenchimento etc. Não demonstrou os fundamentos de sua discordância quanto ao valor cobrado. Nesse contexto, vale destacar que os contratos de financiamento estudantil utilizam o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price. Assim, são calculadas as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes. Corroborando tal entendimento, o acórdão transcrito: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200471000436043/RS, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, fonte: D.E. 05.09.2007) Logo, não se configura ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, razão pela qual há de se ter o crédito por plenamente eficaz a produzir todos os efeitos que dele usualmente decorrem. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, convalidando-se o mandado em título executivo. Intime-se a parte ré para o pagamento. Custas como de lei. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006932-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF. Após regular trâmite sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 99). Intimado o réu para se manifestar (fls. 101 e 102), manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, a parte ré tacitamente concordou com o pedido de desistência da ação (certidão de fl. 103). Assim, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Honorários advocatícios, pela CEF, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006956-95.2004.403.6103 (2004.61.03.006956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF. Após regular trâmite sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 70). Intimado o réu para se manifestar (fls. 72 e 73), manteve-se silente (Certidão de fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, a parte ré tacitamente concordou com o pedido de desistência da ação (certidão de fl. 74). Assim, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Honorários advocatícios, pela CEF, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006270-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento indicado às fls. 08/12, firmado entre as partes em 29/12/2003, sendo que o inadimplemento teve início em 25/04/2005 (fl. 13). Frustrada a tentativa de citação do réu, consoante a certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fls. 50/51), a CEF requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fl. 62). Instada a se manifestar sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora requereu suspensão do feito pelo prazo da prescrição do débito (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 66, ante o tempo decorrido entre a data de protocolo até a presente data, além de tratar-se de processo relacionado à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em abril de 2005 e a demanda foi proposta em 24/10/2005. A ausência de citação válida dentro do prazo de cinco anos, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que a diligência do Oficial de Justiça restou prejudicada em virtude da não localização do réu nos endereços fornecidos pela parte autora (fls. 50/51). Por isto não se aplica o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à ação monitória ou à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006313-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAKOTO AIZAWA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento indicado às fls. 07/13, firmado entre as partes em 23/08/2002, sendo que o inadimplemento teve início em 14/08/2003 (fl. 14). Frustrada a tentativa de citação do réu, consoante a certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 41), a CEF requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Instada a se manifestar sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora requereu suspensão do prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 64). A autora requereu a expedição do mandado de citação no endereço informado à fl. 67, novamente o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, restando infrutífera a citação, conforme certidão expedida à fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º,

do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em agosto de 2003 e a demanda foi proposta em 25/10/2005. A ausência de citação válida dentro do prazo de cinco anos, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que as diligências do Oficial de Justiça restaram prejudicadas em virtude da não localização do réu nos endereços fornecidos pela parte autora (fls. 41 e 72). Por isto não se aplica o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à ação monitória ou à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006872-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO MACHADO(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado entre as partes em 11/08/2004. Citado, o réu apresentou embargos, aduzindo preliminar de falta de interesse processual e pugnou pela improcedência da ação monitória (fls. 42/46). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 58/62). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Preliminar: Impõe-se a análise da preliminar apontada pelo embargante. Afirma o réu que não há interesse processual, uma vez que a prova escrita do crédito, objeto da demanda, não seria documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A parte autora instruiu a inicial com o Contrato de Empréstimo celebrado entre as partes (fls. 07-12), bem como com os documentos de fls. 13-15 que demonstram a evolução da dívida originada pelo Contrato. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo à abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Tendo a CEF trazido aos autos o contrato de crédito, bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitória. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito: Quanto ao mérito, insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas poderiam ter sido objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário e não alegadas de forma genérica. Como a parte embargante não o fez, citada ausência não permite ao juiz analisar de ofício questões relativas ao contrato, sob pena de ferir o princípio da adstrição da tutela jurisdicional ao pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e PROCEDENTE o pedido de conversão do mandado monitório em mandado executivo para fixar o valor da dívida referente ao contrato de empréstimo/financiamento no valor apontado na inicial. O réu arcará com o valor das custas e com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006905-50.2005.403.6103 (2005.61.03.006905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTER AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA X ELIANA PEREIRA GARCIA X LAZARA PEREIRA LIMA GARCIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado em 24/02/2005. Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 62), a parte autora foi instada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fls. 65 e 71. A CEF pede consultas nos sistemas judiciais de acesso sigiloso (BACENJUD, INFOJUD), além de pedir ofício ao TRE. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido de consulta judicial através de acesso aos dados sigilosos, bem como de consulta ao TRE, não comporta acolhimento. Demais de constituir dever processual da parte autora, o fornecimento da qualificação e endereço da parte ré não podem ser obtidos por quebra de sigilo sem causa legitimadora. O que se tem, de fato, é que a parte autora não se desincumbiu de seu dever processual e deixou de dar cumprimento a diligência que lhe competia. Assim, não trouxe dados suficientes à plena identificação e localização da parte ré, de modo que não há elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004042-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004042-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO MARCOS DE FARIA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra PAULO MARCOS DE FARIA em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção firmado entre as partes (fls. 18/02/2005). A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos, requerendo a improcedência do pedido. Houve impugnação aos embargos monitórios Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. As questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito. Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e na contestação. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argui a parte autora. CONSTRUCARD: Pelo contrato de fls. 10/13, firmado em 18/02/2005 (fl. 13), a CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 2ª) e seria reduzido a cada compra efetuada. No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 23.000,00 - fl. 10), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD (cláusula segunda), entregue ao mutuário. CAPITALIZAÇÃO: A cláusula décima primeira assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SOMADA à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Bem, a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros. Não há previsão para a incidência de juros sobre juros no sistema Price. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, é a manifestação da jurisprudência dos nossos Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO LEGAL E SUMULAR. DECRETO 22.626/33. SÚMULA 121 DO STJ. TABELA PRICE. MÉTODO. A capitalização dos juros se mostra vedada, na forma do entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu artigo 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. A utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não

importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples. A Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal. (...) omissis (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, EDAC nº 2008.70.00.010419-0, 3ª Turma, fonte: D.E. 22/10/2009) Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo (Construcard) a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.65% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula nona), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLEMENTO: No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima sexta dispõe sobre a impontualidade contratual, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,33333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência. Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA E TR: No caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR

COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.No mesmo sentido, outra manifestação do STF:CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL. Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998)Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, convalidando-se o mandado em título executivo.Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei e sem fixação de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR X MARILDA MAIA PEDROSO
Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002866-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002872-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO BENTO LUIZ(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PRATES
Ante a certidão de fls. 117, proceda-se a republicação do dispositivo final da sentença de fls. 108/115. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, convalidando o mandado em título executivo. Intime-se o devedor para pagamento.Custas como de lei com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito com fundamento no art. 20, 3º do CPC. P. R. I.

0003019-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA APARECIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado em 29/01/2008 (fls. 07/11).A inicial foi instruída com documentos.Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos (fls. 28/30). Requer a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve impugnação aos embargos monitorios (fls. 39/52).Foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita.Vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.As questões suscitadas nos embargos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito. Além disto, a elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio. Daí porque a desnecessidade da realização de perícia.MÉRITO:COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 11ª:O parágrafo primeiro da cláusula 11ª do contrato firmado pela parte ré estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis:Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio

Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmulas 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o

Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato de Empréstimo, fls. 07-11, verifico não haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 12-13. Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de empréstimo no valor nominal apontado em 02/04/2009 (fl. 12), no importe de R\$ 13.600,87 (treze mil e seiscentos reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003446-64.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DORIVAL XAVIER SALLES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004429-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005041-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO BISCA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005274-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO X CLOVIS TEODORO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005456-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LUIZ LAVORATO X LUCIANA MACHADO JUNQUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007529-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000302-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS GUSTAVO ALVES BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000305-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000601-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-92.1997.403.6103 (97.0002232-3) - MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FATIMA FERNANDES CASTELLANI E Proc. EGIDIO CARLOS DA SILVA E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ DE ARRUDA OLIVEIRA MARIANTE E Proc. RENATO FRANCO AMARAL TORMIM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(Proc. STELLA NIVIS VIVONA PAZZANESE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Reconheço a conexão entre este processo e os autos nº 2008.61.03.000987-0. Apense-se estes autos aos da Ação Civil Pública nº 2008.61.03.000987-0. Manifeste-se a parte autora sobre o contido as fls. 1795, 1799/1800, dando conta de eventual prevenção com outro feito pertencente a 11ª Vara Cível, juntando, se for o caso, cópia da inicial e sentença para decisão deste Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002660-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-16.2010.403.6103) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003471-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-36.2011.403.6103) LEIVINO GOMES FERREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401292-96.1996.403.6103 (96.0401292-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização da 86ª e 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/09/2011 e 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designados os dias 28/09/2011 e 18/10/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0004574-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002265-04.2005.403.6103 (2005.61.03.002265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA MARIA MARTINS X JAIR FERREIRA ROSA X VIAVALE VIAGENS E TURISMO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a parte ré, objetivando o recebimento da importância apontada na inicial, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento, celebrado em 23/01/2003. A inicial foi instruída com documentos. Diante das certidões expedidas pelo Oficial de Justiça (fls. 38/39 e 55/56), a parte autora foi instada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fl. 69. Certificado o decurso de prazo para cumprimento do comando judicial - fl. 71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Depreende-se da certidão de fl. 71 que a exequente permaneceu inerte, deixando de dar cumprimento a diligência que lhe competia. Assim, não trouxe dados suficientes à plena identificação e localização da parte ré, de modo que não há elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006237-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO

Considerando a realização da 86ª e 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/09/2011 e 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designados os dias 28/09/2011 e 18/10/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0006262-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA

Considerando a realização da 86ª e 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/09/2011 e 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designados os dias 28/09/2011 e 18/10/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003108-32.2006.403.6103 (2006.61.03.003108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA

MAZIERI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003115-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIDNEI APARECIDO DO AMARAL Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004066-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIA CRISTINA P FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006163-88.2006.403.6103 (2006.61.03.006163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007694-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007694-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fls. 85/87: De acordo com o artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o pedido formulado pelo executado: Pedro Aparecido dos Santos, para desbloqueio de numerário da conta corrente do Banco Itaú Unibancos, utilizada para recebimento de conta salário, bloqueado por força de ordem judicial enviada pelo sistema BACENJUD.2. Considerando o valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.2.1 Prazo: 30 (trinta) dias.2.2 Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004031-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

Considerando a realização da 86ª e 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/09/2011 e 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designados os dias 28/09/2011 e 18/10/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005924-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDFRAN MINIMERCADO LTDA ME X FRANCISCO PEDRO VICENTE X MARIA CELIA ALVES

1. Em face do tempo decorrido, providencie a exequente a atualização do valor da dívida. Após, se em termos e tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização

judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0007386-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA MACIEL ALVES CONFECCOES ME X ANA MACIEL ALVES

Considerando a realização da 86ª e 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/09/2011 e 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designados os dias 28/09/2011 e 18/10/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0008118-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009443-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GR2 COMERCIO DE PECAS X ROBERTO DOS SANTOS X MARLENE ROSA SANTOS

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010289-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010289-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ANTONIO CASA X CELIA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000011-53.2008.403.6103 (2008.61.03.000011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000258-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000258-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON LUIZ DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X ROSELENE MOREIRA DA SILVA

1. Em face do tempo decorrido, providencie a exequente a atualização do valor da dívida. Após, se em termos e tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Providencie a parte autora a retirada em Secretaria, da certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Após, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004074-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDRA LTDA X MARIA BARROS LANDINO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009486-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA

Considerando a realização da 86ª e 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/09/2011 e 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designados os dias 28/09/2011 e 18/10/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003437-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003437-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003260-41.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELY MARIO ALEXANDRINO CHAVES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004943-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005062-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005450-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERNESTO PEREIRA DE BRITO NETO

Esclareça a parte autora o quanto requerido a fls. 28, tendo em vista que o endereço informado na petição refere-se ao Fórum da Justiça Estadual local. Providenciando também sua assinatura na mesma. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000458-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEIVINO GOMES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001136-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOURIVAL DE OLIVEIRA NUNES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001275-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000658-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000658-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANDREIA SILVA RODRIGUES

Considerando a realização da 86ª e 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/09/2011 e 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designados os dias 28/09/2011 e 18/10/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AKIRA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIRA ODA

1. Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.3. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 4. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 4.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4.3 Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005202-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Fls. 101/105: Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos,

requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009121-52.2003.403.6103 (2003.61.03.009121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado em 13/10/1999. A inicial foi instruída com documentos. A CEF requereu expressamente a desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001767-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI (SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILTON ANTONIO NOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Aceito a conclusão supra. 1. Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004146-50.2004.403.6103 (2004.61.03.004146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO GONCALVES X EDIVANIA CELESTINO DANIEL

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004616-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004616-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VADIR DINIZ

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001809-54.2005.403.6103 (2005.61.03.001809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES X FERNANDO NONATO SIMOES

Aceito a conclusão supra. 1. Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o

respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002615-89.2005.403.6103 (2005.61.03.002615-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA EPP X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Aceito a conclusão supra. 1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somser movimentados mediante autorização judicial. .PA 1,05 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003112-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAURA GOMES X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X MARIA LAURA GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando o falecimento do(a) executado(a). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006858-42.2006.403.6103 (2006.61.03.006858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007385-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009442-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FERNANDO ROCCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ROCCO FERNANDES

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009462-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MOZART CRUZ LIMA X AMALIA CARDOSO LIMA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009469-31.2007.403.6103 (2007.61.03.009469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCELO GONCALVES X ELIANA APARECIDA SANTANA GONCALVES(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E

SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP047032 - GEORGES BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA SANTANA GONCALVES

Aceito a conclusão supra. 1. Tendo em vista que até a presente data não houve notícia nos autos de acordo entre as partes, conforme audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0001351-27.2011.403.6103 - CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantia relativa ao Programa de Integração Social - PIS e FGTS depositada em conta titularizada pelo de cujus (Certidão de Óbito - fl. 12). A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a CEF alegou inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Esse é o sucinto relatório.
DECIDIDO o exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de saldo relativo à conta corrente vinculada à Caixa Econômica Federal de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do de cujus. Ora, cuidando-se de direito sucessório, o Juízo natural competente é o Estadual e não o Federal, cuja competência é estabelecida de modo exaustivo e taxativo em norma constitucional, não podendo ser modificada por lei ordinária, nem tampouco admitindo interpretação ampliativa ou restritiva (confira julgado CC 1.361-PE, rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, STJ-2.ª Seção, j. 10.04.91, v.u., DJU 06.05.91, p. 5.639, 2.ª col., em.). Demais disto, instado a decidir questão assemelhada à qual ora se apresenta, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou e sumulou entendimento de que as pretensões de alvará para soerguimento de importâncias provenientes do PIS, do FGTS e do INSS, fundadas em falecimento, submetem-se à Justiça Estadual: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. 1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado falecido. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Uberlândia-MG, o suscitado. (STJ-1.ª Seção, CC n.º 27132, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13/11/2000, p. 129). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ-1.ª Seção, CC n.º 35298-SP, rel. para o acórdão Min. LUIZ FUX, DJU 17.02.2003, p. 214). SÚMULA N.º 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Em face do exposto, nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Proceda à respectiva baixa na distribuição do feito, com as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 1678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantém-se a eficácia das penhoras formalizadas às fls. 577 e 619, a fim de que sejam compensadas junto à verba requisitada no precatório expedido à fl. 520. Oficie-se à Corte Federal noticiando a penhora e solicitando que a verba, quando de sua disponibilização, seja depositada em conta judicial. Oficie-se também aos Juízos de origem das constringências informando.

0000752-40.2001.403.6103 (2001.61.03.000752-0) - MARCIO JOSE MAXIMIANO X MAURILIO RAIMUNDO X SEBASTIAO DANIEL DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o INSS foi citado para os termos do artigo 730 (fls.254/255) e não opôs embargos, bem como os cálculos foram conferidos pelo Contador Judicial com relação ao autor Sebastião Daniel de Oliveira (fl.268), aliado ao fato de que o INSS devidamente intimado da manifestação do auxiliar do Juízo em 10/06/2009, só se manifestou em 07/07/2009 (fls.284/286), dou por corretos os cálculos do Contador Judicial. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após a transmissão on line ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005500-76.2005.403.6103 (2005.61.03.005500-2) - ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA X DAVID OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA) X THALITA OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA)(SP151735 - ALAN CHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl.94: Requisite-se, via correio eletrônico, ao responsável pelo setor de benefícios em São José dos Campos, cópia do procedimento administrativo do pedido de pensão por morte dos autores.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que cumpra o quanto solicitado pelo r. do MPF à fl.74, item 2, bem como dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls.82 e seguintes.

0006239-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006239-0) - WILIAM LUCIANO DA SILVA LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 170/180: Defiro a substituição da curadora provisória do autor nomeada à fl. 87, pela sua irmã Gláucia Cristina da Silva Ribeiro Ferreira - RG nº 40.049.432-2 SSP/SP e CPF nº 359.288.948-64.Intimem-se, inclusive o INSS, via correio eletrônico. Após, cumpra a Secre-taria a parte final do despacho de fl. 149.

0000265-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000265-1) - RUBENS PEREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 89. Sem prejuízo, cumpra o item 2 do referido despacho.Fl. 91: Defiro. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para deliberação.

0000943-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000943-8) - IRIS APARECIDA BRANDAO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 560.323.668-6) até a cessação em 07/12/2006, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 17).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 62/64).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação

adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 62/64), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, bursite do ombro, artrite reumatóide soro-positiva não especificada, concluindo que há limitações para desenvolver atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 63): Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia médica que o (a) mesmo (a) apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 39/40. Comunique-se **COM URGÊNCIA.** Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002721-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002721-0) - WALDIMIR ANTUNES DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls. 162/176 e 177: Defiro. Designo o dia 16/08/2011 às 16:00 horas para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. II- Diligencie a i. advogada para o efetivo comparecimento das testemunhas, conforme informação de fl. 177 de que comparecerão independente de intimação. III- Dê-se ciência ao INSS.

0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5) - LUIS FERNANDO DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001422-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001422-0) - MARIA JOSE DE LIMA NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 51 não atua mais nesta Subseção, nomeio o Dr. João Moreira dos Santos para realização da perícia médica, devendo esta ser realizada no dia 11/07/2011 às 10:30 horas neste Fórum Federal. Intimem-se.

0007877-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007877-5) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença (NB nº 560.761.611-4) até a alta administrativa em 30/11/2008 (fl. 18) e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 30/36), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c)

recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados, especialmente os referentes à concessão do benefício anterior deixam clara essa questão. A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da existência ou não de incapacidade para o trabalho, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual o pagamento do benefício foi cessado. Conforme se pode extrair do laudo médico pericial realizado em 09/12/2008, a parte autora sofreu um acidente de moto em 06/08/2007 e fraturou o acetábulo (encaixe da cabeça do fêmur) direito, ficando com seqüela no Nervo Ciático correspondente, de forma discreta, além de apresentar discreta limitação mecânica à flexão máxima da articulação coxofemoral correspondente (fl. 31). A perícia realizada concluiu que em decorrência do acidente o autor apresenta incapacidade permanente parcial e relativa fazendo jus a 50% (cinquenta por cento) do benefício a que tem direito (fl. 33). Não existem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, outrora percebido pela parte autora, porquanto não há constatação de nenhum impedimento físico, total e temporário, que impeça o exercício da atividade laboral habitual da parte autora. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Todavia, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que a parte autora encontra-se com a sua força de trabalho diminuída em razão do acidente sofrido, vislumbro seja o caso de concessão não do pedido aduzido na exordial, mas sim do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade em razão das seqüelas, o que impõe limitação ao autor para exercer atividades laborativas, conforme demonstrado acima. Portanto, e sem ressalvas, constato que a parte autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique decisão extra petita. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicação da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, REsp 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Fonte: DJ DATA: 28/04/2003, p. 229). Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os benefícios em comento possuem características semelhantes, pois ambos visam segurar uma álea de igual natureza, relativa à capacidade laboral do sujeito; e se o autor tem direito a um destes benefícios, é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito. Demais disto, segundo a teoria da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. Portanto, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença em 30/11/2008 (fl. 18), tendo em vista que na referida data a parte autora já preenchia os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, tendo sido indevida a cessação do benefício pelo INSS. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente em nome de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, desde a data da cessação do auxílio-doença 30/11/2008 (fl. 18). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Caso a decisão de fls. 40/41. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente à parte autora CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR Benefício Concedido Auxílio-Acidente Previdenciário Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008122-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008122-1) - JUVENAL CAMACHO (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco Central do Brasil e do Banco Nossa Caixa SA a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou em-presa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Bar-ros Monteiro. Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos. Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ora, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com sem resolução do mérito em relação ao Banco Central do Brasil com fulcro no art. 267, VI do C.P.C e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação contra o Banco Nossa Caixa SA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de São Sebastião/SP. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídica não se configurou contra o Bacen. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008809-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008809-4) - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Designo o dia 16/08/2011, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Em face da proposta de fls. 142/143, intime-se o INSS para que no ato da audiência apresente o valor da transação.

0009718-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009718-6) - LUCIANNE THAMM NOVAES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000299-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000299-4) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de

2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. I - Ante a certidão de fl. 94, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000397-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000397-4) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.81/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0000467-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000467-0) - CELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 531.168.571-5) até 04/01/2009, data em que autarquia previdenciária fixou como data final de prorrogação do benefício (fl. 35). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/56), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 54/56), o Perito Judicial diagnosticou ruptura do tendão supra-espinhoso do ombro direito, concluindo haver incapacidade total e temporária para a atividade laboral. O Perito assinala pela anamnese (fl. 55) que a parte autora aguarda cirurgia no ombro direito para correção de ruptura do supra-espinhoso, agendada para 29/05/2009. Afirmo em resposta ao quesito nº 13 do INSS que a data provável de manifestação/instalação da enfermidade da parte autora é 30/07/2008 (fl. 56). Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da mesma ter permanecido em gozo de auxílio-doença por vários meses (fls. 26/35) corroboram a conclusão do perito judicial. Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. Ao revés, o INSS, sem atentar para as reais condições de saúde da autora, cancelou o benefício de Auxílio-Doença, quando a parte autora não detinha possibilidade de exercer atividades laborativas. As conclusões da perícia somadas à faixa etária e à atividade laborativa da parte autora, bem como seu baixo grau de instrução, induz, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença foi incorreto. Ressalte-se que conquanto o laudo do perito judicial tenha afirmado que a incapacidade é total, porém temporária, as condições subjetivas do caso em apreço apontam para a incapacidade definitiva, tendo em vista a enfermidade apresentada pela parte autora que encontrava-se, inclusive, no aguardo de realização cirurgia. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, atualmente com 61 anos de idade, com a profissão de empregada doméstica e o quadro diagnosticado, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Assim, cabe a

aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, além do irregular indeferimento administrativo - fato que impõe o restabelecimento do Auxílio-Doença a partir de aquela data -, não se pode perder de perspectiva que a incapacidade diagnóstica na parte autora leva à conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da data do respectivo laudo pericial, consoante entendimento dos nossos Tribunais. Veja-se o acórdão coletado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, AGRESP 698925, Fonte: DJ data: 01/08/2005, p.539) Trago à colação manifestação do Tribunal Regional Federal Terceira Região no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTO DAS PARCELAS JÁ PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Havendo alta médica indevida, restabelece-se o auxílio-doença a partir de tal data. No caso em tela, a perícia médica judicial constatou ainda que a doença diagnosticada tornou-se irreversível, motivo pelo qual o auxílio-doença deve ser transformado em aposentadoria por invalidez na data do referido laudo. (...) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Sylvia Steiner, AC 466217, Fonte: DJU data 08/05/2002, p. 557) Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 531.168.571-5 à parte autora CELINA MARIA DE OLIVEIRA a partir cancelamento indevido na via administrativa (04/01/2009 - fl. 35), e a efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (28/04/2009 - fl. 54). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Casso a decisão de fls. 59/60. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora CELINA MARIA DE OLIVEIRA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): CELINA MARIA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/01/2009 e 28/04/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001451-50.2009.403.6103 (2009.61.03.001451-0) - MARIA BATISTA RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de

prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 18/02/2009 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dólario mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 35/39). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. As partes se manifestaram. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 15 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 465,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 67 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos

menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido Severino do Ramos, não entrando para o cômputo a filha maior e o neto. Nesse diapasão, a Assistente Social nomeada nos autos, ao descrever a renda da família deixou claro que há a ser considerado tão somente os proventos oriundos do benefício previdenciário em valor mínimo, do marido, uma vez que o restante da renda diz respeito a pensão alimentícia do neto. Quanto à indicação do laudo social no sentido de que a situação social não é de miserabilidade, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. De fato, a perita social considerou a renda do marido, somando-a à pensão do neto, o que leva a um resultado jurídico destoante da precariedade de condição de vida da família da autora. Não tendo renda para si, a parte autora não tem meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora MARIA BATISTA RAMOS a partir de 18/02/2009, data do requerimento administrativo (NB 5343804990 - fl. 19). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de prestação continuada de assistência social à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA BATISTA RAMOS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/02/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002084-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002084-4) - IVANILDA APARECIDA DE PIRES DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Desentranhe-se a petição de fls. 220/225 e autue-se-a em apenso, por tratar-se de Exceção de Incompetência, nos termos do art. 299 do CPC, juntamente com cópia deste despacho. Após, suspendo o andamento do presente feito até final decisão da mencionada exceção, nos termos do art. 265, III, do CPC.

0004034-08.2009.403.6103 (2009.61.03.004034-0) - MARIA DE LOURDES TRINDADE (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação anexada às fls. 35/47.

0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do laudo pericial anexado às fls. 64/71. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 143/158: Designo o dia 16/08/2011 às 15:00 horas para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela Autora. Proceda a Secretaria as respectivas intimações.II- Dê-se ciência ao INSS.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Fl.3007: Defiro: Concedo o prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais. Após, abra-se vista ao r. do MPF.

0000532-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000532-8) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO PIRES DE OLIVEIRA FILHO contra a UNIÃO FEDERAL perseguindo provimento jurisdicional que determine a reversão da pensão especial deixada por João Pires de Oliveira, ex-combatente integrante das Forças Expedicionárias Brasileiras - FEB, invocando sua condição de dependência e invalidez.O feito teve regular trâmite com a citação, oferta de contestação e produção de prova pericial.Vieram-me conclusos.DECIDO a situação jurídica do caso em apreço é regida por lei específica. De fato, a Lei 8.059/90 (LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990 - Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.) rege a matéria aqui tratada, prevendo em seu artigo 5º:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Por sua vez, a condição de dependente acha-se assim regida: Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:I - por meio de certidões do registro civil;II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.Portanto, os requisitos para a reversão da pensão de ex-combatente para o filho maior é a prova de sua dependência econômica e de sua condição de invalidez.Examinando a prova técnica produzida nos autos, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado perda de audição neurossensorial bilateral - CID H 90.3. O Perito, por outro lado, indica, nas respostas aos quesitos, que a deficiência não é passível de recuperação.Todavia, a deficiência da parte autora lhe traz incapacidade apenas parcial para as atividades laborativas. Assim concluiu a perícia médica:Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta perda auditiva bilateral neurossensorial, lhe atribuindo incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija audição perfeita bilateral. - fl. 37.Com base em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo) é possível ver que a parte autora teve seis vínculos de emprego em cinco empregadores diferentes, no intervalo que vai de 1981 a 2005.Não há verossimilhança, pois, na tese de invalidez para o trabalho.Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.No mais, determino sucessivamente:1. Diga a parte autora sobre a contestação.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado.3. Indiquem a eventual produção de novas provas, justificando-as.4. Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se. Registre-se.

0003832-94.2010.403.6103 - MARIA ALDEMIRA DA SILVA DUARTE(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 50, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do réu.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005279-20.2010.403.6103 - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/111: Preliminarmente esclareça o i. advogado o requerimento apenas em nome de Eliseu Peres dos Santos, ante a informação da existência de filho da Autora com idade de 20 anos.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005462-88.2010.403.6103 - CLAUDIO MARCOS MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa

deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e temporária (fl. 45), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e seu pai, atualmente com 86 anos de idade, cuja renda é fornecida pela aposentadoria do mesmo, no valor de um salário por mês, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 49/53. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo pai do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 35/37, citando o INSS. Providencie a i. requeridora do Autor a regularização da representação processual, bem como providencie a interdição, conforme requerido pelo Ministério público Federal. Ante a urgência do caso, nomeio como curadora provisória do autor, sua defensora, a Drª. MARIA NEUSA ROSA SENE - OAB/SP Nº 284.244, até regularização do processo de interdição. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006351-42.2010.403.6103 - DULCINEA JACINTO DE JESUS NEVES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, apenas no período de setembro a dezembro de 2010, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos

autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0006429-36.2010.403.6103 - CELIA VALVERDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0007716-34.2010.403.6103 - HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.Afirma a autora ter ingressado em 05/10/2010 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dalário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.Encartado o Estudo Social (fls. 50/54).O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. O pedido antecipatório foi indeferido - fl. 66.As partes se manifestaram.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O documento de fl. 21 comprova o preenchimento do requisito estário.O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria da esposa da parte autora, no valor de R\$ 540,00.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela esposa da parte autora, pessoa também idosa (com 67 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na

prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pela esposa como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua esposa Leonora dos Santos Siqueira, não entrando para o cômputo a filha maior. Nesse diapasão, a Assistente Social nomeada nos autos, ao descrever a renda da família deixou claro que há a ser considerado tão somente os proventos oriundos do benefício previdenciário em valor mínimo, da esposa, uma vez que o restante da renda diz respeito a renda da filha maior. Diante disso, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA a partir de 05/10/2010, data do requerimento administrativo (NB 5429508558 - fl. 25). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de prestação continuada de assistência social à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008464-66.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 48/49, citando o INSS.

0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 82/83, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 69/70, citando o INSS.

0008558-14.2010.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 72/73, citando o INSS.

0008560-81.2010.403.6103 - SEBASTIANA ULISSES DE OLIVEIRA PAULA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

0008616-17.2010.403.6103 - ELIANA PAULINO DE ALMEIDA NEVES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.

0008636-08.2010.403.6103 - DARIO DE LACERDA GUERRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito

invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 146/147, citando o INSS.

0008654-29.2010.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 68/69, citando o INSS.

0008690-71.2010.403.6103 - MIGUEL INACIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a conclusão do Sr. Perito Médico à fl. 39, defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 09/08/2011 às 15hr30min para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 35/36. II- Expeça-se a Secretaria as respectivas intimações. III- Dê-se ciência ao INSS.

0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0009114-16.2010.403.6103 - JOSE BOTELHO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 108/109: Defiro. Designo o dia 09/08/2011 às 16hr30min para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas. II- Expeça-se a Secretaria as respectivas intimações. III- Dê-se ciência ao INSS.

0009256-20.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO MARINHO (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0000819-53.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA X SELMA MARIA BARBOSA X ANDERSON DA SILVA X REGIANE DA SILVA X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. O Estado de Minas Gerais oferta exceção de incompetência às fls. 291/ 294 com fulcro no art. 94 do CPC. Desde logo, cumpre corrigir o processamento do pedido, uma vez que, cuidando-se de exceção de incompetência, deve ser autuada em apenso, com número e classe próprios. Desentranhe-se a petição de fls. 291/294 e encaminhe-se à SUDIS para autuação, com cópia desta decisão. Uma vez autuada a exceção de incompetência, intime-se o excepto para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Oportunamente, venham-me conclusos. Fica o processo nº 00008463620114036103 suspenso até a decisão da exceção - artigo 265, III, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000931-22.2011.403.6103 - ADEMILSON GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0001267-26.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0001502-90.2011.403.6103 - IVONETE PEREIRA CLARO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para determinar que seja realizado Estudo Social, uma vez que trata-se de pedido de Benefício Assistencial à pessoa deficiente. Nomeio a perita médica Gisele Nabel Carvalho Mazzega.

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro a prorrogação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0001911-66.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 156: Defiro. Designo o dia 04/07/2011 às 10:00 horas para realização do exame médico pericial com o Dr. João Moreira dos Santos. II- Diligencie a i. advogada da autora para seu comparecimento à perícia médica, observando-se que sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0001917-73.2011.403.6103 - ANGELA MARIA LOPES DA SILVA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora tenha sido determinada a realização de Estudo Sócio-econômico, a Assistente Social informou nos autos que a autora não possui

os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial. Alie-se a este fato a conclusão do perito médico pela não existência de incapacidade, que, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão do expert pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como da conclusão do laudo apresentado pela Assistente Social, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 85/87, citando o INSS.

0002070-09.2011.403.6103 - ANA MARCIA COUTINHO DE ARAUJO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por ANA MÁRCIA COUTINHO DE ARAÚJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional de urgência para autorizar o pagamento das prestações do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos valores de prestação que entendem corretos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 2.998,36 - confira-se à fl. 70. A parte autora pleiteia que pagar o valor de R\$ 652,78 (fl. 47) para as prestações, o que leva a uma diferença de R\$ 2.345,58. Tal diferença, à luz da experiência e das decisões jurisprudenciais que se reiteram sobre a aplicação do Sistema SAC e a correção das prestações mensais, redundando na conclusão de que aparenta ser bastante inverossímil a tese da parte autora segundo a qual o valor correto atual da prestação seria R\$ 652,78. Tais aspectos em muito tiram a plausibilidade do direito invocado, não permitindo o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, ainda que o requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, a bem da verdade aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou-se o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Outra questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra

devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. Registre-se. Cite-se a CEF e intimem-se.

0002083-08.2011.403.6103 - ANTONIO CLARET DOS SANTOS (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002251-10.2011.403.6103 - CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma relativa e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 61/62, citando o INSS.

0002265-91.2011.403.6103 - CELIA REGINA MOREIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Autora integralmente, o despacho de fl. 20, eis que o documento de fl. 09, está incompleto, bem como providencie a juntada das cópias necessárias à verificação de litispendência ou coisa julgada, referente ao processo ali mencionado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002278-90.2011.403.6103 - SANDRA ROSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 56/57, citando o INSS.

0002282-30.2011.403.6103 - REIKO NODA SHIMODA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

0002299-66.2011.403.6103 - WEDNA MENDES DE CAMARGO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0002300-51.2011.403.6103 - AFONSO VICENTE FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma relativa e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0002305-73.2011.403.6103 - ELIANA GRAFANASSI DE OLIVEIRA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões dos laudos, somadas à idade da autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fls. 22/23) - abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregada em 06/11/1984 permanecendo até 03/03/1988. Após anos, a parte autora retornou ao quando da Previdência na condição de contribuinte individual no período de 02/2010 a 11/2010. Todavia, o laudo pericial é categórico ao afirmar que a patologia que acomete a autora é de 2009, com a instalação de falência renal e início de hemodiálise, consoante resposta aos quesitos de nº 02 formulado pela autora e 07 do INSS. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. A despeito da doença que acomete a autora constar do rol de doenças incapacitantes que independem de carência, não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão

ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0002370-68.2011.403.6103 - MAURA LUCIA DE CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 83/84, citando o INSS.

0002438-18.2011.403.6103 - DEUSALINA MARIA DE ARAUJO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 65/66, citando o INSS.

0002459-91.2011.403.6103 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0002548-17.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 63/64, citando o INSS.

0002552-54.2011.403.6103 - AGNALDO TIMOTEO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0002553-39.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0002560-31.2011.403.6103 - VERA APARECIDA VIEIRA LINGIARDI(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 88/89, citando o INSS.

0002590-66.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0002591-51.2011.403.6103 - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos anexados às fls.27/28, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.25.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002611-42.2011.403.6103 - FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0002662-53.2011.403.6103 - EDNEIA BARBOSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0003057-45.2011.403.6103 - BYUNG HWAN KIM (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia indenização por acidente de trabalho. Informa que em 30 de junho de 2009, exercendo suas atividades funcionais, orientando o funcionamento da linha de produção, acionou o botão pane para desligar a máquina de corte, contudo, após o desligamento da máquina esta movimentou a lâmina para baixo, amputando os dedos de sua mão direita. É a síntese do necessário.

DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003450-67.2011.403.6103 - RENATO CAMARGO LAMPARELLI (SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação da União Federal, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora, titular da conta poupança aberta junto ao Banco do Brasil S/A. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que não há nos autos nenhum extrato relativo a depósitos junto à Caixa Econômica Federal a estabelecer a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro. Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos. Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ora, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, excluo da presente ação a União Federal, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação em face às demais instituições financeiras mencionadas na inicial, determinando o retorno dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca que, se assim não entender, seja suscitado conflito negativo de competência. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídica não se configurou em face da CEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003489-64.2011.403.6103 - ELENA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/06/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No

município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003505-18.2011.403.6103 - JOSE SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/06/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003507-85.2011.403.6103 - JESUS QUEIROZ NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/07/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003510-40.2011.403.6103 - CRISTINA CHAGAS PERES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/07/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003511-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/06/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003519-02.2011.403.6103 - GABRIEL VINICIUS PEREIRA DUARTE X MARIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/06/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada

pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comuniquem-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Ante a existência de interesse de pessoa incapaz, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0003521-69.2011.403.6103 - MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/06/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003542-45.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/06/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003544-15.2011.403.6103 - BRAZ DAS CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/06/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003547-67.2011.403.6103 - VICENTE RIBEIRO GOMES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, título de eleitor, etc.). III - Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. IV - Cite-se e Intimem-se.

0003560-66.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE SOUSA (SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente esclareça o autor os pedidos referentes aos meses de fevereiro/89 e abril/90, ante a informação de fl.13 e documento de fls.15/21, bem como junte aos autos os comprovantes de opção nos períodos em que pleiteia a correção dos juros progressivos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003568-43.2011.403.6103 - GERALDINO CARLOS LEITE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/06/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003578-87.2011.403.6103 - JOSE DA CUNHA DE LIMA NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 17). Expeça-se a Secretaria Cartas Precatórias para a oitiva das mesmas, devendo a parte Autora acompanhar a distribuição e cumprimento das aludias precatórias.III- Cite-se e intímem-se.

0003611-77.2011.403.6103 - NILSA ZAGATTO GARCIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO nº _____/2011 Consoante a inicial, busca a parte autora a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Em juízo perfunctório e sem a oitiva da parte adversa não cabe a concessão de medida sumária quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos.Diante disso, INDEFIRO o pedido antecipatório.Concedo os benefícios da Lei de Assistência

Judiciária, bem como a prioridade no trâmite processual. Anote-se.CITE-SE.Intimem-se. Registre-se.

0003623-91.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico que ateste o ruído, no período em que pretende a conversão, ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003665-43.2011.403.6103 - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a Autora a propositura da presente ação ante os documentos juntados as fls. 23/25, bem como junte aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do processo de nº 2006.61.03.007267-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003676-72.2011.403.6103 - DONIZETTI ARLINDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico que ateste o ruído, no período em que pretende a conversão, ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003705-25.2011.403.6103 - MEDINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, eis que o documento de fl. 27 não serve para tal.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003707-92.2011.403.6103 - IZILDINHA DA SILVA SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003719-09.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PINTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003722-61.2011.403.6103 - GERALDO DIAS FILHO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003726-98.2011.403.6103 - MARIA JOANA FERRAZ SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se . Cite-se e intimem-se.

0003730-38.2011.403.6103 - BENEDITO ARILDO DOS REIS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003736-45.2011.403.6103 - EMG SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O recolhimento de fls. 110/111 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora o correto recolhimento, nos termos acima explanado, bem como providencie emenda à inicial para indicar corretamente o pólo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica própria. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003775-42.2011.403.6103 - JOEL MAGNO FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos dos Laudos Técnicos de todas as empresas, nos períodos em que pretende a conversão, ou a negativa da empresa em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003776-27.2011.403.6103 - CARMEZINDO FERREIRA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico da empresa Johnson & Johnson, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003778-94.2011.403.6103 - CLEIDE MARIA CRESPLAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO nº _____/2011 Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Na via estreita do pedido antecipatório, que exige verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, não cabe a concessão de medida sumária quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos.Diante disso, INDEFIRO a antecipação da tutela.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Concedo a prioridade de trâmite consoante o Estatuto do Idoso.CITE-SE.Intimem-se. Registre-se.

0003781-49.2011.403.6103 - JOAS DA SILVA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003788-41.2011.403.6103 - MARIA OLESIA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a)

postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003792-78.2011.403.6103 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário. Informa que em 30 de julho de 2010 sofreu acidente de trabalho, tendo caído de uma escada de 06 metros, vindo a sofrer fratura exposta do tornozelo do pé direito, conforme se comprova da CAT anexada à folha 17. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p.

718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003793-63.2011.403.6103 - VILMARA LUZIA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003794-48.2011.403.6103 - JOSE LUIZ MARIANO(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003799-70.2011.403.6103 - HERMES DUARTE NASCIMENTO(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003808-32.2011.403.6103 - YASMIN VITORIA DA SILVA X IOLANDA REZENDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Trata-se de ação de rito ordinário que YASMIN VITÓRIA DA SILVA, representada por sua mãe IOLANDA REZENDE DE SOUZA, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento de seu pai ANDRÉ CARLOS DA SILVA ocorrido em 01/03/2011 - fl. 30. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. Decido. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a

manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p. 1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Com relação à interpretação de que se deve considerar renda nula quando o segurado é preso enquanto desempregado, não se coaduna com o texto do acima referenciado artigo 116 da Lei 8213/91. Nesse contexto, consoante se vê de fl. 19, o último salário de contribuição (R\$ 900,00) é superior ao teto estabelecido pela Portaria 333/2010 (R\$ 810,18). Tal diferença não pode ser menosprezada à luz do princípio da razoabilidade. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO. FINALIDADE. PACIFICAÇÃO SOCIAL. ART. 5º DA LICC. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. RAZOABILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98. DEC. 3.048/99. SEGURADO DE BAIXA RENDA. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AJG. CONCESSÃO. 1. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da Lei de Introdução ao CC - LICC (DL nº 4657, de 04-09-1942). 2. Pelo princípio do devido processo legal substantivo o magistrado promove um juízo axiológico perante a eventual subsunção de uma norma desarrazoada, e, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não está autorizado a proferir uma decisão contra legem, mas a encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 3. Utilização analógica do artigo 515, 3º, do CPC, pelo qual o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. Hipótese na qual seria desarrazoado anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, numa demanda em que o pedido inicial, ab initio, revela-se manifestamente improcedente. Ademais, a sentença foi fundamentada na improcedência do pedido, não obstante a motivação diversa indicada no dispositivo sentencial (fls. 24-26). 5. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (arts. 74 a 79 da Lei 8213/91) estendem-se àquele. 6. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso, e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 7. Em 25-03-2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 587365 e RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF 8. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 900,00) foi superior ao limite legal estipulado no Decreto n.º 3.048/99, atualizado para R\$ 710,08, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-03-2008. 9. Em face da sucumbência, condena-se os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da AJG, deferida no presente julgado. 10. Apelação improvida. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, AC 200970990003017, fonte: D.E. 29/06/2009) Portanto, não há verossimilhança da alegação, tampouco prova

inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Ante o interesse de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie a parte autora o CPF da menor, bem como traga aos autos comprovação de que houve pedido administrativo denegado (item III da inicial - fl. 02-verso, in fine). Após, se em termos, CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0003841-22.2011.403.6103 - CLAIR MARCOS ERBAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003843-89.2011.403.6103 - ANGELA SOLDI(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico da empresa Companhia Taubaté Industrial, referente ao período de 01/10/1958 a 02/08/1967, ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003854-21.2011.403.6103 - NOEMI DE MOURA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO nº _____/2011 Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte,

determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da relação de companheirismo e de dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, determino a realização de audiência. Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Com a indicação das testemunhas, venham-me conclusos para deliberação. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0003855-06.2011.403.6103 - MARIA EUNICE DA COSTA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja

instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003858-58.2011.403.6103 - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO nº _____/2011 O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a revisão de benefício de pensão por morte. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, determino: A) A apresentação de cópia integral e legível da Certidão de Casamento (fl. 14). B) A apresentação de cópia da decisão da Justiça do Trabalho que determinou a anotação do vínculo de emprego mencionado nas fls. 18 e 19. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Registre-se. No mais: 1] Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2] Determino que a parte autora emende a inicial para incluir no polo ativo os filhos menores Kivia Aparecida Oliveira Moraes, Jennifer Kênia Oliveira Moraes e Richard Oliveira Moraes, representados por sua mãe Sonia Regina de Oliveira Moraes. Cumpra-se em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente cassação da medida antecipatória. Intime-se. 3] Após, se tudo em termos: ...3.1.] Remetam-se os autos à SUDIS para as retificações cabentes. ...3.2.] Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e acompanhamento do feito. ...3.3.] CITE-SE o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402139-64.1997.403.6103 (97.0402139-9) - AGENOR DE JESUS ROCHA X AYRTON PEREIRA DE AZEVEDO X GERALDO PINTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DIAS X OTAVIO CLAUDINO ALVES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Verifico a seguinte situação nos presentes autos: 1...] Fls. 141/142 - o v. acórdão fixou que somente os autores AYRTON PEREIRA DE AZEVEDO e JOSÉ APARECIDO SOARES devem ter os seus benefícios recalculados. 2...] Fls. 159/160 e 169 - não existem diferenças a serem reclamadas pelo autor AYRTON PEREIRA DE AZEVEDO. 3...] Fls. 171/175 - o cálculo da Serventia foi elaborado nos estritos parâmetros do julgado. Homologo a conta da Contadoria Judicial. 4...] Fls. 196/203 e 208 - Conquanto a Contadoria tenha dimensionado o crédito decorrente do julgado em favor de JOSÉ APARECIDO SOARES, o INSS comprovou o pagamento de Requisição de Pequeno Valor em favor do referido autor, pelo mesmo fundamento jurídico - fl. 199.5...] Diante do exposto, determino venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002563-83.2011.403.6103 - RODRIGO PONTES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

0002613-12.2011.403.6103 - REGINALDO FARTIR DOS SANTOS (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 59/60, citando o INSS.

0002614-94.2011.403.6103 - DIEGO FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.

CARTA PRECATORIA

0003703-55.2011.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Designo o dia 09/08/2011 às 14hr30min para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02. Intimem-se-as. II- Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. III- Efetivando o ato, devolva-se a deprecada ao Juízo de origem com as anotações pertinentes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002174-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-58.2010.403.6103) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

Vistos em decisão.O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMPEM-SP, Autarquia do Estado de São Paulo e órgão delegado do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Autarquia Federal, oferta a presente exceção de incompetência às com fulcro no artigo 100, IV do Código de Processo Civil.O excepto se manifestou às fls. 16/19, impugnando a pretensão do excipiente.DECIDOO Código de Processo Civil compõe um sistema organizado de preceitos que se completam harmonicamente. O caput do artigo 94 do CPC traz a regra de que A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu., o parágrafo quarto deste mesmo dispositivo bem cuida de minudenciar o comando normativo, ajustando-o para os casos em que há mais de um réu na relação processual: Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.. Ganha relevo a questão quando figura no polo passivo Pessoa Jurídica, como é o caso dos autos. São demandadas duas Autarquias, uma do Estado de São Paulo, outra Federal, o que, consoante alegado na exceção de incompetência, faz incidir a regra do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil.Não é outro o posicionamento da jurisprudência de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO INMETRO E IPEM/MG. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, INC. IV, A C/C ART. 94, 4º, DO CPC.1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.2. Proposta a ação em face de mais de um réu com diferentes domicílios, deve ser aplicado o disposto no art. 94, 4º, do CPC, que autoriza a parte autora a escolher o foro de qualquer um deles para o ajuizamento da ação. Precedente desta Seção (CC 2006.01.00.031778-9/MG).3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitado. (TRF 1ª Região, 4ª Seção, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), Processo CC 200601000317700, Fonte DJ DATA: 27/07/2007 PAGINA:04)Nesse concerto, os laudos de fls. 43/46 exibem a expressa menção ao local como São José dos Campos. Ora, colhe-se do próprio sítio eletrônico do IPEM a informação adiante transcrita:Fiscalização Interior / Delegacias de Ação Regional[...]São José dos Campos Endereço: Av. Olivo Gomes, 100 - Complexo Tecelagem Paraíba - Santana (mapa) Cep 12211-015 - S. José dos Campos/SP Fone/Fax: (0xx12) 3923.5322 / Fone: (0xx12) 3921-5628 e-mail: sjcampos-ipem@ipem.sp.gov.br Laboratório de Verificação de Produtos Pré-Medidos Endereço: Av. Olivo Gomes, 100 - Complexo Tecelagem Paraíba - Santana Cep 12211-015 - S. José dos Campos/SP Fone/Fax: (0xx12) 3923.5322 / Fone: (0xx12) 3921-5628Fonte: <http://www.ipem.sp.gov.br/7srv/endereco.asp?vpro=interior> Tem-se, portanto, em São José dos Campos uma Delegacia de Ação Regional do IPEM, pelo que a alínea b do artigo 100 do Código de Processo Civil elucida plenamente a questão da competência territorial para a prestação jurisdicional.É competente para a apreciação e julgamento da causa o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, não merecendo acolhida a exceção oposta.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência oposta por INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMPEM-SP e declaro competente para a cognição e julgamento da causa o Juízo original da distribuição - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004920-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004920-5) - MARIA DJANIRA DA SILVA TOVO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DJANIRA DA SILVA TOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149/153: Providencie a Autora a juntada aos autos de cópias necessárias à instrução da contra-fé. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4079

DESAPROPRIACAO

0655033-96.1984.403.6100 (00.0655033-9) - FELIPPE DE MELLO - ESPOLIO (MARIA INES DE MELLO)(SP038402 - WALTER FERRI E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA - PARAITINGA(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP119250 - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 758/773 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Abra-se vista à União Federal (PSU), intimando-a da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1) Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na alínea b de fl. 343, a fim de que seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, solicitando-se seja este Juízo Federal informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel usucapiendo está inscrito em área urbana ou em zona rural, para o fim de verificação da necessidade de averbação da reserva legal. Para tanto, deverá a parte autora providenciar o seguinte:

1.1) regularizar o memorial descritivo de fls. 336/338 e a planta de fl. 339, lançando-se neles a assinatura do responsável técnico. 1.2) apresentar 01 (uma) cópia de referido memorial descritivo e planta, devidamente regularizados, cujas cópias deverão instruir o ofício a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Julgo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela União Federal às fls. 346/348, ante a sua manifestação de fls. 349/351, sendo certo que o pedido ali formulado será apreciado por ocasião da prolação de sentença. 3) Int.

0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5) - ANA GOMEZ MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Considerando a juntada da petição de fls. 170/285, apresentada pela parte autora, prossiga-se com o item 4 do despacho de fl. 164, intimando-se a Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP, bem como abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciada a petição acima referida. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000989-9)) CARLOS LOPES DE MOURA X TEREZINHA MARTINS DE MOURA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Ante a informação e extratos de fls. 32/34, anoto que o feito principal está em Instância Superior, restando, por ora, frustrada a liminar requerida, em face da prejudicialidade entre o julgamento do feito cautelar (apensado à Ação Civil Pública nº 2004.61.03.000847-0) e a prestação jurisdicional ora pleiteada. 2. Publique-se. 3. Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004718-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004718-7) - HELIO ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 56/62 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002295-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ANTONIO VIDAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fls. 28, não deu cumprimento do comando judicial, o que impõe, no caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a natureza jurídica do procedimento cautelar ora instaurado (jurisdição voluntária), incabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0007522-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via sumária, intento de protesto suspensivo do prazo prescricional para o aforamento da ação principal. Conquanto devidamente intimada a parte autora dos despachos de fls. 38 e 40, não atendeu às diligências para promover o regular andamento do feito, ante a notícia de falecimento do requerido (certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 37), decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 41. DECIDO. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000965-31.2010.403.6103 (2010.61.03.000965-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO PELOGGIA X ELIANA CHAVES PELOGGIA

1. Considerando que a intimação do requerido MARCO AURELIO PELOGGIA foi efetivada à fl. 61, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC, cujo prazo fluirá a partir da data de juntada da Carta Precatória de fls. 59/61, ocorrida em 09/03/2011. 2. Após o prazo acima, deverá a parte requerente proceder à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido in albis o prazo fixado no item 2, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

0003417-14.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE GUALTIERI

Vistos em sentença. Trata-se de cautelar de protesto interruptivo da prescrição. Encontrando o feito em regular tramitação, a parte requerente requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 40. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela EMGEA/CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401313-43.1994.403.6103 (94.0401313-7) - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH(SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO

1. Ante a informação/consulta retro, determino ao patrono da parte exequente que informe a este Juízo se o documento original relativo à planta de localização do imóvel usucapiendo de fl. 338 foi localizado junto ao Cartório de Notas no qual foram extraídas as cópias que instruíram a petição de fl. 558, devendo o mesmo, em caso positivo, providenciar a sua juntada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à cópia autenticada da planta de localização do imóvel usucapiendo, mantenha-se a mesma juntada à fl. 338, a fim de suprir provisoriamente a falta da planta original, até que solucionada a questão acima exposta. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001353-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MANGUEIRA FILHO

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410019415, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de

esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo arrendatário. Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao réu mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o requerido deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado, ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o arrendatário para que, em determinado prazo: cumpra as obrigações que deixou de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pague o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do réu para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fl. 25). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel situado na Rua Capitão Paulo de Menezes Filho, nº 243, Bloco A, apto. 02, Condomínio Residencial Mirante II, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração de posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO DA AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA POSSE do apartamento de nº 02 - Bloco A - Condomínio Residencial Mirante II, localizado na Rua Capitão Paulo de Menezes Filho, nº 243, Jardim Santa Inês II, nesta cidade, devendo o(a)s ré(u)s ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s ré(u)s, o(a)s qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração na posse deferida. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se.

0001588-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VERANICE GUEDES

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410018123, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo arrendatário. Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao réu mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o requerido deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado, ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse

após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o arrendatário para que, em determinado prazo: cumpra as obrigações que deixou de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pague o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da ré para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder à arrendatária prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fl. 26). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel situado na Rua Capitão Paulo de Menezes Filho, nº243, Bloco C, apto. 42, Condomínio Residencial Mirante II, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração de posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO DA AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA POSSE do apartamento de nº 42 - Bloco C - Condomínio Residencial Mirante II, localizado na Rua Capitão Paulo de Menezes Filho, nº243, Jardim Santa Inês II, nesta cidade, devendo o(a)(s) ré(u)(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração na posse deferida. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001486-73.2010.403.6103 - SONIA CRISTINA LIMA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por SONIA CRISTINA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visado seja autorizado o levantamento dos valores depositados a título de PIS e FGTS pela procuradora legalmente constituída pela requerente, sra. Clemilda Lima Pontes. Alega, em síntese, que é aposentada e vive na Itália, onde tem se sacrificado para sobreviver, necessitando dos valores depositados em seu nome, todavia, desde a data da concessão de seu benefício previdenciário, sua representante legal não conseguiu realizar o saque dos valores referidos nos autos em razão do banco não aceitar a procuração pública. Juntou documentos (fls. 05/13). Manifestação da CEF às fls. 20/23, com argüição preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de levantamento do PIS, e, no mérito, aduz pela impossibilidade de liberação do FGTS, com fulcro no artigo 20, 18 da Lei 8036/90. Juntou documentos (fls 24/27). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 33/35, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção nos autos. É o relatório. Decido. Analisando as razões da requerente em cotejo com a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls 20/23), entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial. O pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa. Para tanto, deve a autora apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c/c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, haja vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003489-98.2010.403.6103 - ALCIDIO LEITE DAS NEVES(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial visando ao levantamento dos valores depositados a título de PIS/PASEP. Alega o requerente, em síntese, que encerrou o seu último contrato de trabalho em junho/1982 e que constatou a existência de tais valores, que nunca foram por ele levantados. Sustenta é pessoa humilde e que precisa do numerário em questão para a sua sobrevivência. Gratuidade processual deferida (fl.15). Manifestação da requerida às fls.22/30. Aberta vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de não ser caso de intervenção do órgão ministerial (fl.33). Autos conclusos aos 09/03/2011. É o relatório. Decido. Analisando as razões do

requerente, entendendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor a extinção do feito sem a apreciação do mérito. Isto porque o requerimento delineado através deste procedimento (levantamento de quantia depositada a título de PIS/PASEP) deve ser feito diretamente na via administrativa. No caso de recusa, e, portanto, havendo resistência à pretensão formulada, surge o conflito que faz nascer a lide. Em verdade, o pedido ora formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais a atuação do órgão jurisdicional assume feição de ordem meramente administrativa (administração pública de interesses privados). O procedimento escolhido pelo requerente não se presta à solução de litígios. Diante disso, conclui-se que o autor deve apresentar o seu requerimento de forma adequada, demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Neste feito, portanto, é carente de ação, pela falta de interesse de agir, consubstanciada na inadequação da via eleita. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001577-32.2011.403.6103 - NOEL TEODORO DA SILVA (SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ E SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e concedo ao requerente o benefício da gratuidade processual. Anote-se. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime-se.

Expediente Nº 4133

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP054843 - ENI DA ROCHA E SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARI E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

1. Considerando a manifestação da parte autora de fl. 206, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 186, encaminhando-se correio eletrônico para o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, devendo a sua estimativa de honorários ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

USUCAPIAO

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES (SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET (SP159608 - ANA ELENA LOPES)

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 2. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 382/384 e reportando-me à informação de fls. 367/368, assim decido: a) remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, dos confrontantes VALMIR DE MORAES e MARINA DOS SANTOS MORAES, esta última representada pela advogada dativa Dr^a. ROSANA DA GRAÇA CUNHA SOARES BORGES - OAB/SP nº 151.072, bem como dos confrontantes JOAQUIM BETET e MARIA SIMÕES SANTOS BETET, ambos representados pela advogada dativa Dr^a. ANA ELENA LOPES - OAB/SP nº 159.608. Deverá o SEDI, na oportunidade, cadastrar os dados de mencionadas advogadas dativas. b) indefiro o requerimento constante da alínea f de fl. 383, considerando que a expedição e publicação de edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos já foi realizada quando estes autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, nos termos do item 3 de fl. 368. c) esclareçam as advogadas dativas mencionadas na alínea a supra se continuarão a atuar nestes autos na defesa dos interesses dos confrontantes ali indicados, devendo a advogada Dr^a. ROSANA DA GRAÇA CUNHA SOARES BORGES - OAB/SP nº 151.072 informar, também, se atuará na defesa do confrontante VALMIR DE MORAES, considerando que do documento de fl. 10 infere-se que o mesmo é casado com MARINA DOS SANTOS MORAES. 3. Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal nas alíneas a, b, c, d e e de fls. 382-º e 383. Quanto à citação dos confrontantes indicados nas alíneas a e b, deverão ser apresentados 06 (seis) conjuntos de cópias contendo a petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, bem como do presente despacho, devendo ser fornecidos, na oportunidade, os endereços completos e atualizados dos confrontantes, bem como as guias de recolhimento das diligências de citação na Justiça Estadual, na hipótese de deprecação do ato citatório. 4. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, em seguida, para as advogadas dativas Dr^a. ROSANA DA GRAÇA CUNHA SOARES BORGES e Dr^a. ANA ELENA LOPES, nesta ordem. 6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003145-20.2010.403.6103 - CLAUDETE CRINITI GALERA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cautelar ajuizada por CLAUDETE CRINITI GALERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº70/66. Juntou documentos (fls. 18/46). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Gratuidade processual deferida e tutela indeferida (fls.72/73). Conquanto devidamente intimada a parte autora da determinação de fls.73 (para emenda da inicial e complementação de documentos), ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 76. Autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Decido. Diante da não regularização da peça exordial, impõe-se a extinção do processo, uma vez que perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor em custas, tendo em vista a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-05.2010.403.6103 - PAULO CESAR DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar visando seja declarada nula a execução extrajudicial promovida pela ré, com a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Indeferido o pedido liminar, a parte autora foi intimada a providenciar a inclusão de Neuraci Ferreira da Silva no pólo ativo do feito, tendo em vista que também figura no contrato sub judice, bem como deveria apresentar matrícula atualizada no imóvel (fls. 42/43), ficando-se inerte, conforme certidão de fls. 46. É o relatório. DECIDO. Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(nº do processo originário: 2009.61.03.007483-0)
REQUERENTE: FERNANDO GONÇALVES e outros REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL e outros 1. Considerando as manifestações da parte requerente e do Ministério Público Federal de fls. 166/167 e 176/177, respectivamente, determino a citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-D.E.R. e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seus representantes legais, os quais poderão ser encontrados na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, a fim de responderem aos termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta dias), consoante os artigos 188, 285 e 297, todos do Código de Processo Civil. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, o qual deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade. 2. Expeça-se e intimem-se. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da atuação, de forma que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS seja substituído pela UNIÃO FEDERAL, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a do presente despacho e do que foi proferido à fl. 229. 3. Fls. 230/231: aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 234. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Intimem-se.

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Diga a parte autora sobre o requerimento da CEF de fls. 91/92, devendo formular

eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006554-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006554-5) - ORLANDO SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores, em síntese, que vinham realizando normalmente o pagamento das prestações do mútuo até que o autor, no início de 2005, foi acometido de um acidente vascular cerebral que o impediu de trabalhar, gerando uma inadimplência de mais de três prestações. Aduzem que conseguiram pagar as prestações até março de 2006, mas não as seguintes, dado que passaram a depender de bicos da coautora para sua sobrevivência. Sustentam que a CEF se recusa a renegociar a dívida ou a incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, só admitindo o pagamento integral das prestações, o que não têm condições de fazer. Impugnam, ainda, o valor da taxa de administração, para que seja ajustada em 2% (dois por cento) do valor da dívida. Pedem, ao final, que os valores das prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, para pagamento ao final do prazo contratual, recalculando o valor das prestações e determinando que, caso o valor dos juros embutido nas prestações seja menor que os do saldo devedor, seja a diferença contabilizada à parte, para que sejam computados quando do recálculo anual do valor da dívida, ou para serem satisfeitos ao final do prazo contratado. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 71-74. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 148-154). Contrarrazões às fls. 247-252. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 253-261). Às fls. 268-269 foi informado o óbito do coautor ORLANDO SANTANA, bem como requerida a quitação do contrato pelo seguro. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. À fl. 285 a autora foi nomeada como representante do espólio de Orlando Santana. Laudo contábil às fls. 314-333, sobre o qual somente a parte autora se manifestou às fls. 342-344. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 219-220 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Observo, ainda preliminarmente, que a declaração de quitação do financiamento em razão do óbito do coautor ORLANDO constitui novo pedido, já que alicerçado em nova causa de pedir. Trata-se, portanto, de pedido que deve ser apresentado administrativamente ou em ação própria. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da taxa de administração. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. O Decreto nº 63.182/68, que limitou a 2% (dois por cento) ao ano as taxas anuais de serviço para os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pelo Decreto (sem número) de 25.4.1991 (anexo), publicado no DOU de 01.10.1991, de tal sorte que a estipulação desses acréscimos está delimitada pela liberdade contratual das partes, observados os princípios aplicáveis ao caso, especialmente em hipóteses como a presente, em que o contrato firmado entre as partes assemelha-se em tudo a um típico contrato de adesão. Mesmo atentos a estas particularidades, é necessário consignar que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...).4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...).7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). 2. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) e da cláusula de limitação ao Comprometimento de Renda. Da teoria da imprevisão. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o

Plano de Equivalência Salarial (PES), em que também indicado o limite de comprometimento de renda admissível (fls. 29 e 34). A única referência à categoria profissional dos mutuários prevista no contrato diz respeito à periodicidade dos reajustes (cláusula décima segunda, fls. 34). Quanto ao percentual dos reajustes, diz o parágrafo primeiro dessa mesma cláusula, deve alcançar todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação da renda bruta dos mutuários. Em contrapartida, tais aumentos só seriam aplicados às prestações desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda familiar (parágrafo segundo), que, no caso, é de 23,10%, fls. 29. A comparação entre os valores cobrados pela CEF e devidos pela parte autora, feita às fls. 331 do laudo pericial, é suficiente para demonstrar que, em outubro de 1998, o limite máximo de comprometimento de renda era equivalente a R\$ 244,95. Ocorre que este valor não foi excedido pelos reajustes aplicados pela CEF, pelo menos até novembro de 2005 (fls. 332). Não foi possível prosseguir com a comparação porque o perito, considerando que o autor perdeu o emprego em novembro de 1998, deixou de continuar a comparação, considerando, a partir de então, uma renda igual a zero. Trata-se, todavia, de uma presunção que não encontra ressonância nas provas aqui produzidas, já que as prestações do financiamento continuaram a ser regularmente pagas até março de 2006 (fls. 242), valendo também observar que o próprio autor declarou, na inicial, que trabalhava como autônomo até ser acometido pelo acidente vascular cerebral. Assim, sem que tenha sido demonstrada especificamente qual era a renda familiar desde novembro de 1998, deve-se considerar que a renda até então vigente foi mantida, o que está inclusive autorizado pelo próprio contrato, que, em sua cláusula décima segunda, parágrafo oitavo (fls. 35), impede que a redução de renda ou a perda do emprego sejam invocadas como fundamentos válidos para a revisão do valor das prestações. Conclui-se, portanto, que a CEF exigiu prestações em valor superior ao limite de comprometimento de renda familiar a partir de dezembro de 2005, o que deve ser devidamente compensado na fase de cumprimento da sentença. Quanto ao pedido de remessa das parcelas inadimplidas para o final do contrato, algumas observações são necessárias. Na generalidade dos casos, tenho reiteradamente considerado que providências como as ora requeridas equivalem a uma verdadeira renegociação da dívida, que não pode ser implementada sem a concordância das partes. Também venho considerando que as situações de desemprego transitório são quase que prováveis em um contrato com previsão de pagamento em 20 anos (ou mais), não justificando, portanto, quaisquer pedidos de revisão. Não é o que ocorre, todavia, no caso em exame. Verifica-se que o autor deixou de ter um emprego registrado em carteira em 1998 e, ainda assim, continuou a honrar regularmente o pagamento das prestações do financiamento, desenvolvendo atividade de autônomo. O autor persistiu no ânimo de pagar regularmente tais prestações, até que, em 2005, foi acometido de um acidente vascular cerebral, que deixou sequelas suficientemente extensas a ponto de ter sido recomendado o seu afastamento do trabalho (fls. 24-26). Ainda assim, as prestações continuaram a ser pagas até março de 2006, o que mostra, de forma inconteste, que o autor persistiu, até o limite de suas reservas financeiras, no intuito de pagar regularmente o financiamento. Recorde-se que o contrato firmado entre as partes assenta-se, fundamentalmente, na renda familiar dos mutuários. Essa renda constitui, a um só tempo, parâmetro para os reajustes das prestações e um critério que autoriza a revisão contratual, nos termos nele próprio previstos. Se assim é, a ocorrência de um evento absolutamente imprevisível, que atinge diretamente a capacidade de pagamento dos mutuários, que, ainda assim, demonstraram um ânimo inequívoco de pagar regularmente as prestações, autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, que permite remeter as prestações não pagas, desde abril de 2006, para o saldo devedor do financiamento, para pagamento no prazo de renegociação nele previsto (108 meses). No que se refere ao pedido remanescente (item 5 da inicial - fls. 11), não restou comprovado nos autos que os juros compreendidos no valor das prestações seja inferior que os do saldo devedor, razão pela qual este pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, a partir da prestação vencida em dezembro de 2005, que serão limitadas a R\$ 244,95. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, facultar-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Condeno a CEF, ainda, a remeter as prestações não pagas do financiamento, desde abril de 2006, para que sejam pagas somente ao final do prazo contratual, no prazo de renegociação nele previsto (108 meses). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá restituir as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, devendo ainda pagar os honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00. Tais valores deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. P. R. I.

0003470-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003470-3) - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora sofrer de depressão, esclerose parcial, varizes dos membros inferiores e escoliose lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a comprovar as moléstias psiquiátricas, bem como a regularizar a representação processual, após requer prazo e expedição de ofício ao Cartório competente, foram juntados pela autora, os documentos de fls. 41-74 e a procuração por instrumento público de fls. 77. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo psiquiátrico às fls. 104-108 e estudo social às fls. 111-117. Laudo médico às fls. 154-158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 160-161. Intimadas, a parte

autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 160-161. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo pericial de fls. 154-158 atesta que a autora apresenta escoliose e artrose, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. O exame denominado sinal de lasague, que normalmente constata o aparecimento de dor ciática, indicando a presença de hérnia extrusa, resultou negativo, contrastando com as queixas de dor apresentadas pela autora, que faz acompanhamento médico regular. A perícia psiquiátrica tampouco constatou qualquer incapacidade, mas apenas uma depressão leve, estabilizada e assintomática. A impugnação da autora quanto às conclusões periciais não reúne elementos suficientes para alterar o quadro. Observe-se, desde logo, que nenhum dos atestados médicos trazidos aos autos confirmam a alegação, contida na inicial, de que a autora tenha quaisquer dificuldades de realizar os movimentos normais do cotidiano (levantar-se da cama ou realizar pequenos esforços). Acrescente-se que o fato jurídico que dá origem ao benefício assistencial não é a presença de doenças ou de meras limitações à realização de alguns movimentos, mas um quadro de deficiência que impede seriamente o exercício do trabalho e da vida independente. No caso dos autos, a autora declarou ao perito (e este fato não foi negado) que faz diariamente as atividades do lar normalmente (fls. 156). Ora, se a autora declarou na inicial ser do lar, não se vê como as atividades cotidianas pudessem estar comprometidas de tal forma a justificar uma real incapacidade para a vida independente. A autora também ingressou à sala de perícias deambulando normalmente, não tendo sido notadas quaisquer anormalidades nos membros superiores. Nos membros inferiores, o perito observou que estavam ambos edemaciados, com varizes superficiais, mas tais alterações não foram consideradas significativas a ponto de caracterizar uma situação de verdadeira incapacidade. Vale também observar que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente). Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005836-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005836-7) - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI (SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO E SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CELSO RUSTON X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON X DEFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X AMIGAI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) CLAUDIOMIRO ROBERTI e MARIA TEREZA ROBERTI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a requerida CEF a exhibir em juízo todos os documentos referentes ao contrato de financiamento firmado para aquisição de imóvel residencial, bem como referente a todo o edifício onde se localiza o imóvel por eles adquirido, inclusive laudos e vistorias. Alegam os requerentes, em síntese, que por intermédio da IMOBILIÁRIA AMAGAI LTDA., adquiriram a unidade nº 61 do Edifício Maria Ruston, localizado na cidade de Jacareí/SP, em que figuram como cedentes os requeridos CELSO RUSTON e MARISA DE OLIVEIRA RUSTON, e como interveniente-anuente a empresa DÉFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., cujo financiamento de parte do valor da aquisição foi concedido pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam que a proposta apresentada pela Imobiliária foi no

valor de R\$ 165.000,00, sendo que lhes foi garantido que o empreendimento seria financiado pela CEF, e que poderiam obter financiamento no valor de R\$ 135.000,00, com R\$ 30.000,00 de entrada. Afirmam que aceitaram a proposta e pagaram o valor da entrada, assinando o contrato em 29.04.2008, tendo sido orientados a procurarem um escritório de assessoria para providenciar o financiamento junto à CEF. Alegam que receberam as chaves do imóvel depois de dois meses da assinatura do contrato e, diante da garantia de que o financiamento seria concedido, realizaram diversas benfeitorias no imóvel. Aduzem que, passados vários meses sem que o financiamento fosse liberado, sem terem conhecimento do motivo, os requerentes acabaram por financiar o valor de R\$ 40.000,00 junto à outra instituição financeira, e o valor de R\$ 100.000,00 foi liberado pela CEF. Nesta ocasião, vieram a saber que o imóvel objeto do contrato fora avaliado em R\$ 140.000,00, cujo financiamento máximo permitido é no valor equivalente a 80% do valor do imóvel, tendo sido este o motivo da demora na liberação do financiamento no valor de R\$ 130.000,00 que pretendiam obter. Diante da demora no pagamento do saldo devedor, os requerentes alegam terem sido obrigados a assinar um contrato de mútuo com os cedentes do imóvel, referente a valores a título de juros e correção monetária, devidos entre a data da aquisição e a da outorga da escritura, sob a alegação de que o não pagamento acarretaria a rescisão contratual. Alegam que, houve um conluio entre as partes envolvidas, que não lhes revelaram o real motivo da não liberação do financiamento, o que lhes causou diversos constrangimentos e ônus com financiamento junto a outro banco para complementar o valor que seria integralmente concedido pela CEF. Pedem, em consequência, a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança dos juros que ensejaram o contrato de mútuo, por não terem dado causa à demora na liberação do financiamento, bem como indenização por danos morais e materiais a serem judicialmente arbitrados. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 73, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 77, foi determinado o recolhimento de custas, o que foi cumprido pelos autores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-82. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, juntando os documentos relativos ao processo administrativo do financiamento dos autores. A correqueira AMAGAI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. apresentou contestação às fls. 276-300, em que deduz a inépcia da inicial como matéria preliminar ao mérito, sob o argumento de que dos fatos não decorrem logicamente o pedido, além de requerer sua exclusão do pólo passivo da lide, por entender ser parte ilegítima. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 313-325, sobreveio a contestação de CELSO RUSTON, MARISA DE OLIVEIRA RUSTON e DÉFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, bem como pugnando que o mérito seja julgado improcedente. Réplica apresentada às folhas 332-340. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, os correqueridos CELSO RUSTON, MARISA DE OLIVEIRA RUSTON e DÉFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., requereram expedição de ofício, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. A correqueira AMAGAI CONSULTORIA DE IMÓVEIS protestou pela produção de prova testemunhal. Os autores requereram depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 366). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da representante da CEF, bem como foram ouvidas as testemunhas RENATO MACHIÃO, SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA e RICARDO PERALE. Houve desistência da oitiva das testemunhas Enéas Ramos Leite Júnior e Mario William Toledo (fls. 393-398). Alegações finais dos autores e réus, sucessivamente às fls. 401-436. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, afastar a preliminar arguida pela CEF. A presente lide está baseada justamente na demora da instituição financeira em proceder à liberação do financiamento contraído, que foi um dos motivos ensejadores da indenização pleiteada, cujo contrato se requer nulidade de cláusula, sendo ainda quem detém a documentação requerida na inicial. Análise as relações jurídicas existentes entre os autores e os réus CELSO RUSTON, MARISA DE OLIVEIRA RUSTON, DÉFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e AMAGAI IMÓVEIS LTDA. A correqueira AMAGAI alega em sua defesa, que na qualidade de corretora de imóveis, sua função é somente aproximar vendedores e compradores e que agiu dentro dos limites temporais e éticos, manuseando informações e dados, fazendo jus à comissão recebida. Aduz, ainda, que a imobiliária não poderia garantir ao comprador que o financiamento lhe seria concedido, já que este trâmite está adstrito a informações, documentos e comprovações pertinentes aos próprios interessados. Relata que a demora na concessão do financiamento, decorre da desídia dos próprios autores. Ainda em sua defesa, a imobiliária requerida faz uma breve digressão sobre os documentos juntados à inicial, tais como proposta de fls. 23, recibos de fls. 24-26 e do instrumento particular de cessão de fls. 28-33, ressaltando o disposto no parágrafo 4º da Cláusula 3ª, em que os autores declaram que conhecem e preenchem os requisitos pessoais, cadastrais e de renda mínima para obtenção do financiamento habitacional, responsabilizando-se pelo cumprimento das suas obrigações com o cedente. Menciona, além disso, que nenhuma participação teve no contrato de mútuo celebrado pelos autores (fls. 35-36), para quitação do valor remanescente devido aos vendedores do imóvel. Sustenta, ainda, a regularidade da comissão de corretagem recebida (fls. 38), assim como a inexistência do dano moral alegado. Os correqueridos CELSO RUSTON, MARISA DE OLIVEIRA RUSTON e DÉFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. apresentaram a seguinte versão aos fatos: CELSO RUSTON e DÉFA CONSTRUTORA firmaram acordo em que esta última edificaria o Edifício Maria Ruston em terreno de propriedade daquele (fls. 321-325), sob a condição de repasse de unidade, o que foi devidamente cumprido. Desta forma, a unidade adquirida como forma de pagamento por CELSO foi negociada com os autores, cujo prazo para quitação seria 25.05.2008, tendo a DÉFA figurado somente como anuente do negócio. Afirmam que era de pleno conhecimento dos autores que era de sua inteira responsabilidade conseguir o financiamento junto a CEF ou ente financeiro de sua confiança, sob o risco de pagamento do preço independentemente do financiamento, cuja falta de pagamento ensejaria a rescisão do pactuado. Afirmou que os autores não cumpriram com o pagamento na data aprazada,

sob alegação de que não teriam conseguido o financiamento. Com o intuito de evitar a rescisão, por intermédio da imobiliária AMAGAI, o correquerido CELSO aceitou receber parte do valor devido, apurado em R\$ 21.264,35, aguardando a aprovação do financiamento, o que deu ensejo ao contrato de mútuo questionado pelos autores. Sustentam, ainda, que após a transmissão do imóvel, os autores se negaram a pagar, propondo a presente ação. Alegam que não houve qualquer vício de consentimento nos negócios realizados, imputando conduta desleal dos autores. Pois bem. Verifico que os autores cumularam pedidos em desacordo com as normas processuais. Explico. O artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, estipula que a cumulação de pedidos é possível desde que seja competente o mesmo juízo para deles conhecer. No caso concreto, há causas de pedir e pedidos formulados em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - embasados na demora para concessão do financiamento, o que teria causado constrangimento e prejuízos aos autores, motivo pelo qual requerem a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alegam ter sofrido - e em face dos demais réus, com base na existência de um conluio para prejuízo dos autores, bem como ilegalidade de cláusulas de correção monetária e fixação de juros e declaração de nulidade do contrato de mútuo e promissória, assinados com os réus CELSO RUSTON e MARISA DE OLIVEIRA RUSTON. Compete a Justiça Federal julgar ações em que figurem as pessoas previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 ou então àquelas pessoas que, de alguma forma, estejam relacionadas com a causa de pedir diretamente veiculada em face de um dos citados sujeitos passivos. Nessa linha de raciocínio, esta Justiça Federal não tem competência para apreciar pedidos deduzidos contra terceiros, pessoas físicas e jurídicas que não se relacionam diretamente com os fatos como, por exemplo, nulidade de contrato particular de mútuo ou de algumas de suas cláusulas. Importante salientar que a CEF, empresa pública federal, em nenhum momento figura como interveniente nesses contratos, tampouco possui relação direta com o contrato de compra e venda assinado entre os autores e alguns dos corréus. A relação jurídica existente entre a CEF e os autores relaciona-se exclusivamente ao contrato de mútuo assinado entre as partes para concessão de crédito imobiliário, não havendo nenhuma participação nas demais relações jurídicas subjacentes discutidas nesse feito. Assim, verifico que falece competência à Justiça Federal para, no dispositivo de sentença, declarar nulidade de contrato de mútuo particular ou quaisquer de suas cláusulas, bem como condenar os demais corréus em obrigação de indenizar por eventuais danos materiais e morais decorrentes de contratos particulares. Eventuais ações nesse sentido devem ser pleiteadas perante o Juízo competente. Portanto, eventual contrato particular realizado pelos autores e os corréus deve ser analisado pelo Juízo competente, uma vez que, a princípio, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não faz parte desta relação jurídica. Deste modo, excluo da lide os réus CELSO RUSTON, MARISA DE OLIVEIRA RUSTON, DEFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e AMAGAI IMÓVEIS LTDA. por incompetência absoluta desta Justiça Federal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Remanesce a análise da relação jurídica existente entre os autores e a CEF. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A CEF informa em sua contestação, que foi emitida em 26.09.2008 (fls. 100), em nome do autor, a Carta de Crédito (C.C. SBPE) para aquisição de imóvel novo junto à correquerida DEFA, a qual celebrou o programa de Alocação de Recursos junto à CEF, tratando-se de programa de financiamento liberado quando do término da construção e entrega das chaves ao comprador e a parte não liquidada junto à construtora é financiada pela CEF. Consignou, ainda, que os valores concedidos são individualmente definidos na opção de compra e venda, em que o proponente informa sobre a utilização de recursos próprios, saldo de FGTS e valor a ser financiado. O financiamento requerido pelos autores seguiu todas as etapas previstas no procedimento, sendo que o problema se iniciou na apuração da renda e não no valor da avaliação do imóvel, como informaram os autores. Informou a CEF que houve divergência entre a renda informada, cadastro e as informações prestadas pelo contador da sociedade empresarial da qual fazia parte a autora, que estavam em desacordo com as normativas vigentes. Narrou com riqueza de detalhes, os trâmites que seguiram o processo dos autores, envolvendo o contador da empresa da autora, a empresa M&M Assessoria Imobiliária e a demora por parte dos autores em regularizar a documentação pertinente à renda. Desta forma, a margem consignável apurada pelo Sistema de Risco de Crédito foi de R\$ 1.400,00, o que permitia a liberação de um valor de R\$ 100.000,00 e não de R\$ 130.000,00, como foi solicitado. Por fim, submetido ao Comitê de Crédito da Caixa, que analisa, além de fatores documentais, o risco, percentual de financiamento, valor de garantia, fragilidade na comprovação das rendas, foram solicitadas informações complementares, que também contribuiu para a morosidade do processo, sendo o contrato de financiamento assinado em 14.11.2008 (fls. 188-209). Concluiu dizendo que a redução do valor liberado para financiamento, nada tem a ver com o valor da avaliação do imóvel (R\$ 140.000,00), mas sim com a capacidade financeira comprovada pelos autores, não tendo havido qualquer irregularidade no processo de concessão de crédito e, por conseguinte, ausentes motivos que ensejem sua responsabilização. Quanto aos danos morais pleiteados, invoca a culpa exclusiva da vítima, como excludente do dever de indenizar, além de alegar que meros dissabores não ensejam um dano passível de indenização. DA PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA representante legal da CEF, MARIA CRISTINA TOSETTO PRADO, gerente da Agência Beira Rio em Jacareí, disse que se recorda do contrato firmado naquela agência pelos autores. Disse que o processo de financiamento dos autores teve uma demora na aprovação do crédito, decorrente da comprovação de renda. Afirma que os documentos inicialmente apresentados não foram aprovados, tendo sido regularizados pelo contador, que deu entrada novamente. Alegou que, como o valor pleiteado estava fora da alçada da gerência geral da agência, o processo foi submetido ao Comitê da Superintendência, que não aprovou o crédito, retornando pela terceira vez para a agência, a qual fez uma nova análise, em que foi sugerido ao autor que fosse reduzido o valor pleiteado, para que ficasse dentro da alçada da agência e pudesse ser atendido. Afirmou a depoente que

o autor concordou, pois disse que poderia conseguir a diferença com outro banco. Desta forma, procedeu-se ao financiamento normalmente. Indagada, a depoente narrou em detalhes quais foram as divergências constatadas na documentação apresentada pelos autores para comprovação de renda. Afirmou que o processo demorou cerca de três meses, por conta dos acertos necessários na documentação apresentada e que este atraso não teve nenhuma relação com a avaliação do imóvel. Esclareceu que em algum momento, houve questionamento sobre a avaliação, porém o valor era aquele constante do laudo emitido pela engenharia, que tem validade de seis meses. Afirmou que não houve reavaliação do imóvel. Disse que atendeu o autor cerca de três vezes, pois o processo estava sendo acompanhado por uma terceira pessoa. No momento da assinatura do contrato com a CEF, o autor comentou que o atraso na concessão do financiamento, teria lhe causado algum prejuízo, em seu contrato com a construtora. Afirmou que a CEF não tem nenhum conhecimento das cláusulas do contrato com a construtora. Indagada, disse a depoente que processos do tipo do autor, normalmente levam de 20 a 30 dias para serem aprovados, em condições normais, quando não há nenhuma pendência de documentação. Respondeu, ainda, que de acordo com normativa da CEF, na época, podia ser financiado o montante correspondente a até 80% do valor da avaliação do imóvel. Informou que o empreendimento do imóvel financiado pelos autores teve uma avaliação em momento anterior aos pedidos individuais de financiamento. A CEF não promete prazo para liberação de financiamento, pois cada caso é um caso, disse a depoente. Detalhou, além disso, as fases do procedimento de financiamento, aduzindo que no caso do autor, o processo foi acompanhado por intermediário, e que o autor compareceu pessoalmente na CEF para obter informações sobre o problema da documentação. A testemunha RENATO MACHIÃO, responsável pela apresentação da documentação dos autores junto a CEF, disse que foi apresentado ao autor por meio da imobiliária, reunindo a documentação e dando entrada na CEF. Demonstrou a testemunha não se recordar dos fatos especificamente, mas narrou em linhas gerais, o procedimento adotado pela CEF. Afirmou que a demora na concessão é muito relativa, pois variam de acordo com o caso. Não se recorda se falou para os autores quanto a possível demora na liberação do financiamento. Pelo que se recorda, o valor da avaliação da CEF ficou abaixo do valor de venda do imóvel adquirido pelos autores, o que também é comum ocorrer. Asseverou que na época era possível financiar até 80% do valor da avaliação do imóvel. Disse que houve esse problema, mas não se lembra como foi resolvido. Afirmou que o valor financiado foi reduzido para poder ser concedido na própria agência, tendo sido liberado o valor de R\$ 100.000,00, que estava dentro da alçada da agência. Ponderou que toda vez que solicitou documentos ao autor, estes lhe foram entregues. Que em nenhum momento, no início da transação, a CEF assegurou que o financiamento seria liberado. SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA declarou ser gerente da conta pessoa jurídica da empresa do autor junto ao Banco do Brasil. Informou que na época dos fatos foi procurada pelo requerente para concessão de financiamento imobiliário, pois havia relatado uma demora na concessão de empréstimo da mesma natureza pela CEF. Consignou que foi feita uma simulação, resultando em um crédito pré-aprovado no valor de R\$ 100.000,00. Narrou que o autor não chegou a fazer o financiamento imobiliário com o Banco do Brasil. Posteriormente, foi concedido um crédito em torno de R\$ 40.000,00 em nome da pessoa jurídica, pelo que se recorda. Indagada sobre o trâmite para concessão de financiamento imobiliário, disse que o tempo de liberação pode variar conforme o caso. Se a documentação do comprador, do vendedor e do imóvel estiverem em ordem, o contrato é assinado em torno de 30 dias, do contrário, pode levar até 60 dias. Sobre eventuais prejuízos decorrentes da demora na concessão do financiamento, disse que na época o autor não comentou, mas há cerca de uns 8 (oito) meses, disse que teve problemas com os juros que incidiram no período de atraso no financiamento. Afirmou que o autor teve dificuldade para pagar o financiamento contraído junto ao Banco do Brasil, mas que está pagando tudo direitinho. RICARDO PERALE prestou seu testemunho, na qualidade de síndico do condomínio no qual se localiza o imóvel objeto dos contratos discutidos nestes autos. Informou que as unidades foram entregues em janeiro de 2008, lembrando-se de uma ocasião em que comunicou o autor que havia duas taxas de condomínio em atraso, anteriores à aquisição. O apartamento foi adquirido pelos autores em abril de 2008. Não soube informar se o empreendimento tinha crédito pré-aprovado na CEF. Não tem conhecimento sobre dificuldades enfrentadas pelos autores na concessão do financiamento imobiliário. Esclareceu que as chaves foram entregues em abril de 2008, mas os autores se mudaram por volta de junho ou julho daquele ano. DAS PROVAS DOCUMENTAIS Consta do instrumento particular firmado em 29.04.2008, entre os autores e CELSO RUSTON e MARISA DE OLIVEIRA RUSTON, tendo como anuente DÉFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, que os autores adquiriram unidade habitacional do empreendimento Maria Ruston, pelo valor total de R\$ 156.816,00, em que seria dada uma entrada no valor de R\$ 24.816,00 e o saldo remanescente de R\$ 132.000,00 deveria ser pago até 29.05.2008, com produto de financiamento habitacional a ser obtido por conta e risco do cessionário junto a agente financeiro do sistema financeiro habitacional (cláusula 3ª, item b). Os recibos de fls. 24-26, 38 e o contrato de financiamento obtido pela CEF, dão conta que o autor desembolsou a quantia total de R\$ 62.000,00 para pagamento do imóvel, valor muito próximo daquele pactuado às fls. 28-33. Ademais, o saldo remanescente de R\$ 132.000,00 foi pago somente na data da assinatura do contrato de fls. 40-61 (14.11.2008), ou seja, quase seis meses depois do pactuado, quando a data de vencimento seria até 29.05.2008. Quanto à demora na liberação do financiamento pela CEF, restou indubitavelmente demonstrado na instrução processual, que tal fato se deu por fato atribuível aos próprios autores, qual seja, a não comprovação de capacidade financeira para obtenção do valor pretendido. De mais a mais, qualquer pessoa (considerando o homem médio) é sabedora de que este tipo de financiamento depende de uma série de trâmites legais, que devem ser respeitados pela instituição. Há ciência prévia, outrossim, que a aceitação do financiamento e liberação dos respectivos valores depende da análise e aprovação dos documentos apresentados. Ainda que o motivo da recusa na aprovação do crédito pleiteado fosse a avaliação do imóvel em valor inferior ao da venda, a CEF não teria como desconsiderar os critérios objetivos para a concessão do financiamento. Por fim, o vício de consentimento e coação alegados, não restaram comprovados, uma vez que os requerentes são empresários, o que faz

presumir que sejam pessoas de discernimento, não podendo atribuir a terceiros fatos absolutamente previsíveis, como a demora de cerca de três meses para liberação de um financiamento imobiliário. Quanto ao alegado dano moral indenizável, ainda que os autores tenham experimentado constrangimento e aborrecimento, estes fatos não decorrem de ação ou omissão da CEF, não havendo o dever de indenizar. Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos formulados em face dos réus CELSO RUSTON, MARISA DE OLIVEIRA RUSTON, DEFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e AMAGAI IMÓVEIS LTDA.; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado em face da CEF; Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos de forma solidária aos réus, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE (SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de osteoartrose da coluna lombosacra, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 19.04.2005 a 14.09.2005, cessado apesar de apresentar redução da capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a juntar documentos médicos recentes, bem como comprovar requerimento administrativo, o autor se manifestou às fls. 30-31 e 37-40. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 59-60. Intimadas, a parte autora impugnou o laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 59-60. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial confeccionado em juízo apresentado às folhas 53 - 57, atesta que o autor é portador de diabetes mellitus e osteoartrose, consignando que apresenta incapacidade relativa e temporária, cujo prazo para recuperação foi estimado em três meses, afirmando não ser possível afirmar a data de início da incapacidade. Esclareceu, ainda, em resposta ao quesito 14, que depois de tratado, o autor não terá redução da capacidade laborativa. Desta forma, verifica-se que as doenças que acometem o autor, além de não terem relação com acidente de qualquer natureza, já que nada foi mencionado a este respeito na inicial e tampouco no laudo pericial, não acarretaram redução da capacidade laborativa do autor, não fazendo jus ao benefício auxílio-acidente. Destarte, embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez), é indiscutível que se tratam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. Desta forma, comprovada a incapacidade temporária para sua atividade habitual, cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que verteu contribuições previdenciárias até maio de 2009 (fl. 23), o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fixo a data de início do benefício na data do laudo pericial, em 24 de setembro de 2010. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (24.09.2009), bem como a data de início do benefício (24.09.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora,

conforme extrato INF BEN, obtido em consulta ao sistema DATAPREV que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial em 24 de setembro de junho de 2010. Nome do segurado: João Pereira do Vale. Número do benefício: 543.601.045-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigidos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0009699-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009699-0) - CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS e JOSÉ CARLOS RAMOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a imediata restituição de numerário em sua conta corrente, que teria sido indevidamente sacado pela ré, em decorrência de vencimento antecipado de contrato de empréstimo, ao qual não deram causa, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo. Narram os autores terem celebrado, em 18.11.2008, dois contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção junto à ré, os quais foram aditados em 12.8.2009, restando pactuado o parcelamento do mútuo em 60 (sessenta) meses, iniciando-se o pagamento da primeira parcela em 14.0.2009, cujo pagamento seria realizado mediante débito em duas contas correntes em nome de cada um dos autores, abertas para esta finalidade. Afirmam que as parcelas foram regularmente debitadas a partir dos aditamentos dos contratos, até que os autores foram surpreendidos com um débito no valor de R\$ 55.426,00 (cinquenta e cinco mil reais e quatrocentos e vinte e seis reais), realizado em uma terceira conta corrente conjunta, sem autorização e sem que os autores tenham dado causa ao vencimento antecipado dos contratos de mútuo. Sustentam que o numerário debitado sem anuência seria utilizado para saldar outros compromissos, aduzindo que a conduta da ré teria violado o princípio da boa-fé. Afirmam, ainda, que o débito em conta corrente, sem autorização do titular, importa violação ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil, ao rt. 7º, X, da Constituição Federal de 1988, bem assim ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 69-78). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela. Mantida a decisão de indeferimento da tutela, foram as partes instadas a especificarem as provas, tendo a CEF protestado pelo depoimento pessoal dos autores, bem como pela oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Para os autores, decorreu o referido prazo sem manifestação. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos dos autores, bem como das testemunhas do juízo (fls. 256-261). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendem os autores, nestes autos, a condenação da ré a restituir valor que teria sido debitado indevidamente de suas contas correntes, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alegam ter experimentado. Um exame das alegações contidas na contestação permite situar a controvérsia nos seus exatos termos. A CEF admite, como verdadeiros, os seguintes fatos alegados pelos autores: que foram celebrados dois contratos, em nome de cada um dos autores, nos dias 18 e 19.11.2008, nos valores de R\$ 23.100,00 e R\$ 29.000,00, sob os números 1634.160.0001169-98 e 1634.160.0001171-02, respectivamente, cujos valores se destinariam à aquisição de material de construção, os quais foram aditados em 12.8.2009, cujas parcelas seriam debitadas nas contas de nº 1634.001.00040055-4, em nome da autora Celeste e nº 1634.001.00040056-2, em nome do autor José Carlos. Todavia, narra a ré que os autores efetuaram o pagamento de apenas quatro parcelas e que os contratos foram renegociados em razão da inadimplência dos autores, após o protesto dos títulos em 06.8.2009 e 21.7.2009, relativos aos débitos oriundos dos contratos mencionados, respectivamente. Prossegue a ré afirmando que, em setembro de 2009, os autores procuraram a ré, no intuito de alienarem seu único imóvel residencial, que seria o mesmo para o qual foi prevista a destinação do material de construção, objeto dos referidos contratos, tendo os autores informado que o material adquirido teria sido utilizado em um imóvel comercial, o que contrariou a cláusula primeira dos aludidos contratos. Aduz ainda a ré que a venda do imóvel com recursos disponibilizados pela CEF, teria sido condicionada à liquidação dos contratos Construcard renegociados, o que teria sido aceito pelos autores, motivo pelo qual, a venda do imóvel foi efetivada, cujo crédito da operação foi realizado na conta nº 4091.013.29971-4, aberta para esta finalidade, sendo que parte dos recursos oriundos da venda do imóvel foi transferida para as contas dos autores para liquidação dos contratos Construcard, nos valores de R\$ 24.230,00 e R\$ 31.196,00. Quanto à suposta inadimplência relativa às prestações, verifica-se que desapareceu qualquer consequência relevante no exato momento em que o contrato foi

renegociado, em 12.8.2009 (fls. 89-91 e 104-107), e as prestações passaram a ser devida e corretamente debitadas (fls. 45-50). Assim, a rigor, não havia mais qualquer inadimplência. Verifica-se, além disso, que a CEF não produziu uma única prova a respeito da alegada condição para celebração da venda do imóvel, já que esta não constou de qualquer documento escrito, nem foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES, por exemplo, ouvida na qualidade de testemunha do Juízo, disse que participou do contrato de financiamento de venda da casa dos autores para a própria filha, LÍGIA, mas que toda a negociação foi com a gerente MARIA AUGUSTA. Quanto à quitação, afirmou que não presenciou a autora concordando com esta, mas a gerente MARIA AUGUSTA lhe disse que havia combinado com a CELESTE, ora autora, sobre a quitação. Portanto, a testemunha declarou, simplesmente, que ouviu dizer que a celebração de um contrato tinha sido condicionada à quitação dos outros. Mesmo que se admita esse testemunho indireto constitua prova lícita, necessitaria ser confirmada por outros meios de prova, o que não ocorreu neste caso. Ainda que essa condição tenha sido realmente imposta aos autores (o que se admite para efeito de argumentar), nem assim poderia ter sua validade reconhecida. Alega a CEF, a propósito do assunto, que seus prepostos assim procederam em razão do descumprimento, pelos autores, da cláusula contratual que impõe a aplicação do material de construção adquirido no próprio imóvel descrito no contrato. Essa aplicação indevida do material de construção sequer foi provada nos autos. A CEF tampouco adotou a medida que o próprio contrato prevê para esse caso: a oferta de notícia criminosa que poderia, em tese, resultar na abertura de inquérito policial, por crime de falsidade e estelionato (cláusula terceira, parágrafo segundo - fls. 81 e 96). Ademais, ambos os contratos Construcard celebrados pelos autores permitiriam considerar tal conduta como uma hipótese de vencimento antecipado da dívida (O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial - cláusula décima sexta, fls. 84 e 99). Diante dessas circunstâncias, parece claro que a condicionante sugerida pela CEF para concessão do financiamento imobiliário, ainda que estivesse devidamente comprovada nos autos, não está em harmonia com os princípios de lealdade e boa-fé que norteiam as relações contratuais. Resta analisar, entretanto, dois pontos que restaram obscuros na transação celebrada pelas partes: uma hipotética anuência dos autores ao débito ora impugnado, que estaria demonstrada pelo aviso de débito de fls. 116, bem como o fato da venda do imóvel dos autores ter sido feita à própria filha (LIGIA MARIA SILVA RAMOS), conforme se comprova pelas declarações de fls. 156-157 e pelo contrato de fls. 197-219. Quanto à possível anuência dos autores, verifica-se que constam duas rubricas do referido documento, não sendo possível identificar se condizem com aquelas lançadas pelos autores nos contratos de fls. 25-43. Também neste aspecto, a CEF não se desincumbiu de provar que esse documento signifique verdadeiramente a concordância alegada. Não há como extrair quaisquer consequências relevantes pelo só fato de o imóvel ter sido vendido pelos autores à própria filha. Embora incomum e sugira que os autores acabaram permanecendo como proprietários de fato do imóvel, o certo é que essa venda ocorreu com a concordância dos demais herdeiros. Assim, até mesmo pela total ausência de impugnação da CEF a respeito, não interfere nas conclusões acima expostas. Por todas essas razões, conclui-se que a CEF deve restituir aos autores os valores indevidamente debitados da conta corrente (R\$ 55.426,00), restabelecendo os contratos de mútuo do tipo Construcard ao status quo ante. Não estão presentes, todavia, os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. As provas produzidas nestes autos, inclusive o depoimento pessoal dos autores, mostram que a conduta da CEF, embora inválida, não produziu repercussões outras que não a simplesmente econômica. Recorde-se que, na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, os autores não conseguiram especificar quais seus outros compromissos que restaram inadimplidos pela conduta da CEF, de tal modo que a recomposição do patrimônio diminuído, com juros e correção monetária, será suficiente para reparação integral dos danos sofridos. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devida (para os danos materiais), nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 10.11.2009, data do evento danoso (fls. 116), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à conta nº 4091.013.29971-4, o valor indevidamente debitado (R\$ 55.426,00, em 10.11.2009), declarando a validade dos contratos originais de mútuo, que deverão retornar ao status quo ante. Esse valor deve ser corrigido monetariamente, desde 10.11.2009, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 10.11.2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que fica deferida. Anote-se. P. R. I.

0009790-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009790-7) - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor ser portador de calosidades plantares e deformidade dos dedos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença junto ao INSS, mas seu pedido foi

indeferido, sob a alegação de não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 60-63, complementado às fls. 82 por determinação judicial (fls. 64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 85-86. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 60 - 63, atesta que o autor é portador de hiperqueratose plantar e dermatite nas pernas. Foi observado pelo perito em exame clínico que o autor apresentou bom estado geral, deambulando normalmente, com espessamento epidérmico nas plantas dos pés. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete o requerente. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a incapacidade do autor é preexistente. Instado a esclarecer a respeito da data de início da incapacidade do autor, o expert esclareceu que o periciando apresentou como sua queixa principal a dor nas plantas dos pés e não a dermatite, sabendo-se que a hiperqueratose plantar se forma ao longo de muitos anos de evolução e que o periciando começou a contribuir com a Previdência em 03.2009 (fls. 53), concluiu-se ser a enfermidade pré-existente e sem informações clínicas suficientes para estimar o início da doença (DID) (SIC - fl. 82). Observo que a última remuneração do autor ocorreu em dezembro de 2001, conforme extrato do CNIS de folhas 87 - 91. Depois disso, verteu contribuições previdenciárias de março de 2009 a fevereiro de 2010 (fls. 99 - 110). Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento; pela data do reinício das contribuições (março de 2009 a novembro de 2009), não se afasta a conclusão de que o autor teria se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. No mais, o expert não soube esclarecer de forma suficiente a fixação da data de início da incapacidade na data da realização da perícia. Alegação que se mostrou um pouco contraditória, já que nada teria sido consignado no laudo principal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001810-63.2010.403.6103 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 75-79 a CEF juntou aos autos os extratos de algumas das contas discutidas nos autos, afirmando não possuir registros das outras contas reclamadas. Intimada, a parte autora se manifestou alegando que já havia juntado alguns extratos, inclusive com relação à uma das contas que a CEF alegava não existir. Esclarecendo, juntou a CEF, às fls. 87-99 os extratos faltantes. O autor manifestou-se ratificando o pedido da inicial, com exceção de duas contas que foram encerradas antes da época a qual incidiram os índices de reajuste. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de

fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), sendo certo que só as cadernetas de poupança disponíveis têm direito ao pagamento das diferenças. Ainda, neste aspecto, observo que, quanto à caderneta de poupança nº 0351.013.00042332-8, a CEF apresentou extratos apenas até setembro

de 1986, sem contudo demonstrar que a referida conta tenha sido encerrada. Assim, as diferenças aqui reclamadas são devidas também em relação a essa conta, tomando-se o valor existente em setembro de 1986 e evoluindo, com os acréscimos legais, até o período aqui discutido. Diversamente, as cadernetas de poupança nº 0351.013.00069564-6 e nº 1388.013.00015604-9 foram encerradas, respectivamente, em setembro de 1986 e em fevereiro de 1989, sendo improcedente o pedido relativo a estes índices.

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a CEF a pagar as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora com o código de operação 013, quais sejam 0351.013.00117127-6, 0351.013.00042332-8, 1388.013.00015009-1, 1388.013.00015173-0, 1388.013.00016409-2 e 1383-013-00019935-0, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002251-44.2010.403.6103 - NEUSA AMBROSIO MARIOTTO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro e março de 1991. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 69, determinação à parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularizasse a data constante do instrumento de procuração de fls. 28. Às fls. 70 determinou-se à parte autora que cumprisse o despacho de fls. 69, sob pena de extinção do feito. A parte autora permaneceu inerte. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 87-88, a CEF juntou aos autos extrato de conta poupança nº 1817.013.00000858-0, o qual demonstra que a referida conta fora encerrada em junho de 1987, antes, portanto, da

vigência do Plano Collor. Determinou-se às fls. 87 à parte autora, que se manifestasse acerca do documento juntado, mas esta se quedou inerte.É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Afasto as preliminares argüidas pela CEF, tendo em vista que se confundem com o próprio mérito do pedido. Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança em questão foi encerrada em junho de 1987, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos, o que impõe seja reconhecida a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002524-23.2010.403.6103 - JOSE IVO RIBEIRO X LILIAN TRAJAI RIBEIRO (SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ IVO RIBEIRO e LILIAN TRAJAI RIBEIRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e pelos danos morais que alegam ter experimentado. Alegam os autores que possuem conta corrente conjunta junto à instituição bancária requerida, na qual o autor recebe sua aposentadoria e é debitada sua prestação habitacional. Aduzem que a única renda do casal é depositada nesta conta e que a autora utiliza o respectivo cartão na função débito, não utilizando cheques. Afirmando que, no dia 16.02.2010, a autora tentou efetuar uma compra com cartão de débito da referida conta e foi surpreendida com a informação de que a compra não havia sido autorizada. Narram que, a autora consultou o extrato da conta e verificou a compensação de vários cheques, no valor total de R\$1.040,00, que não sabia quem teria emitido. Diz a autora que levou o fato ao conhecimento do marido, sendo que este afirmou que também não havia emitido os cheques. Constataram, então, que os números dos cheques compensados não conferiam com os canchotos dos talões em seu poder. Asseveram que a situação gerou uma desconfiança mútua na família, além de um grande transtorno e angústia. Afirmando que passaram o feriado de carnaval com aquela dúvida e somente na quarta-feira de cinzas, a autora conseguiu ir até a agência bancária, para requerer a sustação das demais folhas do talão de cheques. Esclarecem que a conta não tinha saldo suficiente e que tiveram que pagar juros pela utilização do limite do cheque especial. Aduzem que, passados quinze dias do ocorrido, foram chamados na agência, onde lhes foi apresentada a microfilmagem de cinco dos sete cheques emitidos, e ainda tiveram que escrever seus nomes em uma folha em branco, simular preenchimento de cheques, apor suas digitais, responder a uma questionário com dados pessoais e prestarem diversas outras informações, cujo procedimento consideraram vexatório e constrangedor. Sustentam que até o momento, a requerida apenas ressarciu o valor correspondente aos cheques compensados. Afirmando que o ocorrido lhes causou transtornos de ordem não apenas material, mas moral, tendo em vista serem pessoas cumpridoras de suas obrigações. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, alegando que ressarciu integralmente os autores dos prejuízos advindos dos cheques compensados, inclusive quanto aos juros pelo período de utilização do limite especial. Sustenta a regularidade do procedimento adotado pela CEF, bem como a inexistência do dever de indenizar por ausência de prova quanto aos alegados danos morais. Em réplica, os autores reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram interesse na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a produção de prova testemunhal, os autores não apresentaram rol de testemunhas e não compareceram à audiência designada. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos, especialmente os extratos que acompanharam a inicial e a resposta da CEF, são suficientes para se considere demonstrado que terceira pessoa utilizou cheques em nome dos autores. Tais fatos são incontroversos, já que a própria CEF afirmou ter ressarcido os prejuízos materiais que os autores sofreram. Houve, portanto, um reconhecimento judicial dos fatos (não do pedido). Comprovado que a emissão dos cheques ocorreu mediante a assinatura por terceira pessoa, cumpre verificar se, diante desses fatos, há danos morais indenizáveis. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado conseqüências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Ainda que em alguns casos haja presunção do dano moral, no caso específico dos autos, não houve a inscrição do nome dos autores no respectivo cadastro de cheque sem provisão de fundos (CCF). O alegado dano moral seria decorrente da desconfiança mútua gerada no núcleo familiar, até que fosse descoberta a fraude perpetrada por terceiros, além da angústia decorrente do saldo negativo da conta. Insurgem-se também os autores contra o procedimento adotado pela CEF para averiguação da suposta fraude praticada por terceiros. Ocorre, todavia, que os autores não produziram a prova testemunhal requerida, não requereram a juntada do procedimento administrativo realizado pela CEF e etc. Pleitearam somente a exibição da microfilmagem dos cheques não apresentados administrativamente, o que em nada contribuiria para a prova necessária. Entretanto, a desconfiança mútua gerada no seio da família, é por si só, de ocorrência mais do que razoável e suficiente para configurar os alegados

danos morais. Não se pode também desconsiderar que o valor de um dos cheques (nº 69) foi recomposto somente depois de proposta a ação, o mesmo ocorrendo com os valores decorrentes da utilização do limite de cheque especial (o que só ocorreu em 28.4.2010). A persistência de um saldo negativo na conta dos autores, por mais de 60 (sessenta) dias, é prova segura de que a CEF não se houve com a diligência necessária para a reparação dos graves aborrecimentos causados aos autores. A conduta da CEF, assim, acabou por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, mas perfeitamente aplicável à hipótese em discussão: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO 1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC. 2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor. 3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados. 4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação (TRF 3ª Região, AC 200403990231747, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 20.8.2004, p. 385). Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 22.02.2010, data do evento danoso (primeira data de compensação indevida dos cheques - fls. 15), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 22.02.2010. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0003070-78.2010.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA DE CASTILHO (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente com quadro psicótico, transtorno psicótico agudo com sintomas esquizofrênicos, obesidade mórbida, hérnia abdominal, hipertensão arterial sistêmica e dor crônica abdominal, razões pelas quais se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim como para os atos da vida civil. Alega que em razão destes problemas requereu o benefício em 05.10.2009, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a um quarto do salário mínimo. Afirma que, mesmo que tal renda familiar possa

ser superior, o seria em valor irrisório, acrescentando que seu marido é aposentado e está em tratamento para câncer de próstata, havendo ainda dois filhos menores de idade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 76-78. Estudo social às fls. 57-64 e laudo médico às fls. 90-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 97-98. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. À fl. 115, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial previstas no art. 82 do CPC. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 50-52 mostra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, então descompensada, obesidade grau II e hérnia umbilical. Constatou-se que, do ponto de vista clínico, havia uma incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, estimando-se em cento e vinte dias o prazo para recuperação. Na perícia destinada à avaliação psiquiátrica da autora, concluiu-se que esta não apresenta doença psiquiátrica incapacitante. Ao exame pericial se apresentou com pensamento estruturado e higiene adequada. Ressaltou o perito não haver documentação clínica suficiente quanto à alegada doença, acrescentando que a autora declarou cuidar da casa normalmente. O exercício normal dos afazeres domésticos realmente descarta a possibilidade de reconhecer uma verdadeira incapacidade, sob o ponto de vista psiquiátrico. Mesmo as conclusões do clínico geral quanto à incapacidade não asseguram o direito ao benefício. Em primeiro lugar, por se tratar de incapacidade temporária e com estimativa de recuperação em um curto prazo (120 dias). Ainda que o benefício assistencial não seja incompatível com quadros de incapacidade temporária, verifica-se que a autora declarou que não fazia uso de nenhuma medicação. Ora, não se pode pretender reconhecer a existência de uma verdadeira incapacidade nos casos em que esta decorre de uma conduta do próprio beneficiário. Não há, portanto, sob este aspecto, direito ao benefício. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 52 anos de idade, vive com seu esposo, de 77 anos de idade, e dois filhos menores de idade, em um imóvel próprio, de alvenaria, dotado de uma cozinha, três quartos pequenos e um banheiro. O lar é guarnecido por móveis antigos e velhos, não possui laje, tem caixa d'água exposta e vermelhão no piso. Constatou a assistente social que a única renda da família é a aposentadoria do marido da autora, que tem câncer de próstata no valor de um salário-mínimo. Afirma ainda, que a autora recebe ajuda humanitária de Poder Público consistente em uma cesta básica a cada três meses, além de doações de uma igreja evangélica. O total das despesas do grupo familiar gira em torno de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais), contando água, luz, gás, alimentação e empréstimo de banco. Sendo certo que as despesas essenciais do grupo familiar são razoavelmente atendidas com os rendimentos obtidos e, ademais, não comprovada uma situação de real incapacidade, não há direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003322-81.2010.403.6103 - VICENTE FERREIRA NETO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, de 01.08.1974 a 25.11.1977, período, este, que pretende seja computado como especial. A inicial foi instruída com documentos. Instado a apresentar cópia do procedimento administrativo, o autor se manifestou às fls. 21-23, juntando documentos às fls. 25-75. Em cumprimento à determinação de fls. 77, o autor requer a conversão do feito em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79-80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 81-83. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria

deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 01.08.1974 a 25.11.1977, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Observo, inicialmente, que, ao menos aparentemente, o INSS se recusou ao reconhecimento de atividade especial, não em razão do agente nocivo eletricidade, mas pelo agente nocivo ruído, conforme argumentação exarada às fls. 59, verso. Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de ajudante de eletricista e eletricista instalador, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, conforme perfil profissiográfico previdenciário de folha 34 e 34/verso, subsume-se perfeitamente ao código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, não necessitando de comprovação da periculosidade por laudo técnico, porquanto esta é presumida, ao menos até a data da edição da lei 9.032, em 28.04.1995, a qual passou a exigir a efetiva comprovação, por meio de laudo pericial, da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Além do que, o citado item do referido quadro anexo ao Decreto estabelece que será considerada perigosa a atividade desempenhada em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, determinando, ainda, que serão assim avaliados os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. A respeito da periculosidade da atividade de eletricista já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considera-se especial o período trabalhado com eletricidade acima de 250 volts (D. 53.831/64, item 1.1.8) (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250462, Processo: 200160020025406 UF: MS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300107530 Relator: JUIZ CASTRO GUERRA). Assim, considerando como especial o período de 01.08.1974 a 25.11.1977, bem como os períodos de atividade comum constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 105, o autor atinge o tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme informação do INSS de folha 106, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 01.03.2010. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (04.5.2010), bem como a data de início do benefício (01.03.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fl. 101, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no período de 01.08.1974 a 25.11.1977, implantando em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Vicente Ferreira Neto. Número do benefício: 145.817.772-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.03.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. A autora relata que, em função de um acidente doméstico ocorrido em 05.07.2009, sem relação com o trabalho, sofreu corte profundo no dedo médio da mão direita, o que acarretou redução da sua capacidade laborativa, na função de enfermeira. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.11.2009. Narra, ainda, ter feito pedido de prorrogação do benefício, porém, não houve resposta do réu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 60-62, complementado às fls. 64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 65-66. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimidada, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial confeccionado em juízo, apresentado às folhas 60 - 62, atesta que a autora é portadora de lesão de tendão do terceiro quirodáctilo da mão direita, consignando que está parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo ser readaptada. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, para a função de auxiliar de enfermagem (atividade habitual da autora), estimando o prazo para reabilitação em noventa dias. O início da incapacidade foi estimado em julho de 2009, data do acidente. Em seus esclarecimentos quanto à redução da capacidade laborativa da autora, informou o perito que a lesão ainda não foi tratada cirurgicamente, mas atualmente tem sequelas que acarretam redução da capacidade de trabalho da autora, sendo parcialmente incapacitante, podendo exercer funções administrativas. Desta forma, ainda que comprovada a redução da capacidade para sua atividade habitual, a autora ainda não esgotou todos os recursos para recuperação de sua capacidade laborativa, não havendo, portanto, consolidação das lesões, que poderá ser revertida cirurgicamente. Destarte, ainda que não se possa exigir do segurado sua submissão a tratamento cirúrgico, expressamente excepcionado pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Destarte, embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-doença (mas apenas de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez), é indiscutível que se tratam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.11.2009, tendo sido indevida sua cessação, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-doença (mas apenas de auxílio-acidente), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas

durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Com efeito, por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária à manutenção do auxílio doença a submissão do segurado a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Portanto, o benefício poderá ser cessado caso constatado que a autora não tenha procurado tratamento médico adequado para sua lesão, excluindo aqueles expressamente excepcionados pelo referido dispositivo legal. Deverá o INSS, ainda, submeter a requerente à reabilitação profissional tendo em vista a consideração do senhor perito de que poderá exercer atividades administrativas. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (04.05.2010), bem como a data de cessação do benefício anterior (03.11.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato INFBEN de folha 58 juntado pelo INSS, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 536.302.878-2. Nome do segurado: Raquel Alves. Número do benefício: 536.302.878-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 03.11.2009, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0003630-20.2010.403.6103 - NOEMIA SIMAO DA SILVA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora diabetes, insuficiência cardíaca hipertensiva e distúrbios das gorduras do sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, porém, teve negado seu pedido de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 58-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 66-67. Intimadas, a parte autora e o réu se manifestaram sobre o laudo pericial, tendo o réu pedido esclarecimento ao perito. Tal requerimento foi deferido. Laudo complementar à fl. 83. A parte autora manifestou-se acerca do laudo complementar requerendo a procedência do pedido, enquanto o réu manifestou ciência do laudo complementar. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito se reportou ao ecocardiograma de fls. 17, realizado em 28.01.2009. Afirmou ainda, que na data da cessação do benefício anterior, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesito 15, fls. 63). Esclareceu o perito à fl. 83 que a incapacidade do autor se iniciou em 01.6.2007, tendo se equivocado ao responder que o início da incapacidade se deu em 28.01.2009. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Demonstrada, assim, a qualidade de segurada, tendo em vista que foi indevida a

cessação do benefício em 01.06.2007, e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data de início da incapacidade estimada pelo perito, assim como o pedido específico da autora a respeito do assunto (fls. 06), fixo o termo inicial do benefício na data de propositura da ação (17.5.2010 - fls. 02). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Noêmia Simão da Silva. Número do benefício: 542.006.720-6. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004540-47.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 81 (oitenta e um) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício em comento em 09.06.2010, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar é composta pelo benefício aposentadoria por idade, no valor um salário mínimo, recebido por seu marido, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 57-58. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 57-58. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus

integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, de 82 anos de idade, vive sozinha, num imóvel cedido por uma de suas filhas, possuindo uma sala, cozinha e suíte, com acabamento. Atesta o referido laudo social que a autora não possui renda, sendo auxiliada por suas filhas, que compram alguns remédios não fornecidos pela rede pública de saúde e também mantimentos. Saliencia o laudo que a autora toma uma injeção denominada Bonviva a cada três meses, cujo valor da dose corresponde a R\$ 410,00. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, somente recebendo alguns remédios da rede pública de saúde. Ressalte-se que, em consulta ao sistema DATAPREV, cujo extrato está anexado à folha 59, desde 20.12.2010 a autora é beneficiária de pensão por morte (NB nº 155.411.313-7) em razão do falecimento de seu esposo, cujo valor alcança um salário mínimo. Além disso, percebe-se que o autor não se encontra desamparado, havendo possibilidade de ser mantido por seus familiares, situação que vai de encontro ao estatuído na parte final do artigo 20 da Lei 8.742/03. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. Ainda que a situação sócio-econômica da família da requerente seja modesta, está longe de caracterizar a miserabilidade ou então a hipossuficiência prevista na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006500-38.2010.403.6103 - MARIA ANEZIA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de hiperatividade com déficit de concentração, que a impede de exercer atividades associativas e cognitivas. Diz, ainda, ser portadora de acondroplasia e distrofia de mão e punho bilaterais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 16.6.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 39-53. Estudo social às fls. 56-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. 62-63. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo médico e sobre o estudo social. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que, conquanto a autora seja portadora de deformidades físicas, principalmente nos pés, não apresenta comprometimento de força ou alterações neurológicas. O perito observou, ainda, que a autora apresenta baixa estatura e corpo infantilizado, mas não tem qualquer comprometimento cognitivo. Afirmou, também que a acondroplasia (nanismo) ventilada em relatório médico não restou devidamente comprovada. A autora não faz uso de medicamentos e nem tratamento clínico. Quanto ao transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) alegado, o perito observou que o diagnóstico dessa doença deve ser feito cuidadosamente após intensa investigação dos hábitos comportamentais do paciente desde sua infância, em geral com auxílio de testes específicos e investigação clínica para se afastar outros diagnósticos diferenciais. No caso específico da autora, anotou que faltam esses elementos em seu histórico, aduzindo que o único relato que remete à hipótese dessa doença é uma possível demora na realização de atividades domésticas, devida a uma grande

distraibilidade, mas esse fato, isoladamente considerado, não é capaz de confirmar a hipótese diagnóstica. Concluiu, assim, não haver incapacidade do ponto de vista clínico. Já o laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que a autora, contando atualmente com 24 anos de idade, vive com a mãe e duas irmãs maiores de idade, que trabalham, auferindo a família uma renda no montante total de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A autora reside em imóvel próprio, casa de alvenaria sem acabamento, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e um cômodo nos fundos. A casa é guarnecida por poucos móveis (camas, guarda-roupas, fogão, geladeira sem freezer, mesa, tanque e fogão a lenha). A autora participa do programa renda cidadã, auferindo a renda de R\$ 80,00 (oitenta reais). Embora o rendimento familiar pudesse, em tese, autorizar a percepção do benefício, não ficou comprovado o requisito legal relativo à deficiência, razão pela qual a autora não se encontra dentre os possíveis titulares do benefício em questão. A autora está inserida, possivelmente, como beneficiária de outros programas públicos de assistência social. Mas não tem direito ao benefício aqui requerido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006861-55.2010.403.6103 - ANTONIO FAUSTO SOBRAL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor ter laborado em condições insalubres nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no período de 14.12.1978 a 30.05.1980, e ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, de 02.06.1980 a 28.05.1998, na função de engenheiro. Afirma, também, que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06.03.1972 a 18.12.1976, mas não obteve reconhecimento do referido período de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica, pois não foi considerado para efeitos previdenciários. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 106-110 e reconsiderada esta decisão, foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (fl. 118). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir

não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao

Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no período de 14.12.1978 a 30.05.1980, na função de engenheiro; b) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, de 02.06.1980 a 28.05.1998, na função de engenheiro. Quanto aos períodos trabalhados nas referidas empresas, os documentos de fls. 45-47 indicam que o autor exercia a função de engenheiro, de modo habitual e permanente. Todavia, para que a referida atividade fosse incluída no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, em que há a presunção regulamentar de nocividade, o autor deveria exercer a função de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia ou eletricitista. Não há nos autos comprovação do referido grau de especialidade, sabendo-se apenas que o autor é formado em Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica (fls. 70). Além disso, observa-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados não descreveram exposição a fatores de risco. Ao contrário, há expressa referência à circunstância de que ambiente de trabalho normal, sem ação de agentes agressivos (sic - fl. 45). Pretende o autor, ainda, a averbação de tempo como aluno-aprendiz, exibindo, para esse fim, certidão de tempo de serviço expedida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA (fl. 71) e informação nº 80 (fl. 72), expedida pelo mesmo Instituto, atestando o recebimento pelo autor de auxílio financeiro e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. O Decreto nº 2.172/97, outrossim, pretendeu limitar essa averbação exclusivamente ao período compreendido entre 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Por outro lado, há entendimento de que, após a edição da Lei 3.552/59, ainda vigente, o aluno-aprendiz não poderia mais ser considerado como trabalhador, pois somente existe um mero vínculo educacional. Mas, não há dúvidas de que, somente poderá haver a respectiva averbação, caso haja comprovação de recebimento de remuneração por parte do aluno. Com efeito, é direito do cidadão ter o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social com a sua consequente averbação junto ao INSS, para fim de recebimento de aposentadoria. Destarte, comprovada a atividade do requerente na condição de aluno aprendiz em escola técnica, bem como o recebimento de remuneração, é seu direito computá-lo como tempo de serviço, uma vez que se trata de verdadeira relação de emprego. Outrossim, para haver a caracterização do efetivo tempo de serviço e possibilitar o seu reconhecimento pela Previdência Social, é necessária a comprovação de uma relação de vínculo empregatício ou, então, de vínculo espontâneo da parte, como é o caso dos contribuintes autônomos. Além disso, no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Com efeito, o autor juntou aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, a qual dá conta de que o requerente teria frequentado aludido centro educacional de 06.3.1972 a 18.12.1976. Anexou, ainda, aos autos, documento denominado Informação nº 80/IGR/2009, o qual certifica que, no período em que o requerente foi aluno do ITA, teria recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário conforme Portaria 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no DOU número 17, de 12.01.1976. Referido documento, além de atestar o tempo em que o aluno aprendiz, Antônio Fausto Sobral, ora autor, esteve vinculado ao Instituto Tecnológico, também assevera que este auferia contraprestação à conta do Orçamento da União. Especificamente com relação ao aluno aprendiz egresso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, da mesma forma, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (grifei - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 398018, Processo: 200101951913 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000427399 FELIX FISCHER) Assim, somando-se o período de em que o autor laborou na condição de aprendiz, de 06.03.1972 a 18.12.1976, com os períodos já reconhecidos pelo réu, o autor atinge o tempo de serviço de 35 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição até julho de 2009, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fixo termo inicial do benefício em 28.07.2009, data do requerimento administrativo. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (09.09.2010), bem como a data de início do benefício (28.07.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de serviço do período de 06.03.1972 a 18.12.1976, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz, implantando em seu favor

a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Antônio Fausto Sobral. Número do benefício: 145.817.840-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.07.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007058-10.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 57-58, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo, dando-se vista ao autor, que alegou ser pessoa analfabeta, devendo o ato ser anulado por erro substancial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...). III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que o autor aderiu ao referido acordo, trazendo o termo de adesão de fls. 58. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007610-72.2010.403.6103 - HUDSON HUMBERTO FORTES(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao requerente o direito à nomeação e posse no cargo de Profissional de Tráfego Aéreo (PTA), na unidade de Guarulhos da requerida. Alega o autor, em síntese, que se submeteu a concurso público para o referido cargo, optando pela cidade de Guarulhos. Diz que, no ato da admissão, foi-lhe exigido um certificado de curso de formação, exigência não prevista no edital do concurso, aduzindo que a autoridade administrativa o orientou a aguardar em sua casa por uma nova convocação. Sustenta o autor ter recebido um telegrama convocando-o para a cidade de Ribeirão Preto, para a qual não tem interesse, já que é muito distante de sua residência. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do

Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução diz respeito ao alegado direito do autor à nomeação e posse para o cargo de Profissional de Tráfego Aéreo - PTA, com lotação na cidade de Guarulhos. O compulsar dos autos revela que o autor se equivocou quanto aos requisitos necessários para o cargo postulado, assim como a respeito da própria natureza da consulta que lhe foi formulada por meio do telegrama de fls. 32. Em primeiro lugar, verifica-se que o edital do concurso traz uma nítida diferenciação entre o cargo de Profissional de Tráfego Aéreo - PTA e o tal Cadastro Reserva Operacional - Profissional de Tráfego Aéreo - CRO - PTA. O concurso a que o autor efetivamente participou é o de Profissional de Tráfego Aéreo - PTA, para o qual não se exige curso de formação para admissão, conforme deixa explícito o item 1.2 do edital (fls. 15). Esse curso de formação, quando exigido, constitui em verdadeira etapa do concurso, a que o autor não está submetido, como já dito. Ocorre que, para o cargo que o autor postula (PTA), são pré-requisitos a apresentação de comprovante de conclusão do ensino médio, comprovante de conclusão de Curso ATM 005 (ou equivalente, nos termos do edital), além de licença de controlador de tráfego aéreo (conforme descrição de fls. 23). Tais características indicam que a INFRAERO fez realmente uma opção: ao candidato que postula um cargo com direito à nomeação (caso do autor) as exigências são maiores; ao candidato que irá simplesmente figurar em um cadastro de reserva de vagas, as exigências são menores. Não se vê, aí, nenhuma ilegalidade que possa ser constatada. Quanto ao telegrama de fls. 32, constata-se que a INFRAERO não está convocando o autor para tomar posse em local diverso do que pleiteou. Está, simplesmente, consultando-o a respeito de seu eventual interesse, nos exatos termos facultados pelo item 5 do capítulo XVI do Edital (fls. 22). Tratando-se de mera consulta, o autor não é obrigado a atender, evidentemente, nem irá sofrer qualquer prejuízo por essa recusa. Aliás, o próprio termo de não aceitação de vaga em outra localidade de fls. 34 contém uma declaração, segundo a qual o autor está ciente de que permanecerá concorrendo, durante a validade do concurso, a uma possível vaga para a qual me habilitei, sem qualquer alteração da minha classificação. Conclui-se, portanto, que a requerida não está fazendo qualquer exigência ilegal ou não prevista no edital, nem está impondo ao autor qualquer prejuízo decorrente da não aceitação de vaga em cidade diversa daquela para a qual concorreu. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007620-19.2010.403.6103 - LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente automobilístico em 14.02.2010, o que lhe causou trauma ocular e perda total da visão do olho direito. Com a consolidação das lesões, alega terem restado sequelas que reduziram a capacidade de trabalho, razão pela qual tem direito ao benefício. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 17.3.2010. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora requereu a realização de perícia médica. Tal requerimento foi deferido. O autor não compareceu à perícia médica (fl. 59). Intimada, a parte autora não justificou a ausência à perícia médica designada. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. No caso dos autos, a ausência injustificada do autor à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a redução de sua capacidade para o trabalho, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008119-03.2010.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), ao Plano Collor I (março, abril, maio, junho e julho de 1990) e ao Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 34-35, a CEF apresentou proposta de acordo. Intimada, a parte autora não se manifestou. Em réplica, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que nem o autor, nem a CEF comprovaram a ocorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o saque de acordo com a Lei nº 10.555/2002 ou o recebimento dos valores aqui pretendidos por meio de outra ação judicial. Falta interesse processual à parte autora, todavia, quanto aos índices de maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pelo autor não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Remanesce, como visto, a questão das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser - junho de 1987 (26,06%), ao Plano Verão - fevereiro de 1989 (10,14%); ao Plano Collor I - março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%) e ao Plano Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (11,79%). Neste particular, é necessário salientar que aparentava faltar à parte autora interesse processual quanto ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária para fevereiro de 1989, em 10,14%. De fato, considerando que o índice reconhecido pela CEF como devido (o LFT), foi fixado para esse mês em 18,35% (dezoito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), não haveria interesse processual da parte autora em obter um provimento jurisdicional que a iria prejudicar, reduzindo o saldo em suas contas vinculadas ao FGTS. Os precedentes jurisprudenciais que reconheceram a aplicabilidade do índice pretendido pela parte autora partem do pressuposto segundo o qual, determinada a aplicação do IPC de janeiro de 1989 à ordem de 42,72%, em substituição ao índice que outrora era reconhecido (70,28%), haveria necessidade de ajustar o índice para fevereiro de 1989, fixando-o em 10,14%. Tratava-se, portanto, de simples ajuste que seria devido para preservar os cálculos dos valores a serem creditados em época em que a remuneração dos saldos das contas do FGTS era trimestral. De fato, havia uma impossibilidade lógica de que, para a correção creditada trimestralmente, houvesse um fracionamento dos critérios de correção monetária em cada um dos meses que integrava esse trimestre (IPC, LFT e novamente o IPC). Esse entendimento, no entanto, restou superado com o julgamento, pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência no RESP nº 352411, cujo acórdão está assim ementado: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (STJ, Primeira Seção, EREsp 352411, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.10.2005, p. 167), grifamos. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, quanto ao índice em discussão, não há questão de direito intertemporal que possa autorizar a alegação de descumprimento das garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988). O debate se circunscreve, destarte, à matéria infraconstitucional, razão pela qual, nesses casos, a Suprema Corte não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos pela CEF. Nesse sentido, por exemplo, o RE 419539 AgR/PE, DJU 14.5.2004, p. 44, e o RE 420926 AgR/PE, DJU 04.6.2004, ambos de relatoria do Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Curvando-me, destarte, à jurisprudência uniforme sobre o tema, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no

que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, assim, quanto ao mês de junho de 1987, o índice devido é o LBC (e não o IPC, como pretendido nestes autos). No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). Quanto aos demais índices aqui pretendidos, vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II. A ementa desse julgado está assim redigida: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no

que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos.Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica.Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91.- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.(...)5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário (...) (STJ, RESP 629517, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.6.2005, p. 250). Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária para os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32% e abril de 1990, 44,80%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000217-62.2011.403.6103 - BENVINDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000568-35.2011.403.6103 - ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de efetuar os descontos do benefício

aposentadoria por invalidez. Alega o autor que teria recebido desde agosto de 2008, por equívoco do réu, benefício de aposentadoria por invalidez com renda mensal supostamente superior ao devido. Narra que em janeiro do corrente ano, o INSS notificou o autor quanto à revisão do valor do benefício e à necessidade de devolução do quantum equivalente ao acréscimo percebido, mediante desconto mensal de até 30% ou pagamento a vista. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 20, determinou-se que a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, esclarecesse se já houve decisão administrativa acerca do requerimento de fl. 17. À fl. 21, observou-se que não houve intimação válida a respeito da r. decisão de fls 20. Observou-se ainda, em consulta ao sistema do benefício - INFEN, que o benefício de que o autor é titular foi cessado pelo sistema de óbitos, determinando que se intimasse pessoalmente a Defensoria Pública Federal, no prazo de dez dias, para que se manifestasse acerca de eventual habilitação dos sucessores. À fl. 26, a Defensoria Pública da União requereu a extinção do processo, tendo em vista o falecimento do autor, deixando de habilitar sucessores, tendo em vista que não houve desconto no valor do benefício. É o relatório. DECIDO. Comprovado o óbito do autor, cumpre ao advogado constituído pelo falecido adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Em vista da informação de não habilitação de herdeiros, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001870-02.2011.403.6103 - BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP122394 - NICIA BOSCO E SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 52, determinou-se que, comprovasse a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo de aposentadoria, assim como a recusa à concessão. Determinou-se ainda, no mesmo prazo, a juntada de formulários e laudos periciais relativos aos períodos em que alega haver laborado em condições especiais. Não houve manifestação. É o relatório.

DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002390-59.2011.403.6103 - FERNANDO LOPES DE ABREU (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 142.585.348-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato

administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...)-2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilação para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002680-74.2011.403.6103 - VICENTE MAIA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 24, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições

superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002740-47.2011.403.6103 - NOBORU KOIKE(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 23, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e

2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art.

29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002747-39.2011.403.6103 - JULIO LEIVA RAMOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 23, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da

Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da

demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002870-37.2011.403.6103 - CAINELSON JOSE DA ROSA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 24, tendo em vista que os pedidos são distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.261.278-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.

751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002875-59.2011.403.6103 - REGIS TADEU LUCATO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS.Sustenta-se, ainda, que a elevação do teto de contribuição implementada pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003 deveria se refletir necessariamente na renda mensal do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito.Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...).3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se,

todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art.

201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002921-48.2011.403.6103 - SEBASTIAO JOSE MENDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis:Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela

atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do

Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003015-93.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO PAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 15, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes

termos, entendendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003020-18.2011.403.6103 - PEDRO SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, NB nº 108.221.447-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não

gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003183-95.2011.403.6103 - MOISES GUEDES PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que seja utilizado o INPC do IBGE no período de 1996 a 2005. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 45. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 47, tendo sido juntadas cópias das iniciais e das sentenças proferidas, às fls. 48-76. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, o autor ajuizou ação idêntica a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, registrada sob nº 0525275.42.2004.403.6103, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado. Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, uma vez que o autor já obteve a sua pretensão por meio de outra ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003204-71.2011.403.6103 - FABIO MASSAO TAKAYAMA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 106.241.601-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos

proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilatamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003213-33.2011.403.6103 - JOSE LUIS ABATE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.364.984-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição

Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes

ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003237-61.2011.403.6103 - MARIA FERNANDES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 20, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis:Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos.O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda

inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de ação cautelar em que foi formulado pedido de depósito ou pagamento direto das prestações de contrato de financiamento, observando-se exclusivamente a variação salarial dos mutuários. Pede-se, em consequência, não sejam realizados atos de execução, nem incluídos os nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito. O pedido de liminar foi deferido, autorizando-se o pagamento direto das prestações pelo valor incontroverso (194-195). Citadas, as rés contestaram sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, fixando-se a exclusiva legitimidade passiva ad causam da CEF. Os embargos de declaração oferecidos pela União foram acolhidos, para condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 237-242). Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Laudo pericial complementar às fls. 250-317. Às fls. 322-322/verso, foi proferida sentença de homologação da restauração dos autos, que haviam sido extraviados quando em carga com o perito. Intimado, o perito reapresentou o laudo pericial extraviado, consignando que só possui o arquivo eletrônico e que seus dados estão desatualizados. Esclareceu que o laudo complementar não extraviado possui todos os elementos necessários. Juntou documentos relativos ao feito em seu poder (fls. 327-380). O feito foi sentenciado às fls. 384-385. A CEF interpôs apelação, que foi recebida. Às fls. 403-404, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da ré. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a r. decisão de fls. 400. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 403-404. Remanesce apenas o pagamento, por parte dos autores, dos honorários devidos à União Federal fixados às folhas 237-242. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, bem como o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003288-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6)) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida. Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR), do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor, assim como o alegado desrespeito à regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pretende, ainda, afastar a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e o alegado desvirtuamento da Tabela Price, decorrente da aplicação de critérios diferentes

para reajuste das prestações e do saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos. Foram citadas a União e a CEF, que ofereceram respostas. Às fls. 137-137/verso, foi proferida sentença homologando a restauração dos autos, que haviam sido extraviados depois de carga ao perito designado nos autos da ação cautelar em apenso. O feito foi sentenciado às fls. 145-153. A CEF interpôs apelação, que foi recebida. Às fls. 174-175, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da ré. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a r. decisão de fls. 171. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 174-175. Remanesce apenas o pagamento, por parte dos autores, dos honorários devidos à União Federal fixados à folha 152/verso. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, bem como o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003752-1) - JOSE MARIA MARTINELLI X TEREZA DIVA FERNANDES MARTINELLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 287-288 e 305), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001581-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001581-9) - JOSE LUIS DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001810-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001810-8) - BINAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BINAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 212-213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004640-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004640-0) - MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de parte dos honorários advocatícios (fls. 111-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5635

ACAO PENAL

0008140-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X AFONSO CERQUEIRA

Apresente a defesa memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL

0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Vistos etc. 1) Fls. 416-420: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (ré) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. 2) Fl. 423: Recebo a apelação interposta pela ré MAURICEIA DA SILVA. Dê-se vista à apelante (ré) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após à comprovação da intimação da ré acerca da sentença e da decisão relativa aos embargos de declaração e ao decurso dos prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403014-97.1998.403.6103 (98.0403014-4) - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP113052 - ELIZENE VERGARA E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 418. Defiro. Intime-se o i. advogado Dr. Dênis para manifestação sobre o ofício de fls. 414-415. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004774-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004774-7) - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP174763 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 478-479, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003968-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003968-8) - JOAO APARECIDO CHINAGLIA X AMARILDO JOSE MONTEIRO X ELISEU GOMES DOS SANTOS X WALDIR MAGNO GAIOSO X SILVIO MAJELA ALVES X PAULO ALUISIO SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010336-24.2007.403.6103 (2007.61.03.010336-4) - ROBERTO TARCHA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 99: Vista ao autor dos documentos de fls. 103-278.

0005461-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005461-8) - JOAQUIM CASSIMIRO DE SOUZA NETO X LILIANE REGO DE SOUZA X MILENE REGO DE SOUZA X JACQUELINE DO REGO SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 91: Vista às partes e ao Parquet Federal do ofício de fls. 97.

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA(PR029116 - MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO)

Determinação de fls. 112: Vista às partes dos documentos de fls. 116-263.

0002412-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002412-6) - ONOFRE FERREIRA DOURADO X VICENTE FERREIRA DOURADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005822-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005822-7) - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 54.Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006036-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006036-2) - RISOLEIDE PEREIRA MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006863-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006863-4) - ODEMIR JUNTA JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006959-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006959-6) - ANEZIA FERREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007505-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007505-5) - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008659-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008659-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008660-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008660-0) - ANA LUCIA SAMUEL ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009145-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009145-0) - RENATO VILAS BOAS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000036-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000036-7) - EUGENIA VARGAS DA CONCEICAO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151-152: Providencie a autora o necessário. Regularize o i. advogado Dr. João Batista a petição de fls. 146-147, assinando-a. Providenciado pela autora os documentos, oficie-se. Intime-se.

0000568-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000568-7) - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000745-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000745-3) - NAIR DA CRUZ RAMALHO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001546-46.2010.403.6103 - JORGE PASCOAL DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001906-78.2010.403.6103 - JOSE PEREIRA CAMPOS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003136-58.2010.403.6103 - ANA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudo técnico referente ao período de 21.12.1999 a 06.8.2007, trabalhado à empresa LG DISPLAYS BRASIL LTDA. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período acima citado, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-54. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007003-59.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente se recebe (ou se já recebeu) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, discutida nestes autos. Cumprido, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos para sentença.

0007785-66.2010.403.6103 - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente se recebe (ou se já recebeu) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, bem como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, discutidas nestes autos. Cumprido, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos para sentença.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 42:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0000882-78.2011.403.6103 - MARIO SILVA JORGE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 46:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001283-77.2011.403.6103 - CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 50:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000955-9) - OMAR SCHOITZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OMAR SCHOITZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308-311: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003449-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003449-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003941-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003941-1) - ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002082-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002082-0) - REINALDO FORASTIERI RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FORASTIERI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008951-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008951-9) - PEDRO DE SALES COUTINHO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO DE SALES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008351-15.2010.403.6103 - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 67-68 fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de julho de 2011, às 10h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.

0002368-98.2011.403.6103 - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 17, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes e de pedido, as causas de pedir são diversas.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno de humor afetivo persistente e transtorno neurótico/neurastenia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob alegação de existir incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em

consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003571-95.2011.403.6103 - MARCELO FURTADO COHEN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, transtorno esquizótipo, quadro alucinatório, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa; Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 14.02.2011 a 31.3.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 05.4.2011 e de reconsideração em 18.4.2011, sendo ambos negados sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: m como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. cinto, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afet 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo

do tempo? Se sim, desde quando? São ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. A apreciação do pedido de nomeação de curador especial ao autor ocorrerá após a vinda do laudo pericial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003782-34.2011.403.6103 - RICARDO APARECIDO CARDOSO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica, espondilose, estenose da coluna vertebral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 05.6.2011, quando o réu lhe concedeu alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade

habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de julho de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003787-56.2011.403.6103 - GLEICIANE NUNES SOUZA X NEUSA ALMEIDA NUNES SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, tais como ideação delirante, comportamento bizarro, crítica comprometida, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 06.10.2010, indeferido sob alegação de não enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 26 de julho de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisitem-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003795-33.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de carcinoma ductal invasivo grau III, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.4.2011, sendo concedido até 05.6.2011, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora

é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta

Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003811-84.2011.403.6103 - VALDEMAR JOSE DE SOUSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que, em decorrência de um trauma de crânio e face sofrido em 2006, ficou muito doente, apresentando desde então, diversos problemas de saúde, tais como depressão, transtorno de sono, tonturas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença diversas vezes, sendo alguns requerimentos deferidos e posteriormente cessados. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária,

qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 , com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de agosto de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003879-34.2011.403.6103 - NAIR MARIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como artrose no joelho, lesão óssea de aspecto benigno, contusão no côndilo femoral lateral e platô tibial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.9.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003923-53.2011.403.6103 - KATIA SILVERIO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de sequelas irreversíveis de cirurgia realizada no joelho esquerdo - CID 10: M22, transtornos fêmuropatelares e de perda e atrofia muscular M 62.5, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 09.6.2009 a 09.12.2009, de 11.12.2009 a 30.4.2010, de 21.5.2010 a 17.02.2011 e de 18.3.2011 a 31.5.2011, tendo, após a cessação do último benefício, tentando por mais algumas vezes, a concessão do auxílio-doença, porém, todos foram indeferidos sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO

FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 17 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. A apreciação do pedido de nomeação de curador especial ao autor ocorrerá após a vinda do laudo pericial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-90.2008.403.6103 (2008.61.03.006223-8) - PEDRO REBOUCAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a sentença proferida nestes autos facultou a cessação administrativa do benefício, depois de nova perícia administrativa, caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho (fls. 94/verso). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 112/verso, também ressaltou ao INSS a realização de perícias periódicas, conforme prevê o art. 101 da Lei nº 8.213/91. As mensagens eletrônicas recebidas neste Juízo esclarecem que o autor foi convocado para realização de perícia administrativa, para a qual não compareceu. Nesses termos, a cessação do benefício, a partir de 11.01.2011, ao contrário de descumprir o julgado, o reafirma, daí porque não há que se falar em ilegalidade que deva ser afastada. Anoto, por fim, que embora o autor não tenha conseguido agendar eletronicamente nova perícia, poderá perfeitamente fazê-lo em uma das agências do INSS. É o que consta, aliás, do próprio documento de fls. 121. Por tais razões, indefiro os pedidos de desbloqueio ou reativação do benefício. Abra-se vista ao INSS e prossiga-se nos termos de fls. 116. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404092-29.1998.403.6103 (98.0404092-1) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A

Vistos, etc. Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406623-25.1997.403.6103 (97.0406623-6) - LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001545-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001545-3) - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc. Observo que o julgado proferido nestes autos determinou, exclusivamente, a averbação do tempo de serviço

do autor, prestado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, sem nenhuma condenação relativa ao pagamento de valores em atraso. Nesses termos, não caberia deliberar a respeito de pagamento de quaisquer valores, já que, a rigor, não há título executivo que sustente uma execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil (exceto quanto aos honorários de sucumbência). Ocorre que o autor propôs outra ação (2010.61.03.000470-1), com a finalidade específica de requerer tais atrasados, sendo proferida sentença de indeferimento da inicial, consignando-se que a situação ora trazida a Juízo, é um descumprimento de decisão judicial, devendo ser requeridas as providências pertinentes no próprio feito e não em ação autônoma, como pretende o autor (fls. 102). Ora, não é dado ao Juízo inviabilizar o curso da aquela ação e, simultaneamente, impedir que os efeitos financeiros decorrentes da averbação de tempo de serviço sejam resolvidos na ação proposta em primeiro lugar. Por todas essas razões, entendo que a única forma de satisfazer a pretensão de direito material do autor é admitir o pagamento das diferenças em questão, nestes próprios autos, promovendo a execução de forma a satisfazer a determinação constitucional quanto ao estrito respeito à ordem cronológica dos precatórios. Quanto aos valores em discussão, observo que as partes manifestaram sua concordância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 154-161. Tais cálculos contemplam, inclusive, o abatimento do crédito realizado na esfera administrativa (R\$ 35.395,40), que foi noticiado nos autos às fls. 123, de tal forma que não subsiste nenhuma outra controvérsia a respeito. Por tais razões, requirite-se o pagamento do principal e dos honorários de sucumbência, conforme apurados pela Contadoria Judicial às fls. 154-161. Intimem-se as partes e aguarde-se o respectivo pagamento no arquivo.

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS (SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE
Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 67-68: defiro o prazo de dez dias para juntada de apólice de seguro relativa ao imóvel. Com a juntada do referido documento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico, ademais, ter ocorrido equívoco no item c do despacho de fls. 62, já que LOURDES AVES RIBEIRO VICENTE é vendedora do imóvel e está no pólo passivo da relação processual. O autor deverá esclarecer, todavia, no mesmo prazo, se pretende incluir sua esposa (ELIONETES MARIA DE FARIAS SANTOS) no pólo ativo, trazendo, em caso positivo, procuração e cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001683-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001683-2) - MARIA OLIVIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes perante o Tribunal, expeça-se RPV do valor objeto da transação. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0002177-53.2011.403.6103 - SABRINA KELLY SANTOS RIBEIRO X ALLAN EDUARDO DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai. Alegam os autores, em síntese, serem companheira e filhos de JOSÉ ANDERSON RIBEIRO, falecido em 03.01.2004. Informam que não requereram o benefício ora pretendido na via administrativa, em razão de não possuírem o número mínimo de documentos exigidos pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram e este Juízo por redistribuição, oriundos da 3ª Vara Cível Estadual (fls. 41). Foi determinada a suspensão do feito, a fim de que os autores comprovassem o requerimento administrativo do benefício, bem como a qualidade de segurado do falecido. Às fls. 50-52, os autores juntaram comunicação de indeferimento administrativo do benefício, sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A

condição de dependente dos filhos do falecido está comprovada pelos documentos de fls. 22-27. Quanto à companhia do falecido, ainda que a dependência seja presumida, a união estável deve ser comprovada. No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão por morte, considerando que o último vínculo empregatício do de cujus expirou em dezembro de 2001 (fls. 33) e, por outro lado, o óbito ocorreu em 03.01.2004, tenho como caracterizada, à época do falecimento, a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos. De outro giro, por ora, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, pois, quando do óbito, não havia o segurado preenchido requisito necessário à sua percepção, seja tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, seja idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: resp - Recurso Especial - 354587 processo: 200101197960 UF: SP órgão julgador: sexta turma data da decisão: 04/06/2002 documento: STJ 000440500 fonte DJ data: 01/07/2002 página: 417 relator(a) Fernando Gonçalves. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - a matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (súmulas 282 e 356 do STF). 2 - a perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - recurso especial não conhecido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se após o término do último vínculo empregatício, o de cujus foi beneficiário de seguro desemprego ou se exerceu algum tipo de serviço informal ou autônomo, ou então, se houve incapacidade para o trabalho ainda durante o período de graça, devendo, se for o caso, juntar documentos hábeis a comprovar tais fatos. No mesmo prazo, deverá juntar documentos que comprovem a alegada união estável com o falecido. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-89.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 55, para que traga aos autos cópia do prontuário médico atinente à matéria discutida nestes autos. Esclareça-se a Unidade de Atenção Integral à Saúde Mental - UAISM -SUL, fornece cópia dos prontuários médicos de seus pacientes, mediante pedido protocolado no respectivo órgão, na Prefeitura. Silente, retornem os autos ao Sr. Perito, para elaboração de laudo.

0002984-73.2011.403.6103 - TIAGO VIANA DE SIQUEIRA(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46-47: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes, bem como a assistente técnica indicada. À perícia.

0003347-60.2011.403.6103 - CHARLES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: Impugna a parte autora a nomeação do perito-médico, alegando já haver discordado do expert quanto à forma de realização do exame e laudo pericial. Nesta fase processual não há que falar em discordância acerca do laudo pericial, uma vez que o exame ainda não se realizou, tampouco requerer a nomeação de outro perito baseado em exames realizados em autores de outros processos. Ademais, oportunamente, poderão as partes se manifestar sobre o laudo pericial. Desta forma, indefiro a impugnação apresentada e mantenho o perito-médico nomeado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4185

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012905-69.2010.403.6110 - SANDRO MARCIO MACARIE X CINTIA ALVES MOREIRA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

DEPOSITO

0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

Intime-se a autora a apresentar estimativa dos bens apontados nos ítems a e b de fls. 55, nos termos do artigo 902 do CPC. Após, notifique-se a ré para, no prazo de cinco (05) dias, entregar os bens, depositá-los em juízo ou consignar-lhes o equivalente em dinheiro nos termos do inciso I do artigo 902 do CPC.Int.

USUCAPIAO

0013063-27.2010.403.6110 - LUIZ LAZARO DE MORAIS LIMA X JACIRA DE JESUS LEALDINI(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERONICA VERA VIEIRA TECCHIO(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA) X PAULO SERGIO PREGUN X ORNALDINA ROSA DE SOUZA PREGUN(SP131935 - MARIA CLARA WANDERLEY CONCEICAO)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Sorocaba (Processo 2943/03), com vistas à tutela jurisdicional que garanta aos autores a aquisição legal da titularidade do imóvel situado na Rua Comendador Vicente do Amaral, nº 940, apartamento 24, 2º andar, ala B, Edifício VIII, Condomínio Jardim das Cerejeiras I, bairro Central Parque, em Sorocaba. Considerando a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, por decisão constante a fls. 910/911, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, competente para decidir, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por decisão proferida a fls. 918, foi determinado aos autores que se manifestassem acerca da informação trazida a fls. 913/914, de que não mais residem no imóvel objeto da usucapião. Assim, foram os autores regularmente intimados (fls. 920) e, decorridos mais de cinquenta dias, não se manifestaram no feito (fls. 921). Destarte, caracterizada está a carência superveniente da ação, em face da ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores aos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, suspendendo, no entanto, a execução, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005470-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a cobrança de valores relativos ao contrato de arrendamento residencial pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmado em 25/02/2005, quais sejam taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguros devidos até a efetiva devolução do imóvel, bem como a reintegração de posse do imóvel situado à Avenida Sete Quedas, nº 1100, Bloco 11, apartamento 31, Bairro Progresso, CEP 13300-000, Itu/SP. Sustenta que a ré deixou de pagar a taxa de arrendamento residencial a partir de agosto de 2008 e, notificada a regularizar a situação de inadimplência, não providenciou o pagamento devido, configurando-se o esbulho possessório autorizador da reintegração de posse, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Documentos a fls. 10/30. A fls. 36, foi designada audiência de tentativa de conciliação, bem como a citação da ré. A fls. 44, Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação não realizada ante a ausência de informação sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para intimação da ré. Nova audiência designada para o dia 18/11/2009, deixando, no entanto, a ré de comparecer muito embora intimada conforme fls. 80. A fls. 144/155, juntada da Carta Precatória, com certificação de intimação da ré. A fls. 156, certidão de decurso de prazo para pagamento ou devolução do imóvel. Sem mais, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A autora propôs presente ação de cobrança com pedido cumulativo de imissão na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra. De acordo com a cláusula décima nona do contrato, considera-se rescindido o contrato se descumpridas quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. No presente caso, os réus não vêm pagando as taxas de arrendamento desde agosto de 2008, conforme demonstrativos de débito constantes dos autos. Embora notificada extrajudicialmente para o pagamento das parcelas em atraso ou para a desocupação do imóvel, a arrendatária não providenciou o pagamento e permaneceu na posse do imóvel. O contrato em questão foi firmado nos termos da Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º reza: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Regularmente citada e intimada para comparecimento

em audiência e, posteriormente intimada para pagamento do débito ou para desocupação do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, a ré ficou inerte. Destarte, configurado o esbulho possessório em razão da mora, cujo termo inicial data de agosto de 2008. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, para o fim de declarar a ocorrência de esbulho possessório por parte da ré e condená-la ao pagamento das taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguros devidos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidas dos encargos previstos no parágrafo segundo da cláusula vigésima primeira do contrato, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição imediata de mandado de imissão na posse em favor da autora, que deverá se dar nas pessoas indicadas pela CEF a fls. 164. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo, com moderação, em 5% do valor do débito, corrigido monetariamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009369-65.2001.403.6110 (2001.61.10.009369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900978-09.1995.403.6110 (95.0900978-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JONAS MARTHO X PAULO ROBERTO MORTAI X RUI ANTONIO GAMBARO(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005455-56.2002.403.6110 (2002.61.10.005455-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa a concessão de ordem para o fim de que seja novamente incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por sentença prolatada a fls. 62/64, foi extinto o processo, com resolução do mérito, considerando que foi alcançado pela decadência nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533/51. Em sede de apelação, foi afastada a ocorrência da decadência, retornando os autos para análise do mérito da demanda. Instada, a impetrante se manifestou a fls. 119, aduzindo a perda do objeto deste mandamus, tendo em vista que a impetrante aderiu, posteriormente, ao Parcelamento Especial - PAES. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Ocorre que, como se denota da informação prestada a fls. 119, foi efetivada a adesão da impetrante no programa de Parcelamento Especial-PAES, instituído pela Lei nº 10.784/2003, posterior ao ajuizamento desta demanda. Dessa forma, considerando que não subsiste o objeto do presente Mandado de Segurança, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004770-15.2003.403.6110 (2003.61.10.004770-3) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013438-04.2005.403.6110 (2005.61.10.013438-4) - CROWN EMBALAGENS S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008066-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008066-6) - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP184141 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetivou a declaração de inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte em 20/07/2009, incidente sobre verbas decorrentes de rescisão unilateral de contrato de trabalho, a saber: aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário, férias vencidas e proporcionais e indenizações provenientes da diferença de salários de outros anos. Em sede de apelação a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade do tributo em relação ao aviso prévio indenizado e férias vencidas e proporcionais, autorizando a inclusão dessas quantias no informe de rendimentos do ano-calendário 2009 como rendimentos isentos ou não tributáveis. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos a esta instância, o impetrante, a fl. 106, requereu a expedição de ofício à impetrada para que cumprisse o acórdão proferido nos autos, reconhecendo a inexigibilidade do tributo e estornando os valores indevidamente recolhidos. Foi expedido mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal

em Sorocaba que, pelo ofício de fls. 113/116 comunicou este Juízo sobre a impossibilidade de dar cumprimento à determinação de fl. 107 em razão da ausência de competência administrativa para o ato uma vez que o impetrante é residente em outra jurisdição administrativa. Inicialmente, cumpre esclarecer que não é o caso de se determinar a compensação, pelo ex-empregador do impetrante, do tributo retido indevidamente, posto que não mais existe relação empregatícia entre ambos. Assim, consoante informação nos autos, determino que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT em São Paulo para que a autoridade por ela responsável dê integral cumprimento ao acórdão, qual seja, proceda à retificação do informe de rendimentos do impetrante referente ao ano-calendário de 2009, reconhecendo como isentas da incidência de Imposto de Renda Pessoa Física das verbas relativas ao aviso prévio indenizado, férias vencidas e férias proporcionais, de forma a gerar a devida restituição do imposto recolhido indevidamente. Outrossim, deverá a autoridade impetrada comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003349-46.2010.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ - SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do recurso nº 37316.005742/2008-43. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 10/12/2008 ingressou com recurso referente ao pedido de aposentadoria NB nº 42/139.141.093-6 e que em 28/01/2009 procedeu com entrega de exigências, devido solicitação do INSS. (sic - fls. 03) Aduz ainda que muito embora tenha entregue a documentação necessária, o INSS não analisou o recurso, assim como não o encaminhou à instância superior, conduta que viola o art. 174, da Lei nº 8.213/91, cuja previsão é a de que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até 45 dias após a data da apresentação da documentação. O presente mandamus foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e em face do Chefe do Posto do INSS em Piracicaba/SP, cuja decisão, proferida à fls. 95, determinou a alteração do pólo passivo para fazer constar como impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Tietê/SP e a remessa dos autos para a presente Subseção Judiciária. Uma vez distribuído o feito para este Juízo, a análise do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fls. 101, para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 107/150. Em nova manifestação, o impetrante argumenta que a autoridade não atendeu ao pedido do autor em sua integralidade, ressaltando que já passou tempo suficiente para processamento da Justificação Administrativa. A decisão proferida a fls. 156/159, indeferiu liminarmente o pleito do impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda conforme parecer de fls. 168/169-verso. É o relatório. Decido. Denota-se dos documentos colacionados aos autos e a partir das informações prestadas pelas autoridades, que o recurso interposto perante a Câmara de Julgamento da Previdência Social - CaJ (37316.005742/2008-43), antes de ser apreciado, demandou algumas providências, a saber, as elencadas pelo documento de fls. 88. Dentre elas, a conclusão da Justificação Administrativa. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 107/150, ao relatar a sequência dos inúmeros andamentos do recurso, demonstra que as diligências até então determinadas, são as necessárias para que o recurso esteja a termo para julgamento. Dessa forma, não há que se acolher a alegação da impetrante de que houve a violação do art. 174 da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de requerimento administrativo para concessão de benefício, mesmo porque este já foi indeferido, mas sim de análise de recurso. Verifica-se ainda que o impetrante em sua inicial pleiteou como medida liminar, a imediata análise do recurso nº 37316.005742/2008-43, não fazendo menção à Justificação Administrativa. Já em sua manifestação às fls. 154/155, informa sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que solicitou o andamento do recurso, com requerimento e processamento da Justificação Administrativa. Assim sendo, a análise do recurso do impetrante não compete à autoridade indicada para tanto, enquanto o pedido formulado para o processamento da Justificação Administrativa para o período de 07/05/1973 a 31/10/1977, configura, na verdade, aditamento do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001646-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001646-2) - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003659-49.2010.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando o recebimento e o processamento da impugnação administrativa que interpôs em face da decisão da perícia médica do INSS, que determinou a aplicação do

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido à sua empregada Jovelice Aparecida Pereira Pedrosa (NB 91/537.369.411-4) e alterou sua espécie de comum para acidentária. Alega que a autoridade impetrada indeferiu a sua manifestação de inconformidade (protocolo SIPPS 37299.004109/2009-74), ao argumento de que foi apresentada fora do prazo previsto no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que a caracterização do benefício na espécie acidentária causa-lhe prejuízos, na medida em que eventos dessa natureza podem alterar o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando sua carga tributária relativa ao SAT/RAT, bem como que o empregado passa a gozar de estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses e, ainda, está obrigada a fazer os depósitos do FGTS devidos durante o período de afastamento do segurado. Sustenta, em síntese, que não lhe foi possível observar o referido prazo, uma vez que não foi cientificada pelo INSS, já que as informações necessárias à impugnação da matéria são disponibilizadas somente no endereço eletrônico da Previdência Social na internet ou pela comunicação de decisão do requerimento de benefício entregue ao segurado, procedimento estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que no seu entendimento viola os princípios constitucionais da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos a fls. 34/173. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 184/190, arguindo que, além da comunicação de decisão entregue ao segurado empregado após conclusão da perícia médica, disponibiliza às empresas a consulta de benefícios por incapacidade através de seu endereço eletrônico na internet, bem como que cabe às empresas utilizarem-se desses meios para obter as informações que deverão ser prestadas na GFIP. A medida liminar foi indeferida (fls. 192/193). Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de agravo de instrumento, do qual não há notícia de eventual julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 266/268, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O art. 26 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. [...] 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. O Decreto n. 3.048/1999, estabelece: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Por seu turno, o art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 dispõe que: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. [...] Como se vê, tanto a Lei n. 9.784/1999 quanto o Decreto n. 3.048/1999 garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A quaestio juris, entretanto, cinge-se à forma de intimação da empresa, na qualidade de interessada, do diagnóstico do agravo, a fim de que possa exercer tempestivamente o seu direito de impugnação. Nesse passo, é imperioso consignar que o art. 26 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que essa intimação deve se dar por meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Por outro lado, em sede de mandado de segurança, é necessária a análise do caso concreto, sob pena de se admitir a impetração contra lei em tese, vedada pela súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Destarte, deve ser aferida, em face da prova documental carreada aos autos, se os meios previstos no 2º do art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 asseguraram, in casu, a certeza da ciência da empresa impetrante da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido à sua empregada Jovelice Aparecida Pereira Pedrosa (NB 91/537.369.411-4), que alterou sua espécie de comum para acidentária. Como se denota dos autos, a segurada em questão obteve a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário após a realização de perícia médica em 25/09/2009 e, embora a impetrante não tenha acostado aos autos a GFIP que registra a movimentação dessa segurada, é certo que tinha efetiva ciência da referida concessão na data de 15/10/2009, quando foi elaborado o relatório médico de

fls. 96/97, subscrito pelo médico Dr. José Antônio da Silva, CRM n. 36.707, coordenador de PCMSO da empresa impetrante, o qual faz expressa menção ao referido benefício. Frise-se que, nos termos do art. 225, 2º do Decreto n. 3.048/1999, a entrega da GFIP deverá ser efetuada até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações, contando-se dessa data o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do requerimento de não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto. Observa-se, outrossim, que a impetrante remeteu seu requerimento de não aplicação do NTEP ao INSS somente na data de 21/11/2009 (fls. 76). Destarte, constata-se que a impetrante teve conhecimento, em tempo hábil, das informações necessárias para apresentação de impugnação administrativa tempestiva em face da decisão da perícia médica do INSS, referente ao NB 91/537.369.411-4, mas o fez fora do prazo regulamentar. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0006256-88.2010.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006677-78.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SC020987B - SOLON SEHN E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre os valores relativos aos juros e à multa decorrentes da mora, no caso dos recebimentos relativos às vendas das mercadorias que produz, quando efetuados com atraso, bem como sobre os valores referentes à incidência da Taxa Selic sobre depósitos judiciais levantados e sobre valores decorrentes de compensação ou repetição de indébito tributário. Sustenta que referidos valores possuem natureza indenizatória e, portanto, a incidência daqueles tributos sobre esses valores, que não representam acréscimo patrimonial, viola o conceito de renda estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional, bem como o disposto no art. 153, inciso III da Constituição Federal. Pleiteia o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos pela Taxa Selic. Juntou documentos a fls. 19/32. A impetrante não requereu medida liminar. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 53/68, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal em relação aos valores recolhidos no período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como sustentou a legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas em questão. Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado (fls. 70). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 74/77, opinou pela denegação da segurança. A impetrante efetuou alguns depósitos judiciais relativos às exações discutidas, cujas guias encontram-se nos autos suplementares em apenso, formados para essa finalidade. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se depois de decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação,

o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 05/07/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 05/07/2005 (art. 219, 1º do CPC), eis que a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005, somente poderia ter sido pleiteada até 09/06/2010, conforme acima explicitado. MÉRITO Para a completa compreensão da matéria, faz-se necessário estabelecer o conceito de renda constante do art. 43 do Código Tributário Nacional, cuja construção doutrinária e jurisprudencial pouco a pouco se formou no sentido de que tudo aquilo que tem natureza indenizatória e não representa efetivo acréscimo patrimonial, não pode ser confundido com aquisição de riqueza tributável. Por sua vez, entende-se por indenização a reparação destinada a compensar financeiramente o dano causado. No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No caso dos autos, a impetrante questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores relativos aos juros e à multa decorrentes da mora, no caso dos recebimentos relativos às vendas das mercadorias que produz, quando efetuados com atraso. Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento. A multa de mora, por seu turno, representa mera punição pelo atraso no cumprimento da obrigação. Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão. Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se aquela for por estes tributada, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008) **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA**. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à

incidência tributária.IV - Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185)Quanto aos valores referentes à incidência da Taxa Selic sobre depósitos judiciais levantados e sobre valores decorrentes de compensação ou repetição de indébito tributário, deve-se ponderar que aquela taxa representa a correção monetária aplicada sobre os referidos valores e, assim como os juros de mora, caracteriza-se como fruto acessório da utilização da importância principal, possuindo a mesma natureza deste.Neste caso, entretanto, a impetrante não formulou pedido certo e determinado, na medida em que se refere genericamente à incidência da Taxa Selic sobre depósitos judiciais levantados e sobre valores decorrentes de compensação ou repetição de indébito tributário.Ora, tratando-se a correção monetária de verba acessória, é imprescindível a indicação da natureza dos depósitos judiciais e dos valores repetidos ou compensados, a que se refere a impetrante, a fim de aferir se há ou não a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre essas verbas.Portanto, à impetrante incumbia o ônus processual, do qual não se desincumbiu, de comprovar nos autos que os valores sobre os quais incidiu ou incidirá a correção monetária pela Taxa Selic não estão sujeitos àquelas exações.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais realizados nos autos em renda da União e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

0007336-87.2010.403.6110 - JAIR DA SILVA FREITAS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante pretende obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a localizar o processo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 133.613.658-5), concluir sua análise e proceder à auditoria dos valores devidos.Sustenta que possui o direito ao referido benefício, que foi reconhecido em sede de recurso na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, mas que não foi implantado pelo INSS até a data de ajuizamento deste mandamus.Juntou documentos a fls. 12/37.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sucintamente a fls. 45, aduzindo que [...] o recurso foi provido pela 4ª Câmara de Julgamento, no entanto, foi constatado que o segurado não possui a carência mínima para concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que o período apontado como trabalhador rural foi desconsiderado pela anulação do acórdão anterior pela 4ª CAJ e, mais adiante, sustentou que [...] diante da impossibilidade da concessão o processo foi devolvido à SRD Seção de Reconhecimento de Direito, para análise e providências necessárias em relação ao ocorrido.A medida liminar foi deferida a fls. 47.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 71/72, opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.A questão jurídica não diz respeito ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas tão somente ao alegado descumprimento, por parte da autoridade impetrada, da decisão proferida em grau de recurso administrativo.O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, atribui somente às Câmaras de Julgamento e às Juntas de Recursos, a faculdade de rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, assegurando às partes do processo a notificação prévia e prazo para se manifestar.Ora, o INSS, assim como o impetrante, é parte do processo de recurso em questão e, portanto, não tem a prerrogativa de descumprir a decisão da Junta de Recursos ou da Câmara de Julgamento.No caso dos autos, embora o impetrado afirma que [...] o recurso foi provido pela 4ª Câmara de Julgamento, no entanto, foi constatado que o segurado não possui a carência mínima para concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que o período apontado como trabalhador rural foi desconsiderado pela anulação do acórdão anterior pela 4ª CAJ.Equivocou-se o impetrado, eis que, como se observa das decisões proferidas pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reproduzidas a fls. 27/37, apesar do referido órgão recursal ter anulado acórdão anterior (acórdão n. 5380/2009), manteve a decisão no sentido de negar provimento ao recurso do INSS, na qual consta que mesmo excluindo os períodos de tempo rural, ainda assim o segurado/impetrante tem direito ao benefício, asseverando textualmente que como o segurado completou a idade mínima em 1993, cuja carência era de 66 meses, conforme tabela do art. 142, de fato, não há qualquer óbice para a concessão do benefício pleiteado.Destarte, restou demonstrado que foi reconhecido na esfera administrativa, em grau de recurso, o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo que a recusa do impetrado em dar cumprimento às decisões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS configura ato abusivo e ilegal.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (acórdão n. 953/2010, de 12/02/2010), consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0007686-75.2010.403.6110 - PATRICK APARECIDO OLIVEIRA LOPES(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICK APARECIDO OLIVEIRA LOPES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando que o impetrado seja compelido a fornecer-lhe segunda via da carta de concessão e memória de cálculo do benefício de pensão por morte (NB 21/109.501.355-3) de que é titular, bem como do benefício de aposentadoria (NB 41/070.931.203-2) que deu origem àquele, de titularidade de seu falecido genitor João Batista Gonçalves. Afirma que a renda mensal do benefício de aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte correspondia a aproximadamente 4 (quatro) salários mínimos, enquanto a pensão foi concedida com valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual pretende requerer a revisão de seu benefício, para o que necessita dos documentos mencionados. Alega que solicitou, em 26/04/2010, os documentos ao impetrado, mas este forneceu apenas a carta de concessão da pensão por morte, desacompanhada da memória de cálculo. Quanto à aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte, apenas obteve a resposta de que o documento pretendido é muito antigo e não foi localizado. Juntou documentos às fls. 12/26. Às fls. 35 e 40/48, o impetrado informou que, por se tratar de benefício muito antigo, concedido em 20/09/1983, não foi possível localizá-lo, motivo pelo qual iniciou procedimento de reconstituição do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (NB 41/070.931.203-2). A medida liminar foi indeferida a fls. 50/51. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 61/62, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. É o que basta relatar. Decido. O impetrante pretende obter ordem de segurança que determine à autoridade impetrada a apresentação de segunda via da carta de concessão e memória de cálculo do benefício de pensão por morte (NB 21/109.501.355-3) de que é titular, bem como do benefício de aposentadoria (NB 41/070.931.203-2) que deu origem àquele, de titularidade de seu falecido genitor João Batista Gonçalves. Nos termos do art. 39, 3º do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento Geral da Previdência Social - RGPS), a renda mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Portanto, considerando que o benefício de pensão por morte de titularidade do impetrante foi concedido com base na aposentadoria de seu falecido pai, não há que se falar na apresentação de memória de cálculo da pensão, uma vez que sua renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) da renda mensal da aposentadoria que lhe deu origem. Por outro lado, no tocante à carta de concessão e memória de cálculo do benefício de aposentadoria (NB 41/070.931.203-2) de titularidade de seu falecido genitor João Batista Gonçalves, deve-se levar em consideração que o processo administrativo de concessão data de 1983. Portanto, mostra-se plenamente justificada a dificuldade encontrada pelo impetrado para a localização de documentos emitidos há mais de 27 (vinte e sete anos). Frise-se que, conforme informado nos autos, o impetrado deu início à reconstituição do aludido processo administrativo, inclusive oficiando à empregadora do segurado instituidor da pensão por morte para que informe os salários por ele recebidos e que serviram de base para o cálculo do benefício de aposentadoria. Destarte, não se constata qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada e, portanto, a segurança deve ser denegada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO** a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0008841-16.2010.403.6110 - CARLOS ANTUNES(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ANTUNES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITU/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que alega ter-lhe sido negado em razão da insuficiência do tempo de contribuição, em razão da desconsideração de vínculo empregatício reconhecido por sentença judicial proferida em ação trabalhista. Sustenta que tem direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário indeferido administrativamente, uma vez que preenche todos os requisitos legais. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2009. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/100. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP - Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 141. A medida liminar foi indeferida (fls. 104). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 109. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 115/127. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 148/151, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A controvérsia posta neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento do direito sustentado pelo impetrante à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo INSS com fundamento na insuficiência do tempo de contribuição, bem como na desconsideração do período de 01/03/1987 a 30/08/1992, que foi reconhecido na reclamatória trabalhista, processo n. 00751-2008-085-15-00-0. O INSS alegou, conforme se denota das informações de fls. 115, que o vínculo empregatício reconhecido na sentença judicial trabalhista transitada em julgado não pode ser computado para fins de aposentadoria, uma vez que não consta do referido processo início de prova material do exercício de labor rural, conforme alegado pelo ora impetrante. Tal alegação, entretanto, não se sustenta. Como se observa dos documentos de fls. 73/77, o tempo de serviço do impetrante relativo ao período de 01/03/1987 a 30/08/1992, laborado na propriedade rural Oswaldo Cazzamatta rural Salto (Fazenda São João), foi

efetivamente reconhecido em sede de Reclamação Trabalhista, inclusive com determinação de notificação ao INSS para as providências cabíveis no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Sobre o cômputo de tempo de serviço reconhecido em reclusões trabalhistas, assim tem se posicionado a

Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETROATIVAMENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO CONFIGURADA. 1. A sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, computado para fins previdenciários, ainda que a autarquia não tenha figurado como parte na lide onde se determinou a averbação do exercício da atividade laborativa na Carteira do Trabalho e da Previdência Social - CTPS do autor, principalmente no caso em que o INSS não produziu prova apta a desconstituir a presunção de veracidade das respectivas anotações. 2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A teor do enunciado nº. 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 2 e 3. (AC 200538060014582 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538060014582 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1: 30/06/2008 - P.: 202)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESCRIÇÃO. CUSTAS. 1. Cabe à Justiça do Trabalho o reconhecimento de vínculo empregatício (art. 114 da CF/88). 2. Os acordos celebrados na Justiça do Trabalho constituem-se em prova documental do tempo de serviço neles reconhecidos. 3. Anotação do contrato de trabalho na CTPS, em cumprimento de sentença trabalhista, possui presunção de veracidade, servindo como prova de tempo de serviço para fins previdenciários. Precedentes. 4. A prescrição prevista no art. 7º, XXIX, a, da CF/88 versa apenas sobre ação concernente aos créditos resultantes das relações de trabalho. 5. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal e também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 6. Apelação e remessa desprovidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200036000068444 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1: 11/02/2008 P.: 163)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA: PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, não importando se o registro foi efetuado pelo empregador ou pela Secretaria do juízo, em cumprimento a determinação judicial. 3. É dever legal do INSS promover a apuração do débito e efetuar a sua cobrança da empresa empregadora das contribuições previdenciárias sobre os valores reconhecidos na sentença trabalhista e anotados na CTPS, cujo ônus decorrente da falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputado ao segurado. 4. Comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade permanente e total do autor para o trabalho no momento da cessação do seu último vínculo empregatício, quando ele ainda ostentava a condição de segurado da Previdência Social, é de lhe ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Segundo a jurisprudência do STJ, não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho. (REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530). 6. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990137394 - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - DJ: 23/07/2007 - P.: 44)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (APELREE 200261020032831 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121 - Relator JUIZ NELSON

BERNARDES - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1: 16/09/2009 - P.: 1746)Destarte, o vínculo empregatício do impetrante relativo ao período de 01/03/1987 a 30/08/1992, laborado na propriedade rural Oswaldo Cazzamatta rural Salto (Fazenda São João), foi efetivamente reconhecido em sede de Reclamação Trabalhista (processo n. 00751-2008-085-15-00-0) e, portanto, deve ser computado para fins previdenciários.No caso concreto, entretanto, o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido sem registro não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o impetrante contava, na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 03/09/2009) com tempo total de 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA, tão-somente para DETERMINAR que a autoridade impetrada promova a averbação do tempo de serviço do impetrante relativo ao período de 01/03/1987 a 30/08/1992, laborado na propriedade rural Oswaldo Cazzamatta rural Salto (Fazenda São João), que foi efetivamente reconhecido em sede de Ação Trabalhista (processo n. 00751-2008-085-15-00-0).Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oficie-se

0009856-20.2010.403.6110 - CORINA NUNES SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107: conforme comprovantes de fls. 83/84 e 103/104 foi devidamente cumprida a medida liminar e a sentença pelo impetrado. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009938-51.2010.403.6110 - A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por A. R. P. AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir à impetrante o direito, que sustenta líquido e certo, de não se sujeitar à retenção de 11 % (onze por cento), por parte dos tomadores de seus serviços, do valor total das notas fiscais ou faturas que emitir, a título de Contribuição Previdenciária Patronal. Alega que possui o justo receio de que os seus tomadores de serviços efetuarão a referida retenção, em razão da interpretação, que reputa equivocada, do disposto na Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Sustenta que a sistemática de retenção estabelecida no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.711/1998, é incompatível com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 425 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ainda que, ao excetuar a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, em relação às empresas prestadoras de serviços de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, do rol de tributos arrecadados nos moldes do Simples Nacional, o 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006, estabelece que a referida contribuição deve ser recolhida na forma do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e não de acordo com a sistemática de retenção estabelecida no art. 31 da mesma lei, que determina a retenção de percentual excessivo e em desacordo com o tratamento diferenciado e privilegiado que deve ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Juntou documentos a fls. 20/30. A medida liminar foi indeferida a fls. 39. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 66/72. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, ao qual foi dado provimento. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe nenhum motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 85/86). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende consignar que não se aplica à questão de direito discutida neste mandado de segurança a Súmula n. 425, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 425 - A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. O referido enunciado decorre da reiterada e uníssona Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativa à incompatibilidade técnica do sistema de retenção previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 com o regime do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/1996, como se verifica de um dos precedentes que deram origem à citada Súmula n. 425, que ora trago à colação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas

tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Embargos de divergência a que se nega provimento.(ERESP 511001/MG - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 175)Ocorre que a Lei n. 9.317/1996, que disciplinava o regime do SIMPLES, o qual previa o pagamento unificado de todos os tributos federais, foi integralmente revogada pelo art. 89 da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o qual prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por esse regime e que se dediquem à prestação de serviços de limpeza e conservação, submetem-se à tributação na forma estabelecida no Anexo IV da LC n. 123/2006, ou seja, com a exclusão da Contribuição Previdenciária Patronal - CPP do rol de tributos arrecadados nos moldes do referido sistema.Portanto, considerando-se o caso concreto e estando a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 excluída do rol de tributos arrecadados nos moldes do Simples Nacional, não há que se falar em incompatibilidade técnica do sistema de retenção previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 com o regime unificado instituído pela Lei Complementar n. 123/2006.A impetrante, como optante pelo regime do Simples Nacional e na qualidade de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal - CPP (art. 22 da Lei n. 8.212/1991), segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, nos termos do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006.Tratando-se, outrossim, de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, a regra aplicável para o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP é aquela prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, conforme expressa previsão do seu 4º.Frise-se, ademais, que a norma do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.711/1998, implica, tão-somente, na instituição de substituição tributária, excluindo-se a solidariedade prevista na redação original do referido dispositivo legal. Por outro lado, verifica-se que a Lei n. 9.711/1998 não criou novo tributo, mas apenas instituiu uma nova técnica de arrecadação tributária em substituição à anterior, na qual o contratante deve reter, a título de antecipação da contribuição previdenciária a ser paga pelo prestador de serviços, o percentual de 11% (onze por cento) do valor da fatura ou nota fiscal da prestação dos serviços.Portanto, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal continua sendo aquela prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 (20% sobre a folha de salários), não se mostrando excessivo o percentual de retenção de 11%, já que o valor da mão-de-obra está embutido no valor dos serviços prestados, bem como que há expressa previsão legal de restituição de eventual saldo favorável ao contribuinte/prestador de serviço, após a apuração do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

0010165-41.2010.403.6110 - ARNALDO BARRETO SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO BARRETO SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu recurso protocolizado sob o n.º 35400.003505/2009-44, apresentado perante decisão proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 42/ 142.006.672-0.Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 06/10/2009, já decorreu mais de 10(dez) meses sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. Às fls. 22/23, consta determinação e cumprimento da emenda à inicial no que se refere à indicação correta da autoridade impetrada.A decisão de fl. 24 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 32/39, informando que o processo do benefício do impetrante foi encaminhado para o Setor Técnico Pericial para a análise da atividade especial, em razão das divergências constatadas entre os documentos apresentados pelo requerente quando do protocolo do benefício e os apresentados juntamente com o recurso.Informou ainda que ante o fato, em 03/06/2010, foi encaminhada correspondência ao segurado, solicitando-lhe a apresentação dos documentos requisitados pelo setor técnico, solicitação reiterada em 01/12/2010, com prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da exigência.Uma vez intimado, o impetrante manifestou discordância com as exigências feitas pelo INSS, ratificando o pedido inicial.A fls. 43/47 sobreveio decisão liminar que indeferiu o pleito do impetrante.O Ministério Público Federal opinou a fls. 57/59 pela denegação da ordem.É o relatório. Passo a decidir. Os documentos juntados aos autos demonstram que foi interposto recurso n.º 35400.003505/2009-44 em face de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário n.º 42/142.006.672-0, em 06/10/2009.A teor das informações prestadas pelo impetrado, foram constatadas divergências na documentação apresentada pelo segurado, ora impetrante, razão pela qual fora chamado para esclarecimento, mediante a apresentação de documentos competentes para dirimir a contradição verificada entre os documentos que instruíram o pedido do benefício previdenciário e aqueles que instruíram o recurso interposto em 03/06/2010, com reiteração em 01/12/2010, permanecendo na expectativa de cumprimento das exigências para o posterior envio do processo à Junta Recursal. Outrossim, consoante petição a fls. 42, o impetrante discorda das exigências da autarquia, avaliando-as como impertinentes.Diante dos fatos narrados, não há que se falar na falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, na medida em que dispõe que, após a conclusão do processo administrativo, a Administração deverá proferir decisão em

até 30 dias. Não aplicável, portanto, aos recursos interpostos. De outro turno, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, prevê em seu artigo 24 que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, e por analogia, é aplicável ao caso. Todavia, independentemente da questão do prazo discutido nos autos, a própria inércia do impetrante demonstra que não é abusivo o tempo demandado pela Autoridade Impetrada para a análise e conclusão do recurso administrativo nº 35400.003505/2009-44, até o presente momento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011970-29.2010.403.6110 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES MERCEARIA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MERCEARIA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES referentes ao período de novembro/2008 até junho/2009, suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a manutenção de sua opção ao regime do SIMPLES Nacional. Informou que pretende obter a benesse do parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002 por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, posto que impedida de fazê-lo administrativamente. Ocorre que a Autoridade Impetrada nega-lhe tal direito sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto nos artigos 170, inciso IX e 179, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 123/2006 e nos artigos 10 e 11, 1.º da Lei nº 10.522/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/54. Por decisão proferida a fls. 58/59-verso, restou indeferido o pedido liminar pleiteado. A fls. 69/83, a impetrante juntou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF-3ª Região em face da decisão de fls. 58/59-verso. As informações requisitadas ao impetrado foram prestadas a fls. 87/95, aludindo a ausência de previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do sistema SIMPLES NACIONAL e pugnando pela denegação da ordem. A fls. 96 foi deferido o requerimento de ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito como assistente simples do impetrado. Nos autos do agravo de instrumento nº 0037641-51.2010.4.03.0000/SP que interpões a impetrante foi proferida decisão em sede de antecipação de tutela recursal, indeferimento o pedido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda nos termos da promoção de fls. 107/108-verso. É o relatório. DECIDO. Consoante artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006, no Simples Nacional estão concentrados os tributos federais, estaduais e municipais, sob regime único de arrecadação. A Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, ou seja, Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 10, da referida Lei Ordinária que o parcelamento alcança os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, logo, não abrange tributos de entes estatais diversos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012412-92.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE PORANGABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE PORANGABA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar o impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias e horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 58/290. Instada a esclarecer o pedido formulado, quanto à contribuição previdenciária recolhida no período de 11/2005 a 11/2010, o impetrante, em sua petição de fls. 295/301, ratificou e repetiu o pedido formulado na petição inicial, aduzindo que o mesmo atende as exigências do art. 286 do Código de Processo Civil. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 303/306. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 398/416, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão do impetrante. O impetrante e o impetrado interpuseram agravos de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, tendo sido negado seguimento ao agravo do impetrante (fls. 422/424), assim como aos agravos interpostos pela União (fls. 425/433). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 418/420, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a questão da prescrição levantada pela autoridade impetrada, embora o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no

quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresente certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (vencidos e não pagos) relativos à contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. De toda sorte, ainda que não formulado corretamente, infere-se que o pedido constante da petição inicial (ratificado a fls. 295/301) refere-se à declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e horas extras e, portanto, o impetrante poderá, eventualmente, pretender valer-se desse provimento declaratório para buscar compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos a título da exação questionada no período de novembro/2005 a novembro/2010. No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se depois de decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1.** Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. **2.** Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. **3.** O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. **4.** Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. **5.** O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). **6.** Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 30/11/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 30/11/2005 (art. 219, 1º do CPC), o que não se observa nestes autos, uma vez que o impetrante formulou pedido relativo aos valores pagos a título de contribuição social previdenciária nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação. **MÉRITO** A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por

consequente, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Com relação ao adicional de horas extras, este é verba de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: **PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS.** 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de

declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, inclusive daquelas recolhidas no período de novembro/2005 até a data de ajuizamento desta ação.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.O.

0012758-43.2010.403.6110 - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, objetivando ordem judicial que determine aos impetrados a exclusão da anotação de restrição judicial ou restrição judicial/administrativa quanto aos veículos relacionados na petição inicial.Alega que alienou diversos veículos arrolados no Processo Administrativo n. 16024.000089/2007-51, mas que está sendo impedida de efetivar a transferência dos mesmos em razão do apontamento da restrição concernente ao arrolamento de bens, realizado pela Receita Federal no órgão de registro de veículos.Sustenta, ainda, que pretendeu substituir os veículos alienados por outros bens de sua propriedade, consistentes em bens de produção (máquinas utilizadas em sua atividade industrial), a fim de que fossem arrolados pela autoridade fiscal, que no entanto recusou-se a aceitá-los, sob a justificativa de que as normas que regem o arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997 e Instrução Normativa n. 264/2002) determinam que o arrolamento deve recair sobre bens passíveis de registro e, somente na falta destes, poderá recair sobre outros bens do patrimônio do contribuinte.Sustenta que a conduta dos impetrados traduz-se em indisponibilidade dos bens arrolado, em violação do seu direito de propriedade. Aduz, ainda, que os débitos fiscais que ensejaram o arrolamento estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/181. Guia de custas à fl. 187.Consoante decisão proferida a fls. 189/191, foi parcialmente deferida a media liminar pleiteada, determinando aos impetrados a regularização do registro do arrolamento dos veículos relacionados a fls. 42/47, para que dele passe a constar a restrição administrativa ou equivalente em substituição à incorreta restrição judicial constante.A fls. 203/204, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, restando deferido o pedido a fls. 225.As informações dos impetrados constam a fls. 207/210. Combatem o mérito, pugnando pela denegação da ordem, bem assim, informam e comprovam a fls. 221/222 o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos.Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, conforme promoção a fls. 229/232.A impetrante, a fls. 236, informa que não foi cumprida a determinação contida na decisão liminar, requerendo a intimação dos impetrados para regularização em três dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 por veículo cujo cadastro não tenha sido regularizado.É o relatório. DECIDO.A Lei nº 9.532/1997 regulamentou alterações na legislação tributária federal. Entre outras disposições, prevê em seus artigos 64, 64-A e 65, o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo em relação a créditos tributários federais. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Instrução

Normativa nº 264/2002, consignou procedimentos no âmbito interno da secretaria, visando a consecução das diretrizes legais estabelecidas na referida lei no que concerne ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. O arrolamento de bens e direitos consiste em reserva efetuada pela Fazenda Pública, para garantia de futura execução fiscal em face do sujeito passivo, cuja dívida tributária se revele superior a R\$ 500.000,00 e 30% do seu patrimônio, podendo ser realizado de ofício pela autoridade competente, que determinará diligências suficientes para alcançar êxito na obtenção de informações acerca dos bens e direitos suscetíveis de registro em nome do sujeito passivo. Entretanto, o arrolamento de bens e direitos do devedor para garantia de eventual execução da dívida, não obsta a alienação do patrimônio arrolado, pois, sendo uma reserva para cobertura do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, a sua substituição por outro, ou outros bens, tantos quantos forem necessários à cobertura da dívida, é factível, sendo certo que a substituição dos bens arrolados perante o Fisco deve ocorrer primeiramente por bens passíveis de registro e não por bens de livre escolha do sujeito passivo da obrigação tributária. Verifica-se, daquilo que dos autos consta, que a impetrante não comprovou que não possui bens passíveis de registro para a substituição de outros arrolados, embora possa fazê-lo ou oferecer em arrolamento outros bens, se os possuir. A propósito, conforme salientado pelos impetrantes nas informações prestadas neste feito (fls. 207/210), consta do cadastro do RENAVAL, veículo de propriedade da impetrada, sem restrição, que poderia ser indicado em substituição dos veículos arrolados e alienados. Portanto, não se cogita da indisponibilidade, restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens que a impetrante pretende alienar. Tal situação de indisponibilidade somente se fará por medida cautelar fiscal na hipótese de restar insuficiente o patrimônio arrolado para a cobertura do crédito tributário, com provimento judicial. Não obstante, a Fazenda Pública deverá ser comunicada da alienação levada a efeito, a fim de que seja atingido o objetivo da legislação pertinente, qual seja, o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo de créditos tributários, para que não ocorra o seu esvaziamento a ponto de frustrar, ao longo do tempo, a expectativa da Fazenda Pública de satisfação do crédito. Outrossim, deixo de apreciar o requerimento da impetrante constante a fls. 236, porquanto verifico que a determinação contida na decisão liminar de fls. 189/191 foi regularmente cumprida a teor do documento juntado a fls. 221/222, na medida em que solicitou a correção determinada à CIRETRAN, cabendo a este órgão de trânsito as providências cabíveis. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão liminar de fls. 189/191. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.º 512 do S.T.F. e n.º 105 do S.T.J. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.C.

0013227-89.2010.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verificando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 207/210 em relação à data em que foi proferida, procedo à correção para que passe a constar que a sentença foi proferida na data de 19 de maio de 2011. Intimem-se. R. SENTENÇA DE FLS. 207/210: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA, objetivando o recebimento e o processamento da impugnação administrativa que interpôs em face da decisão da perícia médica do INSS, que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido à sua empregada Lucimara Alcântara Souza Marigo (NB 91/535.097.232-0) e alterou sua espécie de comum para acidentária. Alega que a autoridade impetrada indeferiu a sua manifestação de inconformidade, ao argumento de que foi apresentada fora do prazo previsto no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que a caracterização do benefício na espécie acidentária causa-lhe prejuízos, na medida em que eventos dessa natureza podem alterar o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando sua carga tributária relativa ao SAT/RAT, bem como que o empregado passa a gozar de estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses e, ainda, está obrigada a fazer os depósitos do FGTS devidos durante o período de afastamento do segurado. Sustenta, em síntese, que não lhe foi possível observar o referido prazo, uma vez que não foi cientificada pelo INSS, já que as informações necessárias à impugnação da matéria são disponibilizadas somente no endereço eletrônico da Previdência Social na internet ou pela comunicação de decisão do requerimento de benefício entregue ao segurado, procedimento estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que no seu entendimento viola os princípios constitucionais da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos a fls. 25/175. A medida liminar foi deferida (fls. 182/184). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 194/203, arguindo que o benefício foi concedido após a realização de perícia médica em 15/04/2009 e que a empresa impetrante apresentou, no dia 06/05/2009, a GFIP referente ao mês de abril/2009, na qual consta o afastamento da segurada Lucimara Alcântara de Souza Marigo, com código O1, correspondente a afastamento temporário do segurado, por motivo de acidente de trabalho e por período superior a quinze dias. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe nenhum motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 205/206). É o relatório. Decido. O art. 26 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. [...] 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. O Decreto n. 3.048/1999, estabelece: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o

trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).[...] 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).Por seu turno, o art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 dispõe que:Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.[...]Como se vê, tanto a Lei n. 9.784/1999 quanto o Decreto n. 3.048/1999 garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A quaestio juris, entretanto, cinge-se à forma de intimação da empresa, na qualidade de interessada, do diagnóstico do agravo, a fim de que possa exercer tempestivamente o seu direito de impugnação.Nesse passo, é imperioso consignar que o art. 26 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que essa intimação deve se dar por meio que assegure a certeza da ciência do interessado.Por outro lado, em sede de mandado de segurança, é necessária a análise do caso concreto, sob pena de se admitir a impetração contra lei em tese, vedada pela súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.Destarte, deve ser aferida, em face da prova documental carreada aos autos, se os meios previstos no 2º do art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 asseguraram, in casu, a certeza da ciência da empresa impetrante da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido à sua empregada Lucimara Alcântara Souza Marigo (NB 91/535.097.232-0), que alterou sua espécie de comum para acidentária.Como se denota dos autos, a segurada em questão obteve a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário após a realização de perícia médica em 15/04/2009, sendo que a empresa impetrante apresentou, no dia 06/05/2009, a GFIP referente ao mês de abril/2009, na qual consta o afastamento da segurada Lucimara Alcântara de Souza Marigo, com código O1, correspondente a afastamento temporário do segurado, por motivo de acidente de trabalho e por período superior a quinze dias.Assim, é evidente que a impetrante tinha efetiva ciência da referida concessão na data de entrega da GFIP, em 06/05/2009, ao contrário do afirmado em sua petição inicial.Frise-se que, nos termos do art. 225, 2º do Decreto n. 3.048/1999, a entrega da GFIP deverá ser efetuada até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações, contando-se dessa data o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do requerimento de não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto.Observa-se, outrossim, que a impetrante encaminhou seu requerimento de não aplicação do NTEP ao INSS somente na data de 17/08/2010 (fls. 49).Destarte, constata-se que a impetrante teve conhecimento, em tempo hábil, das informações necessárias para apresentação de impugnação administrativa tempestiva em face da decisão da perícia médica do INSS, referente ao NB 91/535.097.232-0, mas o fez fora do prazo regulamentar.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, REVOGANDO, por conseguinte, a medida liminar concedida a fls. 182/184.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

0000777-80.2011.403.6110 - JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001360-65.2011.403.6110 - ORLANDO REINALDO MENEZES(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante não providenciou a juntada da petição original conforme determina a Lei 9.800/99, desentranhe-se a petição de fls. 84/91, arquivando-a em pasta própria a disposição do interessado.Dê-se vista dos autos

ao MPF e após venham conclusos para sentença.Int.PARA IMPETRANTE RETIRAR A PETIÇÃO DESENTRANHADA.

0001514-83.2011.403.6110 - NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NÍLSON RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a análise e o encaminhamento do recurso administrativo interposto no processo de benefício NB 41/148.719.702-8 para a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS).O impetrante aduz que apresentou recurso em face da decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e encaminhamento do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa.Juntou documentos a fls. 08/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 28, aduzindo que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6.Informa, ainda, que o referido procedimento administrativo encontra-se aguardando a finalização dos procedimentos de auditoria, para posterior encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social.Decisão proferida a fls. 30 e verso, indeferiu a liminar requerida.A fls. 39/40-verso, o Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da ordem.É o relatório. Decido.A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu o prazo estabelecido para encaminhamento de seu recurso administrativo à instância superior, sem qualquer justificativa.Das informações prestadas pelo impetrado, entretanto, verifica-se que a demora na análise e encaminhamento do recurso administrativo não decorreu da conduta do impetrado, mas sim, do fato de que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6.Portanto, constata-se que o atraso na análise e encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante não é de responsabilidade da autoridade impetrada e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrária a sua conduta, eis que o processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante foi objeto de investigação policial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001918-37.2011.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verificando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 271/273 em relação à data em que foi proferida, procedo à correção para que passe a constar que a sentença foi proferida na data de 19 de maio de 2011.Intimem-se.R.SENTENÇA DE FLS. 271/273: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando o recebimento e o processamento da impugnação administrativa que interpôs em face da decisão da perícia médica do INSS, que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado Eugênio Carlos Oliveira (NB 91/534.398.947-7) e alterou sua espécie de comum para acidentária.Alega que a autoridade impetrada indeferiu a sua manifestação de inconformidade (protocolo SIPPS 37299.004109/2009-74), ao argumento de que foi apresentada fora do prazo previsto no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que a caracterização do benefício na espécie acidentária causa-lhe prejuízos, na medida em que eventos dessa natureza podem alterar o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando sua carga tributária relativa ao SAT/RAT, bem como que o empregado passa a gozar de estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses e, ainda, está obrigada a fazer os depósitos do FGTS devidos durante o período de afastamento do segurado.Sustenta, em síntese, que não lhe foi possível observar o referido prazo, uma vez que não foi cientificada pelo INSS, já que as informações necessárias à impugnação da matéria são disponibilizadas somente no endereço eletrônico da Previdência Social na internet ou pela comunicação de decisão do requerimento de benefício entregue ao segurado, procedimento estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que no seu entendimento viola os princípios constitucionais da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Juntou documentos a fls. 32/195.A medida liminar foi indeferida (fls. 203).O INSS pretendeu apresentar contestação a fls. 211/217, arguindo sua ilegitimidade passiva em face de pretensão relativa a percentual atribuído pelo Ministério da Previdência Social ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no arts. 22 da Lei 8.212/91 c/c art. 10 da Lei 8.666/93, bem como a inconstitucionalidade das normas legais e infraconstitucionais que regulamentam o assunto.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe nenhum motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 219/220).Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de agravo de instrumento, do qual não há notícia de eventual

Julgamento. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 258/264, arguindo que, além da comunicação de decisão entregue ao segurado empregado após conclusão da perícia médica, disponibiliza às empresas a consulta de benefícios por incapacidade através de seu endereço eletrônico na internet, bem como que cabe às empresas utilizarem-se desses meios para obter as informações que deverão ser prestadas na GFIP. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a contestação apresentada pelo INSS aborda questões completamente diversas daquelas discutidas nestes autos, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Dessa forma, passo ao exame do mérito da demanda. O art. 26 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. [...] 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. O Decreto n. 3.048/1999, estabelece: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Por seu turno, o art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 dispõe que: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. [...] Como se vê, tanto a Lei n. 9.784/1999 quanto o Decreto n. 3.048/1999 garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A quaestio juris, entretanto, cinge-se à forma de intimação da empresa, na qualidade de interessada, do diagnóstico do agravo, a fim de que possa exercer tempestivamente o seu direito de impugnação. Nesse passo, é imperioso consignar que o art. 26 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que essa intimação deve se dar por meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Por outro lado, em sede de mandado de segurança, é necessária a análise do caso concreto, sob pena de se admitir a impetração contra lei em tese, vedada pela súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Destarte, deve ser aferida, em face da prova documental carreada aos autos, se os meios previstos no 2º do art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 asseguraram, in casu, a certeza da ciência da empresa impetrante da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado Eugênio Carlos Oliveira (NB 91/534.398.947-7), que alterou sua espécie de comum para acidentária. Como se denota dos autos, o segurado em questão obteve a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário após a realização de perícia médica em 20/02/2009, sendo que a empresa impetrante encaminhou o seu requerimento de não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao INSS somente em 03/08/2010 (fls. 88), ou seja, cerca de 18 (dezoito) meses depois da concessão do benefício questionado. Ora, a impetrante, como qualquer pessoa jurídica empregadora, é obrigada à apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a teor do disposto no art. 32, inciso IV da lei n. 8.212/1991, na qual devem ser prestadas as informações referentes aos seus empregados, inclusive quanto aos afastamentos. Frise-se que, nos termos do art. 225, 2º do Decreto n. 3.048/1999, a entrega da GFIP deverá ser efetuada até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações, contando-se dessa data o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do requerimento de não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto. Assim, considerando que a impetrante alega textualmente em sua petição inicial que não tomou ciência da concessão do benefício na espécie acidentária, não haveria possibilidade de informar, na GFIP entregue no mês de março de 2009, o afastamento referente ao seu empregado Eugênio Carlos Oliveira (NIT 1.246.963.758-0), decorrente de acidente de trabalho e que ocorreu a partir de 20/02/2009 ou deveria, pelo menos, ter informado a concessão do benefício na modalidade de auxílio-doença comum. Portanto, à impetrante incumbia o ônus processual, do qual não se desincumbiu, de comprovar aquela alegação, sendo que tal prova deveria ser produzida mediante apresentação das GFIPs apresentadas a partir do mês de março de 2009 até a

competência relativa ao mês de agosto de 2010, mormente porque não é plausível que a empresa somente tenha tomado conhecimento das condições do afastamento de seu empregado 18 (dezoito) meses depois de sua ocorrência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0002390-38.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE SERVIÇO BENEFÍCIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando a análise e o encaminhamento do recurso administrativo n. 36248.000387/2009-95 para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). O impetrante aduz que apresentou recurso em face da decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/135.354.297-9) e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e encaminhamento do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa. Juntou documentos a fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 24, aduzindo que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6. Informa, ainda, que o referido procedimento administrativo retornou ao Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Sorocaba em 11/08/2010, para finalização dos trabalhos de auditoria e encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Decisão proferida a fls. 26 e verso indeferiu a liminar pleiteada. A fls. 35/36-verso, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar, entretanto, acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu o prazo estabelecido para encaminhamento de seu recurso administrativo à instância superior, sem qualquer justificativa. Das informações prestadas pelo impetrado, entretanto, verifica-se que a demora na análise e encaminhamento do recurso administrativo não decorreu da conduta do impetrado, mas sim, do fato de que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6. Portanto, constata-se que o atraso na análise e encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante não é de responsabilidade da autoridade impetrada e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrária a sua conduta, eis que o processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante foi objeto de investigação policial. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005363-63.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL III (SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0005399-08.2011.403.6110 - OLINDO TORQUATO (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETINGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, em guia GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000339-25.2009.403.6110 (2009.61.10.000339-8) - ISAIAS CRISPIM DELFINO (SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009211-92.2010.403.6110 - FERNANDA RAMOS LIMA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007653-27.2006.403.6110 (2006.61.10.007653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THAYS CRISTINA GIANDONI X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CARLOS ROBERTO GIANDONI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAYS CRISTINA GIANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO GIANDONI

Considerando a implantação pela Justiça Federal do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, é necessário o cadastramento eletrônico do advogado dativo no referido sistema para possibilitar o recebimento dos honorários advocatícios. O cadastramento deverá ser efetuado pelo próprio advogado nos endereços eletrônicos da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br) ou do TRF - 3ª Região (www.trf3.jus.br), sistema AJG, seguindo-se as instruções constantes do Edital de Cadastramento nº 02/2009. Aguarde-se pelo prazo de sessenta (60) dias as providências pela advogada dativa. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902628-91.1995.403.6110 (95.0902628-0) - MARIO CORREA DA SILVA(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP225310 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MÁRIO SERGIO CORRÊA DA SILVA, MAURO ANTONIO CORRÊA DA SILVA, MURILO LUCIANO CORRÊA DA SILVA e VIRGINIA MARIA SILVA COELHO na qualidade de filhos e de herdeiros do autor MARIO CORREA DA SILVA. Juntam documentos às fls. 104/108 e às fls. 110/115. Às fls. 116/117, a servidora juntou consultada realizada ao sistema Plenus da Previdência Social, onde se constata a inexistência de habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 119. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 116/117. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 111), bem como a qualidade de herdeiros legítimos do autor falecido (fls. 112, 113, 114 e 115), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes MÁRIO SERGIO CORRÊA DA SILVA, MAURO ANTONIO CORRÊA DA SILVA, MURILO LUCIANO CORRÊA DA SILVA e VIRGINIA MARIA SILVA COELHO, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após a cientificação das partes da presente, retornem os autos à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com urgência.

Expediente Nº 4220

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO)

Após o cumprimento da expedição determinada às fls. 471 dos autos principais, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, com traslado às fls. 361/377, em que foi fixado o valor a ser executado, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos

honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). - Outrossim, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561811- Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Assim sendo, deverão ser observados os valores de fls. 370 , de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 376. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para manifestar-se, no prazo de (30) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos do parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Estando regularmente expedido o ofício precatório, de acordo com o disposto no ato 1.816/96, do CJF 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a comunicação do pagamento.Com a disponibilização do pagamento, intime(em)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não interposição de embargos à execução pelo réu, conforme certidão retro, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Considerando a determinação de expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS, para manifestar-se, no prazo de (30) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos do parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Estando regularmente expedido o ofício precatório, de acordo com o disposto no ato 1.816/96, do CJF - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a comunicação do pagamento.Com a disponibilização do pagamento, intime(em)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 470, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor incontroverso relativo ao crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados incontroversos. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s) do valor incontroverso, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo valor

incontroverso integral (is).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es).

000051-82.2006.403.6110 (2006.61.10.000051-7) - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos à execução, com traslado às fls. 135/138, em que foi fixado o valor a ser executado. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº de CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS, para manifestar-se, no prazo de (30) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos do parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Estando regularmente expedido o ofício precatório, de acordo com o disposto no ato 1.816/96, do CJF - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a comunicação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(em)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0002067-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002067-0) - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCO AURELIO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos à execução, com traslado às fls. 177/179, em que foi fixado o valor a ser executado. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº de CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS, para manifestar-se, no prazo de (30) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos do parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Estando regularmente expedido o ofício precatório, de acordo com o disposto no ato 1.816/96, do CJF - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a comunicação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(em)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos à execução, com traslado às fls. 128/130, em que foi fixado o valor a ser executado. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº de CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS, para manifestar-se, no prazo de (30) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos do parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Estando regularmente expedido o ofício precatório, de acordo com o disposto no ato

1.816/96, do CJF - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a comunicação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(em)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 104/105. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002971-62.2007.403.6120 (2007.61.20.002971-6) - MARIA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 65: Defiro. Considerando o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, para que o i. patrono da parte autora promova as diligências necessárias no sentido de tentar contato e obtenção do atual endereço da autora. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003869-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003869-9) - ALAOR APARECIDO DE BIAZZI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 157/166.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 212/219. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002013-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002013-4) - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico apresentado à fl. 134/135. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 102.

0003191-26.2008.403.6120 (2008.61.20.003191-0) - ANTONIO MANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 181/192. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 92/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação da corrê CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0005119-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005119-2) - NADIR RODRIGUES FARIA RUSSO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0005408-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005408-9) - LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fls. 129/130. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da única herdeira da autora falecida, conforme requerimento de fls. 122/123 e documentos de fls. 124/130. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7) - LUZIA BENTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Defiro o requerimento de fl. 95 e nomeio CURADOR ESPECIAL da autora seu marido, Sr. CÍCERO LIMA DE OLIVEIRA, até que esteja concluído o processo de interdição, tendo em vista a incapacidade total e definitiva reconhecida pelo perito judicial para os atos da vida civil (quesito n. 02 (INSS), fl. 78). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006672-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006672-9) - JANDIRA LIBERO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007693-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007693-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES

DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 147/151. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008987-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008987-0) - DOMINGOS CELSO CANDIDO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 81/91. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais). Oficie-se oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010379-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010379-9) - MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR (SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0002279-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002279-2) - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 145/148: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 142. Int. Cumpra-se.

0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0) - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da audiência designada à fl. 70, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Código de Processo Civil, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo passivo desta demanda, MARIA e EDSON DOS SANTOS, como litisconsortes necessários, nos termos do art. 46, I, da norma supramencionada, conforme certidão de óbito de fl. 19 e os documentos de fls. 72/73, trazendo, ainda, as cópias referentes às contrafés (da inicial e de sua emenda) necessárias para instrução dos mandados de citação dos requeridos. Após, se em termos, cite-se os requeridos. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9) - IRINEU DARAGONE (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 91 e 93: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 88. Int.

0007838-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007838-4) - CARLOS DOMINGOS MAIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 159/181. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007923-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007923-6) - JOSE ROBERTO BARROSO (SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 73: Indefiro a diligência requerida uma vez que versa sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de

fl. 71. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008553-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008553-4) - MARIA HELENA TONTON(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua o laudo médico da perícia designada.

0010025-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000912-0)) MARIA LEDA PENDENZA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0011631-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011631-2) - PEDRO GOMES COELHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 99/107. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 108/120. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000961-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000961-3) - SEBASTIAO VICENTINI NETO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 58/77.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001672-45.2010.403.6120 - JOAO COSMO DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 40: Defiro o pedido. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos todas as perícias médicas realizadas no autor desde a concessão do benefício de auxílio-doença no ano de 2005. Com a vinda das informações, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência ao MFP, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001921-93.2010.403.6120 - ANGELINA DE LOURDES RINALDO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001969-52.2010.403.6120 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 174/182.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002221-55.2010.403.6120 - HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X ETWALD BUENO DE MORAES X MARCIA VALERIA BUTTIGNON X NEZIA ANDRILAO BUENO DE MORAES(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002309-93.2010.403.6120 - ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002794-93.2010.403.6120 - LUIZA DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO FIGUEIRA(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002800-03.2010.403.6120 - ALBERTINA LOPES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial, à fl. 66.Int.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-40.2010.403.6120 - CLEIDE VELUDO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO X LUIZ CARLOS VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004171-02.2010.403.6120 - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004385-90.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO BOLOGNESI(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005410-41.2010.403.6120 - WALDECI COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Tendo em vista a manifestação de fl. 49 e considerando o tempo decorrido, oficie-se a Agência da Previdência Social em Araraquara para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do procedimento administrativo de Waldeci Costa (NB 149.072.956-6). Com a juntada da documentação supracitada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005945-67.2010.403.6120 - CARLOS DE BRITO BARBOSA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007501-07.2010.403.6120 - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007512-36.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.821.999-8 (fl. 10). Intimem-se. Cumpra-se.

0007684-75.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 60/61: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 125/128: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0009316-39.2010.403.6120 - JOAO LUIZ BOLATTO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009850-80.2010.403.6120 - OSVALDO DE ANDRADE(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR E SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010107-08.2010.403.6120 - NELSON LIBA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCOSE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 56/64.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010811-21.2010.403.6120 - JOSE MARCOS SCOLARI(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010919-50.2010.403.6120 - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011193-14.2010.403.6120 - JAIME GOMES PERES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-68.2011.403.6120 - ALESSANDRA DIANA ARENA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-68.2011.403.6120 - MIRIAM MARQUES TEODORO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001642-73.2011.403.6120 - VALDECIR APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002411-81.2011.403.6120 - CLECIO ANTONIO DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2) - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/172 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

0000913-23.2006.403.6120 (2006.61.20.000913-0) - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/152 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000205-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000205-0) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/126 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000207-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000207-3) - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/126 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002989-83.2007.403.6120 (2007.61.20.002989-3) - DULCINEIA REGINA DE LIMA MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/90 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003132-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003132-2) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/72 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1) - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/127 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006090-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006090-5) - VALMIR MOISES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 83/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006731-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006731-6) - EDERVAL NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/119 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006773-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006773-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 136/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/177 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008110-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008110-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/128 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008319-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008319-0) - DAMIAO JOSE DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/102 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008340-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008340-1) - CLAUDETE CARRASCO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/97 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008509-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008509-4) - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/81 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009181-32.2007.403.6120 (2007.61.20.009181-1) - ZORAIDE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/96 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009198-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009198-7) - JOSE ROBERTO CALDEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/95 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004360-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004360-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/90 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008593-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008593-1) - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/95 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009287-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009287-0) - TOSIKO TAKATUI X CAZUMI TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/90 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0009563-88.2008.403.6120 (2008.61.20.009563-8) - CLOVIS LUIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/154 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000412-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000412-1) - CREUSA MARIA PENHARELA FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/103 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001336-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001336-5) - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/145 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0) - ISABEL CRISTINA BERTIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/109 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003767-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003767-9) - EDNA LOPES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/87 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004056-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004056-3) - GENIVAL EDSON DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fl. 108/121 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004659-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004659-0) - CONCEICAO APARECIDA PRIETO BERTOLINI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/88 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004971-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004971-2) - JOSE CARLOS GOMES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/114 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005674-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005674-1) - MARIA SONIA REBOLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/141 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006470-83.2009.403.6120 (2009.61.20.006470-1) - MARIA APARECIDA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/115 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006649-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006649-7) - JAIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/99 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006650-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006650-3) - LEONILDA MILOCHI DA COSTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 65/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007386-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007386-6) - EZIO GERALDO MESTIERI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/77 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9) - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/161 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1) - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/127 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008153-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008153-0) - THEREZA DE ABREU CASTRO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/87 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010751-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010751-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/90 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010860-96.2009.403.6120 (2009.61.20.010860-1) - CELSO ADALIL PIASSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/90 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010861-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010861-3) - PEDRO NASCIMENTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/94 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011407-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011407-8) - BELMIRO ANTONIO ROSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/96 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011570-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011570-8) - LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/102 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011607-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011607-5) - JOSE BRITO SPINELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/97 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/140 em ambos os efeitos. Vista à apelada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001304-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001304-5) - NEUSA DO SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/121 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/97 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 78/103 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004255-03.2010.403.6120 - APARECIDO DO AMARAL SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/74 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004935-85.2010.403.6120 - MARCIA DE TOLEDO LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/148 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005061-38.2010.403.6120 - SEBASTIAO OSWALDO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 57/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007136-50.2010.403.6120 - OSWALDO RUGNO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 72/97 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007570-39.2010.403.6120 - JERONIMO PARREIRA DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/93 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010586-98.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/S(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 284/300 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-69.2001.403.6120 (2001.61.20.001167-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 479/480, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003561-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003561-1) - LUCILIA DAS DORES SANTOS MARTHO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 177/180.Após, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003515-89.2003.403.6120 (2003.61.20.003515-2) - ANTONINHO CALDEIRA X JOAO DOS SANTOS FERREIRA X JOSE FRANCOMANO DE SOUZA X REGINALDO DA SILVA X SILVIO RIBEIRO CAMARGO X SONIA MARIA GALLI FURLAN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0000805-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000805-4) - CREONICE APARECIDA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 130/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003663-95.2006.403.6120 (2006.61.20.003663-7) - LUIS CARLOS FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0006527-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006527-3) - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/168. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005611-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005611-2) - RUBENS GOMES DA COSTA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 100: Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra o determinado à fl. 97, após tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0007355-68.2007.403.6120 (2007.61.20.007355-9) - JUVITA DE OLIVEIRA MENDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110/111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008769-04.2007.403.6120 (2007.61.20.008769-8) - JOSE JORGE VICENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE JORGE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o INSS sobre o alegado pelo autor às fls. 121/129.

0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0) - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste o autor sobre o ofício de fls. 174/177.

0004239-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004239-7) - NELSON VELTRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0005889-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005889-7) - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLEI DE ARAUJO

RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0007601-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007601-2) - SILVINA DE LIMA NUNES(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVINA DE LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 120/122: A questão levantada pelo INSS, já foi objeto de deliberação à fl. 107. Assim, determino o retorno do processo ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0008289-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008289-9) - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Considerando que a CEF já efetuou o depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009933-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009933-4) - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Considerando que a CEF já efetuou o depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009939-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009939-5) - GERIEL XAVIER(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 51: Ciência do desarquivamento dos autos. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 11 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003960-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003960-3) - MARIA IZABEL PAVARINA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 98/99vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002189-50.2010.403.6120 - ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/56, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002190-35.2010.403.6120 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/57, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005822-69.2010.403.6120 - SERGIO BOCATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que já se esgotou a atividade jurisdicional nesta instância, bem como a interposição de recurso pelo INSS, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 53/54. Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/72 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007689-97.2010.403.6120 - NATAL VERTUAN NETO X JOSE LUIS VERTUAN (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 211/219, torno sem efeito a certidão de fl. 207. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 211/219, em ambos os efeitos. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002361-55.2011.403.6120 - ANA LAURA DOS REIS FLUSHIO - INCAPAZ X ADRIAN MIGUEL ISSAMO FLUSHIO - INCAPAZ (SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 22 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006143-70.2011.403.6120 - IRACEMA SCHIAVINATTO PEIRO (SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 137,10 (cento e trinta e sete reais e dez centavos) em favor do Perito Contador. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, os ofícios requisitórios nos seguintes valores: crédito principal R\$ 1.308,49 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos), honorários sucumbenciais de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), e R\$ 137,10 (cento e trinta e sete reais e dez centavos) a título de honorários do perito, atualizados até 15 de setembro de 1999. Intime-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos saques, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004827-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINO MARIANO DE SOUZA NETO (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0006144-55.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-70.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA SCHIAVINATTO PEIRO (SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006154-02.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECÇÕES EMMES LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 235/236: Tendo em vista as informações trazidas pelo Procurador da Fazenda Nacional, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, para que proceda ao depósito judicial, operação 005, referente aos Darfs nos valores de R\$ 64.598,25 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos, processo n. 2002.61.20.002963-9, data de recolhimento em 27/09/2007, e R\$ 8.807,37 (Oito mil, oitocentos e sete reais e trinta e sete centavos), processo 2001.61.20.007733-2, data do recolhimento 27/09/2007, acrescidos de correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias, informado a este Juízo. Após, intím-se a autora e a Caixa Econômica Federal, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cumpra-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não foi dado cumprimento necessário no reexame de fl. 113 desta forma, torno nulo todos os atos praticados a partir do trânsito de fl. 118. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1) - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela advogada da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003045-87.2005.403.6120 (2005.61.20.003045-0) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 288/289: Ao Sedi para as devidas anotações. Considerando-se que a publicação do despacho de fl. 283, deu-se em nome dos petionários de fl. 242, indefiro nova intimação. Dê-se vista à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5) - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES

Fls. 132/134: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo executado. Int.

0004148-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004148-7) - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJP. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004200-91.2006.403.6120 (2006.61.20.004200-5) - IVA FERNANDES DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJP. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intím-se. Cumpra-se.

0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0) - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 344/346: Tendo em vista a manifestação da União Federal, mantenho a hasta já designada à fl. 328. Intimem-se. Cumpra-se.

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 199/203. Int. Cumpra-se

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS à fl. 158, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono do requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 178/180. Ao Sedi para retificação do número do CPF do autor (fl. 106). Cumpra-se. Int.

0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0) - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZABELLA KARINA GORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor remanescente apurado pela contadoria. Após, peça-se alvará para levantamento, intimando-se, em seguida, o(a) patrono(a) da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. No silêncio da autora, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X ROSELI BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/131: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004303-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004303-1) - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0004665-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004665-2) - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR SALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor remanescente apurado pela contadoria. Após, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se, em seguida, o(a) patrono(a) da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. No silêncio do autor, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 222: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o montante depositado pela CEF, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 210. Int. Cumpra-se.

0009137-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009137-2) - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor remanescente apurado pela contadoria. Com a vinda do comprovante, dê-se vista à parte autora pelo prazo supra, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0009875-64.2008.403.6120 (2008.61.20.009875-5) - SEBASTIAO DE TULIO X PIEDADE SILVA DE TULIO (SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 119/127 e a manifestação do INSS à fl. 130, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. Piedade Silva de Tulio. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o depósito efetuado na conta 0200129428416, em nome de Sebastião de Tulio, seja disponibilizado a ordem deste Juízo Federal. Após, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que expirou o prazo de validade dos alvarás de levantamento n. 181/2011 e 182/2011, providencie os cancelamentos. Após, cumpra o determinado à fl. 98, remetando-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0010943-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010943-1) - ROSANA PICASSO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Considerando que a CEF já comprovou o depósito à fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010965-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010965-0) - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DORINDA MONTERA COLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos,

onde apurou uma diferença a menor. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor remanescente apurado pela contadoria. Após, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se, em seguida, o(a) patrono(a) da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. No silêncio da autora, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 114/118. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4) - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 274, documentos juntados e certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os depósitos dos valores controversos e incontroversos, sob pena de revogação da antecipação da tutela concedida às fls. 220/221. Int. Cumpra-se.

0004027-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004027-0) - DONIZETE VALUKAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/07/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/07/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0003049-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003049-8) - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO X ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO BATISTA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Fls. 255/256 e 270/271: Mantenho as r. decisões de fls. 195 e 232, por seus próprios fundamentos, até que seja apresentado o laudo pericial do imóvel. Fl. 277: Tendo em vista o prazo decorrido desde a vistotia do imóvel, conforme informação de fl 274, intime-se o perito judicial nomeado para que apresente seu laudo conclusivo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 106/107, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0006594-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006594-4) - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: A pedido do Perito médico nomeado, a perícia médica anteriormente agendada fica antecipada para que seja realizada no dia 11/08/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 93: Defiro o pedido. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 84/87.Após, ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos apresentados, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência de Clea de Castro Loria (genitora do autor) do pedido de habilitação de fls. 214/220.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010862-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010862-1) - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/08/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3) - CICALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETE STROZI X PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/07/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE

OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 330: Tendo em vista que a autora e todas as testemunhas arroladas pelas partes residem na cidade de Itápolis, defiro o pedido para que suas oitivas sejam feitas por meio de carta precatória.Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 328.Intimem-se. Cumpra-se.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista o alegado às fls. 122/133, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 105/115, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 22.Com a juntada do complemento do laudo, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 116.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista o alegado às fls. 70/72, Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 72.Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 67, expedindo-se a solicitação de pagamento. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Sr. perito judicial para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente o laudo médico pericial com resposta aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010.Int.Cumpra-se.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 97/98.Int. Cumpra-se.

0001526-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001526-1) - LAERTE CALDEIRA DE MENDONCA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/07/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, tendo em vista o benefício econômico pleiteado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 71: Defiro o pedido. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do Processo administrativo referente ao NB 42/149.125.199-6.Fls. 72/79: Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista os demais documentos juntados aos autos. Int. Cumpra-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/07/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0007400-67.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/08/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0007687-30.2010.403.6120 - BENEDICTO NERY JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo da perícia médica realizada. Int. Cumpra-se.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007820-72.2010.403.6120, oficie-se o INSS/EADJ para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à autora MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO (CPF 325.184.028-29). Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo a perícia médica anteriormente nomeada e designo em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico-geral, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da

mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

0011204-43.2010.403.6120 - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0011213-05.2010.403.6120 - JOAO CICERO ADELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/07/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/07/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0002776-38.2011.403.6120 - ALVINA GOMES DA CONCEICAO PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014461-69.2011.403.0000, oficie-se o

INSS/EADJ para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 504.253.475-6, concedido ao autor MARIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 028.440.638-45). Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Int. Cumpra-se.

0004145-67.2011.403.6120 - MARIA LUCILA CABROBO BANHATO (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0004865-34.2011.403.6120 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005957-47.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO ALMEIDA BUENO DE GODOY (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa à aposentadoria por invalidez acidentária. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 02/06 e documento de fl. 36, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) e PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6423/77. - A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar ação que cuida de benefício acidentário (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; artigo 129, inciso II, da Lei 8213/91 e Súmulas 501 e 235 do STF e Súmula 15 do STJ). - O 6º do artigo 201 da Carta Magna garante que a gratificação natalina deve ser paga com base no valor de dezembro de cada ano. A norma reúne todos os elementos necessários à sua aplicação e teve eficácia plena e aplicabilidade imediata. - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte. - Se as leis de regência (Decretos 83080/79 e 89312/84), que disciplinavam a concessão dos benefícios previdenciários nas respectivas épocas, não autorizaram a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo desses benefícios, não há que se falar em aplicação dos índices mencionados na Lei 6423/77, aos beneficiários de pensão e aposentadoria por invalidez. - Os artigos 1º e 6º da Lei 7789/89 fixaram, respectivamente, o valor do salário mínimo em NCz\$ 120,00 e a sua aplicação retroativa a 1º de junho de 1989. - Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, desde a citação, até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. - Remessa oficial parcialmente provida. Determinado o desmembramento da ação com relação a autor beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária e remessa à Justiça Estadual. Apelação autárquica desprovida. (APELREE - 1017572, Relatora JUIZA LEIDE POLO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 03/11/2008. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as

nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Adilson Aparecido Ballestrieiro, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de problemas ortopédicos, tais como osteoartrose avançada do joelho, ruptura degenerativa com componente radial do corno posterior do menisco medial, condropatia avançada no compartimento medial e discreta a moderada do patelo femoral, alterações degenerativas do menisco lateral e problemas psiquiátricos. Juntou quesitos e documentos (fls. 10/52). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados à fl. 55. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 49 anos de idade (fl. 13). Noticiam a cópia da CTPS de fls. 15/17, conjugadas à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios desde 01/12/1980, sendo o último com data de admissão em 08/01/2006 e última remuneração em 07/2010, tendo recebido benefício previdenciário no período de 16/11/2001 a 01/02/2002, de 23/09/2003 a 26/02/2004, de 01/04/2009 a 31/05/2009 e de 07/06/2010 a 30/04/2011 (fl. 55). A partir disso, para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos médicos de fls. 31/52, além de atestado de saúde ocupacional de fl. 46. Dos mais contemporâneos, depreende-se a indicação da enfermidade a que foi acometido, bem como a sua impossibilidade de trabalhar. De mais a mais, o documento de fl. 46 - atestado de saúde ocupacional datado de 13/05/2011, em que constatou que o autor se encontra inapto temporariamente. Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Adilson Aparecido Ballestrieiro, C.P.F. n. 042.270.048-70. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006141-03.2011.403.6120 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação proposta por Luzia Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que casou com Carlos Ademar Alves de Lima em 07/10/1969, tendo separado consensualmente por um período, porém voltaram a conviver maritalmente até o seu óbito em 10/09/2010. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de que os documentos apresentados não levam a convicção de vida em comum com o segurado. Juntou documento (fls. 08/44). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 29, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 06/07). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006161-91.2011.403.6120 - ADECIO POSSIDONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Adecio Possidonio da Silva, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de esquizofrenia. Assevera que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 2007 a 20/02/2011, ocasião em que foi cessado em face de inexistência de incapacidade física. Juntou quesitos e documentos (fls. 09/26). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados à fl.

29. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 32 anos de idade (fl. 13). Notícia à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios desde 14/06/2004, sendo o último com data de admissão em 19/01/2006 e última remuneração em 01/2007, tendo recebido benefício previdenciário no período de 28/01/2007 a 20/01/2010 e de 19/04/2010 a 20/02/2011 (fl. 29). A partir disso, para instrução de seu pleito, trouxe aos autos atestados médicos (fls. 21/24). Dos mais contemporâneos, depreende-se a indicação da enfermidade a que foi acometido (esquizofrenia hebefrênica - CID F 20.1), bem como os medicamentos que está fazendo uso (haloperidol, carbolitium, tioridazina, biperideno) (fls. 22/23). Portanto, tendo em vista tais situações, bem como o fato de o auxílio-doença ter se encerrado há pouco tempo (20/02/2011 - fl. 29), entendo prudente a manutenção do benefício até posterior avaliação no curso processual. Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Adecio Possidonio da Silva, C.P.F. n. 027.078.405-56. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006162-76.2011.403.6120 - MARIA LUIZA SALVADOR FERRARI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Luiza Salvador Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Artigo 203 da CF e Lei 8.742/93). Passa-se a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial. A autora afirma que é pessoa portadora de deficiência nos moldes do artigo 4º, II e III, do Decreto 6.214/07, não possui condições de prover a própria manutenção e não há na família quem possa contribuir para a sua subsistência. Conforme relata, a família é constituída por seu marido e um filho de 25 anos de idade, ambos desempregados. Aduz que a renda familiar provém de ganho esporádico de servente de pedreiro, não superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Assevera também que apresenta patologias psiquiátricas com histórico de internações em hospitais especializados. Segundo informa na inicial, o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo de amparo assistencial indeferido sob a alegação de não existir enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A inicial foi instruída pelos documentos de fls.

10/37. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS deixou de conceder o benefício pleiteado pelo requerente por entender que a renda familiar per capita supera o requisito legal da Loas, conforme a comunicação de fl. 14. A autora nasceu em 11/11/1959 e tem hoje 51 anos de idade (fl. 13). Entre outros documentos, juntou fichas de atendimento ambulatorial nos quais se pode observar referências a diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, queixas diversas de sangramento e irregularidade menstrual, nervosismo e cefaléia, bem como referência a tratamento psicológico e psiquiátrico, documentos com datas entre 1986 e 2010. Inexiste, no entanto, relatório médico esclarecendo acerca de eventual doença incapacitante e sua intensidade. Com efeito, apesar dos documentos acostados, não há nos autos, até agora, informações possibilitem concluir acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou, ainda, se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória.

Outrossim, uma vez que a autora não se enquadra na condição de pessoa idosa, há a necessidade de se perquirir acerca da incapacidade que, no caso, deverá atender aos requisitos da Lei 8.742/93, condição que não se encontra demonstrada até o momento. Portanto, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícias médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Ana Luiza Ferreira, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Renato de Oliveira Júnior, psiquiatra, para realização de perícia em data a ser determinada, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na

contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006329-93.2011.403.6120 - LEONILDO BORGES DE MORAES (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Leonildo Borges de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Artigo 203 da CF e Lei 8.742/93). Passa-se a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial. O autor aduz que em 26/12/2010 foi vítima de acidente com motocicleta e permaneceu na UTI por 93 dias, quando lhe foi recomendada a necessidade de tratamento cirúrgico de fratura supracondiliana do fêmur, colocação de placa de bloqueio distal para fêmur e 10 parafusos. Relata a inicial que, embora o tratamento tenha sido realizado, o autor não possui condições de trabalhar por estar muito debilitado e apresentar risco de amputação da perna, tendo em vista a rejeição do material implantado, situação que exigiu nova internação por infecções graves. O requerente afirma que trabalha como autônomo e não estava efetuando recolhimentos previdenciários na ocasião do acidente. Diante disso, afirma ter requerido o amparo assistencial, porém, segundo alega, o INSS indeferiu o pedido sob a justificativa de não existir enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 13/32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS deixou de conceder o benefício pleiteado pelo requerente por entender que a renda familiar per capita supera o requisito legal da Loas (fl. 23). O autor nasceu em 06/10/1970 e tem hoje 40 anos de idade (fl. 17). Entre outros documentos, juntou relatórios médicos acerca de sua condição de saúde, inclusive um deles expedido pela provedoria da Santa Casa de Araraquara. Em fevereiro de 2011 o autor encontrava-se acamado, impossibilitado de deambular, em tratamento de politraumatismo, sem fala, sem condições de assumir atos civis, em regime de internação sem previsão de alta (fls. 21 e 22). O requerente carrou aos autos também termo de compromisso de estágio (CIEE) de Márcia Ferreira, pessoa que seria sua companheira e responsável pela única renda destinada à manutenção da família, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) (fls. 24/25). Com efeito, apesar dos documentos acostados, não há nos autos, até agora, informações possibilitem concluir acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou, ainda, se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória. Outrossim, uma vez que o autor não se enquadra na condição de pessoa idosa, há a necessidade de se perquirir acerca da incapacidade que, no caso, deverá atender aos requisitos da Lei 8.742/93, condição que não se encontra demonstrada até o momento. Portanto, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícias médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Maria Aparecida Soares, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, ortopedista, para realização de perícia no dia 14 de julho de 2011, às 09h00, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004783-03.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-58.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

(c1) O CONSELHO DE REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 10/12, alegou que A requerida, após ter apresentado recurso de agravo de instrumento INTEMPESTIVAMENTE, protocola novamente fora do prazo a presente Exceção de Incompetência. É o breve relatório. Passo a decidir. As ilações a respeito da intempestividade argüida pelo excepto não devem ser consideradas, visto que tratando-se o Conselho Regional de Educação Física do

Estado de São Paulo - CREF4 de autarquia, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 5.766/71, é-lhe garantido o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (aplicação do artigo 188 do CPC), conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97 c/c art. 297, do Código de Processo Civil, começando a correr o prazo da juntada aos autos do mandado cumprido (que ocorreu em 02/02/2011, fl. 44, dos autos principais), nos termos do inciso II, do art. 241, da normal processual supracitada. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRADO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0008196-58.2010.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004969-60.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-03.2010.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

1. A UNIÃO FEDERAL oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Por sua vez, afirma o impugnado ser merecedor dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos do mencionado dispositivo legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor recebeu, em espécie, no ano de 2009 a importância de R\$ 483.519,85 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), o que demonstraria a existência de capacidade econômica para o pagamento da taxa judiciária. Verifica-se, no entanto, que a impugnação a assistência judiciária gratuita e o processo principal estão desacompanhados de qualquer prova a respaldar o seu indeferimento. Ademais a alegação de necessidade feita pelo impugnado possui presunção juris tantum e para cessá-la faz-se necessário prova cabal de que o autor pode prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu. Outrossim, a quantia recebida pelo impugnado refere-se a pagamento de benefício previdenciário em ação julgada procedente. 3. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar o benefício concedido. 4. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela UNIÃO FEDERAL. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002606-03.2010.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-72.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-47.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita do autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. A autora por sua vez, em petição protocolada em 08/04/2011, solicita a concessão de prazo adicional para o recolhimento das custas. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração no valor de R\$ 30.749,77 (trinta mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 05/11). Verifica-se ainda que, no processo principal, a autora manifestou-se à fl. 78 recolhendo as custas judiciais, juntando documento à fl. 79. 3. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expandida, julgo prejudicada a presente Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002907-47.2010.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004065-45.2007.403.6120 (2007.61.20.004065-7) - TEREZINHA BATISTA DA SILVA FREIRE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007359-76.2005.403.6120 (2005.61.20.007359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-87.1999.403.0399 (1999.03.99.025213-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA E SP111797 - RUBENS MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000762-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000762-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/182: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requisiu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004227-35.2010.403.6120 - FABRICIO TEIXEIRA COSTA(SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003798-0) - DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, sucessivamente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 238 com base na apresentação de documentação comprobatória da existência de outros irmãos da falecida autora e pedido de destaque de honorários contratuais a que o INSS foi condenado em ação onde se postulava benefício assistencial. Melhor analisando os autos, observo que o óbito da autora ocorreu em 18/11/2007 (fl. 233) se deu entre a prolação da sentença em 10/11/2006 (fl. 163) e o trânsito em julgado em

29/07/2008 (fl. 204 vs.). Por outro lado, em consulta ao CNIS e à Secretaria da Receita Federal foi possível encontrar o viúvo da autora que reside em Mauá/SP (anexos). Todavia, está evidente nos autos que desde o ajuizamento da ação a autora se qualifica como separada de fato o que impõe lembrar a disposição civil que diz: Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Assim, em princípio, fica excluído o direito do viúvo. Sem prejuízo, considerando a notícia de que a falecida autora tinha seis irmãos (que firmaram contrato e deram procuração ao mesmo patrono da falecida) entre eles Maria do Carmo incapaz representada por Eurídice, por ora, abra-se vista ao INSS e depois ao MPF dos documentos apresentados pela parte autora para que se manifestem sobre o pedido de habilitação e de destaque de honorários.

0005259-56.2002.403.6120 (2002.61.20.005259-5) - JOAO BATISTA HENRIQUE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar Nanci Silva Santana, CPF - 071.755.358-21, como sucessora do autor João Batista Henrique, habilitada às fls. 151. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a). Considerando o acordo homologado entre as partes, (cálculo às fls. 128/137), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003784-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003784-7) - MARIA JOSE MORETTI X FABIANA BALDUCCI ROSLINDO X MARIA APPARECIDA SAVIOLLI ARRUDA LEMOS X NELSON CALDEIRA ROSLINDO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0003330-17.2004.403.6120 (2004.61.20.003330-5) - NELSON DALLACQUA(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em inspeção. Vista à parte autora acerca da decisão de agravo juntada às fls. 168/169, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003914-84.2004.403.6120 (2004.61.20.003914-9) - CARLOS DOSVALDO(Proc. DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a suspensão do curso do processo por 60 (sesenta) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem eventual manifestação da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-75.2005.403.6120 (2005.61.20.000873-0) - ZILDA CAMARGO MONACHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em inspeção. Vista à parte autora acerca da decisão de agravo juntada às fls. 155/157, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003058-52.2006.403.6120 (2006.61.20.003058-1) - VANIA MARIA STABILE MANGILI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do Retorno do autos do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007885-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007885-1) - AURIVALDO CAVICCHIOLI X CARLOS PASSONI X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004558-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 131/132: Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias. Int.

0004847-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004847-4) - EVA CLESCIC(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a). Considerando o acordo homologado entre as partes, (cálculo às fls. 136/138), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005898-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005898-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS DA MOTTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0009281-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009281-9) - ISILDA APARECIDA BENTO RODRIGUES(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003066-24.2009.403.6120 (2009.61.20.003066-1) - GILDETE ANGELICA ORTEGA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Int.

0004999-32.2009.403.6120 (2009.61.20.004999-2) - OLIVIO DOS SANTOS X DIRCE MIGUEL DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0003004-13.2011.403.6120 - SHIRLEY ALBINO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção do benefício feito pela parte autora. Intime-se também o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. A seguir, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) conforme já determinado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005193-76.2002.403.6120 (2002.61.20.005193-1) - ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que providencie a expedição da Certidão do Tempo de Serviço reconhecido no v. acórdão e entregando-á ao autor. Expeça-se ofício requisitório de honorários de sucumbência no valor de R\$ 400,00, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-70.2004.403.6120 (2004.61.20.006327-9) - EMILIA VICENTE BARBOSA X MAURO BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X DIRCE BARBOSA X JOAO LUIS BARBOSA X

MARIA CELIA BARBOSA X MAURO BARBOSA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a informação do INSS de que não há cálculos a serem elaborados (fl.130), defiro vista à parte para apresentar seus cálculos, conforme requerido.

0004260-64.2006.403.6120 (2006.61.20.004260-1) - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Ante a anuência tácita do INSS que, intimado para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, sobre estes não se manifestou, acolho os referidos cálculos. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente, devendo o patrono apresentar o cálculo relativo ao destaque dos honorários contratuais, já deferido. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006966-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006966-7) - IVONE CLEMENTINA SOSSAI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CLEMENTINA SOSSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar.

0003367-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003367-7) - ANGELA MARIA SAVINI CAETANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SAVINI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SAVINI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: Nada a deferir, tendo em vista que após o trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu o benefício pleiteado, esgotou-se a função jurisdicional neste processo. Em acréscimo, cabe ressaltar que o próprio teor do mencionado acórdão salienta que o benefício poderá ser cassado a qualquer tempo, se restar comprovada a sua convalescença (fl. 112 verso). Int. Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007541-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007541-6) - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR SALDANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pequena diferença entre os cálculos do contador judicial (fls. 194/195) e os apresentados pelo INSS (fls. 200/224), acolho os cálculos do INSS. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) conforme determinado às fls. 160.

0010169-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010169-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de dez dias. Int.

0000776-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000776-6) - CARLOS EDUARDO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente, conforme determinado na r. sentença de fl. 84. Int.

0004167-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004167-1) - MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS(SP161329 -

HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 159: Defiro. Intime-se o INSS para que reformule seus cálculos de forma a adequá-los à proposta de acordo homologada. Com a juntada da conta, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0005101-83.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOVELINA MARIA DA CONCEICAO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Ante o teor da informação de fl. 160, afastado a prevenção apontada. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002829-63.2004.403.6120 (2004.61.20.002829-2) - VANDER JOSE DELIZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDER JOSE DELIZA
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0006205-23.2005.403.6120 (2005.61.20.006205-0) - DEMOSTHENES GOMES DA SILVA(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DEMOSTHENES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 99: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 94. Int.

0010569-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010569-3) - ANTONIO RETAMERO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO RETAMERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 93/94: Ciência à CEF do extrato juntado, para cumprimento do r. despacho de fl. 81. Int.

0000923-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000923-4) - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 100/101). Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, retornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0006188-45.2009.403.6120 (2009.61.20.006188-8) - NEUSA VITORIA NARDIN DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NEUSA VITORIA NARDIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Razão assiste à CEF. O autor assinou TERMO DE ADESÃO - FGTS, reconhecendo satisfeitos todos os seus direitos a ele relativos e renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando que a Súmula Vinculante n. 1 do STF solidificou de vez o entendimento em relação à Lei Complementar n. 110/2001. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2405

MONITORIA

0007382-85.2006.403.6120 (2006.61.20.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO(SP181422 - EDSON EDUARDO TRESSETO) X RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES X PEDRO LUIS TORRES
VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para

cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o item dois do despacho de fl. 94. Intime-se a CEF para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retonem os autos ao arquivo. Int.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 91. Considerando que não houve informação de acordo entre as partes (fl. 90), tornem os autos conclusos. Int.

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 132. Considerando que não houve acordo entre as partes (fl. 129), tornem os autos conclusos. Int.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 119. Considerando a inércia da CEF (fl. 118-v), arquivem-se os autos. Int.

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo firmado à fl. 107 foi oficializado. Int.

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEQ X LAIR STEIN THOMEQ(SP219657 - ANA MARINA LIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 133. Considerando que não houve acordo entre as partes (fl. 126), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 94. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 83.

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 4114. Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 111. Int.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 101. Considerando que não houve acordo entre as partes (fl. 106) tornem os autos conclusos. Int.

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 101. Fl. 121/122: Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do alegado pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 155. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da certidão de fl. 153-v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 74: Requer a Caixa Econômica Federal que se oficie-se à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil para que informem dados cadastrais dos réus, com endereço atualizado dos mesmos. A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do(s) executado(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal Federal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP - 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johonsom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. No mais, nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 75. Int.

0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 124. ConsiderANDO que não houve manifestação dos réus (fl. 123-v) tornem os autos conclusos.Int.

0007457-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI
VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 96. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 83, bem como dos documentos juntados (fl. 84/95), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007458-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 85: Requer a Caixa Econômica Federal que se oficie-se à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil para que informem dados cadastrais dos réus, com endereço atualizado dos mesmos.A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos.Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do(s) executado(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal Federal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP - 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67).Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johnson de Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266).Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias.Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.No mais, nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 86. Int.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 101. Fl. 99/100: Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da proposta dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 136. Fl. 131: Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do alegado pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o

FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 102. Considerando que não houve acordo entre as partes (fl. 99), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de Sentença. Int.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 87. Intime-se a CEF para informar se houve acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 36. Expeça-se novo mandado de citação para corrê Mariana Barcellos Carvalho. Oficie-se à Comarca de Passos/MG solicitando informação acerca do cu pimento da carta precatória n. 16/2010. Int. Cumpra-se.

0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO VIDAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 82. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca das certidões de fl. 77-v e 87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 67: Esclareço ao requerido que ele não tem capacidade postulatória (art. 13 c/c art. 37, ambos do CPC). Intime-se o requerido para constituir procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias ou, caso não tenha condição econômica, deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no mesmo prazo, para que lhe seja indicado um profissional. Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 66. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), devendo informar o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO NA PETIÇÃO. Após, com a juntada das planilhas, expeçam-se mandados de intimação, penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0003905-15.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE QUIRINO COELHO X ARLINDO LOURENSI X HELENA TRABUCO LOURENSI

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 53. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da certidão de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005537-76.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DJALMA DOS SANTOS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 31: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se mandado de citação do requerido para efetuar o pagamento (art. 1.102-b, CPC). Int. Cumpra-se.

0007848-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER CALADO BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 44: Requer a Caixa Econômica Federal que se oficie-se à Secretaria da Receita Federal e

ao Banco Central do Brasil para que informem dados cadastrais dos réus, com endereço atualizado dos mesmos. A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do(s) executado(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal Federal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP - 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johansom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 81. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0008327-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 47. Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 44. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002726-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba, para intimação, penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int. Cumpra-se.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 91. Fl. 86/87: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011592-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA LIPERA

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 67. Oficie-se à Comarca de Bariri/SP solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória n. 189/2010. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X SILMARA CRISTINA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELE GARCIA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 74. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Cumpra a Secretaria o item final do despacho de fl. 62.

0001653-39.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DIONISIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DIONISIO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 58: Indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da CEF.Int.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-53.2006.403.6120 (2006.61.20.001008-9) - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0008275-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008275-5) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, da conta de liquidação apresentada pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Havendo concordância, a CEF deverá apresentar o depósito complementar, juntamente com a planilha de cálculo relativo a atualização da eventual diferença apurada. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001001-90.2008.403.6120 (2008.61.20.001001-3) - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0002323-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002323-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que CÉLIA REGINA NEVES (fl. 76) figure como sucessora de Antonio Carlos de Souza, providenciar a juntada de cópia do CPF e regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício requisitório. Após as devidas regularizações, expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado na r. sentença (fls. 70/71). Quanto à concessão do benefício de pensão por morte, deve o mesmo ser pleiteado administrativamente junto ao INSS, eis que não tendo sido objeto da presente ação, não pode ser objeto de decisão judicial nestes autos. Int. e cumpra-se..P 1,10
Informação de Secretaria: Fls. 82/85: Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005911-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005911-7) - CLAUDINO MEN(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0005915-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005915-4) - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0005962-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005962-2) - ROQUE PALONE(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0007661-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007661-9) - APARECIDO BENEDITO FERREIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0009316-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009316-2) - VALTER TADEU GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0009456-44.2008.403.6120 (2008.61.20.009456-7) - LORIS DAMUS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0010458-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010458-5) - REGINA MARIA MARIANO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, da conta de liquidação apresentada pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Havendo concordância, a CEF deverá efetuar o depósito juntamente com a planilha de cálculo relativo a atualização. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela CEF (fl.42/46).

0001469-49.2011.403.6120 - EDILSON RAMOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LOURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002590-54.2007.403.6120 (2007.61.20.002590-5) - ILCE VITO BECASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILCE VITO BECASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004108-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004108-0) - ORZANA ALVES DOS SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORZANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0005229-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005229-5) - JOAO RODRIGUES MOURAO X SONIA REGINA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007189-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007189-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 103.

0008245-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008245-7) - SEVERINA JOANA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008951-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008951-8) - CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000127-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000127-9) - MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001668-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001668-4) - HAROLDO DAL BEM(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO DAL BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002087-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002087-0) - ANTONIO PIQUERI ROSSAFA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PIQUERI ROSSAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001017-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001017-0) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004532-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004532-9) - DIRCE BONI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 58.

0002543-75.2010.403.6120 - MYRLEI APARECIDA MORAES DOS SANTOS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRLEI APARECIDA MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000192-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000192-5) - ODETE PORFIRIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ODETE PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0000267-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000267-7) - RENEU BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENEU BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

0000919-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000919-2) - CARMEN GALEANE MUNHOZ X DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR X MARGARETH CRISTINA GALEANE MUNHOZ PEREZ X MARCELO GALEANE MUNHOZ PEREZ X AUGUSTO MUNHOZ PEREZ NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMEN GALEANE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 10/08/2011.

Expediente N° 2455

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Fl. 756: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 30/08/2011, às 13h50min. na Comarca de Itápolis/SP. Fl. 758: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que providencie as cópias requeridas pela Procuradoria do Trabalho. Int.

MONITORIA

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.0008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

Tendo em vista a certidão de fl. 82, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução em petição. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, à Comarca de Matão/SP, bem como mandado de intimação, avaliação e penhora à corrê Gabriela Borsatto Reguero Perez. Traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Considerando a certidão de fl. 76-v, ratifico a nomeação da advogada datava, Dra. Patrícia Veltre - OAB/SP n. 279.643. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da corrê Gabriela Borsatto Reguero Perez. Int.

0010534-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE BUENO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/56, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 51/51-v, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-65.2008.403.6120 (2008.61.20.0008116-0) - TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA(MT010547 - JULIO CESAR PREZA DE ARRUDA E MT011381 - ALAN LANZARIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 279, reconsidero os dois últimos parágrafos da decisão de fl. 230/230-v. Tornem os autos conclusos. Int.

0004147-37.2011.403.6120 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Inicialmente, observo que o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010). Além disso, como o Sindicato autor tem como finalidade a proteção e a representação legal da categoria e dos treinadores profissionais (fl. 78), tem legitimidade ativa para a presente ação (AGRAGA - 1157523, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA DJE: 02/08/2010). No mais, considerando que a decisão proferida nos autos do processo n. 2008.61.00.021019-5, que tramitou na 1ª Subseção de São Paulo, restringiu-se aos associados que ingressaram no sindicato autor até a data do ajuizamento da ação e que, nessa data, tinham domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista) e, ainda, o ajuizamento de ação com mesmo pedido em outras 25 subseções pelo Sindicato autor (fl. 52), reconheço a competência deste juízo para julgar o presente feito em relação aos integrantes da categoria dos técnicos e treinadores profissionais de futebol submetidos apenas à jurisdição desta 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Assim, em termos a petição inicial, passo à análise do pedido de tutela. Em ação de rito ordinário, o SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO pede antecipação de tutela visando garantir e resguardar os direitos dos técnicos e treinadores profissionais de futebol na base territorial do estado, sindicalizados ou não, de todas as equipes, o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Dispõe a Lei 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Por sua vez, a Lei n. 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, prescreve: Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Pois bem. Rigorosamente, a Lei n. 8.650/93 não obriga que o exercício da profissão de treinador profissional de futebol seja exclusivo para quem tenha diploma, ou para aqueles que, até a data do início da vigência da Lei n. 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, conforme dispõe o art. 3º dessa lei. Tão-somente indica a preferência para o seu exercício por diplomado ou por profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo (veja-se que a Lei n. 8.650/93 nem mesmo menciona a exigência do exercício de atividade própria dos profissionais de educação física, instituída somente com a Lei de 1998). De outra parte, se a atividade do treinador profissional de futebol implica treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes não é errado supor que, na prática, os treinadores, embora eventualmente assistidos por educador físico integrante da comissão técnica, coordenam, planejam, programam, supervisionam, dinamizam, dirigem, organizam, avaliam e executam trabalhos, programas, planos e projetos, bem como realizam treinamentos especializados, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte, vale dizer, praticam atividades exclusivas dos educadores físicos na área do esporte (esporte). Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação de tutela após a realização das perícias médica e social. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo a assistente social MARIA ARLETE NASCIMENTO GIORDANO, e para a perícia

médica, o Dr. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44981, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC), que fica facultada a sua apresentação. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Intimem-se.

0006167-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS FRANCISCO SOARES(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação de tutela após a realização das perícias médica e social. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARIA ARLETE NASCIMENTO GIORDANO, e para a perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO GOMES DA SILVA - CRM 94142, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC), que fica facultada a sua apresentação. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Intimem-se.

0006246-77.2011.403.6120 - VICENTINA GONCALVES PALHANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a infomração de fl. 30, afasto a prevenção apontada (litispendência). Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais pessoas compõem o grupo familiar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA ... dê-se vista dos documentos aos corréus, intimando-os para apresentarem alegações finais, em igual prazo...

0005946-52.2010.403.6120 - MATHEUS ORLANDO LOPES - INCAPAZ X SERGIO ORLANDO LOPES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 93/100) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57/64: Manifestem-se as partes acerca do laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009666-27.2010.403.6120 - WAGNER ANTONIO STROHMAYER X FATIMA DAS GRACAS BIAZOTTO STROHMAYER(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 132/134) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011017-35.2010.403.6120 - DELFINA ROSA CAMARA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 94/107) tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011197-51.2010.403.6120 - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90/96: Manifestem-se as partes acerca do laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a condição socioeconômica. Nada sendo requerido, faculto a apresentação de memoriais. Int.

0002266-25.2011.403.6120 - JOANA CONCEICAO GARCIA DANIEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes: Perícia médica redesignada para o dia 06 de julho de 2011, às 12 horas, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO de identificação pessoal com foto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-88.2005.403.6120 (2005.61.20.008270-9) - FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI

Fl. 256: Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA CATIA DE FREITAS

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 143), expeça-se mandado de intimação à requerida/executada, para pagar a quantia em que foi condenado - R\$ 6.314,45, no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

0010016-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE

Vistos, etc., Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRAULIO ROBERTO LIBANORE E JOSEPHINA LIBANORE visando o recebimento de R\$ 14.879,68, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0358.185.0003594-55. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/33). Custas recolhidas (fl. 34). Citados (fls. 52/55), decorreu o prazo para os executados embargarem ou pagarem o débito (fl. 56). Foi convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 57). A CEF juntou demonstrativo de débito atualizado do devedor (fls. 58/64). Expedida carta precatória para penhora e avaliação (fl. 65-v), a mesma foi devolvida sem cumprimento (fl. 77). O executado Braulio pediu a renegociação do débito (fl. 88) e foi intimado a constituir advogado (fl. 89). A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a renegociação da dívida (fl. 90/100) e pediu a devolução da precatória (fl. 101). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fls. 90/100. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005012-60.2011.403.6120 - ALDIVINA MARIA DE JESUS(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará proposta por ALDIVINA MARIA DE JUSUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à liberação dos valores depositados nas contas do PIS e FGTS de seu falecido marido. Pede os benefícios da justiça gratuita. O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara de Araraquara e posteriormente redistribuído a esta Vara por prevenção (fls. 15/17). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de PIS e FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, os solicitantes podem e devem requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito

gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). P.R.I.

0006099-51.2011.403.6120 - MOACIR DOSUALDO BENASSI X MILENA DOSUALDO BENASSI (SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MOACIR DOSUALDO BENASSI e MILENA DOSUALDO BENASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento de quantia depositada em nome de seu falecido pai, Moacir Benassi, nas contas n. 1181-005-50596171-6 e 1181-005-50596172-4. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De acordo com o extrato juntado à fl. 12, os valores depositados nas contas indicadas na inicial referem-se a depósito para pagamento de precatório expedido em favor do falecido pai dos requerentes em ação judicial movida em face do INSS. Ora, se os valores depositados decorrem de ação judicial, cabe aos herdeiros se habilitarem e pedirem, naqueles autos, o levantamento do valor depositado, sendo desnecessário o presente alvará. Nessa esteira, é inequívoca a falta de interesse de agir da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006100-36.2011.403.6120 - MOACIR DOSUALDO BENASSI X MILENA DOSUALDO BENASSI (SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MOACIR DOSUALDO BENASSI e MILENA DOSUALDO BENASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento de quantia depositada em nome de seu falecido pai, Moacir Benassi, na conta n. 2301-005-01235701-7. É o relatório. DECIDO. De acordo com o extrato juntado à fl. 12, os valores depositados na conta indicada na inicial referem-se a depósito para pagamento de precatório expedido em favor do falecido pai dos requerentes em ação judicial movida em face do INSS na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Ora, se os valores depositados decorrem de ação judicial, cabe aos herdeiros se habilitarem e pedirem, naqueles autos, o levantamento do valor depositado, sendo desnecessário o presente alvará. Nessa esteira, é inequívoca a falta de interesse de agir. Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2457

EXECUCAO FISCAL

0005746-60.2001.403.6120 (2001.61.20.005746-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO CAMPANI FILHO X GILSON CAMPANI (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) Fls. 183/184 e fls. 188/192. Tendo em vista a manifestação da exequente que o valor cobrado na presente execução não se enquadra na hipótese prevista na Medida Provisória 449/08, art. 14, indefiro o pedido de extinção do feito. (...) (...) Fl. 186. Defiro. Exclua o nome do advogado Wagner Côrrea do sistema informatizado da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2458

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.0011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida, eis que o mero pedido de suspensão, por si só, não é suficiente para suspender a execução. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos: a. cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva, sendo elas a petição inicial, o contrato executado, as planilhas de débitos e o mandado de citação, bem como sua respectiva juntada; b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF); Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução, certificando-se nos autos principais a oposição destes. Impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000769-73.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0)) MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando aos embargantes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida, eis que o fato de a execução encontrar-se com valor aproximado de R\$ 25.000,00, por si só, não é causa de suspensão do processo. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos: a. cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva, sendo elas a petição inicial, o contrato executado, as planilhas de débitos e o mandado de citação, bem como sua respectiva juntada; b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF); c. cópia do contrato ou estatuto social ou descrição da natureza jurídica da empresa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008579-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000189-2)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 193/196, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001636-66.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001878-0)) CONSFER COMERCIAL E CONSTRUTORA DE VIAS FERREAS LTDA X MASSA FALIDA DE CONSFER COMERCIAL CONSTRUTORA DE VIAS FERREAS LTDA (SP125612 - ALEXANDRE AZZEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela CONSFER COMERCIAL E CONSTRUTORA DE VIAS FERREAS LTDA E MASSA FALIDA DE CONSFER COMERCIAL E CONSTRUTORA DE VIAS FERREAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando à exclusão da massa falida da dívida, com anulação da penhora realizada no rosto dos autos do processo n.º 575/05, da 5ª Vara Cível de Araraquara. Os embargantes foram intimados para emendar a inicial juntando cópias da CDA, do termo de penhora, da

certidão de intimação, cópias principais do processo falimentar que comprovem a decretação da falência e nomeação do síndico e documento mencionado à fl.03 referente às declarações do representante da firma falida, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 05), o que não foi cumprido (fl. 06).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas ex legeApós, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002390-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-39.2005.403.6120 (2005.61.20.002699-8)) CONSIST AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X CARLOS ANDRE BARBIERI BOLDRIN X ROQUE BOLDRIN(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSIST AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA, ROQUE BOLDRIN E CARLOS ANDRE BARBIERI BOLDRIN em face da FAZENDA NACIONAL.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a execução fiscal nº 0002699-39.2005.403.6120 (processo principal) está parcialmente garantida, conforme informação à fl. 13.Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC), bem como não impede a interposição de exceção de pré-executividade, uma vez preenchidos os requisitos legais, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0002699-39.2005.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004712-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-52.2010.403.6120) DAPHINIS PESTANA FERNANDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal, proposta por DAPHINIS FERNANDES PESTANA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO alegando prescrição e visando à extinção da execução. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e juntada, pelo Conselho, do processo administrativo.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente indefiro os benefícios da justiça gratuita eis que a parte embargante é advogada sendo improvável que não tenha condições de arcar com os ônus do processo.Com efeito, observo que a execução fiscal nº. 0006043-52.2010.403.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 29.Logo, o juízo não está garantido.Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.P. R. I.

0004773-56.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS alegando em preliminar a necessidade de suspensão do processo até o julgamento de ação anulatória proposta e, no mérito, a nulidade da execução.É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a execução fiscal n.º 0005432-02.2010.403.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 102.Logo, o juízo não está garantido.Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a

tríplice relação jurídica processual.P. R. I.

0005776-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0)) ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. cópias da petição inicial, da penhora efetuada através do Bacenjud, bem como da guia de depósito judicial referente à garantia do Juízo.b. extrato bancário completo, ou seja, onde há demonstração do bloqueio do valor penhorado na data 27/11/2009;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005829-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-69.2010.403.6120) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-20.2001.403.6120 (2001.61.20.000252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168937 - MARCELO MARINS E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP278111 - MARIANA YOSHI NAKAMURA)
Considerando que um dos bens penhorados é dinheiro, intime-se a executada a informar se há interesse em levantar o respectivo bem e em nome de qual dos advogados constituídos à fl. 283 deverá ser expedido o alvará de levantamento.Com a vinda das informações expeça-se o respectivo alvará, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sesenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000434-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000434-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE CONFECOES DOIS MACHADOS LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACHADO NOGUEIRA X HENRIQUE JORGE MAGALHAES MACHADO(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)
Tendo em vista a informação supra, prossiga-se com a execução, devendo a secretaria promover as seguintes diligências:a. expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza - CE para obtenção de certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n. 22.035.b. expedição de carta precatória à comarca de Barueri/SP para a intimação do co-executado Isac Newton Nogueira sobre a ocorrência da penhora efetivada à fl. 339, nos termos dos artigos 16, III, 12, parágrafo 2º da LEF e artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte exequente para manifestação, inclusive das informações contidas às fls. 357 e 369.Int.

0000656-71.2001.403.6120 (2001.61.20.000656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ASSAD SABBAG JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)
Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003108-54.2001.403.6120 (2001.61.20.003108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)
Considerando que um dos bens penhorados é dinheiro, intime-se a executada a informar se há interesse em levantar o respectivo bem.Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará em nome de L.C Martins e/ou José Roberto Caiano, intimando-os a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003150-06.2001.403.6120 (2001.61.20.003150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER

CESAR)

1. Fls. 49/51 e 61: considerando que as matérias prescrição/remissão foram também posteriormente alegadas nos embargos à execução mencionados, deixo de apreciá-las aqui para oportuna apreciação naqueles autos. No mais, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver. 2. Fl. 71: informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da guia e o código da receita para fins de conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Com a vinda da informação, oficie-se a CEF - PAB conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0004220-87.2003.403.6120 (2003.61.20.004220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RINCAO INFORMATICA LTDA X FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X MARIA CLAUDIA DIAS FERREIRA MARTINS

Considerando que o bem penhorado é dinheiro, intime-se o co-executado Francisco Carlos Marasca a informar se há interesse em levantar o respectivo bem. Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em nome de Francisco Carlos Marasca e/ou Fábio Henrique Pilon, intimando-os a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008285-28.2003.403.6120 (2003.61.20.008285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Tendo em vista a informação supra, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004533-14.2004.403.6120 (2004.61.20.004533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BEATRIZ CALABRIA TANCREDI X FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP045664 - FRANCISCO DE ASSIS LOMBARDI)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o trânsito da sentença proferida nos embargos à execução mencionados para posterior levantamento do valor depositado como garantia da execução (fl. 51). Int.

0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0002047-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP220657 - JULIANA NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo executado foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

0008809-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008809-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLAUDIA REGINA DE CASTRO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010197-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010197-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARINALDO MARQUES VALENTE

Tendo em vista em vista que o bem penhorado é dinheiro, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 24 em nome do executado Marinaldo Marques Valente, intimando-o a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

cancelamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000205-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALQUIRIO FERREIRA CABRAL JUNIOR(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0002450-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002450-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003989-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0006536-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006536-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L. C. MARTINS & CIA LTDA

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

0000126-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000126-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0000217-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000217-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA CRISTINA CUMPRI CORDEIRO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005127-18.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

0003262-23.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Fls. 10/12: J. Defiro.

0005964-39.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - EPP

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por

ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006313-42.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA INFORSATO
Cite(m)-se.Obrve-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006316-94.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISVAL SERGIO SPINELLI
Cite(m)-se.Obrve-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006317-79.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO ANTONIO FABRIS
Cite(m)-se.Obrve-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006319-49.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO
Cite(m)-se.Obrve-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006320-34.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTEMAR CESAR BRUNETTI
Cite(m)-se.Obrve-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006321-19.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA CUBA DE SIQUEIRA CHAGAS
Cite(m)-se.Obrve-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se

manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006322-04.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006324-71.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE ANDRADE DE PAULA Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006326-41.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACHILE MINOTTI NETO Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006327-26.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006328-11.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005844-93.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-23.2011.403.6120) VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vera Lucia Tannuri Braga Fortes objetivando o recebimento do débito constante na C.D.A n. 39.530.752-0.Após regularmente citada para pagar ou nomear bens, a executada apresentou embargos à execução juntamente com a presente impugnação, alegando que o valor atribuído à causa na execução fiscal correspondente a R\$ 17.907,97 não deveria ser este uma vez que mais da metade dos débitos cobrados estão prescritos.Requer, afinal, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados

anteriores a junho de 2006 e a fixação do valor da causa em R\$ 8.153,89. Pois bem. Procura-se discutir neste incidente a mesma matéria versada nos Embargos, ou seja, reconhecimento da prescrição de parte dos débitos e a diminuição do valor atribuído à causa. Portanto, o valor aqui guerreado sendo objeto dos Embargos, naqueles autos há de ser discutido. Com efeito, a impugnação ao valor da causa deve ser formulada como preliminar dos embargos à execução e não em apartado. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Eg. TRF - 3ª Região: (...) I - A impugnação ao valor da causa deve ser formulada como preliminar dos embargos à execução e não em apartado (...). (AC - Apelação Cível - Processo n. 199903990325082; UF: SP; Relator: Juíza Cecília Marcondes; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da Decisão: 28/04/2004; DJU Data: 19/05/2004, pág: 381). Diante do exposto, deixo de apreciar a presente impugnação cujo valor questionado será apreciado nos embargos opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005432-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005648-3)) USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos: a. instrumento de mandato atualizado e em via original acompanhado de cópia do contrato social da empresa; b. cópia do auto de penhora, bem como do respectivo ato de intimação; Cumpridas as determinações, recebo a presente impugnação sem efeito suspensivo, eis que não demonstrados pela impugnante os requisitos legais exigíveis para concessão da medida (art. 475-M do CPC). Certifique-se nos autos principais a oposição desta. Intime-se a impugnada para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3151

MONITORIA

0000072-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1- Considerando a ausência de interesse da CEF na designação de audiência para tentativa de conciliação, recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil formulada pelo embargante às fls. 44.

0002209-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA AQUIM

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 26 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. 2- No silêncio, aguardem-se no arquivado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-34.2001.403.6123 (2001.61.23.000923-7) - AZELIO CORASIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 208: assiste razão o alegado pelo INSS, pelo que determino o arquivamento dos autos

0001601-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001601-2) - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante fls. 92/94. Após, venham conclusos para extinção da execução.

0001041-68.2005.403.6123 (2005.61.23.001041-5) - JOSE APARECIDO DAMASIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante fls. 99/101. Após, venham conclusos para extinção da execução.

0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0) - JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001301-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001301-9) - CARMEM MARIA RODRIGUES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a ordem de fls. 159. Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 158-verso, segundo a qual foram interpostos agravos de instrumento, autuados sob nº 0002577-13.2011.4.03.000 e 0002579-13.2011.4.03.000, em face das r. decisões de fls. 154/157, tendo sido remetidos aos Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado. Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna.

0000335-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000335-3) - JOSE BENEDITO DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 113/119, requeira a parte autora o que de oportuno, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001621-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001621-9) - GENTIL ANTONIO SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

0001853-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001853-8) - APARECIDA BUENO SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002181-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002181-1) - FRANCISCO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122. Assiste razão o INSS. Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 120-verso, segundo a qual foi interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 0002503-86.2011.4.03.0000, em face da(s) r. decisão(ões) de fls. 116/119, tendo sido remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado. Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna

0000178-10.2008.403.6123 (2008.61.23.000178-6) - DIRCE DE SOUZA LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000544-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000544-5) - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000780-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000780-6) - MANOEL RENATO DA SILVA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001109-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001109-3) - VITORIA DIAS SALVADOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante fls. 90/92.Após, venham conclusos para extinção da execução.

0001465-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001465-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001540-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001540-2) - MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO EM 27.4.2011.FLS. 87. 1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002162-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002162-1) - LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Reitere-se o ofício expedido Às fls. 106/107, requisitando urgência à CEF ao cumprimento da ordem judicial, com prazo de dez dias, esclarecendo ainda qual a agência detentora da documentação requisitada, com endereço completo e setor responsável.Em não sendo trazidos os extratos, mas indicada a agência responsável, oficie-se à mesma, requisitando o cumprimento da ordem judicial, no prazo de dez dias.

0002217-77.2008.403.6123 (2008.61.23.002217-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

0000072-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000072-5) - DORACEMA ELIAS DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000079-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000079-8) - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os depósitos efetuados pela parte executada, fls. 51/52, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se, ainda, a regular intimação já promovida Às fls. 49 e 59.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000464-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000464-0) - ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000763-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000763-0) - EUNICE MORAES DE FREITAS ALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a reiteração da perita do juízo de fls. 123, cumpra a parte autora integralmente o determinado Às fls. 109, observando-se ainda as diligências cabíveis à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, consoante já decidido às fls. 113.Prazo: 15 dias.

0001595-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001595-9) - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: desarquivem-se os autos da ação nº 2007.61.23.000427-8, apensando-o a estes para análise das partes e do juízo quanto a possibilidade de ocorrência de prevenção apontada às fls. 17.Sem prejuízo, desde já determino que a autora promova a juntada a estes autos de cópia da inicial, prova oral colhida, sentença e voto, com trânsito em julgado, proferidos naqueles autos.

0001635-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000033-6)) ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os depósitos efetuados pela parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001656-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001656-3) - ROSA MARIA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de maio de 2011

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Considerando o pedido de suspensão das nomeações havidas pelos peritos com especialidade em psiquiatria, noticiadas verbalmente a este juízo, em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007,

do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/162: dê-se ciência à parte autora. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação a título de honorários sucumbenciais, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista ao i. causídico para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de maio de 2011.

0002084-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002084-0) - JUVENIL MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

0002209-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002209-5) - HAIDEE IDAIDE PADILHA BALBOA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002292-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002292-7) - JOSE MORETTO NETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000012-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000012-0) - ARCIDIO BRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO

MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000391-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000391-1) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000473-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000473-3) - RICARDO DE LIMA FELIX(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000540-41.2010.403.6123 - TEREZA MOZER DE AQUINO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000793-29.2010.403.6123 - VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000796-81.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001183-96.2010.403.6123 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Assento, pois, que nos termos da informação prestada às fls. 156 e pelo já decidido às fls. 156, a única sentença prolatada nestes autos é a contida às fls. 150/151, devidamente registrada em livro próprio sob nº 502/2011, tendo havido mero equívoco no ato de publicação, conforme informado pela serventia. III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001188-21.2010.403.6123 - DENISE BENTO DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para interposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e a Resolução nº 122 - CJP, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Após, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública (AGU), ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.

0001239-32.2010.403.6123 - WALDEMAR HOROSINSKIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se

a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011.

0001297-35.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001520-85.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011.

0001629-02.2010.403.6123 - SEBASTIAO PRETO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001708-78.2010.403.6123 - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora suas manifestações antagônicas de fls. 126 e 133, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do informado pela parte autora às fls. 126/127.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo I. Procurador da República Às fls. 83/84, pelo que determino a intimação pessoal do autor, na pessoa de seu procurador, para que justifique a ausência à perícia designada, bem como quanto ao interesse na continuidade na instrução do feito com a designação de nova data para perícia. Ainda, intime-se o i. causídico da referida parte autora para que se manifeste quanto ao item II de fl. 84-verso do parecer do MPF.

0001835-16.2010.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001836-98.2010.403.6123 - BENTACI CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/75: considerando que os i. causídicos Drs. NÍVEA MARTINS DOS SANTOS e GUILHERME DE CARVALHO, regularmente intimados para regularizarem suas procurações nos autos, nos moldes do determinado às fls. 54, parte final, dou o feito por sanado com a procuração trazida às fls. 75 com o escopo da i. causídica Dra. RITA

DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO se manifestar nesta ação judicial. Desta forma, manifeste-se a parte autora, por meio desta última procuradora, única que se encontra regularmente constituída nos autos, sobre o interesse no prosseguimento desta ação. Prazo: 10 dias. O silêncio será recebido como desistência tácita da mesma.

0001969-43.2010.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 84/86, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação. Após, tornem conclusos.

0002114-02.2010.403.6123 - MARIA ELISA BIASETTO GRASSON(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002119-24.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int

0002156-51.2010.403.6123 - ELISENA PIRES PIMENTEL DE LIMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício e documentação recebidos Às fls. 32/62 do Sanatório Ismael, consoante determinado nos autos, para regular instrução destes. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

0002221-46.2010.403.6123 - APPARECIDA MARIA ZAMANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JULHO DE 2011, às 09h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de junho de 2011

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Defiro, em parte o requerido pela parte autora Às fls. 190/194, pelo que determino que a CEF traga aos autos cópia da fita de vídeo do serviço de segurança do dia 03/11/2010, por volta das 13 horas, para regular instrução do feito, no prazo de 20 dias, bem como qualifique o segurança que estava prestando serviço no dia narrado no local do fato, ou, não sendo possível individualizá-lo, o nome de todos os seguranças que atuaram naquele dia na segurança da instituição bancária. 2. Após, tornem conclusos.

0002371-27.2010.403.6123 - JOAO MACHADO DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora integralmente o determinado Às fls. 59, item 2, no prazo de cinco dias, para regular instrução destes. 2- Feito, tornem conclusos. 3- Silente, intime-se pessoalmente a autora a cumprir o determinado no prazo de 48 horas.

0002382-56.2010.403.6123 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

A questão trazida às fls. 126/127 pela correqueira Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já foi objeto de análise por este juízo quando da audiência realizada Às fls. 125 em que este juízo decidiu pela manutenção da diligência que fora anteriormente deprecada, em prestígio aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos do processo, sem prejuízo de eventual refazimento do ato caso se revele imprescindível.

0002391-18.2010.403.6123 - NADIR APARECIDA LOURENCON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

0002400-77.2010.403.6123 - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 61/68: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 59. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino a suspensão do processo, nos termos do já explanado e fundamentado às fls. 59, até que se restabeleçam os pagamentos dos honorários periciais, com a aceitação do encargo pelos dois únicos peritos com especialidade em psiquiatria cadastrados junto a esta subseção, ou que outro perito com referida especialidade se cadastre junto a Assistência Judiciária Gratuita-AJG.

0000180-17.2011.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000079-35.2011.403.6123 - DEBORA M DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JULHO DE 2011, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de junho de 2011

0000083-72.2011.403.6123 - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011.

0000092-34.2011.403.6123 - ANGELICA BALHARTE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JULHO DE 2011, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de junho de 2011

0000123-54.2011.403.6123 - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de maio de 2011

0000131-31.2011.403.6123 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/36: considerando o alegado Às fls. 31/32 e a documentação trazida às fls. 33/36, qual seja, cópia do laudo pericial realizado na instrução do processo nº 2004.61.23.001645-0, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos exames clínicos, radiológicos e relatório de médico que a acompanha junto a sistema único de saúde que atestem a doença alegada na inicial, contemporâneos ao alegado agravamento de seu quadro.Em não sendo cumprido o supra determinado, venham conclusos para sentença.

0000148-67.2011.403.6123 - HAROLDO APARECIDO BUENO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de maio de 2011

0000183-27.2011.403.6123 - LOURENCO LOPES DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de maio de 2011

0000196-26.2011.403.6123 - JOAO BATISTA BARROSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Com efeito, observo erro material de digitação na identificação do nome do autor na peça contestatória apresentada pelo INSS às fls. 51 (José Roberto Pauletto ao invés de João Batista Barroso), constatando-se, pois, correta documentação instrutória trazida Às fls. 55/64.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000213-62.2011.403.6123 - HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de maio de 2011

0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 150/163: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu r. decisão convertendo o agravo de instrumento em retido, fls. 164/165, dê-se vista à parte contrária, INSS, para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.3- Após, intime-se o perito nomeado pelo juízo, fls. 146.

0000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 34/35, determinando que a parte autora traga aos autos suas CTPS e guias de recolhimento para comprovação do alegado. Prazo: 10 dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000309-77.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

0000325-31.2011.403.6123 - JAIR APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

0000351-29.2011.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011.

0000398-03.2011.403.6123 - ZELIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JULHO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intime-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de junho de 2011

0000399-85.2011.403.6123 - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

0000457-88.2011.403.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: concedo prazo de cinco dias para que o autor traga aos autos via original de sua procuração por instrumento público para regular instrução do feito, nos termos do determinado Às fls. 40. Silente, intime-se pessoalmente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 48 horas.

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de maio de 2011

0000573-94.2011.403.6123 - SUELI MORETTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: concedo prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente o determinado Às fls. 28, trazendo ainda aos autos cópia do laudo pericial apresentado na ação nº 2008.61.23.001135-4.Silente, intime-se pessoalmente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 48 horas.

0000587-78.2011.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/59: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face do decidido às fls. 50 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do CPC

0000633-67.2011.403.6123 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSAO DE 27.4.2011.FLS. 54:benefício assistencialAutora: BENEDITO RODRIGUES SIMOES (CPF 824.171.808.04)Réu: INSSOfício: _____/2011 - cível1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83.868 - (fones: 4032-2882 e 9809-0605) com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000637-07.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/29.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do autor (fls. 34/38).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(19/04/2011)

0000646-66.2011.403.6123 - VALDINEIA DE MORAIS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000646-66.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDINEIA DE MORAES LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/63. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 68/70. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP 108436 (Telefone: 4033-9031). Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (19/04/2011)

0000652-73.2011.403.6123 - SEVERINO HONORATO DOS SANTOS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 652-73.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEVERINO HONORATO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 06/19. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 24/32. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (19/04/2011)

0000653-58.2011.403.6123 - IVANI APARECIDA DE MATTOS PADILHA(SP287313 - AMANDA CECILIA

BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Processo nº 0000653-58.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVANI APARECIDA DE MATTOS PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 10/45. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 50/53. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada início litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (26/04/2011)

0000681-26.2011.403.6123 - BRUNA LISA DE OLIVEIRA PRETO (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000681-26.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PARTE AUTORA: BRUNA LISA DE OLIVEIRA PRETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNA LISA DE OLIVEIRA PRETO, visando a condenação da Autarquia a manter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, até que a requerente complete 24 anos de idade, ou até a conclusão do curso universitário, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 20/36. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, de acordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, considera-se dependente o filho menor de 21 anos de idade ou o inválido, sendo devida a pensão por morte, nesses casos, conforme dispõe o art. 77, 2º, II da aludida lei. Nesse sentido, os precedentes do STJ: Processo AGRESP 200600276108 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200801329117 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 01/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. 3- Cite-se a

0000685-63.2011.403.6123 - ADVENTO HITOSHI YKEDA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Sem prejuízo, comprove a incoerência de prevenção entre esta e o processo indicado. Às fls. 20 (0005108-92.1998.403.6100) trazendo aos autos cópia da inicial e do julgamento proferido na mesma, com a certidão de trânsito em julgado, ou ainda manifeste-se quanto a desistência da presente. 2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000693-40.2011.403.6123 - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000693-40.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVONETE DE MORAES OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 30/32. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP 108436 (Telefone: 4033-9031). Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se a perita para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (04/05/2011)

0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000695-10.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ UBERTI NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 07/24. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 29/32. Decido. Defiro à parte autora

os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, fone: 4032-2882, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo os autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (04/05/2011)

0000700-32.2011.403.6123 - JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000700-32.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS FIRMINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 38/40. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (03/05/2011)

0000707-24.2011.403.6123 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000707-24.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar à autora o benefício de de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por entender estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 28/30. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia,

trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (04/05/2011)

0000732-37.2011.403.6123 - SILVANA APARECIDA DE MORAES (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000732-37.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVANA APARECIDA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/32. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 37/39. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP 108436 (Telefone: 4033-9031). Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (03/05/2011)

0000737-59.2011.403.6123 - DORACI RIBEIRO PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Não obstante o argüido pela parte autora às fls. 02 quanto a sua enfermidade, observo que não há nos autos qualquer documento que ao menos indique a existência de qualquer doença. Limita-se a autora a juntar um cartão provisório do Sistema Único de Saúde, fl. 09. Em nenhum momento a autora trouxe receituários, relatórios e prontuários médicos que indicassem a enfermidade alegada na peça vestibular. Não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de problemas de coluna e desgaste nos joelhos e tornozelo não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

0000738-44.2011.403.6123 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000738-44.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. Juntou documentos a fls. 10/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 37/39. Decido. Defiro à parte autora

os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (03/05/2011)

0000743-66.2011.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI-SP, identificado como nº _____/11, encaminhando-o eletronicamente.

0000749-73.2011.403.6123 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 22, bem como traga aos autos cópia das provas periciais e orais produzidas nos autos nº 0001516-19.2008.403.6123, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000901-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000901-5) - ROSA MELLO MARIANO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 114: Fls. 108/109: Requer o exequente crédito complementar, arguindo serem devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório com a data da conta definitiva, com a consequente inscrição do débito no orçamento, na atualização do mesmo. Na esteira de entendimentos mais atuais nesse sentido, a pretensão aqui alvitrada há de ser indeferida, pois não há que se falar em juros moratórios a ser contabilizado neste período. É que não se pode, no período, atribuir mora à Fazenda Pública quando ela obedece ao procedimento constitucional de pagamento de seus débitos, em obediência aos ditames legais, observando-se a ordem cronológica de pagamento. Nesse sentido, o posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por sua maioria, encontra-se consolidada nessa direção. Confira-se: *(AI 700392 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S): MARIA DO CARMO SAMPAIO ADV.(A/S): ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S)); *(RE 556189 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min.

RICARDO LEWANDOWSKI Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): MARCELO WEHBY RECDO.(A/S): CARMO CORREA ADV.(A/S): HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR E OUTRO(A/S)); * (RE 449198 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. GILMAR MENDES Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S): MARCELO AYRES KURTZ RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE MARIALVA ADV.(A/S): OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS Julgamento 21/11/2005 Publicação DJ 16/12/2005 PP-00154)); *(RE 572439 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): ALEX PEROZZO BOEIRARECDO.(A/S): INÁCIO DELMAR RITTER ADV.(A/S): SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S) Publicação DJe-042 DIVULG 07/03/2008 PUBLIC 10/03/2008) Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento com a data da conta definitiva. Expeça-se a RPV referente a verba honorária sucumbencial, consoante determinado às fls. 85, bem como desapensem-se e arquivem-se os embargos nº 2004.61.23.000237-2.

0000461-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000461-5) - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

0002532-37.2010.403.6123 - LAZARO APARECIDO DE MORAES(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26: concedo prazo de quinze dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos certidão de óbito da de cujus. 2. Após, venham conclusos para sentença.

0002533-22.2010.403.6123 - LUZIA VICENTE(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: retifico, em parte, o determinado às fls. 23, item 6, em razão do informado as fls. referidas, determinando, pois, que a autora traga aos autos a qualificação completa de seu alegado companheiro, bem como cópia da CTPS do mesmo. Prazo: 15 dias. Após, dê-se ciência ao INSS e guarde-se a realização da audiência designada às fls. 23.

CARTA PRECATORIA

0000951-50.2011.403.6123 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DURVALINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 22 de JUNHO de 2011, às 15 horas e 00 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 13), que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados. 2. Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante do Juizado Especial Federal Cível-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº _____/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000749-88.2002.403.6123 (2002.61.23.000749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099950-61.1999.403.0399 (1999.03.99.099950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X RITA DE CASSIA DA SILVA LEME X JEAN APARECIDO LEME (REPR P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME) X CESAR LEME JUNIOR (REP P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME)(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 78/80, respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 83) e ainda dos cálculos do contador da E. Corte de fls. 71/73 para os autos principais. Após, arquivem-se, devendo as partes se manifestar pelo

prosseguimento da execução nos autos da ação principal (1999.03.99.099950-0), requerendo o que de oportuno.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081749-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081749-5) - JOANA APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO X FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO X JOAO AUGUSTO MONTEIRO X DANIEL AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Após, dê-se vista à parte autora-exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução quanto aos valores controversos.

0072293-13.2000.403.0399 (2000.03.99.072293-2) - ROMEO NICOLAU DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEO NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 144 ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no DiáFLS. 140: Fls. 138/139: Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora referente a condenação havida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.23.002263-7, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 132/133.

0003218-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003218-1) - JACIRA BUENO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001266-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001266-0) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001860-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001860-8) - MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002140-05.2007.403.6123 (2007.61.23.002140-9) - MARISA CARDOSO FREIRE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos retificados pelo INSS às fls. 118/139 como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000116-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000116-6) - JOSE CARLOS DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: defiro o desentranhamento somente da CTPS, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos.Int.

0002154-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002154-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de maio de 2011

0002261-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002261-7) - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN

Fls. 203: descabe qualquer intervenção deste juízo para regularização de registro de imóvel junto ao Cartório responsável, vez que se trata de providência estranha à lide, observando-se que a penhora deve recair somente em relação a bens regular e formalmente inscritos junto aos órgãos competentes, sob pena de indeferimento. Desta forma, indefiro o requerido. Às fls. 203, devendo a penhora recair somente quanto aos bens regularmente anotados. Requeira a CEF que de direito, no prazo de cinco dias, para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Com o fim da execução, tornem conclusos para arbitramento de honorários em favor do advogado dativo nomeado em favor da parte requerida.

Expediente Nº 3184

HABEAS CORPUS

0000874-41.2011.403.6123 - SIMONE ALBUQUERQUE X PATRICIA NOVAES VIEIRA DA PURIFICACAO(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 127/152 E 154/156. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo impetrante em face da decisão denegatória de fls. 111/113. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589 CPP. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL

0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 459. Pugna o MPF pela versão para o idioma nacional da carta rogatória. Indefiro o requerido, vez que plenamente compreensível as alegações do acusado em seu interrogatório de fls. 457, sendo desnecessária a sua versão para o idioma pátrio. Fls. 461/486. Informa a empresa Alimentos Brasileiros que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, incluindo o débito objeto destes autos, pugnando pela suspensão da ação penal. Esclareça o subscritor da referida petição se atua na defesa do co-réu Fernando Mendonça, juntando instrumento de procuração por ele subscrito. Independentemente da determinação supra, dê-se vista ao MPF para que se manifeste.

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASCI DE ABREU(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)

Face a manifestação do MPF às fls. 269/270, ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA Nº 233/2011, de fls. 262 (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Autos nº 0004525-04.2011.403.6181), DEPRECANDO-SE a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado PAULO MASCI DE ABREU e a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme proposta ofertada pelo Ministério Público Federal (cópia anexa), devendo a presente precatória, se aceita a proposta, permanecer nesse d. Juízo para fiscalização e acompanhamento das condições. Na hipótese de não aceitação da proposta, proceda-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, intimando-se o acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa. A Defesa deverá ser protocolizada junto ao Juízo Deprecado. DEPRECA, ainda, seja o acusado INTIMADO de que deverá comparecer acompanhado de advogado, ou na impossibilidade de constituir defensor, lhe seja nomeado defensor ad hoc para audiência a ser designada nesse Juízo. Dê-se ciência ao MPF.

0001087-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001087-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 177/178. Pugna a defesa pela substituição das testemunhas BRUNA CAROLINA e ANTONIO DE OLIVEIRA, por ela arroladas, indicando em substituição as testemunhas Walter Cocci Caldeira e Viriato de Lima Martins, as quais comparecerão à audiência designada para 30/06/2011 independentemente de intimação. Defiro o requerido, reconsiderando, por isto, o decidido às fls. 176. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Considerando-se encerrado o período em que o réu deveria comparecer em Juízo para assinar termo de

comparecimento, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de dez dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme determinado às fls. 104/105.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0) - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Promova a parte recorrente o correto recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18760-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0002073-43.2007.403.6122 (2007.61.22.002073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9)) JOSE MARCELO TEMPORIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, ao menos em parte, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Quanto ao plano Bresser, termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição e protesto n. 00001088-74.2007.403.6122 pelo autor antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00013730-1 13 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março

de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Naquilo que para os autos interessa, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança em julho, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira ré, dadas as garantias contratuais, principalmente a que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, e as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. PLANO VERÃO - 1989 O autor não comprovou documentalmente (ausência de extrato) a titularidade e existência da conta no período em questão, mesmo que oportunizada, posteriormente, a juntada aos autos (fl. 70), portanto não faz jus à atualização requerida (janeiro de 1989 - índice 42,72%, deduzindo-se 22,35%). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus o autor somente ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%), pois para o mês de maio de 1990 (7,87%) não apresentou extrato de junho daquele ano, necessário para aferição do direito vindicado. Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente aos IPCs nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 44,80%, referente a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da

gratuidade de justiça. Condene a CEF a ressarcir metade do valor gasto pelo autor para a obtenção dos extratos bancários. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009044-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009044-2) - WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor, mas assinada pela curadora, bem como o termo de curatela.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA (Representado por Tereza dos Santos Arruda). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009952-97.2008.403.6112 (2008.61.12.009952-4) - JOEL PEREIRA NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOEL PEREIRA NOVAIS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Paralelamente, interpôs exceção de incompetência, a qual restou acolhida, tendo os autos sido remetidos para esta Vara Federal de Tupã. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS apresentou memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, pois o fato de o autor, no momento do ajuizamento da demanda, estar recebendo auxílio-doença concedido na esfera administrativa, por si só, não lhe retira interesse na demanda, até porque, também versa a ação pedido de aposentadoria por invalidez, o que evidencia a adequação e utilidade do provimento jurisdicional. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Isso porque, de acordo com as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 80/84, não obstante ser o autor portador de protusão discal L4-L5, ou seja, hérnia do disco entre a quarta e quinta vértebras lombares, não se encontra incapacitado para o trabalho (resposta aos quesitos judiciais ns. 1 e 2). Além do mais, o postulante está em plena atividade laborativa, segundo informações constantes no CNIS (fls. 100/101), não se cogitando, portanto, da necessidade de reabilitá-lo para o exercício de outra atividade, compatível com suas condições físicas. Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno relembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso do autor. Não se pode deixar de considerar, ademais, o fato de o autor ser relativamente jovem, contando atualmente com 38 anos de idade, eis que nascido aos 19/06/1972 (fl. 11), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo pessoa incapacitada para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4) - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a advogada a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos a procuração outorgada pelo herdeiro da parte autora. Intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro, no polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000336-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000336-1) - JAIR ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta de não ter sido realizado o pagamento dos honorários do(s) perito(s), renove-se a solicitação. Intime-se a parte autora da sentença proferida às fls. 160/164, bem assim, que o INSS dela não recorrerá. Cumpra-se. Publique-se.

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001657-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001657-4) - NEIDE FUJIE AYAI OKUNO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.NEIDE FUJIE AYAI OKUNO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados.Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência.Improcede o pedido.Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, não obstante a constatação de incapacidade total e permanente da autora através do laudo pericial produzido às fls. 74/76, é de se notar que, tanto a doença como a incapacidade laborativa, tiveram seu início no ano de 1988 (respostas aos quesitos judiciais n. 2.c e 2.d), época em que não estava filiada à Previdência Social.De efeito, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS (fls. 15/18) e das informações constantes do CNIS (fls. 43/49), a autora foi vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como segurada obrigatória, até 30/08/1986, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com a empregadora Associação de Ensino de Marília. Depois disso, somente retornou ao Regime Geral de Previdência Social em abril de 2002, passando a efetuar recolhimentos aos cofres do INSS na qualidade de contribuinte facultativa.Assim, tomando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, tem-se que, ao tempo do surgimento da incapacidade, no ano de 1988, conforme anteriormente constatado, a autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social e, quando de seu reingresso, em abril de 2002, já se encontrava total e permanentemente incapacitada, levando à conclusão de ter sido indevida a concessão do benefício de auxílio-doença n. 125.187.822-6.Portanto, considerando que tanto a doença como a incapacidade laborativa surgiram em época em que a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, não faz jus às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intime-se.

0000245-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000245-2) - CICERO DONIZETE DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta de não ter sido realizado o pagamento dos honorários do(s) perito(s), renove-se a solicitação. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0000401-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000401-1) - MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à percepção de valores devidos em

atraso a título de pensão por morte, aferidos entre 14/11/2003, data do óbito de sua genitora (fl. 24), e o início da percepção do benefício, em 05/12/2008 (fl. 15), ao argumento de não ser aplicável à hipótese o instituto da prescrição, por que menor de idade quando do falecimento da segurada instituidora, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, antes de impugnar a pretensão, ofertou proposta de acordo, prontificando-se ao pagamento da diferença pleiteada, com redução de 10% do montante devido, acrescida de juros a partir da citação. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS. A autora manifestou-se em réplica, na ocasião, regularizou a representação processual. O Ministério Público Federal esclareceu não estar presente hipótese de intervenção, eis que já alcançada a maioria pela autora. Intimada para se manifestar acerca da proposta ofertada pelo INSS, a autora recusou os termos do acordo apresentado. Regularizado o feito, apresentou a autora memoriais, tendo o INSS permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição quinquenal arguida, porque diretamente relacionada ao mérito, será analisada no momento oportuno. No mérito, como se tem da inicial, reclama a autora, nascida em 20/12/1988 (fl. 11), percepção de valores devidos em atraso a título de pensão por morte, período de 14/11/2003 - data do óbito de sua genitora (fl. 24) - a 05/12/2008 - início do recebimento do benefício (fl. 15) -, ao argumento de não ser aplicável à hipótese o instituto da prescrição, por que menor de idade quando do falecimento da segurada instituidora. Por oportuno, implementou a autora, no curso da ação - ajuizada em 20/02/2009 -, maioria, eis que nascida em 20/12/1988, possuindo atualmente com 22 anos de idade. No mais, trata-se a pensão por morte de benefício mensal de prestação continuada, pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado, aposentado ou não (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, II, Lei 8.213/91). Na hipótese, pressupõe-se tanto a condição de segurada da de cujus, ao tempo do óbito, como a de dependente da autora, pois, conforme demonstram os documentos de fls. 81/82, esteve no gozo do benefício em questão de 05/12/2008 até 20/12/2009, quando implementou maioria. A questão repousa na ocorrência ou não da prescrição em relação aos valores em atrasos - 14/11/2003 - data do óbito de sua genitora - a 05/12/2008 - início da percepção do benefício -, pois, quando do falecimento da segurada instituidora possuía a autora 14 anos, eis que nascida em 20/12/1988, conquanto o benefício tenha sido requerido somente em 2008 (fls. 15 e 82). Improcede a pretensão. Sendo a autora nascida em 20/12/1988 (fl. 10), até implementar 16 anos de idade - 20/12/2004 - não teve início a prescrição em seu desfavor (art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil Brasileiro e 1º do art. 446 da Instrução Normativa 45/2010). Quando perfez 16 anos, tomou curso o prazo prescricional. Assim, para fazer jus à retroação do benefício à data do óbito da genitora, em 14/11/2003 (fl. 24), teria a autora que ter realizado o requerimento administrativo até 30 dias após completar 16 anos, ou seja, até o mês de janeiro de 2005, porquanto relativamente incapaz a partir de então. Como não o fez, pois, conforme documentos de fls. 16/82, o requerimento da pensão por morte foi realizado em 05/12/2008, a data de início do benefício deve corresponder a do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 c.c. alínea b, artigo 318 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, in verbis: Art. 74 da Lei 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. At. 318 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:.....II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei n.9.528, de 1997, a contar da data: a) do óbito, quando requerida: 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23; b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta. [...]. Há que se atentar para o fato de que, o direito em si não se confunde com o seu exercício, no caso, levado a efeito somente no ano de 2008, quando já absolutamente capaz para os atos da vida civil. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000455-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000455-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000612-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000612-3) - JOSUE AMARAL DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSUÉ AMARAL DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou,

subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do ajuizamento da ação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Constatada a incapacidade do autor para os atos da vida civil, nomeou-se o advogado patrocinador da causa como curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, como referido no laudo pericial (fls. 67/69), o autor padece de deficiência mental moderada, encontrando-se incapacitado total e permanentemente desde o nascimento. Ademais, com base nas declarações colhidas, asseverou o expert judicial que o autor nunca trabalhou (resposta ao quesito do INSS n. 4). E, pelo que se tem das informações constantes do CNIS (fl. 50), o autor vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte facultativo, somente em outubro de 1995, época em que contava com 43 anos de idade, pois nascido em 15 de dezembro de 1952 (fl. 16), ou seja, a primeira contribuição vertida ao Sistema Previdenciário deu-se em data bem posterior ao início da incapacidade. Deste modo, o autor, ao formalizar sua inscrição perante a Previdência Social, já possuía incapacidade total para o trabalho, estando presente, portanto, a hipótese de vedação descrita nos parágrafos 2º e único, respectivamente, dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, o que impõe a improcedência dos benefícios postulados. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000901-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000901-0) - QUINTINO BANDEIRA MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001191-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001191-0) - VALDECIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDECIR PASCHOAL, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (03.07.2009 - fl. 16), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de trabalho no meio urbano, exercido em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Instado a se manifestar, o autor requereu o prosseguimento do feito, a fim de que fosse apreciado o pleito de conversão de especial para comum do tempo em que afirma haver desempenhado suas funções em condições insalubres. Citado, o INSS contestou o pedido supra, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, pugnou pela rejeição do pleito de conversão, ao fundamento de que não restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes agressivos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, por se tratar de demanda ajuizada no ano de 2009, em que se pleiteia retroação do benefício ao requerimento administrativo, formulado no mesmo ano. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise quanto ao mérito da causa, que se restringe unicamente ao alegado trabalho em condições prejudiciais à saúde, uma vez que já reconhecido pelo réu todo o tempo de trabalho no

meio rural afirmado pelo autor em sua inicial. DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se

refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor seja enquadrado como exercido em condições especiais o lapso de 17/12/1987 até os dias atuais, em que exerceu a função de trabalhador braçal para a Prefeitura Municipal de Tupã, pretendendo comprovar exposição aos agentes insalubres através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60, uma vez que referida função não encontra previsão de enquadramento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Da análise do referido formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), é possível concluir que apenas a exposição ao agente ruído, de acordo com a legislação previdenciária, é que poderia ensejar a pretendida conversão de especial para comum de período de trabalho em que o empregado fosse a ele submetido. Não há, no âmbito da legislação previdenciária, previsão para enquadramento dos agentes denominados exigência de postura inadequada e queda de objetos. A propósito do tema, cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Ocorre que, para a comprovação do agente ruído (também calor), não basta apenas o preenchimento do formulário em questão (PPP), fazendo-se mister medição técnica, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente, conforme entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 941885 - DJe de 04/08/2008 - Relator Min. Jorge Mussi). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Quinta Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - DJ de 07/11/2005 - pág. 345 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima). É de se concluir, portanto, que o formulário apresentado pelo autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, prova que não se tem nos autos, o que impõe o reconhecimento de improcedência do pedido de conversão de especial para comum do tempo de trabalho urbano desenvolvido pelo autor para a Prefeitura Municipal de Tupã, revelando-se irrepreensível a decisão proferida pelo INSS no âmbito da justificação administrativa, que deixou de considerar referido período como laborado em condições especiais. Outrossim, reconhecido pelo INSS o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício a partir do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial, há que se impor o decreto de improcedência do pedido remanescente, qual seja, o de conversão de especial para comum do período de trabalho urbano para a Prefeitura Municipal de Tupã, infligindo ao autor os ônus da sucumbência. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão de especial para comum do tempo de trabalho exercido no meio urbano,

extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001213-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001213-5) - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001277-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001277-9) - LUIZ ANTONIO DA LUZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ ANTÔNIO DA LUZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (em 13.11.2007 - fl. 45), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante o cômputo de períodos de trabalho desenvolvidos em atividade urbana, alguns exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Postula também a restituição dos valores referentes a contribuições que entende ter sido recolhidas indevidamente, formulando pleito para antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS em nome do autor, bem como cópia do procedimento relativo ao requerimento por ele formulado administrativamente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de questão unicamente de direito, a dispensar necessidade de produção de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise dos pedidos. Da aposentadoria por tempo de contribuição: Cuida-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, bem como a condenação do réu em restituir valores referentes a contribuições que teriam sido indevidamente recolhidas a partir do requerimento formulado pelo autor administrativamente. Quanto aos períodos de trabalho do autor, observo que estão averbados em Carteira de Trabalho. Portanto, a questão maior repousa nas prolapadas atividades especiais desenvolvidas. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferre os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar

a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Toda essa digressão, longa, mas necessária, teve por objetivo focalizar a atividade desenvolvida pelo autor à luz da legislação de regência. Em suma, asseverou o autor que, no período de 01/08/1983 a 05/03/1997 (fl. 5 da inicial), quando trabalhou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., esteve submetido ao fator de risco choque elétrico. Com razão, pois, de acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 143, exerceu o autor atividade em linhas telefônicas, estando sujeito a risco elétrico, superior a 250 volts, a qual se enquadra perfeitamente no item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Portanto, considerando a lei vigente ao tempo da prestação do serviço, a conversão do período vergastado, com acréscimo multiplicador, é de rigor. E a soma de tais períodos rende, até a data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, como se tem da seguinte planilha de cálculo: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 375 156 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC 20 36a8m0d 36a4m16d 0 Contribuição 31 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 28 7 3 Tempo de Serviço 36 8 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/02/73 02/02/73 u c H. Walter Schumann 0 0 203/11/73 19/03/74 u c Pasteurização Mariliense Ltda 0 4 1701/06/74 15/07/74 u c Marconi Correa e Cia Ltda 0 1 1501/12/75 20/09/77 u c Lanifício Brooklin S/A 1 9 2001/12/77 01/08/79 u c Alumínio Irajá Ltda 1 8 117/10/79 31/07/83 u c Telecomunicações de São Paulo S.A 3 9 1501/08/83 05/03/97 u c Telecomunicações de São Paulo S.A (Especial) 19 0 1306/03/97 07/03/03 u c Telecomunicações de São Paulo S.A 6 0 201/04/03 31/08/04 u c Contribuição individual 1 5 122/10/04 17/01/05 u c Tel Telecomunicações Ltda 0 2 2605/09/05 13/11/07 u c Splice Ind. Com. Serviços Ltda 2 2 9

Portanto, na data do requerimento administrativo, formulado em 13.11.2007 (fl. 45), onde pretende seja retroativamente fixado o benefício, reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, pelo que, fazia jus, desde aquela data, à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho e o período em que verteu recolhimentos como contribuinte individual. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Quanto à data de início, deve corresponder a do requerimento administrativo, em 13/11/2007 (fl. 45), pois, naquela época, já estavam à disposição do INSS os documentos que se mostraram essenciais para o somatório do tempo de serviço reclamado para a prestação vindicada (35 anos de trabalho). Da restituição de contribuições previdenciárias posteriores a 13/11/2007: Estabelece o artigo 292, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão (sublinhei). Resta claro, portanto, da exegese que se faz do referido dispositivo, que só é possível a cumulação de pedidos quando houver de figurar no pólo passivo da ação o mesmo réu. No caso em análise, em que se pleiteia a restituição de valores referentes a contribuições recolhidas após 13/11/2007, data em que, segundo restou apurado, já fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a legitimidade passiva ad causam não mais deve recair sobre o INSS, sendo parte legítima para responder por referido pedido somente a União Federal. De efeito, a Lei 11.457, de 16 de março de 2007, passou a denominar a então Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ela conferindo, em seu artigo 2º, caput, além das competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. Nesses termos, voltando-se o pedido de restituição das contribuições tidas como indevidamente recolhidas contra pessoa jurídica manifestamente ilegítima, é de ser extinto o processo em relação a tal pleito, sem resolução de seu mérito. Quanto ao direito ora reconhecido, qual seja, o da aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ ANTÔNIO DA LUZ. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado

Portanto, em relação ao pedido de restituição das contribuições, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de serviço, JULGO-O PROCEDENTE, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 13/11/2007, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando que o autor decaiu de um dos pedidos formulados, tenho por recíproca a sucumbência, razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001463-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001463-6) - ANA CABRAL DE ARAUJO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA CABRAL DE ARAÚJO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, não podendo ser deferido o benefício por tal fundamento (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), uma vez que a prova médico-pericial produzida às fls. 86/91 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora. Todavia, como a autora é nascida em 05/11/1945 (fl. 11), veio a completar o requisito etário mínimo exigido (65 anos) no curso da ação, restando apenas aferir se possui ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o relatório socioeconômico de fls. 92/97 demonstra que o conjunto familiar da autora é formado por ela e o marido (Benedito), além do filho Daniel, sendo que este, porque maior de 21 anos, não deve ser considerado como membro do grupo familiar para efeitos legais (art. 16 da Lei 8.213/91). Quanto à renda mensal, é proveniente unicamente do benefício de aposentadoria percebido pelo marido, no valor declarado de um salário mínimo. No entanto, ao contrário do que afirmado pela autora por ocasião da visita da

assistente social, o documento extraído do site da Previdência Social (fl. 140) revela que o valor bruto recebido por seu marido, a título de aposentadoria por idade, corresponde a R\$ 788,62, superior, portanto, ao salário mínimo vigente no país. Dessa forma, tendo em vista que o valor acima destina-se a fazer frente a despesas com duas pessoas, uma vez que o filho maior de 21 anos, conforme anteriormente visto, não pode ser considerado como membro do grupo familiar, é de se concluir que a renda mensal percapita do conjunto familiar ultrapassa o limite imposto pelo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo), fato a impedir a concessão do benefício assistencial pretendido. O que se pode extrair de todo o conjunto probatório existente nos autos, é que se trata, efetivamente, de grupo familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001537-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001537-9) - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001543-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001543-4) - OSVALDO SILVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X HILDETE SILVA LIMA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. OSVALDO SILVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, representado nos autos por sua irmã, Hildete Silva Lima, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS. O autor apresentou réplica. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de cópia dos quesitos formulados pelas partes nos autos n. 2007.61.22.000527-4, com o que opinou pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida

em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme se depreende do laudo pericial juntado por cópia às fls. 26/29, elaborado nos autos n. 2007.61.22.000527-4, versando pedido para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, o autor apresenta transtorno esquizoafetivo misto, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, inaptidão que, segundo o perito, teve início há oito anos (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 29), remontando, portanto, ao ano de 2001, considerando-se, por óbvio, a data de realização da perícia (03.02.2009). No tocante a atividade profissional, verifica-se das anotações constantes de sua CTPS (fls. 17/24) e das informações constantes do CNIS (fls. 67/69), que o autor foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado obrigatório, até 01/12/1995, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com a empregadora C R T S - Constr. de Redes Telef. Sorocabana Ltda. Depois disso, somente retornou ao Regime Geral de Previdência Social em novembro de 2008, passando a efetuar recolhimentos aos cofres do INSS na qualidade de contribuinte facultativo. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, tem-se que, ao tempo do surgimento da incapacidade, no ano de 2001, conforme anteriormente constatado, o autor já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Isso porque, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a condição de segurado é mantida por mais 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando este deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Dessa forma, considerando o último vínculo trabalhista do autor, encerrado em 01/12/1995, sua condição de segurado estendeu-se até dezembro de 1996, ou seja, não mais detinha qualidade de segurado quando ficou incapacitado para o trabalho. De igual maneira, mesmo considerando a data do surgimento da doença, no ano de 1997, conforme respostas aos quesitos n. 2.c formulado pelo juízo e n. 4 apresentado pelo INSS, o que possibilitaria, em tese, aplicar o disposto no 2º do art. 42, da Lei 8.213/91, é de se concluir que, também naquele ano, não mais detinha o autor a qualidade de segurado da Previdência Social, necessária à obtenção de um dos benefícios pleiteados. Isso porque, ao contrário do que afirmado pelo autor em sua inicial, apesar de contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência Social ao longo de sua vida laborativa, não é possível prorrogar-lhe o prazo do denominado período de graça (artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91), por ter havido, por diversas vezes, interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado, conforme relação a seguir: 1) entre o desligamento da empresa Giglio S/A Indústria e Comércio, em 23.03.1977, até sua admissão na empresa Sorege - Sociedade de Representações Gerais Ltda, em 28.12.1978 (fl. 22); 2) entre o desligamento da empresa Sorege - Sociedade de Representações Gerais Ltda, em 27.03.1979, até sua admissão na empresa Imigrantes Indústria e Comércio Ltda, em 01.04.1981 (fl. 22); 3) entre o desligamento da empresa Imigrantes Indústria e Comércio Ltda, em 31/08/1981, até sua admissão na empresa Francisco M. Rocha, em 01/11/1984 (fl. 22); 4) entre o desligamento da empresa Serraria Ouro Verde Ltda, em 14.03.1990, até sua admissão na empresa Giglio S/A Indústria e Comércio, em 14.10.1993 (fl. 23); 5) entre o desligamento da empresa Giglio S/A - Indústria e Comércio, em 21.02.1994, até sua admissão na empresa CRTPS - Constr. de Redes Telef. Sorocabana Ltda, em 28.08.1995. Portanto, considerando que tanto a doença como a incapacidade laborativa surgiram em épocas em que não se encontrava filiado à Previdência Social, não faz jus o autor às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência dos exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001682-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001682-7) - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar

os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência dos exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001869-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001869-1) - VALDECI CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUETI X YASMIN MARQUETI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARQUETI X KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Ainda, a preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização da perícia médica indireta. Para tanto nomeio o Doutor GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia indireta. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Após, na data designada, através do analista judiciário - executante de mandados, remetam-se o processo ao médico nomeado nos autos, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Considerando que ao tempo do óbito o autor estava no gozo do benefício assistencial, entendo desnecessária a realização do estudo socioeconômico, pois foi reconhecida pela autarquia a hipossuficiência da parte autora. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Publique-se.

0000277-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000277-6) - TEREZINHA DA SILVA VALENTIN(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEREZINHA DA SILVA VALENTIN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, preliminarmente, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição argüida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, trata-se de ação em que a autora, idosa, pleiteia a concessão de benefício assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 23 de abril de 1942 (fl. 13), possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. O núcleo familiar é composto apenas pela autora e o cônjuge. As filhas, embora residentes sobre o mesmo teto, porque maiores de 21 anos, e não havendo prova de serem incapazes, não devem ser consideradas como membro da família para efeitos legais no aludido benefício (art. 16 da Lei 8.213/91). De efeito, colhe-se do estudo sócioeconômico que a renda mensal familiar corresponde aproximadamente a R\$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais), proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido da autora, no importe de R\$ 613,00, e do trabalho dele como diarista, na plantação de mudas de árvores, auferindo em média R\$ 440,00 por mês, gerando renda per capita muito superior ao parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso o fato de residirem em casa própria (não tendo, portanto, gasto com aluguel) garantida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Corroborando o alegado, a conclusão lançada pela assistente social ao final de seu parecer: Através da visita domiciliar constata-se que a situação econômica da família é estável. Sem sinais de inadimplência ou de risco social iminente. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intime-se.

0000507-54.2010.403.6122 - VARDECI APARECIDO CASTELAN MINGORANCE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000686-85.2010.403.6122 - JESUEL FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da autarquia, bem como dos termos do acordo proposto, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000853-05.2010.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001098-16.2010.403.6122 - EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0001355-41.2010.403.6122 - AUREA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade

dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001372-77.2010.403.6122 - CLEMENCIA PEREIRA DA COSTA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0001625-65.2010.403.6122 - TAMIRES KELI DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por intermédio da decisão proferida às fls. 64/67 este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela para manter o pagamento do benefício de auxílio-doença em nome da autora. A fim de externar a decisão, expediu-se o ofício 144/2011-SD01 (fl. 69), recebido pela autarquia em 17/03/2011. Não obstante a cessação do benefício ter se dado em 12/03/2011, data anterior ao recebimento do ofício, olvidou o INSS em dar cumprimento à decisão proferida por este Juízo ao não restabelecer o auxílio-doença, ordem da qual teve ciência há quase 90 (noventa) dias. Consulta ao sistema INFEN confirma a cessação do benefício. Sendo assim, intime-se pessoalmente o chefe da agência da Previdência Social em Tupã a restabelecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora, devendo a data de início (DIP) ser fixada no dia imediatamente posterior à cessação indevida (13/03/2011). No mais, aguarde-se a realização da perícia designada para próximo dia 27/06/2011, às 10 horas, no consultório do médico Mário Vicente Alves Junior, com endereço na Rua Goitacazes, 974, Tupã-SP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001747-78.2010.403.6122 - JOAO DO NASCIMENTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a testemunha NELSON MONTEIRO encontra-se impossibilitado de comparecer ao ato, manifeste-se a parte autora a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0001801-44.2010.403.6122 - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em princípio, verifico que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O valor indevidamente recolhido poderá ser repetido, providência a ser adotada perante esta Justiça Federal, nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, cite-se. Publique-se.

0000214-50.2011.403.6122 - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Não há equívoco no despacho de fl. 45. Necessário demonstrar o autor o período alusivo as diferenças recebidas em decorrência da ação previdenciária. Este Juízo certamente compreende o pedido, que não tem natureza previdenciária, mas tributária. Para cumprir a decisão basta que o autor traga os cálculos da ação previdenciária, onde estarão discriminados os valores recebidos mês a mês do INSS, essenciais para vislumbrar se está dentro ou fora do limite de isenção ou mesmo a faixa pertinente de tributação. Necessário que o autor instrua o feito, também em atenção ao despacho de fl. 45, com todas as declarações de imposto de renda correlatas ao período das diferenças recebidas do INSS; certamente, se isento o autor e desnecessária as declarações anuais, basta que informe o juízo. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000462-16.2011.403.6122 - ZILDA DORNELLOS ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, OAB/SP Nº 205.914, para defender seus interesses. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000632-85.2011.403.6122 - ANDREIA REGINA DA SILVA X VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRÉIA REGINA DA SILVA SANTOS, em nome próprio e também representando os menores e incapazes MARCOS ANDRÉ DA SILVA SANTOS, MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS e VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Referem os autores que o segurado José Marcos dos Santos, cônjuge da autora Andréia Regina e pai dos menores, encontra-se preso desde 06/05/2010, circunstância que lhes garantia a concessão do benefício pleiteado.Alegam, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente dos autores para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois cônjuge e filhos de José Marcos dos Santos, tal como provam a cópia da certidão de casamento e certidões de nascimento juntadas às fls. 25 e 14/16, respectivamente. Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art.

80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada às fls. 19/20, 22, 29/31, porquanto, ao tempo da prisão, 06/05/2010 (fl. 26), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. A extensão do período de graça é de ser conferida ao segurado preso, porque a percepção de seguro desemprego atende à comprovação da condição de desempregado perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social (2º do art. 15). Assim, já que a última relação de trabalho findou em 12/08/2008 e, atento ao acima exposto, a qualidade de segurado estaria presente até 15/09/2010, ou seja, 24 meses a contar do dia imediatamente seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior a agosto de 2008 (art. 15, 4º, da Lei 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto 3.048/99). No que se refere à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (06/05/2010), tanto que recebeu seguro desemprego no período de 23/10/2008 a 20/02/2009, isto é, na forma do decreto regulamentar, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, fazem jus os autores ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar os autores das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também dos autores. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que os autores poderão passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome dos autores. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados dos autores, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

0000730-70.2011.403.6122 - ELSA MARIA DE SA NUNES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora

necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000736-77.2011.403.6122 - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000738-47.2011.403.6122 - LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000751-46.2011.403.6122 - ANTENOR BENETON(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000768-82.2011.403.6122 - BENEDITO APARECIDO HORACIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000842-39.2011.403.6122 - CLEUSA RODRIGUES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000843-24.2011.403.6122 - ARQUIMEDES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos

autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000867-52.2011.403.6122 - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000868-37.2011.403.6122 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativo,s inclusive do LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000878-81.2011.403.6122 - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000880-51.2011.403.6122 - PEDRO DE ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000904-79.2011.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000921-18.2011.403.6122 - LAERCIO DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000923-85.2011.403.6122 - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativo,s inclusive do LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000945-46.2011.403.6122 - CELIA CICERA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

0000957-60.2011.403.6122 - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

0001013-93.2011.403.6122 - JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X MARLUCIA BRAGA GUIMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: Qual doença acomete o(a) periciando(a)? Em razão de sua idade, terá o(a) periciando(a) condições de recuperar-se e, no futuro, capacitar-se e ingressar no mercado de trabalho? Em caso positivo, o que leva a tal conclusão? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001016-48.2011.403.6122 - JOSE LUCINDO DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de

identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001017-33.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão da ação 664/07, proposta perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Adamantina. Indefiro o pedido de antecipação de tutela por não divisar, ao menos neste momento processual, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora é titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo garantida sua subsistência. Evento futuro e incerto - cessação do benefício - com possibilidade de reversão administrativa ou judicial não pode ser tido como receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Com a emenda da inicial, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BERENICE COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOSEFA VAZ DE ALMEIDA, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, negada administrativamente, sob o argumento de ter convivido como se casada fosse com Manoel Thomé do Nascimento, falecido em 06.07.2008 (fl. 13), advindo dissolução da sociedade de fato, com fixação de alimentos - indenização -, reclamando sejam os valores devidos desde o óbito acrescidos dos encargos de sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, opôs-se o pedido e interpôs agravo de instrumento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Por meio da decisão de fls. 68/69 foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. A ré Josefa Vaz de Almeida integrou a lide, apresentando contestação ao pedido da autora, ocasião em que trouxe documentos. A autora manifestou-se em réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, da ré Josefa e da testemunha por esta arrolada. Concedido prazo para apresentação de documentos pelo patrono da autora, veio aos autos cópia do processo de execução de sentença movido pela autora em face do de cujus nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. As partes, em considerações finais, reiteraram as ponderações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não (art. 74, da Lei 8.213/91). No caso, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tal como se verifica pelo formulário do CNIS (fl. 23), apontando que à época do óbito - 06/07/2008 - Manoel Thomé do Nascimento encontrava-se no gozo de aposentadoria por idade. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante à presunção da dependência econômica. Todavia, por força do parágrafo 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Neste norte, verifica-se que a autora demonstrou que ela e o falecido segurado, Manoel Thomé do Nascimento, conviveram como se casados fossem, por um longo prazo. Há nos autos prova de que a autora possui dois filhos com o de cujus (fls. 11/12), fato que, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 16, do Decreto 3.048/1999, presume a existência da união estável: Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. A propósito, confira-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que, malgrado a demandante e o falecido não mantivessem o mesmo domicílio, conforme se verifica do cotejo do endereço consignado na certidão de óbito (Av. Cruzeiro do Sul s/n, Itupiranga/PA) com aquele declinado na inicial (Rua Sete de Setembro, nº 710, Palmital/SP), a existência de filhos em comum (Sebastiana da Silva Rocha e Antônio Nonato da Silva Rocha nascidos, respectivamente, em 30.04.1957 e 1961) indica a formação de relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. II - As testemunhas ouvidas no processo em que a ora autora pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade (autos nº 264/05 - Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA; fl. 56) asseveraram que ela e

o de cujus mantinham união estável, possuindo o casal imóvel rural no município de Piçarra/PA, no qual produziam arroz, feijão e milho para sustento próprio. III - O fato de os companheiros não residirem na mesma casa não descaracteriza a união estável, de vez que esta se fundamenta na estabilidade, devendo demonstrar aparência de casamento. Por outro lado, nos dias atuais, não é raro nos depararmos com relações duradouras e estáveis, muitas vezes acobertadas pelos laços do matrimônio, entretanto vivenciadas em lares separados. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região, AC - 1383892, DJF3 CJ1: 08/09/2010, pg. 2252, Décima Turma, Juiz Sergio Nascimento). Como se verifica, o fato de a autora possuir filhos em comum com o de cujus, por si só, comprova a existência da união estável entre ambos, dispensando maiores dilações probatórias. Não fosse isso, trouxe a autora (fls. 14/19 e 156/216) cópia da ação reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, por ela movida em face do de cujus, que resultou no reconhecimento da união estável entre a autora e Manoel Thomé do Nascimento durante o período de 1976 a 1987, com a condenação do falecido ao pagamento, a título de indenização, de forma vitalícia, do valor correspondente a um salário mínimo por mês (fls. 19 e 174/176), tendo parte do pagamento, inclusive, sido realizado nos autos de execução de sentença, conforme demonstram os documentos de fls. 181/216, apontando ter o espólio do de cujus realizado as prestações devidas após o óbito. Por oportuno, atualmente essa indenização possui natureza de pensão alimentícia, uma vez que, conforme documentos acostado (fls. 19, 87 e 132), o relacionamento entre a autora o segurado falecido, independentemente da natureza de sua origem, não pode ser caracterizado como espúrio, pois à época em que reconhecida a união estável, de 1976 a 1987 (- fl. 19), Manoel Thomé do Nascimento encontrava-se judicialmente separado - casou-se em 1963 com Josefa Vaz Almeida, de quem se separou no ano de 1974 (fls. 93 e 132), tendo contraído nova núpcias em 1993, com Josefa Dias da Silva, união dissolvida em 1995 (fl. 87). E, nos termos do 2º do art. 76 da Lei 8.213/91, o cônjuge divorciado, que recebia pensão de alimentos, concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Para referida classe, a dependência econômica é presumida, dispensando a prova (4º do artigo 16, da Lei 8.213/91), não se cogitando, portanto, de hipótese de comprovação de necessidade econômica superveniente (súmula 336 do STJ). Ademais, a prova testemunhal colhida, confirmou a união estável mantida entre a autora e segurado falecido, conforme deduzido na inicial e corroborado pelos documentos acostados aos autos. Portanto, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários restou caracterizada, pelo que faz jus ao benefício postulado. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo, em 14.08.2008 (fl. 21), e não à do óbito, conforme requerido, eis que o pedido foi realizado após 30 dias do falecimento (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Haverá rateio do benefício, na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91, haja vista a presença de mais de uma pensionista - Josefa Vaz de Almeida já percebe a pensão deixada pelo segurado-instituidor (fl. 99). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I) e a percepção pela autora de aposentadoria por invalidez (fl. 108) não veda a cumulação dos benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91). Ausente perigo de dano, eis que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário (fl. 108), deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: BERENICE COSTA PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/08/2008. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 14 de agosto de 2008. As diferenças devidas, descontando-se os valores percebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se a relatora do agravo noticiado nos autos.

0001333-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001333-4) - JOEL GRASSI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOEL GRASSI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma de períodos exercidos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e também vínculo de natureza rural, devidamente anotado em CTPS, computando-se, ainda, recolhimentos vertidos como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, na impossibilidade de concessão do benefício pretendido, requereu a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a

realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício reivindicado. Citado, o INSS contestou o pedido, asseverando, em síntese, o não preenchimento pelo autor dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, mormente em razão de o trabalho rural afirmado ter se desenvolvido com o concurso de empregados, fato a descaracterizar o regime de economia familiar. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos exercidos no meio rural, com e sem anotação em CTPS, bem como de recolhimentos efetuados como contribuinte individual. DA ATIVIDADE RURAL Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural (sem registro em CTPS), ou seja, 04/06/1967 a 31/07/1978 e de 01/08/1978 a 31/07/1983, trouxe o autor os documentos de fls. 25/131, os quais qualificam, ora o autor, ora seu genitor, como lavradores. Entretanto, o período compreendido entre 04/06/1967 a 31/07/1978, em que trabalhou na propriedade do pai, denominada Chácara Santo Antonio, localizada no bairro Sete de Setembro, município de Tupã, não pode ser caracterizado como exercido em regime de economia familiar, uma vez que, conforme restou apurado, o pai do autor, Reginaldo Ovídio Grassi, era empregador rural. É o que demonstram os documentos juntados pelo INSS às fls. 167/181, consubstanciados em guias de recolhimento de empregador rural (fls. 168/172), documento de arrecadação de receitas previdenciárias - DARP (fl. 172), ficha de inscrição de empregador rural e dependentes (fl. 173) e declaração de produtor rural (fls. 175/181), estas últimas, inclusive, fazendo menção de que a atividade agroeconômica era realizada com o concurso de empregados. Tem-se, ainda, para afastar quaisquer dúvidas quanto à condição de empregador rural do pai do autor, a declaração de fl. 174, firmada por sua mãe, Ana Hernandes Grassi, onde proclama estar enquadrada em um único regime de Previdência Social, o de empregador rural. Com relação ao segundo período pretendido, de 01/08/1978 a 31/07/1983, as provas produzidas, tanto a documental, quanto a oral, possibilitam seu reconhecimento, porque restou demonstrado que o autor, de fato, depois que se casou, passou a trabalhar no sítio Satake, de propriedade de Yasuhide Satake, permanecendo nesse período sem contar com anotação em CTPS, o que somente veio a ocorrer em 01/08/1983. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA E RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 132/136) e informações constantes do CNIS (fls. 140/142 e 190/193), as quais, conforme se deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 253 174 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 31a10m4d 38a0m0d 6a2m2d Contribuição 21 1 1 Tempo Contr. até 15/12/98 20 4 16 Tempo de Serviço 31 10 4 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/78 31/07/83 r x Rural sem CTPS 5 0 101/08/83 02/05/89 r c Yasuhide Satake 5 9 203/05/89 02/06/10 c u Contribuição individual 21 1 1 Dessa forma, somando-se os períodos incontroversos nos autos com o ora reconhecido, tem-se um pouco mais de 31 anos de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria, mesmo que proporcional, pois não implementados os pressupostos na regra de transição prevista na EC n. 20/98 (no caso, o pedágio). Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração de parte do período rural, naquilo que reconhecido, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01.08.1978 a 31.07.1983, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001270-55.2010.403.6122 - FLORIZA FERREIRA DA SILVA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000729-85.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000748-91.2011.403.6122 - JOSE ALVES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa,

mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001006-04.2011.403.6122 - MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de

depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000380-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000380-8) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038414-49.1999.403.0399 (1999.03.99.038414-1) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA NEVES X ANA APARECIDA NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES X LOURDES FERREIRA NEVES X GILBERTO FERREIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0001218-74.2001.403.6122 (2001.61.22.001218-5) - FAVARETTO MANZANO E CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000642-47.2002.403.6122 (2002.61.22.000642-6) - NEUSA DE CASTRO BILOTTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001620-87.2003.403.6122 (2003.61.22.001620-5) - SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000229-63.2004.403.6122 (2004.61.22.000229-6) - MAUTI THEREZINHA SIQUEIRA TESTA(SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000669-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000669-1) - GERALDA MUSSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001048-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001048-7) - JOSE VICTOR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEIDE DIAMOS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001079-20.2004.403.6122 (2004.61.22.001079-7) - MICHELY APARECIDA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X IVETE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001232-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001232-0) - DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001503-62.2004.403.6122 (2004.61.22.001503-5) - MARIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001822-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001822-0) - OSVALDO LUIZ NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000370-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000370-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Tendo em vista a implantação de novo sistema de solicitação de pagamento dos honorários a serem pagos pela assistência judiciária (AJG), necessário que os advogados dativos que patrocinaram a causa efetuem cadastro no site da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da ordem. Com a regularização, solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000605-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000605-5) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Segundo o art. 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, da decisão que resolver a impugnação pondo fim à execução, caberá apelação, como no caso em exame. De efeito, teria a parte autora/credora o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, que ocorreu em 15 de abril de 2011, para interpor o recurso. Contudo, só em 13 de maio de 2011, já decorrido o prazo legal, é que veio aos autos referida peça processual, conforme se depreende da certidão retro. Assim, não conheço da apelação interposta, por ser intempestiva.

0000686-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000686-9) - ANA MARIA ALVES RIBEIRO MARTINES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001008-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001008-3) - ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000512-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000512-2) - ALZIRA GARCIA SERVILHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000704-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000704-0) - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINA ZANGARE PESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000825-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000825-1) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Segundo o art. 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, da decisão que resolver a impugnação pondo fim à execução, caberá apelação, como no caso em exame. De efeito, teria a parte autora/credora o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, que ocorreu em 15 de abril de 2011, para interpor o recurso. Contudo, só em 13 de maio de 2011, já decorrido o prazo legal, é que veio aos autos referida peça processual, conforme se depreende da certidão retro. Assim, não conheço da apelação interposta, por ser intempestiva.

0000930-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000930-9) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Segundo o art. 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, da decisão que resolver a impugnação pondo fim à execução, caberá apelação, como no caso em exame. De efeito, teria a parte autora/credora o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, que ocorreu em 15 de abril de 2011, para interpor o recurso. Contudo, só em 13 de maio de 2011, já decorrido o prazo legal, é que veio aos autos referida peça processual, conforme se depreende da certidão retro. Assim, não conheço da apelação interposta, por ser intempestiva.

0001865-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001865-7) - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001915-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001915-7) - JOAO RODRIGUES GONCALVES(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fl. 142. A questão alusiva aos honorários foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência, no caso, fixados em R\$ 149,05 (cento e quarenta e nove reais e cinco centavos), já pagos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002141-90.2007.403.6122 (2007.61.22.002141-3) - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Não havendo notícia sobre o resultado da ação proposta, archive-se.

0000383-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000383-0) - ZORAIDE ALVES VARANTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000411-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000411-0) - ANTONIA MEIRA RAMOS - ESPOLIO X HELCIA DE MEIRA RAMOS NOVELLI X HELCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido na petição retro. Conforme comprovante de fl. 103, o desbloqueio dos valores da conta do Banco Cooperativo do Brasil, foi solicitado dia 07/12/2010 e cumprido em 08/12/2010. Intime-se. Após, ao arquivo.

0000523-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000523-0) - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001020-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001020-1) - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Segundo o art. 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, da decisão que resolver a impugnação pondo fim à execução, caberá apelação, como no caso em exame. De efeito, teria a parte autora/credora o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, que ocorreu em 15 de abril de 2011, para interpor o recurso. Contudo, só em 13 de maio de 2011, já decorrido o prazo legal, é que veio aos autos referida peça processual, conforme se depreende da certidão retro. Assim, não conheço da apelação interposta, por ser intempestiva.

0001869-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001869-8) - QUITERIA SOARES DOS SANTOS(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 90: Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. DESPACHO DE FL. 92: Intime-se o advogado da parte autora para providenciar seu cadastro no novo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, na página da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0002043-71.2008.403.6122 (2008.61.22.002043-7) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006332-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006332-0) - TEREZA MUSSIO LEMOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001786-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001786-8) - KIYOSHIGUE ITAGAKI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000453-88.2010.403.6122 - TERCILIA DOMINGAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001370-54.2003.403.6122 (2003.61.22.001370-8) - SONIA ALVES RENCIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001750-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001750-1) - MARINA GONCALVES(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP248384 - VIVIANI ALTRAO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000294-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000294-4) - MARILENE ZONER LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000660-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000660-3) - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001103-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001103-9) - MARIA GORETE CELEDONIO SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001416-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001416-8) - AUREA BENTO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001695-82.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-26.2007.403.6122)

(2007.61.22.001518-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por MARIA DOLORES DOS SANTOS (autos em apenso, processo 2006.61.22.001518-8), aduzindo excesso de execução, produzido pela inserção de juros moratórios após a conta da liquidação, mas antes da expedição de requisição de pagamento. Citada, apresentou a embargada defesa. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão meramente de direito, que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Debate-se, em síntese, a propósito da incidência de juros moratórios após conta de liquidação do julgado, mas antes da expedição de requisição de pagamento. Por isso, desconsidero a aplicação da súmula vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal (Durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que neles sejam pagos). A súmula em destaque versa momento diverso do aventado. Enquanto o enunciado disciplina a matéria após a expedição de precatório/requisitório, o caso versa a incidência (ou não) de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da expedição de precatório/requisitório, isto é, antes da expedição de precatório/requisitório. Retomando, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribada na do Supremo Tribunal Federal (STF reconheceu a existência de repercussão geral na matéria no AI 579.431-QO/RS, DJe 24.10.2008, ainda pendente de julgamento), orienta que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Nesse sentido: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. (AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 561800 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. I - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). III - Embargos Infringentes do INSS a que se dá provimento. TRF 3ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES, Processo: 2003.61.26.003637-9/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 14/04/2011, Fonte: DJF3 CJ1: 27/04/2011 PÁGINA: 54, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Ao Sedi para retificação, na medida em que se inseriu os nomes das partes em duplicidade. Publique-se, registre-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000280-79.2001.403.6122 (2001.61.22.000280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-94.2001.403.6122 (2001.61.22.000279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLPHO ENGRACIA BARTSCH(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, apurado pelo INSS em R\$14.848,26, conforme conta de liquidação apresentada. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, retornem os autos ao INSS para que informe o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Manifestando-se o INSS, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001574-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000752-2)) SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP110595 - MAURI BUZINARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Desentranhe-se a petição de fls. 133/134, pois se trata de pedido a ser decidido nos autos de execução. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002195-56.2007.403.6122 (2007.61.22.002195-4) - LEANDRO VENTURA DOS SANTOS(SP209652 - MANOEL GRANJA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036038-90.1999.403.0399 (1999.03.99.036038-0) - APARECIDA LEONEL X MARIA APARECIDA MUNHOZ LEONEL X ISABEL CRISTINA LEONEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 440.

0059810-82.1999.403.0399 (1999.03.99.059810-4) - ILDA VECHIATO GOLDONI X NILVA APARECIDA VECCHIATO X IRENE VICHATO X MARIA APARECIDA VECCHIATO GALLACCI X NIVALDO DONIZETE VECCHIATO X RINEU VECCHIATO X DARIO VECCHIATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA VECCHIATO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 235.

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 596.

0000418-75.2003.403.6122 (2003.61.22.000418-5) - JOAO ORETO DA CRUZ(SP169209 - HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ORETO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução do julgado, cujo título condenou o INSS pagar ao autor, desde 06/2003, aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, o autor recebeu, em período concomitante, aposentadoria por idade, razão pela qual, pleiteia o advogado sejam seus honorários destacados do valor total antes de se descontar o que já foi recebido. Como não veio aos autos o cálculo do INSS referente a aposentadoria por idade, estes foram remetidos à Contadoria a fim de apurar adequação daqueles apresentados pelo causídico. Foi apontada divergência. Entendo correta a conta elaborada pelo expert judicial, visto terem sido usados os mesmo índices da Autarquia em contrapartida aos do advogado, que teve como base os do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inserção ofensa aos limites da coisa julgada. Assim, os honorários advocatícios objetos de destaque, devem ser computados segundo cálculo trazido pela Contadoria Judicial, que, inclusive, representa quantia próxima a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido recebido pelo autor a aposentadoria por idade e tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Requisite-se o pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o

beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001186-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001186-4) - EDNA MAURA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA MAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada do contrato de honorários, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se o pagamento sem o destaque. Intime-se.

0001629-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001629-0) - NELSON PACOLLA - INCAPAZ X ROSELI CORREIA PACOLLA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON PACOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da transferencia do crédito para a conta informada.

0001987-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001987-3) - ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES - INCAPAZ X VICTOR FABIO ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 109: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 595/2011 Folha(s) : 220 Vistos etc. Tendo o INSS esclarecido os termos da proposta apresentada (fls. 104/105), nos moldes aceito pela parte autora, homologo o acordo firmado, julgando EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 269, inciso III, do CPC). A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Requisite-se o montante, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002114-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002114-4) - JOAO GILVANDO DOS ANJOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GILVANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos contrato firmado com Januário Pereira Sociedade de Advogados, a fim de possibilitar o pagamento com o destaque da verba honorária, conforme solicitado às fls. 147/148. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, para sua inclusão como procurador do polo ativo. Após cumpra-se integralmente o despacho de fls. 138/139.

0001826-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001826-5) - ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A revisão do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se,

registre e intím-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000546-51.2010.403.6122 - ANTONIO BALDASSIN NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BALDASSIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo.Fica a parte autora também intimada de que o INSS procedeu à averbação (fls.82/83)

0001318-14.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANTONIA ROSA DOS SANTOS X ANGELITA DOS SANTOS MARCONATO X ISILDO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOARES CANDIDO X MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER X JOAO SOARES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO SOARES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS IZAIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior, para extinção na forma do artigo 794 do CPC.

0001371-92.2010.403.6122 - ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando os cálculos apresentados, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se o valor, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001603-07.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ADENIR STANGARI AGUILAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior, antes da extinção na forma do artigo 794 do CPC.

0000503-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VITALINA NUNES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000524-56.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GABRIEL CORREA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000526-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARNALDO DA SILVA POSSIDONIO X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000572-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRACIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000578-22.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA MARENGONI PANCKRATE X ILSE MARENGONI LORENTE X JOSEFINA MORENGONI MAZIN X JOSE MARENGONI X EDMEA MARENGONI COSTA X LAIDE BENETON DA

SILVEIRA X ISABEL BENETON X MAURO BENETON X OSMAIR BENETON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000623-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) REINALDO DE OLIVEIRA X BENEDITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X VIRGINIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA FONSECA X ROSALINA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000628-48.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ROQUE X VANDERLI ROQUI CATENACCI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000635-40.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO AGUILAR LOPES X PEDRO AGUILAR LOPES X MARIA AGUILAR GALVANI X HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI X CRISTOVAO AGUILAR X MARCOS ANTONIO AGUILAR RAMOS X APARECIDA DE FATIMA RAMOS AGUILAR BARATA X MIGUEL GUASTALLI AGUILAR X APARECIDA GUASTALLI AGUILAR X CARLOS JESUS GUASTALLI X ANTONIO GUASTALLI AGUILAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a

habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000643-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIANO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X JACIRA ALVES DE OLIVEIRA LIMA X BERENICE ALVES COUTINHO X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ALVES DE OLIVEIRA AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual, inclusive de Tereza, conforme certidão de óbito (fl. 07). Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000659-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PEDRO LOPES DOS REIS X JOVELINA LOPES DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000745-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HERDA MONARI MUNHOZ X ROBERTO MONARI X ZILDA MONARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000759-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALCIDES BARBOSA X ANA BARBOSA FORTUNATO X CLOTILDE BARBOSA DA ROCHA X CELSO DONIZETE BARBOSA X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X SILVANA DE FATIMA BARBOSA X MARCIO JOSE BARBOSA X SANDRA CRISTINA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000760-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO ALVES DOS SANTOS X IRENE SERGENTO DOS SANTOS CARRINHO X NEUSA ALVES DOS SANTOS ARAUJO X IRINEU ALVES DOS SANTOS X ORIDES ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000792-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA SANTANA X BENEDITO RAIMUNDO MARTINS X OSVALDO RAIMUNDO X ALCIDES RAIMUNDO X EUNICE MARTINS DE SOUZA DIAS X MARIA AUREA MARTINS PRATES X MARIA ZILDA DE SOUZA X JAIR MARTINS DE SOUZA X ODAIR MARTINS DE SOUZA X ALTAIR LUIS DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUZA SANTOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA DA SILVA X MARIA LUIZA SOUZA DE FREITAS X LUCIANO MARTINS DE SOUZA X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MORAIS MARTINS X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA X KESIA MARIA MARTINS SILVA X MARIANA TALITA MARTINS SILVA X MATHEUS EMANUEL MARTINS SILVA - REPRESENTADO X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000809-49.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA FELIX - REPRESENTADA X ZENAIDE FELIX X CLEUSA FELIX(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000811-19.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JULIA MARIA SOARES DE PAIVA X LUIZ SOARES DE PAIVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Julia Maria Soares de Paiva, pensionista do segurado falecido Raimundo Soares de Paiva. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000814-71.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VICENTE LENDRI - REPRESENTADO X ADRIANO DOS SANTOS X ALCIDES LEANDRINI X LOURDES LEANDRINI SOARES X MARIA MADALENA LEANDRINI DOS SANTOS X EVA SUELI LEANDRINI SANTOS X NIVALDO LEANDRINI X ANTONIO LAERCIO LEANDRINI X VALDECIR LEANDRINI X ODAIR LEANDRINI X JURACI LEANDRINI X CLEIDE APARECIDA LEANDRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão de Helena Leandrini, conforme certidão de óbito (fl. 07), não habilitada nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000822-48.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSALINA ALVES PALOMO X LUIZ ALVES MARIA X HELENA ALVES THEODORO X APARECIDA ALVES MARIA X EMERSON GOULARTE ALVES X ANDERSON APARECIDO GOULARTE ALVES X MARIA JOSE ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000828-55.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DOLORES RUIZ SOBRINHO X APARECIDA RUIZ CHAVES X MERCEDES RUIZ TOREZIN X VALTER RUIZ X GERALDO RUIZ X MARIA APARECIDA RUIZ MASSONETTE X NADIR RUIZ SIGOLI X LEONICE RUIZ GOMES X HELENA RUIZ SPADUTO X FRANCISCO APARECIDO RUIZ X MOACIR RUIZ X ELENICE RUIZ DE FIGUEIREDO X ANGELO MASSONETTO X VERA NICE MASSONETO X NEIDE MASSONETTO X DOLORES RUIZ MOREIRA X JUDITE RUIZ DOS SANTOS X JAIR RUIZ CHAVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000861-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HONORIO RAMOS X OLINDA RAMOS ROCHA X DIOGO RAMOS FERNANDES FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão de Rosalina, conforme certidão de óbito (fl. 06), não habilitada nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000866-67.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DELMIRA NASCIMENTO PEREIRA X JOSEFA PEREIRA DE JESUS SILVA X SILVINO PEREIRA DO NASCIMENTO X VALDEVINO DE CAMARGO X JOSE LUIZ DE CAMARGO X PAULO

ROBERTO DE CAMARGO X HELIO APARECIDO DE CAMARGO X EUNICE DE CAMARGO X MOISES DE CAMARGO X ERONILDE DE CAMARGO X SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ROGERIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000976-66.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA SANCHES CROZARIOLLO X WALDEMAR SANCHES CROZARIOLLO X MAGDALENA SANCHES CEVILHA X ANTONIO SANCHES CROZARIOLLO X MARISTELA SANCHES RESINA FERNANDES X ANESIO SANCHES CROZARIOLLO X ADELAIDE SANCHES GONCALVES X PATRICIA GANDINI SANCHES X ANDREIA PAULA GANDINI SANCHES X CAROLINE GANDINI SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000811-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000811-1) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Segundo o art. 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, da decisão que resolver a impugnação pondo fim à execução, caberá apelação, como no caso em exame. De efeito, teria a parte autora/credora o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, que ocorreu em 15 de abril de 2011, para interpor o recurso. Contudo, só em 13 de maio de 2011, já decorrido o prazo legal, é que veio aos autos referida peça processual, conforme se depreende da certidão retro. Assim, não conheço da apelação interposta, por ser intempestiva.

0002338-45.2007.403.6122 (2007.61.22.002338-0) - SIDERLEY GODOY X MARIA ISABEL GASPARETTI GODOY X ROSANGELA GODOY BETTIO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194624 - CRISTIANE APARECIDA GOTTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDERLEY GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000243-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000243-5) - THOMAZ RUIS ESTEVES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THOMAZ RUIS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo,

nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000472-65.2008.403.6122 (2008.61.22.000472-9) - TETSUO NOMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TETSUO NOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001061-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001061-4) - LUIZ NUNES X MARIA APARECIDA NUNES IGIDIO X ZILDA NUNES DOS SANTOS X JULIANA CRISTINA NUNES LOPES X ODIRLEI NUNES LOPES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ NUNES

Chamo o feito à ordem. Nos termos do que faculta o artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimem-se os autores/devedor(a)(es), na pessoa do advogado, da constrição, bem como para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (dias). Assim, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. No mesmo ato, dê-se ciência ao autor/devedor de que foram bloqueados, via Bacen Jud, valores no total da execução em conta da executada Juliana Cristina Nunes Lopes (R\$ 229,03). Caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para a conta ADVOCEF.

Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação à execução, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-64.2010.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha JOAQUIM TEÓFILO. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 36

EMBARGOS A EXECUCAO

0004879-95.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-13.2010.403.6138)
RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE opõe Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0004878-13.2010.403.6138.A embargada apresentou impugnação sustentando a improcedência do pedido, aduzindo, primeiramente, que a embargante aderiu ao Refis (PAES). Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Pelo documento de fls. 15/206, realmente o crédito

exigido nestes autos apensos foi consolidado e inserido no PAES. Consta da Lei nº 10.684/03:Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito; II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado; III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais. Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;A confissão dos débitos, ao que se depreende do artigo 15, I, da Lei 10.684/03, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Ademais, o executado renunciou expressamente sobre as alegações de direito sobre o qual se funda a ação e que deu alicerce aos seus embargos à execução.Ora, a homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente.Se houve concordância pela parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Pois então, há de ser reconhecida a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, motivo porque julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde da causa deve-se por conta de ajuste entre as partes, em que fora englobado o crédito pertinente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000160-36.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Vistos.São opostos embargos de declaração em face de decisão em sede de exceção de pré-executividade, que excluiu a Sra. Maria Teresa Hilário Minaré do pólo passivo de ação executiva fiscal.Alega a embargante que houve equívoco na responsabilização da excipiente e que concorda com sua exclusão do pólo passivo da ação e que sua inclusão se deu por conta de sonegação de informações da autora e da JUCESP. Pede a diminuição dos honorários advocatícios e dos juros fixados.DECIDO. Servem os embargos de declaração para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado.Quando instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da excipiente no pólo passivo da ação, o que exigiu a prestação jurisdicional para desfazer o equívoco. Assim, correta a exclusão, como bem ora concorda a embargante e também correta a fixação de honorários advocatícios e juros. Se discorda, que interponha o recurso pertinente. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O MUTUÁRIO POSSUÍA MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH NO MESMO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO 1. Os embargos de declaração são o recurso cabível em hipótese de omissão, contradição e obscuridade na sentença ou acórdão. 2. No caso presente, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser aclarada ou sanada. Há desejo evidente de reformar o v. acórdão, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo, se o caso, Recurso Especial ou Extraordinário. 3. A alegação do princípio da legalidade, para fins de prequestionamento, desde já é repelida, vez que há contrato de financiamento habitacional entre a CEF e o mutuário falecido, em que se prevê, expressamente, que a apólice de seguro foi emitida pelo extinto BNH, sucedido pela CEF. O contrato é lei entre as partes e o princípio do pacta sunt servanda as vincula, reservando-lhes direitos e obrigações. 4. A CEF, por seu turno, não trouxe a apólice securitária, de molde a comprovar a relação jurídica que permitiria a denúncia da lide da empresa seguradora. Deste modo, sequer restou comprovada a suposta ilegitimidade de parte da CEF. 5. Neste caso, já que a CEF não postulou a denúncia da lide da seguradora (aliás, nem sequer trouxe a suposta apólice securitária) deve utilizar-se da ação de regresso e pelas vias ordinárias. 6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433265. JUIZ VENILTO NUNES. TRF3. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. DJF3 DATA:10/09/2008) Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-29.2010.403.6138 - JULIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190 e seguintes: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000241-19.2010.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000470-76.2010.403.6138 - JUVENIL SILVA LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Diante do exposto e tendo em vista que o pagamento foi efetuado no Banco do Brasil (fls. 151-154), providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, referente ao recurso de apelação de fls. 127-149, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob o código de receita 5762 e do porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante nos autos, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se. Barretos, 13 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JÚNIOR Juiz Federal

0000518-35.2010.403.6138 - MARCOLINO DIAS X ROSANE MARTINS DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando melhor os autos, torno sem efeito a decisão de fls. 92, tendo em vista o teor do mandado cumprido na Justiça Comum Estadual e juntado aos presentes autos como fls. 88/88-vº. Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, apresentando ao Juízo, se for o caso, documento que comprove o falecimento do ora autor. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000527-94.2010.403.6138 - NANCI CAMPOS(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000573-83.2010.403.6138 - ADAIR PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119 e seguintes: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000730-56.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001058-83.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as sentenças proferidas nos Embargos à Execução (fls. 23/25 e 31/31-v), requirite-se o pagamento do valor de R\$ 36.597,99 (trinta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), para abril/2007, em favor de JOSÉ PEREIRA CÉSAR, a título de condenação. 2. Promova-se vista ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1. Intimem-se. Barretos, 10 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JÚNIOR Juiz Federal

0002161-28.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157 e seguintes: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002329-30.2010.403.6138 - ANGELO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002330-15.2010.403.6138 - LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 45, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002342-29.2010.403.6138 - NELSON ANTONIO DE PAULA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002343-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 59, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF de Ribeirão Preto foi extinto sem julgamento do mérito. Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002344-96.2010.403.6138 - ELIO DOS REIS ARRUDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 38, da qual as partes deverão ser intimadas, intimando-se, ainda, o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002347-51.2010.403.6138 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 54, da qual as partes deverão ser intimadas, intimando-se, ainda, o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002348-36.2010.403.6138 - ADELINA ETSUO YAMASHITA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 40, da qual as partes deverão ser intimadas, intimando-se, ainda, o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002349-21.2010.403.6138 - JULITA BARBOSA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 79/80, bem como o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002352-73.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO BARATELI(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002354-43.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANTUNES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, o que foi igualmente alegado pelo INSS em sua contestação.Publique-se.

0002417-68.2010.403.6138 - MARTIN WENDLAND(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo

475, inciso I do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002771-93.2010.403.6138 - VITOR HUGO KANDA X INDIANARA ESMERENTINA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002913-97.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO MAIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030.Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, especificamente no que diz respeito à empresa Pereira Lopes IBESA ind. e Com. S/A.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à designação de perícia no município de São Carlos/SP.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002947-72.2010.403.6138 - NARCISO BELINI(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 16.Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 23, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos de nº 2003.61.84.032833-5 (JEF de Ribeirão Preto), devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Outrossim, considerando que já houve a citação, intime-se pessoalmente o INSS.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003253-41.2010.403.6138 - TIAGO DE ALENCAR(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48-53 e a petição do INSS (fl. 62), informando que não interporá recurso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a confirmação por parte do INSS da implantação do benefício e nada sendo requerido no prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0003555-70.2010.403.6138 - ELZA DIAS AFONSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 38/40, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003639-71.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 228-233 e a petição do INSS (fl. 249), informando que não interporá recurso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o requerimento da parte autora, verifique a secretaria a possibilidade de reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0004571-59.2010.403.6138 - ADIVANIL BENEDETTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 47 que denota aparente repetição de ação deste feito em relação ao de nº 2004.61.85.020641-3 (JEF de Ribeirão Preto). No mesmo prazo, apresente, ainda, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004691-05.2010.403.6138 - VALDIR BENEDITO AIRES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2004.61.85.026535-1, uma vez que este último foi julgado procedente para que o cálculo da RMI da parte autora fosse efetuado por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1984. Outrossim, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seu CPF/MF, bem como cópia legível do documento de fls. 36. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004697-12.2010.403.6138 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000675-08.2010.403.6138 - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a este Juízo hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser nomeado pela autarquia. Desta forma, intime-se pessoalmente o Instituto réu acerca da presente decisão, consignando que no prazo acima estipulado o Juízo deverá ser informado da data, que não poderá ser com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Com a data fornecida pelo INSS, intime-se a parte autora por publicação, esclarecendo que caberá ao I. patrono da mesma informá-la sobre a realização da perícia. Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Apresentado o laudo do assistente da autarquia, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Outrossim, decorrido os 05 (cinco) dias concedidos à autarquia previdenciária sem que haja manifestação da mesma, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001124-63.2010.403.6138 - ELIZABETH SLAD(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117-v e a petição do INSS (fl. 127), informando que não interporá recurso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0003794-74.2010.403.6138 - TEREZINHA DE OLIVEIRA CAU(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 136 e a confirmação da expedição da certidão de honorários de assistência judiciária de fls. 137-144, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 131 arquivando-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-74.2010.403.6138 - JORGE ELIAS X LUIZ NELSON BERNARDI X NELSON BERNARDI FILHO X NILDA MARIA BERNARDI X LELA CALIL BERNARDI(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício previdenciário com DIB em 15/04/1986, pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido, pleiteou a sua improcedência. DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Quando o benefício instituidor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de

benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ000U de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Passo a questão de fundo. A aposentadoria da parte autora foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo, assim, o benefício sido implantado sob a égide das Consolidações das Leis Previdenciárias. Determinava a legislação acima referida que para se apurar o valor do salário-de-benefício, era necessário realizar a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Na época, também se encontrava vigente a Lei n.º 6.423/1977, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º, que a correção da obrigação pecuniária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º, daquele mesmo artigo, que seria considerado sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Em que pese a Jurisprudência tenha pacificado o entendimento de que a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo da RMI deva ser feita com base na variação da ORTN/OTN, verifica-se que, considerando a Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005 e a própria Lei n.º 6.423/1977, este procedimento, em alguns casos, traria prejuízo à parte autora, implicando, inclusive, na diminuição da renda mensal atual do benefício. Esta constatação decorre do fato que os índices previstos nas Portarias/MPAS do Instituto Nacional do Seguro Social e aplicados ao benefício da parte autora, foram superiores àqueles relativos à variação da ORTN/OTN. Consoante, muito bem demonstra a eficiência da Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005, também conhecida como a Tabela da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina reconhecida e aceita como válida. Neste sentido, trago à colação a Sumula n.º 38, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários-de-contribuição. A praxe processual demonstra que a Tabela da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina é, inegavelmente, um instrumento hábil e confiável na apuração de eventuais diferenças existentes quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. A parte autora não logrou êxito em demonstrar (inclusive por meio de cálculos) que a correção da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN seria-lhe mais vantajosa, sendo certo que este era o ônus que lhe incumbia. Não obstante, a tabela é categórica em afirmar que dever ser corrigido o benefício concedido em abril de 1986 em 3,1622%, razão pela qual procede o pedido da parte autora. Desta forma, a revisão pleiteada é vantajosa à parte autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela autora, a fim de que receba correção, pelo índice da referida tabela de SC, aplicável o percentual de abril de 1986, ou seja, 3,1622%, Condene o INSS a pagar à autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-05.2010.403.6138 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 47. Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 63/79). Agravo retido às fls. 57/62. Réplica às fls. 81/82. Laudo pericial às fls. 99/100. Memoriais da autora às fls. 105/106. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontrovertidas, tendo em vista que a autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa. Estava, pois, em período de graça, a teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual de cozinheira, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (26/12/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. P.R.I.

000053-26.2010.403.6138 - GILSO EPIFANIO DOS SANTOS (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação, alegou falta do interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/108). Tutela antecipada concedida às fls. 48. Réplica às fls. 111/114. Foi realizada perícia médica às fls. 143/146. Memoriais do autor às fls. 152/153. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Afasto a preliminar de falta do interesse de agir, porquanto quando do protocolo da ação o benefício requerido havia sido cessado e seu restabelecimento indeferido pela autarquia previdenciária. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto

neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando ao autor o auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e indeterminada, restando devida a concessão da aposentadoria por invalidez. Faço isto porque o laudo médico acentua que a possibilidade de o autor retornar ao mercado de trabalho é praticamente nula, somente podendo ocorrer se for para atividade leve. Considerando que o prazo de reavaliação da aposentadoria por invalidez é de dois anos, penso que este prazo é razoável para que a autarquia reabilite o autor para o exercício de tais atividades e, se assim não o fazendo, continue o mesmo usufruindo da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da primeira DER (21/3/2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada ou pagas na via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. P.R.I.

000054-11.2010.403.6138 - MARILSA GODOY FERRAZ(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 82/86. A parte autora, em memoriais, pediu a designação de nova perícia (82/86). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3.

Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

000055-93.2010.403.6138 - DIVINA DE SOUZA LELIS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 145/149.A parte autora, em memoriais, pediu a designação de nova perícia (158/163).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0000111-29.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 27/38).Impugnação da contestação às fls. 42/48.Três testemunhas foram ouvidas (fls. 59/62).Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. INSS sinente.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 05/03/1942, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei.Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador. Disto sabe este magistrado que se trata de início de prova material. Esta, entretanto, a única prova material constante dos autos. Há registro em CTPS do marido como lavrador, mas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhara com o mesmo diretamente aos proprietários das fazendas (fls. 62). Enquanto o primeiro era registrado a autora não era. Qual o porquê? A pergunta parece sem solução.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e não puderam precisar o tempo no qual a autora tenha trabalhado na roça em cada uma das fazendas mencionadas.Neste mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a

profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000343-41.2010.403.6138 - VANDA GIRARDI DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Contestação de fls. 53/123. Réplica às fls. 128/129. Impugnação à assistência Judiciária Gratuita julgada procedente às fls. 140/141. Instado a recolher as custas judiciais, o autor requereu a desistência e não procedeu ao recolhimento no prazo legal. O INSS não concordou com o pedido de desistência (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Com o julgamento de procedência da impugnação à assistência judiciária, deveria a parte ter procedido ao recolhimento das custas processuais, conforme oportunidade que lhe foi dada às fls. 143 dos autos. Decorrido o prazo, a parte não procedeu ao recolhimento das custas, mas requereu a desistência, com a qual não concordou o INSS. Assim, aplicável se faz o art. 257 do CPC, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Tendo em vista que já houve a citação, deve arcar a parte autora com o ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 257, c.c. o art. 267, IV, do CPC (falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que propõe ação manifestamente infundada. Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa, tendo em vista as diligências que foram exigidas do INSS para contrapor-se aos argumentos vertidos pela parte, tal como consulta em processo administrativo arquivado e pesquisa em Cartório de Imóveis. Ao SEDI, para cancelamento da distribuição. P.R.I.

0000459-47.2010.403.6138 - ANETE TEIXEIRA LOPES DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Ao que se deduz do pedido contido na inicial, propõe-se a presente ação com o intuito de ser revisado o valor pago a título de pensão por morte, sob o fundamento de: a) falta de correção monetária dos salários-de-contribuição para determinação do valor da renda mensal inicial; b) adoção de políticas econômicas que sonegaram a inflação passada nos reajustes subsequentes dos benefícios; e c) aplicação de índices de reajustes de benefícios inferiores à inflação. O INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente, alega decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A inicial é inepta. Com efeito, não há como prosperar a ação, eis que a inicial não se encontra apta à sua análise, por desobedecer ao disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil. Tal como bem acentuado pelo nobre patrono da parte ré, a inicial não traz em seu bojo

causa de pedir próxima ou remota, nem é possível aferir com segurança qual o fundamento jurídico do pedido. O autor, em sua inicial, apenas traz a alegação de que o valor percebido pela ré encontra dissonância do fator inflacionário e erro na concessão do benefício, sem delinear, ainda que minimamente, o que o leva ao pedido que é feito ao juízo. O vocábulo informalidade não tem acepção ampla o suficiente para permitir que a inicial deixe de trazer até mesmo os fundamentos que levam o autor a estar em juízo. Isto ainda se agrava na medida em que não está o mesmo em juízo atuando em sua própria defesa, mas sim assistido por causídico devidamente habilitado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por consequência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Rcl-AgR722 Rcl-AgR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - STF) Assim, por não restar possível a identificação da causa de pedir, penso que é caso de reconhecimento da inépcia da inicial. Pois então, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, IV, c.c. art. 295, I, e parágrafo único, I, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0000508-88.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que atualmente percebe, sustentando que o INSS não observou, para o cálculo da mesma, que o autor esteve sob gozo de auxílio-doença e que a renda mensal deste benefício não foi considerada, em descompasso com o que prevê a lei. Assinala o autor que não se pode apenas e tão somente majorar a renda mensal somando-se os 9% de diferença, desconsiderando a renda mensal do auxílio-doença, que deve integrar a base-de-cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/63. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta do interesse de agir. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Período contributivo, em meu humilde entender, é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário. Entretanto, o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença, conforme acima transcrito. Neste sentido, vide jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no período de manutenção do primitivo benefício, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. 2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91.) 3. Na aposentadoria por invalidez do autor deverá ser considerada, no seu cálculo inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, nesse interregno, será considerado como salário-de-contribuição, nos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício desse primitivo auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99) 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020060761 Processo: 200338020060761 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento:

TRF10287057 e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1174)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91).3. A aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.95, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004).6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie.8. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200536000115250Processo: 200536000115250 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF10246503 DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:20 JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)Entretanto, conforme laudo pericial contábil que faz parte integrante desta sentença e ora anexado, na carta de concessão consta o salário de benefício com o coeficiente de 100%, ou seja, já abarcando os valores pagos a título de auxílio-doença no período básico de cálculo.Logo, não tem o autor interesse de agir.Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Execução suspensa em face da concessão do benefício de Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-12.2010.403.6138 - MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Indeferida tutela antecipada, decisão esta agravada (fls. 36/51).O INSS contestou o feito, alegando falta do interesse de agir e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/61).Foi requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito em face do óbito da autora (fls. 82)É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Ademais, a autora faleceu no curso da ação e seu patrono pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000619-72.2010.403.6138 - JOANA D ARC MARTINS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 115/119.A parte autora manifestou-se em memoriais e requereu a realização de nova perícia médica.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na

inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0000620-57.2010.403.6138 - IRACI RODRIGUES DE ALMEIDA SILVEIRA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Alega possuir problemas na coluna e no rim, o que a impede de exercer sua atividade habitual (industrial).O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 40/52).Foram oferecidos quesitos pela parte autora (fls. 68/69)Foi produzida prova pericial médica (fls. 84/85).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o INSS tinha lhe concedido auxílio doença até 17/4/2007. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, parcial e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à tratamento fisioterapêutico. Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convolá-lo em aposentadoria por invalidez. O médico acentuou que a doença é degenerativa, entretanto, é parcial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação e às despesas processuais. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000846-62.2010.403.6138 - HILDE VICENTINI FERRARE (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Contestação às fls. 34/46. Laudo às fls. 63/64. Termo de Prevenção às fls. 66. Cópia de ação proposta em 19/12/2006 e com acordo homologado em 18/10/2007 no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 81/82) É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A justificativa dada pelo patrono às fls. 78 não convence minimamente. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo. Foi proposta no curso de ação idêntica. O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da litispendência, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (litispendência). Outrossim, no caso ora sob lentes, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria litispendente. Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000864-83.2010.403.6138 - DOLORES ALVES VILELA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de enfermidades pulmonares que a impedem de trabalhar. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Também ofereceu quesitos (fls. 31/44). Foi realizada perícia médica às fls. 76/80. A parte autora manifestou-se sobre as conclusões do laudo pericial às fls. 84; o INSS, às fls. 86/90. Relatei o necessário; passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. A autora passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2007, que não seria concedida se a qualidade de segurada e carência não restassem presentes. No que diz respeito à incapacidade da autora, o laudo pericial médico atesta, de maneira

categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, porquanto sua incapacidade é total e definitiva. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez desde 12/07/2006 até 24/01/2007 (um dia antes da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS). Com relação ao período posterior, há realmente falta do interesse de agir, porquanto o benefício foi concedido após a propositura da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dolores Alves Vilela Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Período de pagamento do benef.: 12/07/2006 a 24/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas entre 12/07/2006 a 24/01/2007 até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.C.

0000890-81.2010.403.6138 - LUIS ROBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de lombociatalgia, obesidade mórbida, hepatite C e hérnia de disco. Foi concedida tutela antecipada às fls. 74/74v. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/94). Agravo de instrumento interposto às fls. 95/102, ao qual foi negado seguimento (fls. 111/112). Réplica às fls. 116/121. Foi realizada perícia médica às fls. 149/151. A parte autora se manifestou sobre as conclusões do laudo pericial. O INSS, devidamente intimado para tal, propôs acordo, não aceito. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento do INSS, na esfera administrativa, deu-se em razão do autor ter sido considerado apto para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que o autor está incapacitado para sua atividade habitual de maneira total e provisória. O autor tem 52 anos, hepatite C curada, com possibilidade de submeter-se a tratamento cirúrgico para redução de peso, o que melhoraria sua situação ortopédica. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, de maneira total e temporária, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de LUIS ROBERTO SBARDELINI, o benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à data da cessação do benefício originário. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIS ALBERTO SBARDELINI Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): Dia posterior à DCB (26/06/2006) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido principal foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Custas ex lege. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arquite-se o Agravo de Instrumento em apenso a estes autos. P. R. I.

0001027-63.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. Pugna pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A princípio teria decaído o direito da parte pleitear a revisão de sua aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.528/97 alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91 e fixou o prazo decadencial

de dez anos para o segurado requerer a revisão de seu benefício previdenciário, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No entanto, o STJ fixou o entendimento no sentido de que tal previsão legislativa não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. Com relação à suposta conexão, esta já foi analisada pelo juízo Estadual, conforme consta de fls. 56. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. Os períodos apontados pela autora na inicial não foram considerados pela autarquia previdenciária como se esta estivesse, a esta época, sujeita a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Tal sujeição aos agentes agressivos ou exercício de atividade enquadrada como insalubre ou perigosa deve vir acompanhada do formulário próprio fornecido pela empresa empregadora, exigida pela Lei nº 9.032/95, que, no caso, não veio aos autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Arquive-se a impugnação à assistência judiciária em apenso. P.R.I.

0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. Pugna pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, pois a DER é de 2009. O mesmo se diga quanto à prescrição. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) PROTERRA BARRETOS IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.: entre 01/09/91 e 08/04/1992; 2) A. DAHER & CIA. LTDA.: entre 1/5/1993 e 28/10/1994; e 3) SUCOSÍTRICO CUTRALE LTDA.: entre 20/11/1995 e 15/10/1998. Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Com relação ao período trabalhado na empresa PROTERRA BARRETOS IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. a atividade e os agentes agressivos elencados no PPP ou assemelhado não se enquadram de maneira imediata dentre aqueles previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Assim, para a configuração do trabalho em condições insalubres, deveria constar dos autos laudo pericial técnico esclarecendo qual o motivo que exigiria a sua classificação como tal, o que no caso não há. Com relação aos demais períodos, há de ser deferida a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o laudo contábil, que ora faz parte integrante desta sentença, bem esclarece que o autor trabalhou em condições especiais no período de 01/05/1993 a 28/10/1994 na empresa A. DAHER & CIA. LTDA., podendo ser enquadrado no Cód. 2.4.4 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. O mesmo se refere ao período restante (entre 20/11/1995 e 15/10/1998), exercido na Cutrale, podendo ser enquadrado no Cód. 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Dec. 2.172, Anexo IV, Cód. 2.0.1. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas

empresas:2) A. DAHER & CIA. LTDA.: entre 1/5/1993 E 28/10/1994; e3) SUCOSÍTRICO CUTRALE LTDA.: entre 20/11/1995 E 15/10/1998.Com isto, fica também o INSS obrigado ao pagamento das quantias devidas por conta de tal averbação, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0001281-36.2010.403.6138 - JAQUELINE BORGES VICENTE(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 32.Foi oferecida contestação e apresentados quesitos (fls. 42/52).Agravo retido às fls. 54/59.Contestação impugnada às fls. 63/66.Laudo pericial às fls. 90/94.Memoriais da autora às fls. 101/105. O INSS fez proposta de acordo (fls. 106/108), não aceita (fls. 109/110).É o relatório. Decido.Primeiramente, indefiro a oitiva do Dr. José Francisco Abrão Miziara, posto que este já emitiu os laudos constantes dos autos e analisados pelo nobre perito do juízo.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa, até o indeferimento de seu pedido (fls. 27).Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, pelo período de um mês.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (17/05/2008).Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada. Fica, a partir deste momento, cessada a tutela antecipada e o pagamento de qualquer quantia a título de auxílio-doença a vencer, posto que já transcorreu um mês desde a data da confecção do laudo, prazo este de reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Oficie-se ao INSS para revogar a tutela anteriormente concedida. P.R.I.

0001289-13.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Contestação às fls. 24/29.Termo de Prevenção às fls. 47.Cópia de ação proposta em 15/01/2008 e julgada improcedente em 09/06/2008 no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 59/52) É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. A justificativa dada pelo patrono às fls. 56 não convencem minimamente.A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo. Foi proposta no curso de ação idêntica.O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condene-a nas penas do improbus litigator, consistentes

em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001341-09.2010.403.6138 - JOSE CARVALHO BORGES(SPO74571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de enfermidades neurológicas e ortopédicas (hérnia de disco, já operada, sem sucesso). Foi deferida tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 37). O INSS não ofereceu contestação, mas sim quesitos (fls. 57/58). Foi realizada perícia médica às fls. 73/75. A parte autora manifestou-se sobre as conclusões do laudo pericial às fls. 81/82; o INSS, às fls. 84/94. Relatei o necessário; passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque a parte autora já veio recebendo, anos a fio, o benefício de auxílio-doença, socorrendo-lhe o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual de motorista e que, além disso, dificilmente poderá ele exercer outro tipo de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, pois sua moléstia, aliada a sua idade e grau de escolaridade impedem a reinserção no mercado de trabalho. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carvalho Borges Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 02/06/2008 (DER, fls. 27) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista

o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

0001451-08.2010.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VANI IRENE DA SILVA em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício é menor do que a média aritmética de seus salários-de-contribuição, em razão da aplicação do limitador teto previdenciário. Diante disto, entende que a cada revisão anual de seu benefício o cálculo do percentual de correção monetária deveria ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado sem limitação ao teto, e, acaso o resultado obtido redundasse em valor superior ao teto vigente no momento do reajuste, o benefício deveria ser novamente limitado. Pretende que esta sistemática perdure em todas as revisões. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A decadência é aplicável somente aos casos posteriores à lei que a previu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPETRANTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO (ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 E LEI 10.839/2004). INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados. II - Sendo as informações essenciais a formação da convicção do Juiz e, segundo entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais, a ausência daquelas não acarreta a revelia do Impetrado, tampouco, na confissão ficta dos fatos apresentados na exordial, se o Douto Juízo a quo entendeu serem necessárias as informações, fundado está nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Embora a suspensão (11/07/2002) do benefício tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (26/06/1995), não ocorreu a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo a quo para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício. IV - Existência de devido processo legal no âmbito administrativo, inclusive com oferecimento de defesa escrita perante o INSS, e ausência de prova pré-constituída que comprovasse o recolhimento das contribuições como autônomo. V - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. VII - Apelação não provida. (AMS200251060023473AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51438Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESTRF2PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADJU - Data::06/03/2006 - Página::285)Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Segundo se vê, a parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto. Pretende que a revisão anual não considere a limitação do teto. Seu pedido não procede. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há espeque legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende o autor, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste. Anoto que as Leis nº 8870/94 e 8880/94 não corroboram a tese da parte autora. O que estas leis previram foi a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporalmente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. Em nenhum momento estas leis alteraram a forma de reajuste, estipulando que os reajustes anuais dos benefícios devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício apurado sem qualquer limitação ao teto, procedendo-se a nova limitação ao teto. Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Por fim, tal como ressaltado pela

Contadoria judicial, cujo parecer faz parte integrante desta sentença, Em abril/1992, data do início do benefício, o valor teto dos benefícios era de Cr\$ 923.262,76, e o salário-mínimo Cr\$ 96.037,33. Partindo dessas informações, percebe-se que a pensão por morte da autora foi concedida no valor do salário mínimo vigente, ou seja, muito abaixo do teto da época, e mesmo sem o conhecimento do salário de benefício, é possível afirmar que este nunca se aproximou do teto, mesmo considerando a limitação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em vigor na data da concessão. Logo, o benefício da autora não está sujeito à revisão pleiteada. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001840-90.2010.403.6138 - IZAIRA ZANGIROLAMI(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas que a impedem de trabalhar. Tutela antecipada deferida às fls. 53/54. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Também ofereceu quesitos (fls. 61/79). Foi realizada perícia médica às fls. 84/87. A parte autora manifestou-se sobre as conclusões do laudo pericial às fls. 90/92, impugnando-o. O INSS, apesar de devidamente intimado para tal, ficou-se em silêncio. Foi deferida a realização de nova perícia, que foi realizada às fls. 103/107. Relatei o necessário; passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. A autora vinha recebendo auxílio-doença até 30/06/2008, conforme consta de fls 32, restando-lhe aplicável o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à incapacidade da autora, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, porquanto sua incapacidade é total e definitiva. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Izaira Zangirolami Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 01/07/2008 (dia posterior à DCB) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: -----
-----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10%

(dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.C.

0002368-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-42.2010.403.6138) DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 106/109.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto ao que dispõe o art. 104, 6º, do Decreto 3.048/99, quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ e, por derradeiro, seja aplicado os juros em conformidade com a Lei 11.960/2009. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Com efeito, o art. 104, 6º, do Decreto 3.048/99 exige que o auxílio-acidente fique suspenso durante o gozo do auxílio-doença, portanto o benefício não é devido nos períodos em que o Instituto pagou auxílio-doença. Quanto aos honorários passe a constar da sentença: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Quanto aos juros, passe a constar da sentença original da seguinte forma: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002639-36.2010.403.6138 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a revisão do valor da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria por idade, com a majoração da base-de-cálculo. Contestação pelo INSS às fls. 54/67.Réplica às fls. 82/87.Foi produzida prova pericial de avaliação de ocorrência de insalubridade.Foram oferecidos memoriais pela parte autora.É o relatório. Decido.Adentro no mérito.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum.O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Tal como bem salientado pelo Contador do Juízo, a Carta de Concessão de fls. 41 aponta coeficiente de 86%, considerando, pois, 16 anos de serviço e considerando o pedido inicial, para que a aposentadoria por idade seja transformada em aposentadoria especial, torna-se necessário, conforme parágrafo 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, que seja convertido em tempo de serviço sob condições especiais, os 16 anos já contabilizado (sic), e ainda um acréscimo de outros 9 anos de efetivo serviço em exposição aos agentes nocivos, a fim de se implementar os 25 anos requeridos, pois, é impossível a concessão da aposentadoria especial com apenas dezesseis anos de serviço. (grifo no parecer)Ante a literalidade do parecer supra mencionado e a falta do período de carência para a obtenção do benefício pretendido, improcede o pedido.Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, mais custas ex lege. Suspensa a execução por conta da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002654-05.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 129/130.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja dirimida a questão da DIB. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, ou seja, 12/08/2007, fl. 66.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002786-62.2010.403.6138 - CARMEM NOGUEIRA MARTINS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez. É o relatório.

Decido.A presente ação procura obter pretensão já contemplada em outro juízo.O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício de Justiça Gratuita.P.R.I.

0003453-48.2010.403.6138 - NEUZINA ALVES GUIMARAES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 53/54.Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 60/76).Laudo pericial às fls. 86/92.Memoriais da autora às fls. 97/102. Silente o INSS.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e parcialmente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (05/11/2009).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida.P.R.I.

0003661-32.2010.403.6138 - JOAO CAROLINO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a implantação de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Aduz ser portador de transtornos mentais, tais como rebaixamento intelectual funcional e amnésia retrógrada, nos termos da inicial. Em decisão proferida às fls. 41/42, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme pesquisa do sistema PLENUS, juntada pela zelosa serventia a estes autos, o benefício encontra-se ativo até a presente data.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 51/74).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 77/84).Foi realizado exame pericial médico (fls. 88/92).A parte autora manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 105/107 e o INSS às fls. 109/110.Relatei o necessário, passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora, que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais requisitos.De acordo com as conclusões da perícia médica, o periciado possui capacidade laborativa e pode exercer normalmente a sua atividade habitual, qual seja, a de electricista de autos. Tanto é que no campo denominado conclusão, o perito diz que o autor encontra-se APTO.Em outras palavras, a parte autora é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte

autora. Como consequência do decreto de improcedência, revogo expressamente a medida liminar anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, dando ciência do teor desta decisão e determinando a imediata cessação do benefício que vem sendo pago ao autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0004127-26.2010.403.6138 - ANTONIO SERGIO DE FREITAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi requerida tutela antecipada, concedida às fls. 28/28v, para implantação do benefício de auxílio-doença. Foi interposto agravo retido (fls. 36/41), oferecida contestação e apresentados quesitos (fls. 42/56). Foi produzida prova pericial médica (fls. 78/79). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (03/01/2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. P.R.I.

0000337-97.2011.403.6138 - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO X ELENICE HEITOR(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença: Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal. Constatadas irregularidades na petição inicial, conforme certidão de fl. 19, tais como falta de indicação de data no instrumento de procuração e na declaração de hipossuficiência, foi determinada a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 27/26, foi apresentada petição juntando nova procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência. Em 02/05/2011 a parte autora compareceu em Secretaria, declarando não serem suas as assinaturas apostas nos documentos juntados na petição inicial e na petição posteriormente apresentada (fl. 34). É o relatório. Decido. A ação não apresenta os requisitos mínimos para prosseguimento. Inexiste procuração válida no feito, tendo em vista a declaração da autora de que a assinatura do instrumento não lhe pertence. Não se trata de procuração irregular, mas sim, de ausência de procuração. Desta forma, há irregularidade de representação insanável nesta esfera, considerando-se, ainda, a alegada falsidade e o uso de documentos não grafados pela autora. Ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a sua extinção é de rigor. Ante o exposto, e com base nos arts. 13 e 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, declarando o feito extinto sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários, considerando-se que não houve a formação da relação processual. Oficie-se a Polícia Federal encaminhando-se os documentos de fls. 11, 12, 14, 16, 30 e 31, que deverão ser substituídos por cópias nos autos, bem como cópias da petição inicial, da petição de fls. 27/29 e da declaração de fl. 34, para instauração do competente inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001271-55.2011.403.6138 - SILVIO ANTONIO DE BRITO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Instado a apresentar cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência, o autor manteve-se inerte. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. P.R.I.

0001365-03.2011.403.6138 - URANDI PRADO PEREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário concedido antes do advento da Lei 8.213/91 ou da Lei nº 9.032/95, com renda mensal inicial calculada com alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário de benefício. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/91). Foi confeccionado laudo pericial de fls. 228/235. Memoriais da parte autora às fls. 238/242 e da parte ré às fls. 244. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de majoração do coeficiente de cálculo do benefício concedido antes da vigência das novas leis 8.213/91 e 9.032/95 que elevaram as alíquotas de cálculo dos benefícios previdenciários. A renda da parte autora foi calculada corretamente pelo INSS quando da concessão do benefício, conforme laudo pericial anexado aos autos. A questão a ser analisada é se o autor faz jus à revisão, com a aplicação do percentual de 100% sobre o salário de benefício instituído por lei posterior. Entendo que o valor da renda mensal deve ser calculado pela lei em vigor na data da concessão do benefício, como decorrência do princípio de que o tempo rege o ato. No entanto, nada impede que o benefício seja revisado nos termos de lei posterior que seja mais benéfica do que a lei da data da concessão, e desde que a revisão produza efeitos a partir da data da entrada em vigor da nova lei. Este é o meu entendimento. Contudo, ressalvado o posicionamento pessoal acima e, tendo em vista a recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que pacificou o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos sob a égide da lei anterior não terão revistas suas alíquotas de cálculo da renda mensal inicial após o advento de nova lei que eleve o coeficiente de cálculo, em respeito ao princípio tempus regit actum, não vislumbro a efetividade de reconhecer a procedência do pedido ora formulado, sob pena de levar as partes a delongas processuais desnecessárias. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0001439-57.2011.403.6138 - ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Constatadas irregularidades na petição inicial, foi determinada a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em 02/05/2011 a parte autora compareceu em Secretaria, declarando não serem suas as assinaturas apostas nos documentos juntados na petição inicial (fl. 15). É o relatório. Decido. A ação não apresenta os requisitos mínimos para prosseguimento. Inexiste procuração válida no feito, tendo em vista a declaração da autora de que a assinatura do instrumento não lhe pertence. Não se trata de procuração irregular, mas sim, de ausência de procuração. Desta forma, há irregularidade de representação insanável nesta esfera, considerando-se, ainda, a alegada falsidade e o uso de documentos não grafados pela autora. Ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a sua extinção é de rigor. Ante o exposto, e com base nos arts. 13 e 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, declarando o feito extinto sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários, considerando-se que não houve a formação da relação processual. Oficie-se a Polícia Federal encaminhando-se os documentos de fls. 04, 05 e 07, que deverão ser substituídos por cópias nos autos, bem como cópias da petição inicial e da declaração de fl. 15, para instauração do competente inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001440-42.2011.403.6138 - ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Constatadas irregularidades na petição inicial, foi determinada a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em 02/05/2011 a parte autora compareceu em Secretaria, declarando não serem suas as assinaturas apostas nos documentos juntados na petição inicial (fl. 16). É o relatório. Decido. A ação não apresenta os requisitos mínimos para prosseguimento. Inexiste procuração válida no feito, tendo em vista a declaração da autora de que a assinatura do instrumento não lhe pertence. Não se trata de procuração irregular, mas sim, de ausência de procuração. Desta forma, há irregularidade de representação insanável nesta esfera, considerando-se, ainda, a alegada falsidade e o uso de documentos não grafados pela autora. Ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a sua extinção é de rigor. Ante o exposto, e com base nos arts. 13 e 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, declarando o feito extinto sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários, considerando-se que não houve a formação da relação processual. Oficie-se a Polícia Federal encaminhando-se os documentos de fls. 04, 05 e 06, que deverão ser substituídos por cópias nos autos, bem como cópias da petição inicial e da declaração de fl. 16, para instauração do competente inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003172-58.2011.403.6138 - RICARDO BATISTA DA ROCHA(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 20/21 e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003570-05.2011.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende seja aplicada revisão em benefício previdenciário. Termo de Prevenção às fls. 44.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente ação procura obter pretensão já contemplada em juízo. Foi proposta após finda, ação idêntica. O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria julgada. Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000625-79.2010.403.6138 - JOSINO CARLOS DE BRITTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. O INSS contestou o feito, alegando falta do interesse de agir e aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e apresentou quesitos (fls. 110/120). Foi impugnada a nomeação da perita (fls. 124/129). Foi produzida prova pericial médica (fls. 133/139). Memoriais pela parte autora (fls. 144). É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta do interesse de agir, porquanto o autor requer sua aposentadoria por invalidez. Também não acolho a impugnação à perita nomeada, por se tratar de médica de confiança do juízo, portadora do diploma de Medicina e com vasta experiência. Ademais, falta respaldo legal ao pedido. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor, em diversas ocasiões anteriores, cessando a partir de 21/3/2011. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado para sua atividade habitual, de maneira total e temporária, por conta de tendinopatia no ombro direito. No mesmo documento, contudo, ao responder aos quesitos da autarquia ré, o perito informa que o autor não se encontra inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa e que suas moléstias são passíveis de recuperação, devendo realizar-se a sua reabilitação profissional. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão de auxílio-doença, benefício que já vem sendo mantido pela autarquia-ré, conforme frisado anteriormente. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença a partir de sua cessação. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter de Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) Logo, de acordo com a prova produzida nos autos, verifica-se que não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de manutenção do auxílio-doença, até que ocorra com êxito o processo de reabilitação profissional do autor (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Repise-se: sem a reabilitação profissional do segurado para o exercício de atividade diversa, há que se manter o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que existe a incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a manter, em favor do autor o auxílio-doença que já estava sendo pago, até que o autor seja reabilitado para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez (DIB = dia seguinte ao da DCB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da seguinte ao da DCB. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o

prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.

0000627-49.2010.403.6138 - HELENA DE LOURDES COUTO SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante. O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 19/42). Foi produzida prova pericial médica (fls. 70/80). Manifestação da autora pela procedência do pedido (fls 89/90). Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto a autora vinha recebendo auxílio-doença até 2005, quando foi cessado o benefício. Foi proposta a ação no período de graça. Da incapacidade. O segundo laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer atividade laborativa. Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DER (02/06/2005). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos da ação cautelar inominada de fls. 45/46 até o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0002243-59.2010.403.6138 - LUCIA BERNADETE FALEIROS DE SOUZA LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Concedida tutela antecipada, antes mesmo de ouvidas as testemunhas (fls. 315/316). Contestação às fls. 322/329, em que se alega falta do interesse de agir e pugna pela improcedência do pedido. Afastada a alegação de falta do interesse de agir às fls. 341/342. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 21/7/1945, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar

neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora vasta prova material, tais como escritura de arrendamento, comprovante de pagamento do ITR, recibos de anuidade sindical da época, recibo do pagamento de vacinas, talonários do produtor rural, dentre outros, em nome do marido. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do seu casamento até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 114 (cento e quatorze) meses. De acordo com o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001742-08.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou aos limites do julgado, bem como não haver sido abatido da conta valores pagos a mais a título de auxílio-doença. O embargado, devidamente intimado, apresentou seu cálculo e requereu fosse os autos remetidos ao contador judicial. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo de liquidação (fls. 66/73). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o embargado, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença. Ocorre que ambas as contas encontram-se incorretas, uma vez que não foram computadas conforme determinado em juízo, contrariando a res judicata. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. O importe apresentado pela autora (R\$ 79.200,32) difere do valor calculado pelo INSS (R\$ 18.144,49), enquanto o entendido detido como correto pela contadoria deste juízo é de R\$ 40.999,35 (fls. 66/73). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior), pelo embargante a menor, do valor obtido, com base na sentença, pela contadora judicial. Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas judiciais de fls. 66/73. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 66/73. Honorários advocatícios a cargo das partes e seus respectivos procuradores, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003399-82.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-97.2010.403.6138) LUZIA LOURENCO DAS NEVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a exibição de documentos pelo INSS, contidos no processo administrativo concessivo do benefício cuja revisão se pleiteia na ação principal. O INSS contestou o feito, pugnano pela extinção do processo sem

juízo. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a extração das cópias requeridas. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária ou mero despachante, como no caso se requer. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Tal como bem lembrado pelo patrono da requerida, o requerente deveria ter pago para a obtenção das cópias e não há comprovação disto nos autos. Ademais, sendo advogado, o patrono da autora poderá fazer carga dos autos apenas mediante a retenção de sua Carteira da OAB, até a devolução dos autos. Se a isto se recusar o servidor do INSS, pode o patrono acionar a autoridade policial, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-75.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-49.2010.403.6138) HELENA DE LOURDES COUTO SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I.

0002367-42.2010.403.6138 - DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 72/73. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto a revogação da tutela que concedeu a antecipação do auxílio-doença. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório.

Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Revogo a antecipação da tutela que determinou a implantação do auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003393-75.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-90.2010.403.6138) MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a exibição de documentos pelo INSS, contidos no processo administrativo concessivo do benefício cuja revisão se pleiteia na ação principal. O INSS contestou o feito, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ausência de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 28/31). É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a extração das cópias requeridas. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária ou mero despachante, como no caso se requer. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Tal como bem lembrado pelo patrono da requerida, o requerente deveria ter pago para a obtenção das cópias e não há comprovação disto nos autos. Ademais, sendo advogado, o patrono da autora poderá fazer carga dos autos apenas mediante a retenção de sua Carteira da OAB, até a devolução dos autos. Se a isto se recusar o servidor do INSS, pode o patrono acionar a autoridade policial, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000858-42.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADRIANA RODRIGUES DUARTE

Vistos. Tendo em vista que as partes chegaram a uma composição amigável extrajudicial, a pedido da autora julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Sem honorários advocatícios e custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004576-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-23.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 161/176, manifeste-se o conselho embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução da sucumbência. Int.

0004620-03.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-18.2010.403.6138) ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/84, manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004624-40.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004623-55.2010.403.6138) OMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004822-77.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-62.2010.403.6138) JOCKEY CLUB DE BARRETOS(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 44/51, intime-se a Fazenda Nacional, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha de cálculos. Int.

0004883-35.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-50.2010.403.6138) LUIS ALBERTO GREVE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o curso destes, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Int. Cumpra-se.

0001114-82.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-97.2011.403.6138) NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 17/20, bem como da certidão de decurso de prazo de fl. 23-verso para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe, prosseguindo-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

0005235-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138) MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o seu curso, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003350-41.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DA GRACA DO CARMO

1. Tendo em vista a informação contida na petição de fl. 29 do conselho exequente, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004536-02.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Tendo em vista o bloqueio dos valores às fls. 58/59 intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos para eventual liberação de valor excedente. Int. Cumpra-se.

0004623-55.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X ALVARO MARCOS FRANCA X OMAR BACCAR(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0004665-07.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEV PNEUS LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a empresa executada providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 57,07 (cinquenta e sete reais e sete centavos), conforme planilha de fl. 48, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0004789-87.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NALDOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Fl. 57-verso: Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004813-18.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X SILVIO CARLOS DE MATOS X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON DE MATOS

Fl. 82-verso: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0004814-03.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO X MASAO ENDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o parcelamento informado à fl. 51, requerendo o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004888-57.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON

Fl. 80: 1. Indefiro, por ora, o sobrestamento do feito executivo, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal apensos estão pendentes de julgamento.2. Tendo em vista a certidão de fl. 77, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem construído, intimando-se o depositário, no endereço de fl. 86, para que informe a localização do referido bem.3. Com a vinda da precatória cumprida, tornem os autos conclusos para verificação de eventual garantia do Juízo.Int. Cumpra-se.

0000164-73.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA X HELENA BORGES DE ALMEIDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0000387-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
Considerando-se que os bens da executada são impenhoráveis, torno sem efeito o despacho de fl. 2 e determino a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.Cumpra-se. Int.

0000389-93.2011.403.6138 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o município exequente a petição de fl. 17, tendo em vista o seu pedido de extinção do feito à fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000397-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ)
Fl. 100-verso: Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0000459-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDO HENRIQUE ALVES
1. Fl. 29: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000611-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA TRINDADE CERQUEIRA
1. Fl. 39: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001008-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA X NILSON BARROSO(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGOS E SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO)
Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o executado Nilson Barroso traga aos autos os documentos determinados à fl. 40.Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0001235-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WAGNER BRANCALHONE CARVALHO
1. Fl. 21: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001236-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIRGILIO DE AVILA LIMA
1. Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o correto recolhimento das custas

processuais, que deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil, como foi efetuado às fls. 40/41.2. No mesmo prazo, esclareça o conselho exequente o valor das custas processuais incluído na planilha de débito de fl. 39.Int.

0001241-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALDA SADO CO FACAS

1. Fl. 46: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001243-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUGUSTO CESAR PEREIRA

1. Fl. 39: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001244-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PAULO BELLOTO

Tendo em vista que no documento de fl. 28 consta endereço diverso daquele informado pelo exequente, indefiro, por ora, a citação editalícia e determino a expedição de carta precatória para citação do executado no endereço de fl. 28.Int. Cumpra-se.

0001261-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

1. O comparecimento espontâneo da executada Maria Nazareth Oliveira de Araújo aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. ISTO CONSIDERADO, dou por citada a executada Maria Nazareth Oliveira de Araújo constante na petição inicial. 2. Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Cumpra-se. Int.

0002437-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANDA HELENA PIMENTA(SP259420 - HELEN CRISTINA DA SILVA IZIDORO)

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado, requerendo o que de direito.Int.

0002696-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Trata-se de Execução Fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA. LTDA. E OUTRO, objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº 80 5 95 006Com a promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002697-05.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA. LTDA. E OUTRO, objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº 80 5 95 004900-19.Com a promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das

Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003175-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TRANSMANDA IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0003176-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILMAR VIRGAS GAVALDAO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0004608-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A DAHER E CIA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Verifico que os documentos acostados neste feito e nos embargos à execução em apenso referem-se à autos suplementares. Conforme se verifica no documento de fl. 12, a execução fiscal nº 01.0001733-4 e os respectivos embargos à execução foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Assim sendo, determino a remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição dos processos nºs 0004608-52.2011.403.6138 e 0004609-37.2011.403.6138. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-48.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado à empresa Barretos Armazéns Gerais Ltda (período de 22/01/1993 a 27/11/1995), para posterior concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está, atualmente, em gozo de benefício de renda mensal vitalícia ao portador de deficiência física, equivalente ao que hoje se denomina benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o INSS, em petição de fls. 34/35, que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia porque, na data em que sofreu o AVC (27/11/1995), já teria perdido a qualidade de segurado. De acordo com os documentos juntados pela autarquia federal, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 22/02/1993, de modo que, na data do AVC, ele já não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS. Foi juntado aos autos laudo pericial médico (fls. 52/53). O autor, em petição de fls. 58/60, aduz que tem condições de comprovar que estava efetivamente trabalhando na data do AVC e requer, por isso, a realização de audiência para oitiva de testemunhas. É o relatório, DECIDO. O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência. Passo a fundamentar. Em despacho anterior, proferido por este Juízo às fls. 50, determinou-se a intimação das partes, para se manifestarem quanto ao interesse de produção de prova oral, o que foi requerido pelo autor. Havendo nos autos alegação de existência de tempo de serviço, sem registro em CTPS, tenho que tal medida efetivamente é necessária para o adequado deslinde do presente feito. Diante do exposto, converto o julgamento do feito em diligência e designo audiência de instrução para o dia 4 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas que vierem a ser arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Advirto, por fim, que o autor deverá providenciar também a juntada aos autos, antes da realização da audiência supra, de todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço que pretende ver comprovado, caso os tenha, sob pena de preclusão. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000102-67.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo

legal.Publique-se, intím-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000104-37.2010.403.6138 - NEUSA PIRES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Publique-se, intím-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000178-91.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98-108.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000320-95.2010.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000321-80.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 58: defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

0000534-86.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia ____ de _____ de 2011, às _____ horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Publique-se, intím-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0001495-27.2010.403.6138 - ORLANDO JACOB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 18:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Publique-se, intím-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001580-13.2010.403.6138 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe

ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001582-80.2010.403.6138 - NILZA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 21 de julho de 2011, às 18:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001783-72.2010.403.6138 - RODRIGO LUIZ FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de estar impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/32). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 34/35). Foi juntado aos autos laudo pericial médico (fls. 46/49). Em petição juntada às fls. 56/58, a parte autora impugnou todas as conclusões da perícia médica e requereu: a) a designação de nova perícia médica, com outro expert de confiança do Juízo ou b) que fosse realizada audiência e/ou diligência na casa do autor, a fim de que ele pudesse comprovar seu real estado de saúde. Relatei o necessário, decido. A perícia médica nomeada nos presentes autos goza da confiança deste Juízo. Apesar disso, reputo que o laudo juntado aos autos é realmente insuficiente para o deslinde da causa, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que sejam tomadas as seguintes providências: a) para a realização da nova prova técnica, nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (CJF). b) comunicando o perito a este Juízo a data de realização da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no dia e horário designados, munida de toda a documentação médica e exames que possui, a fim de auxiliar na complementação do trabalho pericial (destaquei). c) por ocasião da perícia, o perito acima nomeado deverá responder, além dos quesitos do autor, oferecidos com a inicial, e os da autarquia ré, que constam da contestação, os seguintes quesitos deste Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? d) concluída a perícia, abra-se vista às partes para manifestação sobre o novo laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora; e) cumpridas as diligências supra, tornem novamente conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se.

0002684-40.2010.403.6138 - WANESSA MONTESI FACHI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH para a realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou

parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, com a indicação da data da perícia médica, intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca da preliminares eventualmente arguidas pelo INSS. Após, com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento preliminar do INSS (exclusão de expressões injuriosas)..Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002714-75.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por primeiro, considerando que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da perícia determinada pelo Juízo Comum Estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a mesma ocorreu conforme agendamento noticiado nos autos.Com a informação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003177-17.2010.403.6138 - FRANCISCA BENTA MENDES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 132/135, oficie-se imediatamente ao EADJ/INSS, para que promova a imediata implantação do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0003228-28.2010.403.6138 - ORANDYR JOSE STEFANINI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar arguida pelo INSS não prospera. Consoante verifica-se às fls. 66, instado para tal, o autor regularizou sua representação processual.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003976-60.2010.403.6138 - MICHEL JORGE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 108 como pedido de desistência da ação.Desta forma, intime-se pessoalmente a autarquia ré, para que no prazo de (cinco) dias se manifeste acerca de referida manifestação.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004264-08.2010.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum das decisão de fls. 33/35, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004325-63.2010.403.6138 - GEOVANI SANTANA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 63/64, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, com relação à informação de fl. 48, verifico que não houve prejuízo para as partes e tampouco para o deslinde da causa, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.Outrossim, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 53, devendo a Secretaria do Juízo oficial conforme requerido. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004682-43.2010.403.6138 - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/40: ciência à parte autora.Outrossim, concedo ao autor o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia reprográfica de seu CPF/MF, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado à exordial, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23/24. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004709-26.2010.403.6138 - LENI RIBEIRO PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, com a vinda do laudo pericial e do estudo social, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações.Publique-se e cumpra-se.

0004720-55.2010.403.6138 - IVANILDA RODRIGUES SERAFIM(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 30/31, a fim de que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo e comprovando documentalmente acerca da preliminar de litispendência arguida pela autarquia ré.Após, com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis..Publique-se e cumpra-se.

0004846-08.2010.403.6138 - DICLA ALVES MARQUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 22/23, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, cópia legível de seu CPF/MF, em cumprimento à decisão anteriormente proferidas.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000455-73.2011.403.6138 - ABRAHAO GAIOTO X IRENE GAIOTO CLETO X ANTONIO VICENTE SACONE X DILLA OSTI FREGONEZI X DINAH OSTI X MARIA APARECIDA GAIOTO DE SOUZA PRADO X NELIO GAIOTO X ANTONIO CARLOS GAIOTTO X MARIA DE LURDES GAIOTO X JOSE ROBERTO GAIOTTO X EUNICE GAIOTO ANICETO X LUIZ VICENTE FAVARO GAIOTO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que cumpra a decisão anteriormente proferida, tendo em vista que os documentos que acompanham a petição de fls. 117/119 não comprovam a residência dos autores Dilla, Maria Aparecida e Eunice. Neste sentido, devem as mesmas, caso não possuam nenhum outro, apresentar declaração de residência firmada pelo titular de comprovante a ser apresentado, sob as penas da lei e com firma reconhecida.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 104.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000556-13.2011.403.6138 - DEIVES FURNIEL SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Deixo de determinar a remessa ao SEDI, posto que a distribuição foi correta.Outrossim, reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida para deferir o pedido de justiça gratuita. Anote-se a Serventia.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000557-95.2011.403.6138 - MARIA NEUZA FABBRE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero em parte a decisão de fls. 16 e passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular

prossequimento do presente feito. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. De início, observo que inexistem repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0005745-33.2009.403.6302 e nº 0003893-89.2009.403.6102, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 12/13, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e pela Vara Federal de Ribeirão Preto, respectivamente. Tratam-se de feitos extintos sem resolução do mérito, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia dos documentos de RG e CPF, bem como de nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito (destaquei). Tal medida é necessária tendo em vista que os documentos juntados às fls. 07 e 08 encontram-se sem data. Por derradeiro, a Secretária deverá desentranhar dos autos a petição de fls. 18/20, pois é estranha ao presente feito, devendo encartá-la no processo correto, após pesquisa no sistema processual. Com as regularizações supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000734-59.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, aguarde-se pela realização da perícia médica. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003031-39.2011.403.6138 - ROSALINDA SOARES GONCALVES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 40 como aditamento à inicial. Outrossim, esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação prestada na petição juntada aos autos como fls. 41, tendo em vista todos os demais documentos acostados ao feito. Não obstante tal determinação, esclareço, ainda, que o documento de fls. 43 não comprova a residência da autora, devendo, caso não possua nenhum outro, apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei. Após, com a anexação do indeferimento administrativo e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004194-54.2011.403.6138 - BENEDITA GUMARAES LADARIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistem repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos, também em trâmite por esta Vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20/21. Tratam-se de processos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico, todavia, a existência de conexão entre o presente feito e o processo distribuído a este Juízo, sob o número 0004195-39.2011.403.6138, razão pela qual determino o apensamento do mesmo ao presente processo, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC. Os feitos serão decididos simultaneamente e os atos praticados neste processo serão extensivos ao apensado, com exceção da sentença. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito (grifei). Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004195-39.2011.403.6138 - BENEDITA GUMARAES LADARIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistem repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos, também em trâmite por esta Vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16/17. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito (grifei). Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0005050-18.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão de leilão extrajudicial e/ou consolidação de imóvel objeto do contrato SFH nº 8.0900.6041652-0. Não existe repetição de demanda entre o presente feito e o processo nº 0002530-85.2011.403.6138, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 53. Trata-se de processo cautelar, medida preparatória deste feito principal, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Observo que, nos autos em apenso (processo nº 0002530-85.2011.403.6138), foi proferida decisão anterior (fls. 63), por este Juízo, negando a liminar pleiteada (suspensão de leilão extrajudicial) e concedendo ao réu prazo para depositar o montante correspondente ao valor das parcelas em atraso, o que foi feito, conforme se verifica às fls. 67/70. Posteriormente,

determinou-se que a CEF informasse se já houve a arrematação ou se já ocorreu o leilão extrajudicial do imóvel, no prazo de 20 dias (decisão de fls. 67, verso). Até o presente momento, a CEF ainda não informou ao Juízo as informações que lhe foram solicitadas. É o breve relatório, DECIDO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, neste processo principal, para após a manifestação da CEF na cautelar em apenso, em atenção ao despacho de fls. 67, verso. Sem prejuízo do acima determinado, verifico que petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos cópias dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, tornem novamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada e cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Por fim, determino o apensamento do presente processo ao feito nº 0002530-85.2011.4.03.6138, por se tratar, como já dito, de ação cautelar preparatória da presente ação principal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005085-75.2011.403.6138 - JOSE JERONIMO SOBRAL FILHO(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Neste sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115) Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalada na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6

26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005228-64.2011.403.6138 - DILIANI SENHUKI BERTURO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Trata-se de ação proposta por DILIANI SENHUKI BERTURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA.Em apertada síntese, alega a parte autora que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local de Barretos, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao SPC e, ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal referente ao contrato CONSTRUCARD n 0872.160.0000355.16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se a parte contrária, nos termos e prazos legais.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0005249-40.2011.403.6138 - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica também estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de medida liminar, a fim de que o INSS seja compelido a fornecer-lhe Certidão de tempo de Contribuição, referente a períodos, devidamente especificados na petição inicial, em que a autora trabalhou como funcionária pública municipal e que somente foram reconhecidos por força de decisão judicial anterior, proferida em processo que tramitou perante a Justiça Estadual desta Comarca. O pedido de concessão da tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito (destaquei).Cumprida a diligência supra, cite-se a parte contrária, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005255-47.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre o presente feito e o processo 572-64.2011.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos e mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 13, pois, no último processo, o autor demandou em face do INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, que foi concedida e cuja sentença já transitou em julgado. No presente feito, de outro giro, o autor pretende obter acréscimo de 25% no valor da aposentadoria que já usufrui, sob o argumento de que depende da assistência permanente de outra pessoa, bem como pleiteia indenização por danos morais, em razão de suposta conduta ilícita que teria sido praticada pela autarquia ré. Afastada, assim, a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. O autor informa, em sua petição inicial, que foi submetido à perícia médica na seara administrativa, que lhe teria sido favorável, no sentido de conceder a ele o acréscimo de 25% em seu benefício. Juntou aos autos requerimento (fls. 12) no qual pediu informações ao INSS sobre os resultados de tal perícia, contudo, afirma que nunca recebeu qualquer resposta. Sento tal informação de extrema relevância para o deslinde do feito, bem como essencial para apreciação do pedido de tutela antecipada, oficie-se, com urgência, a Agência da Previdência Social em Barretos, requisitando a vinda aos autos de cópias da perícia médica realizada na pessoa de JOSÉ CARLOS CASSIMIRO, para fins de análise de seu pedido de acréscimo de 25% no valor de seu benefício. De acordo com os documentos juntados aos autos, referida perícia provavelmente foi realizada entre os meses de novembro ou dezembro de 2010 e início do ano de 2011, vez que o primeiro requerimento do autor (fls. 11) foi apresentado à APS local em 16 de novembro de 2010. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, a contar a intimação, sob as penas da lei. Cumprida a diligência supra, tornem novamente conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005256-32.2011.403.6138 - MARIA ABADIA COUTO(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0025468-14.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do

benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção do feito. (destaquei). Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0005282-30.2011.403.6138 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0005283-15.2011.403.6138 - ROBERSON DA CUNHA GUEDES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002407-24.2010.403.6138 - ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 46. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica. Publique-se. Cumpra-se.

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme decisão proferida no E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001600-67.2011.403.6138 - ILDA QUINTINO DE SOUZA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fls. 24, tendo em vista o endereço contido no comunicado do INSS (verso de fls. 23). Outrossim, esclareço que o documento que a acompanha (fls. 26) não comprova a residência da autora, devendo a mesma, caso não possua nenhum outro, apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei e com firma reconhecida. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005260-69.2011.403.6138 - CLAUDETE PEREIRA CHIQUETO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 24 (Processo nº 0005087-27.2009.403.6102), o qual foi extinto sem resolução de mérito em 14/07/2009, pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 20/21. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a

Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

0003167-36.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AURELIO DANIEL E CIA LTDA X LUIZ AURELIO DANIEL X ETELVINA MARIZE PREVIDELLI

Vistos. Cite(m)-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Intime-se e cumpra-se.

0005261-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/20 e 22/23. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005346-40.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos. Inicialmente, considerando que no município de Barretos inexistente Delegacia da Receita Federal, mas, apenas e tão-somente, um Posto da Receita Federal, este com subordinação à Delegacia da Receita Federal de Franca-SP, conforme estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Portaria RFB nº 2466, de 28/12/2010, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a peça vestibular retificando o pólo passivo, fazendo constar a autoridade coatora correta, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, deverá o impetrante regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão de fl. 232. Após, com a emenda da inicial e a regularização das custas iniciais, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-89.2010.403.6138 - VANTUIL PAULA DOS SANTOS (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de comprovante de residência, referente ao endereço mencionado por seu patrono na petição inicial, qual seja, Avenida Indonésia, nº 205, Bairro Nova Barretos, nesta cidade. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004294-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou, alternativa e subsidiariamente, a concessão de benefício de amparo assistencial (LOAS), ao argumento de que preenche os requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, bem como a realização de investigação social. Desta forma, para realização da primeira, nomeio o (a) médico (a) ILÁRIO NOBRE MAUCH. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor

aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, apresentado pela parte autora, o artigo 1211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, embora afirme a parte autora ser portadora de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia da qual é acometida. Assim, por ora, o caso não é de se deferir a prioridade na tramitação, na forma requerida. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004310-94.2010.403.6138 - MARCIA REGINA GONCALVES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito DR. ILÁRIO NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, apresentado pela parte autora, o artigo 1211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, embora afirme a parte autora ser portadora de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia da qual é acometida. Assim, por ora, o caso não é de se deferir a prioridade na tramitação, na forma requerida. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004313-49.2010.403.6138 - CLARO BORGES DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, observo que não há prevenção entre este feito e os processos elencados no termo de prevenção de fls. 64/65, uma vez que se verifica, por meio de consulta ao sistema processual eletrônico, e também por meio dos documentos juntados com a petição inicial, que a matéria discutida naqueles autos é diversa da que é discutida no presente feito, distribuído a esta Vara Federal. Passo, portanto, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 6 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004317-86.2010.403.6138 - JOANA DARC CAMPOS DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou

hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004318-71.2010.403.6138 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Compulsando estes autos, verifico que a cópia do CPF juntado pelo autor às fls. 09 encontra-se ilegível. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para juntar cópia legível ou providenciar a juntada aos autos de outro documento, no qual conste o número do CPF. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 29 de novembro de

0000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração de decisão anterior, proferida por este Juízo, que denegou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67). Aduz o requerente, em apertada síntese, que está acometido por diversas patologias ortopédicas que o impedem de desempenhar a sua atividade habitual, qual seja, a de pedreiro. Juntou aos autos novos exames e documentos médicos, comprobatórios de suas alegações.Relatei o necessário, passo a decidir. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Melhor analisando a prova dos autos, vejo que é caso de concessão da medida de urgência pleiteada.De fato, pelos exames e atestados médicos juntados aos autos, após a decisão de fls. 66/67, que indeferiu a tutela antecipada, verifico que o estado de saúde do autor é bastante debilitado. Trata-se de pessoa de 51 anos de idade, que sempre trabalhou em atividades braçais e que exigem grande esforço físico (pedreiro) e que agora está acometida por quadro de lombalgia crônica, artrose e hérnia de disco, havendo recomendações médicas de tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia, além da proibição de trabalhos pesados. Sendo o autor pedreiro, entendo que as enfermidades de que padece realmente o impossibilitam de desempenhar sua atividade laborativa habitual. Assim, tenho por comprovada a verossimilhança de suas alegações. O perigo da demora no caso em apreciação também é evidente, pois a verba em questão tem caráter nitidamente alimentar. Por derradeiro, no que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, observo que não existe qualquer dúvida a esse respeito, tendo em vista que, por meio de consulta ao sistema PLENUS juntada a estes autos pela zelosa serventia, às fls. 85, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, de maneira ininterrupta, no período compreendido entre 05/11/2004 e 25/11/2010.Ante o exposto, revejo o posicionamento anterior e concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência do teor desta decisão, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior.Sem prejuízo do acima disposto, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 66/67, com exceção da parte em que determina que o autor traga aos autos comprovante de residência atualizado, pois tal documento já consta dos autos.Por derradeiro, oficie-se a Instância superior, comunicando o teor desta decisão, que tornará prejudicado o recurso de agravo interposto, nos termos do que dispõe o artigo 529 do Código de Processo Civil.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento combinado com pedido de reconsideração (fls. 69-77), interposto por REALINDO SOUZA SANTOS, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, à concessão de auxílio-doença. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, por duas razões: 1. o autor não traz elementos novos que comprovem o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 2. não há nos autos, por ora, prova pericial que conclua, inequívoca e categoricamente, que o autor sofre de paralisia irreversível e incapacitante ou de qualquer outra enfermidade elencada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, sem o que não há como se eximir do dever de comprovar o cumprimento da carência respectiva. No caso em análise, portanto, entendo permanecerem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada de fls. 64/65, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista que foi juntada contestação aos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0003582-19.2011.403.6138 - GUSTAVO CARUSO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação interposta por GUSTAVO CARUSO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SPC e SERASA.Observo que inexistiu prevenção entre o presente feito e o processo de nº 0008303-41.2010.403.6138, que tramitou perante o juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 17. Trata-se de feito extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração ad judicium, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, bem como, providencie também a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido

de assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora, por meio de seus patronos, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004695-08.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico, ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito (destaquei). Após a regularização, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004756-63.2011.403.6138 - OSCAR HENRIQUE BARREIROS SILVEIRA (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe ACYLINA ELOYSA BARREIRO SILVEIRA, em 09/10/2010. Alega a parte autora que é maior, inválido e que dependia economicamente de sua falecida mãe, de conseguinte, aduz preencher os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Relatei o necessário, passo a decidir. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Tratando-se de pedido de pensão por morte formulado por filho maior e inválido, há que se ter nos autos não somente prova da invalidez alegada pelo postulante, como também de que tal situação já existia, ao tempo da morte do segurado instituidor do benefício. Em outras palavras, a invalidez deve preexistir ao óbito do instituidor. Se não bastasse isso, no presente caso, por meio de consulta ao sistema PLENUS, juntada pela zelosa serventia a estes autos, observo que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) NB 079.441.939-9, o qual lhe foi deferido com DIB em 01/07/1986. Assim, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Assim, entendo que não estão atendidos, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004913-36.2011.403.6138 - MARIANGELA BAPTISTUSSI GUIMARAES (SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora MARIÂNGELA BAPTISTUSSI GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL. Compulsando os autos verifico que, em sua declaração de imposto de renda - pessoa física do exercício de 2007, Ano-Calendário 2006, enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a parte autora efetuou deduções referentes a despesas, no valor de R\$ 21.423,72, que teve com pagamento de pensão alimentícia judicialmente estabelecida em favor de seu marido, bem como deduções referentes a despesas com plano de saúde, no valor de R\$ 960,76. Posteriormente, já no ano de 2010, recebeu em sua residência uma notificação de lançamento, identificada pelo número 2007/608450732374094 (documento de fls. 26), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acompanhada de um DARF, com data de vencimento em 29/10/2010, no valor de R\$ 13.182,48. No documento, consta que a Receita Federal realizou procedimento de revisão na declaração de ajuste anual apresentada pela autora e realizou lançamento de ofício, por considerar que a autora havia efetuado deduções indevidas de despesas médicas e deduções indevidas de pensão alimentícia, nos termos ali explicitados. Inconformada com tal conduta, a autora ajuizou, então, a presente ação, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a procedência da ação, para que seja anulado o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de número 2007/608450732374094. É o relatório, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança das alegações e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Tenho que o pedido da autora comporta deferimento. Analisando a documentação por ela juntada aos autos, verifico que a autora paga a seu marido, mensalmente, a título de pensão alimentícia, 50% de seus ganhos líquidos, descontados em folha de pagamento (vide documentos de fls. 36/52). Além

disso, também há documentos nos autos comprovando que a autora sofre descontos mensais compulsórios em sua folha de pagamento, a título de contribuição para assistência médico/hospitalar/odontológica à caixa beneficente da Polícia Militar. Nos termos da legislação tributária vigente, as despesas efetuadas com pagamento de pensão alimentícia, fixada judicialmente, bem como as despesas efetuadas com pagamento de planos de saúde são, a princípio, dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Nesse sentido, estão os julgados a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. São dedutíveis do imposto de renda os valores pagos, a título de pensão alimentícia, devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.250/95). 2. No caso concreto, o autor juntou certidão de objeto e pé da Separação Consensual, na qual foi avençado o pagamento de pensão alimentícia para os dois filhos menores do casal. 3. Os comprovantes de depósitos bancários têm, como beneficiária, a mãe dos menores. 4. Há, também, declaração subscrita pela mãe de que os valores depositados em sua conta bancária são oriundos de pensão alimentícia para os filhos. 5. Por outro lado, devem ser excluídos os valores relativos aos recibos sem assinatura, incompletos. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 713495 - SP - QUARTA TURMA - 31/03/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RELATIVO A PLANO DE SAÚDE E TELEFONE E LUZ. ARTIGOS 75, 76 E 80 DO DECRETO Nº 3.000/99. DEDUÇÃO DEVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OUTRAS DESPESAS NÃO-DEDUTÍVEIS. 1- O ponto controvertido da demanda consiste na possibilidade ou não de deduzir o pagamento realizado a título de plano de saúde para a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) e os pagamentos efetuados de luz e telefone referentes ao imóvel comercial. 2- As despesas efetuadas com telefone e luz do imóvel comercial, caracterizam-se como despesa de custeio (inciso III do art. 75 do Decreto nº 3.000/99), haja vista ser consumo indispensável ao exercício da atividade profissional do apelado (dentista); bem como que a CASSI consiste em entidade que assegura direito de atendimento ou ressarcimento de despesas médicas, conforme art. 80, 1º, I, do Decreto nº 3.000/99; portanto, nos dois casos deverão as despesas ser deduzidas do valor a ser pago a título de imposto. 3- Todavia, apesar de serem dedutíveis do imposto as despesas relativas a CASSI e aos pagamentos de luz e telefone, o auto de infração permanece válido para as despesas não-dedutíveis que não foram comprovadas ou acostadas aos autos, segundo a listagem às fls. 261/265, valor que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. 4- Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença recorrida somente para determinar o prosseguimento da execução fiscal pelos valores remanescentes relativo às despesas que não foram comprovadas ou acostadas aos autos, conforme laudo pericial às fls. 261/265. 5 - Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 420247 - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, TRF/2ª Região - 4ª Turma Especializada, 27/11/2009). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado pela notificação de lançamento nº 2007/608450732374094, até o julgamento final da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso V, do CTN. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do auditor-fiscal responsável pelo lançamento de ofício, Sr. Celso Toshio Sakamoto, comunicando-se o inteiro teor desta decisão. Depreque-se à Vara Federal de Ribeirão Preto/SP a citação da parte contrária. Por derradeiro, considerando os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário sigilo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e de seus procuradores. Publique-se e cumpra-se.

0005071-91.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe Maria de Melo Teixeira, ocorrido em 28/07/2010. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é inválida para o desempenho de atividades laborativas e que dependia economicamente de sua falecida mãe, razão pela qual aduz preencher os requisitos legais para obtenção do benefício almejado. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Tratando-se de pedido de pensão por morte formulado por filho maior e inválido, há que se ter nos autos não somente prova da invalidez alegada pelo postulante, como também de que tal situação já existia, ao tempo da morte do segurado instituidor do benefício. Em outras palavras, a invalidez deve preexistir ao óbito do instituidor. Assim, entendo que não estão atendidos, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento, na seara administrativa, do pedido de concessão de pensão por morte, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada a estes autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005086-60.2011.403.6138 - ALDA EUNICE CARVALHO BARBOZA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da

qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se e cumpra-se.

0005087-45.2011.403.6138 - MARIA FRANCISCA PERES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo que inexistente repetição de demanda, entre o presente feito e processo de nº 0006932-76.2009.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 24. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005232-04.2011.403.6138 - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assina prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio do seu patrono, traga aos autos, sob pena de extinção do feito, nova cópia de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, tendo em vista que o documento de fls. 17 juntado aos autos encontra-se em nome de terceiro. Caso não possua comprovante em seu próprio nome, deverá carrear declaração, assinada pelo titular do documento de fls. 17, de que reside naquele local, sob as penas da lei. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005234-71.2011.403.6138 - HELI SIDNEI CANDIDO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova procuração, uma vez que o documento juntado às fls. 13 é específico para a propositura de reclamação trabalhista e, por este motivo, não será aceito por este Juízo. O novo documento deverá ser apresentado no prazo supra, sob pena de extinção do feito (grifei). Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005236-41.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da

qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Sucessivamente, requer também a concessão de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que diz respeito ao pedido de benefício por incapacidade. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. No que diz respeito ao pedido sucessivo (concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência), sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão, correspondente ao pedido de concessão de LOAS. Após o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção do feito, em relação ao pedido sucessivo e demais providências cabíveis. Publique e cumpra-se.

0005252-92.2011.403.6138 - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 25, todos do juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de medida de urgência, a revisão do seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, bem como o eventual recebimento de atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

0005253-77.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS PALIN(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida também desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos de cópia do indeferimento do pedido de concessão do benefício, na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do acima disposto, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005257-17.2011.403.6138 - LUIZ PAULINO DE MORAES(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a

concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se e cumpra-se.

0005259-84.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Compulsando os autos, verifico que, por ora, a parte autora encontra-se representada no presente processo somente pelo causídico Ronaldo Andrioli Campos, conforme procuração de fls. 26. No que diz respeito à procuração de fls. 27, caso o patrono e a autora pretendam que ela seja também representada pelos demais advogados ali mencionados, deverá providenciar a substituição do documento por outro, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o de fls. 27 encontra-se sem data. No mesmo prazo, providencie também a parte autora a juntada de nova cópia de seu CPF aos autos, pois o documento de fls. 30 está ilegível. Sem prejuízo das determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005265-91.2011.403.6138 - ELMA APARECIDA DE PAULA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada, movido em face do INSS, ao argumento de que a parte autora encontra-se impossibilitada de trabalhar. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias psiquiátricas diversas, sendo a principal delas o transtorno afetivo bipolar. Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja imediatamente compelido a restabelecer o pagamento do benefício que vem percebendo. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. O requerente carrou aos autos diversos atestados médicos, muitos deles recentes (fls. 79, 82, 83 e 84, dentre outros), comprovando a(s) moléstia(s) que o acomete(m). Os documentos dão conta de que a autora está em tratamento há longa data e apresenta diversos comprometimentos em seu dia-a-dia, tais como desconcentração, ansiedade, oscilações bruscas de humor, além de dificuldades no relacionamento interpessoal, social e profissional. Também foram juntados aos autos cópias de processo em tramitação perante a Justiça Estadual desta Comarca, no qual já se formalizou a interdição provisória da autora (vide fls. 21, 22 e 36). Além disso, já está designada, também, a audiência para interrogatório da interditanda, para fins de futura formalização da curatela definitiva. A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso nestes autos, pois, por meio de consulta ao sistema PLENUS, juntada a estes autos pela serventia, verifico que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença até 30/03/2011, portanto, ostenta tal condição quando da propositura da presente ação. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença (NB 570.368.577-6) em favor da parte autora ELMA APARECIDA DE PAULA MANSIN, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Sem prejuízo das determinações supra, deverá a curadora provisória da parte autora, JOICE DE PAULA MANSIN, trazer aos autos, oportunamente, o termo de curatela definitiva. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005269-31.2011.403.6138 - MARIA SALETE CASTRO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Sucessivamente, requer também a concessão de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que diz respeito ao pedido de benefício por incapacidade. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação,

pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. No que diz respeito ao pedido sucessivo (concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência), sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão, correspondente ao pedido de concessão de LOAS. Após o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção do feito, em relação ao pedido sucessivo. Publique-se e cumpra-se.

0005271-98.2011.403.6138 - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005276-23.2011.403.6138 - DAMIANA MARIA GOMES(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR E SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0015501-37.2007.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 15. Muito embora ambos os feitos tratem do mesmo pedido (concessão de benefício por incapacidade), compulsando a documentação carreada a estes autos, verifico que se trata de nova causa de pedir (agravamento das condições de saúde) e que, além disso, o pedido formulado na seara administrativa também é diverso, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio do seu patrono, traga aos autos nova cópia de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. (grifei). Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005280-60.2011.403.6138 - LUCIENE FREITAS DE SOUSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Observo que não existe prevenção entre o presente processo e o feito do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 26, pois referido processo já foi decidido, por sentença transitada em julgado, arredando-se, assim, o risco de decisões judiciais contraditórias. Além disso, os documentos médicos juntados a estes autos, bem como o pedido de concessão do benefício, na seara administrativa, também são diversos, razão pela qual afasto a possibilidade de ocorrência da prevenção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

0005286-67.2011.403.6138 - ROSANGELA ALCANTARI GIRARDI(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio do seu patrono, traga aos autos a necessária declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se o INSS, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

0005287-52.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA LEAO GARCIA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a junta da aos autos de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça Gratuita. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se e cumpra-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAI SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de nova procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito (grifei), posto que o documento juntado a estes autos (fls. 30) encontra-se sem data. Com a regularização supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002529-03.2011.403.6138 - RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 29/34 como aditamento à inicial e passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ali formulado. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu padrasto JOSÉ FRANCISCO RIO. Sustenta, em apertada síntese, ser enteado do de cujus, portanto equiparado a filho, para os efeitos previdenciários. Aduz, ainda, que é maior, porém inválido para o trabalho e que dependia economicamente de seu falecido padrasto, de conseguinte, aduz preencher os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Pleiteia que o benefício lhe seja concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 07/10/2009. Relatei o necessário, passo a decidir. Tratando-se de pedido de pensão por morte formulado por enteado maior e inválido, há que se ter nos autos não somente prova da invalidez alegada pelo postulante, como também de que tal situação já existia, ao tempo da morte do segurado instituidor do benefício. Em outras palavras, deve ser comprovada a invalidez, bem como a sua preexistência em relação ao óbito do instituidor, já que a dependência econômica é presumida em lei. No caso concreto, reputo necessária a produção de prova pericial, com vistas a se determinar a efetiva existência de situação de invalidez por parte do autor. Se não bastasse isso, no presente caso, o próprio autor informa que está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque, estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Assim, entendo que não estão atendidos, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Diante de todo o

exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra a Secretaria, na íntegra, a decisão de fls. 27. Publique-se e cumpra-se.

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos e formas da lei.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 79

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009814-41.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUAN CARLOS DONOSO PARADA X BLANCA ROSA MUNOZ PINTO

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUAN CARLOS DONOSO PARADA e BLANCA ROSA MUNOZ PINTO, em que objetiva, em sede de cognição sumária, a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.É a síntese do necessário.DECIDO.Entendo conveniente a designação de audiência de justificação a realizar-se na sede deste Juízo, no dia 28/06/2011, às 15:30 horas, ocasião em que apreciarei o pedido liminar.Citem-se os réus para comparecerem em audiência (artigo 928, CPC).O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar requerida pela CEF (artigo 930, parágrafo único, CPC).Apensem-se aos autos principais as cópias trazidas pela parte autora no procedimento de notificação judicial (Processo 5368-71.2010.403.6126 - 1ª Vara Federal de Mauá)Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 81

EXECUCAO FISCAL

0004049-92.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARINES ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de MARINES ALVES DE OLIVEIRA SILVA.Tendo em vista que a Lei nº 6.830 não cogitou de

definir ou instituir juízos especiais para a execução fiscal, a definição da competência continua a cargo do Código de Processo Civil, que, para a espécie, apresenta a regra do seu artigo 578. Consoante entendimento da 1ª Seção do STJ, a execução fiscal deve ser proposta na comarca em que o devedor mantém domicílio. Se em tal comarca não funcionar Juízo Federal, a competência desloca-se para a Justiça Estadual (STJ, 1ª Seção, CComp. 40.286/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 12.11.2003, DJU, 09.Dez.2003, p. 202). E ainda:(...) A Lei nº 5010/66, que cuida da Organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabeleceu a competência do Juiz Estadual para processar as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sede de Vara Federal (...) - (TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 309.348, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgamento 22.01.2008, DJF3, 17.11.2008, p.). Considerando que a empresa executada está localizada na cidade de Itaporanga, que não é sede de Vara da Justiça Federal, justifica-se a delegação de jurisdição federal a juízo estadual. Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itaporanga. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004050-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JUSULENE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de JUSULENE APARECIDA DOS SANTOS. Tendo em vista que a Lei nº 6.830 não cogitou de definir ou instituir juízos especiais para a execução fiscal, a definição da competência continua a cargo do Código de Processo Civil, que, para a espécie, apresenta a regra do seu artigo 578. Consoante entendimento da 1ª Seção do STJ, a execução fiscal deve ser proposta na comarca em que o devedor mantém domicílio. Se em tal comarca não funcionar Juízo Federal, a competência desloca-se para a Justiça Estadual (STJ, 1ª Seção, CComp. 40.286/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 12.11.2003, DJU, 09.Dez.2003, p. 202). E ainda:(...) A Lei nº 5010/66, que cuida da Organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabeleceu a competência do Juiz Estadual para processar as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sede de Vara Federal (...) - (TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 309.348, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgamento 22.01.2008, DJF3, 17.11.2008, p.). Considerando que a empresa executada está localizada na cidade de Itaporanga, que não é sede de Vara da Justiça Federal, justifica-se a delegação de jurisdição federal a juízo estadual. Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itaporanga. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004051-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JEFFERSON HENRIQUE

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de JEFFERSON HENRIQUE. Tendo em vista que a Lei nº 6.830 não cogitou de definir ou instituir juízos especiais para a execução fiscal, a definição da competência continua a cargo do Código de Processo Civil, que, para a espécie, apresenta a regra do seu artigo 578. Consoante entendimento da 1ª Seção do STJ, a execução fiscal deve ser proposta na comarca em que o devedor mantém domicílio. Se em tal comarca não funcionar Juízo Federal, a competência desloca-se para a Justiça Estadual (STJ, 1ª Seção, CComp. 40.286/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 12.11.2003, DJU, 09.Dez.2003, p. 202). E ainda:(...) A Lei nº 5010/66, que cuida da Organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabeleceu a competência do Juiz Estadual para processar as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sede de Vara Federal (...) - (TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 309.348, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgamento 22.01.2008, DJF3, 17.11.2008, p.). Considerando que a empresa executada está localizada na cidade de Itaporanga, que não é sede de Vara da Justiça Federal, justifica-se a delegação de jurisdição federal a juízo estadual. Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itaporanga. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004052-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EVITOR RICARDO HOFMANN DE ARAUJO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, ajuizada pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em face de SILVA REZENDE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. Tendo em vista que a Lei nº 6.830 não cogitou de definir ou instituir juízos especiais para a execução fiscal, a definição da competência continua a cargo do Código de Processo Civil, que, para a espécie, apresenta a regra do seu artigo 578. Consoante entendimento da 1ª Seção do STJ, a execução fiscal deve ser proposta na comarca em que o devedor mantém domicílio. Se em tal comarca não funcionar Juízo Federal, a competência desloca-se para a Justiça Estadual (STJ, 1ª Seção, CComp. 40.286/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 12.11.2003, DJU, 09.Dez.2003, p. 202). E ainda:(...) A Lei nº 5010/66, que cuida da Organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabeleceu a competência do Juiz Estadual para processar as

execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sede de Vara Federal (...) - (TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 309.348, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgamento 22.01.2008, DJF3, 17.11.2008, p.).Considerando que a empresa executada está localizada na cidade de Riversul, jurisdicionada à Comarca de Itaporanga, que não é sede de Vara da Justiça Federal, justifica-se a delegação de jurisdição federal a juízo estadual. Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itaporanga.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004053-32.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE BOLETTI

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de ALINE BOLETTI.Tendo em vista que a Lei nº 6.830 não cogitou de definir ou instituir juízos especiais para a execução fiscal, a definição da competência continua a cargo do Código de Processo Civil, que, para a espécie, apresenta a regra do seu artigo 578.Consoante entendimento da 1ª Seção do STJ, A execução fiscal deve ser proposta na comarca em que o devedor mantém domicílio. Se em tal comarca não funcionar Juízo Federal, a competência desloca-se para a Justiça Estadual (STJ, 1ª Seção, CComp. 40.286/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 12.11.2003, DJU, 09.Dez.2003, p. 202).E ainda:(...) A Lei nº 5010/66, que cuida da Organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabeleceu a competência do Juiz Estadual para processar as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sede de Vara Federal (...) - (TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 309.348, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgamento 22.01.2008, DJF3, 17.11.2008, p.).Considerando que a empresa executada está localizada na cidade de Itaporanga, que não é sede de Vara da Justiça Federal, justifica-se a delegação de jurisdição federal a juízo estadual. Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itaporanga.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009075-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDENI APARECIDO GOMES
O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80.Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pelo exequente.Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 73

MANDADO DE SEGURANCA

0027450-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027450-1) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATURA COSMÉTICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ a ser apurado ao final do exercício de 2008 e seguintes, mediante a dedução dos dispêndios com alimentação decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT,

observando-se os termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97 e dos Decretos nºs. 78.676/76 e 05/91, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº. 267/2002. Pleiteia, também, autorização para compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ nos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento do presente writ, com outros créditos de tributos vincendos de sua titularidade. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76, a qual prevê a possibilidade de deduzir do seu lucro real a parcela da despesa decorrente do fornecimento de alimentação a trabalhadores, gerando uma redução na base de cálculo, para fins de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Afirma que as Leis nºs. 6.321/76 e 9.532/97 e o Decreto nº. 5/91, previam limite de 4% (quatro por cento) para a dedução do imposto de renda devido. Aduz que Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil, especialmente as de nºs. 16/92 e 267/02, fixaram o custo máximo da refeição para fins de cálculo do benefício. Sustenta a ilegalidade das Instruções Normativas nºs. 16/92 e 267/02, por contrariarem os citados diplomas legais, ao instituir nova forma de cálculo para a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador da base de cálculo do IRPJ. A inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 25/580. O MM. Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo postergou a apreciação do pedido de liminar, objetivando colher informações da autoridade apontada como coatora (fl. 587). O Delegado da Receita Federal do Brasil requereu o indeferimento da medida liminar, alegando que a Impetrante não demonstrou a existência dos pressupostos legais concernentes à plausibilidade jurídica e à urgência. Requereu, também, a denegação da segurança no presente mandamus (fls. 592/602). Pela r. decisão de fls. 603/605, o pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ da Impetrante a serem apurados ao final do exercício de 2008 e seguintes, calculados sem a observância das restrições impostas pela Instrução Normativa nº. 267/02, nos exatos termos das Leis nºs. 6.321/76 e 9.532/97 e nos Decretos nºs. 78.676/76 e 5/91, até o final julgamento da ação. Em fl. 609, o MM. Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo deferiu o pedido de Segredo de Justiça, requerido pela Impetrante na petição inicial. Notificada, a União informou, às fls. 617/633, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo para afastar, liminarmente, a decisão ora recorrida e possibilitar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas em questão. Às fls. 635/636, o Impetrante juntou substabelecimento aos autos. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 638/640, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. O feito foi originariamente distribuído ao MM. Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária de Osasco o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo (fls. 642/643). É o relatório. Decido. Pretende a Impetrante, pessoa jurídica integrante do Programa de Alimentação do Trabalhador, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nºs. 16/92 e 267/02, sob o fundamento de que veiculam normas que extrapolam os limites legais do poder regulamentar, ao fixar custo máximo para as refeições individuais, como condição para o gozo do direito instituído pela Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, à dedução do lucro real e incidência do imposto de renda da pessoa jurídica. A Lei 6.321/76, que instituiu dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, dispõe nos seguintes termos: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.(...). O Decreto nº 78.676/76 que regulamentou a citada Lei, e que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº. 5/91, determinou o seguinte: Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu, para 4% (quatro por cento), a alíquota de 5% (cinco por cento), fixada no 1º do art. 1º da Lei nº. 6.321/76. Confira-se: Art. 5º. A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º. da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º. da Lei 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º. da Lei 9.249, de 1995. Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º. da Lei 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I- o art. 1º. da Lei 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º. da Lei 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II- o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, e o art. 1º. da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Dessume-se, dos textos acima transcritos, que a dedução do lucro tributável, para fins do imposto de renda, não contemplou a fixação de custos máximos para as refeições, pois somente estipulou percentuais máximos de dedução. Entretanto, diversas Portarias Ministeriais e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, passaram a limitar e estabelecer outras condições de fruição do incentivo fiscal concernente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Diversamente do estipulado pelas Leis 6.321/76 e 9.532/97, as limitações estabelecidas pelo diplomas infralegais referem-se à fixação de custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo Programa, podendo ser citadas a Portaria Interministerial nº. 326/77 e as Instruções Normativas nºs. 143/86, 16/92 e 267/02. Observa-se que a Instrução Normativa nº. 267, de 23 de dezembro de 2002, que disciplinou o tratamento

tributário aplicável aos incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), em seu art. 2º, 2º, fixou, como custo máximo para a refeição individual, a quantia de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). Confira-se: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que, ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, razão pela qual haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites; ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não, expressamente, autorizada pela lei regulamentada. Sendo assim, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se somente a aclarar o conteúdo da lei. No caso, a interpretação que a autoridade impetrada pretende dar aos dispositivos legais, impede o exercício pleno do benefício fiscal, pois restringe o sentido da norma, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir. Nesse passo, afiguram-se ilegais as normas infralegais que veicularam limitações não previstas em lei para o gozo do benefício, porquanto houve inovação da ordem jurídica, com a fixação de condições não estabelecidas pelas Leis 6.321/76 e 9.532/97. A Instrução Normativa 267/2002, ao assim proceder, incorreu em inadmissível excesso regulamentar, ofendendo o princípio da reserva legal, protegido pela Constituição de 1988. De igual modo, a Portaria Ministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa SRF nº 143/86 ofenderam o disposto no art. 1º da Lei nº 6.321/76. Note-se que não se trata de imprimir interpretação extensiva ou analógica, o que é vedado a teor do artigo 111 do CTN, mas de aferir o real significado da norma, tal como editada pelo Poder Legislativo. Portanto, os limites de dedução somente podem ser aqueles previstos no art. 1º da Lei nº 6.321/76, em combinação com os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo restringir a aplicação da dedução ou estipular condições diversas das legalmente previstas. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, processo 201003000186500, Agravo de Instrumento 409909, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma, v.u., julg. 16/09/2010, DJF3 CJ1:27/09/2010 PG: 938). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/76. PORTARIA 326/77, IN DPRF 16/92 e IN SRF 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF-3ª Região, proc. 200961000213048, AMS - Apelação em Mandado de Segurança 327276, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; Quarta Turma, v.u., julg. 17/03/2011, DJF3 CJ1:31/03/2011; PG: 1012). Assim, resta a ser apreciado o pedido concernente à compensação dos valores, eventualmente, recolhidos a maior, em razão da incidência das restrições estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002. A impetrante pede autorização para compensação dos valores pagos a maior, a título de IRPJ, nos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento do presente writ, com outros créditos de tributos vincendos de sua titularidade. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude das imposições restritivas ao direito de dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador na apuração do IRPJ. Nesse sentido, a Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, transitada em julgado a sentença, a realização da apuração e a compensação dos valores eventualmente pagos a maior, realizar-se-á por conta e risco da Impetrante, restando facultada à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, nos

mesmos moldes estabelecidos para a homologação do pagamento nos tributos em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, no caso o artigo 74 da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, tenho o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos a maior, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, conforme previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC, a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que declaro a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº. 267/2002, que fixou o custo máximo das refeições individuais dos trabalhadores, para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, extrapolando os limites da Lei n. 6.321/76. Fica confirmada a decisão liminar de fls. 603/605 e autorizada a realização, após o trânsito em julgado, da compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ nos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento do presente writ, com outros créditos de tributos vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC, a partir dos recolhimentos efetuados a maior, em razão da aplicação da Instrução Normativa SRF nº. 267/2002. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

0000994-56.2011.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, pretendendo, em sede de pedido liminar, a determinação de sua reinclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. A impetrante alega que, sob o fundamento de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, foi excluída do

SIMPLES Nacional, por decisão da autoridade impetrada. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micro e pequenas empresas para possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande portes. Sustenta a inconstitucionalidade da sua exclusão do regime de tributação especial SIMPLES Nacional. Junta procuração e documentos, às fls. 18/26. Intimada a regularizar a petição inicial, juntou documentos às fls. 32/33, requerendo também a concessão de um prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos restantes. Reconhecida a incompetência do MM. Juízo da 4ª. Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fl. 34, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco e redistribuído a este Juízo. Em fl. 36, foi concedido o prazo supra requerido. A impetrante requereu a desistência do feito, à fl. 37, informando que obteve a certidão pleiteada. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a desistência requerida para que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000058-38.2011.403.6130 - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO (SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/222: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 183/185 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000486-20.2011.403.6130 - JACIRA CANO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACIRA CANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sem prejuízo da percepção de sua aposentadoria, e, por consequência, a revisão do procedimento administrativo relativo ao benefício n. 41/141.487.973-0. Relata a Impetrante que é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e percebe aposentadoria por idade desde 09/11/2006. Aduziu que, em 18/10/1996, o INSS expediu Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, cujos períodos, segundo sustenta, foram em parte utilizados para o deferimento do benefício referido. Argumentou que essa certidão foi cancelada e requereu novamente a expedição de nova CTC em 14/08/2008, cujo pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que todos os períodos certificados na CTC foram utilizados, além de que, procedeu à revisão de ofício do benefício. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 13 e documentos de fls. 14/109. Pela decisão de fls. 112/113, o pedido liminar foi indeferido. Deferiu-se, porém, o benefício de assistência judiciária gratuita. A impetrante, às fls. 120/128, informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Notificada, a Gerente Executiva do INSS em Osasco, conjuntamente com o INSS, prestaram informações às fls. 133/145, requerendo este último seu ingresso no pólo passivo da ação. Suscitou a declaração da decadência do direito à impetração do presente writ. Argumentou que procedeu à revisão de ofício da aposentadoria por idade da impetrante nos estritos termos do art. 69 da Lei n. 8.212/91 e que, para a concessão desse benefício, foram utilizados todos os períodos anteriores à data de seu início, razão pela qual é vedada no regime próprio de previdência a contagem de tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria no RGPS. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 150/271. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273/274, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Insta observar que, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á no decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Anote-se que o prazo é de natureza decadencial, havendo a esse respeito, inclusive, referência no 6º do art. 6º. Verifico pela narrativa da inicial e pelas cópias da Carta de Comunicação de Decisão de fls. 22/23, 99/100 e 191/192 que a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa em 07/05/2010, sendo a impetrante comunicada em 17/05/2010. Nesse aspecto, indiscutível que tenha havido consumação do prazo decadencial à impetração do mandamus, na medida em que a impetrante tomou ciência do ato impetrado em 17/05/2010 (fls. 22/23) e somente ajuizou o presente mandado de segurança em 22/02/2011 (fl. 02), deixando transcorrer todo o prazo de 120 (cento e vinte dias), que se esvaiu em 18/09/2010. A decisão impugnada é ato único de efeitos permanentes, contra a qual caberia à impetrante ajuizar o remédio constitucional no prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Assim, verifico que a impetração do presente writ, que se constitui em via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão em situações que exigem uma resposta célere, ocorreu após a fluência dos 120 dias da ciência do ato, impondo-se sua extinção. Note-se que, malgrado a parte autora tenha interposto mandado de segurança sob o mesmo fundamento (processo n. 0010583-51.2010.403.6183), o qual foi extinto sem apreciação de mérito, consoante se observa pela decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo de fl. 107, não há falar-se em interrupção ou suspensão do prazo decadencial, consoante entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. DECADENCIA. O PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E UM SÓ E SE CONTA A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO; A EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR, EM RAZÃO DA

INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE IMPETRADA, NÃO RESTABELECE O PRAZO CONSUMIDO NA RESPECTIVA TRAMITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. (STJ, MS 3.705/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SECAO, julgado em 12/09/1995, DJ 04/12/1995, p. 42072) Ante o exposto, PRONUCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001370-49.2011.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REHAU INDÚSTRIA LTDA em face do PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da expedição Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relata a Impetrante que, visando à consecução de sua atividade empresarial, no segmento de fabricação e comércio de duroplásticos, elastômeros e termoplásticos, dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil na tentativa de obter certidão conjunta de débitos. Aduz que foi surpreendida com a informação da existência de quatro débitos inscritos em dívida ativa pela autoridade impetrada, a impedir a expedição da aludida certidão. Afirma que esses débitos não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, posto que estão devidamente garantidos por penhora de bens, efetivada nos executivos fiscais nºs 152.01.2006.011468-2 e 152.01.2007.02134-4, em trâmite pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Cotia-SP. Ressaltou que, até fevereiro de 2011, havia sido realizada penhora sobre bens da empresa impetrante, no valor de R\$ 1.372.551,80, quantia essa superior à dívida indicada no respectivo mandado de penhora. Informa, ainda, que com o objetivo de requerer certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, a impetrante ofereceu à penhora duas máquinas no valor total de R\$ 1.156.184,22 para garantia dos débitos. Sustenta que as execuções fiscais estão suspensas até o julgamento final dos embargos à execução, nos quais está baseada a inexigibilidade dos débitos. A inicial foi instruída com procuração de fl. 18 e documentos de fls. 19/44. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 47, a impetrante comprovou a regularidade do recolhimento das custas judiciais e juntou cópia da certidão do trânsito em julgado da ação mandamental que tramitou perante o MM. Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 48/51). Em fl. 53, foi certificada a consulta ao sistema processual da Justiça Federal, por meio da Intranet, e juntado, à fl. 54, o extrato do andamento do feito nº 0003769-78.2010.403.6100, constante do termo de fl. 45, ficando afastada a possibilidade de prevenção entre os feitos. Pela decisão de fls. 55/57, o pedido liminar foi deferido, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação às inscrições em Dívida Ativa de n. 80.6.06.049029-29, 80.7.06.01685-32, 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-03. Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco - SP apresentou informações às fls. 64/102. Pugnou pela ausência de ilegalidade a sustentar a existência de ato coator. Ressaltou que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob n. 80.6.06.049029-29 e 80.7.06.016859-32 encontram com sua exigibilidade suspensa, em razão de penhora realizada em execução fiscal. Todavia, sustenta que, em relação aos débitos de n. 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-03, verifica-se que o valor da penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 152.01.2007.002134-4 é insuficiente para a garantia do juízo, razão pela qual alega óbice à expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, ante a ausência de direito líquido e certo, o indeferimento da peça inicial e a extinção da ação sem resolução de mérito. Carreou documentos às fls. 70/102. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (fl. 103), sendo remetido os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo (fl. 138). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/107, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade apontada como coatora, às fls. 109/137, informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento, requerendo a retratação da decisão de fls. 55/57. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é preciso esclarecer que resta prejudicado o pedido formulado pela impetrada à fl. 109, no sentido de se reconsiderar a decisão de fl. 55/57, tendo em vista a celeridade e especialidade do rito processual a que está sujeito o mandado de segurança. Encontrando-se o processo devidamente instruído e apto à prolação da sentença esta é a fase processual adequada, de cognição plena, em que naturalmente serão reanalisados os pressupostos que respaldaram a concessão do pedido liminar, cuja decisão haverá de ser, ao final, confirmada ou cassada. Ademais, impõe ser afastada a alegação de ausência de interesse processual. Embora a impetrante não tenha comprovado o requerimento administrativo de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em suas informações, demonstrou a resistência à pretensão, evidenciando a presença da condição da ação, consistente no interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. No mérito, razão assiste à impetrante. Restou incontestado nos autos que débitos inscritos em dívida ativa da União sob n. 80.6.06.049029-29 e 80.7.06.016859-32 encontram-se garantidos em face de penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 152.01.2006.011468-2, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Cotia. A discussão reside, porém, em relação aos débitos de n. 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-03, os quais constituem objeto de cobrança nos autos da execução fiscal de n. 152.01.2007.002134-4, também em trâmite perante o mesmo Juízo acima mencionado. Compulsando a documentação anexa à peça inicial, denota-se pela certidão objeto e pé de fl. 30, emitida em 05/02/2010, que, para a garantia da execução, lavrou-se auto de penhora e avaliação em 30/06/2008, descritivo de penhora realizada sobre o maquinário da empresa, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Note-se que o montante da execução, segundo constou do mesmo documento, era de R\$ 355.799,11 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e onze centavos), à data de 05/02/2007. Atente-se, por outro lado, que a

autoridade impetrada aponta, como valor consolidado do débito inscrito sob n. 80.7.07.002917-03 a importância de R\$ 176.960,00 e, para o débito de n. 80.6.07.010442-57, o valor de R\$ 266.873,35. A resultante da somatória de ambos resulta em R\$ 443.833,35 (fls. 94/96). Segundo o teor das informações da autoridade impetrada, o valor do bem penhorado, avaliado em R\$ 400.000,00 é insuficiente para a garantia total do débito, de R\$ 443.833,35. Ocorre que há que se levar em conta que o valor do débito de ambas as inscrições foram atualizados e acrescidos de juros moratórios até 01/05/2011, enquanto que a penhora realizada sobre o maquinário da impetrante data de 30/06/2008, sem que até o momento houvesse atualização desse valor. De qualquer modo, a certidão objeto e pé de fl. 30 aponta, de maneira inequívoca, que a penhora realizada naqueles autos é suficiente à garantia do débito. Reforce-se, outrossim, que constou da decisão prolatada pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que (...) as inscrições n. 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-0380603023445-08 foram objetos da Execução Fiscal n. 152.01.2007.002134-4, e estão integralmente garantidos em face da penhora realizada nos autos, não representando óbice para a expedição da certidão, conforme informado pela própria autoridade coatora. Portanto, os débitos mencionados na inicial, quais sejam, os n. 80.6.049029-29, 80.7.06.016859-32, 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-03 encontram-se garantidos por penhora de bens, razão pela qual não há óbice na expedição da pretendida certidão positiva. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

0002961-46.2011.403.6130 - PROACQUA PROCESSO SANEAMENTO EFLUENTES E COMERCIO LTDA(SP146454 - MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 158/173: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 143/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na fls. 156. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.

0007040-68.2011.403.6130 - NELSON SERGIO DE LIMA BARBOSA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 84/85, que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa. O embargante pretende a revisão da decisão, sob o argumento da conveniência de manter a titularidade dos imóveis em nome dos antigos proprietários. Sustenta o Embargante que há nos autos prova do registro público em nome do impetrante. Assevera que, no caso dos autos, restou comprovado o registro público de venda e compra em nome de terceiro, desde a abertura e constituição da matrícula. Requer sejam providos os embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o embargante não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Deveras, consoante constou da sentença (fl. 84/85), o impetrante insurgiu-se contra decisão da autoridade impetrada que não reconheceu o pagamento integral do débito. Não há dúvida que dos autos consta registro público em nome do embargante/impetrante, porém, tanto a decisão administrativa atacada no presente mandamus quanto o alegado pagamento foi efetuado por pessoa diversa daquelas constantes do registro público a que se refere o embargante. Inexiste, assim, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que escapa ao âmbito de aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o impetrante manejar o recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009316-72.2011.403.6130 - CLAUDIO CELSO CANHOTO(SP148108 - ILIAS NANTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO CELSO CANHOTO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO/SP, postulando seja determinado à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo, a imediata implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 10/11/1999, porém, teve seu pedido indeferido. Aduz que ingressou com recurso administrativo perante a r. 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que o converteu em diligência. Salientou que até o presente momento ainda teve apreciado o recurso interposto. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/121. Deferiu-se parcialmente o pedido liminar, a fim de que a autoridade impetrada analisasse o processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 127). Cópias do processo administrativo foram anexadas às fls. 132/253. Sobreveio petição da impetrada às fls. 255/266, no sentido de que interpôs agravo de instrumento. Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou informações (fls.

268/275), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento e julgamento da lide. Ao reportar-se ao mérito, suscitou a necessidade de complementação da documentação apresentada pelo autor, a fim de que pudesse apreciar o pedido administrativo, inclusive mediante diligências a serem realizadas por outras agências da Previdência Social, localizadas em locais diversos do domicílio do impetrante. Pugnou pela observância da estrita legalidade. Pretendeu a denegação do presente writ. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 277/279, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Sobreveio a comunicação do r. relator do agravo de instrumento, no sentido de que foi concedido efeito suspensivo (fls. 284). A autoridade impetrada, às fls. 304/309, informou ter o e. Tribunal de Justiça declarado-se incompetente para a apreciação do agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal. Por força da r. decisão de fl. 317, o processo foi redistribuído a uma das Varas Federais dessa 30ª Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Restra prejudicada a análise da preliminar suscitada pela autoridade impetrada às fls. 268/275, relativa à incompetência absoluta do r. juízo estadual para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, em face da redistribuição da ação a esta Vara Federal. O mandado de segurança está previsto no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, como instrumento processual cuja finalidade é a de proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade pública. O Impetrante pretende obter omissão administrativa no tocante à análise do requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n.º 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS n.º 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28.02.2005, DJU 06.04.2005, p. 291) Na hipótese sob exame, inexistiu nos autos fundamento suficiente para justificar a demora na análise do pedido administrativo. Em verdade, considerando que o impetrante formulou seu pedido na esfera administrativa em 10/11/1999, ou seja, há quase 12 (doze), a omissão da autoridade impetrante acerca da conclusão do processo administrativo evidencia não apenas mora, mas literal e indiscutível violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da celeridade processual, da informalidade, da eficiência e de muitos outros de estrita observância obrigatória pela Administração Pública e que prescindem de quaisquer referências. Nem se tente pretender tenha sido referida omissão mitigada em face das diligências ainda a serem cumpridas, desde a conversão pela r. 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no ano de 2000, posto que no ordenamento jurídico há previsão expressa de prazo para a prolação de decisão da autoridade impetrada em processo administrativo. Impõe-se, assim, acolher-se a pretensão da impetrante e determinar à autoridade impetrada conclua o processo administrativo em prazo razoável. Saliente-se que o pedido referente à imediata implantação do benefício, bem assim a percepção das parcelas vencidas não se coaduna com o objeto em discussão nesses autos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo, em obediência do disposto nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, e profira decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

0009332-26.2011.403.6130 - DROGA EX LTDA (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem o benefício do auxílio-doença, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o

aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP), para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000017-71.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, tendo em vista o correio eletrônico em fls. 109 e a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco de que repassou a ordem à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-DEINF, manifeste-se a requerente acerca do cumprimento da liminar. Após, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007414-84.2011.403.6130 - CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002901-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELINO CASSIANO DE SOUZA

Nos termos do art. 162, §4º do CPC e ante o despacho de fl. 58, item 4, bem como a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003468-07.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/138: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 79/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida no prazo de 10 (dez) dias.

0006777-36.2011.403.6130 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte da redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal acerca das petições do requerente de fls. 148/149 e 159/160, no prazo de 10 (dez) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007458-52.2008.403.6181 (2008.61.81.007458-8) - RENATO DOS ANJOS SILVA(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que foi concedida a Liberdade Provisória ao requerente no comunicado de prisão em flagrante nº 0007414-33.2008.403.6181, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009482-53.2008.403.6181 (2008.61.81.009482-4) - ANDRE WENCESLAU DOS SANTOS(SP228674 - LILIAN DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que foi concedida a Liberdade Provisória ao requerente no comunicado de prisão em flagrante nº 0007414-33.2008.403.6181, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000462-89.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AGOPIAN(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X HOMERIO RODRIGUES DE AZEVEDO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI AGOPIAN e HOMÉRIO RODRIGUES DE AZEVEDO, denunciados em 18 de fevereiro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 332, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04/03/2011 (fls. 157/verso). Citado, o réu VANDERLEI AGOPIAN constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 171/172. Pugnou por demonstrar sua inocência no decorrer da instrução criminal e arrolou a mesma testemunha da

denúncia. A citação do acusado HOMÉRIO RODRIGUES DE AZEVEDO não se efetivou, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fl. 179). Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa do réu VANDERLEI não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu VANDERLEI AGOPIAN, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa na Comarca de Itapevi, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de extinção da punibilidade quanto ao réu HOMÉRIO RODRIGUES DE AZEVEDO formulado pelo MPF na folha 189. Intimem-se. Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão supra, expedí a carta precatória nº. 008/2011-CR, conforme segue.

0009320-12.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TURCANO(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARCIO ROBERTO TRABALLI(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 74

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-76.2011.403.6130 - PSSS SISTEMAS E SEERVIOS LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 42: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a UNIÃO FEDERAL, conforme determinado na decisão de fls. 32/32 vº. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HENRY FABIANI OAZEN LUA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a anulação de lançamentos tributários efetuados em razão do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 2004, 2006 e 2007. A decisão proferida em 04/04/2011 (fls. 350/359) deferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos nos procedimentos administrativos registrados sob os nºs 10882.002588/2010-91, 10882.002589/2010-36 e 10882.002396/2010-85, constituídos em desfavor do requerente, até final julgamento do feito. Em petição protocolizada na data de 04/05/2011 (fls. 382/386), o autor postulou a ampliação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida seja proibida de proceder à compensação de créditos com os débitos acima descritos, cuja exigibilidade está suspensa por força de ordem judicial. É a síntese do necessário. Decido. O requerente alega, na petição encartada às fls. 382/386, ter obtido informações por parte da Receita Federal do Brasil, no sentido de que, ante a existência de débitos em aberto, seria levada a efeito a compensação dos créditos decorrentes da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-base de 2009 e 2010. Segundo aduz, as pendências financeiras existentes em seu nome são exatamente as discutidas na presente ação, as quais, por ocasião da concessão da liminar, tiveram seu caráter exigível suspenso, até o julgamento final da lide. De fato, os documentos acostados às fls. 384/385 revelam o intento da autoridade fazendária de promover a compensação dos débitos existentes com sua restituição, conforme o art. 6º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997. O autor busca inibir essa atuação do Fisco, sob o fundamento de inexistir dívida passível de assegurar a referida compensação. Consoante se pode observar do teor da decisão prolatada às fls. 350/359, a tutela emergencial foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto de testilha nos processos administrativos nºs 10882.002588/2010-91, 10882.002589/2010-36 e 10882.002396/2010-85. Como consectário lógico dessa determinação, as obrigações fiscais em referência não poderão, até o final julgamento da lide, ser objeto de quaisquer atos de cobrança, e tampouco ser utilizados para compensação de créditos do requerente. Não se trata, em verdade, de

ampliação dos efeitos da tutela, mas sim de desdobramento óbvio do pronunciamento jurisdicional antecipatório do provimento almejado. Ante todo o expedito, DEFIRO o pleito formulado no petitório encartado às fls. 382/386, tão somente para determinar que a autoridade fazendária abstenha-se de efetivar compensações dos créditos existentes em favor do autor com as dívidas fiscais cuja exigibilidade foi suspensa, nos moldes do decisório anteriormente proferido (débitos relativos aos procedimentos administrativos cadastrados sob os nºs 10882.002588/2010-91, 10882.002589/2010-36 e 10882.002396/2010-85 - fls. 350/359). Intimem-se.

0000511-33.2011.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRÊS MONTANHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar a requerida ao pagamento dos débitos condominiais devidos à requerente. Assevera a requerente, em síntese, ser a requerida proprietária de uma unidade condominial, e, na qualidade de condômina, estar obrigada à quitação das despesas de condomínio. Aduz ter ingressado com a presente ação no intuito de efetivar a cobrança de todas as verbas condominiais inadimplidas pela ré. Às fls. 47/52 a requerida contestou o feito. Em petições protocolizadas às fls. 55 e 57/58, o autor noticiou a composição das partes e requereu a extinção do processo, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. Instada a se manifestar, a ré manifestou concordância com a extinção do feito, solicitando, contudo, a condenação do requerido ao pagamento da verba honorária, ante a oferta de contestação. Posteriormente, o autor esclareceu ter a ré quitado os débitos objeto da presente ação de cobrança, sem, no entanto, ter sido feito acordo formal entre as partes (fls. 63/64). Desse modo, em virtude da perda do objeto, entende ser o caso de extinção do processo, com sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do requerente era a condenação da requerida ao pagamento de todos os débitos oriundos do inadimplemento das despesas condominiais. Antes de qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito do mérito da demanda, a própria parte autora comunicou ter sido satisfeita sua pretensão, e asseverou a perda do objeto do presente feito. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto. No tocante ao pleito formulado pela requerida a respeito da condenação ao pagamento da verba honorária, cumpro-me tecer algumas considerações essenciais para o desate desse tema. Consoante se verificou, antes de postulada a extinção do processo pelo autor, foi ofertada contestação elaborada por advogado devidamente constituído nos autos (fls. 47/52), consubstanciando-se a relação processual válida, com a formação do contraditório. Como é cediço, a contratação de profissional para confecção de peça contestatória demanda o dispêndio de valores para custear o trabalho do causídico. Pontue-se, ademais, ter sido informado pelo próprio autor que seu intento de extinção da lide baseia-se na perda do objeto, ante a satisfação de sua pretensão inicial, inexistindo conciliação formal entre as partes. Assim, sem prejuízo da extinção da presente ação, reputo adequada a condenação do requerente ao pagamento da verba honorária em favor da requerida. A esse respeito, confira-se precedente jurisprudencial corroborando o mesmo entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1.** A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. **2.** Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. **3.** Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida. (MCI - Medida Cautelar Inominada - 5594, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJF3 de 29/07/2008) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 70,00 (setenta reais), nos moldes do preceito instituído pelo art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001031-90.2011.403.6130 - NEUZINO ALVES DE SOUZA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001075-12.2011.403.6130 - JOSE DO CARMO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do aditamento da petição inicial (fl. 29/32) que atribuiu novo valor da causa, qual seja, R\$16.567,72, reconsidero a decisão de fl. 28. O valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001474-41.2011.403.6130 - TERESA MARIA BERNI TREVISAN(SP156550 - MARICY REHDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. TERESA MARIA BERNI TREVISAN, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento dos valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada nas contas poupanças por ela mantidas no ano de 1991. Juntou documentos às fls. 07/09. O feito foi originariamente, ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo determinada sua remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ante a competência da Justiça Federal para exame da matéria (fls. 10). Às fls. 14/15 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos extratos bancários que comprovassem que as contas de poupança estavam ativas no período discriminado na peça exordial, ou juntar documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Foi determinado, na mesma oportunidade, que a autora coligisse planilha de cálculo da importância almejada, com a devida conversão de moeda, com o desiderato de apurar o correto valor da causa, para fins de alçada, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 cc. Artigo 259, I, do CPC, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ainda, tendo sido constatado que a requerente era assistida por Defensor Público, estabeleceu-se que ela deveria constituir advogado, considerando a impossibilidade da Defensoria Pública do Estado continuar atuando na demanda, em trâmite perante a Justiça Federal. A autora foi intimada pessoalmente, conforme se infere da análise do mandado de intimação e da certidão do Oficial de Justiça encartados às fls. 23/24, e foi certificado, à fl. 25, o decurso de prazo sem manifestação da parte. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi pessoalmente intimada da decisão (fls. 23/24), contudo, manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 25. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à

presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante preceitua o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 141/143: mantenho a decisão de fl. 140 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 115/117: mantenho a decisão de fl. 113 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001803-53.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte ré apresentar as provas documentais, conforme requerido a fl. 71, sob pena de preclusão da prova. Designo o dia 29 de julho de 2011, às 15h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O perito deverá apresentar o laudo em 20 dias. Intimem-se as partes e o perito.

0002715-50.2011.403.6130 - ANTONIO MARCOS FINCO (SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 186, considerando que já houve citação, apresentação de contestação e produção de prova pericial. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002716-35.2011.403.6130 - ANTONIO JERONIMO ALVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte ré apresentar as provas documentais, conforme requerido a fl. 237, sob pena de preclusão da prova. Designo o dia 07 de julho de 2011, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes. O perito deverá informar, especialmente a data do início da incapacidade total e permanente e se a parte autora depende de auxílio de terceiros permanentemente. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O perito deverá apresentar o laudo em 20 dias. Intimem-se as partes e o perito.

0002726-79.2011.403.6130 - LUIZA LEOCADIA NUNES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos. A parte autora interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Sustenta, em síntese, que já ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Osasco, o qual declinou a competência para a Justiça Estadual. Não assiste razão à parte autora. Mantenho a decisão de fls. 135/136 por seus próprios fundamentos, pois o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das demandas que objetivam a concessão

de pensão por morte em razão de acidente do trabalho. No caso dos autos, diante do valor atribuído à causa, cabe ao Juizado Especial Federal o processamento da presente demanda. Cumpre esclarecer que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta por força legal, não cabendo a este Juízo o processamento da demanda pelo simples receio da parte autora em ver o processo extinto pelo Juizado Especial Federal. No caso de eventual extinção, a parte autora pode valer-se dos meios legais para a revisão de eventual decisão de extinção. Diante do exposto, não acolho os embargos interpostos. Intime-se a parte autora.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Itapevi. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Itapevi. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itapevi. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de Itapevi.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que se pretende provimento jurisdicional com o escopo de (i) determinar a suspensão dos descontos consignados no benefício da autora, (ii) impor ao requerido o dever de restituir os valores debitados indevidamente e (iii) condená-lo ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente. Sustenta a parte autora, em síntese, ser beneficiária de pensão decorrente do falecimento de seu companheiro, o de cujus Carlos Umberto Ferreira, com quem viveu em união estável no período de 03/05/2005 a 14/06/2009. Prossegue narrando ter sido realizado, de forma indevida, o desdobramento de seu benefício previdenciário, em razão de processo administrativo no qual foi decidido que 50% da referida pensão seria destinada à ex-companheira dcujus, Julieta Amaral. PA 1,10 Assegura a ilegitimidade desse procedimento, porquanto Julieta teria falecido em 29/10/2009, data anterior à determinação de desdobramento do benefício. Posteriormente, o desmembramento em questão foi cessado, pois se averiguou a inexistência de dependente válido. Contudo, a consignação de débito perante o INSS, a esse respeito, perdurou. Insurge-se contra os descontos atinentes a essa consignação de débito e, por essa razão, almeja, em sede de antecipação de tutela, a imediata interrupção de tais deduções, bem como a restituição de todos os valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. PA 1,10 Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Quanto à questão

posta em debate, a autora afirma ter sido cessado o desdobramento outrora determinado em sede de procedimento administrativo, motivo por que seria ilegal a efetivação de descontos consignados correspondentes a 30% de seu benefício. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expostas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação do INSS, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial sobretudo para se aferir os motivos da persistência das deduções de 30% no benefício de pensão por morte da requerente, concernentes a débito consignado. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, desentranhe-se a contestação encartada às fls. 52/80, encartado-a no processo correto. No mais, reconsidero o despacho de fls. 46/47, cancelando a realização de perícia médica judicial, tendo em vista a decisão de fls. 81 que declinou a competência para a Comarca de Barueri. Intimem-se.

0006775-66.2011.403.6130 - MAURICIO MARCOLINO (SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por MAURÍCIO MARCOLINO em face do INSS na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que detinha a competência delegada. Com as instalações da Varas Federais em Osasco foi declinada a competência. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos á execução em apenso. Intimem-se as partes.

0007784-63.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AÇOTECNICA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se almeja provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a impor à autora o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional pago a seus empregados, para o fim de excluir tais montantes da base de cálculo do aludido tributo. Requer-se, ainda, a restituição de todas as quantias recolhidas a esse respeito. Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e, portanto, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postula, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os importes correspondentes ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional. Aparelhou a inicial com os documentos encartados às fls. 13/136. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do Código de Processo Civil ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso vertente, a autora ajuizou ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional, pleiteando a restituição de toda a importância já recolhida a esse título. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537- AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE

FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação ao salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba detentora de natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº .PA 1,10 Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Dessa forma, no tocante ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional, a verossimilhança das alegações iniciais emerge satisfatória para ensejar a antecipação da tutela jurisdicional buscada. Ademais, presente no caso em tela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois sem a concessão da medida a requerente teria de optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional, até o final julgamento da lide. Cite-se. Intimem-se.

0007785-48.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AÇOTECNICA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se almeja provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a impor à autora o recolhimento de contribuição previdenciária incidente

sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, para o fim de excluir tais montantes da base de cálculo do referido tributo. Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e, portanto, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postula, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os importes correspondentes ao aviso prévio indenizado pago aos seus empregados por ocasião da rescisão do contrato empregatício. Aparelhou a inicial com os documentos encartados às fls. 15/138. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do Código de Processo Civil ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso vertente, a autora ajuizou ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, pleiteando a restituição de toda a importância já recolhida a esse respeito. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo especificado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a essa verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, pois, não compor o aviso prévio indenizado o denominado salário de contribuição, eis que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUNÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO.omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.omissis4. Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIORÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 01/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder p1,10 custas processuaisOrigem: TRF - 4ª RegiãoClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Dessa forma, no tocante ao aviso prévio indenizado, a verossimilhança das alegações iniciais emerge satisfatória para ensejar a antecipação da tutela jurisdicional buscada. Ademais, presente no caso em tela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois sem a concessão da medida a requerente teria de optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados devidos para, posteriormente, pleitear a restituição.Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até o final julgamento da lide.Cite-se.Intimem-se.

0008413-37.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Agostinho em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora atribui à causa o valor de R\$150.000,00. No entanto, a planilha de cálculo que instrui a petição inicial não corresponde ao valor dado á causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 36, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.E, por derradeiro, no prazo de emenda, a parte autora deverá apresentar prontuários médicos, atestados, declarações e exames médicos que demonstrem a incapacidade laborativa na data pretendida para o restabelecimento e a atual.Intime-se a parte autora.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOSÉ SILVA SANTOS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos de fls. 05/29.Pois bem.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do

Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 18. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0009058-62.2011.403.6130 - ANTONIO RICARDO DE LUCENA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RICARDO DE LUCENA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Inicialmente, cabe à parte autora deverá instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudo técnicos de todos os períodos reclamados, conforme preceitua o artigo 284, do CP. Intime-se a parte autora.

0009059-47.2011.403.6130 - ADALGISO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ADALGISO APARECIDO ALVES DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Inicialmente, a parte autora deverá instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudo técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006776-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-66.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MARCOLINO (SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução interposto na execução da sentença da ação promovida por MAURÍCIO MARCOLINO em face do INSS. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que detinha a competência delegada. Com as instalações das Varas Federais em Osasco foi declinada a competência. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargado cumprir o determinado na sentença de fls. 37/38 para o prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002925-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-51.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TENORIO DE SOUZA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sebastião Tenório de Souza. Alega o Impugnante que, no feito principal (processo nº. 0002925-04.2011.403.6130), o autor pretende a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, o valor da causa deve ser calculado levando-se em conta o valor das prestações vencidas acrescido do montante atinente a doze prestações vincendas, o que totaliza a importância de R\$ 24.336,00. Acrescenta que o valor de R\$ 60.000,00 a título de indenização por danos morais deve ser desconsiderado, por caracterizar a chamada manipulação de competência por meio da majoração da pretensão pecuniária atinente ao ressarcimento por danos anímicos, prática repelida pela jurisprudência. Portanto, conclui o Impugnante, o valor da causa deve ser regularizado, com a posterior determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para julgar o feito. O impugnado manifestou-se à fl. 29, esclarecendo a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e solicitando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se extrai da análise dos autos, o impugnado, ao abdicar o montante excedente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, reconheceu o pleito formulado pelo Impugnante, o que, em princípio, prejudicaria o objeto da presente impugnação ao valor da causa. Conquanto assim seja, noto não ter a parte atribuído novo valor à causa, circunstância que impõe o acolhimento da pretensão deduzida neste instrumento impugnatório, para o fim de reforma do importe conferido pelo autor. Sobre o tema, os artigos 259 e 260 do

Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária envolvendo parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do importe da causa, de acordo com o preceituado pelo artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso sub judice, o autor almeja o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a condenação do Instituto requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto às parcelas vencidas do benefício, por ocasião do ajuizamento da demanda elas totalizavam o número de 08 (o último pagamento foi realizado na data de 27/01/2010 e a ação foi proposta em 13/09/2010), que, acrescidas às 12 prestações vincendas, resultam em 20 prestações no valor de R\$ 1.216,80 (montante referente ao auxílio percebido pelo autor - fls. 12), perfazendo um valor total de R\$ 24.336,00 (08 prestações vencidas + 12 vincendas). A essa monta deve-se acrescentar aquela equivalente à indenização pelos danos de ordem moral perseguida. Nessa senda, considerando a renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, concluo ser necessária a fixação do importe da causa em R\$ 30.600,00, correspondente a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época da propositura da ação principal (setembro de 2010). Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Certifique-se a decisão nos autos principais; após, à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

0007045-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. Alega a Impugnante que, no feito principal (processo nº. 0000364-07.2011.403.6130), a autora almeja vantagem econômica em montante não correspondente ao importe atribuído à causa. Conclui a Impugnante que o valor da causa deveria ser fixado em R\$ 879.291,64, importância equivalente ao real benefício econômico decorrente de eventual procedência dos pedidos deduzidos na ação principal. A impugnada manifestou-se às fls. 07/10, aduzindo, em síntese, ter atribuído à causa o valor correto, levando-se em consideração a prestação ambicionada. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos do feito principal, verifiquei que o intento da Impugnada resume-se ao reconhecimento de direito creditório em seu favor (saldo negativo), no importe de R\$ 566.751,59, que seria resultado da diferença entre o quantum do imposto de renda retido em fonte no ano-base de 2005 (R\$ 879.291,64) e aquele apurado como devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do mesmo período (R\$ 323.056,27). Conforme se observa, a pretensão declinada tem por escopo tornar seguro o direito invocado pela parte de ser ratificada a existência de crédito em seu nome, na importância acima descrita, tudo a possibilitar a compensação de débitos tributários. Feitas essas considerações, concluo estar sem razão a Impugnante. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de

CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso sub judice, conquanto a requerente não busque especificamente uma prestação em pecúnia, objetiva ela o reconhecimento de direitos creditórios em benefício seu, os quais perfazem a monta de R\$ 556.235,37. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 566.751,59, que, em verdade, não destoa da pretensão econômica perseguida na ação principal. Portanto, concluo ter havido a perfeita observância ao postulado processual para fixação do importe da causa. Ademais, é pertinente acrescentar o fato de não ter a Impugnante fornecido qualquer elemento apto a acarretar inferência em sentido diverso. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Certifique-se a decisão nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001819-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-22.2011.403.6130) JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
PA 1,10 J. Ante o documento anexo e considerando o extravio da petição original, perante o Juízo do Estado, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001138-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MOSAR BERNARDO DE SOUSA
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento e anulação da dívida ativa (fl. 12). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002505-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Após o oferecimento de exceção de pré-executividade (fls. 14/16), houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 32/34 e 46/48). Feitas essas considerações, a despeito de ter a exequente requerido a extinção da presente execução sem a imposição de quaisquer ônus para as partes, nos moldes do preceituado pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, entendo que a questão comporta tratamento diverso. Consoante se verificou, antes do pleito de extinção formulado pela União (Fazenda Nacional), a executada ofertou exceção de pré-executividade, elaborada por advogado devidamente constituído (fls. 20), o que, conforme é cediço, demanda o dispêndio de valores para custear o trabalho do causídico. Assim, sem prejuízo da extinção da presente ação, reputo adequada a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Em situação similar à do caso sub judice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no mesmo sentido, pacificado por meio da Súmula nº 153, a qual possui a seguinte redação: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Sobre o tema, confira-se precedente daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento da verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do

teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.3. Recurso especial não provido.(REsp 1239866/RS, STJ, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011)Diante do exposto, extingo o presente processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à vista da regra inculpada no art. 20, 4º, do CPC.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005975-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALMIR APARECIDO DE SOUZA

Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. 12, decorrente do pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006008-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KRUGER COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(PE013005 - RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR)

Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. 70, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa, extingo o presente processo sem resolução de mérito e sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006082-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALDO ESCHIEZARO

Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. 22, decorrente do pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007829-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROTSET GRAFICA EDITORA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. 36, decorrente do pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008168-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CORT SERVICE PRODS.METALURGICOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. 34, decorrente do pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008246-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. 47, decorrente do pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008460-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOAQUIM ESTEVAM OLIVEIRA(SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES)

Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. 37, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa, extingo o presente processo sem resolução de mérito e sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009206-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROTSET GRAFICA EDITORA LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. 39, decorrente do

pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1745

DEPOSITO

0003738-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003738-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 375. Prazo: 05 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-61.1995.403.6000 (95.0001231-6) - YEDA MARA PESSOA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA MAGDALENA IZZO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JAIR BALERONI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDALINA LUCIANO SAMPE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WAGNER LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUERRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HELIO LIPU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO PAULO COELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA MARIA COENE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HILDA BORGES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE COCA FILH(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACOB RONALDO KUFFNER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUANIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANOEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA LUIZA NERY(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INACIR MGIEL ZANCANELLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVA RICARDINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE BALDACIN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVA JUDITH CACERES LARREA VEDOVATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABRAO ZOZIMO DOS REIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVONETE ENEDINA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILTON PEREIRA DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOEL TEZZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANIO MARQUES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TURENE CYSNE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO ELVIO RIOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JARBAS FERREIRA RICA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA

ALVES) X MARIGLE CARDOSO MELCHIORRE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BEATRIZ RAMOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO AUGUSTO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JEFERSON WEILLER CESAR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AIRTON MARTINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AGNALDO MARCAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JESUINO FIALHO ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO DE SOUZA FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AMELIO FERREIRA OCAMPOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PERES NOGUEIRA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO HILARIO PIRES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BATISTA NUNES DA MATA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO SOLIDADE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO PEDRO FREIRE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALTANIR DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO MOREIRA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LOURDES AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSINA LOPES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE BULCAO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA AMORIM ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA LUIZA PIRES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE MIRANDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE EROTILDES DE MELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA MACHINSKI NUNEZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO EDSON COLOMBO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE MARCOS AKAMINE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICENTE GARCIA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEIRI ANTONIO NOGUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR DE FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RUTH PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO VATANABE OKAMOTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALDELUCIA PEREIRA DE SALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSUE POTS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR FERREIRA DE ABREU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APARECIDO TEIXEIRA DORIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUVENAL DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO HYPOLITO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA XAVIER DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAISA AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ASTROGILDO BOGARIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSY FERREIRA BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALERIANO DE SOUZA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUCIA HELENA MARCAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZIA AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AFONSA DA SILVA FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE MEDEIROS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCO ANTONIO WATSON(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BERNARDO BERTYMAYER JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADELINA SALVATIERRA VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AURO GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO FEDRREIRA YULE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIA GARCIA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ARIETE XAVIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEY CARLOS SABBAG(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AUXILIADORA LIRA LOPES UMEDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DA CONCEICAO MAUES SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WILLIAM RODRIGUES CALIXTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RONALDO DIONIZIO SANTANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON FERREIRA VARGAS(MS003898 -

FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARISA BENEDITA DUCCIGNE HIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)
X HARRISON DE JESUS ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS FERNDNDES DE
OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON JOSE PAULETTO(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X NILDO PAEL BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DONIZETE NEVES
DE MATOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE CUENGA MARTINEZ(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO
ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIANO WERNEKE MIRANDA
RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NATALINA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X LUIZA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO DE
ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA(MS003898 -
FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCINA FERREIRA DO CARMO ARATANI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA
ALVES) X NEIDE TERUYA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARY GOES MEDEIROS(MS003898 -
FLAVIO PEREIRA ALVES) X CICERO ESTEVAO DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
SINESIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLO GOMES DA SILVA(MS003898 -
FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARTIMINIANO RODRIGUES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
DILCO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARISTELA AUGUSTO CORREA
ROCHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X MASARY KUBOTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ELIAS(MS003898
- FLAVIO PEREIRA ALVES) X CICEOR DI MARTINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MILTON
FERREIRA VILASBOAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CELIA AGUENA ARAKAKI(MS003898 -
FLAVIO PEREIRA ALVES) X MIDORI SEGAWA BUENO SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
ROBERTO OSEKO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OLIVIO ALVES DOS SANTOS(MS003898 -
FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEDY NADIA NARA DE SOUZA FARAH(MS003898 - FLAVIO PEREIRA
ALVES) X CORA BENEVIDES SOBRINHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PERLY MEIRA
JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA(MS003898 -
FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON TAIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA CELESTE
VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003898 -
FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
NILDO BENITES CARRAPATEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HERMINIO BENTO
PAIVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEUSA GOMES MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA
ALVES) X NILZA CHAVES BENITTES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEONICE
KINOSHITA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILVA DE SOUZA ROSA(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X ROBERTO HIROMI OYATOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO
BERNARDINO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DARIO ANTUNES
FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO CHAMORRO(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X CREILDA SANTOS ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OTACILIO
MARQUES DE ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA FERREIRA DOS
SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ORLANDO RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA
ALVES) X ROBERTO BARONE GUARDALINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETER GORDON
TREW(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X DANILO DE ALBUQUERQUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X REGINA
PEREIRA MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DALVA MOREIRA DE CARVALHO(MS003898
- FLAVIO PEREIRA ALVES) X PIERINA MARIA DAMICO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TALITA FEITOSA DE
FREITAS SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAULO DOS REIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA
ALVES) X ROSANA OTANO DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDILSON DA
SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO LUIZ DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA
ALVES) X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
HAMILTON NOBRE CASARA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MADALENA LEO
CABRAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA(MS003898
- FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA BORIOLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANETE DA SILVA
SANCHES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DORA MRIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS003898 -
FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAMUEL DE MORAES PINTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO
BOSCO FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSE MARY HIDEMI NAKAZONE(MS003898
- FLAVIO PEREIRA ALVES) X SUEL FERRANTE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZABETH
CARVALHO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X
SEBASTIAO FERNANDES DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLEIA SIMIOLI
GARCIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAURO RAMOS DA SILVA(MS003898 - FLAVIO
PEREIRA ALVES) X SUELI MARGARIDA BORETTI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SHIRLEY
FATIMA BATISTOTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR RIBEIRO(MS003898 - FLAVIO

PEREIRA ALVES) X ELEANE FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO SIGUEYOSHI NAKASATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLEIDA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALKYRIA VICENTE BENICIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VILSON MANOEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDECI SANCHES HERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVALDO PIRES BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IZABEL ARACIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TEREZINHA BARBOSA CEZAR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GISLAINE VILAZANTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDE PIO VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUDITH CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMILIANO AFONSO WXEVERRIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VANILDO CARVALHO BEZERRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILZA TEREZINHA JONAS SALOMAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GENIAS FABRICIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JAIRO ANTONIO ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILBERTO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HILDA GONCALVES GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON TAMIO SATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABADIO DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 4455-4516.

0005004-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005004-7) - ELZA MOREIRA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 175-176. Prazo: 05 dias.

0003457-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003457-7) - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005345-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0)) HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012204-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012204-1) - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor a anulação do ato de seu licenciamento, com a conseqüente reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira - FAB, na condição de adido e na mesma graduação em que ocupava na ativa, assegurando-se-lhe, com isso, tratamento de saúde e a percepção de remuneração. Juntou documentos (fls. 13/47).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 89/90).Citada, a União apresentou contestação (fls. 124/128), na qual refuta as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Também juntou documentos (fls. 129/157).Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica para comprovação do seu estado mórbido.A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 161). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Pretende o autor comprovar que, à época de seu licenciamento, não se encontrava apto para os fins a que se destina, assim como foi considerado pela Junta de Saúde. Reconhece que o acidente sofrido pelo mesmo não tem nenhuma relação com o serviço militar, no entanto, entende que teria direito ao tratamento médico necessário até sua total recuperação, e, que, portanto, seria imprescindível que fosse mantido no serviço ativo da FAB, na condição de adido. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade do Autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos, bem como o estado atual de saúde.Nesse contexto, defiro o pedido de prova pericial médica.Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Adriana Cunha Pelizza (otorrinolaringologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos,

bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004363-67.2011.403.6000 - RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através do qual requer o autor seja declarada a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada pelo período de 6 meses. O autor relata que foi autuado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (Auto de Infração nº 2009/001001), em 05/02/2009, tendo em vista a presença de indícios de fraude na obtenção de seguro desemprego de funcionários inexistentes de empresas, pelas quais o autor é o responsável técnico. Argumenta que não há nada que desabone a sua conduta, tendo sido inscrito no CRC há mais de 30 anos, e que não agiu com má-fé, no caso, na medida em que ele mesmo relatou ao funcionário do Ministério do Trabalho, que o registro dos funcionários, e as demissões foram efetuados pelas empresas, pois se tratavam de prestadores de serviços. Destaca, ainda, que houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/139. Citado, o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul contestou a presente demanda (fls. 145/156), defendendo a legalidade de todo o procedimento administrativo, eis que o autor teve oportunidade de se defender antes do julgamento de primeira instância, mas manteve-se inerte. Juntou os documentos de fls. 157/294. Relatei para o ato. Decido. Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pelos Conselhos de Fiscalização profissional. No caso, o processo administrativo teve início após denúncia oferecida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso do Sul, para apurar a existência de possível fraude praticada pelo autor na construção de vínculos empregatícios, bem como no recebimento suspeito de seguro desemprego, enquanto profissional liberal. Tais benefícios foram pagos a funcionários com vínculos empregatícios inexistentes com empresas cuja responsabilidade técnica pertence ao Sr. Ricardo Oliveira Zwarg, autor da presente demanda. Na questão apresentada nos autos, a mera arguição de nulidade do procedimento administrativo de fiscalização, acima descrito, não é apta a ensejar, numa análise perfunctória, a suspensão da aplicação da pena aplicada ao autor (suspensão do exercício profissional, por 6 meses). Isto porque, todo procedimento de fiscalização, em princípio, obedeceu à legislação de regência, tendo sido pautado nas regras legais e com o crivo do contraditório e da ampla defesa - é o princípio da presunção de legalidade dos atos oficiais. Ademais, neste momento, não se pode falar que houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, já que os documentos de fls. 96 e 98 demonstram que foi entregue, no endereço do autor, o Ofício Fiscal nº 009/000372 (fl. 96), cientificando-o acerca do Auto de Infração nº 2009/001001 e do Processo Administrativo nº 2009/000002 (termo de juntada do AR - fl. 98). Além disso, o próprio autor obteve vista do Processo, no dia 19/03/2009 (fl. 100), e pediu prorrogação de prazo para apresentação de resposta (fl. 102), tendo, inclusive, tomado ciência do deferimento da dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 103/104). Pode-se verificar, também, que o autor deixou de apresentar sua defesa, mesmo tendo sido intimado para tanto, conforme atesta o Relatório da Fiscalização de fl. 105. Assim, no caso, não se pode concluir, de plano, pela inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi dada oportunidade ao autor, mantendo-se o mesmo silente. Pelo exposto, verifico a ausência da verossimilhança do direito alegado, restando dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Assim, indefiro o pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. À replica. Após, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-se, desde logo, a pertinência.

0005906-08.2011.403.6000 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infer-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 11.445,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001215-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001215-7) - ARLINDA PEREIRA RODRIGUES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 266/267. Prazo: 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008281-84.2008.403.6000 (2008.60.00.008281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003253-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 01/07/2011, designada pela perita Mariane Zanette, para o início dos trabalhos, conforme informado pela mesma, nesta Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-05.2001.403.6000 (2001.60.00.005806-6) - OLIVIO RIBEIRO DA ROCHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO RIBEIRO DA ROCHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor dos officios requisitórios expedidos às f. 181/182. Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor dos officios requisitórios expedidos às f. 87-94. Prazo: 05 dias. Intime-se o exequente Sylvio Muller Peixoto Azevedo para, considerando o teor da certidão de fls. 101, regularizar a sua situação cadastral no CPF, de modo a viabilizar a expedição do requisitório em seu nome.

0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor dos officios requisitórios expedidos às f. 83-85. Prazo: 05 dias.

0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor do officio requisitório expedido às f. 202. Prazo: 05 dias.

0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL X PAULO ROBSON DE SOUZA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor dos officios requisitórios expedidos às f. 102/105. Prazo: 05 dias.

ALVARA JUDICIAL

0005957-19.2011.403.6000 - ANEDINO MONTEIRO DOS SANTOS(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 174,00 (cento e setenta e quatro reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para

processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002993-53.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Tendo em vista que na publicação do dia 27/05/2011 (fl. 99) não constou o nome do advogado dos requeridos, a sentença prolatada será novamente publicada: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de GRC Engenharia e Saneamento Ltda, Carlos Cezar de Araújo, Laura Aparecida da Costa Araújo e Reginaldo João Bacha, objetivando, em sede de medida liminar, a busca e apreensão dos 7 (sete) veículos marca Volkswagen, modelo SAVEIRO/FLEX 1.6 Básico, ano 2008, modelo 2009, sendo 5 (cinco) na cor BRANCO CRISTAL, CHASSI Nº 9BWKB05WX9P049166, CHASSI Nº 9BWKB05W59P071527, CHASSI Nº 9BWKB05W39P072952, CHASSI Nº 9BWKB05W49P072751, CHASSI Nº 9BWKB05WX9P076531 e 2 (dois) na cor PRATA LIGHT, CHASSI Nº 9BWKB05WX9P069417, CHASSI Nº 9BWKB05W59P069387, dados em garantia no contrato de financiamento denominado Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.A liminar foi deferida (fl. 22-23), contudo, restaram infrutíferas as tentativas de busca e apreensão dos bens (fls. 64-65). Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesa às fls. 74-86, pugnando pela extinção do Feito, por ausência de notificação extrajudicial válida e conseqüente comprovação da mora; ou, ainda, pelo deferimento do pedido de denunciação da lide e citação de Luis Guilherme Santili e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Eis que o procedimento destinado à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em favor do credor, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 911/69, nos seguintes termos: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Segundo o que dispõe o art. 2º, 2º, do mesmo diploma legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 72), devendo a inicial de tal ação ser obrigatoriamente instruída com prova da comunicação da mora, conforme estabelecida no art. 2º do Decreto-lei em comento, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAMG 40/140, maioria). Pois bem. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos comprovante de notificação extrajudicial editalícia, ao argumento de que a requerida GRC Engenharia e Saneamento Ltda encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fls. 42, 46 e 47). Contudo, compulsando melhor os autos, parece-me que a situação fática é outra; não houve qualquer dificuldade, por parte dos oficiais de justiça, em encontrar o representante legal da empresa e demais avalistas - os quais também figuram como requeridos no processo -, nos endereços fornecidos pela própria autora e constantes no contrato de financiamento (fls. 09-16), o que demonstra que a requerente não esgotou os meios para a localização e notificação extrajudicial dos devedores. Ocorre que a notificação por edital é medida excepcional, vale dizer, permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título levado a efeito mediante edital, apenas quando o devedor não tenha endereço certo ou quando o credor haja esgotado as possibilidades de localização para o ato pessoal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. Assim, ausente um dos pressupostos específicos de admissibilidade, qual seja, comprovação válida da mora, a extinção do presente Feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, revogo a decisão que deferiu a medida liminar, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003203-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003203-9) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De acordo com o que dispõe o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (item 4.2.1.1), a partir de julho de 2009, o indexador de correção monetária passou a ser o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, conforme Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n.11.960, de 29.06.09. Assim, dê-se vista à CEF, a fim de que reformule o cálculo do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada, com a utilização do índice supramencionado, efetuando o pagamento de eventual diferença. Ato contínuo, intime-se a exequente. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002011-10.2009.403.6000 (2009.60.00.002011-6) - ALEX SANSUSTY BUTRON(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0012038-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012038-0) - NILTA FALUSINA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003943-96.2010.403.6000 - NEY BATISTA ROSAS X GORETTI DE LOURDES MANFRON ROSAS X VICTOR OSCAR DA FONSECA X LUIVAR DO RÓCIO MANFRON FONSECA X CLARIBEL APARECIDA MANFRON(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006455-52.2010.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001028-40.2011.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001107-19.2011.403.6000 - SANDRA MISSIONO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada, para ciência da sentença de fls. 164-165, bem como para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001711-77.2011.403.6000 - WANDERLICE DA SILVA ASSIS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004700-56.2011.403.6000 - CONVENIENCIA CAFE LEAO LTDA - ME(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Conveniência Café Leão Ltda - ME, em face de ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a sua inclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. A impetrante alega que, tendo solicitado tempestivamente sua inclusão no enquadramento tributário do Simples Nacional, pelo sistema eletrônico da Receita Federal, foi informada da existência de pendência cadastral ou fiscal no Município de Londrina/PR, o que impediria a referida opção. Afirma que, demonstrando a regularidade da situação cadastral junto ao Município de Londrina/PR,

recorreu da decisão proferida pela autoridade impetrada, a qual, em despacho decisório, não conheceu do pedido, por entender que a impetrante deveria dirigir o seu pleito ao ente onde foram verificadas pendências, sendo cabível à Prefeitura daquele Município comandar o evento de inclusão de ofício, no regime tributário requerido. Juntou documentos às fls. 14-38. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47-49, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária dos fatos, verifico a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para concessão da medida liminar. A impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua inclusão no enquadramento tributário denominado Simples Nacional, com previsão na Lei Complementar n.º 123/2006, afastando o ato que indeferiu sua opção a tal regime, em razão de possuir débitos para com o Fisco Municipal ou restrição cadastral junto ao Município de Londrina/PR. Não se discute, pois, nos autos, a legalidade ou não das pendências apontadas, em relatório próprio, como impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, e sim a impossibilidade de que a existência daqueles seja empecilho para tanto. Em outras palavras, o comando judicial almejado não é a determinação de regularização das pendências fiscais, mas sim sejam elas desconsideradas, uma vez regularizadas pela impetrante, como restrição ao ingresso no Simples. Assim, a esfera jurídica do representante do ente municipal não será afetada no bojo destes autos, em que a controvérsia encontra-se restrita aos limites da competência da Justiça Federal - tratamento tributário e enquadramento dispensado à atividade desenvolvida pela autora pela LC 123/06. Por isso, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade fazendária federal. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. Cumpre ressaltar, desde logo, que apenas o Delegado da Receita Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, a par da regra insculpida na própria Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Simples Nacional, em seu art. 41, segundo o qual os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assenta o 1.º desse dispositivo, ademais, que os Estados e Municípios, em relação aos tributos de sua competência, apenas prestarão auxílio àquela, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor. 2. Assim, não assiste razão a agravante. Como bem lançado pelo magistrado a quo, Efetivamente, é no sítio da Receita Federal do Brasil que é feita a opção de inclusão no Simples Nacional. A partir dessa formalização, inicia-se um procedimento interno entre as autoridades fazendárias municipal, estadual e federal, no qual são verificadas e informadas eventuais pendências tributárias do contribuinte. Contudo, todo o procedimento perante o contribuinte é intermediado pela Receita Federal. Assim, é a autoridade fazendária federal responsável perante o contribuinte pelos atos de inclusão e exclusão no Simples Nacional. 3. Agravo legal improvido. (destacado) Portanto, a ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada deve ser rechaçada. O ato apontado como coator consiste no indeferimento da opção ao Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da LC n.º 123/2006, em virtude de pendências apontadas pelo sistema informatizado do Portal do SN. O dispositivo supramencionado é expresso no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com os fiscos federal, estadual e municipal. E não se desconhece que tal regra excetua os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, como adiante se vê: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; No caso dos autos, a impetrante faz prova de que o estabelecimento inscrito sob o CNPJ 05.776.524/0002-73, cuja pendência cadastral ou fiscal com o Município de Londrina/PR foi apontada (fl. 29), teve baixa em 31/12/2010, sem existência de débitos, conforme demonstram a Certidão Narrativa de Baixa n.º 239387/2011 e a Certidão Negativa n.º 239388/2011 (fls. 33-34). Assim, em princípio, a impetrante preenche os requisitos exigidos pela LC n.º 123/2006 para integrar o regime simplificado de recolhimento de tributos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido medida de liminar, para que a autoridade impetrada inclua a impetrante no regime tributário do Simples Nacional, caso o único óbice para o deferimento da opção da mesma tenha sido a irregularidade cadastral ou fiscal junto a Londrina/PR. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

0005000-18.2011.403.6000 - MARCILIO MENDONCA ESTRADULHO - CANIAL PANTANAL (MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcilio Mendonça Estradulho, empresário individual, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para expedição de certidão que comprove a sua regularidade junto ao Conselho impetrado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Pessoa Jurídica, na pessoa do Sr. Robson Monteiro Padiá (CRMV-MS 1476). O impetrante alega que, em 22/07/2010, protocolou junto ao impetrado requerimento de registro de pessoa jurídica, a fim de exercer suas atividades, com comércio de filhotes de cães, e que, até a presente data, o Conselho não se dignou de tomar providências. Aduz que o perigo da demora residiria no fato de que, em meados do mês de junho de 2011, haverá uma feira especial, da qual pretende participar com exposição e venda de cães, e que, para tanto, necessita apresentar com antecedência a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEMUR. Juntou documentos às f. 14-38. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada informou que as afirmações do impetrante não merecem guarida, porque não há estabelecimento a ser regularizado, bem como porque não houve qualquer impedimento por parte do Conselho para que o impetrante participe de exposição de

animais, tampouco há nos autos prova da necessidade de registro de pessoa jurídica homologado junto ao CRMV/MS para tal participação (fls. 48-59).O impetrado apresentou documentos às fls. 60-97.Relatei para o ato. Decido.Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, eventual ilegalidade na negativa da autoridade impetrada em expedir a pretensa Certidão de Regularidade. Ocorre que, conforme a literal previsão da Lei n.º 5.517/68, A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 7º), e dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, destaca-se a de inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais (art. 18).Já o Regulamento da Profissão de Médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária (Decreto 4.704/69) acrescenta que As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem (art 9º).No âmbito do Conselho de Medicina Veterinária, a Resolução CFMV nº 680/2000, que dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, sob a égide da Autarquia, dispõe que o processo de registro será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido ad eternum (art. 32).Da sistemática normativa mencionada, extrai-se que constitui dever de qualquer pessoa jurídica que explore serviços para os quais a lei exija a atividade profissional de médico veterinário o de diligenciar primeiramente junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, para obtenção da Certidão de Regularidade, que comprove que os profissionais que lhe prestem serviços, a qualquer título, detêm habilitação e registro regular.Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. No caso dos autos, a autoridade impetrada demonstra que o requerimento de registro de pessoa jurídica vem sendo apreciado regularmente em processo administrativo, a princípio, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como que o julgamento do pleito será realizado na próxima Plenária Ordinária do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no dia 14/06/2011 (fls. 83, 84).Como a atuação da autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional de médico veterinário em Mato Grosso do Sul goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fáctico-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática.Assim, não vislumbro o requisito relativo ao fumus boni iuris. Ademais, o impetrante não demonstrou a imprescindibilidade do registro da pessoa jurídica para a participação na feira especial, mencionada na inicial, a justificar o periculum in mora. Eis que, conforme alegado pelo próprio impetrante (fl. 19), o mesmo trabalha há mais de 15 anos no ramo, expondo animais em feiras, para a compra e venda de filhotes, mediante anotação de responsabilidade técnica temporária, concedida pelo CRMV/MS (fls. 28-38). Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0005640-21.2011.403.6000 - PAULO FRANCISCO GOMES PACHECO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Francisco Gomes Pacheco objetivando, em sede de medida liminar, a imediata liberação das mercadorias apreendidas e descritas no Boletim de Ocorrências Policiais nº 174546, ainda que mediante oferecimento caução, no valor dos impostos devidos.O impetrante alega ser pequeno comerciante, também chamado de sacoleiro, e que sua renda é proveniente unicamente do lucro de vendas de mercadorias. Aduz que, nos casos de importação de mercadorias do país vizinho, costuma levá-las à Receita Federal de sua cidade, para recolhimento dos impostos devidos, mas que, no caso, teve suas mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, na estrada, na volta para esta capital.Relatei para o ato. Decido.A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966 , combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976 , segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal .Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;No caso dos autos, os documentos juntados não são aptos, por si só, a afastar as irregularidades apontadas pela Receita Federal que deram ensejo à apreensão das mercadorias, razão pela qual, neste instante de cognição sumária, entendo que é incensurável a retenção administrativa das mercadorias, a fim de assegurar eventual aplicação da pena de perdimento.Do exposto, não verifico presentes o requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

0002484-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X ALVES

DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intime-se a parte requerente, fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 143, e dos documentos vistos às fls. 146-162, bem como comprove ter proposto a ação principal, no prazo legal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, II, do CPC.

0003345-11.2011.403.6000 - ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente, a fim de que comprove, em 5 (cinco) dias, a propositura da ação principal, no prazo legal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, II, do CPC. No mesmo prazo, deverá a autora, e bem assim a CEF, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Intimem-se.

0003758-24.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NOELIO DOS SANTOS ARAUJO(MS003139 - NOELIO DOS SANTOS ARAUJO)

Fica o requerido intimado a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1747

EMBARGOS A EXECUCAO

0005620-30.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-23.2010.403.6000) ANNE FRANCIS MALULEI - incapaz X TEREZINHA MALULEI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Informa a embargante que tramita, perante a 2ª Vara Federal, a Ação de Execução nº 0006633-40.2006.403.6000, e, em razão de conexão, requer que a ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0012942-23.2010.403.6000) seja remetida à 2ª Vara, a fim de que sejam decididas simultaneamente. No entanto, a razão de ser do instituto da modificação da competência, em razão da conexão, é evitar decisões conflitantes. E não há, no presente caso, possibilidade de decisões conflitantes nas duas execuções propostas pela OAB. Os pedidos apresentados em ambas ações não são comuns. Naquela execução (0006633-40.2006.403.6000), busca-se o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2004 e 2005. Já na execução em apenso, busca-se o pagamento da anuidade referente ao ano de 2010. Note-se que a executada pode ser devedora nos anos de 2004 e 2005 e não o ser em relação ao ano de 2010, ou vice e versa. Verifica-se, portanto, que não há a possibilidade de julgamentos contraditórios entre as duas ações de que se trata. Por essa razão, entendo que não é o caso de modificação da competência. Nesse passo, rejeito o pedido de redistribuição da Execução nº 0012943-23.2010.403.6000. No mais, intime-se a exequente/embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, nos termos e no prazo previsto no art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009117-57.2008.403.6000 (2008.60.00.009117-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA CELIA SIQUEIRA RAMOS

Proceda-se ao desbloqueio do numerário bloqueado através do sistema BacJud. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0001569-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001569-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THAUANA CODERITCH DE MATOS

Defiro o pedido de suspensão do processo até 09/02/2012, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0007661-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

Suspendo os andamentos processuais até 08/08/2011, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 451

IMISSAO NA POSSE

0007697-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES X APARECIDA GONCALVES GUERRA

Baixa em diligência.Tendo em vista que os réus ex-mutuários Marly Gonçalves Villas Boas e Augusto César Gonçalves não foram citados, conforme certidões de f.87-v e 88-v, não po-dem os efeitos da revelia correr em relação àqueles.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da presente ação em relação aos réus não-citados ou para requerer a citação deles. Intime-se. Campo Grande-MS, 07 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

0000319-50.1984.403.6000 (00.0000319-0) - FAZENDA NACIONAL(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (GOVERNO DO ESTADO DE MS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0006765-10.2000.403.6000 (2000.60.00.006765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do TRF3, bem como da autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença.

0002733-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ X NAYR BASTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Gladys Zunilda Trindad Benitez e Nayr Bastos de Almeida, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, que, apesar de citadas (f. 39 e 68) deixaram de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil.Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0009621-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO SEABRA PAIM X FLAVIA NERI DE MOURA

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, que, apesar de citados (f. 43 e f. 70) deixaram de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil.Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0012185-15.2008.403.6000 (2008.60.00.012185-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIQUE RODRIGUES CASTELANI X ANTONIO CASTELANI NETO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 155-156 e 167-168 e documentos seguintes.

0001264-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001264-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 67, 71 e 72.

0013525-23.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA X LUCIA DOS SANTOS PINTO

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 57, a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da ação, em decorrência de renegociação do contrato objeto desta ação. É o relatório. Decido. Considerando a renegociação efetuada entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, às expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios apresentados de fls. 214/218 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-70.1995.403.6000 (95.0002957-0) - ODAIR CARLOS DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO - FN) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivamento.

0001347-96.1997.403.6000 (97.0001347-2) - MARIA IMACULADA ACOSTA(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X ELIGIA ASSAD PEREIRA(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X LUCIA HELENA RECO DE OLIVEIRA(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X ELIDA RACHEL BARRETO(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida na ação rescisória n. 0036929-79.2001.403.6000.

0001811-23.1997.403.6000 (97.0001811-3) - GERALDINA MACHADO E SILVA(MS002350 - ROSANE AFONSO BORGES CARRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002247-79.1997.403.6000 (97.0002247-1) - MARINHO PAES(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X MARIA ISAC MOREIRA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: À f. 92, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0001024-57.1998.403.6000 (98.0001024-6) - MUNICIPIO DE RIO NEGRO - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 193/194, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004392-74.1998.403.6000 (98.0004392-6) - SERGIO CONTAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: SÉRGIO CONTAR ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal, visando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Às f. 769-770 as partes comunicam a realização de acordo, com renúncia aos direitos sobre que se funda a ação por parte do autor. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V do artigo 269, do Código de Processo Civil. Não tendo sido noticiado acordo sobre os honorários advocatícios, fixo estes em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem pagos pelo autor, que deverá pagar, ainda, as custas judiciais. Uma vez que ainda não houve pagamento integral dos honorários periciais e existem valores depositados nestes autos, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 600,00, em favor do perito nomeado. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005047-46.1998.403.6000 (98.0005047-7) - OTAIR HILDEBRAND AVILA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA E MS002516 - IVONE TEGE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-s.

0006230-52.1998.403.6000 (98.0006230-0) - WELLINGTON AMAURIER NASARET(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X TIMOTEO PEREIRA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X GENI MARTINS DOS SANTOS DUTRA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X VALDEVINO SANTANA DE SOUZA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X ADAIR CALVES LOPES(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 246-247 e documentos seguintes.

0001641-12.2001.403.6000 (2001.60.00.001641-2) - IZABEL DE JESUS EL DAHER(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do TRF3, bem como da autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença.

0006207-04.2001.403.6000 (2001.60.00.006207-0) - IDELICE DE SOUZA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

SENTENÇA: Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000967-97.2002.403.6000 (2002.60.00.000967-9) - RITA HOLANDA FREITAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X WALDOMIRO RABELO DE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DUAILIBE FURTADO X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as requeridas, exceto a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito (execução de sentença).

0006929-04.2002.403.6000 (2002.60.00.006929-9) - ALICE KAYOKO ARUME X KIYOSHI ARUME(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008576-97.2003.403.6000 (2003.60.00.008576-5) - DEBORA SALUSTIA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0008576-97.2003.403.6000 (anterior 2003.60.00.008576-5) AÇÃO ORDINÁRIA Autora: DÉBORA SALUSTIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra SENTENÇA DÉBORA SALUSTIA DA SILVA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por ela, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de data-base, conforme índices informados pelo sindicato respectivo; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e que a partir de março de 1991 sejam aplicados o indexador INPC [houve desistência desse pedido - f. 445] e os juros contratuais; (f) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (g) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (h) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (i) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de mora; (j) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; (l) que o contrato inicialmente firmado com a Ré e sub-rogado a ela seja considerado um único financiamento habitacional contraído, levando-se em conta as categorias profissionais dos respectivos titulares, devolvendo-se a ela as quantias pagas a maior;

e (m) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação. Afirma que é mutuária do SFH desde 28/04/2000, quando a ela foram transferidos os direitos relacionados com o contrato de financiamento habitacional firmado por Fladimir Cândido da Silva, em 01/11/1989. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-58]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 136-138, determinando-se a exclusão do nome da autora de rol de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 145-224. Sustentam, em preliminar, ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda. No mérito, sustentam que não cabe a discussão sobre o contrato anterior, pois o mesmo está extinto, tendo ocorrido novação. O contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária, ou seja, Empregados no comércio hoteleiro e similares de Campo Grande. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A autora nunca requereu revisão administrativa de índices aplicados ao reajuste de suas prestações. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Réplica às f. 328-378. Foram realizadas audiências de conciliação às f. 390-391 e 440, que resultaram infrutíferas. Despacho saneador às f. 402-404, onde foi apreciada a preliminar levantada pelas Rés e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 454-466, manifestando-se as partes às f. 469-471 e 494-495. A Perita Judicial apresentou, ainda, os esclarecimentos de f. 500-502, manifestando-se as partes às f. 507-511. É o relatório. Decido. I - EXISTÊNCIA DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO No presente caso, é inadmissível a discussão a respeito da dívida anterior à assinatura do contrato havido entre as partes. Houve mudança de titularidade, extinguindo-se aquele primeiro contrato, de forma que a autora nem se apresenta como parte legítima para discutir as cláusulas do contrato assinado por outro, nem tampouco para receber eventual quantia paga a maior pelo mutuário original. De sorte que se trata de novação a realização do novo contrato entre as partes. É que três são os requisitos para a caracterização desse instituto, nos termos dos artigos 999 e 1000 do Código Civil, que estabelecem: Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Art. 1000. Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Assim, são exigidas, para a configuração da novação: (a) existência de uma obrigação válida; (b) constituição de nova obrigação; e (c) intenção de novar (animus novandi). No presente caso, verifica-se que existiu intenção de novar, visto que houve liquidação da antiga obrigação. Desse modo, houve constituição de nova obrigação visando a extinção da anterior. Nessa linha, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO

PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.1. A União é parte passiva ilegítima para figurar em ações em que se discute o reajuste das prestações de imóveis financiados no âmbito do SFH. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação. 4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, Data da decisão: 16/8/2002, Fonte DJ DATA: 23/9/2002, pág. 163, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elástico, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE.2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo.3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre.4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum.5 - Apelação conhecida, mas improvida (Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma, Data da decisão: 26/11/2003, Fonte DJU de 10/12/2003, p. 98, Relator Desembargador Federal Arnaldo Lima).Portanto, acolho a argumentação expendida pela CEF no sentido de que houve novação quando da feitura do contrato firmado pela autora, não podendo ser apreciadas, por conseguinte, as questões levantadas pela autora, relacionadas com cláusulas do contrato assinado pelo antigo mutuário.II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 460). A CEF, no laudo de sua Assistente Técnica, nada informa sobre essa cobrança, não infirmo a assertiva da Perita Judicial. Logo, o percentual de 1,5% está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. III - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. A Perita Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato, mantendo-se inalterado no patamar de 11,37% (f. 460). Dessa forma, não foi cobrado valor a maior, visto que o percentual de seguro não foi alterado ou aumentado. Sendo assim, improcede o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. IV - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHABA tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de

celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).V - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, nada há para ser apreciado, porque a parte autora pediu a desistência de substituição pelo IPC.VI - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,5% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal

Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo da Perita Judicial, houve cobrança de juros sobre juros, em vista da incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor (f. 459). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 472-493, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VII - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VIII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexo às f. 67-72, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 5ª. Desse modo, a autora não logrou comprovar reajustamento das prestações em percentuais maiores do que a evolução salarial de sua categoria profissional. Segundo a Perita Judicial, em seu laudo (f. 459), O agente financeiro aplicou percentuais menores do que os informados na sobredita declaração, ou seja, afirmou que a CEF aplicou índices de reajustamento menores do que os obtidos pela categoria profissional da autora. Por outro lado, em razão do equilíbrio

econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser excluída apenas a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. IX - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. X - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores cobrados da mutuária estão de acordo com os índices de reajustes de sua categoria profissional, não restou configurada a existência de crédito em favor da autora. Desse modo, como a parte autora depositou valores insuficientes nestes autos, deve pagar a diferença respectiva, a ser apurada na fase de liquidação de sentença, devendo ser recalculado apenas o valor do saldo devedor, conforme acima salientado. Tais valores somente serão definidos na fase de liquidação de sentença. XI - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O pedido de determinação para que a credora não promovesse execução extrajudicial encontra-se prejudicado, visto que não há nos autos notícia de ter a CEF dado início ao processo de cobrança judicial ou extrajudicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmo a decisão que antecipou a tutela, condicionando sua manutenção à realização, pela parte autora, do depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pela Perita Judicial, devendo a autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 09 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

000456-31.2004.403.6000 (2004.60.00.000456-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO CORTES MORAES X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X LEANDRO ELSEMBACH X REGINALDO DE ARAUJO MOURA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 1.212.594/SP, intemem-se os autores para dar início à execução da sentença. Não havendo manifestação dos credores, no prazo de seis meses, arquivem-se estes autos.

0008624-22.2004.403.6000 (2004.60.00.008624-5) - JOSE PAGNUSSATTO(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006365-83.2006.403.6000 (2006.60.00.006365-5) - CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X EDUARDO DE ALMEIDA MEDINA JUNIOR (incapaz) X LUIZ GUILHERME MEDINA (incapaz) X CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS010079 - CAROLINA DOS SANTOS RODA E MS010036 - JULIANA MEDINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 287/298, em ambos os efeitos.Intemem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intemem-se.

0006459-94.2007.403.6000 (2007.60.00.006459-7) - ANGELA CAVALCANTE DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 233/239, em ambos os efeitos.Intemem-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intemem-se.

0007974-67.2007.403.6000 (2007.60.00.007974-6) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Intemem-se o autor para se manifestar, em dez dias, sobre a petição da CEF de f. 131-132.Em seguida, registrem-se para sentença.

0011019-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011019-4) - EDWARD JOSE DA SILVA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 440/559, em ambos os efeitos.Intemem-se o réu (AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intemem-se.

0000379-80.2008.403.6000 (2008.60.00.000379-5) - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DESPACHOTrata-se de ação revisional de contratos bancários firmados com a CEF, através da qual a empresa autora impugna as cláusulas contratuais que fixam juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros.A CEF, em sua defesa, argumenta, preliminarmente, que o pedido de revisão contratual pleiteado pela empresa autora é genérico, o que torna inepta a petição inicial. No mérito alega que não houve qualquer renegociação dos contratos originários, de forma que o valor devido decorre simplesmente de evolução da dívida inicial, não adimplida. Ainda, que não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros superiores a 12% ao ano, bem como de capitalização mensal de juros. Por fim, refuta a afirmação de que há a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros, embora, alegue, que eventual existência de tal fato também não implica em qualquer ilegalidade.A petição inicial não é inepta, vez que a autora trouxe em suas argumentações, a causa de pedir, qual seja, a anulação de cláusulas contratuais que entende ilegal, de forma que seja revisto o valor de sua dívida (pedido).Ainda, as partes são capazes e estão devidamente representadas.No tocante à possibilidade de capitalização mensal, e cobrança de juros anuais superiores a 12%, por se tratar de matéria de direito, será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixo como ponto controvertido a cumulação, nos contratos objeto desta ação revisional, de cobrança de comissão de permanência com correção monetária e juros, questão esta que deverá ser elucidada pelo perito judicial Fabiane Zanetti, com endereço arquivado em Secretaria.Intemem-se as partes acerca desta decisão, bem como para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias sucessivos.Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como de que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais ficam fixados, desde já, no valor máximo da tabela.Em tempo, verifico que há pedido de antecipação de tutela, para não inclusão do nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito, o qual analiso agora.Não há como deferir o pleito emergencial, especialmente pelo fato de que não há, por parte da autora, a negativa da existência da dívida com a ré, já que seu pedido limita-se apenas a reduzir o valor do montante

do débito, sob o argumento de cláusulas ilegais que majoraram tal valor. Desta feita, ao menos o valor incontroverso deveria ser adimplido, o que não foi sequer cogitado, de forma que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação de fls. 193-195 e documentos seguintes.

0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda em face de LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA, na qual postula sua imissão na posse do imóvel descrito na inicial, além da condenação da requerida ao pagamento de taxa mensal de ocupação relativa ao período compreendido entre a data do registro da Carta de Adjudicação e a data da desocupação. Afirmou, em síntese, que é proprietária de imóvel adjudicado em regular processo de execução extrajudicial, já devidamente registrada. Aduziu que sua pretensão vem respaldada no disposto no art. 37, §§ 2º e 3º, e no art. 38, ambos do DL n. 70/66. Juntou documentos de ff. 11-51. A liminar foi deferida às ff. 55-8. A ré não apresentou contestação (f. 103). Não foram requeridas provas (f. 106). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a requerente busca sua imissão na posse de imóvel adjudicado em procedimento de execução extrajudicial levado a cabo no âmbito do SFH, bem como pretende ver a ex-mutuária condenada ao pagamento de taxa de ocupação. Não tendo havido defesa, passo a conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, II, do CPC. A ausência de contestação, como se sabe, faz presumir verdadeiros os fatos alegados contra a requerida (art. 319 do CPC). Resta apenas, então, analisar as consequências jurídicas de tal presunção. No que diz respeito à imissão na posse, assentada já na jurisprudência a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial e não havendo alegação, muito menos prova, de que o procedimento não tenha sido respeitado, não há como deixar de reconhecer a legitimidade da adjudicação efetuada pela requerente. Outrossim, esgotado o prazo do art. 37, §2º, do Decreto-Lei n. 70/66 sem prova do resgate ou da consignação judicial do valor do débito (§3º), a imissão na posse é medida que se impõe. Ademais, verifico ter a requerente preenchido os requisitos para a imissão na posse do imóvel em tela, haja vista ter comprovado que é a atual proprietária do mesmo (ff. 46-7) e que não estava, ao menos até o cumprimento da liminar, no gozo da sua posse. A mesma sorte não lhe assiste, porém, no que diz respeito à taxa de ocupação. Com efeito, muito embora a revelia gere presunção de veracidade dos fatos alegados contra o réu, como já consignado alhures, não se pode perder de vista que tal presunção é relativa, haja vista que o próprio código elenca hipóteses em que seus efeitos não se produzem. E não é outro o caso dos autos. Deveras, em que pese a requerida não ter se desincumbido de seu ônus de comparecer em Juízo e, eventualmente, negar a ocupação indevida do imóvel, é imperioso levar em consideração que, nos embargos de terceiro em apenso (Autos n. 0010806-39.2008.403.6000), restou demonstrado que na data da lavratura da carta de adjudicação (ff. 46-7) ela não mais exercia a posse sobre o bem (ff. 27-30 dos autos em apenso). E, vale dizer, a CEF, aqui requerente, também integrou aquela lide, tendo, inclusive, oportunidade de produzir prova em sentido contrário. Destarte, mesmo que se reconheça o direito da autora à pretendida taxa de ocupação, não há como concedê-la nestes autos, já que a requerida, ex-mutuária, não ocupava o imóvel no período pretendido e não pode ser, assim, responsabilizada. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV e 134 da CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE.(...)III - A taxa de ocupação de que trata o art. 38 do DL 70/66 deve ser exigida de quem efetivamente ocupa irregularmente o imóvel. No caso de tratar-se de terceiro ocupante, este deve arcar com o ônus a partir da citação da ação de imissão na posse, quando tomou conhecimento da ocupação indevida. Precedentes.(...)VII - Apelação parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC 200738000366129 - SEXTA TURMA - e-DJF1 10/01/2011) CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO EM EXECUÇÃO DO DL 70/66. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO LEILÃO NELE OCORRIDO.(...)4. Após o leilão e a arrematação/adjudicação é legítima a pretensão da proprietária de ser imitada na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, § 2º), bem como a fixação de taxa de ocupação mensal do aludido imóvel, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular por parte do mutuário ou terceiro possuidor (DL 70/66, art. 38). No caso específico, comprovado que o Réu não mais ocupa o imóvel, que está sob a posse de terceiro, contra este deve ser fixada a taxa de ocupação. Precedente: AC 1999.01.00.038887-7/PA, Rel. Juíza Selene Maria de Almeida (conv), Quarta Turma, DJ de 04/08/2000, p.232).(...)7. Apelação dos Requeridos desprovida. (TRF da 1ª Região - AC 200233000073255 - QUINTA TURMA - e-DJF1 03/07/2009) Em suma, portanto, não obstante a revelia, não se pode fechar os olhos para a prova da não ocupação do imóvel pela requerida no período objeto do pedido, prova esta produzida nos autos em apenso e sob o crivo do contraditório, de modo a afastar a sua responsabilidade pela taxa de ocupação devida. Com isso, e tendo em vista os limites subjetivos da demanda, é forçoso reconhecer que a pretensão ajuizada merece apenas o acolhimento parcial. Assim, diante de todo o exposto acima, confirmo a liminar concedida (ff. 55-8) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando, definitivamente, a posse da autora sobre o imóvel situado na Rua Pio Rojas, n. 348, apto n. 12, Bloco B, Parque Residencial Monte Castelo, Bairro Monte Castelo, Campo Grande-MS. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.P.R.I.

0012020-65.2008.403.6000 (2008.60.00.012020-9) - JANDIRA RODRIGUES ARANTES SODRE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002106-53.2008.403.6201 - ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fixo a competência, em razão do valor da causa. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, devidamente instruídos, registrem-se estes autos para sentença.

0002280-49.2009.403.6000 (2009.60.00.002280-0) - MARIA DE OLIVEIRA BENITES X LUCAS BENITES(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: MARIA DE OLIVEIRA BENITES e LUCAS BENITES ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), sob fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esses percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, o que resultou em perdas para eles. Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-14). Juntaram à petição inicial os documentos de f. 15-30. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a este Juízo em razão de declínio de competência (f. 28). A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 38-71. Sustenta, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 79-99. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. PRELIMINAR Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que os autores juntaram aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual eles figuram como titulares. Rejeito, portanto, tal preliminar. MÉRITO Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 19 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, somente as cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 têm direito à correção monetária pela variação do IPC. No presente caso, o aniversário da caderneta de poupança da parte autora ocorria na segunda quinzena do mês, conforme comprova o documento de f. 25. Desse modo, não fazem os

autores jus ao percentual de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989. PLANO VERÃO - FEVEREIRO DE 1989 Improcedente se apresenta, também, o pedido de correção da caderneta de poupança pelo percentual de 10,14 do IPC de fevereiro de 1989, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aplicou aos saldos das cadernetas de poupanças o índice de 18,35% (LTF), maior do que o pleiteado pela autora, de 10,14% (IPC), conforme determinado pela Lei n. 7.730/89, que em seu art. 17, definiu que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base na variação da LTF ou do IPC, aplicando-se aquele que fosse o maior, no caso, o percentual de 18,35%. A esse respeito os julgados a seguir, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LTF, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.....6. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 13345. Relator: Des. FABIO PRIETO. DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89. 1. Falece interesse processual ao Autor ao postular a correção de sua conta de poupança, com a aplicação do índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porquanto a variação da LTF, aplicada pela CEF no período, no percentual de 18,35%, foi superior à do IPC verificada na mesma época (10,14%). Precedente: TRF/3ª Região, AC 2005.61.04.012062-3/SP, Quarta Turma, Rel. Desª. Federal Alda Basto, DJ de 12/03/2008, p. 389. 2. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença na parte que determinou o pagamento da correção do saldo da conta de caderneta de poupança do Autor, pelo índice do IPC, no mês de fevereiro/89. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 20073800014548. e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:525) Descabido, portanto, o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LTF, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. PLANO COLLOR - MARÇO DE 1990 Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei) Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. É inócua, portanto, a condenação relativa ao índice de março de 1990, eis que o mesmo já foi integralmente creditado à época. DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo improcedentes e, conseqüentemente extinto o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, os pedidos efetuados na inicial, por não fazer jus a parte autora à aplicação da variação do IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e por ter sido já aplicado o percentual relativo ao IPC do mês de março de 1990. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Sem custas. P.R.I.

0003202-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003202-7) - ANTONIO JOSE SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0003202-90-2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO JOSÉ SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo MANTONIO JOSÉ SOARES interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver contradição na sentença de ff. 243-257, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente procedente o pedido autoral, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente procedente, o que implica na necessidade de condenação do réu em honorários advocatícios, em favor do autor. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 257), a

qual passa a ter a seguinte redação. Condeno, ainda, o réu, em honorários advocatícios, em favor da parte autoral, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União e seus docs. De fls. 505/521

0007226-64.2009.403.6000 (2009.60.00.007226-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS (MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO)

Intimação do autor sobre o comunicado de f. 266/268, a fim de que promova o imediato recolhimento das custas processuais referente à distribuição da Carta Precatória de n. 99/2011 SD02, no Juízo Deprecado.

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espólio X LAURELENA LEMES MALVESSI (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 000729244-2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: OSCAR ALBINO MALVESSI (espólio e outro) Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo MINISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de ff. 154-159, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença ao julgar procedente o pedido inicial, a fim de que sejam pagos valores decorrentes de aposentação de OSCAR ALBINO MALVESSI, à sua sucessora - Laureana Lemes Malvessi -, com termo inicial de 01/02/2002, deixou de determinar que fossem descontados os valores pagos ao falecido, a título de auxílio doença, no período de 26/04/2005 a 18/10/2005. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Ocorre que não há qualquer omissão a ser sanada, visto que a decisão atacada, consignou, expressamente, que eventuais valores já pagos pelo réu deveriam ser compensados com o devido. É o que se depreende do trecho da mencionada sentença, a saber... observo que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados os aqueles efetivamente devidos. (f. 158-159) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA (MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014405-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014405-0) - ANTONIO DA SILVA - espólio X IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA - espólio X RUFO ANTONIO DA SILVA X RUI ALBUQUERQUE DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 253/267 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014796-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014796-7) - JOSE ADRIANO LIMA SOARES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em razão da petição de f. 136-137, e por vislumbrar a possibilidade de acordo, redesigno para o dia 23/08/2011, às 13:45h, a audiência de conciliação marcada nestes autos. Intimem-se. Campo Grande, 08/06/2011. JANETE LIMA

0015136-45.2009.403.6000 (2009.60.00.015136-3) - ISIS RAFAEL(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA: ISIS RAFAEL ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal VES, visando ver reconhecida a alienação do imóvel objeto do contrato n. 000.000.130.007-9/1, no mês de abril de 1983 e a quitação do contrato de financiamento n. 1212901022531/1, com a cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS. Às f. 175-176 as partes comunicam a realização de acordo, com renúncia aos direitos sobre que se funda a ação por parte da autora. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pela autora. P.R.I.

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 12, inc. V e seu parágrafo único, artigo 35, inc. IV e artigo 36, inc. III da Lei Complementar nº 73/1993 e diante da existência de questão de natureza fiscal, vejo a necessidade de se encaminhar os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de realizar a defesa da União em relação à tal matéria, fato que, entretanto, não se traduz em nova citação, porquanto a requerida - União Federal - já foi devidamente citada (fl. 67). Tratando-se a União de pessoa jurídica única, ainda que distintos seus órgãos de representação e defesa, o presente ato visa tão somente resguardar seus direitos e obrigações e, também, evitar a alegação de nulidade em face de suposta afronta princípios da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, a partir deste momento processual, todas as vezes em que for necessária a manifestação da requerida, deverá a Secretaria promover a cientificação de ambos os órgãos: Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Ante ao exposto, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que formalize a defesa da União no que tange à matéria tributária aqui tratada. Na mesma oportunidade, em face do adiantado estado do feito, deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, vista à AGU para a mesma finalidade, voltando os autos, em seguida, conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 06 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de demanda proposta em face da UNIÃO, na qual o autor pleiteia a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, além do pagamento dos valores que deixou de receber desde sua indevida exclusão e de indenização por danos morais. Narra, em apertada síntese, que sofreu lesão enquanto prestava serviço militar, mas, não obstante isso, veio a ser desligado da corporação. A UNIÃO apresentou sua contestação (ff. 105-17) alegando, inicialmente, a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, sustentou não haver registro de eventual acidente de serviço sofrido pelo autor e, ao contrário, há registros de suas participações em eventos que exigiam esforço físico. Destacou, ainda, que a ata de inspeção de saúde o considerou apto para o serviço do exército e, diante da discricionariedade administrativa, foi licenciado. Salientou, por fim, que as férias do autor foram regularmente gozadas ou indenizadas e que não há dano a ser indenizado decorrente de conduta estatal lícita. Réplica às ff. 124-34. A UNIÃO não requereu de provas (f. 137). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a alegada incapacidade do autor, (ii) o nexo de causalidade entre a eventual incapacidade e o serviço militar, bem como (iii) a ocorrência de danos morais em razão do licenciamento. Em que pese haver controvérsia a respeito, deixo de fixar ponto controvertido acerca das férias do requerente por não haver pedido versando sobre elas. Determino, então, nos termos do art. 130 do CPC, a produção de prova pericial médica para cuja realização nomeio o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto como Perito(a) Judicial, cujo endereço profissional se encontra arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deverá o perito esclarecer os pontos controvertidos acima fixados respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do juízo: 1) O autor possui alguma lesão decorrente de acidente sofrido durante o serviço militar? 2) Há nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar? 3) A lesão o incapacita para as atividades do exército? Tal incapacidade é temporária ou permanente? 4) A lesão o incapacita para as atividades do dia a dia? Tal incapacidade é temporária ou permanente? 5) É possível afirmar a data de início da incapacidade ou invalidez? Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pelo autor, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, que deverão versar unicamente acerca dos pontos controvertidos. No mesmo prazo, e diante do teor da sua réplica, esclareça o autor se pretende produzir prova oral. Após, intime-se o perito para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002719-26.2010.403.6000 - POSTO BATINGA LTDA(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO E MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)
Manifestem-se os réus , no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005159-92.2010.403.6000 - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0005198-89.2010.403.6000 - ELDIMIRO DE FIGUEIREDO BEDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelos réus às fls.282/295, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Manifeste-se a requerente, n o prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 242 e dos documentos que a acompanham.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007748-57.2010.403.6000 - RUBENS PEREIRA DE MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.212/218, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008382-53.2010.403.6000 - TERMOPANTANAL LTDA X MPX ENERGIA S/A(RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X NTG ENERGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008425-87.2010.403.6000 - FERMINO ORTEGA COLMAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intimação das partes sobre o pedido de assistência simples feito pela União de fls.156/157, bem como para os réus no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008755-84.2010.403.6000 - TEREZINHA LOURDES BALLESTRO POTRICH(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 30/47, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO X AGRISOL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES AGRISOL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X AGROTOURO FRAMIL & CIA LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X KAZU CEREAIS LTDA

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 184/2011-SD 02, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS), conforme consta no expediente de f. 179.

0009919-84.2010.403.6000 - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 46/52 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010540-81.2010.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 49/121 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011288-16.2010.403.6000 - MAURO NUNES DE ASSUNCAO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda, fixando o valor da causa em R\$ 50.000,00. Intime-se o autor para complementar as custas iniciais, no prazo de dez dias. Após o recolhimento, cite-se.

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0011495-15.2010.403.6000DECISÃO INSS interpôs os presentes embargos de de-claração (ff. 55-57), alegando, em suma, que a decisão de ff. 44-47 foi omissa ao não indicar qual o valor da R.M.I. das autoras, além de haver contradição, eis que a autora Flávia (menor impúbere) está percebendo benefício assistencial - LOAS -, por força de decisão proferida no Juizado Especial Federal de MS (2006.62.01.000412-3), o que impede a acumulação com a pensão por morte. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Tem-se admitido, ainda, a insurgência contra decisões interlocutórias e despachos com algum conteúdo decisório. Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Antes de ingressar propriamente ao exame da contradição apontada pelo INSS, destaco que o fato da em-bargada Flávia Alessandra já perceber benefício assistencial (LOAS), em razão de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, somente chegou ao conhecimento desta Magistrada por ocasião da impetração deste recurso, eis que não constou tal fato da petição inicial, e sequer foi detectado pelo Sistema Processual desta Seção Judiciária. Contudo, diante das notícias contidas no mencionado recurso, embora não verifique a contradição apontada, devo reconhecer que com a revelação de tais fatos, faz-se necessária a reanálise do pleito emergencial formulado pelas autoras. De acordo com a cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal (ff.65-69), segundo o laudo social realizado por perita designada por aquele Juízo, o genitor da autora, falecido em agosto de 2006, estava desempregado e com a realização de bicos auferia renda mensal em torno de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Conforme consignado na sentença trabalhista de ff. 36-37, Sérgio (falecido genitor da autora Flávia) possuía vínculo empregatício, como pedreiro, auferindo no período de março a agosto de 2006, renda mensal no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Conclui-se, portanto, que em ao menos um dos processos, ou da Justiça do Trabalho ou do Juizado Especial Federal, os fatos narrados são inverídicos, ante a nítida contradição das rendas auferidas na mesma época (março de 2006) pelo genitor e marido das autoras (Sérgio), o que implica a necessidade de averiguação por parte das autoridades competentes. Para tanto, determino que seja expedido ofício ao Departamento de Polícia Federal deste Estado, para apuração dos fatos. Na oportunidade, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos, bem como desta decisão. Os fatos ora trazidos à baila são de extrema gravidade, haja vista que a apuração da verdade no caso em questão é de interesse público, eis que atenta contra o Poder Judiciário. Logo, diante de todo o exposto, e até que sejam esclarecidos os fatos mencionados, revogo a decisão de ff. 44-47, de forma que fica, por ora, indeferida a tutela pleiteada. Por certo que a autora Flávia Alessandra, menor impúbere, não pode ser responsabilizada por eventual ilicitude cometida por seus genitores, contudo ela já percebe, atualmente, benefício assistencial (LOAS), o que lhe garante o mínimo para o seu sustento, podendo, portanto, aguardar o deslinde dos fatos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0012488-58.2010.403.6000 - ROSANA CASTRO ROSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que

ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0012801-19.2010.403.6000 - IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0012805-56.2010.403.6000 - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0013442-07.2010.403.6000 - CARMEM SILVA POMPEU CARVALHO X WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o protocolo da petição de f. 29, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação de f. 27, emendando a inicial no que diz respeito ao valor da causa e efetuando o pagamento das custas processuais.

0013938-36.2010.403.6000 - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 59.

0000835-25.2011.403.6000 - MARIANA RASLAN PAES BARBOSA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Admito a emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 20.076,47. Intime-se a autora para efetuar a complementação das custas iniciais. Após, cite-se.

0000894-13.2011.403.6000 - REGINALDO MONTEIRO ROCHA(MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X EXERCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO - CMO/9REG X HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE - H MIL A
SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor propôs ação ordinária em desfavor de EXERCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO - CMO/9REG e HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE - H MIL A, objetivando a realização de cirurgia que entende necessária. Às f. 33 foi o autor intimado para emendar a inicial, com a indicação correta do polo passivo. Devidamente intimado, o autor não se manifestou (f. 34 verso). É o relato. Decido. Os art. 282, II, do Código de Processo Civil dispõem: Art. 282. A petição inicial indicará: ...II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Portanto, a indicação correta do nome do réu é requisito essencial à petição inicial, sem o qual deve a peça ser indeferida. No presente caso, o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, indicando quem deve figurar no polo passivo, uma vez que as pessoas por ele indicadas (EXERCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO - CMO/9REG e HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE - H MIL A) não possuem personalidade jurídica para serem demandadas na presente ação. No entanto, até esta data, permaneceu inerte, dando causa ao indeferimento da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de requisito essencial, e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade. P.R.I.

0001360-07.2011.403.6000 - TEREZINHA CHAVES FERREIRA(MG062510 - DARLENE MORAIS ASFORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0001680-57.2011.403.6000 - JULIO CESAR DA SILVA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0001896-18.2011.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 278/319, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002690-39.2011.403.6000 - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de verificação de prevenção e/ou coisa julgada, intime-se a autora para trazer aos autos, em 5 dias, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos de n. 0003275-12.2007.4.03.6201, em trâmite perante o Juizado Especial Federal nesta Capital

0004938-75.2011.403.6000 - SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Despacho Inicialmente, ratifico os atos processuais até então praticados, inclusive a antecipação de tutela de f. 36. Contudo, considerando que não foram recolhidas as custas iniciais (f. 78), a eficácia da medida antecipatória fica condicionada ao recolhimento, pelo autor, das custas iniciais, o que deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias. Assim, após o recolhimento das custas iniciais, cite-se os requeridos, intimando-os desta decisão. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO POPULAR

0005310-58.2010.403.6000 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS(MS013985 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Verifico que a sentença de f. 44/47 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 17/03/2011, de forma que é considerada a publicação no dia 18/03/2011, tendo se findado o prazo para interposição do Recurso de Apelação em 04/04/2011, motivo pelo qual deixo de recebê-la, eis que intempestiva. Intimem-se. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013143-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de f. 52/57.

0013449-33.2009.403.6000 (2009.60.00.013449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010817-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 48/56, apenas no efeito devolutivo, em observância ao disposto no art. 520, V, do CPC. Intime-se o embargado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0000249-85.2011.403.6000 (2003.60.00.013729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003769-53.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010160-58.2010.403.6000) EBER VICENTE(MS002887 - JOSE SEABRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0010160.58.2010.403.600, que a OAB move em face de EBER VICENTE. Na referida execução a exequente requereu a sua desistência, com a consequente extinção do feito executivo. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010806-39.2008.403.6000 (2008.60.00.010806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1)) ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS(MS008568 -

ENIO RIELI TONIASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS opôs os presentes embargos de terceiro a fim de salvaguardar sua posse supostamente ameaçada pela ação de imissão na posse em apenso (Autos n. 0008334-65.2008.403.6000).Afirmou, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação em apenso no ano de 1997, mediante contrato particular, com anuência da embargada, exercendo sua posse, desde então, com animus domini, pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o bem. Salientou, ainda, que em razão de aumentos exorbitantes no financiamento habitacional ajuizou ação revisional e consignatória, a qual se encontra pendente de julgamento em grau de recurso. Sustentou, com isso, haver má-fé da embargada, que promoveu a execução extrajudicial do contrato, não obstante a pendência da ação e a existência de depósitos. Por fim, destacou que não foi notificada da execução nem da ação de imissão na posse, asseverando, ainda, que é inconstitucional o DL 70/66.O pedido de liminar foi indeferido às ff. 65-6 por ausência de prova da posse da embargante, decisão esta que foi parcialmente reformada em sede de agravo (ff. 264-7), levando a uma nova apreciação do pedido às ff. 268-71. Novamente foi indeferido o pleito.A primeira embargada apresentou defesa às ff. 88-108, em que, preliminarmente, alegou a carência da ação por ilegitimidade ativa da embargante e por falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a evolução do contrato de financiamento, a impossibilidade de reconhecerem-se direitos sobre o imóvel à embargante e a legitimidade da execução extrajudicial, assim como sua constitucionalidade.Não houve manifestação da segunda embargada (f. 273).Réplica às ff. 276-8.As partes não requereram provas.É o relatório. Decido.Trata-se, então, de embargos de terceiro por meio dos quais a embargante busca defender sua posse da ameaça representada pela ação de imissão na posse em apenso.A primeira embargada levantou preliminares e, no mérito, refutou a pretensão.Verifico, então, em primeiro lugar, que as preliminares aguidas não merecem acolhimento.Com efeito, a tese de que a embargante não ostentaria legitimidade ativa vem embasada em argumentos que podem ser sintetizados na seguinte afirmação da embargada: ela não é compradora do imóvel e não é mutuária da ré.Ocorre que os embargos de terceiro, no caso dos autos, são utilizados como expediente em busca de tutela para a posse da embargante, a qual, como se sabe, é estado de fato, cuja existência independe de título jurídico. Noutros termos, a presença de vinculação de direito material entre a embargante e a embargada serviria apenas para qualificar a sua posse e interferir na solução de mérito da demanda, não para definir se ela possui legitimidade para postular a defesa da posse.Aliás, vale dizer que a posse da embargante não foi negada pela embargada, que admitiu ser ela mera cessionária dos direitos relativos ao imóvel, e já foi reconhecida em nível recursal, quando se determinou a reapreciação do pedido de liminar por entender que havia posse indireta da embargante sobre o bem.E melhor sorte não assiste à embargada no que diz respeito à alegação de falta de interesse de agir, posto que as decisões judiciais mencionadas em sua peça de defesa foram proferidas contra a mutuária original, não contra a embargante, e a sua não participação naqueles processos é exatamente um dos argumentos levantados para se opor à ordem de imissão na posse. Não é outra, aliás, a hipótese de cabimento dos embargos de terceiro.Com isso, em razão do exposto, rejeito as preliminares arguidas.Passando, então, ao mérito e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:Desta feita, considerando que a instituição financeira retromencionada demonstrou, nos autos de imissão de posse (2008.60.00.008334-1) ter adjudicado o imóvel descrito na inicial, possui, a priori, conforme decidido às ff. 55-58 daqueles autos, o direito de ser imitada na posse do imóvel em tela. Aliás, entendo, ainda, que a partir de tal adjudicação, a posse da ora autora sobre referido imóvel configura-se injusta, pelo que não pode, ao menos neste momento processual, ser mantida.Ademais, constato que, em 10/12/2008, já houve o cumprimento do Mandado de Intimação e Imissão na Posse nº 1554/2008-SD02, tendo sido a instituição financeira, ora ré, devidamente imitada na posse do imóvel em tela.Por fim, verifico que o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), que é depositado, mensalmente, na conta judicial de nº3953.005.00301556-5, se distancia muito do real valor da prestação, constante à f. 44 da mencionada ação de imissão de posse, razão pela qual, entendo não ser, por si só, suficiente para suspender a eficácia da decisão exarada naqueles autos.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Destarte, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite respectivo, não verifico qualquer notícia de acontecimento posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a negar o pedido naquele momento inicial se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para negar acolhida à pretensão.Com efeito, conclui-se que o direito dá guarida, na verdade, à pretensão veiculada pela primeira embargada nos autos em apenso, já que a adjudicação do imóvel se deu em regular procedimento de execução extrajudicial, cuja tese da inconstitucionalidade já se encontra pacificamente rechaçada pela jurisprudência.Outrossim, nos embargos de terceiro opostos pela suposta copossuidora assim decidi:A embargante sustenta, inicialmente, que reside no apartamento juntamente com Andréa Roquelle Cabreira Moraes e que esta teria adquirido o referido imóvel mediante contrato particular de compra e venda, com anuência da CEF. Essa afirmação, contudo, não restou demonstrada nos presentes autos, inclusive pela ausência de cópia do referido contrato, com a suposta anuência da instituição financeira. Na sequência, a inicial informa que a embargante é locatária do imóvel desde 2002 (fl. 06), de modo que verifico certa imprecisão nos argumentos iniciais, a me convencerem da plausibilidade do direito invocado. Ademais, a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso, em face da inexistência de prova do contrato de compra e venda em nome da embargante. Frise-se, ainda, que, pelos documentos de fl. 18/26 e 27/30 dos autos em apenso (2008.60.00.010806-4), o contrato inicial foi firmado entre a CEF e Loeri Correa da Silva, enquanto que o contrato existente em nome de Andréia (suposta moradora do imóvel em discussão) foi firmado com Lucildo Cândido da Silva e sua esposa. Estes, aparentemente, não possuem qualquer relação com o imóvel em questão. Além disso, tendo o imóvel sido adjudicado pela CEF, fica conferido a esta o direito à imissão, consoante decisão proferida nos autos de ação

ordinária nº 2008.60.00.008334-1, em apenso, não podendo simples contrato de cessão de direitos ou de locação desconstituir o direito à imissão. (...)Assim, uma vez adjudicado o imóvel pela CEF com o respectivo registro da carta de Arrematação fica ela respaldada a se imitar na posse do imóvel - mormente se há ordem judicial para tanto -, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, § 2º. Nesse caso, a posse do imóvel por parte de terceiro, originária de cessão irregular de contrato - pois, no presente caso, não houve comprovação da anuência da CEF -, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (TRIBUNAL SEGUNDA REGIAO APELAÇÃO CIVEL - 374950 Processo: 200351010042646 RJ - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data: 14/08/2007 Documento: TRF200169427).Com isso, seja pelas razões já explanadas por ocasião da apreciação do pedido de liminar, seja pelas razões que levaram à improcedência dos embargos de terceiro n. 0011359-86.2008.403.6000, perfeitamente aplicáveis aqui, concluo que a pretensão veiculada pela embargante não merece acolhida. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios por ser a embargante beneficiária da Justia Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Em seguida, arquivem-se.P.R.I.

0011359-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1)) ALDENICE GARCIA RODRIGUES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

ALDENICE GARCIA RODRIGUES opôs os presentes embargos de terceiro a fim de salvaguardar sua posse supostamente ameaçada pela ação de imissão na posse em apenso (Autos n. 0008334-65.2008.403.6000).Afirmou, em apertada síntese, que divide o apartamento com a Sra. Andrea Roquelle Cabreira Moraes, que por sua vez adquiriu a posse do imóvel, com anuência da CEF, negando, com isso, a veracidade das informações prestadas ao Oficial de Justiça no sentido de que seria locatária do imóvel. Sustentou, assim, deter, junto daquela, a posse do imóvel, podendo, então, pleitear a tutela jurisdicional para tanto.Aduziu que a adjudicação do imóvel pela CEF é inválida em razão de não ter ela sido notificada para defender a sua posse. Embasou, ainda, sua pretensão no teor da Súmula 84 do STJ e no fato de que o imóvel está sub judice, referindo-se à Ação Consignatória n. 97.0003961-7. Alegou, por fim, a inconstitucionalidade do DL 70/66.O pedido de liminar foi indeferido às ff. 15-8.A primeira embargada apresentou defesa às ff. 30-59, em que, preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da embargante e a sua falta de interesse de agir, sob o argumento de que já houve imissão na posse nos autos em apenso. No mérito, asseverou inexistir justo título a justificar a manutenção da posse e defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial.Não houve manifestação da segunda embargada (f. 122).Réplica às ff. 124-6.As partes não requereram provas.É o relatório.Decido.Trata-se, então, de embargos de terceiro por meio dos quais a embargante busca defender sua posse da ameaça representada pela ação de imissão na posse em apenso.A primeira embargada levantou preliminares e, no mérito, refutou a pretensão.Verifico, então, em primeiro lugar, que as preliminares aguidas não merecem acolhimento.Com efeito, a tese de que a embargante não ostentaria legitimidade ativa vem embasada em argumentos que podem ser sintetizados na seguinte afirmação da embargada: ela não é titular de direito algum sobre o imóvel, não é cessionária, não é promitente compradora e não é locatária e tampouco é e nunca foi mutuária da EMGEA e nem foi mutuária da CAIXA.Ocorre que os embargos de terceiro, no caso dos autos, são utilizados como expediente em busca de tutela para a posse da embargante, a qual, como se sabe, é estado de fato, cuja existência independe de título jurídico. Noutros termos, a presença de vinculação de direito material entre a embargante e a embargada serviria apenas para qualificar a sua posse e interferir na solução de mérito da demanda, não para definir se ela possui legitimidade para postular a defesa da posse, que, aliás, não foi negada.E melhor sorte não assiste à embargada no que diz respeito à alegação de falta de interesse de agir, posto que a decisão que a imitiu na posse foi proferida nos autos em apenso em caráter precário e é exatamente contra ela que a embargante se volta.Com isso, em razão do exposto, rejeito as preliminares arguidas.Passando, então, ao mérito e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:Dispõem os arts. 1.046, 1.051 e 1.052 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.....Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.A embargante sustenta, inicialmente, que reside no apartamento juntamente com Andréa Roquelle Cabreira Moraes e que esta teria adquirido o referido imóvel mediante contrato particular de compra e venda, com anuência da CEF. Essa afirmação, contudo, não restou demonstrada nos presentes autos, inclusive pela ausência de cópia do referido contrato, com a suposta anuência da instituição financeira. Na seqüência, a inicial informa que a embargante é locatária do imóvel desde 2002 (fl. 06), de modo que verifico certa imprecisão nos argumentos iniciais, a me convencerem da plausibilidade do direito invocado. Ademais, a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso, em face da inexistência de prova do contrato de compra e venda em nome da embargante. Frise-se, ainda, que, pelos documentos de fl. 18/26 e 27/30 dos autos em apenso (2008.60.00.010806-4), o contrato inicial foi firmado entre a CEF e Loeri Correa da Silva, enquanto que o contrato existente em nome de Andréia (suposta moradora do imóvel em discussão) foi firmado com Lucildo Cândido da Silva e sua esposa. Estes, aparentemente, não possuem qualquer relação com o imóvel em questão. Além disso, tendo o imóvel sido adjudicado pela CEF, fica conferido a esta o direito à

imissão, consoante decisão proferida nos autos de ação ordinária nº 2008.60.00.008334-1, em apenso, não podendo simples contrato de cessão de direitos ou de locação desconstituir o direito à imissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 526, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. 1. A inobservância, pelos agravantes, do quanto disposto no art. 526, do CPC, não é pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, apenas impedindo reexame da questão pelo juízo a quo. 2. Tendo a CEF adjudicado o imóvel, em execução extrajudicial, assiste-lhe o direito à imissão na posse do imóvel. 3. A cessão do contrato de mútuo habitacional impescinde da anuência do agente financeiro. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular de contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). 4. Improvimento do agravo de instrumento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199901000693390 Processo: 199901000693390 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2001 Documento: TRF100111068 Assim, uma vez adjudicado o imóvel pela CEF com o respectivo registro da carta de Arrematação fica ela respaldada a se imitar na posse do imóvel - mormente se há ordem judicial para tanto -, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, § 2º. Nesse caso, a posse do imóvel por parte de terceiro, originária de cessão irregular de contrato - pois, no presente caso, não houve comprovação da anuência da CEF -, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (TRIBUNAL SEGUNDA REGIAO APELAÇÃO CIVEL - 374950 Processo: 200351010042646 RJ - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data: 14/08/2007 Documento: TRF200169427). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida nos autos em apenso. Destarte, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite respectivo, não verifico qualquer notícia de acontecimento posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à negar o pedido naquele momento inicial se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para negar acolhida à pretensão. Com efeito, conclui-se que o direito dá guarida, na verdade, à pretensão veiculada pela primeira embargada nos autos em apenso, já que a adjudicação do imóvel se deu em regular procedimento de execução extrajudicial, cuja tese da inconstitucionalidade já se encontra pacificamente rechaçada pela jurisprudência. Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios por ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009641-93.2004.403.6000 (2004.60.00.009641-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0012190-71.2007.403.6000 (2007.60.00.012190-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de f. 58/59 .

0013323-17.2008.403.6000 (2008.60.00.013323-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA ZANCHETT
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 38, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000936-33.2009.403.6000 (2009.60.00.000936-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIOVANNA CAROLINA NUNES RONDAO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 34, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001560-82.2009.403.6000 (2009.60.00.001560-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER GIMENEZ
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010160-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EBER VICENTE

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 23, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

HABEAS DATA

0012102-28.2010.403.6000 - VANDERLEI MARANGONI(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os documentos apresentados pela CEF, manifeste-se o impetrante, em dez dias. Após, registrem-se os autos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004861-66.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-56.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente impugnação de assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0003368-74.1999.403.6000 (1999.60.00.003368-1) - GUIOMAR FREIRE BARBOSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a impetrante sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de dez dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0006243-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006243-8) - IRINEU CASSIO GUDIN(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ X DELEGADO SA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Verifico que, como bem destacado pelo impetrante às ff. 312-6, a decisão liminar proferida nestes autos determinou simplesmente a suspensão da exigibilidade do IR incidente sobre os valores a serem por ele resgatados, sem delimitação de período. Logo, deduz-se, em princípio, que os valores retidos e depositados (f. 99) em cumprimento àquela decisão dizem respeito a todo o período de contribuição do impetrante. Por outro lado, às ff. 233-5 a TELUS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL informou que o depósito realizado diz respeito apenas ao IR efetivamente devido, não tendo sido considerado o valor isento, relativo às contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Ora, tendo em vista que a delimitação temporal a que alude a FUNDAÇÃO somente se deu por ocasião da sentença, ou seja, depois da efetivação do depósito, há inafastável dúvida acerca da exatidão das informações prestadas às ff. 233-5. Destarte, esclareça a TELUS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência apontada acima, comprovando nos autos o valor integral levantado pelo impetrante e, dentro deste, qual montante equivale à parcela isenta, e correspondente IR caso fosse devido, bem como qual montante equivale à parcela tributável, também com o valor do respectivo IR devido. Com a vinda das informações, remetam-se novamente os autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária a fim de apurar a exatidão das contas. Em seguida, dê-se nova vista dos autos às partes, iniciando-se pelo impetrante, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013659-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013659-0) - CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Sobre o documento juntado pelo INSS às f. 93, intime-se o impetrante, por dez dias. I-se .

0001589-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001589-3) - PAULO HENRIQUE AZUAGA BRAGA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIO SERGIO VAZ DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso às f. 211/214, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0014483-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014483-8) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 263/264. Restituo-lhe o prazo de 15 dias, para apresentação de contra-razões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (f. 219/256), a contar da intimação deste despacho. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. I-se.

0000419-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000419-7) - MADEIREIRA GLOBO LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA às f. 130/142, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter urgente da ação mandamental. Intime-se a recorrida (impetrante) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0000205-03.2010.403.6000 (2010.60.03.000205-2) - SELMA PEREIRA GUIMARAES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
SENTENÇA Vistos em inspeção. SELMA PEREIRA GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, em que pos-tula ordem para sobrestamento do ato administrativo e devo-lução do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placas LOT 9834/MS, CHASSI 9BD15802534493446, 2003/2003, cor branca, de propri-edade da impetrante. Narra a impetrante que foi apreendido o ve-ículo acima descrito, juntamente com mercadorias de proce-dência estrangeira, quando foi emprestado a terceiro e por ele era conduzido, não possuindo a impetrante qualquer li-gação com o delito. Alega que o veículo não possui nenhum com-partimento oculto para transporte de drogas ou descami-nho/contrabando. Ainda, argumenta que o veículo foi restituído na esfera criminal no âmbito da Justiça Federal de Três Lagoas/MS. Juntou documentos de f. 06-15 e emendou a inicial, juntando ainda os documentos de f. 21/22. A autoridade impetrada apresentou informa-ções às f. 40-42, afirmando que já houve a pena de perdi-mento. O pedido de liminar foi indeferido às f. 54-55. O MPF manifestou-se (f.58) pela extinção do feito sem julgamento do mérito devido à perda do objeto, devendo a impetrante, se for o caso, socorrer-se das vias ordinárias. É o relatório. Decido. Não merece guarida o pleito em questão. A pretensão da impetrante não pode mais ser apreciada. Ocorre que a demanda foi ajuizada buscando a liberação do veículo apreendido e o sobrestamento do pro-cedimento administrativo, não relevando, porém, que já hou-ve decisão de perdimento. Tendo em vista que o veículo objeto da pre-sente demanda já foi declarado perdido (f.21/22), ou seja, foi retirado do domínio da impetrante em razão de suposto dano ao erário público, não lhe é mais possível pleitear a sua liberação, visto que, não sendo desconstituída aquela decisão, forçoso reconhecer que a impetrante não é mais proprietária do mesmo, deixando de possuir legitimidade a-tiva para pleitear a sua liberação. Assim, a concessão da segurança nesse mo-mento se mostra totalmente inócua, visto que aquele proce-dimento fiscal já se encontra encerrado e com decisão contrária à impetrante. Inegável a conclusão pela ausência de interesse processual. Saliente-se, contudo, que a presente deci-são não afeta o direito da impetrante de, em outro proces-so, atacar a validade do procedimento administrativo e da decisão que decretou o perdimento do veículo apreendido, conforme manifestação do MPF (f.58). Como, no entanto, a impetrante não pediu a desconstituição do ato administrativo mencionado, não pos-sui mais legitimidade para pleitear os bens em tela, nem necessidade ou utilidade no provimento judicial postulado, porquanto não há como lhe devolver o bem sem analisar a le-galidade do ato de perdimento. Assim sendo, diante de todo o exposto, DE-NEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Proces-so Civil e do art. 6, 5, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003154-97.2010.403.6000 - JOAO SEQUEIRA CARDOSO E OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 153/173, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003987-18.2010.403.6000 - CRISTIANE RIBEIRO ALBRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA CRISTIANE RIBEIRO ALBRES impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo VW/Gol 1.6, POWER GIV, 2008/2009, cor preta, placas HTC 9290/MS, bem como o sobrestamento do procedimento administrativo de perdimento. Aduz ser a proprietária do veículo descrito na inicial, apreendidos em poder de seu cunhado WAGNER CARISSIMO PICORELLI, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem a documentação legal. Pondera não ter nenhum envolvimento com o ato ilícito em questão, tendo adquirido licitamente o veículo, dependendo dele para seu trabalho. Salaria ser terceira de boa-fé, além do que o perdimento de seu veículo fere o direito constitucional da propriedade. Juntou os documentos de fl. 07/13 e 27/83. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 84). A União pleiteou sua intervenção no feito, defendendo o ato combatido, salientando a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo em casos com o presente, bem como sua legalidade, nos termos dos artigos 674 e 688 do Decreto 6.759/09. A autoridade impetrada

prestou informações às fl. 94/96, na qual salientou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento; c) que ao presente caso se aplica a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro e d) que o veículo efetivamente transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devendo ser mantida a apreensão. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fl. 97/99, somente para determinar que a autoridade impetrada não desse destinação ao veículo em questão. O Ministério Público Federal opinou inicialmente pela ilegitimidade ativa da impetrante, pois ela não é o proprietário do veículo apreendido, que é objeto de leasing e, no mérito, pela denegação da segurança, haja vista ser fato controverso a condição inequívoca da boa-fé da impetrante, dependendo de prova inexistente nos autos, o que afasta a certeza e liquidez do direito (fl. 107/110). É o relato. Decido. A preliminar de ilegitimidade, trazida pelo Parquet Federal, não merece prosperar. É que, enquanto possuidora direta do bem apreendido e sujeito à pena de perdimento, tem a impetrante legitimidade para pleitear sua restituição. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO APREENDIDO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO E SEGURO TOTAL. POSSIBILIDADE. 1. ...2. Nas hipóteses de apreensão de veículo alienado fiduciariamente, é reconhecida a legitimidade do devedor, na condição de possuidor direto e responsável pela guarda do bem, para postular a sua restituição. ACR 200970020007303 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - TRF4 - OITAVA TURMA - D.E. 27/01/2010 Fica, portanto, afastada a preliminar arguida. No mérito, impõe-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão. Nesse sentido, bem salientou o representante do Parquet Federal que o simples fato de ela não ter sido mencionada por ocasião da apreensão, não induz à presunção de que ela tenha agido de boa-fé. Frise-se, outrossim, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito à qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, importa na ausência de direito líquido e certo a ser protegido por meio da ação mandamental. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais, revogo a liminar de fl. 97/99 e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0004373-48.2010.403.6000 - DIMORVAN BASEGGIO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X ADM DO BRASIL LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CARGIL AGRICOLA S/A

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 115/125, e pela Fazenda Nacional às f. 141/167, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005117-43.2010.403.6000 - DANIELA BECHLIN FACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X BUNGE ALIMENTOS S/A X BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 136/146, e pela Fazenda Nacional às f. 161/187, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005542-70.2010.403.6000 - VALE DO ANHUMAS EMPREENDEIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 126/156, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005623-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 142/155, e pela Fazenda Nacional às f. 163/183, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005702-95.2010.403.6000 - SANAGUA TECNOLOGIA EM ANALISE AMBIENTAL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 117/147, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0006435-61.2010.403.6000 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 86/95, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0007092-03.2010.403.6000 - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 111/127, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (União) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010015-02.2010.403.6000 - CLETO WEBLER(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 193/208, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010877-70.2010.403.6000 - NILDA ARAUJO COELHO X MARCIA COELHO POSSIK X ROVILSON ALVES CORREA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que os impetrantes pleiteiam ordem para que a autoridade impetrada proceda à certificação de seus imóveis rurais, anulando-se a decisão administrativa que negou a pretendida certificação. Narraram, em apertada síntese, que são proprietários da Fazenda Santa Márcia, cuja certificação foi negada sob o argumento de que o perímetro apresentado sobre põe a Terra Indígena Kadiweu. Aduziram que é ilegal a decisão administrativa, pois não levou em consideração o fato de que os imóveis rurais que compõem a fazenda em questão possuem matrículas anteriores à da terra indígena, registradas no Cartório do Registro de Imóveis de Corumbá-MS, enquanto que esta última está registrada no município de Porto Murtinho-MS. Embasaram sua pretensão na suposta violação de princípios de Direito Registral e da função social da terra. Juntaram os documentos de ff. 18-326. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 345-50, em que refuta a pretensão dos impetrantes alegando não ter negado a certificação pretendida. Diz que o processo de demarcação foi regular e que, uma vez demarcada a reserva, não é possível certificar imóvel rural existente dentro da sua área. Por fim, destaca a necessidade de intervenção da FUNAI no feito. Os impetrantes ainda reiteraram o pedido de liminar às ff. 356-61. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Ocorre, porém, que, no juízo de cognição sumária realizado nesta fase, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da medida postulada. Com efeito, a mera restrição a direito individual não se revela suficiente para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, preterindo-se a segurança jurídica em favor da efetividade da tutela jurisdicional. Deveras, há que se demonstrar, também, o risco que o bem da vida sofre caso a medida não seja imediatamente concedida, ou seja, o risco de se revelar inútil ou ineficaz o provimento jurisdicional caso venha a ser concedido somente ao final. Esta circunstância, ao menos ao que me parece no momento, não se apresenta no caso dos autos. De fato, os impetrantes não apontam, muito menos comprovam, qual ou quais poderes inerentes ao direito de propriedade estariam com seu exercício concretamente obstado em razão do ato apontado como coator. Não demonstram, portanto, por que razão a tutela jurisdicional pretendida se revelaria ineficaz

caso concedida somente na sentença final. Com isso, estando a concessão da medida liminar condicionada à demonstração da presença dos seus dois requisitos - relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da medida postulada (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09) -, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRMS 13346/DF; ROMS 4729/DF; ROMS 440/SP; ROMS 3885/RS), ausente um deles, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal, retornando os autos, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013677-71.2010.403.6000 - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado que supra a omissão, e atenda com rigor os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com a análise do processo n. 54290.003094/2010-60 (Fazenda Campo Jarí) e posterior emissão da certificação dos referidos imóveis, em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa prevista no art. 287 do CPC. A liminar foi indeferida às f. 37-39, tendo sido constatado a priori que a alegada falta de razoabilidade no tempo para a prática de ato administrativo (...), na verdade decorre da inércia do próprio impetrante, não sendo constatada nessa análise perfunctória da questão qualquer ato ou omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Essa decisão foi publicada em 14/04/2011, conforme se depreende às f. 41-42. O impetrante protocolizou em 03/05/2011 a petição por meio da qual opôs embargos de declaração em face da referida decisão, alegando haver obscuridade e pugnando pela aplicação de efeitos modificativos, para o fim de deferir o pedido liminar (f. 44-49). É o relato. Decido. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 dias, nos termos do artigo 536 do CPC. Ocorre que a decisão impugnada foi publicada em 14/04/2011 (certidão de f. 41-42), enquanto a petição dos embargos de declaração foi protocolizada somente em 03/05/2011 (f. 44), muito além do prazo legal, portanto. Assim, não conheço os presentes embargos de declaração, posto que intempestivos. Intimem-se. Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, 24/05/2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0000441-43.2010.403.6003 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 229/239, em seu efeito devolutivo. Intime-se à recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000872-52.2011.403.6000 - HELIOMAR PEREIRA DE CASTRO (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 83/84, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003791-14.2011.403.6000 - ALVARO ALVES LORENTZ (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)
Autos n. *00037911420114036000*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine ao impetrado a imediata expedição de sua Carteira de Identidade Profissional, com chip, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que possa prejudicar o impetrante no exercício de sua atividade. Narra, em suma, ser advogado legalmente inscrito nos quadros da OAB/MS desde o ano de 1987, estando com as suas anuidades em dia. Contudo, há duas multas lançadas em seu nome, pela OAB/MS, em razão de não ter votado nos anos de 2003, quando estava doente, e no ano de 2006, que segundo alega, foi impedido de adentrar ao local de votação, mesmo faltando dez minutos para o encerramento das eleições. Em ambas as situações apresentou justificativa e impetrou recurso para o cancelamento das multas, o qual encontra-se pendente de julgamento por parte do Conselho Federal da OAB. Ocorre que a sua carteira profissional encontra-se vencida desde o ano de 2002 e, em decorrência das aludidas multas, o impetrado não permite a expedição de nova carteira - com chip -, o que vem lhe impedindo de exercer as suas funções, já que em inúmeros órgãos do Poder Judiciário, em virtude da implantação de Varas digitais, a assinatura do Advogado é processada através da Carteira com chip. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 14). Regularmente notificado, o impetrado, através de seu Procurador, prestou as informações de ff. ff. 19-23, alegando, preliminarmente, que o impetrante não comprovou o ato coator, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que o art. 6º da Resolução n. 07/2002, do Conselho Federal da OAB prevê que somente serão substituídos os documentos dos ...que estiverem em dia com o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços dos serviços fixados pelo Conselho Seccional. Logo, não há qualquer ilegalidade na não substituição da carteira profissional do impetrante pelo documento novo (com chip), já que ele mesmo confessa haver multas a serem quitadas por ele. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que não há que se falar em não comprovação do ato coator, eis que o

próprio impetrado ratifica a impossibilidade de fornecer novo documento profissional aos advogados que possuem pendências financeiras com a OAB, ainda que estas não sejam de anuidades. Por outro lado, verifico que as multas aplicadas ao impetrante estão pendentes de recursos administrativos. Logo, em princípio, entendo que, ante a inexistência de decisão definitiva, o impetrante não pode ser penalizado com a não substituição de sua Carteira Profissional. Ademais, caso o ato atacado subsista, o impetrante estará impedido de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, dificultar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, caso não sejam providos os recursos administrativos ora pendentes. Ante o exposto, por ora, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado forneça ao impetrante, no prazo máximo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional (com chip), desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande (MS), 06/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003794-66.2011.403.6000 - MONIQUE DE LIMA FONSECA RODRIGUES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n. 0003794-66.2011.403.6000 Decisão Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine ao impetrado a sua imediata matrícula no 5º semestre do Curso de Farmácia da FUFMS. Narra, em síntese, que é esposa de militar da Aeronáutica do Brasil, o qual foi deslocado do Rio de Janeiro-RJ para esta Capital, no interesse do serviço, em fevereiro do corrente ano, cidade onde deverá permanecer até dezembro de 2003. Ocorre que a impetrante, antes do deslocamento de seu esposo, cursava Farmácia na Universidade Federal Fluminense. Logo, a fim de que seja possível a continuação de seus estudos, deve ser aceita a sua matrícula na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, já que preenchidos os requisitos legais. Informa que a Instituição de Ensino em questão negou a sua matrícula sob o argumento de inexistência de comprovação de transferência ex officio de seu esposo. Salienta que vem assistindo às aulas, mas, como não está matriculada, não poderá efetuar as avaliações que se aproximam. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com os documentos acostados na inicial, em especial os de f. 26 e f. 28, está demonstrado que Bruno de Oliveira Rodrigues, esposo da impetrante (f. 15), foi deslocado, no interesse do serviço, da cidade de São Pedro da Aldeia-RJ, para esta Capital. Logo, considerando que a impetrante, no município de origem, era aluna regularmente matriculada no Curso de Farmácia da Universidade Federal Fluminense, ao que tudo indica, possui o direito de ser matriculada no Curso em questão da UFMS, nesta Capital, independentemente de existência de vaga, ou de se submeter a processo seletivo, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 9.536/97. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTUDANTE REMOVIDO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR COMPULSÓRIA ENTRE UNIVERSIDADES PÚBLICAS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN Nº 3.324/DF. CABIMENTO. 1. A matrícula compulsória a servidor público ou militar transferido no interesse da Administração, ou de seus dependentes, em curso superior, independentemente de vaga ou da época do ano, opera-se em observância à congeneridade das instituições de ensino, consoante a interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao art. 1º da Lei 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por ocasião do julgamento da ADIn nº 3.324-7/DF. 2. In casu, o estudante é egresso de universidade pública do Estado do Ceará (Universidade Regional do Cariri - URCA) e pleiteia transferência para a Universidade Federal do Ceará. 3. As Universidades Públicas são aquelas mantidas pelos Poderes Públicos das 3 esferas da Federação. 4. Consectariamente, egresso de Universidade Estadual, pode ser transferido para entidade Federal, sem quebra da congeneridade, desde que não haja estabelecimento de ensino superior estadual no local de destino. 5. Recurso especial desprovido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1046480 - FRANCISCO FALCÃO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/05/2009 O perigo da demora também é evidente, eis que sem a efetivação de sua matrícula, a impetrante não poderá se submeter às avaliações do Curso, o que implicará grandes prejuízos, inclusive possibilidade de reprovação. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado efetive a matrícula da impetrante no Curso e semestre mencionados na inicial, no prazo máximo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande (MS), 06/05/2011 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0004401-79.2011.403.6000 - ALEX MACIEL DE OLIVEIRA (MS002147 - VILSON LOVATO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n 0004401-79.2011.403.6000 Despacho Intime-se o impetrante para, em dez dias, juntar aos autos o ato coator praticado pela autoridade impetrada. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 09 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005734-66.2011.403.6000 - ROGERIO MAYER (MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00057346620114036000* IMPETRANTE: ROGERIO MAYER IMPETRADO: REITOR DA

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE ROGERIO MAYER, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, no plantão desta Justiça Federal, com pedido de liminar, objetivando com pedido de liminar, objetivando a sua participação na 2ª etapa de exame de seleção para um curso de doutorado, que seria realizado no dia 06/06/2011. Narra, em síntese, que é Docente junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - litisconsorte passivo -, na área de Direito Empresarial, e que, somente ficou sabendo que não havia sido selecionado para o exame em questão, no final do dia 03/06/2011, de forma que teve que ingressar com a presente ação no Plantão Judiciário. O Juiz plantonista, ao apreciar o pleito, às ff. 38-39, entendeu por bem não apreciar a liminar, limitando-se a determinar a notificação do impetra-do, para prestar informações e, posteriormente, que os autos fossem distribuídos normalmente. Foram os autos distribuídos a esta Vara. É o relato. Decido. Em que pesem os argumentos dos e. Magistrado plantonista, entendendo que a decisão merece ser reformada, já que, em se tratando de ação mandamental, é sabido que a competência para apreciar o pedido é do Juízo onde o impetrado possui a sua sede funcional. Desta feita, considerando que o impetrado - Reitor da Universidade Nove de Julho, possui sede funcional na cidade de São Paulo-SP, conforme endereço constante à f. 16, o que implica na manifesta incompetência para processar e julgar a presente ação mandamental nesta Seção Judiciária. Insta, ainda, esclarecer que o fato da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ter sido incluída como litisconsorte passivo não tem o condão de deslocar a competência para esta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Ante o exposto, determino que os presentes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Cidade de São Paulo-SP, que possui competência para apreciar e processar a presente demanda. Intime-se. Campo Grande-MS, 07 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

000007-20.2011.403.6003 - JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO (SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 169/185, em seu efeito devolutivo. Intime-se a representação Judicial do Delegado da Receita Federal (Fazenda Nacional) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas. Intimem-se.

000084-26.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Autos n. *00000842620114036000* Impetrante: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL tipo cSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que ... declare exclusivamente na decisão que a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante se deu em 11/02/2010 e nada mais, restaurando assim o direito líquido e certo do impetrante. Narra, em suma, que em 1987, quando era exercia a atividade de bancário junto ao Banco do Brasil, foi acometido por Lepra, o que culminou em sua aposentadoria por invalidez. Com o decorrer do tempo, por se sentir melhor, cursou a faculdade de medicina e a partir de 1996 passou a contribuir para a Previdência Social como autônomo. Em 19/05/2005, por entender que já havia se recuperado de sua patologia, requereu a cessação do seu benefício, razão pela qual foi submetido a uma perícia médica em 15/08/2005. Alega, contudo, que somente em 11/02/2010 foi notificado sobre o resultado da perícia, ou seja, que havia sido considerado apto a retornar ao trabalho, quando então notificou o seu empregador (Banco do Brasil) acerca de tal decisão, a fim de que retornasse ao seu trabalho. Ocorre que durante o período em que esteve aposentado por invalidez, mesmo após ser submetido à perícia médica do INSS, parte de seus proventos eram pagos pelo PREVI (Fundo de Previdência Complementar do Banco do Brasil), que, valendo-se da informação que o autor teria recuperado a sua capacidade laborativa desde o ano de 2005, pretende reaver do impetrante quantia superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem o que não iniciará o pagamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, benefício que já possui direito. Sustenta que não deu causa à demora para cessar o seu benefício, de forma que não pode ser prejudicado por tal ato. Alega que ingressou com pedido de revisão da decisão da Junta de Recursos, mas até o momento não obteve decisão. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 35). Nas informações de ff. 40-43, a autoridade impetrada sustentou que desde o ano de 2005, quando foi constatada a recuperação da capacidade laboral do impetrante, após ser submetido à perícia médica, houve determinação para a cessação do benefício. No entanto, por motivo que não sabe informar, o comando para a cessação do benefício somente se deu em 11/02/2010. Sustenta, ainda, que o próprio impetrante requereu, no ano de 2005, a cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, e que, além de já ser beneficiário de pensão por morte, já estava contribuindo para a Previdência Social desde 1996, com a atividade de Mecânico de Manutenção, o que significa que desde então já possuía condições laborais. Por fim, aduz que há recurso administrativo pendente, de forma que a decisão tomada pela Junta de Recursos não tem caráter definitivo. É o relatório. Decido. De acordo com o contido nos autos, o pleito do impetrante ainda está pendente de julgamento pela Junta de Recursos (esfera administrativa). Ao que tudo indica, o mencionado recurso administrativo, pendente ainda de julgamento, não possui efeito suspensivo, o que impediria o manejo de ação mandamental. Por outro lado, é sabido que a decisão proferida em sede recursal, independente do resultado, substituirá aquela proferida pela Junta de Recursos, de forma que ainda que, em tese, fosse proferida decisão judicial que atendesse o pleito do impetrante, esta não teria utilidade alguma, visto que a competência para alterar a data da cessação de sua aposentadoria é da última instância administrativa, da qual o impetrado não faz parte. Conclui-se, portanto, que estamos diante de um típico caso de ilegitimidade passiva, o que impede o prosseguimento do presente feito. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art.

267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Intimem-se. Campo Grande (MS), 09 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

CAUTELAR INOMINADA

0000529-13.1998.403.6000 (98.0000529-3) - MUNICIPIO DE RIO NEGRO/MS (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Arquivem-se.

0002181-45.2010.403.6000 - ISIS RAFAEL (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA: ISIS RAFAEL ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal e da Engea, visando a suspensão de leilão extrajudicial. Às f. 118 as partes comunicam a realização de acordo na ação ordinária n. 00151364520094036000, com renúncia aos direitos sobre que se funda a ação por parte da autora. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pela autora. P.R.I.

0004673-10.2010.403.6000 - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a autora busca suspender a venda direta do imóvel no qual reside, a ser realizada em concorrência pública, sob o fundamento de que, por problemas financeiros (desemprego e doença na família) não pôde honrar com as prestações do financiamento residencial. Juntou os documentos de f. 05/14. Às f. 16, este Juízo determinou que a autora adequasse o valor da causa, observando o proveito econômico que pretende obter, bem como que trouxesse cópia dos autos nº 94.03.101593-4. À f. 19 a autora pleiteou prazo para cumprir essa determinação, o que foi concedido por mais três vezes (f. 20, 23 e 26). É o relato. Decido. No curso da presente ação cautelar, este Juízo verificou a necessidade de adequação do valor da causa, bem como de juntada de cópias de outro feito que tramitou nesta Seção Judiciária, no qual a autora também figurava no pólo passivo. Tal providência não foi cumprida pela parte autora, mesmo depois de intimada três vezes (fl. 20, 23 e 26), quando foram deferidos os pedidos de prorrogação do prazo para sua manifestação. Assim, devidamente intimada para cumprir referida determinação, a requerente não cumpriu a determinação judicial, restando, portanto, demonstrado que ela não promoveu ato determinado pelo Juízo, abandonando, conseqüentemente, a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 02 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Regularize a advogada Adriana de Souza Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual de Flávio Pereira Alves.

0006221-95.1995.403.6000 (95.0006221-6) - C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE F. 370: Não tendo havido manifestação do autor, e sendo o valor do crédito inferior ao valor do débito, expeça-se ofício precatório em favor do autor vinculando o levantamento à expedição de alvará de levantamento por esta Vara Federal, momento em que deve ser verificado se persiste o débito do autor para com a União (Fazenda Nacional) e, em persistindo, deve o crédito ser compensado em sua totalidade, para fins de abatimento da dívida. ATO

ORDINATÓRIO DE F. 373: Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2011.75).

0006931-81.1996.403.6000 (96.0006931-0) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (2011.71).

0001306-27.2000.403.6000 (2000.60.00.001306-6) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do autor sobre o ofício do INSS de fls.302/303.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003516-02.2010.403.6000 (2004.60.00.003028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-57.2004.403.6000 (2004.60.00.003028-8)) ANTONIO MORTARI FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO ÀS f. 1135 o autor requer a nomeação de perito para a confecção dos valores devidos. Verifico, da análise dos autos, que o recurso de apelação interposto foi recebido em ambos os efeitos salvo no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela (f. 1128). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida nestes autos com a finalidade de ... converter o tempo de serviço especial, prestado pelo autor, em tempo de serviço comum, garantindo-lhe o direito à percepção da aposentadoria proporcional, cuja implantação deverá se dar imediatamente, com efeitos financeiros a partir desta data. (sublinhei) Assim, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela foi cumprida, com a concessão do benefício (f. 1136, não é possível, neste momento, executar provisoriamente a sentença nos moldes pretendidos pelo autor, diante da suspensão da mesma. Somente após o trânsito em julgado, é que se poderá executar o valor retroativo devido ao autor, caso a sentença seja confirmada nas instâncias superiores. Diante do exposto, desnecessária a formação dos presentes autos, arquivem-se os mesmos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002761-47.1988.403.6000 (00.0002761-8) - WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Os advogados de Waldemar Finotto requerem, às f. 607-609, providências visando esclarecer se é ilegal o levantamento do precatório depositado nestes autos, efetuado pelo próprio autor, independentemente da expedição de alvará de levantamento, fato este que os impediu de receberem os honorários contratados. Decido. O levantamento e demais atos relativos ao pagamento de precatórios é regulada, na Justiça Federal, pela Resolução n. 438, de 3/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Norma esta que determina, no 1º do artigo 17, que os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, uma vez que os honorários contratuais não foram destacados do montante da condenação, antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 5 da mencionada Resolução, não se apresenta ilegal o levantamento efetuado por Waldemar Finotto, já que o levantamento atendeu às normas bancárias. Certamente, o pagamento dos honorários contratuais é devido, mas deverá ser buscado pelas partes envolvidas perante a Justiça Comum Estadual, competente para o conhecimento e julgamento de ações que envolvam relações obrigacionais firmadas entre particulares. Indefiro, portanto, o pedido de f. 607-609, uma vez que o levantamento do precatório atendeu às normas que regem a matéria. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, arquivem-se os presentes autos.

0001360-08.1991.403.6000 (91.0001360-9) - AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intimação do executado Agenor Bento de Oliveira Filho sobre a penhora de f. 253 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0) - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO

CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMAN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMAN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMAN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X

ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0007250-49.1996.403.6000 (96.0007250-7) - ELIETE SILVEIRA LOPES X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIETE SILVEIRA LOPES X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Intimação do executado Luciano Lopes sobre a penhora de f. 255 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0008407-57.1996.403.6000 (96.0008407-6) - VALDIR IZIDORO DE SOUZA X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(MS002842 - CYRIO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X VALDIR IZIDORO DE SOUZA

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que a penhora de f. 72 não corresponde ao valor total executado.

0004537-67.1997.403.6000 (97.0004537-4) - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINTO RODOVALHO VIEIRA

SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento (f. 181), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 177 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005564-85.1997.403.6000 (97.0005564-7) - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINTO RODOVALHO VIEIRA

SENTENÇA: Diante da concordância tácita da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 174. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002735-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002735-8) - MARIZA BRUNET BARRETO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X DEOCLECIO ALMEIDA FILHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 178 verso.

0003109-79.1999.403.6000 (1999.60.00.003109-0) - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA

SENTENÇA:Diante da concordância tácita da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 255. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007667-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007667-9) - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 352 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0003177-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003177-9) - VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HOLDEVINO SARZI SARTIRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NORTE RECH(MS002464 -

ROBERTO SOLIGO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA X NORTE RECH X HOLDEVINO SARZI SARTORI X VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 238 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006167-56.2000.403.6000 (2000.60.00.006167-0) - NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espólio(MT003587A - RAFAEL SANCHES E MS003022 - ALBINO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espólio Sobre a petição da União, de f. 241-242, manifeste-se a autora, em dez dias.

0006546-94.2000.403.6000 (2000.60.00.006546-7) - GILSELENA GUARIERO RAMOS X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSELENA GUARIERO RAMOS X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Intimação da executada Gilselena Guariero Ramos sobre a penhora de f. 747 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001150-05.2001.403.6000 (2001.60.00.001150-5) - MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MILO GARCIA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VALTER APARECIDO FAVARO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WESLEY SERON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO VINHOLI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X

JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GETULIO JORGE MELLO SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ROBINSON LUIS DE ARAUJO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADEIR MASSENA DA SILVA X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ X AIRTON MOTTI JUNIOR X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ALMIR DE SOUZA CRUZ X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X CARLOS AFONSO LOANGO X CELSO JOSE COSTA PREZA X EVALDO CARLOS PEREIRA X GETULIO JORGE MELLO SILVA X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X IVANO MOREIRA RAULINO X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE RAMAO MARIANO FILHO X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JULIO CESAR SCANDELARI X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON X MILO GARCIA SILVA X MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X NILSON LANZARINI GOMES X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA X PEDRO CANTARIN X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO VINHOLI X RAMAO PEREIRA DE LIMA X RICARDO RIBAS VIDAL X ROBINSON LUIS DE ARAUJO X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES X VALTER APARECIDO FAVARO X VLADIMIR BENEDITO STRUCK X WESLEY SERON X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005627 - ODELICE CLAUDINO CARRIJO E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADEIR MASSENA DA SILVA

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 593 para, em querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000645-77.2002.403.6000 (2002.60.00.000645-9) - NILCE HELENA TONSIC DE LIMA X NANCI MARIA BRASIL OVELAR TONSIC DE LIMA X RICARDO TONSIC DE LIMA X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo o exequente Wagner Leão do Carmo comprovado, através da juntada do contrato de prestação de serviços de f. 302-305, que as custas processuais eram de sua responsabilidade exclusiva, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado na conta n. 3953.005.305.581-8. Ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada, nestes autos, em 19/04/2005, para pagar o valor de R\$ 2.393,63, atualizado até 31/08/2002 (f. 225). Às f. 253, efetuou o depósito desse valor, em 20/04/2005. sem nenhuma correção. Assim, é devida, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualização da condenação, desde 31/08/2002, até a data do efetivo depósito, já que não se trata de um acréscimo, mas, apenas, mera correção monetária do valor devido. Diante do exposto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar, em dez dias, o depósito do valor remanescente, correspondente à atualização do valor devido, desde 31/08/2002, até a data do efetivo depósito. Após, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em favor do exequente Wagner Leão do Carmo.

0004071-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004071-3) - NILDA FRANCO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X ARMINDO RAMAO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO RAMAO MEDINA X NILDA FRANCO MEDINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, penhore-se on-line, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, acrescido da multa de 10%, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome de Armindo Ramão Medina, CPF: 040.657.941-53 e Nilda Franco Medina, CPF: 040.661.891-72, intimando-se, em seguida, o executado.

0006485-97.2004.403.6000 (2004.60.00.006485-7) - REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Intimação do executado sobre a penhora de f. 393 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006939-67.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010660-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDNA RODRIGUES NEVES

SENTENÇA:Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de EDNA RODRIGUES NEVES, visando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, diante do inadimplemento do contrato n. 672460013709. Às f. 64 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da ação, uma vez que assinou composição com a requerida, mantendo o contrato de arrendamento residencial.Decido.Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Custas pela requerente.P.R.I.

0001154-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO TEODORO LEMES X APARECIDA MAILIN CORREA X NAYARA GASPARIM X NAIARA REGINA SANTOS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões negativas de fls.40 e 36.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0004177-30.2000.403.6000 (2000.60.00.004177-3) - SEBASTIANA APARECIDA DA COSTA(MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1688

INQUERITO POLICIAL

0000825-73.2005.403.6005 (2005.60.05.000825-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM INDICIADOS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Vuistos etc, O arquivamento implica liberação dos bens e valores. Decidirei em audiência, que marco para 27/06/2011, às 13:30 horas, com a presença do investigado Luiz Henrique Rodrigues Georges e de seu advogado. I-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande,MS, 03/06/2011.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.**
JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1708

MANDADO DE SEGURANCA

0001443-19.1994.403.6000 (94.0001443-0) - HILDA FELICIDADE BENITES MUSSI(Proc. LAURO TAKESHI MIYASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001929-23.2002.403.6000 (2002.60.00.001929-6) - MARCOS SAVIO MENDES ABRAHAO(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001715-61.2004.403.6000 (2004.60.00.001715-6) - MAX DOURADO AZAMBUJA ANDRADE(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DE AGOSTO DE 2003 DO TRT/24A REGIAO
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0004782-34.2004.403.6000 (2004.60.00.004782-3) - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR X RICARDO PAEL ARDENGHI X MARCIO PEREIRA DA SILVA X EDIMAR FERREIRA DA SILVA(MS010132 - EDIMAR FERREIRA DA SILVA E MS010027 - MARCIO PEREIRA DA SILVA E MS010084 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ESTADUAL DO 21 CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPUBLICA
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0002063-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002063-2) - ADHERSON NEGREIROS TEJAS(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE - MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004270-80.2006.403.6000 (2006.60.00.004270-6) - STEPHAN PAIVA PIRES MOREIRA MAIA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007254-37.2006.403.6000 (2006.60.00.007254-1) - FRIGORIFICO VALE DO APORE LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO GRANDE/MS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000627-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000627-5) - VICTOR MOREIRA CARDENAS MARIN(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002942-81.2007.403.6000 (2007.60.00.002942-1) - LUCIANA DEFENDI NAVARRETE(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0003780-24.2007.403.6000 (2007.60.00.003780-6) - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - AGRAER(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E PR037078 - MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X PROCURADOR DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005007-49.2007.403.6000 (2007.60.00.005007-0) - CARLOS JOSE ZIMMER JUNIOR(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006699-83.2007.403.6000 (2007.60.00.006699-5) - FELIZ MARTINEZ MONZON(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007617-87.2007.403.6000 (2007.60.00.007617-4) - ESTELA MENCHON SIMOES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007807-50.2007.403.6000 (2007.60.00.007807-9) - RENATO QUIDIQUIMO LIMA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0009342-14.2007.403.6000 (2007.60.00.009342-1) - VIVIAN MARTINS COELHO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0003644-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003644-2) - MOISES LLAVE PADILLA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007505-84.2008.403.6000 (2008.60.00.007505-8) - PATRICIA DANIELA CASTELLANI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007639-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007639-7) - MARIA PAULA FERREIRA FIALHO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Revogo o despacho de f.243, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0004401-50.2009.403.6000 (2009.60.00.004401-7) - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE DIVISAO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DA FUFMS

FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS propôs a presente ação, apontado o CHEFE DO SETOR DE DIVISÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Diz ter sido admitida nos quadros de servidores da ré, em 1.11.81, como Médica, pelo que, em 17.03.2009, requereu o enquadramento reconhecimento do trabalho como especial.Entanto, a autoridade não lhe deu resposta. Sustenta que os Decretos-leis nº 83.080/79 e 53.831/64 autorizavam o enquadramento pretendido e que tal direito foi garantido aos servidores públicos, conforme precedentes do TCU e STJ.Asseveram, no passo, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora do legislativo na regulamentação do art. 40, III, da Constituição Federal, determinando a aplicação do art. 57, 1º e 5º, da Lei n 8.213/91.Culmina pedindo a condenação da ré a converter os períodos especiais laborados.Pugnou pelo deferimento de liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-34.Notificada (f. 38), a autoridade apresentou informações (fls. 42-55) e documentos (fls. 56-83). Arguiu sua ilegitimidade porque não tem poder de decidir sobre o assunto debatido e porque nada foi decidido a respeito. Ademais, não existiu ato coator. Ainda em preliminar, sustenta a impossibilidade de se produzir prova sede de mandado de segurança. No mérito, sustenta que somente em 1992 a impetrante passou a receber o adicional de insalubridade, pelo que não tem direito à conversão do período anterior, conforme IN nº 7/2007. Com relação ao período posterior à Lei 8.112/90 sustenta a inexistência de direito à conversão porque o art. 40, 4º, da Constituição não foi regulamentado.Réplica às fls. 88-91.O pedido de liminar foi indeferido (f. 94).O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 101-9).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade,

porquanto a autoridade apontada como coatora analisou o pedido, como se vê do documento de f. 24. Ademais, sendo a responsável pelo setor de aposentadorias e tratando-se o pedido de contagem de tempo de serviço para esse fim, cabia-lhe, se fosse o caso, desencadear os procedimentos necessários para solucionar a pretensão do servidor. Por conseguinte, também rejeito a tese de inexistência de ato coator. O mesmo destino deve ser dado à terceira preliminar, porque dos autos constam documentos suficientes para análise do mérito do pedido, como passo a declinar. O art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.8.1960, estabeleceu que Decreto do Poder Executivo determinaria, conforme a atividade profissional, quais serviços seriam considerados penosos, insalubres e perigosos, para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, foram editados os Decretos n. 53.831, de 25.3.1964, e 83.080, de janeiro de 1979, nos quais figurou a atividade profissional de médico como insalubre. Posteriormente, a legislação correlata, até a vigência da Lei n. 9.032/95, manteve a classificação insalubre da atividade médica, possibilitando a aposentadoria especial com o tempo mínimo de 25 anos. Já o Decreto n. 89.312, de 23.1.1984, vigente à época em que o impetrante passou à condição de estatutário, garantiu ao segurado celetista o direito à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para tempo comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40, no caso do médico, pela mera comprovação do exercício desta atividade. Ressalte-se que no caso vertente, a CTPS da impetrante e o CNIS (fls. 26-7 e 28) atestam ter ela sido admitida nos quadros da FUFMS na condição de médica. De resto o laudo de f. 73 atesta que a impetrante exerce atividade em contato permanente com pacientes, ficando, pois, exposto a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, tanto assim que a ela foi concedido adicional de insalubridade (f. 76). Logo, faz jus à conversão do tempo de serviço até a época em que mudou do regime celetista para estatutário. Sobre a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA EXERCIDA QUANDO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes. (REsp. 490513, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 6ª Turma, AgRg. no REsp. 449.714 - PR, rel. Min. Paulo Medina, DJ 25/8/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 13/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. (...) (STJ - 5ª Turma, AgRg. no REsp. 494.325 - PB, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 26.5.2003) Na esteira desse raciocínio, também os julgados proferidos nos REsp. n. 311.624/PB (DJ 18.6.2001), 276.959/CE (DJ 5.3.2001), 292.734/RS (DJ 4.6.2001) e 284.563/PB (5.3.2001). A conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais por servidor público depende da regulamentação do art. 40, 4º da Constituição Federal (art. 40, 1º da CF, na redação original), tanto que a matéria vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de mandado de injunção. Com efeito, a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7/DF não vincula outras decisões, uma vez que não tem efeito erga omnes. (...) Ademais, cabe ao STF decidir, originariamente, o caso concreto quando a questão envolver a falta de elaboração de uma norma regulamentadora, de atribuição de uma das casas legislativas, por meio de Mandado de Injunção (art. 106, I, q CF (TRF da 5ª Região, AC 468691, Rel. Dês. Federal Francisco Wildo, DJ 22/07/2009). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade converta o tempo de serviço exercido pela autora, no período de 01.01.81 a 11.12.90, de especial para comum. Sem honorários. Custas iniciais pela impetrante, já recolhidas. A União é isenta das custas finais. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0012578-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012578-9) - JULIANA DE MENDONCA CASADEI (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Revogo o despacho de f.339, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0012845-72.2009.403.6000 (2009.60.00.012845-6) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Revogo o despacho de f.141, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0015099-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015099-1) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação (fls. 221-30) apresentado pela União, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrante) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público

Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000379-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000379-0) - EVERALDO SOARES E CIA LTDA (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 126-35), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrado) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001360-41.2010.403.6000 (2010.60.00.001360-6) - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Revogo o despacho de f. 94, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0001946-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001946-3) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Revogo o despacho de f. 115, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO (MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTACAO DA FUFMS X CAMILO CARROMEU (MS005882 - WANIA ALVES GOBBI)

ALFREDO LANARI DO ARAGÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 312-5. Vislumbra obscuridade quanto à parte dispositiva da sentença que determinou que os impetrados procedessem à transferência do impetrante. Sustenta que o pedido formulado visava a sua remoção ex officio do campus de Coxim para o campus de Campo Grande e que a sentença não esclarece que a transferência é a remoção de ofício requerida na inicial. Decido. Realmente, a sentença pode causar dúvida pois a Lei n.º 8.112/90 não usa o termo transferência para se referir ao deslocamento de servidor e sim remoção, conforme se vê no art. 36 desse diploma legal. Por outro lado, o esclarecimento tem decorrência no que se refere a verbas devidas pela UFMS, pelo que a sentença deve ser aclarada. Pois bem. Determinei a vinda do impetrante para o campus de Campo Grande porque foi removido outro servidor de ofício. Assim, a remoção do impetrante é de ofício no interesse da Administração e com direito a todos os consectários decorrentes dessa condição. Diante disso, acolho os embargos para esclarecer a sentença e, confirmando a liminar, conceder a segurança para determinar que os impetrados procedam à remoção de ofício do impetrante para o campus de Campo Grande. P.R.I.

0003733-45.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Revogo o despacho de f. 308, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0004720-81.2010.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação (fls. 108-20) apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrado) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005703-80.2010.403.6000 - HOTEL ADVANCED LTDA (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 83-92) apresentado pela União, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrante) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007842-05.2010.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Revogo o despacho de f. 321, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0010509-61.2010.403.6000 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X ADRIANA SILVA NONATO CANEPA X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X DENIS VARGAS DA ROCHA X IVONE ARRUDA DOS SANTOS E SANTOS X JULIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRA DA SILVA CAUNETO X

LEIDE APARECIDA ALCOVA X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MURIEL VASQUES DA SILVA X SANDRA ENI DE ANDRADE REIS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS MS

Recebo o recurso de apelação (fls. 346-66) apresentado pelos impetrantes, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011794-89.2010.403.6000 - UNIDAS S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Revogo o despacho de f.117, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0012790-87.2010.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS(MS008564 - ABDALLA MAKSOU NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

0013955-72.2010.403.6000 - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação (fls. 216-227, verso) apresentado pela União, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000266-37.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

MUNICÍPIO DE SONORA buscou mandado de segurança, inicialmente perante a Vara Federal de Coxim, apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO VERDE, MS. Alega que efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária prevista na alínea h, inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo 1º, do art. 13, da Lei nº 9.506/97, fazendo incidir o percentual de 20% sobre os subsídios dos seus agentes políticos. Entanto, a exigibilidade dessa contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sobreveio a Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, do Senado Federal, suspendendo a aplicação da referida norma. Depois disso foi editada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, disciplinando a forma de devolução das importâncias indevidamente recolhida. No entanto, essa Instrução admite a compensação somente dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, entendendo o impetrante que seu direito retroage a dez anos. Pede a concessão da segurança para que a autoridade lhe assegure o direito a compensar as importâncias não prescritas, aplicando-se para tal fim o prazo de 10 anos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21-35. Posteriormente o impetrante emendou a inicial para pedir a substituição da autoridade apontada como coatora, pedindo que figure o Delegado da Receita Federal de Campo Grande (fls. 43-4). Juntou outros documentos (fls. 45-6). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47-58. Diz que estão prescritas as contribuições recolhidas antes de junho de 2005, conforme arts. 3º e 4º, da LC 118/05. Ademais, a compensação restringe-se a tributos vincendos e da mesma espécie, ex-vi do art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos percentuais admitidos naquela Lei e somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Depois vieram as razões de fls. 95 e seguintes, nas quais a FN reitera aqueles argumentos e acrescenta que o impetrante não fez prova dos recolhimentos pertinentes à compensação pretendida. Ademais, entende que o mandado de segurança não é a via adequada para veicular pedido de compensação, conforme súmula 269 do STF. Admitiu-se a emenda da inicial e, por conseguinte, reconheceu-se a incompetência da Vara de Coxim (fls. 73-4). Aceitei a competência e determinei a requisição das informações (f. 85). Notificada (f. 91), a autoridade apresentou informações (fls. 115-9). Invocou o art. 170-A para afirmar ser inadequada a via eleita. No mais, sustentou o ato, com base na referida IN. Indeferi-se o pedido de liminar (f. 122). A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 133-7). É o relatório. Decido. A via eleita é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula 213 do STJ), não se tratando o caso de cobrança do valor indevidamente recolhido (súmula 269 do STF). Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a

homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 1998 a 2004. Logo, como a ação foi proposta em 8.6.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 8.6.2000.Com relação às competências posteriores, constato que a parte autora não apresentou os comprovantes dos recolhimentos dos valores que pretende compensar. Aplica-se ao caso o entendimento consolidado do STJ no sentido de que se trata de documento essencial par a propositura da ação.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07;795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00;87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)Note-se que mesmo depois da mudança noticiada no acórdão, a 1ª Seção do STJ continua entendendo que se fazem necessários pelo menos de alguns comprovantes de pagamento, o que não ocorreu no presente caso.Diante do exposto, pronuncio a prescrição quanto aos alegados recolhimentos efetuados até 8.6.2000 e rejeito o pedido quanto aos àqueles efetuados no período de 8.6.2000 a setembro de 2004. Isentos de custas. Sem honorários.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

0000419-57.2011.403.6000 - IVONE MACIEL PINTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0000419-57.2011.403.6000ASSUNTO: REMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOIMPETRANTE: IVONE MACIEL PINTOIMPETRADO: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMSSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOIVONE MACIEL PINTO impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPO GRANDE, objetivando sua remoção da Universidade Federal de Tocantins para a deste Estado, como Professora Assistente do Curso de Pedagogia.Aduz que teve seu pedido de remoção indeferido, sob o fundamento de ausência de vagas. Entanto, nos termos art. 36, parágrafo único, III, b, teria direito à remoção independente do interesse da Administração, por motivo de saúde do cônjuge, acometido de câncer.Relata que Campo Grande é referência nacional no tratamento da doença e que possuir imóvel na cidade, justificando sua escolha.Juntou os documentos de fls. 14-64Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls 74-85). Alegou que a autora requereu redistribuição e que o pedido foi indeferido ante a inexistência de vaga para contrapartida. Acrescenta que a impetrante não teria direito à remoção, uma vez que o cônjuge não vive às suas expensas e não restou demonstrada a necessidade de remoção, por meio de junta médica oficial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo (fls. 86-117).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 121-8).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOConstata-se pelo processo administrativo (fls. 87 e seguintes) que a autora requereu redistribuição, embora tenha posteriormente protocolizado pedido de urgência aludindo à remoção/redistribuição (f. 57).Relativamente à redistribuição, dispõe a Lei 8.112/90:Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. 2o A redistribuição de cargos

efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. A redistribuição tem como escopo o ajustamento da máquina administrativa. Assim, o uso do instituto com a finalidade de efetuar transferência de servidor deverá ser precedida dos preceitos elencados na lei, dentro eles o interesse da administração.No caso, a autoridade apontada como coatora informou a inexistência de contrapartida de vaga a ser oferecida à instituição de Tocantins. De sorte que o interesse particular da servidora não poderá se sobrepor ao interesse da Administração, ademais porque inexistente tal exceção na lei.Quanto à remoção, estabelece a Lei nº 8.112/90:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração;II - a pedido, a critério da Administração;III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos)Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o direito à remoção por motivo de saúde exige que o dependente viva às expensas do servidor e que tal situação conste do seu assentamento funcional, assim como que haja comprovação da enfermidade por junta médica oficial.Há indícios que o cônjuge da autora não vive às suas expensas, uma vez que é militar reformado no posto de Coronel de Cavalaria. Por outro lado, o laudo apresentado às fls. 39-40 não atende os requisitos exigidos na lei, uma vez que não foi elaborado por junta médica, tendo sido subscrito por apenas uma profissional.Assim, com base nos documentos apresentados nesta ação, a impetrante não preenche os requisitos para remoção. Observo, contudo, que o impedimento de dilação probatória, nesta ação, não a inibe de demonstrar, por outras provas e em ação própria, eventual direito à remoção. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DENEGO a segurança. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 08 de junho de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0000425-64.2011.403.6000 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(MS008268 - JOAO ARRUDA BRASIL NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
Revogo o despacho de f.107, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

0000547-77.2011.403.6000 - SILVIA REGINA DA SILVA COSTA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
DECIDO...Não há ilegalidade a ser reparada, porquanto a autoridade apontada como coatora aplicou ao caso a norma do art.71-A da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.Diversamente do que sustenta a impetrante, não vislumbro inconstitucionalidade nessa norma, pois discrimen previsto justifica o tratamento diverso daquele dispensado às mães biológicas. Estes, ao contrário das mães adotivas, suportam as vicissitudes da gravidez e do parto (TRF da 3a. Região, AI 200903000193370).Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0002442-73.2011.403.6000 - LUAN TRANSPORTES LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 59-62. 2. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003371-09.2011.403.6000 - LEONIDAS GALDINO DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
PROCESSO: 0003371-091.2011.403.6000ASSUNTO: CESSÃO DE CRÉDITO - CIVIL IMPETRANTE: LEONIDAS GALDINO DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaRELATÓRIOLEONIDAS GALDINO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial autorizando a liberação de financiamento ao imóvel determinado sob nº 16, quadra 106, do Loteamento Jardim Itamaracá. Aduz que adquiriu o imóvel em 23.03.1998, embora tenha lavrado escritura somente em 2004. Sobre o terreno edificou duas casas para futura venda. Entanto, a autoridade impetrada recusa-se a liberar financiamento aos possíveis interessados na compra, alegando que o antigo proprietário possui restrições cadastrais por dívidas contraídas, segundo o impetrante, após 2007.Juntou documentos (fls. 7-57).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita ao autor (f. 58).Admitiu-se a emenda à inicial que

apontou como autoridade coatora o Gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 58-67). Notificado o Gerente e intimado o Representante da Caixa Econômica Federal, este apresentou informações (ff. 75-83), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e ilegitimidade da parte ré, por se tratar de ato de gestão, incabível em mandado de segurança. No mérito, alegou que a exigência está contida em seus normativos internos. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registro que muito embora devam as informações ser apresentadas pela autoridade coatora, sua substituição por procurador constitui mera irregularidade formal (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, página 1677, art. 7.º da Lei n.º 1.533/51, item 10). E mesmo que caracterizada a ausência jurídica das informações, ainda assim não há que se falar em confissão ficta, pois em sede de mandado de segurança cabe à impetrante provar a existência de liquidez e certeza do direito (TRF3 - AMS 246478 - JUIZ NERY JUNIOR - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 160). No mais, a autoridade impetrada é parte ilegítima, uma vez que não tem poderes de rever seus atos, revogando ou deixando de cumprir atos normativos internos, os quais disciplinam os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DO ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Não-demonstração da alegada negativa, por parte da autoridade impetrada, em fornecer à impetrante certidão de inteiro teor do processo administrativo que resultou no auto de infração questionado. Inexistência, portanto, do apontado ato coator. 2. No mandado de segurança a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora deve ser reconhecida de acordo com a possibilidade que esta detém de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. Isto é a autoridade impetrada é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 3. In casu, o auto de infração foi expedido por autoridade diversa da apontada no writ, não havendo que se falar em legitimidade passiva ad causam do Procurador Geral do Estado. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedentes. 5. Recurso não-provido. (ROMS 23820 - PRIMEIRA TURMA - JOSÉ DELGADO - DJ DATA:13/08/2007 PG:00331) **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito ao tempo em que **DENEGO** a segurança. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 8 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0003896-88.2011.403.6000 - AILTON DAS NEVES JARDIM (MS013360 - EVELYN CARVALHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Indefero pedido de liminar, por não vislumbrar ofensa ao alegado direito líquido e certo. Pelo que consta da procuração de f.41, a advogada do impetrante recebeu poderes para tratar de assuntos a ele relacionados, enquanto pessoa jurídica. Por conseguinte, considero correto o entendimento da RFB segundo o qual não poderia ela tratar de assunto relacionado ao CPF do mandante. Intime-se. Após, ao MPF.

0004734-31.2011.403.6000 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES (MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
1- A alegada urgência não é tamanha em ordem a justificar a apreciação da medida em sede de liminar, mesmo porque a sentença será proferida no prazo do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. 2- Ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). 3- Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004787-12.2011.403.6000 - ADAILA DE OLIVEIRA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu, em 06/04/2011, perante o INSS, a concessão de aposentadoria por idade, mas teve o seu pleito indeferido sob a alegação de que não foi cumprida a carência mínima exigida. A análise liminar foi postergada para após a apresentação das informações. O impetrado apresentou informações às fls. 44/55, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do essencial. Decido o pedido de tutela de urgência. Entendo que não é cabível a concessão da liminar porque o seu deferimento no presente caso importará em esgotamento total do objeto desta ação mandamental, o que é vedado pelo art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela liminar formulado na petição inicial. Ao MPF para apresentar parecer. Após, registrados venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 09 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva J

0005033-08.2011.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intime-se.

0005035-75.2011.403.6000 - INVESTEL ENGENHARIA LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
INVESTEL ENGENHARIA LTDA pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata restituição do crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, independente dos valores incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Decido. A súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Como se vê, é incabível o deferimento da medida liminar aqui pleiteada. Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0005459-20.2011.403.6000 - NELSON VICENTE PALCHETTI JUNIOR X YMARA LUCIA ZANIN PALCHETTI X JOSE CARLOS PALCHETTI X MARIA DA GRACA BERGAMO PALCHETTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Os impetrantes pretendem liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediram certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. Decido. Não verifico a presença de direito líquido e certo. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Como se vê, não é possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão dos impetrantes de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Assim, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a juntada das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Notifique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 1 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005603-91.2011.403.6000 - LIERSON SOARES DA COSTA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para compelir a autoridade a afastar os óbices impostos ao impetrante no exercício da profissão de vigilante. Alega que tentou realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV - Carteira Nacional de Vigilante, mas foi impedido pela autoridade impetrada ao argumento de que possui antecedentes criminais. Afirma que responde a um processo criminal por suposta prática de furto, sem nenhuma decisão condenatória transitada em julgado. Entende ter o direito líquido e certo de continuar exercendo a profissão de vigilante, uma vez que preenche todos os requisitos legais. Decido. Segundo consta da decisão atacada (fls. 33-34), o impetrante foi impedido de participar do curso de reciclagem de vigilante patrimonial, pelas seguintes razões, verbis: Dispõe a Lei 7.102/83: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...)VI - não ter antecedentes criminais registrados. De outra parte, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) ao tratar novamente do assunto antecedente criminal inovou na matéria trazendo prescrição que abrandou a exigência legal acima mencionada, passando a considerar como antecedente criminal o fato de estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (art. 4º, inciso I). Tendo em conta que quando em serviço o vigilante poderá utilizar arma de fogo de propriedade da empresa de segurança privada empregadora, um dos legitimados a possuir o respectivo porte no território nacional (art. 6º, inciso VIII c/c art. 7º), ao mesmo se aplica esse regramento..... Por conseguinte, atualmente para exercer a profissão de vigilante o candidato não poderá estar indiciado ou denunciado pela prática de crime. No caso concreto, o próprio requerente afirma que está respondendo ação penal pela suposta prática do crime de furto (reenquadrada para o crime de receptação - f. 20). A certidão de f. 10 expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS atestou que o requerente responde ação penal da nº Vara Criminal desta comarca (processo nº 0007363-31.2000.8.12.0001). Nota-se no documento de f. 20 que a causa legal da suspensão é o art. 366, do CPP, ou seja, o processo em relação ao requerente foi suspenso porque o mesmo foi declarado revel pelo órgão julgador, conquanto citado por edital não compareceu em juízo e nem constituiu advogado para o defender da acusação da prática de crime de receptação. Assim, a princípio, não há ilegalidade a ser reparada, pois, segundo consta, o impetrante responde a ação penal por crime de receptação. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se ciência ao Procurador da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000311-16.2011.403.6004 - FERNANDA GOERGEN ROWER(MS014418 - QUELIM DAIANE CRIVELATTI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir as autoridades impetradas a efetuem a matrícula da impetrante no segundo ano do Curso de Psicologia da UFMS, em Corumbá, MS. Relata o impetrante que, sob o fundamento de que não atendeu aos requisitos do Edital PREG 172/2010, a UFMS indeferiu sua inscrição para o

processo seletivo de preenchimento de vagas por meio de transferência de cursos de outras instituições de Ensino Superior. Entanto, teria demonstrado que concluiu um ano do curso de graduação na instituição de ensino, conforme exigido no Edital. Notificadas, as autoridades apresentaram informações às fls. 78-90, acompanhadas de documentos (fls. 90-113). Decido. De acordo com as informações apresentadas às fls. 78 e seguintes, o indeferimento deu-se em razão da inexistência de vínculo com a instituição de origem no ano de 2010. Acrescentaram que pelas informações constantes no Histórico Escolar a candidata não teria tempo hábil para concluir o curso em, no máximo, 16 semestres letivos, conforme exigido no Projeto Pedagógico, uma vez que, entre trancamento e desistência, totalizou 13 semestre inativos na instituição de origem. Assim, não verifico a presença do fumus boni iuris, pelo que indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005227-42.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 117-28, verso) e pelo impetrante (fls. 134-48), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005228-27.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 156-167, verso) e pelo impetrante (fls. 174-88), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005701-13.2010.403.6000 - AMAS - ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DE SUPERMERCADOS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 162-71) apresentado pela União, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004884-12.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUES CORDEIRO X VALDIR TEODORO DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0005783-10.2011.403.6000 - LUIS ALBERTO SANDIM X ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Decidirei sobre o pedido de liminar, após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003964-39.1991.403.6000 (91.0003964-0) - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTA X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO

INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X MARY COELLE ARRAIS LEAL X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolos n.º 20110001388929 e 20110001388930, solicitei as seguintes providências:a) Quanto a Joaquim Pereira de Queiroz, a transferência de R\$ 1.055,92 (Banco Itaú Unibanco) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 624,00 (Banco Santander);b) Quanto a Manoel Ricardo da Costa, a transferência de R\$ 1.055,92 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo;c) Quanto a Carlos Alberto Rodrigues Sabóia, a transferência de R\$ 2,96 (Caixa Econômica Federal) e de R\$ 1,51 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;d) Quanto a Edson de Alencar, a transferência de R\$ 1.055,92 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;e) Quanto a Conceição Aparecida Lopes de Oliveira de Assis, a transferência de R\$ 4,93 (Banco Santander) para conta judicial à disposição deste Juízo;f) Quanto a José Luiz Finocchio, a transferência de R\$ 1.055,92 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei R\$ 1.055,92 da Caixa Econômica Federal.g) Quanto a Mary Coelle Arrais Leal, a transferência de R\$ 1.055,92 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei R\$ 664,05 do Banco do Brasil.h) Quanto a Hélio de Sá Leal, a transferência de R\$ 1.055,92 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo;i) Quanto a Clovis Toledo de Andrade, a transferência de R\$ 10,01 (Banco Santander) para conta judicial à disposição deste Juízo;j) Quanto a Rubens Marinho Soares, a transferência de R\$ 1.055,92 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo;k) Quanto a Paulo Afonso Solino Pessoa Júnior, a transferência de R\$ 1.055,92 (Banco Itaú Unibanco) para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei R\$ 625,51 da Caixa Econômica Federal.l) Quanto a Pedro Inácio Aguilar Sobrinho, a transferência de R\$ 289,36 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;m) Quanto a Nancy Alzita da Matta, nada foi encontrado nas instituições com relacionamentos;n) Quanto a Lorival Pereira de Araújo e Izidoro Faustino Gonçalves, não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).3- Quanto aos executados Kelly, Samuel, Simone e Zélia, a União deverá informar corretamente o CPF.Int.

0000672-65.1999.403.6000 (1999.60.00.000672-0) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001388924).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0002645-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002645-5) - MARILDA BERNINI DE ANDRADE X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO REIS DE ALMEIDA X MARILDA BERNINI DE ANDRADE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Havendo saldo credor após a dedução dos valores executados nesta ação e nos autos em apenso (2004.60.00.002878-6), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais.Intimem-se.

0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

1. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.Note-se que a alegação de que a autora não possui fins lucrativos não se presta a tal comprovação.2. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 944

INQUERITO POLICIAL

0002787-39.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, NO QUE CONCERNE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 334, DO CÓDIGO PENAL, oferecida contra MISRAEL SOLETE DE FREITAS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Quanto à acusação de prática dos delitos tipificados no art. 33, c/c art. 40, I, em concurso material com o art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006, combinados ainda com a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, os acusados, notificados, apresentaram suas defesas prévias em fls. 124/126 e 133. A defesa de Misrael arrolou duas testemunhas residentes nesta capital e requereu o recebimento da denúncia apenas em relação ao delito do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a droga foi apreendida em sua residência, descaracterizando, assim, a transnacionalidade do tráfico. Ocorre que tal alegação só poderá ser comprovada no decorrer da instrução processual, posto que o acusado tem o costume de viajar a Bolívia e ser Corumbá cidade fronteiriça àquele país. Sendo assim, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA contra Misrael Solete de Freitas e Flávia Ângelo de Oliveira, dando-os como incurso nas penas do art. 33, c/c art. 40, I, em concurso material com o art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006; combinados com a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Designo o dia 29/06/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados. Requiram-se os presos e suas respectivas escoltas, bem como as testemunhas servidoras públicas. Intimem-se. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Corumbá, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo n. 008.08.002182-1, movido contra Flávia Ângela de Oliveira (fls. 138). Reitere-se o teor do ofício 2365/2011-SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Corumbá, solicitando urgência no envio das certidões de antecedentes, tendo em vista se tratar o presente feito de processo com réus presos. Tendo em vista que o laudo definitivo já foi elaborado (fls. 84/87), autorizo a incineração da droga apreendida, conforme requerimento de fls. 38, desde que preservada quantidade suficiente para contraprova. Comunique-se a autoridade policial. Oportunamente, ao SEDI para alterar a classe processual e para a expedição de certidão de antecedentes criminais desta Seção Judiciária. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência desta decisão e se manifeste nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0005038-30.2011.403.6000, em apenso. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

0003639-63.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUCAS SOARES DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MATEUS DE SOUZA DANTAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X NERY WILFRIDO MARTINEZ X BENITO VALENTIM VERA CASTRO

Ante o exposto, com vistas a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução, bem como assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Lucas Soares da Silva, Mateus de Souza Dantas, Nery Wilfrido Martinez e Benito Valentim Vera Castro em prisão preventiva. Notifiquem-se os indiciados para, no prazo de dez dias, apresentarem suas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Folhas de antecedentes do INI juntadas em fls. 67, 70, 73 e 76. Requiram-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, de acordo com o requerimento do Ministério Público Federal em fls. 198, e inclusive ao Juízo Estadual da comarca de Ponta Porá, cidade fronteiriça ao Paraguai, no que se refere a Nery e Benito. Tendo em vista que o laudo definitivo já foi elaborado, autorizo a incineração da droga apreendida, representada em fls. 198, desde que preservada quantidade suficiente para contraprova. Oficie-se à autoridade policial. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal em fls. 198/199. Remeta-se cópia integral do inquérito à Polícia Federal, com vistas a instauração de novo inquérito policial, a fim de se apurar possíveis condutas criminosas de José Antônio Gimenes Delmondes, ou, se versar sobre fatos idênticos ou conexos, para que sejam juntadas aos IPLs 184/05 e 474/05, onde José Antônio já consta como indiciado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007875-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GUSTAVO DA SILVA GUIDO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO

DE ARRUDA MOLINA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1960

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002286-79.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-53.2011.403.6002) VENILSO BERNA(SC021991 - MARCOS ANDRE BONAMIGO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,DecidoTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por VENILSO BERNA, aduzindo em síntese inexistirem os motivos para a manutenção da prisão em flagrante, pois não estão presentes as hipóteses de prisão preventiva e é primário, tem residência fixa e atividade lícita.Ouvido, o MPF, apresenta parecer pela concessão do benefício pretendido.Relatados, decido.O requerente foi preso em flagrante delito transportando 100 (cem munições calibre 36, 11grs, com escritos marca 1ª, 50 (cinquenta) munições calibre 16, com escritos/marca FIELDE, 25 (vinte e cinco) munições, calibre 20, com escritos/marca GOLD-SAGA-CAZA HUNTING, 05 (cinco) cartelas do medicamento PRAMIL - SILDENAFIL 50 mg, com escritos/marca NOVOPHAR, contendo 20 (vinte) comprimidos cada cartela, oriundos do Paraguai.No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente ante o princípio da proporcionalidade.Os documentos carreados aos autos demonstram que o requerente é primário (fls. 19/20, 62-6), possui endereço fixo (fl. 12-14). Além de estar desempregado, fato este que não constitui óbice à concessão do benefício. Por outro lado, às folhas 21 vejo que o requerente possui proposta da empresa Indústria e Comércio de Confeções Dyanjo Ltda. Aliás, a consulta à rede INFOSEG demonstra que o autor é primário e de bons antecedentes.A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal.Perante esse quadro, inexistentes os pressupostos da prisão preventiva, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, contanto que preste fiança, uma vez que a Constituição Federal garante que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVII). As infrações pelas quais responde o requerente, tráfico de munições, (arts. 14, 16 e 18 da Lei nº. 10.826/2003 e artigo 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal) preveem penas altas, razão pela qual fixo a fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente, VENILSO BERNA, a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro em R\$ 5.000,00(cinco mil reais).Após a comprovação do depósito da fiança, que deverá ocorrer mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de VENILSO BERNA.Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003489-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

Ficam os nobres defensores do acusado intimados da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 671/675, cujo dispositivo segue: SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, em fls. 288-92, em desfavor de JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 297, por três vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Aduz a peça acusatória: o acusado falsificou documentos para que SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE MATOS E CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS conseguissem autorização para ir ao Japão a trabalho. Ainda segundo a peça catilínaria, o acusado falsificou certidão de nascimento de Carlos Henrique Matos dos Santos, filho de Sandra e Carlos), tendo Irene Moreti(mãe de Carlos e Luciano) solicitando passaporte, mediante procuração outorgada por Carlos Henrique Matos dos Santos, valendo-se de certidão falsa.A Denúncia foi recebida em 15/07/2009, às fls. 298-99 e 363, desmembrando-se o feito em relação ao réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, fls. 298/99, o que resultou nestes autos.O réu foi interrogado às fls. 616/18, tendo apresentado defesa prévia às fls. 328-57.A testemunha de acusação foi ouvida em fls. 484-5 e as de defesa ouvidas em fls. 552-9.Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes atualizados do denunciado. A defesa ficou silente.O Ministério Público Federal apresenta alegações finais de fls. conclamando pela condenação do acusado nas penas dos artigos 297, do Código Penal, em continuidade delitiva por três vezes.O réu apresenta ponderações derradeiras em fls. 642/651 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, sentencio. II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, o réu pontua que sejam reunidos os presentes autos a fim de se preservar a continuação delitiva. Rejeito esta alegação, pois eventual continuidade delitiva pode ser determinada pelo juízo da vara de execução. Quanto à alegação da competência para dirimir este fato ser a vara de Umuarama, rejeito, igualmente. o fato nestes autos não pode ser assimilado a de outros autos, pois não há prova de risco de julgamentos contraditórios. a bem da verdade, pelos documentos apresentados em fls. 656 e seguintes, verifica-se que o réu responde por outras falsificações, que não a dos autos. Refuto, pois, esta arguição. Assim, eliminadas as preliminares, cumpre-me debruçar sobre os aspectos meritórios. O réu foi acusado de ter falsificado documento público e fornecido a terceiros a fim de que eles conseguissem autorização para ir ao Japão a trabalho. Ainda segundo a peça catilínaria, o acusado falsificou certidão de nascimento de Carlos Henrique Matos dos Santos, filho de Sandra e Carlos), tendo Irene Moreti (mãe de Carlos e Luciano) solicitando passaporte, mediante procuração outorgada por Carlos Henrique Matos dos Santos, valendo-se de certidão falsa. Para que se impute a pena de um delito é necessária a comprovação da materialidade e autoria. A acusação tenta provar a materialidade delitiva da conduta ora discutida valendo-se pelo ofício de fls. 08-09, pela certidão de nascimento falsa em nome de Sandra Harue Kawama, fls. 12; pela certidão de nascimento falsa de CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS com SANDRA HARUE KAWAMA, fls. 14;. Pela certidão falsa de nascimento em nome de CARLOS HENRIQUE KAWUARA DOS SANTOS, fls. 17, pelo requerimento de passaporte de SANDRA, fls. 27, e pela procuração outorgada a IRENE, fls. 40. É regra do artigo 158 do CPP por meio da qual deixando a infração vestígios é imprescindível a realização de exame pericial. Dentro desta linha, o delito de falsificação de documento público é material, deixando vestígios, produzindo alteração na realidade fática. O falso existe ou não. Neste sentir: 35. exame de corpo de delito: é necessário, pois é infração que deixa vestígios. Nucci, Guilherme de Souza, Código penal comentado, 9.ed.ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, Pg. 1.024 Assim, o exame de corpo de delito, mais precisamente Laudo de Exame Documentoscópico Grafotécnico, no qual a falsidade é examinada e constatada figura nos autos é peça imprescindível para ligar o acusado às falsificações narradas. Todavia, compulsando os autos vejo que não fora realizado exame grafotécnico por parte do acusado. Por meio do aludido exame, chega-se à confrontação entre os escritos firmados pelo acusado e à documentação falsificada: certidão de nascimento falsa em nome de Sandra Harue Kawama, fls. 12; certidão de casamento falsa de CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS com SANDRA HARUE KAWAMA, fls. 14;. certidão falsa de nascimento em nome de CARLOS HENRIQUE KAWUARA DOS SANTOS, fls. 17, pelo requerimento de passaporte de SANDRA, fls. 27, e pela procuração outorgada a IRENE, fls. 40. A inexistência de exame pericial quando se cuida de delito que deixa vestígios, como o falso, implica na inexistência de prova da materialidade da infração. Neste sentir: PENAL . ESTELIONATO. PROVA. 1. Exige o estelionato a prova de autoria do falsum, seja material ou ideológico, sendo indispensável, no primeiro, o corpo de delito - prova pericial. 2. Prova indiciária fragilizada pela ausência de perícia, sendo inconsistente a prova testemunhal. 3. Absolvção que se mantém, com o improviamento do apelo. (ACR 9501324613, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, 22/10/1998) Em se tratando de crime de falsificação de documento público, a prova pericial, consubstanciada em exame grafotécnico, é indispensável para a comprovação da materialidade delitiva e autoria do delito, sob pena de nulidade. É defesa em nosso ordenamento jurídico a utilização do exame de corpo de delito indireto para fundamentar a autoria pelo crime de falsidade documental. TRF 3a. Reg. - Ap. 4.708- Rel. Suzana Camargo- ju. 16.06.1997- RTRF 3.ª Região 32/200. Aliado a isso, vejo que a acusação pauta sua culpabilidade em depoimentos prestados, tão-somente, por corréus junto à autoridade policial, beneficiários pela fraude SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE MATOS E CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS, em fls. 91/2, 184-6 e 190-2 dos autos. Para isso, lastreia-se a acusação no depoimento prestado por Sandra Souza Nogueira de Matos, a qual revela, fls. 184-6 que a documentação falsa providenciada por Zezinho demorou seis meses para ficar pront; que Zezinho pediu o original dos documentos e providenciava os falsos; a interrogada não sabe os detalhes do esquema de falsificação de documentos realizado por Zezinho. Outrossim, o depoimento de CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS, fls 190/2 dos autos, afirma que trabalhava vendendo iscas em Naviraí quando conheceu Zezinho de Mariluz/PR; que ficou sabendo que Zezinho providenciava documentos par que brasileiros pudessem trabalhar no Japão; que Zezinho lhe explicou sobre a necessidade da falsificação do documento de sua ex-exposta tendo em vista que uma pessoa do casal necessariamente tinha que ter sobrenome japonês; que Zezinho quem decidiu qual dos dois documentos se o dele ou de Sandra, ia se falsificado. Que Zezinho providenciou toda a documentação para a retirada do passaporte e a obtenção do visto; que cobrou cerca de 1500 a 2000 para providenciar os documentos falsos de Sandra, se o dele ou de Sandra, ia ser falsificado; que Zezinho providenciou toda a documentação para a retirada do passaporte e a obtenção do visto; que cobrou cerca de 1500 a 2000 reais para providenciar os documentos falsos de Sandra. sempre é bom lembrar a lição da doutrina: Nunca, entretanto, deve o magistrado deixar de atentar para os aspectos negativos da personalidade humana, pois não é impossível que alguém, odiando outrem, confesse um crime somente para envolver seu desafeto, que, na realidade, é inocente. Essa situação pode ser encontrada quando o confitente já está condenado a vários anos de cadeia, razão pela qual a delação não lhe produzirá maiores conseqüências, o mesmo não podendo dizer quanto ao delatado. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 403A mesma crítica é feita no direito norte-americano às delações realizadas por presos, sem nenhum envolvimento fático com a prova dos autos, simplesmente para abater a pena que cumprem. Ora, a alcunha Zezinho é bem corriqueira. Aliado a isso, não houve auto de reconhecimento colhido junto a pessoas de características parecidas por meio do qual ZEZINHO é o acusado. Em juízo a testemunha Maria do Céu Silva dos Santos afirmara que É tabeliã, não se recorda de ter recebido em 2001 correspondências do consulado do Japão questionando documentação extraída dos livros de seu tabelionato; que ao analisar documentação de fls. 3 e 4 (carta precatória), confirma ter sido expedida pelo seu cartório, mas não se recorda

do fato. Quanto aos antecedentes, de fls. 560/1 dos autos, vejo que estes não podem induzir meio de prova do fato ora discutido nestes autos. O direito penal do fato exige a punição de uma conduta e não uma conjuntura pessoal do sujeito. Eventuais antecedentes que o acusado possua não podem influir na prova de sua participação no delito. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. TENTATIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. DEMAIS ACUSADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. (...) 4. Personalidade do agente é circunstância judicial que remonta a um direito penal do autor, não se mostrando relevante para a apreciação do fato, que é, em si, o verdadeiro objeto do direito penal. Aliado a isso, em seu interrogatório, o réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO afirma não ser o autor das falsificações, alegando que não conhece SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE MATOS, CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS E IRENE MORETI, coautores da empreitada criminosa. É bem verdade que o acusado afirmara que trabalhara no cartório de Mariluz/PR mas isso não evidencia sua participação na empreitada criminosa descrita nestes autos. Assim, vejo que em nome da presunção da inocência, não provou a acusação a participação do acusado no delito. A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 371): Em função do princípio da presunção universal de inocência, o encargo de destruí-la recai sobre os acusadores e não existe nenhum ônus do acusado sobre a prova da sua inocência (F. Gomes de Liao, La prueba en el proceso penal, Oviedo, 1991, p. 22). Ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, RT, São Paulo, 2005, p.344): Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremo em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. Se, diante do resultado da atividade probatória, subsistir uma dúvida não resolvida acerca da produção do fato como tal ou de sua autoria, impõe-se a absolvição, que será incondicionada, livre. Isto é, quando a hipótese da acusação não é confirmada pela prova, haverá de prevalecer sem reservas, frente à pretensão de declarar a culpabilidade, a afirmação constitucional prévia de inocência do acusado. Não desconheço a corrente doutrinária e jurisprudencial por meio da qual é dispensável a realização do exame pericial para a prova do crime de falsidade material, mas mesmo esta corrente exige que a prova seja aferida por outros meios, o que não ocorre nos autos. A acusação somente trouxe depoimentos de corréus na fase inquisitorial e o depoimento de Maria do Céu Silva dos Santos a qual nem se recorda do fato quando lhe foi indagada. Assim, em homenagem ao caro princípio da presunção de inocência e no corolário in dubio pro reo, resta comprovada a inocência do acusado JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO quanto ao delito de tipificado no artigo artigo 297, por três vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente: ABSOLVER o réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, pois não houve prova de que ele concorrera para a infração penal prevista no artigo 297, por três vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Faculto o acusado, se por outro motivo não houver, o direito de responder a eventual recurso em liberdade. Informe-se ao juízo federal de Umuarama/PR da prisão do acusado. Após, expeça-se alvará de soltura clausulado quanto a estes autos. Consigne-se no alvará que a soltura não será efetivada sem autorização do juízo federal de Umuarama/PR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2206

ACAO PENAL

0000826-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Pelo exposto: I) INDEFIRO os requerimentos constantes dos itens a e b de fl.220, sem prejuízo de voltar a analisar a

possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, acaso concorde o órgão acusatório, após a finalização da fase instrutória, nos termos do que preceitua o art. 383, 1º, do CPP;II) INDEFIRO, no presente caso, e pelas específicas circunstâncias que o cercam, o aditamento à denúncia, já que houve expressa concordância do órgão acusatório, em momento processual anterior, com a capitulação legal com que foi recebida a denúncia, não havendo acréscimo de fatos ou circunstâncias novas, não contidas na inicial, sem prejuízo de que o MPF possa propor o enquadramento legal que entenda mais correto, por ocasião de suas alegações finais. Estando ausentes quaisquer das causas previstas no art. 397 do CPP, dou prosseguimento ao feito, nos termos dispostos no art. 399 do referido diploma legal. Assim, depreque-se à e. Justiça Estadual da Comarca de Paranaíba (MS) a oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fl.05, quais sejam, Enio Vaz, Giuliano de Souza Santos e Nilson Moreira Barros. No entanto, tendo em vista que é do conhecimento deste juízo a grande rotatividade de lotação dos policiais rodoviários federais, determino à Secretaria que, antes de deprecar as referidas oitivas, diligencie junto à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul a fim de confirmar a atual lotação dos referidos servidores. Com relação às oitivas das testemunhas Max Moacir Corazza e Claudemar Rodrigues Primo, arroladas pela defesa às fl.220 dos autos, determino que ambas sejam deprecadas à e. Justiça Estadual da Comarca de Eldorado (MS). Com o retorno das deprecadas, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do réu. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3503

EXECUCAO FISCAL

0000671-29.2003.403.6004 (2003.60.04.000671-2) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001320-81.2009.403.6004 (2009.60.04.001320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CARLOS DE AMORIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu defensor constituído fls.27, a apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (Cfr.:25/26), no prazo de 05(cinco)dias.

0001337-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ GUILHERME ARRUDA DE LACERDA X ARMANDO CARLOS ARRUDA DE LACERDA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu defensor constituído (fls.168, a apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (Cfr.:14/16), no prazo de 15(quinze)dias, conforme requerido.

0000088-97.2010.403.6004 (2010.60.04.000088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MATADOURO FRIGORIFICO URUCUM LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a executada, por seu defensor constituído (fls.21), a apresentar documento comprobatório de propriedade dos bens oferecidos à penhora (Cfr.:19/20), no prazo de 05(cinco) dias.

0000089-82.2010.403.6004 (2010.60.04.000089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu defensor constituído (fls.26/27), a apresentar matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora às fls. 24/25, no prazo de 05(cinco) dias.

0000090-67.2010.403.6004 (2010.60.04.000090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X

CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu defensor constituído (fls.177), a comparecer perante este Juízo a fim de assinar o termo de penhora do bem oferecido, conforme petição de fls.175/176, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 3504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4)) A. V. DE LIMA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO) X FAZENDA NACIONAL

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), ficam intimadas as partes a manifestarem-se em 10(dez) dias sobre o retorno dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Certifico que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3505

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-57.2011.403.6004 - SINDICATO RURAL DE CORUMBA - MS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

etc.Grosso modo, diz o impetrante que: a) é proprietário do Parque de Exposições Belmiro Maciel de Barros, localizado no Município de Corumbá/MS; b) no local são exercidas atividades de leilão, exposições de animais, treinamentos, dentre outras promovidas pelo impetrante; c) foi nomeado pela Receita Federal do Brasil, desde 15.04.2011, como depositário de três éguas da raça quarto-de-milha, as quais foram apreendidas em virtude da não realização do correto procedimento de importação dos animais no país; d) no dia 02.05.2011, as autoridades impetradas procederam à interdição do Parque de Exposições, sob o fundamento de que, no local, havia três equinos sem a certificação sanitária e desprovidos da comprovação da origem; e) em virtude da interdição, estão impedidos de realizar qualquer evento, devendo tomar medidas para evitar o ingresso e saída de animais; f) os três equinos estão acondicionados em baias separadas dos demais animais, não havendo risco de eventual transmissão de doenças; g) na data de 30 de junho de 2011, está agendado um leilão de gado a ser realizado no local e, em 27.06.2011 e 12.07.2011, participarão de exposições nas cidades de Poconé/MT e Cuiabá/MT 26 (vinte e seis) equinos que se encontram expostos no Parque (fls. 02/09). Houve pedido de concessão de tutela liminar para que a interdição do Parque se restrinja à área onde estão depositados os animais apreendidos ou, ainda, que seja autorizada sua retirada para outro local que a Receita Federal do Brasil indicar. Juntou documentos às fls. 10/61. É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. O presente mandamus originou-se de ato das autoridades impetradas que interditou o Parque de Exposições Belmiro Maciel de Barros, de propriedade do impetrante, sob o fundamento de que na localidade havia três equinos desprovidos de certificação sanitária e sem a comprovação de sua origem. Compulsando-se os autos, verifica-se que os aludidos animais foram apreendidos pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, em virtude de internação no país sem a convocação de sua regular importação. Ademais, o MAPA determinou que as éguas apreendidas fossem sacrificadas, como medida de profilaxia de transmissão de eventuais doenças. Insta consignar que tramita neste Juízo outro mandado de segurança, de n. 0000686-17.2011.403.6004, cujo objeto se encerra na determinação para que os animais não sejam abatidos e sejam liberados em favor de seus proprietários. Nesses autos, houve decisão para que a autoridade impetrada se abstinhasse de determinar o sacrifício dos animais até a vinda das informações, oportunidade na qual o pedido liminar seria reapreciado. Consoante informação da Receita Federal que instruiu a inicial dos autos n. 0000686-17.2011.403.6004, coligida às fls. 90/101 daqueles autos, cujo traslado ora determino, após a fiscalização ter procedido à apreensão dos animais e cumprido a determinação judicial de não os sacrificar até nova análise do pedido liminar nos autos respectivos, a Receita Federal enfrentou dificuldades para a manutenção dos equinos em depósito. Informou o órgão aduaneiro que não possui local adequado para o acondicionamento dos animais e que, na semana da apreensão, a temperatura estava muito elevada na cidade de Corumbá/MS, o que poderia causar riscos à saúde dos equinos. Dessa forma, ressaltou que decidiram as autoridades fiscais depositar os animais no Parque de Exposições Belmiro Maciel de Barros, sob os cuidados do Sindicato Rural de Corumbá/MS, o qual foi nomeado como seu fiel depositário. O termo de fiel depositário foi juntado à fl. 38 destes autos, e firmado por Raphael Domingos Lombardi Kassar, presidente do sindicato. Como se nota, as autoridades impetradas procederam à interdição do Parque de Exposições pelo seguinte motivo: ingresso 03 (três) equinos sem certificação sanitária e de origem desconhecida (fl. 36). Ademais, houve determinação para que o impetrante tomasse medidas para se evitar o ingresso e a saída de animais do recinto, dentre outras (fl. 37). Ora, extrai-se dos autos que o impetrante assumiu o encargo de fiel depositário dos três equinos apreendidos, por designação da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS; entretanto, por esse motivo, sofre prejuízos, pois teve sua propriedade interditada, restando impossibilitado o exercício de suas atividades de leilão, doma, treinamento e exposições de animais. Por esse motivo, pleiteia o impetrante seja sua propriedade desinterditada, mantendo-se a restrição apenas no tocante ao local específico onde estão acondicionadas as éguas ou, ainda, a transferência dos animais para outra localidade, que não o Parque de Exposições. Mutatis mutandis, trago à colação o teor do enunciado da Súmula n. 319 do Superior Tribunal de Justiça, o

qual confere ao depositário nomeado a possibilidade de se recusar ao depósito de bem penhorado: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado..Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL ENHORADO. RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CF/1988. O art. 5º, II, da CF/1988, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não há na Lei nº 6.830/1980 qualquer dispositivo prevendo a obrigatoriedade do devedor em aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados, de tal sorte que a imposição desse ônus ao representante legal da executada configura violação ao princípio da legalidade. A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, editado a Súmula 319 contendo a seguinte redação: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.. Precedentes desta Corte. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (AI 200603000759727, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010)In casu, conquanto não se trate de depósito de bem penhorado, entendo que o teor do enunciado poderia ser aplicado ao presente caso, especialmente, pois, ao que tudo indica, o sindicato rural não possuía interesse na liberação ou não dos animais, tratando-se de terceiro totalmente alheio aos fatos, o qual assumiu um ônus público, que lhe causou manifesto prejuízo às suas atividades.Consigno, todavia, que a total recusa ao depósito dos animais causaria graves riscos à saúde dos equinos, uma vez que já mencionou a Receita Federal do Brasil não possuir instalações para o depósito dos animais. Nesse sentido, considerando: a) a informação de que a Receita Federal não dispõe de local adequado para o depósito dos animais em local conveniente; b) os prejuízos causados ao impetrante com a interdição da totalidade da área de sua propriedade; c) os atestados médicos de saúde veterinária dos animais apreendidos, juntados com a inicial às fls. 43/57, informando estarem as éguas em perfeito estado de saúde; ao menos em uma análise de cognição sumária, entendo que merece ser delimitada a área de interdição do Parque de Exposições Belmiro Maciel de Barros tão-somente ao local onde estão acondicionadas as éguas. Também entrevejo a presença de periculum in mora: o aguardo de futura decisão no mandado de segurança que ensejou o depósito dos animais pode prejudicar as atividades do Parque de Exposições, tais como o leilão agendados e a saída de outros animais para participar de exposições em outros estados da federação.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para que a área terditada seja limitada ao local onde permanecem depositadas as éguas apreendidas, desde que não haja outro motivo para a interdição da área total do Parque de Exposições, que não a presença dos aludidos equinos.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Transcorrido o decêndio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL

0001303-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc.Apresentou o acusado FABIO PEREIRA PARRAGA sua defesa preliminar (fl. 100) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de FABIO PEREIRA PARRAGA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 27/07/2011 às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta cidade, por meio e videoconferência nos termos do artigo 3º, seu parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado nº 396/2011-SC para citação e intimação do réu FÁBIO PEREIRA PARRAGA, brasileiro, motorista, filho de Rufino Parraga Neto e Cleonice Pereira, nascido aos 11/05/1977, portador do documento de identidade nº 000.782.150-SSP/MS e CPF nº 497.000.811-68,96 que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá.b) carta precatória nº 101/2011-SC a ser cumprida na Seção Judiciária de São Paulo/SP para requisitar o comparecimento, na audiência supra designada, que será realizada por meio de videoconferência, das testemunhas arroladas pela acusação a seguir indicadas: FRANCISCO CESAR BARBARA, ARRF, matrícula nº 685755 e REGI GUNADI GAJUS, AFRF, matrícula nº 1.228.936, todos lotados na Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, na Equipe de Despacho Aduaneiro nos Correios;c) mandado de intimação nº 397/2011-SC para requisitar o comparecimento da testemunha de acusação REGINA GUTIERRI PINTO, atendente da loja Monalisa(Rua Delamare, 965), e residente na Av. Genenal Rondon, 36, centro, nesta.d) Ofício nº 536/2011-SC para o Presídio Masculino para requisição do preso FABIO PEREIRA PARRAGA para audiência ora designada.Publique-se para intimar a defensora constituída.Ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 173 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3729

INQUERITO POLICIAL

0000236-71.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ELTON RICARDO RAMOS(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Tendo em vista que os representantes do MPF de Ponta Porã/MS atuarão como fiscais em Campo Grande/MS, no dia 19/06/2011, redesigno a audiência de oitiva da testemunha GLAUCO LOPES PINHEIRO para o dia 28/06/2011, às 11:00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS.2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo deprecado, em referência à Carta Precatória 0001968-96.2011.403.6002, informando-o acerca desta decisão, bem como solicitando a intimação da testemunha acima.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. TRF 3ª Região.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, da audiência designada para o dia 21 de junho de 2011, às 17h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS.Cumpra-se. Após, publique-se.

ACAO PENAL

0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Por necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para a data de 29 de julho de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando da presente determinação, bem como solicitando as providências cabíveis junto ao Centro de Processamentos de Dados.Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 407

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000377-84.2011.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA/MS(MS012292 - DIRLEI HORN E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MUNICÍPIO DE SONORA, já qualificado nestes autos, ajuizou ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face da Receita Federal do Brasil/DERAT, requerendo a consignação do valor de R\$ 1.321,92 referente a avaliação de área de 1.080 m (um mil e oitenta metros quadrados) objeto de arrolamento em favor da Receita

Federal junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Sustenta, em breve síntese, que pendendo o ônus sobre a matrícula do imóvel objeto de desapropriação, não poderá o autor expropriante praticar qualquer ato no registro de imóveis, qual seja, a instituição de rua e, aguardar o julgamento final prejudicará a instauração do processo de regularização da área. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Compulsando os autos verifico que há um regular processo de desapropriação da área por parte do autor e que se trata de uma pequena área, que de acordo com o Laudo de Avaliação de fls. 18/19 está avaliada em R\$ 1.321,92 (um mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Considerando que se trata de um pequeno imóvel e que o autor se propõe a consignar o valor integral da referida avaliação, não vislumbro qualquer perigo de irreversibilidade da decisão que antecipa a tutela neste caso. Cumpre observar ainda, que há declaração expressa do atual proprietário do imóvel no sentido de que eventual valor pago pela desapropriação poderá ser revertido à Receita Federal, entidade beneficiária do arrolamento constante da AV-01/9.306 (fl. 23). Ademais a presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na existência do interesse público em ver legalizada a situação da rua que, de fato, já existe na localidade. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida. Diante desses fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a consignação do valor de R\$ 1.321,92 (um mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) em favor da ré e, após a comprovação do referido depósito, fica a Secretaria autorizada a expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que cancele a averbação constante na AV-01/9.306, da matrícula 9.306 daquela serventia, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 76). Por outro lado, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 157/159, a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93 à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do

artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Requistem-se os pagamentos dos peritos nos termos arbitrados às fls. 131 e 151. Expeça-se o necessário.

0000155-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000155-0) - CELIO HOLDERBAUM(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem: O Autor, conforme se depreende do documento de fls. 07/08, dirigiu-se a este juízo, pleiteando que a Justiça Federal nomeasse para a sua assistência um Advogado Dativo. Para o patrocínio da causa, este Juízo nomeou o advogado Alan Carlos Ávila, OAB/MS 10759. O advogado ajuizou a demanda, tendo o pedido, ao final, sido julgado procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Observa-se que, além dos honorários de sucumbência, o advogado nomeado pela Justiça Federal para assistir ao Jurisdicionado hipossuficiente, ainda é remunerado, ao final do processo, conforme Tabela da Justiça Federal. Não obstante ter sido nomeado pela Justiça Federal para atuar como Defensor Dativo, o advogado Alan Carlos Avila juntamente com o seu colega Ciro Herculanio de Souza, este sem procuração nos autos, apresentou a petição de fls. 102, na qual postularam juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado em 05/04/2009, com a cobrança de 40% do valor final da condenação pelos serviços prestados ao seu assistido (fl. 103). Em decisão de fls. 109, esta magistrada esclareceu ao causídico que, consoante Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal-CJF, art. 5o, é vedada a remuneração do advogado dativo, sob pena de sua exclusão do cadastro. Não satisfeito, o causídico apresentou nova petição na qual, em primeiro lugar, queixa-se de demora no andamento do Processo. Vejamos: Diz que, apesar de o Autor ser idoso, não havia ainda sido dado o devido andamento para expedição de RPV, por demora injustificada do juízo. Elucida-se a alegação: conforme se depreende do documento de fls. 107 o benefício do Autor já está implantado desde 16/11/2010 (fl. 107); Esclarece-se que o processo ainda não avançou mais em seu curso final, devido à incontinência de requerimentos do Advogado Dativo do Autor, que insiste em cobrar-lhe honorários contratuais no importe de 40% sobre o valor da condenação. (fl. 102, fls. 111/112, fls. 115). Por último, em petição de fls. 115/117, o Advogado Dativo do Autor, sustenta que Não se pode enegrecer a boa fé do nobre causídico, muito menos macular ou tornar ímpia a atividade e a ética daquele profissional, a ponto de afirmar que o contrato é irregular. Em primeiro lugar, por medida de educação e cidadania, cumpre a esta magistrada ressaltar para o nobre causídico que a utilização do verbo enegrecer, no contexto semântico de seu arrazoado - ou seja, como elemento depreciativo - demonstra-se inapropriada para a comunicação na prática da advocacia, uma vez que a esta, por dever de profissão, cumpre estar na vanguarda da defesa dos direitos fundamentais, evitando na linguagem corrente do foro expressões politicamente incorretas e carregadas de preconceitos; de consequente, tal expressão deve ser riscada dos autos. Em segundo lugar, não se pretende macular a atividade ou a conduta ética do profissional; antes, o que se busca é garantir o zelo e a moralidade daqueles profissionais que a Justiça Federal afiançou a conduta ao cadastrá-los em seu quadro de Dativos. Quando o juiz nomeia um Advogado Dativo está tacitamente afirmando para a sociedade que confia na probidade e perícia deste profissional; portanto, tem o DEVER-PODER de exigir do profissional uma conduta proba e reta. À evidência, não se coaduna com a lisura que se espera do Advogado Dativo a prática defendida pelo causídico queixoso, que não se constrange em apresentar o contrato de fls. 103, no qual cobra de um senhor idoso e hipossuficiente - tanto do ponto de vista intelectual quanto material - o percentual, em meu sentir usurário, de 40% (quarenta por cento) do valor da condenação. Como se verifica dos autos, a instrução do processo foi deprecada para a Comarca de Matupá-MT, onde a oitiva das testemunhas foi acompanhada por um Defensor Público. Vê-se, desse modo, que o causídico queixoso sequer teve o trabalho de acompanhar, em sua totalidade, a instrução probatória do feito. Quanto ao valor dos honorários de sucumbência fixados em sentença, este se demonstra justo e, ademais, o seu questionamento já resta precluso por força da coisa julgada material, fato processual mezinho que o advogado não deveria ignorar. Por todos esses motivos, tomo as seguintes medidas: 1) Determino à Secretaria que risque dos autos o verbo enegrecer constante da petição de fls. 116; 2) Reconsidero, em parte, o item n. 2 do despacho de fl. 113, uma vez que não cabe o pagamento de honorários contratuais a Advogado Dativo; 3) Determino o pagamento dos honorários do Advogado Dativo, conforme Tabela da Justiça Federal; 4) Determino seja oficiada à Direção do Foro para excluir o Advogado Alan Carlos Ávila dos quadros de Advogado Dativo da Justiça Federal; 5) Determino sejam oficiados ao Ministério Público Federal e à OAB (Seccional do Mato Grosso do Sul e Subseccional de Coxim-MS), encaminhando cópia desta decisão, do contrato de fl. 103 e dos seguintes documentos: (fls. 07/08, fls. 102/103, fls. 109, fls. 111/112, fls. 115/117) para as providências cabíveis; 6) Intime-se o INSS para que apresente os valores dos atrasados. Após, expeça-se RPV; 7) Oficie-se à Chefia da Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul para que tome ciência dos fatos, e se manifeste a este juízo sobre a possibilidade da visita de um Defensor Público da União quinzenalmente à subseção de Coxim-MS, para o atendimento dos jurisdicionados hipossuficientes. 8) Intime-se pessoalmente o autor da demanda do inteiro teor desta decisão.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar totalmente

impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 33/34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 47/51. Relatório Social às fls. 53/54. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 47/51 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: A periciada é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (CID X: F31), manifestado aos 15 anos de idade; e Incapacidade Laborativa Total e Permanente; considerando a imprevisibilidade, a frequência e a intensidade das crises apresentadas (fl. 49/50), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social familiar da Sra. Luana Ramos da Cruz Pedroso (...). (fl. 54). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre os laudos periciais. Os honorários dos peritos foram arbitrados à fl. 33v. Requistem-se os pagamentos. Expeça-se o necessário.

0000464-74.2010.403.6007 - RONALDO PEDRO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho (fl. 58/61). Por outro lado, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 66/69, a autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93 à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do

artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Requisite-se os pagamentos dos peritos nos termos arbitrados às fls. 33. Expeça-se o necessário.

0000490-72.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 60/64). Por outro lado, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 69/71, a autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93 à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Requisite-se os pagamentos dos peritos nos termos arbitrados às fls. 30. Expeça-se o necessário.

0000496-79.2010.403.6007 - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e

da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho (fl. 54/60). Por outro lado, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 61/63, a autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93 à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Requistem-se os pagamentos dos peritos nos termos arbitrados às fls. 24 e 49. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-54.2010.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4)) MARCELO DA SILVA AURELIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por Marcelo da Silva Aurélio em desfavor da Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e da prescrição quinquenal do débito exequendo. Sustenta, em breve síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificado para acompanhar os termos do processo e que, além disto, já transcorreram o prazo de cinco anos da constituição da dívida. Intimada (fl. 44), a embargada apresentou impugnação, sustentando a legalidade do processo administrativo que culminou na inscrição da dívida ativa. Ressaltando, ainda, que não decorreu o prazo prescricional da dívida, uma vez que na hipótese do FGTS a prescrição é trintenária (fls. 46/131). À fl. 132 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o que foi cumprido às fls. 133/134. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No que tange a alegação de cerceamento de defesa levantada pelo embargante, verifico que não lhe assiste razão, uma vez que a análise do processo administrativo acostado aos autos, permite concluir que ao autor foi dada a oportunidade para se manifestar em todas as fases do referido processo, além do que, as Certidões de Dívida de fls. 31 e 35, demonstram que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida; ademais possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal. Quanto à arguição de prescrição quinquenal, verifico que não tendo o FGTS natureza tributária, não se aplica à espécie o Código Tributário Nacional, consolidando-se a jurisprudência do Eg. STJ, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário. Neste sentido é a Súmula 210 do STJ: Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é 02/03/1999 e 27/12/2000 (datas em que foi constituída a dívida, conforme Certidões de Dívida de fls. 31 e 35) e tendo em vista que, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação (12/04/2005-fl. 2), conclui-se que não houve decurso do prazo prescricional no presente caso. Passo ao dispositivo. Nos termos da fundamentação, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa nestes embargos, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA
Nos termos do despacho de fl. 354, fica a exequente intimada sobre o detalhamento de valores de fl. 356/356v.

0001129-66.2005.403.6007 (2005.60.07.001129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROGERIO SORGATTO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

À fl. 106, houve arrematação parcial dos bens penhorados (fl. 51) nos autos, o que não foi suficiente para saldar a dívida (fl. 156). À f. 142, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema

BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Rogério Sorgatto, CPF nº 422.893.009-34, até o limite de R\$ 23.478,75 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome do executado. Posteriormente, expeça-se carta precatória para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000608-24.2005.403.6007 (2005.60.07.000608-5) - ALBERTO CUSTODIO DIAS ME (MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ALBERTO CUSTODIO DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de fl. 463 perdeu o objeto. Às fls. 464/465, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ALBERTO CUSTÓDIO DIAS ME, CNPJ nº 15.391.493.0001-05, e ALBERTO CUSTÓDIO DIAS, CPF nº 156.547.701-44, até o limite de R\$ 1.231,82 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos). Se necessário, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura pertencentes aos executados. Após, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM (MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Embora reconhecendo a existência de divergência doutrinária acerca da forma de intimação do devedor para o cumprimento da sentença condenatória, filio-me ao entendimento, perfilhado pelo E. STJ nos autos do Resp 940.274, de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Com efeito, uma vez condenado ao pagamento de quantia certa e líquida, tem ele a incumbência de tomar a iniciativa de cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência automática de multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total da condenação. Para tanto, deverá ser intimado na pessoa do advogado, porquanto os atos materiais subsequentes à fase de conhecimento não são efeitos processuais desconhecido para o referido profissional, como não o é o dever que o mesmo tem de bem cumprir o mandato a ele outorgado, informando a seu cliente acerca das providências judiciais levadas a efeito para a satisfação do direito do credor. Oportuno, nesse sentido, a seguinte passagem do voto proferido pelo E. Ministro Humberto Gomes de Barros, relator recurso especial supramencionado: Com o advento do Art. 475-J, a intimação da sentença e a respectiva execução constituem atos integrantes do processo de conhecimento. Alguns comentadores exigem intimação pessoal do devedor. Valem-se do argumento de que não se pode presumir que a sentença - publicada no Diário Oficial - chegou ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la. De fato - dizem eles - quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento prova demais: fosse ele verdadeiro, a deserção de recursos por falta de preparo também estaria condicionada à intimação da parte (também neste caso, obrigada a fornecer o dinheiro necessário ao pagamento das custas). Não há previsão legal para intimação pessoal. Incidem os Artigos 236 e 237, do CPC. Não se pode esquecer que o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. A teor do Código de Ética, baixado pela OAB (Art. 8º), cabe ao causídico comunicar seu cliente de que houve a condenação. Cabe-lhe, assim, adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que tome as providências necessárias ao cumprimento da condenação. O acréscimo de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, condenado a pagar, dispõe de quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. Deve saber, por igual, que ao manejar recurso sem efeito suspensivo, assume o risco de pagar a multa (ver Athos Gusmão Carneiro - As novas Leis de Reforma da Execução - Algumas questões polêmicas in Revista da Ajuris, n.º 107 [set/2007], pp. 363/364). A necessidade de dar uma resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. No entanto, o devido processo legal visa ao cumprimento exato das normas procedimentais. O vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Assim como não é lícito subtrair-lhe garantias, é defeso aditá-las além do que concedeu o legislador em detrimento do devedor. Não é, pois, necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). É de se

destacar, outrossim, que a falta de intimação de um litisconsorte não é óbice ao prosseguimento do processo em relação ao outro, considerando litigante distinto no que tange à pretensão executória, por força dos arts. 48 e 49 do CPC. No caso concreto, o executado Arildo Ferreira Macorin tem advogada dativa para defender seus interesses, devendo os atos de execução prosseguirem em relação a ele, ainda que pendente o ato de nomeação de advogado dativo para a defesa da executada Kelly Marise Marçal Barbosa. Desentranhem-se os documentos de fls. 182/185, devolvendo-os à CEF, para dos devidos fins. Sendo assim, expeça-se mandado para intimar Arildo Ferreira Macorin, na pessoa de sua advogada dativa, acerca da sentença de conversão do mandado injuntivo em título executivo judicial, e para que pague a dívida, observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Instrua-se com os documentos necessários. Cumpra-se.

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a intimação dos executados para que indiquem bens passíveis de penhora ou, em caso de ausência de bens, juntem aos autos cópia da última Declaração de Imposto de Renda. Requer, ainda, a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do crédito exequendo, caso os devedores faltem com o referido reforço ou fique comprovada a inexistência de bens pela análise da declaração anual de ajuste. Por derradeiro, pede a expedição de ofício à Receita Federal solicitando a cópia da última declaração dos executados, caso os mesmos não o façam no prazo que tiverem para se manifestar nos autos. Defiro em termos o pedido. Proceda a secretaria à intimação dos executados, por carta registrada, para que se manifestem acerca da penhora on-line, no prazo de quinze, a teor do art. 475-J, 1º do CPC. No mesmo prazo, deverão os executados indicar bens passíveis de constrição, a teor do parágrafo 3º do artigo 652 do Código de Processo Civil; ou encaminhar, ao juízo, cópia de suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (ano-base: 2010). Deve constar, na referida carta, e em face da revelia dos devedores, as informações necessárias para que os mesmos sejam, caso queiram, assistidos por advogado dativo durante o curso da execução, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Sendo infrutífera a indicação, e não havendo os devedores feito a juntada das respectivas declarações, oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia dos referidos documentos. Na hipótese de juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, deverá o feito tramitar sob sigilo de justiça, com as anotações que o caso requer. A análise do pedido de aplicação da pena prevista no art. 600, IV do CPC será postergada para momento posterior à intimação das providências acima determinadas. Cumpra-se.